



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 101/2013 – São Paulo, quarta-feira, 05 de junho de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4109**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0802605-15.1996.403.6107 (96.0802605-9)** - ENIAS PASCHOAL(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0010425-74.2003.403.6107 (2003.61.07.010425-8)** - ELISA MEDINA FREITAS(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0002223-74.2004.403.6107 (2004.61.07.002223-4)** - ESTELA ALVES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fé que em cumprimento ao provimento CORE 64/2005 e portaria 11/2011, foram desentranhados os documentos solicitados, estando os mesmos disponíveis para retirada pelo requerente.

**0004453-89.2004.403.6107 (2004.61.07.004453-9)** - RUI GUIMARAES(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA E SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0008818-89.2004.403.6107 (2004.61.07.008818-0)** - NAZARETH LIMA DA COSTA - ESPOLIO X CLAUDIA APARECIDA DA COSTA PIRES X JOAO BATISTA PIRES JUNIOR X ALVARO GONCALVES DA COSTA X MARIA ELISABETE GONCALVES DA COSTA X MARCIA REGINA DA COSTA NOBRE X MARIA DENISE GONCALVES DA COSTA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0005498-21.2010.403.6107** - MARIA APARECIDA MONTEIRO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0005609-05.2010.403.6107** - SUELI APARECIDA MIEDES FERRARI DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0000161-80.2012.403.6107** - LUIZ FRANCISCO DE LIMA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0002262-90.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-71.2012.403.6107) ROSEMIR APARECIDO DIAS RAMOS(SP065214 - LILIAN TEREZINHA CANASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO Autor(a): ROSEMIR APARECIDO DIAS RAMOS Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Assunto : MUTUO HABITACIONAL - CONTRATOS, COMERCIAL, ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. Fls. 72/78: desentranhe-se entregando-se à sua subscritora, mediante recibo nos autos, tendo em vista tratar de apelação em feito que não foi julgado. Intime-se para retirada em secretaria. No silêncio, archive-se em pasta própria. Cumpra-se o despacho de fls. 71, servindo cópia deste e daquele como carta de citação. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que a apelação de fls. 72/78 foi desentranhada e está à disposição da parte autora para retirada.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001075-18.2010.403.6107 (2010.61.07.001075-0)** - IZABEL RODRIGUES DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0800061-25.1994.403.6107 (94.0800061-7)** - ALTINA FRANCISCA PEREIRA X AMELIA ANSELMO DA SILVA X ANNA MUNDICI X APARECIDA ALEXANDRE RODRIGUES X APARECIDA PLACIDINA DE JESUS - ESPOLIO X FATIMA CRISTINA GONCALVES CARDOZO X ALDEMIRO GONCALVES DA SILVA X MARIA ROMILDA DA SILVA X MARIA CLEUZA DA SILVA X BENEDITO GONCALVES DA SILVA X AURA ROSA DA SILVA BATISTA X CECILIA RODRIGUES MARINHO X DOMINICIA

ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X EMILIA DA SILVA X GERALDINA SALVINA  
COTRIN X HONORIA FERREIRA DA COSTA X IDALINA RAMOS CORREIA - ESPOLIO X EDESIO  
CORREA X URBINO AUGUSTO CORREA X CORNELIO AUGUSTO CORREIA X URBANO CORREA X  
VALDOMIRO AUGUSTO CORREA X MANOEL AUGUSTO CORREIA X MIRANDINA CORREA X ANA  
MARIA BATISTA X FAUSTINO CORREA X AUGUSTINHA CORREA DA SILVA X JOSEFINA  
CONSTANTINO X LAZARA VIEIRA BORGES X LOURDES MARIA MARTINS X LUIZA FRATELLO X  
LUZIA ALVES DA SILVA SOUZA X LUZIA CANDIDA PINTO X LUZIA ROSARIO X MARIA ALVES DE  
LIMA X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA PARANHO PEREIRA X MARIA DE  
JESUS - ESPOLIO X DEUSDETE FERREIRA DE SOUSA X CLARICE FERREIRA COSTA X JORGE  
FERREIRA DE SOUSA X MARIA DE JESUS CAMILO FERNANDES X MARIA NUBIATO DA SILVA X  
MARIA PAVAN CELLA X MARIA VIEIRA COELHO - ESPOLIO X APARECIDA COELHO TEIXEIRA X  
AUREA COELHO TEIXEIRA X JOSE VIEIRA COELHO X LIDIA COELHO X ROSALINA VIEIRA  
COELHO X ODIMAS VIEIRA COELHO X EUFRASIA VIEIRA COELHO RODRIGUES X ANA MARIA  
RIBEIRO X NELSON JOSE COELHO X NORMA CHIAPETTO DIAS X OLINDINA MARIA DA  
CONCEICAO PINHEIRO - ESPOLIO X OSMAR PINHEIRO DA SILVA X ADEMAR PINHEIRO DA SILVA  
X SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA X TERESA SILVESTRE SAMPAIO X TERGINA VIANA  
LEAL(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495  
- JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALTINA FRANCISCA  
PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ANSELMO DA SILVA X  
CLARICE FERREIRA COSTA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s). CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme os extratos que seguem, existem divergências quanto à grafia dos nomes dos respectivos autores em seus CPFs, que deverão ser corrigidas pela parte autora, para fins de expedição de ofício requisitório de pagamento, no prazo de 10 dias, nos termos da Portaria 11 de 29/08/2011.

#### **Expediente Nº 4120**

##### **ACAO PENAL**

**0013207-49.2006.403.6107 (2006.61.07.013207-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOSE CARLOS BUENO CASTILHO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS E SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI E SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa, para memoriais, por cinco dias.

**0000232-82.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LUCIANO MARCELINO DE SOUZA(GO022839 - HUGO CESAR MOLENA)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa, para alegações finais, por cinco dias.

#### **Expediente Nº 4121**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001839-67.2011.403.6107** - IVANEIDE DA SILVA CORREIA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000187-44.2013.403.6107** - INES DA SILVA CABULAO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR(A) : INES DA SILVA CABULAORÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de

contrafé anexa e integrarão o presente. Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando ciente de que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 18 de Junho de 2013, às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0000717-48.2013.403.6107** - PERCIVAL DE ALMEIDA(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 18 de Junho de 2013, às 13:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0000957-37.2013.403.6107** - PEDRO FERREIRA NETO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 18 de Junho de 2013, às 14:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0000976-43.2013.403.6107** - LUIZ ANTONIO NASCIMENTO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 18 de Junho de 2013, às 14:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0001094-19.2013.403.6107** - MARINALVA VITO DE SOUZA LOPES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 18 de Junho de 2013, às 15:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0001119-32.2013.403.6107** - TALITA DE LIMA SILVA - INCAPAZ X GRACINETE ISABEL DE LIMA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por TALITA DE LIMA SILVA representada, neste ato, por sua genitora - Sra. Gracinete Isabel de Lima - em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente é totalmente incapacitada para a vida independente, em virtude de ser portadora de deficiência física e motora. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/101). É o relatório. DECIDO.2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar ser portador de deficiência física e estar totalmente incapacitado para a vida independente, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF), razão pela qual reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Célia Aparecida Souza, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Jener Rezende, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que também

seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P. R. I. C E R T I D ã O Certificado e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 18 de Junho de 2013, às 13:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0001245-82.2013.403.6107 - RITA DE ABREU ARAUJO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por RITA DE ABREU ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício por invalidez (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de lesões no membro superior direito (tenossinovite do bíceps, bursopatia subacromial e tendinopatia do supra espinhal) Com a inicial vieram documentos (fls. 15/60). O pedido de tutela antecipada foi expressamente indeferido. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fl. 62).

Manifestação da parte autora pugnando pela reconsideração da determinação que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 67); pela substituição do perito nomeado (fl. 68) e pela apresentação de quesitos e indicação do assistente técnico (fls. 69/70) É o relatório. DECIDO. Ante a ausência de previsão legal, indeferido o pleito de fl. 67. Ademais, o pedido de reconsideração de indeferimento da tutela fundamenta-se em perícia realizada na Justiça do Trabalho, em 06.07.2012, verificando-se que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença a partir de 11.01.2011 (fl. 58). No entanto, em 28.01.2013, o benefício foi indeferido por perícia médica contrária (fl. 59), de modo que a parte autora não pode se valer de perícia realizada há mais de dez meses para sustentar a incapacidade atual da autora. Daí porque a necessidade de nova perícia. Quanto à substituição do perito nomeado nos autos, verifico que, de fato, o mesmo prestou serviços na área médica na condição de perito médico junto à Agência da Previdência Social em Penápolis/SP, no período de 04/01/2002 à 15/06/2005, ou seja, não faz parte integrante do quadro de profissionais credenciados junto ao Instituto- Réu (doc. em anexo). Aprovo os quesitos apresentados e a indicação do assistente técnico pela parte autora às fls. 69/70. Prossiga-se o feito nos termos da decisão de fl. 62, com urgência. P. R. I. C E R T I D ã O Certificado e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 26 de Junho de 2013, às 17:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0001586-11.2013.403.6107 - VALDETE DE SOUZA (SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES E SP327051 - ATILAS DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
C E R T I D ã O Certificado e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 18 de Junho de 2013, às 13:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000899-34.2013.403.6107 - VALDIR DOS SANTOS PEDROSO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 18 de Junho de 2013, às 14:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3940**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0800946-05.1995.403.6107 (95.0800946-2)** - ANTONIO VIEIRA DE MIRANDA(SP053783 - MARLENE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

**0005268-91.2001.403.6107 (2001.61.07.005268-7)** - EDVALDO SOARES X BENEDITA DE OLIVEIRA SOARES X JURACI APARECIDA SOARES X CICERO ANTONIO SOARES X SEBASTIAO FRANCISCO SOARES X JENI DONISETE SOARES X EDI CARLOS SOARES X GENILDO SOARES(SP208872 - FELIX ROBERTO DAMAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

**0001061-78.2003.403.6107 (2003.61.07.001061-6)** - JOAO WENCESLAU LOPES NETO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

**0009954-58.2003.403.6107 (2003.61.07.009954-8)** - PAULO CARDOSO DE AGUIAR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004170-22.2011.403.6107** - NEUZA SPESSOTO BONATTO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006439-67.2003.403.0399 (2003.03.99.006439-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802332-36.1996.403.6107 (96.0802332-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GLAUCO LUIZ LOURENCO(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA

CARMONA FARIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004608-34.2000.403.6107 (2000.61.07.004608-7)** - MARIA TIEKO KIMURA MAKI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X MARIA TIEKO KIMURA MAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

**0001307-45.2001.403.6107 (2001.61.07.001307-4)** - JOSE IVANOR ROSA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X JOSE IVANOR ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FABIAN CANOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

**0004074-22.2002.403.6107 (2002.61.07.004074-4)** - CLAUDIONOR FERREIRA DE ARAUJO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X CLAUDIONOR FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

**0001137-68.2004.403.6107 (2004.61.07.001137-6)** - JOAO CARLOS DOS SANTOS X MARIO LUIZ GIORJAO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP147885 - ELISA DROGUETT FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ GIORJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR NAUL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

**0009810-74.2009.403.6107 (2009.61.07.009810-8)** - DORACY PAULA DE SOUZA - ESPOLIO X CLAUDIA DE SOUZA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X CLAUDIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

**0005522-49.2010.403.6107** - JOAQUINA ROSA(SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 -

KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X JOAQUINA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL CAITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3917**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001614-73.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS FRACAROLI

Fl. 25: Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se a autora.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002882-36.2011.403.6108** - ADRIANA ALEIXO CANELADA CHAVES(SP167630 - LISANDRA APARECIDA DO AMARAL EMER E SP044149 - ALAOR EMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. ADRIANA ALEIXO CANELADA CHAVES ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando promover consignação em pagamento de débito relativo a contrato de mútuo para financiamento imobiliário, levado a efeito de acordo com a Lei nº 9.514/1997. Medida liminar foi deferida à fl. 45. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50/60), na qual aduziu matéria preliminar e defendeu, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. Apresentou, também, agravo retido (fls. 111/118). Houve réplica (fls. 120/122). Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 167). É o relatório. Merece ser acolhida a preliminar de carência da ação aduzida pela CEF. De fato, verifico nestes autos a ocorrência de falta de interesse de agir da autora em virtude da extinção do contrato cujas prestações visa consignar nestes autos, ante a consolidação em nome da CEF da propriedade do imóvel financiado, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/1997, consoante noticiado pela própria autora e confirmado pelos documentos de fls. 21/23. Deveras, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária é hipótese regular de resolução do contrato. Extinta a relação contratual entre as partes resta inviabilizada a purgação da mora, o depósito de prestações vencidas ou vincendas, ou a revisão do contrato. Assim, ante a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, ocorrida em 15.02.2011 (fl. 23-verso), antes do ajuizamento da presente ação (01.04.2011 - fl. 02), constata-se que a autora não possui interesse na consignação postulada. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPINOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Disso tudo, conclui-se que a requerente, tendo em vista a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária noticiada às fls. 21/23 e a consequente resolução do contrato, não tem interesse de agir. É nesse sentido a jurisprudência: SFH.

**CONSIGNATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.** Caso em que o atraso no pagamento das prestações do financiamento é inequívoco, e a CEF, na qualidade de credora fiduciária, promoveu a intimação dos devedores em março de 2007, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, tendo eles se quedado inertes. Em julho do mesmo ano,



foi averbada no Registro de Imóveis a consolidação da propriedade em nome da CEF, e pouco mais de um mês depois do ajuizamento da presente consignatória, ocorrido em dezembro de 2007, a Ré emitiu termo de quitação do débito referente ao contrato. A dívida está extinta, e, como conseqüência, é inequívoca a ausência de interesse processual em relação à consignação das prestações do financiamento, pretendida pelos Autores. Apelação dos Autores desprovida. (AC 200751010298567, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::15/07/2009 - Página::131.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS E DE MANUTENÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. INTERESSE DE AGIR. INEXISÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por devedor de alienação fiduciária visando a obter a suspensão da execução de seu contrato, a manutenção do vínculo contratual e autorização para depositar parcelas vencidas e vincendas do mútuo. - Depreende-se do texto da decisão agravada que o pedido exordial (na ação ordinária que está tramitando no Juízo a quo) é de purgação da mora e de manutenção do contrato, bem como que há provas nos autos demonstrando que já houve a consolidação da propriedade do imóvel em prol do agente fiduciário. Assim sendo, não tem o autor, ora agravante, interesse de agir. Não há como se suspender a execução de um contrato de alienação fiduciária se a propriedade já foi consolidada em favor do credor. - A constatação da existência de vício insanável, relativo à falta de condição indispensável ao regular prosseguimento da ação, é matéria que pode e deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, arts. 267, IV, parágrafo 3º, e 301, parágrafo 4º). Não há qualquer óbice, assim, a que o Tribunal, julgando questão incidental, em agravo de instrumento, determine a extinção da ação, reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido (STJ, REsp 691.912, Primeira Turma, rel. Min. Teori Zavaski, pub. DJU de 09.05.05). - Extinção de ofício da ação ordinária que originou o presente agravo de instrumento. Agravo de instrumento prejudicado. (AG 00125332920114050000, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::09/02/2012 - Página::209.) Acolho, pois, a preliminar suscitada pela CEF. Dispositivo. Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução do mérito, o presente processo promovido por ADRIANA ALEIXO CANELADA CHAVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em conseqüência, fica revogada a medida deferida à fl. 45. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor da ré. Expeça-se alvará em favor da requerente para levantamento dos valores depositados nos autos. Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **DEPOSITO DA LEI 8.866/94**

**0002908-05.2009.403.6108 (2009.61.08.002908-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X PAULO ALVES BARBOSA(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu/recorrido acerca da sentença proferida e para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões e sem recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as cautelas de estilo. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0007719-37.2011.403.6108** - ELISA BATISTA DE OLIVEIRA X DANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSELI LOPES DE OLIVEIRA X EZEQUIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X RAIMUNDA CONRADO DE SOUZA OLIVEIRA X CICERO COSTA DA SILVA X MARCIA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA X ETELVINA BARBOSA DE OLIVEIRA X MIRIAM BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA MARTA BARBOSA(SP063837 - SEBASTIAO VEDROSSI DE FREITAS) X LOURENCO MUNHOZ SIMAO - ESPOLIO X SALVADOR MUNHOZ X MARIA MUNHOZ DE OLIVEIRA X BEATRIZ MUNHOZ X MANOEL MUNHOZ X ANTONIO MUNHOZ X PEDRO MUNHOZ X JOSEPHA MUNHOZ X LOURENCO MUNHOZ X FRANCISCO MUNHOZ(SP102723 - MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANINI)

Vistos em Inspeção. Intimem-se os autores para, querendo, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo DNIT, no prazo legal.

#### **MONITORIA**

**0008366-71.2007.403.6108 (2007.61.08.008366-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS AUGUSTO BELINASSI X HILDA TEOFILIO LEAL(SP234557 - VITOR CHAB DOMINGUES E SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) Manifeste(m)-se o(s) a(s) requerido sobre o(s) a(s) petição (CEF) de fl(s). 159/160.

**0000758-17.2010.403.6108 (2010.61.08.000758-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NIVALDO FABRICIO DONZELLI  
Fl. 39: Indefiro, tendo em vista que a(s) diligência(s) para a citação do réu restou(aram) infrutífera(s) até o momento. Intime-se a autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0000763-39.2010.403.6108 (2010.61.08.000763-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO SERGIO SILVA(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS)  
Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a nova conta elaborada (fl. 65), após, promova-se nova conclusão, em cumprimento do provimento de fl. 64, parte final.

**0007834-58.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIZ MARTINS  
Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. Int.

**0008738-78.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEDON DA SILVA FILHO  
Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. Int.

**0003564-54.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILMARA BARBOSA ALVES  
Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. Int.

**0005148-59.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX FERREIRA  
Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. Int.

**0007528-55.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIANA RODRIGUES GIANNINE  
Fica a autora intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias, considerando-se a posterior remessa do feito ao arquivo.

**0000848-20.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X P & P IMPORTADORA LTDA - ME(SP303413 - EDIMILSON AMANCIO ALVES)

Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo requerido. Aguarde-se o cumprimento do acordo no arquivo de forma sobrestada. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300226-12.1994.403.6108 (94.1300226-6)** - DORIVAL LOURENCO FILHO X ELIANA LOURENCO SEVERINO X CLAUDINEI LOURENCO X IZILDINHA LOURENCO DE MORAES X DORIVAL LOURENCO DE SOUZA X VERA GEBARA CUNHA X NORMA GEBARA CURRLIN X EDUARDO GEBARA X LINDA ATALLA GEBARA X JOSE RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR X JOSE FLORES DA CUNHA X RUY FLORES DA CUNHA X JOSE RODRIGUES DA CUNHA NETO X ANTONIO JORGE RODRIGUES CUNHA X NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL DA CUNHA X

UBIRAJARA DA CUNHA X SUZANA MARIA BACHA X ROSANGELA ASSUNCAO BOZZEDA CASTOLDI X NILDA ELISA DE MELLO ASTOLFI X NILCE APARECIDA MELLO DA SILVA X RITA DE CASSIA REIS X CLEOFANO AUGUSTO GOLZE JUNIOR X JOSE ALBERTO AUGUSTO GOLZE X GISELE AUGUSTO GOLZE DO AMARILHO X ANDRE LUIS AUGUSTO GOLZE X GABRIEL GONCALVES DE MELLO X JURANDYR BENTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP069007 - ELISABETE MARTINEZ UBEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 737/745, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**1301598-59.1995.403.6108 (95.1301598-0)** - CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS LTDA(SP205301 - KEYLA CRISTINA PEREIRA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 316 JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**1301755-95.1996.403.6108 (96.1301755-0)** - JOSE RODRIGUES DA SILVA X SALIM SIMAO X LUZIA ROCHA MARTINEZ X MARINA DA SILVA GIORDANO(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X MARGARIDA MILANO DE ASSIS(Proc. Antonio C. R. Gouveia OABSP160964 E Proc. Elci A. P. Fernandes OAB/SP 163400 E Proc. Cintia E. Crozera OAB/SP 164134 E SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP069007 - ELISABETE MARTINEZ UBEDA E SP067093 - FRANCISCO BENTO E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Pela derradeira vez, intime-se o subscritor da petição de fls. 331/332 para cumprimento do provimento judicial (fl. 333).No silêncio, cumpra-se o comando judicial em relação a suspensão do processo, remetendo os autos ao arquivo. Int.

**1302352-64.1996.403.6108 (96.1302352-6)** - LUIZ ANTONIO CRIPPA X ANTONIO CARLOS VORIS X ARIIVALDO MARINHO DO NASCIMENTO(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despacho de f. 200, 3º parágrafo:Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias...

**1302730-20.1996.403.6108 (96.1302730-0)** - COLEGIO SAINT EXUPERY LTDA. - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 179, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**1303814-56.1996.403.6108 (96.1303814-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303394-51.1996.403.6108 (96.1303394-7)) AGROPECUARIA ALPIN LTDA(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Devidamente intimada a parte autora deixou de cumprir a determinação de fls. 173.Nos termos do Art. 267, do Código de Processo Civil, 1º, incisos II e III, intime-se o (a) autor (a) para se, querendo impulsionar o feito ou cumprir o provimento judicial retro , sob pena de extinção.Após, o decurso de prazo, venham-me os autos à conclusão.Publique-se e intime-se, pessoalmente a parte autora deste despacho.

**1301520-60.1998.403.6108 (98.1301520-9)** - REINALDO BATISTA X REMIGIO TARCINALE X SEBASTIAO CARLOS GOMES DE BARROS X SEBASTIAO NEGRAO X SEBASTIAO PRADO PEREIRA X SYLVIO PEREIRA PINTO X TIBURCIO MANOEL SOBRINHO X VITAL DA CONCEICAO BONFIM X YOLANDA NEDER ABO ARRAGE(SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP134547 - CARLA MAGALDI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a petição e extratos de fls. 482/483, solicite-se ao E. TRF 3ª Região e ao Banco do Brasil o bloqueio/conversão em depósito judicial do valor indicado à fl. 481 e 498.Intime-se o patrono

dos autores para, em dez dias, providenciar o necessário às habilitações dos falecidos. Apresentada a documentação, intime-se a União para manifestar-se no prazo legal.

**1302458-55.1998.403.6108 (98.1302458-5)** - JOSE BAIO X MARIO FERNANDES SPAGNOL(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)  
Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 232, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**1305202-23.1998.403.6108 (98.1305202-3)** - JOAO LUIZ CREPALDI X ANTONIO JULIO IGNACIO X ANTONIO BENEDITO IGNACIO X APARECIDO PAULO ROSA X MARLENE PAVAN BRANDINO(Proc. FABIO ANTONIO OBICI E Proc. MANUEL NATIVIDADE E SP091145 - SILVIA DE OLIVEIRA GARCIA GOMES E Proc. JOAO ROBERTO PICCIN E SP021640 - JOSE VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.JOÃO LUIZ CREPALDI, ANTONIO JULIO IGNACIO, ANTONIO BENEDITO IGNACIO, APARECIDO PAULO ROSA E MARLENE PAVAN BRANDINO propuseram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a restituição de valores relativos a diferenças resultantes da não aplicação de índices de correção monetária, que foram indicados, sobre o(s) saldo(s) existente(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Determinada a emenda da inicial (fls. 57) os autores cumpriram parcialmente a deliberação (fls. 60/61). Intimados a cumprir integralmente o deliberado à fl. 58, os autores mantiveram-se inertes, tendo sido proferida a sentença de fls. 64/65 indeferindo a petição inicial.Interposta apelação (fls. 67/74) pela v. decisão de fls. 85/86 foi reformada a sentença proferida e determinado o prosseguimento do feito.Baixados os autos (fl. 88) a ré, regularmente citada, contestou o pedido, (fls. 91/100), arguindo e comprovando que os autores firmaram adesão a acordo proposto nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, pugnano pela extinção do processo, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os autores manifestaram não ter provas a produzir (fl. 118). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 119. É o relatório.Como se extrai dos documentos trazidos pela ré às fls. 79/82 e 113/116 dos autos, os autores realmente formalizaram adesão a acordo proposto em consonância com o disciplinado pela Lei Complementar nº 110/2001.Com referida adesão a parte interessada abriu mão de discutir índices de expurgos não contemplados ela Lei Complementar nº 110/2001, e decreto que a regulamenta.Segundo o disposto no artigo 840 do Código Civil vigente é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, não lhes cabendo, todavia, dispor sobre direito alheio.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão os autores tornaram clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à ação.Diante do explanado, a princípio, a situação colocada nestes bem caracteriza hipótese de falta de interesse processual (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).Dispositivo.Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO, sem resolução do mérito a presente ação proposta por JOÃO LUIZ CREPALDI, ANTONIO JULIO IGNACIO, ANTONIO BENEDITO IGNACIO, APARECIDO PAULO ROSA E MARLENE PAVAN BRANDINO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Condenos autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 57).P.R.I.

**0003984-40.2004.403.6108 (2004.61.08.003984-0)** - ANTONIETA PASQUARELLI BERGAMINI X MARCOS BERGAMINI X MONICA BERGAMINI MARTINS LEITE X MAURO BERGAMINI X MAURICIO BERGAMINI X MARIZA BERGAMINI X ARMANDO VICTORINO BERGAMINI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO E Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 361/366, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0006337-82.2006.403.6108 (2006.61.08.006337-0)** - EUDELI MARIA DA SILVA MOURA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 165/166, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0009693-85.2006.403.6108 (2006.61.08.009693-4)** - FERNANDA DE BARROS FROES-EPP(SP111165 - JOSE

ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X INSS/FAZENDA

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 271, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0009959-72.2006.403.6108 (2006.61.08.009959-5)** - OLGA CATTOSO BURHOFF(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 158/159, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0002168-18.2007.403.6108 (2007.61.08.002168-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) JAIR MARTINS X JANAINA CRISTINE VINQUE CARVALHO X JOAO BENEDITO DE SOUZA X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO VIEIRA X JOAQUIM TEODORO DA SILVA X JOSE ALIANO X JOSE APARECIDO GONCALVES X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE ROSSETTI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Pedido de fls. 640/642: intimem-se os réus para manifestarem-se, em cinco dias, acerca do requerimento de levantamento dos valores depositados pelos autores. Havendo concordância, ou no silêncio, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores.

**0006920-08.2008.403.6105 (2008.61.05.006920-2)** - ID PHOTO PLACE COML/ LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

I - Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. II - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, fica determinado a SECRETARIA que realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE), bem como ao ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADOS que:III - PENHORE bens livres e desimpedidos de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução e, caso negativa a diligência, relacione os objetos que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor (art. 659, parágrafo 3º do CPC).AVALIE os bens constritos.INTIME o(a) executado(a) da penhora realizada e, em se tratando de bem imóvel, cientifique-o(a) de que, nos termos do artigo 659, 5.º, do Código de Processo Civil, ficará constituído depositário do(s) bem(ns) constrito(s) e, ainda, na hipótese de o bem pertencer a pessoa casada, intime-se o cônjuge.PROVIDENCIE O REGISTRO da constrição no Ofício Imobiliário, se o bem for imóvel ou a ele equiparado.NOMEIE depositário, em se tratando de bem móvel, cientificando-o de que estará obrigado à guarda e conservação dos bens a ele confiados.INTIME, ainda, o(a) executado(a) do início do prazo de 15 (quinze) dias para opor Embargos à Execução, caso seja efetivada a penhora.CONSTATE se o devedor ainda exerce atividade econômica no local, certificando, inclusive, a eventual alteração de seu domicílio.IV - Não sendo encontrado o(a) executado(a), deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.V - Havendo notícia de pagamento ou de parcelamento do débito, intime-se a(o) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.VI - Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, fica desde já determinada a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.VII - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação.VIII - Caso configurada as hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, fica autorizado o desbloqueio da quantia, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade.IX - Por outro lado, restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III, do CPC, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis.X - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na

conformidade do parágrafo anterior. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2.º do art. 172, do CPC.

**0000140-43.2008.403.6108 (2008.61.08.000140-3)** - SABINA FERNANDES SARTORI(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Despacho de f. 217, 3º parágrafo: Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias...

**0005867-46.2009.403.6108 (2009.61.08.005867-3)** - JOSE LUIZ DO AMARAL(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

**0009943-16.2009.403.6108 (2009.61.08.009943-2)** - ANTONIO MARCOS FARIA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 78/79, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0000586-75.2010.403.6108 (2010.61.08.000586-5)** - ADENISIA DE FATIMA SESSILIO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 64, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0002652-28.2010.403.6108** - OSMAR RUIZ DE MORAES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E SP117231 - MARIO APARECIDO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0003256-86.2010.403.6108** - GERALDO DA SILVA DE JESUS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. GERALDO DA SILVA DE JESUS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. À fl. 32, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/42) na qual sustentou improcedência do pedido. Às fls. 74/78 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS manifestou-se às fls. 82/82vº. Devidamente intimada (fl. 69), a parte autora não se manifestou acerca do laudo pericial. É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Isso não obstante, no laudo médico de fls. 74/78 o perito nomeado concluiu que o Requerente não é portador de patologia incapacitante ao trabalho (fl. 78). Esclareceu, em resposta ao quesito n.º 5 do INSS que não foi encontrada incapacidade (fl. 77). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA:

27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por GERALDO DA SILVA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 32). P.R.I.

**0005600-40.2010.403.6108** - BENEDITO FELIX DE ALMEIDA (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito requirite-se.

**0006973-09.2010.403.6108** - MARIA APARECIDA MACHADO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. MARIA APARECIDA MACHADO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/33) na qual sustentou a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 41/56. Manifestação do INSS às fls. 64/64vº. Manifestação da parte autora às fls. 66/70, no qual pleiteou a realização de nova perícia por profissional médico especialista na área de Psiquiatria. Foi deferido o pedido de realização de nova perícia formulado pela autora às fls. 72/75. Laudo médico pericial psiquiátrico às fls. 86/110. O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 113/113vº e a parte autora, à fl. 116. É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Isso não obstante, no laudo pericial elaborado por médico psiquiátrico, de fls. 86/110, o perito nomeado concluiu que classifico a periciada com capacidade laborativa por Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Leve e Transtorno de Ansiedade Generalizada (fl. 97). Esclareceu ainda que não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela parte autora (resposta ao quesito nº 5 do réu). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MARIA APARECIDA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 30). P.R.I.

**0008580-57.2010.403.6108** - CIRSO MALAQUIAS (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Nestes autos foram liberados o(s) pagamento(s) do (s) Ofício (s) Requisitório (s). Ciência ao exequente. Após, venham-me os autos para sentença de extinção.

**0009960-18.2010.403.6108 - MARIA GOMES LIMA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 61, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0000131-95.2010.403.6307 - CELIA REGINA CAMARGO(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 215/216, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0002424-19.2011.403.6108 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração, com o escopo de que seja afastada alegada obscuridade na sentença embargada. Alega que os requisitos qualidade de segurada e carência foram apreciados de maneira diversa, de forma que a carência não estava preenchida na época em que constatada a incapacidade da autora. É o relatório. Da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895). Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 81/82.P.R.I.

**0005183-53.2011.403.6108 - ARLINDO DOS SANTOS REZENDE(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. ARLINDO DOS SANTOS REZENDE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. Apresentado laudo pericial, o INSS formulou proposta de transação (fls. 95/95vº), com a qual concordou a parte autora (fl. 100). Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas ante a gratuidade deferida à parte autora e a isenção do réu. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. No trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento do valor indicado no item 3 da petição de fl. 95.P.R.I.

**0005741-25.2011.403.6108 - JULIA GABRIELA DOS SANTOS - INCAPAZ X CRISTIAN GABRIEL DOS SANTOS - INCAPAZ X MICHEL ARIADNE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA NEIDE DOS SANTOS SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tendo sido intimados a promover o regular prosseguimento do processo (fls. 25, 27, 34 e 36), a parte autora permaneceu inerte. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas processuais, ante a gratuidade deferida (fl. 24). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0007800-83.2011.403.6108 - ROSELI FATIMA CASTRO(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) (INSS), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões,



remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0008962-16.2011.403.6108** - JOSE BERLATO FILHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 64, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0009404-79.2011.403.6108** - MARIA BENEDITA MOREIRA(SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.MARIA BENEDITA MOREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a percepção do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ao argumento de que está incapacitada para o trabalho.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/30) na qual sustentou improcedência do pedido.Às fls. 38/42 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS manifestou-se às fls. 43/43vº. Devidamente intimada (fl. 45v), a parte autora não se manifestou acerca do laudo pericial. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 46.É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.Iso não obstante, no laudo médico de fls. 38/42 o perito nomeado concluiu que a requerente é portadora de discopatia degenerativa da coluna lombar e do joelho direito que não a incapacita para exercer a atividade habitual de proprietária de estacionamento para automóveis (fl. 42). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MARIA BENEDITA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 26). P.R.I.

**0000770-60.2012.403.6108** - JERONIMO ROQUE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.JERONIMO ROQUE ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20, da Lei 8.742/93. Para tanto, alegou ser portador de Epilepsia, fazendo uso constante de medicamentos, além de tratamento em Instituto especializado por suas limitações. Às fls. 39/41 foi apresentado estudo sócio-econômico. Houve também a juntada de laudo médico pericial (fls. 42/50).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 52/61vº) na qual refutou toda a argumentação apresentada na inicial e requereu a total improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 65/66.É o relatório.Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, torna-se necessário à comprovação da existência concomitante de dois requisitos fundamentais: a existência de deficiência física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família.A perícia médica produzida nos autos concluiu que o autor está capacitado para o desempenho de atividade laborativa. Restou expressamente consignado no laudo de fls. 42/50 que: classifico o periciado com capacidade laborativa por ausência de doença psiquiátrica na ocasião do exame pericial.(fl. 48). Desse modo, tendo em conta que ficou comprovado não haver incapacidade para a vida independente e para o trabalho, ausente o requisito inscrito no

artigo 20, 2º, Lei n.º 8.742/93, resta inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do mesmo diploma legal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JERONIMO ROQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 29). P.R.I

**0001854-96.2012.403.6108 - LUZIA PELICAO DE AGUIAR(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. LUZIA PELIÇÃO DE AGUIAR ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. O INSS, citado, apresentou contestação às fls. 18/27, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 36/36vº. O estudo sócio-econômico foi juntado às fls. 37/44, acerca do qual a parte autora manifestou-se às fls. 46/48. Deferida a antecipação da tutela (fls. 51/52v), a parte autora apresentou alegações finais às fls. 58/59 e o INSS às fls. 62/68. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 70. É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extraí-se do documento de fl. 08 que a autora, nascida em 20/06/1941, contava 70 anos de idade quando formulou o requerimento na seara administrativa em 15/02/2012 (fl. 31), e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 37/44, esclarece que a família da requerente é composta por 4 (quatro) membros (a requerente, o esposo e dois filhos), sendo que a renda per capita não é suficiente para a manutenção do lar. Compreendo que o pleito merece ser albergado, uma vez que o critério econômico não é o único determinante da necessidade assistencial do requerente. E como observado pela perita assistente social responsável pelo estudo social anexado às fls. 37/44: (...) atualmente a única renda da família é a aposentadoria do esposo, os filhos solteiros que moram junto não trabalham nem exercem nenhuma atividade remunerada. (...) a requerente relata que não recebe ajuda de ninguém, a família não é cadastrada em nenhum grupo social ou comunitário não recebe benefício assistencial, mas a família é caracterizada como público alvo de assistência, a família toda é bastante fragilizada. (fl. 40). As provas produzidas revelam que a autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, o que me leva a concluir não poder prevalecer na espécie a disposição contida no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento da postulada na inicial, a fim de que LUZIA PELIÇÃO DE AGUIAR tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando a antecipação da tutela de fls. 51/52, julgo procedente o pedido da autora LUZIA PELIÇÃO DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar a prestação regulada no art. 20 da Lei n.º 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data do requerimento, ocorrido em 15/02/2012 (fl. 31). As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, desde a citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei n.º 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária LUZIA PELIÇÃO DE AGUIAR Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 15/02/2012 - fl. 31 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

**0002929-73.2012.403.6108 - SUELI APARECIDA SAMOURA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55 e 57/60:- intime-se o patrono da causa a cumprir o que determinado o art. 282, inc II do CPC, notadamente, no tocante à atualização do endereço da parte autora, sob pena extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do mesmo código.

**0003293-45.2012.403.6108** - ANDRE LUIZ DE ALMEIDA MENDONCA(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP196456 - FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, com o fim de assegurar a restituição de valor descontado a título de imposto de renda, incidente sobre verba paga de forma acumulada, inclusive juros moratórios, em razão de decisão judicial em sede de reclamação trabalhista, para quitação de verbas trabalhistas relativas a período em que trabalhou para a Petrobrás Distribuidora S/A. Em suma descreveu que sobre os rendimentos recebidos acumuladamente como também sobre os juros de mora houve a retenção de IRPF calculado sob o regime de caixa, que entende ilegal, enquanto deveria ter sido apurado sob o regime de competência. Sustentou, ainda, a incorreção da incidência da exação, porquanto se não houvesse ocorrido inobservância de seus direitos pelo ex-empregador não se verificaria o acúmulo de prestações devidas e, assim, o imposto retido na fonte seria apurado observando-se as alíquotas e faixas de isenção vigentes nas competências em que se tornaram devidas. Pleiteou, assim, a restituição do valor que entende foi indevidamente cobrado. Regularmente citada, a União ofertou resposta às fls. 53/65. Em síntese, defendeu que a regular incidência do IRRF sobre o valor global recebido, inclusive juros, e sustentou a inexistência de indébito em razão do autor ter contribuído para o imposto de renda pela alíquota máxima no período abrangido pelo pagamento acumulado. Houve réplica (fls. 67/72). É o relatório. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. É certo, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. Por outro lado, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, embora irrefutável a natureza indenizatória dos juros moratórios, decorrente de seu regime jurídico (art. 404 do Código Civil), é patente que não se referem à reparação de qualquer dano emergente mas à composição dos lucros cessantes decorrentes do ilícito contratual ou extracontratual. Inegável, portanto, que os juros moratórios, implicam acréscimo patrimonial, visto tratar-se de ressarcimento pela indisponibilidade indevida do capital no momento oportuno, ou seja, trata-se de reparação pelo lucro passível de obtenção pelo titular do capital caso pudesse tê-lo utilizado oportunamente, riqueza nova, portanto. Dessa forma, os juros moratórios, posto implicarem em acréscimo patrimonial, não desbordam dos limites estabelecidos pelo art. 43, inciso II, do Código Tributário Nacional para a incidência do imposto de renda. A questão, ademais, encontra-se pacificada pelo c. Superior Tribunal de Justiça que, por ocasião do julgamento do REsp 1.098.720, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de

verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012) - negritei.De todo regular, portanto, a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos ao autor.De outro lado, da análise de todo o processado, tenho como bem evidenciado que por ato imputável a ex-empregador, verbas trabalhistas devidas ao autor relativamente ao período no qual mantiveram contrato de trabalho foram quitadas em abril de 2011 (fl. 38).Houve o pagamento acumulado de valores e, sobre o total, foi realizado o desconto relativo ao imposto de renda retido na fonte. Os documentos trazidos com a inicial revelam que foram retidos R\$ 25.940,39 a título de imposto de renda, incidência essa que, segundo a parte autora, não ocorreria se os pagamentos tivessem sido realizados a tempo e modo. Compreendo que o imposto de renda não deve incidir sobre o valor total pago em única vez, mas sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquele tempo, observando o rendimento mensal, visto não poder ser admitido seja o trabalhador, obrigado a socorrer-se da Justiça do Trabalho para a defesa de seus direitos, prejudicado pela omissão de seu ex-empregador, consubstanciada no não pagamento do devido em momento oportuno.A adoção de entendimento contrário redundaria na admissão de verdadeira punição ao cidadão-empregado-contribuinte, consistente na retenção de imposto de renda sobre o valor de direitos satisfeitos de forma acumulada, decorrente de demora do ex-empregador.A questão foi bem analisada, mudando o que deve ser mudado, no voto-vista proferido pelo eminente Ministro Teori Zavaski no Resp nº 758.779-SC, que decidiu situação semelhante, alusiva a benefício previdenciário, e que reproduzo em parte:Segundo o art. 12 da Lei 7.713/88 o imposto de renda incidirá no mês da ocorrência do acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se torna disponível para o contribuinte. Eis o texto do citado dispositivo:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuído do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.O Decreto 85.450/80 (RIR/1980), que regulamentou a matéria, considerava, em seu art. 521, que os rendimentos pagos cumulativamente serão considerados nos meses a que se referirem.A aparente antinomia entre os dois dispositivos foi resolvida, pela jurisprudência, mediante a seguinte exegese: o primeiro dispositivo disciplina o momento da incidência; e o segundo, o modo de calcular o imposto. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto deveria ocorrer no mês de recebimento (art. 12 da Lei 7.713/88), mas o cálculo do imposto deveria considerar os meses a que se referirem os rendimentos (art. 521 do RIR).Daí a conclusão de que, em tal situação, o cálculo do desconto do imposto de renda deveria ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem. Nesse sentido se decidiu nos julgados RESP 492.247/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 03.11.2003, RESP 723.196/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; RESP 719.774/SC, 1ª Turma, Min. Teori Zavaski, DJ de 04.04.2005; RESP 667.238/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 28.02.2005; RESP 505.081/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004.Tal entendimento não foi comprometido pela Lei 8.541/92, que assim dispôs no 2º do art. 46:Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º. Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:I - juros e indenizações por lucros cessantes;II - honorários advocatícios;III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante. 2º. Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.Trata-se de

dispositivo que visa, primordialmente, a atribuir responsabilidade pelo desconto na fonte, e não a fixar base de cálculo ou promover modificações de alíquotas. Nele simplesmente se indicam o responsável pela retenção na fonte e o momento em que isso deve ocorrer. Ao contrário do que constava da legislação anterior (Lei 7.713/88, art. 12), não há referência expressa, na norma superveniente, a respeito de rendimentos recebidos acumuladamente. Essa circunstância deve ser considerada na sua interpretação, sob pena de se dar tratamento uniforme a situações inteiramente diversas, ou seja, às situações em que há recebimento pela via judicial (a) de rendimento composto de uma única prestação e (b) de rendimento composto de um conjunto de prestações periódicas, diferidas no tempo. O 1º do art. 46 pode servir de lume ao tratamento jurídico da segunda situação. Nele se estabelece hipóteses em que, para efeito da aplicação da alíquota, o rendimento pago em virtude de sentença judicial não é somado ao rendimento pago no próprio mês em que ocorre a retenção. É certo que, também aqui, não se faz referência explícita à situação em que há pagamento de parcelas periódicas acumuladas ao longo do processo judicial. Todavia, não há razão alguma a justificar tratamento diferenciado para a hipótese. O silêncio da norma não pode, no caso, ser interpretado como imposição em sentido oposto. Pelo contrário: tudo recomenda que, também nas situações em que há pagamento acumulado de rendimentos de parcelas periódicas, diferidas ao longo da duração do processo judicial, haja cálculo em separado de cada parcela. A não ser assim, criar-se-á, na verdade, um aumento da carga tributária ao credor de parcelas periódicas que foi compelido a buscar o seu direito em juízo. Tal não foi o objetivo da norma. Ademais, isso seria intolerável absurdo, contrário aos princípios constitucionais, a começar pelo da isonomia, o mais elementar de todos eles. Uma interpretação conforme a Constituição recomenda, portanto, que se considere como meramente exemplificativo, e não exaustivo, o 1º do art. 46 da Lei 8.541/92. Aliás, é justamente nesse sentido a orientação adotada pelo seu decreto regulamentador (Decreto 3.000/99), ao utilizar a expressão tais como no inciso III do 1º do art. 718, a saber: Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46). 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, 1º): I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante. 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, 2º). 3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial. (...) Dessa forma, necessário reconhecer que a retenção de Imposto de Renda não ocorreria caso o benefício previdenciário tivesse sido pago mês a mês, devendo, no caso de pagamento das parcelas de forma acumulada, ser afastada a tributação na fonte pelo Imposto de Renda. Cumpre ressaltar que nesse sentido é uniforme o tratamento que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal vem dando ao assunto, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador. Não é possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1060143/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO: REsp 1.118.429/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe DE 14/05/2010, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.227.133/RS, MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJe DE 19/10/2011, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1262278/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 23/02/2012) Assim, resta patente a irregularidade da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o valor acumulado pago à parte autora. Isso não obstante, ante a complexa sistemática de apuração do imposto de renda, e não se tratando de verba sujeita a regime de tributação exclusiva, o equívoco na retenção promovida sobre os valores recebidos de forma acumulada pelo autor não implica automaticamente a existência de indébito. De fato, a verificação da existência do indébito demanda a apuração do imposto de renda devido ano a ano, ao longo de todo o período abrangido pelo pagamento acumulado, acrescendo-se o valor das parcelas mensais pagas na reclamatória aos demais rendimentos tributáveis

auferidos pela parte autora em cada exercício e promovendo-se os abatimentos legais, considerando, inclusive, eventuais restituições já promovidas por ocasião das declarações de ajuste anual, o que deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença. Assim, diante do entendimento pacificado no seio da Corte guardiã do direito infraconstitucional, emerge impositivo o parcial acolhimento do pedido, remetendo-se para a fase de liquidação a verificação da efetiva existência do indébito. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar que o IRRF incidente sobre o valor recebido pelo autor de forma acumulada na reclamação trabalhista n.º 0237/2002 da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP deve ser calculado sobre cada uma das parcelas mensais devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquele tempo, e condenar a União a proceder à restituição à parte autora do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda que incidiu sobre tal verba, a ser apurado em liquidação de sentença, consoante o registrado nesta sentença. Sobre o valor a ser restituído deverá incidir a Taxa Selic, desde a data da retenção, vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do indébito. P.R.I.

**0003347-11.2012.403.6108 - ADENILSON DA SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de junho, designo o dia 11/06/2013, às 15h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

**0003657-17.2012.403.6108 - SAULO DAVI BELMIRO DE LIMA (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. SAULO DAVI BELMIRO DE LIMA ajuizou a presente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré em danos morais em razão da indevida manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes mesmo após o pagamento do débito. Noticiou que celebrou com a ré contrato de compra e venda de unidade isolada - carta de crédito individual, e que em razão do atraso no pagamento das parcelas de n.ºs 36 e 37, com vencimentos em 13.02.2012 e 13.03.2012, teve inserido o seu nome em cadastros de inadimplentes. Informou que as parcelas em atraso foram pagas em 03.04.2012, entretanto constatou que seu nome ainda estava incluído no cadastro de inadimplentes até o dia 23.04.2012, ou seja, dez dias após o pagamento. Pugnou, assim, pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo e requereu a retirada de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de antecipação de tutela foi analisado e deferido à fl. 17. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou resposta às fls. 22/27, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 38/39. É o relatório. Analisando o documento anexado à fl. 10, verifico que realmente o autor efetuou, em 03.04.2012, o pagamento das parcelas vencidas em 13.02.2012 e 13.03.2012 o que, por si só, já era suficiente para que a ré tomasse as providências necessárias para retirar seu nome dos cadastros de inadimplentes em relação às referidas parcelas. Entretanto, cumpre ressaltar que para configuração da responsabilidade de indenizar, emerge necessária a ocorrência e a prova dos três elementos elencados no artigo 186 do Código Civil, o que não ocorreu na espécie, vale dizer, no caso em exame não foi produzida prova hábil a possibilitar a conclusão de que o autor realmente experimentou danos morais. O autor não demonstrou a ocorrência dos elementos configuradores do dano moral (dor, sofrimento, humilhação ou constrangimento), o que de acordo com a corrente jurisprudencial predominante deve ser suficientemente provado, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretensão. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO ZERO DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. I. Não há falar em maltrato ao disposto no artigo 535 da lei de ritos quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do acórdão recorrido. II. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. III. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 628.854/ES, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 18.06.2007, p. 255). De acordo com o ensinamento de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, colhido na obra Teoria Geral do Processo: A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus). O ônus da prova consiste na necessidade de provar,

em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). E conforme orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Nessa senda são os v. acórdãos assim ementados: INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1 - segundo a doutrina pátria só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. 2 - Não obstante o inegável incômodo, o envio de mensagens eletrônicas em massa - SPAM - por si só não consubstancia fundamento para justificar a ação de dano moral, notadamente em face da evolução tecnológica que permite o bloqueio, a deleção ou simplesmente a recusada de tais mensagens. 3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar em nexo de causalidade a justificar uma condenação por danos morais. 4 - Recurso Especial não conhecido. (REsp 844.736/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado Do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 02.09.2010) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls. 213). 2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes. 3. Rever as conclusões contidas no aresto aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ. 4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 689.213/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 07.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 364) Assim, por não haver prova de o autor ter sofrido dano moral, bem como de ter efetivamente experimentado sofrimento, dor, constrangimento ou humilhação a serem reparados, reputo impossibilitado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por SAULO DAVI BELMIRO DE LIMA, que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observadas as disposições constantes do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 17vº). P.R.I.

**0005428-30.2012.403.6108 - ADENILSON DA SILVA (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. ADENILSON DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de auxílio-doença ao argumento de que está incapacitado para o trabalho. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 19/19vº). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 30/35. O INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 36/39vº) na qual sustentou a improcedência do pedido. Juntado laudo médico pericial, o INSS manifestou-se às fls. 54/54vº e a parte autora, devidamente intimada (fl. 56), ficou-se inerte. É o relatório. Afasto a preliminar de litispendência, uma vez que os períodos abrangidos pelas demandas são diferentes. Passo, então, a análise do mérito. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Isso não obstante, no laudo médico de fls. 30/35 o perito nomeado concluiu que o requerente não é portador de patologias incapacitantes ao trabalho (fl. 34). Esclareceu ainda que o autor não é portador de doença ou lesão (resposta ao quesito 2 do INSS). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma

atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ADENILSON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 19). P.R.I.

**0005760-94.2012.403.6108** - LUIZ FRANCISCO MUNHOZ (SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU

Converto o julgamento em diligência. Na hipótese vertente o condicionamento da aceitação do pedido de desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação decorre de lei (art. 3.º, da Lei n.º 9.469/1997), o que constitui justificativa suficiente à sua formulação pela ré. A respeito confirma-se o decidido no REsp 1.267.995 pelo c. STJ. Não há ofensa ao disposto no art. 5.º, inciso XXXV da Constituição, porquanto não se mitiga o acesso ao Judiciário, pelo contrário, impõe-se a entrega da prestação jurisdicional caso a parte não renuncie ao direito postulado. Assim, à mingua de renúncia, indefiro o pedido de desistência formulado. De outro lado, ante o disposto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, e a intenção expressa pelo autor de haurir os efeitos da lide coletiva indicada, defiro a suspensão do feito pelo prazo de um ano (art. 265, inciso IV e 5.º do CPC). Int.

**0007221-04.2012.403.6108** - MARIA CONCEICAO MACHADO PASTRELLO X ISABEL DA SILVA LOPES X FRANTZ MEROLA X NEIDE MODOLO DE MATTOS X JOSE AILTON AIRES DE OLIVEIRA X DOUGLAS TAVARES SANTANA X VANILDA ANA ANTONELLI DONATO X CLAUDIA REGINA BIGELLA DE SOUZA X SILVANILDO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BORTOLIN X VERA LUCIA GOMES SOBRAL X MAURICIO PEIXOTO DUARTE X REGINA CELIA DA COSTA X GERALDA PEREIRA DOS SANTOS X SUMARA TEREZA GAZETA X MARIA APARECIDA RIBEIRO LEONI X JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA X TERESINHA DA SILVA X APARECIDA BARRETO FERREIRA X MARIO MOYA FLORE X APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA X CRISTIANO CEZAR DE OLIVEIRA X ADRIANA BERTOLUCCI GOMES NIETTO X DANIEL LEANDRO DE ALMEIDA X TEREZA DE JESUS RODRIGUES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intimem-se.

**0007603-94.2012.403.6108** - MARIA MADALENA RUFINO HANO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora foi intimada no feito para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção regularizar a petição inicial e juntar peças de processos do quadro de prevenção. No entanto, a parte autora manteve-se inerte (fls. 27/27vº). Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, I e parágrafo único, II, c/c artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, ao Sedi para baixa na distribuição. P.R.I.

**0007802-19.2012.403.6108** - SANTA ALVES GOMES FARIA (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA



BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001496-97.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007950-30.2012.403.6108) BUTTINI E SILVEIRA LTDA - ME X ANA MARIA BUTTINI SILVEIRA LEITE X MARVIO ANTONIO SILVEIRA LEITE (SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)  
Vistos. BUTTINI E SILVEIRA LTDA ME, ANA MARIA BUTTINI SILVEIRA LEITE e MARVIO ANTÔNIO SILVEIRA LEITE, citados nos autos da ação monitória n.º 0007950-30.2012.403.6108, opuseram a presente exceção de incompetência em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que porquanto residentes na cidade de Botucatu/SP, a competência para o processamento da ação é daquela Subseção Judiciária. Às fls. 12/13 a CEF manifestou não se opor à remessa dos autos à Subseção Judiciária de Botucatu/SP. Assim, diante da expressa concordância da CEF com o pedido formulado pelos excipientes, ACOLHO a presente exceção e determino a remessa dos autos à D. Justiça Federal de Botucatu/SP.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004914-97.2000.403.6108 (2000.61.08.004914-0)** - PANIFICADORA AVARE LTDA (SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008759-69.2002.403.6108 (2002.61.08.008759-9)** - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C LIMITADA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002993-98.2003.403.6108 (2003.61.08.002993-2)** - CHRISTIANINI COMERCIAL ELETRICA LIMITADA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE BAURU/SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003906-36.2010.403.6108** - MUNICIPIO DE AVARE (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008014-40.2012.403.6108** - TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA X TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL X TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista à impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007248-65.2004.403.6108 (2004.61.08.007248-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAI (SP267675 - JOSE CAMILO DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL (SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO)

NOGUEIRA)

O ofício de fl. 301 refere-se a pagamento por Precatório, conforme consta no campo referente à requisição. Expeça-se ofício ao E. TRF-3º Região solicitando as providências necessárias no sentido de proceder à conversão do valor requisitado, em favor da União, devendo constar as informações de fl. 315vº. Dê-se ciência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003117-13.2005.403.6108 (2005.61.08.003117-0)** - ODINEI PEREIRA ALVIM(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 258, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0004397-48.2007.403.6108 (2007.61.08.004397-1)** - LUIZ FERRAZ PINTO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERRAZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo réu, intime-se novamente o(a) patrono(a) da parte autora para manifestar-se nos termos do despacho retroproferido. O seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores. Havendo concordância, seja expressa ou não, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Neste caso, abra-se vista ao INSS para manifestar-se nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, em 30 (trinta) dias. Após, e no silêncio do INSS acerca de débito líquido e certo a ser abatido a título de compensação, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) requisitório(s). Na hipótese de indicação de valores a serem compensados, abra-se vista ao exequente para manifestar-se em 10 (dez) dias, e voltem-me conclusos para decisão. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005772-11.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MILTON DE OLIVEIRA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência na presente demanda. Int. Vistos em Inspeção. Fl. 99 (réu): Manifeste(m)-se a autora.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000768-71.2004.403.6108 (2004.61.08.000768-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004248-57.2004.403.6108 (2004.61.08.004248-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARLOS AKYO MATSUZAKI(SP169851 - GIULIANO TRAVAIN)

Considerando-se a certidão de fl. 198, manifestem-se as partes acerca do acordo na via administrativa, no prazo de cinco dias. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 189. Int.

#### **Expediente Nº 3951**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001914-06.2011.403.6108** - LYDIA BERTOLI NETO X LAIS HELENA NETTO(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X ANA MELO DE LIMA(SP160450 - JOSÉ SIMÕES) X DIOGENES BATISTA DA CUNHA - ESPOLIO X ANA MELO DE LIMA X LUIZ FRANCISCO DE MELO(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP249440 - DUDELEI MINGARDI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO CULTURAL PALMARES

Vistos em Inspeção. Defiro a vista dos autos como requerido pela Defensora Pública da União às fls. 807/808. Int.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 7580**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003832-11.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006262-67.2011.403.6108) PELLAH ALIMENTOS LTDA(SP058435 - JOSE LUIZ MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 63: atenda a embargante, em dez dias.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002544-38.2006.403.6108 (2006.61.08.002544-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011254-81.2005.403.6108 (2005.61.08.011254-6)) BERNADETE PENALVA DA SILVA FELICIO(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER ) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a embargante sobre o seu interesse na execução do julgado.Sem prejuízo, traslade-se cópia de fls. 155/156, para os autos principais.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0007480-96.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009833-56.2005.403.6108 (2005.61.08.009833-1)) CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILAN(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 14/16: ante as alegações expedidas, devolvo o prazo para a embargante regularizar a inicial.Int.

**0008149-52.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-51.2007.403.6108 (2007.61.08.002418-6)) ELIAS FABRICIO(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 34: ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de trinta dias para a juntada dos documentos em tela.Int.

**0001842-48.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-78.2011.403.6108) HELIO DOTA - ME X HELIO DOTA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)  
Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....A concessão da assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas é medida excepcional, cabível quando bem demonstrada a impossibilidade de arcar com os ônus financeiros da relação processual. Assim, indefiro, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. À embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos o contrato social, bem como prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de indeferimento.Com o cumprimento, intime-se a parte embargada para oferecer

impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000981-67.2010.403.6108 (2010.61.08.000981-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007146-77.2003.403.6108 (2003.61.08.007146-8)) VOLNEI SANGALLI CIA LTDA(MT011858A - RICARDO ALVES ATHAIDE E MT009866 - DANILLO HENRIQUE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, apensando-se os presentes autos aos da execução fiscal nº 0007146-77.2003.403.6108. Cite-se a Fazenda Nacional. Suspendo o curso da ação principal, até a apreciação da eventual contestação da credora. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000542-03.2003.403.6108 (2003.61.08.000542-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADRIANA BATISTA BARBA SOARES

Vistos em inspeção. Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

**0003235-23.2004.403.6108 (2004.61.08.003235-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FORENG ENGENHARIA DE SANEAMENTO E OBRAS LTDA X JOAO DAVID FELICIO(SP209598 - WESLEY FELICIO) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
Fls. 217/228: manifeste-se a executada. Int.

**0010954-56.2004.403.6108 (2004.61.08.010954-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MR BEANS ALIMENTOS LTDA(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Extrato: Prescrição material inconsumada - Ausência de legitimidade à executada para, em nome próprio, pleitear o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação aos seus sócios - Angulação fundamentadamente não analisada - Demandada concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica - Pleito desacompanhado de elementos capazes de demonstrar a afirmada necessidade (art. 2º, Lei 1.060/50) - Indeferimento do pedido Autos n.º 2004.61.08.010954-3 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Mr. Beans Alimentos Ltda. Vistos etc. Por meio da petição de fls. 109/111, a executada, Mr. Beans Alimentos Ltda., suscita a ocorrência do fenômeno prescricional, aduzindo, em essência, que, no interregno compreendido entre as datas dos vencimentos dos tributos executados, fls. 04/08, respectivamente 12/06/2000, 10/08/2000, 11/09/2000, 10/10/2000 e 10/11/2000, e sua efetiva citação, ocorrida em 13/03/2006, fls. 34, houve o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos. Pugna, assim, pela extinção do executivo fiscal, nos moldes dos arts. 174 c.c. 156, V, ambos do CTN. Instada a se manifestar sobre tal alegação, a exequente peticionou a fls. 123/124, informando que o crédito tributário em tela, referente ao SIMPLES, foi constituído por meio de Declaração de rendimentos, entregue pelo polo contribuinte em 31/05/2001, conforme demonstrado a fls. 125, não se constatando, assim, o escoamento do prazo prescricional. Oportunizado o contraditório, a executada Mr. Beans Alimentos Ltda. reafirmou a ocorrência da prescrição, considerando como marco o vencimento do tributo. Defendeu, outrossim, a ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos seus sócios. Pleiteou, por derradeiro, fossem-lhe concedidos os benefícios da justiça gratuita. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Com efeito, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. No caso vertente, insta destacar-se em cobrança débitos do SIMPLES, referentes ao período-base 2000/2001, consoante fls. 04/08, sujeitos à incidência do prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174, do

CTN. Deveras, entregue a Declaração de Rendimentos pelo contribuinte aos 31/05/2001, fls. 125, fato por si não impugnado, remanesce ao Fisco (STJ, Súmula 436), a partir de então, o prazo quinquenal para promover-se a execução da devedora. Neste particular, finque-se que, sequer o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 999.901-RS, julgado sob a forma de recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC), é capaz de socorrer a parte insurgente, isto porque, mesmo se considerada a data da citação como marco interruptivo, verificar-se-ia não ter sobejado o lustro prescricional. Por fundamental, transcreve-se a ementa do referido julgado : PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES.(...)5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009)Logo, concebendo-se a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário, caput do art. 174, CTN, episódio que aqui datado de 31/05/2001, fls. 125, seja considerando-a interrompida com o ajuizamento da execução, em 15/12/2004, fls. 02 (Súmula 106/STJ), seja com a citação, nos moldes da orientação, retro-transcrita, daquele pretório, verificada aos 13/03/2006, fls. 34, incontestemente não se encontre prescrito o crédito em tela. Assim, rejeitada resta a advogada prescrição. Por seu turno, firme-se faltar legitimidade à empresa Mr. Beans Alimentos Ltda. para, em nome próprio, pleitear o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação aos seus sócios, ex vi do disposto no art. 6º, do Diploma Processual. Neste sentido, o entendimento sufragado pelo E. STJ e TRF da 3ª Região : PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERPOSTO PELA EMPRESA EXECUTADA. ILEGITIMIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. A sociedade empresária não se confunde com os sócios. Assim, a pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear em nome próprio declaração de ocorrência da prescrição intercorrente em relação àqueles. Somente é parte legítima aquela que é autorizada pela ordem jurídica a postular em juízo, no caso, os sócios-gerentes, tendo em vista que são eles os titulares da pretensão deduzida. Precedentes do STJ. - Por fim, a invocação dos artigos 156, inciso V, do Código Tributário Nacional e 40, 4º, da LEF não é pertinente. Que o juiz possa reconhecer de ofício a prescrição não significa que qualquer um possa suscitá-la ou, mais grave, que possa recorrer de decisão que não a declarou e que favoreceria apenas aos sócios. - Agravo desprovido.(AI 00109745720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2012)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA DEFENDER DIREITO ALHEIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO CPC. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Verifico que a Empresa IKEDA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTADA não possui legitimidade e interesse recursais, para pleitear a exclusão de sócio do pólo passivo da execução fiscal, bem como pleitear o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.(...) (AC 00109798920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA RECORRER EM

DEFESA DE INTERESSES DE SEUS SÓCIOS. ART. 6º DO CPC. SÚMULA 83/STJ. NOME DOS SÓCIOS NA CDA. ATUAÇÃO ILEGAL. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO.(...)5. A empresa não detém legitimidade e nem interesse recursal para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estabelece o art. 6º do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ.(...)(EDcl no AREsp 14.308/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)Logo, não se há conhecer da alegada prescrição intercorrente para redirecionamento da execução aos sócios, por ausente legitimidade da pessoa jurídica a tanto.Em movimento derradeiro, conquanto tenha afirmado não ter condições de custear o processo, fls. 156, a executada não instruiu seu arrazoado com qualquer prova da assertiva.Desse modo, incide ao caso, desfavoravelmente, a recém editada Súmula nº 481, do E. STJ, segundo a qual: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.Indeferida resta, pois, a concessão da justiça gratuita à empresa executada, porquanto indemonstrada a cabal figura da necessidade, prevista no art. 2º, da Lei 1.060/50.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de extinção, por inocorrida a prescrição, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado.P.R.I.

**0006817-94.2005.403.6108 (2005.61.08.006817-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NEDER CARRARA VISTOS EM INSPEÇÃO.**Ante a certidão negativa de citação, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0011254-81.2005.403.6108 (2005.61.08.011254-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X BERNADETE PENALVA DA SILVA(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER )**  
Ante o decidido na Superior Instância, nos autos dos embargos à execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0001121-04.2010.403.6108 (2010.61.08.001121-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARY NEUZA GARCIA**  
Deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização da parte executada uma vez que a mesma ainda não foi citada, para, somente após, ser apreciado o pedido de fls. 55.Int.

**0001345-05.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X KATY RAQUEL CASTILHO DARE**  
Vistos em inspeção.Ante a certidão negativa de penhora (fls. 34), manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.Int.

**0009511-26.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X OSMARA ROSANDA GOMES CURIMBABA**  
Fls. 23/24: Indefiro uma vez que já foi realizada pesquisa no sistema Webservice e não foi encontrado endereço distinto dos já diligenciados.1,15 Manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento da execução, até nova provocação.Int.

**0007918-25.2012.403.6108 - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X GILBERTO MITIO SAITO**  
Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8586**

**ACAO PENAL**

**0012476-88.2008.403.6105 (2008.61.05.012476-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS JOAQUIM NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

CARLOS JOAQUIM NETO, já qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia, em 11 de setembro de 2008, na cidade de Sumaré/SP, o Policial Militar Diego Reali Ponciano Machado, atendendo uma denúncia anônima de tentativa de furto de uma carreta estacionada, se dirigiu ao local noticiado e, juntamente com outros policiais, localizaram um cavalo mecânico VOLVO 340 Power e um semi-reboque. Durante a vistoria da carga, lograram encontrar mais de 600 caixas de cigarros de procedência estrangeira, avaliadas pela Receita Federal em R\$ 680.738,67. Também foram encontrados documentos pessoais em nome de Carlos Joaquim Neto (título de eleitor, CPF e cartão bancário) na cabine do cavalo mecânico, restando comprovado que o veículo apreendido é de sua propriedade, o que torna inconteste que o acusado detinha total consciência da carga contida em seu veículo, desacompanhada da documentação comprobatória do pagamento de imposto devido. Termo de Abandono e Guarda Fiscal das Mercadorias às fls. 35/36. Estimativa dos tributos federais devidos em caso de importação regular às fls. 59. Recebimento da denúncia em 30.09.2010 (fls. 60). Citado às fls. 99, apresentou resposta à acusação às fls. 90/91. Afastada a hipótese de absolvição sumária, determinou-se a vinda de certidão judicial da Vara Federal de Naviraí/MS para possibilitar a análise da suspensão condicional do processo (fls. 100 e vº). Por não preencher os requisitos legais para obtenção do benefício previsto na Lei 9099/90, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 116). Laudo Merceológico às fls. 109/112. Oitiva da testemunha de acusação Diego Reali Ponciano Machado às fls. 136. Homologada a desistência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 156. Interrogatório às fls. 186 (mídia digital). Na fase do artigo 402 o órgão ministerial nada requereu (fls. 190) e a defesa não se manifestou (fls. 191 vº). Memoriais da acusação às fls. 193/198 e os da defesa às fls. 202/205. Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 77/88, 93 e 105. É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. A materialidade delitiva está cabalmente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 05/06, no Termo de Abandono e Guarda Fiscal de fls. 35/36, bem como pelo Laudo Merceológico de fls. 109/112. Quanto à autoria, as provas contidas nos autos e a confissão do crime pelo acusado, ocorrida durante o seu interrogatório, em Juízo, permitem aferir que Carlos Joaquim Neto praticou o crime que lhe é imputado na inicial. Ouvido como testemunha de acusação, Diego Reali Ponciano Machado, o policial responsável pela localização do veículo contendo centenas de caixas de cigarros procedentes do Paraguai e dos documentos do acusado, em consonância com as declarações prestadas durante a investigação, esclareceu o seguinte: Recebeu informação dando conta de um caminhão abandonado. Foi até o local e, de fato, havia ali o caminhão carregado com uma carga de cigarros provenientes do Paraguai. Procurou-se o condutor do caminhão, mas ele não foi encontrado. Então, o depoente manteve contato com o delegado da Polícia Federal, que o orientou a conduzir o caminhão até a Delegacia de Polícia Federal e posteriormente à Receita Federal. Não havia nenhuma notícia de furto ou roubo daquele caminhão. Savo engano, a placa era do Mato Grosso do Sul. Na cabine do caminhão foram localizados documentos de uma pessoa (fls. 136). Em Juízo, o acusado confessou o crime descrito na denúncia, afastando a versão ofertada em sede de inquérito, na qual tentava se isentar da responsabilidade pela condução da carga de cigarros estrangeiros, desprovida da devida documentação fiscal. Reconheceu que realizou o frete da carga descaminhada em seu caminhão em troca de R\$ 4.000,00 a R\$ 5.000,00. Tal quantia foi ofertada por uma pessoa, que o acusado desconhece, que o abordou em posto freqüentado por caminhoneiros, na cidade de Iguatemi/MS. Mesmo sabendo que o transporte de cigarros do Paraguai é ilegal, o acusado aceitou o serviço em razão das dificuldades financeiras que enfrentava. Disse que abandonou seu caminhão em Sumaré, antes do destino final, que seria em uma cidade mais para frente, quando percebeu que estava sendo perseguido, tendo esquecido seus documentos no painel do veículo. Confirmou a prática posterior de crime idêntico, que resultou em sua condenação. Destarte, o conjunto probatório não deixa dúvida de que Carlos Joaquim Neto praticou o crime que lhe é atribuído, motivo pelo qual a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR CARLOS JOAQUIM NETO como incurso nas penas

do artigo 334, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade e à conduta social, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as conseqüências do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. Quanto aos antecedentes criminais, apesar do réu responder pela prática de crime idêntico perante o Juízo Federal de Naveira (fls. 105), não havendo notícia de condenação definitiva, não se pode dizer que ostenta maus antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. As circunstâncias delitivas, no entanto, transcendem os padrões do tipo, haja vista que o volume transportado (600 caixas de cigarros), com valor estimado em R\$ 680.738,67, demonstra uma maior ousadia na execução da conduta delitiva. Em razão disso, fixo a pena base em seu mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes. Reconheço a circunstância atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), o que totaliza 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Inexistindo causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do acusado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação do veículo e carga apreendida, encaminhados à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos (fls. 09 e 35/37), bem como sobre os documentos que se encontram no Depósito Judicial (fls. 124). Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 8592**

##### **ACAO PENAL**

**0013903-81.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA ROCHA BOTELHO (SP173736 - CINTHIA SAMIRA BARBOSA DE OLIVEIRA) X ANDERSON GONCALVES DE MELO (PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X ALEXSANDRO ALVES BRAGA ANDERSON GONÇALVES DE MELO e RAFAEL DA ROCHA BOTELHO tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva, nos termos da decisão proferida às fls. 59/61 do Auto de Prisão em Flagrante. Com a concessão de liberdade provisória, em sede de Habeas Corpus, ao réu Anderson, conforme determinação de fls. 344, a defesa do corréu Rafael requer a extensão do benefício (fls. 387). Juntada cópia da decisão integral proferida pelo TRF-3ª Região (fls. 412/424), o órgão ministerial manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 426 vº). Preliminarmente à apreciação do requerimento de extensão da liberdade provisória, considerando os apontamentos criminais do IIRGD dando conta de condenações impostas ao acusada Rafael perante os Juízos Estaduais da 1ª Vara Criminal de Campinas e 1ª Vara Criminal de Americana, requirite-se, com urgência, certidões de inteiro teor dos processos mencionados às fls. 46 (Incidente de Informações Criminais). I.

#### **Expediente Nº 8593**

##### **ACAO PENAL**

**0015940-18.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-31.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X EDSON FRANCISCO CACCIA (SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA) SENTENÇA DE FLS. 351/359: EDSON FRANCISCO CACCIA, já qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal. Para fins de verificar a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 89 da Lei 9099/95, em relação aos demais denunciados, quais sejam, CHARLES SOUZA DA ROCHA, AGUINALDO CARLOS CRUZ e MARCOS AURÉLIO FERREIRA, os autos originais foram desmembrados, ficando este feito restrito à apreciação dos fatos imputados ao réu Edson Francisco Caccia, nos termos da decisão proferida às fls. 294. Segundo a denúncia, no dia



18 de maio de 2011, na cidade de Sumaré/SP, policiais militares receberam uma denúncia anônima dando conta da existência de um caminhão, cuja carga estava sendo transferida, de modo suspeito, para duas vans, em um sítio conhecido por Fórro do Paleti, de propriedade de Edson Francisco Caccia. No local, os policiais apreenderam 799 caixas de caixas de cigarros de procedência estrangeira, avaliadas pela Receita Federal em R\$ 39.950,00, que se encontravam no chão e dentro de um caminhão e de duas vans. Cerca de seis pessoas conseguiram fugir em direção a um matagal, tendo sido efetuada a prisão em flagrante do proprietário do sítio, Edson Francisco Caccia, que estava próximo a única residência existente no local, bem como de Charles Souza da Rocha, que tentava se esconder embaixo do caminhão. Na delegacia, Edson teria afirmado que aluga o barracão onde os cigarros foram localizados para o policial militar Cruz e não sabia o que estava ocorrendo em sua propriedade. Charles, por sua vez, disse que apenas pegou uma carona com o dono do caminhão, desconhecendo sua carga. Durante a lavratura do auto de flagrante, de forma espontânea, os policiais militares Aginaldo Carlos Cruz e Marcos Aurélio Ferreira compareceram à Delegacia para informar que eram proprietários de outros veículos que também estavam no sítio, esclarecendo que estacionaram no local para irem, de carona, no carro de outro policial militar, a uma festa de peão, na cidade de Hortolândia. Laudo Merceológico às fls. 118/120. Laudo do caminhão e dos dois semirreboques às fls. 122/134, Lauda das vans às fls. 136/142 e fls. 144/150, Auto de Infração e Guarda Fiscal das Mercadorias às fls. 164/165 e Laudo do conteúdo armazenado no celular do acusado às fls. 182/190. Recebimento da denúncia em 13.06.2011 (fls. 151). Citado às fls. 160, apresentou resposta à acusação às fls. 222/223. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 242 e vº. Destinação dos demais veículos apreendidos determinada às fls. 263 e vº. Decisão de soltura, cumprimento do alvará e termo de compromisso às fls. 270/273. Foram ouvidos os policiais militares arrolados como testemunhas de acusação e a testemunha de defesa Thiago Vinicius Vasconcelos, procedendo-se ao interrogatório do acusado (fls. 319 - mídia digital). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Este Juízo requisitou diligências à Delegacia da Polícia Federal para obter informações sobre quem era o proprietário do imóvel na época dos fatos e quantos imóveis existem no local dos fatos, esclarecendo qual a distância entre a casa do réu e o barracão. Em resposta, a autoridade policial prestou as informações de fls. 328/329, bem como elaborou o laudo de fls. 330/335. Memoriais da acusação às fls. 337/341 e os da defesa às fls. 346/349. Informações sobre antecedentes criminais em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime descrito no artigo 334, 1º, c, do Código Penal: Contrabando ou descaminho Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...)c vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Antes de adentrar no mérito, observo que o único crime imputado ao acusado nestes autos é o de descaminho, acima transcrito. Portanto, não há que se falar na prática do crime de quadrilha, conforme explanado pela defesa, em sede de memoriais. A materialidade delitiva está cabalmente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 22, no Auto de Infração e Guarda Fiscal das Mercadorias de fls. 164/165, bem como pelo Laudo Merceológico de fls. 118/120. Quanto à autoria, embora o réu negue qualquer envolvimento no delito que lhe é imputado, o conjunto probatório não deixa dúvidas acerca de sua responsabilidade. Hans Peter Hermann Júnior, um dos policiais militares que integrava o patrulhamento no dia dos fatos, em consonância com as declarações prestadas por ocasião da lavratura da prisão em flagrante, ao ser ouvido perante este Juízo, esclareceu que compareceu no sítio de propriedade do acusado, com sua equipe, em razão de uma denúncia anônima que noticiava uma movimentação suspeita de pessoas que faziam o transbordo de carga de um caminhão para duas vans. O local, conhecido como forró do Paleti, já era conhecido dos policiais devido a uma ocorrência anterior, envolvendo o proprietário do imóvel, relacionada à posse ilegal de arma de fogo. Quando chegaram no portão, cerca de seis pessoas saíram correndo para um matagal. Conseguiram deter Charles, que estava tentando se esconder embaixo do caminhão, bem como o acusado, que caminhava próximo à sua residência. Perceberam que se tratava de uma carga de cigarros. Duas vans já estavam carregadas. O policial esclareceu que viu quando Edson se deslocou do local onde estavam os veículos até à sua residência, porém não conseguiu adentrar na casa em razão da abordagem. Edson teria dito aos policiais que arrendava o salão de baile, onde estava a carreta, para um policial militar, de nome Cruz, que também estava no local. Não forneceu, contudo, nenhum documento para comprovar o arrendamento mencionado. Na busca pessoal, os policiais encontraram R\$ 412,00 em poder do acusado. A esposa do acusado, que se encontrava na residência, se dirigiu ao local da abordagem e, ao ser indagada sobre a existência de armas, acabou por conduzir os policiais até o quarto do casal, indicando uma arma que estava em cima de um guarda-roupa. No mesmo sentido, os depoimentos dos outros policiais que participaram da diligência, Valentim Martins Júnior e Paulo Dutra da Rocha de Aginaldo. Thiago Vinicius Vasconcelos, testemunha arrolada pela defesa, limita-se a abonar a conduta de Edson, seu antigo patrão. Por não ter conhecimento dos fatos tratados nestes autos, seu depoimento nada acrescenta ao panorama probatório. Em seu interrogatório perante a autoridade policial, Edson afirmou que arrenda o sítio onde ocorreu a apreensão da carga

de cigarros. Na propriedade, além da casa onde reside com a família, existe um barracão no qual instalou sua fábrica de pallets, bem como outro barracão, situado na parte inferior do imóvel, onde são realizadas festas de forró. Os cigarros foram encontrados neste último barracão, que estaria arrendado a um policial militar, de nome Cruz, que trabalha em Campinas. Não soube informar a relação de Cruz com os cigarros apreendidos. Quanto à carga encontrada, esclareceu o seguinte: Que não sabia o que estava ocorrendo na parte de baixa de sua propriedade; Que foi surpreendido pela polícia militar quando estava saindo de sua residência para comprar um lanche. Em Juízo, o acusado reafirmou que não tinha conhecimento do que estava acontecendo no sítio no dia dos fatos. Esclareceu que havia saído para comprar lanche e quando retornou viu aquela muvuca, sendo que os guardas, que já tinham efetuado sua prisão em 2006, logo o prenderam. Disse que o sítio é grande e arrenda a parte de cima do imóvel, onde ficam o galpão da fábrica e sua casa, de uma pessoa chamada Maria Tereza, de Campinas. Nega que tenha arrendado a parte de baixo, onde ocorrem as festas, para o policial Cruz, pessoa conhecida sua pelo fato de já ter feito segurança no local. Não soube esclarecer, contudo, o motivo pelo qual os policiais mencionaram em seus depoimentos que ele teria dito que arrendava o barracão de festas para o Cruz. Explicou que o barracão fica longe de sua residência, cerca de 200 a 300 metros, não tendo percebido qualquer movimentação, até porque não estava no local e assim que chegou foi logo abordado pelos policiais. Diante das afirmações feitas pelo acusado, com o intuito de esclarecer os fatos, este Juízo requisitou diligências imprescindíveis à Delegacia da Polícia Federal, relativas ao contrato de arrendamento e a distância da residência do acusado e do galpão onde ocorreu o transbordo da carga de cigarros. As diligências referentes à obtenção de dados para confirmar o arrendamento mencionado pelo acusado restaram infrutíferas, pelos motivos explanados às fls. 328/329, tendo o agente da Polícia Federal, responsável pela operação, constatado o seguinte: Durante a entrevista tanto Edson quanto sua esposa foram evasivos e contraditórios ao responder as questões elaboradas sobre a forma de pagamento do aluguel, como se deu a formalização do contrato de aluguel, os dados do suposto recebedor do aluguel e outras elaboradas com a finalidade de apontar o proprietário do imóvel. Por sua vez, os peritos responsáveis pela elaboração do laudo do local do crime (fls. 330/335) concluíram que a menor distância entre a residência e o galpão é de aproximadamente 23 m (vinte e três metros), sem obstáculos que impeçam a visualização da parte sul do galpão. Embora tente se esquivar da responsabilidade, o quadro probatório acima delineado permite aferir que o acusado tinha plena consciência da prática do crime que lhe é imputado na inicial. Desta forma, a negativa de autoria do réu restou isolada nos autos, não encontrando respaldo nos elementos probatórios carreados aos autos, seja no auto de prisão em flagrante, seja na instrução em juízo. Por fim, ao contrário do que sugere a defesa, observo que os depoimentos dos policiais que participaram do flagrante são importantes elementos de prova e devem ser avaliados no contexto do quadro probatório. Na condição de agentes públicos, gozam da presunção de legitimidade, além de assumirem o compromisso de dizer a verdade. No presente caso, os relatos dos policiais, em consonância com os demais elementos probantes, reforçam a participação de Edson no crime que lhe é atribuído, motivo pelo qual a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR EDSON FRANCISCO CACCIA como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade e à conduta social, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. Quanto aos antecedentes criminais, pendente a apreciação de apelação interposta em face de condenação em ação penal que tramitou perante o Juízo Estadual de Sumaré (fls. 14 e fls. 21/22), não se pode dizer que ostenta Maus antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. As circunstâncias delitivas, no entanto, transcendem os padrões do tipo, haja vista que o volume da carga (799 caixas de cigarros), com valor estimado em R\$ 39.950,00, demonstra uma maior ousadia na execução da conduta delitiva. Em razão disso, fixo a pena base em seu mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Inexistindo causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do acusado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não tendo a vítima apresentado o valor do prejuízo causado pelo réu, arbitro como reparação em favor da União, a quantia de R\$ 412,00 apreendida em poder do acusado, depositada em conta judicial (fls. 80). Providencie-se o necessário após o trânsito em julgado, o de 10 (dez) dias, sobre o interesse na restituição do celular apreendido (fls. 23). Findo o prazo sem manifestação ou não havendo interesse, proceda-se à destruição. Considerando a existência da ação penal de nº 0015940-18.2001.403.6105, que tramita em relação aos

demais acusados, os bens e veículos apreendidos deverão ser decididos naqueles autos. Proceda-se à anotação nos referidos autos quanto à necessidade de se decidir acerca da destinação dos bens remanescentes. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 8594**

##### **ACAO PENAL**

**0013141-07.2008.403.6105 (2008.61.05.013141-2)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MILANI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP117450 - EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES) X LUIZ FERNANDO BATISTA GOMES X RICARDO GONZALEZ X VAGNER GARDONIO

MARCELO MILANI foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. O réu foi devidamente citado à fl. 280. A resposta à acusação encontra-se juntada às fls. 220/241. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 271/272, apresentando proposta de suspensão condicional do processo. Decido. Em que pesem as alegações da defesa, todos os argumentos levantados dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal, sendo necessária a instrução probatória. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 e fiscalização do cumprimento das condições, no caso de aceitação. Instrua-se com as cópias necessárias. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. I. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 89 DA LEI 9099/95, BEM COMO FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS CONDIÇÕES A SEREM FIXADAS EM AUDIÊNCIA.

#### **Expediente Nº 8595**

##### **ACAO PENAL**

**0004690-22.2010.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUIS FERNANDO CORAZZA GENIOLI(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X ANDREA CORAZZA GENIOLI(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS)  
SENTENÇA DE FL. 690: Com a vinda das informações de fls. 490/491 dando conta da liquidação dos débitos remanescentes tratados nestes autos (NFLD 37.227.816-7), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, bem como o arquivamento dos autos. O artigo 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, dispõe que: Art. 69: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (grifei). Na hipótese dos autos, incidindo a norma em comento, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados LUIS FERNANDO CORAZZA GENIOLI e ANDRÉA CORAZZA GENIOLI, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/09. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 6015**

**MONITORIA**

**0013883-90.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARDIOCENTER - CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA X RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES) X MONICA JUSTI RODRIGUES(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES)

Justifiquem os embargados o pedido de assistência judiciária gratuita formulado às fls. 69 em razão da profissão exercida, médico e advogada, devendo, para tanto, provar seu estado de hipossuficiência econômica mediante prova documental idônea, acostando aos autos cópia integral da declaração de rendimentos de imposto de renda do último exercício, sem prejuízo da apresentação de declaração de pobreza. Deverá, também, Mônica Justi Rodrigues informar se advoga em causa própria, bem como se fará a representação processual de Cardiocenter - Centro de Diagnóstico em Cardiologia. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise dos Embargos Monitórios. Int.

**0013884-75.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE ANTONIO ROCHA

Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TER, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados. Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. (ATT. PESQUISA JÁ REALIZADA)

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602247-11.1994.403.6105 (94.0602247-8)** - ALBERTO FANTINATI FEDERICI X ANTONIO CERONE X ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANTONIO ROMUALDO X ANTONIO TAGLIANETTI X CRESO LOPES RAMALHO X FLAVIO BENEDITO MARQUES X JACYNTHO TALARICO X JOSE BUENO X MARTIN JOSE FLORES GALHARDO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em que o executado foi condenado ao pagamento das diferenças referentes ao 13º salário mencionado na inicial, bem como às diferenças referentes à aplicação do salário mínimo de NCz\$ 120,00 em junho de 1.989 e ao abono anual de 1.989. Manifestando-se às fls. 158/160, os exequentes não concordaram com a conta de liquidação apresentada pela executado, INSS, às fls. 134/155. Encaminhado os autos à Contadoria Judicial para verificação da exatidão dos cálculos do INSS, esta concluiu que os valores apresentados pelo executado encontravam-se incorretos, apresentando, fls. 179/197 planilhas demonstrativas do cálculo. Instados a se manifestar, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 199, autores e 201, INSS). Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, fixando o quantum debeat em R\$ 77.027,57 (setenta e sete mil, vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos), para agosto de 2012, conforme indicado às fls. 181. Decorrido prazo para eventual recurso, promova a Secretaria a requisição dos valores indicados às fls. 179, por Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, conforme o caso, junto à Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0604630-59.1994.403.6105 (94.0604630-0)** - BOTELHO VEICULOS LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN E SP219665 - MELISSA TOLEDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 438 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Fls. 191/192: Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, dos depósitos realizados nos autos, tendo em vista os termos da sentença de fls. 131, não reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. Fls. 193/196: Intime-se o exequente para que traga aos autos cópia para instrução do mandado de citação. Após, cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0018561-71.2000.403.6105 (2000.61.05.018561-6)** - MARIA HELENA BONA VITA MANBRINI X ALBA

SALVE SILVEIRA X REGINA APARECIDA BUENO ANDRADE CARON GOMES X MARIA REGINA MARQUES DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES FERIOTTI X APARECIDA SILVIA MELLIN X CELIO ANDRE BARBOSA X VERA IRMA FURLAN X JOSE ROBERTO ZANELATO X MARIA ALVES DE PAULA RAVASCHIO(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) o Advogado Alexandre Palhares de Andrade, beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob n.º 61/2013 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 09/05/2013 (data de expedição).

**0011003-33.2009.403.6105 (2009.61.05.011003-6)** - GIOVANNO FERRAZ FORMAGIO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Defiro o pedido do autor, formulado às fls. 226/227. Assim, concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos os cálculos do contrato do autor, com base nos termos do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fls.218/223). Com a juntada da planilha de cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017859-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017859-7)** - NELSON ROLDIVAL ROCHA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Diante da manifestação de fls. 278, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 168/2011, em favor patrono do(s) autor(es), com base no cálculo apresentado pela União às fls.357. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório n.º 20130000113 e 20130000114, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0009674-49.2010.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERRALHERIA DE NADAY LTDA ME(SP111578 - MARCIO APARECIDO PAULON) X ANTONIO CEZARETTO(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO E SP300577 - VANESSA CEZARETTO)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificado na inicial, pelo rito ordinário, em face de SERRALHERIA DE NADAY LTDA ME e ANTONIO CEZARETTO, objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento de todos os valores de benefícios que o autor tiver pago aos dependentes do segurado PAULO ROBERTO GOMES DA SILVA e ao segurado ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS, até a data da liquidação, bem como a ressarcir os futuros pagamentos realizados pelo autor. Alega que, em 29/05/2000, ocorreu um acidente de trabalho nas dependências da primeira ré, que levaram o segurado Paulo a óbito e ocasionaram graves lesões ao segurado Ademir. Afirmo que as vítimas trabalhavam em uma altura de aproximadamente 10 metros, sem nenhuma proteção, de onde caíram. Decorrente de tal infortúnio, foram gerados os benefícios de pensão por morte (NB 117.416.710-3) e auxílio doença por acidente de trabalho (NB 116.891.914-0, 505.217.939-8, 505.315.540-9, 505.400.035-2 e 505.842.263-4). Narra o autor que o acidente foi objeto de Boletim de Ocorrência e de fiscalização pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, tendo sido a obra paralisada por não apresentar condições de segurança. Afirmo que a companheira do Sr. Paulo ingressou com ação de indenização por danos morais e materiais em face da primeira ré, a qual foi julgada procedente e mantida a sentença em segunda instância, reconhecendo-se a culpa da ré pelo acidente que vitimou o Sr. Paulo. Devidamente citada, a primeira ré apresentou sua contestação, às fls. 634/644. Em preliminar de mérito, argüiu a ocorrência da prescrição, com fulcro no art. 206, 3º, inc. V, do Código Civil. No mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência do pedido. O corréu Antonio contestou o feito, às fls. 727/731, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição e, no mérito propriamente dito, postulou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 800/824. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 322verso) ou, caso assim não se entendesse, requereu a oitiva da vítima Ademir. Os réus não especificaram provas (fls. 846). Diante da não localização da testemunha, o INSS reiterou o pedido para o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR Alego o corréu Antonio Cezaretto que é parte ilegítima a figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que apenas contratou a primeira ré para a execução

dos serviços em sua obra, sendo desta a inteira responsabilidade por qualquer infortúnio ocorrido com seus funcionários. Ocorre que o art. 120 da Lei nº 8.213 determina que a autarquia previdenciária proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, o empregador pode ser responsabilizado isoladamente ou, ainda, em conjunto com o tomador de serviços, caso considere que este também é responsável pelo acidente. Na espécie, é o segundo réu o contratante do primeiro. Desse modo, rejeito a preliminar argüida, reputando o corrêu Antonio parte legítima. PRELIMINAR DE MÉRITO A ação regressiva para ressarcimento de dano, proposta pelo INSS em face do empregador e do tomador de serviço, por suposta violação às normas de segurança do trabalho, tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária, conforme entendimento consagrado no STJ (AgRg no REsp. nº. 931.438, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, j. 16.04.2009, DJe 04.05.2009). Assim sendo, tratando-se de pretensão de reparação civil, a prescrição deve ser regida pelos termos do art. 206, 3º, V, do novo Código Civil, que prevê o prazo de três anos, e não o Decreto nº. 20.910/32. No tocante à causa impeditiva da prescrição, em nosso ordenamento jurídico vigora a independência da responsabilidade civil e criminal (princípio da independência das instâncias). Assim sendo, ao contrário do que afirmou o autor, a propositura da presente ação não dependia do desfecho da ação criminal proposta contra os administradores da primeira ré. Com efeito, dispõe o art. 66, do Código de Processo Penal que, não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. Consoante abalizada doutrina, interpretando-se a contrario sensu o retromencionado art. 66, nas demais hipóteses de absolvição, previstas no art. 386 do mesmo codex, não se impede a propositura de uma ação civil, tendo como objeto o mesmo fato. Do mesmo modo, não procede a alegação do autor de que a prescrição não seria do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio que antecede a propositura da presente ação. O disposto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, aplicável ao caso, pois se trata de típica ação de indenização, refere-se à prescrição do próprio fundo de direito, e não apenas às parcelas vencidas. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: Ementa CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº. 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Trata-se de ação ajuizada pelo INSS contra empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício previdenciário por acidente de trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/1991, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido às normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social. 2. São imprescritíveis as ações concernentes à pretensão ressarcitória do Estado decorrentes de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. A situação exposta na norma é distinta daquela narrada na petição inicial, haja vista que o causador do dano não é agente do Poder Público, condição sine qua non para que se tenha a aplicação do disposto no parágrafo 5º, do art. 37, da Constituição Federal. 3. Tratando-se de lide de natureza civil, a prescrição deve ser regida pelo disposto no artigo 206, parágrafo V, do Código Civil, que prevê prazo trienal, e não pelo prazo quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32. 4. No tocante à alegação de relação de trato sucessivo que resultaria na prescrição apenas das parcelas vencidas anteriormente ao triênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, também não merece acolhimento, tendo em vista que a prescrição prevista no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito, e não de trato sucessivo. 5. Inaplicabilidade da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca se ressarcir de supostos prejuízos causados por particulares. Inaplicabilidade do princípio da isonomia, tendo em vista que a prescrição é do próprio fundo de direito. 6. Precedentes: TRF5, Segunda Turma, AC 521057, relator Desembargador Federal Francisco Wildo, unanimidade, DJE 21/07/2011; TRF2, Sexta Turma Especializada, ApelReex 553582, relatora Desembargadora Federal Carmen Silva Lima de Arruda, E-DJF2R 11/09/2012; TRF3, Primeira Turma, AC 1727479, relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 19/09/2012; TRF4, Quarta Turma, AC 200871170009595, relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DE 31/05/2010). 7. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação. (TRF 5ª Região, APELREEX 200984010007290, Segunda Turma, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data::08/11/2012 - Página::124) Ementa PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO. PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, DO CC. 1. Busca o INSS no presente recurso a possibilidade de ressarcimento dos valores pagos a título de benefícios previdenciários (auxílio-doença e auxílio-acidente), ao argumento de inobservância das medidas relacionadas à segurança do trabalho, por parte da pessoa jurídica, ora apelada. 2. O cerne da questão consiste em reconhecer ou não a prescrição do direito de ação do INSS, que objetiva o ressarcimento das prestações do benefício previdenciário. 3. A reparação que busca o apelante em obter valores pagos a título de acidente de trabalho, por suposta alegação de negligência do empregador, tem caráter privado o que demanda a aplicação do prazo prescricional estabelecido no art. 206, parágrafo 3º, V, do novo Código Civil. Precedentes deste TRF5ª e do STJ. 4. No caso, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição trienal, já que ultrapassados mais de três anos entre a

data da realização do pagamento do benefício auxílio-acidente, ocorrido em 25.02.2004, e a data do ajuizamento da ação, em 07.03.2012. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 5ª Região, AC 00017506120124058400, Primeira Turma, Relator(a)Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data::31/10/2012 - Página::260)Considerando que o acidente ocorreu, em 2000, e a presente ação foi ajuizada, em 07/07/2010, de rigor o reconhecimento da prescrição.Acolhida a preliminar de mérito, resta prejudicada a análise dos demais pedidos.DispositivoIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 2.000,00, para cada réu. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011762-60.2010.403.6105** - ANDRA VEICULOS LTDA(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS E SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 195: considerando a informação de que foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, por meio do PA nº 10830.002675/2011-35, oficie-se ao Ministério Público Federal para que informe se já foi concluída a apuração dos fatos, assim como eventuais medidas tomadas em relação a eles.Após, tornem conclusos para outras deliberações.Intimem-se.

**0012069-77.2011.403.6105** - ELIANA GOMES MARINHO(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do perito de fls. 117, torne sem efeito a certidão de fls. 120.Assim, considerando que a autora deixou de comparecer à perícia, não justificando sua ausência, declaro preclusa a prova pericial, nos termos em que requerida. Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais devidos à perita Deise Oliveira de Souza.

**0015998-21.2011.403.6105** - ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 313/2012 [número nosso], faço vista dos autos às partes, tudo consoante o determinado no r. despacho de fls. 214.

**0018242-20.2011.403.6105** - LIBIO ANISIO DA SILVA(SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.Compulsando os presentes autos, verifico que a cópia do procedimento administrativo colacionado pelo autor (fls. 10/48) não fora juntado na íntegra.Assim sendo, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/142.881.545-4 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JÁ JUNTADO AOS AUTOS).

**0001164-76.2012.403.6105** - MARIA LUISA DOS SANTOS SILVA ROSA(SP128506B - SOLANGE MARIA MOMENTE HIRAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificando os autos, constato que o feito foi inicialmente distribuído perante a Vara Única do Fórum de Lucélia, tendo sido redistribuído a esta 3ª Vara Federal de Campinas em 06/02/2012.Às fls. 170 foram ratificados todos os atos praticados no feito, intimando-se naquela oportunidade a autora para se manifestar sobre a contestação do INSS (fls. 146/158) e sobre o laudo pericial.Considerando que o INSS já havia apresentado contestação quando da remessa dos autos à conclusão em 19/12/2012, reconsidero os termos da decisão de fls. 184/185, no que se refere à determinação de citação do instituto réu.Assim, determino o desentranhamento da segunda contestação, juntada às fls.191/198.Considerando, ainda, que não há pedido de antecipação de tutela, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0005530-61.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Fls. 331/333: Defiro o pedido da requerida de produção de prova testemunhal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, após o que será designada data e hora para realização de audiência. Quanto aos pedido de produção de prova pericial contábil, médica e juntada de novos documentos, esclareça a requerida sua pertinência. Fls. 334: Defiro o pedido do INSS de produção de prova testemunhal. Assim, intime-se a empresa ré para que , no prazo do 10 (dez) dias, traga aos autos os endereços de Eudes Oliveira

Cristo, Valdeci Bandeira de Mello, José Batista Neto e Ademir Silvano. Com a juntada aos autos dos endereços, venham os autos conclusos para designação de data e hora para realização de audiência de oitiva de testemunhas. Int.

**0009315-31.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SHIRLEI FERNANDES INACIO(SP254425 - THAIS CARNIEL E SP303699 - CAETANO FERNANDO DE DOMENICO)

Reconsidero os termos do despacho de fls. 88, no que se refere ao deferimento da prova testemunhal, por ser desnecessária ao deslinde do caso. Int.

**0015826-45.2012.403.6105** - ARLINDO PEREIRA DA SILVA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do autor, certificado às fls. 295, determino sua intimação pessoal para que seja dado cumprimento ao determinado às fls. 294, no prazo de 05 (cinco) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º 92/2013 \*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP A INTIMAÇÃO de ARLINDO PEREIRA DA SILVA, residentes na Rua José Estanislau Ambiel, 791, Jd. Morada do Sol, Indaiatuba/SP, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 294, cuja cópia segue anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia de fls. 294. Ressalte-se que a presente se refere a diligência do Juízo. Cumpra-se. Intime-se.

**0001806-15.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIO CLEILSON DA SILVA FEITOSA

Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados. Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente. (CONSULTAS AOS SISTEMAS BACEN JUD, WEBSERVICE E SIEL JÁ REALIZADAS).

**0002829-93.2013.403.6105** - ALBERTO PEREIRA(DF002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA) X UNIAO FEDERAL

Afasto as alegações do executado de fls. 257/264, tendo em vista que o artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 se refere especificamente às execuções fiscais, assim como se trata de uma faculdade da exequente. Assim, diante do silêncio do executado quanto ao parcelamento do débito, requeira a União Federal o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0600599-64.1992.403.6105 (92.0600599-5)** - ANTONO FERREIRA X ADAILTON ROGATO - ESPOLIO X NAIR REDUCINO ROGATO X ADALBERTO PAULINO DE JESUS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X ADELINO TEIXEIRA CINTRA X ALVARO RIBEIRO X ALZIRA ANDRIETTI CARVALHO X AMARO FERNANDES X ANNA VICENTINA LUCCHESI DAVANCO X CARLOS MENEGAZZI X CAETANO ACCORSI X DOLORES APARECIDA REOLON X EUCLIDES APARECIDO CALZADO X FRANCISCO VICENTE II X HELENA VADOR X IRMA LUZIA MISSIO X JOAQUIM DOS SANTOS BARREIROS - ESPOLIO X MARIA DA FELICIDADE VIEIRA FANHA BARREIROS(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X JOAO PIPOLO X JOSE CORREA DE MORAES X JOSE GOMES FIGUEIRA X LOURDES TESTOLINI PAVANI(SP109705 - SANDRA REGINA PAVANI BROCA) X TANIA MARIA STEPHAN X NUNCIO CHIATTI X OSWALDO RUFINO X OLGA PAVAN X OLIMPIA RUDES ALBANO(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X PEDRO PEREIRA X ROBERTA CRISTHINA ALVES GOULART BRANDEMBURGO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO)

Fls. 779/785: trata-se de pedido de habilitação de dependente do autor Maria Palmira Duarte Stephan. Intimado a



se manifestar, o INSS não se opôs à habilitação (fls. 799).1,8 De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à habilitante TÂNIA MARIA STEPHAN, deferindo para esta o pagamento dos haveres de Maria Palmira Duarte Stephan. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente supramencionada e habilitada nesta oportunidade. Após, expeça-se Alvará de levantamento em favor da ora habilitada. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008889-19.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-53.2011.403.6105) GILBERTO JOSE LOPES(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante da declaração de fls. 141, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Considerando a tese de que a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, remetam-se os autos à Contadoria para que esta promova a conferência da dívida consolidada pela CEF, após o inadimplemento. Deverá o Contador informar se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada com taxa de rentabilidade ou outros acréscimos, discriminando-os e promovendo, ao final, os cálculos atualizados da dívida, excluindo-se os demais itens. Deverá, ainda, a Contadoria conferir se o débito cobrado em período anterior ao inadimplemento está de acordo com as cláusulas contratuais. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, da tese do embargante, tratando-se apenas de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente. (ATT. AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

**0000558-14.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000798-7)) NELSON TEODORO DA COSTA LTDA.ME X NELSON TEODORO DA COSTA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Considerando a tese de que a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, remetam-se os autos à Contadoria para que esta promova a conferência da dívida consolidada pela Caixa Econômica Federal, após o inadimplemento. Deverá o Contador informar se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada com taxa de rentabilidade ou outros acréscimos, discriminando-os e promovendo, ao final, os cálculos atualizados da dívida, excluindo-se os demais itens. Deverá, ainda, a Contadoria conferir se o débito cobrado em período anterior ao inadimplemento está de acordo com as cláusulas contratuais. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, da tese do embargante, tratando-se apenas de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004416-29.2008.403.6105 (2008.61.05.004416-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Fls. 234: Os embargos à execução foram apresentados por negativa geral pelo curador especial, embora ao curador especial não se aplique o ônus da impugnação específica dos fatos, os fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela CEF deveriam ser apresentados, para que fosse possível a fixação dos pontos controvertidos. Assim, deixo de apreciar a petição de fls. 231/232. Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605795-78.1993.403.6105 (93.0605795-4)** - WILSON FERREIRA DE CARVALHO X ARNALDO WAGNER

BENTO X GERALDO NOGUEIRA DE CARVALHO X ISMAEL DE CAMPOS X MERCEDES SOARES WHONRATH X PAULO MOZART PASSOS PEREIRA X SALVADOR MORENO X ZORILDA RIBAS MACHADO X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X MARIA LACERDA IAMARINO(RJ105297 - ERASMO CICERO DE LACERDA E RJ105310 - CLAUDIA REGINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X WILSON FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Em que pese as diversas manifestações dos autores, informando a discordância com os cálculos apresentados pelo setor de contabilidade, verifico que houve sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0002693-87.1999.403.6105, que fixou como valor da execução a quantia de R\$ 14.303,14 (quatorze mil, trezentos e três reais e quatorze centavos), para a data de janeiro/2000. Assim, considerando os cálculos de fls. 357/359, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

**0004853-02.2010.403.6105** - SONIA DA SILVA SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo o silêncio do autor, certificado às fls. 152, como aquiescência ao valor apresentado pelo INSS às fls. 138/150. Assim, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. PA 1,8 ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório n.º 20130000110, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0013029-67.2010.403.6105** - IRACI SOARES DA SILVA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório n.º 20130000117 e 20130000118, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0004024-84.2011.403.6105** - JOSE NAVARRO FILHO(SP297272 - JUAREZ JOAQUIM DOS SANTOS E SP052306 - SILVIA RENATA OLIVEIRA BARAQUET MENENDES E SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NAVARRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor impugnou os cálculos apresentados pelo INSS, passo a apreciar a petição de fls. 140/144. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC. Instrua-se o presente mandado com cópia de fls. 140/144. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente N.º 6032**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000267-14.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000853-51.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**MONITORIA**

**0000677-48.2008.403.6105 (2008.61.05.000677-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ANGELS RENTA A CAR TRANSPORTES LTDA X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Diante do silêncio da parte ré, certificado às fls. 473 e considerando que tentada a intimação pessoal as requeridas não foram localizadas, declaro preclusa a prova pericial requerida. Defiro o pedido da CEF de fls. 481, de citação da correquerida Ana Paula Benvindo de Souza, por edital, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor se intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC.Int.(EDITAL JÁ EXPEDIDO)

**0002439-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002439-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE ALEX DA SILVA

Fls. 100: Defiro o pedido de citação dos requeridos Megacamp Com/ e Serviços Ltda e José Alex da Silva, por edital, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor se intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC.Int.(EDITAL JÁ EXPEDIDO)

**0002775-98.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TOMAS EDSON LEAO

Considerando que o requerido deixou de se manifestar, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0009010-81.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO ANTONIO SOARES MADEIRA(SP297626 - LILIAN ORFANO FIGUEIREDO)

Trata-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FERNANDO ANTONIO SOARES MADEIRA, na qual se requer seja o réu condenado ao pagamento de R\$ 13.091,51 (treze mil e noventa e um reais e cinquenta e um centavos). Relata a autora que firmou com o réu, em 09/09/2010, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no qual foi concedido um limite de valor de R\$ 12.000,00. Aduz que o contrato tornou-se vencido por seu descumprimento pela parte ré, em 10/04/2011, no valor de R\$ 12.451,75, ficando esta devedora da quantia de R\$ 13.091,51, atualizada em 03/06/2011. Juntou procuração e documentos (fls. 04/14). Citado, o réu ofertou embargos monitorios (fls. 47/49), aduzindo que enfrenta dificuldades financeiras, pelo que não conseguiu adimplir o contrato firmado com a autora. A CEF apresentou sua impugnação, às fls. 72/75, aduzindo a legalidade do contrato e dos encargos incidentes sobre este. Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, conforme certidão de fls. 92. Em sede de especificação de provas, a CEF nada requereu. O réu, por sua vez, requereu a juntada de documentos (fls. 78/82). Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade processual requerida pelo embargante, às fls. 47/49, diante da declaração de fls. 53. Consta dos autos, às fls. 06/12, o contrato celebrado entre as partes em 09/09/2010, cujo objeto era a abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e outros pactos. Nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitorios, tampouco houve requerimento para produzi-la quando determinada a especificação. Desse modo, diante das razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, não restando demonstrada, portanto, a existência de eventual abuso por esta praticado.

Dispositivo Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos monitorios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial. Sem custas processuais. Condene o embargante/réu em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1060/50, enquanto perdurar sua condição de necessitado. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013101-20.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAGMAR MIRANDA DE PAULO DA SILVA  
Considerando o silêncio da CEF, certificado às fls. 63, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0000058-79.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO APARECIDO MORAIS  
Vistos. Trata-se de ação de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física Para Aquisição de Material de Construção e outros pactos, sob n.º 4004.160.0000801-63.O réu foi citado às fls. 44. Em audiência realizada em 22/03/2013 (fls. 55), as partes deram-se por conciliadas, aceitaram e comprometeram-se a cumprir os termos acordados. A CEF informou o cumprimento do acordo (fls. 59).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0005839-82.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DOUGLAS MAGALHAES SANTOS  
Considerando que o requerido deixou de se manifestar, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0608006-19.1995.403.6105 (95.0608006-2)** - POZAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)  
Tendo em vista o termo lançado às fls. 229, certificando a não manifestação da União (Fazenda Nacional), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007317-82.1999.403.6105 (1999.61.05.007317-2)** - ANTONIO DE ARAUJO X MAURA LIMA DE MELLO GAION X VERA LOURDES CAIO PERRI X MARIA JOSE DE OLIVEIRA NARITA X JOSE DOMINGO BERNADELLI X MARIA REGINA XISTO X DURVALINA CAPUTTI DE SOUZA X MARIA HELENA THEREZINHA AVERSA AZEVEDO X ELIZABETH LIRA DE OLIVEIRA X BEATRIZ TINEL DE SOUZA CRUZ(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)  
Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Intimada nos termos do artigo 475 J do CPC, Caixa Econômica Federal comprovou às fls. 411/413 depósito da quantia exequenda, requerendo que se aguardasse o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0024653-61.2011.403.0000. Manifestando-se às fls. 422, os autores concordaram com o valor depositado.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que já houve trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento n.º 0024653-61.2011.403.0000, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 412/143, em favor dos autores e de seu patrono.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique. Registre-se. Intimem-se.

**0015820-53.2003.403.6105 (2003.61.05.015820-1)** - PEDRO FERREIRA DE ALMEIDA X ARGEMIRO FARIA FILHO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)  
Vistos. Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 310/312) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014179-25.2006.403.6105 (2006.61.05.014179-2)** - ANTENOR ROSA DE AMORIM(SP239111 - JOSÉ JOÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0018031-18.2010.403.6105** - M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO

TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL X EDICAMP PUBLICACOES CULTURAIS LTDA - EPP(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

VISTOS, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por M-CAMP CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA., já qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL E EDICAMP PUBLICAÇÕES CULTURAIS LTDA - EPP, objetivando seja cancelado o arrolamento administrativo recaído sobre veículo de sua propriedade e, conseqüentemente, a modificação dos dados de seu proprietário nos cadastros do Detran. Alega a autora, em síntese, que celebrou contrato de compra de um veículo Toyota Fielder, ano de fabricação 2004, chassi 9BR72ZEC258558387, placa FCG 0111, Renavam 829958401, em 25/06/2007, com a empresa Edicamp Publicações Culturais Ltda - EPP. Entretanto, afirma que não houve a transferência do referido automóvel junto ao Detran, sendo que, ao tentar vender o veículo, em 17/07/2008, não foi possível concluir o negócio por constar bloqueio do veículo, em nome da antiga proprietária. Afirma ter constatado que o bloqueio decorre de arrolamento, cujo termo foi expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 13/08/2008. Ressalta que o processo administrativo relativo ao arrolamento data de 05/08/2008, ao passo que adquiriu o veículo da empresa Edicamp, em 25/06/2007. Devidamente citada, a União contestou o feito, às fls. 77/85. Alegou, preliminarmente, a carência da ação, em razão da falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação. Às fls. 86, foi determinado à autora que aditasse a inicial, promovendo a citação da empresa Edicamp. Inconformada, a autora noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento, perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 88/109), tendo sido negado provimento (fls. 174/179). Diante das tentativas frustradas de citação da Edicamp, foi deferida sua citação por edital. Às fls. 150/152, foi deferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a expedição de ofício à Ciretran, permitindo o licenciamento do veículo em questão, mantendo-se, porém, o registro do arrolamento até o final julgamento do presente feito. Nomeado curador especial para a defesa da empresa Edicamp, o qual apresentou contestação, às fls. 156/161. Réplica, às fls. 183/190. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O arrolamento de que cuida este feito está previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, nos seguintes termos: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Após, foi editada a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que incluiu na lei o artigo 64-A, in verbis: Art. 75. A Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 64-A: Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (NR) Da análise das disposições supra, extrai-se que essa espécie de arrolamento é um procedimento administrativo de resguardo e preparatório para uma futura ação fiscal, tendo por objetivo o acompanhamento da situação financeira do contribuinte. Trata-se de procedimento obrigatório e vinculado, vale dizer, o Fisco, constatando a situação descrita no dispositivo legal (sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior à quantia de R\$ 500.000,00), está obrigado a proceder, de ofício, ao arrolamento, independentemente da vontade ou aceitação do contribuinte. Diversamente do que ocorre com a penhora, por exemplo, não se há de falar em constrição, pois o arrolamento não impede a alienação, transferência ou oneração dos bens, bastando apenas a comunicação ao Fisco cada vez que isso ocorre, para o fim, repita-se, de acompanhamento da evolução patrimonial do devedor, sendo que eventual e efetiva restrição somente ocorrerá se assim o determinar o Judiciário, por meio de uma futura medida cautelar fiscal, na hipótese de haver fundado receio de que haja dilapidação do patrimônio, com vistas a frustrar o recebimento da dívida pela Administração Pública. Em outras palavras, trata-se, em última análise, de medida com vistas à proteção do interesse público. De se ressaltar que o Detran afirmou, às fls. 166, que houve um equívoco na indicação do tipo de restrição, quando da averbação do arrolamento, tendo havido o bloqueio na

forma judicial. Entretanto, tal erro foi corrigido, em 16/07/2010, vale dizer, antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Sendo assim, em tese, o simples arrolamento não ofenderia os princípios constitucionais, pois a propriedade privada é preservada, assim como, por não impedir a alienação, não há restrição à livre iniciativa ou ao livre exercício da atividade, tampouco ofensa aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, uma vez que o Fisco se limita a fazer um levantamento do patrimônio do contribuinte, arrolando-o e acompanhando sua evolução. Ocorre que a venda do veículo foi efetuada antes de iniciado o processo administrativo de arrolamento contra a empresa Edicamp. Com efeito, o compulsar dos autos revela que o bem arrolado não pertence à empresa Edicamp, em débito com o Fisco, na medida em que foi alienado para a autora, em 25/06/2007, inclusive com autorização da alienante para a transferência perante o Detran (fls. 37/38). De se ressaltar que tal venda ocorreu em 2007, ao passo que o procedimento de arrolamento foi formalizado, em 13/08/2008 (fls. 50). Conforme já ressaltado por ocasião da análise do pedido de tutela antecipada, o contrato de compra e venda de veículo aperfeiçoa-se com a tradição, de modo que a ausência da transferência, perante o órgão competente, constitui mera formalidade, não tendo o condão de lançar eventual dúvida acerca da propriedade do bem. Comprovada, portanto, a propriedade do veículo em nome da autora, tendo sido sua aquisição anterior ao arrolamento em questão, de rigor a procedência da presente ação, não para se cancelar o arrolamento, tendo em vista que há outros bens arrolados, mas sim para se determinar a exclusão do mesmo no tocante ao veículo Toyota Fielder, ano de fabricação 2004, chassi nº 9BR72ZEC258558387, placa FCG 0111, Renavan 829958401. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, mantidos os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, para o fim de se determinar a exclusão do arrolamento, objeto do PA nº 10830.007892/2008-16, do veículo Toyota Fielder, ano de fabricação 2004, chassi nº 9BR72ZEC258558387, placa FCG 0111, Renavan 829958401. Custas na forma da lei. Tendo a autora decaído de parcela mínima do pedido, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, para cada uma. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Detran, dando ciência da presente sentença e determinando que se proceda às alterações pertinentes em seus cadastros quanto à propriedade do veículo em questão.

**0003634-17.2011.403.6105 - DANIEL GERALDO DE SOUZA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DANIEL GERALDO DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado ao pagamento de diferenças de valores em atraso de benefício previdenciário, no montante de R\$ 63.029,27, assim como indenização por danos morais, no valor correspondente a 100 (cem) vezes o salário mínimo, devidamente atualizado e acrescido de juros legais. Relata o autor ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, autuado sob nº 41/116.746.819-5, em 17/10/2000 (fl. 25), o qual restou indeferido. Em decorrência do indeferimento, o autor impetrou mandado de segurança contra aludido ato administrativo, feito que tramitou perante esta 3ª Vara Federal (proc. nº 2001.61.05.001128-0), o qual foi julgado extinto sem apreciação do mérito, ante a constatação da superveniente falta de interesse processual, decorrente da concessão do benefício de aposentadoria, pelo ente previdenciário, após o ajuizamento do mandamus (fls. 43/46). Inconformado, o autor recorreu à instância superior, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformado a sentença prolatada, dando provimento à apelação do impetrante, reconhecendo o direito à aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo, em 17/10/2000, restando consignado no acórdão que as parcelas vencidas do aludido benefício deveriam ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, sob o entendimento de que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso (fls. 50/58). Aduz o autor ter requerido novamente o benefício de aposentadoria por idade, em 16/10/2003, o qual restou deferido, sendo implantado com pagamento das parcelas vincendas a partir de outubro/2003. Afirma que restou pendente de quitação as parcelas vencidas concernentes ao período de 17/10/2000 a 15/10/2003, conforme direito reconhecido judicialmente. Menciona ter pleiteado administrativamente referido pagamento, em petição protocolada em 27/01/2011 (fl. 104/108), não tendo a autarquia, até a data do ajuizamento desta demanda (22/03/2011 - fl. 02), se manifestado sobre a pretensão em questão. Sustenta o autor que, por ser hipossuficiente e por se tratar de verba de caráter alimentar, a retenção indevida por parte do INSS vem lhe causando sérios transtornos. Assevera que não há qualquer justificativa para a postura adotada pelo réu. Postula, ao final, seja julgado procedente o pedido, determinando-se à autarquia previdenciária que coloque à sua disposição o saldo dos créditos atrasados, devidamente atualizados, derivados da concessão judicial do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do primeiro requerimento administrativo, além do pagamento de indenização por danos morais, com a condenação nas verbas de sucumbência. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/110). Por decisão de fl. 115, deferiu-se o pedido de gratuidade judiciária, tendo sido determinada a citação do réu e a requisição do processo administrativo (NB 41/116.746.819-5). Citado, o réu ofereceu proposta de acordo às fls. 120/131, tendo o autor, a seu turno, discordado da proposta apresentada, bem como impugnado os cálculos apresentados pelo réu (fls. 134/137). Instadas as partes a especificarem provas, o

autor requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 139/142), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 144). Em decisão de fl. 145, determinou-se a reiteração de requisição de procedimento administrativo, bem como a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevivendo informação de fl. 148, no sentido de que o valor apresentado pelo autor não excede o determinado no julgado. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 151/187, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 41/130.126.827-2. A autarquia previdenciária, às fls. 188/193, teceu considerações a respeito da informação prestada pela Contadoria Judicial. O INSS, às fls. 198/201, acostou aos autos consulta dos dados constantes no CNIS em nome do autor. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 41/116.746.819-5 (fls. 218/297), tendo o autor tomado ciência da juntada dos novos documentos (fls. 300/301). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Colhe-se dos documentos que instruem o presente feito que o autor formulou junto ao INSS pedido de aposentadoria por idade, em 17/10/2000 (fl. 25), o qual restou indeferido. Em decorrência da negativa do benefício, o autor impetrou mandado de segurança contra aludido ato administrativo, feito que tramitou perante esta 3ª Vara Federal (proc. nº 2001.61.05.001128-0), o qual foi julgado extinto sem apreciação do mérito, ante a constatação da superveniente falta de interesse processual, decorrente da concessão do benefício de aposentadoria, pelo ente previdenciário, após o ajuizamento do mandamus (fls. 43/46). Inconformado, recorreu à instância superior, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformado a sentença prolatada, dando provimento à apelação do impetrante, reconhecendo o direito à aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo, em 17/10/2000, restando consignado no acórdão que as parcelas vencidas do aludido benefício deveriam ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, sob o entendimento de que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso (fls. 50/58). Como bem delineado na manifestação da autarquia, às fls. 189, pretende o autor, na presente ação, receber as prestações devidas em razão de decisão proferida no processo 2001.61.05.001128-0/SP. Como, porém, infere-se da inicial, e como revelado à fl. 140, o que o Autor pretende, em verdade, é continuar a perceber o benefício concedido administrativamente com DIB em 16/10/2003 e receber as prestações relativas ao período de 17/10/2000 até 16/10/2003, com fundamento em decisão judicial. Emerge da proposta de acordo (fls. 120/121), que a alteração da data de início de benefício, conforme deferido judicialmente, importa na redução da renda mensal, perfazendo RMI no montante de R\$ 266,63 e RMA de R\$ 558,00, com a ressalva de que o valor pago a maior, referente ao período de 17/10/2003 a 05/2011 deverá ser compensado, gerando resultado negativo de R\$ 12.467,14, a ser restituído pelo autor. Por outro lado, consoante se infere da manifestação do autor (fl. 140): (...) Considerando que a presente ação não tem por objeto o pedido para cancelamento do benefício de aposentadoria NB 130.126.827-2, implementado pelo INSS em 05/02/2004, cujo benefício o autor recebe até hoje com RMI de R\$ 591,36 e RMA de R\$ 900,21, considerando que o autor tem direito a optar pelo benefício MAIS VANTAJOSO, no caso o último implementado no ano de 2004. O presente feito se destina a cobrança das parcelas vencidas do período de 17/10/2000 (fls. 25), data do requerimento do primeiro benefício até a data da implementação do segundo em 16/10/2003 (fls. 72). A pretensão veiculada pelo autor, qual seja, a manutenção do pagamento da aposentadoria deferida administrativamente cumulada com o pagamento dos atrasados do benefício concedido na via judicial, efetivamente, não merece acolhida. Na prática, a pretensão em comento implica acumulação de benefícios previdenciários, uma vez que almeja-se o recebimento concomitante de verbas derivadas de aposentadorias distintas, concedidas com base em diferentes períodos de contribuição para apuração do salário-de-benefício e consolidação da renda mensal. Em verdade, o pedido, na forma em que deduzido, consubstancia-se sucessão inacumulável de benefícios. Isto porque, não se pode misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). Tal vedação encontra baliza na legislação material previdenciária em vigor e decorre de expressa dicção do artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91, que proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria do regime geral. Neste sentido é a orientação jurisprudencial adotada para o tema em discussão, conforme espelham os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO CRÉDITOS ATRASADOS. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. BENEFÍCIO DA MESMA ESPÉCIE DEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1. Não é dado ao segurado mesclar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). 2. Agravo de instrumento não provido. (TRF4R, AG nº 2004.04.01.031326-0/RS, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal convocado JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, j. 30.03.2005, DJU de 13.04.2005) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUPERVENIENTE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DE PARTE DOS DIREITOS RECONHECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. RECEBIMENTO APENAS DOS VALORES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 569 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. I - Afigura-se inviável a execução parcial da sentença condenatória que concedeu ao agravante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para o pagamento apenas do débito em atraso apurado, optando por permanecer com o

benefício concedido administrativamente durante o curso da ação. II - Medida que constitui, na prática, indevida acumulação de benefícios previdenciários, eis que implica o recebimento concomitante de verbas derivadas de aposentadorias distintas, concedidas com base em diferentes períodos de contribuição, em violação ao artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91, que proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria do regime geral. III - É equivocada a invocação do princípio da disponibilidade da execução, previsto no artigo 569 do Código de Processo Civil, que faculta ao credor a desistência de toda execução ou de apenas algumas medidas executivas, na medida em que a opção contida no aludido dispositivo guarda cunho estritamente processual, relativamente aos meios de execução à disposição do credor para a satisfação do crédito, e não diz com a renúncia a parte dos direitos consolidados no título executivo. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF3R, AG nº 242971, Reg. nº 2005.03.00.064328-9/SP, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 13.02.2006, DJU de 30.03.2006) Com efeito, ao autor resta duas opções: i) receber benefício com valor mensal mais elevado, qual seja, a aposentadoria por idade em manutenção, mas sem direito ao recebimento dos atrasados (referente ao primeiro requerimento administrativo); ou ii) cobrar os atrasados decorrentes da concessão retroativa (benefício deferido judicialmente), mas passando a perceber renda mensal inferior, tendo, ainda, que compensar os valores pagos a maior no benefício em manutenção. Diante de tal contexto, tendo o autor optado efetivamente pela percepção do benefício mais vantajoso, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa (fl. 141), decorre de referida manifestação volitiva a renúncia aos créditos atrasados derivados da concessão de aposentadoria deferida na via judicial, ante a impossibilidade de cumulação de aposentadorias, a teor do artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do pedido de indenização por dano moral. Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o atraso no pagamento das prestações mensais vencidas de seu benefício gerou-lhe dano moral, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o atraso moderado no pagamento das prestações vencidas de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do atraso no pagamento das prestações vencidas de seu benefício, além do que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. **D I S P O S I T I V O** Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0006204-39.2012.403.6105 - MAURICIO MARSOLA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MAURICIO MARSOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, a produção antecipada de prova pericial para que sejam verificadas as condições para a concessão do benefício. Por entender que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, ao final, a confirmação da antecipação de tutela postulada e, restando reconhecida a incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos procuração e documentos (fls. 18/79). Por decisão de fls. 82/83, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica, com nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, sem prejuízo da citação do réu. O autor, às fls. 85/93, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo sob nº 550.573.442-8. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 99/108), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Laudo médico pericial juntado às fls. 114/142. As partes teceram considerações ao laudo pericial (fls. 149/150 e 153). Réplica ofertada às fls. 144/148. Laudo complementar acostado às fls. 156/160, tendo apenas a parte ré tecido considerações sobre os esclarecimentos da expert (fl. 163). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e



Decido. MÉRITO Pretende o autor, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme perícia realizada (fls. 114/142 e 156/160), restou consignado que o autor apresenta o quadro clínico de osteoartrose de coluna, esporão de calcâneo, lombociatalgia, degeneração de disco intervertebral, hipertensão arterial e diabetes tipo 2. Segundo se infere da avaliação da incapacidade laborativa do autor (fls. 157/158), o autor mantém suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação; deambula livremente; sai à rua sozinho e sem auxílio; está capacitado a dirigir veículos automotores (categoria A e C); mantém suas atividades da vida civil, preservando o pensamento, a memória, e o juízo de valor. Apresenta disfunção comprovada como repercussões secundárias de doenças crônicas, como a hipertensão arterial e doença degenerativa de disco, em estágio que necessita de consultas, porém espaçadas, uso de medicamentos regulares que segundo o Autor não faz de modo correto para o quadro de hipotireoidismo e diabetes mellitus tipo 2, quadro este já evidenciado quando o Autor exercia atividades laborais. Não apresenta complicações como atrofias ou contraturas musculares, alterações de reflexos ou de sensibilidade. Quadro este de origem degenerativa inerente à idade. Autor não referiu que parou de trabalhar devido à doença e sim por falta de mercado de trabalho. Negou estar fazendo fisioterapia, tratamento importante que visa à reeducação postural tanto em casa como no trabalho, o que auxilia a prevenção para os episódios dolorosos. Em resposta aos quesitos do Juízo, o laudo é categórico em afirmar que não há incapacidade laborativa. Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, torna-se despiciendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado. Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez. **D I S P O S I T I V O** Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011719-55.2012.403.6105 - MARINA MARTIN FRANCISCO (SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 111: defiro. Designo o dia 11 de julho de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas. Expeça-se Mandado para intimação das testemunhas, cujo rol se encontra às fls. 12. Intimem-se o Procurador do INSS, pessoalmente, para comparecimento ao ato. Int.

**0003440-46.2013.403.6105 - CESAR SILVA LIMA ARAUJO (SP216954 - ELAINE AVANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CESAR SILVA LIMA ARAÚJO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a revisão de contrato de mútuo, com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Em antecipação de tutela, requer seja a ré impedida de cobrar os valores decorrentes do contrato, assim como de incluir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento da ação. Relata que firmou com a ré o contrato de mútuo, com alienação fiduciária, em 27/07/2012, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, incidindo em inadimplência, após o pagamento de cinco prestações. Alega que, da análise do contrato, constatou a existência de cláusulas abusivas, tais como: 1) a capitalização de juros; 2) a ordem de amortização da

prestação (1º corrige o saldo devedor e só depois amortiza a prestação paga) e; 3) recálculo da prestação com base no saldo devedor. Afirma que, diante de tais ilicitudes, a instituição financeira está recebendo muito mais que o devido, em prejuízo do mutuário, devendo, por esta razão, o contrato e a dívida serem revistos. Citada, a ré contestou o feito, às fls. 49/84, arguindo, preliminarmente, a necessidade de comprovação dos requisitos da Lei nº 10.931/2004. No mérito, informou já ter dado início ao procedimento de consolidação da propriedade, combatendo a pretensão do autor, em todos os seus termos. É o relatório. Fundamento e Decido. DA PRELIMINAR No que tange à inépcia da inicial, considerando que as obrigações controvertidas foram devidamente discriminadas na petição inicial, não há falar em descumprimento da Lei nº 10.931/2004. Ademais, cabe ressaltar que as prescrições dos artigos 49 e 50, da Lei nº 10.931/2004, não podem ser aplicadas de forma generalizada. Cabe ao magistrado, mediante análise do caso concreto, determinar ou dispensar a realização de depósito/pagamento das prestações em litígio. Em outras palavras, as decisões que concedem ou negam o pedido de antecipação de tutela/liminar devem ser proferidas de acordo com o livre convencimento motivado do juízo. Não se pode olvidar, ainda, o direito consagrado no artigo 5º, XXXV, da CF. Por tais razões, rejeito a preliminar arguida. No mais, a tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ao menos em análise perfunctória, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Não há, neste momento, como suspender a cobrança da dívida, com base tão-só nas alegações do autor. Somente após a instrução probatória, com possível realização de perícia contábil, é que se poderá aferir se os valores cobrados pela ré são, de fato, abusivos, em desacordo com o contrato ou com a legislação em vigor. Contudo, procede o pedido de não inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. Por fim, a medida é reversível. Ademais, verifico que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que havendo discussão judicial é defesa a inclusão de nome em cadastros de inadimplentes. A respeito, a seguinte decisão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 520857 Processo: 200300656930 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000605942 Fonte DJ DATA: 25/04/2005 PÁGINA: 278 Relator(a) FRANCIULLI NETTO AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL CADIN - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Trata-se de matéria pacífica neste Sodalício a impossibilidade de inclusão de nome em cadastros de inadimplentes, enquanto do aguardo do julgamento de ação judicial. Referida inscrição em tais bancos de dados teria caráter de pena acessória, sem que se houvesse decidido a consignação em curso. Agravo regimental improvido. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela jurisdicional, para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, devendo realizar sua exclusão, em 48 horas, se já incluso. Fls. 19, item e: Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem assim considerando pedido expresso do autor, designo a data de 10/07/2013, às 15h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

**0005248-86.2013.403.6105 - CARLOS ALEXANDRE BARTSCH X ADRIANA DE SOUZA GONCALVES BARTSCH(SP188793 - RAFAEL OLIVEIRA BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 140/143. O valor da causa deve ser aferido em conformidade com a pretensão e não com o provimento final. Nesse sentido, no dizer de Vicente Greco Filho, o valor da causa ...define certas conseqüências processuais e não apenas o pagamento de custas; entre outras, dependendo, também, da Lei Estadual de Organização Judiciária, temos que o valor: a) determina o procedimento sumário; b) limita a admissibilidade de recursos; c) define a competência de Varas especializadas para causas de pequeno valor ou Varas distritais, nos termos da lei local; d)

determina a competência de Tribunais de Alçada, quando o valor for o critério determinador da competência; e) em certos casos, é levado em consideração na fixação de honorários de advogado. Assim, intime-se o autor a cumprir a determinação de fls. 138, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005371-84.2013.403.6105 - CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO S/A(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a autora aditar a inicial, atribuindo valor adequado à causa, pois, a julgar pelas importações comprovadas nos autos e, considerando os pedidos formulados - desoneração quanto aos recolhimentos futuros e repetição do indébito havido nos últimos cinco anos -, o benefício econômico é muito superior aos R\$20.000,00 indicados na inicial. Em razão do aditamento, deverá a autora, ainda, recolher as diferenças das custas processuais. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005378-76.2013.403.6105 - MARIA NILDETE DOS SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA NILDETE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, autuado sob nº 31/600.937.439-5, cessado em 22/04/2013. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com o conseqüente restabelecimento do benefício, com o pagamento de todas as parcelas vencidas corrigidas desde a data da cessação do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fl. 75: Prevenção inexistente, diante do teor dos documentos acostados às fls. 78/89. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi arbitrado na inicial em R\$ 10.130,04 (dez mil, cento e trinta reais e quatro centavos), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 44.030,04 (quarenta e quatro mil, trinta reais e quatro centavos - fl. 17). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a

alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007)A autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do dano material, arbitrado no montante de R\$ 10.130,04 (dez mil, cento e trinta reais e quatro centavos), tem-se que o valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 20.260,08 (vinte mil, duzentos e sessenta reais e oito centavos). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. A autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo à autora deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005455-85.2013.403.6105 - FERNANDO EBEBECKE (SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por FERNANDO EBEBECKE, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja declarada a regularidade das deduções constantes na declaração de ajuste anual (exercício 2011, ano calendário 2010 - recibo 10.92.44.49.75-64), bem como declarada a nulidade do auto de infração nº 2011/514326779390509. Foi dado à causa o valor de R\$ 35.308,42, correspondente ao valor do crédito tributário apurado. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 35.308,42, portanto, dentro do limite de alçada do JEF. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar que a pretensão do autor impossibilita qualquer aditamento da quantia, na medida em que corresponde ao valor da dívida que se pretende cancelar, como afirmado pelo autor. Por outro lado, tendo em vista o processamento eletrônico das ações no JEF, resta inviável eventual remessa e redistribuição do feito àquele Juízo, pela incompatibilidade dos procedimentos. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Autorizo desde logo eventual desentranhamento dos documentos destes autos, nos termos do Provimento nº 64/2005 da CORE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005844-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X CILENE LATALES FERRARI X DENISE NAVARRO ALONSO(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X VLADIMIR ANTONIO COSMO  
Fls. 168:Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007827-41.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AMAURI ROGERIO

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmado por Contrato Particular - CONSTRUCARD - nº 0897.160.0001105-05. As fls. 57, a CEF informou que o réu regularizou administrativamente o débito, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória nº 116/2013, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquiem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008719-81.2011.403.6105** - JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

Pelo pedido formulado às fls. 112, pretende a União (Fazenda Nacional) que o impetrante apresente demonstrativo de cálculo do montante pago em atraso, a ser fornecido pelo órgão que concedeu o benefício previdenciário, ao argumento de que somente assim será possível o integral cumprimento do julgado. Entretanto, tal pretensão não condiz com o julgado que, acolhendo pedido do impetrante, concedeu a segurança e compeliu a impetrada a anular a NFLD nº 2009/155498913854742, afastando, inclusive, a incidência do imposto de renda sobre proventos acumulados da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a anulação da NFLD, como informado pela União (fls. 112), reputo cumprido o julgado em sua integralidade, sendo de rigor o indeferimento do pedido. Arquiem-se os autos, observadas as formalidades. Int.

**0005608-55.2012.403.6105** - CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CCL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., já qualificada na inicial, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, com pedido de liminar, objetivando seja reconhecido o poder liberatório do precatório judicial de sua titularidade, determinando-se a compensação de tal crédito com os débitos apontados na inicial. Alega a impetrante, em síntese, que, em julho de 2010, adquiriu, mediante escritura pública, da empresa Benetti Prestadora de Serviços Ltda, créditos provenientes de precatório judicial, no valor de R\$ 242.000,00, expedido nos autos da Reclamação Trabalhista promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - SINTER (processo nº 00054-1990-053-11-00.6), com trânsito em julgado da decisão e emissão do precatório, em 26/05/1997. Afirma que houve a homologação da cessão nos autos da própria reclamação trabalhista, em 25/05/2011. Entretanto, prossegue a impetrante, ao tentar efetuar a compensação de seus tributos com tal crédito, não logrou êxito, em flagrante afronta a seu direito líquido e certo. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 177/193, sustentando a legalidade do ato. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 215/217. Na mesma ocasião, o pedido relativo ao oferecimento em garantia de bem imóvel aos débitos foi excluído da lide, em razão da existência de coisa julgada. A impetrante requereu, às fls. 218/219, a reconsideração da decisão, a qual, entretanto, foi mantida (fls. 231). As fls. 233, a impetrante noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. TRF 3ª Região, o qual ainda pende de julgamento. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 261/262, pela sua não intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. Extrai-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que, no processo administrativo nº 10830.008768/2007-97 - formalizado para comprovar a cessão de créditos da empresa Benetti para a impetrante - não foram apresentadas as escrituras públicas que pudessem comprovar a cessão de créditos dos supostos professores vinculados ao SINTER à empresa Benetti e, a partir daí, legitimar toda a cadeia sucessória. Ainda, constatou-se, no mesmo processo administrativo, que a empresa Benetti enquadra-se como EPP, o que, aparentemente, não condiz com o volume de operações a ela creditada, tendo em vista que, entre setembro de 2006 e novembro de 2007, referida empresa teria cedido créditos no montante de R\$ 34.471.756,97, para trinta e três empresas. Conforme já ressaltado, por ocasião da análise do pedido de liminar:...a pretensão relativa à aceitação, pelo Fisco, dos créditos decorrentes de precatório, foi exaustivamente analisada na via administrativa, conforme se constata da cópia do decisório, juntado às fls. 198/208, apontando a Receita Federal, precisamente, as

inúmeras razões que a levaram a não acolher as compensações então requeridas. Não foram analisados apenas os supostos impedimentos de ordem legal, mas também foram suscitadas dúvidas sobre a própria existência de precatório oriundo da ação trabalhista, questionamentos estes que ainda permanecem, uma vez que inexistem, nos autos, por exemplo, as escrituras públicas que comprovem as cessões de créditos dos professores listados como parte da reclamação trabalhista para a empresa Benetti Prestadora de Serviços Ltda e, a partir destas, legitimar toda a cadeia creditória sucessória. Na decisão da Justiça do Trabalho (fls. 34), mencionada pela requerente, apenas há menção à expedição de precatório, e ainda assim somente da parte incontroversa. Também não há prova da individualização de cada crédito cedido. A julgar pela decisão mencionada no parágrafo anterior, apenas foram determinadas providências, em 25 de maio de 2011, para Proceder ao levantamento de todas as cessões de créditos dos substituídos, nominando o cedente, o cessionário, o valor e/ou percentual sobre o crédito, com a indicação da respectiva folha e volume dos autos. Em suma, resta impossibilitada a aceitação da garantia e, conseqüentemente, não há como determinar-se à requerida que expeça a certidão positiva com efeitos de negativa. Além disso, reitero a decisão de fls. 231, no sentido de que os documentos trazidos pela impetrante, após a análise do pedido de liminar, são insuficientes para esclarecer as dúvidas suscitadas em relação à cessão de crédito. Ou seja, havendo dúvidas quanto à efetiva cessão dos créditos, além das outras possíveis irregularidades apontadas pela autoridade impetrada, de rigor reconhecer que inexistem a necessária liquidez e certeza dos créditos que pudessem garantir os débitos da impetrante. Não há documentos nos autos capazes de provar, de forma plena, a propriedade e fração cedida do crédito, valendo lembrar que seria incabível a dilação probatória, por se tratar da via estreita do mandado de segurança. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITOS DE TERCEIRA PESSOA ORIUNDO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA E PRECATÓRIO EXPEDIDO HÁ TREZE ANOS. IMPOSSIBILIDADE. I - Embora, regra geral (STJ, AGA nº 551.386/RS), precatórios emitidos pela própria Fazenda exequente possam ser objeto de garantia à Execução Fiscal, tal situação não há (presente a justa recusa) quando a oferta à penhora atina com cessão de direitos sobre precatório (advindo de reclamação trabalhista que tramitou em Roraima) requisitado há quase 10 anos (sem qualquer evidência acerca de quando será liquidado) e, não o bastante, cuja propriedade e possível fração cedida não se encontram amparadas em prova plena, o que denota, assim, sua isquemia enquanto garantia do juízo. (AG 0003543-94.2010.4.01.0000/RO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.187 de 21/05/2010) II - Em sendo assim, não merece reparo o julgado monocrático que julgou improcedente o pedido pleiteado, sob o argumento de que o bem indicado à caução (cessão de crédito de terceira pessoa oriundo de precatório expedido em desfavor da União Federal há mais de 13 anos) pela autora não possuiria a necessária certeza e liquidez a garantir os débitos tributários pendentes em seu nome. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, AC 200741000034776, Oitava Turma, Relator Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 DATA:17/09/2010 PAGINA:494) Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - PRECATÓRIO (CESSÃO DE DIREITOS) PENDENTE E SEM LIQUIDEZ - RECUSA LEGÍTIMA - CESSÃO DE CRÉDITO PELO SINDICATO A NON DOMINO (E SEM AUTORIZAÇÃO DOS TITULARES: SUBSTITUÍDOS OU REPRESENTADOS) - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- Embora, regra geral (STJ, AGA nº 551.386/RS), precatórios emitidos pela própria Fazenda exequente possam ser objeto de garantia à Execução Fiscal, tal situação não há (presente a justa recusa) quando a oferta à penhora atina com cessão de direitos sobre precatório (advindo de reclamação trabalhista que tramitou em Roraima) requisitado há quase 10 anos (sem qualquer evidência acerca de quando será liquidado) e, não o bastante, cuja propriedade e possível fração cedida não se encontram amparadas em prova plena, o que denota, assim, sua isquemia enquanto garantia do juízo. 2 - Não é válida a nomeação à penhora de crédito cedido à executada por quem (Sindicato) dele não é titular (substituídos) nem a tanto devidamente autorizado (pelos substituídos). 3- Agravo não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 11/05/2010, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Sétima Turma, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 DATA:21/05/2010 PAGINA:187) Não há, portanto, qualquer violação ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante, a ser amparado pela via mandamental. DISPOSITIVO Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (art. 25 da Lei 10.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Outrossim, comunique-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE.

**0010935-78.2012.403.6105 - ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CAMPINAS, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS- SP, com pedido de liminar, a fim de que se reconheça a inexistência das contribuições previdenciárias patronais e de seus empregados/segurados, incidentes sobre os valores pagos a título de: 1) hora extra; 2) adicional noturno; 3)

adicionais de insalubridade e de periculosidade; 4) férias; 5) férias indenizadas; 6) férias em pecúnia 7) terço constitucional de férias; 8) primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; 9) auxílio-creche; 10) aviso prévio indenizado; 11) auxílio-educação; 12) abono assiduidade; 13) abono único; 14) gratificações eventuais; 15) vale transporte; 16) salário maternidade; e 17) 13º salário, referentes ao período de 08/2007 a 08/2012 e subsequentes. Outrossim, requer a suspensão da exigibilidade das referidas verbas, bem como seja determinado à Receita Federal do Brasil que se abstenha da prática tendente a impor, à impetrante, sanções administrativas, como autuação fiscal, negar-se a emitir CND e inclusão no CADIN. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou procuração e documentos às fls. 100/333. A inicial foi aditada, às fls. 337/339. Decisão às fls. 342/347, deferindo parcialmente o pedido de liminar. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 353/378, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa. Argumenta que, para fins de tributação das contribuições previdenciárias, figura perante a Receita Federal do Brasil, em nome da impetrante, o estabelecimento centralizador de CNPJ nº 44.593.523/0001-64. No mérito, aduz a legalidade das contribuições e pugna pela denegação da segurança. Não se conformando com a decisão de fls. 342/347, a União Federal ingressou com agravo de instrumento, perante o E. TRF da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 404/409. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 400). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Por meio dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada, bem como pela análise dos documentos de fls. 379/380, teve este juízo conhecimento de que, no que tange às contribuições previdenciárias, trata-se, a impetrante, de um estabelecimento filial. Sendo assim, assiste razão à autoridade impetrada, na medida em que, em razão da centralização, está legitimada a figurar no pólo ativo da demanda somente a matriz, por ela e por suas filiais. Plausível a alegação de que, embora a apuração, recolhimento e apresentação de declarações sejam feitas por estabelecimento, tal constitui apenas uma técnica de arrecadação, eleita para facilitar o controle dos créditos previdenciários, de modo que esta circunstância não retira a aplicação do princípio da unicidade. Tanto é assim que a certificação da regularidade fiscal leva em conta as restrições da pessoa jurídica como um todo, e não por estabelecimento. Nesta linha de raciocínio, peço vênia para trazer à colação trecho do voto do eminente Desembargador Nelson dos Santos, do TRF da 3ª Região, extraído dos autos do agravo de instrumento nº 2002.03.00.026640-7, cujo acórdão foi publicado, em 07/08/2008. Seu voto, acolhido por unanimidade, embora dirimindo questão de litispendência, bem define e resolve a matéria suscitada em preliminar, nesta ação mandamental: (...) Com efeito, as filiais não constituem pessoas jurídicas distintas da matriz. Elas são meras unidades de uma só pessoa jurídica. Assim, a demanda devia, obrigatoriamente, ser ajuizada do modo como foi, sob pena de incorrer-se em litispendência e, ainda, no risco de proferir-se sentenças conflitantes. Nos termos do art. 301, parágrafos 1º a 3º, do Código de Processo Civil, há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e em curso, idêntica por possuir as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Cumpre observar, todavia, que os elementos da ação, integrantes da demanda originária, induziriam litispendência se ajuizadas separadamente, ou seja, pela matriz e pelas diversas filiais. Deveras, o art. 45, caput, do Código Civil estabelece que a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição dos atos constitutivos no respectivo registro, regulado por lei especial. As empresas podem, evidentemente, estabelecer-se em diversas localidades. Nem por isso haverá várias pessoas jurídicas; ela será uma só, originada de um único ato constitutivo, objeto de um só registro. O fato de cada uma dessas unidades possuir um número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é absolutamente irrelevante para a resolução da questão, haja vista que não é o Ministério da Fazenda o órgão encarregado de proceder ao registro civil das pessoas jurídicas. Na verdade, nem sequer é correto afirmar que cada unidade possui uma inscrição própria. Há uma só inscrição, da qual se originam desdobramentos numéricos, tendentes à individualização, pela União, de cada uma dessas unidades. Essa distinção é feita, porém, apenas com objetivos fiscalizatórios e arrecadatórios; e não para que a matriz e as filiais se distingam, entre si, como pessoas jurídicas autônomas e independentes. Nem se diga, ademais, que as regras legais pertinentes ao domicílio civil (art. 75, IV, do CC) ou ao domicílio tributário (art. 127 do CTN) autorizam a conclusão de que em cada domicílio exista uma pessoa jurídica distinta. Domicílio e personalidade jurídica não se confundem. Esta se refere à existência da empresa como ente jurídico individualizado; aquele diz respeito ao local onde pode demandar e ser demandada. Assim, a afirmação de que cada uma das filiais deve ajuizar uma demanda própria, perante o juiz do foro de seu domicílio tributário, importa confusão de institutos jurídicos absolutamente distintos. A personalidade jurídica, portanto, define a legitimidade ad causam (quem deve figurar como parte). O domicílio tributário, por sua vez, é útil para a definição da competência (onde deve ser proposta a demanda), pois o demandado deverá ser o agente de autoridade com atribuições naquele local. Restando assentado que, conforme a legislação civil, matriz e filiais são partes integrantes de uma só pessoa jurídica, pode-se afirmar que não é possível a multiplicidade de ajuizamentos. Com efeito, não é possível que uma só pessoa demande várias vezes para discutir a mesma relação jurídica material, ainda que o faça em foros diversos. Devendo ser ajuizada a demanda uma única vez, é natural que a coisa julgada alcance ambas as partes, em sua integralidade. Bem sucedida a demanda, a empresa, como um todo (matriz e filiais), se beneficiará; sendo improcedente a ação, ficarão todas as suas unidades sujeitas ao tributo. Do mesmo modo, provida a demanda, todos os agentes do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverão obediência à sentença; e se for rejeitado o pedido inicial, a autarquia poderá cobrar o débito decorrente dos atos praticados por qualquer das unidades da empresa. Desse modo, evita-se o problema das sentenças contraditórias entre si. Diante destas considerações, tratando-se, a impetrante, de filial vinculada ao estabelecimento centralizador/matriz, afigura-se indiscutível a sua ilegitimidade para a presente impetração, pelo que forçoso reconhecer que o feito não tem condições de prosperar, impondo-se sua extinção, sem resolução do mérito. Pelo exposto, revogo a liminar anteriormente concedida e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, incisos VI, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0013576-39.2012.403.6105 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA X LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA X LIX CONSTRUÇÕES LTDA (SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA e LIX CONSTRUÇÕES LTDA, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS- SP, com pedido de liminar, a fim de que se reconheça a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, a título de: 1) primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; 2) férias vencidas, proporcionais e 13º pagos na rescisão; 3) terço constitucional de férias; 4) abono pecuniário de férias; 5) vale transporte; 6) horas extras; 7) adicional noturno; 8) adicional de periculosidade; 9) adicional de insalubridade; 10) auxílio maternidade e licença paternidade e; 11) prêmio. Outrossim, requer a suspensão da exigibilidade das referidas verbas, bem como seja determinado à Receita Federal do Brasil que se abstenha da prática de quaisquer atos de exigência, fiscalização ou autuação fiscal. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou procuração e documentos às fls. 37/75. A inicial foi aditada, às fls. 86/87, retificando o valor da causa. Decisão às fls. 96/101, deferindo parcialmente o pedido de liminar. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 109/121, arguindo a legalidade das contribuições e pugando pela denegação da segurança. Não se conformando com a decisão de fls. 96/101, a União Federal ingressou com agravo de instrumento, perante o E. TRF da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 134/136. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 133). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, reconsidero, no que se refere ao aviso prévio indenizado, a decisão de fls. 96/101, uma vez que a impetrante nada requereu a este título, mantendo, na íntegra, os efeitos quanto às demais verbas. DOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO Dispõe o art. 195, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ... Preceituam os artigos 22, inc. I, e 28, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ... quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) (grifei) Por seu turno, estabelece a Lei 8.213/91, em seu art. 60: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (grifei) O primeiro ponto a ser enfrentado, para o deslinde da questão, é definir o que seja remuneração. Como é cediço, remuneração é a contraprestação devida pelo empregador, em razão dos serviços do empregado efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Nas precisas



lições de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família. Não há, portanto, dúvidas quanto à natureza contraprestacional da remuneração, a qual, frise-se, é paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. De acordo com os dispositivos legais supratranscritos, se a contribuição a cargo da empresa incide sobre as remunerações destinadas a retribuir trabalho e se o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho, forçoso concluir, a contrario sensu, que, não tendo a quantia paga o fim de remunerar o trabalho, não deve integrar a base de cálculo do que quer que seja. Resta definir qual a natureza jurídica da verba paga pelo empregador ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento. Entendo que, em que pese o art. 60 da Lei 8.213/91 utilizar a expressão salário integral, tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática, e não literal. Há que se levar em conta o contexto normativo em que este comando se insere. Pois bem. O art. 60, supramencionado, está inserido na Subseção V, que trata do benefício de auxílio-doença. O parágrafo terceiro, de referido dispositivo cuida, em verdade, do responsável pelo pagamento de valor ao empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento, não estabelecendo, em momento algum, a natureza jurídica remuneratória de tal quantia. E nem poderia ser de outra forma, já que o conceito de remuneração deflui não apenas da legislação, mas da própria Constituição Federal. Não pode ser considerada remuneração parcela que não é paga com natureza contraprestacional, mas de outra ordem, tais quais indenizações e prestações previdenciárias, que possuem uma natureza diferenciada de verdadeiro seguro social contra os infortúnios aos quais os trabalhadores estão sujeitos. O só fato de a lei mencionar salário integral não leva ao efeito de tornar o valor pago remuneração e, conseqüentemente, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Na verdade, o valor pago pelo empregador possui, assim como o auxílio-doença propriamente dito, pago pelo INSS, natureza previdenciária, vale dizer, é valor pago que visa manter o empregado e sua família enquanto atingido pelo evento que o impossibilita de trabalhar. Estando o empregado afastado do emprego, não podendo prestar seus serviços, nem colocá-los à disposição do empregador, havendo verdadeira interrupção do contrato de trabalho, não há cogitar-se em remuneração e, portanto, na incidência de contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador a tal título. Portanto, a quantia paga pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento por incapacidade laborativa, seja decorrente de doença ou de acidente de trabalho, possui natureza previdenciária, e não salarial. Não sendo salário e considerando-se o disposto na Constituição Federal em seu art. 195, I, a situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Lei Maior para a cobrança da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-

CONFIGURAÇÃO.1. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária.3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97.4. Recurso especial não-provido. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. 3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção. 4. Recurso especial provido em parte. DAS FÉRIAS VENCIDAS, PROPORCIONAIS E 13º PAGOS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIASPrescreve o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, d, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Incluem-se, aqui, as férias vencidas, proporcionais, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.A contrario sensu, poder-se-ia afirmar que as férias efetivamente gozadas, inclusive seu adicional, integrariam o salário-de-contribuição, ante a natureza salarial. Contudo, tal entendimento é pertinente apenas para a verba relativa às férias. Isso porque, revendo posicionamento anterior no sentido de que o acréscimo de 1/3 possuía igual natureza, em face do princípio de direito civil de que o acessório segue a sorte do principal, entendo que o adicional constitucional, ainda que decorrente de férias gozadas, não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias.Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, pois tal parcela não se incorpora ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada). Neste sentido os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.RE-Agr 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102

DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAgR 603537/DF.AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma.Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 99324 Processo: 200681000179939 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF500170537 Fonte DJ - Data::22/10/2008 - Página::340 - N°::205 Relator(a) Desembargadora Federal Amanda Lucena Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM VIRTUDE DE AUXÍLIO DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCLUSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias pagos pelo empregador ao empregado, a título de auxílio- doença, bem como sobre o auxílio-acidente.2. As férias possuem natureza salarial, sendo, portanto, cabível a incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, o adicional de 1/3 de férias, quando gozadas, não deve servir de base de cálculo para contribuição previdenciária, porque não será percebido pelo servidor quando de sua aposentadoria.3. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição pelo art. 28, parágrafo 2º da Lei n.º 8.212/91 e, portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária.4. O art. 170 do CTN e o art. 66 da Lei n.º 8.383/91 autorizam a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitados o prazo prescricional quinquenal (LC n.º 118/05) e o trânsito em julgado da decisão judicial concessiva (art. 170-A do CTN).Apelação e remessa oficial parcialmente providas.Quanto ao 13º salário pago na rescisão do contrato de trabalho, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, porquanto decorre da contraprestação inerente ao contrato de trabalho ou relação de emprego, não havendo que se falar em verba de natureza indenizatória. Neste sentido o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRO LABORE. EXCLUSÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INEXISTÊNCIA. CDA. LIQUIDEZE CERTEZA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO. MULTA .JUROS. CUMULAÇÃO.HONORÁRIOS. I - A embargante não ilidiu a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, pois restou demonstrado que as contribuições previdenciárias foram apuradas com base em folhas de pagamento, recibos de férias e rescisões contratuais de empregados, como se vê nos respectivos Relatórios Fiscais, constando nestes que a empresa reteve contribuições de empregados a menor nas quitações. II - Inexiste cerceamento de defesa, visto que a prova pericial requerida era inútil e contraproducente, daí o seu correto indeferimento. III - O crédito previdenciário foi constituído pelo lançamento em 10/03/1993, não tendo ocorrido a decadência quinquenal, cujo prazo conta-se do primeiro dia do exercício seguinte ao período mais antigo. IV - É legítima a contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF). V - A incidência de contribuição sobre quitações e rescisões trabalhistas é legítima, porquanto decorre da contraprestação inerente ao contrato de trabalho ou relação de emprego, não havendo que se falar em verbas de natureza indenizatória. VI - Os honorários advocatícios foram arbitrados em consonância com a norma legal de regência (CPC, art. 21 parágrafo único), haja vista ter a embargante decaído da maior parte dos pedidos. VII - A decisão de substituição da CDA não implica nulidade da sentença, pois a execução fiscal pode prosseguir pelo remanescente do débito após suprimidos os valores da contribuição denominada pro labore. VIII -Apelação da embargante não provida. Sentença de parcial procedência dos embargos mantida.(AC 05141202619954036182, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3Judicial 1 DATA:12/04/2011 PÁGINA: 94 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS o abono pecuniário de férias, nos termos do artigo 143 da CLT, decorre da conversão em dinheiro de 1/3 do período de férias a que teria direito o empregado. A conversão ocorre, no mais das vezes, para suprir a demanda do empregador. Representa, pois, para o empregado, verdadeira indenização pela perda do direito ao descanso, ainda que parcialmente.Referida verba, nos termos do artigo 144 da legislação trabalhista, não integra a remuneração do empregado.Outrossim, consoante a atual redação do artigo 28, 9º, alínea e, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias, na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.Desse modo, ante a expressa disposição legal, que configura nada mais que o reconhecimento da natureza indenizatória da verba, sobre ela não pode incidir a contribuição previdenciária.Nesse sentido é a orientação jurisprudencial, nos termos do julgado que segue:AC 200603990182540 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112743 Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/07/2011 PÁGINA: 229 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA DO ARTIGO 9º, DA LEI 7.238, DE 1984. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. VERBAS

DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AFASTADA. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. IMPROCEDÊNCIA NESTE ASPECTO. IMPOSSÍVEL AFERIÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. 1. A multa prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84 detém nítida natureza indenizatória, diversa de salário, não podendo ser prevista a tributação na modalidade de contribuição social, sem o necessário instrumento legislativo adequado, a lei complementar. 2. O propósito disso é de registrar a evidente impropriedade da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ao excluir a indenização (por ato puramente omissivo) prevista no artigo 9º, da Lei 7.234, de 1984, do elenco de parcelas não integrantes do salário de contribuição e manter a indenização prevista no artigo 14, da Lei 5.889, de 8 de junho de 1973 (art. 28, 9º, alínea e, nº 4), pois ambas possuem natureza jurídica de indenização (indenização adicional e indenização do tempo de serviço). 3. O aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. 4. O abono pecuniário de férias fora excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias pelo próprio legislador - Lei 8.212/91. 5. As demais verbas indenizatórias decorrentes da rescisão demandam apreciação sobre a efetiva natureza de cada uma dessas parcelas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versarem sobre montantes indenizatórios. 6. Apelação parcialmente provida. 7. Manutenção dos honorários advocatícios. DAS HORAS EXTRAS No tocante a incidência da contribuição sobre horas extras tenho que referida verba, por se tratar de uma contrapartida ao labor prestado em horário fora do expediente normal, não há como conferir-lhe caráter indenizatório. No sentido do quanto exposto, trago a colação o julgado que segue: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763 Processo: 200061150017559 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/06/2008 Documento: TRF300163436 Fonte DJF3 DATA: 19/06/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. 1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO 2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I). 3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação. 4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes. 5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo a quo do respectivo lapso decadencial. 6. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 01/91 e 02/2003 e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2003, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos. 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a, 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração é devida a contribuição. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. 15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido

demonstrado pela via material ou testemunhal.16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular.17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida.Dessa maneira, as horas extras e o adicional sobre as horas extraordinárias têm natureza salarial e não indenizatória, na medida em que remuneram o trabalho prestado após a jornada normal, razão pela qual não poderão ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.Assim, pelas razões acima explicitadas, entendo legítima a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores referentes a hora-extra, uma vez que, pagos com habitualidade, integram o conceito de salário para todos os efeitos.DO VALE-TRANSPORTENos termos do artigo 28, 9º, f, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário de contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Vejamos:Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9 Não integram o salário-de-contribuição:(...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria .Por sua vez, a legislação relativa ao vale-transporte, Lei nº 7.418/85, assim dispõe:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:(...)b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Outrossim, ao regulamentar a lei do vale-transporte, por meio do Decreto nº 95.247/87, restou definido que tal benefício não poderia ser pago em pecúnia, como se pode comprovar da redação de seu artigo 5º:Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.Desse modo, somente se fornecido da forma definida em lei (vales), os valores despendidos a este título poderiam ser excluídos da base de cálculo da contribuição, caso contrário, o pagamento em pecúnia configura a adoção de prática vedada pela legislação de regência, não havendo amparo à pretensão.Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica, como nos julgados colacionados a seguir:AGA 200901737129 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1232771 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:22/06/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO DE FORMA CONTÍNUA - ARTS. 28, 9º, F, DA LEI 8.212/91 E 2º, B, DA LEI 7.418/85, REGULAMENTADOS PELO ART. 5º DO DECRETO 95.247/87 - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA 283/STF. 1. O vale-transporte, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 e 2º, b, da Lei 7.418/85. 2. O pagamento habitual do vale-transporte em pecúnia contraria o estatuído no art 5º do Decreto 95.247/87 que estabelece que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. 3. Não há incompatibilidade entre a Lei 7.418/85 e o art. 5º do Decreto 95.247/87, que apenas instituiu um modo de proceder a concessão do benefício do vale-transporte, de modo a evitar o desvio de sua finalidade com a proibição do pagamento do benefício em pecúnia. 4. O pagamento do vale-transporte em dinheiro, inobservando-se a legislação pertinente, possibilita a incidência de contribuição previdenciária. 5. Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. 6. Agravo regimental não provido.AC 200161000215496AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1049015 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 271 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, para reduzir a verba honorária advocatícia para 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. INCIDÊNCIA. ACORDO COLETIVO. LEI Nº 7.418/85. DECRETO Nº 95.247/87. PAGAMENTO EM PECÚNIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A exclusão do vale-transporte da base de cálculo da contribuição previdenciária somente poderá ocorrer se a parcela for recebida pelo empregado na forma da legislação própria, não sendo este o caso dos autos, tendo em vista que o empregador efetuou o pagamento em dinheiro, contrariando o disposto no art. 4º da Lei nº 7.418/85 e no art. 5º do Decreto nº 95.247/87. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 2. Fixados os honorários advocatícios com base no 4º do art. 20 do Código de Processo

Civil, não se exige a observância dos limites percentuais previstos no 3º. DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNOS adicionais noturno, insalubridade e periculosidade sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Isso porque tais verbas têm caráter remuneratório, nos exatos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, assemelhando-se ao salário, logo, não podem ser conceituadas como indenização, para o fim de serem excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, não havendo, aliás, tal previsão no artigo 9º da mesma lei. Nesse sentido, confira-se os julgados colacionados a seguir: AC 200534000170940 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200534000170940 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:777 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E TAXA SELIC. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. A contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, que possuem caráter salarial, e sobre o salário-maternidade. 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. Somente quando o trabalhador não puder usufruir suas férias, fará jus à percepção do valor das férias a título de indenização, sobre o qual não incidirá a contribuição previdenciária. 4. Os valores percebidos pelo empregado nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente constituem-se benefício que não comporta natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado, e que possui efeitos transitórios. Sobre tal benefício não deve incidir a contribuição previdenciária. 5. A contribuição previdenciária não incide sobre o abono constitucional de terço de férias, gozadas ou não, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. 6. Está autorizada a compensação com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas ao empregado pelos quinze dias de afastamento por motivo de doença (art. 74 da Lei 9.430/1996). 7. A limitação de 30% prevista no art. 89, 3º, da Lei 8.212/199, acrescida pela Lei 9.125/2005, deve ser afastada em decorrência da revogação trazida pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. 8. A correção monetária deverá ser calculada conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a utilização da UFIR até dezembro de 1995 e da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. 9. Apelação a que se dá parcial provimento. AGRESP 201001534400 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. DO PRÊMIO que tange ao prêmio, entendo não assistir razão à impetrante. Isto porque, ao contrário do que sustenta, as verbas pagas por liberalidade do empregador, ou não, sob o título de gratificações possuem caráter remuneratório e não indenizatório, uma vez que visa incentivar e retribuir melhor o trabalhador de acordo com o desempenho empregado em suas atividades. Além disso, observo que tais verbas não se encontram entre aquelas descritas no artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem assim das contribuições para-fiscais, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp

771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010)DO AUXÍLIO MATERNIDADE E DA LICENÇA PATERNIDADEEm relação ao salário-maternidade, consoante exegese dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, salário e salário-maternidade têm a mesma natureza jurídica remuneratória, havendo distinção de nomenclatura apenas pelo fato de o pagamento do segundo se dar durante o afastamento pela gravidez da segurada. Ademais, o artigo 28, em seus 2º e 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91, expressamente o incluiu na categoria de salário-de-contribuição, devendo, pois, compor a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador.Outrossim, as verbas previstas no artigo 473 da CLT, tais quais a licença-anojo, licença-gala, licença-paternidade, dentre outras não possuem caráter indenizatório.Iso porque as ausências referidas no artigo 473 da CLT constituem causas de interrupção do contrato de trabalho, circunstância em que tanto o vínculo empregatício quanto as obrigações contratuais são preservadas. Em outras palavras, o empregador continua obrigado a pagar salários e o período é contado como tempo de serviço.Nesse sentido, resta evidenciado o caráter remuneratório de tais verbas, razão pela qual há regular incidência da contribuição previdenciária.Ressalte-se que o caput do referido artigo menciona que as ausências de que trata o dispositivo não prejudicarão a percepção do salário, típica verba remuneratória.DISPOSITIVOIsto posto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, mantidos os efeitos da liminar anteriormente concedida, exceto quanto ao aviso prévio indenizado, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuição social incidente sobre os seguintes valores pagos aos seus empregados: a) primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; b) férias vencidas e proporcionais indenizadas; c) 1/3 constitucional de férias, gozadas ou indenizadas; d) abono pecuniário de férias e; e) vale transporte, se fornecido em vales, conforme definido em lei, devendo a autoridade administrativa abster-se de cobrar tais valores ou de impor quaisquer restrições ou penalidades pelo cumprimento do aqui decidido, como: atuar, aplicar multas, promover a inscrição em órgãos restritivos de créditos, negar certidões etc. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005982-59.2012.403.6109 - BELISKAO COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**

BELISKÃO COZINHA INDUSTRIAL LTDA. - ME impetrou o presente writ, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, para o fim de que seja determinada a sua reinclusão no PAES, abstendo-se a autoridade impetrada de inscrever seu nome no CADIN ou em outros órgãos de proteção ao crédito.Relata a impetrante que aderiu ao referido parcelamento, no ano de 2003, nos termos da Lei nº 10.684/2003, passando a efetuar os recolhimentos conforme o artigo 1º, 4º, por ser empresa de pequeno porte, entretanto, foi surpreendida com o Ato Declaratório Executivo nº 02, de 09/04/2012, que a excluiu do programa, sob o fundamento de que algumas prestações foram pagas em valor abaixo do mínimo necessário à quitação do parcelamento.Diz que não procede a alegação, na medida em que os recolhimentos estão sendo efetuados exatamente nos termos da lei de regência do PAES, sempre respeitando o valor mínimo previsto no artigo 1º, 4º da Lei nº 10.684/2003. Inicialmente, o feito foi distribuído perante o 4ª Vara Federal de Piracicaba - SP, tendo aquele juízo indeferido o pedido liminar (fls. 35/36). Após, ante a retificação do polo passivo (fls. 40), foi declinada a competência, em favor da Subseção Judiciária de Campinas (fls. 41).Redistribuído o feito a esta 3ª Vara, a impetrante aditou o valor da causa, às fls. 49/49v.Previamente notificada, a autoridade prestou informações, às fls. 60/63, defendendo o ato impugnado. Esclareceu que o valor pago até agora pela impetrante, em oito anos e sete meses, não foi suficiente sequer para abarcar os juros, acumulados mês a mês, sendo que, atualmente, encontra-se devedora da quantia de R\$655.018,31, maior ainda que a existente por ocasião do parcelamento (R\$418.056,52), circunstância que comprova a impossibilidade de quitação da dívida, dentro do prazo previsto na Lei nº 10.684/2003, o que desvirtuaria a finalidade do PAES.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Dispõe a Lei nº 10.684/2003, em relação à forma de recolhimento das parcelas do PAES:Art. 1º. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.... 3º. O débito

objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a: I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses; II - dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas; III - cinquenta reais, no caso de pessoas físicas. 4º. Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.... Depreende-se que, para as empresas em geral, o valor da parcela é apurado pela divisão do valor da dívida pela quantidade de meses do parcelamento ou, se for maior, 1,5% da receita, observado um mínimo de 120 prestações. Assim, se, calculada pela receita, resultar prestação de valor maior que 1/180, prevalece o maior valor, limitado a 1/120. Entretanto, para as micro, pequenas e médias empresas, foi estipulada uma condição mais favorável, ou seja, prevalece o menor valor entre a divisão do montante do débito em 1/180 e a aplicação da alíquota de 0,3% sobre a receita bruta, exigindo-se, porém, um recolhimento mínimo de R\$100,00 ou R\$200,00, conforme o enquadramento da pessoa jurídica. Não se pode negar que o critério de cálculo, em função da receita bruta, leva à interpretação de que é possível, para as pessoas jurídicas citadas, manter-se o parcelamento em prazo superior a cento e oitenta meses. Entretanto, a despeito do tratamento diferenciado, não se pode perder de vista que as dívidas tributárias, ainda que sob os auspícios da moratória, não podem se eternizar. Não há como atribuir ao ato de exclusão qualquer pecha de ilegalidade se a autoridade tributária, ao analisar o caso concreto, considerou a evolução do parcelamento e chegou à conclusão de que este é ineficaz para a quitação do débito, cabendo, no caso, a aplicação do artigo 7º da Lei nº 10.684/2003: Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. Nesse sentido, peço vênia para transcrever trecho de decisão prolatada pelo juiz convocado Cláudio Santos, do E. TRF da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 0003794-02.2007.4.03.6002/MS, em 21/07/2011: (...) Acontece que não se pode interpretar ou aplicar uma norma de forma que fuja a seu escopo, negando-lhe validade, ou leve a conclusões não razoáveis, ao passo que as regras que concedem parcelamento de débito devem ser interpretadas restritivamente, por corresponderem a suspensão de exigibilidade de créditos tributários (art. 111, CTN), sem olvidar que o dolo, a fraude e a simulação não são albergados pela moratória (art. 154). O objetivo da norma ao estipular valor mínimo para recolhimento é o de não se perpetuar o parcelamento, de modo que, por 1/180 ou pelo percentual da receita, resultando valores menores que os estipulados, haveria de se recolher esse mínimo, reduzindo-se o prazo total. Acontece que esse valor mínimo de recolhimento está sendo aplicado pela Apelante de forma inversa, ou seja, não para reduzir prazo alargado, mas para aumentá-lo. A aplicação do critério defendido pela Apelante leva a resultado desarrazoado, o que é por si só suficiente para afastá-lo, porquanto fica patente a inexistência de condição subjetiva de cumprimento do parcelamento, levando à sua rescisão. Outrossim, saliento que não poderia este juízo, eventualmente, criar uma regra própria de pagamento do débito, como condição para manter a impetrante no programa, posto que tal configuraria invasão da competência legislativa, além de infringência ao princípio da isonomia. Diante do quanto fundamentado, concluo que, ao menos da análise sumária, possível neste momento, não se constata a prática de ato ilegal ou abusivo, razão porque resta INDEFERIDO o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0003029-03.2013.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**  
SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN impetrou o presente writ preventivo, contra o INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando a concessão de liminar, para que seja assegurado seu direito ao desembaraço da mercadoria objeto da Proforma Invoice VMS-01f/2013 - Fonte de Irídio, sem o recolhimento do Imposto de Importação, PIS e COFINS. Alega ser associação de caráter beneficente, sem fins lucrativos, portando Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS, com validade até 31/12/2009, mas com pedido tempestivo de renovação, ainda não analisado. Aduz que, nessa qualidade, está imune à tributação, entretanto, receia enfrentar embaraços na liberação do bem adquirido, destinado a uso próprio hospitalar. O valor da causa foi aditado, às fls. 150. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Em primeiro lugar, convém tecer



algumas considerações acerca do artigo 7º, 2º da Lei nº 12.016/2009, uma vez que tal dispositivo, contido na nova lei do mandado de segurança, proíbe a concessão de liminar, entre outros, para a entrega de mercadorias provenientes do exterior. Não obstante não se possa falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo, entendo que a matéria relativa à retenção/liberação de mercadorias possui certas peculiaridades que torna indispensável a análise no caso concreto, em especial o prejuízo que pode advir da retenção, como o risco de perecimento (dependendo da mercadoria), despesas com armazenagem, além de que o importador, não podendo dispor do bem para comercialização, poderá ter totalmente inviabilizado o exercício de suas atividades. Assim sendo, o demandante que ingressar com o mandamus, tem direito, ao menos, à análise da questão de fundo, não podendo ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Pois bem. Nesta fase de cognição sumária verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. O fumus boni juris afigura-se presente, na medida em que não se trata de mercadoria cuja importação seja proibida e que a questão a ser dirimida refere-se principalmente à prorrogação de validade do certificado de entidade beneficente, ainda pendente de análise. Dessa forma, como a autoridade impetrada não reconhece o direito à imunidade ou isenção, eventual interrupção no procedimento de desembaraço aduaneiro configuraria claro intuito de compelir a impetrante ao pagamento de tributos, procedimento combatido em nosso ordenamento, conforme entendimento consagrado na Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Ademais, se ao final for julgado improcedente o pedido, o Fisco poderá lançar mão de outros meios para a cobrança dos débitos. Por outro lado, nada obsta que a fiscalização promova a conferência física da mercadoria, quando esta ingressar no recinto alfandegário, de modo a dispor de todas as informações que eventualmente possa necessitar, de sorte que a liberação da mercadoria nenhum prejuízo trará à autoridade impetrada. Por outro lado, a impetrante sofreria prejuízos em suas atividades, caso o equipamento hospitalar fosse retido, evidenciando-se, nesse aspecto, o periculum in mora, pois se trata de aparelho do qual necessitam seus pacientes. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada não condicione o desembaraço aduaneiro do equipamento importado conforme a Proforma Invoice VMS - 01F/2013, ao recolhimento do Imposto de Importação, PIS e COFINS. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, após, conclusos para sentença. Intime-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

**0003122-63.2013.403.6105 - MARTIN ENGINEERING LTDA (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARTIN ENGINEERING LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, pretendendo desobrigar-se de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação o valor do ICMS e das mesmas contribuições. Ao final, pretende obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos cinco anos. Relata a impetrante que, para proceder ao desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, deve haver o recolhimento das contribuições relativas ao PIS e COFINS sobre a importação de bens e serviços, conforme previsto na Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 10.865/2004. Argumenta, em suma, que a hipótese de incidência foi introduzida por meio da Emenda Constitucional nº 42/2003, entretanto, a Lei nº 10.865/2004, além de constituir instrumento inadequado à criação de tributo novo, ampliou indevidamente a base de cálculo, ao extrapolar o conceito de valor aduaneiro contido no Acordo de Valoração Aduaneira promulgado pelo Decreto nº 1.355/94, em flagrante afronta ao artigo 149, 2º, III, alínea a da CF. Argumenta que, em recente decisão, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS - Importação na base de cálculo destes últimos, rejeitando, inclusive, o pedido de modulação dos efeitos da decisão, formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O valor da causa foi aditado, às fls. 47/49. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Fls. 47/49: recebo como aditamento à inicial. Quanto ao pedido formulado, cabe esclarecer que esta magistrada, em decisões anteriores, decidiu pela improcedência do pedido de exclusão do ICMS e do PIS e da COFINS - Importação, das bases de cálculo destes dois últimos, pelo fundamento de que a CF não definiu o que se entende por valor aduaneiro, facultando-se ao legislador ordinário estabelecer a base de cálculo das referidas contribuições. E mais, como os tratados e convenções internacionais possuem a mesma hierarquia de leis ordinárias, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a observância estrita do conceito valor aduaneiro contido no GATT, pela legislação infraconstitucional, seria obrigatória se a Carta Magna reproduzisse tal definição, mas ela não o fez, de modo que o legislador ordinário poderia perfeitamente fixar o conceito de valor aduaneiro que julgasse conveniente, o que não configuraria violação do acordo internacional, posto que tal conceito seria aplicável tão-só à tributação em comento. Contudo, como bem mencionado pela impetrante, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937, veio recentemente a julgar inconstitucional a tributação, nos seguintes termos: NA SESSÃO DO PLENÁRIO 20.03.2013 - Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no

inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Sendo assim, ressalvado o meu entendimento, ora exposto, curvo-me à orientação da Corte Constitucional, acatando a referida decisão. Posto isto, DEFIRO o pedido formulado, ficando a impetrante autorizada a, doravante, não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação os valores relativos ao ICMS e às próprias contribuições, devendo a autoridade impetrada abster-se de exigí-las ou de aplicar quaisquer penalidades à impetrante, por proceder conforme a presente decisão. Requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao MPF, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se. Ao Sedi, para registro do novo valor atribuído à causa.

**0005279-09.2013.403.6105 - POLIPECAS COMERCIAL LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**  
Prejudicada a prevenção de fls. 108/109 por tratar-se de pedidos distintos. Defiro a juntada do instrumento de procuração, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a impetrante atribuir corretamente valor à causa, de acordo com o proveito econômico perseguido, recolhendo-se as custas processuais complementares, nos termos da Lei n.º 9.289/96, sob pena de extinção do feito. Int.

**0005442-86.2013.403.6105 - APLIQUIM EQUIPAMENTOS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**  
A fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Considerando a urgência manifestada na inicial, intime-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

**0005447-11.2013.403.6105 - JOSE MARIA FLORES PEREIRA(SP204537 - MARCIA APARECIDA VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
Esclareça, o impetrante, emendando-se a inicial se entender cabível, a propositura do presente mandamus nesta Justiça Federal de Campinas, uma vez que a autoridade indicada na inicial é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Ressalte-se que, em Mandado de Segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0005379-61.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X ESTETO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA**  
UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, em face de ESTETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a realização de perícia em edificação que está sendo erigida na cidade de Rio Claro, para abrigar a Vara do Trabalho naquele município. Pede, ainda, seja paralisada a obra até a conclusão da perícia. Relata que a ré foi contratada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para construção de um imóvel de 1.067,23m<sup>2</sup>, que abrigará a Vara do Trabalho de Rio Claro, na Avenida Projetada s/nº, Vila São Miguel. Informa que a execução, iniciada em 12/09/2011, tinha término previsto para 07/07/2012, tendo sido prorrogado para o dia 10/10/2012. Alega que a execução dos serviços contratados abrange a mão de obra e fornecimento de materiais, ferramentas e equipamentos de primeira qualidade, seguindo, ainda, a melhor técnica, entretanto, conforme verificou o pessoal da Coordenadoria de Projetos e Obras do TRT e a empresa CAA Engenharia S/S Ltda - esta contratada para medições da obra e aferição do que fora realizado -, o contrato não está sendo cumprido, conforme as irregularidades relatadas no Relatório de Vistoria nº 26/13 - CPO. Argumenta, outrossim, que a prova se faz necessária para instruir futura ação na qual discutirá a inadimplência contratual da requerida, no que se refere ao desrespeito ao cronograma previamente estabelecido, assim como a inobservância das especificações técnicas do edital de licitação, devendo ser realizada neste momento para que se evite o desaparecimento das condições ora verificadas. Este é o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 849 do CPC, é admissível o exame pericial quando houver fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Outrossim, a cautelar tem por finalidade preservar o resultado útil da ação principal, a qual, no presente caso, será de indenização por danos decorrentes do descumprimento do contrato e/ou obrigação de fazer, para adequar a obra às exigências contratuais (fls. 06). Conforme o relatório de vistoria, juntado às fls. 35/42, há indícios de execução inadequada das obras, como trincas, danificação de placas de forro, cerâmicas mal assentadas, ou mesmo serviços pendentes de execução, o que sinaliza pela necessidade da prova pericial. Quanto ao periculum in mora, tratando-se de prédio em

construção, por certo a antecipação da perícia se faz necessária, caso contrário, os elementos a serem examinados, passíveis de modificação com o caminhar das obras, dificultará ou tornará inviável a produção da prova, em momento posterior. Além disso, faz-se necessária a paralisação das obras no estágio atual, visando, tanto quanto possível, preservar as condições detectadas quando da vistoria, em 26 de abril de 2013. Ante o exposto, DEFIRO os pedidos formulados, determinando à requerida que suspenda imediatamente os trabalhos de construção do imóvel objeto do contrato nº 90/2010, devendo assim permanecer até a realização da prova pericial, designada a seguir. Nomeio, como perito do juízo, o engenheiro civil, sr. ANTONIO CARLOS CERQUERA DE CAMARGO JUNIOR. Intime-se o senhor perito a fazer sua proposta de honorários, assim como se manifestar sobre a possibilidade de recebimento da verba apenas ao final da ação, uma vez que a requerente é a União Federal. Caso responda positivamente o perito, dê-se vista às partes sobre a proposta de honorários, para que se manifestem, em cinco dias. Concordando estas e, considerando que a requerente já indicou assistente técnico e apresentou quesitos, faculto à requerida que também o faça, no prazo de cinco dias. Tudo isso feito, determino seja o perito intimado para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo este ser apresentado em Juízo, no prazo de 30 dias. Sem prejuízo, cite-se e intime-se a ré com urgência, para que cumpra a ordem de paralisação das obras.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002178-03.2009.403.6105 (2009.61.05.002178-7) - JOSE WALCIR SIQUEIRA X LAURO EDSON DE CARVALHO GOMES X NELSON CESAR TAVARES DA COSTA (SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE WALCIR SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL**

Providencie a Secretaria o correto enquadramento da classe processual por meio da Rotina MV-XS, Execução de Sentença. Considerando que os Embargos à Execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento. Certifique a Secretaria a distribuição por dependência a este feito. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6034**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002034-87.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON DIAS DE CAMARGO**

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMERSON DIAS DE CAMARGO, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a autora que o requerido firmou com o Banco Panamericano o Contrato De Abertura De Crédito - Veículos, nº 000045898372, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: um automóvel marca Renault, modelo Sandero EXP 16, cor preta, ano 2009/2009, chassi 93YBSR7AH9J268627, RENAVAM 152228640, placas EKZ 8105. Posteriormente, o crédito foi cedido à requerente. Aduz que o requerido não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprezadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. Juntos documentos (fls. 04/18). Em decisão de fls. 22/24, deferiu-se o pedido de liminar, ordenando-se a busca e apreensão do bem descrito na inicial. O cumprimento da liminar restou positiva, conforme certidão encartada nestes autos (fl. 28). Citado (fls. 27/28), o requerido deixou de apresentar sua defesa, restando constatada a ocorrência dos efeitos da revelia (fl. 33). Na seqüência, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do inciso 1 do artigo 330 do Código de Processo Civil. O cerne da questão posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes. Na celebração do mútuo, foi dado em alienação fiduciária o veículo marca Renault, modelo Sandero EXP 16, cor preta, ano 2009/2009, chassi 93YBSR7AH9J268627, RENAVAM 152228640, placas EKZ 8105, conforme Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, registrado sob nº 000045898372 (fls. 07/08). Dispõe o artigo 66 da Lei nº 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A busca e apreensão requerida se funda no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que cuida da alienação fiduciária em garantia de coisa móvel. Por meio desse instrumento, transmite-se ao

credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, ficando o devedor mantido na posse direta, sob a condição resolutiva de pagar o débito em sua integralidade. Em caso de inadimplemento, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.(...) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Além disso, permite-se ao devedor/requerido a discussão do débito, conforme se depreende da redação do 4º do artigo 3º: A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Pois bem. Acerca da existência da mora não restam dúvidas, diante dos elementos constantes dos autos, não tendo o requerido, inclusive, contestado o pedido, correndo os efeitos da revelia. Em conclusão, constatada a existência da mora, não purgada judicial ou extrajudicialmente, cumpre a este Juízo reconhecer a consolidação da propriedade e a posse plena do credor fiduciário, conforme prescreve o artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/1969, em relação ao bem descrito na inicial. Cumpre observar, outrossim, que após a concessão da medida, nenhum outro fato foi trazido ao conhecimento deste Juízo que pudesse alterar os termos daquela decisão, ao contrário, houve o cumprimento da ordem judicial, tendo havido a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, conforme Auto de Busca e Apreensão encartado neste feito (fls. 29/31). D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a decisão liminar que deferiu a busca e apreensão do automóvel marca Renault, modelo Sandero EXP 16, cor preta, ano 2009/2009, chassi 93YBSR7AH9J268627, RENAVAM 152228640, placas EKZ 8105, consolidando, em favor da requerente, a propriedade e a posse plena e exclusiva. Em consequência, fica autorizado o credor fiduciário a promover a venda extrajudicial do bem, para amortização do saldo devedor em aberto, conforme previsto em contrato (fls. 07/08). Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo requerido, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **DESAPROPRIACAO**

**0005822-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005822-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X**

ANTONIO MOTOHARU HATORE X EMIKO KAMADA HATORE

Prejudicado o pedido da Infraero de imissão na posse (fls. 264), tendo em vista os termos da sentença de fls. 222/223. Dê-se vista à Defensoria Pública da União do teor do ofício de fls. 260/263, arquivando-se os autos em seguida. Int.

**0017834-29.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO OSORIO RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA LA SALETE LIBORIO RIBEIRO DA SILVA(CE017140 - ISMAEL ARAGAO SILVA)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, proposta pela A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL, em face de FRANCISCO OSORIO RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO, representado por MARIA LA SALETE LIBORIO RIBEIRO DA SILVA, visando à desapropriação do Lote nº 30, da Quadra 14, objeto da matrícula nº 71.241, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 411,29 m, avaliado em R\$ 9.655,13 (nove mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), bem como do Lote nº 31, da Quadra 14, objeto da matrícula nº 71.242, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 354,47 m, avaliado em R\$ 7.703,61 (sete mil setecentos e três reais e sessenta e um centavos), ambos do loteamento chamado Jardim Novo Itaguaçu. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/42. Às fls. 45, os autores foram intimados a comprovar o depósito judicial do valor da indenização. Às fls. 47, consta a comprovação do depósito no valor de R\$ 17.358,74, na data de 06/01/2012, efetuado na Caixa Econômica Federal. O réu, FRANCISCO OSORIO RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO, foi regularmente citado, conforme certidão aposta às fls. 58 v., na pessoa de sua inventariante, MARIA LA SALETE LIBORIO RIBEIRO DA SILVA, e, às fls. 60, manifestou-se, concordando com o valor depositado pela parte autora. Cumprindo a determinação de fls. 70, a Secretaria do Juízo confirmou que Maria de La Salette Liborio Ribeiro da Silva é a inventariante do espólio de FRANCISCO OSORIO RIBEIRO DA SILVA, conforme certificado às fls. 71. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado, resolvendo o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal os Lotes nº 30 e 31, da Quadra 14, do loteamento chamado Jardim Novo Itaguaçu, objetos das matrículas nº 71.241 e 71.242, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, mediante o pagamento de R\$ 17.358,74 (dezesete mil trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos). Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado - (conforme laudo de avaliação do terreno, juntado às fls. 36/40), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decisão de fls. 45. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, intime-se o expropriado para colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 47, devendo a representante legal do espólio indicar o nome da pessoa física responsável pelo levantamento, mediante apresentação dos seus documentos pessoais. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017849-95.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA MYRTEES FERNANDES(SP029887 - ANTONIO JOSE RODRIGUES E SP295024 - LIVIO MANZANO GALDEANO)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, proposta pela A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL, em face de MARIA MYRTEES FERNANDES, visando à desapropriação do Lote nº 41, da Quadra 22, do loteamento chamado Jardim Novo Itaguaçu, objeto da matrícula nº 103.398, L. 3-BH, Fls. 285, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 422,00 m, avaliado em R\$ 9.581,75 (nove mil quinhentos e

oitenta e um reais e setenta e cinco centavos). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/41. Às fls. 44, os autores foram intimados a comprovar o depósito judicial do valor da indenização. Às fls. 46, consta a comprovação do depósito no valor de R\$ 9.581,75, na data de 10/01/2012, efetuado na Caixa Econômica Federal. A ré, regularmente citada, conforme certidão de fls. 70, manifestou-se, às fls. 71, concordando com o valor depositado pela parte autora, requerendo, entretanto, atualização do valor depositado. Às fls. 74/75, sobreveio aos autos nova manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado, resolvendo o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o Lote nº 41, da Quadra 22, do loteamento chamado Jardim Novo Itaguaçu, objeto da matrícula nº 103.398, L. 3-BH, Fls. 285, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, mediante o pagamento de R\$ 9.581,75 (nove mil quinhentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos). Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado - (conforme laudo de avaliação do terreno, juntado às fls. 21/24), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decisão de fls. 44. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado para intimação e manifestação da ré acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 46, em nome da expropriada. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018081-10.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ ANTUNES RODRIGUES - ESPOLIO X MARYLENE DE ALMEIDA RODRIGUES - ESPOLIO**

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL, em face de LUIZ ANTUNES RODRIGUES - ESPOLIO e MARYLENE DE ALMEIDA RODRIGUES - ESPOLIO, visando à desapropriação do Lote 42, da Quadra 23, do loteamento denominado Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 3312, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 404,54 m, avaliado em R\$ 9.029,62 (nove mil e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/40. Pelo despacho de fls. 44, foi concedido o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Consta, às fls. 49, juntada do comprovante de depósito do montante da indenização, efetuado na Caixa Econômica Federal. Os réus foram citados, na pessoa de seu representante legal, MARCOS DE ALMEIDA RODRIGUES, conforme certidão aposta às fls. 63, deixando, pois, de se manifestar no feito, conforme certidão de fls. 64, pelo que foi decretada a revelia (fls. 65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Anoto que a União Federal e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pelos réus, diante da ocorrência da revelia. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 07/40), comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 003/2008/0026) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Consta, ademais, que a parte ré não se opôs à pretensão do poder público, tendo deixado de contestar o feito. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do

Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor total de R\$ 9.029,62 (nove mil e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), conforme avaliação, oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudo pericial juntado às fls. 20/24), fica a INFRAERO imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 44. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado para intimação e manifestação dos réus acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 49, devendo o representante legal dos espólios comprovar a condição de inventariante e indicar o nome da pessoa física responsável pelo levantamento, mediante apresentação dos seus documentos pessoais. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei n.º 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0012034-54.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO SOUSA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Indefiro a expedição de certidão de honorários, como requerido pelo Curador Especial às fls. 82, uma vez que sua nomeação não se deu para apenas um ato e, uma vez noticiada, pela exequente, a localização de bens em nome do réu, deverá o feito ter o seu regular processamento. Cumpra-se o despacho de fls. 81, segundo parágrafo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601691-77.1992.403.6105 (92.0601691-1)** - ANGELA MARIA LUIZA DE FREITAS X AUREOLINDA ANICCETTI CUCATTI X AGENOR EPIPHANIO X ANERCIO MOSCA X ALOHIR NORA X ALBERTO SISMOTTO X CAETANO MURARO X EVALDA RODRIGUES X ERNESTO PISTONE X GERALDO JOSE DO AMARAL X GESSE ZURETA FERNANDES X HERMINIO MOSCA X HOMAR MUHIB SAMAR X JAIRO AGUIAR DE CAMPOS X JOSE ZURITA FERNANDES X JOURBAN RIZK X LUDOVICO FACCIOLI X MANOEL AVILA CIQUEIRA X ORLANDO BIAZON X RONNY DE SOUZA BUENO X RODOLPHO BUENO X SILVERIO CAPITANI X WALTER NATAL COLOMBINI X WALTER VENTICINQUE(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0603097-65.1994.403.6105 (94.0603097-7)** - JOSE PINHEIRO DE AZEVEDO(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X FRANCISCO FLAUSINO CAMILO X VICENTE DINIZ X RAGI AZAR KHOURI X JOAQUIM PONTES X DIOMAR FRATUCELLI CECILIO X JOSE CECILIO X PEDRO MARTINS X JOAO FERREIRA X BENTO DOMINGUES CARVALHO X PEDRO LINO FLORINDO(SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Dê-se vista aos autores sobre a manifestação do INSS de fls. 258/259. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

**0003967-86.1999.403.6105 (1999.61.05.003967-0)** - CONTINENTAL TEVES DO BRASIL LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0031047-03.2001.403.0399 (2001.03.99.031047-6)** - TAMPAS CLICK P/ VEICULOS IND/ E COM/ LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0002023-90.2002.403.0399 (2002.03.99.002023-5)** - SEIKO IWATA IWAGOSHI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0017336-57.2003.403.0399 (2003.03.99.017336-6)** - SILAS DE CAMPOS X IDUGER TEODORO DE CAMPOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0003681-64.2006.403.6105 (2006.61.05.003681-9)** - BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006680-19.2008.403.6105 (2008.61.05.006680-8)** - RITA DE CASSIA PIMENTA DE PADUA PASSARIN(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES E SP160468E - FERNANDO TADEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008078-98.2008.403.6105 (2008.61.05.008078-7)** - RENALDO PEREIRA GOMES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004589-19.2009.403.6105 (2009.61.05.004589-5)** - ADAO BARBOSA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido,



retornarão ao arquivo.

**0004893-18.2009.403.6105 (2009.61.05.004893-8) - JAIR GERALDI CARRARO(SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimado o executado nos termos do artigo 475 J do CPC, este deixou de se manifestar (fls. 63). Houve bloqueio através do sistema BacenJud (fls. 70 e 109) tendo os valores sido transferidos para uma conta judicial junto à CEF. O executado comunicou a realização de depósito da diferença (fls. 111/112), tendo o exequente manifestado sua concordância às fls. 115/116. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal, determinado a conversão em renda da União, via DOC - Documento de Ordem de Crédito, sob código do banco 001, agência 1607-1, conta corrente 170500-8, identificador de recolhimento n.º 110060000113905, CNPJ da unidade gestora favorecida 26.994.558-0001-23, dos valores transferidos através do sistema BacenJud sob ID n.º 07012000012449620 e 072012000012449630, assim como do depósito de fls. 112. Quanto ao valor bloqueado às fls. 109, transfira-se para uma conta judicial, devendo, posteriormente, ser oficiado à CEF nos mesmos termos acima. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005349-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005349-1) - ODAIR ODAIR FERIGATO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009625-42.2009.403.6105 (2009.61.05.009625-8) - CARLOS HUMBERTO AVANCO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)**

Tendo em vista o termo lançado às fls. 438, certificando a não manifestação do autor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0012403-82.2009.403.6105 (2009.61.05.012403-5) - MARIA HELENA DE FAVRE(SP040388 - JOSE SOARES DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0017521-68.2011.403.6105 - ANTONIO APARECIDO TOZZI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO APARECIDO TOZZI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em quatro oportunidades (29/11/2000, 02/08/2007, 15/06/2009 e 14/09/2010), pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, os quais foram processados, respectivamente, sob n.ºs 42/119.612.129-7, 41/143.682.513-7, 42/146.375.195-5 e 42/153.987.290-1. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seus pedidos, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a devida conversão destes para tempo comum e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da protocolização do segundo requerimento administrativo. Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 09/55). Por decisão de fl. 71, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia dos procedimentos administrativos sob n.ºs 42/119.612.129-7 e 41/143.682.513-7 (fls. 77/125 e 146/230). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 126/144, sustentando a ausência do preenchimento dos

requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Não houve réplica, tampouco as partes especificaram provas, consoante certificado à fl. 232. Por decisão de fl. 236, os autos baixaram em diligência, para o fim de determinar a requisição de cópia dos procedimentos administrativos n.ºs 42/146.375.195-5 e 42/153.987.290-1, os quais encontram-se encartados às fls. 240/270 e 271/368, tendo o autor tomado ciência da juntada dos novos documentos (fl. 370). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Volkswagen do Brasil S/A, no período de 20/03/1980 a 25/02/1981, cumpre anotar que referido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 341 e 349), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais junto às empresas JOSÉ MURILIA BOZZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, BELMEQ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia

em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque foram carreados aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs prestado pelas empresas a seguir descritas: a) - empresa Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda, no período de 02.10.1989 a 15.08.2005, onde o autor trabalhou como fresador de usinagem e mandrilador, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se as atividades nos códigos 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99; b) - Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda, no período de 02.08.2006 a 17.03.2009, onde o autor trabalhou como mandrilador, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 93 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se as atividades no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Em relação à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar, todavia, que o trabalho prestado para a empresa Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda poderá ser reconhecido como atividade especial até a data da confecção do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale dizer, até 17/03/2009 (fl. 321), uma vez que inexistem nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado na referida empresa, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data. Todavia, em relação ao labor prestado para a empresa José Murília Bozza Comércio e Indústria Ltda, no período de 02/09/1977 a 27/02/1980, cumpre considerar que não poderá ser reconhecido como atividade especial, ante a ausência de Laudo Ambiental ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que ateste a sujeição do autor ao agente nocivo ruído. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. No que alude ao pretense cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão

de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Desse modo, cumpre consignar que o labor desempenhado junto à empresa Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda, no período de 02/10/1989 a 15/08/2005, poderá ser reconhecido em sua integralidade como tempo especial apenas para fins de concessão de aposentadoria especial. Na hipótese vertente, tratando-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, resta impossibilitada a conversão desse período em tempo comum, após 28/05/1998, conforme já discorrido anteriormente. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II -

..... Neste passo, procedendo-se à conversão dos períodos especiais não considerados pelo INSS, constata-se que o autor, antes da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão. Todavia, ao tempo do último requerimento administrativo (14/09/2010), perfazia o segurado o total de 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a observância dos requisitos do adicional de tempo de contribuição (pedágio) e idade mínima, entendo ser possível a concessão da aposentadoria ora referida, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, sem que incida as limitações contidas nas regras de transição veiculadas no artigo 9º da reforma constitucional. Como bem destacam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, aos segurados já filiados à previdência, ofertava-se uma regra de transição, mas para quem ingressasse no sistema após a publicação da emenda seria possível, em tese, jubilar-se com 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, no caso das mulheres, independentemente do implemento de requisito etário (art. 201, 7º, incisos I e II). E prosseguem os autores aduzindo que, com a derrubada do dispositivo que previa a idade mínima nas regras permanentes e sua manutenção apenas na regra transitória, criou-se uma situação esdrúxula, especialmente diante da possibilidade de opção pela aposentadoria de acordo com a regra permanente ou temporária (EC n.º 20, art. 9º). É que, optando pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Pela regra permanente, não há idade mínima, nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. Neste sentido, perfilha-se o entendimento jurisprudencial quanto à inaplicabilidade da regra de transição para os casos de aposentadoria por tempo de contribuição integral, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- A mera impugnação aos documentos não lhes retira a validade, incumbindo o ônus da prova à parte que arguir eventual falsidade, nos termos do artigo 389, inciso I do CPC.2- Havendo início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo Autor, sem o devido registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.3- Não se exige para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, idade mínima ou pedágio, que incidem somente na aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98, sendo este, inclusive, o entendimento adotado pela própria Autarquia Previdenciária, expresso em seus atos administrativos (IN 57/2001, IN 84/2002, IN 95/2003 e, mais recentemente, IN 118/2005).4- omissis (TRF/3ª Região, AC n.º 908.063/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal SANTOS NEVES, j. 08.08.2005, DJU 25.08.2005, p. 542)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.III - omissis (TRF/3ª Região, AG n.º 216.632/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 28.02.2005, DJU 22.03.2005, p. 448)Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho.No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2008, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.Ressalto que a DIB será a data do último requerimento administrativo, por entender que, ao formular um novo requerimento administrativo, o autor desistiu tacitamente do pedido antecedente, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 02/10/1989 a 15/08/2005 e de 02/08/2006 a 17/03/2009, trabalhados, respectivamente, para as empresas Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda e Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda, limitada a conversão do tempo especial em tempo de serviço comum até 28/05/1998, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de ANTONIO APARECIDO TOZZI, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.987.290-1), a partir da data do último requerimento administrativo (DIB: 14/09/2010), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação, na forma da fundamentação retro.Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do último requerimento administrativo (DIB: 14/09/2010 - fl. 244), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência.Tendo a parte autora decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei.Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Decorrido o prazo,

sem demonstração da implantação do benefício, estabelecido para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.P.R.I.

**0008445-83.2012.403.6105 - PAULO CESAR FACCIOLI PEREIRA & CIA LTDA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por PAULO CESAR FACCIOLI PEREIRA & CIA. LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora, em síntese, a reinclusão de todos os seus débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Sucessivamente, pretende a reinclusão, ao menos, dos débitos administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Relata a autora que aderiu ao referido parcelamento, em 30 de novembro de 2009, com a inclusão dos débitos previdenciários administrados pela Receita Federal, bem como os demais débitos perante a PGFN. Aduz que procedeu conforme orientações existentes no portal eletrônico da Receita Federal, tendo o referido sistema disponibilizado, mensalmente, apenas uma guia DARF, ocorrendo o devido pagamento. Afirma que também cumpriu, tempestivamente, as demais exigências nas outras etapas do programa. Informa que, não obstante a regularidade de sua adesão, em janeiro de 2012 não mais conseguiu emitir a guia DARF, tendo tomado conhecimento de que fora excluída do programa, por supostas irregularidades no pagamento das prestações dos débitos administrados pela Receita Federal, gerados por um provável erro no sistema eletrônico. Argumenta ser indevida a exclusão, uma vez que a falha do sistema eletrônico impediu a geração de guias, induzindo a autora a acreditar que o único pagamento a ser feito era aquele constante do DARF disponibilizado pelo sistema. Por determinação do juízo, a autora juntou extrato do parcelamento, para o fim de comprovar a exclusão do programa (fls. 65/66). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 67/68. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 73/77). No mérito, alegou que, dada a diversidade de tratamento a ser dispensada a cada modalidade de parcelamento, com os descontos aplicáveis, a prestação de informações necessárias e a indicação dos débitos que deveriam compor o parcelamento foram postergadas para o momento da consolidação dos débitos, conforme 2º e caput do art. 15, da Portaria-Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Afirmou que as peculiaridades dos parcelamentos e das diversas etapas para sua consolidação ensejou a criação de endereço eletrônico específico para os optantes, por meio do qual seriam comunicados dos principais atos relativos ao parcelamento (art. 12, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009), tendo a autora sido notificada através de mensagem eletrônica individualizada, para que prestasse as informações necessárias à consolidação, o que não foi cumprido, por ela. Alegou, por fim, que não houve cumprimento das condições específicas para a negociação dos débitos e sua permanência nos parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941/09, sendo este o motivo determinante de sua exclusão e, com relação à alegada falha no sistema eletrônico, afirmou que tais argumentos não prosperam, posto que os recolhimentos poderiam ter sido feitos por meio de guia DARF preenchida pela própria autora. Réplica apresentada, às fls. 86/92. As partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 85 e fls. 94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O denominado REFIS IV, veiculado pela Medida Provisória nº 449, que foi convertida na Lei nº 11.941/2009, trouxe a possibilidade de parcelamento ou pagamento à vista de débitos tributários, com redução de multa de mora e de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargo legal. Possibilitou, ainda, a inclusão de saldos remanescentes de outros parcelamentos, inclusive o REFIS de que trata a Lei nº 9.964/2000 (artigo 1º da Lei 11.941/2009). Os requisitos e condições para o benefício foram veiculados por meio de portarias conjuntas expedidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, tudo em cumprimento à Lei nº 11.941/2009, que aduziu expressamente, em seu artigo 12, que os seus termos sujeitar-se-iam à regulamentação, em especial à forma e prazo de confissão dos débitos a serem parcelados. Confira-se: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Inicialmente, editou-se a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, a qual assim estabelece acerca da adesão ao parcelamento: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. (...) Posteriormente, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 dispôs: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as

informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação:a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica;IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011 ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada até 30 de setembro de 2010; eIV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011)V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. 1º Os optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, e que não atenderem aos prazos estipulados neste artigo, deverão comparecer na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no período de 1º a 12 de agosto de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação de que trata esta Portaria. 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º A consulta aos débitos parceláveis somente será habilitada para os sujeitos passivos que tenham opção validada pelos parcelamentos dos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, ou pelos arts. 1º ou 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008. 5º A prestação de informações necessárias à consolidação, na forma prevista no 3º, importará a retratação da manifestação de discordância com a migração eventualmente apresentada pelos sujeitos passivos na forma do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 6º Na hipótese de que trata o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010, os procedimentos previstos nesta Portaria, referentes às modalidades requeridas pela pessoa jurídica extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, deverão ser realizados no período em que se enquadrar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sucessora, ainda que esta não seja optante.No caso dos autos, a opção da autora foi cancelada porque não prestou as informações necessárias à consolidação definitiva (fls. 82/83), a qual se daria no prazo de 07 a 30 de junho de 2011. Saliente-se, neste aspecto, que a etapa cumprida a que alude a autora, em sua réplica (fls. 87), não é a mesma que ensejou o cancelamento da opção, posto que faz menção à data de 07/06/2010, indicando o recibo de fls. 06, o qual diz respeito à declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento, tratando-se, pois, de uma fase intermediária, a qual, evidentemente, não supre a ausência das informações finais.Importante salientar que a ré comprovou que, para tal etapa, a autora fora cientificada, conforme a mensagem eletrônica de fls. 80. Outrossim, o documento juntado pela própria autora comprova o recebimento da missiva (fls. 26).Vale esclarecer que, até a consolidação definitiva, não se pode falar ainda em rescisão, posto que sequer se encontra formalizada a avença. Nesta fase, trata-se apenas de cancelamento do pedido de parcelamento, como, aliás, consta do extrato de fls. 82.No que tange ao alegado erro do sistema, não há como reconhecê-lo com as provas trazidas aos autos pela autora. De qualquer modo, o artigo 10 da Portaria PGFN nº 02/2011, possibilitou o recolhimento das parcelas em atraso em até 3 (três) dias úteis do prazo fixado para a prestação das informações necessárias à consolidação. Confirma-se:Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento:I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento;II - do saldo devedor de que trata o art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; ouIII - do saldo devedor de que trata a alínea b do 3º do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando o sujeito passivo migrado das modalidades previstas nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008, optar pelo pagamento à vista.Parágrafo único. No caso de opções migradas na forma do art. 2º desta Portaria, não se aplica a exigência contida no inciso I do caput, sendo devidas as prestações a partir do mês da conclusão da consolidaçãoA

autora, às fls. 28, junta extrato de acompanhamento de pedidos, no qual as irregularidades no pagamento das prestações relativas à modalidade Débitos Administrados pela RFB - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Previdenciários já haviam sido apontadas, antes da etapa final de consolidação, dessa forma, ainda que a falta de pagamento tenha sido ocasionada por erro no sistema, outra oportunidade de regularização foi dada e, ao que tudo indica, nenhuma providência, a tempo e modo, foi tomada pela autora. Não é demais ressaltar que o parcelamento em questão é um benefício fiscal, com condições extremamente vantajosas, pois, além da moratória se estender por um longo período, há possibilidade de redução substancial de multas e juros, entre outros encargos. Com tais benesses, justifica-se a existência de regras rígidas, as quais devem ser rigorosamente cumpridas por todos aqueles que, ao formalizar a adesão, aceitaram voluntariamente as condições ofertadas, em caráter pleno e irrevogável (artigo 5º da Lei nº 11.941/2009), de modo que eventual flexibilização destas regras em favor de um ou outro contribuinte, de igual condição, constituiria ofensa ao princípio da isonomia, em relação aos demais. Dessa forma, sequer há possibilidade de acolher-se o pedido sucessivo de manutenção no parcelamento dos débitos administrados pela PGFN. Sobre a necessidade de observância estrita do regramento e prazo à adesão ao parcelamento, vejam-se os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretratável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [TRF3; AI 436.591, 2011.03.000104421; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJF3 CJ1 de 16/09/2011, p. 1275].....TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PRAZO PARA A ADESÃO. PORTARIA CONJUNTA DA PGFN/RFB Nº 06/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A opção pelos parcelamentos especiais constitui faculdade dos devedores que, aderindo, devem fazê-lo de acordo com as condições impostas. Não se trata de imposição legal, mas de opção do contribuinte, que o faz a fim de regularizar sua situação fiscal, parcelando seus débitos em condições bastante favoráveis, tais como prazo alargado de pagamento e taxa de juros diferenciada. Assim, não se podendo cogitar sobre cláusulas abusivas ou ilegais, porquanto bastaria aos descontentes não aderirem ao programa, pagando seus débitos da forma comumente instituída antes dos referidos parcelamentos. É claro que podem as Portarias e Decretos, que regulamentam as leis instituidoras dos parcelamentos, extrapolar os limites legais, violando princípios constitucionais e infraconstitucionais; porém, não é o caso dos autos. 2. A dilação do prazo para adesão, instituída pelo art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09, de 22/07/2009, ainda que não tenha, por certo interregno, favorecido o apelante, não contraria nenhum dispositivo legal da Lei nº 11.941/2009, e tampouco os princípios indicados pela recorrente no seu apelo. [TRF4; AC 0002489-80.2009.404.7005; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DE de 26/05/2010] Em suma, uma vez que o cancelamento da opção da autora foi legítimo, é de impossível acolhimento o pedido de reinclusão dos débitos no programa da Lei nº 11.941/2009. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, conforme art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos à ré em 10% do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0011986-27.2012.403.6105 - GENIVALDO CICERO SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por GENIVALDO CICERO SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra o autor ter protocolizado, em 19 de janeiro de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/150.927.195-0. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do



requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 28/82). Por decisão de fl. 85, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos dados do CNIS em nome do autor e cópia do procedimento administrativo n.º 42/150.927.195-0 (fls. 87/165). Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 170/186, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 190/200. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 200), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado à fl. 201. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. MÉRITO pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda e Eaton Ltda - Divisão de Transmissões, respectivamente, nos períodos de 18.03.1985 a 10.05.1990 e de 22.11.1990 a 02.12.1998, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 154 e 155/156), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais para a empresa Eaton Ltda - Divisão de Transmissões. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis,

e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e nos períodos a seguir relacionados, a atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - empresa Eaton Ltda - Divisão de Transmissões, nos períodos de 03.12.1998 a 14.01.2009 e de 03.11.2009 a 03.08.2010, onde o autor exerceu as funções de operador de máquinas III, operador de produção e operador de usinagem, ficando exposto a agente físico ruído de intensidade superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho da atividade especial retro mencionada. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar, todavia, que o trabalho desempenhado junto à empresa Eaton Ltda, no período de 04/08/2010 a 20/07/2011, o qual consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 67/69, não poderá ser reconhecido como tempo especial, uma vez que a intensidade do agente agressivo ruído apurada para aludido período foi inferior a 85 decibéis, intensidade sonora esta a ser considerada como prejudicial à saúde a partir de 06/03/97, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção

Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES). 2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719) Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 25 (vinte e cinco) anos e 04 (quatro) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2010, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não consta do procedimento administrativo (fls. 96/165) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido pelo autor por ocasião do ajuizamento da presente ação (fls. 67/69), tratando-se de produção de prova posterior ao requerimento

administrativo. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, além daqueles efetivamente já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, de 03/12/1998 a 14/01/2009 e de 03/11/2009 a 03/08/2010, trabalhados para a empresa Eaton Ltda - Divisão de Transmissões, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 19.06.1978 a 23.08.1978 e de 01.03.1984 a 21.02.1985, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de GENIVALDO CICERO SANTOS, o benefício de aposentadoria especial (NB 42/150.927.195-0), a partir da data da juntada do mandado de citação (10/10/2012 - fl. 167), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação, na forma da fundamentação retro. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (10/10/2012 - fl. 167), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013417-96.2012.403.6105 - AGEU JUNQUEIRA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AGEU JUNQUEIRA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição. Sustenta, em síntese, que os novos tetos máximos de benefícios deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/1998 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/03), produzindo efeitos, inclusive, em relação aos benefícios cuja concessão se aperfeiçoara sob a égide de legislação anterior. Pede, ao final, a revisão de seu benefício, mediante adequação aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/03, implantando-se as diferenças nas parcelas vincendas, bem como pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, além da incidência dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/13). Por decisão de fl. 15, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 18/39, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 42/134.238.076-0 (fls. 42/75). Réplica ofertada às fls. 78/80. Instadas as partes a especificarem provas, ambas nada requereram. Este é, em síntese, o relatório. **D E C I D O.** Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/03. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. Mérito Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo

em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o pedido de pagamento de diferenças de parcelas vencidas não se amolda à hipótese de fundo de direito. O autor ajuizou a presente ação em 26 de outubro de 2012, logo, encontram-se prescritas as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 26 de outubro de 2007. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, tendo a relatora do mencionado recurso assim discorrido sobre o tema, verbis: (...) Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98. 10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. 11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento de novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Transcrevo, a seguir, a ementa do julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011). Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Cumpre salientar, por oportuno, que a questão dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, foi decidida pela Excelsa Corte em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei nº 8.213/91) e 01/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003). Na hipótese vertente, todavia, não há indicação de que o benefício auferido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 03/05/2005, tenha havido limitação ao teto da renda mensal inicial, consoante se infere da Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fl. 09), de modo que o autor não faz jus à aplicação dos novos limitadores instituídos pelos artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003. D I S P O S I T I V O Ante o

exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013780-83.2012.403.6105** - ANNA FERREIRA DA SILVA PAPPÁ - INCAPAZ X ANA MARIA PAPPÁ BARCELAR (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ANNA FERREIRA DA SILVA PAPPÁ, devidamente qualificada na inicial, representada em juízo por sua curadora ANA MARIA PAPPÁ BARCELAR, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalculá-la a renda mensal do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, cujo titular era o falecido marido da autora, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição e, por via oblíqua, a modificação da renda mensal do benefício de pensão por morte de que é titular. Sustenta, em síntese, que os novos tetos máximos de benefícios deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/1998 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/03), produzindo efeitos, inclusive, em relação aos benefícios cuja concessão se aperfeiçoara sob a égide de legislação anterior. Pede, ao final, a revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 42/085.889.438-6), mediante adequação aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecidos pelos artigos 14 da EC n.º 20/98 e 5.º da EC n.º 41/03, e por corolário, a revisão no benefício de pensão por morte de que é titular (NB 21/153.887.477-3), implantando-se as diferenças nas parcelas vincendas, bem como pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, além da incidência dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/19). Por decisão de fl. 22, deferiu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 21/153.887.477-3 (fls. 26/55). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 59/72, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada à fl. 77. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 77 e 79). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5.º da EC n.º 41/03. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. Mérito Inicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. No caso em apreço, a autora não postula a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim o direito à revisão da renda mensal do benefício, de sorte de que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo. Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso em apreço, constata-se que a autora vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de pensão por morte, sendo que o pedido de pagamento de diferenças de parcelas

vencidas não se amolda à hipótese de fundo de direito. A autora ajuizou a presente ação em 08 de novembro de 2012, logo, encontram-se prescritas as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 08 de novembro de 2007. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do segurado instituidor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011). Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Todavia, a decisão do Excelso Pretório tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, por força do que dispõe o artigo 145 da Lei nº 8.213/91, uma vez que antes da edição de referida lei não havia norma legal disciplinando a fórmula de recuperação do valor que excedia ao teto, o chamado índice teto, que consiste na diferença percentual entre o teto e o excedente da média. Referido fator de ajuste foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio através do advento da Lei nº 8.870/94 (art. 26) e é apurado no momento da concessão e agregado ao valor da renda mensal no primeiro reajuste. A propósito, confira-se o teor do preceito legal em referência: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido recalculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Neste sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: EMENTA: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que perceberem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que o benefício foi concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. III - Em sede de agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo legal improvido. (Agravo Legal em Apelação Cível nº 0005597-25.2008.4.03.6183/SP, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 12.9.2011, D.E. 22.9.2011). No caso vertente, examinando o documento de fl. 13, infere-se que o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, percebido pelo segurado instituidor da pensão, com DIB em 01/11/1989, foi concedido em data anterior ao início da vigência da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a autora não faz jus à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, no benefício atuado sob nº 42/085.889.438-6. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o

feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014657-23.2012.403.6105 - PAULO CARDOSO MACEDO (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PAULO CARDOSO MACEDO, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição. Sustenta, em síntese, que os novos tetos máximos de benefícios deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/1998 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/03), produzindo efeitos, inclusive, em relação aos benefícios cuja concessão se aperfeiçoara sob a égide de legislação anterior. Pede, ao final, a revisão de seu benefício, mediante adequação aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecidos pelos artigos 14 da EC n.º 20/98 e 5.º da EC n.º 41/03, implantando-se as diferenças nas parcelas vincendas, bem como pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, além da incidência dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/16). Por decisão de fl. 19, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 23/47, suscitando, em preliminar, a carência da ação consubstanciada na falta de interesse de agir. No mérito, argüiu, como objeções, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 42/048.106.189-4 (fls. 48/114). Réplica ofertada às fls. 118/120. Instadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 122). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5.º da EC n.º 41/03. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. Preliminar A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir suscitada pelo réu não merece subsistir, uma vez que o benefício do autor foi concedido com data de início em 15/05/1992 (fl. 82), não se amoldando à hipótese dos benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004. Repilo a preliminar argüida pelo réu. Mérito Inicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. No caso em apreço, o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria especial, mas sim o direito à revisão da renda mensal do benefício, de sorte de que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo. Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sendo que o pedido de pagamento de diferenças de parcelas vencidas não se amolda à hipótese de fundo de direito. O autor ajuizou a presente ação



em 26 de novembro de 2012, logo, encontram-se prescritas as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 26 de novembro de 2007. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, tendo a relatora do mencionado recurso assim discorrido sobre o tema, verbis:(...)Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98.10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento de novo valor aos beneficiários.O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Transcrevo, a seguir, a ementa do julgado do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011).Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado.Na hipótese vertente, todavia, não há indicação de que o benefício auferido pelo autor, qual seja, aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 15/05/1992, tenha havido limitação ao teto da renda mensal inicial, consoante se infere da Carta de Concessão/Memória de Cálculo e demais documentos que integram o procedimento administrativo (fls. 48/114), de modo que o autor não faz jus à aplicação dos novos limitadores instituídos pelos artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001659-86.2013.403.6105** - ROBERTO DONIZETTI MARQUES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP275687 - GUILHERME TRALDI DA SILVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/90:Defiro a realização de perícia, como requerido pelo autor às fls. 05.Nomeio, para tanto, como perito do Juízo, a Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, com consultório na Rua General Osório, 1.031, 8º andar, Sala 85, Centro, Campinas - SP.Intimem-se as partes do teor do documento de fls. 113, no qual é agendada a perícia médica para o dia 03 de julho de 2013, às 15:00 horas.Intime-se o autor, pessoalmente Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004360-20.2013.403.6105** - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de junho de 2013, às 15:30h horas, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil, a ser realizada no 1º andar deste Fórum.Cite-se, cientificando-se a ré quanto ao disposto no parágrafo 2º do artigo retromencionado.Intime-se o autor pessoalmente para comparecimento ao ato.

**0004361-05.2013.403.6105** - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de junho de 2013, às 14:30 horas, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil, a ser realizada no 1º andar deste Fórum. Cite-se, cientificando-se a ré quanto ao disposto no parágrafo 2º do artigo retromencionado.Intime-se o autor pessoalmente para comparecimento ao ato.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004798-03.2000.403.6105 (2000.61.05.004798-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601691-77.1992.403.6105 (92.0601691-1)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ANGELA MARIA LUIZA DE FREITAS X AUREOLINDA ANICCETTI CUCATTI X AGENOR EPIPHANIO X ANERCIO MOSCA X ALOHIR NORA X ALBERTO SISMOTTO X CAETANO MURARO X EVALDA RODRIGUES X ERNESTO PISTONE X GERALDO JOSE DO AMARAL X GESSE ZURETA FERNANDES X HERMINIO MOSCA X HOMAR MUHIB SAMAR X JAIRO AGUIAR DE CAMPOS X JOSE ZURITA FERNANDES X JOURBAN RIZK X LUDOVICO FACCIOLI X MANOEL AVILA CIQUEIRA X ORLANDO BIAZON X RONNY DE SOUZA BUENO X RODOLPHO BUENO X SILVERIO CAPITANI X WALTER NATAL COLOMBINI X WALTER VENTICINQUE(SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0612690-79.1998.403.6105 (98.0612690-4)** - SITOL SOCIEDADE INDL/ TECNICA DE OLEOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011550-15.2005.403.6105 (2005.61.05.011550-8)** - REUNIAO CONSTRUTORA LTDA(SP233570 - VANLERÇO APARECIDO MORENO PEREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012452-60.2008.403.6105 (2008.61.05.012452-3)** - MARLI ANASTACIO - ME(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA E SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais

diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010476-76.2012.403.6105** - CONSTRUPAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP166972 - CARLOS ANTONIO ALEXANDRINO DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

CONSTRUPAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. impetrou o presente writ, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, para o fim de que seja reincluída no parcelamento da Lei nº 10.684/2003, abstendo-se o impetrado de promover a inscrição do débito em dívida ativa. Relata o impetrante que aderiu ao referido parcelamento, no ano de 2003, nos termos da Lei nº 10.684/2003, passando a efetuar os recolhimentos conforme o artigo 1º, 4º, por ser empresa de pequeno porte, entretanto, foi surpreendida com o Ato de Exclusão nº 02, de 09/04/2012, que a excluiu do programa, sob o fundamento de que algumas prestações foram pagas em valor abaixo do mínimo necessário à quitação do parcelamento. Diz que não procede a alegação, na medida em que todos os recolhimentos foram efetuados no prazo e nos termos do artigo 1º, 4º da lei nº 10.684/2003, devendo ser reconhecida a ilegalidade do ato. O valor da causa foi aditado, às fls. 25. Determinada a prévia notificação da autoridade, o Delegado da Receita Federal em Campinas, inicialmente indicado para o pólo passivo, arguiu sua ilegitimidade, às fls. 38/42, pelo que foi determinada a retificação da autoridade (fls. 43). Cumprida a determinação, fls. 44, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas prestou informações, às fls. 51/54, defendendo o ato impugnado. Esclareceu que o valor pago pela impetrante, em oito anos e dez meses, não passou de R\$27.055,14, de um total consolidado de R\$526.783,11, sendo que, em abril de 2012, encontrava-se devedora de quantia ainda maior que a existente por ocasião do parcelamento, circunstância que comprova a impossibilidade de quitação da dívida, dentro do prazo previsto na Lei nº 10.684/2003, o que desvirtuaria a finalidade do programa. Às fls. 57/59, o pedido liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 62). É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Verifico que, quando da apreciação do pedido de liminar, às fls. 57/59, já de posse das informações prestadas, o objeto da demanda foi analisado de forma exauriente, razão pela qual transcrevo os seus termos, adotando-os em sentença como razão de decidir: Dispõe a Lei nº 10.684/2003, em relação à forma de recolhimento das parcelas do PAES: Art. 1º. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.... 3º. O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a: I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses; II - dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas; III - cinquenta reais, no caso de pessoas físicas. 4º. Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.... Depreende-se que, para as empresas em geral, o valor da parcela é apurado pela divisão do valor da dívida pela quantidade de meses do parcelamento ou, se for maior, 1,5% da receita, observado um mínimo de 120 prestações. Assim, se, calculada pela receita, resultar prestação de valor maior que 1/180, prevalece o maior valor, limitado a 1/120. Entretanto, para as micro, pequenas e médias empresas, foi estipulada uma condição mais favorável, ou seja, prevalece o menor valor entre a divisão do montante do débito em 1/180 e a aplicação da alíquota de 0,3% sobre a receita bruta, exigindo-se, porém, um recolhimento mínimo de R\$100,00 ou R\$200,00, conforme o enquadramento da pessoa jurídica. Não se pode negar que o critério de cálculo em função da receita bruta, leva à interpretação de que é possível, para as pessoas jurídicas citadas, manter-se o parcelamento em prazo superior a cento e oitenta meses. Entretanto, a despeito do tratamento diferenciado, não se pode perder de vista que as dívidas tributárias, ainda que sob os auspícios da moratória, não podem se eternizar. Não há como atribuir ao ato de exclusão qualquer pecha de ilegalidade se a autoridade tributária, ao analisar o caso concreto, considerou a evolução do parcelamento e chegou à conclusão de que este é ineficaz para a quitação do débito, cabendo, no caso, a aplicação do artigo 7º da Lei nº 10.684/2003: Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. Nesse sentido, peço vênha para transcrever trecho de decisão prolatada pelo juiz convocado Cláudio Santos, do E. TRF da 3ª

Região, nos autos da Apelação Cível nº 0003794-02.2007.4.03.6002/MS, em 21/07/2011:(...)Acontece que não se pode interpretar ou aplicar uma norma de forma que fuja a seu escopo, negando-lhe validade, ou leve a conclusões não razoáveis, ao passo que as regras que concedem parcelamento de débito devem ser interpretadas restritivamente, por corresponderem a suspensão de exigibilidade de créditos tributários (art. 111, CTN), sem olvidar que o dolo, a fraude e a simulação não são albergados pela moratória (art. 154).O objetivo da norma ao estipular valor mínimo para recolhimento é o de não se perpetuar o parcelamento, de modo que, por 1/180 ou pelo percentual da receita, resultando valores menores que os estipulados, haveria de se recolher esse mínimo, reduzindo-se o prazo total. Acontece que esse valor mínimo de recolhimento está sendo aplicado pela Apelante de forma inversa, ou seja, não para reduzir prazo alargado, mas para aumentá-lo.A aplicação do critério defendido pela Apelante leva a resultado desarrazoado, o que é por si só suficiente para afastá-lo, porquanto fica patente a inexistência de condição subjetiva de cumprimento do parcelamento, levando à sua rescisão. Conforme mencionado pela autoridade impetrada, o saldo devedor da impetrante, em abril de 2012, era de R\$499.727,97, o qual, somado ao montante da TJLP acumulada (de R\$324.807,85), perfaz o total de R\$824.235,82 (fls. 52v). A julgar pela amortização efetivada até março de 2012, fls. 19/21, é possível concluir que a dívida, neste ritmo, está mesmo fadada a eternizar-se. A título ilustrativo, mesmo que se considerasse a média dos três maiores valores recolhidos até então (em junho/2010, setembro/2010 e maio/2011), equivalente a R\$1.996,09, é certo que levaria pelo menos 412 meses, ou seja, mais de 34 anos para o débito ser quitado e, ainda assim, se não houvesse qualquer variável a influenciar o curso do parcelamento, o que não é possível, seja porque há incidência da TJLP, seja porque os recolhimentos com base na receita bruta são variáveis. Saliento, desde logo, que não poderia este juízo, eventualmente, criar uma regra própria de pagamento do débito, como condição para manter a impetrante no programa, posto que tal configuraria invasão da competência legislativa, além de infringência ao princípio da isonomia.Outrossim, após a apreciação da liminar, nenhum outro fato foi trazido ao conhecimento do Juízo, que pudesse alterar aquela decisão, o que sinaliza pela improcedência do pedido.DISPOSITIVOIsto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001828-73.2013.403.6105 - VALDINEIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALDINEIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, qualificada nestes autos, ajuíza a presente ação cautelar nominada, cujo pedido cinge-se à exibição de documentos em poder do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, documentos esses indispensáveis para o requerimento de novo benefício, a ser postulado, posteriormente, em ação própria.Alega que o serviço de vista/cópia/carga dos autos só é realizado mediante agendamento eletrônico, o que torna quase impossível a obtenção de cópias, uma vez que a autarquia disponibiliza poucas vagas para o referido agendamento.Juntou documentos (fls. 08/15).Por decisão de fl. 18/18v, deferiu-se a liminar, bem como a gratuidade judiciária postulada na inicial.A autarquia previdenciária, às fls. 23/24, ofertou sua defesa, acompanhada dos procedimentos administrativos de fls. 25/63 e 66/103 .Em réplica, a requerente protesta pela prolação de sentença nos termos da exordial, pugnando, ainda, pela condenação do requerido nas verbas de sucumbência (fls. 105).A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.A presente ação de exibição de documentos (CPC, art. 844, II) possui inegável natureza satisfativa, carecendo, pois, da lide principal.Cumpra anotar, desde logo, que a exibição dos documentos de pronto satisfaz a pretensão da requerente, habilitando-a a perscrutar a conveniência, ou não, de propor a ação de conhecimento, servindo-se dos documentos ora exibidos.Por decorrência, não incide na espécie a regra insculpida no artigo 806 do Código de Processo Civil, que determina seja a ação principal proposta no prazo de trinta dias, a contar da efetivação da medida.Para se reconhecer a procedência do pedido, basta estarem evidenciados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.O *fumus boni iuris* encontra-se devidamente demonstrado nos autos, posto nortear a Administração Pública o princípio da publicidade, conforme preconizado no caput do artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei n.º 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal.Acrescente-se ser a requerente, nos termos da legislação citada, legítimo interessado (art. 9º, II), tendo, pois, direito à ciência da tramitação dos processos administrativos, assim como de ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas (art. 3º, II).Cabe salientar, outrossim, que o pleno conhecimento das decisões administrativas, inclusive dos documentos que as fundamentam, consubstanciam corolário lógico do princípio da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Deveras, sem o pleno conhecimento das razões invocadas pela autoridade administrativa como fundamento de decisão, não se pode falar em ampla defesa.Convém ressaltar, ainda, o primado do direito à obtenção de informações junto aos órgãos públicos, tal como disciplinado no artigo 5º, XXXIII, da Carta Política em vigor.Resta demonstrado, a seu turno, o *periculum in mora*, já que os documentos perseguidos pelo requerente em juízo são indispensáveis à instrução de eventual ação de restabelecimento de benefício previdenciário que venha postular, inegavelmente de natureza alimentar.D I S P O S I T I V OIsto posto, presentes os requisitos da cautela, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado,

extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que já exibidos os documentos (fls. 25/63 e 66/103), os quais deverão ser desentranhados e entregues ao requerente, certificando-se. Com fundamento no artigo 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012528-55.2006.403.6105 (2006.61.05.012528-2)** - OSVALDO POLONIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X OSVALDO POLONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001760-31.2010.403.6105 (2010.61.05.001760-9)** - VALQUIRIO GONCALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VALQUIRIO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4686**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002913-94.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEGREDO DE JUSTICA

DESPACHO DE FLS. 20: Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar, em sede de Medida Cautelar, de busca e apreensão, de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais. Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal, em 14/09/2011, contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 19.122,15, com prazo de 48 meses. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato de fls. 08/09. Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 14/09/2012, resultando em saldo devedor no montante de R\$ 22.949,01 (atualizado até 18/03/2013). Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É o relatório. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos a via original do instrumento contratual de financiamento firmando pelas partes (fls. 08/09), demonstrativo que comprova o inadimplemento (fls. 16/16vº) e, finalmente, notificações expedidas pelo Cartório de Títulos e Documentos entregues à parte requerida (fls. 15). Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõem: Art 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual defiro a liminar de busca e apreensão, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado no contrato de fls. 08/09. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se. DESPACHO DE FLS. 30: Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 29, para que se manifeste no prazo legal. Int.

## **MONITORIA**

**0009023-80.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILSON GOMES DE ABREU

PA 1,15 Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0012822-97.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NILMA IRIA FERNANDA DA SILVA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da Ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606285-37.1992.403.6105 (92.0606285-9)** - VICENTE VIANA FILHO X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X JOAO MANTOVANI X SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO X BENEDITO FRANCISCO MARQUES X ALGEMIRO ARRUDA LEITE X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X ONOFRE BARBOSA X LUIZ MARINI NETTO X ANTONELLO ZEBRA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista os extratos de pagamento de RPV de fls. 475/485, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Assim sendo, dê-se vista às partes e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0093125-04.1999.403.0399 (1999.03.99.093125-5)** - AYMA COM/ DE FOTOSSENSIVEIS LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista os extratos de pagamento de RPV de fls. 240/241, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Dê-se vista às partes e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0002353-12.2000.403.6105 (2000.61.05.002353-7)** - TEREZA CRISTINA SAMICO CAVALCANTI(SP164240 - MAURO ELLWANGER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 472/473, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

**0006150-88.2003.403.6105 (2003.61.05.006150-3)** - ROBERTO MARTINS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista os extratos de pagamento de RPV de fls. 147/148, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Dê-se vista às partes e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0003286-43.2004.403.6105 (2004.61.05.003286-6)** - WADIR FLORIDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 242/248. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0013192-23.2005.403.6105 (2005.61.05.013192-7)** - EDVINO STASIAK X ELENIR APARECIDA DEZANI

STASIAK(SP067036 - JOAO OSCAR TEGA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca do depósito de fls.383.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0004806-33.2007.403.6105 (2007.61.05.004806-1)** - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X CIT AEROSPACE INTERNATIONAL(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 2.341, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Dê-se vista às partes e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0006265-02.2009.403.6105 (2009.61.05.006265-0)** - WILLIAN MARCELO MACHADO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista os extratos de pagamento de RPV de fls. 322/323, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Dê-se vista às partes e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0009729-34.2009.403.6105 (2009.61.05.009729-9)** - CICERO MONTEIRO DA SILVA(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por CÍCERO MONTEIRO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando obter a condenação da parte ré ao pagamento de quantia a título de dano moral, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior, bem como da legislação consumerista. Não formula pedido de antecipação de tutela.No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis, seja a requerida condenada em indenizar o Autor pelos danos morais, no valor de 100 (cem) salários mínimos vigentes, ou em outro valor que este juízo arbitrar....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 12/23.A ECT, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 30/48).Foi alegada questão preliminar ao mérito, a saber: ilegitimidade ativa ad causam.No mérito pugnou a ré pela improcedência da ação.Juntou documento (fl. 49).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50).A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 52/59).Foi designada data para a realização de Audiência de Instrução (fl. 66).Em sede de Audiência realizada na sede do Juízo, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e promovida a oitiva de testemunha arrolada pela ECT (fls. 78/81-verso).As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas nos juízos deprecados (fls. 141 e 238/239).A ECT apresentou tempestivamente suas alegações finais, acostadas aos autos às fls. 246/265.A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de razões finais, consoante atesta a certidão de fl. 243-verso dos autos.É o relatório do essencial.DECIDO.A questão preliminar levantada nos autos, confundindo-se, in casu, com o mérito, deve ser enfrentada quando do deslinde do cerne da questão controvertida ora submetida ao crivo judicial.Desta forma, ante a ausência de irregularidades ou nulidades, bem como questões preliminares pendentes de enfrentamento, estando o feito devidamente instruído, inclusive com a produção de prova oral, de rigor o julgamento do mérito da demanda. Quanto à matéria fática, narra o autor na exordial que, em virtude da cessação do contrato de trabalho mantido com a empresa nominada nos autos, solicitou à antiga empregadora a devolução da sua CTPS, necessária para a postulação de novo vínculo trabalhista.Destaca o autor nos autos que a empresa com a qual manteve vínculo empregatício, por sua vez, atendendo prontamente ao seu pedido, procedeu ao envio da CTPS através de SEDEX, postado no dia 20/02/2009, que, por sua vez, foi perdido/extraviado. Alega ter sofrido diversos prejuízos materiais em razão dos retro mencionado infortúnio, dentre os quais destaca: gastos com a solicitação de 2ª. via de CTPS, comparecimento às antigas empregadoras para proceder ao registro dos vínculos empregatícios, gastos com combustível, pedágio e xerox.Ademais, relata que em razão do extravio/perdida da referida correspondência pelos correios, cuja inteira responsabilidade é exclusiva da parte ré, consolidaram-se prejuízos de ordem moral, que incluíam a perda do posto de trabalho postulado à ocasião junto à empresa AHESE Engenharia Ltda..Pelo que pretende ver a ECT condenada ao adimplemento de quantia a título de danos morais, inicialmente sugerida no montante de 100 (cem) salários mínimos.A ECT, quanto ao mérito, pugna pela improcedência da demanda, ressaltando em sua defesa que para que houvesse direito à indenização no tocante ao extravio do documento alegado, o remetente deveria tê-lo declarado no ato de postagem, caso em que estaria resguardado eventual direito à indenização integral, nos exatos termos e limites da legislação postal (fl. 36).Defende assim, diante das circunstâncias do caso concreto, tese no sentido de que, na espécie, caberia apenas indenização na forma

estabelecida na lei, ou seja, aquela devida na modalidade SEDEX sem declaração de conteúdo e valor. No mérito não assiste razão à parte autora. Trata-se de ação ordinária indenizatória, com a qual busca a parte autora obter a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral, em razão do extravio de correspondência contendo documento, in casu, a CTPS, enviado através da ECT (SEDEX), do qual, consoante alega, decorreu a perda de posto de trabalho postulado junto à empresa AHESE Engenharia Ltda. Feitas tais considerações preliminares, compulsando a contestação ofertada pela ECT, constata-se não ter a parte ré questionado a efetiva ocorrência do extravio/perda de correspondência, situação fática esta que serve de suporte ao pleito indenizatório formulado pelo autor. A parte autora, pugnano pela inversão do ônus da prova albergado pelo CDC, pleiteia a condenação da ECT ao adimplemento de quantia a título de danos morais, em virtude do extravio/perda de correspondência, imputando à parte ré a exclusiva responsabilidade pela ausência de concretização de novo vínculo empregatício. No intuito de comprovar o nexo de causalidade entre a atuação da ECT e o dano moral que alega ter sofrido, a parte autora instrui a inicial com os seguintes documentos: procuração, declaração de pobreza, cópia de documentos pessoais, comprovantes de endereço, comprovante de postagem e rastreamento de objeto postado. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por sua vez, não nega o extravio da correspondência, todavia, destaca não ter sido declarado, no momento da postagem do SEDEX referenciado nos autos, o conteúdo da encomenda. Assevera ainda não ter logrado o autor comprovar nos autos o nexo de causalidade entre sua atuação e o dano moral que alega ter vivenciado. Divergem as partes, em síntese, no que tange à questão fática controvertida, quanto ao nexo de causalidade entre o referido extravio e o dano moral decorrente dos fatos narrados nos autos. E assim, fixadas as questões controvertidas, de rigor o enfrentamento do mérito da contenda ora submetida ao crivo judicial. Como é cediço, do instituto da responsabilidade civil decorre a imposição a determinado ofensor de uma obrigação de indenizar, que remonta à comprovação de um dano que pode ser ora material ora moral. A legislação pátria admite, no que toca à responsabilidade civil, a forma subjetiva, que se encontra jungida aos conceitos de dolo ou culpa, como à forma objetiva, que, por sua vez, subordina-se à demonstração, pelo ofendido, tanto da efetiva ocorrência do evento danoso como do correlato nexo de causalidade com um ato/fato cuja ocorrência seja imputada ao ofensor. No caso em concreto, compulsando os autos, os documentos a ele coligidos, cotejando-os com a prova oral produzida em audiência, de rigor a conclusão de que o autor não comprovou o nexo de causalidade entre a atuação da ECT (na condição de responsável pelo extravio de correspondência) e o dano que alega ter sofrido (perda de posto de trabalho). Impende destacar, quanto ao caso narrado nos autos, conquanto não tenha sido submetida ao crivo judicial a questão a respeito dos danos materiais, a efetiva dimensão dos prejuízos patrimoniais supostamente suportados pelo autor não se encontra claramente delimitada na demanda. Ademais, embora seja quase impossível provar inequivocamente o conteúdo da correspondência extraviada (não houve prévia declaração neste sentido), o certo é que nos presentes autos apenas foi pleiteada a compensação moral. Especificamente quanto ao dano moral, vale lembrar que a Constituição de 1988 logrou conferir à lesão ao patrimônio imaterial status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando da existência de agravo à honra, imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Neste mister, diante do frágil conjunto probatório, as alegações da parte autora não são suficientes para embasar a condenação da ECT ao ressarcimento de danos morais, na medida em que os documentos acostados aos autos, bem como as demais provas dele constantes, não explicitam de maneira inequívoca a efetiva ocorrência do pretense fato constitutivo de seu direito, ou seja, não logrou o autor demonstrar ter deixado de ser contratado em razão da ausência da CTPS extraviada. O dano moral, para ser configurado e ensejar ressarcimento, enseja a comprovação cumulativa dos seguintes elementos: dano, culpa e nexo causal, o que não se verifica no caso dos autos, ante a ausência de provas acerca das alegações da parte autora, ou seja, que do extravio da CTPS enviada ao autor via SEDEX teria decorrido a perda de posto de trabalho junto à empresa AHESE Engenharia Ltda. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, sendo de se destacar, a título ilustrativo, os julgados a seguir: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. VALOR NÃO DECLARADO NA POSTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. 1- Cuida-se de ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário movida em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qual se objetiva a reparação de dano material e moral decorrentes de extravio de correspondência. 2- O fato de a responsabilidade civil ser objetiva não exime a apelante de comprovar o dano e o nexo de causalidade, elementos essenciais para sua configuração. 3- A facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive mediante a inversão do ônus da prova, não pode ser aplicada no presente caso, pois seria incumbir a ECT do encargo de provar que na correspondência extraviada não existiam os documentos alegados pela apelante, posto que seria uma tarefa praticamente impossível, tendo em vista o princípio da inviolabilidade do sigilo de correspondência. 4- A autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de fazer prova não só de que a correspondência extraviada continha as notas fiscais, mas, principalmente, de que o extravio das referidas notas fiscais lhe acarretou prejuízo, portanto, indevida a indenização por dano moral. 5- Sem a comprovação do conteúdo do envelope extraviado, a indenização devida restringe-se apenas ao dano efetivamente demonstrado, correspondente ao valor da postagem. 6- Apelação da autora a que se nega provimento, para manter íntegra a sentença recorrida. (AC 1124426, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1



DATA:14/12/2012)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE VALOR DA MERCADORIA. Ao transferirem o ônus de especificação de provas ao magistrado sentenciante, os recorrentes assumiram o risco de que ele tivesse formado sua convicção e dispensasse a prova oral, ainda mais porque deixaram transcorrer o prazo para apresentação de rol de testemunhas, operando-se a inevitável preclusão. Preliminar de cerceamento de defesa que se afasta. Para que o ressarcimento do prejuízo material se concretizasse nos termos pretendidos, seria necessária a declaração de valor da mercadoria, o que não ocorreu no caso dos autos. A teoria da responsabilidade objetiva apenas desobriga a vítima de comprovar a culpa, persistindo, porém, a obrigação de se demonstrar o dano material e o nexo de causalidade com a conduta do agente. No que tange ao prejuízo moral, assim definido como a dor e o sofrimento decorrentes do fato de ter sido extraviada a mercadoria enviada aos recorrentes, este não foi suficiente para ensejar uma indenização, vez que não houve prova efetiva do valor intrínseco da mercadoria, tratando-se de mero aborrecimento e irritação do cotidiano, que por mais desagradável que seja não tem o condão de causar ofensa à sua moral a ponto de ensejar uma reparação financeira. Apelação improvida. (AC 1686139, TRF 3ª Região, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Raelcer Baldresca, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012)In casu, não se pode afirmar que o extravio/perda da correspondência a que se refere a parte autora nos autos causou dano moral, não havendo, assim, como se atribuir à ECT a responsabilidade pelo fato de não ter sido o autor contratado em novo emprego.Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo autor, estes fixados no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50, visto ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013713-21.2012.403.6105 - APARECIDO TIMOTEO DOS SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO DE FLS. 91: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor APARECIDO TIMOTEO DOS SANTOS, (E/NB 42/144.467.208-5, DER: 18/09/2008; CPF: 867.101.688-91; NIT: 10687733062; DATA NASCIMENTO: 16/10/1949; NOME MÃE: LEOPOLDINA CORREA DE ARAÚJO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.CERTIDÃO DE FLS. 163: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 97/161. Nada mais.CERTIDÃO DE FLS. 191: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 164/190. Nada mais.

**0014101-21.2012.403.6105 - IVONEIDE MARIA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.76/122, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. DESPACHO DE FLS.75 E 62DESPACHO DE FLS. 62: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pela autora IVONEIDE MARIA DA SILVA, (E/NB 21/156.499.407-1, RG: 27.329.023 SSP/SP, CPF: 068.471.808-11; DATA NASCIMENTO: 26/08/1962; NOME MÃE: MARIA DE LOURDES DE LIMA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 74: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada aos autos, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 62.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016854-53.2009.403.6105 (2009.61.05.016854-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face ao disposto no art. 617 do CPC, a propositura da Ação deferida pelo Juiz, interrompe a prescrição, assim sendo, resta indeferido o requerido pela Defensoria Pública da União às fls. 85. Intime-se a CEF, para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

**0000109-90.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PATRICIA APARECIDA ALVES DE SOUSA

Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se. Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exeqüente, vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 73: Em face da petição de fls. 69 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, venham os autos conclusos.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009342-14.2012.403.6105** - MASTER TOP LINHAS AEREAS S.A.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista à autoridade impetrada para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015229-47.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Diante da certidão de fls. 122, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0011140-10.2012.403.6105** - MARIA MAGALI DOMINICCI X ANA MARIA FREITAS DE MOURA X ELANE VANDERLEI COSTA RIBEIRO X MARILUCE DOS SANTOS X CRISTIANE ICHANI DA SILVA X MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS X ADRIANA FREITAS DE MOURA X MARIA ALVANIA RODRIGUES DE SOUZA FAVORETTO X SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Requerida CEF para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

### **Expediente Nº 4755**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0611246-11.1998.403.6105 (98.0611246-6)** - NITTOW PAPEL S/A(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA E SP272224 - VANESSA MONTEIRO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T.M.MENDES FURTADO)

Tendo em vista que não houve concordância da União (fls. 592), bem como a substituição requerida não obedece ao disposto no art. 655 do CPC, indefiro o requerido às fls. 552/564, prosseguindo-se na presente execução. Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Outrossim, tendo em vista o que consta do Manual

de Orientações de Hastas Públicas - CEHAS, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 568/570. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0008456-15.2012.403.6105** - DIRCEU VITORIO CASTELLANI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da petição de fls. 637, designo Audiência de Instrução para o dia 27 de junho de 2013 às 14h30, assim sendo, intime-se o autor para depoimento pessoal. Tendo em vista que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, aguarde-se a audiência designada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documentos de fls. 09. Int.

#### **Expediente Nº 4761**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011162-68.2012.403.6105** - ADRIANO CONTER FILHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando tudo que consta dos autos e com o fim de comprovação dos vínculos eventualmente contestados pelo INSS, determino a realização de audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08 de agosto de 2013, às 14:30 horas, devendo o Autor ser intimado, pessoalmente, para depoimento pessoal. Desde já fica deferida a juntada de eventuais documentos em complementação por parte do Autor, bem como a produção de prova oral, com a juntada de rol de testemunhas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, observado o limite previsto, na parte final do parágrafo único do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, volvam os autos conclusos para nova deliberação.

#### **Expediente Nº 4762**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006621-26.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ANTONIO SOARES MADEIRA

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a recolher as custas de sucumbência do Sr. Oficial de Justiça, no Juízo Deprecado, para cumprimento da Carta Precatória. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 56. Diante do alegado às fls. 53/55, expeça-se conforme requerido. Fica desde já autorizado o i. advogado a comparecer em Secretaria para retirada da Carta Precatória, devendo no prazo de 10 (dez) dias comprovar a distribuição. Intime-se.

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

**Silvana Bília**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4042**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0005674-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005674-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IKURO TAKANE - ESPOLIO X EMIKO TAKAME(SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI) X CINOBU TAKANE

Vistos. Considerando o retorno das cartas de intimação, sem cumprimento, conforme AR de fls. 233 e 235 e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 19 de julho de 2013, às 14:30 horas, para realização de nova audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta, podendo se fazer representar, por advogado devidamente constituído nos autos e com poderes para transigir.

#### **Expediente Nº 4043**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002306-28.2006.403.6105 (2006.61.05.002306-0)** - OLIVEIRAS DA CRUZ(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista as alterações ocorridas no sistema processual no que tange aos dados necessários a serem informados para possibilitar a expedição de ofícios requisitórios (PRC e RPV), em conformidade com o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, remetam-se os presentes autos à Contadoria para que informe o número de meses, bem como os valores de exercícios anteriores e exercício corrente que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos do artigo 8º, inciso XVII, 34 e 35 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011. Com a juntada da informação da Contadoria e diante da concordância da parte autora expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 154.843,88 (cento e cinquenta e quatro mil oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos) para pagamento à parte autora e no valor de R\$ 13.763,93 (treze mil setecentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos) em favor do Dr. Valdir Pedro Campos, OAB/SP 110.545. Intimem-se.

**0006743-10.2009.403.6105 (2009.61.05.006743-0)** - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a apresentação dos documentos de fls. 220/226, defiro o pedido formulado às fls. 220/221, de destaque de honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido ao autor. Tendo em vista as alterações ocorridas no sistema processual no que tange aos dados necessários a serem informados para possibilitar a expedição de ofícios requisitórios (PRC e RPV), em conformidade com o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, remetam-se os presentes autos à Contadoria para que informe o número de meses, bem como os valores de exercícios anteriores e exercício corrente que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos do artigo 8º, inciso XVII, 34 e 35 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011. Com a juntada da informação da Contadoria, expeçam-se ofícios requisitórios no valor de R\$ 8.196,19 (oito mil cento e noventa e seis reais e dezenove centavos), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e no valor de R\$ 33.457,56 (trinta e três mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), para pagamento dos honorários contratuais, em favor da sociedade de advogados ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, bem como no valor de R\$ 78.067,66 (setenta e oito mil sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), para pagamento à parte autora, já deduzido deste valor os honorários contratuais. Ressalto que referidos valores foram apurados em 03/2013. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da sociedade de advogados ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 14.468.671/0001-96. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0602882-50.1998.403.6105 (98.0602882-1)** - STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 366,13 (trezentos e sessenta e seis reais e treze centavos), valor apurado em 30/03/2012, consoante guia de depósito de fl. 427, relativo ao pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença, em nome do Dr. José Luiz Rodrigues, OAB/SP 57.305. Após, nada mais sendo requerido em 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença extintiva da fase de execução. Intimem-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3296**

### **MONITORIA**

**0005682-12.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OTONIEL ROCHA DA SILVA

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, complementar o valor devido à título de custas processuais. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004991-08.2006.403.6105 (2006.61.05.004991-7)** - JOSEFINO BELO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

**0006169-50.2010.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP195557 - LARISSA DO PRADO CARVALHO) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE)  
Comunique-se ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível de Araucária/PR, preferencialmente por email, que não houve tempo hábil para intimação das partes acerca da audiência para oitiva de testemunha, designada nos autos da carta precatória 0007925-34.2012.8.16.0025, para o dia 13/05/2013, uma vez que o ofício 0375/2013 foi recebido nesta vara apenas em 09/05/2013. Solicite-se a redesignação da referida audiência e a comunicação a este Juízo através do email campinas\_vara08\_sec@jfsp.jus.br.Int.

**0016064-98.2011.403.6105** - WANDA FERNANDES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DE FLS. 278: J. DEFIRO, SE EM TERMOS.

**0011164-38.2012.403.6105** - JOSE GILBERTO DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO DE FLS. 161: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação de fls. 157.

**0015362-21.2012.403.6105** - MARIA ELUZIA DA CONCEICAO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimem-se as rés Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos cópia da íntegra do processo administrativo em nome da autora, em que foi requerida a cobertura securitária, em razão de sua invalidez. Intime-se, também, a Imobiliária Mark In, para que forneça a este Juízo, cópia de todos os documentos enviados pelas rés, nos quais foram baseadas as informações contidas no ofício de fls. 21. O pedido de prova testemunhal será apreciado após a juntada dos documentos acima requisitados. Desnecessária a realização de nova perícia, tendo em vista que aquela de fls. 54/57 foi realizada sob o crivo do contraditório, que não foi impugnada pela CEF e pela Caixa Seguros, e que nela consta expressamente as datas de início da doença e início da incapacidade da autora. Com a juntada dos documentos requisitados, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Após, conclusos para novas deliberações.Int. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 150/151: Pretende a autora a quitação do saldo devedor do contrato firmado com a CEF, utilizando-se da cobertura securitária, bem como a devolução dos valores que foram pagos em razão de

doença que lhe ocasionou a invalidez. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF em sua contestação, posto que, além de ser parte no contrato, também representa o mutuário perante a seguradora. Neste sentido: ..EMEN: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 200301690216 RESP - RECURSO ESPECIAL - 590215, STJ, Terceira Turma, Relator Castro Filho, DJE de 03/02/2009). Afasto também a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que a seguradora contestou a ação e recusou-se a proceder à cobertura securitária, sob alegação da doença ser preexistente. A preliminar de prescrição será analisada em sentença, tendo em vista a necessidade de comprovação da data do início da invalidez e da data de comunicação do sinistro para fins de cobertura securitária. Assim, verifico que os pontos controvertidos são: a existência de doença preexistente à assinatura do contrato pela autora que lhe pudesse causar invalidez, se a doença que resultou no reconhecimento judicial da invalidez da autora era ou não preexistente à assinatura do contrato e, por fim, a data da comunicação do sinistro. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias, para comprovação dos pontos controvertidos acima especificados. Int.

**0002778-82.2013.403.6105** - ANTONIO FEITOSA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da proposta de acordo do INSS, de fls. 103/109. Tratando-se de matéria de direito, decorrido o prazo com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009707-15.2005.403.6105 (2005.61.05.009707-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUDICIAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/LTDA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE X NILTON LUIZ CORREA

Remetam-se os autos à contadoria para apuração do débito conforme sentença proferida nos embargos, cuja cópia encontra-se às fls. 416/419. Após dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC, conforme requerido às fls. 409. Int. CERTIDÃO DE FLS. 425: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação do setor de contadoria de fls. 424.

**0005840-38.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DECIO DE SOUZA SILVA JUNDIAI X DECIO DE SOUZA SILVA

Considerando o princípio da boa-fé, por efeito do qual cabe ao devedor nomear bens à penhora; considerando ainda que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais, defiro a quebra do sigilo fiscal do devedor. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

**0006693-47.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MERCADINHO LEMOS & SANTOS DE CAMPINAS LTDA ME X APARECIDA DOS SANTOS LESSA X MARTA DOS SANTOS LESSA

Inicialmente, esclareço à CEF que na petição datada de 04/04/2011 (fls. 60), não há requerimento para expedição de ofício à Receita Federal. A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens dos executados sobre os quais pudesse recair a

penhora para garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal dos devedores. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome de todas as executadas no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda de todos os devedores. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

**0017405-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JOAO FONSECA REIS FILHO X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JORGE LUIZ TAVARES

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001258-63.2008.403.6105 (2008.61.05.001258-7)** - MARCOVEC VEICULOS COMERCIAIS LTDA(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP  
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP, para que se manifestem no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0017369-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017369-1)** - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP, para que se manifestem no prazo de 05 dias. Traslade-se cópia deste despacho para o AI n 0003419-57.2010.4.03.0000, desapensando-se aqueles autos destes e remetendo-os ao arquivo. No silêncio, arquivem-se também os presentes autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0612035-10.1998.403.6105 (98.0612035-3)** - ANESIO PEREIRA DA SILVA(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X ANESIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 168/171, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Na concordância, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de um RPV no valor de R\$ 3.296,82 em nome do autor e outro RPV no valor de R\$ 329,68 em nome de um de seus procuradores, devendo os mesmos, no prazo de 10 dias, dizer em nome de quem deve ser expedido o RPV. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Int.

**0002682-14.2006.403.6105 (2006.61.05.002682-6)** - CLODOMIR DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOMIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls.

270/276, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Eslareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Na concordância, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de um RPV no valor de R\$ 16.620,94 em nome do autor e outro RPV no valor de R\$ 707,89 em nome de um de seus procuradores, devendo os mesmos, no prazo de 10 dias, dizer em nome de quem deve ser expedido o RPV.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 268. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005242-84.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA

CERTIDÃO DE FLS. 271: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475 J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação, conforme despacho de fls. 266.

**0015759-51.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WAGNER FERREIRA MOTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER FERREIRA MOTA DA SILVA

Requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, para prosseguimento da execução.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0000081-25.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALQUIRIA APARECIDA CORSALETTI(SP288867 - ROSANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA APARECIDA CORSALETTI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C, parágrafo 3º, do CPC.Intime-se a ré a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102-C, parágrafo 3º, c/c art. 475, J, do CPC.No silêncio, requeira a autora o que de direito para prosseguimento da execução.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 3297**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0018043-95.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X FRANCISCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X EDNA DOS SANTOS DE OLIVEIRA Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU, FRANCISCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA e EDNA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, com pedido liminar para imissão provisória na posse do lote 26, quadra 11, do Jardim Novo Itaguaçu, com área de 393,30 m2, havido pelas transcrições n. 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/42.Requerem os expropriantes a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas/SP para inclusão como assistente simples.Às fls. 60 a Infraero



comprovou o depósito de R\$ 8.807,12 (oito mil, oitocentos e sete reais e doze centavos). O Município de Campinas informou, à fl. 76, que não tem interesse no feito. O Jardim Novo Itaguaçu se deu por citado, conforme certificado à fl. 81 e apresentou contestação (fls. 85/98) discordando do valor ofertado. Os expropriados Francisco Evangelista de Oliveira e Edna dos Santos Oliveira foram citados (fl. 100) e não apresentaram contestação. Em sessão de conciliação (fl. 122), a Sra. Edna Luzia de Freitas Romero compareceu como terceira interessada, apresentou procuração dos expropriados, declarou que adquiriu o imóvel destes; que possui recibos de quitação e que há benfeitorias no imóvel. O Jardim Novo Itaguaçu informou que houve somente o pagamento de 3%. A Sra. Edna Luzia de Freitas Romero foi intimada a juntar aos autos recibo de quitação do imóvel, sendo esclarecido que a questão referente à integralidade do pagamento do lote de terreno objeto destes autos, no caso de não apresentação do recibo de quitação, deve ser discutida em ação própria e que o valor da indenização permanecerá depositado em Juízo até a comprovação de quem, por direito, de fato, detém o domínio do imóvel (fl. 125). Às fls. 129/130, o Jardim Novo Itaguaçu informou que se quitação de qualquer valor houve, não foi consigo, efetiva titular do domínio. Manifestou concordância com a proposta apresentada em audiência de R\$ 11.909,46 para recebimento de R\$ 11.552,17, equivalente a 97% do preço, respeitados os 3% quitados pelos efetivos compromissários, que deverão permanecer nos autos aguardando a manifestação dos mesmos. Esclareceu que desconhece a existência de construções no lote. À fl. 133, os expropriados Francisco Evangelista de Oliveira e Edna dos Santos Oliveira informaram que não possuem mais os recibos de pagamento e interesse em tentativa de conciliação. A conciliação restou prejudicada em virtude da ausência dos expropriados, fl. 141. O Ministério Público teve vista dos autos à fl. 143. À fl. 151, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 3.790,09 (três mil, setecentos e noventa reais e nove centavos), conforme determinado à fl. 132. À fl. 157, a Infraero entende necessária a constatação para verificar se a construção é irregular ou se foi construída após a avaliação. Em constatação (fl. 159) a oficial de justiça certificou que o lote 26, quadra 11, do Jardim Novo Itaguaçu não possui construções, benfeitorias ou ocupantes, mas apenas cerca de arame e que referido lote faz divisa com o lote 27, quadra 11, pertencente a Sra. Maria José de Ávila. À fl. 161, a União requereu a decretação da revelia dos co-réus e a procedência da ação. É o necessário a relatar. Decido. Considerando a certidão da oficial de justiça de que no lote objeto destes autos não há construções, benfeitorias ou ocupantes (fl. 159); a revelia dos co-expropriados Francisco Evangelista de Oliveira e Edna dos Santos de Oliveira; a concordância do expropriado Jardim Novo Itaguaçu com o valor oferecido; o depósito da diferença pela Infraero; não terem sido juntados aos autos os comprovantes de quitação do compromisso de compra e venda firmado entre Jardim Novo Itaguaçu, Francisco Evangelista de Oliveira e Edna dos Santos de Oliveira, sendo reconhecido pelo primeiro expropriado apenas o pagamento do percentual de 3% pelos compromissários, tampouco a aquisição alegada pela terceira interessada, HOMOLOGO o preço oferecido pela parte expropriante, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 3.365/41, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor acordado. Defiro o pedido de imissão definitiva na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições, constante destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-lo. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 60 e 151 em nome dos em nome dos expropriados, sendo 97% ao Jardim Novo Itaguaçu e 3% aos compromissários Francisco Evangelista de Oliveira e Edna dos Santos Oliveira. Intime-se pessoalmente Francisco Evangelista de Oliveira e Edna dos Santos Oliveira. Não há custas a serem recolhidas. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concordância com o valor oferecido. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0015046-08.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO**

PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JERONIMO FIRMINO DA COSTA X RITA CASIMIRO BARROS DA COSTA

Às 15:30 horas do dia 13.05.2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal GUILHERME DE ANDRADE LUCCI, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Vinícius de Albuquerque Pacheco, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pela IN-FRAERO, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 15 da Quadra 03, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 36.912, 36.913, 36.914, perante o 3º CRI de Campinas, com as respectivas benfeitorias, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 48.693,55 (QUARENTA E OITO MIL SEISCENTOS E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até a data de 13.05.2013, sendo R\$ 9.035,51 (NOVE MIL E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) referentes ao terreno expropriado a serem pagos à Imobiliária Jardim Novo Itaguaçu, e R\$ 39.658,04 (TRINTA E NOVE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E QUATRO CENTAVOS) referentes a benfeitoria 13/12/005, a serem pagos aos expropriados JERÔNIMO FIRMINO DA COSTA e RITA CASIMIRO BARROS DA COSTA, já depositados pela INFRAERO. Tendo em vista os depósitos de fls. 92 e 97, requer a INFRAERO o levantamento da quantia de R\$ 17.161,34 (dezesete mil, cento e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), sendo que o valor remanescente de R\$ 48.693,55 (QUARENTA E OITO MIL SEISCENTOS E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), corresponde ao preço pago pela desapropriação, conforme acima descrito. As partes afirmam que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá ao Jardim Novo Itaguaçu a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo ao Jardim Novo Itaguaçu trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Tratando-se o imóvel de terreno com construção, fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, após o levantamento da quantia acima mencionada, para os expropriados procederem à entrega das chaves à INFRAERO, na coordenação de desapropriação, que ficará responsável por comunicar a referida entrega à Secretaria do Juízo. Com a entrega das chaves, fica definitivamente imitada na posse a expropriante, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. É da responsabilidade dos expropriados o pedido de desligamento do fornecimento de água e energia elétrica. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo Conciliador

nomeado e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nome-ado para o ato, digitei e subscrevo.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002787-50.1999.403.6100 (1999.61.00.002787-7) - PAULO GILBERTO TAMER MIGUITA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor pertinente ao principal e honorários de sucumbência, conforme comprovado nos autos (f. 240/242). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001396-88.2012.403.6105 - JAIR DE OLIVEIRA CARDOSO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Jair de Oliveira Cardoso, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/01/1972 a 28/02/1978; b) o reconhecimento do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS; c) o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 06/06/2007 como exercido em condições especiais; d) caso a autarquia previdenciária reveja o posicionamento adotado quando da análise do requerimento administrativo, o reconhecimento dos períodos de 21/03/1978 a 20/12/1978, 20/02/1979 a 30/06/1982, 01/10/1982 a 31/12/1987, 01/04/1988 a 04/02/1990 e 09/06/1998 a 02/12/1998; e) a conversão dos períodos de 01/01/1972 a 28/02/1978 e 01/01/1990 a 28/04/1995 para especial, com a aplicação do fator 0,83; f) a conversão de período eventualmente não reconhecido como especial, anterior a 28/04/1995, para essa condição, com a aplicação do fator 0,83; g) a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.450.296-4), com data de início em 23/04/2009, para aposentadoria especial; ou, sucessivamente, h) a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,40; i) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos, fls. 31/125. Citada, fl. 131, a parte ré ofereceu contestação, fls. 133/166, em que argui preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 21/03/1978 a 20/12/1978, 20/02/1979 a 30/06/1982, 01/10/1982 a 31/12/1987, 01/04/1988 a 04/02/1990 e 09/06/1998 a 02/12/1998 como exercidos em condições especiais. No mérito, aduz que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas nem do exercício de atividade rural. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pelo autor, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Às fls. 223/256, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/145.450.296-4. Às fls. 202/205, foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 207/214. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar arguida pela parte ré, tendo em vista que o autor requer o reconhecimento dos períodos de 21/03/1978 a 20/12/1978, 20/02/1979 a 30/06/1982, 01/10/1982 a 31/12/1987, 01/04/1988 a 04/02/1990 e 09/06/1998 a 02/12/1998 como exercidos em condições especiais, apenas se o INSS reconsiderasse a decisão tomada quando da análise do requerimento administrativo. Conforme a contagem de tempo de contribuição feita pela autarquia previdenciária, foi apurado o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias, tendo sido reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 21/03/1978 a 20/12/1978, 20/02/1979 a 30/06/1982, 01/10/1982 a 31/12/1987, 01/04/1988 a 04/02/1990 e 09/06/1998 a 13/12/1998, tratando-se de períodos incontroversos: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASSasazaki Ind/ Com/ Ltda 1,4 Esp 21/3/1978 20/12/1978 271 - 378,00 Tormep Tornearia Mecânica de Precisão 1,4 Esp 20/2/1979 30/6/1982 271 - 1.695,40 Tormep Tornearia Mecânica de Precisão 1,4 Esp 1/10/1982 31/12/1987 272 - 2.647,40 Tormep Tornearia Mecânica de Precisão 1,4 Esp 1/4/1988 4/2/1990 272 - 929,60 Contribuinte individual 5/2/1990 31/8/1995 270 2.007,00 - Contribuinte individual 1/9/1995 30/9/1995 270 30,00 - Contribuinte individual 1/10/1995 31/10/1995 270 31,00 - Contribuinte individual 1/11/1995 30/11/1995 270 30,00 - Contribuinte individual 1/12/1995 31/12/1995 270 31,00 - Contribuinte individual 1/1/1996 31/1/1996 270 31,00 - Contribuinte individual 1/2/1996 28/2/1997 271 389,00 - Contribuinte individual 1/3/1997 30/4/1997 271 60,00 - Contribuinte individual 1/5/1997 31/5/1997 271 31,00 - Contribuinte individual 1/6/1997 30/11/1997 271 180,00 - T&S do Brasil Adm. de RH Ltda. 28/8/1997 31/10/1997 269 período concomitante Icape Ind/ Campineira de Peças Ltda. 1/12/1997 2/6/1998 269 182,00 - Tormep Tornearia Mecânica de Precisão 1,4 Esp 9/6/1998 13/12/1998 272 - 259,00 Tormep Tornearia Mecânica de Precisão 14/12/1998 23/4/2009 270 3.730,00 - Correspondente ao número de dias: 6.731,00 5.909,40 Tempo comum / especial: 18 8 12 16 4 29 Tempo total (ano / mês / dia): 35 ANOS 1 mês 10 dias Do quadro acima, verifica-se que o INSS incluiu na contagem do tempo de contribuição do autor

todos os períodos decorrentes dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS, restando prejudicado tal pedido. Do exercício de atividade rural A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (artigo 332 do Código de Processo Civil), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131 do Código de Processo Civil), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91), a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão e no tocante à constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98) Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, apresentou o autor declaração de exercício de atividade rural subscrita pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã, fls. 44/46. No entanto, referido documento não se encontra revestido das formalidades previstas no inciso III do artigo 106 da Lei nº 8.213/91. Apresentou também o autor cópia de seu Certificado de Dispensa de Incorporação, fls. 47/48, em que ele se encontra qualificado como lavrador em 22/03/1979, quando, todavia, já desempenhava atividade urbana, conforme se verifica da anotação em sua CTPS, fl. 63. Já em seu título eleitoral, fl. 49, datado de 18/04/1974, consta que o autor era estudante. Os demais documentos, fls. 50/61, referem-se todos ao pai do autor, o que não significa, necessariamente, que ele, o autor, tenha se dedicado às lides rurais, sendo relevante notar que, no mês e ano inicial do período que pretende o reconhecimento do trabalho rural, janeiro de 1972, o autor contava com apenas 11 (onze) anos de idade. Era comum que o trabalhador rural, principalmente aquele que trabalhava em regime de economia familiar, iniciasse suas atividades com pouca idade. Entretanto, com pouca idade, a criança apenas ajuda os pais e mais aprende o ofício com os pais do que efetivamente trabalha profissionalmente na lavoura. Observo também que o autor alega que teria se dedicado às lides rurais no Sítio Santa Virgínia, de propriedade de seu pai, até 28/02/1978. Entretanto, à fl. 58, verifica-se que referido imóvel fora vendido em 23/09/1977. Como não há nos autos qualquer documento em nome do autor em que ele esteja qualificado como lavrador, e a pouca concretude dos depoimentos testemunhais, não se reconhece o período de 01/01/1972 a 28/02/1978 como exercido em atividades rurais. Do período trabalhado em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à

época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, anteriormente à revisão da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia pacificado o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então. Entretanto, referida súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se como especial o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passo a adotar. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis Até 04/03/1997 53.831/64 85 decibéis A partir de 05/03/1997 4882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 06/09/2007 como exercido em condições especiais. Em relação a tal período, apresentou o autor cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 123/125, em que consta que, à época, ele estava exposto a ruído de 95,9 decibéis, muito acima do limite previsto na legislação, de modo que se reconhece tal período como exercido em condições especiais. Da conversão do período comum em tempo especial Verifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Convertendo, então, o tempo comum em especial com a aplicação do fator 0,71 e considerando os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze)

meses e 03 (três) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Sasazaki Ind/ Com/ Ltda 1 Esp 21/3/1978 20/12/1978 271 - 270,00 Tormep Tornearia Mecânica de Precisão 1 Esp 20/2/1979 30/6/1982 271 - 1.211,00 Tormep Tornearia Mecânica de Precisão 1 Esp 1/10/1982 31/12/1987 272 - 1.891,00 Tormep Tornearia Mecânica de Precisão 1 Esp 1/4/1988 4/2/1990 272 - 664,00 Contribuinte individual 0,71 Esp 5/2/1990 31/8/1995 270 - 1.424,97 Contribuinte individual 0,71 Esp 1/9/1995 30/9/1995 270 - 21,30 Contribuinte individual 0,71 Esp 1/10/1995 31/10/1995 270 - 22,01 Contribuinte individual 0,71 Esp 1/11/1995 30/11/1995 270 - 21,30 Contribuinte individual 0,71 Esp 1/12/1995 28/4/1995 270 - (150,52) Tormep Tornearia Mecânica de Precisão 1 Esp 9/6/1998 13/12/1998 272 - 185,00 Tormep Tornearia Mecânica de Precisão 1 Esp 14/12/1999 6/6/2007 270 - 2.693,00 Correspondente ao número de dias: - 8.253,06 Tempo comum / especial: 0 0 0 22 11 3 Tempo total (ano / mês / dia): 22 ANOS 11 meses 3 dias Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo, então, o tempo especial em comum, com a aplicação do fator 1,40 e considerando os demais períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Sasazaki Ind/ Com/ Ltda 1,4 Esp 21/3/1978 20/12/1978 271 - 378,00 Tormep Tornearia Mecânica de Precisão 1,4 Esp 20/2/1979 30/6/1982 271 - 1.695,40 Tormep Tornearia Mecânica de Precisão 1,4 Esp 1/10/1982 31/12/1987 272 - 2.647,40 Tormep Tornearia Mecânica de Precisão 1,4 Esp 1/4/1988 4/2/1990 272 - 929,60 Contribuinte individual 5/2/1990 31/8/1995 270 2.007,00 - Contribuinte individual 1/9/1995 30/9/1995 270 30,00 - Contribuinte individual 1/10/1995 31/10/1995 270 31,00 - Contribuinte individual 1/11/1995 30/11/1995 270 30,00 - Contribuinte individual 1/12/1995 31/12/1995 270 31,00 - Contribuinte individual 1/1/1996 31/1/1996 270 31,00 - Contribuinte individual 1/2/1996 28/2/1997 271 388,00 - Contribuinte individual 1/3/1997 30/4/1997 271 60,00 - Contribuinte individual 1/5/1997 31/5/1997 271 31,00 - Contribuinte individual 1/6/1997 30/11/1997 271 180,00 - T&S do Brasil Adm. de RH Ltda. 28/8/1997 31/10/1997 269 período concomitante Icape Ind/ Campineira de Peças Ltda. 1/12/1997 2/6/1998 269 182,00 - Tormep Tornearia Mecânica de Precisão 1,4 Esp 9/6/1998 13/12/1998 272 - 259,00 Tormep Tornearia Mecânica de Precisão 1,4 Esp 14/12/1998 6/6/2007 270 - 4.274,20 Tormep Tornearia Mecânica de Precisão 7/6/2007 23/4/2009 270 677,00 - Correspondente ao número de dias: 3.678,00 10.183,60 Tempo comum / especial: 10 2 18 28 3 14 Tempo total (ano / mês / dia): 38 ANOS 6 meses 2 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercido em condições especiais o período de 03/12/1998 a 06/06/2007; b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição nº 145.450.296-4, considerando como tempo de contribuição do autor 38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias, devendo ser pagas as diferenças vencidas desde 23/04/2009, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/01/1972 a 28/02/1978. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Jair de Oliveira Cardoso Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Períodos especiais reconhecidos: 03/12/1998 a 06/06/2007, além dos já reconhecidos administrativamente (21/03/1978 a 20/12/1978, 20/02/1979 a 30/06/1982, 01/10/1982 a 31/12/1987, 01/04/1988 a 04/02/1990 e 09/06/1998 a 02/12/1998) Data do início do benefício: 23/04/2009 Tempo de contribuição reconhecido: 38 anos, 06 meses e 02 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0012293-78.2012.403.6105 - JUSSARA MARIA MARTINS DA SILVA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Jussara Maria Martins da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que lhe seja concedido o auxílio-doença e, comprovada a sua incapacidade permanente para o trabalho, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, fls. 43/44. Às fls. 60/77, foram juntadas aos autos cópias do processo administrativo nº 142.592.658. Citada, fls. 53/54, a parte ré ofereceu contestação, fls. 78/90, em que alega que a autora não teria preenchido os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, insurge-se contra o pedido de indenização por danos morais e materiais e, caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da

apresentação do laudo pericial em Juízo. O laudo pericial foi juntado às fls. 93/142 e complementado às fls. 168/174. A parte autora manifestou-se sobre o laudo, às fls. 149/152 e 179/180, e apresentou réplica, às fls. 153/156. A tentativa de conciliação restou infrutífera, fl. 160. À fl. 182, foi indeferido o pedido de oitiva dos médicos da autora como testemunhas, decisão que restou irrecorrida, conforme certidão lavrada à fl. 185. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De acordo com o disposto no artigo 42 acima transcrito, constituem requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já para a concessão do auxílio-doença, além da qualidade de segurado e da carência, deve o requerente comprovar estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No presente feito, a Perita, às fls. 93/142 e 168/174, afirma que a autora sofre de lombalgia, dorsalgia, síndrome do túnel do carpo, bursite e tendinopatia de ombros, doenças osteomusculares degenerativas, que provocam dores generalizadas que dificultam sua movimentação, e conclui pela sua incapacidade total e temporária, desde 10/02/2012. No que concerne aos requisitos da qualidade de segurada e da carência, verifica-se, à fl. 76, que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 16/09/2011 a 24/07/2012. Assim, preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao auxílio-doença, a partir de 31/07/2012, data do requerimento administrativo, fl. 21. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade da autora para o trabalho. Observe-se que a perícia médica judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Em relação às despesas decorrentes da contratação de advogado, é de se considerar que, caso a autora preenchesse os requisitos, poderia ser representada pela Defensoria Pública da União, havendo também a assistência jurídica prestada pelos alunos das faculdades de Direito, pela Ordem dos Advogados do Brasil, entre outros. Além disso, há também os fundamentos das decisões exaradas pelos Tribunais, conforme ementas abaixo transcritas: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA INDEVIDAMENTE. MERO ABORRECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. É requisito para a indenização por danos morais a comprovação da ocorrência de ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral como a vergonha, dor ou humilhação. 2. O ajuizamento, ainda que indevido, de execução fiscal não pode ser considerada capaz de gerar indenização por danos morais, vez que a recorrente não trouxe provas de que o evento apontado foi suficiente a provocar angústia ou mácula à sua atividade pessoal e profissional que a indenização por danos morais visa a reparar. 3. Os fatos narrados caracterizam-se tão-somente como mero aborrecimento, não podendo ser considerado suficiente a causar danos a qualquer bem jurídico inerente à personalidade ou ocasionar dor e sofrimento moral que ensejariam indenização por danos morais. 4. Segundo entendimento do STJ, não cabe condenação por danos materiais baseada somente pela necessidade de contratação de advogado, visto que tal custo é inerente aos processos e não deve ser discutido em processo autônomo. 5. Redução dos honorários advocatícios de R\$ 3.000,00 para R\$ 1.000,00, levando-se em consideração a baixa complexidade da matéria discutida nos autos e o reduzido tempo de tramitação do feito (3 anos), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF-5ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Apelação Cível 469516, 2006.83.00.005554-4, DJE 08/09/2009, p. 122) (destaquei) Posto isso, confirmo a decisão de fls. 43/44 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a conceder o auxílio-doença à autora, a partir de 31/07/2012 até que seja dado como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentada por invalidez. Condene ainda o réu ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, devendo ser abatidos os valores pagos em virtude da decisão de fls. 43/44. Julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da contratação de advogado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos

benefícios da Assistência Judiciária à autora. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Jussara Maria Martins da Silva Benefício concedido: Auxílio-doença Data do início do benefício: 31/07/2012 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0013216-07.2012.403.6105 - MARISIA SILVERIO DOS SANTOS (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Marisia Silvério dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal, inicial e posteriores, de seu benefício pensão e a condenação do réu no pagamento das diferenças daí resultante. Aduz, em síntese, que obteve seu benefício na vigência da legislação anterior à Lei n. 8.213/91 e que o Instituto réu, ao calcular a renda mensal inicial, não observou, para correção dos salários-de-contribuição, a variação da ORTN/OTN. Também reclama a majoração do coeficiente do benefício para 80% e 100% nos termos da Lei 8.213/91 e 9.032/95. Representação processual e documentos às fls. 13/92. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 93). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 98/107). Réplica fls. 110/115. Primeiramente o feito foi distribuído perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas e, por força da decisão de fls. 131/134, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Emenda à inicial às fls. 145/146. Novamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 157/178, sustentando, preliminarmente, prescrição quinquenal de eventuais diferenças de prestações e decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, em síntese, irretroatividade de lei, ato jurídico perfeito e inaplicabilidade da correção dos salários-de-contribuição na espécie. Cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 183/214. Réplica fls. 219/227. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A matéria suscitada é somente de direito. Destarte, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Primeiramente, deixo de declarar a incompetência absoluta deste juízo, por entender que não se está a discutir questão acidentária em si mesma, mesmo porque já reconhecido pelo Instituto Réu na oportunidade de sua concessão. Discute-se sim o direito à revisão da Renda Mensal Inicial calculada em divergência com os dispositivos legais, tendo-se, portanto a presença de uma Autarquia Federal num dos pólos do processo, o que, por determinação constitucional caracteriza a competência da Justiça Federal, conforme art 109, inciso I. Esta competência por ser de matriz constitucional, suplanta qualquer outra ainda que fosse o caso, pois se daria em virtude de lei, neste sentido decidiu o E. Tribunal Superior de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 256261 Processo: 200000395803 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000553537 Fonte: DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:380 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros LAURITA VAZ, FELIX FISCHER, GILSON DIPP e JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Ementa: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PENSÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - OMISSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM CARÁTER INFRINGENTES. 1 - Tendo o aresto embargado decidido pela competência da Justiça Federal para o julgamento da ação, onde não houve discussão de questão acidentária em si mesma, completa-se o dispositivo para reformando in totum, o acórdão do Tribunal a quo reconhecer a competência da Justiça Federal para julgamento da presente ação, devolvendo-se os autos àquela Corte para prosseguimento. 2 - Precedentes (Resp 232.102/SC). 3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados, sem, entretanto, conferir-lhes caráter infringentes. Data Publicação 28/06/2004A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, instituindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, posteriormente, alterado para dez anos nos termos da Lei n. 10.839/04. Todavia, o prazo decadencial de cinco ou de dez anos tiveram seu início a partir da suas instituições legais (a partir de 10/12/97) e não da concessão do benefício, pois, na época da concessão, 31/08/1977 (fl. 214), não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição de eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito, posto que, considerando a data da concessão do benefício da autora, 31/08/1977, e a data do ajuizamento do presente feito, 28/10/2008 (fl. 02). No mérito, o pedido é improcedente. Do que se depreende do processo administrativo (fls. 183/214), na data do óbito do falecido marido da autora, Sebastião Paulino dos Santos (31/08/1977 - fl. 201), em razão de acidente de trabalho, foi concedido à



autora o benefício Pensão Acidentária sob a égide do Decreto 77.077/76, com Renda Mensal Inicial de 5.038,00 (fl. 214), vigente a partir da data do óbito. As regras para a determinação da Renda Mensal Inicial da Pensão-Acidente estão dispostas no artigo 169 e respectivos incisos e parágrafos, senão vejamos: Art. 169. Em caso de acidente do trabalho ou de doença do trabalho, a morte ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho darão direito, independentemente de período de carência, às prestações previdenciárias cabíveis, concedidas, mantidas, pagas e reajustadas na forma e pelos prazos desta Consolidação, salvo no tocante ao valor dos benefícios de que tratam os itens I, II e III, e que será o seguinte: I - auxílio-doença: valor mensal igual ao do salário de contribuição devido do empregado, no dia do acidente, deduzida a contribuição previdenciária, não podendo ser inferior ao seu salário de benefício, com a mesma dedução; II - aposentadoria por invalidez: valor mensal igual ao do salário de contribuição devido ao empregado do dia do acidente, não podendo ser inferior ao seu salário de benefício; III - pensão: valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes. 1º O pagamento dos dias de benefício, quando sua duração for inferior a um mês, será feito na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal. 2º A pensão será devida a contar da data do óbito e o benefício por incapacidade do 16º (décimo sexto) dia seguinte ao do acidente, cabendo à empresa pagar o salário integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) primeiros dias seguintes ressalvado o disposto no artigo 173. 3º A assistência médica, aí incluídos a cirúrgica, a hospitalar, a farmacêutica e a odontológica, bem como o transporte do acidentado, será devida, em caráter obrigatório, a partir, - da ocorrência do acidente. 4º Será majorado de 25% (vinte e cinco por cento) o valor da aposentadoria por invalidez do empregado que, em consequência do acidente, necessitar da permanente assistência de outra pessoa. 5º Quando a morte do empregado aposentado por motivo de acidente do trabalho não resultar deste, o valor estabelecido no item II servirá de base para o cálculo da pensão. 6º Quando a perda ou redução da capacidade para o trabalho puder ser atenuada pelo uso de aparelhos de prótese, eles serão fornecidos pelo INPS independentemente das prestações cabíveis. 7º Nenhum dos benefícios por acidentes do trabalho de que trata este artigo poderá ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho do acidentado. 8º O direito ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez ou à pensão nos termos deste artigo exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições do Título III, sem prejuízo de qualquer outro benefício assegurado por esta Consolidação. 9º O auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e a pensão de que tratam os itens I, II e III, darão direito, também, o abono anual (artigos 65 a 67). A Renda Mensal Inicial da Pensão-Acidente, conforme disposto no artigo 169 inciso III, deverá ser igual ao estabelecido para a determinação da Renda Mensal Inicial da Aposentadoria por Invalidez (inciso II), excluindo, no caso de Pensão-Acidente, a cota prevista nos casos de pensões por morte, aplicável em função do número de dependentes. Portanto, a Renda Mensal da Pensão-Acidente deverá ter um valor igual ao do salário-de-contribuição vigente na data do óbito, inciso III c/c inciso II e 2º do mesmo artigo. Conforme demonstrado na Relação dos Salários-de-Contribuição, juntado no processo administrativo, especificamente à fl. 190, o valor do Salário-de-Contribuição no mês da data do óbito (08/77), foi de \$ 5.037,58. O valor considerado pelo INSS, para a Renda Mensal Inicial do benefício da autora foi de \$ 5.038,00 (fl. 214), portanto, o valor do benefício foi concedido na forma prevista na legislação, ou seja, no mesmo valor do salário-de-contribuição de seu falecido marido na data do óbito, arredondado para cima. Assim, resta prejudicado e, portanto, faltando interesse de agir da autora, em relação ao pedido n. 3 da petição inicial (recálculo da renda mensal inicial para contemplar a variação da ORTN/OTN na correção dos salários-de-contribuição), tendo em vista que não se aplica na espécie de benefício de pensão-acidentária. Quanto ao pedido n. 5, (aplicação das cotas de 80% e 100%, nos termos do art. 75 da lei 8.213/91, redação original e alteração dada pela Lei n. 9.032/95, respectivamente), o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs números 415454/SC e 416827/SC, pacificou o entendimento de que, nas pensões por morte concedidas anteriormente à edição das Leis 8.213/91 e 9.032/95 não se aplicam as majorações das cotas, respectivamente de 80% e 100%. Neste sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min.

Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4o). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (RE 415454, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5o, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, 5o, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no

9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4o). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (RE 415454, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004) O Superior Tribunal de Justiça passou a adotar o posicionamento segundo o qual os benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO ART. 75 DA LEI 8.213/91, CONFORME REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95, AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS. NÃO-CABIMENTO. ORIENTAÇÃO PLENÁRIA DO STF. PRECEDENTES DO STJ. REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO DE ORDEM NO RE 597.389/SP. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei 8.213/9, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício (REsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 14/3/05). 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07), ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, passou a adotar o posicionamento segundo o qual os benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos. Precedentes. 3. Recentemente o STF reafirmou esse norte jurisprudencial plenário ao julgar a Questão de Ordem no RE 597.389/SP. 4. Com fulcro no art. 543-B, 3º, do CPC, acórdão reconsiderado para negar provimento ao recurso especial. (Ag 507.692/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010) Posto isto, julgo improcedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspenso o pagamento a teor da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014495-28.2012.403.6105 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por João Rodrigues de Souza, qualificado na inicial,

em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença n. 505.293.368-8. Ao final, pretende a confirmação do pedido antecipatório e/ou aposentadoria por invalidez; o ressarcimento no importe de 30% sobre toda a condenação em decorrência da contratação de advogado e o pagamento dos atrasados. Alega o autor ter benefício no período de 21/05/2004 a 05/01/2012 e estar incapacitado para o trabalho. Ressalta que durante o período em que recebeu o benefício foi submetido à reabilitação profissional, tendo sido também cessado indevidamente, porém tal questão será tratada em outra ação. Assevera que os exames médicos atestam a presença de trombose venosa profunda em membro inferior direito (I-80.2), sendo portador de filtro de veia cava; seqüela de doenças cerebrovasculares com embolia no membro superior direito (I-69); cisto pancreático e hipertensão arterial sistêmica. Sustenta que a própria autarquia admite a gravidade do quadro, pois na ocasião da reabilitação profissional reconheceu que o segurado não pode deambular, manter a mesma posição por longo período (devido a trombose profunda), exercer atividades que demandam esforço físico ou movimento na mão direita (devido a embolia), conforme avaliação do potencial laborativo (FAPL), datado de 04/05/2009 e no termo encaminhado ao centro público de apoio ao trabalhador, datado de 27/01/2010. Procuração e documentos, fls. 09/40. Pela decisão de fls. 43/44 foi indeferido o pedido antecipatório até a vinda do laudo pericial. Devidamente citado (fls. 54) o INSS apresentou contestação que foi juntada às fls. 59/76, juntamente com os quesitos. Aduz o INSS que a perícia médica realizada administrativamente concluiu que o autor não estava mais incapacitado, razão pela qual seu pedido não pode prosperar. Quesitos do autor juntados às fls. 56/58. O laudo médico judicial apresentado pelo Sr. Perito foi juntado às fls. 79/110 e remetidos os autos à conclusão para análise do pedido antecipatório, conforme determinado. Pela decisão de fls. 111/112 foram antecipados os efeitos da tutela e determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 5052933688. Às fls. 118 foi juntado comprovante de restabelecimento do benefício supra. É o relatório. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne à capacidade para o trabalho, o Sr. Perito que avaliou o autor concluiu (fls. 79/110), que ele apresenta várias enfermidades crônicas, das quais considero somente duas com impacto sobre sua capacidade laborativa habitual: 1) uma trombose venosa profunda extensa de membro inferior direito, com cerca de 7 anos de duração levando a 2) uma síndrome pós trombótica severa. Ambas as enfermidades apresentam contraindicações para a permanência em pé por períodos de tempo (fls. 98 - IX. Conclusão). Atestou, ainda, o Sr. Perito que a incapacidade do autor é total e definitiva (fls. 95), que a atividade por ele informada como exercida, de chapeiro, não está indicada no momento por exigir permanência em pé por longos períodos de tempo e que a recuperação de sua capacidade laboral aceitável, mesmo a longo prazo, são mínimas (fls. 99). Ademais, ressalte-se que, neste caso, a doença do autor deve ser analisada conjuntamente com um outro elemento determinante, para efeitos de reconhecimento de seu direito de perceber a aposentadoria por invalidez, qual seja, o fato de já ter ficado afastado do mercado de trabalho de 21/05/2004 a 05/01/2012, justamente em virtude de incapacidade laborativa. Veja-se que o autor já tem um histórico bastante extenso de incapacidade e que ainda permanece sem condições de trabalhar, razão pela qual faz jus à conversão do benefício que vem recebendo de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Assim, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período de 21/05/2004 a 05/01/2012, restam preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. Desse modo, faz jus o autor ao recebimentos dos valores retroativos de auxílio doença, a partir da cessação do benefício em 05/01/2012 (descontados o período em que o benefício foi restabelecido judicialmente) e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data desta sentença. Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré à converter o benefício que o autor vem recebendo em aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir da data desta sentença. Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, devendo ser abatidos os valores pagos em

virtude da decisão de fls. 111/112. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que converta o benefício do autor em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias (com efeitos a partir da data desta sentença), devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para alteração do benefício do autor: Nome do segurado: João Rodrigues de Souza Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data da conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez A partir da data de sentença, 29/05/2013 Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0014494-43.2012.403.6105 em apenso. P.R.I.

**0015931-22.2012.403.6105 - JOSE MARIO PTERNELLA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por José Mário Pternella, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: reconhecimento, como especial, das atividades laboradas nos períodos 02/05/1985 a 24/08/1987 e 25/08/1987 a 29/07/1988 e ratificação dos períodos já considerados como especial pelo réu; conversão dos períodos de atividade comum, laboradas até 08/03/95, em especial com aplicação do fator de 0,83, consequentemente, a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a DER (24/01/2005), sucessivamente, desde a data da citação ou da sentença, subsidiariamente, a conversão de tempo especial em comum pelo fator 1,4 e a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo. Por fim, requer a condenação do réu no pagamento das diferenças desde a DER (24/01/2005). Requer ainda a revisão do benefício, independente da procedência dos demais pedidos, para inclusão de todos os salários-de-contribuição a partir da competência 07/1994. Alega que no cálculo do benefício, que vem recebendo, não foram considerados todos os salários-de-contribuição desde a competência 07/1994. Também alega que não foi considerada, como especial, as atividades exercidas em certos períodos e que, se somados os períodos especiais reclamados, os reconhecidos pelo réu e a conversão do labor comum em especial, perfaz tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial na data do requerimento. Procuração e documentos às fls. 66/218. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 213). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 221/241) e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 242/334. É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 321/322, o autor, na data do requerimento, alcançou um tempo total de 36 anos e 29 dias, conforme abaixo reproduzido: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Agrícola Monte Carmelo 01/05/71 15/01/74 975,00 - Copagaz 1,4 Esp 29/07/75 29/12/75 - 211,40 Agrícola Monte Carmelo 01/12/77 30/04/82 1.590,00 - Michele Falato 01/12/82 28/03/83 118,00 - Frigorífico Avícola 1,4 Esp 01/07/83 12/03/84 - 352,80 Trevenzolli 27/03/84 28/02/85 332,00 - Sebastião Righe 02/05/85 24/08/87 833,00 - Nova Guacu 25/08/87 29/07/88 335,00 - Merial 1,4 Esp 25/08/88 31/10/04 - 8.157,80 Merial 01/11/04 24/01/05 84,00 - Correspondente ao número de dias: 4.267,00 8.722,00 Tempo comum / Especial : 11 10 7 24 2 22 Tempo total (ano / mês / dia : 36 ANOS meses 29 dias Assim, foram considerados, com especiais, os períodos de 29/07/75 a 29/12/75, 01/07/83 a 12/03/84 e 25/08/88 a 31/10/04. Restam controvertidos os pretensos períodos especiais de 02/05/1985 a 24/08/1987 e 25/08/1987 a 29/07/1988. O réu, na contestação, não se pronunciou sobre o pedido de conversão de tempo comum em especial. Mérito: Os documentos de fls. 230/241, fornecidos pelo réu junto com a contestação, não impugnados, corroborados pelos documentos de fls. 343/351, extraídos do sistema do INSS, comprovam que, no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor foram utilizados todos os salários-de-contribuição a partir da competência 07/1994 até 12/2004, mês anterior da data do início do benefício. Assim, improcede alegação de vício no cálculo do benefício em relação aos salários-de-contribuição. Quanto à atividade especial, é certo que para reconhecimento de determinado tempo de trabalho há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do

trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grfe) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documento de fls. 93/94 (cópia CTPS), o mesmo fornecido ao réu, não impugnado quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumenta de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No presente caso, em relação aos períodos 02/05/1985 a 24/08/1987 e 25/08/1987 a 29/07/1988, pretende que referidos períodos sejam enquadrados como atividade exercida em condições especiais pelo enquadramento no item 2.4.4 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 apenas pelos registros em sua CTPS, que consignam a função de tratorista. O Decreto n. 53.831/64, no item 2.4.4, elege como especiais as atividades de motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão, cujas atividades deverão ser exercidas em atividades rodoviárias. Assim, por absoluta falta de previsão legal, não reconheço como especial a atividade exercida na condição de tratorista. No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67

2,00 2,33De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então, o tempo comum em especial das atividades exercidas até 01/05/95, com o redutor de 0,71, excluindo o tempo comum a partir de então e somado ao tempo especial reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 25 anos 6 meses e 13 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 24/01/2005 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS  
Agrícola Monte Carmelo 0,71 Esp 01/05/71 15/01/74 - 691,54 Copagaz 1 Esp 29/07/75 29/12/75 - 150,00  
Agrícola Monte Carmelo 0,71 Esp 01/12/77 30/04/82 - 1.128,19 Michele Falato 0,71 Esp 01/12/82 28/03/83 - 83,07  
Frigorífico Avícola 1 Esp 01/07/83 12/03/84 - 251,00 Trevenzolli 0,71 Esp 27/03/84 28/02/85 - 235,01  
Sebastião Righe 0,71 Esp 02/05/85 24/08/87 - 590,72 Nova Guacu 0,71 Esp 25/08/87 29/07/88 - 237,14 Merial 1  
Esp 25/08/88 31/10/04 - 5.826,00 Correspondente ao número de dias: - 9.192,67 Tempo comum / Especial : 0 0 0  
25 6 13 Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS 6 meses 13 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR o direito de converter tempo comum, trabalhado até 30/04/1995, em especial pelo fator de 0,71. b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, condenando o INSS a revisá-lo de forma alterá-lo para Aposentadoria Especial, conseqüentemente, recalculando a RMI do benefício considerando o tempo de contribuição de 25 anos, 6 meses e 13 dias, na data do requerimento, bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde 24/01/2005, em vista do deferimento do benefício ter se dado somente em 18/02/2008 (fl. 76), até a efetiva implantação da revisão do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 0,5% ao mês a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. c) Julgo improcedente o pedido de reconhecimento de atividade especial dos períodos compreendidos entre 02/05/1985 a 24/08/1987 e 25/08/1987 a 29/07/1988. d) Extingo o processo, sem resolver-lhes o mérito, em relação aos pedidos de ratificação dos períodos já considerados como especial pelo réu e para inclusão de todos os salários-de-contribuição a partir da competência 07/1994, a teor do art. 267, VI do CPC, por absoluta falta de interesse de agir. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante a revisão do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Mário Peternella Revisão do Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial Data de Início da revisão do Benefício: 24/01/2005 (DER) Data início pagamento dos atrasados : 24/01/2005 Tempo de trabalho total reconhecido em 24/01/2005: 25 anos 6 meses e 13 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0000214-33.2013.403.6105 - JOAO PAVIM (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por João Pavim, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando: o reconhecimento de período laborado em condição especial (10/10/1977 a 02/05/1978; 02/06/1978 a 15/06/1978 e 01/03/1986 a 06/02/2012); a conversão dos períodos de atividade comum, exercidas até 28/04/1995, em especial com aplicação do fator de 0,83 e o pagamento das diferenças desde a DIB (11/04/2012) ou da data da sentença. Subsidiariamente, pretende a averbação do tempo de serviço submetido a condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que em diversos períodos laborou submetido a agentes agressivos e que não foram considerados especiais e que somando os períodos especiais ao labor comum, este último convertido em especial, perfaz tempo suficiente para aposentadoria especial na DER. Procuração, cópia integral do processo administrativo e demais documentos juntados às fls. 36/197. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 200). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 211/252). Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. Pelo documento de fl. 193, o benefício de aposentadoria especial foi indeferido pelo fato do INSS não ter reconhecido período especial no tempo de serviço comprovado pelo autor. Conforme contagem realizada pelo réu às fls. 186/189, reproduzida abaixo, foi apurado 33 anos e 11 dias de tempo de serviço em atividade comum. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Plínio Guedes Peres

02/06/75 30/06/75 29,00 - Irmãos Madia Ltda 02/01/76 29/07/76 208,00 - Ind Tec Plast Reforçados S.A 12/10/76 14/10/76 3,00 - Com Lubrif. Valesso 01/02/77 15/09/77 225,00 - Jorge D Gasparini 10/10/77 02/05/78 203,00 - Com Lubrif. Valesso 02/06/78 15/06/78 13,00 - Cartonave 01/11/78 12/07/79 252,00 - Jola Mat. Constr. 01/09/79 15/12/79 105,00 - N Cadastrado 10/11/81 10/02/82 91,00 - Prefeitura de Valinhos 10/05/82 31/03/12 10.762,00 - Correspondente ao número de dias: 11.891,00 - Tempo comum / Especial : 33 0 11 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 33 ANOS meses 11 dias) Portanto, resta controvertida toda pretensão da parte autora. Mérito: É certo que para reconhecimento de determinado tempo de trabalho há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMenta AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documento de fls. 162/164 (formulário PPP) e CTPS (por categoria profissional), os mesmos fornecidos ao réu, não impugnado quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No presente caso, pretende o autor que as atividades exercidas nos períodos de 10/10/1977 a



02/05/1978 e 02/06/1978 a 15/06/1978 sejam consideradas especiais, por categoria profissional, em face da atividade de frentista (fl. 145 ) enquadrar-se no item 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831/64.O Código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 prevê que se classificam como atividades insalubres e, portanto, especiais, os trabalhos permanentes expostos a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono, constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromuro de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.Veja-se que o autor, exercendo a função de frentista, no setor de abastecimento, estava exposto a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, a poeiras, gases, vapores provenientes dos agentes químicos, como gasolina, álcool, óleo diesel, além dos agentes poluentes, como fumaça dos escapamentos.Tanto a atividade de frentista deve ser considerada como especial que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave, face à periculosidade do trabalho, conforme item 50.50-4 do Anexo V do Decreto nº 3.048/99. A Jurisprudência, sobre essa questão, tem assim se manifestado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO.I- A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212.II- Termo inicial do benefício mantido na data da citação.III- Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido.(TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Marcus Orione, AC 2005.61.20.003184-2, DJF3 CJ1 21/10/2009, página 1.626)Em relação ao período 01/03/1986 a 06/02/2012, no formulário de fls. 162/164 atesta-se que o autor trabalhava na função de eletricista e executava a atividade de manutenção de redes de distribuição de energia e equipamentos elétricos acima de 440 voltz.As atividades exercidas pelo autor, com exposição à tensão superior a 250 volts estão previstas no quadro anexo do art. 2º do Decreto 53.831 de 25 de março de 1964, consideradas perigosas. QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS CLASSIFICAÇÃO TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO OBSERVAÇÕES1.8 ELETRICIDADE Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.Assim, independentemente da função que exercia, o que se deve levar em consideração é o ambiente do trabalho e se o trabalhador está ou não sob influência de agentes nocivos de modo habitual e permanente, hipótese do caso presente em relação aos trabalhos exercidos no campo de aplicação ELETRICIDADE como se defere dos documentos de fls. 162/164.Entretanto, a condição de especial de atividade com exposição à eletricidade com tensão acima de 250V deixou de ser considerada especial com o advento do Decreto 2.172/97 de 05/03/1997. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200702307523, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 24/11/2008)Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial as atividades exercidas nos períodos de 10/10/1977 a 02/05/1978, 02/06/1978 a 15/06/1978 e 01/03/1986 a 04/03/1997.No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito:Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem)De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada.Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria

especial. Convertendo-se então, o tempo comum em especial das atividades exercidas até 01/05/95, com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, aqui reconhecido e excluindo-se o tempo comum a partir de 01/05/1995, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 16 anos 1 mês e 3 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na DER. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Plínio Guedes Peres 0,71 Esp 02/06/75 30/06/75 - 19,88 Irmãos Madia Ltda 0,71 Esp 02/01/76 29/07/76 - 146,97 Ind Tec Plast Reforçados S.A 0,71 Esp 12/10/76 14/10/76 - 1,42 Com Lubrif. Valesso 0,71 Esp 01/02/77 15/09/77 - 159,04 Jorge D Gasparini 1 Esp 10/10/77 02/05/78 - 202,00 Com Lubrif. Valesso 1 Esp 02/06/78 15/06/78 - 13,00 Cartonave 0,71 Esp 01/11/78 12/07/79 - 178,21 Jola Mat. Constr. 0,71 Esp 01/09/79 15/12/79 - 73,84 N Cadastrado 0,71 Esp 10/11/81 10/02/82 - 63,90 Prefeitura de Valinhos 0,71 Esp 10/05/82 28/02/86 - 971,28 Prefeitura de Valinhos 1 Esp 01/03/86 04/03/97 - 3.963,00 Correspondente ao número de dias: - 5.792,54 Tempo comum / Especial : 0 0 0 16 1 3 Tempo total (ano / mês / dia : 16 ANOS 1 mês 3 dias Permanecendo na mesma atividade (eletricista) também não preencheria tal quesito (tempo) na data desta sentença tendo (pedido alternativo). Entretanto, convertendo-se o tempo especial aqui reconhecido e considerando a contagem realizada pelo réu às fls 186/189, o autor, na data do requerimento atingiu o tempo de 37 anos, 7 meses e 28 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 11/04/2012 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Plínio Guedes Peres 02/06/75 30/06/75 29,00 - Irmãos Madia Ltda 02/01/76 29/07/76 208,00 - Ind Tec Plast Reforçados S.A 12/10/76 14/10/76 3,00 - Com Lubrif. Valesso 01/02/77 15/09/77 225,00 - Jorge D Gasparini 1,4 Esp 10/10/77 02/05/78 - 282,80 Com Lubrif. Valesso 1,4 Esp 02/06/78 15/06/78 - 18,20 Cartonave 01/11/78 12/07/79 252,00 - Jola Mat. Constr. 01/09/79 15/12/79 105,00 - N Cadastrado 10/11/81 10/02/82 91,00 - Prefeitura de Valinhos 10/05/82 28/02/86 1.369,00 - Prefeitura de Valinhos 1,4 Esp 01/03/86 04/03/97 - 5.548,20 Prefeitura de Valinhos 05/03/97 31/03/12 5.427,00 - Correspondente ao número de dias: 7.709,00 5.849,20 Tempo comum / Especial : 21 4 29 16 2 29 Tempo total (ano / mês / dia : 37 ANOS 7 meses 28 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 10/10/1977 a 02/05/1978, 02/06/1978 a 15/06/1978 e 01/03/1986 a 04/03/1997, bem como o direito de convertê-los em tempo comum pelo fator 1,4. b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o INSS a implantá-lo, considerando o tempo de contribuição de 37 anos, 7 meses e 28 dias, na data do requerimento (11/04/2012), bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde 11/04/2012, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 0,5% ao mês a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: João Pavim Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 11/04/2012 (DER) Período especial reconhecido: 10/10/1977 a 02/05/1978, 02/06/1978 a 15/06/1978 e 01/03/1986 a 04/03/1997, além do já reconhecido pelo réu. Data início pagamento dos atrasados : 11/04/2012 Tempo de trabalho total reconhecido em 11/04/2012: 37 anos 7 meses e 28 dias Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0001870-25.2013.403.6105 - ADEMIR DONIZETE CAMPASSI (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Ademir Donizete Campassi, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja reconhecido, como especiais, os períodos compreendidos entre 01/12/79 a 26/07/82; 25/03/86 a 12/01/88; 01/02/88 a 30/06/89; 02/12/91 a 01/02/95; 01/06/95 a 01/11/99; 01/02/00 a 01/12/05; 01/01/06 a 07/03/12, bem como o direito de converter tempo comum em especial (15/09/82 a 30/09/83 e 01/06/84 a 27/01/86) pelo fator 0,83, consequentemente, que lhe seja concedido aposentadoria especial desde a DER (22/06/2012), alternativamente, desde a citação ou da data da sentença. Requer ainda o pagamento dos atrasados corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Procuração e documentos fls. 40/139. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 142). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 147/164). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a controvérsia cinge-se no reconhecimento de período especial comprovado através de formulários PPPs (fls. 109/122) os mesmos fornecidos ao réu no processo administrativo,

cujo tempo foi reconhecido, parcialmente, como especial pelo réu, bem como por se tratar de matéria de direito o pleito de conversão de tempo comum em especial, reconheço presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC motivo pelo qual conheço diretamente do pedido e passo proferir a sentença. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 132/135, o autor, na data do requerimento, alcançou um tempo especial total de 9 anos e 14 dias, conforme abaixo reproduzido: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASESMAF 1 Esp 01/12/79 26/07/82 132/135 - 956,00 ESMAF 1 Esp 25/03/86 12/01/88 132/135 - 648,00 ESMAF 1 Esp 01/02/88 30/06/89 132/135 - 510,00 ESMAF 1 Esp 02/12/91 01/02/95 132/135 - 1.140,00 Correspondente ao número de dias: - 3.254,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 9 0 14 Tempo total (ano / mês / dia : 9 ANOS meses 14 dias) Entretanto, na carta de indeferimento, ratificado pela contestação, o período iniciado em 06/03/1991 não foi reconhecido como especial (fl. 139). Assim, ao final, foi reconhecido apenas o tempo de 5 anos, 10 meses e 14 dias como especial, conforme quadro abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASESMAF 1 Esp 01/12/79 26/07/82 132/135 - 956,00 ESMAF 1 Esp 25/03/86 12/01/88 132/135 - 648,00 ESMAF 1 Esp 01/02/88 30/06/89 132/135 - 510,00 Correspondente ao número de dias: - 2.114,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 5 10 14 Tempo total (ano / mês / dia : 5 ANOS 10 meses 14 dias) Destarte, resta controvertida a especialidade do trabalhado relativo aos períodos compreendidos entre 02/12/91 a 01/02/95; 01/06/95 a 01/11/99; 01/02/00 a 01/12/05 e 01/01/06 a 07/03/12, bem como a possibilidade de converter tempo comum em especial. Mérito: É certo que para reconhecimento de determinado tempo de trabalho há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMenta AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 109/122

(formulários PPP), os mesmos fornecidos ao réu, não impugnado quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumenta de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, anteriormente à revisão da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia pacificado o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então. Entretanto, referida súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passo a adotar. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6485 decibéis A partir de 05/03/1997 4882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente caso, em relação a todo o período com vínculo mantido com a empresa ESMAF Montagens Industriais e Comércio Ltda, parcialmente reconhecido pelo réu, constata-se que o autor esteve exposto a ruído com intensidade superior a 85 decibéis conforme atestado nos formulários de fls. 109/122. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida nos referidos períodos. No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então, o tempo comum em especial das atividades exercidas até 01/05/95, com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, aqui reconhecido e o reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 27 anos 4 meses e 15 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 22/06/2012 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASESMAF 1 Esp 01/12/79 26/07/82 109/110 - 955,00 Serralheria Resende 0,71 Esp 15/09/82 30/09/83 - 266,25 RM Auto Mec Fun Ltda 0,71 Esp 01/06/84 27/01/86 - 423,16 ESMAF 1 Esp 25/03/86 12/01/88 111/112 - 647,00 ESMAF 1 Esp 01/02/88 30/06/89 113/114 - 509,00 ESMAF 1 Esp 02/12/91 01/02/95 115/116 - 1.139,00 ESMAF 1 Esp 01/06/95 01/11/99 117/118 - 1.590,00 ESMAF 1 Esp 01/02/00 01/12/05 119/120 - 2.100,00 1 Esp 01/01/06 07/03/12 121/122 - 2.226,00 Correspondente ao número de dias: - 9.855,41 Tempo comum / Especial : 0 0 0 27 4 15 Tempo total (ano / mês / dia : 27 ANOS 4 meses 15 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, os períodos compreendidos entre 02/12/91 a 01/02/95; 01/06/95 a 01/11/99; 01/02/00 a 01/12/05; 01/01/06 a

07/03/12, bem como o direito de converter o tempo comum trabalhado até 30/04/1995 em especial pelo fator de 0,71.b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, condenando o INSS a implantá-lo, desde 22/06/2012, considerando o tempo de contribuição de 27 anos, 4 meses e 15 dias, na data do requerimento, bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde 22/06/2012, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 0,5% ao mês a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.c) Julgar improcedente o pedido de conversão de tempo comum em especial pelo fator de 0,83.d) Extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial relativo aos períodos de 01/12/79 a 26/07/82; 25/03/86 a 12/01/88; 01/02/88 a 30/06/89, a teor do art. 267, VI do CPC.Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal;Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Ademir Donizete CampassiConcessão do Benefício Aposentadoria EspecialData de Início do Benefício (DIB): 22/06/2012 (DER)Período especial reconhecido: 02/12/91 a 01/02/95; 01/06/95 a 01/11/99; 01/02/00 a 01/12/05; 01/01/06 a 07/03/12, além do já reconhecido pelo réu.Data início pagamento dos atrasados : 22/02/2012Tempo de trabalho total reconhecido em 22/06/2012: 27 anos 4 meses e 15 diasAnte a sucumbência mínima do autor, condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data.Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0002201-07.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO GHISELLE(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Fls. 115/118 e 123/138: prejudicados os pedidos e argumentos, tendo em vista a prolação de sentença homologatória de acordo (fl. 111) com trânsito em julgado certificado à fl. 114,v.Ademais, verifico que a petição de fls. 115/118 foi protocolada (15:25h) antes da realização da audiência (15:30h). Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002983-14.2013.403.6105 - ALMIR CESAR HERDEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Almir César Herdeiro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS; b) o reconhecimento dos períodos de 02/07/1979 a 12/05/1983, 19/03/1984 a 31/10/1989 e 15/04/1991 a 03/11/2011 como exercidos em condições especiais; c) a conversão dos períodos de 03/02/1975 a 01/02/1978, 24/05/1978 a 09/05/1979, 02/01/1984 a 12/03/1984, 29/01/1990 a 29/03/1990 e 01/06/1990 a 15/04/1991 para especial, com a aplicação do fator 0,83; d) a conversão de períodos eventualmente não reconhecidos como exercidos em condições especiais, anteriores a 28/04/1995, em tempo especial, com a aplicação do fator 0,83; e) a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.512.661-2) em aposentadoria especial, desde 22/11/2011; ou, sucessivamente, f) a conversão dos períodos exercidos em condições especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4; g) o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos, fls. 37/133.Citada, fl. 139, a parte ré ofereceu contestação, fls. 141/162, em que alega que não seria possível converter o tempo comum em especial e que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas, aduzindo também que o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença não poderia ser reconhecido como especial. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a incidência de juros de mora e de correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre as diferenças devidas até a data da sentença.É o relatório. Decido.Ressalto, de início, que a parte autora, na petição inicial, requereu o julgamento antecipado da lide e o INSS, em sua contestação, não protestou pela produção de provas. Ademais, os documentos acostados aos autos são suficientes à formação do convencimento, de modo que desnecessária a produção de outras provas.Conforme a contagem de tempo de contribuição feita pela autarquia previdenciária, foi apurado o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias, tratando-se de

período incontestado: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Meritor do Brasil Ltda 3/2/1975 1/2/1978 123 1.079,00 - Cerâmica Sumaré Empreend. Imob. 24/5/1978 9/5/1979 123 346,00 - Usimec Ind/ e Com/ Ltda 2/7/1979 12/5/1983 123 1.391,00 - Produr Equipamentos e Serviços Ltda 2/1/1984 12/3/1984 123 71,00 - Ferramentas Hawera S/A 19/3/1984 1/11/1989 123 2.023,00 - Giovanni Passarella Ind/ Metalúrgica 29/1/1990 29/3/1990 123 61,00 - Cerâmica Sumaré Empreend. Imob. 1/6/1990 14/4/1991 123 314,00 - Giovanni Passarella Ind/ Metalúrgica 15/4/1991 22/11/2011 123 7.418,00 - Correspondente ao número de dias: 12.703,00 - Tempo comum / especial: 35 3 13 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 35 ANOS 3 meses 13 dias Da análise do quadro de fls. 123/124, verifica-se que o INSS incluiu na contagem do tempo de contribuição do autor todos os períodos anotados em sua CTPS (fls. 44/66), restando, portanto, prejudicado tal pedido. Do período trabalhado em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, anteriormente à revisão da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia pacificado o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então. Entretanto,

referida súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se como especial o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passo a adotar. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis Até 04/03/1997 53.831/6485 decibéis A partir de 05/03/1997 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 02/07/1979 a 12/05/1983, 19/03/1984 a 31/10/1989 e 15/04/1991 a 03/11/2011 como exercidos em condições especiais. Em relação ao período de 02/07/1979 a 12/05/1983, apresentou o autor os documentos de fls. 67 e 68/79, em que consta que ele exercia as atividades de ajustador de bancada em indústria metalúrgica, exposto a ruído de 90 a 93 decibéis, nível superior ao limite previsto na legislação. Entre 19/03/1984 e 31/10/1989, ocupou o autor o cargo de ferramenteiro, exposto a ruído de 82 a 96 decibéis, fls. 70 e 71/45, também superior ao limite previsto na legislação. E, por fim, no período de 15/04/1991 a 03/11/2011, fls. 76/77, o autor também ocupou o cargo de ferramenteiro, exposto a ruído de 94 decibéis. Assim, são considerados especiais os períodos pleiteados pelo autor, quais sejam, 02/07/1979 a 12/05/1983, 19/03/1984 a 31/10/1989 e 15/04/1991 a 03/11/2011. Apesar de ter o INSS argumentado em sua contestação que não poderia ser reconhecido como especial o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, não há nos autos comprovação de que ele tenha recebido benefício por incapacidade. Da conversão do período comum em tempo especial Verifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Convertendo, então, o tempo comum em especial com a aplicação do fator 0,71 e considerando os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Meritor do Brasil Ltda 0,71 Esp 3/2/1975 1/2/1978 123 - 766,09 Cerâmica Sumaré Empreend. Imob. 0,71 Esp 24/5/1978 9/5/1979 123 - 245,66 Usimec Ind/ e Com/ Ltda 1 Esp 2/7/1979 12/5/1983 67, 123 - 1.391,00 Produr Equipamentos e Serviços Ltda 0,71 Esp 2/1/1984 12/3/1984 123 - 50,41 Ferramentas Hawera S/A 1 Esp 19/3/1984 31/10/1989 70, 123 - 2.023,00 Giovanni Passarella Ind/ Metalúrgica 0,71 Esp 29/1/1990 29/3/1990 123 - 43,31 Cerâmica Sumaré Empreend. Imob. 0,71 Esp 1/6/1990 14/4/1991 123 - 222,94 Giovanni Passarella Ind/ Metalúrgica 1 Esp 15/4/1991 3/11/2011 76/77, 123 - 7.399,00 Correspondente ao número de dias: - 12.141,41 Tempo comum / especial: 0 0 0 33 8 21 Tempo total (ano / mês / dia): 33 ANOS 8 meses 21 dias Em relação ao termo inicial do benefício, fixo-o na data da citação, tendo em vista que os documentos que comprovaram a exposição do autor a fatores de risco nos períodos de 02/07/1979 a 12/05/1983 e 19/03/1984 a 31/10/1989 não foram apresentados durante o processo administrativo, não sendo exigível da autarquia previdenciária que reconhecesse tais períodos como especiais. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercido em condições especiais os períodos de 02/07/1979 a 12/05/1983, 19/03/1984 a 31/10/1989 e 15/04/1991 a 03/11/2011; c) declarar o direito à conversão dos períodos de 03/02/1975 a 01/02/1978, 24/05/1978 a 09/05/1979, 02/01/1984 a 12/03/1984, 29/01/1990 a 29/03/1990 e 01/06/1990 a 14/04/1991, exercidos em atividade comum, em tempo especial, com a aplicação do fator 0,71; d) condenar o INSS à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 154.512.661-2 em aposentadoria especial, a partir da data da citação (16/04/2013), devendo ser pagas as diferenças vencidas, devidamente

corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescidas de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de aplicação do fator 0,83 na conversão do tempo comum em especial e julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de reconhecimento do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante a aposentadoria especial do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e o valor devido a título de honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Almir Cesar Herdeiro Benefício concedido: Aposentadoria Especial Períodos especiais reconhecidos: 02/07/1979 a 12/05/1983, 19/03/1984 a 31/10/1989 e 15/04/1991 a 03/11/2011 Data do início do benefício: 16/04/2013 Tempo especial reconhecido: 33 anos, 08 meses e 21 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0003203-12.2013.403.6105 - ANTONIO TOMASI (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Antonio Tomasi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS; b) o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 22/06/2009 e 04/07/2009 a 30/09/2011 como exercidos em condições especiais; c) o reconhecimento como especial do período de 07/03/1986 a 02/12/1998, caso a autarquia previdenciária reveja o posicionamento adotado no processo administrativo; d) a conversão dos períodos de 01/04/1978 a 31/01/1980, 16/12/1980 a 02/09/1981, 01/10/1982 a 01/03/1983 e 07/11/1983 a 15/10/1985 para especial, com a aplicação do fator 0,83; e) a conversão de períodos eventualmente não reconhecidos como exercidos em condições especiais, anteriores a 28/04/1995, em tempo especial, com a aplicação do fator 0,83; f) a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.705.137-4) em aposentadoria especial, desde 30/09/2011; ou, sucessivamente, g) a conversão dos períodos exercidos em condições especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4; h) o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos, fls. 47/215. Citada, fls. 224/225, a parte ré ofereceu contestação, fls. 227/248, em que discorre sobre a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e aduz que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pelo autor, requer a limitação da condenação ao teto fixado no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e o reconhecimento da prescrição das parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Ressalto, de início, que os documentos acostados aos autos são suficientes à formação do convencimento, de modo que desnecessária a produção de outras provas. Conforme a contagem de tempo de contribuição feita pela autarquia previdenciária, foi apurado o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias, tratando-se de período incontroverso: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Abdala Bitar 1/4/1978 31/1/1980 201 660,00 - Concrelix S/A Engenharia de Concreto 16/12/1980 2/9/1981 201 256,00 - Com/ de Acessórios de Modas Raspini 1/10/1982 1/3/1983 201 151,00 - Lojas Americanas S/A 7/11/1983 15/10/1985 201 698,00 - Exact Seleção de Pessoal Ltda 30/10/1985 10/12/1985 201 41,00 - Eaton Indústrias Ltda 1,4 Esp 7/3/1986 25/10/1986 201 - 320,60 Eaton Indústrias Ltda 1,4 Esp 26/10/1986 25/5/1987 202 - 294,00 Eaton Indústrias Ltda 1,4 Esp 26/5/1987 25/10/1988 202 - 714,00 Eaton Indústrias Ltda 1,4 Esp 26/10/1988 25/5/1989 202 - 294,00 Eaton Indústrias Ltda 1,4 Esp 26/5/1989 25/1/1990 202 - 336,00 Eaton Indústrias Ltda 1,4 Esp 26/1/1990 25/5/1990 202 - 168,00 Eaton Indústrias Ltda 1,4 Esp 26/5/1990 31/12/1990 202 - 302,40 Eaton Indústrias Ltda 1,4 Esp 1/1/1991 28/2/1993 202 - 1.089,20 Eaton Indústrias Ltda 1,4 Esp 1/3/1993 31/12/1996 203 - 1.933,40 Eaton Indústrias Ltda 1,4 Esp 1/1/1997 2/12/1998 203 - 968,80 Eaton Indústrias Ltda 3/12/1998 1/11/2000 203 688,00 - Eaton Indústrias Ltda 2/11/2000 1/1/2001 203 60,00 - Eaton Indústrias Ltda 2/1/2001 31/1/2001 201 30,00 - Eaton Indústrias Ltda 1/2/2001 1/3/2001 203 31,00 - Eaton Indústrias Ltda 2/3/2001 1/5/2002 203 420,00 - Eaton Indústrias Ltda 2/5/2002 1/7/2002 203 60,00 - Eaton Indústrias Ltda 2/7/2002 1/10/2002 204 90,00 - Eaton Indústrias Ltda 2/10/2002 1/12/2002 204 60,00 - Eaton



Indústrias Ltda 2/12/2002 31/12/2004 204 750,00 - Eaton Indústrias Ltda 1/1/2005 31/3/2005 204 91,00 - Eaton Indústrias Ltda 1/4/2005 3/7/2006 204 452,00 - Eaton Indústrias Ltda 4/7/2006 3/11/2007 204 480,00 - Eaton Indústrias Ltda 4/11/2007 3/7/2009 204 600,00 - Eaton Indústrias Ltda 4/7/2009 31/7/2009 205 28,00 - Eaton Indústrias Ltda 1/8/2009 17/8/2011 205 736,00 - Eaton Indústrias Ltda 18/8/2011 30/9/2011 201 43,00 -  
Correspondente ao número de dias: 6.431,00 6.420,40 Tempo comum / especial: 17 10 5 17 10 0 Tempo total (ano / mês / dia): 35 ANOS 8 meses 5 dias  
Do reconhecimento do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor Comparando as anotações na CTPS do autor (fls. 56/71) com os períodos reconhecidos pela autarquia previdenciária quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 153.705.137-4 (fls. 201/205), verifica-se que não foi incluído apenas o período de 01/02/1977 a 30/03/1978 (fl. 57). Da análise das cópias da CTPS do autor, verifica-se, à fl. 57, a anotação de contrato de trabalho, constando como empregador Abdala Bitar, ocupando o autor o cargo de empregado doméstico, com data de entrada em 01/02/1977 e saída em 30/03/1978. Consta também a anotação de férias no período de 01/03/1978 a 30/03/1978 (fl. 60) e, logo em seguida, a anotação de contrato de trabalho, com o mesmo empregador, em oficina de conserto de sapatos, ocupando o autor o cargo de auxiliar de sapateiro, com data de entrada em 01/04/1978 e rescisão em 31/01/1980, tendo este último contrato sido incluído na contagem do tempo de contribuição do autor feita pela autarquia previdenciária. Assim, pelo que dos autos consta, razões não há para que se exclua o período de 01/02/1977 a 30/03/1978 da contagem do tempo de contribuição do autor. No processo administrativo, não há menção a rasuras ou a anotações extemporâneas na CTPS do autor e, ademais, o INSS, em sua contestação, não se insurgiu em relação a tal pedido. Do período trabalhado em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do

empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, anteriormente à revisão da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia pacificado o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então. Entretanto, referida súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se como especial o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passo a adotar. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis Até 04/03/1997 53.831/6485 decibéis A partir de 05/03/1997 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 22/06/2009 e 04/07/2009 a 30/09/2011 como exercidos em condições especiais e, para tanto, apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 72/78. Em relação ao agente ruído, o autor esteve exposto aos seguintes níveis: - 07/03/1986 a 31/12/1999 - 90,6 dB- 01/01/2000 a 01/11/2000 - 90,9 dB- 02/11/2000 a 01/01/2001 - 94 dB- 02/01/2001 a 01/03/2001 - 89,8 dB- 02/03/2001 a 11/03/2002 - 94 dB- 12/03/2002 a 01/05/2002 - 89,6 dB- 02/05/2002 a 01/07/2002 - 85,1 dB- 02/07/2002 a 01/10/2002 - 89,6 dB- 02/10/2002 a 01/12/2002 - 88,2 dB- 02/12/2002 a 31/12/2004 - 89,6 dB- 01/01/2005 a 25/04/2006 - 85,5 dB- 26/04/2006 a 03/07/2006 - 88,6 dB- 04/07/2006 a 26/10/2006 - 91,7 dB- 27/10/2006 a 17/10/2007 - 91,1 dB- 18/10/2007 a 03/11/2007 - 89,2 dB- 04/11/2007 a 08/06/2008 - 89 dB- 09/06/2008 a 22/06/2009 - 86,5 dB- 23/06/2009 a 03/07/2009 - 79,3 dB- 04/07/2009 a 13/05/2010 - 80,7 dB- 14/05/2010 a 17/08/2011 - 87,4 dB Assim, em relação ao agente ruído, apenas nos períodos de 23/06/2009 a 03/07/2009 e 04/07/2009 a 13/05/2010, os níveis a que esteve exposto o autor foram inferiores aos previstos na legislação à época vigente. Em relação ao período de 23/06/2009 a 03/07/2009, não há informação, no documento de fls. 72/78, acerca da exposição do autor a outro fator de risco que pudesse caracterizá-lo como exercido em condições especiais. No que concerne ao período de 04/07/2009 a 13/05/2010, o autor esteve exposto à névoa de óleo e poeira, com disponibilização de equipamento de proteção coletiva eficaz, o que descaracteriza, o caráter especial desse período. Assim, consideram-se especiais os períodos de 03/12/1998 a 22/06/2009 e 14/05/2010 a 17/08/2011. Da conversão do período comum em tempo especial Verifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Convertendo, então, o tempo comum em especial com a aplicação do fator 0,71 e considerando os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Abdala Bitar 0,71 Esp 1/2/1977 30/3/1978 57 - 298,20 Abdala Bitar 0,71 Esp 1/4/1978 31/1/1980 201 - 469,31 Concrelix S/A Engenharia de Concreto 0,71 Esp 16/12/1980 2/9/1981 201 - 182,47 Com/ de Acessórios de Modas Raspini 0,71 Esp 1/10/1982 1/3/1983 201 - 107,21 Lojas Americanas S/A 0,71 Esp 7/11/1983 15/10/1985 201 - 496,29 Exact

Seleção de Pessoal Ltda 0,71 Esp 30/10/1985 10/12/1985 201 - 29,11 Eaton Indústrias Ltda 1 Esp 7/3/1986 25/10/1986 201 - 229,00 Eaton Indústrias Ltda 1 Esp 26/10/1986 25/5/1987 202 - 210,00 Eaton Indústrias Ltda 1 Esp 26/5/1987 25/10/1988 202 - 510,00 Eaton Indústrias Ltda 1 Esp 26/10/1988 25/5/1989 202 - 210,00 Eaton Indústrias Ltda 1 Esp 26/5/1989 25/1/1990 202 - 240,00 Eaton Indústrias Ltda 1 Esp 26/1/1990 25/5/1990 202 - 120,00 Eaton Indústrias Ltda 1 Esp 26/5/1990 31/12/1990 202 - 216,00 Eaton Indústrias Ltda 1 Esp 1/1/1991 28/2/1993 202 - 778,00 Eaton Indústrias Ltda 1 Esp 1/3/1993 31/12/1996 203 - 1.381,00 Eaton Indústrias Ltda 1 Esp 1/1/1997 2/12/1998 203 - 692,00 Eaton Indústrias Ltda 1 Esp 3/12/1998 22/6/2009 72/78, 203 - 3.800,00 Eaton Indústrias Ltda 1 Esp 14/5/2010 17/8/2011 72/78, 203 - 454,00 Correspondente ao número de dias: - 10.422,59 Tempo comum / especial: 0 0 0 28 11 13 Tempo total (ano / mês / dia): 28 ANOS 11 meses 13 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito à averbação do período de 01/02/1977 a 30/03/1978 na contagem de seu tempo de contribuição; b) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 22/06/2009 e 14/05/2010 a 17/08/2011; c) declarar o direito à conversão dos períodos de 01/02/1977 a 30/03/1978, 01/04/1978 a 31/01/1980, 16/12/1980 a 02/09/1981, 01/10/1982 a 01/03/1983 e 07/11/1983 a 15/10/1985, exercidos em atividade comum, em tempo especial, com a aplicação do fator 0,71; d) condenar o INSS à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 153.705.137-4 em aposentadoria especial, a partir de 30/09/2011, devendo ser pagas as diferenças vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescidas de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de aplicação do fator 0,83 na conversão do tempo comum em especial. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante a aposentadoria especial do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e o valor devido a título de honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Antonio Tomasi Benefício concedido: Aposentadoria Especial Períodos especiais reconhecidos: 03/12/1998 a 22/06/2009 e 14/05/2010 a 17/08/2011 (além do já reconhecido pela autarquia previdenciária - 07/03/1986 a 02/12/1998) Data do início do benefício: 30/09/2011 Tempo especial reconhecido: 28 anos, 11 meses e 13 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0004604-46.2013.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A - DPASCHOAL X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Comercial Automotiva S/A - DPASCHOL, qualificada na inicial, em face da UNIÃO, com objetivo de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal sobre a verba paga a título de adicional de hora extra pelo seu caráter indenizatório. Requer ainda a condenação da ré a repetir os valores, dos últimos 5 anos, pagos indevidamente ou o reconhecimento do direito de compensá-los com tributos devidos de mesma espécie, que deverão ser atualizados pela taxa SELIC. Alega, em apertada síntese, que referida verba tem natureza indenizatória, portanto, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária. Acompanham a inicial os documentos de fls. 20-56. Custas à f. 57. É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 58/60, por serem diversos os objetos. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Precedentes: Processos números 0013333-95.2012.403.6105; 0017423-83.2011.403.6105, entre outros. Mérito: Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também

ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento. O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias. A verba paga a título de adicional de hora-extra é rendimento do trabalho em condições não ordinárias (remuneração) e possui natureza salarial. Assim, sobre referida verba deve incidir contribuição

previdenciária. Neste sentido: Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239217 Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator(a): JUIZ LUIZ STEFANINI Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Data Publicação: 21/09/2006 Processo AGRESP 201001534400 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 04/02/2011 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para: Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. P.R.I.O.

**0005304-22.2013.403.6105 - CLAUDIO FERREIRA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Cláudio Ferreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 137.328.916-0 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 18 de maio de 2006 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/23. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 18 de maio de 2006 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 18/05/2006, por contar com tempo suficiente (32 anos, 01 mês e 05 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 16. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser

considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer

o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0014369-75.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007949-88.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARCOS ANTONIOLLI(SP250779 - MARCELO DA CRUZ)**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Romeu Aparecido de Araújo, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP para que seja efetivado seu registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. Ao final, pretende a confirmação do pedido liminar. Alega o impetrante ter concluído o curso profissionalizante de Técnico em Radiologia no período de 28/05/2008 a 28/03/2012 junto ao Instituto Federal do Paraná (IFPR), antiga Escola Técnica Federal do Paraná, polo Campinas/SP, na modalidade telepresencial (curso à distância) com carga horária de 1.796 (um mil, setecentos e noventa e seis reais) horas, tendo realizado 600 (seiscentas) horas de estágio curricular na modalidade presencial junto ao Pronto Socorro Municipal de Sumaré. Notícia que as aulas foram ministradas à distância (via satélite ao vivo) com a presença dos alunos em sala de aula com frequência mínima de três dias por semana, devidamente assistidos por tutor e que as interações com o professor eram feitas por meio de acesso ao portal, fórum de debates, email ou telefone. Assevera ter sido o curso devidamente ministrado por órgão federal e cumprido todas as exigências legais e regulamentares. Todavia, teve o registro indeferido sob o fundamento de que o art. 1º da Resolução Conter n. 9/2008 veda o registro de profissionais das técnicas radiológicas egressos de cursos de educação à distância. Argumenta que na lei não há distinção entre diplomas de cursos presenciais e telepresenciais e que neste sentido já houve pronunciamento do Ministério da Cultura. Relaciona julgados sobre a efetividade do ensino à distância. O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (f. 36). Em informações (ff. 43-69) a autoridade impetrada alega que o impetrante foi comunicado da decisão que indeferiu o pedido de inscrição em 03/11/2011. Sustenta que a impossibilidade do registro de portadores de diplomas de cursos de educação à distância, consoante disposto na Resolução Conter n. 9, de 24/09/2008, publicada em 07/10/2008 se deve ao fato da educação à distância mostrar-se temerária à formação de profissionais na área de saúde, podendo provocar imensuráveis prejuízos à saúde; que em benefício da saúde pública o curso Técnico em Radiologia exige a educação presencial dos alunos como forma de assegurar a real eficiência do aprendizado dos alunos, tendo em vista a adequada realização das técnicas radiológicas em preservação da saúde dos profissionais e pacientes; que a Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná não mais ministra cursos na área das técnicas radiológicas, o que demonstra nítido reconhecimento da precariedade do curso. Ressalta a força normativa das resoluções e que a proibição do registro de profissionais egressos do curso de radiologia na modalidade Educação à Distância constante da Resolução n. 09/2008 é forma de prevenir os profissionais, bem como os pacientes, de eventuais acidentes e exposição inadequada às radiações prejudiciais à saúde, pela inadequada formação dos profissionais Técnicos em Radiologia dos cursos à distância, os quais não detêm qualquer contato direto com os equipamentos radiológicos, necessários para sua adequada formação profissional; que se trata de uma atividade de operações perigosas envolvendo manipulação de aparelhos que emitem radiação ionizante, devendo ser considerada a legislação de regência da profissão e proteção radiológica. É o relatório.

Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A impetrante não aponta um agente público, como se faz necessário em mandado de segurança, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Trata-se de Impugnação de Assistência Judiciária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Marcos Antonioli, para que sejam revogados os benefícios da justiça gratuita, por perceber o impugnado benefício previdenciário no valor de R\$ 1.840,10 (um mil, oitocentos e quarenta reais e dez centavos). Por ter se manifestado de forma intempestiva, fl. 24, foi determinado, à fl. 25, o desentranhamento da resposta do impugnado. O INSS, à fl. 29, requereu o julgamento antecipado da lide. O impugnado, às fls. 30/36, alegou que faz uso constante de medicação e, às fls. 43/45, apresentou cópia de receituário e de declaração médica. O INSS, à fl. 46, manifestou-se sobre os documentos de fls. 43/45. É o relatório. Decido. O artigo 7º da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. No presente feito, sem razão o INSS. O fato de receber o impugnado benefício previdenciário no valor de R\$ 1.840,10 (um mil, oitocentos e quarenta reais e dez centavos) não significa que ele apresenta condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Observe-se que os honorários advocatícios fixados na sentença prolatada à fl. 154 dos autos principais (0007949-88.2011.403.6105) foram de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Tendo em vista que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 30.700,48 (trinta mil e setecentos reais e quarenta e oito centavos), os honorários seriam, sem qualquer atualização, de R\$ 3.070,04 (três mil e setenta reais e quatro centavos), valor muito superior ao recebido pelo autor, ora impugnado, a título de benefício previdenciário. Ademais, o autor faz uso contínuo de medicamentos, o que revela que sua saúde demanda cuidados, inclusive com alimentação, o que pode ocasionar aumento do seu custo de vida. Sobre a questão, o C. Superior Tribunal de Justiça vem assim decidindo: **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. IMPUGNAÇÃO COM PROVAS INSUFICIENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, esta Corte tem se posicionado no sentido de que a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário, podendo também o magistrado, avaliando as alegações feitas pela parte interessada, examinar as condições para o seu deferimento. 3. In casu, o Tribunal de origem, adotando a mesma linha jurisprudencial do STJ, concluiu que a mera alegação da União, de que os particulares, por serem auditores fiscais da Receita Federal, possuem renda líquida suficiente para arcar com as custas processuais, seria incapaz de elidir assertiva de necessidade das partes. 4. Inviável a modificação do julgado combatido, uma vez que inexistiu violação dos dispositivos legais apontados, bem como diante da necessidade de reapreciação das provas carreadas aos autos, o que é obstado em recurso especial (incidência da Súmula 7/STJ). 5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp 1344637, autos nº 201201950442, DJE 17/10/2012) **PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO COM AMPARO EM CRITÉRIO NÃO PREVISTO NA NORMA. ILEGALIDADE.** 1. Trata-se, originariamente, de impugnação ao deferimento da Justiça em Ação Ordinária que debate o reconhecimento de progressão funcional. A decisão que rejeitou o pedido foi reformada pelo Tribunal a quo com amparo no entendimento de que o benefício é concedido àquele que perceber rendimentos líquidos inferiores a dez salários mínimos. 2. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família (REsp 1.196.941/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.3.2011). 3. Mesmo a concessão de assistência judiciária para sujeitos cuja renda mensal seja superior a 10 salários mínimos poderá ser deferida, caso existentes elementos que indiquem que o pagamento das custas prejudicará o sustento próprio ou da família do requerente. 4. Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o pedido de assistência judiciária gratuita seja analisado segundo as previsões dos arts. 4º e 5º da Lei 1.060/50. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1317175, autos nº 201200654161, DJE 20/03/2013) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0007949-88.2011.403.6105. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004284-93.2013.403.6105 - ROMEU APARECIDO DE ARAUJO (SP265586 - LEANDRO JOSE FRANCISCO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Romeu Aparecido de Araújo, qualificado na



inicial, contra ato atribuído ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP para que seja efetivado seu registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. Ao final, pretende a confirmação do pedido liminar. Alega o impetrante ter concluído o curso profissionalizante de Técnico em Radiologia no período de 28/05/2008 a 28/03/2012 junto ao Instituto Federal do Paraná (IFPR), antiga Escola Técnica Federal do Paraná, polo Campinas/SP, na modalidade telepresencial (curso à distância) com carga horária de 1.796 (um mil, setecentos e noventa e seis reais) horas, tendo realizado 600 (seiscentas) horas de estágio curricular na modalidade presencial junto ao Pronto Socorro Municipal de Sumaré. Notícia que as aulas foram ministradas à distância (via satélite ao vivo) com a presença dos alunos em sala de aula com frequência mínima de três dias por semana, devidamente assistidos por tutor e que as interações com o professor eram feitas por meio de acesso ao portal, fórum de debates, email ou telefone. Assevera ter sido o curso devidamente ministrado por órgão federal e cumprido todas as exigências legais e regulamentares. Todavia, teve o registro indeferido sob o fundamento de que o art. 1º da Resolução Conter n. 9/2008 veda o registro de profissionais das técnicas radiológicas egressos de cursos de educação à distância. Argumenta que na lei não há distinção entre diplomas de cursos presenciais e telepresenciais e que neste sentido já houve pronunciamento do Ministério da Cultura. Relaciona julgados sobre a efetividade do ensino à distância. O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (f. 36). Em informações (ff. 43-69) a autoridade impetrada alega que o impetrante foi comunicado da decisão que indeferiu o pedido de inscrição em 03/11/2011. Sustenta que a impossibilidade do registro de portadores de diplomas de cursos de educação à distância, consoante disposto na Resolução Conter n. 9, de 24/09/2008, publicada em 07/10/2008 se deve ao fato da educação à distância mostrar-se temerária à formação de profissionais na área de saúde, podendo provocar imensuráveis prejuízos à saúde; que em benefício da saúde pública o curso Técnico em Radiologia exige a educação presencial dos alunos como forma de assegurar a real eficiência do aprendizado dos alunos, tendo em vista a adequada realização das técnicas radiológicas em preservação da saúde dos profissionais e pacientes; que a Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná não mais ministra cursos na área das técnicas radiológicas, o que demonstra nítido reconhecimento da precariedade do curso. Ressalta a força normativa das resoluções e que a proibição do registro de profissionais egressos do curso de radiologia na modalidade Educação à Distância constante da Resolução n. 09/2008 é forma de prevenir os profissionais, bem como os pacientes, de eventuais acidentes e exposição inadequada às radiações prejudiciais à saúde, pela inadequada formação dos profissionais Técnicos em Radiologia dos cursos à distância, os quais não detêm qualquer contato direto com os equipamentos radiológicos, necessários para sua adequada formação profissional; que se trata de uma atividade de operações perigosas envolvendo manipulação de aparelhos que emitem radiação ionizante, devendo ser considerada a legislação de regência da profissão e proteção radiológica. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A impetrante não aponta um agente público, como se faz necessário em mandado de segurança, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Por outro lado, consoante disposto no art. 23, da lei n. 12.016/2009, o direito de impetrar mandado de segurança extingue-se já decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No presente caso, o impetrante teve ciência do indeferimento do seu requerimento de inscrição profissional (ato impugnado) em 03/11/2011 (f. 66), vindo a ajuizar a presente ação apenas em 26/04/2013 (f. 02), ou seja, após 120 dias. O impetrante não menciona ter apresentado recurso administrativo em relação à referida decisão e tampouco a autoridade impetrada informou a respeito. Desse modo, operou-se a decadência para a impetração da presente ação, motivo pelo qual DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem recolhidas, por ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0005572-76.2013.403.6105** - ANA CAROLINA MORENO(SP321985 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS DIAS) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASÍLIA-DF Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Ana Carolina Moreno, qualificada na inicial, contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal em Brasília-DF, para que seja aceito gabarito duplo para a correção da prova de segunda fase em Direito Empresarial do IX Exame Unificado, de modo que seja aceito o recurso de apelação como uma das peças que poderiam ser consideradas adequadas para a questão proposta. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/27. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Brasília-DF e na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se ela autoridade apontada como coatora (STJ, 1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 04/03/1991, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento deste feito. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. 1. Guia-se o writ, na definição de competência para o seu processo e julgamento, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede

funcional. A empresa impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, dando como seu domicílio a cidade de Curitiba/PR, o que fixa a Subseção de Curitiba como competente para análise do writ. 2. Precedentes jurisprudenciais no sentido de ser competente para processar e julgar o mandado de segurança a Subseção Judiciária da sede funcional da autoridade coatora, a jurisprudência.(TRF-4ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, autos nº 2007.04.00027822-7, DE 18/06/2008)Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília/DF, dando-se, previamente, baixa na distribuição.Intimem-se.

## **Expediente Nº 3298**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009379-41.2012.403.6105** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS CEREJEIRAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP264676 - ALEXANDRE MENDES LONGO E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP312346 - FABIO PINHEIRO FRANCO CROCCO) X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I.(SP164599 - VIVIANE ANDREOTTI SARTORATO E SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de obrigação de fazer (item a.1), de ressarcimento (item a.3) e de indenização por danos materiais (item a.2) e morais (item b), pelo rito ordinário, proposta por Condomínio Residencial Portal das Cerejeiras em face da Caixa Econômica Federal - CEF, de DMO Engenharia e Empreendimentos Ltda, de Viva Bem Administradora de Condomínios e da Cooperativa Habitacional de Indaiatuba.Na obrigação de fazer (item a.1), pretende que as requeridas sejam condenadas a sanarem as irregularidades apontadas no item II.81 - 64 da petição inicial (fl. 22).Na indenização por danos materiais (item a.2), pretende que as requeridas sejam condenadas no pagamento do valor de R\$ 85.351,44 relativos às despesas despendidas apontadas no tem II.82 - 67 da petição inicial - fl. 23. Requer também a indenização pelas despesas que vierem a ocorrer A título de ressarcimento (item a.3), pretende que a CEF seja condenada a devolver o valor de R\$ 45.429,30 relativos aos depositados efetuados pelos condôminos a título de prestação para a construção e edificação.A título de danos morais (item b), pretende a condenação das requeridas no pagamento do valor total de R\$ 3.488.000,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil reais.) relativos a 100 vezes o salário mínimo vigente para cada um dos moradores.Passo a apreciar as preliminares processuais e prejudicial de mérito arguidas em contestações:1 - Processuais:Sobre a legitimidade ativa e passiva do condomínio, o art. 1.347 do Código Civil dispõe que compete ao síndico representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns (inciso II). A mesma regra está disposta no art. 22 da Lei n. 4.591/64 e no inciso XI do art. 12 do CPC.Neste sentido:DIREITO CIVIL, CONSUMERISTA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS PELOS CONDÔMINOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CONDOMÍNIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL.1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.3. A legitimidade para atuar como parte no processo, por possuir, em regra, vinculação com o direito material, é conferida, na maioria das vezes, somente aos titulares da relação de direito material. O CPC contém, entretanto, raras exceções nas quais a legitimidade decorre de situação exclusivamente processual (legitimidade extraordinária). Para esses casos, o art. 6º do CPC exige autorização expressa em lei.4. Conforme regra prevista nos arts. 1.348, II, do CC e 22, 1º, a, da Lei 4.591/64, o condomínio, representado pelo síndico (art. 12, IX, do CPC), possui legitimidade para promover, em juízo ou fora dele, a defesa dos interesses comuns.5. O diploma civil e a Lei 4.591/64 não preveem a legitimação extraordinária do condomínio para, representado pelo síndico, atuar como parte processual em demanda que postule a compensação dos danos extrapatrimoniais sofridos pelos condôminos, proprietários de cada fração ideal, o que coaduna com a própria natureza personalíssima do dano extrapatrimonial, que se caracteriza como uma ofensa à honra subjetiva do ser humano, dizendo respeito, ao foro íntimo do ofendido.6. O condomínio é parte ilegítima para pleitear pedido de compensação por danos morais em nome dos condôminos. Precedente da 3ª Turma.7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e nessa parte providos. Sucumbência mantida.(REsp 1177862/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 01/08/2011)Destarte, acolho, parcialmente, a preliminar de ilegitimidade

ativa do autor em relação ao pedido do item a.3 (devolução do valor de R\$ 45.429,30 depositados na CEF pelos condôminos a título de prestação para a construção e edificação) e em relação ao pedido b (condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 salários mínimos por condômino), consequentemente, extingo o processo, em relação a estes, a teor do art. 6º c/c 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor de cada ré, bem como na metade das custas devidas, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Embora conste na inicial (item 5 - fl. 135) Condomínio Jacarandá, pela leitura atenta da exordial e documentos com ela juntados, verifica-se que se trata de erro material. As questões postas se referem ao Condomínio Residencial Portal das Cerejeiras. Quanto aos pedidos a.1 (obrigação de fazer) e a.2 (indenização por danos materiais), verifico que o Contrato por Instrumento Particular de Doação de Terreno e Mútuo para Construção Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações de Imóvel na Planta, Recursos FGTS com utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Devedor Fiduciante (fls. 261/273 - contrato padrão de comercialização das unidades do condomínio) comparecem, como Doadora e Organizadora a ré Cooperativa Habitacional de Indaiatuba, como Interviente Construtora a ré DMO Engenharia e Empreendimentos Ltda. e, como Credora, a ré Caixa Econômica Federal - CEF. Também comparece a CEF na qualidade de agente gestor do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. No referido contrato de financiamento, como dito, modelo para o financiamento de todas as unidades do condomínio, ficou avençado, entre a CEF e as rés, que o levantamento dos recursos seria liberado de acordo com um cronograma baseado em fases de execução da obra (Cláusula terceira c/c cláusula quinta). É firme na jurisprudência de que a CEF, na qualidade de gestora do SFH e operadora do FGTS, é parte legítima para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Portanto, a CEF e a Cooperativa ré são legítimas para responderem diretamente aos pedidos remanescentes, juntamente com a construtora ré DMO, motivo pelo qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva por elas arguidas. Neste sentido: ..EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa. 4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões. ..EMEN:(RESP 200902048149, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:31/10/2012 ..DTPB:.)2 - Prejudicial de mérito: 2.1 Decadência arguida por DMO Engenharia e Empreendimentos Ltda. Rejeito a prejudicial de mérito arguida pela ré. Os vícios apontados pelo autor às fls. 22 são defeitos decorrentes da construção, subsumindo-se à hipótese da garantia prevista no art. 618 do CC, que dispõe que Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Assim, o prazo para reclamar reparação dos danos causados por defeitos decorrentes da construção é o decenal, a teor do art. 618, caput, c/c 205, ambos do Código Civil, e não decadencial (art. 26, II do CDC) como pretende a demandada. Neste sentido: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. DEFEITOS DA CONSTRUÇÃO. PRAZOS DE GARANTIA E DE PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO. I. Cabe a responsabilização do empreiteiro quando a obra se revelar imprópria para os fins a que se destina, sendo considerados graves os defeitos que afetem a salubridade da moradia, como infiltrações e vazamentos, e não apenas aqueles que apresentam o risco de ruína do imóvel. II.- Na linha da jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado 194), prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra. Com a redução do

prazo prescricional realizada pelo novo Código Civil, referido prazo passou a ser de 10 (dez) anos. Assim, ocorrendo o evento danoso no prazo previsto no art. 618 do Código Civil, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional acima referido. Precedentes. III. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGA 200901380373, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/11/2010 ..DTPB:.)A impugnação do valor da causa será apreciada nos autos de n. 0000537-38.2013.403.6105, apensos.Com esse teor, dou por saneado o processo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de julho de 2013, às 16hs30m, a ser realizada no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas / SP.Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos de impugnação.Int.

**0010016-89.2012.403.6105** - DORIVAL LUZIA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)  
Considerando que no PPP da empresa Mambriini (fls. 120/121) não há qualquer menção à exposição do autor ao agentes nocivos ruído, calor ou agente químico, defiro o pedido de prova pericial apenas na empresa Unilever Brasil Industrial Ltda. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr. Marcos Brandino.Faculto às partes a apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert, bem como a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento dos trabalhos, no prazo de 10 dias.Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, designar dia e hora para a realização da perícia, com, no mínimo, 60 dias de antecedência.Esclareça-se ao senhor perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução 558/2007. Designada a data, officie-se ao Diretor da Unilever para científicá-lo da perícia a ser realizada nas dependências da empresa, bem como intemem-se as partes.Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.Int.CERTIDÃO DE FLS. 178: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia a ser realizada no dia 22/07/2013 a partir das 8:30 horas, na empresa Unilever Brasil Industrial Ltda.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000537-38.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009379-41.2012.403.6105) C.H.I. - COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA(SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS CEREJEIRAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)  
Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada nos autos principais.Int.

#### **Expediente Nº 3299**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000973-12.2004.403.6105 (2004.61.05.000973-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS) X BANCO SAFRA S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E

SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI)

DESPACHO DE FLS. 3641: J. Vista às partes e ao MPF.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 1266

#### ACAO PENAL

**0013163-36.2006.403.6105 (2006.61.05.013163-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X EBERT DE SANTI(SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X RONALDO LOMONACO JUNIOR(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X SERGIO LUCIO DE ANDRADE COUTO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X CAIO MURILO CRUZ(SP107633 - MAURO ROSNER E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP314799 - EUGENIO TERUO MURAHARA) X ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X ARLINDO FERREIRA DE MATOS(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X PAULO ROBERTO STOCCO PORTES

Abra-se vista à defesa dos acusados Henrique de Oliveira Gomes, Patrícia Regina Pereira dos Santos, Caio Murilo Cruz, Ebert de Santi e Arlindo Ferreira de Matos para apresentação de contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 4543/4675. DESPACHO FLS. 4734: J. Defiro, ante a complexidade do feito, alterando o despacho de fls. 4733. A vista dos autos para contrarrazões será sucessiva, entre os réus que tenham diferentes procuradores, iniciando-se pelo ora peticionário e, depois, pela ordem apresentada na denúncia. Evidentemente o prazo para protocolo das contrarrazões a todos os acusados será ao final do último prazo de vista, para evitar que réus com defesas diversas conheçam das contrarrazões alheias antes de apresentar as próprias. (05/03/2013) INTIME-SE A DEFESA DO RÉU ARLINDO FERREIRA DE MATOS A APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

### Expediente Nº 1268

## **ACAO PENAL**

**0012153-78.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR ROBERTO FISCHER DE ALMEIDA(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X JOELMIR DELFINO DOS SANTOS(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA)**

Vistos. Os I. Advogados, Dr. Alexandre Reis dos Santos, OAB/SP 279.070, e Dra. Renata Satorno da Silva, OAB/SP 274.870, alegam terem sido constituídos para o oferecimento de pedido de liberdade provisória, peça autônoma ao processo e encerrada após a decretação de decisão judicial (...) (fls. 185/187). Requerem, por fim, a reconsideração da decisão de imposição de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal (fls. 177/178). Compulsando os autos, verifico que o instrumento de mandato acostado à fl. 37 não reflete as alegações dos requerentes. Neste documento, o acusado HEITOR ROBERTO FISCHER DE ALMEIDA nomeia e constitui o advogado Dr. Alexandre Reis dos Santos, conferindo (...) poderes para propor em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, contra quem de direito, as ações competentes e defende-la nas contrárias (...), ou seja, em nenhum momento os poderes conferidos foram restritos à interposição do pedido de liberdade provisória. Já a advogada Dra. Renata Satorno da Silva, da mesma forma, postulou nos autos desta ação penal, requerendo dispensa do comparecimento semanal do acusado JOELMIR DELFINO DOS SANTOS na cidade de Campinas, em razão de trabalho na cidade de São Paulo/Capital (fls. 69/73). Ademais, pelo sistema de consulta processual desta Subseção Judiciária (doc. Anexo), verifico que, nos autos de liberdade provisória nº 0012244-71.2011.403.6105, o pedido foi realizado apenas em favor do acusado JOELMIR DELFINO DOS SANTOS e, como sua representante, constou apenas a advogada Dra. Renata Satorno da Silva. Constato, ainda, que os advogados foram intimados diversas vezes (fls. 108; 142; 149; 162; 176) sem terem se manifestado. Apenas quando da decisão de imposição da multa de 10 (dez) salários mínimos (fls. 177/178), prolatada em 13/12/2012 e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 15/01/2013, é que sobreveio manifestação dos supracitados advogados, em 23/01/2013. Da análise dos autos, verifico descuido e falta de diligência, ante a inobservância dos prazos e intimações que eram de sua responsabilidade. Os próprios peticionários das fls. 185/187 reconhecem seu descuido e que a decisão é justa, pois nada justifica a inobservância de regras processuais (fl. 186). A inércia dos requerentes causou atraso no trâmite desta ação penal (sem manifestação dos advogados constituídos desde 25/05/2012), bem como gasto do dinheiro público, ante a movimentação de servidores da secretaria com intimações e prazos não respeitados. Não se trata apenas de atraso no atendimento de prazos, posto que os peticionários definitivamente deixaram o processo sem atender, os próprios, às intimações referidas. Evidentemente, os advogados podem renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que provem ter cientificado seu cliente, a fim da nomeação de um substituto. E mais, durante os dez dias seguintes à ciência, o advogado renunciante continuará a representar o mandante para lhe evitar prejuízo. Assim dispõe o artigo 45 do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente. Portanto, além de não ter sido providenciada a necessária renúncia, o advogado Dr. Alexandre Reis dos Santos não deixou claro na representação do corréu Heitor (fl. 37) o fim específico e restrito para o pedido de liberdade provisória, não podendo se desincumbir de seu mister. Da mesma forma, não foi apresentada pela advogada Dra. Renata Satorno da Silva cópia da representação processual em nome do réu JOELMIR, contendo tal finalidade específica. Entretanto, por não ter ocorrido grande atraso processual e por aparentar ser caso de descuido dos advogados, revejo, em parte, a decisão de fls. 177/178, apenas no tocante ao valor da multa imposta, reduzindo-a para 02 (dois) salários mínimos vigentes (01 salário mínimo para cada um dos patronos acima elencados). Proceda a secretaria ao necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1964**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006369-82.2000.403.6113 (2000.61.13.006369-2) - HELINA CABECEIRA NETTO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

1. Com o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, remetam-

se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na decisão dos embargos.2. Sem prejuízo, manifeste-se o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF (Emenda Constitucional nº 62/2009), haja à vista que a quantia pertencente à autora deverá ser requisitada através de precatório.3. Em nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução nº 168/2011.Int. Cumpra-se.

**0001728-31.2012.403.6113** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002822-24.2006.403.6113 (2006.61.13.002822-0)** - VICENTE DE PAULA TEIXEIRA X ZILDA MARIA TEIXEIRA DE PAULA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. A fim de viabilizar o cumprimento do despacho de fl. 199, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na sentença dos embargos (fls. 194/198).2. Posteriormente, dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 3. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 4. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002220-57.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-72.2011.403.6113) CLINICA RADIOLOGICA CAVALCANTI MARTINS LTDA X ATAIDE MARCELINO ADVOGADOS - ME(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI)

1. Defiro o requerimento formulado às fl. 122, uma vez na procuração juntada às fl. 07 o constituinte outorga expressamente poderes aos advogados lá indicados enquanto integrantes da sociedade de advogados Ataíde Marcelino Advogados - ME (CNPJ 07.170.885/001-16). Tratando-se de verba destinada à pessoa jurídica deverá constar que a natureza do respectivo crédito é comum.io2. Para tanto, cumpra-se o despacho de fl. 121.nselho da Justiça Federal). 3. Posteriormente, dê-se ciência às partes sobre o teor do ofício requisitório expedido (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 4. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 5. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda do extrato de depósito referente ao pagamento requisitado. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001581-10.2009.403.6113 (2009.61.13.001581-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X O M IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1403042-23.1995.403.6113 (95.1403042-7)** - MARIA APARECIDA DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANDRE LUIS DA SILVA X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

**1403314-80.1996.403.6113 (96.1403314-2)** - MARIA JOSE MARTINS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

**1401075-35.1998.403.6113 (98.1401075-8)** - JOSE DOS REIS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende a advogada da exequente que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pelo constituinte. Com fundamento no art. 22 da Resolução Nº 168/2011, defiro o requerimento formulado às fl. 201. Assim, em complemento ao r. despacho de fl. 196, requirite-se para a procuradora do exequente o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. 2. Outrossim, torno sem efeito o item 3 do referido despacho, pois que, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. 3. Antes do envio eletrônico dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 4. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

**1403601-72.1998.403.6113 (98.1403601-3)** - CELIA APARECIDA DA SILVA MEDEIROS X VANESSA CRISTINA CAMPOS X TALISSA GABRIELA CAMPOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CELIA APARECIDA DA SILVA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

**0000425-36.1999.403.6113 (1999.61.13.000425-7)** - IDALINA NOGUEIRA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IDALINA NOGUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto inativo. 2. Com o retorno dos autos, cumpra-se o item 3 do r. despacho de fl. 253. 3. Após, dê-se ciência às partes sobre o teor do ofício requisitório expedido (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 4. Em não havendo objeções, encaminhem-se



eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 5. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. 6. Sem prejuízo, promova a secretaria retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

**0003549-27.1999.403.6113 (1999.61.13.003549-7)** - PAULO BENEDITO DE FREITAS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X PAULO BENEDITO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

**0004720-19.1999.403.6113 (1999.61.13.004720-7)** - SEBASTIAO FARIA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

**0006964-81.2000.403.6113 (2000.61.13.006964-5)** - ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA FILHO X MARIA VITALINA DE OLIVEIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA VITALINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

**0000208-22.2001.403.6113 (2001.61.13.000208-7)** - RONALDO LUIS DE ANDRADE(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RONALDO LUIS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclarecida a questão da duplicidade de pagamento requisitada ao exequente (fls. 249/251), com a concordância do INSS com os cálculos retificados apresentados às fls. 281/282, expeça-se novo ofício requisitório com as anotações pertinentes em seu campo observação. 2. Após, dê-se vista às partes e na seqüência, encaminhe-se eletronicamente a requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0001483-06.2001.403.6113 (2001.61.13.001483-1)** - DEVAIR FRANCISCO PENHA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DEVAIR FRANCISCO PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Prejudicado o item 2 do despacho de fl. 519, uma vez que as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto

do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário.2. Cumpra-se a secretaria o item 4 do referido despacho.3. Após, dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 4. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 5. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

**0001274-03.2002.403.6113 (2002.61.13.001274-7) - TEREZA ALVES TOMAZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X TEREZA ALVES TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tratando de quantia a ser requisitada através de precatório, manifeste-se a Procuradora Autárquica nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.2. Em nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0000352-25.2003.403.6113 (2003.61.13.000352-0) - MARIA DOS REIS CARVALHOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DOS REIS CARVALHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto que se encontra inativo, bem como para retificação do pólo ativo de conformidade com o documento de fl. 151 (CARVALHOS).2. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: s valores requisitados peO Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário.4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

**0000703-95.2003.403.6113 (2003.61.13.000703-3) - MARIA LINO DO NASCIMENTO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA LINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0001540-53.2003.403.6113 (2003.61.13.001540-6) - MARIA APARECIDA SCARPARO MARQUES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA SCARPARO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

**0004147-39.2003.403.6113 (2003.61.13.004147-8) - CARLOS FERNANDES ALARCON(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS FERNANDES ALARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Com o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na decisão dos embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

**0002049-47.2004.403.6113 (2004.61.13.002049-2) - MARIA JOSE DA SILVA(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP203324 - CARLA BORGES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Junte-se, a seguir, o comprovante de situação cadastral no CPF da exequente. 2. Tratando de quantia a ser requisitada através de precatório, manifeste-se o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF (Emenda Constitucional nº 62/2009). 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na sentença dos embargos à execução. 4. Retornando os autos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 7. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0003906-31.2004.403.6113 (2004.61.13.003906-3) - THEREZINHA VIEIRA LIMA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X THEREZINHA VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

**0000275-45.2005.403.6113 (2005.61.13.000275-5) - SONIA MARIA DE SOUZA PASCOALINI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SONIA MARIA DE SOUZA PASCOALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

**0000476-37.2005.403.6113 (2005.61.13.000476-4) - IRACEMA ALVES MENDES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IRACEMA ALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Com o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na decisão dos embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

**0001053-15.2005.403.6113 (2005.61.13.001053-3) - JACIRA MORAES DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JACIRA MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

. Junte-se, a seguir, o comprovante de situação cadastral no CPF da exequente. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da exequente de conformidade com o comprovante da Receita Federal supracitado (MORAES). 3. Tratando de quantia a ser requisitada através de precatório, manifeste-se o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF (Emenda Constitucional nº 62/2009). 4. Ulteriormente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na sentença dos embargos à execução. 5. Retornando os autos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 8. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0001125-02.2005.403.6113 (2005.61.13.001125-2) - DECIO FRANCISCO MARTINS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL**

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DECIO FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se, a seguir, o comprovante de situação cadastral no CPF do exequente extraído do site da Receita Federal da Brasil.2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo de conformidade com o documento juntado.3. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo.Int. Cumpra-se.

**0001805-84.2005.403.6113 (2005.61.13.001805-2)** - MILITAO MARTINS(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MILITAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

**0003288-52.2005.403.6113 (2005.61.13.003288-7)** - NILDA LEMOS MANSANO(SP084517 - MARISSETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NILDA LEMOS MANSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a secretaria o apensamento dos autos dos Embargos a Execução nº 0001184-43.2012.403.6113 a fim de disponibilizar todos os dados que se fizerem necessários para confecção dos cálculos de liquidação pela perita do Juízo.2. Posteriormente, retornem os autos a Contadoria para cumprimento do r. despacho de fl. 1563. Ulteriormente, dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 4. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 5. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

**0003934-62.2005.403.6113 (2005.61.13.003934-1)** - JURACI VIVEIROS FRANCISCONI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JURACI VIVEIROS FRANCISCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na sentença dos embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

**0003943-24.2005.403.6113 (2005.61.13.003943-2)** - ROSA MARIA SOARES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROSA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de

sucumbência, fixados na decisão dos embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

**0004081-88.2005.403.6113 (2005.61.13.004081-1) - MARILEIDE DE OLIVEIRA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARILEIDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Junte-se, a seguir, o comprovante de situação cadastral no CPF da exeqüente extraído do site da Receita Federal da Brasil.2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo de conformidade com o documento juntado.3. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo.Int. Cumpra-se.

**0004083-58.2005.403.6113 (2005.61.13.004083-5) - ABNER AUGUSTO DE SOUZA SILVA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ABNER AUGUSTO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Junte-se, a seguir, os ofícios protocolizados sob os nº(s) 2013.61020011784-1 e 2013.61020013345-1 e o ofício nº 2240/21.031.020 todos da Agência da Previdência Social.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número do CPF do exequente de conformidade com o documento de fl. 154, bem como, para exclusão do termo menor do pólo ativo da execução.3. Posteriormente, ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelos exeqüentes, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo.Int. Cumpra-se.

**0004629-16.2005.403.6113 (2005.61.13.004629-1) - SILVIO HENRIQUE MARIANO DE MORAES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SILVIO HENRIQUE MARIANO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

**0004645-67.2005.403.6113 (2005.61.13.004645-0) - AGENOR FARCHI(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AGENOR FARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados.

Int. Cumpra-se.

**0000199-84.2006.403.6113 (2006.61.13.000199-8)** - FRANCISCO MARIANO MENDES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO MARIANO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se, a seguir, o comprovante de situação cadastral no CPF do exequente.2. Com o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na sentença dos embargos.3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

**0001119-58.2006.403.6113 (2006.61.13.001119-0)** - JOSE CARLOS DE SOUZA MATOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE CARLOS DE SOUZA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0001532-71.2006.403.6113 (2006.61.13.001532-8)** - MARIA EDNA DE SOUZA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA EDNA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

**0001645-25.2006.403.6113 (2006.61.13.001645-0)** - MIGUEL JOSE DE SOUZA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS E SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na decisão dos embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para

fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

**0001912-94.2006.403.6113 (2006.61.13.001912-7)** - EDMAR PINA ROBERTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDMAR PINA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme comprovante de folhas 218, a fim de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios. 2. Após, dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 3. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 4. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

**0002057-53.2006.403.6113 (2006.61.13.002057-9)** - MARIA IMACULADA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA IMACULADA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0002126-85.2006.403.6113 (2006.61.13.002126-2)** - LUIS DONIZETE ALVES X ANTONIA MINERVINA MOTA MARTINS X NADIR APARECIDA ALVES TEIXEIRA X CILDA DAS GRACAS ALVES X APARECIDA ROSARIA FERREIRA X LUCIA MINERVINA ALVES JOSE X JOSE EXPEDITO ALVES X TANIA ELIZABETE ALVES GOMES X ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA X VALQUIRIA ALVES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANTONIA MINERVINA MOTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Assiste razão à exequente Nadir Aparecida Alves Teixeira (fl. 271), que recebeu pagamento através de requisição a título de aposentadoria por invalidez concedida nos autos nº 0001233-90.2008.403.6318 do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Nestes autos, a exequente foi habilitada como herdeira (irmã) do autor da demanda, o falecido Sr. Luis Donizete Alves, nos termos da decisão proferida às fl. 150. Portanto, tem direito a receber a quantia que aqui lhe toca como sucessora (discriminada no ofício de fl. 245). 3. Assim, expeça-se ofício requisitório em favor da exequente supracitada, devendo ser anotado como observação que se trata de herdeira do autor. 4. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Procurador Autárquico. 5. Após, encaminhe-se eletronicamente a requisição de pagamento, ficando os autos aguardando em secretaria, o depósito do valor requisitado. 6. Com a vinda do extrato de pagamento, subam os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0002211-71.2006.403.6113 (2006.61.13.002211-4)** - LUIS CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIS CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

**0002616-10.2006.403.6113 (2006.61.13.002616-8)** - ELCIONE ALVES DA SILVEIRA(SP074491 - JOSE



CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELCIONE ALVES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na decisão dos embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

**0002961-73.2006.403.6113 (2006.61.13.002961-3)** - APARECIDA JESUINA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDA JESUINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelos exequentes, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0003070-87.2006.403.6113 (2006.61.13.003070-6)** - ANA DA CRUZ PALARI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA DA CRUZ PALARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se, a seguir, o comprovante de situação cadastral no CPF da(o) exequente extraído do site da Receita Federal da Brasil.2. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo.

**0003259-65.2006.403.6113 (2006.61.13.003259-4)** - ESTELA CAMARGO RABOTZKE DE AQUINO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ESTELA CAMARGO RABOTZKE DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) da verba sucumbencial, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos

valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0003366-12.2006.403.6113 (2006.61.13.003366-5)** - RENATA LUIZ DE SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RENATA LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na decisão dos embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

**0003549-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003549-2)** - ZILDA MENDES DE JESUS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ZILDA MENDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Uma vez que as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. 2. Cumpra-se a secretaria o item 2 do despacho de fl. 529. 3. Após, dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 4. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 5. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

**0003607-83.2006.403.6113 (2006.61.13.003607-1)** - EURIPEDES BATISTA MIRANDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES BATISTA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

**0003949-94.2006.403.6113 (2006.61.13.003949-7)** - ANDREA ALVES DA SILVA X ILDA ALVES DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANDREA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nas petições de fls. 144 e 155, a Dra. Gabriela Cintra Pereira Geron, OAB/SP n. 238.081, requer a expedição dos ofícios requisitórios relativos aos honorários sucumbenciais e contratuais em favor do Dr. José Eurípedes Jépy

Pereira, OAB/SP n. 66.721, advogado também constante da procuração de fl. 06, lavrada aos 17/08/2006. Ocorre, porém, que o nobre advogado é o atual Presidente da Câmara dos Vereadores desta cidade, incidindo à espécie a regra da incompatibilidade prevista no artigo 28, I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, com grifos meus: Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais; Portanto, concluo que o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores integrantes da Mesa da Câmara e seus suplentes (inciso I), durante o período dos respectivos mandatos, desempenham função incompatível com o exercício da advocacia. Ressalto que, em expediente administrativo inerente à questão (arquivado na Secretaria deste Juízo), este magistrado em 20/06/2006 havia autorizado a atuação do nobre advogado nesta Vara, porém, apenas enquanto ele fosse mero detentor do mandato de vereador, ou seja, não integrante da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores, conforme cópia da decisão em anexo. Assim, indefiro os requerimentos de fls. 144 e 155, devendo ser expedidos os ofícios requisitórios respectivos em favor da Dra. Gabriela Cintra Pereira, OAB/SP n. 238.081. Sem prejuízo das deliberações constantes das decisões anteriores, após a expedição dos ofícios requisitórios, intimem-se as partes para conhecimento do inteiro teor deles, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos para o respectivo encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0001723-77.2010.403.6113** - IRACY JOAQUIM CAMPOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IRACY JOAQUIM CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme comprovante de folhas 160. 2. Após, dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 3. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 4. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

**0002239-97.2010.403.6113** - CATARINA BATISTA GARCIA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X CATARINA BATISTA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0003543-34.2010.403.6113** - ARSENIO DA SILVA(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARSENIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0002407-31.2012.403.6113** - MARIA IDALINA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA IDALINA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do

Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1978**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003417-47.2011.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X VERA LUCIA GONZALES LIMA X VALDEMIR DE LIMA(SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO)

Vistos. Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Vera Lúcia Gonzáles Lima e Valdemir de Lima, com a qual pretende a condenação dos requeridos a indenizar, in natura, o dano causado pelos mesmos ao meio ambiente. Juntou documentos (fls. 02/225). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 228/229). Citados (fls. 231/232), os requeridos contestaram o pedido aduzindo em sede de preliminares, coisa julgada material. No mérito, afirmam que não existe dano a ser reparado, porquanto o mesmo foi objeto de transação penal com integral recuperação da área degradada. Asseveram ainda que não há obras construídas em Área de Preservação Permanente e, ainda que existisse, há previsão legal de uso da APP de forma supervisionada (fls. 233/240). Réplica às fls. 251/255. Laudo técnico às fls. 270/287. As partes manifestaram-se em alegações finais, oportunidade em que o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que com o advento do Novo Código Florestal, restou alterada a normatização acerca da Área de Preservação Permanente, de forma que as construções em questão encontram-se inseridas fora da mesma (fls. 289/291 e fls. 294/295). É o relatório no essencial, passo, pois a decidir. Desta forma, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual do autor (utilidade do provimento jurisdicional). Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas processuais e honorários advocatícios conforme determina o art. 18 da Lei 7347/85. P. R. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003257-85.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-06.2011.403.6113) NATHALIA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro, opostos por Nathalia de Oliveira Barbosa em face da Justiça Pública, referentes aos autos da Medida Cautelar de Sequestro autos n. 0001428-06.2011.403.6113. Aduz a embargante ser proprietária do veículo GM/Celta, Placa HXB 5817, porquanto o adquiriu de seu pai aos 25/07/2011, que o comprou da acusada Juliana Pereira Maura em 30/06/2011. Afirma que desconhecia que sobre o veículo pesava ordem judicial de sequestro, uma vez que o processo cautelar tramitava em segredo de justiça, além disso a embargante reside na cidade de Taboão da Serra, distante aproximadamente 500 quilômetros desta Comarca. A inicial foi emendada (fls. 95/96). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Cumpre-me esclarecer, inicialmente, que proferi sentença nos autos da ação penal n. 0001427-21.2011.403.6113, na qual foram condenados somente os requeridos Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula e Virgílio Brazão de Paula, e absolvidos os demais. Assim, em razão da absolvição, a requerida Juliana Pereira Maura foi excluída do pólo passivo da Medida Cautelar de Sequestro, autos n. 0001428-06.2011.403.6113, uma vez que restou provado, nos autos da ação penal, que a mesma não concorreu para a infração penal (artigo 386, IV, do CPP), razão pela qual foi determinada a liberação do bloqueio efetivado sobre o veículo GM/Celta, Placa HXB 5817. Desta forma, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual da embargante (utilidade do provimento jurisdicional). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Medida Cautelar de Sequestro n. 0001428-06.2011.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015640-51.2000.403.6102 (2000.61.02.015640-7)** - BORTOLO ANTONIO BIZARI E CIA/ LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP(Proc. HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

DDê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001940-96.2005.403.6113 (2005.61.13.001940-8) - JUSTICA PUBLICA X NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO)**

Vistos.Cuida-se de ação penal ajuizada contra Neuza de Almeida Facury na qual se imputa o delito de sonegação fiscal, alegadamente praticado no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2001, lastreada em representação fiscal para fins penais da Receita Federal.A denúncia original foi recebida em 15/06/2005, conforme r. decisão de fls. 216.A ação penal foi, todavia, trancada por r. decisão da E. 1ª. Turma do TRF da 3ª. Região, nos autos do habeas corpus n. 2006.03.00.095824-4, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Luiz Stefanini, assim dispondo: Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal n. 2005.61.13.001940-8, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, desde que embasada em crédito tributário definitivamente constituído (fls. 620/629).Tal decisão fora devidamente cumprida por este Juízo em 04/06/2007 (fl. 604), logo após receber a comunicação do E. TRF (fls. 602).Em 04/05/2012 foi recebido ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca dando conta de que o contencioso administrativo se encerrara (fls. 635), sendo que o Ministério Público Federal ofereceu nova denúncia em 17/09/2012 (fls. 647/651), a qual foi recebida por este Juízo em 18/10/2012 (fls. 652).Regularmente citada, a acusada apresentou defesa escrita em 23/01/2013 (fls. 673/700), sendo que este Juízo, dado o teor de tal defesa, tomou a cautela de ouvir o MPF antes de proferir a decisão ora impugnada, tomando emprestado do Processo Civil a figura da réplica (fls. 701).O MPF, em 07/03/2013, se manifestou contrário às três alegações da defesa (fls. 702/712) e, no dia 12/04/2013, este Juízo proferiu a decisão que não acolheu o pedido de absolvição sumária, designando as datas para a instrução (fls. 713/714).Dessa decisão a defesa foi intimada por publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 02/05/2013, conforme certidão de fls. 732.A primeira audiência, designada para oitiva de três testemunhas arroladas pela acusação e duas pela defesa (uma vez que a terceira testemunha da defesa é domiciliada no Rio de Janeiro-RJ), foi marcada para o dia 16/05/2013, às 17:00hs.Tal audiência foi realizada sem a presença da acusada, uma vez que este magistrado não teve conhecimento da r. ordem concedida no habeas corpus n. 0010527-35.2013.4.03.0000/SP, de lavra do E. Desembargador Federal José Lunardelli, pois o respectivo e-mail foi aberto pelo Sr. Diretor de Secretaria desta Vara somente depois de finda a sessão, o que será minudentemente explicado nas informações requisitadas por Sua Excelência.É o relatório do essencial.A mera leitura da decisão impugnada por meio do remédio constitucional aviado basta para se constatar a evidente omissão deste Juízo quanto à terceira alegação da defesa, nada obstante tenha feito menção a ela no respectivo relatório, porém nada deliberou a respeito.À toda evidência que tal defeito da decisão judicial poderia ser facilmente corrigida por meio de embargos de declaração. Todavia, a defesa lançou mão do presente habeas corpus, cuja liminar concedida pelo E. Relator teve o condão de sobrestar as audiências designadas até o julgamento do writ pela Turma julgadora.Assim, em primeiro lugar cabem as escusas deste Juízo no tocante à efetiva realização da audiência, ocorrida exclusivamente pela ausência de conhecimento deste magistrado e do próprio Diretor de Secretaria - até aquele momento - da r. ordem expedida pelo E. TRF da 3ª. Região.Anote-se que este Juízo não foi comunicado pela defesa da r. ordem de sobrestamento, tampouco da impetração do referido remédio heróico.Decorrência lógica dessa r. decisão é a nulidade da prova colhida, sendo completamente imprestável para esta ação penal, o que fica aqui expressamente declarado.Como a r. decisão superior é expressa em determinar apenas o sobrestamento das audiências até o julgamento pela E. Turma Julgadora, entende este Juízo aberta a possibilidade de sanar a decisão ora impugnada, uma vez que, em princípio, o único vício apontado é a omissão quanto à alegação de atipicidade da conduta, e não a discussão sobre o seu acerto ou não.Com efeito, sustenta a defesa que a denúncia está lastreada em mera presunção da Receita Federal, afirmando que a movimentação financeira verificada nas contas correntes da acusada não necessariamente significa a sua renda auferida e, portanto, que deveria ser declarada ao Fisco! Movimentação financeira e renda são institutos absolutamente distintos.A colocação da defesa é eloqüente. Tanto quanto o seu exemplo, quando narra uma hipótese em que fica clara essa distinção.Ocorre que tanto a defesa quanto a acusação trouxeram precedentes jurisprudenciais completamente antagônicos quanto ao entendimento dessa questão, o que por si só já revela que o tema é tormentoso e não se enquadra na hipótese do inciso III do art. 397 do Código de Processo Penal, ou seja, de que o fato narrado evidentemente não constitui crime.Como é cediço, o art. 42 da Lei n. 9.430/96 dispõe que Caracterizam-se também, omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.Logo, existe lei formal e anterior ao fato dizendo, em outras palavras, que a movimentação financeira de origem não explicada presume-se, caracteriza-se, omissão de receita ou de rendimento.Também existe lei formal e anterior ao fato dizendo que sobre a existência de receita ou de rendimento incide imposto de renda.E, por fim, existe lei formal e anterior ao fato dizendo que suprimir tributo mediante omissão de informação às autoridades fazendárias é crime contra a ordem tributária.Assim, em tese, a conduta imputada à acusada constitui crime, não se verificando evidente ou manifesta atipicidade.À toda

evidência que este Juízo não pronunciou - e nem está pronunciando - acolhimento da tese da acusação ou da defesa, o que terá cabimento somente na sentença, após a necessária instrução criminal e os debates finais. Simplesmente está dizendo que, neste momento processual, não é possível afirmar que o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime. Diante do exposto, sanando a omissão da decisão impugnada via habeas corpus, integro a decisão de fls. 713/714 para, por mais este motivo, deixar de absolver sumariamente a acusada Neusa de Almeida Facury. Cancele-se a audiência de interrogatório e oficie-se o MM. Juízo da 9ª. Vara Criminal do Rio de Janeiro-RJ. Comunique-se o E. Relator do HC referido, com as nossas homenagens, servindo cópia desta como ofício. Intimem-se e Cumpra-se.

**0002299-02.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RENATO BRUXELAS DE FREITAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)**

Dê-se às partes vista dos autos para alegações finais, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes cientes e intimados. (PRAZO PARA A DEFESA)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 3817**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000228-17.2009.403.6118 (2009.61.18.000228-8) - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA)**

1. Fls. 436/450: nos termos do art. 333, inc. II, do CPC, cabe à parte ré o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, motivo pelo qual cabe à parte ré a produção da prova documental requerida em sua manifestação. Com relação ao depoimento pessoal do representante da parte autora, verifica-se seu descabimento, pois a este não se aplica a pena de confissão de direitos indisponíveis os quais cingem o presente feito. No que tange ao pedido de produção de prova testemunhal, verifica-se que a parte ré pretende, por seu intermédio, demonstrar, principalmente, a sua condição de longo morador da área que compõe o objeto da presente ação, fato este que é incontroverso, como já salientado na r. decisão de fls. 323/326, não modificada, neste ponto, pela decisão proferida em sede de embargos de declaração (377/379) interpostos pelo MPF (344/358), motivo pelo qual indefiro tal requerimento. Por fim, quanto ao pedido de prova pericial, fica este também indeferido, pois toda documentação acostada aos autos a torna desnecessária para o deslinde da controvérsia posta em juízo. 2. Fica a parte autora autorizada a produzir nos autos a prova documental que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. 3. Restando preclusa a produção de prova documental nos moldes do item 2 supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.-se.

**0000539-03.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO CALLY DE MORAES JACOMOSI(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)**

1. Diante da certidão retro, delaro a revelia da parte ré, sem aplicar-lhe, contudo, os seus efeitos, tendo em vista que os presentes autos versam sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 319, inc. II do CPC. 2. Em virtude da natureza jurídica da Ação Civil Pública, e para que seja preservado o direito à ampla defesa do acusado, que, a despeito de citado pessoalmente (fl. 103), deixou de contestar o feito, nomeio como Defensora dativa da parte ré a Dr.ª Jorcasta Caetano Braga - OAB/SP 297.262, cadastrada na AJG da Justiça Federal de 1º Grau do Estado de São Paulo, a qual deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para apresentar contestação. 3. Defiro o ingresso do ICMBio no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora (MPF), conforme requerido às fls. 122/125. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação pertinente. 5. Int.-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000471-87.2011.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VALDEREZ GOMES LUCENA FILHO(SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG E SP185219E - JOÃO PAULO ZERAICK DA COSTA)

Acolho o requerimento ministerial externado em suas alegações finais. Desta forma, intime-se a parte ré para, se quiser, manifestar-se sobre os memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000777-22.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IZQUIEL APARECIDA DE CASTRO ROCHA DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo da marca VW, GOL 1.0, ano 2006/2006, de cor preta, placa DQW 1591, RENAVAM 877577889, chassi 9BWCA05W76T111326, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na exordial. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a requerente indique o depositário do bem descrito na inicial e disponibilize os meios materiais, se necessário, para o cumprimento do mandado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. Após, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004. Publique-se. Registre-se e intímese.

**0000120-46.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TIAGO AUGUSTO RANGEL URBANO FERREIRA

DECISÃO... Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo da marca YAMAHA, YES 250, ano 2011/2012, placa ECQ 0299, chassi 9C6KG0460C0041649, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na exordial. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Após, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004. Publique-se. Registre-se e intímese.

#### **USUCAPIAO**

**0001080-36.2012.403.6118** - SEBASTIAO BENEDITO CORREA X CATARINA MOTA CORREA(SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência às partes da redistribuição dos autos para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da 3ª Vara da Comarca de Cruzeiro/SP. 2. Tendo em vista a qualificação da parte autora, bem como os documentos juntados às fls. 11/12, defiro a gratuidade da justiça. 3. Manifeste-se a parte autora em relação à prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 172, em relação aos autos 0000885-22.2010.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 5. Int.-se.

#### **MONITORIA**

**0000237-52.2004.403.6118 (2004.61.18.000237-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GELSON CLOVIS COUTO(SP057686 - JOSE ALBERTO PACETTI E SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000975-40.2004.403.6118 (2004.61.18.000975-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANGELICA DA SILVA

OLIVEIRA(SP105879 - MARIA LUCIA DE CASTRO C TRAVALINI)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora à fl. 89.Int.-se.

**0001216-14.2004.403.6118 (2004.61.18.001216-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE JESUS SOUZA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA)

Tendo em vista a ocorrência da angularização da relação jurídica processual, manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência formulado à fl. 134. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para Cumprimento de Sentença. Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

**0001191-30.2006.403.6118 (2006.61.18.001191-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ADILSON CARLOS(SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE) X EMILIANA GUIMARAES PAIZA CARLOS X WANDERLEI DIOINIZIO CARLOS

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora em relação ao despacho de fl. 97, no prazo último de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.2. Int.-se.

**0000561-32.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X PATRICIA RESENDE ANDRADE

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, observando a certidão lançada à fl. 22.Int.-se.

**0001058-46.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NOVA DADOS INFORMATICA E ASSESSORIA LTDA X VALDIRA CASTRO FERNANDES FONTOURA DE LIMA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Fica a parte ré intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 72.

**0000635-52.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS DE ARAUJO  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000316-50.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDESIO DE SOUSA THASMO

SENTENÇA ...Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 18.264,68, valor este atualizado até 24/11/2011 (fl. 05), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000957-24.2001.403.6118 (2001.61.18.000957-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-09.2001.403.6118 (2001.61.18.000861-9)) EDSON SANTOS DE MIRANDA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SASSE COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que



de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000929-07.2011.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-26.2010.403.6118) COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE GUARATINGUETA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Tendo em vista que a parte ré não arguiu nenhuma das matérias elencadas no art. 301, tampouco os fatos previstos no art. 326, por tratar-se, o objeto da presente ação, de matéria exclusivamente de direito - anulação de débito fiscal referente à incidência de COFINS sobre atividades realizadas pela parte autora -. nos termos do inc. I do art. 330, todos do CPC, venham os autos conclusos para sentença. 2. Int.-se.

**0001009-68.2011.403.6118** - AMANTINA TEODORO DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 79: Concedo a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme rquerido pela parte autora.2. Int.-se.

**0000887-21.2012.403.6118** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP209612 - CRISTIANE MARIA FERREIRA RODRIGUES ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

DECISÃO... Diante do exposto, por reputar preenchidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar ao Réu que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a impedir o regular exercício da profissão dos Treinadores e Técnicos de Futebol que não possuem credenciamento junto ao Conselho, até decisão final nesta ação, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ato de constrangimento praticado, medida que adoto com fulcro no artigo 461 do CPC.Por aplicação analógica do artigo 16, da Lei 7.347/85 e, tratando-se de sindicato com abrangência estadual, os efeitos da presente decisão judicial hão de atingir tão somente os integrantes da categoria que tenham domicílio nos limites territoriais Subseção Judiciária.Oficie-se à Federação Paulista de Futebol para que cumpra a presente decisão, resguardando principalmente os profissionais (técnicos e treinadores) que participarão do Campeonato Paulista de Futebol, servindo a decisão em tela como ofício. Manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação ofertada pelo Réu.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000811-60.2013.403.6118** - FRANCISCO CARLOS FERRAZ DE FRANCA(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a sua inicial, conferindo valor à causa, nos termos do art. 282, inc. V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito.Int.-se.

**0000836-73.2013.403.6118** - SILVESTRE PELEGRINE BATISTA(SP094456 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA NETO) X COMANDO POLICIAMENTO AMBIENTAL DA PM DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer, processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes, exceto as de falência, acidentes de trabalho e àquelas sujeitas à Justiça Eleitoral e Justiça Trabalhista. Desta forma, tendo em vista o polo passivo indicado pela parte autora em sua inicial, pessoas jurídicas pertencentes à administração pública do Estado de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando sua remessa a um dos Juízos Cíveis Estaduais da Comarca de Aparecida/SP, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0000917-22.2013.403.6118** - HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro o recolhimento das custas pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Cumprido o parágrafo anterior, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000707-84.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X J C MOREIRA DE MORAES ME X JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES X MONICA CARVALHO BUENO DA SILVA MORAES

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte exequente em relação ao despacho de fl. 32, no prazo último

de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

**0000229-31.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO MAJELA JANUARIO NALDI  
Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte exequente em relação ao Ofício de fl. 52, oriundo do 2º D.P. Lorena, bem como em termos de prosseguimento, no prazo último de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000029-73.2001.403.6118 (2001.61.18.000029-3)** - PAULO HENRIQUE DA SILVA X VALERIO EMILIANO DE ALBUQUERQUE(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA ESPECIALISTA DE AERONAUTICA DE GUARATINGUETA

1. Fls. 371/372: o ofício cientificando à autoridade impetrada dos acórdãos proferidos, bem como da certidão de trânsito em julgado, foi remetido às fls. 368/369 dos autos. Os diretores do DIRAP e do DEPENS não figuram no polo passivo do presente feito.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.3. Int.-se.

**0001160-15.2003.403.6118 (2003.61.18.001160-3)** - NADEGE ANTONIA CLETO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

**0002138-50.2007.403.6118 (2007.61.18.002138-9)** - ALBERTO DELLINGHAUSEN DE SANTANA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA X MAJOR - BRIGADEIRO DO AR DIRAP - DIRETORIA ADM PESSOAL DA AERONAUTICA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

**0001445-95.2009.403.6118 (2009.61.18.001445-0)** - WAGNER APARECIDO ERMENEGILDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X ENGENHEIRO DIRETOR DA FILIAL DE CRUZEIRO DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista o tempo transcorrido, bem como o quanto certificado à fl. 158-verso, expeça mandado de intimação da parte impetrante para que esta regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0000118-76.2013.403.6118** - DIEGO CESAR DE JESUS RAMALHO(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

MEDIDA LIMINAR(...) Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000794-24.2013.403.6118** - PEDRO HENRIQUE GALVAO RIBEIRO XAVIER(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte impetrante a sua inicial, indicando corretamente o polo passivo do presente feito, nos termos da Lei 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.-se.

**0000922-44.2013.403.6118** - JAIR GODOI DE SOUZA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA - SP

1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, que demonstram o recebimento de rendimentos pela parte impetrante superiores ao limite de isenção relativo ao imposto de renda, INDEFIRO a gratuidade da justiça postulada. Desta forma, recolha a parte impetrante as custas iniciais. 2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.

**0000943-20.2013.403.6118** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA

1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, que demonstram o recebimento de rendimentos pela parte impetrante superiores ao limite de isenção relativo ao imposto de renda, INDEFIRO a gratuidade da justiça postulada. Desta forma, recolha a parte impetrante as custas iniciais. 2. Manifeste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 42, em relação aos autos 0001439-20.2011.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000482-53.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FELLIPE AUGUSTO RODRIGUES CAMPOS(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Fica a parte requerida intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 68.

**0002006-17.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CELINA DE O LINO X CELINA DE OLIVEIRA LINO

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo da marca Hyundai, modelo HR 2.5, fabricado em 2011, RENAVAL 245300 e CHASSI 95PZN7HPCB033397, cor branca, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na exordial.Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Após, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004.Registre-se e intimem-se.

**0002007-02.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, motocicleta, da marca Honda, modelo CG 150 TITAN ESD MIX, fabricado em 2011 e CHASSI 9C2KC1650BR510949, cor prata, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na exordial.Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Após, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004.Registre-se e intimem-se.

**0002008-84.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X REGINA LUCIA DA SILVA

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo da marca VW, modelo Pólo Sedan 1.6, fabricado em 2003, placa BAV 1020, RENAVAL 815840209 e CHASSI 9BWJB09N64P009995, cor preta, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na exordial.Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no

patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.1,0 Após, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004.Registre-se e intímese.

**0002009-69.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROGERIO NUNES DE SOUSA**

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, motociclo, da marca Suzuki, modelo EM 125 YES SE, fabricado em 2010 e CHASSI 9CDNF41ZJBM333257, cor amarela, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na exordial.Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Após, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004.Registre-se e intímese.

**0000062-43.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANDRE LUIZ CUNHA**

DECISÃO...Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo da marca Fiat, Palio, ano 2006/2007, placa HEA 9188, chassi 9BD17103072774897, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na exordial.Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.Após, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004.Publique-se. Registre-se e intímese.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000776-03.2013.403.6118 - MARIA DE LOURDES LUZ(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO E SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO (...) A medida pretendida reclama a existência da probabilidade do direito invocado e do fundado receio de dano.Não vislumbro qualquer dos requisitos. No que se refere à probabilidade do direito invocado, ela não demonstrou minimamente que tentou na via administrativa conseguir os documentos cuja exibição pretende com a presente ação. Tampouco o fundado receio de dano ficou demonstrado.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Apresente a Autora prova do pedido administrativo de acesso aos documentos que pretende sejam exibidos com a presente ação.Diante dos documentos constantes nos autos, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a idade da parte autora (DN - 13.06.1940), defiro o pedido de tramitação prioritária do feito. Tarje-se.Publique-se. Intímese. Registre-se. Cite-se o(a)(s) requerido(a)(s).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001420-82.2009.403.6118 (2009.61.18.001420-5) - MARCIA CRISTINA RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 78: Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. FREDERICO JOSÉ DIAS QUERIDO, OAB/SP nº 136.887, pelo valor mínimo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007 do CJF.2. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. 4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000167-25.2010.403.6118 (2010.61.18.000167-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-75.2007.403.6118 (2007.61.18.000649-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA**

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Tendo em vista a Certidão de trânsito em julgado de fl. 34, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, tendo em vista a manifestação de fls. 38/40, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 3. Int.-se.

## **Expediente Nº 3900**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000759-98.2012.403.6118 - CARMEM JUDITH DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Despacho.1. Fls. 34/56: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Recolham os sucessores da autora as custas iniciais ou tragam elementos aferidores das hipossuficiências alegadas, como comprovantes de rendimentos atualizados ou cópias das CTPS atuais.3. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.4. Promovam os sucessores suas completas qualificações, indicando as profissões que exercem, nos termos do art. 282, II, do CPC.5. Emende o sucessor Marcelo a petição de fls. 34/56 com a correta grafia de seu nome, conforme os documentos de fl. 46, com a substituição da procuração (fl. 44) e da Declaração de fl. 45 por outras confeccionadas com o nome correto. 6. Conforme o Comunicado de Decisão de fl. 19, o pedido de auxílio-doença foi indeferido por motivo de que a data do início da incapacidade - DII - anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS. Assim, juntem os sucessores a planilha de contribuições previdenciárias da falecida autora. 7. Intime-se.

**0001145-31.2012.403.6118 - JOAO INACIO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Despacho.1. Fls. 109/111: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Considerando que o benefício pleiteado foi indeferido por perda da qualidade de segurado (fl. 111), apresente o autor a planilha com todas as suas contribuições previdenciárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

**0001854-66.2012.403.6118 - APARECIDA DE AMORIM NUNES(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Em que pesem às providências da parte autora no sentido de apresentar a documentação exigida, não houve o cumprimento integral do despacho de fl. 105. Assim, providencie a parte autora o cumprimento dos itens 3 e seguintes do referido despacho, no prazo último de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2. Intime-se.

**0001892-78.2012.403.6118 - ROSA MARIA MAZZEI GALVAO VELOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 50/50v, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

**0001916-09.2012.403.6118 - JOSE BENEDICTO FIGUEIREDO FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 19, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

**0002045-14.2012.403.6118 - REGINA CELIA GARCIA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Despacho.1. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente os documentos de fls. 17/38, que demonstram em princípio a capacidade contributiva do cidadão.2. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

**0000007-92.2013.403.6118** - GENI MARIA DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Esclareça a autora a divergência entre o nome de sua genitora, Maria José de Jesus, e o constante na certidão de óbito de fl. 08, na qual consta o nome de Maria José da Silva.2. Intime-se.

**0000045-07.2013.403.6118** - MARCO CESAR PORTO PICANCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 55/58: Indefero o requerimento de intimação pessoal do autor, uma vez que esta independe de intervenção judicial.2. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 64, sob pena de extinção.3. Intime-se.

**0000137-82.2013.403.6118** - WILSON DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 145, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0000198-40.2013.403.6118** - JOSE ELI PEREIRA NUNES X TERESINHA AUXILIADORA COTRIM PEREIRA NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Mediante cópias obtidas mediante consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.2. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Por oportuno, apresente a parte autora cópia de seu RG, nos termos do art. 283, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.4. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e os de nº 0001139-10.2001.403.6118 e 0001064-16.2001.403.6103.5.,. Intime-se.

**0000200-10.2013.403.6118** - DANIELA RIBEIRO DA SILVA LEMES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho1. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 30, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

**0000204-47.2013.403.6118** - MARIA MADALENA ELOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 93/105: Recebo como aditamento à inicial.2. Considerando a escassez de peritos médicos atuantes neste Juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, informe a parte autora se compareceu à avaliação médico-pericial no âmbito administrativo, juntando aos autos cópia do resultado desta, se o caso, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de incapacidade reconhecida pela autarquia, e o motivo do indeferimento do benefício for apenas a renda per capita familiar, torna-se desnecessária a realização de perícia médica judicial, o que propiciará a almejada celeridade processual.3. Ao SEDI para a retificação do assunto, vez que a parte autora aditou seu pedido inicial e objetiva a concessão do benefício assistencial (LOAS) 4. Cumpra-se.5. Intime-se.

**0000242-59.2013.403.6118** - ANDREIA APARECIDA CORREIA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. 2. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício, faltando demonstração do interesse de agir.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante atual de indeferimento do Pedido de Prorrogação ou Reconsideração, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito.5. Intime-se.

**0000246-96.2013.403.6118** - ADELIO MOREIRA DA SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Despacho.1. Fl. 74/76: Indefiro o pedido para que a(s) ré(s) tragam aos autos os contratos firmados com o autor. À parte autora cabe provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do inciso I do art. 333 do CPC, bem como, a instrução da petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação (art. 283 do CPC). 2. Desta forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos essenciais à propositura da demanda, ou comprove documentalmente a recusa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.3. Intime-se.

**0000260-80.2013.403.6118** - CARLOS DIOGO REIS FERRARETO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X BANCO DAYCOVAL S/A X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BGN S/A

Despacho.1. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada das custas judiciais, conforme requerido à fl. 68.2. Fls. 68/69: Indefiro o pedido para que a(s) ré(s) tragam aos autos os contratos firmados com o autor. À parte autora cabe provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do inciso I do art. 333 do CPC, bem como, a instrução da petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação (art. 283 do CPC). 3. Desta forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos essenciais à propositura da demanda, ou comprove documentalmente a recusa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.4. Intime-se.

**0000326-60.2013.403.6118** - SUELI APARECIDA PLACIDO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 78/83: Indefiro. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.2. Assim, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Intime-se.

**0000330-97.2013.403.6118** - ANTONIO MENDONCA SOARES DA SILVA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 74, No prazo último de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

**0000336-07.2013.403.6118** - MARIA GERALDA CORTEZ(SP312934 - CARLOS ALBERTO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 32/33: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Proceda a autora à regularização da declaração de fl 33, com o reconhecimento das firmas nesta apostas.3. Intime-se.

**0000349-06.2013.403.6118** - ANA GABRIELA DE PAIVA LEMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO. 1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 20, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0000406-24.2013.403.6118** - KELY APARECIDA DE BRITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 115: Indefiro. Os documentos constantes nas folhas especificadas pela parte autora tratam de deferimentos administrativos. Assim, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 112, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

**0000434-89.2013.403.6118** - FRANCIS MARIA ROCHA COUTINHO X FRANCISCLEA ROCHA COUTINHO X FRANCINEA ROCHA COUTINHO GONCALVES(SP246028 - LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DO EXERCITO

Despacho.1. Fl. 39: Recebo como aditamento à inicial.2. Em que pesem às providências da parte autora no sentido de apresentar a documentação exigida, não houve o cumprimento integral do despacho de fl. 38. Assim, providencie a parte autora o cumprimento dos itens 3 e 4 do referido despacho, no prazo último de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.3. Intime-se.

**0000451-28.2013.403.6118** - MARIO VILLELA PINTO FILHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BANCO BGN S/A X BANCO ITAU S/A X BANCO SANTANDER S/A

DESPACHO.1. Fl. 84: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.2. Após, remetam-se os autos à Subseção de São José dos Campos-SP.3. Intimem-se.

**0000452-13.2013.403.6118** - LUIZ AUGUSTO RODRIGUES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 44, No prazo último de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

**0000455-65.2013.403.6118** - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 30 e 31/32: Recebo as petições como aditamentos à inicial. 2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 27/ 28, sob pena de extinção do processo. 3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se.

**0000462-57.2013.403.6118** - NILSON BENEDITO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Em que pesem às providências da parte autora no sentido de regularizar a petição inicial, não houve o cumprimento integral do despacho de fl. 28, vez que o autor deve especificar exatamente qual o PERÍODO pretende ver reconhecido como especial. Assim, providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do referido despacho, no prazo de 10 (dez) dias.2. Por oportuno, a fim de se verificar os cálculos utilizados pela Autarquia em relação ao histórico de contribuições da parte autora, apresente cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC. 3. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de extinção. 4. Intime-se.

**0000486-85.2013.403.6118** - TATIANA DE JESUS RALHA DIAS - INCAPAZ X ROSARIA DE FATIMA DE JESUA RALHA DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 35/37: Em que pesem às providências da parte autora no sentido de cumprir o despacho de fl. 32, não houve o cumprimento integral deste. Assim, manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do item 2 do referido despacho, no prazo de 10 (dez) dias.2. Por oportuno, manifeste-se a parte autora sobre o andamento do processo de interdição de fls. 36/37.3. Intime-se.

**0000487-70.2013.403.6118** - UBIRAJARA DELLATORRE TINOCO - INCAPAZ X ROSARIA DE FATIMA DE JESUA RALHA DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Fls. 51/52: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra os itens 3, 5 e 6 do despacho de fls. 47/48, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4 Intime-se.

**0000532-74.2013.403.6118** - IONE CANDIDA RIBEIRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 129/130: Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 128, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Após, cumpra a Secretaria o item 4 do despacho de fl. 128.3. Cumpra-se.4. Intime-se.

**0000570-86.2013.403.6118** - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 38/43: Indefiro. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 35, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

**0000610-68.2013.403.6118** - EMILLY RAMOS RODRIGUES - INCAPAZ X ALINE COSTA RAMOS(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS E SP185348 - PAULO EDUARDO RAMOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Despacho1. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 44, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

**0000638-36.2013.403.6118** - ILDA GOMES(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X UNIAO FEDERAL

Despacho1. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 32, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

**0000648-80.2013.403.6118** - ROGERIO AIRES MARQUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 145/152: Indefero, tendo em vista que o indeferimento administrativo constante à fl. 41 data do ano de 2003. Assim, apresente a parte autora comprovante de indeferimento administrativo atualizado, a fim de cumprir o item 3 do despacho de fl. 142, no prazo último de 20 (vinte) dias.2. Intime-se.

**0000658-27.2013.403.6118** - TIAGO AUGUSTO RANGEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho1. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 27, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

**0000667-86.2013.403.6118** - EDSON GONCALVES COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo

recente do benefício pleiteado (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), sob pena de extinção do processo, uma vez que o mesmo pedido foi julgado improcedente no processo nº 0000958-09.2001.403.6118, em sentença publicada em 04/11/2009, conforme planilha do sistema de acompanhamento processual, cuja juntada aos autos ora determino.4. Considerando o processo de interdição de fls. 311/313 e a Certidão de curadora provisória de fl. 315, apresente o autor cópia integral do processo de interdição da Justiça Estadual, inclusive do Termo de Curatela Definitiva, procedendo, ainda, a emenda à inicial e a regularização da procuração e da declaração hipossuficiência (fl. 16).5. Nos termos do art. 282, II, do CPC, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.6. Comprove o autor, ainda, sua qualidade de segurado, juntando a planilha com todas as suas contribuições.7. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, que segue, reconheço a prevenção entre os presentes autos e o processo nº 0000958-09.2001.403.6118, constante na planilha de prevenção de fl. 345, que se tratava de uma medida cautelar inominada convertida em ação ordinária, conforme as fls. 322/344.8. Intime-se.

**0000754-42.2013.403.6118 - CLAUDICEIA OTAVIANO DE OLIVEIRA(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Para a concessão do benefício de pensão por morte pleiteada é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC. 3. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de extinção. 4. Intime-se.

**0000755-27.2013.403.6118 - ROBERTO DOMICIANO DE CASTRO SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (auxiliar de produção) e os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 37, defiro a gratuidade de justiça. 2. Emende o autor a petição inicial com a correta grafia de seu nome, conforme os documentos de fl. 16. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do autor.3. Considerando a alegação de que ... no último emprego o requerente trabalhava como carregador de sacarias de ração animal... e que ... o requerente é portador de problemas ortopédicos: ombro direito... esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.4. Cabe consignar que o autor se encontra recebendo o benefício de auxílio-doença, conforme planilha do Wiscreweb, cuja anexação aos autos determino. 5. Intime-se.

**0000761-34.2013.403.6118 - TARCISO MASASUE UGAYAMA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho. 1. Diante da planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, defiro a gratuidade de justiça.2. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.3. Tornem os autos conclusos para apreciação da antecipação de tutela.4. Intime-se.

**0000764-86.2013.403.6118 - ALBA DA ROCHA ALVES - INCAPAZ X FATIMA DA ROCHA ALVES(SP187667 - ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO**

Despacho.1. Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro3. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, bem como a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.4.Considerando que o Ministério da Defesa - Comando do Exército não possui capacidade processual para ser representado em juízo passivamente (art. 12 do CPC), emende a parte autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena indeferimento. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.5. Intime-se.

**0000784-77.2013.403.6118 - DANIELA APARECIDA NERI - INCAPAZ X NILTON RODRIGUES NERI(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP310240 - RICARDO PAIES E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, bem como a natureza da ação, defiro a

gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Considerando a escassez de peritos médicos atuantes neste Juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, informe a parte autora se compareceu à avaliação médico-pericial no âmbito administrativo, juntando aos autos cópia do resultado desta, se o caso, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de incapacidade reconhecida pela autarquia, e o motivo do indeferimento do benefício for apenas a renda per capita familiar, torna-se desnecessária a realização de perícia médica judicial, o que propiciará a almejada celeridade processual.3. Consoante o alegado na exordial, a autora é incapaz, representada por seu genitor. Assim, necessária se faz a regularização de sua representação processual, pois deverá estar representada nos autos por curador(a), nos termos dos artigos 1767, III, c.c. 1780 do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC.4. Dessa maneira, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, promovendo o competente processo de interdição na Justiça Estadual, juntando oportunamente a estes autos o Termo de Curatela (Provisória ou Definitiva), procedendo, ainda, a regularização da procuração e da declaração de hipossuficiência.5. Intime-se.

**0000792-54.2013.403.6118** - ONDINA APARECIDA GALVAO DE SOUZA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Tendo em vista o documento obtido mediante consulta ao sistema Plenus, cuja juntada aos autos ora determino, deve ser incluída no pólo passivo a pensionista Sr<sup>a</sup>. Maria de Fátima B. Gonçalves. Forneça a parte autora a qualificação completa desta, para fins de citação. 3. Intime-se.

**0000797-76.2013.403.6118** - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar), a natureza da ação e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Em se tratando de pedido de aposentadoria rural, junte a autora documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei no. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.3. Intime-se.

**0000801-16.2013.403.6118** - ANTONIO VIEIRA X AMARILDO RAMOS X EDNEIO VILELA PIMENTEL X IDICINEO VILELA PIMENTEL X JOSE FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS X JOAO BOSCO SANDRETTI X JOAO BOSCO RANGEL X EDUARDO RAMOS DA SILVA(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2272 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Despacho.1. Ciência às partes da redistribuição dos feitos a este Juízo Federal de Guaratinguetá-SP. Ratifico os atos não decisórios praticados pela 1ª Vara Judicial da Comarca de Cruzeiro-SP.2. Aguarde-se a decisão a ser proferida na Impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, em apenso.3. Intimem-se.

**0000804-68.2013.403.6118** - ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 05, defiro a gratuidade de justiça.2. Embora na petição inicial e no item pedido tenha o autor consignado tratar-se de ação com pedido de tutela antecipada, a fundamentação do pedido com seus respectivos requisitos não foi formulada no corpo da referida peça.3. Diante disso, emende a parte autora a inicial apresentando a fundamentação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).4. Por oportuno, apresente a parte autora cópias de seu RG, nos termos do art. 283, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intime-se.

**0000807-23.2013.403.6118** - MARIA MARICIA TEIXEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (LOAS), sob pena de extinção do processo, uma vez que o documento de fl. 32 informa a desistência da requerente no âmbito administrativo, em 2011.4. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (diarista) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.5. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o de no. 0001445-27-2011.403.6118 (fl. 55).6. Intime-se.

**0000809-90.2013.403.6118** - ELCIO NOEL DE LIMA(SP195491 - MARCELO GONÇALVES DE ARAÚJO E SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho.1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 16, como cópia de comprovante de rendimento atualizado ou da CTPS atual com seu último emprego.2. Promova o autor sua completa qualificação, indicando a profissão que exercia, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.3. Intime-se.

**0000827-14.2013.403.6118** - ANTONIO ALUISIO ANANIAS LOPES DA SILVA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (estudante) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Apresente o autor cópia integral do processo administrativo do pedido de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Emende o autor a petição inicial, atribuindo um valor à causa compatível

com o proveito econômico pretendido, nos termos dos artigos. 259 e 260, do CPC.4. Intime-se.

**0000833-21.2013.403.6118** - VILMA PEREIRA FARIA VAZ(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, defiro a gratuidade de justiça.2. Substitua a autora a procuração de fl. 20 por outra confeccionada com seu nome completo, conforme documento de fl. 22.3. Intime-se.

**0000840-13.2013.403.6118** - NELSON GARCIA CAPRIO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 45, que demonstra em princípio a capacidade contributiva do cidadão.2. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.4. Intime-se.

**0000856-64.2013.403.6118** - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS VILELA(SP268977 - LUIZ FERNANDO ROLFINI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Esclareça a divergência de nomes entre os documentos de fls. 10/11 e os documentos pessoais da autora, devendo, nesta oportunidade, regularizar sua representação processual e declaração de hipossuficiência no prazo de 10 (dez) dias.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intime-se.

**0000866-11.2013.403.6118** - MARIA JOSE PAMPLONA PEREIRA(SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU E SP240154 - LUIZ GUSTAVO CAVALHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Fl. 09: Regularize sua representação processual apresentando procuração atualizada, tendo em vista que o instrumento de mandado apresentado data do ano de 2006.3. Considerando a escassez de peritos médicos atuantes neste Juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, informe a parte autora se compareceu à avaliação médico-pericial no âmbito administrativo, juntando aos autos cópia do resultado desta, se o caso, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de incapacidade reconhecida pela autarquia, e o motivo do indeferimento do benefício for apenas a renda per capita familiar, torna-se desnecessária a realização de perícia médica judicial, o que propiciará a almejada celeridade processual.4. Intime-se.

**0000882-62.2013.403.6118** - MARCUS BRITO NUNES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 30, defiro a gratuidade de justiça.2. Para a concessão do benefício de pensão por morte pleiteada é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC, a fim de se verificar os cálculos utilizados pela Autarquia em relação ao histórico de contribuições da parte autora. 3. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de extinção.4. Intime-se.

**0000888-69.2013.403.6118** - SAMUEL JOSE IVO(SP256733 - JULIANO EUGÊNIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO(...) Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da(s) contestação(ões).Intimem-se. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000199-25.2013.403.6118** - VALTER ALVES DE CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 56, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

**0000332-67.2013.403.6118** - VLADMIR JOSE DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Em que pese às providências da parte autora no sentido de regularizar a petição inicial, não houve o cumprimento integral do despacho de fl. 30. Assim, providencie a parte autora o cumprimento do item 3 do referido despacho, no prazo último de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0000334-37.2013.403.6118** - GERSON DA ROCHA VILELA - INCAPAZ X JANETH CLAIR SILVA MENDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 106: Recebo como aditamento à inicial.2. Fl. 106: Em que pesem às providências da parte autora no sentido de cumprir o despacho de fl. 104, não houve o cumprimento integral deste. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a divergência entre o nome do autor e o constante na procuração de fl. 21 e na declaração de fl. 22, no prazo de 10 (dez) dias.3. Ao SEDI para a retificação do nome da parte autora.4. Cumpra-se. 5. Intime-se.

**0000335-22.2013.403.6118** - MAURICIO RAMOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 40, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

**0000446-06.2013.403.6118** - ALEXANDRO BERNARDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 26, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

**0000825-44.2013.403.6118** - GENY APARECIDA GALHARDO FERRAZ(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em

sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (LOAS), sob pena de extinção do processo, uma vez que o documento de fl. 29 se trata de indeferimento de auxílio-doença.4. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 18, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da CTPS atual. 5. Nos termos do art. 282, II, do CPC, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando seu estado civil e a profissão que exerce, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC).6. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000802-98.2013.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-16.2013.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2272 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO) X ANTONIO VIEIRA X AMARILDO RAMOS X EDNEIO VILELA PIMENTEL X IDICINEO VILELA PIMENTEL X JOSE FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS X JOAO BOSCO SANDRETTI X JOAO BOSCO RANGEL X EDUARDO RAMOS DA SILVA(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES)  
Despacho.1. Ciência às partes da redistribuição dos feitos a este Juízo Federal de Guaratinguetá-SP. Ratifico os atos não decisórios praticados pela 1ª Vara Judicial da Comarca de Cruzeiro-SP.2. Considerando a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo dos autos principais no. 0000801-16.2013.403.6118, dê-se vista a esta para manifestação.3. Após, tornem os autos conclusos para decisão.4. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3919**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000010-86.2009.403.6118 (2009.61.18.000010-3)** - CLAUDIO VITOR MARTINS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Verifico que a parte autora ao se manifestar sobre o termo de prevenção de fl. 15/16, não atentou para o quadro indicativo de fl. 16, no qual acusa a possibilidade de prevenção com relação aos autos nº 2001.61.00.030965-0, sendo assim, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a manifestação da parte autora, cite-se o réu.3. Intime-se.

**0000012-56.2009.403.6118 (2009.61.18.000012-7)** - JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 40/42: O documento de fl. 41 não comprova a hipossuficiência da parte autora. Concedo o prazo último de 10 (dez) dias, para a parte autora comprovar sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Intime-se.

**0000039-39.2009.403.6118 (2009.61.18.000039-5)** - ANA AMELIA DE MORAES GONCALVES X MARIANNA DE MORAES GONCALVES X FERNANDA DE MORAES GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pelos autores (estudantes) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício de pensão, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após, dê-se vista ao MPF.4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

**0000057-60.2009.403.6118 (2009.61.18.000057-7)** - CARMEM RODRIGUES RAMOS(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 54: Ciência à parte autora.

**0000067-07.2009.403.6118 (2009.61.18.000067-0)** - LUIZ CARLOS NETTO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Considerando que a parte autora não deu cumprimento ao despacho de fl. 50, julgo deserto o recurso de apelação interposto.2. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Intime-se.

**0000125-10.2009.403.6118 (2009.61.18.000125-9)** - MARIA APARECIDA BORGES DE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 33: Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora por entendê-la impertinente neste caso, com base no art. 130, CPC.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0000156-30.2009.403.6118 (2009.61.18.000156-9)** - ANTONIO CARLOS MAXIMO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Fls 47/72: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000236-91.2009.403.6118 (2009.61.18.000236-7)** - ADRIANE ANTONIA COELHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciente da decisão exarada no agravo de instrumento, convertido em retido. 2. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.3. Fl. 105: Indefiro. As perícias médica e social já foram realizadas.4. Dê-se vista ao MPF.5. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

**0000252-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000252-5)** - THEREZINHA MEDEIROS DE SIQUEIRA(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 151: Acolho a cota Ministerial, para tanto, nomeio como advoga dativa a DRA. MARIA LÚCIA SOARES RODRIGUES, OAB/SP Nº 127/311 para funcionar como curador especial à lide, nos termos do art. 9º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se a advogada acima nomeada para comparecer em Secretaria a fim de assinar o Termo de Compromisso de Curador Especial.3. Regularizado, intime-se o INSS da sentença de fls. 124/128.4. Intime-se. Cumpra-se.

**0000254-15.2009.403.6118 (2009.61.18.000254-9)** - IRACEMA OLIVEIRA CASSINHA ROSA(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a certidão de fl. 67, proceda a Secretaria a nomeação de advogado dativo à parte autora.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 3. Cumpra-se.

**0000256-82.2009.403.6118 (2009.61.18.000256-2)** - NATHALIA CRISTINA CIPRIANO THEREZA - INCAPAZ X CARMEN LUCIA CIPRIANO THEREZA X ISABEL CRISTINA CIPRIANO THEREZA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, intimada pessoalmente, conforme fls. 112/113, nomeio como advogado dativo o Dr. Antonio Flávio Tolosa Cipro, OAB/SP 098.718, para o fim específico de representar a parte autora na presente ação.2. Intime-se o advogado dativo de sua nomeação.3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000363-29.2009.403.6118 (2009.61.18.000363-3)** - ROSANGELA APARECIDA NUNES(SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X DEMILSON SERGIO MATIAS X ANGELICA



CRISTINA DOS SANTOS MATIAS X CELSO HENRIQUE MATIAS X SANDRA REGINA PEREIRA MATIAS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente os documentos de fls. 141 e 142, defiro a gratuidade de justiça.2. Manifestem-se as partes sobre eventual acordo na esfera administrativa, tendo em vista o teor das manifestações de fls. 91/126 e 133.3. Sem prejuízo, manifestem-se ainda sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.4. Intimem-se

**0000373-73.2009.403.6118 (2009.61.18.000373-6) - YGOR WILLIAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CAMILA CRISTINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLAUDINETE DE OLIVEIRA(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Considerando a informação de fls. 98, que noticia o falecimento do advogado Dr. RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS, OAB/SP nº 043.504 e, considerando que não há formalização sobre o ocorrido no sítio da OAB de São Paulo, determino que a os autores YGOR WILLIAN DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 386.544.058-48, representado por seu pai SR. CLAUDINETE DE OLIVEIRA, portador do RG nº 27.026.267-2 e do CPF nº 109.658.328-93 e CAMILA CRISTINA DE OLIVEIRA, portadora do RG nº 47.946.651-4 SSP/SP e do CPF nº 414.248.818-03, ambos residentes e domiciliados na RUA DOM JOÃO VI, Nº 88, NOVA GUARÁ, GUARATINGUETÁ-SP, sejam intimados pessoalmente para regularizar sua representação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Na mesma oportunidade, junte aos autos cópia do RG do autor YGOR do CPF da co-autora CAMILA3. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

**0000374-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000374-8) - MARIA GILDETE SANTOS DIAS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)**

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 97: Em consulta ao sistema INFEN, verifico que o benefício da autora se encontra ativo, conforme comprovante que segue.2. A Lei 10.910 de 15/07/2004, dispõe em seu art. 17 que: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Sendo assim, o prazo para o INSS apresentar recurso de apelação sequer começou, razão pela qual não poderá ser certificado o transcurso de prazo.3. Cumpra-se o item 2 da portaria de fls. 95.4. Intime-se.

**0000416-10.2009.403.6118 (2009.61.18.000416-9) - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 80/87: Defiro a habilitação.2. Vista ao INSS dos documentos juntados.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Intime-se.

**0000456-89.2009.403.6118 (2009.61.18.000456-0) - BARTIRA APARECIDA COSTA SANTANA(SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO.1. Fls. 275/280: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000462-96.2009.403.6118 (2009.61.18.000462-5) - HONORIO TORQUATO DOS SANTOS(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL**

1. Fls 25/28: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000522-69.2009.403.6118 (2009.61.18.000522-8) - SILVIO MARTINHO BEDAQUE(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 158, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos3. Intime-se.

**0000535-68.2009.403.6118 (2009.61.18.000535-6)** - JOAO FELIPE VILLAS BOAS - INCAPAZ X ERICA LUCIA GOMES DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 80/81, 84/87 e 88: Manifeste-se a parte autora.

**0000566-88.2009.403.6118 (2009.61.18.000566-6)** - ALESSANDRO HENRIQUE DA PAIXAO X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO X JOAO BATISTA DA SILVA X MARCOS GALVAO LEMOS JUNIOR X REINALDO DE LIMA FERREIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 413: Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora por entendê-la impertinente neste caso, com base no art. 130, CPC.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0000613-62.2009.403.6118 (2009.61.18.000613-0)** - BENEDITA LOPES RIBEIRO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fl. 68: Defiro o s sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.2. Intime-se.

**0000617-02.2009.403.6118 (2009.61.18.000617-8)** - MARIA BENEDITA MARCONDES DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 194/202: Considerando o caráter personalíssimo do benefício assistencial - LOAS (art. 21, par. 1o. da Lei no. 8.742/93), e a notícia do falecimento da autora, conforme certidão de óbito de fl. 195, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros.2. Após, dê-se ao MPF.3. Intimem-se.

**0000637-90.2009.403.6118 (2009.61.18.000637-3)** - APARECIDA DE FATIMA MORADEI DA SILVA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 311/312: Ao contador do Juízo para parecer.2. Intime-se. Cumpra-se.

**0000655-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000655-5)** - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP249199 - MÁRIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Haja vista a notícia de falecimento do autor, determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que seja providenciada a habilitação.2. Manifeste a parte autora sobre a existência de eventual processo de inventário, se ativo o processo de inventário, deverá ser regularizada a representação processual, a fim de constar no pólo ativo da presente demanda o inventariante. 3. No caso de não haver processo de inventário ou de ter ocorrido o trânsito em julgado, necessária a inclusão dos demais herdeiros do de cujus, mencionados no documento de fls. 27, no pólo ativo da presente ação, devidamente representados. 4. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 5. Após, ao SEDI, para retificação do pólo ativo da presente ação.6. Intime-se.

**0000669-95.2009.403.6118 (2009.61.18.000669-5)** - ADRIANO JOSE RODRIGUES X ANDRE LUIZ DO PRADO MADEIRA X CESAR PEDRO DA SILVA X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Reconsidero o item 5 do despacho de fls. 137.2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, fazendo constar a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), no pólo passivo da presente demanda, conforme contestação do INSS.3. Após, cite-se a PFN.

**0000681-12.2009.403.6118 (2009.61.18.000681-6)** - VERA LUCIA SOARES DE CASTRO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 28, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos3. Intime-se.

**0000689-86.2009.403.6118 (2009.61.18.000689-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X AMAURI TEIXEIRA RODRIGUES  
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1.Fls. 56/59: Manifeste-se a União Federal.

**0000703-70.2009.403.6118 (2009.61.18.000703-1)** - SANDRA REGINA GUEDES JUNQUEIRA PEREIRA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Venham os autos conclusos para sentença.2. Cumpra-se.

**0000711-47.2009.403.6118 (2009.61.18.000711-0)** - LUIZ CLAUDIO VIEIRA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 129/130: Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora por entendê-la impertinente neste caso, com base no art. 130, CPC.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0000772-05.2009.403.6118 (2009.61.18.000772-9)** - JURANDYR SOARES DE SOUZA(SP127031 - LAERTE BERNARDINI JUNIOR E SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 61/62: Indefiro o pedido de nova pesquisa, tendo em vista que os documentos de fls. 12/13 datam do ano de 1984 e a pesquisa da ré foi realizada a partir de 1989.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento das mesmas.3. Intime-se.

**0000927-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000927-1)** - ODETE VIEIRA DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 116/117: Tratando-se de questão de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, as provas documental e pericial médica revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente a prova testemunhal requerida na petição (CPC, art. 400), mormente considerando-se os fundamentos da decisão de fls. 70/80. 2. Fls. 85/111 e 118: Defiro o requerido pelo réu. Intime-se a perita a complementar o Laudo Médico de fls. 64/68 a fim de prestar os esclarecimentos solicitados, com base nos laudos médicos elaborados no JEF de Cruzeiro, de fls. 98, 99/101 e 102/104, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

**0000960-95.2009.403.6118 (2009.61.18.000960-0)** - MARCOS ANTONIO RIBEIRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 83, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0000988-63.2009.403.6118 (2009.61.18.000988-0)** - HELIO RIBAS MAZZEI(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista a ausência de manifestação do autor intimado pessoalmente, conforme fls. 53/56, nomeio como advogado dativo o Dr. Antonio Flávio Tolosa Cipro, OAB/SP 098.718, para o fim específico de representar a autora na presente ação.2. Intime-se o advogado dativo de sua nomeação.3. Após, republique-se o despacho de fl. 48 para manifestação da parte autora. 4. Intimem-se.

**0001005-02.2009.403.6118 (2009.61.18.001005-4)** - JOSE CARLOS DOS PASSOS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Conforme artigo 1º da Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal do Brasil é um órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, por ser um órgão não possui personalidade jurídica e por consequência não possui capacidade processual. Segundo Hely Lopes Meirelles, os órgãos da administração desempenham as funções estatais através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. 2. Face ao exposto, por não deter a Secretaria da Receita Federal do Brasil personalidade jurídica, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de

10 (dez) dias, a fim de constar no pólo passivo da presente demanda a pessoa política a que pertence a Secretaria da Receita Federal do Brasil.3. Intime-se.

**0001061-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001061-3)** - JOSE RIBEIRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO.1. Fl. 65: Defiro a dilação pelo prazo último de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0001083-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001083-2)** - RAFAEL DA SILVA(SP147801 - FRANCISCO DE SALES MACEDO SOUZA E SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o de 10 (dez) dias para que a parte autora promova o correto recolhimento das custas judiciais.Ressalto que, conforme Resolução 426, de setembro de 2011, o pagamento das custas será feito mediante GRU (Guia de Recolhimento da União) e deverá ser pago na Caixa Econômica Federal - CEF.3. Cumprido o item supra, cite-se.4. Intime-se. Cumpra-se.

**0001086-48.2009.403.6118 (2009.61.18.001086-8)** - MARIA ILDA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHODespachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Considerando a decisão do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido, dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a resposta do agravado, dê-se vista a Ministério Público Federal3. Após, tornem os autos conclusos para os fins do parágrafo 2º, do art. 523 do CPC.4. Intimem-se.

**0001112-46.2009.403.6118 (2009.61.18.001112-5)** - ISABEL CRISTINA RIBEIRO(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro a prova testemunhal (e depoimento pessoal) requerida(os). Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE AGOSTO DE 2013 AS 14:30 HORAS.2. A(o) autor(a) deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 3. Intimem-se.

**0001171-34.2009.403.6118 (2009.61.18.001171-0)** - ALCIDES DONIZETI BUZATO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP195251E - RAFAEL MENDONCA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 227: Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora por entendê-la impertinente neste caso, com base no art. 130, CPC.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0001229-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001229-4)** - MARIA BENEDITA ROCHA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho.1. Mediante cópia obtida mediante consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.2. Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento de fls. 25/28, cite-se o réu.3. Cumpra-se.4. Intime-se.

**0001243-21.2009.403.6118 (2009.61.18.001243-9)** - HEWERTON HENRIQUE DE SOUSA CASTILHO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES)  
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a alegação de desemprego do autor e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.2. Fl. 121: Defiro. Recebo o pedido de reconsideração de fls. 65/70 como agravo retido.3. Dê-se ciência à agravada para que apresente a contraminuta do agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias.4. Fls. 122/131: Por ora, defiro apenas a prova pericial médica requerida. 5. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no

prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.6. Apresente a parte autora todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a), relativos a todo o período requerido. 7 Após, tornem os autos conclusos para a designação da perícia.8) Intimem-se.

**0001289-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001289-0) - TEREZA TAVARES DE ANDRADE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 231: Vista à parte autora.

**0001305-61.2009.403.6118 (2009.61.18.001305-5) - THEREZINHA LOBAO AZEVEDO(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS E SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 12, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos3. Intime-se.

**0001306-46.2009.403.6118 (2009.61.18.001306-7) - ALEXYA SCHUBERT DE ALMEIDA - INCAPAZ X ANDRESSA SCHUBERT SIMOES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Promova a parte autora a inclusão do outro filho do de cujus mencionado no documento de fl. 26, no pólo passivo da presente demanda, fornecendo endereço para citação e contrafé.2. Cumprido o item supra, cite-se.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001319-45.2009.403.6118 (2009.61.18.001319-5) - VICENTE DE PAULA E SILVA(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 74/80: Indefiro a produção de prova de oral, nos termos dos artigos 130 e 400, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, por entendê-la impertinente neste caso.2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente dos documentos citados à fl. 80.3. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0001359-27.2009.403.6118 (2009.61.18.001359-6) - SERGIO MIRA CAEIRO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 76/96: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

**0001362-79.2009.403.6118 (2009.61.18.001362-6) - MARCIA APARECIDA DA CUNHA VILLELA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL**

Despacho.Converto o julgamento em diligência.Cumpra a parte autora o que determinado na decisão proferida no incidente de Impugnação ao Valor da Causa, cuja cópia encontra-se às fls. 333, complementando o pagamento do valor das custas.Para a providência, concedo o derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0001371-41.2009.403.6118 (2009.61.18.001371-7) - LUIZ VALERIO DE SOUZA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista a petição de fls. 43/44 e os documentos obtidos através do sítio do Juizado Especial Federal, cuja juntada ora determino, afasto a prevenção apontada à fl. 18/19.2. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS, nos termos do inc. I do art. 333 do CPC, haja vista que constitui documentos essenciais à propositura da ação, consoante art. 283 do mesmo Codex. Ademais, o acesso aos referidos extratos independe de intervenção judicial, devendo ser requeridos administrativamente. Tampouco provou, a parte autora, que requereu administrativamente os extratos, bem como a negativa da instituição financeira em fornecê-los. 3. Intime-se

**0001409-53.2009.403.6118 (2009.61.18.001409-6) - OSVALDO BENEDITO RIBEIRO(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Fls. 151/154: Indefiro. O laudo pericial é objetivo e conclusivo, expondo a doença da parte autora e suas implicações laborativas. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**0001444-13.2009.403.6118 (2009.61.18.001444-8) - MARIA ROSARIA DA SILVA PINTO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CRUZEIRO**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II: 1. Fls 80/107: Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0001453-72.2009.403.6118 (2009.61.18.001453-9) - CELSO MARIANO (SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Diante da notícia de falecimento da parte autora, conforme fls. 72, determino a suspensão do presente feito nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que seja feita a habilitação dos herdeiros ou dos dependentes habilitados, conforme artigo art. 112, da Lei 8.213/91, devendo o patrono apresentar as qualificações e documentos pertinentes, sob pena de extinção. 2. Determino o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação supra. 3. Intimem-se.

**0001471-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001471-0) - ALICE HELENA DOS SANTOS DA SILVA (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II: 1. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 2. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0001534-21.2009.403.6118 (2009.61.18.001534-9) - LEILA MARIA CHAVES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. 3. Int.

**0001536-88.2009.403.6118 (2009.61.18.001536-2) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO (SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 103: Conforme disposto na Lei 10.910 de 15/07/2004, dispõe em seu art. 17 que: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Sendo assim, o prazo recursal do Procurador Federal sequer começou, razão pela qual indefiro o pedido da parte autora. 2. Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001537-73.2009.403.6118 (2009.61.18.001537-4) - NADIA MARIA PAIVA (SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO. 1. Fls. 166/172: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0001726-51.2009.403.6118 (2009.61.18.001726-7) - VICTOR NOBREGA (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Tendo em vista a petição de fls. 25/27, afasto a

prevenção apontada à fl. 18.2. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS, nos termos do inc. I do art. 333 do CPC, haja vista que constitui documentos essenciais à propositura da ação, consoante art. 283 do mesmo Codex. Ademais, o acesso aos referidos extratos independe de intervenção judicial, devendo ser requeridos administrativamente. Tampouco provou, a parte autora, que requereu administrativamente os extratos, bem como a negativa da instituição financeira em fornecê-los. 3. Intime-se

**0001743-87.2009.403.6118 (2009.61.18.001743-7) - LEONOR SILVA ALEXANDRE(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Ciente da decisão exarada no agravo de instrumento, convertido em retido. 2. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

**0001884-09.2009.403.6118 (2009.61.18.001884-3) - JOSE MARIA GALVAO MARTINS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 26: Nada a decidir, haja vista a prolação de sentença à fl. 23.2. Ao arquivo com as cautelas de praxe.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001907-52.2009.403.6118 (2009.61.18.001907-0) - EDSON PEREIRA DE SOUZA(SP160847 - ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 26/27: Indefiro. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 24, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0001980-24.2009.403.6118 (2009.61.18.001980-0) - ROMUALDO TEIXEIRA DE SIQUEIRA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Considerando que para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação deste, sob pena de extinção.2. Decorridos, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0001983-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001983-5) - JEAN CARLO RODRIGUES(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.86/92: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

**0002009-74.2009.403.6118 (2009.61.18.002009-6) - LINA RAMOS PRUDENTE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 91/98: Defiro a habilitação. Ao SEDI para retificação do pólo ativo.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 2.1 acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Intimem-se.

**0002013-14.2009.403.6118 (2009.61.18.002013-8) - GERALDO DOS SANTOS(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 182/183: Tratando-se de questão de benefício de aposentadoria especial, a prova documental revela-se suficiente para o julgamento da lide, sendo dispensáveis as provas testemunhal, pericial e contábil requeridas na petição (CPC, art. 400). 2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0002088-53.2009.403.6118 (2009.61.18.002088-6) - ACYLINO CAMPOS XAVIER(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 35: Processem-se os autos com a prioridade

prevista no art. 71 da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe.2. Cite-se, com urgência.3. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000465-46.2012.403.6118** - EDUARDO FABIO DE CARVALHO LOYOLLA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS) X UNIAO FEDERAL  
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 44, que demonstra em princípio a capacidade contributiva do cidadão.2. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001159-20.2009.403.6118 (2009.61.18.0001159-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-77.2009.403.6118 (2009.61.18.000321-9)) REINALDO ROMAO GAMA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA)  
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REINALDO ROMÃO GAMA em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DEIXO de anular as CDAs cobradas na Execução Fiscal embargada. Condeno o Embargante no pagamento das despesas processuais e honorários que fixo em 10% (dez) por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3937**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000813-64.2012.403.6118** - LUIS EMILIO ELEUTERIO SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA ELEUTERIO SILVA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho. Considerando-se o despacho proferido pelo Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, nomeio o DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 01 de JULHO de 2013, às 17:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr.(ª) Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à)



médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0001148-83.2012.403.6118 - ALEXANDRE JOSE SAMPAIO MILLER(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO .Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 01 de JULHO de 2013, às 18:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o

CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência

de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0001471-88.2012.403.6118** - STELA MARIA OURIVES CORREA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO .Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 01 de JULHO de 2013, às 18:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de

questos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0001828-68.2012.403.6118 - HUGO SILVANO RAMOS - INCAPAZ X CLARA RAMOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.Considerando-se o despacho proferido pelo Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, nomeio o Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 02 de JULHO de 2013, às 15:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr.(ª) Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE

COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000202-77.2013.403.6118 - DIRCE BARBOSA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO (...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 27.06.2013, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente

restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º,

parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000544-88.2013.403.6118** - JOAO ROBERTO FERNANDES PEREIRA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Lucas Ribeiro Braga, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 27.06.2013, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o

médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000650-50.2013.403.6118 - ADEVANIR DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO (...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Lucas Ribeiro Braga, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 27.06.2013, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente



o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidirecerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000656-57.2013.403.6118 - LUIZ CAETANO LEITE DOS SANTOS(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO (...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 27.06.2013, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo

de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.

26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental;

**DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos

relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da natureza da ação e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000849-72.2013.403.6118 - JOAO JULIO TEREZA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DECISÃO(...)** Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 27.06.2013, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da

data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da natureza da ação e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000867-93.2013.403.6118 - ROSA CARMINO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 05 de julho de 2013, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não

impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Ante a natureza da ação bem como os documentos acostados pela parte autora com a inicial, DEFIRO o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000868-78.2013.403.6118 - ROSA DE OLIVEIRA DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO (...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 27.06.2013, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais

quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.

26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental;

**DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese

bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da natureza da ação e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000883-47.2013.403.6118 - LUZIA DOS SANTOS GUEDES (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DECISÃO(...)** Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 04.07.2013, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo

deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro a tramitação prioritária do feito ante a idade da parte autora. Tarje-se. Diante da natureza da ação e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000916-37.2013.403.6118 - CELIO DE ANDRADE SIQUEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 04.07.2013, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A



incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial

conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da natureza da ação e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3940**

### **ACAO PENAL**

**0006567-76.2005.403.6103 (2005.61.03.006567-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LAERCI FREITAS DA SILVA(RJ061407 - DURVAL DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS ARAUJO SOARES(RJ128301 - PAULO HENRIQUE DE ARAUJO JUNIOR E RJ130008 - PAULO CESAR DOS SANTOS BARRETO) X MARCELA AZEVEDO DA SILVA(RJ029229 - MARIA DA GLORIA HENRIQUE PAIVA RIBEIRO) X CARLOS ANDRE SOARES DENUCI(RJ109841 - CARLOS GUSTAVO PEREIRA BRAGA E RJ029229 - MARIA DA GLORIA HENRIQUE PAIVA RIBEIRO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

**0000639-65.2006.403.6118 (2006.61.18.000639-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PEDRO HACY DE CARVALHO(SP269586 - ALEX MACHADO)

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e ABSOLVO o Réu PEDRO HACY DE CARVALHO, qualificado nos autos, da prática do crime previsto no artigo 40, caput, da Lei n. 9.605/98. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. P. R. I.

**0000230-21.2008.403.6118 (2008.61.18.000230-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO AMARAL GALVAO NUNES(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP009369 - JOSE ALVES E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, e: ABSOLVO o Réu LUIZ ANTONIO AMARAL GALVÃO NUNES da imputação da conduta prevista no art. 168-A c/c art. 71, do Código Penal, com base no art. 386, IV, do Código de Processo Penal. CONDENO o Réu LUCIANO RODRIGUES LAURINDO, qualificado nos autos, como incurso por 8 (oito) vezes, no art. 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária), na forma prevista no art. 71 do mesmo diploma legal (continuidade delitativa). Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que embora o Réu LUCIANO figure como réu em outras ações penais que tramitam nesse Juízo (n. 0001787-82.2004.403.6118- delito contra a ordem econômica e financeira, n. 0000060-83.2007.403.6118- delito contra a ordem econômica e financeira, n. 0001085-97.2008.403.6118-delito previsto no art. 55, parágrafo único, da Lei n. 9.068/98, n. 0000291-08.2010.403.6118-delito previsto no art. 55, caput, da Lei n. 9.605/98 e n. 0001336-13.2011.403.6118-delito previsto no art. 55, caput,, da Lei n. 9.605/98), tais fatos não podem ser usados para majorar a pena-base, nos termos da súmula n. 444, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, com base no art. 59, do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em dois anos e dez dias-multa. Embora presente circunstância atenuante, consistente na confissão do Réu LUCIANO, que admitiu em juízo os fatos a ele imputados na denúncia, com base no art. 67, do Código Penal, tendo em vista que a pena-base já foi fixada no mínimo legal, tem-se a impossibilidade de reduzi-la aquém desse patamar, nos termos da súmula n. 231, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o crime continuado e a reiteração mensal da conduta pelo período de um ano, aumento a pena em metade, nos termos do art. 71, do Código Penal, para fixá-la em 3 anos de reclusão e quinze dias-multa. Tendo em vista a profissão do Réu de comerciante, bem como o seu patrimônio vultoso e a prova robusta a indicar situação econômica abastada, fixo o valor do dia-multa em cinco salários mínimos, nos termos do art. 49, do Código Penal. Incabível a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal, e considerando que o condenado preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, a pena privativa de liberdade anteriormente imposta deverá ser substituída, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direito, a seguir: a) prestação pecuniária no valor de R\$ 72.000,00 (trinta e seis mil reais), mediante a entrega à instituição de caridade, mensalmente e durante o período equivalente à pena privativa de liberdade (três anos), da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou cesta básica no valor correspondente, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, no total de 1.095 (mil e noventa e cinco horas), que deverão ser cumpridas em um período mínimo de um ano e seis meses e no período máximo de três

anos, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução, tudo nos termos dos arts. 43, 46 e 55 do Código Penal. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta converter-se-á em pena de reclusão, na forma do 4 do artigo 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do artigo 115 da Lei 7.210/84, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/1996), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso. Condene o Réu LUCIANO RODRIGUES LAURINDO nas custas processuais, bem como reconheça-lhe o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a decisão, insira-se o nome do Réu LUCIANO RODRIGUES LAURINDO no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000062-14.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITO PAES BARRETO(SP036834 - PAULO BARBOSA)

1. Fls. 321/322: Diante da ausência de preliminares e por não vislubar nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento dos autos até seus ulteriores termos. 2. Fl. 323: Diante da manifestação da defesa constituída pelo patrocínio em favor do réu, revogo a nomeação da defensora dativa (fl. 317), bem como arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela vigente. 3. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 4. Diante do tempo transcorrido, manifeste-se o parquet quanto a manutenção do interesse na oitiva das testemunhas arroladas. 5. Int.

**0000267-43.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ALFREDO LOPES DA SILVA(SP198830 - ODIRLEY CÉSAR DE OLIVEIRA)

1. Fls. 114v/115, 125 e 130: Considerando que o réu, apesar de devidamente intimado, não cumpriu integralmente a proposta de suspensão condicional do processo (recuperação da área degradada - apresentação de PRAD à autoridade ambiental), nos termos do parágrafo 4º do art. 89 da Lei 9.099/95, REVOGO o benefício de suspensão do processo e conseqüentemente determino a expedição de carta precatória, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da intimação do réu JOSÉ ALFREDO LOPES DA SILVA - RG nº 23.238.789-8, residente no sítio Sertão dos Mouras - Cunha-SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 161/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CUNHA-SP para efetiva citação e intimação. 2. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Int.

**0000666-38.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JUAN CHAVEZ CHAVEZ JUNIOR(RJ134225 - ALEXANDRE RODRIGUES)

1. Fls. 128/145 e 147/153: Ciência às partes. 2. Fls. 154/159: Ciência à defesa. 3. Fl. 183: Apresente a defesa resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396 A do CPP. 4. Restando silente a defesa, fica desde já nomeada como defensora dativa do réu a DRA. CATARIA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO - OAB n. 102.559 para que ofereça a aludida peça defensiva. 5. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9505**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004328-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004328-7)** - ALONSO BELO DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl. 245, dando conta de que não foi restabelecido o benefício do autor e implantada a aposentadoria por invalidez, conforme acordo entabulado entre as partes (fls. 186/187) e homologado por sentença (fls. 226/228), oficie-se ao INSS, através de email, com urgência, a fim de que seja restabelecido o auxílio doença (02/10/2006 a 30/06/2010) e conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 01/07/2010 (DIB), com data de início do pagamento administrativo (DIP) 01/11/2011. Comprovada a implantação dos mesmos, venham conclusos para extinção da execução ante a notícia (fl. 248) do pagamento do precatório. Int.

**Expediente Nº 9506**

**CARTA PRECATORIA**

**0004476-81.2013.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AECIO FLAVIO SILVEIRA COUTINHO(MG090248 - SILVIO AUGUSTO TARABAL COUTINHO) X JOAO BOSCO LEAO DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intime-se RENATO EVANGELISTA DOS SANTOS, brasileiro, casado, autônomo, residente e domiciliado na Rua Elvis Presley, 463, Bairro Jardim Angélica, Guarulhos/SP, CEP: 07260-360, para comparecer à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, 2ª andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no DIA 19/09/2013, às 17:00 HORAS, a fim de prestar depoimento como testemunha de defesa, dos autos do Proc. 0001237-25.2011.403.6124 em que move a Justiça Publica em face de Aécio Flávio Siqueira Coutinho e outros. Cientifique-se o Juízo deprecante da designação supra. Servirá cópia deste despacho como Mandado de Intimação. Com o cumprimento ou caso a testemunha não seja localizada, devolva-se a presente carta precatória com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. TANIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8783**

**ACAO PENAL**

**0007777-46.2007.403.6119 (2007.61.19.007777-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANDRE CASQUEL DA CRUZ(SP155274 - MARCIA REGINA DA CRUZ) X RODINEI ALENCAR CASQUEL(SP110038 - ROGERIO NUNES) X SHEILA DE TAL

SENTENÇA DE FLS. 256/267: (...) 5. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar André Casquel da Cruz e Rodinei Alencar Casquel às sanções previstas no art. 289, 1º, do Código Penal. 5.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. 5.1.1. André Casquel da Cruz) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e

condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em grau normal, não havendo elementos que justifiquem acentuação nessa fase. Em relação aos antecedentes, não possui o acusado apontamentos anteriores. Prosseguindo na análise do art. 59, não foram colhidos elementos que permitam a avaliação de sua conduta social e personalidade, não sendo o caso de se presumir comportamento desfavorável pela sua inexistência, já que, com isso, violar-se-ia o princípio segundo o qual, na dúvida acerca de qualquer fato, decide-se a favor do acusado. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 3 (três) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem computadas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 3 (três) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, inexistem causas de aumento e de diminuição a serem computadas. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 03 (três) anos de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput, 2º, alíneas c, do Código Penal. d) Outrossim, quanto à sanção pecuniária, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base em 10 (dez) dias multa, considerando as circunstâncias judiciais acima expostas e a correspondência com a pena privativa de liberdade. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição, torno tal pena definitiva, no montante de 10 (dez) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.1.2. Rodinei Alencar Casquela) Iniciando pelo artigo 59, do Código Penal, o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em grau normal, não havendo elementos que justifiquem acentuação nessa fase. Diversamente do corréu, todavia, verifico que Rodinei tem outro apontamento criminal, pela prática do crime previsto no artigo 171, do Código Penal, na forma tentada, tendo sido concedido, pelo Juízo da 13ª Vara Criminal da Capital, o benefício da suspensão condicional do processo (fl. 194). Tenho que tal apontamento configura conduta social desfavorável, deixando consignado, nesse ponto, que divirjo veementemente do conteúdo da Súmula 444, do STJ, a qual não possui efeitos vinculantes. Prosseguindo na análise do art. 59, não foram colhidos elementos que permitam a avaliação de sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem computadas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, inexistem causas de aumento e de diminuição a serem computadas. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput, 2º, alíneas c, do Código Penal. d) Outrossim, quanto à sanção pecuniária, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base em 30 (trinta) dias multa, considerando as circunstâncias judiciais acima expostas e a correspondência com a pena privativa de liberdade, no que tange aos limites mínimo e máximo. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição, torno tal pena definitiva, no montante de 30 (trinta) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Em relação à suspensão condicional da pena, observo que os réus não atendem aos requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, já que as penas aplicadas são superiores a dois anos. Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por sanções restritivas de direitos, nos termos das disposições contidas no artigo 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, embora possua Rodinei outro apontamento penal, não há registro de personalidade e conduta social negativas e, tampouco, de motivos e circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação, de modo que entendo que a substituição será suficiente para alcançar o caráter retributivo da pena. Diante disso e considerando a disposição contida no artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direito (para cada réu), a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. As penas de multa devem ser aplicadas independentemente das demais. 5.3. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registrem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

## **Expediente Nº 8784**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006890-28.2008.403.6119 (2008.61.19.006890-5) - ANTONIO HORTA INHUDES(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0001348-92.2009.403.6119 (2009.61.19.001348-9) - SOLANGE APARECIDA DE SOUZA(SP262307 - SUELI DE SOUZA LESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0012490-25.2011.403.6119 - JORGE RODRIGUES DE FREITAS(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 2877**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004541-76.2013.403.6119 - IVANILDO DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os documentos de fls. 57/60, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 65 tendo em vista a diversidade de objetos entre aqueles processos e a presente demanda. Defiro os benefícios da justiça. Anote-se. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO, no presente caso, desde logo, a realização de perícia médica. Nomeio Perito Judicial, a DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 24 de julho de 2013 às 13:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando

necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MÁSSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4777**

### **CARTA PRECATORIA**

**0008190-83.2012.403.6119 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ LOPES X MERCIA REGINA RIBEIRO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP**

Considerando os termos da deliberação de fl. 42, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada para o dia 21.03.2013 às 17 horas, para o dia 27.06.2013, às 14 horas.Expeça-se o necessário.Comunique-se ao E. Juízo deprecante.Ciência ao MPF.Publique-se, intimem-se.

**Expediente Nº 4778**

### **CARTA PRECATORIA**

**0002385-18.2013.403.6119 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ENVOPEL**

COM/ DE ENVELOPES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DOUGLAS JOSE GATTI X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 11 de junho de 2013 às 18:00 horas. Comunique-se o E. Juízo deprecante, por correio eletrônico, da designação da audiência, inclusive para fins de intimação das partes e de seus respectivos procuradores.

**Expediente Nº 4779**

**ACAO PENAL**

**0000799-43.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO ORLANDO RODRIGUEZ PINTO(SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES)

Tendo em vista que foi prolatada sentença absolutória em favor do réu (fls. 100/103), sendo certo que foi deferida a liberação do passaporte e demais pertences apreendidos quando da prisão, intime-se a I. defesa constituída, a fim de que proceda a retirada, em Secretaria, mediante Termo de Entrega, do passaporte e bilhete eletrônico apreendidos com o réu. Com relação ao revólver e munição apreendidos, determino sejam destinados ao Comando do Exército, com fundamento no art. 1º da Resolução nº 134 do Conselho Nacional de Justiça. Oficie-se à autoridade policial ( DPF/AIN/SP- IPL 21-0042/2013-4), a fim de que proceda ao encaminhamento da referida arma e munição ao Comando do Exército, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Encaminhem-se cópias de fls. 07/08, bem como deste despacho. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 8431**

**ACAO PENAL**

**0000111-17.2013.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLAUDIO BARONI(SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS) X LIDIA TEIXEIRA DIORIO(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON E SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Manifestem-se as defesas dos réus CLÁUDIO BARONI e LÍDIA TEIXEIRA DIÓRIO, no prazo comum de 05 (dias), sobre o apensamento das Peças Informativas nº 1.34.003.000062/2013-81, oriundas da Procuradoria da República de Bauru, encaminhada através do ofício juntado às fls. 406. Com as manifestações ou sem elas, certifique-se e voltem conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 5707**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**



**0000736-42.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP  
Fls. 43/44 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

#### **MONITORIA**

**0004489-41.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDNELSON ALENCAR GOUVEIA(SP156469 - DEVANDO DE LIMA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta nos efeitos suspensivo e devolutivo.À Caixa Econômica Federal para contrarrazões no prazo legal.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000229-57.2008.403.6111 (2008.61.11.000229-5)** - MAURINA PEREIRA DOMINGUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002712-21.2012.403.6111** - ANGELICA MARIA DA SILVA FERNANDES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004499-85.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003624-18.2012.403.6111) M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para a embargante efetuar o depósito dos honorários judiciais por meio de guia de depósito judicial, uma vez que somente o reembolso/restituição de honorários periciais é feito por meio de GRU, código 18862-0 - RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS, como ocorreu no caso dos autos nº 0003211-54.2002.403.6111, onde o INSS foi condenado a ressarcir o pagamento dos honorários provisórios à Justiça Federal.Ressalto que não compete a este Juízo a restituição de receitas arrecadadas por meio de GRU.

**0000115-45.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-33.2012.403.6111) MFC MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para a embargante efetuar o depósito dos honorários judiciais por meio de guia de depósito judicial, uma vez que somente o reembolso/restituição de honorários periciais é feito por meio de GRU, código 18862-0 - RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS, como ocorreu no caso dos autos nº 0003211-54.2002.403.6111, onde o INSS foi condenado a ressarcir o pagamento dos honorários provisórios à Justiça Federal.Ressalto que não compete a este Juízo a restituição de receitas arrecadadas por meio de GRU.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001190-22.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X ROSENIR ALVES DE SOUZA

Tendo em vista a juntada do Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor de Contrato de Crédito Imobiliário ou Crédito Aporte CAIXA (fl. 64), suspendo o curso da presente execução até o término do acordo feito entre as partes (art. 792 do CPC).Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente no tocante ao pagamento da dívida ou, se o caso, prosseguimento da execução.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002052-90.2013.403.6111** - JAIR DE CASTRO JUNIOR X VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR X ISABEL CRISTINA PADILHA(SP312828 - DANILLO PIEROTE SILVA) X DIRETOR GERAL DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARLIA - FAMEMA

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JAIR DE CASTRO JUNIOR, VICTÓRIO DOS SANTOS JÚNIOR e ISABEL CRISTINA PADILHA e apontando como autoridade coatora o DIRETOR GERAL DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA - José Augusto Alves Ottaiano, objetivando determinar ao impetrado que forneça certidão informando: 1. quem são os docentes que podem ser eleitos Chefes de Disciplina e quem estão habilitados a participar da votação; 2. quem são os membros do corpo docente que estão habilitados a votar; e 3. relação nominal de quem são os pares que integram a disciplina de anestesiologia.É a síntese do necessário.D E C I D O .Os impetrantes sustentam que as informações pretendidas são de interesse pessoal dos impetrantes, posto que como dito acima, possuem interesse em evitar irregularidades nas comissões e eleições internas.Em sua petição inicial, os impetrantes alegam que compete à Justiça Federal processar e julgar o mandado de segurança, pois a FAMEMA é instituição de ensino superior, e, portanto, investida de delegação da União.No entanto, os impetrantes não estão com a razão.Os impetrantes classificaram a FAMEMA como pessoa jurídica de direito privado. No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica consta como sendo Autarquia Estadual (fls. 32).Portanto, desde logo se verifica que não se trata de Universidade ou Faculdade Federal.Esclarecido isso, é importante verificar que no julgamento ora submetido a exame, no âmbito do mandado de segurança, é fundamental a investigação acerca da natureza do ato supostamente coator.Nos termos da Constituição Federal (CF, artigo 5º, inciso LXIX), o mandado de segurança é remédio garantidor de direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do poder público, daí a noção de ato de autoridade. No que se refere aos dirigentes de instituição de ensino superior, nem todo ato praticado pode ser qualificado como ato de autoridade para fins de mandado de segurança.Desde já destaco que não se deve confundir ato administrativo, praticado por autoridade, impugnável por mandado de segurança, com ato da administração, que se sujeita a impugnação por outras vias judiciais, que não, o mandamus (in COMENTÁRIOS À NOVA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA - LEI 12.016/09. J. E Carreira Alvim, 1ª edição (ano 2009), Curitiba: Juruá, página 29, grifei). Assim, somente ensejam a impetração do writ os atos inerentes e próprios da competência delegada do Poder Público no âmbito federal. Os demais atos são classificados como atos de gestão (e não de império), motivo pelo qual refogem à esfera da Justiça Federal. Com efeito, os atos de dirigente de entidade de ensino superior ou são de gestão interna ou são atos próprios da atividade delegada. Qualquer deles pode ser controlado pela via jurisdicional, mas apenas os da segunda espécie é que são compatíveis com o mandado de segurança e, por conseguinte, subsumem-se à competência da Justiça Federal.Desse modo, podem ser elencados os seguintes atos que o gestor da instituição de ensino superior pratica e que são qualificados como atos delegados do Ministério da Educação: a) deferimento ou indeferimento de matrícula; b) rejeição da transferência de uma faculdade para outra; c) negativa de concessão de colação de grau; e d) retenção do diploma por inadimplemento (que é exatamente o caso retratado na ementa transcrita na petição inicial às fls. 03/05). Diversamente, são considerados atos de gestão e, portanto, insuscetíveis de controle judicial por mandado de segurança: a) negativa de fornecimento de documentos a aluno; b) aplicação de penalidade de suspensão; c) negativa ao aluno de realização de exames curriculares para ajustamento do histórico escolar; d) recusa do aproveitamento de matérias cursadas em outra instituição de ensino superior etc.Nestes, a atividade realizada pela instituição não se relaciona à delegação dada pelo Ministério da Educação e, conseqüentemente, o ato não é classificado como de autoridade.Com efeito, no caso em questão, os impetrantes buscam interpretar o regimento interno da Faculdade de Medicina de Marília por meio de pedidos de certidões que não foram atendidos pelo Diretor Geral da faculdade, mas tais atos decorreram não do controle da atividade delegada pelo Ministério da Educação, e sim do regimento interno da instituição de ensino superior.Nesse sentido, basta verificar o parecer emitido pela Procuradoria Geral do Estado às fls. 23/26.Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a autoridade de instituição particular de ensino no exercício de função federal delegada sujeita-se ao crivo da Justiça Federal desde que o ato não seja de simples gestão, mas de delegação, competindo à justiça federal decidir sobre a admissibilidade da impetração (STJ - CC nº 46.658 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 28/03/2005). Diante de tal circunstância, é lógico concluir que o mandado de segurança não é a via processual correta e adequada para conhecer e julgar o pedido concernente a ato de gestão praticado pelo Diretor da Faculdade de Medicina de

Marília, como referido, razão pela qual deve ser extinto sem a resolução de mérito. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1000653-39.1995.403.6111 (95.1000653-0) - ISRAEL DE OLIVEIRA X VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISRAEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

**0002436-44.1999.403.6111 (1999.61.11.002436-6) - MAQUINAS SUZUKI SA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MAQUINAS SUZUKI SA X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. O Dr. Newton José de Oliveira Neves ofereceu, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 403/404, alegando que padece de vício de contradição e omissão, pois o seu nome não constou como beneficiário da r. sentença de extinção da execução e também não sendo expedido Ofício Requisitório em sua titularidade. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Penal, e dou provimento, pois a sentença está eivada de omissão. Com razão, em parte, o advogado embargante, pois na decisão de fls. 385/388 constou que: ...o valor devido a título de honorários deverá ficar à disposição deste Juízo até a formalização de acordo entre os advogados ou decisão final da Justiça Comum Estadual. Assim, verifica-se que o advogado embargante deve constar como exequente nestes autos. No tocante ao pedido de cancelamento do ofício requisitório, este não deve prosperar, visto que o valor encontra-se a disposição deste Juízo (fls. 400) e somente poderá ser levantado com a expedição de alvará, o qual será expedido quando os advogados juntarem aos autos um acordo ou a decisão da Justiça Comum Estadual (fls. 385/388). Outrossim, tendo em vista que nada mais é devido aos exequentes pela executada, a extinção do feito deve ser mantida. Por tal razão, acolho os embargos de declaração, para modificar a sentença de fls. 403/404, que passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MAQUINAS SUSUZI S/A, NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES e WELLINGTON PEREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 396. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 399 e 400. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação dos advogados quanto ao rateio dos honorários advocatícios, conforme determinado na decisão de fls. 385/388. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1001880-30.1996.403.6111 (96.1001880-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002797-83.1995.403.6111 (95.1002797-9)) FORTI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FAZENDA NACIONAL X FORTI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA**

Cuida-se de execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FORTI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. Depositado o valor, estipulado em liquidação de sentença, pelo executado (fls. 268), a exequente foi instada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, sendo que requereu a extinção do feito (fl. 269). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005817-26.2000.403.6111 (2000.61.11.005817-4)** - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DA SEDE(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DA SEDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002210-63.2004.403.6111 (2004.61.11.002210-0)** - JOAQUIM GOMES TRINDADE(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAQUIM GOMES TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003676-58.2005.403.6111 (2005.61.11.003676-0)** - CREUSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CREUSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000260-48.2006.403.6111 (2006.61.11.000260-2)** - VALDIR DE JESUS NASCIMENTO X SANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002210-92.2006.403.6111 (2006.61.11.002210-8)** - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002513-09.2006.403.6111 (2006.61.11.002513-4)** - LINDINALVA CARVALHO CANEZIN(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LINDINALVA CARVALHO CANEZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV,

o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003134-06.2006.403.6111 (2006.61.11.003134-1)** - SILVANA GERA GONZALES FONTANA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SILVANA GERA GONZALES FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003839-04.2006.403.6111 (2006.61.11.003839-6)** - DJALMA GODOY KRESKI(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DJALMA GODOY KRESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005766-05.2006.403.6111 (2006.61.11.005766-4)** - NARCISO ISIDORO DE ARAUJO(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NARCISO ISIDORO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003834-45.2007.403.6111 (2007.61.11.003834-0)** - APARECIDO JOAQUIM LUCAS REQUENA X ERNESTINA DE OLIVEIRA REQUENA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ERNESTINA DE OLIVEIRA REQUENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004783-69.2007.403.6111 (2007.61.11.004783-3)** - MARIA DOLORES DOS SANTOS DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X MARIA DOLORES DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003873-08.2008.403.6111 (2008.61.11.003873-3) - IZABEL APPARECIDA PERES GARCIA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL APPARECIDA PERES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005346-29.2008.403.6111 (2008.61.11.005346-1) - FRANCISCO MARINATTO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCISCO MARINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR DIAS PAYAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por FRANCISCO MARINATTO, CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA e WALDIR DIAS PAYÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 197 e 215. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 218, 224 e 240. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001520-58.2009.403.6111 (2009.61.11.001520-8) - EMILIANA YEGROS ORTEGA(SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EMILIANA YEGROS ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)**

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003760-20.2009.403.6111 (2009.61.11.003760-5) - NEIDE DIAS MEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEIDE DIAS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003877-11.2009.403.6111 (2009.61.11.003877-4) - ANTONIO ALVES NETO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004388-09.2009.403.6111 (2009.61.11.004388-5) - APARECIDA GONCALVES SIQUEIRA DA**

SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA GONCALVES SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000215-05.2010.403.6111 (2010.61.11.000215-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001567-95.2010.403.6111** - BENEDITO MARINHO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITO MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002977-91.2010.403.6111** - ALDINELO CORREIA DA SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALDINELO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003529-56.2010.403.6111** - AURORA FLAVIO DE ANDRADE(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AURORA FLAVIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005659-19.2010.403.6111** - JOAO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0006415-28.2010.403.6111** - MARIA DE FATIMA LISBOA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE FATIMA LISBOA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0006597-14.2010.403.6111** - EVA MARIA DOS SANTOS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001702-73.2011.403.6111** - TERESINHA DOS SANTOS MONTEIRO(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TERESINHA DOS SANTOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001703-58.2011.403.6111** - CLARA CONCEICAO DE FREITAS TERRA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLARA CONCEICAO DE FREITAS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002030-03.2011.403.6111** - SILVIO DE OLIVEIRA PERES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIO DE OLIVEIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002085-51.2011.403.6111** - MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a



satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002295-05.2011.403.6111** - SONIA REGINA DOS SANTOS(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SONIA REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002551-45.2011.403.6111** - SERGIO SUZUKI(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SERGIO SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002871-95.2011.403.6111** - BENEDITA DE FATIMA PRANDIM(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITA DE FATIMA PRANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002893-56.2011.403.6111** - CAIO FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS DA PENHA DE SOUZA X MARIA DE SENA FERREIRA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO VAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003138-67.2011.403.6111** - FABIO HENRIQUE MARTINS X SHIRLEY SUELI PEREIRA ALVARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FABIO HENRIQUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003435-74.2011.403.6111** - ILENICE TOLEDO FERRAZ FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ILENICE TOLEDO FERRAZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem

manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003462-57.2011.403.6111** - ANTONIO TONON(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO TONON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003468-64.2011.403.6111** - MANOEL VITORINO LOPES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL VITORINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004274-02.2011.403.6111** - APARECIDA BATISTA REIS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA BATISTA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000088-96.2012.403.6111** - MANOEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000308-94.2012.403.6111** - GILBERTO RIBEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GILBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000323-63.2012.403.6111** - ADESINO EMILIANO DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADESINO EMILIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem

manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000573-96.2012.403.6111** - HELIA MARIA PINHEIRO PAULINO FONSECA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X HELIA MARIA PINHEIRO PAULINO FONSECA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001457-28.2012.403.6111** - GERSON PREZENTINO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERSON PREZENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001653-95.2012.403.6111** - ILDA DA COSTA GREGUI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ILDA DA COSTA GREGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002260-11.2012.403.6111** - EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000145-02.2012.403.6116** - JOAO CARLOS ROCHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO CARLOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

## Expediente Nº 2885

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004381-46.2011.403.6111** - SILVANA SUDARIO DE CAMPOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI)

Fl. 513: indefiro a realização de perícia médica, pois o estado de saúde da autora pode ser comprovado por documento médico. Ademais, a autora, em atendimento ao determinado (primeiro parágrafo do verso da fl. 873) informou que já juntou todos os atestados que possui (fl. 879). Fica também indeferido o pedido de expedição de ofícios, haja vista que cabe a parte ao menos tentar obter todos os documentos que entende necessários ao deslinde da controvérsia, atento ao disposto no art. 333, I do CPC; até porque, se indispensáveis, já deveriam vir com a inicial (art. 283 do CPC). De qualquer forma, fica facultado às partes a juntada de documentos até a prolação de sentença. Fls. 880/881: apesar da impugnação da parte autora (fls. 906/907) e do silêncio da ré (fl. 920), defiro, independentemente de atuação em apenso e sem suspensão do andamento processual, o ingresso do Sr. Mario Jorge Rodrigues Daflon como assistente simples (art. 50 do CPC) tendo em vista o seu interesse jurídico, na medida em que possui relação jurídica com a ré e pelo fato de ser possível, em tese, o ajuizamento de ação de regresso em seu desfavor na hipótese de procedência, ainda que parcial, dos pedidos veiculados nesta ação. Anote-se. Intimem-se os advogados das partes e do assistente ora admitido.

**0001186-82.2013.403.6111** - OSWALDO WANDERLEY DE SOUZA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de agosto de 2013, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de

apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001306-28.2013.403.6111 - SIDNEI MARQUES DE OLIVEIRA X SIRLENE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I. Recebo a petição de fls. 31/32 como emenda à inicial; anote-se. II. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 16 de agosto de 2013, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de

todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001320-12.2013.403.6111 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação por intermédio da qual busca a autora a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-marido, Carlos Roberto Salviano de Paula, ocorrido em 03/12/2012. Aduz que quando da separação ficou estabelecido o pagamento de pensão alimentícia para ela e para os filhos do casal e que as respectivas prestações foram-lhe pagas pelo segurado falecido, diretamente em mãos, até a morte dele. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Síntese do necessário. DECIDO:Recebo a petição de fl. 31 em emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Cleuza Aparecida Zílio no polo passivo. Indefiro a tutela de urgência perseguida. Pende de prova a condição de dependente alardeada na inicial, que não é presumida, no caso de ex-cônjuge. A lei, ademais, exclui da pensão por morte cônjuge separado judicialmente que não recebe alimentos (artigo 76, 2º, da Lei nº 8.213/91). No caso, há nos autos cópia da petição de separação consensual requerida pela autora e o segurado falecido (fls. 16/17), bem como da r. sentença homologatória da convenção de separação judicial consensual (fl. 18 e verso) demonstrando que ficou estabelecido o pagamento de pensão aos filhos do casal e à cônjuge varoa. Todavia, referida separação foi requerida e homologada em 1986; depois dessa data nenhum documento trouxe a autora aos autos demonstrando que continuou a perceber pensão alimentícia até o óbito do segurado. Quero dizer com isso que a condição de dependente do segurado falecido alegada pela requerente reclama produção de provas, a serem produzidas no âmbito do contraditório, ainda por iniciar. Portanto, não estão presentes, neste momento, os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual caso não é de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Sem medida de urgência, pois, citem-se os réus nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-os do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001548-84.2013.403.6111** - JOAO MARIANO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a petição de fls. 44/45 em emenda à inicial.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da

atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002075-36.2013.403.6111 - TEREZINHA BARBOSA DE SOUZA AMORIM(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de setembro de 2013, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos



do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002103-04.2013.403.6111 - NIVALDO RODRIGUES NASCIMENTO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual pretende o autor a concessão de benefício de auxílio-doença, ao argumento de que está incapacitado para realizar suas atividades laborativas e habituais em razão de estar acometido de insuficiência

renal crônica não especificada - sendo que já perdeu um rim e outro funciona apenas com 30% - (Cid N18-9 - paciente em estado pré-terminal) e de problema cardíaco. Aduz que, em 18.03.2013, requereu administrativamente o benefício almejado, mas que teve o seu pedido indeferido, por não ter a autarquia previdenciária constatado incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. DECIDO: Ao que se vê dos documentos que acompanharam a inicial, o autor, na data de 18.03.2013, formulou requerimento de concessão de auxílio-doença perante o INSS, o qual indeferiu o pedido ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa (fl. 23). Entretanto, os documentos médicos juntados aos autos acham-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS. Com efeito, no relatório médico de fl. 28, datado de 12.03.2013, o médico que acompanha o autor consignou que este possui diagnóstico de insuficiência renal crônica com função residual de 30% do normal. Aduz que, em sua última consulta, ocorrida em 05.03.2013, o autor manteve-se com função residual renal em 19% do normal, caracterizando insuficiência renal pré-terminal. Extrai-se do referido documento, que é contemporâneo ao indeferimento do benefício na via administrativa, a impossibilidade de o autor exercer suas atividades laborativas, pois não é crível que uma pessoa em estágio pré-terminal de insuficiência renal possa trabalhar. E é nele que se forra a presente decisão, porquanto desconhecê-lo poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) que não parece debelado. Há de prevalecer a conclusão do aludido documento, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impede coarctar. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatutura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS implante, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, benefício de auxílio-doença em favor do autor; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 23 de agosto de 2013, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar

tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0001360-91.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-34.2001.403.6111 (2001.61.11.001973-2)) JUSTICA PUBLICA X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA E Proc. SIDIO ROSA MEQUITA JUNIOR E Proc. FERNANDO DE MAGALHAES FURLAN) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

À UNIMED para, em dez dias, juntar aos presentes autos cópias de eventuais peças processuais referentes ao feito nº 0001973-34.2001.4.03.6111, que tenha em seu poder, a fim de proceder a restauração de referida ação. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002923-72.2003.403.6111 (2003.61.11.002923-0)** - JOSE ROBERTO SCARLATE(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE ROBERTO SCARLATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo débitos a compensar, informe o autor, em cinco dias, se há deduções da base de cálculo do Imposto de Renda a realizar, conforme prevê o art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. No silêncio, expeçam-se os ofícios precatórios, com o destaque dos honorários contratuais, na forma requerida à fl. 187. Publique-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. OSIAS ALVES PENHA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3196**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009706-71.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WLADIMIR WEISSBERG MINUTENTAG

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF se manifestar. Nada mais.

**0001198-05.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MICHEL LORRAN DE LIMA

Visto em Pedido de Medida LIMINAR Trata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MIGUEL LORRAN DE LIMA, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente. Sustenta a parte autora que concedeu ao requerido um financiamento no valor de R\$ 10.654,47 (dez mil seiscentos e cinqüenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), sendo que o mesmo tornou-se devedor em relação ao contrato de financiamento bancário n. 46656004. Menciona que em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: : HONDA/CG 150 TITAN ESD, TIPO: MOTOCICLO, RENAVAL 002809, COR VERMELHO METÁLICO, ANO/MODELO 2011/2001, CHASSI 9C2KC1650BR555137, NOTA FISCAL 000.008.357, série 1. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/16. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Não se exige a assinatura do próprio destinatário no aviso, bastando que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao domicílio do réu com AR, o que restou comprovado fl. 12. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido... (Processo AGARESP 201200087010 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 133642 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:26/06/2012 ..DTPB Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3o do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido (Processo REsp 678039 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0088620-7 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005 p. 380) Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE: HONDA/CG 150 TITAN ESD, TIPO: MOTOCICLO, RENAVAL 002809, COR VERMELHO METÁLICO, ANO/MODELO 2011/2001, CHASSI 9C2KC1650BR555137, NOTA FISCAL 000.008.357, série 1. Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão. Cite-se o réu para que conteste no prazo legal.

**0001199-87.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GILDO SEVERO PEREIRA

DECISÃO Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Gildo Severo Pereira, com fundamento no DL 911/1969. Sustenta que concedeu ao Réu financiamento para aquisição do veículo descrito na petição inicial, a ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, mas que o Réu deixou de pagar a partir da parcela vencida em 10.08.2012, apesar de notificado. Requer a concessão da medida liminar e a procedência do pedido. Decido. O art. 3º do DL 911/1969 dispõe que o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual

será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora, por sua vez, decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º do DL 911/1969. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp. 752.529/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 23.03.2011). A Autora trouxe aos autos o contrato de alienação fiduciária (fls. 07/09) os comprovantes de notificação do Autor, comprovando a mora (fl. 11/13). Ante o exposto, defiro a medida liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial. Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela Autora (fl. 03), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Executada a liminar, cite-se e intime-se o Réu, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969). Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0008051-98.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FABIANA CRISTINA FALANGO DE PAIVA

Expeça-se nova carta de citação. Cumpra-se

**0000318-47.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDINEI DO PRADO BUENO

Expeça-se nova carta de citação. Cumpra-se

**0000381-72.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALDIMIRO ARAUJO DE SOUZA(SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL E SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES E SP275810 - VANESSA CRISTIANE TOMBOLATO GONÇALVES)

Recebo os embargo à monitoria e nos termos do artigo 1.102-c, suspendo a eficácia do mandado inicial. Intime-se a embargada para a resposta no prazo legal. Tudo cumprido venham-me conclusos. Int.

**0002762-53.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAUL DA SILVEIRA NUNES JUNIOR(SP115684 - NORBERTO LUIS CEBIM)

Recebo os embargo à monitoria e nos termos do artigo 1.102-c, suspendo a eficácia do mandado inicial. Intime-se a embargada para a resposta no prazo legal. Tudo cumprido venham-me conclusos. Int.

**0003083-88.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSANGELA DA SILVA LOURENCO

Recebo os embargo à monitoria e nos termos do artigo 1.102-c, suspendo a eficácia do mandado inicial. Intime-se a embargada para a resposta no prazo legal. Tudo cumprido venham-me conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012054-67.2009.403.6109 (2009.61.09.012054-5)** - PENHA LAZARA DOS SANTOS(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X TEREZA MIZAELE(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 98/99 (autora) e 101 (co-ré) para o dia 26/06/2013 às 14:00 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Int.

**0006456-98.2010.403.6109** - POLIANA TALITA CANDIDO X DAVI ANDRE CANDIDO - MENOR X PALMIRA NICOLAI X RITA DE CASSIA CANDIDO - MENOR X RAFAELA CRISTINA CANDIDO - MENOR X SEBASTIAO CANDIDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 211/212, para o dia 12/06/2013 às 15:45 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento,

sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

**0005746-47.2011.403.6108** - SWL MODAS LTDA X DURANTE & MIRANDA LTDA - EPP X TRES AVENIDAS SERVICOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Manifeste-se o réu quanto ao pedido de desistência da parte-autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000600-22.2011.403.6109** - CLAUDINEI ANTONIO ZUIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a alegação de labor rural na qualidade de segurado especial, reconsidero a r. decisão de fls. 144 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2013 às 16:15 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas já arroladas às fl. 08. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Sem prejuízo, determino à parte autora que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, sua alegação de que usufruiu benefício de auxílio-doença (documento de fl. 11), na medida em que não consta tal informação no CNIS colacionado pelo INSS às fls. 109.No mesmo prazo, deverá o INSS esclarecer a divergência entre os documentos de fls. 11 e 109.Int.

**0002494-96.2012.403.6109** - LAERTE TADEU ZUCOLO X WILSON ANTONIO ZUCOLLO X JOSE MARIA APARECIDO ZUCOLO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

DECISÃO Cuida-se de ação em que Laerte Tadeu Zucolo, Wilson Antonio Zucolo e José Maria Aparecido Zucolo pleiteiam, liminarmente, provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome deles do Cadin.Afirmam que há anos fizeram parte do quadro societário das empresas Tratorserv Indústria e Comércio de Peças Ltda e Coarbotec Indústria de Artefatos de Borracha Ltda e recentemente, sem qualquer comunicação prévia, descobriram que estavam inscritos no Cadin em razão de débitos das referidas pessoas jurídicas, referentes aos anos 1995, 1996, 1997 e 2001, inscrição que consideram indevida.A ré sustentou que a inclusão dos autores no referido cadastro é devida, vez que as empresas das quais eles fizeram parte foram encerradas irregularmente e, portanto, os mesmos são responsáveis pelo débito, nos termos do art. 135, III do Código Tributário Nacional (fls. 80/84).Decido.O art. 273, I e II do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado, ou, ainda, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No que diz respeito à dívida tributária de pessoa jurídica, a responsabilidade do sócio, além de subsidiária, depende de prova de que ele atuou com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.A ré sustenta que a responsabilidade dos autores se justifica pelo fato de as empresas das quais eles eram sócios terem sido dissolvidas de forma irregular, pois se encontram inativas desde 1998 e 1999 (fl. 82).Ocorre que, conforme ficha cadastral da Jucesp, os autores se retiraram do quadro societário da pessoa jurídica Coarbotec Indústria de Artefatos de Borracha Ltda em 19.11.1993 (fl. 20) e, em relação à pessoa jurídica Tratorserv Indústria e Comércio de Peças Ltda, Wilson Antonio Zucolo se retirou em 22.08.1994, enquanto Laerte Tadeu Zucolo e José Maria Aparecido Zucolo se retiraram em 06.07.1995.Não há, portanto, qualquer evidência de que possam ser responsabilizados pela dissolução irregular das referidas sociedades, o que, segundo a ré teria ocorrido nos anos 1998 e 1999.Está presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, vez que, nesta análise sumária, não se vislumbra como os autores possam ser responsabilizados pelo débito das referidas pessoas jurídicas, conferindo verossimilhança à alegação de que é indevida a inclusão dos mesmos no Cadin.O periculum in mora, por sua vez, decorre de que a inclusão no referido cadastro inviabiliza a obtenção de certidão de regularidade fiscal.Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determino à ré que exclua os autores do Cadin em relação aos débitos discutidos no presente processo (fls. 25/57).Manifestem-se os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela ré (fls. 85/91).Em seguida, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelos autores, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005011-74.2012.403.6109** - MARCOS CESAR GOBETH MENEZES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Converto o julgamento em diligência.Diante da juntada da declaração de hipossuficiência às fls. 147/148, defiro a assistência judiciária gratuita.No mais, a regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do

contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

**0007666-19.2012.403.6109** - GITEX GASPARINI INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO DOMINGUES GOMES (SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão na data de 15/03/2013. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela, inicialmente ajuizado na Justiça do Trabalho, proposta por GITEX GASPARINI INDÚSTRIA TEXTIL LTDA. em desfavor de LUIZ ANTÔNIO DOMINGUES GOMES, ambos qualificados nos autos, visando: a) em sede de antecipação de tutela, obstar a empresa VPS MARCAS E PATENTES LTDA. efetivar o registro da patente de projeto desenvolvido pelo réu quando na constância de contrato de trabalho com a autora, ou ainda, cancelar o registro da aludida patente; b) ao final, declarar como sendo da autora a propriedade intelectual do projeto DBEQ-160-60, determinando-se ao INPI - Instituto Nacional de Marcas e Patentes; declarar nulo eventual registro efetuado pelo reclamado; na eventualidade do réu não ter realizado o registro, impedi-lo, autorizando apenas a autora; condenar o réu ao pagamento de danos morais. Aduz, em síntese, que referido projeto foi desenvolvido pelo réu a pedido da autora e durante a vigência de contrato de trabalho; que enquanto empregado da autora o réu pleiteou o registro de forma exclusiva perante a empresa VSP Marcas e Patentes Ltda., infringindo dever contratual, o que motivou sua demissão; que como funcionário da autora o réu jamais poderia ter levado mencionado projeto para registro, já que a idéia partiu da autora e foi desenvolvido em horário de trabalho, em razão da função por ele exercida, e à pedido da autora; que a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, I da Constituição Federal; que o pedido tem fundamento no artigo 88 da Lei nº. 9.276/96 e na jurisprudência consolidada. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 83). Foi realizada audiência e oferecida defesa oral (fl. 93). Foi apresentada réplica (fls. 96/108). Pela r. decisão de fls. 106/108 foi reconhecida a incompetência daquela Justiça Especializada e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Recebidos, os autos foram imediatamente conclusos para prolação de sentença (fl. 111). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Nada obstante a autora tenha nomeado a presente como ação declaratória de nulidade de patente, o que ela pretende é a declaração de que é a proprietária intelectual do projeto DBEQ-160-60, cujo registro foi pleiteado de forma exclusiva pelo réu perante a empresa VSP Marcas e Patentes Ltda., e a condenação do réu em danos morais. Observe-se que o pedido em relação ao INPI é para que aquele órgão declare nulo eventual registro realizado pelo réu, mera consequência da atribuição da propriedade intelectual do projeto à autora. Note-se, que não há pedido de declaração pelo Juízo de nulidade da patente. O que a autora pleiteia é a determinação judicial ao INPI para que este, administrativamente, declare nula a patente. Não há lide instaurada em face do INPI que sequer foi incluído no pólo passivo da ação e, certamente, a vista de decisão judicial declarando a propriedade intelectual do projeto para a autora, não colocará obstáculos em cancelar eventual registro realizado em nome do réu. Lado outro, inegavelmente a apreciação de pedido de declaração de propriedade intelectual de projeto desenvolvido durante relação de trabalho e consequente indenização por danos morais é de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, I e VI da Constituição Federal. Assim, como bem salientou a autora na sua réplica de fls. 96/105, à qual se remete para evitar repetições desnecessárias, acolhida a alegação de incompetência para julgar parte do pedido da autora, no caso a nulidade da patente, caberia ao DD Juízo Trabalhista a extinção da ação em relação a este pedido sem julgamento do mérito, prosseguindo-se a demanda quanto aos demais. Nesse sentido, por analogia, a Súmula 170 do E. STJ, que dispõe: Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente no juízo próprio. Em vista do exposto, por entender ser a 2ª Vara do Trabalho de Americana - SP o Juízo competente para o julgamento da presente ação, é de ser suscitado conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o conflito ora suscitado, remetam-se cópias da íncia (fls 03/18), dos documentos de fls. 29/32 (contrato de trabalho), 39/60 (projeto DEBQ-160-60), 61 (parte da ficha cadastral da empresa VCP), 77/81 (jurisprudência), 83 (decisão liminar), 93 (ata de audiência), 96/105 (réplica) e 106/108 (decisão pela incompetência), constantes nos autos, juntamente com a cópia da presente decisão, por ofício, ao E. Presidente do Superior Tribunal de Justiça, conforme disciplinado no art. 105, I, letra d, da Constituição Federal/88 e no art. 115, II, do CPC.

**0009394-95.2012.403.6109** - DEGASPARI MADEIREIRA LTDA - ME (SP085822 - JURANDIR CARNEIRO

NETO E SP257617 - DAVI ARTUR PERINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte-autora recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 1870-0).Cumprido, cite-se.Intime-se e cumpra-se.

**0009478-96.2012.403.6109** - CELSO RIBEIRO(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por CELSO RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e rurais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relato do necessário. Decido.A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito.Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Cite-se o réu para que conteste no prazo legal.

**0010004-63.2012.403.6109** - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a emenda à inicial de fls. 76/80. 2. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional.Cumpra-se e intime-se.

**0000135-42.2013.403.6109** - RHODES CONFECÇOES LTDA(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte-autora:(a) emende a inicial, atribuindo ao valor a causa de acordo com o benefício pleiteado.(b) recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 1870-0).Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0000416-95.2013.403.6109** - WALDIR NOCHELI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional.Cumpra-se e intime-se.

**0001209-34.2013.403.6109** - ANTONIO ARMENANN(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Defiro a gratuidade judiciária.Manifeste-se o autor quanto a prevenção acusada às fls. 31 e documentos juntados às fls. 33/43, emendando a inicial, se o caso.Após, tornem-me conclusos.Int.



**0001310-71.2013.403.6109** - JOAO SERAPHIN(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional.Cumpra-se e intime-se

**0001728-09.2013.403.6109** - JOSE LAILTON RIBEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por JOSÉ LAILTON RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão e/ou restabelecimento do benefício auxílio-doença. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.É o relato do necessário. Decido. Afasto a prevenção fl. 57. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A comprovação das alegações do autor depende de regular instrução probatória. O indeferimento na esfera administrativa (fl. 14) demonstra que a questão é controvertida, afastando necessária prova inequívoca de verossimilhança do direito alegado. Ademais, mostra-se necessário averiguar as razões pelas quais foi cessado o benefício concedido judicialmente. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada, pedido que será reapreciado quando da prolação da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício nomeio o perito médico Dr<sup>(a)</sup>. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 7740-5621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem, notadamente o quesito 5, acerca do início da doença e da data do início da incapacidade, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. QUESITOS DO JUÍZO 1 - O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3 - Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4 - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1 - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5 - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? É possível determinar a data do início da incapacidade? 6 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 7.1 - Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. Tendo o perito indicado a data de 15/05/2013, às 14:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Faculto às partes a apresentação ou a complementação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Cite-se. Com a resposta deverá o INSS trazer aos autos cópia dos processos referentes aos benefícios de auxílio doença concedidos ao autor, a saber, NB 505.664.145-2 e NB 560.765.252-8, bem como todos os benefícios de auxílio doença indeferidos posteriormente à cessação daqueles. Oficie-se, ainda, à EADJ/INSS com cópia desta decisão para as providências. Juntem-se as pesquisas realizadas. Intimem-se.

**0001953-29.2013.403.6109** - JOAO ALFREDO DE MOURA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de ação em que João Alfredo de Moura pleiteia, liminarmente, a concessão de benefício assistencial ao idoso, negado na esfera administrativa. Decido. Defiro a gratuidade judiciária. O art. 273, I e II do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado, ou, ainda, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro, nesta análise sumária, a plausibilidade do direito invocado, ante a necessidade de dilação probatória para aferir as condições sócio-econômicas da sua família, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013). Assim, ausente a verossimilhança das alegações, um dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Determino, porém, a antecipação da realização do relatório sócio econômico. Nomeio a assistente social Sra. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Tabela II constante da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

**0001959-36.2013.403.6109 - LUIZ TADEU DA SILVA (SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que à parte-autora: 1. Emende a inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício pleiteado. 2. Junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 1870-0). Após, tornem-me conclusos. Int.

**0003285-31.2013.403.6109 - ROMILDO GOMES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que à parte autora adite a inicial, atribuindo o valor da causa de acordo com o benefício pleiteado, justificando os seus cálculos. Após, tornem-me conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006808-61.2007.403.6109 (2007.61.09.006808-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SONIA MARIA MEDEIROS DOS SANTOS (SP183886 - LENITA DAVANZO) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:** Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007209-36.2002.403.6109 (2002.61.09.007209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006090-40.2002.403.6109 (2002.61.09.006090-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARIA CECILIA CARNIO SOBECK (SP136095 - ARISTIDES ANTONIO BEDUSCHI DI GIACOMO)**

Visto em DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência ofertada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA CECÍLIA CÂRNIO SOBECK, sob o fundamento de que a ação deveria ter sido proposta na Subseção Judiciária de Taubaté - SP, em virtude da existência de cláusula de eleição de foro. A excepta manifestou-se sobre exceção de incompetência às fls. 30/33. Relatei. Decido. No caso em análise, sustenta a excipiente que a ação tem por objeto contrato de mútuo hipotecário habitacional, no qual se dispõe sobre cláusula de eleição de foro nos seguintes termos: CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FORO - Para dirimir quaisquer

questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato, fica eleito o foro correspondente ao da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto deste contrato. Assevera que qualquer ação envolvendo o contrato referente ao imóvel deve ser processada perante a Subseção Judiciária que tenha jurisdição sobre o local em que se encontra localizado o imóvel. Dessa forma, como o imóvel situa-se na cidade de Pindamonhangaba, segundo a excipiente seria competente a Justiça Federal da Subseção de Taubaté para apreciar o feito. Ocorre que a relação entre as partes é de consumo, o que permite afastar a cláusula de eleição de foro quando isto importar em prejuízo da defesa. Nos autos a excepta informa que alterou seu domicílio, o que lhe dificulta a propositura da ação no local do imóvel. A jurisprudência manifesta-se favorável à aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de aquisição de imóvel, inclusive financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação, conforme se observa a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PRECEDENTES. - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que há relação de consumo entre o mutuário e o agente financeiro do SFH que concede empréstimo para aquisição de casa própria, devendo ser afastada a cláusula que prevê o foro de eleição diverso do domicílio do devedor, quando isso importar em prejuízo de sua defesa. - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. (Processo CC 200300073919 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 38152 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:15/05/2006) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA - COTEJO ANALÍTICO - DESNECESSIDADE - COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FORO DE ELEIÇÃO - PREJUÍZO AOS MUTUÁRIOS - FORO DO DOMICÍLIO - PREVALÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO PROVIDO. 1 - Caracterizada, in casu, a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo ao serviço judiciário e às próprias partes, porquanto, diante da plausibilidade dos argumentos dos recorrentes, vislumbra-se a possibilidade de o julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente, anulando-se, afinal, os atos processuais por ele praticados. 2 - Em se cuidando de divergência jurisprudencial notória, manifestamente conhecida na Corte, e evidenciada, estreme de dúvidas, através da exposição das ementas dos acórdãos em confronto, este Colegiado orienta-se no sentido de dispensar a parte da reiteração de sua demonstração mediante o cotejo analítico, mormente em sendo a matéria exclusivamente de direito e o paradigma oriundo deste Tribunal. Precedentes. 3 - Não obstante a absoluta similitude fática, foram as situações em confronto solucionadas de forma diversa, ou seja, no v. acórdão recorrido determinou-se a competência do foro de eleição, privilegiando-se o princípio pacta sunt servanda. Ao revés, no paradigma consagrou-se a regra geral de competência do foro do domicílio sobre o de eleição, justamente porque em pauta interesses de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. 4 - Manifesto o dissenso interpretativo, resta consignar que a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido propugnado pelo v. acórdão paradigma, firme, ainda, quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento imobiliário vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Desta feita, afastam-se as cláusulas contratuais que dificultem ou deixem de facilitar o acesso do hipossuficiente ao Judiciário, ou, in casu, a cláusula de eleição de foro diverso do domicílio dos mutuários. Precedentes. 5 - Recurso especial provido, determinando-se a competência do foro do domicílio dos recorrentes. (Processo RESP 200400950934 RESP - RECURSO ESPECIAL - 662585 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:25/04/2005) Assim, afasto a cláusula da eleição de foro para que a competência seja estabelecida com base no domicílio da excepta, por se tratar de relação de consumo. Pelo exposto, RECONHEÇO a competência deste Juízo Federal para apreciar o feito. Translade-se cópia desta decisão aos autos principais. Transcorrido o prazo recursal, venham os autos principais conclusos para sentença.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009713-63.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-34.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VALERIA STEFANI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ)

Visto em DECISÃO Trata-se de impugnação à assistência judiciária, em que se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 0006706-34.2010.403.6109. O Impugnante sustenta, em breve síntese, que a impugnada não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que a mera declaração de pobreza constitui prova de presunção relativa ao seu verdadeiro estado econômico e financeiro. Assevera que a impugnante tem remuneração de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). A impugnada apresentou manifestação às fls. 11/17. É o breve relatório. Decido. O espírito da lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representasse óbice à consecução de seu direito

previsto na Constituição. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento, uma vez que a impugnada tem vencimentos mensais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) conforme fl. 06. Nos autos a impugnada não demonstrou gastos que comprometam tais rendimentos de modo inviabilizar a manutenção de suas necessidades básicas ou de sua família, logo a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia. Nesse passo: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - LEI 1.060/1950 - NECESSIDADE AFIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO PRODUZIDA PELO DEMANDADO - IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. I - Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II - Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, 2º). III - O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$ 1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$ 8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV - Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V - Apelação provida. (AC 00018908920094036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 649 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais (nº. 0006706-34.2010.403.6109), devendo a impugnada recolher as custas de preparo. Traslade-se cópia de presente decisão para a ação principal. Int.

**0001834-68.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-71.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOAO SERAPHIN(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES)

Despachado em inspeção. Apense-se aos autos principais. Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0001835-53.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-74.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARCOS CESAR GOBETH MENEZES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Despachado em inspeção. Apense-se aos autos principais. Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012153-37.2009.403.6109 (2009.61.09.012153-7)** - ROBERTO GEBARA(SP070709 - JOSE FREDERICO FERREZIN OLIVATI) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP  
Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte impetrante para que, nos termos do v. acórdão de fls. 150/152 emende a inicial indicando a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da presente ação. Int.

**0009389-73.2012.403.6109** - ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
Fls. 1429/1535, 1482, 1466/1490: após a prolação da sentença, em 04.03.2013, antecipando parcialmente os efeitos da tutela, sucederam-se petições da impetrante, alegando o descumprimento da decisão judicial e requerendo a aplicação da penalidade pecuniária, e também da União, alegando que a decisão judicial foi cumprida e pleiteando a condenação da impetrante em litigância de má-fé. Ante o quadro que se formou, entendendo oportuna, excepcionalmente, a convocação dos representantes das partes, bem como de servidor da Receita Federal do Brasil em Limeira a fim de participar de audiência neste Juízo, oportunidade em que será possível aferir o estrito cumprimento da decisão liminar, tudo com vistas a abreviar a duração do processo. Portanto, designo audiência para o dia 11.06.2013 às 14:30 horas. Intime-se a impetrante e a União, bem como expeça-se ofício à autoridade impetrada para que compareça ou designe servidor para participar da referida audiência. Intime-se e cumpra-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0006447-68.2012.403.6109** - LUIS AUGUSTO CAMANINI X SUSI KELLY NAVES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)  
...vistas aos autores pelo parazo de 5 (cinco) dias...

## **Expediente Nº 3200**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1100587-73.1995.403.6109 (95.1100587-1)** - JOSE CASTELO NOVO NETO(SP103291 - FRANCISCO ADELMO FEITOSA E SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X JOSE EDUARDO ROCHETTI X JOSE GUILHERME UNZER GIANFRATTI X JOSE LUIS DE CARVALHO X JULIA APARECIDA BALDIN MANTOAN(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 646/654.Com a edição da MP n.º 449/08, que acrescentou o art. 16-A a Lei n.º10.887/04, quando do pagamento decorrente de sentenças judiciais transitadas em julgado, realizado através de Precatório ou RPV, a retenção do respectivo desconto previdenciário é realizado na fonte, de ofício, pelo Poder Judiciário, sendo que a Orientação Normativa n.º 01/08, do Conselho da Justiça Federal, estabelece os procedimentos administrativos a serem adotados pela Justiça Federal, para viabilizar a sua operacionalização. Nos termos da referida Orientação, o valor a ser lançado no requisitório é o montante devido aos exequentes, sendo discriminados os valores do PSS, a serem compensados quando do efetivo pagamento do Precatório ou da RPV pela instituição financeira.Referida norma vem ao encontro do que prescrevem as normas legais pertinentes à espécie, em especial artigo 43 da Lei n. 8.212/91, posto que o recolhimento da contribuição previdenciária decorrente de decisão judicial deve ser feito no momento em que crédito do contribuinte, inserto em precatório, for liberado pelo juízo.Portanto, não há que se falar em ilegalidade na referida retenção, seja por violação aos princípios da isonomia e do confisco, eis que a contribuição previdenciária é imposta a todo servidor público, inclusive sobre os valores recebidos por decisão judicial antes da MP 449/08.Ressalte-se, ainda, que referida legislação não criou nova contribuição, mas apenas regulamentou o procedimento para seu recolhimento, não havendo que se falar inclusive em violação da coisa julgada, na medida em que referida questão nem ao menos foi objeto de discussão na presente ação e a aplicação da lei independe de expressa determinação judicial.Nesse sentido:EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICE 28,86%. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PSS). POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008. 1. A Medida Provisória n 449, de 03 de dezembro de 2008, ao acrescentar à Lei nº. 10.887, de 19 de junho de 2004, o art. 16-A, determinou a retenção na fonte da contribuição previdenciária devida pelo servidor público no momento do pagamento de quantia decorrente de decisão judicial, no caso, da aplicação do percentual de 28,86%, vindo a ser regulamentada inclusive pelo Conselho da Justiça Federal através da Orientação Normativa nº 01 de 18 de dezembro de 2008, cabendo frisar, outrossim, que a obrigação concernente à contribuição previdenciária é imposta a todo servidor público, não sendo razoável afastá-la pelo simples fato do pagamento estar ocorrendo pela via judicial. 2. Eventual entendimento no sentido da inconstitucionalidade de tais dispositivos, o qual estaria reservado ao crivo do Plenário desta Corte, implicaria na propositura por parte da Administração de inúmeras novas ações no intuito de recuperar tais valores aos cofres públicos, em desatenção ao princípio da economia processual. 3. Agravo de instrumento desprovido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 138969, Processo n200502010072189, TRF/2ª Região, 8ª Turma, Rel. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, DJU 19/08/2009, pág.148)EmentaEXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PSS. VERBAS SALARIAIS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. É cabível a retenção das contribuições devidas ao PSS no momento da expedição do precatório/RPV, pois não se trata de provimento jurisdicional, mas sim de questão tributária administrativa que decorre da aplicação de norma legal vigente, não havendo qualquer violação à coisa julgada.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n200904000161990, TRF/4ª Região, 3ª Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 12/08/2009)EmentaPROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -PSS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBA SALARIAL ADVINDA DE SENTENÇA JUDICIAL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que nos autos de execução de sentença relativa a verbas salariais devidas a servidores públicos, decorrentes da retificação da conversão da URV, indeferiu pedido de retenção de valores devidos a título de contribuição previdenciária, prevista no art. 4º da Lei nº 10.887/2004. 2. O reconhecimento ao direito à percepção de rendimentos, por via de decisão judicial, em nada impede a incidência da contribuição previdenciária PSS nos valores a serem recebidos. Isso porque o fato gerador da contribuição - pagamento de verbas salariais - ocorreu, não sendo a sentença judicial capaz de modificar a natureza tributável destes rendimentos. 3. Agravo de instrumento provido(AG - Agravo de Instrumento - 81492, Processo

n200705000573884, TRF/5ª Região, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 28/10/2008, pág. 330 - Nº.:209)Diante de todo exposto, INDEFIRO o pedido formulado e determino a conversão em renda do valor retido a título de contribuição previdenciária constante da(s) conta(s) judicial(is) abaixo descrita(s):Autor Conta Fls.José Castelo Novo Neto1181.005.505278064645Intime-se o INSS para que informe este Juízo os dados necessários à referida conversão.Após, decorrido prazo para eventual recurso e com as informações do INSS, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão.Int.

**1102752-93.1995.403.6109 (95.1102752-2)** - ELZA BUENO DE GODOY ALVIM X ELOIZA MARIA BERTTI X IZABEL CRISTINA GATTI FUMAGALI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE E SP130050 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)  
Despachado em inspeção. Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1102975-46.1995.403.6109 (95.1102975-4)** - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP053445 - BENJAMIM GARCIA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)  
(PUBLICACAO PARTE AUTORA - MANIFESTACAO PFN AS FLS. 267/269) Fls. 264 - Intime-se a União Federal (PFN) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente o cumprimento da r. decisão definitiva.Cumprido, dê-se ciência à parte autora Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos.

**1102562-96.1996.403.6109 (96.1102562-9)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Despachado em Inspeção.Intime-se a CEF para que comprove documentalmente o cumprimento da r. decisão definitiva de fls.365/388, inclusive, quanto ao pagamento dos honorários e custas.Após, dê-se ciência à parte autora e conclusos.

**1102762-06.1996.403.6109 (96.1102762-1)** - MIGUEL APARECIDO MONELLI X ANDRELINO LEITE X JOAO BOSCO DE CARVALHO X ANTONIO BELMONTE X JOSE GONCALVES(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
Despachado em Inspeção.Fls. 406 - Manifeste-se a CEF sobre o documento de fls. 407.PRAZO: 20 (vinte) dias.Int.Após, voltem-me conclusos.

**0002791-21.1999.403.0399 (1999.03.99.002791-5)** - JOSE CARLOS MONTANHARI X ARIDOVAL FERREIRA DA SILVA X GUERINDO BACCARIN X JOAO JAMAITES X JOAO FLAVIO TEIXEIRA(Proc. RODNEY HELDER MIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)  
Providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o termo de adesão do autor Guerindo Baccarin, a fim de possibilitar a extinção da execução. Cumprido, venham-me conclusos para extinção.Int.

**0059473-93.1999.403.0399 (1999.03.99.059473-1)** - ANTONIO CARLOS DUZ X CLAUDIO PICOLLI X JANETTE MILANI X MARENILZA NOBUKO HIROSE X MAURICIO PALMA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)  
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0108248-42.1999.403.0399 (1999.03.99.108248-0)** - JOSE DE LIMA X JOSE PENTEADO FILHO X JOSE BUENO DA SILVA X JACINTO MARTINI X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
Despachado em Inspeção.Fls. 334/342 e 345/351 - Sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada

(art. 7º, I, Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora, o ônus de apresentar tais documentos, quando imprescindíveis à liquidação do julgado. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou posição de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal, enquanto gestora do FGTS, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 25/11/2009). Sendo assim, concedo 60 (sessenta) dias de prazo para que a CEF apresente os respectivos cálculos de liquidação em relação ao autor JOSÉ PENTEADO FILHO considerando os extratos apresentados, ou, dentro de sua prerrogativa legal, exija dos bancos depositários os extratos necessários ao cumprimento do julgado. Int.

**0001074-13.1999.403.6109 (1999.61.09.001074-4)** - DEOLINDA FLORES CASTORINO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 195/196: Defiro. Intime-se o INSS para que no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente a implantação do benefício da autora, bem como, forneça o extrato do histórico de créditos do autor devendo constar à data do início do benefício e a data de início de pagamento. Com a resposta, manifeste-se à parte autora em igual prazo. Tudo cumprido tornem-me conclusos. Int.

**0005918-06.1999.403.6109 (1999.61.09.005918-6)** - NORIVAL PAES DE OLIVEIRA X PAULO MARTINS X RAUL SARDINHA X SILVINO GASPAR X WILSON SIGER KUZUOKA (SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 386: Nada a prover, pois a sentença de fls. 334 e verso que julgou procedente a impugnação da CEF, determinou que os autores SILVINO GASPAR e RAUL SARDINHA, nada tinham a receber. Quanto ao alvará referente aos honorários advocatícios, já houve o efetivo pagamento consoante demonstrado às fls. 342. Assim, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0032976-08.2000.403.0399 (2000.03.99.032976-6)** - PAULO HENRIQUE STECK BERNI (SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 386: Nada a prover, pois os referidos autores foram excluídos da polaridade ativa da presente ação em 13/09/1995, por força da sentença de fls. 70. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Int.

**0046958-89.2000.403.0399 (2000.03.99.046958-8)** - ROSEANA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO IZAIAS X JOSE CARLOS PASCHOALOTO X BENEDITO PALMA FILHO X ALBA VALERIA CARDOSO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despachado em Inspeção. Fls. 253 - INDEFIRO, por ora, eis que nos termos do artigo 475-B, do CPC, o credor ao requer o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J, deve instruir seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Int. Aguarde-se em Secretaria por 10 (de) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0054205-24.2000.403.0399 (2000.03.99.054205-0)** - DORIVAL SOZZA X EUCLIDES XAVIER DE CAMARGO X JOAO MIAMOTO X LELIO WEISSMANN X NELSON CHRISTOFOLETTI (SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a alteração do procurador do autores às fls. 355, republique-se o despacho de fls. 351. Int. FLS. 351: Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de dez dias sobre os cálculos e documentos apresentados pela CEF. A manifestação de concordância da parte autora com os cálculos da CEF deverá ser acompanhada da qualificação dos beneficiários dos alvarás de levantamento a serem expedidos, referentes a verba honorária se o caso. Em havendo concordância expeçam-se alvarás de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, esta deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos. Após, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial, para apresentação de cálculos.

**0065278-90.2000.403.0399 (2000.03.99.065278-4)** - MILTON OLIVEIRA X JOSE ANTONIO TEGON X JOAO FOLEGOTTO X LAZARO BRAS GOMES (SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA) X LUIZ LOURENCO DA CONCEICAO X LUIZ SALLA X MASSIL PERES X MANOEL GARCIA DIAS

FILHO X MARIA APPARECIDA REGO ALFE X JAIR ANTONIO DOS REIS(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da CEF de fls. 202/215. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0073770-71.2000.403.0399 (2000.03.99.073770-4)** - NELSON DOS SANTOS X CICERO RODRIGUES DA SILVA X VITAL ANTUNES ANDRE X APARECIDO JOSE DOS SANTOS X MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despachado em Inspeção. Fls. 238/239 - INDEFIRO. Nos termos do artigo 475-B, do CPC, o credor ao requer o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J, deve instruir seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Int. Aguarde-se em Secretaria por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000894-60.2000.403.6109 (2000.61.09.000894-8)** - GRANJA MALVAZI LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Despachado em Inspeção. Fls. 641/643 - INDEFIRO. Pelo Princípio da Universalidade do Juízo Falimentar e dada à natureza dos créditos exequendos, inexistente possibilidade da presente execução se processar paralelamente à ação falimentar, conforme preconiza o art. 76, da Lei nº 11.101/2005, in verbis: O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. Com efeito, o crédito em execução, honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional, não são pagos a seus Procuradores, mas sim destinados integralmente ao chamado Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF (Decreto-lei nº 1.437/75), razão pela qual são recolhidos mediante DARF, sob o código de receita 2864. Referidos valores podem ser assim considerados, portanto, verdadeira receita de capital (art. 9º da Lei nº 4.320/64), que integra o conceito de Dívida Ativa não-tributária da União (art. 2º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Por outro lado, pode a Fazenda Nacional requerer diretamente a habilitação do seu crédito na ação falimentar, nos termos do art. 10, da Lei nº 11.101/2005. Precedente: RESP 201200062103 - DJE: 14/08/2012. Pelo exposto, fica desde já deferida a extração de cópias e certidões eventualmente requeridas pela credora União Federal para promoção de pedido de habilitação de seu crédito. Sem prejuízo, passados 10 (dez) dias da intimação da presente, proceda a Serventia a reversão da reclassificação desta ação no sistema processual informatizado, através da rotina MVXS, remetendo os presentes autos ao arquivo-fundo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0001647-17.2000.403.6109 (2000.61.09.001647-7)** - LAURA BRAZAO MESSIAS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

(PUBLICACAO PARTE AUTORA - CALCULO DO INSS NOS AUTOS) 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar: a) Área de lotação; b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias: A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que



informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). 3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenti, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

**0006342-14.2000.403.6109 (2000.61.09.006342-0) - MARIA AUREA GOMES BALBINO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073454 - RENATO ELIAS) (PUBLICACAO PARTE AUTORA - CALCULO DO INSS NOS AUTOS)** 1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 2. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora. 3. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenti, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int.

**0006918-07.2000.403.6109 (2000.61.09.006918-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006246-96.2000.403.6109 (2000.61.09.006246-3)) INFIBRA LTDA (SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**  
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0058668-72.2001.403.0399 (2001.03.99.058668-8) - SEBASTIAO SIDINEY LEITE X ORLANDO PERON X SALVADOR ANTUNES (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)**  
Despachado em Inspeção. Fls. 299/300 - INDEFIRO. Nos termos do artigo 475-B, do CPC, o credor ao requer o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J, deve instruir seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Int. Aguarde-se em Secretaria por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0002832-56.2001.403.6109 (2001.61.09.002832-0) - LUCIA OLYMPIA CECATTO DE CAMARGO X ELISABETE APARECIDA ORTIZ DE CAMARGO FRACIOLLI X VAGNER LUIZ ORTIZ DE CAMARGO (SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença que condenou a ré ao pagamento de diferenças decorrentes da não aplicação do índices de juros progressivos na remuneração de conta vinculada de FGTS, titularizada por Sergio Ortiz de Camargo, de quem os autores são sucessores. Às fls. 156/158, os autores formularam pedido de execução. Às fls. 162/164 a ré interpôs impugnação ao cumprimento da sentença alegando

excesso de execução, eis que o título executivo seria ilíquido face à ausência de extratos analíticos da conta vinculada. Manifestação da Contadoria Judicial às fls. 171. DECIDO. A impugnação ao cumprimento da sentença comporta acolhimento. Analisando os documentos que instruem o feito, observo que ré postulou perante o banco depositário (Santander) os extratos analíticos necessários ao cumprimento da sentença. Em face de tais pedidos, aquela instituição financeira informou que o único documento encontrado, relativo à conta vinculada objeto do presente feito, é o comprovante de saque (fls. 147). Tal documento, contudo, é insuficiente para a liquidação do valor da execução, conforme afirmado pelo Contador Judicial (fls. 171). Assim sendo, conclui-se que o título executivo judicial em execução não é dotado de liquidez, motivo pelo qual a fase de cumprimento de sentença não pode prosseguir. Entendo que a ré já se desincumbiu do ônus que lhe pesava, no sentido de obter a documentação necessária ao deslinde da questão. Desta forma, cabe a este juízo determinar ao banco depositário determinar novos procedimentos visando o prosseguimento do feito. Face ao exposto, acolho a impugnação de fls. 162/164 para declarar a iliquidez do título executivo, e autorizar a ré a levantar os valores depositados na conta garantia. Outrossim, determino a expedição de ofício ao Banco Santander, com as informações constantes de fls. 140, determinando a remessa dos extratos analíticos da conta vinculada, durante todo seu período de vigência, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência, ou que justifique e comprove, adequadamente, a impossibilidade no cumprimento da ordem. Int.

**0004526-26.2002.403.6109 (2002.61.09.004526-7) - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)**

Intime-se por derradeiro o SEBRAE-SP, para que cumpra o despacho de fls. 790, no prazo de dez dias. Intime-se ainda, o INSS para que requeira em igual prazo, o que de direito, posto que não foi instado a fazê-lo até este momento processual. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0018820-10.2003.403.0399 (2003.03.99.018820-5) - ANTONIO BENEDITO HIUNCANDS X ANTONIO BORIOLLO X ELIETE RIBEIRO DA SILVA CASTRO X EROTEDES THERESA DA SILVA X FERNANDO BIRAL X ILVANIR TOSTES MAGALHAES X JACI JACINTO RAMOS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)**

Nos termos do artigo 48, da Resolução 168/2011, do E. CJF, intimem-se as partes sobre o pagamento do(s) precatório(s)/RPV(s). Sem prejuízo, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0028359-97.2003.403.0399 (2003.03.99.028359-7) - DANIEL FERREIRA DA COSTA MOREIRA X DAMIAO BERNARDO DA SILVA X ADILSON FERNANDES X FAUSTINO ALVES FAUSTINO X PAULO SERGIO MARTINI X ANTONIO CARLOS BUENO X MARIA APARECIDA RAMOS X ANTONIO BORGES DA SILVA X JOSE NIVALDO RODRIGUES(SP081919 - JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da Contadoria Judicial de fls. 297/305. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0004110-53.2005.403.6109 (2005.61.09.004110-0) - ANTONIO CARLOS FERREIRA X ANTONIO GUIRAO PALMA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS E SP205245 - ANA CECÍLIA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Despachado em Inspeção. Fls. 155/156 - INDEFIRO, sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7º, I, Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora, o ônus de apresentar tais documentos, quando imprescindíveis à liquidação do julgado. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou posição de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal, enquanto gestora do FGTS, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 25/11/2009). Sendo assim, concedo 60 (sessenta) dias de prazo para que a CEF, dentro de sua prerrogativa legal, com base nos documentos de fls. 22, exija dos bancos depositários os extratos necessários ao cumprimento do julgado e apresente os respectivos cálculos de liquidação. Int.

**0007492-20.2006.403.6109 (2006.61.09.007492-3) - JOSE RITA LOPES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Desentranhem-se a petição de fls. 133/139 (protocolo n201261090010875), encaminhando-a ao setor de protocolo

para redirecionamento aos embargos à execução nº00115872020114036109.

**0009616-05.2008.403.6109 (2008.61.09.009616-2) - MARIA OLINDA DE TOLEDO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Despachado em inspeção.1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0008034-33.2009.403.6109 (2009.61.09.008034-1) - VAGNER FERREIRA DA SILVA(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Despachado em inspeção. Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0002468-69.2010.403.6109 - HEREUNICE APARECIDA DA SILVA PARIZOTO(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Despachado em Inspeção.Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determino a intimação das partes para que se manifestem sucessivamente(primeiro a CEF) sobre o teor de fls.88-89. Prazo assinado de 10(dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006415-34.2010.403.6109 - IDIOMAS AMERICANA LTDA X JANE MARIA PORTEIRO PROSPERO X CARLOS ALBERTO PROSPERO(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Despacho em Inspeção.Requeira a parte embargada (CEF) o que de direito no prazo de 20 dias.Findo prazo sem que haja manifestação, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

**0006416-19.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAQUIM DE ALMEIDA CAMARGO(SP080984 - AILTON SOTERO)**

Despachado em Inspeção. Uma vez que o embargado é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e, não havendo prova de alteração de sua condição até a presente data, desapensem-se os presentes autos dos autos principais (nº. 0005668-26.2006.403.6109), encaminhando-os ao arquivo-findo, com as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007108-18.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010325-79.2000.403.0399 (2000.03.99.010325-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INDUSTRIAS ROMI S/A (SP048260 - MARIALDA DA SILVA E SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para o EMBARGADO para manifestação sobre o CÁLCULO, no prazo legal.

**0011587-20.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007492-20.2006.403.6109 (2006.61.09.007492-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X JOSE RITA LOPES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Despachado em Inspeção. Fls. 42/49 - 1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para habilitação de herdeiros e suspendo o feito nos termos do artigo 265 do CPC.2. No mesmo prazo, ante a divergência dos valores indicados, esclareça a parte autora se concorda, ou não, integralmente com os valores apresentados pelo INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0002430-86.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011287-39.1999.403.0399 (1999.03.99.011287-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X JOSE LUIZ BENECIUTI (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)

Converto o julgamento em diligência. Ante a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União Federal, intime-se o embargado para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003820-91.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002669-47.1999.403.6109 (1999.61.09.002669-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ALICIA PAES ALVES CARDOSO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para o EMBARGADO para manifestação sobre o CÁLCULO, no prazo legal.

**0003958-58.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005317-77.2011.403.6109) UNIAO FEDERAL (Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X GILBERTO VIEIRA LIMA - ESPOLIO X CELIA REGINA CAMELLO LIMA X CARLOS ROBERTO CAMELLO LIMA X CHRISTIANO ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para o EMBARGADO para manifestação sobre o CÁLCULO, no prazo legal.

**0001971-50.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104172-65.1997.403.6109 (97.1104172-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE REGINALDO NOVAES (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Despachado em Inspeção. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo dos Embargos nº00019715020134036109, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

**0002135-15.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-45.1999.403.6109 (1999.61.09.002210-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X DJALMA DOMINGOS (SP033166 - DIRCEU DA COSTA)

Despachado em Inspeção. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo dos Embargos nº00021351520134036109, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

**0002357-80.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-47.2007.403.6109 (2007.61.09.002334-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MOACIR RIGON(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)  
Despachado em Inspeção.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo dos Embargos n00023578020134036109, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

**0002394-10.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007013-37.2000.403.6109 (2000.61.09.007013-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CARLOS BARONI(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA)  
Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo dos Embargos n00023941020134036109, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

**0002464-27.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-92.2000.403.6109 (2000.61.09.001448-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIZA SEBASTIANA DIAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)  
Despachado em Inspeção.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo dos Embargos n00024642720134036109, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

**0002469-49.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011538-18.2007.403.6109 (2007.61.09.011538-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA MADALENA CANDIDA X MARIA SONIA DE OLIVEIRA X MAURO CARBINATTO X MANUEL DA SILVA X MILTON MASSARO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)  
Despachado em Inspeção.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo dos Embargos n00024694920134036109, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

**0002717-15.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003720-59.2000.403.6109 (2000.61.09.003720-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VERGILIO ANTONIO BORTOLOTTI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)  
Despachado em Inspeção.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo dos Embargos n00027171520134036109, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

**0002904-23.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007686-64.1999.403.6109 (1999.61.09.007686-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X SISTEM ENGENHARIA E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA)  
Despachado em Inspeção.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo dos Embargos n00029042320134036109, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

**0003176-17.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006918-07.2000.403.6109 (2000.61.09.006918-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X INFIBRA LTDA(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS)

Despachado em Inspeção.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo dos Embargos n00031761720134036109, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

**0003191-83.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101106-43.1998.403.6109 (98.1101106-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO)

Despachado em Inspeção.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo dos Embargos n00031918320134036109, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

**0003241-12.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038317-44.2002.403.0399 (2002.03.99.038317-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X VIACAO MERAUMAR S/A X ANTONIO CARLOS BRUGNARO - ESPOLIO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Despachado em Inspeção.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo dos Embargos n00032411220134036109, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

**0003256-78.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038317-44.2002.403.0399 (2002.03.99.038317-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X VIACAO MERAUMAR S/A X VIACAO MERAUMAR S/A - FILIAL(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Despachado em Inspeção.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo dos Embargos n00032567820134036109, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

**0003281-91.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059473-93.1999.403.0399 (1999.03.99.059473-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO CARLOS DUZ X CLAUDIO PICOLLI X JANETTE MILANI X MARENILZA NOBUKO HIROSE X MAURICIO PALMA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Despachado em Inspeção.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo dos Embargos n00032819120134036109, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002610-25.2000.403.6109 (2000.61.09.002610-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103021-35.1995.403.6109 (95.1103021-3)) JOSE EDUARDO DE ANDRADE VERDUGO X KATIA ARIA QUEIROZ VERDUGO X PAULO DE TARSO FONSECA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em Inspeção. Requeira a embargada (CEF) o que de direito no prazo de 20 dias.Findo prazo sem que haja manifestação, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

**0006935-33.2006.403.6109 (2006.61.09.006935-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO DE GODOY BRUZAO X SILVIA CLAUDIANO FERRAZ X HUGO CANDIDO FERRAZ X DARIO QUINQUIO X FRANCISCO SALLES DOS SANTOS X EURIPEDES ALTAIR DA SILVA X NELSON REDUCINO X LUIZ FERNANDO PIZANI X ANIBAL VERSOLATO X ODAIR HONORATO DA SILVA(SP107462 - IVO HISSNAUER E

SP114023 - JOSE ROBERTO DA COSTA)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão na data de 15/03/2013. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 32 tornou sem efeito a publicação da decisão de fls. 30. Assim, intime-se a CEF para que traga aos autos o Termo de Adesão firmado pelo autor ODAIR HONORATO SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do documento, dê-se vista ao embargado. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1102258-34.1995.403.6109 (95.1102258-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO ANTONIO VIOTTO X HELENA CURTEV VIOTTO X JOSELI TEREZINHA VIOTTO (SP110875 - LEO MINORU OZAWA)

Intime-se a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias: 1- Informe a situação do crédito em execução (se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível); 2- Informe, se ainda exigível, o valor atualizado. Tudo cumprido, tornem-me conclusos. Int.

**0003816-35.2004.403.6109 (2004.61.09.003816-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FOCALIZA EDITORA LTDA X OSWALDO DOMINGOS BONGAGNA X LELI AMELIA DA SILVA BONGAGNA

Despachado em Inspeção. Confiro o prazo de 30 dias para que a exequente, Caixa Econômica Federal, se manifeste em termos de prosseguimento da execução ou preservação de Direito. Intime-se.

**0006667-47.2004.403.6109 (2004.61.09.006667-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X MARIA SALETE BARROS

Despachado em Inspeção. Confiro o prazo de 30 dias para que a exequente, Caixa Econômica Federal, se manifeste em termos de prosseguimento da execução ou preservação de Direito. Intime-se.

**0005992-50.2005.403.6109 (2005.61.09.005992-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X KATIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA

Despacho em Inspeção. Diante do teor de fl(s). 82v e 84-85, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução ou preservação de direito. Int.

**0002583-32.2006.403.6109 (2006.61.09.002583-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDVAN BATISTA BUENO DA SILVA - EPP X EDVAN BATISTA BUENO DA SILVA (SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Diante do teor da certidão de fl. 68v, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0002586-84.2006.403.6109 (2006.61.09.002586-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JAD CAR IND/ METALURGICA LTDA X RODRIGO ZAPPAROLI SALUM X MARCIO RODRIGO LUCAS

Despachado em Inspeção. Recebo a apelação da exequente, Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Tendo em vista que não houve a formação do contraditório neste feito ou advogado constituído pela parte executada, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0004057-38.2006.403.6109 (2006.61.09.004057-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CIPOLLA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PEDRO LUIZ CIPOLLA

Despachado em Inspeção. Fl. 126: Defiro nos exatos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento nº. 64/2005 CORE, devendo a exequente apresentar GRU em Secretaria constando recolhimento compatível à quantidade de folhas dos documentos que pretende desentranhar. Intime-se.

**0000992-98.2007.403.6109 (2007.61.09.000992-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLODOMIR LACAVA BRANDAO ME X CLODOMIR LACAVA BRANDAO

Despachado em Inspeção. Fl. 86: Defiro nos exatos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento nº. 64/2005 CORE, devendo a exequente apresentar GRU em Secretaria constando recolhimento compatível à quantidade de folhas dos documentos que pretende desentranhar. Intime-se.

**0001725-64.2007.403.6109 (2007.61.09.001725-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO

GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASA DE CARNES SGARIBOLDI E MERCEARIA LTDA ME X JOAO FRANCISCO SGARIBOLDI X ROSANGELA PEREIRA DE FREITAS SGARIBOLDI Fl.119: Indefiro, eis que, nos termos do 4º, do art.659, do Código de Processo Civil, cabe a exequente providenciar a averbação da penhora junto ao Oficial de Registro de Imóveis.No mais, confiro o prazo de 30 dias para que a exequente manifeste-se em termos de prosseguimento da execução.Int.

**0005913-03.2007.403.6109 (2007.61.09.005913-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DALAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP X CESAR DIONELLO X RAQUEL DIONELLO X GERSON DIONELLO**

In casu, o título extrajudicial que fundamenta a execução tem como devedor principal a empresa DALAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA - EPP e como devedores solidários CESAR DIONELLO, RAQUEL DIONELLO e GERSON DIONELLO.Assim, decretada a falência da empresa DALAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA - EPP(fls.35-37) não se pode processar a execução destes créditos contra a falida, salvo no próprio Juízo Falimentar(art.76, da Lei nº.11.101/2005). Todavia, inexistente qualquer impedimento que a presente execução prossiga em face dos devedores solidários, CESAR DIONELLO, RAQUEL DIONELLO e GERSON DIONELLO.Observo, no entanto, que CESAR DIONELLO e RAQUEL DIONELLO não foram citados, ao passo que GERSON DIONELLO se deu por citado às fls.35-31(art.214, 1º, do CPC).Diante do exposto, determino:1- expeça carta precatória ao MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Limeira/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à penhora de 1/3 da fração ideal de 4,078% do imóvel descrito na matrícula nº.17637, R.13, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, relativo ao quinhão de GERSON DIONELLO;2- expeça carta precatória MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Limeira/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação de CESAR DIONELLO e RAQUEL DIONELLO, para que paguem a importância devida, e, em caso de não pagamento, que se proceda a livre penhora de seus bens, em montante igual ao executável. Instrua as precatas com cópias deste e do documento de fls.71-75.Intime-se. Cumpra-se.

**0008758-08.2007.403.6109 (2007.61.09.008758-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COML/ MADSON LTDA X ADILSON BARBOSA X EDERSON BARBOSA**

Despachado em Inspeção.Diante do transcurso de mais de 1 ano desde os pedidos de fls.80-81, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo assinado de 30 dias.Intime-se.

**0008779-81.2007.403.6109 (2007.61.09.008779-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIA RENATA DE CAMARGO FURLAN-ME X MARCIA RENATA DE CAMARGO FURLAN**

Diante do teor da certidão de fl.69, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução.Int.

**0008896-72.2007.403.6109 (2007.61.09.008896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PIMENTEL PASTELARIA LTDA-ME X PEDRO JORGE PIMENTEL X MARIA APARECIDA NASCIMENTO PIMENTEL**

Despacho em Inspeção.Diante do teor de fl(s).71, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução ou preservação de direito.Int.

**0011108-66.2007.403.6109 (2007.61.09.011108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANDECLEIA PETRUCCI X MARCOS NUNES PETRUCCI**

Despachado em Inspeção.1- Confiro o prazo improrrogável de 30 dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o item 2 do despacho de fl.61.2- Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Limeira/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da parte executada, para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.2.1- Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.3- Na hipótese da Caixa Econômica Federal quedar-se inerte mais uma vez ao chamado, tornem-me conclusos para sentença de extinção.4- Intime-se. Cumpra-se.

**0011490-59.2007.403.6109 (2007.61.09.011490-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO**



GALLI) X TRANSPORTADORA TRES SETAS LTDA X ALESSANDRA CINTIA MANIEIRO X ANGELO MANIEIRO JUNIOR

A parte executada foi devidamente citada em 07/07/2009 (fl. 26 verso), contudo não procedeu ao pagamento do débito. Ademais, o art. 655, I, do CPC estabelece o dinheiro como preferência de penhora sobre os demais bens, razão pela qual suspendo, por ora, a expedição de mandado de livre penhora e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do crédito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): TRANSPORTADORA TRÊS SETAS LTDA. - CNPJ 02.769.001/0001-20ALESSANDRA CINTIA MANIEIRO, CPF 192.160.078-00ANGELO MANIEIRO JÚNIOR, CPF 123.307.088-661- oportunamente retornem os autos para que este Magistrado acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Senhor Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.5- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.6- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.7- Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora e, com o resultado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.8- Cumpra-se e intimem-se.RESULTADO:BACENJUD/RENAJUD NEGATIVO

**0011564-16.2007.403.6109 (2007.61.09.011564-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ALEXANDRE ZANUZZI-ME X MARCOS ALEXANDRE ZANUZZI**

Visto em Inspeção.Chamo o feito à ordem.Observo que o despacho de fl.31 incorreu em erro na indicação do nome dos executados, restando prejudicados os demais atos praticados em desdobramento daquele engano(tentativas de bloqueio eletrônico). De fato, a presente execução se dá em face de Marcos Alexandre Zanuzzi - ME, CNPJ 05.170.038/0001-26 e Marcos Alexandre Zanuzzi - CPF 123.771.998-44 e, sobre tais pessoas deve ser tentadas as constrições referidas à fl.31.Pelo exposto, reconsidero o despacho de fl.31 e torno nulas as tentativas de constrição lançadas às fls.33-40. No mais:Declaro, em observância ao rol de preferência estabelecido no art.11, da Lei nº.6830/1980, a indisponibilidade de bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor em execução, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas da(s) executada(s): MARCOS ALEXANDRE ZANUZZI - ME, CNPJ 05.170.038/0001-26; eMARCOS ALEXANDRE ZANUZZI - CPF 123.771.998-44.1- oportunamente retornem os autos para que este Magistrado acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.5- Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD , consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;6- Com o resultado positivo da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.7- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.8- Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora e, com o resultado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.9- Cumpra-se e intimem-se.RESULTADO:BACENJUD/RENAJUD NEGATIVO

**0011566-83.2007.403.6109 (2007.61.09.011566-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VITORIO SARTORI NETO-ME X VITORIO SARTORI NETO**

A parte executada foi devidamente citada em 23/07/2009 (fl. 37, 39), contudo não procedeu ao pagamento do débito. Ademais, o art. 655, I, do CPC estabelece o dinheiro como preferência de penhora sobre os demais bens, razão pela qual suspendo, por ora, a expedição de mandado de livre penhora e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do crédito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em

contas do(s) executado(s): VITÓRIO SARTORI NETO ME, CNPJ 02.170.038/0001-38 VITÓRIO SARTORI NETO, CPF 600.205.478-201- oportunamente retornem os autos para que este Magistrado acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Senhor Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.5- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.6- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.7- Frustradas as tentativas de constrição supra, e tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de constrição, conforme certidão do Senhor oficial de justiça (fl. 41), dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.8- Cumpra-se e intimem-se.RESULTADO:BACENJUD NEGATIVO

**0011761-68.2007.403.6109 (2007.61.09.011761-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMERICANA BORRACHAS LTDA EPP X WALTER IKEDA JUNIOR**

Diante do teor da certidão de fl.69, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução.Int.

**0011890-73.2007.403.6109 (2007.61.09.011890-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X V N CAETANO - ME X VALDIRENE NUNES CAETANO**

Intime-se a apelante para que no prazo de 10(dez) dias recolha corretamente as custas de porte e retorno, demonstrando nos autos.Int.

**0011895-95.2007.403.6109 (2007.61.09.011895-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X REGINA CELIA TADEI DE ARAUJO VANCETTO CONFECOES-ME X REGINA CELIA TADEI DE RAUJO VANCETO**

Recebo a apelação da exequente, nos termos do art. 520, do CPC. Tendo em vista que não houve a formação do contraditório neste feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011910-64.2007.403.6109 (2007.61.09.011910-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIO REINALDO RODRIGUES X FERNANDA OLIANI RODRIGUES**

Despacho em Inspeção.Diante do teor de fl(s).72v, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução ou preservação de direito.Int.

**0001347-74.2008.403.6109 (2008.61.09.001347-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURO ROBERTO TEIXEIRA**

Despachado em Inspeção.Diante do transcurso de mais de 1 ano desde o pedido de fl.26, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo assinado de 30 dias.Ressalto que no silêncio ou não se manifestando de forma conclusiva, o processo será suspenso, nos termos do art.791, II c.c art.265, I, e art.793, todos do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0001628-30.2008.403.6109 (2008.61.09.001628-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X I R COSTOLLA - EPP X IRINEU RAIMUNDO COSTOLA**

Recebo a apelação da exequente, nos termos do art. 520, do CPC. Tendo em vista que não houve a formação do contraditório neste feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003776-14.2008.403.6109 (2008.61.09.003776-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SIDNEI CRESIO FORNAZARI**

Fl.43: defiro. Suspendo a execução em epígrafe pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar desta data, consoante requerimento da exequente. Decorrido o prazo assinalado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

**0005895-45.2008.403.6109 (2008.61.09.005895-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X W D K SUPERMERCADO LTDA EPP X DOUGLAS FREDERICO DE ALMEIDA X CARLENE**

KLETELIN ALVES DO VALE X WILLIAN NOVEL DE ALMEIDA

Recebo a apelação da exequente, nos termos do art. 520, do CPC. Tendo em vista que não houve a formação do contraditório neste feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009331-12.2008.403.6109 (2008.61.09.009331-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLASSIC MODAS CONFECÇOES AMERICANA LTDA - EPP X ROBERTO ELIASQUEVICI**

Intime-se a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias:1- Informe a situação do crédito em execução (se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível);2- Informe, se ainda exigível, o valor atualizado do débito, bem como se manifeste sobre a não localização dos executados no endereço informado na inicial e requeira o que de direito.3- Tudo cumprido, tornem-me os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0002671-65.2009.403.6109 (2009.61.09.002671-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LIRA CATALOGOS COML/ LTDA - EPP X EDMILSON BUENO**

Intime-se a apelante para que no prazo de 10(dez) dias recolha corretamente as custas de porte e retorno, demonstrando nos autos.Int.

**0002680-27.2009.403.6109 (2009.61.09.002680-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DEJANIRA MARIA DI BENE RAZERA**

Despacho em Inspeção.Diante do teor de fl(s).23v, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução ou preservação de direito.Int.

**0004402-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004402-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EDNALDO ALVES DA SILVA MAQUINAS - ME X EDNALDO ALVES DA SILVA**

Recebo a apelação da exequente, nos termos do art. 520, do CPC. Tendo em vista que não houve a formação do contraditório neste feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005414-48.2009.403.6109 (2009.61.09.005414-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA SALVADOR PICCOLO - ME X RITA DE CASSIA SALVADOR PICCOLO**

Despacho em Inspeção.Diante do teor de fl(s).33v, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução ou preservação de direito.Int.

**0005866-58.2009.403.6109 (2009.61.09.005866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANDERLEI TADEU CEZARINO**

Despacho em Inspeção.Diante do teor de fl(s).45, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução ou preservação de direito.Int.

**0011080-30.2009.403.6109 (2009.61.09.011080-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WAGNER BUENO DA SILVA(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)**

Diante do teor da certidão de fl.39, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução.Int.

**0011088-07.2009.403.6109 (2009.61.09.011088-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA X PAULO ENEAS KUHL X JUCY MARY KUHL CASIMIRO**

Diante do teor da certidão de fl.86, bem como da petição de fls.62-77, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução.Int.

**0011618-11.2009.403.6109 (2009.61.09.011618-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HEITOR NICANOR PONTES CARDOSO DA SILVA**

Despachado em InspeçãoIntime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as guias de custas destinadas à distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que o(s) executado(s) reside(m) na cidade de Peruíbe/SP. Cumprida a diligência supra:1- Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo da Comarca de Peruíbe/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da executada para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se

para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.1.1- Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.2- desentranhe-se a contrafé de fls.30-33 para instrução da carta precatória suprarreferida, instruindo-a com as guias originais e cópia deste. Intime-se. Cumpra-se.

**0011910-93.2009.403.6109 (2009.61.09.011910-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GALVANICA AZ LTDA X JOSE ANTONIO ELIAS X ANDRE LUIS MECATTE**  
Visto em decisão.A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art.11, da Lei nº.6830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): GALVÂNICA AZ LTDA, CNPJ: 55.879.860/0001-39, JOSÉ ANTONIO ELIAS, CPF: 275.307.108-00 e ANDRÉ LUIS MECATTE, CPF: 067.273.128-26.1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC.5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.6- Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD , consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;7- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.8- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9- Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora e, com o resultado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.10- Cumpra-se e intemem-se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD/RENAJUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO)

**0011978-43.2009.403.6109 (2009.61.09.011978-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R G PETRI IND/ E COM/ LTDA. EPP X GERALDO PORTO DO NASCIMENTO X JOAO MONTEIRO DO NASCIMENTO**

Despacho em Inspeção.Diante do teor de fl(s).61v, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução ou preservação de direito.Int.

**0003746-08.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGROPECUARIA TEODORO LTDA EPP X JOSEFINA SELMA VERISSIMO X CARLOS ALBERTO CHINELATO**

Tendo em vista que não houve a formação do contraditório neste feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Publique-se conjuntamente com o despacho de fl.47.DESPACHO DE FL.47:Recebo a apelação da exequente, em ambos os efeitos, nos termos do Art. 520, do CPC.À apelada para as contrarrazões, no prazo legal..Após, remetam-se os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se.

**0003749-60.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LELA PIRACICABA EMGBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME X OSEIAS MENDES CAMPOS X VALERIA SIMONE VALENTIM**

Recebo a apelação da exequente, nos termos do art. 520, do CPC. Tendo em vista que não houve a formação do contraditório neste feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003751-30.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IMER IND/ E COM/ LTDA X LUIS ROBERTO BARCO X ROZANA APARECIDA DE SOUZA BARCO**

Recebo a apelação da exequente, nos termos do art. 520, do CPC. Tendo em vista que não houve a formação do

contraditório neste feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005474-84.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMARGO BARROS CONSTRUCOES E COM/ LTDA X MAURICIO DO VALLE PAES DE BARROS X MARIO CELSO FRANCO DE CAMARGO

Despachado em Inspeção.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da manifestação de fls.104-105, requerendo o que de Direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.Intime-se.

**0005476-54.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X VALDEMIR VALDELINO DA SILVA X VALDEMIR VALDELINO DA SILVA

Despachado em Inspeção.Diante do teor de fl(s).75, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução ou preservação de direito.Int.

**0005479-09.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA X LUANA MACHADO DE SOUZA X SANTIM SERGIO CASTILHO

Intime-se o exequente para que recolha, em 30 (trinta) dias, as custas necessárias para a citação dos executados que estão localizados na Comarca de Rio Claro, SP.Após o cumprimento, cite-se os executados domiciliados fora desta Comarca por precatória, nos termos do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil, bem como a pessoa jurídica por mandado.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Cumpra-se.

**0006156-39.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDELIO GINO DE PROENCA

Despachado em Inspeção.Confiro o prazo de 30 dias para que a exequente, Caixa Econômica Federal, se manifeste em termos de prosseguimento da execução ou preservação de Direito.Intime-se.

**0007428-68.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CICERO LEANDRO

Despacho em Inspeção.Diante do teor de fl(s).39v, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução ou preservação de direito.Int.

**0008502-60.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X START UP COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Despacho em Inspeção.Diante do teor de fl(s).28, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução ou preservação de direito.Int.

**0008672-32.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO HENRIQUE ALLONSO

Despacho em Inspeção.Diante do teor de fl(s).41v, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução ou preservação de direito.Int.

**0008935-64.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE FELIX PINTO

Reconsidero o despacho de fls. 46.Compulsando os autos verifiquei que a citação do réu José Felix Pinto, não foi efetivada, posto que o mesmo não foi localizado.Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de trinta dias em termos de prosseguimento.Int.

**0008944-26.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DISPAN DISTRIBUIDORA E COM/ DE PRODUTOS LTDA X ANTONIO CARLOS NEGRI DA SILVEIRA X NELI BARBOZA DA SILVEIRA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as guias de custas destinadas à distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que o(s) executado(s) reside(m) em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo da Comarca de domicílio ou sede da parte executada, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da executada para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se

para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Intime-se. Cumpra-se

**0008952-03.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABRICIO GARCIA DE FREITAS

Despacho em Inspeção.Diante do teor de fl(s).25, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução ou preservação de direito.Int.

**0011673-25.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X APARECIDO DONIZETI DE SOUZA ESQUADRIAS ME X APARECIDO DONIZETI DE SOUZA

**0002174-80.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RECOMPER PINTURAS E REFORMAS LTDA X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X NEUZA ROMEIRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, quanto a não localização da co-executada Neusa Romeiro, em face da certidão do Oficial de Justiça de fls. 63.No mais aguarde-se o cumprimento da carta precatória remetida à Comarca de Nova Odessa-SP, conforme informado às fls. 65. Int.

**0003248-72.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR DELGADO

Despacho em Inspeção.Diante do teor de fl(s).48v, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução ou preservação de direito.Int.

**0003251-27.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M.R. CARLSTRON ME X MILTON RENATO CARLSTRON

Diante do teor da certidão de fl.62v, bem como da petição de fls.42-45, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução.Int.

**0007223-05.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCISCO ELENILDO DE BRITO SOUSA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as guias de custas destinadas à distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que o(s) executado(s) reside(m) em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo da Comarca de domicílio ou sede da parte executada, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da executada para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0008018-11.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COLEGIO CIDADE DE IRACEMAPOLIS X ALDO DOMINGOS PECCININ X LUCIANA LEITE RIBEIRO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as guias de custas destinadas à distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que o(s) executado(s) reside(m) em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo da Comarca de domicílio ou sede da parte executada, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da executada para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0011086-66.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARLENE MARIA DA SILVA GAIOVANNI ME X MARLENE MARIO DA SILVA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as guias de custas destinadas à distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que o(s) executado(s) reside(m) em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo da Comarca de domicílio ou sede da parte executada, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da executada para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0000386-94.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIMARA FERNANDES**

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as guias de custas destinadas à distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que o(s) executado(s) reside(m) em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo da Comarca de domicílio ou sede da parte executada, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da executada para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0003290-87.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X APARECIDO LEAO PINTO**

Despacho em Inspeção.Diante do teor de fl(s).28, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução ou preservação de direito.Int.

**0007725-07.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILSON CARETTIN**

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as guias de custas destinadas à distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que o(s) executado(s) reside(m) em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo da Comarca de domicílio ou sede da parte executada, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da executada para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Intime-se. Cumpra-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002210-45.1999.403.6109 (1999.61.09.002210-2) - DJALMA DOMINGOS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)**

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007460-78.2007.403.6109 (2007.61.09.007460-5) - IZAURA ZUCCHI(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despachado em Inspeção.Intime-se a parte requerida (IZAURA ZUCCHI), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$525,00 (atualizado até MARÇO/2013) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC.Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002760-06.2000.403.6109 (2000.61.09.002760-8) - NAGOYA MOTORS LTDA(SP037583 - NELSON**

PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Despachado em Inspeção.1. Manifestem-se as partes sobre o teor da informação supra.2. Após, voltem-me conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1102884-53.1995.403.6109 (95.1102884-7)** - JENI ELISA CAPIO MIGLIOLO X FLORINDO GONZALEZ PEDREIRA X DELFINA DE JESUS TOLEDO BOVI X ISA SAMPAIO DA CRUZ(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JENI ELISA CAPIO MIGLIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDO GONZALEZ PEDREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFINA DE JESUS TOLEDO BOVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISA SAMPAIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PUBLICACAO PARTE AUTORA - CALCULO DO INSS NOS AUTOS) 1. Cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.2. Considerando que os dados sobre a folha de pagamento dos autores encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.B) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**1102043-87.1997.403.6109 (97.1102043-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103639-43.1996.403.6109 (96.1103639-6)) MARIA JESUS CLARO DE BARROS X APARECIDA REGE DIAS SANTIN X ADELIA BALARIN ORLANDINI X ADELIA BALARIN ORLANDINI X AFFONSO DE CARVALHO X AGAPITO STENICO X AIRTO DE SOUZA X ALAIDE RODRIGUES DA SILVA X ALCEU BASSO X ALCIDES GRANATO NEVES X ALCIDES TOZZI X ALESSI BALTIERI X ALFREDO ANGELOCCI X IZABEL APARECIDA DA SILVA JESUS X AMELIA PEREIRA LEONE X AMERICO PASQUALINO X ANGELINA MAIAN BARRETO DE ALMEIDA X ANGELINO MIGUEL X ANGELO DO PRADO X HELENA CARLETTI SCARLASSARI X ANNA URBANO ARTHUR X ANNITA POLACOW BISSON X ANTONIA ALVES MARCHEZIN X ANTONIA BIASON BORTOLIN X ANTONIA PACHECO DE TOLEDO MARTINS X ANTONIETTA MAROZZE RIGHETO X ANTONIETTA MAROZZE RIGHETTO X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO CHIARANDA X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DE BRITO FERREIRA X ANTONIO GENEROSO X ANTONIO NOGUEIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PIO X ANTONIO POLLONI X LUISA RODRIGUES GARCIA X ANTONIO RODRIGUES GOMES X ANTONIO SGARBIERO X ANTONIO URBANO X LUCIA PEDRONI MOREIRA X YOLANDA RODRIGUES PAULO X CRISOGONO SIDNEY PAULO X TACIANA ISABEL PAULO BORGHESI X MONICA MARAI PAULO CASAGRANDE X ARACY LOPES CHECCO X ARLINDO CRUZATTO X



ARMANDO DIOGO MARTINS X ARMANDO FORTI X ARMINDO BUSO X CATHARINA JURADO TORREZAN X MARIA ANTONIA VICTORINO ZAMBAO X JULIO CESAR ZAMBAO X REINALDO ZAMBAO X TANIA PENHA ZAMBAO DEFANT X CLEUSA DAS GRACAS ZAMBAO CORRER X CLAUDIO GONCALVES ZAMBAO X VALDIR ANTONIO ZAMBAO X AUGUSTO MACCETTI X AUREA ALMEIDA PRADO FLEURY X AUREA ALMEIDA PRADO FLEURY X BENEDICTO VIANNA X BENEDITO AMARO SOBRINHO X BENEDITO CIANCI X BENEDITO FERNANDES X BENEDITO KERCHES DE CAMPOS X BENEDITO MICHELON X BENTO ASSIS CAVALARI X CECILIA EMILIA GOMES FELICIANO X CELESTINO PREZOTTO X CELIO JOSE BIGHETTI X CHRISTIANO BENATTI X CLEMENTE PAGOTTO X CLEVER MAHN X DALVA ROMIO MANGANHATO X DANIEL BORTOLAZZO X DIVA MAISTRO DALLOCCA X DOLORES ESTEVES X DOZOLINA MAZIERO RIGHETTO X EDMUNDO ZAIN DAN MALUF X EDNA HELENA MICHELON RONCO X EDUARDO DOS REIS X EGYDIO NEGRI X OLANDA MASSI GRANZIOL X MARIA DE LOURDES MASSI X DIVA MASSI X FRANCISCA CELINA SOARES DE BARROS X ELVIRA PELEGRINI LUCCAS X ALESSI BALTIERI X ERMOR ZAMBELLO X ETELVINA DE MORAES RODELLA X EUCLAIDE DE SIMONI ZILIO X NAIPI DE SOUZA X FILOMENA BARTOLO X FORTUNATO DELIBERALI X FRANCISCO RIBERIRO DA SILVA X FRANCISCO URSULINO GIALDI X GENI VITORE BALDESIN X GEORGINA BARBI STOK X GUIDO ROQUE X GUIOMAR AZEVEDO RIBEIRO COSTA X MARIA THEREZA SCAFOGLIO DORELLI X HELIO ROMANO X MARIA APARECIDA TONIN SPAZZIANI X HILARIO ARMANDO BORTOLIN X HILDA FIGUEIREDO DA SILVA X IDALIA AUGUSTA JACUNELI X INES NOVELLO SOZZI X IRACIDES BURIOL X IRACIDES PINSON X ISABEL SALVEDA DA SILVA X IVADE REDUCINO ALVES X JOAO DE OLIVEIRA MELLO X JOAO MARIANO X JOAO OLIVEIRA X JOAO SETEM SOBRINHO X JOAO TEMPEX X JONAS SESSO X JOSE AGENOR LOPES CANCADO X JOSE ANTONIO ROSSI X JOSE BENATO X JOSE BRUNELLI X JOSE CAMARGO DE LIMA X JOSE CELLA X JOSE DE ALMEIDA FILHO X JOSE DE BARROS X JOSE FERNANDES SOARES X JOSE GIBELLI X JOSE NEVES X JOSE PAES X JOSE ROZATTE X JOSE SOUZA ANTUNES X JOSEPHINA TREVISAN GOMES X JUVENTINO BICUDO X LAURINDA CAPETTI DE CAMARGO X LAURINDA CAPETTI DE CAMARGO X LOURDES IRACEMA PEZZIN LARA X LUCIA BRUNELLI CATALINI X LUCIA SIGNORETTI FRANCO X LUCIA SIGNORETTI FRANCO X LUCILLA BORGES BOCHETTI X GUIOMAR BOCHETTI X MARIA ANGELICA BOCHETTI X MARILDA MARIA BOCHETTI BASSETTI X HERCULES BOCHETTI NETTO X IRANY BOCHETTI BORGHESI X LUIZ ROBERTO BOCHETTI X LUIZ JORGE MARGATO X LUIZ JOSE DA SILVA X LUIZ MARCHEZIN X LUIZ MILARE X LUIZ MONTRAZE X APARECIDA DE FATIMA MONTRASE MARCHETO X LUZIA BENEDICTA BONILHA X MANOEL CORREA GARCIA X MANOEL DO BONFIM LIMA X MANOEL GUARDIA X MANOEL MANNRICH X MARGARIDA TREVISAN RIGHETO X MARIA APARECIDA MENGATTO GANDELINI X MARIA APARECIDA MENGATTO GANDELINI X MARIA APARECIDA BASSAN BROSIO X MARIA BENEDITA CARDOSO MAIAN X MARIA CONCEICAO ROSA BARBOSA X MARIA DE LOURDES CASSANIGA FRANCO X MARIA DE LOURDES DUARTE NEGREIROS X MARIA DIRCE DE ALMEIDA CAMARGO X MARIA DOLORES MIGUEL DE CARVALHO X MARIA DOS REIS ALBUQUERQUE X MARIA DOS REIS ALBUQUERQUE X MARIA JOANNA TURCCI X MARIA JOSE DE CAMARGO BARROS DUARTE X CLEMENTE PAGOTTO X MARIA TEREZA BAGLIONI X MARIA THEREZA SCAFOGLIO DORELLI X MARIE MASSUH NIMEH X MARIE MASSUH NIMEH X MARTINHO WILSON KELLER X MARTINS FRANCISCO DE ALMEIDA E SILVA X MATHILDE GRISOTTO SGARBIERO X MERCEDES SALVANI X NATALINO CABRINI X NILZA MAIAN GAIAD X NOEDYR DE OLIVEIRA X OLGA CAROLINO ANDRE X OLGA CAROLINO ANDRE X ORIDES CERCHIARO GUARDIA X ORLANDO FERRARI X IRACEMA RODRIGUES GANINO X OSCARLINO GERMANO TORREZAN X OSMAIL CANDIDO CORREA X OSWALDO SOUTO X PAULA MARTINS MARQUESINI X ZULMIRA LISBOA X PHILOMENA ELCONIDES DANELON RIGO X PLACIDO CISOTTO X PLINIO CARELLI X RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS X MARIA AMELIA GOZZO PACHIANO X RAUL CARRARO X RAUL FABIO DE OLIVEIRA X REGINA FAVARIN BARBOSA X REGINA TREVISAN FEDRIZZI X REYNALDO RAVELLI X RITA APARECIDA ORIANI FRANZOL X ROMEU DIAS DA SILVA X ROSA CREODOLFO CASAGRANDE X RUGGERO ANDIA X SANTINA FESSEL FARIA X SERGIO RIZZOLO X SILVINO OMETTO X THERESINHA ROSSI PAES X THEREZA TEIGA POLIZZI X THEREZINHA MAZALI PUPPIN X TOSCA BEDUSCHI DE GIACOMO X VALDEMAR RISSATO X VERA BONILHA SCALISE X VERA BONILHA SCALISE X VERA LUCIA DE CARVALHO VISENTIN X VITORIO SENA X WALDEMAR FABRETTI X WALDEMAR LEME DA SILVA X MARIA APARECIDA MILANEZ MARTINELLI X WALTER FERREIRA DE CAMARGO X WLADIMIR ANTONIO CAMARGO DUARTE X WLADIMIR SILVA FRANCO X ZELIA MONICA ZANIN LA ROCCA X ZILDA DA CONCEICAO ALBINO DE OLIVEIRA X ZORAIDE SINICATO CORREA X ZORAIDE SINICATO CORREA X ZULMA LISBOA X CAROLINA PAVANELLI SENICATO X ANTONIO GILBERTO SENICATO X ADILSON APARECIDO SENICATO X YOLANDA MAGRI BERALDO X LEONIL ANTONIO BERALDO X JOSE ISMAEL

BERALDO X VANDERLEI BERALDO X OSMAR BERALDO X SILVIA REGINA MAGRI BERALDO MESSIAS X CELIA APARECIDA BERALDO X ALESSIO GONZALES X LAZARO MIGUEL GONZALES X ZENAIDE FORTI X ANSELMO FORTI X EGIDIO FORTI X JUDITH VITTI STENICO X SUZANA DANBRONZO MARTINELLI X CESAR DANBRONZO MARTINELLI X IRANI DANBRONZO MARTINELLI X CLAUDIR NALIN X NEYDE NALIN X FELICIO ALBERTO NALIN X LURDES CAPELO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA GOMES DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA GOMES DE CAMPOS X EDVALDO GOMES DE OLIVEIRA X RICARDO GOMES DE OLIVEIRA X LIDIA BENEDITA GOMES DE OLIVEIRA ARTHUR X JULIANA DE OLIVEIRA NUNES X ADELINA BARRERIO NATALI X MARIA CRISTINA NATALI X LAURO NATALI JUNIOR X MARIA CECILIA NATALI X MARIA JULIA ROMANINI CASTELOTTI X MARISA ROMANINI CASTELOTTI X MARIA INES ROMANINI TORIN X ADAO LUIZ ROMANINI X MARINA ROMANINI SANTINI X BENEDICTO BARBOSA FILHO X MARIA CELINA BARBOSA MEDINA X LUIZ VALDIMIR BARBOSA X MARIA LUIZA BARBOSA GARBOSSA X JORGE LUIZ BARBOSA X FRANCISCO PEDRO RODOMILLI X NORMA FORTI GIACOMINI X ROGERIO LUIZ GIACOMINI X JOSE MARIA GIACOMINI X WILSON RICARDO GIACOMINI X CARLOS EGIDIO GIACOMINI X ANTONIO MOISES GIACOMINI X NILTON APARECIDO GIACOMINI X LAZARO CLAUDINER GIACOMINI X CLIMENE GONCALVES DE LELLO X JOSE EDUARDO DE LELLO X MARIA ROSELI PODRAO GERALDIN X EDIMARA APARECIDA GERALDIN FRANCISCO X CARLOS EDUARDO GERALDIN X ELEN TARITA GERALDIN X ELAINE DE CASSIA GEALDIN PEDROSO X LUIS RICARDO GERALDIN(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ROMEU DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº8.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº603246). Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do de cujos, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. 2. Sendo assim, modificando entendimento anteriormente adotado por este Juízo, tendo Alfredo Carlos Meyer falecido e a viúva IZABEL APARECIDA DA SILVA JESUS promovido sua habilitação, desnecessária a habilitação dos filhos. 3. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores abaixo descritos: Nome Valor RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS 345,73 (Alfredo Carlos Meyer) IZABEL APARECIDA DA SILVA JESUS - 50% remanescente 919,37 MARIA DIRCE DE ALMEIDA CAMARGO 1.631,21 ROMEU DIAS DA SILVA 1.798,04 O alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição e será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). 4. Manifestem-se os autores quanto à satisfação de seus créditos. 5. Foi apresentada certidão de óbito e documentos necessários para habilitação da herdeira da autora falecida: Lucia Brunelli Catalini (fls. 2403/2409), pedido de habilitação da filha MARLENE LUCIA CATALINI PERCHES, sendo que os demais filhos desistiram em favor desta. 6. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação supra. Não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento da sucessora. Cumpra-se e intime-se.

**1101106-43.1998.403.6109 (98.1101106-0)** - CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO LTDA X UNIAO FEDERAL

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Proceda-se a secretaria a reclassificação na rotina MVXS

**0001448-92.2000.403.6109 (2000.61.09.001448-1)** - MARIZA SEBASTIANA DIAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIZA SEBASTIANA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0002996-55.2000.403.6109 (2000.61.09.002996-4)** - ESMERALDO CHERUBIM DE BARROS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO

BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ESMERALDO CHERUBIM DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(PUBLICACAO PARTE AUTORA - CLACULO DO INSS NOS AUTOS) O autor optou pela forma de cálculo com a Lei 9.876/99, deste modo dê-se vista ao INSS para que apresente os cálculos em liquidação, no prazo de vinte dias. Após, intime-se a parte autora para que manifeste sua concordância em igual prazo. Int.

**0003720-59.2000.403.6109 (2000.61.09.003720-1)** - VERGILIO ANTONIO BORTOLOTTI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X VERGILIO ANTONIO BORTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Proceda-se a secretaria a reclassificação na rotina MVXS

**0007013-37.2000.403.6109 (2000.61.09.007013-7)** - JOSE CARLOS BARONI(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CARLOS BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Proceda-se a secretaria a reclassificação na rotina MVXS

**0038317-44.2002.403.0399 (2002.03.99.038317-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100836-58.1994.403.6109 (94.1100836-4)) VIACAO MERAUMAR S/A X VIACAO MERAUMAR S/A - FILIAL(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X VIACAO MERAUMAR S/A X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.Fls. 483/485 - Dou por prejudicado, tendo em vista a interposição dos Embargos à Execução nº00032411220134036109 dentro do prazo legal, Int.

**0004609-03.2006.403.6109 (2006.61.09.004609-5)** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PUBLICACAO PARTE AUTORA - CALCULO DO INSS NOS AUTOS) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do

que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinentemente, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0009537-26.2008.403.6109 (2008.61.09.009537-6)** - JOSE ANTONIO TREVIZAM(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE ANTONIO TREVIZAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PUBLICACAO PARTE AUTORA - CALCULO DO INSS NOS AUTOS) ... Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinentemente, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0005079-92.2010.403.6109** - NEIDE NEVES(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PUBLICACAO PARTE AUTORA - CALCULO DO INSS NOS AUTOS) 1. Cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:implantação/reajuste do benefícioO cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);liquidação dos valores atrasados, oB)ervando-se qApresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:xercício corrente; a) número de meses (NM) do exercício corrente; s; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; s,e) valor de exercícios anteriores.ico, deverá informar:C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;o servidor: ativo, inativo ou pensionista;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Cumprido, iValor da contribuição do PSSque no prazo de 20 (vinte) dias:3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:adaA)ral (CPF) peJunte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.do cálculo oferecido pela autarquia previdenB)ária, considManifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:CORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSSI) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresent1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: Valor, data-base e indexador do débito;a) Valor, data-base e indexador do débito; GPS, GRU);b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;icação do débito (CDA/PA).d) Havendo reqNúmero de identificação do débito (CDA/PA).arte credora para man3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias., expeça-se RPV/ Precatório;4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/

Precatório;TADOS PELO II): NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:verá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.eteria, incontinente, que expeça o conseqüente mandad2. Após, determino à Secretaria, incontinente, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.cicaba, d.s.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1101196-56.1995.403.6109 (95.1101196-0)** - JOSE ADEMIR DENARDI X CESAR BENEDICTO DENARDI X JAYR SOARES DE SOUZA X MARIO CESAR ROQUE X JOSE PAULO PEJON(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X JOSE ADEMIR DENARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR BENEDICTO DENARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYR SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CESAR ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO PEJON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção.Fls. 420/421 - Manifeste-se a parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000500-14.2000.403.0399 (2000.03.99.000500-6)** - SALVADOR APARECIDO COQUEIRO ALVES X CLEONICE BISPO DOS SANTOS ALVES X JOSE MARIA VIEIRA ALVES X ANFILOFIO VIEIRA ALVES X FLOVIRAL APARECIDO VENANCIO X NOEL LOPES DE OLIVEIRA X JAIR APARECIDO LEITE DOS SANTOS(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SALVADOR APARECIDO COQUEIRO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE BISPO DOS SANTOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA VIEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANFILOFIO VIEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLOVIRAL APARECIDO VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEL LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR APARECIDO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as alegações e documentos juntados pela CEF às fls. 377/388 e 389/402.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0000022-45.2000.403.6109 (2000.61.09.000022-6)** - FREIOTEC COMERCIO DE LONAS PARA FREIOS E FRICCAO LTDA EPP(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INSS/FAZENDA X FREIOTEC COMERCIO DE LONAS PARA FREIOS E FRICCAO LTDA EPP

(..) Intimando a exequente para sua retirada, bem como para que se manifeste em 15(quinze) dias acerca da satisfação de seus créditos (incluindo os honorários de fl.188).Tudo cumprido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se. (PUBLICACAO PARTE AUTORA)

**0031634-25.2001.403.0399 (2001.03.99.031634-0)** - MARIA ROSA DE SOUZA PEDROSO DE LIMA X JOSE BENEDITO ZAMPIERE DA CUNHA X MARIA ISABEL TEIXEIRA DE ANDRADE FRANCISCO X GRACIANA BURITI SANTOS X JOAO SIMAO CICILIATO X LAERCIO ANTONIO DE JESUS X MANOEL ARCANJO CORDEIRO DO VALLE X MARCOS IVAN GARCIA X MOACIR ANTONIO ROSA X MAURICIO GOMES(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ROSA DE SOUZA PEDROSO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 242: Indefiro o pedido dos autores, pois os termos de adesão dos mesmos foram carreados aos autos às fls. 178, 181 e 232/239, não tendo mais a receber nestes autos.Assim, venham-me conclusos para extinção.Int.

**0046255-27.2001.403.0399 (2001.03.99.046255-0)** - FLAVIO MARQUES DA SILVA X PEDRO RODRIGO DE CAMPOS X JULIO ASTOLFO X ANTONIO APARECIDO ORTIZ X JOSE ANTONIO CELTRON(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FLAVIO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da juntada dos documentos pela parte autora (fls. 444/451), cumpra-se a CEF o determinado às fls. 442, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0000242-96.2003.403.0399 (2003.03.99.000242-0)** - CARLOS DE SOUZA ROSA X CESAR MURBACH X DIOGENES DE MARCHI X DOMINGOS DECICO X DORIVAL AVANZZI X ELIRIO ORIANI X EMILIO ALGEO MOLINA X ERNESTO BISCALCHIN X ESSIO CHRISTOFOLETTI X EXPEDITO ANTONIO BRIGATTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CARLOS DE SOUZA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção.1. Fls. 613/619 - Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

**0006172-03.2004.403.6109 (2004.61.09.006172-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LARANJAL TELHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI)

(PUBLICAÇÃO PARA CEF - BACENJUD NEGATIVO) A parte executada foi devidamente intimada, contudo não procedeu ao pagamento do débito. Ademais, o art. 655, I, do CPC estabelece o dinheiro como preferência de penhora sobre os demais bens, razão pela qual suspendo por ora a expedição de mandado de livre penhora e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do crédito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s):LARANJAL TELHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CPF/CNPJ: 68.280.631/0001-72.1- oportunamente retornem os autos para que este Magistrado acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.5- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos a exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.6- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.Cumpra-se e intimem-se.

**0005494-51.2005.403.6109 (2005.61.09.005494-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROGERIO APARECIDO BATISTA DA SILVA

Despachado em Inspeção.Confiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 dias para que:1- apresente os cálculos com atualização do crédito em execução, nos termos do art.475-B, do CPC.2- cumprida a diligência acima, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Limeira/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à intimação do executado, ROGÉRIO APARECIDO BATISTA DA SILVA, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor indicado pela executada, devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. 3- Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).4- Intime-se. Cumpra-se.

**0004485-83.2007.403.6109 (2007.61.09.004485-6)** - MARIA CELIA MODOLO(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO E SP097632E - SANDRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CELIA MODOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL <CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL NOS AUTOS>Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 <dez> dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

**0008546-84.2007.403.6109 (2007.61.09.008546-9)** - DIRCE PADOVANI LAZARIM X ANTONIO PADOVANI X MARIA DE FATIMA CRISPIM LIMA PADOVANI X LAURINDO PADOVANI - ESPOLIO X ANTONIA ORTOLANI PADOVANI - ESPOLIO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DIRCE PADOVANI LAZARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDO PADOVANI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES)

(Despacho de fl. 191)6. Informado o pagamento dos alvarás, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e intimem-se.

## **Expediente Nº 3212**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000920-04.2013.403.6109** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO LOVADINI(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Despachado em inspeção. Intime-se o defensor constituído do sentenciado, a esclarecer, no prazo de 48 horas, o constante na declaração de fls. 55, uma vez que ambos estiveram presentes em audiência admonitória e declararam entender e aceitar os termos do cumprimento das penas aplicadas. Caso o defensor do réu tenha ajuizado alguma medida processual, deverá comunicar este juízo a fim de que a precatória seja devolvida ao juízo da execução para as providências cabíveis.

### **EXECUCAO DA PENA**

**0011447-20.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LUCIANO LAUDE(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES)

Despachado em inspeção LUCIANO LAUDE, brasileiro, casado, nascido aos 25/10/1969, natural de Piracicaba/SP, filho de Luiza Batista Laude e de Moeris Laude, portador do RG 16.887.523 SSP/SP, inscrito no CPF nº. 123.449.708-51, com endereço domiciliar na Rua Regente Feijó, nº 460, AP. 131, Centro, Piracicaba/SP, por sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, reformada em parte pelo acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região de 28/07/2010, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além do pagamento de 11 (onze) dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; 2) pagamento de prestação pecuniária em favor da União. Em relação à prestação pecuniária, substitutiva da pena de multa, ficou estabelecido em audiência admonitória realizada em 18/05/2011 que o sentenciado deveria pagar a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor da União, conforme determinado no v. Acórdão. Foi deferido o pagamento em 4 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 200,00 cada uma. Os comprovantes de pagamento constam às fls. 57, 60, 81 e 82 e 99. Em relação à prestação de serviços à comunidade, o sentenciado foi encaminhado à CPMA. No entanto, consta dos autos que nos meses de julho, setembro e outubro o sentenciado não cumpriu o estabelecido na sentença e acordado na audiência admonitória. Intimado a se manifestar, o sentenciado alegou necessidade familiar, sem porém comprovar o alegado. Desta forma determino que o sentenciado abaixo qualificado seja intimado através de oficial de justiça a quem este for distribuído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na Central de Penas Alternativa - CPMA, instalada na rua São João, nº 809, Bairro Alto, Piracicaba/SP, no período de 08:00h às 17:00h, a fim de dar continuidade na prestação de serviços, na razão de 07 horas semanais, e ser encaminhado para alguma entidade assistencial, que melhor adapte às suas aptidões pessoais, para a prestação de serviços à comunidade, devendo ainda, no mesmo prazo, comprovar neste juízo a sua apresentação, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º do código penal. SENTENCIADO ENDEREÇO(S): Luciano Laude, portador do RG 16.887.523 SSP/SP, inscrito no CPF nº. 123.449.708-51, Rua Regente Feijó, 460, apartamento 31, Centro, Piracicaba/SP. Utilize-se vias deste como: mandado nº 94/2013 para intimação do sentenciado ofício 301/2013 à Central de Medidas e Penas Alternativas - CPMA a quem incumbirá proceder à fiscalização da pena imposta, devendo ser detraído do montante das horas a ser trabalhadas, as horas já cumpridas pelo sentenciado, bem como deverá informar a este Juízo eventual descumprimento ou cumprimento integral. Concedo o prazo de 05 dias para que o subscritor de fls. 114, Dr. Nelson Garcia Mirelles apresente a procuração. Intime-se Tudo cumprido, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003763-73.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Fls. 108/109: Defiro carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## **ACAO PENAL**

**0001805-86.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FLAVIO DA CONCEICAO X DEBORA BERNARDO DA CONCEICAO(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

Considerando-se a informação de fls. 257, de que a testemunha Vanildo Medeiros de Aguiar reside em Cabreúva/SP, expeça-se carta precatória àquela Comarca, para oitiva da testemunha, solicitando-se que se possível, a audiência seja em data anterior ao dia 18 de junho, de acordo com a agenda daquele juízo. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. AOS 03 DE JUNHO DE 2013 FOPI ENCAMINHA CARTA PRECATORIA N. 123/2013 A COMARCA DE CABREUVA EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO SUPRA

## **Expediente Nº 3213**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1102864-91.1997.403.6109 (97.1102864-6)** - MARIA APARECIDA DE JESUS X JOSE VICENTE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

**0001440-18.2000.403.6109 (2000.61.09.001440-7)** - ALICE DE PAULA MORENO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

**0027999-31.2004.403.0399 (2004.03.99.027999-9)** - ANA CRISTINA MARTINS CASAGRANDE X ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELLATO X ANA PAULA PASSARI FAGGIN BRIGATTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X ANTONIO CARLOS RONCATO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

**0008267-59.2011.403.6109** - BENEDITO CEZARIO(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitorio/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais. A parte autora renuncia aos honorários advocatícios em relação ao INSS. Nada mais, para constar é lavrado o presente termo qual vai assinado pelas partes e pelo M.M. JUIZ FEDERAL.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1100113-05.1995.403.6109 (95.1100113-2)** - MARIA APARECIDA ZAMBETA MORAIS X JOSE DE MORAIS FILHO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X MARIA APARECIDA ZAMBETA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJP nº



168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).2. Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Não havendo pedido de compensação, expeça-se ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. 5. Com a informação de pagamento, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) quanto à satisfação de seus créditos. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

**1103639-43.1996.403.6109 (96.1103639-6) - ALZIRO BARBOZA LIMA X ALFREDO GUARDA X ANTONIO DE ASSIS BARBOSA X ANTONIO CARAVELLO X ANTONIO DA CRUZ X ANTONIO DE OLIVEIRA X BENEDITO CLEMENTE X BENEDITO VICENTE DOS SANTOS X DORIVAL MOACIR BORTOLETTO X ELISEU ROMANO X EUCLIDES DE GOIS X EDIVALDO FERREZINI AGUIAR X FRANCISCO TORNIZIELO X GERALDO ANTONIO PAVAN X JERONIMO PIASSA X JORGE SERAFIM X JOSE DE CAMARGO X JOSE FORTUNATO ARANA PEINADO X JOAO ANTONIO GUARDA X JOSE SEBASTIAO VIEIRA X JOSE DIAS RAFAEL X JOAQUIM FERRAZ DE ARRUDA X JOAO SABADIN X JOSE GERAGE X LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUCIANO MARSON X MOACYR FELIZARDO CAVALCANTI X NELSON ARRUDA X OCTAVIO PIANTOLA X ORLANDO LUIZ RIZATTO X ORLANDO TABAI X ONOFRE JOSE VIEIRA X OLACIR FRANCISCO ALVES X PAULO AUGUSTO DE MORAES X RENATO CORAL X JOSE VENTURA X JOSE JOVIL FEREGATO X JOSE JACOBINO X JESUEL PINTO DA CUNHA X JOSE MODESTO DE ABREU X JOSE CARDOSO DE MATTOS X JOSE BONSI NETTO X JOSE MARQUES X JOSE RIZIOLI X JOSE GOMES DE MELLO X JOSE FERMINO X JOSE RODRIGUES DE LARA X JOSE INACIO DA COSTA LOVADINI X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE MARQUES DA SILVA X JOAQUIM JOSE FERREIRA X JOAO TREVISAN X JORGE ANTONIO DE MOURA X JOAO RODRIGUES DE LARA X JOAO GUIRADO ROMERO X JOAQUIM VISCOVO X LUIZ MICHI X LUIZ PACHANE X LUIZ JOSE DA SILVA X LUIZ BARALDI LIBARDI X LAZARO DE MORAES X LUIZ OSORIO BONASSI X LAZARO DA SILVA X LAZARO PINTO X LAERCIO MARQUES X MARIO ASSIS BARBOSA X MARIA ODETE GOIA VITTI X MARIA LUCIA CAPUCIM DEGASPERE X MANOEL DE SOUZA FILHO X MIGUEL CARLOS ARRUDA X MANOEL ARTHUR X MARIA DE LOURDES ALIBERTI BIGATON X MIGUEL GANHOR X MARIANO TERNICELLI X NELSON CUSTODIO DE OLIVEIRA X NADJA TENORIO DE ARAUJO X OSVALDO PELISSARI X OSORIO BOMBO X OSCAR NIVALDO SCHIAVON X OSWALDO TAGLIETTA X ORLANDO CARDOSO X OSCAR DE LEMOS X ORLANO PAVAN X ORLANDO BONSI X OSWALDO PINTO X OSWALDO FELIX FERREIRA X ANTONIO SERAFIM X ANTONIO VITTI X APARECIDA BARELLA PERISSINOTTO X ANA APARECIDA DA SILVA BOTAO X AMABILE BARELLA SARTO X AMERICO PELLIGRINOTTI FILHO X ANGELINA GERALDI KUHN X ALBA MARTIN ZANGELMI X ALCIDES BASSI X ANTONIO RIBEIRO X ARLINDO BUENO DE OLIVEIRA X ANTONIO GOMES FERREIRA X ANTONIO ZANUZZO X ANTONIO OSIRIS ORLANDIN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS) X ALZIRO BARBOZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

**1103245-02.1997.403.6109 (97.1103245-7) - MARCOS AURELIO COMIN X MARIA ANGELICA COMIM(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARCOS AURELIO COMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento.2. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.3. Concordando a parte credora ou tornando-se definitiva a decisão que determinar a

compensação, nos termos do artigo 11, 2º, incisos I e II, da Resolução CJF nº 122/2010, deverá o ente público, informar:a) o(s) valor(es) atualizado(s) relativamente ao(s) débito(s) deferido(s), discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação;b) proceda à suspensão da exigibilidade do(s) débito(s), sob condição resolutória, até seu efetivo recolhimento; 4. Não havendo pedido de compensação, expeça-se ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. 5. Dê-se ciência ao INSS da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.6. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

**0006763-04.2000.403.6109 (2000.61.09.006763-1) - MARIA ILDA DA CRUZ X MARCIA SOARES DA CRUZ X JOSE VALDEMIR DA CRUZ X NEUSA APARECIDA DA CRUZ X ERMINIO RODRIGUES DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA ILDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

**0007072-54.2002.403.6109 (2002.61.09.007072-9) - BENTO GIMENEZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X BENTO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

**0001763-47.2005.403.6109 (2005.61.09.001763-7) - ELIZABETH RODRIGUES DE SOUZA BARROS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELIZABETH RODRIGUES DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

**0004886-19.2006.403.6109 (2006.61.09.004886-9) - SINVAL TEIXEIRA DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tratando-se de Mandado de Segurança ao SEDI para inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na polaridade passiva da presente ação a fim de viabilizar a elaboração do competente ofício requisitório.Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

**0006646-03.2006.403.6109 (2006.61.09.006646-0) - FABIOLA RENATA BUENO DE BARROS X MONIQUE DE BARROS STURION X MONIZE DE BARROS STURION(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X FABIOLA RENATA BUENO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5

(cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

**0007078-22.2006.403.6109 (2006.61.09.007078-4)** - JOSE PINHEIRO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

**0009563-58.2007.403.6109 (2007.61.09.009563-3)** - FERMINA DE SOUZA LIMA X JOAQUINA RODRIGUES LOPES X GRACIANA MAGLIARO POMPEU X APARECIDA LEAL DA SILVA X BENEDITO PIRES CARDOSO X BENEDITA SEBASTIAO X JOAO BATISTA FILHO X JULIA MARIA DE PAULA X ISABEL ALAMINOS MARTINS ALBIERO X FULGENCIO HONORIO DE SOUZA X FRANCISCA DE PROENCA SOUZA(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X FERMINA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINA RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIANA MAGLIARO POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LEAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PIRES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ALAMINOS MARTINS ALBIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULGENCIO HONORIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE PROENCA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor consoante requerido pela parte credora e, antes do encaminhamento ao E. TRF 3ª Região, intímem-se as partes nos termos do artigo 12, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a informação do pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

**0005169-37.2009.403.6109 (2009.61.09.005169-9)** - GILBERTO MARIANO DE CASTRO(SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X GILBERTO MARIANO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

**0008013-57.2009.403.6109 (2009.61.09.008013-4)** - EDUARDO MOREIRA DIAS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDUARDO MOREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF, com destaque dos honorários de contrato, conforme instrumento de fls. 267/268. 2. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. 3. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

**0011543-35.2010.403.6109** - PAULO SERGIO PEREIRA FARIA(SP272708 - MARCIO ANTONIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X PAULO SERGIO PEREIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Tendo em vista os termos da certidão supra, intime-se a parte autora para que se manifeste conclusivamente sobre

os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento ao feito.Havendo manifestação proceda-se nos termos do determinado às fls..Todavia, no caso da parte autora quedar-se inerte, tendo em conta que não houve o início propriamente da execução do julgado, proceda a Secretaria o cancelamento do cadastro na rotina MV/XS.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

**0000071-03.2011.403.6109** - ANTONIO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF, com destaque dos honorários de contrato, conforme instrumento de fls. 159. 2. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.3. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005669-21.2000.403.6109 (2000.61.09.005669-4)** - MOACIR APARECIDO MARIANO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X MOACIR APARECIDO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2252**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0002332-67.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-45.2012.403.6109) CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) SENTENÇA TIPO E \_\_\_\_\_/2013AUTOS DO PROCESSO Nº. 0002332-67.2013.403.6109Excipiente:

CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLAExcepto: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALSENTENÇATrata-se de exceção de incompetência ajuizada por CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA em que alega, em síntese, que a Justiça Federal de PIRACICABA é incompetente para processar e julgar o feito em que figura como Ré, pois o Provimento n. 371, de 10-12-12, determinou a instalação da Vara Federal de LIMEIRA a partir de 19-12-12, local para onde os autos deveriam ser remetidos, pois a alegada infração penal teria ocorrido naquela Subseção.O MPF aduziu que a peça acusatória foi recebida por este Juízo antes da instalação da referida Vara, motivo pelo qual fixou-se em PIRACICABA a competência para conhecer do feito.Este o breve relato.Decido.De ser dada razão à i. representante ministerial.Com efeito, após recebida a denúncia, não há mais se falar em deslocamento da competência. Ocorre o que a doutrina tem chamado de perpetuação da jurisdição.Desta forma, como o recebimento da peça penal acusatória ocorreu em 14-12-12 (f. 11),

há de se concluir que tal decisão judicial se concretizou antes da instalação da Vara Federal em LIMEIRA, razão pela qual a competência desta e. Vara foi fixada. Não há mais se falar em sua alteração. Neste sentido nossa jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 155, CP. CONSIDERA-SE PERPETUADA A JURISDIÇÃO NO MOMENTO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS NÃO RECONHECIDA. CONFLITO IMPROCEDENTE. I - É entendimento já sumulado por esta Corte (Súmula 33), portanto, indiscutível, que o princípio da perpetuatio jurisdictionis tem aplicação no âmbito do processo penal. II - Porém, esta egrégia Primeira Seção, em recentes julgados, também já firmou entendimento no sentido de que se considera perpetuada a jurisdição no momento do recebimento da denúncia, e não no momento do seu oferecimento. III - No caso vertente, denúncia foi oferecida perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, porém, ainda não houve recebimento da mesma, com a conseqüente instauração da ação penal; portanto, não há que se falar em perpetuatio jurisdictionis. IV - Atualmente, a jurisdição sobre o Município de Suzano/SP, local da prática do delito de furto, pertence ao Juízo Federal de Mogi das Cruzes/SP. V - Conflito improcedente. Competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP (o suscitante) para o processamento do feito. (CJ 13512 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - PRIMEIRA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2012). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de envio dos autos à Vara de LIMEIRA, pelos motivos acima aduzidos. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), 17 de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0002333-52.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007909-60.2012.403.6109) CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA (SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) SENTENÇA TIPO E \_\_\_\_\_/2013 AUTOS DO PROCESSO Nº. 0002333-52.2013.403.6109 Excipiente: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA Excepto: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de exceção de incompetência ajuizada por CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA em que alega, em síntese, que a Justiça Federal de PIRACICABA é incompetente para processar e julgar o feito em que figura como Ré, pois o Provimento n. 371, de 10-12-12, determinou a instalação da Vara Federal de LIMEIRA a partir de 19-12-12, local para onde os autos deveriam ser remetidos, pois a alegada infração penal teria ocorrido naquela Subseção. O MPF aduziu que a peça acusatória foi recebida por este Juízo antes da instalação da referida Vara, motivo pelo qual fixou-se em PIRACICABA a competência para conhecer do feito. Este o breve relato. Decido. De ser dada razão à i. representante ministerial. Com efeito, após recebida a denúncia, não há mais se falar em deslocamento da competência. Ocorre o que a doutrina tem chamado de perpetuação da jurisdição. Desta forma, como o recebimento da peça penal acusatória ocorreu em 18-10-12 (f. 11), há de se concluir que tal decisão judicial se concretizou antes da instalação da Vara Federal em LIMEIRA, razão pela qual a competência desta e. Vara foi fixada. Não há mais se falar em sua alteração. Neste sentido nossa jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 155, CP. CONSIDERA-SE PERPETUADA A JURISDIÇÃO NO MOMENTO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS NÃO RECONHECIDA. CONFLITO IMPROCEDENTE. I - É entendimento já sumulado por esta Corte (Súmula 33), portanto, indiscutível, que o princípio da perpetuatio jurisdictionis tem aplicação no âmbito do processo penal. II - Porém, esta egrégia Primeira Seção, em recentes julgados, também já firmou entendimento no sentido de que se considera perpetuada a jurisdição no momento do recebimento da denúncia, e não no momento do seu oferecimento. III - No caso vertente, denúncia foi oferecida perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, porém, ainda não houve recebimento da mesma, com a conseqüente instauração da ação penal; portanto, não há que se falar em perpetuatio jurisdictionis. IV - Atualmente, a jurisdição sobre o Município de Suzano/SP, local da prática do delito de furto, pertence ao Juízo Federal de Mogi das Cruzes/SP. V - Conflito improcedente. Competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP (o suscitante) para o processamento do feito. (CJ 13512 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - PRIMEIRA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2012). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de envio dos autos à Vara de LIMEIRA, pelos motivos acima aduzidos. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), 17 de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

#### **ACAO PENAL**

**0001264-39.2000.403.6109 (2000.61.09.001264-2)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X MARCIO ADAILSON NOBRE DE ALMEIDA (SP111013 - JAIR SANTOS SABBADIN) Vistos em inspeção. Junte-se aos autos extrato de andamento do agravo de instrumento interposto pela defesa. Remetam-se os autos ao arquivo para que fiquem sobrestados até a comunicação do julgamento do recurso. Cientifique-se o MPF.

**0000752-22.2001.403.6109 (2001.61.09.000752-3)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X PATRICIA PERES X ROSANA BATISTA DO NASCIMENTO (SP229177 - RAFAEL GODOY

D AVILA)

SENTENÇA TIPO D \_\_\_\_\_/2013Autos do processo n.: 0000752-22.2001.403.6109Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRé: ROSANA BATISTA DO NASCIMENTO e PATRÍCIA PERESSENTENÇA Trata-se de penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ROSANA BATISTA DO NASCIMENTO e PATRÍCIA PERES em que o órgão acusador afirma que as Rés, em comunhão de desígnios, protocolaram jun-to ao INSS de ARARAS pedido para concessão de auxílio-doença em favor da segunda Acusada em 14-10-99. Foram encartados aos autos do procedimento administrativo documen-tos que teriam sido confeccionados pela ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S/A que dariam fundamento legal à concessão do benefício.Contudo, foi apurado que tal documentação não era autêntica e o benefi-cio que havia sido concedido teve obstado seu pagamento.Diante de tal quadro, observou a concretização da materialidade delitiva e imputou a ambas a conduta descrita no art. 171, 3º, do CP em sua forma tentada.A denúncia foi recebida em 08-11-05 (f. 212).O MPF requereu seu aditamento para fazer constar a imputação da práti-ca de estelionato consumado com relação ao benefício requerido por RAIMUNDO NONATO DAS MERCEDES, cuja data de início do pagamento foi 24-03-99 (fls. 227/229).O aditamento foi recebido em 20-01-06 (f. 262).Foi requerida a inclusão de RAIMUNDO como testemunha da acusa-ção (f. 267), pedido que foi deferido (f. 290).A Acusada ROSANA foi ouvida às fls. 294/296 e foi oferecida à Ré PATRÍCIA a possibilidade de aceitação da suspensão condicional do processo. Foi formulado novo pedido de aditamento da denúncia (fls. 306/307) que foi deferido (f. 309).A Acusada PATRÍCIA aceitou as condições de suspensão condicional do processo (fls. 322/323).Foi ofertada defesa pela imputada ROSANA (fls. 329/330) e dada vista ao MPF que refutou as alegações nela lançadas (fls. 332/334).O Juízo indeferiu os pedidos formulados na defesa escrita (fls. 336/337).As testemunhas arroladas pela Acusação foram ouvidas às fls. 368, 381 e 426.Foram oferecidas alegações finais pelo MPF e pela defesa da Acusada ROSANA.Este o breve relato.Decido.PrejudicialmenteNão merece prosperar, com as vênias devidas ao i. causídico, a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Ora, como se sabe, a referida prescrição somente pode levar em conta a pena em abstrato, pois ainda não proferida qualquer sentença condenatória.Desta forma, sendo certo que os fatos imputados à Ré ocorreram, pelo menos em tese, no início do ano de 2000 e a denúncia foi recebida em 2005, o fato é que a pena máxima (cinco anos, sem a causa de aumento de pena do 3º) não possibili-ta o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.O mesmo não se diga acerca de tal reconhecimento quando do cálculo da prescrição com a incidência da pena individualizada. Contudo, eventual prescrição in concreto somente pode ser aferida após a prolação da sentença. Nesta hipótese, caberá à i. defesa eventualmente argui-la após o trânsito em julgado para a acusação, ocasião em que eventualmente se aperfeiçoará a sanção específica à Ré ROSANA.Diante de tais considerações, afasto a prejudicial levantada.Do mérito propriamente ditoComo se nota de todo o processado, são imputadas à Acusada ROSA-NA duas condutas distintas: a primeira direcionada à obtenção do benefício previdenci-ário em nome de PATRÍCIA (corrê no presente feito). Já a segunda diz respeito à con-cessão de benesse previdenciária em favor de RAIMUNDO que não consta como Réu nesta ação penal.Para que haja perfeita intelecção das razões da presente sentença, divido-a em duas partes distintas, a saber: (i) a que trata da tentativa de estelionato em que a beneficiária seria PATRÍCIA e (ii) a que se reporta ao estelionato consumado que teve como seguro o SR. RAIMUNDO.1. Do estelionato tentado em favor de PATRÍCIA1.1 Da materialidade delitivaConsta dos autos do inquérito policial que a Acusada PATRÍCIA for-mulou pedido de concessão de benefício previdenciário em 14-10-99 (f. 01).Neste ato, foi juntada a relação de salários de contribuição da Corrê PA-TRÍCIA junto à empresa ALPARGATAS (f. 02). Neste mesmo IP há cópia da folha de registro de empregados em que há comprovação do vínculo de emprego de PA-TRÍCIA com a referida empresa (f. 16).À f. 27 foi juntada missiva da ALPARGATAS que informava que os do-cumentos acima enumerados são falsos.Também consta a informação de que havia um valor a ser pago relativo ao período compreendido entre 16-08-99 a 31-01-00 que, à época, resultava num total de atrasados da ordem de R\$ 5.716,78 (f. 42), valor este que deveria ser recebido pela Corrê PATRÍCIA. Deste documento também consta que o pagamento foi cancelado.De toda a documentação acima enumerada, é notória a comprovação da materialidade de tentativa de estelionato contra o INSS. Com efeito, houve a utilização de meio fraudulento (documentos forja-dos da ALPARGATAS) para o recebimento de vantagem indevida (benefício previ-denciário), constatações que comprovam a possibilidade de resultado da conduta perpe-trada.1.2 Da AutoriaA versão apresentada por ROSANA em seu interrogatório não merece prosperar, senão vejamos:Ela afirmou que trabalhou com uma pessoa de nome BOY por aproxi-madamente um ano (f. 296), mas, decorrido todo este tempo, não sabia sequer seu so-brenome.Ora, não é razoável supormos que alguém que trabalhe para terceiros deixe de conhecer, pelo menos, seu sobrenome. Aliás, nem mesmo o nome da pessoa ela pôde informar, pois, ao que tudo indica, a referência a BOY é apenas uma alcunha.Não é condizente com o corriqueiro que a suposta empregada não saiba qualquer dado de seu empregador e continue a lhe prestar serviços durante um ano.Mas, não é só.A testemunha GILBERTO foi primordial para a apuração da autoria. Com efeito, observou que era a cunhada de PATRÍCIA (ROSANA) quem representava a mesma nos autos.Narrou que, ao chamar as duas para prestarem esclarecimentos acerca do que já se supunha um ardil, as duas ficaram com cara de choro, pois não tinham mais o que es-conder e acabaram confessando que fizeram toda a documentação através de uma pessoa na Praça da Sé.O SR. ANSELMO afirmou que a Corrê PATRÍCIA não trabalhou para a sua empresa (f. 381). afirmou que os documentos não foram

emitidos pela SAN-TISTA TÊXTIL. Desta forma, resta claro que ROSANA participou da empreitada crimi-nosa na medida em que obteve a documentação inidônea à concessão do benefício a-crescido ao fato de que auxiliou sua cunhada (PATRÍCIA) na tentativa de recebimento da vantagem indevida. 2. Do estelionato consumado (SR. RAIMUNDO) Melhor sorte, contudo, não há de ser dada ao pedido de condenação pelo suposto cometimento de estelionato consumado. Com efeito, com as vênias devidas à i. representante do Parquet Federal, não há qualquer comprovação da materialidade delitiva do estelionato. A rigor, o inquérito policial juntado ao feito relaciona-se exclusivamente à segurada PATRÍCIA. Já no que toca ao SR. RAIMUNDO, não há qualquer comprovação documental de que recebeu o benefício. O relatório juntado às fls. 238 e ss., com o devido respeito às opiniões contrárias, não se presta à comprovação da materialidade delitiva. Tenho para mim que meras informações prestadas pela autoridade adm-nistrativa não se sobrepõem à necessidade de comprovação documental do efetivo pe-dido administrativo e consequente pagamento da benesse. Para a constatação da referida materialidade seria necessária, smj, a junta-da do pedido administrativo (no caso de imputação de tentativa) e dos prints das telas do sistema do INSS que comprovassem a consumação do delito. Não há qualquer deles no feito. Ao que tudo indica, com o aditamento da denúncia, o d. membro do MPF se olvidou da juntada de outras tantas peças quanto aquelas referentes à benefici-ária PATRÍCIA. A meu sentir, a instrução probatória com relação ao estelionato consu-mado não condiz com a imperiosa dicção legal para a prolação de édito condenatório. Neste sentido já se posicionou nossa jurisprudência: TRF1. Numeração Única: 0019708-68.2010.4.01.3800 ACR 2010.38.00.007308-3/MG Relator DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES Órgão QUARTA TURMA Publicação 18/04/2013 e-DJF1 P. 154 Data Decisão 02/04/2013 Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. MATERIALIDADE. INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA. IMPUGNAÇÃO. 1. A sentença absolutória, analisando a prova documental, inclusive o relatório de auditoria do INSS, concluiu pela insuficiência da materialidade da prova da suposta fraude no requerimento do benefício previdenciário da acusada (art. 386, VII - CPP). As razões do recurso não infirmam os fundamentos da sentença, demonstrando que não houve a conquista da certeza do crime que legitima a condenação (Malates-ta) 2. O indeferimento da inquirição das testemunhas da denúncia, as duas ser-vidoras que haviam firmado o relatório interno de auditoria do INSS, que instrui a denúncia, não nulifica o processo. Os testemunhos por certo repetiriam as conclu-sões do documento, e o indeferimento da prova não foi objeto de impugnação (v.g. correção parcial) 3. Apelação não provida. Decisão A Turma negou provimento à apelação, à unanimidade. Por outro lado, conquanto conste dos autos uma procuração outorgada por RAIMUNDO à ROSANA, o fato é que não se sabe se o instrumento de mandato diz respeito ao pedido efetivamente formulado. A rigor, a procuração pode nunca ter sido usada para o pedido do bene-fício que ensejou o pagamento a RAIMUNDO, mesmo porque, como dito anterior-mente, não consta dos autos os demais documentos do pedido administrativo que deu ensejo à concessão do benefício. Mesmo porque não há meios para se saber qual o NB (número do bene-fício) ao qual se imputa a consumação, pois, do aditamento oferecido, não consta tal referência. Mas, não é só. O SR. RAIMUNDO, ao ser ouvido em Juízo, afirmou que o nome da pessoa que o teria auxiliado perante o INSS é NEIDE e não ROSANA. Disse também que não conhece nenhuma das Corrés. Ele afirmou que eles deram entrada para mim e que ao se postar na fila para dar entrada no benefício co-nheceu uma pessoa que aceleraria a concessão do benefício. O nome desta pessoa seria NEIDE. Não soube explicar qual a irregularidade teria ocorrido na implementação do seu benefício. Ora, do que se nota, não há qualquer comprovação da autoria por parte de ROSANA no que toca ao estelionato consumado, motivo pelo qual deve ser absol-vida de tal imputação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o plei-to ministerial para condenar a Ré ROSANA BATISTA DO NASCIMENTO, brasi-leira, casada, desempregada, nascida em 19-11-72, filha de Cleber Jacinto do Nascimen-to e Isilda Aparecida do Nascimento, portadora do RG n. 23.397.680, residente na Rua João da Nova, 121, Vila Mariana, São Paulo, como incurso nas penas cominadas pelo art. 171, 3º, combinado com o art. 14, II, todos do CPB. Passo à individualização da pena. Dos autos constam que a Condenada ROSANA possui ações criminais que tramitam na Justiça Federal (f. 225) Ocorre que as informações de fls. 288/289 não dão conta da fase em que se encontram tais feitos, isto é, não se sabe ao certo se já houve trânsito em julgado ou não em tais processos. À f. 465 o MPF requereu as certidões atualizadas dos feitos que tramita-vam em Taubaté e Bauru, pedido que foi deferido à f. 470. Como se nota das fls. 483/ 493 e fls. 494/501, os feitos de BAURU ain-da não transitaram em julgado, conquanto o d. Juízo tenha absolvido a Ré ROSANA no primeiro deles. Por outro lado, aquele que tramitava em TAUBATÉ teve a sentença condenatória confirmada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 503/504), trânsito que ocorreu em 08-06-06. Ora, como não há se falar em reincidência, na medida em que a sentença somente transitou em julgado após a prática delituosa ora analisada, há de incidir au-mento da pena-base na fase do art. 59 do CP, pois a Condenada não ostenta bons ante-cedentes. Neste sentido, como não há qualquer outra circunstâncias judicial a ser considerada, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e pa-gamento de 11 (onze) dias-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, ante a inexistência de prova de que a Condenada ostenta condição financeira privilegiada, valor que deverá ser corrigido desde a data do cometimento do delito (14-10-99). Passo à análise da agravante contida no art. 62, I, do CP. Como se nota da peça vestibular, não há qualquer menção de que a em-preitada criminosa tenha sido organizada ou dirigida pela Condenada. Com efeito, vige no processo penal o princípio da

correlação que determina que a sentença deve ser o reflexo daquilo que foi narrado na peça vestibular. Descumprido tal princípio, restariam maculados o contraditório e a ampla defesa, pois somente em alegações finais poderia a Condenada voltar-se contra a pretensão acusatória. Uma tal inversão do processo, com as vênias devidas ao i. representante do MPF, não condiz com os primados constitucionais. Neste sentido, aliás, vem se manifestando nossa jurisprudência: TJ/RS. Apelação criminal n. 70035022557. 8ª Câmara Criminal. Dálvio Leite Dias Teixeira. Votação unânime, julgado em 21-03-12. 3. SEGUNDO FATO. ABSOLVIÇÃO. No processo penal, como é cediço, o Princípio da Correlação (entre o pedido e a sentença) torna o Julgador adstrito à causa petendi deduzida pela acusação na peça incoativa. Em razão da incidência dessa norma, que é expressão da garantia do indivíduo ao devido processo legal, o acusado não poderá ser condenado pela prática de fato não constante da denúncia ou queixa. Em sendo assim, no caso concreto, a absolvição do acusado é medida imperativa, porquanto condenado em sentença por conduta delitativa diversa da descrição fática contida na denúncia. Poder-se-ia argumentar com a possibilidade de emenda da inicial. Afasto, contudo, tal hipótese, pois o feito tramita há mais de doze anos e uma tal medida implicaria (se de fato já não ocorreu) a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Da causa de aumento de pena De ser aplicada a causa de aumento de pena prevista no art. 171, 3º, do CP na medida em que a conduta da Condenada se voltou contra entidade da administração pública. Desta forma, aumento a sanção penal em 1/3 (um terço), motivo pelo qual passa a ser de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias multa, fixados como anteriormente mencionado. Da causa de diminuição da parte geral A obtenção da vantagem indevida foi quase alcançada pela Condenada. Com efeito, não fosse a diligência do INSS em realizar auditoria nos procedimentos administrativos, a Corrê ROSANA teria obtido êxito em sua empreitada criminoso. O iter criminis teve seu percurso quase todo transcorrido, motivo pelo qual a diminuição deve ser dada em seu mínimo legal, qual seja, 1/3 (um terço). Diante de tal incidência, fixo a pena em 1 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão e pagamento de 9 (nove) dias-multa, montante a ser corrigido conforme se fixou adrede. Do regime de cumprimento de pena Conquanto a Condenada ostente uma condenação criminal com trânsito em julgado, entendo não ser razoável a fixação do regime inicial diverso do aberto. Com efeito, não há qualquer motivo que preconize a incidência de regime mais gravoso à Condenada, mesmo porque o crime descrito no art. 171 do CP não implica violência ou grave ameaça à pessoa fato que, smj, determina a fixação de regime mais benéfico à Corrê ROSANA. Ante tal constatação, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o aberto, ante a incidência do disposto no art. 33, 2º, c, do CP. Tendo em vista o preenchimento das condições estatuídas no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta à Condenada em 1 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão e pagamento de 9 (nove) dias-multa, por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de dez salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP) - acrescida dos 13 (treze) dias-multa adrede fixados e b) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas aos condenados, a serem fixadas pelo Juízo da Execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal). Noto que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade. Em face da condenação ao cumprimento de penas privativas de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direito, a ré poderá apelar em liberdade. Custas e despesas processuais deverão ser pagas pela Condenada. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome da ré será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. DETERMINO que a Secretaria cumpra o determinado à f. 729 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 08 de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0004386-89.2002.403.6109 (2002.61.09.004386-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X OGLACIR ALVES SPENCE(Proc. JOSE AUGUSTO M. DE MOURA JUNIOR E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)**

Oficie-se concedendo mais 30 (trinta) dias de prazo para a resposta. Cientifiquem-se as partes. Cumpra-se

**0006980-76.2002.403.6109 (2002.61.09.006980-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP300202 - ALESSANDRO DE ARAUJO DOSSI)** Vistos em inspeção. Diante da declaração da extinção da punibilidade pelo Supremo Tribunal Federal em sede de agravo de instrumento, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Int.

**0004971-73.2004.403.6109 (2004.61.09.004971-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X DACIO EGISTO RAGAZZO(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X PAULO ROBERTO RAGAZZO X VIRGILIO AUGUSTO**



DALOIA(SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X EGISTO RAGAZZO JUNIOR X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA FILHO(SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP147379 - JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR)

Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 0004971-73.2004.403.6109PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: DÁCIO EGISTO RAGAZZO E OUTROSS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DACIO EGISTO RAGAZZO, VIRGÍLIO AUGUSTO DALOIA e VIRGÍLIO AUGUSTO DALOIA FILHO, juntamente com Paulo Roberto Ragazzo e Egisto Ragazzo Junior, dando-os como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada aos acusados, apontados como diretores e administradores da empresa Ragazzo S/A - Comercial e Agrícola, a conduta de não recolher, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas dos empregados de sua empresa.Recebida a denúncia (fls. 229-230), operou-se a citação e o interrogatório dos réus (fls. 349-350, 457 e 535).Defesas prévias oferecidas às fls. 334, 537 e 549.Às fls. 500 e 555 foram declaradas, por sentença, extintas as punibilidades dos corréus Egisto Ragazzo Junior e Paulo Roberto Ragazzo, em razão de seus falecimentos.Às fls. 606, 650, 666-667, 692-693, 711 e 724-725 foram ouvidas testemunhas arroladas pela defesa, havendo desistência quanto à inquirição das testemunhas restantes (fls. 578, 670 e 696-698).Na fase diligencial, requereu o Ministério Público Federal atualização das certidões criminais dos réus (f. 732), providência deferida pelo Juízo (f. 734), enquanto que a defesa nada requereu. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos acusados, por considerar subsistirem fundadas dúvidas sobre a ocorrência da causa de exclusão da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa (fls. 814-825) .A defesa dos réus Virgílio Augusto DALoia e Virgílio Augusto DALoia Filho, por seu turno, requereu suas absolvições, alegando, que ambos os réus não agiram com dolo, não se apropriando de valores que deixaram de ser recolhidos à Previdência Social, bem como por ter curso, na espécie, causa excludente de culpabilidade, provocada pelas dificuldades financeiras que acometeram a empresa da qual eram sócios (fls. 828-837).A defesa do acusado Dácio Egisto Ragazzo apresentou alegações finais às fls. 838-844, na qual afirmou que esse acusado não participava da condução dos negócios da empresa Ragazzo S/A - Comercial e Agrícola, estando comprovado, ademais, que as dificuldades financeiras por ela vividas é que determinaram a ocorrência da conduta descrita na denúncia, pelo que pugnou por sua absolvição.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz do desconto de contribuições previdenciárias de empregados e o não recolhimento aos cofres públicos.A materialidade do delito encontra farta comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 05-213, não impugnados pela defesa. Em especial, comprova-se pelos Lançamentos de Débito Confessados (LDCs) de f. 89, 108, 123, 138 e 157, as quais especificam o montante de R\$ 36.524,18 (trinta e seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos), como sendo a quantia que os réus teriam deixado de recolher aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, após o devido desconto dos empregados da empresa Ragazzo S/A - Comercial e Agrícola.A autoria restou parcialmente comprovada.Em seu interrogatório judicial (fls. 349-350), o acusado Virgílio Augusto DALoia admitiu expressamente ter administrado e gerenciado a empresa Ragazzo S/A - Comercial e Agrícola quando da omissão do recolhimento das contribuições previdenciárias. Quanto ao acusado Dácio Egisto Ragazzo f. 535, em que pese se intitular apenas diretor estatutário da referida empresa, admitiu, em seu interrogatório judicial (f. 535), que atuava na assistência jurídica dessa empresa, tendo conhecimento, por conseguinte, de sua situação financeira. Outrossim, a testemunha Suselei de Fátima Bertanha, funcionária da empresa Ragazzo S/A - Comercial e Agrícola, a par de relatar as dificuldades financeiras por ela enfrentadas após sua concordata, fato ocorrido em 1995, afirmou peremptoriamente que essa acusado, ao lado de Virgílio Augusto DALoia e Paulo Roberto Ragazzo, administravam a referida empresa.Possuíam eles, portanto, o completo domínio do fato, com poderes para fazer com que a omissão do pagamento dos tributos relacionados na denúncia ocorresse, como de fato ocorreu. Suas, por conseguinte, a responsabilidade penal pela prática de tais delitos, a qual é sempre pessoal, e não pode ser presumida.Em relação ao acusado Virgílio Augusto DALoia Filho, em seu interrogatório judicial (f. 457) afirmou que não participava efetivamente da gerência da empresa Ragazzo S/A - Comercial e Agrícola quando da omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias. Testemunhas ouvidas na instrução criminal, dentre elas a já citada Suselei de Fátima Bertanha, confirmaram que esse acusado não exercia, de fato, poder de gerência na empresa Ragazzo S/A - Comercial e Agrícola. Não subsiste o argumento defensivo de que os réus não teriam agido com dolo.O dolo do crime de apropriação previdenciária é o genérico, exigindo-se apenas que o agente tenha se omitido no repasse dos valores de terceiros descontados. Não se cogita demonstrar que os valores foram locupletados pelo agente, ou que ele pretendia aplicar um calote na autarquia previdenciária. Segue-se, aqui, a lição de Luiz Flávio Gomes, a partir da qual dispensa-se maiores comentários:Na vigência da Lei 9.983/2000, como já afirmamos, para a configuração do delito, do ponto de vista subjetivo, são indispensáveis: (a) a consciência de não repassar para a previdência o que lhe é devido; (b) que essa omissão esteja iluminada por uma outra especial circunstância, qual seja, a de que o agente podia repassar e não repassou. Não importa eventual enriquecimento ilícito; não interessa se o sujeito usou ou não o valor não repassado, se auferiu ou não proveito, se transferiu para terceiro etc.(Crimes Previdenciários. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 55-56).Alega a defesa, contudo, que a omissão no repasse das contribuições previdenciárias teria se dado

em razão de dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa de propriedade dos réus. No mesmo sentido, a manifestação do Ministério Público Federal, em sede de alegações, apontando, contudo, que a dúvida sobre a ocorrência dessas dificuldades financeiras insuperáveis autoriza a absolvição dos réus. Bem analisados os autos, entendo que as tais dificuldades financeiras restaram demonstradas. A empresa Ragazzo S/A - Comercial e Agrícola entrou em concordata no ano de 1995. Em 15.06.2004, a 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira decretou sua falência (f. 793). De outra parte, as contribuições previdenciárias mencionadas na denúncia passaram a não ser recolhidas por essa empresa em março de 1997, situação que perdurou até janeiro de 2000, ou seja, em época concomitante com o estado concordatário da empresa Ragazzo S/A - Comercial e Agrícola. Do pedido de arquivamento colacionado aos autos às fls. 791-795, formulado pelo Ministério Público Federal no bojo do procedimento investigatório criminal nº 1.34.008.000439/2009-75, consta significativa informação a respeito do expressivo decréscimo patrimonial sofrido pelo acusado Virgílio Augusto DALoia. Relata-se à f. 793 que o acusado Virgílio teve dois imóveis rurais arrematados em ações judiciais que tramitaram na comarca de Limeira, fatos, que, aliados à circunstância de a empresa Ragazzo S/A - Comercial e Agrícola, da qual era acionista, ter tido sua falência decretada, determinou o total esvaziamento de seu patrimônio. Assim, como bem destacou o Ministério Público Federal em sede de alegações finais, há indícios de que as dificuldades financeiras da empresa Ragazzo S/A - Comercial e Agrícola, relatada pelas testemunhas ouvidas nos autos e durante o interrogatório judicial dos acusados, foi de tal monta que, além de determinar sua falência, no ano de 2004, impediu que os acusados procedessem de forma tempestiva ao recolhimento das contribuições previdenciárias por ela devidas. De todo o exposto, merece acolhimento a tese defensiva da inexigibilidade de conduta diversa, conforme precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA . NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS . DIFICULDADES FINANCEIRAS: COMPROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. 1. A prova testemunhal corroborada pela documental é bastante a comprovar a existência de dificuldades financeiras da empresa, sendo desnecessária a perícia contábil. 2. É possível excluir-se a culpabilidade dos agentes quando, em face do estado de flagelo econômico por que passa sua empresa, deixam de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, vez que não lhes era possível exigir comportamento diverso. 3. Presença de causa suprallegal de exclusão da culpabilidade. 4. Apelo improvido, sentença absolutória que se confirma. (ACR 96.01.07591-7/MG -Rel. Juiz Cândido Ribeiro - 3.ª T. - Data Decisão 11/03/1997 - DJ 06/06/1997 P.41457). Ante tal constatação, e conforme requerido pelas partes, a absolvição dos réus é medida de rigor. III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO os réus DACIO EGISTO RAGAZZO e VIRGÍLIO AUGUSTO DALOIA, pelo reconhecimento de circunstância que os isenta de pena, inexigibilidade de conduta diversa, e ABSOLVO o réu e VIRGÍLIO AUGUSTO DALOIA FILHO, por não existir prova de que tenha concorrido para a infração penal, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, incisos V e VI, respectivamente. Sem custas. Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 30 de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005316-39.2004.403.6109 (2004.61.09.005316-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ROGERIO BITTAR LOPES X RODRIGO BITTAR LOPES(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)**  
SENTENÇA TIPO D \_\_\_\_\_/2013 Autos do processo n.: 0005316-39.2004.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: ROGÉRIO BITTAR LOPES E RODRIGO BITTAR LOPES SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada em face de ROGÉRIO BITTAR LOPES E RODRIGO BITTAR LOPES em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL afirma que os Acusados foram representantes legais da empresa MARTENKIL INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA. e, nessa qualidade, teriam agido, em continuidade delitiva, no período descrito na denúncia, no sentido de ter deixado de recolher as contribuições para o RGPS. Diante de tais fatos, requereu a condenação dos Acusados conforme dispõem os arts. 168-A, 1º, na forma do art. 71, todos do CP. A denúncia foi recebida em 19-08-04 (f. 226), bem como seus aditamentos. Foram feitos os interrogatórios dos Acusados e apresentadas suas defesas prévias. Também foram realizadas as audiências de oitivas das testemunhas arroladas. Posteriormente, houve informação no sentido de que a pessoa jurídica administrada pelos Acusados ingressou no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09. Foi constatado que havia débitos não-pagos, motivo pelo qual houve o cancelamento do parcelamento. Houve novos interrogatórios dos Réus e, na fase do art. 402, nenhuma diligência foi requerida. Ambas as partes apresentaram alegações finais. Este o breve relato. Passo a decidir. Da prevenção. A rigor, a incidência de continuidade delitiva descrita no art. 71 do CP pode (e deve) ser eventualmente reconhecida pelo Juízo da Execução conforme, aliás, determina o art. 66, III, a, da LEP, sob pena de tumulto processual e escolha do órgão julgador pelo Acusado. A reunião de feitos somente deve ser autorizada nas hipóteses taxativamente descritas na lei e em se tratando de casos de igualdade de fase processual. Salvo essa hipótese, devem as ações tramitar separadamente, ficando a unificação das penas para análise do Juízo da Execução Penal. No mesmo sentido o entendimento do e. STJ: HC 106920 / MS HABEAS CORPUS

2008/0110160-7 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 05/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 16/11/2010 Ementa HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. FATOS DISTINTOS. CONEXÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO EM UM DOS FEITOS. SÚMULA 235 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO A SER REALIZADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstado o feito se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. 2. No caso em apreço, não obstante as condutas praticadas pelo paciente sejam da mesma espécie e tenham sido cometidas nas mesmas condições de tempo e lugar e com igual modo de execução, é de fácil percepção que cuidam-se de comportamentos e fatos distintos. Por esta razão, não há como se acolher o alegado bis in idem aventado na impetração, mormente porque o agir do paciente teve como sujeito passivo vítimas distintas, de tal sorte que se mostra inviável o acolhimento do pleito referente ao trancamento da ação penal a que responde pelo delito de tentativa de roubo, sendo certo que este é marcado pelo caráter da excepcionalidade na via angusta do writ. 3. Em que pese tratar-se de hipótese de conexão dos feitos, já que presente a correlação dos fatos, constata-se que além da defesa não ter requerido a união dos processos no curso das ações penais a que responde, já houve sentença condenatória transitada em julgado nos autos que tramitam perante a 2ª Vara Criminal da comarca de Campo Grande/MS, motivo pelo qual não seria cabível a reunião das ações penais neste momento, consoante o disposto no enunciado 235 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 4. A aventada ocorrência de continuidade delitiva poderá ser alegada e examinada mais amplamente pelo Juízo da Execução, para fins de soma ou unificação de penas. Inteligência do art. 82, in fine, do Código de Processo Penal. 5. Ordem denegada. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Diante do exposto, indefiro o pleito de reunião dos processos. Da Autoria com relação ao Acusado RODRIGO Com relação à autoria imputada ao Réu RODRIGO, há de se verificar o teor dos depoimentos das testemunhas. O SR. CLAUDIR (f. 480) em nada contribuiu para o desfecho de tal apuração, pois seu depoimento não ingressou em tal questão. No mesmo sentido, o depoimento do SR. JOSÉ MELO (f. 529). Por outro lado, a testemunha PLÍNIO afirmou, em Juízo, que Rogério era quem efetivamente administrava a área financeira e decidia, no dia a dia, quais pagamentos seriam feitos. Rodrigo cuidava principalmente da área comercial e ficava a maior parte do tempo afastada da sede da empresa. Quando voltava à empresa ficava sabendo da situação, que então lhe era reportada por Rogério (f. 570). As testemunhas LIVERSI e OSMAR não contribuíram para o deslinde desta questão (fls. 572/573). A testemunha PAULO EDUARDO disse que à medida que mãe (dos acusados) se afastava da administração, Rodrigo passou a cuidar da parte administrativa (f. 606), mas não deixou claro se esse departamento era responsável ou não pelo recolhimento dos tributos. De toda a sorte, com as vênias devidas à i. Procuradora da República, há de ser dada razão à alegação defensiva no sentido de que não há provas suficientes para ser reconhecida a autoria imputada ao Acusado RODRIGO. Com efeito, a aplicação de sanção penal com base única e exclusiva no contrato social da pessoa jurídica é imposição de responsabilidade penal objetiva, concretização obstada por nosso ordenamento jurídico. Desta forma, deve ser reconhecida a inexistência de comprovação de que o Acusado RODRIGO teria concorrido para a prática da infração penal. Da inexigibilidade de conduta diversa (art. 168-A) - Réu ROGÉRIO Com relação a este imputado, há provas de que era ele quem administrava a empresa conforme, aliás, restou claro dos depoimentos acima descritos. Porém, há de ser aceita a tese levantada pela acusação no sentido de que não havia outra conduta a ser seguida pelo Acusado que não a de deixar de recolher aos cofres públicos o dinheiro devido ao RGPS, no que toca ao crime previsto no art. 168-A. Isso porque há documentos comprovando que tanto o Corréu ROGÉRIO quanto sua empresa encontravam-se em situação financeira precária e não podiam adotar outra conduta que não a de deixar de recolher aos cofres públicos as quantias relativas às contribuições incidentes sobre a folha de salários. Dessarte, no que tange aos elementos da culpabilidade, um deles não foi preenchido, pois não se poderia exigir do Acusado ROGÉRIO conduta diversa daquela que tomou. A omissão no recolhimento se deu por absoluta possibilidade de opção por sua parte. Com relação ao afastamento da culpabilidade assim se manifestou a d. Procuradora da República: No presente caso, o conjunto probatório existente denota, no mínimo, fundada dúvida e que os acusados deixaram de recolher na época própria as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração pagas a seus funcionários e contribuintes individuais em razão de dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa naquele período, agindo, portanto, sob o manto de causa excludente de culpabilidade. A jurisprudência vem admitindo tal critério exculpante: ACR 200538010041792 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200538010041792 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1

DATA:25/02/2011 PAGINA:29 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso em comento, demonstrada nos autos a dificuldade financeira da empresa em questão, é de se reconhecer a presença da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, a ensejar a absolvição dos acusados, ora apelados. Precedentes jurisprudenciais da Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal. 2. Sentença mantida. 3. Apelação desprovida. Data da Decisão 31/01/2011 Data da Publicação 25/02/2011 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito ministerial pelo que ABSOLVO RODRIGO BITTAR LOPES, brasileiro, vendedor, separado, portador do RG n. 20.573.984-2 e CPF n. 101.721.708-42, filho de João Corumbá Lopes e Donguita Luiza Bittar Lopes, nascido em 04-03-72, com fundamento no art. 386, IV, do CPP e ROGÉRIO BITTAR LOPES, brasileiro, representante comercial, separado, portador do RG n. 18.577.427-1 e CPF n. 084.794.238-46, filho de João Corumbá Lopes e Donguita Luiza Bittar Lopes, nascido em 04-07-70, com fundamento no art. 386, VI, do CPP. Isentos de custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, 08 maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0001634-08.2006.403.6109 (2006.61.09.001634-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO ARAUJO LACERDA X JEAN CARLOS ALVES(SP116312 - WAGNER LOSANO)** Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 2006.61.09.001634-0 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: ROBERTO ARAÚJO LACERDA E OUTROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra ROBERTO ARAÚJO LACERDA e JEAN CARLOS ALVES, dando-os como incurso nas sanções do art. 304, c/c o art. 297, ambos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada aos acusados a conduta de terem feito uso de documento falso, consistente em Certidão Negativa de Débito (CND) cuja emissão fora atribuída ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para fins de embasar pedido de alteração contratual da empresa Ladal Plásticos e Embalagens Ltda. Recebida a denúncia (f. 193), operou-se a citação e o interrogatório do acusado Roberto Araújo Lacerda (fls. 240-243), o qual apresentou defesa prévia à r. 245. Quanto ao acusado Jean Carlos Alves, foi interrogado às fls. 257-260, oferecendo defesa prévia às fls. 262-263. Às fls. 305-307 foram ouvidas as três testemunhas arroladas na denúncia, e à f. 382, uma testemunha arrolada na defesa prévia, tendo a defesa de Jean Carlos Alves substituído a inquirição das testemunhas restantes pelas declarações de fls. 316-317. Na fase diligencial, nada requereu o Ministério Público Federal (f. 387), tendo a defesa requerido a requisição de informações junto à Delegacia da Polícia Federal em Campinas (fls. 389-390), providência deferida pelo Juízo (f. 392), cuja resposta foi colacionada às fls. 398-401. Novo requerimento de diligências pela defesa às fls. 404-405, indeferido pelo juízo por decisão de fls. 406-407. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados pela prática do delito descrito na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria (fls. 409-414). Alegações finais pela defesa às fls. 417-425, onde foi requerida a absolvição dos réus. Preliminarmente, alegou a incompetência do juízo, pelo fato de a conduta narrada na denúncia não ter causado prejuízo ao INSS. No mérito, afirmou a inocorrência de delito, haja vista tratar-se de crime impossível o uso de certidão falsa que depende expressamente de verificação posterior para que tenha sua validade confirmada. Afirmou, ainda, que os acusados não agiram com dolo, tendo se valido dos serviços de um despachante que forneceu a certidão falsificada, desconhecendo, ambos, esse fato. Acrescentou a defesa que a empresa beneficiária da certidão já obtivera, meses antes, outra CND do próprio INSS, e que a autuação em relação a débitos previdenciários somente ocorreu após o uso da CND falsa, o que demonstra que não agiram os réus com dolo. Alegou, ao final, que não há concurso de crimes, devendo os réus responderem apenas pelo delito de uso de documento falso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz da prática de uso de documento falso, mediante apresentação de CND falsificada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP). Preliminarmente, afastou a alegação de incompetência da Justiça Federal. Tratando-se de imputação de uso de documento público supostamente emitido por autarquia federal, há a vulneração do serviço prestado pelo INSS, a atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em diversos julgados: PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAR EVENTUAL PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 299 E 304, DO CP. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - O inquérito policial foi instaurado contra os pacientes, sócios da empresa denominada JSP DE AQUINO, por terem apresentado perante a Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, Certidão negativa de débito falsa, porquanto não emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. II - Verifica-se, portanto, que o delito apurado consiste na adulteração de documento expedido pela Autarquia, ou seja, cuida-se de falsificação de documento público de emissão exclusiva da autarquia federal. III - A adulteração de documento emanado do órgão público traz inquestionáveis prejuízos ao órgão autárquico, consistente no interesse da administração em preservar a presunção de legitimidade e veracidade de seus atos, documentos e certidões. IV - A competência para processar e julgar crime de falsificação de documento público de emissão exclusiva de autarquia

federal é da Justiça Federal, amoldando-se o caso dos autos aos artigos 109, IV, e 144, 1º, I, ambos da CF. V - Assentada a competência da Justiça Federal, tem-se que a investigação levada a cabo pela Polícia Estadual e arquivada por Juízo Estadual manifestamente incompetente não tem o condão de obstar a presente investigação. VI - Ordem denegada. (HC 22551 - Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO - SEGUNDA TURMA - DJU DATA:19/12/2005 PÁGINA: 398).É da competência da Justiça Federal o processamento e julgamento do feito, haja vista que o crime narrado na denúncia foi praticado contra bem e interesse da União. Com efeito, a falsificação e utilização de falsa Certidão Negativa de Débito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar de autarquia previdenciária federal, afeta diretamente interesse da União, a justificar a competência da Justiça Federal, por força do que dispõe o artigo 109, IV, da Constituição Federal que estabelece a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes praticados em detrimento de bens, serviços e interesses da União.(ACR 15021 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJF3 DATA:13/11/2008).Passo à análise do mérito.A materialidade do delito de falsificação de documento público é incontroversa, e se encontra devidamente comprovada pelos documentos de fls. 144-145, o primeiro na CND falsificada, e o segundo, em documento expedido pelo INSS confirmando a ausência de registro da referida CND no sistema informatizado daquela autarquia federal.A autoria também restou comprovada.Em seus interrogatórios judiciais (fls. 240-243 e 257-260), ambos os acusados sustentaram a mesma versão dos fatos. O acusado Roberto Araújo Lacerda, então sócio-proprietário da empresa Ladal Plásticos e Embalagens Ltda., afirmou ter incumbido o acusado Jean Carlos Alves, contador dessa empresa, a obter uma CND junto ao INSS. Essa CND teria a finalidade de ser acostada em pedido junto à JUCESP para se promover a alteração do contrato social da empresa Ladal Plásticos e Embalagens Ltda., mediante a retirada de um dos sócios. Relataram os acusados que não teria sido possível obter a CND pela Internet, razão pela qual o réu Jean Carlos Alves teria se dirigido à unidade do INSS de Campinas, local em que não foi atendido, em razão de greve de servidores. Seguiram os réus relatando que Jean Carlos Alves teria sido abordado, naquele local, por um despachante, o qual se ofereceu para prestar o serviço de obtenção da CND, mediante o pagamento do valor de um salário mínimo. Acrescentou o réu Roberto Araújo Lacerda que o acusado Jean Carlos Alves teria lhe ligado, pedindo autorização para contratar esse serviço, no que obteve resposta positiva. Quanto ao réu Jean Carlos Alves, relatou ter retornado à cidade de Campinas, no dia útil seguinte, recebendo a CND das mãos de Marcos, o qual seria o despachante já referido.Em síntese, os acusados sustentam que desconheciam a falsidade da CND, e que a utilizaram de boa-fé, razão pela qual devem ser absolvidos, dentre outros motivos, pela ausência de dolo.A versão defensiva não se sustenta.A fragilidade dessa versão pode ser aquilatada pela completa ausência de elementos a confirmá-la. Além do prenome do suposto despachante que teria providenciado a CND, não há qualquer outro elemento que permita identificá-lo. Mais importante do que isso, contudo, é a constatação de que ambos os réus tinham plena ciência de que a CND que deveria ser apresentada à JUCESP para viabilizar a alteração contratual da empresa Ladal Plásticos e Embalagens Ltda. não poderia ser emitida.O réu Roberto Araújo Lacerda assentiu expressamente quanto a esse fato, em seu interrogatório judicial, quando admitiu ter ciência de que havia pendência de sua empresa junto ao INSS. Com efeito, conforme demonstram os documentos de fls. 27-44, a empresa Ladal Plásticos e Embalagens Ltda. deixou de recolher as contribuições previdenciárias relativas às competências de janeiro a junho de 2005, concernentes às contribuições devidas pela empresa, tendo recolhido apenas as contribuições descontadas de seus empregados. De outra parte, essa empresa havia declarado regularmente, em GFIP, as contribuições cujo recolhimento foi constatado pela fiscalização do INSS, conforme restou consignado no item 2.1 do documento de f. 43.Assim, ao pretenderem obter CND junto ao INSS, no mês de junho de 2005, ambos os réus tinham ciência do obstáculo intransponível para que essa certidão fosse emitida. Encontrando-se a empresa Ladal Plásticos e Embalagens Ltda. inadimplente junto ao INSS desde janeiro daquele ano, por óbvio não ser possível a expedição de CND em seu favor.Note-se que a inadimplência da empresa, admitida pelo réu Roberto Araújo Lacerda no ponto em que, em seu interrogatório, afirma ter ciência da existência de pendência de sua empresa junto ao fisco, tampouco poderia ser desconhecida do acusado Jean Carlos Alves, dada sua condição de contador dessa mesma empresa.Do exposto, resta claro que os acusados, em comunhão de desígnios, buscaram outra maneira, ilícita, de contornar o obstáculo relativo à impossibilidade de emissão de CND em favor da empresa Ladal, qual seja, obter CND falsificada, a qual, posteriormente, foi efetivamente utilizada por ambos junto à JUCESP. Quanto ao fato de que a empresa em questão tenha obtido, no mês de março de 2005, CND junto ao INSS, em nada afeta a apreciação dos fatos. Naquela oportunidade muito provavelmente ainda não constava dos bancos de dados do INSS as pendências que, posteriormente, impediam a renovação dessa CND, ou expedição de CND específica para a promoção de alteração contratual mediante modificação do quadro societário da empresa.Em relação à tese defensiva, de que a hipótese se amolda ao disposto no art. 17 do Código Penal, sendo o crime atribuído aos réus impossível por ineficácia do meio, não a acolho. Ainda que a validade da certidão falsificada esteja condicionada a posterior verificação de seu status no sítio eletrônico do INSS, essa circunstância não torna o documento de f. 144 desprovido de qualquer potencialidade lesiva. A verificação poderia não ter sido feita, propiciando a aceitação, sem reservas, do documento falsificado. Ademais, se a CND em comento dependesse exclusivamente de sua posterior verificação para gerar efeitos no mundo jurídico, seria ela, de todo, dispensável, devendo ser substituída pela consulta direta do interessado da situação da empresa junto à própria Internet.Nesse sentido, traz-se à colação

precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 304 DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. I - O trancamento da ação penal por falta de justa somente é possível quando se constata, prima facie, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie. (Precedentes). II - Não sendo grosseira a falsificação de certidão negativa de débitos emitida pela Administração Pública, não há que se falar, a princípio, em ausência de potencialidade lesiva da conduta delituosa. Isto pois, os atos administrativos, dentre os quais se enquadram os de emitir certidões, têm como atributos as presunções de legitimidade e de veracidade, o que desobriga, como regra, o Poder Público de verificar se as certidões, de fato, são verdadeiras. Por outro lado, se houvesse por parte da Administração Pública, a obrigatoriedade de consultar todas as certidões expedidas pelo Poder Público, não haveria necessidade do cidadão fornecê-las; pois a própria administração se encarregaria de providenciá-las.(HC 32501 - Relator(a) FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJ DATA:02/08/2004 PG:00447). Fixada a responsabilidade penal da ré pela prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal, relativo à falsificação de documento público, passo à dosimetria das penas. Réu Roberto Araújo Lacerda: quanto às circunstâncias judiciais, encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Plenamente consciente da ilicitude de sua conduta, envolveu terceira pessoa na consumação do delito, que somente a si beneficiava. Não apresenta antecedentes. Sua conduta social e sua personalidade não contam com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição. Os motivos da infração são injustificáveis, cingindo-se à intenção de promover alteração contratual de sua empresa valendo-se de documento falsificado. As circunstâncias são normais à espécie. As conseqüências não se fizeram sentir. Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, a qual se torna definitiva, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica da ré, sobre a qual não há maiores informações nos autos. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.Réu Jean Carlos Alves: quanto às circunstâncias judiciais, encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Não apresenta antecedentes. Sua conduta social conta com declarações favoráveis nos autos (fls. 316-317). Sua personalidade não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição. Os motivos da infração são injustificáveis, cingindo-se à intenção de promover alteração contratual de empresa de terceiro valendo-se de documento falsificado. As circunstâncias lhe beneficiam, pois praticou o crime para fins de atender aos interesses de seu empregador. As conseqüências não se fizeram sentir. Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo minimamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade e os motivos, e atendo-se ao quanto explanado quanto a sua conduta social e às circunstâncias do delito, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, a qual se torna definitiva, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica da ré, sobre a qual não há maiores informações nos autos. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.Os réus terão direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por estarem presentes os requisitos legais, e por não terem praticado delito mediante violência ou grave ameaça.III - DISPOSITIVONestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR os réus ROBERTO ARAÚJO LACERDA e JEAN CARLOS ALVES como incurso nas sanções do art. 304, c/c o 297, caput, ambos do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas:1) Réu ROBERTO ARAÚJO LACERDA:a) pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP);b) pena de multa, correspondente a 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.1) Réu JEAN CARLOS ALVES:a) pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP);b) pena de multa, correspondente a 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária.A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de os réus, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executarem tarefas gratuitas em entidade pública do local de suas residências, a ser especificada quando da execução.A prestação pecuniária consistirá na

obrigação de o réu Roberto Araújo Lacerda operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a 06 (seis) salários mínimos, e de o réu Jean Carlos Alves operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos a ser cumprida nos termos da Resolução CNJ nº. 154, de 13 de julho de 2012. Transitada em julgado a sentença, lance-se os nomes no rol de culpados, e proceda-se às comunicações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral perante o qual os acusados estão inscritos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 03 de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005978-61.2008.403.6109 (2008.61.09.005978-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALEXANDRE FELIPE GUILHERME DE OLIVEIRA(SP046653 - ANTONIO CARLOS HUFNAGEL E SP032061 - PALMIRA FATIMA SILVA HUFNAGEL)

Nos termos do despacho de fl. 265, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

**0006094-67.2008.403.6109 (2008.61.09.006094-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE RODRIGUES DE ABREU(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR) X JOSE ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR)

DESPACHO PROFERIDO EM 06.05.2013: Realmente ao se observar o termo de audiência de fls. 209/210 verifica-se que o acusado José Rodrigues de Abreu esteve acompanhado do advogado Holmes Nunes Júnior. Na audiência de 05/10/2012 (fl. 224/227), referido causídico também esteve presente patrocinando os interesses do acusado José Rodrigues. Ao que tudo indica, o termo nomeado em audiência utilizado à fl. 224, foi entendido como nomeação ad hoc e, por isso, o nome daquele advogado não foi incluído no Sistema de Controle Processual, conforme determinado às fls. 309/310 e nem constou das publicações certificadas às fls. 271 e 273. A questão foi aclarada pela manifestação de fls. 275/276, onde o advogado que atuava anteriormente na defesa do acusado esclareceu o fato de não ter atendido à intimação para apresentar as alegações finais. Assim, inclua-se o nome do Dr. Holmes no Sistema de Controle Processual e intime-se-o para apresentar memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias. Exclua-se o nome do advogado José Canhada. OBS.: republicado, pois na publicação de 28/05/2013 não constou o nome do Dr. Holmes.

**0010811-25.2008.403.6109 (2008.61.09.010811-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X JAMIL PEDRO NADIN(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS E SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA)

Dpreque-se à Justiça Federal em Americana a oitiva da testemunha Adriana Cristina Eufrásio, observando-se o novo endereço fornecido à fl. 318, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: em 24/05/2013 foi expedida a carta precatória(s) nº 219/2013 à Justiça Federal em Americana-SP.

**0010812-10.2008.403.6109 (2008.61.09.010812-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VINICIUS DE OSTI X ERICA LETICIA DE OLIVEIRA X LUCIA LAZARIN(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E PR030106 - PEDRO DA LUZ) X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP087351 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO)

Uma vez que o presente volume já ultrapassa 250 folhas, providencie a abertura de novo volume a partir da fl. 474, renumerando-se os autos. Confirme a Secretaria se o acusado Cícero se encontra preso no CDP de Campinas e em caso positivo, oficie encaminhando seus documentos pessoais para guarda daquela instituição, que deverá providenciar a restituição ao réu quando de sua libertação. Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que os réus Cícero e Lúcia já foram interrogados, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001452-17.2009.403.6109 (2009.61.09.001452-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CARLOS ALBERTO FUGANHOLI

A defesa respondeu à acusação não alegando qualquer preliminar, limitando-se a rebater o mérito da denúncia, alegando inocência. Apesar de ter requerido prova testemunhal, não arrolou testemunhas. Assim, não sendo o caso

de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito, expedindo-se carta precatória à Justiça Estadual em Araras para o interrogatório do réu, já que as partes não arrolaram testemunhas, sendo o prazo para cumprimento de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. Indefiro o pedido de prova testemunhal requerido pela defesa, porquanto o momento processual para a indicação das testemunhas já precluiu (art. 396-A, caput, do CPP). Cumpra-se e intemem-se. OBSERVAÇÃO: em 24/05/2013 foi expedida a carta precatória(s) nº 217/2013 à Justiça Estadual em Araras-SP.

**0005539-16.2009.403.6109 (2009.61.09.005539-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JULIO CESAR PEIXOTO DOS SANTOS(SP065737 - JOSE CARLOS MARQUETTI E SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X ROGERIO DE AVILA RITO(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP216294 - JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME)**

Vistos em inspeção. Manifeste-se o MPF sobre a não localização da testemunha Lourival Alves Rocha certificada à fl. 762, verso. Informem as defesas o atual endereço das testemunhas arroladas e esclareça se há qualquer empecilho no interrogatório dos réus perante este Juízo uma vez residem em cidades. Intimem-se.

**0010734-45.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOAO HENRIQUE GURIAN MACHADO(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA)**  
Nos termos do despacho de fl. 143, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

**0009037-52.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI E SP215029 - JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO E SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)**

Autos do processo n.: 0009037-52.2011.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA DECISÃO De ser dada razão à manifestação sufragada pela d. acusação. Com efeito, a simples reparação do dano não enseja a aplicação do art. 89 da Lei n. 9.099/95, pois, contra a Acusada, pendem inúmeros procedimentos criminais. As condições subjetivas da Ré também devem ser verificadas no que toca à suspensão condicional do processo, condições estas que, com as vênias da i. defesa, não foram por ela preenchidas, ante a documentação acostada na manifestação ministerial. Por outro lado, a defesa apresentada cingiu-se à postulação da aplicação do citado artigo de lei. Dela não constam quaisquer alegações de preliminares tampouco de eventuais situações de absolvição sumária. Neste diapasão, não se vislumbra a aplicação de quaisquer dos incisos do art. 397 do CPP. Diante de tal constatação, há de ser dado seguimento ao trâmite processual. Como a defesa não arrolou nenhuma testemunha, expeça-se carta precatória para ARARAS para a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação e para o interrogatório da Ré. Intimem-se. Piracicaba (SP), 29 de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SPOBSERVAÇÃO: em 24/05/2013 foi expedida a carta precatória(s) nº 216/2013 à Justiça Estadual em Araras-SP.

**0010275-09.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)**

Fica a defesa ciente de que em 20/05/2013 foi expedida a carta precatória(s) nº 196/2013 à Justiça Federal em Limeira-SP para oitiva da testemunha de acusação Dirce Pacheco Garcia.

**0011018-19.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X ALFEU BASILIO SIQUEIRA(SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA E SP190316 - RENATA BUZOLIN MALAMAN)**

Diante da resposta à acusação apresentada pelo advogado do réu, cancele-se a nomeação de defensor dativo (fl. 377). Aguarde-se a vinda do original da defesa e extraia-se cópia para remessa ao SEDI a fim de ser autuada como Exceção de Incompetência, nos termos do art. 111 do Código de Processo Penal, dando-se vista ao MPF para manifestação naqueles autos. Não sendo o caso do art. 266 do Código de Processo Penal, providencie a defesa a juntada do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Após, vem conclusos para análise da defesa apresentada. Int.

**0011414-93.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X HENRIQUE TODERO(SP115491 - AMILTON FERNANDES)**

Fica a defesa intimada de que no dia 20/05/2013 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 195 e 197/2013



respectivamente, à Justiça Estadual em Varginha-MG e à Justiça Federal em Americana-SP.

**0002213-43.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE PASSARINHO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

**0007909-60.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA

Autos do processo n.: 0007909-60.2012.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA e DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA DECISÃO Como se vê da defesa escrita oferecida pela Acusada CAMILA, as alegações são restritas à aplicação da pena (causa de diminuição da sanção pela eventual aplicação do disposto no art. 16 do CP). Ora, com as vênias devidas à i. defesa, tal matéria é afeta à fase de prolação da sentença e não guarda relação com o disposto no art. 397 do CPP. Com efeito, da defesa escrita não constam quaisquer alegações de preliminares tampouco de eventuais situações de absolvição sumária, seja pela aplicação de causas de exclusão da antijuridicidade, seja pela ocorrência de possíveis dirimentes. Com relação à defesa apresentada pela segunda Ré (DÉBORA) melhor sorte não lhe deve ser aplicada. A rigor, o depoimento prestado pela Acusada CAMILA esclarece, pelo menos de forma indiciária, que a Ré DÉBORA teve participação no delito. Isso porque a corré CAMILA afirmou, ainda em inquérito policial, que sua sócia no escritório a advogada DÉBORA também estava ciente do procedimento adotados nos casos de pedidos de benefício de amparo ao idoso (em relação à documentação forjada) e participou inclusive em assinaturas falsas que constaram em algumas declarações apresentadas nos pedidos de benefícios (fls. 75/76). Conquanto as afirmações contidas no inquérito policial não sirvam de prova absoluta da autoria, é fato que, pelo menos em âmbito indiciário, servem de suporte para o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, como já mencionado acima, a possível aplicação da causa de redução de pena contida no art. 16 do CP somente pode ser apreciada quando da prolação da sentença, pois guarda relação com a fixação da pena. Ante o exposto, por ausência de quaisquer hipóteses previstas no art. 397 do CPP, REJEITO as defesas escritas ora apresentadas. Expeça-se carta precatória para ARARAS para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa de ambas as Acusadas e seus interrogatórios. Intimem-se. Piracicaba (SP), 29 de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SPOBSERVAÇÃO: em 24/05/2013 foi expedida a carta precatória(s) nº 215/2013 à Justiça Estadual em Araras-SP.

**0010018-47.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIZ HENRIQUE DE CAMPOS PATROCINIO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES) Primeiramente, providencie a Secretaria o desentranhamento do envelope lacrado juntado à fl. 80, contendo as cédulas apreendidas pelos agentes policiais. No que tange às notas falsas, apenas algumas deverão ser mantidas nos autos, à luz do artigo 270, inciso V, do Provimento-CORE n 64/05. As demais deverão ser encaminhadas ao Banco Central do Brasil para guarda até ulterior deliberação, com o concurso da SUAP VII e do Banco do Brasil. Quanto às cédulas verdadeiras, proceda-se ao respectivo depósito em conta individualmente aberta em nome do réu, junto ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária. Outrossim, publique-se o despacho de fl. 139 para a defesa. Por derradeiro, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 158, visando a citação do acusado por hora certa. Cumpra-se. Intime-se.

## 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
Juiz Federal Titular

**Expediente Nº 503**

### EXECUCAO FISCAL

**1102528-58.1995.403.6109 (95.1102528-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SUPERMERCADO POLIZEL LTDA

Fls. 73/77: Prejudicado o pedido, tendo em vista que não houve condenação em honorários advocatícios na sentença proferida às fls. 63/64. Dê-se ciência às parte e, após, tornem os autos ao arquivo.

**0002742-38.2007.403.6109 (2007.61.09.002742-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NUTRIBEM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON)**

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de NUTRIBEM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. À fl. 51, foi juntada aos autos a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, tendo continuado, integralmente, com a responsabilidade de seu passivo. É o relatório. Decido. Desse modo, a presente execução não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, tendo continuado com a responsabilidade de seu passivo. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011). (grifo nosso) Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, se for o caso, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

**0010484-75.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOLER CONSTRUTORA ENGENHARIA CIVIL E TOPOGRAFIA LTDA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER)**  
Considerando a informação da executada às fls. 111/112 de que apenas uma das sete CDAs aqui cobradas se encontra parcelada, como demonstrado nos documentos acostados às fls. 113/119, indefiro o pedido de suspensão do curso processual mas determino a suspensão apenas em relação a CDA nº 80 6 10 040569-01. Cumpra-se, pois, integralmente o Mandado de Citação, Penhora e Avaliação nº 1499/2012 em relação às dívidas não parceladas que totalizam R\$ 33.831,35, nesta data. Comunique-se a Central de Mandados. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3062**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005074-27.2011.403.6112 - LUIZ ALBERTO DUARTE DA COSTA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA**

PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Tendo em vista a manifestação da parte ré às fls. 104/105, cancelo a realização da audiência designada à fl. 103. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004795-07.2012.403.6112** - JOAO CASSIMIRO DO NASCIMENTO(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 18 de JUNHO de 2013, às 14:40 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Depreque-se ao Juízo de Nhandeara a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 48. Intimem-se.

**0007072-93.2012.403.6112** - ELISANGELA ALVES DO CARMO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FELIPE AUGUSTO SGARBI DA COSTA X ELIANE SGARBI DA COSTA X ELIANE SGARBI DA COSTA(SP288859 - RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 20 de JUNHO de 2013, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 08. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Depreque-se ao Juízo de São Roque a oitiva das testemunhas arroladas pelo litisconsorte passivo à fl. 91. Em respeito ao Princípio da Lealdade Processual, apresente a parte autora cópia da sentença dos autos de nº 0005239-43.2013.8.26.0482 mencionado às fls. 66/67; ou, se não houver sentença, informe a situação processual em que se encontra. Tendo em vista que ELIANE SGARBI DA COSTA é apenas representante de FELIPE AUGUSTO SGARBI DA COSTA, solicite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo. Intimem-se.

**0001554-88.2013.403.6112** - REINALDO ROCHA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 20 de JUNHO de 2013, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 06. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0004455-29.2013.403.6112** - ROBERTO GOMES(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente (fl. 20). Assevera o Autor, com 53 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face das enfermidades que o acometem. Afirma que reside sozinho em uma casa cedida por parentes e que está sobrevivendo do auxílio de terceiros (amigos e parentes), o que é insuficiente para suprir suas necessidades. Assevera que não possui qualquer fonte de renda. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos

neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. O Autor não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de junho de 2013, às 18h30m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a realização de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se o caráter assistencial desta demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobrevindo os laudos, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 03 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004475-20.2013.403.6112 - SILVIA MARIA ALVES DE JESUS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 11). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 20/05/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 12). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos declaração, laudos de exames, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia

administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 13/24).O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações.Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de junho de 2013, às 16h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.Presidente Prudente, SP, 03 de junho de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3098**

#### **MONITORIA**

**0005083-57.2009.403.6112 (2009.61.12.005083-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIANDERSON FETTER X OSMAR WILFRIED FETTER**

Vistos, em sentença.Cuida-se de ação monitoria, em que a parte autora requer seja a parte ré compelida a pagar o estipulado no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES de n 24.0302.185.0003675-05, com as devidas atualizações e correções.Instruem a inicial, instrumento procuratório e documentos (fls. 05/28).Custas judiciais regular e integralmente recolhidas (fls. 29 e 35).Foi determinada a expedição de carta precatória para a citação da parte requerida (fl. 36).Sobreveio manifestação da CEF informando renegociação do contrato, ocasião em que requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 135).A carta precatória foi devolvida (fl. 136/154).É o relatório. DECIDO.O interesse de agir, subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.A CEF informou que entabulou com a parte requerida acordo acerca do débito pretendido. Desta forma, a presente ação perdeu o seu objeto.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, pois não houve atuação de advogado da parte ré.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0005775-51.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARMEM LUCIA VALLEZI MARIN**

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação monitoria, em que a parte autora requer seja a parte ré compelida a pagar o estipulado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de n 24.0302.160.0001172-28, com as devidas atualizações e correções. Instruem a inicial, instrumento procuratório e documentos (fls. 04/18). Custas judiciais regular e integralmente recolhidas (cj. fls. 19 e 20). A citação da parte requerida foi deprecada (fl. 21). Sobreveio manifestação da CEF informando renegociação do contrato, ocasião em que requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 27). A carta precatória foi devolvida (fl. 34/41). À fl. 48 foi deprecada a intimação da parte requerida. A Caixa informou que a carta precatória foi distribuída perante a Vara Judicial da Comarca de Tupi Paulista/SP, sob o número 0000482-23.2013.8.26.0638 (fl. 50). À fl. 52 foi oportunizado à CEF dizer conclusivamente sobre o pedido de extinção do feito, formulado às fls. 27/33, mas esta nada falou. É o relatório. DECIDO. O interesse de agir, subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. A CEF informou ter entabulado com a parte requerida Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD. Desta forma, a presente ação perdeu o seu objeto. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, pois não houve atuação de advogado da parte ré. Custas na forma da lei. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 48 (nº 0000482-23.2013.8.26.0638), independentemente de cumprimento. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000949-79.2012.403.6112 - RAIMUNDO BORGES DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a antecipação da prova pericial pelo despacho de fls. 28. A parte autora não compareceu à perícia designada (fl. 33) e não apresentou justificativa (fl. 36). Citado (fl. 37), o réu apresentou contestação às fls. 38/39, acompanhada de documentos de fls. 40/41. Designada nova perícia (fl. 45), sobreveio o laudo de fls. 47/60, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. O autor apresentou réplica à contestação e impugnação ao laudo pericial (fls. 63/65). O INSS firmou ciência à fl. 66. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Não Haver a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa atual.. (sic) (grifei) O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Hiperuricemia, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A parte autora não apresentou exames e laudos no momento da perícia médica. Todavia, não há ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito nº. 02, de fls. 51/52). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008454-24.2012.403.6112 - OSVALDO ALVES MARTINS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. A decisão de fl. 157 indeferiu o pleito liminar e concedeu a gratuidade processual. O INSS foi citado à fl. 161 e apresentou contestação às fls. 162/163, onde asseverou sobre a ausência de interesse de agir, pelo fato de o autor já estar recebendo o benefício de aposentadoria por idade rural, desde 19/01/2012. Juntou os documentos de fls. 164/167. Réplica às fls. 171/172. Por meio de carta precatória, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas arroladas (fls. 173/189). Instados a se manifestarem (fl. 190), somente a parte autora apresentou alegações finais (fls. 192/197). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (considero que deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que o autor completou 60 anos em 08/06/2008, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 162 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova documental: cópia da certidão de casamento, datado de 1974, constando a profissão do autor como lavrador (fl. 23); cópia da escritura de imóvel rural, constando o nome do autor como proprietário, no ano de 1981 (fls. 25/26); cópia das notas fiscais de produtor rural em nome do autor, datadas entre 1975 e 2010 (fls. 28/32, 33/34, 37/38, 41/42, 44/46, 49, 51/52, 56, 59, 61, 64, 101/102, 110/111, 114, 120, 124/126; comprovantes de pagamento de ITR (fls. 35/36, 39); cadastros de imóvel rural, junto ao INCRA (fls. 40, 43, 47, 55, 62) e recibos de declaração de ITR (fls. 48, 50, 53/54, 57/58, 60, 63). Todavia, tais documentos não se prestam a comprovar o labor rural do requerente. Com efeito, os documentos não foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural indispensável à subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Verifico que o autor possui longo vínculo laboral com a Prefeitura Municipal de Estrela do Norte - SP (fl. 68), o que evidencia que a atividade rural não foi primordial na vida do autor, com caráter de subsistência, mas teve a finalidade de apenas complementar, eventualmente, a renda familiar. Deste modo, entendo que tais fatores descaracterizam o regime de economia familiar no caso em apreço. Nos termos do 1º, do art. 11, da lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008) in verbis: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Assim, o fato do autor desenvolver atividade urbana a partir de 1997, leva-nos a conclusão de que o trabalho rural não é essencial para a manutenção da família, nos termos do artigo supra citado. Neste sentido, leia-se a decisão abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR LONGO PERÍODO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR INSUBSISTENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DE

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. I. Configura-se a inépcia da inicial quando a redação da exordial é confusa e sem objetividade, de modo a inviabilizar a compreensão do nexos causal entre o pedido formulado e a fundamentação invocada. Havendo o réu contestado o pedido de forma ampla, demonstrado está que foi possível conhecer da pretensão deduzida em Juízo, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar rejeitada. II. Necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Preliminar rejeitada. III. O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Para os que ingressaram no sistema antes da Lei nº 8.213/91, aplicam-se as regras dos artigos 142 e 143 da mesma lei, que estabeleceu norma de transição, com carência progressiva. IV. O(A) autor(a) completou 60 anos em 19/12/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses. V. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. VI. As testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido pelo autor no campo e afirmaram que ele nunca exerceu atividade urbana. VII. Contudo, consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 96/104) que o autor possui vários vínculos de natureza urbana, a partir de 01/05/1976. VIII. É evidente, portanto, a contradição entre as informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - e o depoimento das testemunhas, pois elas afirmaram que o autor nunca exerceu atividade urbana, o que não se mostra verdadeiro diante dos vínculos constantes do CNIS. IX. É possível o exercício de atividades concomitantes, mas não quando se quer provar a condição de segurado especial, posto que deve ser considerado o conceito de regime de economia familiar: atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e exercido em condição de mútua dependência e colaboração. X. Renda do grupo familiar oriunda de outra atividade do chefe da família descaracteriza o regime de economia familiar. XI. Tendo o autor exercido atividade urbana por longo período, resta descaracterizada sua condição de rurícola. XII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. XIII. Sem condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal. XIV. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (AC 00433181420054039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1060267, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, Nona Turma, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 450 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei).A Lei de Benefícios, norma regulamentadora da CF/88, busca proteger o trabalhador rurícola que atua com sua família em mútua dependência e colaboração, desenvolvendo atividades campestres essenciais à subsistência do grupo familiar. Assim, as provas produzidas demonstram a descaracterização do regime de economia familiar, impondo-se o julgamento pela improcedência do pedido (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91). Todavia, há de se ressaltar que a improcedência desta ação não prejudica o benefício concedido ao autor na via administrativa, sob o número 158.190.207-4, com data de início em 19/01/2012. Ainda, observo que, o caso do autor poderia ser apreciado sob a égide da Lei n 11.718/2008 que alterou o artigo 48 da Lei 8.213/91, modificando o parágrafo 2 e instituindo o parágrafo 3, resultando na seguinte disposição: Art. 48. .... 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Assim, o período de trabalho do autor junto à Prefeitura Municipal de Estrela do Norte - SP, poderia ser computado ao tempo de trabalho rural, para fins de concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Rural, pois, desta forma, preencheria o período de carência do benefício pretendido. Nota-se que o autor estaria na iminência de obtê-lo, se o pedido fosse assim fundamentado. Como não é o caso, julgo improcedente o pedido. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.



**0008973-96.2012.403.6112 - GABRIEL GOMES DE OLIVEIRA X JULIENE GOMES DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GABRIEL GOMES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de problemas mentais e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/39. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida o pleito liminar pela decisão de fls. 41/44, oportunidade em que foi determinada a antecipação de provas. Laudo pericial e auto de constatação apresentados, respectivamente, às fls. 49/58 e 65/69. Citado (fl. 70), o INSS apresentou contestação alegando, que no caso em tela o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é absoluta e não pode ser interpretada de maneira extensiva. Arguiu também que a autora não se enquadra no requisito de deficiente. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 71/77). Juntou os documentos de fls. 78/81. Réplica às fls. 83/88. O Ministério Público opinou pela procedência da ação, conforme parecer de fls. 90/95. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n° 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n° 8.742/1993 (redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei n° 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário n° 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi

necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui graves problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades comuns do dia a dia, sendo necessário, inclusive, de ajuda e cuidados de terceiros. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a parte autora, de acordo com o laudo médico pericial apresentado às fls. 49/58, não possui condições de manter uma vida digna e ingressar no mercado de trabalho em condições de igualdade com o restante da população, estando total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas, tendo em vista ser ela portadora de Broncodisplasia Pulmonar (BDP). Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no estudo social realizado que o requerente reside juntamente com seus pais e sua avó (resposta ao quesito nº. 5 da fl. 65). Logo, o núcleo familiar é composto por quatro pessoas. A renda auferida

pelo núcleo familiar seria decorrente do trabalho auferido somente pelo pai do autor, no importe de R\$ 1.119,72 (fl. 81 e verso). Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, totaliza R\$ 279,93 per capita, supera o limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Todavia, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, acima esboçada, que declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, por considerar o critério da condição de miserabilidade defasado, considero que também restou preenchido este segundo requisito. É de se observar ainda que a residência ocupada pelo grupo familiar goza de baixo padrão, apesar de bom estado de conservação, além da parte autora necessitar da assistência permanente de outra pessoa para sua sobrevivência, conforme relatado na perícia médica. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa cuja deficiência permanente o impede de realizar qualquer labor e que as pessoas próximas não fornecem ajuda de maneira considerável, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: GABRIEL GOMES DE OLIVEIRA; NOME DA MÃE: Juliene Gomes da Silva; CPF: não informado; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Antonio Bongiovani Sobrinho, 429, Parque Residencial Cervantes 2, Presidente Prudente, SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: 5517365384 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 23/11/2012 (data da citação); DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 7.820,36 (sete mil, oitocentos e vinte reais, e trinta e seis centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 782,03 (setecentos e oitenta e dois reais e três centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009534-23.2012.403.6112 - MATILDE CERQUEIRA DOS SANTOS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MATILDE CERQUEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Disse que é portadora de artrose na coluna lombar e hipertensão arterial, não reunindo condições laborativas. Pela decisão das folhas 23/26, a liminar foi indeferida. Pela mesma decisão, designou-se a realização de auto de constatação e perícia médica na demandante. Auto de constatação apresentado às folhas 34/40, acompanhado de fotos de folhas 41/44. Laudo pericial às folhas 45/58. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não possui a alegada deficiência que justifique a concessão do benefício (folhas 63/69). Com vistas (folhas 76/78), o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com

diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem

modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354> Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui problemas em sua coluna, além de hipertensão arterial, que lhe retira o discernimento para as atividades comuns do dia a dia. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). Pois bem, no caso concreto, ficou consignado no laudo pericial das folhas 52/64 que a parte autora, a despeito de ser portadora de gonartrose de joelho direito e discopatia degenerativa da coluna cervical e lombar (resposta ao item 1 da folha 50), não possui a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício, conforme se pode observar da resposta aos quesitos 3/12, folhas 51/52. A resposta aos demais quesitos são no mesmo sentido. Ficou consignado no laudo, ainda, que a parte Autora apresenta condições de desenvolver, toda e qualquer atividade compatível com sua idade e sexo (resposta ao quesito n. 22 da folha 55). Assim, importa reconhecer que não houve o preenchimento do requisito da deficiência. Ante todo o exposto acima, em vista que para a concessão do benefício assistencial é indispensável à verificação de todos os requisitos legais, que são cumulativos, não sendo preenchido um deles, resta prejudicada a análise dos demais. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Artigo 269, Inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Por outro lado, tendo em estima o laudo pericial das folhas 45/58, bem como o auto de constatação das folhas 34/44, que informa que a autora mora em casa de baixo padrão, de alvenaria, sem laje, forro, com telhas do tipo eternit, sem reboco, entre outros, a mesma poderá ser inscrita no programa governamental denominado Bolsa-Família do município de Presidente Prudente, SP. Cópia desta sentença, devidamente instruída com os documentos de folhas 34/44 e 45/48, servirá de ofício n. 000365/2013, dirigido à SAS - Secretaria Municipal de Assistência Social deste município, com endereço na Rua Napoleão Antunes Ribeiro Homem nº 491, Jardim Marupiara, telefone 3221-1797 / 3223-0939, para análise quanto à inclusão da requerente Matilde Cerqueira dos Santos no programa Bolsa-Família. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009928-30.2012.403.6112 - NILZA APARECIDA DIOGO FONSECA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NILZA APARECIDA DIOGO FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de problemas mentais e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem

condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/20. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida o pleito liminar pela decisão de fls. 22/25, oportunidade em que foi determinada a antecipação de provas. Auto de constatação e laudo pericial apresentado, respectivamente, às fls. 36/42 e 43/59. Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação alegando, que no caso em tela o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é absoluta e não pode ser interpretada de maneira extensiva. Arguiu também que a autora não se enquadra no requisito de deficiente. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 62/65). Juntou os documentos de fls. 66/70. Às fls. 71/75, sobreveio nova contestação. Réplica às fls. 85/87. O Ministério Público opinou pela procedência da ação, conforme parecer de fls. 90/95. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário n.º 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao

entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui graves problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades comuns do dia a dia, sendo necessário, inclusive, de ajuda e cuidados de terceiros. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a parte autora, de acordo com o laudo médico pericial apresentado às fls. 43/58, não possui condições de manter uma vida digna e ingressar no mercado de trabalho em condições de igualdade com o restante da população, estando total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas, tendo em vista ser ela portadora de Retinopatia Diabética Bilateral e Diabetes Mellitus tipo II de difícil controle. Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no estudo social realizado que a requerente reside juntamente com seu esposo e três filhos (de 20, 17 e 9 anos de idade); e que há dois meses, seu filho Marco Aurélio passou a morar em um dos quartos da casa com sua esposa (conforme respostas aos itens 5 e 17 do auto de constatação). Logo, o núcleo familiar é composto por sete pessoas. A renda auferida pelo núcleo familiar seria decorrente do trabalho auferido pelo marido da autora, no importe de R\$ 835,00 (fl. 70), e do benefício previdenciário de auxílio-doença de seu filho Marco Aurélio - (cessado em 08/02/2013 - fl. 82), além de R\$ 140,00 a título de Bolsa Família e R\$ 160,00 de dois benefícios referentes ao CRASS. Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, totaliza R\$

253,71 per capita, supera o limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Todavia, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, acima esboçada, que declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, por considerar o critério da condição de miserabilidade defasado, considero que também restou preenchido este segundo requisito. É de se observar ainda que a residência ocupada pelo grupo familiar goza de baixo padrão e estado de péssima conservação, além da autora necessitar da assistência permanente de outra pessoa para sua sobrevivência, conforme relatado na perícia médica. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa cuja deficiência permanente o impede de realizar qualquer labor e que as pessoas próximas não fornecem ajuda de maneira considerável, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: NILZA APARECIDA DIOGO FONSECA; NOME DA MÃE: Maria Elza Pereira Diogo; CPF: 266.227.608-88; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Paraíba, 370, Vila Furquim, em Presidente Prudente/SP, CEP: 19.030-090; NÚMERO DO BENEFÍCIO: não consta BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 11/01/2013 (data da citação); DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 3.193,38 (três mil, cento e noventa e três reais, e trinta e oito centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 319,33 (trezentos e dezenove reais e trinta e três centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010410-75.2012.403.6112 - EVA DA SILVA GOES (SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Vistos, em sentença EVA DA SILVA GOES, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício (pensão por morte NB 135.312.849-8). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Citado (fl. 23), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir (fls. 24/25). Réplica às fls. 31/32. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos



termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e n.º 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 10/04/2012 ,pag 299(Grifo nosso)Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo: BENEFÍCIOS ATIVOSCOMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOSFev/13 Acima de 60 anos Todas as faixasAbr/14 De 46 a 59 anos Até R\$ 6.000,00Abr/15 De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00Abr/16 De 46 a 59 anos Acima de R\$ 19.000,00 Até 45 anos Até R\$ 6.000,00Abr/17 Até 45 anos De R\$6.000,00 a R\$15.000,00Abr/18 Até 45 anos Acima de R\$ 15.000,00BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOSCOMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOSAbr/19 Acima de 60 anos Todas as faixasAbr/20 De 46 a 59 anos Todas as faixasAbr/21 Até 45 anos Até R\$ 6000,00 Abr/22 Até 45 anos Acima de R\$6.000,00Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem.No caso dos autos, observo que o benefício que se busca revisão encontra-se ativo (pensão por morte NB 135.312.849-8), de tal sorte que já em janeiro de 2013 foi objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento. Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, reconheço a ausência de interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. DispositivoPortanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001162-51.2013.403.6112 - LAURINDA ROSA DA SILVA SANTANA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante as justificativas apresentada pela parte autora na petição retro, redesigno para o DIA 20 DE JUNHO DE 2013, ÀS 8H 30MIN a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira

Júnior, com novo endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contida na manifestação judicial das fls. 29/30. Intime-se.

**0001525-38.2013.403.6112 - PEDRO SOLA PINHEIRO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Pelo r. despacho da folha 151, determinou-se a citação do réu e sua intimação da data designada para audiência. A despeito de tal comando, observo que o INSS não foi citado para se manifestar acerca das pretensões autorais, tampouco intimado para o ato designado, não tendo comparecido à audiência. Pois bem, visando evitar eventual alegação de nulidade, cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta em relação ao caso posto para julgamento, bem como, no prazo legal, manifeste-se acerca da prova oral já produzida. Intime-se.

**0004479-57.2013.403.6112 - MAYRA GRAZIELA SANTOS SILVA X ESTEFANI GABRIELA DOS SANTOS SILVA X ELIANA DILMA DOS SANTOS(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Delibero. Observo que a procuração da folha 26 foi outorgada pela genitora das autoras, em nome próprio, e não em nome das autoras, representadas por sua mãe. Da mesma forma, a declaração de pobreza da folha 27 foi emitida em nome da mãe das autoras. Assim, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora regularize sua procuração, sob pena de extinção do feito, bem como traga aos autos nova declaração de hipossuficiência. No mesmo prazo fixado, a parte autora poderá apresentar atestado de permanência carcerária atualizado. Sem prejuízo do determinado acima, defiro a realização de auto de constatação a ser realizado no núcleo familiar das autoras. Cópia deste despacho servirá de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho, visando a realização de auto de constatação, por oficial de justiça, no endereço dos autores, devendo ser verificadas e certificadas as seguintes ocorrências: a) se os autores residem sozinhos ou na companhia de outros; se residirem acompanhados, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Qualificação das autoras: Mayra Graziela Santos Silva e Estefani Gabriela dos Santos Silva, representadas por Eliana Dilma dos Santos, rua Antonio Sandoval Neto, n. 160, Jardim Alberto São Felício, Sandovalina, SP. Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, tornem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para apreciação do pleito liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

**0004584-34.2013.403.6112 - GIOVANA DE LALA SILVA BISPO X ISABELLE DE LALA SILVA BISPO X LOIDE DANIELA DE LAILA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado recluso seria superior ao limite estabelecido em portaria da Previdência Social. Delibero. Observo que a representante das autoras qualificou-se na inicial como atendente de telemarketing, o que faz concluir que está trabalhando, não estando desamparada financeiramente. Assim, por ora, defiro a realização de auto de constatação a ser realizado no núcleo familiar das autoras. Cópia deste despacho servirá de mandado ao Oficial de Justiça deste Juízo, visando a realização de auto de constatação no endereço dos autores, devendo ser verificadas e certificadas as seguintes ocorrências: a) se os autores residem sozinhos ou na companhia de outros; se residirem acompanhados, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Qualificação das autoras: Giovana de Lala Silva Bispo e Isabele de Lala Silva, representadas por Loide Daniela de Lala Silva, Rua Jasson Duarte Darce, n. 55, Ana Jacinta, Presidente Prudente, SP. Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, tornem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para apreciação do pleito liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

**0004651-96.2013.403.6112 - GERCILIO FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por GERCILIO FERREIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte

demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 25 de junho de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002624-43.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-84.2000.403.6112 (2000.61.12.001726-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ELISABETH FELIPE (SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)  
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ELISABETH FELIPE, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 21). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 23/24, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 134.327,09 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e nove centavos), com relação ao principal, e R\$ 9.767,11 (nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e onze centavos), com relação aos honorários advocatícios, posicionado para 02/2013, conforme demonstrativo de fl. 06. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do

cálculo realizado pelo INSS (fls. 05/08) e das fls. 23/24 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P.R.I.

**0003821-33.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-58.2009.403.6112 (2009.61.12.002645-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)  
Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA DE LOURDES DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fls. 27).Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 27 - verso, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 28.030,71 (vinte e oito mil, trinta reais e setenta e um centavos), com relação ao principal, e R\$ 2.872,54 (dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), com relação aos honorários advocatícios, posicionado para 03/2013, conforme demonstrativo de fl. 08.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo realizado pelo INSS (fls. 07/12) e da fls. 27 - verso, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P.R.I.

**0003943-46.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-45.2009.403.6112 (2009.61.12.002911-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE BRITO FILHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)  
Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSE PEREIRA DE BRITO FILHO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fls. 37).Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 37 - verso, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 22.231,76 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), com relação ao principal, e R\$ 2.223,17 (dois mil, duzentos e vinte e três reais e dezessete centavos), com relação aos honorários advocatícios, posicionado para 03/2013, conforme demonstrativo de fl. 07.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo realizado pelo INSS (fls. 06/10) e da fls. 37 - verso, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P.R.I.

**0004481-27.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014094-47.2008.403.6112 (2008.61.12.014094-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE FREITAS PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)  
Apensem-se aos autos n.0014094-47.2008.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0004483-94.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012613-15.2009.403.6112 (2009.61.12.012613-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE GOMES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)  
Apensem-se aos autos n.0012613-15.2009.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial

formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0004484-79.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-45.2008.403.6112 (2008.61.12.003353-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CASIO NEVES DE SOUZA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)  
Apensem-se aos autos n.0003353-45.2008.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002414-89.2013.403.6112** - MIGUEL JOSE DA SILVA NETO(SP263785 - ALVARO DE ALMEIDA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em sentença.MIGUEL JOSE DA SILVA NETO impetrou este mandado de segurança, em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Presidente Prudente - SP, visando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada conceda o benefício de isenção de IPI, na aquisição de veículo automotor, por ser portador de deficiência física.A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior às informações da autoridade impetrada (fl. 18).À fl. 26 a autoridade impetrada informou que a autorização vindicada foi expedida em 05 de abril de 2013, não subsistindo interesse no julgamento do mérito do pedido.A parte impetrante manifestou à fl. 30, confirmando que recebeu o documento que possibilita adquirir o veículo com a isenção pretendida. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.O Ministério Público Federal manifestou à fl. 32.É o relatório. Decido.Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que estando a parte impetrante de posse do objetivado documento que reconhece a alegada isenção, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.DispositivoAnte ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003880-89.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ERNANDI TORRES DE LEMOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X WILSON SOARES(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X LEANDRO EDUARDO COLMANN(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JOSE MARIANO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)  
Vistos em inspeção.Entendo desnecessário o pedido de antecedentes criminais do IIRGD, em virtude dos demais antecedentes juntados aos autos.Assim, intimem-se as partes para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pelo Lei 11.709/2008, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo d. Representante Ministerial.

#### **Expediente Nº 3102**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013871-31.2007.403.6112 (2007.61.12.013871-9)** - IVAN BERALDO OCCHIENA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0010726-93.2009.403.6112 (2009.61.12.010726-4)** - DIRCILEY NOGUEIRA DE CURSIO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008722-15.2011.403.6112** - ANTONIO FERNANDES CARNEIRO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000069-87.2012.403.6112** - OZEIAS PEDRO DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006117-62.2012.403.6112** - MARCOS ANTONIO FEDATTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007817-73.2012.403.6112** - JAQUELINE NOGUEIRA GUINOSSI(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008687-21.2012.403.6112** - JULIA MARIA SUNIGA DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009103-86.2012.403.6112** - FRANCIELI APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009165-29.2012.403.6112** - PAULO ROGERIO FURLANETO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009426-91.2012.403.6112** - CRISTIANNE VICENTE DOS SANTOS BARBOSA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP303743 - JOÃO PAULO SIMÃO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009700-55.2012.403.6112** - DENILSON ARAUJO(SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009839-07.2012.403.6112** - VERA EUNICE DA SILVA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE

HARO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP318132 - RAFAEL MENDONCA DAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0010551-94.2012.403.6112** - ROSANGELA MARIA FERNANDES OLIVER(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0011050-78.2012.403.6112** - ALESSANDRA SILVESTRE CALDEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010630-73.2012.403.6112** - MILTON APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001329-83.2004.403.6112 (2004.61.12.001329-6)** - CELIA MARIA DO NASCIMENTO(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0012066-43.2007.403.6112 (2007.61.12.012066-1)** - MARILDA RODRIGUES DE CARVALHO(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARILDA RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0013868-76.2007.403.6112 (2007.61.12.013868-9)** - MARIA PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA PEREIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004154-58.2008.403.6112 (2008.61.12.004154-6)** - HILDA CAMARGO DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X HILDA CAMARGO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005072-62.2008.403.6112 (2008.61.12.005072-9)** - ROSELI DA SILVA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROSELI DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005192-08.2008.403.6112 (2008.61.12.005192-8)** - ADRIANA RUIZ GOMES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADRIANA RUIZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0017914-74.2008.403.6112 (2008.61.12.017914-3)** - SANDRA GONCALVES GUIMARAES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SANDRA GONCALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000744-55.2009.403.6112 (2009.61.12.000744-0)** - ROSALINA ALVES RIBEIRO ANDRETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA ALVES RIBEIRO ANDRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001346-46.2009.403.6112 (2009.61.12.001346-4)** - JUDITE MODESTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JUDITE MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004358-34.2010.403.6112** - BENEDITA HONORIO DOS SANTOS(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X BENEDITA HONORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000112-58.2011.403.6112** - RENILSON JOSE DE SANTANA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RENILSON JOSE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002257-87.2011.403.6112** - MANOEL IBEAPINO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL IBEAPINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008193-93.2011.403.6112** - ASTROGILDO DE ALMEIDA PINA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTROGILDO DE ALMEIDA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008197-33.2011.403.6112** - LUCIA APARECIDA CHAGAS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUCIA APARECIDA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.



**0008387-93.2011.403.6112** - VALDELICE DO ESPIRITO SANTO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VALDELICE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**  
**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1280**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0300927-76.1992.403.6102 (92.0300927-2)** - FRANCISCO JOSE DUARTE MOREIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

tópico final da r. decisão de fls. 359:(...)Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 359 a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0006911-65.2002.403.6102 (2002.61.02.006911-8)** - ORIDES DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

tópico final da r. decisão de fls. 355:(...)Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 355 as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0001128-58.2003.403.6102 (2003.61.02.001128-5)** - JOAO JOSE FLAUSINO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

tópico final da r. decisão de fls. 297:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 297, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0010518-76.2008.403.6102 (2008.61.02.010518-6)** - ANTONIO VIEIRA DE MACEDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

tópico final da r. decisão de fls. 364:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o

encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 364, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0010787-81.2009.403.6102 (2009.61.02.010787-4) - JORGE DE SOUZA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**  
tópico final da r. decisão de fls. 183: (...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 183 as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010669-86.2001.403.6102 (2001.61.02.010669-0) - SEBASTIAO IVO VENANCIO X MARIA DE LURDES ZANANDREA X SEBASTIAO IVO VENANCIO (SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP216273 - CÁSSIA APARECIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**  
tópico final da r. decisão de fls. 340: (...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. (...) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 340, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3620**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000298-43.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ROBERTO INOCENCIO**

Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 43) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, à mingua de formação da relação processual. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Orlandia-SP, com urgência, solicitando a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **MONITORIA**

**0000308-92.2010.403.6102 (2010.61.02.000308-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POLIANA ALVARES DA SILVA X FABIO ANTONIO CONTARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0313.185.0003896-96. Juntou documentos (fls. 05/33). Citados, através de carta com aviso de recebimento, os réus não opuseram embargos monitórios (fl. 38). Tendo em vista que os avisos de recebimento não foram recebidos pelos próprios réus, determinou o Juízo a expedição de carta precatória visando a citação pessoal (fl. 39). Devidamente citados os requeridos (fl. 51), não houve apresentação de embargos à monitória (fl. 53), razão pela qual restou convertido o mandado inicial em mandado executivo, determinando-se a intimação para pagamento nos termos do art. 475-J e

seguintes do CPC (fl. 54). Expedida precatória para tanto, veio aos autos ofício do Juízo deprecado (fl. 79), sobre o qual a CEF foi intimada a se manifestar (fl. 80). Realizou-se audiência visando a conciliação entre as partes, contudo, a mesma restou infrutífera (fl. 85), determinando o Juízo a intimação dos réus para se manifestarem acerca da proposta de acordo feita pela CEF. A precatória expedida solicitando a intimação para pagamento foi devolvida devidamente cumprida e encontra-se às fls. 123/142. Tendo em vista que não houve manifestação dos requeridos, determinou o Juízo a intimação da CEF para indicação de bens passíveis de penhora (fl. 144). A CEF pugnou pela realização de bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 146/153), o que foi deferido e realizado pelo Juízo (fls. 154/155 e 157/159). Posteriormente, veio a CEF informar que houve solução extraprocessual da lide com o pagamento/renegociação da dívida e requerer desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte dos executados (fl. 162). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a conseqüente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 162) e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 c.c, 795 do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários face à ausência de advogado constituído pela requerida, bem como pela notícia de acordo. Autorizo a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do(s) executado(s) (fls. 157/159). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004902-18.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ERICA GUIMARO SPINELLI(SP205309 - MARCELO BORGES CECILIO E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a embargante aponta a existência de vícios na sentença de fls. 163/164. Alega que houve omissão na decisão, uma vez que o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita restou como conseqüência do entendimento do Juízo de que a autora-embargante litigou de má-fé. Assevera, porém, que tal argumentação não se encontra prevista na lei como causa de indeferimento ou revogação do benefício. Assim, pugna pelo deferimento do benefício, uma vez que provou a insuficiência de recursos financeiros por meio de declaração de pobreza. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando qualquer omissão. De fato, houve o indeferimento da gratuidade processual, pois entendi que a autora litigou de má-fé nos presentes autos e que sua conduta não poderia ser beneficiada pela concessão do benefício previsto na Lei 1060/50. A gratuidade processual visa proteger aqueles que, de fato, carecem de recursos para litigar em Juízo sem que haja prejuízo de sua subsistência, porém, não pode ser utilizada a bel prazer, restando o indeferimento, nos presentes autos, como forma de impedir ações temerárias. Assim, entendo que o indeferimento deve ser mantido, estando a sentença atacada isenta de quaisquer contradições, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou modificada. Ademais, eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registre de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006325-76.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0355.160.0001621-68. Juntou documentos (fls. 04/20). Citada, através de carta com aviso de recebimento, a ré não opôs embargos monitorios (fl. 24). À fl. 25, determinou o Juízo a intimação do requerido nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Intimado, o requerido quedou-se inerte (fl. 33). À fl. 28, foi intimada CEF a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias. Posteriormente, veio a CEF informar que houve solução extraprocessual da lide com o pagamento/renegociação da dívida e requerer desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII do CPC,

condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte dos executados (fl. 30). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a conseqüente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 30) e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 c.c, 795 do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários face à ausência de advogado constituído pela requerida, bem como pela notícia de acordo. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008773-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO MARTINS TRISTAO**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.1942.160.0000997-61. Citado, ainda não apresentou embargos monitorios. Posteriormente, veio a CEF informar que houve solução extraprocessual da lide com o pagamento/renegociação da dívida e requerer desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII do CPC., condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte dos executados (fl. 26). Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 26) e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008821-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAIR TEIXEIRA TRINDADE**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0355.160.0001379-96. Citado, o réu não opôs embargos monitorios. Posteriormente, veio a CEF informar que houve solução extraprocessual da lide com o pagamento/renegociação da dívida e requerer desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII do CPC., condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte dos executados (fl. 39). Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 39) e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000186-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SONIA MARIA GOMES**

Sentença, Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 002946.160.0000630-52. Juntou documentos. Citada a requerida (fls. 27/28), não houve oposição de embargos monitorios. Às fls. 29/37, veio a CEF informar que houve a solução extraprocessual da lide, com a renegociação da dívida pelo devedor, e requerer o sobrestamento do feito. É o breve relato. Decido. Pelo que se infere dos autos, a requerente renegociou o contrato anteriormente pactuado. Assim, deixo de acolher o pedido de sobrestamento do feito até o cumprimento do novo contrato conforme pretendido pela CEF, uma vez que se cuida de um acordo efetuado entre as partes, constituindo título executivo diverso do que respaldou o presente feito, o qual, acaso descumprido, ensejará novo processo, não se justificando a pretensão da requerente face à novação do débito original. Ante o exposto, homologo por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, o acordo

entabulado entre a parte requerida e a Caixa Econômica Federal. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0308137-13.1994.403.6102 (94.0308137-6)** - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0305261-17.1996.403.6102 (96.0305261-2)** - LOVANI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X LOURENCO PANTOZZI FILHO RIBEIRAO PRETO ME(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0306738-75.1996.403.6102 (96.0306738-5)** - HOTEL E TURISMO MEDIEVAL LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0314864-46.1998.403.6102 (98.0314864-8)** - ELSA MARIA MACHADO VICENTE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009848-14.2003.403.6102 (2003.61.02.009848-2)** - AGUINALDO PAZELLI(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003957-36.2008.403.6102 (2008.61.02.003957-8)** - HELENA GONCALVES ANSELMO SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0012708-12.2008.403.6102 (2008.61.02.012708-0)** - VALDIR GRECHI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001560-67.2009.403.6102 (2009.61.02.001560-8) - APARECIDO ROBERTO DO CARMO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)**

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007832-43.2010.403.6102 - ELISA ALBINA BORGES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Elisa Albina Borges, já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo em síntese ser segurado da Previdência Social e não mais reunir condições para o trabalho, desde o ano de 2001. Alega ter usufruído auxílio-doença em diversos períodos, o qual restou cancelado em 08/04/2007. Assim, entende fazer jus ao recebimento do benefício durante os períodos em que esteve sem recebê-lo, pois, já se encontrava inválida. Assevera ter formulado novo pleito administrativamente em 15/05/2010, contudo, sem êxito. Discordando do posicionamento da autarquia, a autora ajuíza a presente demanda, visando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação (08/04/2007). Pediu, ainda, a condenação da autarquia em danos morais e o pagamento do acréscimo de 25% no benefício, por depender da ajuda de terceiros. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 18/27). Verificada a prevenção destes autos com os de nº 2008.63.02.012258-9 pertencente ao Juizado Especial Federal local (fl. 28/29), a autora foi intimada a esclarecer (fl. 30). Sobrevieram os esclarecimentos de fls. 35/36. Deferida a gratuidade processual (fl. 37), procedeu-se à citação do INSS, vindo este a apresentar contestação às fls. 49/100. Argüiu, preliminarmente, a incompetência deste Juízo e a existência de coisa julgada relativamente ao processo que tramitou no Juizado já mencionado. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, afastando o preenchimento de todos os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários, bem como a ausência de danos morais causados à autora. Juntou documentos. Atendendo à requisição judicial, vieram aos autos cópias do resumo do benefício e prontuários médicos em nome da parte autora (fls. 42/48), dando-se vistas às partes (fl. 101). Sobreveio réplica (fls. 106/129). Atendendo à determinação judicial, procedeu-se à abertura do envelope que se encontrava à fl. 48, juntando o conteúdo - prontuários médicos - aos autos (fls. 160/185), dando-se vistas às partes (fl. 194). Prosseguindo-se na instrução do feito, foi realizada prova pericial, cujo laudo encontra-se às fls. 187/193. Intimadas, as partes manifestaram-se a respeito do laudo pericial (autor: fls. 199/205 e réu: fl. 207). É o relatório. Decido. A preliminar de incompetência do Juízo levantada pelo réu não reúne condições de prosperar, uma vez que o valor da causa supera aquele mencionado na Lei 10.259/2001, art. 3º, caput, para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. Conforme se depreende da inicial, a soma das parcelas vencidas com as vincendas e mais o dano moral pugnado totalizam valor que supera 60 salários mínimos, não havendo como afastar a competência desta Vara para processar e julgar a ação. Ademais, legítima a inserção do pedido de dano moral aos demais, motivo pela qual deixo de acolher a presente preliminar. Quanto à coisa julgada argüida, verifica-se que o pedido faz menção aos mesmos benefícios de auxílio-doença referidos nos autos de nº 2008.63.02.12258-9, que tramitou pelo Juizado Especial Federal. Por outro lado, a autora assevera, neste feito, o agravamento da doença que a acomete, o que teria, inclusive, ensejado novo requerimento administrativo, em data de 15/05/2010, quando, no feito em questão, já existia sentença publicada, pendente de análise do recurso de apelação interposto. Assim, há que se entender cabível o ajuizamento desta ação, uma vez que divergentes as causas de pedir entre ambos as ações. Superadas as preliminares, passo a apreciar o mérito. Trata-se de demanda pelo rito ordinário onde a autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício auxílio-doença, mais a condenação da autarquia em danos morais. Os requisitos básicos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez encontram-se elencados, respectivamente, nos arts. 59 e 42 e seu parágrafo 1º da Lei 8.213/91, cujas letras rezam: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo Único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio - doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Parágrafo primeiro: a concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico - pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Podemos assim resumir a três os requisitos básicos a serem adimplidos

para que faça o(a) requerente jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria: a) obtenção da qualidade de segurado; b) cumprimento do período de carência (quando for o caso); e finalmente c) prova da incapacidade para o trabalho. Quanto à qualidade de segurado e o cumprimento da carência mínima exigida pela lei para a concessão dos benefícios, controvérsias não existem nestes autos. A pedra de toque desta demanda é, exatamente, a incapacidade laborativa, quer seja temporária quer seja definitiva. Afim de evitarmos longas digressões a respeito do tema, vamos direto às conclusões da perícia médica à qual se submeteu a requerente, cujo laudo encontra-se às fls. 187/193: **CONCLUSÃO**: - No momento, há restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, bem como para caminhar por longas distâncias, subir e descer escadas constantemente ou ajoelhar e/ou agachar carregando objetos e/ou materiais pesados freqüentemente. Suas condições clínicas atuais lhe permitem, porém, realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas, inclusive a por ela referida de costureira em sua residência. (fl. 187) Pois bem, o trabalho técnico é claro, incisivo e contundente em suas conclusões, demonstrando o Sr. expert que a autora não apresenta enfermidade que a incapacite de forma total para o trabalho, quer em caráter passageiro e, muito menos, definitivo. Ora, a autora possui, sim, uma certa incapacidade, contudo, restam-lhe condições de exercer várias atividades laborativas, desde que não lhe sejam exigidos muitos esforços físicos. A própria atividade por ela exercida atualmente (costureira) continua permitida; claro, desde que sem esforços físicos demasiados e mantido o tratamento clínico que já realiza, conforme ressalva feita pelo Sr. Perito, à fl. 190, item 7, em resposta aos quesitos da autora. Ademais, em resposta ao quesito de nº 7 formulado pelo INSS, o Sr. Perito esclareceu de modo minucioso a terapêutica utilizável nos tratamentos das mazelas que acometem a autora (síndrome do túnel do carpo, proeminência osteofítica, depressão, diabetes mellitus e hipertensão arterial), podendo-se concluir pela possibilidade de melhora nas mesmas. Assim, atividades de naturezas leve e moderada podem perfeitamente ser executadas pela autora, sem qualquer ressalva. Ressalte-se, outrossim, que o Sr. Perito foi categórico em afirmar que toda patologia tem a potencialidade de agravamento se não for realizado o tratamento médico indicado ou não for utilizada corretamente a medicação prescrita (fl. 191, resposta ao quesito de nº 8 do INSS). Assim, cabe ao enfermo procurar a cura e/ou melhora do seu quadro clínico através da terapêutica recomendada. Assim, apesar de encontrar-se com uma incapacidade parcial permanente, a autora não se encontra tecnicamente inválida, podendo, desta forma, realizar atividades que não exijam esforços físicos de natureza pesada. Nem há que se argumentar que a autora já possui idade avançada e não conseguirá emprego, tendo em vista o seu grau de instrução, pois, a autora possui pouco mais de cinquenta e sete anos de idade e várias atividades que poderão por ela ser exercidas não requerem conhecimentos técnicos e ou esforços demasiados, como por exemplo caixa de lojas ou supermercados, vendedora, dentre outras. Há ainda uma vasta gama de atividades que podem ser praticadas manualmente, pois, o autor não possui qualquer redução de sua destreza e habilidade manuais. Ademais, verifica-se que a autora exerce o seu mister de costureira em sua residência, atividade permitida pelo trabalho técnico elaborado nos autos. Devemos ainda levar em conta que, em caso de desemprego, a autora, por não ser pessoa idosa, possui grandes possibilidades de se adaptar às atividades para as quais se encontra totalmente capacitada, caso nunca tenham sido por ela exercidas. Observo, ainda, que não houve impugnação específica e fundamentada ao laudo pericial, tampouco parecer técnico em contrário, devendo, pois, prevalecer as conclusões nele tecidas. Assim, somos forçados a admitir que a autora não faz jus aos pleitos formulados na inicial, pois não há incapacidade total para o trabalho, restando, ainda, indeferido o pleito de condenação em danos morais pelo cancelamento e/ou indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que o INSS agiu em exercício regular de direito. Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente demanda. A sucumbente arcará com honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, além das custas processuais, ficando a execução dessas verbas suspensas nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, devendo a Secretaria promover o respectivo pagamento. P.R.I.

**0011170-25.2010.403.6102 - FRANCISCO SALDANHA DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Francisco Saldanha da Silva, já qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentaria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados sem anotação em carteira de trabalho na condição de trabalhador rural, bem como conversão em tempo comum majorado os períodos laborados em condições especiais, que especifica. Alega haver requerido administrativamente o benefício em questão, contudo sem êxito. Pede, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício almejado a partir da sentença de primeiro grau. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Oportunidade em que determinou-se a juntada de cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 181/210), dando-se vista às partes. Citado, o requerido apresentou sua contestação. Requereu a improcedência da ação, por não ter o autor comprovado o tempo de serviço necessário, bem como por estar o seu pedido em desconformidade com as determinações contidas na legislação específica. Aduziu a prescrição quinquenal e pugna, em caso de deferimento do pedido, pelo início dos efeitos financeiros após a citação. Opôs-se à consideração do período laborado na condição de trabalhador rural

face à inexistência de prova documental. Afirma a impossibilidade de reconhecer-se o período laborado em condições especiais. Em prosseguimento na instrução do feito realizou-se prova pericial, cujo laudo foi carreado às fls. 265/281. O autor se manifestou à f. 285 e o INSS as fls. 287/295. Quanto ao tempo de serviço sem anotação em CTPS, foi designada audiência, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas, por meio de carta precatória (fls. 315/334). As partes se manifestaram em razões finais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inexistem preliminares para apreciação. Passo, pois ao mérito. Trata-se de demanda pelo rito ordinário, onde o requerente busca provimento jurisdicional que pode ser resumido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao segurado, englobando períodos expendidos em atividades profissionais insalubres e/ou perigosas, àqueles desenvolvidos sem registro na CTPS. Começamos pelo tempo laborado sem anotação na Carteira de Trabalho, consistente em serviço rural que o autor, supostamente, exerceu junto à Fazenda Sítio Campestre, pretencente aos seus pais, no período de 18/08/1973 a 30/9/1977. A defesa da autarquia ré é forte em que fatos como o controvertido nestes autos não podem ser demonstrados com o uso exclusivo da prova testemunhal, a rigor do disposto no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 e da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A citada legislação de integração veio à lume em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213, cujo art. 55 3º reza: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A partir de então grassou pela doutrina e jurisprudência rumoroso debate acerca da legitimidade de tal exigência, tendo sido exarados respeitáveis entendimentos acolhendo-a e rejeitando-a. Trata-se de norma com natureza indiscutivelmente processual, pois regula os meios de prova a serem admitidos em questões previdenciárias. É sabido adotar nosso sistema processual o princípio geral da livre convicção fundamentada do Juiz, garantindo ao órgão jurisdicional como norma geral, a possibilidade de valorar livremente a prova, devendo apenas explicitar a contento, na decisão, quais os fatores que o levaram a proferi-la desta ou daquela maneira. É a letra do art. 130 do Código de Processo Civil: O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Resultou este sistema da natural evolução e mútuo temperamento dos princípios da persuasão íntima, de um lado, e do sistema da prova legal, por outro. Numerosos resquícios há na legislação, porém, de limites impostos ao convencimento do Magistrado por provas que são legalmente tarifadas. São disposições erigidas sempre em homenagem à segurança jurídica, pois tratam de impedir que determinados fatos jurídicos, de grande relevância na vida social, possam ser tidos como demonstrados (ou não) pelos meios menos seguros de prova. Prestigia-se desta forma a busca pela verdade real. Vejamos a lição, a este respeito, de nossa mais autorizada doutrina: O Código conservou, porém, em diversas passagens, regras de prova legal, que limitam o convencimento do juiz ou a liberdade de apreciação. Entre outras, podem ser citadas: art. 401, que não admite a prova exclusivamente testemunhal nos contratos de valor superior a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país; o art. 366, que não admite qualquer prova quando a lei exige como da substância do ato o instrumento público, etc. (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, Vicente Greco Filho, pág. 192) Neste contexto, verificamos, portanto, não ser a exigência do supramencionado art. 55 3º algo isolado dentro do sistema, muito pelo contrário, numerosas outras normas análogas existem, que não tiveram sua inconstitucionalidade declarada. Inicialmente o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região editou, em dezembro de 1994, sua Súmula de nº 27, que reza: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art. 55 3º). E em data mais recente também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, guardião precípuo de nosso Direito Federal infra-constitucional, deu grande passo na direção de unificar sua jurisprudência com a edição de sua Súmula nº 149, publicada no DJU de 18 de dezembro de 1995: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário. Apenas para ilustrar um pouco melhor os termos em que estão sendo vazadas as decisões daquela Corte Superior, trazemos à colação alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A prova da existência da relação de trabalho como empregado rural não pode limitar-se a meros testemunhos pois, geralmente, em casos tais, prestados por favor recíproco. No caso, entretanto, a certidão de casamento registra o exercício dessa atividade pelo cônjuge varão, o que o beneficia, o mesmo não ocorrendo com sua esposa, dada como doméstica. 2. Nas ações visando obter benefício previdenciário, não cabe a condenação de honorários de advogados sobre prestações vincendas, uma vez que não se aplica o disposto no 5º do art. 20 do CPC. (RE 71.703-SP, rel. Min. Jesus Costa Lima, recte.: INSS, recdo.: Alvino Honorato da Silva e oo.) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. PROVA. 1. Conforme jurisprudência iterativa da Eg. 3ª Seção deste Tribunal, a comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria do obreiro, deverá assentar-se em inícios materiais, pois insuficientes, nos termos da legislação previdenciária, a prova exclusivamente testemunhal. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso conhecido e provido. (RE 75.120-SP, rel. Min. Willian Patterson, recte.: INSS, recdo.: Carolina Menussi Duque). No caso, verifica-se ter o autor juntado aos autos os seguintes documentos contemporâneos aos fatos: 1 - Cópia do certificado de cadastro no Ministério da Agricultura do Sítio Campestre,



pertencente ao pai do autor Sr. Domingos Saldanha Neto, com data de emissão em 01/10/1975 e 2 - Título de eleito pertencente ao autor e datado de 28/09/1977, onde informa a profissão de agricultor do autor. Assim, aliado à prova testemunhal produzida em Juízo, torna-se viável o reconhecimento do período laborado, embora sem registro em CTPS, uma vez que em consonância com os argumentos pelo autor tecidos. Destaque-se que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Abaiara (CE), acostado à f. 40, não é contemporânea aos fatos narrados na inicial, motivo pelo qual deixo de considerá-lo como início de prova material. Indo adiante, a parte autora postula o reconhecimento e posterior conversão de tempos de serviço prestados em atividades especiais, juntos as seguintes empregadoras: Transaço ind. e com. Ltda., de 3.10.1977 a 30.5.1979, na condição de ajudante de fábrica; Rockwell do Brasil, de 11/6/1979 a 31/3/1980, como auxiliar de produção; Ind. Química Anhenbi S.A., de 15/9/1980 a 23/3/1981, ajudante de produção; Pedroeste Ltda., de 1/4/1984 a 24/8/1986, como frentista; Kasper & Cia Ltda, de 10/6/1987 a 26/4/1988, como vigia; Viação Vila Rica Ltda., de 1/7/1988 a 3/11/1988, como motorista; g) Radar Agro Aérea Ltda, de 4/11/1988 a 31/3/1989, como motorista; Viação Limeirense Ltda, de 4/1/1990 a 14/7/1994, como motorista; Viação Bonavita S.A., de 1/12/1994 a 9/6/1995, na condição de motorista e Expresso União Ltda., de 15/6/1995 a 11/8/2009, como motorista. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada, Publicada no

DOU aos 14.12.2011, pg. 00179 - Data julgamento: 24/11/2011).Na situação em concreto, com o intuito de se comprovar a exposição do autor a agentes agressivos e espancar qualquer dúvida a respeito da moldura fática do tema, determinou-se a realização de perícia técnica nos locais de trabalho pleiteados como especiais em questão, vindo o competente laudo ser acostado às fls. 265/281, onde o Sr. Expert do juízo apurou a exposição permanente do autor a agentes agressivos de natureza física (ruído) acima do limite de tolerância, bem como a exposição a agentes químicos e penoso. Vejamos quadro conclusivo de fls. 275/278, onde são apontados os tempos de serviço com exposição habitual e permanente, a agente(s) nocivo(s), em intensidade acima do limite de tolerância preconizado pela legislação vigente a cada período trabalhado, são eles: Transaçõ ind. e com. Ltda., (de 3.10.1977 a 30.5.1979); Rockwell do Brasil, (de 11/6/1979 a 31/3/1980); Pedroeste Ltda., (de 1/4/1984 a 24/8/1986); Kasper & Cia Ltda, (de 10/6/1987 a 26/4/1988); Viação Vila Rica Ltda., (de 1/7/1988 a 3/11/1988); Radar Agro Aérea Ltda, (de 4/11/1988 a 31/3/1989); Viação Limeirense Ltda, (de 4/1/1990 a 14/7/1994); Viação Bonavita S.A., (de 1/12/1994 a 9/6/1995); Expresso União Ltda., (de 15/6/1995 a 05/03/1997). Portanto, comprovado por laudo a existência de condições prejudiciais à saúde ou integridade física, referidos períodos devem ser considerados especiais, em razão da exposição a ruído e eletricidade acima do limite de tolerância. Rejeitam-se as impugnações do autor, pois o laudo técnico pericial foi elaborado por profissional legalmente habilitado e constituído para o ato, não podendo o autor, simplesmente, desqualificar o trabalho realizado sem que traga aos autos novas avaliações do local de trabalho do obreiro. Quanto às impugnações do INSS, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios, como no caso dos autos. Saliente-se, também, que mesmo havendo referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido.Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos.Comprovado o exercício da atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum com a majoração de 1,40 prevista por lei. Desta forma, logrou o autor comprovar o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, fazendo jus a concessão do benefício almejado. No entanto, o termo inicial do benefício conforme requerido pela parte autora, ou seja, a partir da entrada do requerimento administrativo, não há como ser deferido. Conforme se constata, o benefício fora indeferido por tempo de serviço inferior ao mínimo, consubstanciado na ausência de comprovação do exercício de atividade especial e rural. De fato, o reconhecimento do direito à conversão majorada somente fora possível judicialmente ante a realização da perícia técnica. Cumpre ressaltar que o ônus da prova caberia ao autor, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Assim, dever ser fixado o início do benefício na data de ajuizamento desta demanda, ou seja, 17/12/2010.Verifica-se, outrossim, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a autora receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições insalubres, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão.Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE a presente demanda para conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, a partir do ajuizamento da presente demanda, com o reconhecimento da atividade rural prestada junto a Fazenda Campestre, de 1/10/1975 a 30/9/1977, bem como o caráter especial nas atividades prestadas para as empresas abaixo elencadas, cujo valor será calculado em conformidade com a legislação de regência da espécie.Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso.Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que os períodos aqui reconhecidos como especiais sejam averbados ao tempo de serviço do autor, bem como que o benefício concedido seja implantado no prazo de sessenta dias.Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: Francisco Saldanha da Silva2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.4. Data de início do benefício: 17/12/2010.5. Período rural reconhecido: Fazenda Campestre, de 1/10/1975 a 30/9/1977. 5.1. Períodos especiais aqui reconhecidos: Transaçõ ind. e com. Ltda., (de 3.10.1977 a 30.5.1979); Rockwell do Brasil, (de 11/6/1979 a 31/3/1980); Pedroeste Ltda., (de 1/4/1984 a 24/8/1986); Kasper & Cia Ltda, (de 10/6/1987 a 26/4/1988); Viação Vila Rica Ltda., (de 1/7/1988 a 3/11/1988); Radar Agro Aérea Ltda, (de 4/11/1988 a 31/3/1989); Viação Limeirense Ltda, (de 4/1/1990 a 14/7/1994); Viação Bonavita S.A., (de 1/12/1994 a 9/6/1995); Expresso União Ltda., (de 15/6/1995 a 05/03/1997). 6. CPF do segurado: 016.374.638-98.7. Nome da mãe: Rosa Saldanha Neto.8. Endereço do segurado: Rua Mandaguari, nº 1326, CEP.: 14060-650 - Ribeirão Preto (SP).Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta

fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

**0007172-15.2011.403.6102 - JOSE CARLOS SARILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. José Carlos Sarilho, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza (50%), com fundamento na Lei 8.213/91 com as alterações da Lei 9.032/95 e demais aplicáveis à espécie. Consta da inicial que o autor é segurado da Previdência, tendo vertido aos seus cofres mais de doze contribuições mensais. Aduz o autor ser portador de infarto agudo do miocárdio, doença isquêmica crônica do coração e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de fumo, submetendo-se a tratamento médico contínuo. Alega que, encontrando-se total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, o autor pleiteou e obteve a concessão de benefício de auxílio-doença, com DIB em 10/08/2010, o qual foi posteriormente cessado. Que, em 22/06/2011, obteve nova concessão do benefício mencionado. Entretanto, argumenta que em 06/10/2005, o autor já havia requerido a concessão do benefício de auxílio-doença o qual lhe foi negado, sendo que, de acordo com prontuário médico, o autor desde aquela data já apresentava redução de sua capacidade laborativa, motivo pelo qual, entende que o INSS deveria ter lhe concedido o benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza, objeto destes autos. Juntou documentos (fls. 07/366). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 368). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos (fls. 371/400). Inicialmente, argumenta que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez, a qual é inacumulável com o benefício perseguido nestes autos. Na sequência, sustenta a falta de implementação dos requisitos legais para a concessão do benefício vindicado, pugnando pela improcedência dos pedidos. Em caso de entendimento diverso, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como pela fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos. Manifesta-se, ainda, a respeito dos critérios de correção monetária e juros e fixação de honorários. Sobreveio réplica (fls. 404/407). Prosseguindo na instrução do feito, realizou-se prova pericial, cujo laudo foi carreado aos autos às fls. 435/442. Sobre a perícia, autor e réu se manifestaram (fls. 445/447 e 449). Foram arbitrados e requisitados os honorários periciais (fls. 451/453). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Fica, portanto, indeferido o pleito de complementação da prova pericial, veiculado nas fls. 146 destes autos. A prova técnica cumpriu sua função e não ostenta vícios de qualquer ordem. Se as conclusões nela lançadas estão em desconformidade com a opinião de outros profissionais da medicina, a controvérsia resta solucionada pela especial posição de confiança de que goza aquele que atua como auxiliar da justiça, na condição de perito do juízo. Prevalecem, portanto, as conclusões lançadas no trabalho de fls. 135/142. Mais importante que isso, porém, é a conclusão de que, no final das contas, a perícia restou irrelevante para o deslinde da causa. A peça exordial veicula pedido de concessão de um auxílio-acidente, asseverando que sua suposta incapacidade parcial para o trabalho decorreu de evento que se encaixa no conceito de acidente de qualquer natureza. Tais eventos seriam o infarto do miocárdio (CID-10-1252), doença isquêmica crônica do coração (CID-10-125) e transtornos mentais e comportamentais devido ao uso do fumo (CID-10-F17). Prossegue a argumentação da inicial para dizer que seria acidente de qualquer natureza toda e qualquer doença provocada por fatores exógenos, como o AIDS, tuberculose, hanseníase, hantavirose, hepatite e outras contraídas do meio externo. Fácil perceber, então, que no tudo e por tudo, a tese veiculada pelo requerente equipara toda e qualquer doença infecto-contagiosa a acidente, apta a ensejar a concessão de auxílio-acidente, acaso satisfeitas as demais exigências do benefício. A idéia não prospera. O conceito de acidente apto a ensejar a concessão do auxílio acidente está no parágrafo único do art. 30 do Decreto no. 3.048/99, assim redigido: Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Rápida leitura do dispositivo normativo acima reproduzido deixa claro que a caracterização do acidente de qualquer natureza envolve evento traumático, bem como a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos. Para estes últimos, porém, a exposição deverá decorrer de evento ilícito (cível ou criminal) provocado pelo homem, de forma dolosa ou culposa. Seriam acidentais, por exemplo, a exposição do segurado da previdência a agentes patogênicos liberados por força da explosão de uma caldeira num laboratório, ou mesmo aquele decorrente de um atentado terrorista com o uso de agentes patogênicos. Possível, até mesmo, figurar situações onde o próprio segurado é vítima de sua conduta negligente ou imprudente, como no caso do auxiliar de laboratório que quebra um frasco contendo microorganismos contaminantes. Mas ausente este nexo causal com algum ilícito (civil ou criminal) perpetrado por alguém, a exposição a agentes biológicos caracterizará doença, e não acidente. E esta é a situação dos autos, onde todas as mazelas que acometem o requerente se caracterizam como doenças, não se falando em acidente, ou seja, de mazelas com nexo de causalidade ligadas a algum acidente (i.e., ato ilícito) de qualquer natureza. E ausente o acidente, não se fala na concessão de auxílio-acidente. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Sem cominação em verbas decorrentes da sucumbência. P.R.I.

**0007427-70.2011.403.6102** - EDSON JOSE DE PAULA(SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JPR IND/ COM/ DE TINTAS REVESTIMENTO LTDA(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES)

Edson José de Paula ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal objetivando indenização por danos morais suportados. Alega ter tentado efetuar compras no comércio desta cidade, e não ter conseguido, devido às restrições existentes no SCPC e SERASA em seu nome, as quais diziam ser o autor devedor, nos Cartórios de Protestos, sendo a Caixa Econômica Federal a apresentante dos títulos de duplicatas mercantis para serem protestadas. Aduz ter tido os seus documentos pessoais perdidos em 23/02/2007, quando então lavrou boletim de ocorrência. Aduz que a pessoa que achou os seus documentos foi até à CEF e utilizou algum tipo de empréstimo. Afirma, ainda, nunca ter tido relação comercial com as pessoas descritas naqueles títulos. Pugna pela declaração de inexistência ou de nulidade do suposto negócio jurídico havido entre as partes, bem ser indevida a suposta dívida. Pediu o levantamento das restrições existentes em seu nome e a condenação da requerida em danos morais. Pleiteou a antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 08/19). A inicial foi aditada às fls. 21/26 para o fim de incluir no pólo passivo da demanda a empresa JPR Ind. Comércio de Tintas Revestimento Ltda, dentre outros pleitos. A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca local, o qual se deu por incompetente remetendo os autos a esta Justiça (fl. 39). Redistribuídos os autos, intimada a efetuar regularizações, a parte autora aditou a inicial novamente (fls. 44/49). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 54/73), alegando preliminarmente a ilegitimidade de parte e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 77/90). Intimados a especificar provas, a autora e a CEF manifestaram-se (fls. 93 e 94, respectivamente). Citada, a corré JPR Indústria e Comércio de Tintas Revestimentos Ltda - EPP, juntou documentos (fls. 97/99) e apresentou contestação, com documentos (fls. 104/177). Alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo; a inépcia da inicial; a falta de interesse processual e a incompatibilidade do valor da causa com o rito ordinário. No mérito, refutou os argumentos da parte autora e pugnou pela improcedência da ação. Intimado sobre a contestação e documentos, o autor manifestou-se às fls. 183/196. Atendendo à determinação judicial (fl. 197), a segunda ré juntou documentos (fls. 201/203). Foi designada audiência visando a conciliação entre as partes, contudo, ante a manifestação da CEF dizendo não ter interesse em compor-se, a audiência restou cancelada (fl. 213). Intimados a especificar provas, a CEF e a corré JPR manifestaram-se (fls. 217 e 218/219, respectivamente). A parte autora silenciou (fl. 220). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF não prospera, pois foi ela quem, na qualidade de endossatária, levou os títulos a protesto. A casa bancária está, portanto, sendo demandada por ato próprio, praticado na defesa de interesse próprio; pois é sabido que o protesto em questão é requisito para a responsabilização dos co-devedores do título. As preliminares argüidas pela requerida JPR também não prosperam. Quanto à competência da Justiça Federal para julgar a presente, consigne-se o equívoco da requerida ao se atribuir algum tipo de foro privativo, fixado *ratione personae*. Ela não o tem, mas a CEF sim, e litigando em listisconsórcio passivo com a empresa pública, está fixada a competência da Justiça Federal. Melhor sorte não socorre a alegada inépcia da inicial, pois a mesma narrou com coerência os fatos de relevância para a demanda, deles extraíndo o pedido que o requerente acredita pertinente. Também não se cogita de falta de interesse processual, condição da ação ou de impossibilidade jurídica do pedido. Uma vez mais, a peça inaugural narrou os fatos que o requerente julga pertinentes, e a deles extraiu a consequência de direito na qual acredita, tudo em perfeita ordem processual. O acolhimento, ou não, desta argumentação é questão afeta ao mérito da demanda, e como tal será apreciada. Quanto ao valor da causa, o mesmo foi devidamente retificado nas fls. 44/48. No mérito, a demanda é improcedente. É incontroverso nestes autos que o autor viu seus documentos pessoais extraviados, e a moldura fática mostrada pela documentação carreada aos autos comprova que meliantes fizeram uso indevido dos mesmos. Em sua peça defensiva, a requerida JPR comprovou a efetiva comercialização e a entrega de mercadorias, consubstanciadas em materiais de construção. Venda foi feita a meliantes que induziram o comerciante a erro, fazendo se passar pelo autor. A documentação pertinente está nas fls. 157/165, e inclui não apenas orçamentos e pedidos, mas também as notas fiscais relativas às operações. Não se trata, portanto, daquela situação muito comum na vida forense, envolvendo o protesto realizado pelo endossatário, de duplicada sem aceite, e onde não se comprova a operação mercantil subjacente ao título. Aqui a operação mercantil existiu, havendo portanto lastro causal para a emissão dos títulos controversos. Mas o requerente nega ter sido o responsável pela compra que gerou as duplicatas, e a ele atribuímos plena credibilidade. Mas também não se pode atribuir ao comerciante, ao menos nesse caso concreto, a responsabilidade pelas mazelas que afligiram o autor. A prova apresentada nos autos demonstra uma operação de venda de mercadorias perfeitamente rotineira, dentro daquilo que de ordinário ocorre no comércio varejista. As excepcionalidades decorreram da atuação de terceiros de má-fé, que portavam instrumentos aptos a lhes viabilizar a aplicação de golpes no comércio, quais sejam, a documentação pessoal do autor. Esta circunstância reduziu em muito a capacidade do comerciante de se proteger contra as investidas destes meliantes, motivo pelo qual não se fala em negligência de sua parte. Lembre-se, ainda, que a hipótese dos autos não é daquelas regidas pelo Código

de Defesa do Consumidor, mas sim pelo Direito Civil. Não existe relação de consumo, seja entre o autor e a casa comercial, seja entre ele e a casa bancária. E se de relação civilística estamos a tratar, eventual dever de indenizar está a depender da comprovação de culpa aquiliana por parte do agente. Dizendo noutra forma, para o caso concreto, não se fala em responsabilidade objetiva. Em suma, a culpa pela indevida inclusão do requerente nos cadastros de maus pagadores deve ser imputada aos meliantes que induziram a casa comercial em erro. Sabemos da imensa dificuldade prática em se efetivar essa responsabilização, e sendo muito sinceros em nosso prognóstico pessoal, é quase certo que o requerente jamais obterá algum tipo de indenização destes meliantes, pelas mazelas que lhe foram impostas. Mas apesar disso, também não é medida de justiça impor ao comerciante, que não agiu de forma dolosa ou negligente, o duplo prejuízo de também indenizar o suposto mau devedor. Lembre-se que há nos autos a comprovação da efetiva entrega da mercadoria, e não havendo o aceite da duplicata pelo sacado, o emitente torna-se o devedor principal da cártula. Dizendo por outro giro, a requerida JPR também amarga prejuízos financeiros pela atuação dos estelionatários, coisa que reforça sua condição de vítima. Quanto à CEF, sua conduta de levar as duplicatas a protesto nada teve de antijurídica, pois trata-se de providência necessária à satisfação de seu crédito em face dos demais co-devedores. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50.P.R.I.

**0000890-24.2012.403.6102 - JOSE APARECIDO TETE(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

José Aparecido Tete, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, com recebimento de valores retroativos a DER. Pede, em sede de tutela antecipada, a implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. Indeferida a tutela antecipada, no entanto, concedida a gratuidade processual. Atendendo à requisição judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vista às partes. Citado, o réu apresentou contestação. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. À f. 120, em resposta ao ofício emitido por este Juízo, a empresa Construtora Industria e Comercial Said Ltda, informou que desde o ano de 1995 não existe mais o setor da empresa em que o autor laborava. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 12/16 (carteiras de trabalho) e fls. 19/20 (formulários fornecidos pela empresa empregadora). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições

ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada, Publicada no DOU aos 14.12.2011, pg. 00179 - Data julgamento: 24/11/2011). No caso concreto, o autor postula o reconhecimento do exercício em atividades especiais laboradas para as seguintes empregadoras: a) Construtora Ind. e Comercio Said, de 14/1/1985 a 30/4/1987, na função de operário braçal e b) Continental de Cereais Contibrasil, de 6/5/1987 a 12/4/2001, na função de aux. de produção. Para constatação da atividade especial o autor juntou aos autos os formulários previdenciários de fls. 19/20, emitido pela empregadora Dow Agrosociences Industrial Ltda, referente ao período de 6/5/1987 a 03/06/2011. Observa-se que os formulários encontram-se devidamente preenchidos e avaliados por profissional legalmente habilitado, onde se constata que o obreiro laborou em ambiente fabril, com exposição habitual e permanente a ruído equivalente a 90 dB. Nesse sentido, conforme acima exposto, o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente a agentes físicos, impõe-se o reconhecimento dos tempos de serviço especiais nos períodos acima. No tocante ao período laborado para a empresa Construtora Ind. Com. Said Ltda., de 14/1/1985 a 30/04/1987, o autor não logrou comprovar o caráter especial pleiteado, deixando de juntar aos autos qualquer documento que, ao menos, descrevesse as atividades por ele desenvolvidas. Destaque-se que a informação trazida pela empregadora à f. 120, de que foi paralisado o setor de trabalho de obreiro desde o ano de 1995, aliado ao cargo por ele desempenhado na época - operário braçal - é por demais genérica, o que até mesmo inviabiliza a realização de perícia judicial por similaridade, requerida pela parte, e impede o enquadramento legal da atividade como especial. Assim, inviável a realização de perícia e não havendo qualquer formulário previdenciário que ateste o caráter especial da atividade desenvolvida pelo autor neste período, impossível considerá-lo especial. Comprovado o exercício da atividade especial na empresa Continental de Cereais Contibrasil Ltda (Dow Agrosociences Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda.), de 06/05/1987 a 03/06/2011, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum com a majoração de 1,40 prevista por lei. Por fim, verifica-se que o autor formula pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com DIB na data dos requerimentos administrativos: 03.06.2011 ou 12.04.2011. No entanto, no tocante ao termo inicial do benefício, deve ele ser fixado na data do ajuizamento da presente demanda, pois o estudo do Perfil Profissiográfico Previdenciário somente foi juntado com a propositura desta ação; suprimindo a apreciação da Autarquia ré nos procedimentos administrativos citados na inicial. Desta forma, logrou o autor comprovar o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, fazendo jus a concessão do benefício almejado na data de distribuição desta demanda (31/01/2012). Verifico, outrossim, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a parte autora receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições insalubres, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, a partir da data do ajuizamento desta demanda, com o reconhecimento do caráter especial nas empresas e períodos abaixo elencados, cujo valor será calculado em conformidade com a legislação de regência da espécie. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que os períodos aqui reconhecidos como especiais sejam averbados ao tempo de serviço do autor, bem como que o benefício concedido seja implantado no prazo de sessenta dias. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da

Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: José Aparecido Tete. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 31/01/2012. 5. Período especial ora reconhecido: Continental de Cereais Contibrasil Ltda, de 06/05/1987 a 03/06/2011. 6. CPF do segurado: 085.989.018-06. 7. Nome da mãe: Carolina Formenton Teté. 8. Endereço do segurado: Rua Fernando Ferraz Machado, nº 79, Jd. Itamarati I, CEP 14.140-000 Cravinhos (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

**0001881-97.2012.403.6102 - MARLI HELENA LOPES DE SOUZA (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária na qual o autor alega a presença de condições legais para o restabelecimento do auxílio-doença NB nº 544.877.751-8, cessado em 26.01.2012, com pedido de antecipação de tutela e condenação em danos morais. Pedre, ainda, a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças desde a cessação. Trouxe documentos (fls. 11/16). Foi indeferida a antecipação da tutela, determinando-se a realização de perícia médica, bem como deferida a gratuidade processual (fl. 19). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 26/57), com documentos, em que, preliminarmente, alega a incompetência do Juízo Federal e, no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e requer a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, bem com ausentes provas do dano moral. Por fim sustenta que, em caso de procedência, o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a incapacidade. Apresentou quesitos. Realizou-se a perícia determinada, vindo o competente o laudo a ser acostado às fls. 71/74. Atendendo à determinação judicial, vieram aos autos resumo do benefício administrativo e prontuários médicos em nome da autora (fls. 79/83 e 85/106). Sobreveio réplica, ocasião em que a autora manifestou-se a respeito do laudo pericial (fls. 110/117). O réu manifestou-se sobre o laudo à fl. 119. Foram arbitrados e requisitados os honorários periciais (fls. 121/123). II. Fundamentos Afasto a preliminar levantada pelo INSS, uma vez que o valor da causa supera aquele permitido pela Lei para que o feito possa tramitar junto ao Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Ausentes outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Do auxílio-doença Consultando os dados no sistema CNIS referente à autora, conforme extrato que acompanha esta sentença, verifico que a requerente encontra-se em gozo de auxílio-doença, com previsão de cessação em 20/05/2013, ocasião em que será submetida a novo exame pericial administrativamente. Assim, forçoso reconhecer que carece a autora de interesse de agir relativamente ao restabelecimento do auxílio-doença nº 544.877.751-8, haja vista que, logo após a cessação daquele benefício (26/01/2012) a autora pleiteou a concessão de outro e obteve êxito (NB nº 549.901.554-2, em 01/02/2012). Caracterizada, portanto, a ausência do interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação, considerando-se o binômio utilidade/necessidade da tutela jurisdicional quanto a tal pleito. Da aposentadoria por invalidez São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação. A qualidade de segurado da autora está provada nos autos, pois ainda hoje a autora encontra-se em gozo de auxílio-doença A carência também foi cumprida e não foi controvertida nos autos. Resta, portanto, analisar a questão da invalidez. O laudo pericial médico, com explanação clara e objetiva, constata que a autora possui tendinite nos glúteos médio e mínimo, com dor articular em coxo femural D sem relação com exame de Rm apresentada pela autora (fl. 73). Segundo o perito, os males podem ser tratados com medicamentos e fisioterapia, não havendo dados para precisar o início da doença, bem como não havendo redução em sua capacidade laborativa. Assim, concluiu o Sr. Perito: Diante do acima exposto conclui-se que o autor reúne condições para o desempenho de atividades laborativas sem restrição. Observa que autora conta com 56 anos de idade, está em gozo de auxílio-doença e o tratamento é de baixa complexidade, fatos que indicam a possibilidade de readaptação para funções adaptadas aos males. Portanto, não preenchidos todos os requisitos legais, entendo que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do reconhecimento da falta de interesse de agir relativamente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e da improcedência do pleito de aposentadoria por invalidez, julgo prejudicado o pedido de danos morais, uma vez que comprovado o exercício regular de direito pelo INSS. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; e IMPROCEDENTES os pedidos de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e reparação de danos morais. Condeno a autora ao pagamento de custas e verba honorária, as fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspendo, contudo, a exigibilidade de tais verbas, nos termos da Lei 1.060/50. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002387-73.2012.403.6102 - MARIA RODRIGUES ASSUMPCAO ZOCCA X ADRIANA ZOCCA SIMOES BARROZO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

## SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário na qual a autora alega erro por parte do INSS na concessão do benefício de seu falecido marido, ora transformado em pensão por morte, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de considerar como especiais os tempos de serviço trabalhados em fábrica de cerâmica, de 6/5/1936 a 25/11/1976, o que alterou o tipo de benefício almejado, sendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial. Requer a conversão do benefício inicialmente concedido com os respectivos reflexos na pensão por morte percebida pela autora, mantida a data de concessão do benefício administrativo. Por fim pede a implantação imediata do benefício almejado, bem como o deferimento da gratuidade processual e da prioridade na tramitação por ter mais de 60 anos de idade. Juntou documentos. Indeferida a tutela antecipatória pleiteada, no entanto, foram deferidas a gratuidade processual e a prioridade na tramitação. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente a autora. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, decadência e prescrição do direito de se revisar o ato de concessão, além de inépcia da inicial por não discriminar os períodos cuja atividade especial pretende ser reconhecida. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Por determinação do juízo, veio aos autos cópia do procedimento originário pertencente ao marido da autora, dando-se vistas as partes. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos II. Fundamentos Rejeito a preliminar de decadência. Entendo que a parte autora/segurado não pode ficar à mercê da insegurança jurídica causada pelo Estado com as inúmeras modificações no prazo de decadência previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91. Com bem ressaltou o INSS, até 27/06/1997 não havia prazo de decadência previsto em lei. Com a edição da MP 1.523-9, de 28/07/1997, passou a haver previsão legal do prazo de decadência de 10 anos para as ações revisionais, o qual somente seria contado a partir da edição da norma. Ocorre que a MP 1.663-15, de 23/10/1998, convertida na Lei 9.711/98, reduziu o prazo de decadência para 05 anos. Iniciou-se nova contagem de 05 anos a partir da edição desta norma. Novamente, foi editada a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei 10.839/2004, que aumentou o prazo de decadência para 10 anos. Assim, entendo que somente a partir de 19/11/2003 iniciou-se a contagem do novo prazo de decadência de 10 anos para revisão de benefícios, não sendo o caso de repriminção das normas anteriores. Acolho a preliminar de prescrição. Por se tratar de relação de trato sucessivo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, de acordo com a Sumula 85 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, verifico que a data a partir da qual deve ser contado retroativamente o prazo de prescrição corresponde à data do ajuizamento desta ação, uma vez que não houve pedido de revisão administrativa. Mérito O pedido de revisão de benefício é improcedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Registro que, por se tratar de revisão de benefício em manutenção, a qualidade de segurado da parte autora e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial pleiteado No tocante ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES



ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o marido da autora esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no

preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, aduz a autora que seu falecido marido trabalhou em condições especiais de trabalho junto à empresa Irmãos Zocca e Cia., de 6/5/1936 a 2/1/1961, o qual, permitiria a conversão do benefício originário percebido de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mantida a data de sua concessão. Para constatação da atividade especial foram juntados aos autos os seguintes documentos: Cópia de sua certidão de casamento (f. 31), onde informa a profissão do segurado como fundidor aos 19/04/1944 e Cópia do registro de empregado na empresa Irmãos Zocca Ltda., onde consta como data de admissão no dia 1/2/1942, sem anotação de ocupação e com a informação de que aos 2/1/1961 o obreiro deixou a condição de empregado e integrou no quadro societário da empresa. Pelas informações trazidas em referidos documentos, não é possível auferir a veracidade dos fatos alegados na inicial. Ressalte-se que, com a juntada do procedimento administrativo originário, pertencente ao Sr. Waldemar José Sereno Zocca - falecido marido da autora (fls. 149/176), veio aos autos cópia do extrato da carteira profissional do obreiro, onde se constata dois vínculos laborais na condição de empregado para referida empresa. O primeiro com data de admissão aos 6/5/1936 e demissão aos 3/1/1941 e o segundo com admissão em 1/2/1942 e sem anotação de desligamento, mas com a indicação de que aos 2/1/1961 o segurado ingressou no quadro societário da empresa Irmãos Zocca; sendo que em ambos registros constam a função do obreiro como Ajudante. Nesse sentido, a parte autora não logrou comprovar o caráter especial das atividades, deixando de juntar qualquer documento que, ao menos, descrevesse as atividades desenvolvidas pelo segurado. Saliento, ainda, que a função de Ajudante é por demais genérica, o que até mesmo inviabiliza a realização de perícia judicial por similaridade, quando já decorrido mais de 50 (cinquenta) anos dos serviços prestados. Assim, inviável a realização de perícia e não havendo qualquer formulário previdenciário que ateste o caráter especial da atividade desenvolvida pelo autor neste período, deixo de considerá-lo especial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar as custas e honorários em favor do INSS, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002575-66.2012.403.6102 - JULIANO FERNANDES ESCOURA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação da tutela na qual o autor aduz ser ilegal e inconstitucional a norma administrativa que limita a ascensão funcional dos Advogados da União, pelo critério de merecimento, àqueles que integram o terço mais antigo da categoria. Foi deferida a antecipação da tutela (fls. 64/65). Citada, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 70/94) e contestou a ação (fls. 95/129). Posteriormente, foi comunicada a decisão deferida nos autos do agravo interposto (fls. 131/136), concedendo efeito suspensivo. Às fls. 137/158, veio o autor informar que foi promovido por merecimento. Foi proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 160/163). Sobreveio recurso de apelação (fls. 166/188) e, contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 191/205). A ré interpôs agravo de instrumento da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fls. 208/227), nada sendo reconsiderado por este Juízo (fl. 229). Às fls 231/234, foi comunicada a decisão proferida no agravo em questão, concedendo o efeito suspensivo pleiteado. À fls. 235 foi proferida decisão determinando a subida dos autos ao Egrégio TRF 3ª Região. À fl. 236, veio o autor requerer a desistência da ação. Intimada, a ré concordou com a desistência, condicionando a anuência ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no mesmo valor que a União foi condenada na sentença de fls. 160/163. Às fls. 267/274, foram trasladadas cópias referentes ao primeiro agravo de instrumento noticiado nos autos, no qual foi proferida decisão julgando-o prejudicado. Às fls. 275/278, veio aos autos cópia da decisão proferida os autos do segundo agravo noticiado, dando provimento ao mesmo. Intimado acerca da manifestação da União, o autor efetuou requerimentos às fls. 280/281. Intimada, a ré concordou com o pedido de desistência do autor (fl. 284), renunciando ao crédito de honorários que entende que lhe seriam devidos, nos termos do art. 2º da Portaria 377/2011, tendo em vista que o valor do mesmo seria inferior a R\$ 10.000,00. É o relato do necessário. Em face do exposto, homologo a desistência manifestada pelo autor, com a qual anuiu a União Federal (fl. 284), e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a manifestação da União Federal fls. 284. Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do segundo agravo de instrumento noticiado, caso os autos ainda não tenham sido baixados.

**0002650-08.2012.403.6102 - JOYCE ALVES RODRIGUES(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X TRANSCOOPASS - COOP DE TRABALHO DE MOTORISTAS DE VEICULOS DE TRANSP DE PASSAGEIROS E TURISMO NO ESTADO DO RJ L**

Vistos. Joyce Alves Rodrigues Schutz ajuizou a presente ação ordinária em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e TRANSCOOPASS Rádio Táxi - Cooperativa de Trabalho de Motoristas de Veículos de Transporte de Passageiros e Turismo no Estado do Rio de Janeiro Ltda., objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais causados à autora, bem como nas verbas

sucumbenciais. Aduz ter empreendido viagem à Alemanha e retornado para o Brasil no dia 29 de setembro de 2011, sendo que o seu casamento estava previsto para o dia 08 de outubro daquele ano. Ocorre que trazia consigo considerável bagagem composta, inclusive do vestido de noiva que iria usar, bem como de dois vestidos de madrinha que também seriam usados na ocasião, além de roupas, sapatos, objetos pessoais, jóias de família, equipamentos eletrônicos e outros. Relata que, após desembarcar no Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim, gerido pela ré INFRAERO, passou pela loja conhecida como Free Shop e adquiriu um aparelho de som portátil e um perfume e, após, dirigiu-se ao guichê da ré TRANSCOOPASS a fim de ser embarcada em um táxi. Alega ter sido conduzida por dois funcionários da ré até a plataforma de embarque, ficando a cargo destes o transporte das bagagens e posterior acomodação no táxi que a levaria até o seu destino. Ocorre que ao chegar em seu destino, a autora constatou que suas cinco bagagens, sem justificativas plausíveis, não haviam sido colocadas no porta-malas do táxi. Alega, pois, que ambas as rés cometeram falhas na execução dos serviços que lhes foram confiados, causando-lhe danos materiais e morais, conforme os argumentos que tece. Juntou documentos (fls. 13/58). A ré INFRAERO foi citada, vindo a apresentar contestação, com documentos, às fls. 67/143.

Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a improcedência dos pedidos. À fl. 144, certificou-se a não apresentação de contestação pela corré Transcoopass Rádio Táxi Cooperativa de Trabalho de Motoristas de Veículos de Transporte de Passageiros e turismo do Rio de Janeiro Ltda.. Assim, à fl. 145, o Juízo decretou a revelia da ré mencionada. Posteriormente, houve a apresentação de contestação extemporânea pela ré (fls. 146/218), cujo desentranhamento e devolução ao subscritor restou determinado à fl. 219. Sobreveio réplica (fls. 224/228. Intimados a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 230), a INFRAERO manifestou-se às fls. 233/234 e a autora à fl. 235. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. A preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela INFRAERO não prospera. Basta rápida leitura naquele arrazoado para aferir que, em verdade, o acolhimento das razões ali deduzidas conduziria a uma decisão de improcedência da demanda; e não à extinção do processo sem julgamento do mérito. Superada a preliminar, cumpre dizer que a ação é improcedente em face da INFRAERO. A dinâmica fática narrada na própria peça exordial esclarece que a requerente, após seu desembarque, restou assistida por funcionários da corré Transcoopass, que supostamente a auxiliaram no transporte de suas bagagens e sua (não realizada) acomodação no táxi. Os fatos ocorreram fora das áreas restritas do aeroporto, em local de acesso ao público em geral, e não houve a participação direta de nenhum servidor da INFRAERO no ilícito. Nem sob a ótica da responsabilidade civil objetiva se vislumbra a possibilidade de responsabilização da empresa pública. Apesar dela explorar e administrar os terminais aeroportuários, o faz sob o regime de concessão a terceiros particulares, esses sim responsáveis perante os usuários diretos de seus serviços. Completamente diversa é a situação da corré Transcoopass. De chapa, cumpre destacar que a mesma é revel, conforme decisão de fls. 219, já preclusa. Houve, então, confissão quanto à matéria fática. Devemos acolher como verídica a dinâmica fática narrada na exordial, que expõe de forma expressa a direta participação de prepostos da cooperativa de táxis no evento delitivo que vitimou a autora. Esta versão é ainda corroborada pelo histórico do boletim de ocorrência acostado nas fls. 27, assim redigido: Relata a Noticiante, que nesta data, após desembarcar neste AIRJ de Vôo da AIR FRANCE (AF 444), efetuou compras no DUTY FREE e por volta de 18:19h, adquiriu um Ticket de Embarque no 103110600860, da TRANSCOPASS RÁDIO TAXI, em que fixava corrida com o trajeto BOTAFOGO/JOÁ, no valor de R\$ 157,00 (Cento e Cinquenta e Sete Reais); Que a Noticiante esclarece que desembarcaria em Botafogo e as duas amigas que a acompanhavam seguiriam para SÃO CONRADO; Ocorre que por ocasião de embarcar no Auto DOBLÔ na rampa de desembarque proximidades do setor b, a comunicante foi auxiliada pelos Despachantes da TRANSCOPASS (NICOLA DA SILVA MORADO Rg 087101002 IFP e DINEI MAROTO DE SOUZA Rg. 114493833 IFP), os quais acomodaram a comunicante e amigas no veículo de Placas LOZ-8371 e no. Ordem 1163 conduzido pelo Sr. Humberto Valente Filho Rg 033164062-IFP, com quem ficaram com a responsabilidade de acomodar a bagagem no porta malas do referido AUTO; Que informa que na primeira parada em Botafogo, para surpresa da comunicante, constatou que os cinco volumes que trazia não acompanharam a viagem, admitindo assim ter sido FURTADA em toda a sua bagagem (MALA MEDIA DE COR PRETA C/ IDENTIFICAÇÃO/MALA PEQUENA DE MÃO COR VERMELHA COM VESTIDO DE NOIVA/UMA SACOLA DO DUTY FREE/UMA SACOLA COM DOIS VESTIDOS/UMA OUTRA COM PERFUME COMPRADO NO DUTY FREE). A moldura fática acima exposta evidencia o dolo ou, quando menos, a negligência dos empregados da cooperativa de táxis na guarda da bagagem da requerente, permitindo que a mesma fosse furtada durante o período de embarque no veículo. Também é relevante o bilhete de transporte de fls. 22, o qual robustece a prova ao redor da existência do contrato de transporte entre a autora e a cooperativa de táxis. Configurado o ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil, deve a requerida reparar o dano, nos termos do art. 927 do mesmo diploma legal. A quantificação dos danos materiais está bem demonstrada nos documentos de fls. 29/56 destes autos, tudo perfazendo o montante de R\$ 28.347,89 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos). Quanto aos danos morais, para além de não impugnados pela requerida, sua materialidade se evidencia na moldura fática da inicial. O desaparecimento de toda a bagagem da requerente, imediatamente após sua chegada após viagem internacional, é evento que transborda por larga

margem o simples contratempo ou o aborrecimento rotineiro. Estamos aqui a tratar de evento efetivamente traumático, apto a impingir profundo desgosto e sofrimento à sua vítima; de tal modo que a simples reparação dos danos materiais nem de longe recolocariam o espírito da autora em condição sequer assemelhada àquela anterior ao ilícito. Resta, agora, quantificar a indenização devida a título de danos morais. Esta é uma das tarefas mais ingratas do julgador, porque estamos fadados a, inexoravelmente, desagradar a ambas as partes. A autora certamente a achará ínfima em face da imensidão de seu sofrimento subjetivo; enquanto a requerida a considerará atroz em face da pequenez de sua falta, se é que alguma falta admite. De qualquer forma, fixo o montante da reparação dos danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a demanda em face da INFRAERO, que receberá da autora honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Julgo, porém, PROCEDENTE a demanda em face da TRANSCOOPASS Radio Táxi - Cooperativa de Trabalho de Motoristas de Veículos de Transporte de Passageiros e Turismo no estado do Rio de Janeiro Ltda., que pagará à autora uma indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 28.347,89 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos); mais uma indenização a título de danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Os valores serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, de acordo com os índices constantes das tabelas da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação, a contar da data do ilícito (29/09/2011). A sucumbente arcará, também, com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa.P.R.I.

**0003305-77.2012.403.6102** - GISLAINE APARECIDA SIMOES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação ordinária na qual a autora alega a presença de condições legais para o restabelecimento do auxílio-doença NB nº 31/541.958.947-4, cessado em 15/02/2012, com pedido de condenação do INSS em restabelecer o benefício em questão ou a conceder o benefício aposentadoria por invalidez, sendo o termo inicial do benefício fixado na data da cessação do benefício, bem como seja o valor, no caso da aposentadoria, acrescida de 25% em razão da dependência permanente de outra pessoa, e abono anual. Pediu, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral sofrido. Pugnou pela antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 17/34). Atendendo à requisição judicial, foram carreados aos autos, pelo INSS, resumo do benefício da autora e prontuários médicos (fls. 43/49 e 51/61). O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos (fls. 62/87). Requereu a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão dos benefícios, qual seja, a incapacidade laborativa. Por fim requer que, em caso de procedência, o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a incapacidade. Questionou, ainda, a ocorrência de danos morais. Apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Sobreveio réplica (fls. 91/98), ocasião em que a autora manifestou-se acerca dos documentos administrativos, bem como reiterou o pleito de realização de perícia médica e juntou outros documentos. Analisando o pleito, o Juízo deferiu a produção de prova pericial, com urgência (fl. 99). Às fls. 111/113, a autora comunicou a sua impossibilidade de comparecer à perícia na data agendada, tendo em vista a necessidade de ser submetida à cirurgia, juntando documentos. Novos documentos foram juntados pela autora às fls. 116/117. Realizada a perícia médica judicial, veio aos autos o competente laudo pericial (fls. 129/135). Intimados a autora manifestou-se às fls. 139/144. O réu, por sua vez, manifestou-se às fls. 147/149, ocasião em que ofereceu proposta de acordo, da qual discordou a autora (fls. 157/158). Foram requisitados os honorários periciais (fls. 150/152). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são procedentes em parte. São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e, total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação. A qualidade de segurada da autora está provada pelos documentos acostados aos autos, que demonstram contratos de trabalho, consoante extrato do CNIS - Cadastro Nacional de informações Sociais (fl. 86). A carência foi cumprida, pois foi concedido auxílio-doença anteriormente à autora, nos períodos de 24/07/2005 a 11/11/2005; 29/08/2008 a 12/01/2009 e 14/07/2010 a 15/02/2012. Não há questionamentos quanto a estes requisitos. Quanto à questão da doença ser preexistente, nada foi mencionado. Quanto à incapacidade, o laudo pericial médico - fls. 129 a 135 dos autos, constata que CONCLUSÃO.: No momento, pelos dados do exame clínico hoje realizado, a autora não reúne condições para o desempenho de quaisquer atividades laborativas remuneradas, devendo continuar sob tratamento e observação clínica até que se obtenha a cicatrização de sua escara (no momento, não há como, tecnicamente, se determinar esse prazo). A conclusão (data de início de sua incapacidade, total e temporária) está baseada nos dados do exame clínico hoje realizado. Não houve impugnação ao laudo pericial ou foi apresentada opinião médica divergente por parte do réu. O laudo pericial traz informações importantes sobre o caráter das mazelas que acometem a autora e o caráter permanente da incapacidade, uma vez que a autora sequer consegue se locomover sem a ajuda de terceiros, uma vez que apresenta seqüelas de meningomielocele e escara em região inferior da nádega esquerda, com dificuldade de cicatrização, em especial, porque permanece longos períodos em pé, uma vez que não consegue sentar. Destaque-se, ademais, que, embora a autora conte com apenas 32 anos de idade, há cinco anos vem sofrendo das doenças sem melhoras, conforme relatório de especialista do

Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto/SP (fl. 94), de tal forma que o quadro demonstra a existência de incapacidade total e permanente para o retorno ao trabalho. Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, entendo que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do seu último benefício (15.02.2012), pois a incapacidade remonta àquela época, segundo histórico e evolução das doenças narrados pelo perito, embora tenha o Sr. Perito afirmado a incapacidade a partir do exame clínico por ele realizado. Indevido o acréscimo de 25% neste momento, uma vez o perito relatou que a autora necessita de ajuda de terceiros apenas para se deslocar fora de seu domicílio, utilizando ônibus. Tendo em vista que na perícia a autora foi capaz de retirar as próprias roupas e novamente vesti-las, não há elementos de prova do contrário. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a parte autora passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível a antecipação dos efeitos da decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta, tanto quanto à condição de segurada da autora, do cumprimento da carência e da incapacidade para o trabalho. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão da falta de outros meios para sua subsistência, visto que a autora sempre trabalhou, não recebe outro benefício e não se encontra em condições físicas para o trabalho. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o gozo do benefício de auxílio doença foi cessado em razão de parecer contrário da perícia do INSS. Isto resultou na negativa de gozo de benefício devido ao autor, acarretando graves prejuízos, com danos de índole material (pela ausência da renda para sua sobrevivência e suas conseqüências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados pela negativa de um direito). Há, assim, nexo causal entre a conduta e os danos sofridos pela parte autora. Verifico que a cessação do pedido na esfera administrativa se deu de forma incorreta, na medida em que restou reconhecido o direito ao benefício. Ressalto que o INSS não agiu em exercício regular de direito na medida em que só pode indeferir os pedidos de benefícios daqueles que não preencham os requisitos legais, os quais, como restou assentado, foram devidamente preenchidos. Não verifico hipótese de culpa exclusiva da vítima. Não há de se perquirir a respeito de culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. Quanto ao valor dos danos materiais, verifico que serão indenizados mediante o pagamento das parcelas em atraso com juros e atualização, conforme pedido. Do valor da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nos termos da inicial, observo que a autora pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a quarenta vezes o valor a que a autora teria direito em receber, expondo que a cessação do benefício lhe causou sofrimento pela falta de numerário para sobreviver e comprar medicamentos para tratamento de sua doença. Neste sentido, entendo que o valor pleiteado não atende ao princípio da reparação proporcional aos danos causados, pois não há prova de dolo ou culpa intensa por parte do

réu e de que a dor e o sofrimento tenham sido extremamente intensos, razão pela qual arbitro a reparação dos danos morais em 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício concedido nestes autos à parte autora, na data dessa sentença. Vale dizer que tal valor não configura empobrecimento por parte da ré, considerando que possui os meios para pagamento. Além disso, também não configura um enriquecimento sem causa da parte autora, na medida em que a quantia não se mostra extremamente elevada. Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Assim, tal parâmetro atende a todos os critérios supra-citados: a) não configura um enriquecimento do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição do comportamento. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, com 100% do salário de benefício, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB nº 541.958.947-4 (15.02.2012), incluindo abono anual. Condeno, ainda, o INSS a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria concedido, na data desta sentença, a ser pago em parcela única, atualizada desde a data desta decisão (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Em razão da sucumbência em maior parte do réu, fica o mesmo condenado a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), incluído o valor a título de reparação do dano moral, bem como, fica condenado a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei nº 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vierem a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIn 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. E também DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já, implantar a aposentadoria em favor da autora. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da Agência do INSS para dar cumprimento imediato à decisão que antecipou os efeitos da tutela e implantar o benefício de aposentadoria no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária em favor da parte autora no importe de R\$ 100,00. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Gislaine Aparecida Simões 2. Benefício restabelecido: aposentadoria por invalidez 3. DIB: 15/02/2012 4. CPF do segurado: 334.663.998-315. Nome da mãe: Derci Aparecida de Souza Simões 6. Endereço do segurado: Rua Ary Bernardes da Silva, 145, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.070-180 Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004203-90.2012.403.6102 - ELIANA PIMENTA DA SILVA SOUSA X ILTON GONCALVES DE SOUSA (SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Vistos. Eliana Pimenta da Silva Sousa e Ilton Gonçalves de Sousa, já qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a requerida, garantido por alienação fiduciária pelo imóvel em questão, bem como a declaração de nulidade da apólice de seguro habitacional. Aduzem a nulidade da cláusula vigésima e vigésima primeira, as quais obrigam os requerentes a contratar seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, previstos na Apólice de Seguro Habitacional, os quais eram processados por intermédio da CEF. Alegam não terem sido informados, à época da assinatura do referido contrato, da existência do respectivo contrato de seguro, tampouco tiveram a escolha de contratar o seguro na companhia que desejassem. Juntaram documentos (fls. 14/33). O Juízo declinou da competência para o processamento do feito, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal, onde, instado, a parte autora aditou a inicial alterando o valor da causa, o que foi recebido por aquele Juízo. Em virtude da alteração, os autos foram devolvidos a esta Vara (fls. 38/46). À fl. 47, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF contestou a ação e juntou documentos (fls. 49/82).

Preliminarmente, arguiram a incompetência do Juízo federal; o desinteresse da CEF em acompanhar o processo; a denúncia da lide à seguradora. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 85/87). Prosseguindo, realizou-se audiência visando a conciliação entre as partes, contudo, sem êxito (fls. 98/99). As partes apresentaram alegações finais (CEF: fls. 100/101 e autores: fls. 102/104). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. A preliminar de incompetência da Justiça Federal arguida pela CEF não prospera. Não olvidamos do acerto de parte das assertivas trazidas pela casa bancária em sua peça defensiva, notadamente quando noticia que o Superior Tribunal de Justiça, em jurisprudência bastante consolidada, tem dado tratamento apartado para a questão securitária no âmbito do financiamento habitacional. Aquela Corte Superior firmou entendimento de que necessário se efetivar a separação das apólices de seguro ditas públicas (Ramo 66-SH/SFH) e aquelas de regime exclusivamente privado (Ramo 68). Somente as primeiras impactariam o FCVS e, portanto, atrairiam o interesse jurídico do CEF e a competência da Justiça Federal para julgar a causa, enquanto nas segundas estaria ausente qualquer interesse processual da Caixa e, portanto, desta Justiça Federal. Este entendimento está, inclusive, sendo aplicado pelo STJ nos julgamentos efetuados pelo regime dos recursos repetitivos. Mas basta compulsar os julgados que deram base a essas decisões para aferir que as mesmas se referem a feitos cujo objeto envolvia o pagamento de indenizações, decorrentes de sinistro envolvendo o imóvel financiado ou os contratantes. Observe-se que tais indenizações são, por definição mesma, em princípio devidas pela seguradora, e não pela CEF. Mas não é essa a hipótese dos autos. Aqui, o objeto da demanda não envolve o pagamento de indenização, mas sim a declaração da nulidade da própria contratação do seguro. Tal contratação ocorreu em instrumento firmado pela própria requerida Caixa Econômica Federal, e em face desta circunstância, o pleito dos autores é de que a própria CEF arque, pessoalmente, com os ônus da contratação por ela intermediada. Deve, portanto, permanecer no pólo passivo. Indefiro, também, a denúncia à lide da seguradora, pois eventual direito de regresso da CEF em face da mesma poderá ser discutido em ação autônoma. O deferimento desta intervenção de terceiro, no momento, não traria economia processual alguma. No mérito, a ação é improcedente. De chapa, é importante consignar que a contratação de seguro contra os eventos morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, como acessório do financiamento habitacional, é providência longe do ilegal ou desarrazoado. Muito pelo contrário, mormente nos mútuos habitacionais de perfil mais popular, a existência de um seguro em face dos sinistros mencionados vem em perfeito encontro ao princípio constitucional do direito à moradia. Mencionado princípio de nossa Carta Política não pode ser interpretado como o direito irrestrito à moradia na forma, local e pelo custo unilateralmente pretendido pelo cidadão. Ao avesso, ele impõe ao legislador e, principalmente, ao administrador, uma atuação voltada à realização fática da moradia. E umas das ferramentas fundamentais postas à disposição dos governantes para a consecução desse desiderato é a idealização e operacionalização de linhas de créditos viáveis para o financiamento habitacional. Nesse contexto, atua em favor da preservação da sanidade destas linhas de crédito a existência de institutos de direito que protejam o bem e o próprio mutuário, na hipótese de sinistros de tão grande monta que possam levá-lo à inadimplência. E proteger o mutuário conta circunstâncias que o conduzam à inadimplência involuntária é, também, proteger o interesse público na sanidade do sistema de financiamento imobiliário, viabilizando a casa própria a um maior número de cidadãos. Concretiza-se, assim, o mandamento constitucional protetor do direito à moradia. Havendo razoabilidade, ou seja, havendo relação de pertinência entre a contratação da garantia e a preservação do direito à moradia, basta a cláusula contratual pertinente para emprestar validade ao contrato, que deve ser respeitado por ambas as partes. Dizendo noutro giro, ao contrário do alegado na inicial, não é direito dos autores recusar a contratação do seguro. Questão diversa é, no entanto, a da tutela do mutuário em face de eventuais e hipotéticos abusos perpetrados quando da contratação do seguro. Reconhecer a sua obrigatoriedade não significa reconhecer ao agente financiador o direito potestativo de impor ao segurado esta ou aquela apólice, independentemente da sua razoabilidade comercial. Eventual abuso nesse aspecto, envolvendo a contratação do seguro a valores desproporcionais e/ou aberrantes em face daquilo praticado pelo mercado, é matéria a ser aferida caso a caso. E para a hipótese dos autos, nem a menor sombra de abuso se apresenta, pois os valores mostrados pela documentação trazida aos autos são razoáveis, e nenhum elemento de convicção em sentido contrário foi apresentado pelos autores. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é toda conforme o entendimento já acima expendido: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. JUROS. SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF. II. II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos a

autonomia da vontade das partes limitada apenas pelos princípios cogentes ou de ordem pública. V. Arguição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário. VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda. VII. Contrato dispendioso sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida. VIII. Prova pericial que aponta a ocorrência de anatocismo na execução do contrato. IX. O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado. X. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. Inaplicabilidade da norma de repetição do indébito em dobro inscrita no CDC. XI. Recurso da parte autora desprovido. Recurso da CEF parcialmente provido somente para reformar a sentença no tocante ao seguro habitacional.(AC 00064034020074036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012.)O julgado acima se amolda com exatidão à hipótese dos autos, razão pela qual fica fazendo parte da fundamentação desta decisão.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Os sucumbentes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50 (fl. 47).P.R.I.

**0004493-08.2012.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

LDC-BIONERGIA S/A maneja segundos embargos de declaração em face da sentença de fls. 230/237, alegando que o suposto vício atacado pelos primeiros embargos não foram superados pela decisão de fls. 248. Suas razões recursais são fortes em que a decisão atacada baseou-se em premissa fática incorreta, coisa que levaria ao provimento de seu recurso, com a inversão do resultado do julgamento.Ao decidir os primeiros embargos de declaração, esse juízo já averbou que, a nosso sentir, o embargante não busca o esclarecimento ou a correção de erro material no julgado, mas sim a mudança no resultado do decism. Também já averbamos que as razões recursais extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois visam claramente a reforma da sentença pelo seu mérito, e que para obter este desiderato, deve a parte lançar mão do recurso adequado.Reafirmamos que mesmo havendo erro em premissa fática no julgamento, o mesmo configura erro in judicando; sanável apenas pela instância superior, em sede de recurso de apelação.Pelas razões expostas, não conheço dos presentes embargos de declaração.Evidente, então, o erro no manejo dos primeiros embargos de declaração. Inevitavelmente, sua reiteração implica em indevida procrastinação no regular andamento da demanda. Dizendo por outro giro, os presentes embargos se apresentam como manifestamente protelatórios, razão pela qual, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deverá a embargante pagar ao embargado multa de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa.P.I.

**0005679-66.2012.403.6102 - WILSON ROBERTO GREGORIO X JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA(SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Vistos.Wilson Roberto Gregório e Jaqueline Pereira de Souza, já qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo terem contraído um mútuo habitacional. Alegam que, no contexto da operação, foi aberta uma conta corrente junto à casa bancária, que seria usada apenas para o pagamento das prestações. Os requerentes mantinham suas parcelas em dia, quando foram surpreendidos pela notícia que, aos 07/02/2012, a quantia de um mil reais foi sacada daquela conta corrente, num estabelecimento da cidade de Poá/SP, deixando-a com saldo negativo. A partir daí, as quantias ali depositadas com a finalidade de pagar as prestações habitacionais acabaram imputadas a outra finalidade, qual seja, a cobertura do saldo negativo, tornando-os supostamente inadimplentes. Deste quadro fático resultou a inclusão de seus nomes junto a cadastros de maus pagadores, bem como a ameaça de leilão do imóvel por eles adquirido. Pediram a antecipação da tutela, a fim de se evitar as medidas acima descritas e, ao final, o reconhecimento da venda casa, disciplinada no artigo 39, I, do CDC e que fosse determinado à requerida o encerramento da conta corrente, sem ônus para os requerentes, bem como que a mesma envie boletos na residência dos requerentes das parcelas do financiamento, sob pena de dois salários mínimos em caso de descumprimento. Formularam pedidos alternativos e pediram, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Juntaram documentos (fls. 08/75). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 77/78, ensejando a interposição de agravo retido pela requerida (fls. 87/93), nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 94). A CEF comunicou a retirada do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes. (fls. 85/86), em cumprimento à decisão judicial. À fl. 95, a autora juntou cópia do comprovante de depósito das prestações relativas às parcelas



habitacionais vencidas até 23/07/2012. Citada, a CEF contestou a ação (fls. 97/145), apresentando documentos e pugnando pela improcedência dos pedidos. Novos comprovantes de depósitos judiciais foram juntados aos autos (fls. 147/148, 163/164, 166/167, 168/169, 170/172 e 177/179). Os requeridos apresentaram contrarrazões ao agravo retido (fls. 153/155) e réplica à contestação (fls. 156/162). Intimados a especificar provas, a CEF manifestou-se à fl. 173 e os autores às fls. 175/176. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. De plano, é importante destacar a perfeita aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à presente demanda. O Supremo Tribunal Federal afastou as alegações contrárias a essa tese, ao julgar a ADI no. 2.591-1/DF, em decisão assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL LIMITADA ÀS PARTES. NÃO CABIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO POR AMICI CURIAE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO DA EMENTA DO JULGADO. RESTRIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo Procurador Geral da República, pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - BRASILCON e pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC. As duas últimas são instituições que ingressaram no feito na qualidade de amici curiae. 2. Entidades que participam na qualidade de amicus curiae dos processos objetivos de controle de constitucionalidade, não possuem legitimidade para recorrer, ainda que aporem aos autos informações relevantes ou dados técnicos. Decisões monocráticas no mesmo sentido. 3. Não conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo BRASILCON e pelo IDEC. 4. Embargos opostos pelo Procurador Geral da República. Contradição entre a parte dispositiva da ementa e os votos proferidos, o voto condutor e os demais que compõem o acórdão. 5. Embargos de declaração providos para reduzir o teor da ementa referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591, que passa a ter o seguinte conteúdo, dela excluídos enunciados em relação aos quais não há consenso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 2591 ED, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2006, DJ 13-04-2007 PP-00083 EMENT VOL-02271-01 PP-00055) Do diploma em questão, norma com grande relevância é aquela veiculada por seu art. 6º, inc. VIII, onde está prevista inversão do ônus probatório a favor do consumidor, a qual deve ser aplicada à hipótese sob julgamento. Caberia, então, à requerida trazer aos autos elementos de convicção aptos a infirmar a versão fática trazida pelos requerentes. Ocorre que em momento algum a CEF se desincumbiu desse encargo, deixando claro, inclusive, que não tinha outras provas a apresentar em audiência (fls. 173). Como decorrência destas circunstâncias, a versão fática trazida pela exordial merece credibilidade. Dizemos isso não apenas pela inexistência de contra-prova, como também porque a inicial veio escudada num mínimo de elementos de convicção aptos a lhe emprestar credibilidade. O saque fraudulento está documentado no Boletim de Ocorrência de fls. 43/44, e os documentos de fls. 51/52 demonstram que ambos os requerentes estavam trabalhando nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, no dia do delito (07/02/2012), o qual, por sua vez, ocorreu na cidade de Poá/SP. Evidenciado, então, ter a casa bancária negligenciado em seu dever de guarda, em face do numerário da qual era depositária. Mas ainda pior: como consequência da inexistência de fundos em sua conta bancária, a requerida deixou de debitar as parcelas mensais pertinentes ao financiamento habitacional dos autores, colocando-os em condição de mora. Eles tiveram seus nomes inseridos em cadastros de maus pagadores (fls. 53/57). Materializado o ato ilícito da requerida, inegável seu dever de indenizar, não apenas os danos materiais, mas também os morais. Em situações como esta, nossos Tribunais têm tido como presumido o dano moral ao cidadão. Dizendo noutra giro, a indevida inclusão do nome de alguém em cadastros de maus pagadores é situação que, de per si mesma, gera constrangimento e lesiona o patrimônio ético da pessoa, impondo a reparação patrimonial de tal dano. Nesse sentido, uma vez mais, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NA SERASA. DÍVIDA INEXISTENTE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANTERIORMENTE RESCINDIDO. RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. VALOR DO RESSARCIMENTO. PARÂMETRO INADEQUADO. REDUÇÃO. I. A inscrição indevida do nome dos autores em cadastro de inadimplentes, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição financeira, quando constatado que o suposto débito não possui causa. II. Critério indenizatório de multiplicação do valor por determinado fator que se revela inadequado, por aleatório. III. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa. IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP no. 943653, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJE 16/01/2008) Já a questão da quantificação da indenização moral é, por outro lado e como já deixa transparecer a ementa acima, questão por demais tortuosa. Aliás, é uma das situações onde o julgador está fadado a, inexoravelmente, descontentar ambas as partes. O credor sempre a julgará infima

em face da sua avaliação das mazelas que sofreu, enquanto o devedor sempre a considerará cruelmente exacerbada, em face da pequenez de sua falta (isso quando admite alguma falta). Para a hipótese dos autos, fixo, com moderação, a indenização dos danos morais e cinco mil reais, para cada um dos autores. Pelo exposto, julgo procedente a presente demanda para: a) condenar a requerida a encerrar a conta corrente indicada no documento de fls 40, sem nenhum ônus aos autores, no prazo máximo de trinta dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de um salário mínimo; b) condenar a requerida em obrigação de fazer, consubstanciada em remeter para a residência dos autores os boletos para pagamento de seu financiamento habitacional, no prazo máximo de trinta dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de um salário mínimo; c) condenar a requerida em obrigação de fazer, consubstanciada em excluir o nome dos autores de quaisquer cadastros de maus pagadores, em função dos fatos aqui apurados, sob pena de incidir em multa diária de um salário mínimo; d) condenar a requerida em obrigação de não fazer, consubstanciada na vedação à prática de quaisquer atos tendentes à execução do contrato de financiamento imobiliário, desde que a execução seja fundada nos fatos aqui apurados; e) condenar a requerida a pagar aos autores indenização pelos danos materiais, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); e ao pagamento, para cada um dos requerentes, de indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Estes valores serão atualizados desde a data do evento danoso (07/02/2012) até efetivo pagamento, bem como acrescidos de juros de mora, tudo em conformidade com as tabelas da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação; f) condenar a requerida ao pagamento das custas em reembolso, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o total da condenação. Mantenho a antecipação de tutela já antes deferida, e amplio seu alcance, para nela incluir os itens a, b, c e d do dispositivo dessa sentença, que deverão ser cumpridos nos prazos lá estabelecidos. P.R.I.

**0006446-07.2012.403.6102 - ZIGOMAR PACHECO (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Zigomar Pacheco, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo (13.08.2009). Pede, em sede de tutela antecipada, a implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. Indeferida a antecipação da tutela, no entanto, restou concedida a gratuidade processual. Solicitado junto a empresa Cotercall Peças e Serviços o fornecimento de formulários e laudo previdenciário, que veio aos autos às fls. 41/74. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 81/110). Citado, o réu apresentou contestação. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Pugna pela improcedência dos pedidos. Intimada para se manifestar quanto aos termos da contestação, a parte autora permaneceu inerte. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 11/17 (carteiras de trabalho) e fls. 24/34 (formulários e laudos fornecidos pelas empresas empregadoras). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de

10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada, Publicada no DOU aos 14.12.2011, pg. 00179 - Data julgamento: 24/11/2011. No presente feito, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos seguintes períodos e empregadoras, são elas: a) SOTREQ S/A, sucessora da empresa LION S/A, de 04/03/1985 a 30/10/1991, nas funções de auxiliar de limpeza, copeiro, montador de material rodante jr/pleno e auxiliar mecânico oficina e b) Cotercall Peças e Serviços Ltda, de 1/9/1992 a 28/6/2007, na função de mecânico. Para constatação da atividade espeical foram juntados aos autos os documentos previdenciários PPP(s) e laudo técnico elaborado pela empregadoras, onde são dirimidas quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais. Quanto a primeira empregadora - Lion S.A. - conforme se verifica pelos quadros conclusivos de f. 30, subitens 10.1 e 10.2, nas funções de auxiliar de limpeza, montador de material rodante júnior e pleno e a auxiliar mecânico oficina o autor esteve expoto ao agente físico - ruído - de forma habitual e permanente em intensidade entre 90,2 e 93,0 dB(A); bem como a agentes químicos - graxa e óleos lubrificantes - nas funções de montador de materiais e auxiliar mecânico (1/9/1986 a 30/10/1991). Apesar da exposição ao ruído acima dos limites permitidos pela legislação, referidos períodos não foram aceitos pela autarquia previdenciária, sob as seguintes alegações: que o laudo técnico é extemporâneo, que não traz nenhuma informação sobre a manutenção ou não do layout do setor onde o segurado trabalhava, impedindo concluir se o segurado durante o período em que laborou na empresa esteve realmente exposto ao agente citado. Para hidrocarbonetos a descrição das atividades não caracteriza a exposição de forma permanente e efetiva porque não associa com detalhes técnicos o exercício das atividades com o uso permanente de hidrocarbonetos aromáticos. Alegou, ainda, ser o laudo técnico é tendencioso e tecnicamente inconsistentes ao citar o quadro do anexo IV do Decreto 3048/99 no qual não se faz qualquer menção aos hidrocarbonetos (...). No entanto, os motivos do indeferimento não devem prevalecer, pois não se especifica quais seriam os elementos ausentes nos formulários e laudos que impossibilitariam o enquadramento legal. Os períodos em análise são anteriores a 05/03/1997, razão pela qual não se faz necessária a apresentação do chamado histograma ou layout do setor de trabalho do obreiro, instituído por instrução normativa do INSS e datada do ano de 2003, que não estava em vigor na época da prestação dos serviços. Por outro lado o formulário foi preenchido com base nos dados do laudo pericial a cargo da empresa, não podendo a Autarquia ré, simplesmente, desqualificar o trabalho técnico elaborado por profissionais legalmente habilitados sem que se traga aos autos novas avaliações do local de trabalho do obreiro. Quanto ao período laborado para a empregadora Cortecall Peças e Serviços Ltda. EPP, o formulário PPP e laudo técnico de fls. 42/74, emitidos pela empregadora, comprovam que o autor sempre trabalhou no setor de mecânica, com exposição habitual e permanente a ruídos contínuos de 86,5 dB, além da exposição a agentes químicos - óleos lubrificantes e graxa. Assim, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento da especialidade nos períodos pleiteados na inicial, exceto para o período desempenhado na função de copeiro junto a empresa Sotreq S.A, de 1/5/1986 a 31/8/1986, pois ausente comprovação da especialidade nos autos. Saliente-se, também que, mesmo havendo referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Comprovado o

exercício da atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum com a majoração de 1,40 prevista por lei. Desta forma, logrou o autor comprovar o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, fazendo jus a concessão do benefício almejado. No entanto, o termo inicial do benefício conforme requerido pela parte autora, ou seja, a partir da entrada do requerimento administrativo, não há como ser deferido. Conforme se constata, o benefício fora indeferido pelo seguinte motivo: tempo de serviço inferior ao mínimo. Contudo, o indeferimento em questão fundamentou-se, basicamente, na ausência de comprovação do exercício de atividade especial. De fato, o reconhecimento do direito à conversão majorada para a empregadora Cortecall Peças e Serviços Ltda EPP, somente fora possível judicialmente com a juntada do formulário PPP e laudo de fls. 42/74. Cumpre ressaltar que o ônus da prova caberia ao autor, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Assim, devemos fixar o início do benefício na data de ajuizamento desta demanda (02/08/2012). Presentes, outrossim, os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a parte autora receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições insalubres, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE a presente demanda para conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, a partir da data do ajuizamento desta demanda, com o reconhecimento do caráter especial nas empresas e períodos abaixo elencados, cujo valor será calculado em conformidade com a legislação de regência da espécie. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que os períodos aqui reconhecidos como especiais sejam averbados ao tempo de serviço do autor, bem como que o benefício concedido seja implantado no prazo de sessenta dias. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Zigomar Pacheco. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 02/08/2012. 5. Período especial ora reconhecido: SOTREQ S/A, sucessora da empresa LION S/A, de 04/03/1985 a 30/04/1986 e de 01/09/1986 a 30/10/1991; e Cotercall Peças e Serviços Ltda, de 1/9/1992 a 28/6/2007. 6. CPF do segurado: 022.790.878-39. 7. Nome da mãe: Leonette Pegoraro Pacheco. 8. Endereço do segurado: Rua Itanhaem, nº 3081, Quintino Facci I, CEP 14077-200 - Ribeirão Preto (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

**0006750-06.2012.403.6102 - JOAQUIM MESQUITA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante aponta a existência de vícios na sentença de fls. 204/213. Alega que houve omissão na análise do pedido, quanto ao tópico 4.1.2 o qual não pressupõe a utilização do tempo de contribuição anterior à aposentadoria. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando as contradições apontadas pelos embargantes, não havendo, pois, motivos para que seja complementada ou esclarecida. Conforme se observa pelos pedidos formulados com a inicial, o autor pleiteia a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou de idade, desde que mais benéfico, acrescendo tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício por ele percebido, mediante a desconstituição do atual benefício e constituição de nova aposentadoria ora pleiteada, sem devolução de qualquer importância. Tratando-se de caso típico de desaposestação. Nesse sentido, afastado o pedido principal formulado nos autos, não há necessidade de apreciar pedidos acessórios. Ademais, considerada inviável a renúncia a benefício em gozo, não cabe a concessão de novo benefício com base em novas contribuições após a aposentadoria. Ademais, eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registre de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006847-06.2012.403.6102 - ANDRE LUIZ ADAMI (SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que o autor, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida às fls. 64/67, para requerer que seja sanada omissão que invoca. Pugna para que seja incluída na sentença embargada a forma de correção pela taxa SELIC. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Com razão o autor, pois não constou expressamente na sentença o índice de atualização e de juros de mora, fato que pode gerar

ambiguidade no momento de cumprimento do julgado. Neste sentido, os valores a serem restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até o pagamento segundo a taxa SELIC, que inclui os juros de mora e a atualização. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhe dou provimento para explicitar o índice de atualização monetária e juros, na forma da fundamentação supra, mantendo os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos. Esta decisão faz parte integrante da sentença. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006877-41.2012.403.6102 - EDILA PASCHOAL SAMPAIO(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de repetição de indébito na qual a autora requer a condenação da ré a restituir os valores retidos a título de IRPF sobre as quantias recebidas em reclamação trabalhista ajuizada contra ex-empregador. Aduz que houve a tributação na fonte sobre valores acumulados, sobre os quais não incidiriam o imposto caso a tributação ocorresse na época própria, sob o regime de competência. Alega, ainda, a não incidência de IRPF sobre a quantia relativa aos juros de mora, em razão de sua natureza indenizatória. Afirma, pois, que o artigo 12-A, da Lei 7.713/88, com redação dada pela MP 497/2010, acaba com as discussões relativas à forma de cálculo do IRRF sobre verbas recebidas em reclamações trabalhistas e dos provenientes de aposentadoria e pensão. Sustenta, em síntese, que nem as verbas trabalhistas de forma global e nem os juros de mora estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, porque a verba em si deve respeitar as alíquotas das épocas próprias e os juros moratórios porque se trata de indenização pela morosidade do pagamento ao empregado, consoante entendimento majoritário do E. STJ. Apresentou cálculos e outros documentos (fls. 14/57). Foi deferida a gratuidade processual (fl. 59). A União foi citada e apresentou contestação (fls. 63/66) na qual aduz, preliminarmente, a ausência de documento essencial. No mérito, pede a improcedência. Sobreveio réplica (fls. 70/75). À fl. 76, determinou o Juízo que a parte autora esclarecesse a divergência existente na documentação juntada, relativamente ao número do processo trabalhista. Os esclarecimentos foram prestados às fls. 78/86, acompanhados de documentos. Intimada, a União teve ciência (fls. 87-verso). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável, por todos os argumentos expostos na defesa, conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC. Verifico que não ocorreu a prescrição do direito de repetir os valores, pois os pagamentos foram feitos após a vigência da LC 118/2005 e não decorreu o prazo de cinco anos entre a data da retenção do IRPF noticiada nos autos e a data do ajuizamento da ação. Os documentos apresentados são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos, uma vez que os comprovantes de pagamentos de salários aos autos somente poderão se fazer necessários no momento do cumprimento do julgado, em caso de procedência do pedido. Ademais, os documentos de fls. 21/51 são suficientes para comprovar os valores reconhecidos na reclamação trabalhista e os constantes na declaração de ajuste. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido é procedente em parte. Quanto ao mérito, o autor sustenta que recebeu valores em atraso de seu ex-empregador em razão de reclamação trabalhista, no total de R\$ 274.889,00, conforme fl. 53, sobre o qual incidiu IRPF no importe de 27,5%, e juros e/ou encargos, correspondentes ao valor de R\$ 61.876,96, que foi retido na fonte pagadora. Inicialmente, verifico que o Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 1, de 27/03/2009, havia adotado de forma equitativa e de acordo com a melhor jurisprudência sobre a matéria, o entendimento de que no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, ou seja, no momento do recebimento acumulado. Todavia, é fato público que o ato foi revogado, pois a ré pretende continuar a discutir a questão, agora, junto ao Supremo Tribunal Federal, com vistas a manter a tributação de 27,5% sobre verba alimentar derivada de salário ou aposentadoria, quando pagos acumuladamente em razão de processos judiciais, cuja delonga, na maioria dos casos, é provocada pelo próprio empregador ou pelo Estado, este, ao não aparelhar o Poder Judiciário, e ambos os anteriores, ao usar do processo com fins protelatórios. Para tanto, em lugar de adequar o ordenamento jurídico às decisões judiciais, o Estado, como ente legislador, procura adequar o direito às suas pretensões, por vezes, contornando o entendimento sedimentado no Poder Judiciário por meio de alterações legislativas pontuais, como a MP 497, de 27/07/2010, que acrescentou o artigo 12-A, na Lei 7.713/88, para instituir a tributação do IRPF diretamente na fonte, de forma exclusiva, quando os valores relativos a calendários anteriores forem pagos acumuladamente. Referida norma foi convertida na Lei 12.350/2010, a qual, por sua vez, foi regulamentada pela INRFB 1.127/2011, alterada pela INRFB 1.145/2011, que só permitem a aplicação de suas regras aos recebimentos acumulados ocorridos a partir de 28/07/2010. Todavia, a jurisprudência Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não é devido o IRPF ou é devido em valores inferiores aos retidos ou cobrados quando os pagamentos mensais, caso tivessem sido feitos na época própria, se encontrassem na faixa de isenção ou de tributação por alíquota mais favorável do que o regime de caixa. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o

reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801390050, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2009).PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006. 2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos. 3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social. 4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário. 5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702209814, HUMBERTO MARTINS, STJ - 2ª TURMA, DJ DATA:19/12/2007 PG:01220). No que se refere à forma de cálculo, observo que não é possível a devolução da quantia total referente à incidência do IRPF, simplesmente destacando o montante de imposto incidente sobre a referida parcela, atualizá-lo, mediante a incidência de juros e correção monetária, a fim de determinar o valor do indébito tributário a ser restituído como pretende a parte autora. A fim de observar a sistemática legal da apuração do IRPF, a percepção dos valores percebidos pelo contribuinte, seja em forma de benefício mensal ou resgate único, deve ser analisada em conjunto com os demais rendimentos percebidos no ano para que, na época da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, se verifique a base de cálculo de incidência do tributo, a fim de se determinar se há valores a serem restituídos, caso tenha havido a retenção a maior a título de imposto de renda, ou valores a serem pagos, já que se deve considerar a possibilidade que a exclusão de determinados rendimentos da base de cálculo do tributo em razão da isenção legal pode repercutir na incidência da alíquota a ser aplicada, de acordo com a tabela progressiva do IRPF. Em relação aos juros de mora, a partir da vigência da Lei 10.614/2002 os mesmos possuem natureza indenizatória, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 404, razão pela qual não podem ser incluídos na base de cálculo do IRPF. Neste sentido:...Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A questão está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que o novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. A nova legislação alterou profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amoldava à caracterização da obrigação a que se refere, como apêndice. Confirmam-se os precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não

representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2010.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (RESP 200801993494, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2008.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRRF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA. JULGADOS RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não incidir imposto de renda sobre juros de mora dada a natureza indenizatória de tal valor, ainda que o principal seja tributável, demonstrando que não configura renda nem lucro a percepção do encargo na condenação em ação trabalhista, sendo incompatível, portanto, com o artigo 43 do CTN a sua inclusão na base de cálculo do imposto de renda e a sua retenção na fonte. 2. Referindo-se o caso à hipótese de não incidência, por configurar indenização e não acréscimo patrimonial, evidente a impertinência da alegação de ampliação de norma de isenção, não se confundindo não incidência com isenção. 3. Agravo inominado desprovido. (AC 00020772420094036118, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 ATA:24/08/2012). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar a União a restituir o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora, bem como sobre as verbas salariais ou previdenciárias pagas exclusivamente à autora, acumuladamente, na reclamação trabalhista 01816-94.2007.5.15.0153, da 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, segundo o regime de competência, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da autora, inclusive quanto às deduções legais, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração reconhecidas nas ações. Para os fins do cumprimento do julgado, o cálculo deverá, ainda, identificar os valores recebidos pela autora com as ações, mês a mês, inclusive quanto às retenções de IRPF. Os valores a serem restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até o pagamento segundo a taxa SELIC, que inclui os juros de mora e a atualização. Em razão da sucumbência, ficam as partes reciprocamente condenadas a pagar os honorários dos patronos das partes adversas, no importe de 15% sobre o valor da condenação, ficando, todavia, tal condenação suspensa quanto à autora, em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário (artigo 475, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007642-12.2012.403.6102 - JONAS PEDRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de ordinária de obrigação de fazer e pagamento de diferenças de benefício previdenciário, na qual o autor alega que é titular de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, 42/088.420.357-3, iniciado aos 06.01.1992 (data do requerimento administrativo). Alega que pleiteou ação de revisão de benefício, tendo sido reconhecida a especialidade no período compreendido entre 11/8/1964 a 13/8/1970, o que majorou seu tempo de serviço na DER para 34 anos, 08 meses e 07 dias. Sustenta que, com o reconhecimento da especialidade no processo citado, na data de 05/04/1991 já possuía tempo de serviço de 33 anos, 10 meses e 21 dias, o que lhe permitiria passar para a inatividade também com proventos mais vantajoso que o concedido, calculado com base nos 36 salários de contribuição anteriores a abril de 1991, conforme previsto no artigo 145, da Lei 8.213/91. Ao final, requer seja declarado por sentença que no dia 05/04/91 a parte autora completou tempo necessário para passar à inatividade com renda mensal de 88% do salário de benefício segundo as regras em vigor nesta data. Requer, ainda, seja o réu condenado a revisar a renda mensal do benefício, sem alteração da DIB, mas com o pagamento das diferenças devidas. Pediu a concessão da assistência judiciária. Apresentou documentos. Foi deferida a gratuidade processual, oportunidade em que foi requisitada a cópia do procedimento administrativo citado na inicial. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. Aduz que o artigo 145, da Lei 8.213/91 foi revogado pela MP 2.022-17/2000, reeditada até a MP 2.187-13/2001, em vigor por força da EC. 32/2001. Sustenta que houve a decadência do direito à revisão em razão do disposto no artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. Invoca a prescrição quinquenal com base no Decreto 20.910/1932. No mérito, sustenta a improcedência. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vista às partes. A autora impugnou a defesa. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Anoto a desnecessidade da produção de outras provas para o deslinde desta ação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar de decadência. Entendo que o autor/segurado não pode ficar à mercê da insegurança jurídica causada pelo Estado com as inúmeras modificações no prazo de decadência previsto no artigo

103, da Lei 8.213/91. Com bem ressaltou o INSS, até 27/06/1997 não havia prazo de decadência previsto em lei. Com a edição da MP 1.523-9, de 28/07/1997, passou a haver previsão legal do prazo de decadência de 10 anos para as ações revisionais, o qual somente seria contado a partir da edição da norma. Ocorre que a MP 1.663-15, de 23/10/1998, convertida na Lei 9.711/98, reduziu o prazo de decadência para 05 anos. Iniciou-se nova contagem de 05 anos a partir da edição desta norma. Novamente, foi editada a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei 10.839/2004, que aumentou o prazo de decadência para 10 anos. Assim, entendo que somente a partir de 19/11/2003 iniciou-se a contagem do novo prazo de decadência de 10 anos para revisão de benefícios, não sendo o caso de repristinação das normas anteriores. Acolho em parte a preliminar de prescrição. Embora a doutrina revele divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações em que se exige uma prestação. O INSS alega a prescrição do fundo do direito, que tampouco pode ser acolhida, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, aquela não ocorre. No entanto, por se tratar de relação de trato sucessivo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. A parte autora sustenta que na data de 05/04/1991, possuía tempo de serviço de 33 anos, 10 meses e 21 dias, o que lhe permitiria passar para a inatividade com proventos de 88% do salário de benefício, calculado com base nos 36 salários de contribuição anteriores a abril de 1991, conforme artigo 145, da Lei 8.213/91, porém, só fez o requerimento administrativo posteriormente. Aduz que o STF, através da súmula 359, entende que haveria direito adquirido à aposentadoria conforme a lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável, razão pela qual teria direito ao cálculo da renda mensal de seu benefício com DIB em 05/04/1991. Inicialmente, verifico que não é o caso de alteração na lei que rege a concessão do benefício, posto que a regra de cálculo prevista pelo artigo 145, da Lei 8.213/91, é a mesma para a DIB atual e para a DIB pretendida, pois, em ambos os casos, se aplicava 100% do salário de benefício calculado segundo os 36 salários de contribuição anteriores a DER. Não é o caso de aplicação da Súmula 359, do STF, pois não estamos diante de um caso de conflito de leis no tempo. A diferença no cálculo do benefício se deve exclusivamente à alteração dos salários de contribuição que fazem parte do período base do cálculo. Ao contrário do que alega a parte autora, o dever da Previdência Social em conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, conforme exposto no enunciado nº 5, do Conselho de Recursos da Previdência Social, não ampara a pretensão de mudança da DIB, haja vista que existe previsão legal específica sobre a sua fixação, não podendo ser alterada por conveniência das partes em função do princípio da segurança jurídica. Basta verificar que a parte autora pretende aproveitar no período base de cálculo os maiores valores de salário de contribuição, entretanto, a fixação da DIB não depende somente da vontade do autor, pois condicionada aos ditames legais. O artigo 57, 2º, da Lei 8.213/91, em vigor da data da concessão, determinava que a DIB fosse fixada da mesma forma do que dispunha a aposentadoria por idade, que em seu artigo 45, previa que seria devida a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias após a sua ocorrência, ou, a partir da data do requerimento quando não houver desligamento do emprego ou for requerida após o prazo de 90 dias do desligamento. No caso dos autos, a DIB foi fixada na DER. O artigo 45, da Lei 8.213/91 não prevê que a DIB seja fixada na data em que o autor tenha completado 35 anos de serviço e, tampouco, na data em que no período base do cálculo se façam presentes os maiores salários de contribuição. A norma fixa a DIB na data da DER, com o cálculo do salário de benefício com base na média dos 36 salários de contribuição anteriores à data do requerimento. Isto foi feito e o INSS cumpriu a lei. O princípio de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus não foi desobedecido no caso em concreto na medida em que a norma legal é taxativa em fixar um único benefício a que o segurado fazia jus. Neste sentido, há precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. RMI. RECÁLCULO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO PBC À DATA EM QUE SEGURADO IMPLEMENTOU TODOS OS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA INALTERADA. DIREITO ADQUIRIDO INCONFIGURADO. RETROAÇÃO INVIABILIZADA. PRETENSÃO INDEFERIDA. 1. Formalmente expressa vontade à fruição de benefício, outra relação jurídica, com a concessão, emerge ao mundo jurídico, - diversa daquela gerada pela filiação - invertendo-se os polos subjetivos: sujeito ativo agora é o filiado com direito a exigir a prestação; e a autarquia, agora sujeito passivo, incumbe obrigação de prestar de (verter benefício em pecúnia). Dessa nova relação emergem, obviamente, direitos e deveres correlatos de contornos diversos daqueles alusivos à relação tributária antes aludida. Com efeito, a manifestação da vontade, consumada com o deferimento do benefício, se erige em ato de relevância tal que mereceu garantia constitucional ao assentar a Carta Federal a não violação do ato jurídico perfeito por lei posterior (art. 5º, XXXVI) e muito menos por vontade do sujeito passivo, valendo realçar, tampouco por lei superveniente ainda que mais favorável ao sujeito ativo, ou seja, ao segurado. Nesse sentido: RESP 256962-AL, 5ª T., Min. Edson Vidigal, DJU 04-09-2000 p. 186. 2. Concedido o benefício, a retratação total, pelo sujeito ativo (segurado), como ato único de renúncia à percepção do benefício, não encontra óbice na garantia da não violação do ato jurídico perfeito, eis que o beneficiário tem direito subjetivo, derivado do princípio da disponibilidade de seus bens, à desaposentação desde que devolva aos cofres da autarquia o montante auferido no curso da relação jurídica rescindenda, o que, não é o caso aqui sub examine no qual se persegue tão-só mera revisão da situação



jurídica consumada pela implantação. De outro giro, abstraída a figura da desaposeição que implica devolução integral do montante auferido, não se vislumbra possibilidade de retratação parcial do ato volitivo para, simplesmente, voltar a manifestá-lo depois com vistas à percepção do benefício com data de início (DIB) mais longeva àquela originariamente eleita pelo segurado. Essa retroatividade, vedada pelos princípios do *tempus regit actum* e do ato jurídico perfeito (CF, 5º, XXXVI), somente cede frente ao direito adquirido ou à lei expressamente retroativa, hipóteses não presentes na espécie. 3. Na seara previdenciária, direito adquirido nada mais é tutela do direito ao tempo da implementação dos requisitos essenciais ao benefício, assegurando a apuração dos proventos conforme a legislação então vigente, ainda que tenha havido o retardo do exercício desse direito e a superveniência de legislação mais gravosa. Na linha do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello [in O direito adquirido e o Direito Administrativo, Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo: Malheiros, 1998, vol 24, p. 58] a função do direito adquirido é a de assegurar a aplicação da lei antiga para reger a situação jurídica resguardada. É, pois, um instrumento de proteção contra a incidência de lei nova, garantindo a incolumidade do regramento anterior, perante os ulteriores, a direitos que nascidos em dada época e cuja fruição se protrairá, ingressarão no tempo de novas leis (Voto-vista deste relator na AC 2007.72.01.001548-7/SC - 6ª Turma). Daí já se vislumbra, na espécie, que a pretensão de a parte autora retroagir a data da DIB não guarda relação com direito adquirido porquanto não demonstra a inicial qual, afinal, a lei mais gravosa editada no interregno entre a DIB originária e a DIB ora pretendida, ensejadora da diferença em prol da parte autora colimada neste feito. Não tendo havido edição de regramento novo (e mais gravoso) nesse ínterim, o pedido expresso na exordial não encontra amparo na garantia constitucional do direito adquirido. 4. A parte autora, detinha direito subjetivo à implantação de benefício previdenciário, i.é., um direito exercitável segundo sua vontade e exigível na via jurisdicional quando seu exercício lhe fosse obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente, mas, ao exercitá-lo - direito prestado com a implantação do benefício na DIB - extinguiu-se a relação jurídica que o fundamentava, e, nem lei nova tem o poder de desfazer a situação jurídica consumada, na lição de José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., Malheiros, 2005, pp. 434-435) a menos que lei nova seja expressamente retroativa, o que não é o caso das normas jurídicas tidas pela parte autora como fundamentos normativos a dar lastro jurídico à pretensão deduzida na exordial: CF/88 [arts. 5º, XXXVI (direito adquirido), 194, p.u., IV (irredutibilidade do benefício), 201, 4º (preservação do valor do benefício)], a LICC [art. 5º (interpretação da lei de acordo com seus fins sociais)], da Lei 8.213/91 [arts. 122 na redação da Lei 9.528/97 (direito ao melhor benefício), 124, VI (aplicação analógica)] e costume estatal [LB (arts. 61, 122, 124 e 150), CLPS/84 (arts. 100, 120 e 164 5º), Executivo (IN/INSS 118/2005), CRPS (Enunciado 5) e STF (Súmula 359)]. Deferido o benefício, o única garantia constitucional em prol do beneficiário, ao teor do RE 415454 suso referido, é o reajuste para preservação do valor real. Confira-se fragmento do voto do Min. Gilmar Mendes: Ora, na linha de inúmeros precedentes que já tive a oportunidade de afirmar quando do julgamento das ADIs nos 3.105/DF e 3.128/DF, em razão da pensão por morte se constituir, no presente caso, em direito previdenciário de caráter institucional, a única garantia que pode ser postulada é aquela que diz respeito à própria pensão - é dizer, à manutenção do valor real do benefício concedido nos termos do art. 201 da Constituição Federal. 5. Os autos não noticiam existência de qualquer ilegalidade a macular o ato objeto da retroação pretendida posto que, na ocasião, foi observada a legislação regente, sendo o benefício deferido nos seus exatos termos, prevalecendo o respeito ao comando legal, com o que atendida a previsão retratada nos arts. 5º, II, e 37, caput, CF, máxime quando a Administração Pública é vinculada pelo princípio da legalidade (STF - ADI 554 - Pleno - Rel. Ministro Eros Grau - unânime - DJ 05-05-2006 - p. 00003). A propósito, cabe recordar ensinamento de Diógenes Gasparini, quando discorre que a observância do princípio da legalidade é imperativo, vinculando a Administração e também o Servidor, que ficam presos aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidar o ato (Direito Administrativo - 13a. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008, p. 7-8). Observa-se que nem de conduta discricionária se trata, mas, sim, de atuação vinculada à lei. Daí sequer poder cogitar-se que caberia ao INSS, por intermédio de seu Servidor, a averiguação da melhor forma para o deferimento do pedido, posto que, na ocasião, foi obedecido estritamente o comando legal respectivo, além do que inexistiu qualquer manifestação da parte interessada objetivando tratamento diverso para a questão. Se é certo que, em princípio, não se poderia exigir do segurado o conhecimento da melhor forma de cálculo, igualmente não se pode ignorar que a razoabilidade indica que ao Servidor não se poderia impor tratamento diverso, qual seja, de realizar todas as projeções possíveis de cálculo, quando a lei estabelecia o modo certo para o cálculo da RMI, o que de fato foi atendido. 6. A partir do momento em que o segurado abdicou de postular o benefício na data que agora persegue e o postulou na data que agora quer substituir, que, diga-se foi consumada com estrita obediência à legislação regente, consolidou-se o ato de forma definitiva, não podendo ser agora, quando já decorrido longo tempo, ser acatada pretensão de alteração, devendo prevalecer a segurança jurídica. Destarte, perfectibilizado o ato, consumado segundo a lei vigente ao tempo, não mais possível de mutação, até mesmo em respeito à estabilidade da relação entre as partes - Administração Previdenciária e Segurado, em especial se considerado que nenhuma ilegalidade ou vício o atingiu, amoldando-se assim a ocorrência do que Hely Lopes Meirelles denomina de preclusão administrativa ou irretratabilidade do ato perante a própria Administração. 7. Não se conhecem as razões pelas quais houve retardo, pela parte autora, em requerer aposentadoria após a data da reunião de todos os requisitos para fruí-la, ou seja, após obtenção do direito

adquirido, mas tal é irrelevante na medida em que a fruição do benefício é direito subjetivo do segurado e, mais, disponível, de sorte que a conveniência e a oportunidade que ditaram a eleição da data em que foi efetivamente protocolizado o pedido do benefício (DER) é questão que refoge ao âmbito da relação previdenciária: se escolheu mal a data da DER a parte autora arca com ônus decorrente face sua culpa in eligendo. O exercício do direito subjetivo, em data eleita pelo titular dele, que depois se revela menos favorável financeiramente, não tem o condão de dar ensanchas à eleição de nova DIB para parte autora forrar-se economicamente do prejuízo da má eleição passando o gravame da decisão retratada à autarquia pois ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88: 5, II). Ao não eleger a DIB de forma mais favorável, porque não vigiou pelo melhor momento, arca a parte autora com o ônus decorrente face sua culpa in vigilando. É intuitivo que, frente ao fenômeno inflacionário, quanto mais retardada a data da DER maior o valor da RMI e melhor economicamente o benefício em prol da parte autora. A razão extrajurídica que só agora leva a parte autora a pretender retroagir a DIB é o teor econômico do art. 58 do ADCT, pelo qual quanto maior a expressão em salários mínimos da RMI do benefício deferido antes da CF/88, maior o efeito no período de 4/89 a 12/91 e reflexos posteriores ad infinitum. 8. Pretensão deduzida na exordial indeferida. (AC 200671000200550, ALCIDES VETTORAZZI, TRF4 - QUINTA TURMA, 01/06/2009). As circunstâncias que determinaram a demora do segurado em requerer o benefício, mesmo depois de completado o tempo mínimo de serviço, são extra-autos e não interferem na análise da questão controvertida. Por fim, anoto que o decidido pelo STF no RE 630501/RS, em 21/02/2013, não vincula, por ora, este Juiz, uma vez que ainda não foi publicado o acórdão. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Fica a parte autora condenada a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Não há condenação em custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007914-06.2012.403.6102 - PAULO CESAR DE ABREU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e seguintes da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS contestou o feito. Em síntese, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnano, pois, em caso de procedência, que a data inicial do benefício seja fixada na data da sentença. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 194/309), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. O INSS manifestou-se ciente do P.A. à fl. 328. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 17/01/2012. Mérito O pedido de aposentadoria é improcedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos seguintes períodos e empregadoras: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (SP), de 06/03/1997 a 19/11/2010, na função de auxiliar de enfermagem; e, enfermeiro e Escola de Ensino Médio e Profissional Ltda., de 20/11/2010 a 07/11/2011, na função de professor (supervisor de estágio em hospital). Informa que a Autarquia ré já reconheceu administrativamente o

tempo de serviço especial equivalente a 10 (dez) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias, junto ao PA nº 46/159.306.705-1. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Na situação em concreto verifico que, de fato, houve enquadramento de alguns períodos citados pelo autor na inicial, conforme demonstram as cópias do procedimento administrativo NB 46/159.306.705-1, carreadas aos autos. Pela análise e decisão técnica de atividade especial e resumo de cálculo de tempo de contribuição de fls. 244/251, houve o enquadramento das atividades desenvolvidas junto à empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (SP), de 08/09/1986 a 31/12/1986 e de 01/01/1987 a 05/03/1997. Para comprovação dos demais períodos pugnados como especiais na inicial, o autor juntou aos autos os formulários Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário - PPP(s), às fls. 226/234, onde indicam a exposição do autor a agentes biológicos nocivos. Com relação ao período prestado junto ao Hospital das Clínicas nas funções de auxiliar de enfermagem e enfermeiro (de 6/3/1997 a 19/11/2010) as atividades descritas nos formulários demonstram que o obreiro ficava exposto de forma habitual e permanente aos agentes agressivos a sua saúde, vejamos: Admitir pacientes para internação; orientar e supervisionar a equipe de enfermagem; prestar assistência aos pacientes; puncionar veias e artérias; preparar e administrar medicamentos e soros e quimioterápicos; trocar cânulas de traqueotomia; passar sondas: nasogástrica ou enteral e vesical; aspirar veias aéreas superiores e cânulas endotraqueais; fazer curativos limpos e/ou laboratoriais; permanecer junto a pacientes em exames radiológicos; fazer limpeza de unidade; realizar higiene dos pacientes; oferecer alimentação aos pacientes; prepara corpos pós morte. Executar os cuidados gerais de enfermagem, acompanhar visitas médicas(...). Conforme acima citado, a perícia médica do INSS já reconheceu como especial, administrativamente, o período de imediatamente anterior ao ora pleiteado, com a justificativa de enquadramento no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. No entanto, a partir de 06.03.1997, a Autarquia ré deixou de reconhecer as atividades desempenhadas pela autora como especiais, por entender que o obreiro não mais estava exposto de maneira permanente e efetiva aos agentes bactérias, vírus e bacilos, não se enquadrando no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005 (fl. 168), que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins,

independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; .....Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. ....BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano);ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; seps.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Ora, verifica-se com clareza que a decisão da perícia médica encontra-se equivocada. Em primeiro lugar, a IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005 não se aplica aos períodos de tempo de serviço anteriores à sua vigência. Em segundo lugar, as descrições das atividades desempenhadas demonstram que todos os trabalhos do autor eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Em casos semelhantes reconheci o tempo de serviço especial porque houve exposição ser habitual e permanente na medida em que a autora, durante toda sua jornada de trabalho, tinha contato com pacientes e permanecia em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente de risco biológico.Caso se concluísse o contrário, poderia se argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio do laudo, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os laudos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Portanto, entendo que a documentação apresentada é suficiente para esclarecimento dos fatos, sem necessidade de prova pericial, pois deixam claro que o autor tinha contato permanente com pacientes e material contaminado, bem como exercia suas funções dentro do ambiente hospitalar. Nesse sentido, reconheço a especialidade das atividades prestadas entre 06/03/1997 a 19/11/2010, na condição de auxiliar e enfermeiro. Em contrapartida, para a função de professor, não se verifica a necessária habitualidade e permanência na exposição a agentes danosos à sua saúde, ainda que vinculado ao setor de enfermagem. Conforme se constata, o formulário não indica quais seriam os agentes agressivos, nem mesmo a intensidade/concentração dos mesmos, limitando-se a informar que a técnica utilizada na verificação da exposição ao fator de risco foi visual. De outro lado, a função de docente não é essencialmente prática, pois envolve em maior grau conteúdo teórico, fato que descaracteriza a permanência da exposição a agentes nocivos. Vale dizer, o autor não apresentou documentos que demonstrassem a carga horária ou a descrição pormemorizada da função de supervisor de Estágio em Escola de Enfermagem, não sendo possível aferir o contato ou a permanência habitual em área de risco ou pacientes contaminados. Portanto, para referido período - de 20/11/2010 a 07/11/2011 - correto o indeferimento administrativo. Inviável, também, a realização de perícia, pois os formulários em questão já são suficientes para a descaracterização do trabalho especial alegado pelo autor. Por fim, verifico que o autor formula pedido específico de concessão de aposentadoria especial. Quanto a este tópico observo que na data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 17/01/2012, não havia completado o tempo mínimo necessário para o acolhimento deste pedido. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, entendo que o autor não faz jus ao benefício. Cabível somente a averbação. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para reconhecer como especial o seguinte período: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (SP), de 06/03/1997 a 19/11/2010; bem como condenar o INSS a averbar em favor do autor os tempos de serviço reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Sem custas. Esta condenação fica suspensa em relação ao autor, na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese:1. Nome do segurado: Paulo César de Abreu2. Tempos de serviço especiais reconhecidos: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (SP), de 06/03/1997 a 19/11/2010. 3. CPF do segurado: 033.482.408-75.4. Nome da mãe: Clarice Manuel de Abreu.5. Endereço do segurado: Rua Bahia, nº 2333 - Ribeirão Preto (SP), CEP.: 14060-480.Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009188-05.2012.403.6102** - TERRAZZO RESTAURANTE E BUFFET LTDA - EPP(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS Vistos. Terrazo Restaurante e Buffet Ltda. - ME ajuíza a presente ação em face do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região - CRN, objetivando a declaração de inexistência de qualquer relação jurídica entre as partes, desconstituindo eventuais inscrições de débitos de anuidades nos cadastros da requerida, bem como aqueles que já tiverem sido inscritos em dívida ativa, de maneira ex tunc, impedindo ainda o requerido de abrir qualquer tipo de processo de infração ou de aplicar qualquer sanção ou multa ou a prática de qualquer ato de seu poder de polícia junto ao requerente, com base nos dispositivos legais e atos normativos que impugna. Pede, ainda, o afastamento em definitivo das exigências do Decreto 84.444/80 e Resoluções 378/05, 229/1999, 230/99 e outras expedidas pelo Conselho Regional de Nutricionistas, em face do requerente. Aduz a inicial ser o autor pessoa jurídica que atua no ramo de restaurantes, mas sem nenhuma proposta de orientação ou fornecimento de produtos ou serviços ligados ao ramo da nutrição, tomada esta com seu sentido técnico científico que em muito se aproxima da terapêutica. Apesar disso, acabou sofrendo autuação lavrada pelo requerido, sob o fundamento de que necessitaria da contratação de profissional técnico responsável, bem como providenciar sua própria inscrição junto ao Conselho em questão. Inquina, porém, tais exigências de ilegais, posto não previstas na legislação de regência da espécie. Pediu a tutela antecipada e juntou documentos (fls. 19/33). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 36/37), ensejando a interposição de agravo de instrumento pelo réu, conforme comunicado às fls. 109/124. Em referidos autos foi proferida decisão pelo E. TRF-3ª Região dando parcial provimento ao agravo (fls. 126/136). Por este Juízo, foi determinada a comunicação da decisão ao Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais local (fl. 137). Citada, o réu apresentou contestação (fls. 43/108). Preliminarmente, alegou a existência de ações de execuções fiscais distribuídas anteriormente, às quais deveria esta ação ser apenas para o julgamento simultâneo, assegurando a unidade jurídica, a economia processual e a segurança jurídica. No mérito, refutou os argumentos da autora, pugnano pela improcedência dos pleitos. Sobreveio réplica (fls. 141/178). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. A preliminar argüida pela requerida em sua peça defensiva não prospera. A 9ª. Vara Federal de Ribeirão Preto/SP não tem competência para processar e julgar ações de conhecimento, com a única e específica exceção dos embargos à execução fiscal, coisa que inviabiliza a reunião da presente às execuções fiscais já distribuídas. No mérito, a ação é procedente. Há sólida jurisprudência de nossos tribunais asseverando que o simples preparo e comércio de refeições tradicionais e de cunho cotidiano não exigem, do estabelecimento comercial, o registro perante o requerido. Diversa é a situação do estabelecimento onde existe a orientação, serviços e produtos vocacionados ao atendimento não do público em geral; mas daquelas pessoas que procuram ou necessitam de uma nutrição especialmente elaborada, com função terapêutica. Estes sim estariam submetidos à fiscalização do conselho réu, enquanto aqueles não. Apenas como exemplo, vejamos alguns julgados sobre o tema: DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - INSCRIÇÃO - REGISTRO - RESTAURANTE COMERCIAL - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL - MULTA AFASTADA. I - A Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, criou o Conselho Federal e os Regionais de Nutricionistas com finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, estabelecendo o registro obrigatório das empresas que estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento, bem como autorizando a cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional da respectiva jurisdição da sede de funcionamento da empresa. II - Alimentação não se confunde com nutrição. De acordo com a Portaria nº 710/99 do Ministério da Saúde, alimentação é o processo biológico e cultural que se traduz na escolha, preparação e consumo de um ou vários alimentos, ao passo que nutrição vem a ser o estado fisiológico que resulta do consumo e utilização biológica de energia e nutrientes em nível celular. III - O registro de pessoa jurídica dá-se de acordo com a atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiro, conforme preceitua a Lei nº 6.839/80. O comércio de alimentos em restaurantes, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretado como atividade ou função específica da nutrição. IV - O Decreto nº 84.444/80 inovou o ordenamento jurídico ao estabelecer a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas das empresas que explorem serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados, violando o princípio da legalidade. V - Não se sustenta a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica em função da Lei nº 8.234/91, que apenas regulamenta a profissão da pessoa natural do Nutricionista, estabelecendo suas atividades privativas. VI - O termo de fiscalização lavrado pelo Conselho indica que o restaurante possui profissional técnico da Nutrição, o que reforça a ilegalidade da multa aplicada. VII - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00111771720104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO DEFINIDOR - LEI Nº 6.839/80, ART. 1º - ATIVIDADE BÁSICA - COMÉRCIO - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE-MEIO - GASTRONOMIA - LEI Nº 6.583/78, ART. 15 - DEFINIÇÃO DAS ATUAÇÕES

EXTRAPOLADA PELO DECRETO Nº 84.444/80, ART. 18 - EMPRESAS QUE NÃO EXECUTAM SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO NUTRICIONAL OU DE ACOMPANHAMENTO DIETOTERÁPICO - OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE NUTRICIONISTA - RESOLUÇÃO Nº 378/2005 DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE - EXIGÊNCIA LEGAL INEXISTENTE - NULIDADE DAS AUTUAÇÕES. a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Reconhecimento da obrigatoriedade de registro dos estabelecimentos, afastada quanto à contratação de Nutricionista. 1 - Para determinar se existe ou não a necessidade de contratação de profissional Nutricionista como responsável técnico, deve-se observar se a ATIVIDADE BÁSICA do estabelecimento está relacionada, efetivamente, a serviços de SAÚDE, cuja especialidade seja NUTRIÇÃO, nos termos do que dispõem as Leis nos 6.839/80 e 8.234/91. 2 - Empresa que não executa serviços de assistência e educação nutricional ou de acompanhamento dietoterápico nem tem como atividade-fim NUTRIÇÃO, não é obrigada, legalmente, a contratar profissional Nutricionista para o exercício das suas atividades. (Lei nº 6.839/80, art. 1º; Lei nº 8.234/91, art. 3º.) 3 - Razão assiste à Impetrante ao asseverar que o Decreto nº 84.444/80 já extrapola o limite de seu poder regulamentar ao ampliar o âmbito de incidência (...) e que a alimentação que produzem seus associados se relaciona intimamente com o de gastronomia, jamais com a essência conceitual de nutrição. (Fls. 311 e 312.) 4 - Ainda que haja, na espécie, possibilidade de contratação de um profissional Nutricionista, esse fato não torna obrigatório o registro do estabelecimento junto ao respectivo Conselho fiscalizador, pois, caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam de se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro dos seus funcionários. 5 - Apelação do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região e Remessa Oficial denegadas. 6 - Recurso da Impetrante provido. 7 - Segurança concedida. (TRF 1ª Região, Rel. Des. Federal Catão Alves, DJF1 20/08/2010, pág. 446) Basta uma rápida leitura da peça defensiva trazida aos autos, para aferir que em momento algum o requerido assevera que o autor explora atividade de nutrição terapêutica ou especializada, reforçando a tese de que se trata de um simples restaurante comercial. Tal conclusão também pode ser extraída de seu contrato social, onde seu objeto vem assim definido (fls. 23): A sociedade tem como objetivo a exploração do ramo de Restaurantes, serviços de buffet em dependência de terceiros e próprias, com música ao vivo e eletrônica, e a organização, promoção e execução de eventos em geral. Fácil perceber, portanto, que a moldura fática da ação é incontroversa, e coloca o requerente dentre aqueles restaurantes sem nenhuma necessidade de filiação ao requerido. Assim sendo, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, anular os créditos sob cobrança nas execuções fiscais indicadas pelos documentos de fls. 29 e 30, bem como daquele indicado no documento de fls. 32; ficando ainda o requerido proibido de praticar quaisquer atos sancionatórios em face do autor. O sucumbente arcará com as custas em reembolso, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

**0009272-06.2012.403.6102 - JACKELINE NASCIMENTO PEREIRA (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA (SP183974 - ARTUR CLÁUDIO RIBEIRO HECK)**  
Vistos. Jackeline Nascimento Pereira ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Banco do Brasil S.A e da UNIESP SA - (Faculdade de Ribeirão Preto) aduzindo ser a autora estudante beneficiada pelo FIES, mas quando de sua última tentativa de aditamento contratual, passou a esbarrar em óbices de cunho administrativo. Após alguma dificuldade, veio a saber que tais óbices adviriam da existência de restrições cadastrais a seu desfavor, coisa que impediria o benefício, a teor da Lei no. 5º, inc. VI da Lei no. 10.260/2001. Alega que mencionado dispositivo legal tinha sua eficácia suspensa por força de determinação judicial exarada em sede de processo coletivo, a qual restou cassada. Inquina a autora, agora, de ilegal tal exigência, batendo-se pela concessão de provimento jurisdicional que lhe defira o direito à obtenção de posteriores aditamentos contratuais. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 19/63). A inicial foi aditada às fls. 67/68 para alterar o valor da causa. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 69/70. Às fls. 84/96 a Associação Faculdade de Ribeirão Preto S/S Ltda juntou cópia dos seus atos constitutivos comprovando a alteração de denominação social. O FNDE comunicou a interposição de agravo de instrumento relativamente à decisão que antecipou a tutela (fls. 98/104). Às fls. 105/107, o requerido Banco do Brasil S.A. comunicou a impossibilidade do cumprimento da liminar e pugnou pela reconsideração da decisão. Pelo Juízo, à fl. 108, restou mantida a decisão guerreada. Citado, veio aos autos contestação do Banco do Brasil S.A. (fls. 110/114). Preliminarmente, arguiu a carência da ação, asuência de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos. A ré Associação Faculdade de Ribeirão Preto, também citada, apresentou sua peça defensiva às fls. 119/154, com documentos. Pugnou pela revogação da tutela e, no mérito, pela improcedência da ação. Às fls. 158/160, o Banco do Brasil S.A. pugnou pela reabertura de prazo para oferecimento de agravo de instrumento, frente à decisão que manteve a antecipação da tutela, não a reconsiderando (fl. 108), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 162). Veio aos autos a contestação ofertada pelo FNDE (fls. 164/171). Preliminarmente, alegou a carência da ação pela falta de interesse processual e, no mérito, defendeu

a improcedência dos pedidos. A autora, à fl. 172, comunicou que até então não se encontrava regularmente matriculada junto à faculdade ré e, com isso, não autorizada a solicitar o financiamento junto ao banco réu. Mais uma vez, o Banco do Brasil S.A. aventou a impossibilidade do cumprimento da liminar pugnando pelo afastamento da multa cominada em caso de descumprimento (fls. 173/174). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não existem. As preliminares de falta de interesse processual argüidas pelo Banco do Brasil e pelo FNDE não prosperam. A fundamentação argüida pelas partes, à guisa de suporte para a suposta inexistência de interesse processual, é pertinente, em verdade, ao mérito da ação, e como tal será apreciada. Quanto à suposta ilegitimidade de parte do Banco do Brasil, a mesma não prospera em face de sua condição de mandatário do FNDE, pois a mesma, por si só, já faz surgir seu interesse no deslinde da demanda. No mérito, a ação é improcedente. É fato incontroverso nestes autos que a autora apresenta restrições creditícias, coisa que a impossibilita de contratar o financiamento estudantil por ela almejado, nos termos do art. 5º. da Lei no. 10.260/2001, assim redigido: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (...) VII - comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observando o disposto no 9º deste artigo. Esse juízo sempre teve um posicionamento favorável à perfeita constitucionalidade da exigência veiculada pelo dispositivo legal acima reproduzido. Desde que estabelecida por força de lei, a exigência de idoneidade cadastral para a obtenção do financiamento estudantil é medida absolutamente coerente, posto vocacionada à tutela da saúde sistêmica do aparato financeiro montado pela administração federal, para garantir àqueles cidadãos socialmente menos favorecidos o acesso ao ensino superior. Mesmo quando a tônica do discurso pronunciado por parte substancial da jurisprudência sobre o tema era de cunho vitimizante, nunca nos convencemos da tese. O tempo passou, o debate evoluiu, as experiências se acumularam, e hoje a jurisprudência de nossos Tribunais superiores aponta para a perfeita legitimidade da exigência. Apesar disso, a autora firmou seu contrato sob a égide de medida liminar deferida em sede de ação civil pública, mal travestida em autêntica Ação Direta de Inconstitucionalidade. Esse liminar, hoje, já não mais vige, não se falando na perpetuação dos efeitos de medida de cunho precário, como se de coisa soberanamente julgada tratasse. A completa impossibilidade de sucesso dessa demanda também decorre de informação trazida pelo FNDE, dando conta da exclusão da co-ré Associação Faculdade de Ribeirão Preto S/C Ltda. de quaisquer programas de financiamento estudantil. Tal decisão adveio de candentes indícios de irregularidades perpetradas pela instituição de ensino, incluindo a cooptação de estudantes mediante promessas de cursar a faculdade sem pagar nada e sem fiador. Por fim, a peça exordial é forte ao dizer que a requerente buscou a supramencionada instituição de ensino, bem como o financiamento correlato, em face da propaganda por ela veiculada. Tal assertiva vai de encontro àquilo asseverado pelo FNDE, construindo um quadro onde se mostra verossímil a prática de condutas violadoras, também, de preceitos de defesa do consumidor e aptas a provocar danos no patrimônio da requerente. Mas esta é questão a ser debatida em ação autônoma, caso ela assim o deseje. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa; cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50. Fica expressamente reconsiderada a antecipação de tutela de fls. 69/70. P.R.I.

**0001242-45.2013.403.6102 - ANA LUCIA PESSARELLO TEIXEIRA (SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ana Lúcia Pessarello Teixeira ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal objetivando indenização por danos morais e materiais suportados. Aduz ser correntista da Caixa Econômica Federal e possuir um cartão magnético original referente à mencionada conta, o qual possui uma senha confidencial. Alega que alguém teve acesso a dados sigilosos e via de consequência realizou várias transações junto à sua conta corrente, que são: dois empréstimos CDCs automáticos nos importes de R\$ 2.181,96 e R\$ 2.200,00, respectivamente; dois saques ATM, nos importes de R\$ 1.500,00 cada; transferência eletrônica no importe de R\$ 1.220,00. Esclarece que tal fato deixou a autora em grave situação econômica, pois perdeu seu numerário e ainda possui várias contas para pagar. Pugna, pois, pela condenação da ré ao pagamento dos danos materiais e morais. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 31/38). À fl. 40, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido, determinando o retorno dos autos para reapreciação do pleito após a juntada da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 46/57), apresentando documentos e pugnando pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem. A demanda é improcedente. Diz a peça exordial que a autora é correntista da CEF, e que ao longo do dia 04/03 p.p., meliantes burlaram os sistemas de vigilância da casa bancária, para realizar as seguintes operações ilegais: a) crédito na modalidade CDC no importe de R\$ 2.181,96; b) Crédito na modalidade CDC no importe de R\$ 2.200,00; c) Saque de R\$ 1.500,00; d) Saque de R\$ 1.500,00 e; e) Transferência eletrônica de R\$ 1.220,00. Em sua peça defensiva, a Caixa confirma a ilegalidade das operações impugnadas pela autora, e assevera que já no dia 07/03 restituiu-lhe o importe de R\$ 4.220,00; enquanto no dia 08/03 restituiu outros R\$ 2.100,00. Estes fatos estão

comprovados pelo documento de fls. 57. Destaque-se que examinando os extratos bancários apresentados pela própria autora (fls. 34), é fácil perceber que a suposta operação identificada no item a, no importe de R\$ 2.181,96, não ocorreu. Esta indicação está no extrato bancário apontando o saldo do limite de crédito da requerente, e não um mútuo efetivamente realizado. De condenação à reparação dos danos materiais não se cogita, portanto. Destacamos, ainda, que todos esses créditos ocorreram antes da citação da casa bancária, deixando claro a espontaneidade de sua atuação. No mais, a moldura fática da ação comprova ter a requerida admitido de forma ampla e irrestrita sua responsabilidade perante os danos materiais percebidos pela autora. E no prazo máximo de quatro dias, cuidou de indenizá-la, em procedimento interno que fluiu de forma escurrita e informal. Em situações como essa, mormente porque a inicial sequer invocou quaisquer desdobramentos fáticos que, casuisticamente, poderiam ter gerado excepcionais dissabores ou constrangimentos à autora, temos que não se apresenta o dano moral indenizável. Apesar do evidente dissabor e aborrecimento gerado pela CEF à autora, ainda assim a questão se resolveu de forma rápida e informal; e dela não advieram quaisquer desdobramentos outros que, por si só, poderiam ser tidos como gravosos à honra da autora. Seu nome não foi lançado em cadastros de maus pagadores, não houve a devolução de cheques, não se invocou a inadimplência de outros compromissos em função dos débitos ilícitos e, por fim, em momento algum a imagem da querente restou exposta a público de maneira jocosa ou constrangedora. Destacamos aqui que não são quaisquer dissabores ou aborrecimentos que geram a indenização patrimonial dos danos morais. Somente aqueles que atingem uma estatura significativa o são, mormente em face de um comportamento desdenhoso, pouco respeitoso ou pouco solidário por parte do ex adverso. E nada disso esteve presente no caso concreto, pelo contrário, o requerido cuidou de prontamente acolher a reclamação administrativa formulada por seu cliente, para de forma desburocratizada e célere, reparar-lhe o prejuízo. Lembremos ainda que uma das funções sociais sempre invocadas em defesa do instituto do dano moral está seu cunho pedagógico. Deve a reparação patrimonial do dano moral funcionar, também, como um desestímulo ao agressor, prevenindo a repetição do erro. Em situações como essa, onde apesar de erro material, cuida o autor do mesmo de minimizá-lo de imediato, tutelando os interesses do lesado e pondo imediato e definitivo fim ao seu prejuízo material; as mesmas razões de cunho pedagógico devem funcionar a favor do requerido, no sentido de colocá-lo à saldo do dever de reparar supostos danos morais. Em outras palavras, estimula-se a auto-composição da lide, desiderato muito caro ao nosso sistema legal. Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente demanda. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004777-89.2007.403.6102 (2007.61.02.004777-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303723-06.1993.403.6102 (93.0303723-5)) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X PILARES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CALCADOS PENHA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)**

Cuida-se de embargos à execução opostos pela União na qual alega prescrição da pretensão executiva, a incorreção dos cálculos apresentados pelas partes embargadas e inexistência de crédito e necessidade de conversão em renda da totalidade dos depósitos realizados. Caso superadas tais teses, alega que não se aplicam juros de mora em razão da inércia da execução somente poder ser imputada às embargadas. Apresentou documentos. As embargadas impugnam os embargos. Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou a informação de fl. 32, solicitando que a embargada Pilares Engenharia apresentasse a relação dos faturamentos sem as alterações dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, para fins de possibilitar a elaboração dos cálculos. O patrono informou que a embargada Pilares está em processo de falência desde 30/03/1994, conforme processo 2.846/94, da 1ª Vara Cível de Franca-SP. Aduz que desde a referida data não teve mais contato com a empresa, os sócios ou o síndico. Pediu a intimação do Juízo falimentar para que o mesmo informasse os dados do síndico. Foi oficiado e veio aos autos a resposta com os dados do síndico (fl. 48), o qual foi intimado e informou que é impossível providenciar os documentos solicitados pela contadoria, pois os mesmos não foram arrecadados pela massa falida, que os desconhece. Os autos foram novamente remetidos à contadoria com a determinação para que realizasse os cálculos com base nos documentos existentes nos autos. Foram elaborados os cálculos para a embargada Calçados Penha e foram apresentadas as informações de fl. 59, quando à insuficiência dos depósitos realizados para pagar os débitos do PIS, em relação à embargada Calçados Penha, e quanto à impossibilidade de realização dos cálculos quanto à embargada Pilares Engenharia. As embargadas impugnam a manifestação da contadoria judicial, alegando que a forma de apuração do PIS deve obedecer ao princípio da semestralidade da base de cálculo. Apresentou novos cálculos. A União concordou com os cálculos judiciais. O patrono da embargada Pilares informou a falência e solicitou fosse oficiado ao síndico para a apresentação dos documentos solicitados pelo contador. O síndico foi intimado e esclareceu a impossibilidade de apresentação dos documentos. O contador judicial informou a inexistência de créditos quanto à embargada Calçados Penha e a impossibilidade de realização de cálculos quanto à embargada Pilares. As partes se manifestaram. Os autos tornaram à contadoria para elaboração de cálculos alternativos, nos termos das teses defendidas por ambas as partes. Após várias solicitações de documentos pela contadoria, foram apresentados os cálculos de fls. 163/164, com o qual concordou a



embargada Calçados Penha. A União alegou o defeito de representação processual da embargada Pilares e apresentou parecer e cálculos elaborados pela Delegacia da Receita Federal de Franca/SP. A contadoria judicial apresentou novas informações, com as quais concordaram as embargadas e discordou a União. Vieram conclusos.

II. Fundamentos Preliminares Representação processual Verifico que em 05/11/2008 o patrono das embargadas comunicou nos autos a falência da embargada Pilares Engenharia e Construções Ltda, ocorrida em 30/03/2004. Dessa forma, a partir de tal notícia, a embargada passa a constar como massa falida, cuja representação judicial compete ao síndico, na forma do artigo 12, III, do CPC. Entretanto, em razão do direito autônomo aos honorários executado pelo patrono constituído, o qual envolve a análise da tese de mérito em relação a ambas as embargadas, tanto o síndico quanto o patrono deverão ser intimados para os atos posteriores do processo, cabendo à Secretaria adotar a diligência necessária para os atos posteriores a serem praticados nos autos, em especial, na eventualidade futura de levantamentos de depósitos. Prescrição Rejeito a alegação de prescrição da pretensão executória, pois entre a data do trânsito em julgado da decisão exequenda (05/10/2001 - fl. 96 da ação ordinária), e a data do início da execução, com o pedido de citação da União (11/09/2006 - fl. 137 da ação ordinária), não transcorreu prazo superior a 05 anos, na forma do artigo 1º, do Decreto 20.910/32 e súmula 150, do STF. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido deduzido nos embargos é procedente em parte. Inicialmente, verifico a impossibilidade material de execução do julgado quanto à embargada Pilares em razão da informação de fl. 103 da contadoria judicial quanto à impossibilidade de elaboração de cálculos sem a apresentação de documentos quanto ao faturamento no período, bem como, a informação do síndico de que os documentos não mais existem (fl. 54). Dessa forma, os embargos são procedentes quanto à referida embargada e a execução deve ser extinta, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, aplicado por analogia, uma vez que resta impossível liquidar o título. Quanto à parte remanescente, ou seja, Calçados Penha Ltda, os embargos são improcedentes. Sustentou a União na inicial a ausência de crédito, uma vez que os pagamentos e os depósitos realizados seriam insuficientes para quitar os débitos do PIS, mesmo com a decisão favorável quanto à não aplicação das regras dos Decretos-lei 2.445 e 2.449 de 1988. A embargada, por seu turno, defende a existência do crédito, alegando que a forma de apuração do PIS deve obedecer ao princípio da semestralidade da base de cálculo, na forma da LC 07/70. No caso dos autos, o acórdão de fls. 91/94 da ação ordinária condenou a ré a devolver os valores pagos a título de contribuição ao PIS feitos nos termos dos Decretos-lei 2.445 e 2.449, subsistindo a obrigação do recolhimento da mesma contribuição segundo os ditames da Lei Complementar 07/70. Assim, a eficácia executiva do julgado e seu cumprimento está a depender única e tão somente de definição do Juízo sobre o critério de cálculo da contribuição PIS, segundo as disposições da LC 07/70. Portanto, surgida a dúvida no bojo da execução, quando da efetivação do julgado, cumpre ao Juízo proferir decisão sobre qual critério deverá prevalecer, o qual também terá reflexos diretos e indiretos quanto à extinção da relação jurídica tributária. Segundo a embargada, a LC. 07/70 previa alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior ao mês corrente da competência e somente a partir da MP 1.212/95 o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao PIS. Afirma que as Leis 7.691/88, 7.749/89 e 8.383/91 dispuseram apenas sobre prazos de recolhimento e não alteraram a LC 07/70 quanto à base de cálculo. Aduz que a partir de outubro/1988 realizou todos os pagamentos e depósitos da contribuição PIS segundo os decretos-lei 2445 e 2449 pela alíquota de 0,65% sobre a receita operacional bruta do mês anterior e caso prevaleça a alegação da União os contribuintes que demandaram a inconstitucionalidade dos decretos-lei estariam pleiteando aumento de tributo. A União aduz que a LC. 07/70 previa alíquota de 0,75% sobre o faturamento do mês anterior ao mês corrente da competência e a semestralidade diz respeito apenas a prazo de recolhimento e não base de cálculo. A controvérsia é única e exclusivamente de direito e diz respeito tão somente a um critério de cálculo da contribuição. Diante do quadro jurídico apontado, entendo que assiste razão à embargada. Inicialmente, observo o aspecto Kafkiano das alegações da União que beiram a litigância de má-fé ao evocar uma atmosfera de pesadelo, de absurdo, que escapa a qualquer lógica ou racionalidade. A embargada foi vencedora na ação e a União insiste que ainda existiria débito. Segundo o entendimento da União, em especial da primeira instância da Receita Federal do Brasil, melhor seria para a embargada que a tentativa de aumento de tributos através dos Decretos-lei tivesse tido sucesso. Em breve histórico, a contribuição PIS foi instituída pela LC. 07/70 com duas hipóteses de incidência, duas bases de cálculo e duas alíquotas. Para as empresas mercantis e mistas, a hipótese de incidência era realizar operações mercantis, a base de cálculo era o faturamento do sexto mês anterior e a alíquota inicial era de 0,15%. Para as prestadoras de serviços a hipótese de incidência era pagar imposto de renda, a base de cálculo era o valor do imposto de renda devido e a alíquota era de 2,00%. Não se cogitou da atualização monetária porque a inflação da época era mínima. Com o aumento da inflação na segunda metade da década de 80, o valor da arrecadação foi substancialmente aviltado em razão da ausência da correção monetária da base de cálculo. Os decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 foram uma tentativa de resolver a questão, alterando a alíquota para 0,65% e a base de cálculo como a receita bruta operacional do mês anterior. Os decretos foram declarados inconstitucionais e voltou a vigorar a LC 07/70. Entretanto, a União insiste em afirmar que o sistema de cálculo da contribuição PIS previsto no artigo 6º, parágrafo único, da LC 07/70, já tinha sido alterado pelas Leis 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91 e 8.383/91. Efetivamente há um erro conceitual por parte da União. As Leis 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91 e 8.383/91 não alteraram a base de cálculo prevista na LC. 07/70. Eles dispuseram exclusivamente sobre prazo de

recolhimento. Não fosse assim, não teria qualquer sentido a edição da MP 1.212/95, que passou a prever que a base de cálculo da Contribuição PIS seria o faturamento do mês anterior. Porque alterar um aspecto da relação jurídica tributária que no entender da União já estaria alterado pelas leis supra citadas? A única resposta possível é que a base de cálculo somente foi alterada a partir da MP 1.212/95. Neste sentido a própria administração vem revendo seus atos e julgando improcedentes os lançamentos de contribuições ao PIS que contrariem a LC 07/70, quanto à base de cálculo do faturamento do sexto mês anterior até a edição da MP 1.212/95. Convém ressaltar que os últimos documentos apresentados nos autos demonstram que a autora somente não conseguiu êxito naquele órgão porque o recurso foi considerado intempestivo e sequer foi analisado em seu mérito, impossibilitando à administração a auto-revisão de seus próprios atos, fato que não impede o controle judicial. Cito algumas decisões do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, praticamente uníssonas em favor da pretensão da embargante: Ementa: PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - Até o advento da MP 1212/95, a base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. Precedentes do STJ e da CSRF. Recurso especial da Fazenda Nacional negado. (Recurso: 202-108121, 2ª, Turma CSRF, Proc: 10855.001853/96-69, RECURSO DE DIVERGÊNCIA, Matéria: PIS Recorrente :EUCATEX S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Interessado(a): FAZENDA NACIONAL, Data da Sessão :16/09/2002, Relator(a): Otacílio Dantas Cartaxo, Acórdão: CSRF/02-01.184, Decisão: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE. Ementa: PIS. FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único (A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente), o faturamento do mês anterior permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando a partir desta, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao PIS. O auto de infração desconsiderou a semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar nº 7/70, tornando-o insubsistente. Recurso provido. (Recurso: 104650, 1ª Câmara, Proc.: 13971.000363/97-33, Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO, Matéria: PIS Recorrente :ARTEX S.A. FÁBRICA DE ARTEFATOS TEXTEIS Recorrida/interessado: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC, Data da Sessão: 20/06/2002, 12:00:00, Relator :Antônio Mário de Abreu Pinto Decisão: ACÓRDÃO 201-76206, Resultado: DPM, MAIORIA. Ementa: PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - FATURAMENTO DE SEIS MESES ATRÁS - A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela LC nº 07/70, art. 6º, parágrafo único (A contribuição de julho será calculada com base do faturamento de janeiro, a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao PIS. Recurso provido. (Recurso :115575, 1ª Câmara, Proc.: 11040.000114/95-80, Recurso: VOLUNTÁRIO, matéria: PIS Recorrente :JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES Recorrida/interessado :DRJ-PORTO ALEGRE/RS Data da Sessão :08/11/2000 09:00:00 Relator :Antônio Mário de Abreu Pinto Decisão :ACÓRDÃO 201-74110 Resultado :DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE. No âmbito judicial, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento jurisprudencial favorável à autora: TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra a da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal. 2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70. 3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador. 4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência. Recurso especial improvido. (REsp 144708/RS, Rel. MIN. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29.05.2001, DJ 08.10.2001 p. 158) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PIS. COISA JULGADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A recorrente confunde ausência de análise de matéria controvertida com julgamento desfavorável. O decisório afirmou a existência da coisa julgada quanto à semestralidade do PIS. Inexistiu, portanto, a apontada omissão. 2. Não houve ofensa à coisa julgada. Ao mencionar que a cobrança do PIS deve ser realizada nos moldes da Lei Complementar n.º 07/70, a sentença exequenda está, por óbvio, adotando a tese da semestralidade para o cálculo da exação, como restou afirmado no acórdão atacado. 3. Recurso especial improvido. (RESP 812.313/AM, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 314). Entre outras decisões, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal também se manifestou favorável à pretensão da autora em caso muito semelhante ao presente. Por sua clareza, transcrevo partes essenciais do voto do Relator: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação ordinária, na qual se reconheceram ilegítimas as alterações levadas a efeito pelos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.448/88 e em cujo bojo foram realizados depósitos judiciais das importâncias controvertidas. Julgada procedente a ação, a autoria pleiteou o levantamento das diferenças das alíquotas, determinando-se a conversão em renda do saldo remanescente. Sustenta a União que mesmo tomando-se em conta a planilha apresentada pela agravada, não haveriam valores a serem levantados. Pelo contrário, haveria crédito em

favor da União Federal, levando-se em conta os ditames da LC 7/70 e demais normas aplicáveis. O juízo assim não entendeu, determinando a expedição de alvará de levantamento, nos termos da planilha da agravada. Daí a interposição deste recurso. A agravante diz que seus cálculos foram efetuados tomando-se em conta a base de cálculo informada pela agravada, aplicando-se a alíquota de 0,75%, nos termos da LC 7/70. Nesse cálculo foi considerado, quando aplicável, a variação monetária ocorrida entre a data da indexação do tributo e o vencimento, em conformidade com o disposto na Lei n.º 7.799/89, bem como as alterações no prazo de recolhimento da exação determinadas pelas Leis n.º 7.799/89 (art. 69, IV, b, com a redação da Lei n.º 8.019/90, a partir de 1.º/5/90), 8.383/91 (art. 52, IV), 8.850/94 (art. 2.º) 9.069/95 (art. 57) e 9.981/95 (art. 83,III). Há valores que considerou recolhidos extemporaneamente e, nesses casos, foram somados ao montante do débito apurado na forma dita acima, juros e multa. A diferença entre o valor total apurado e o recolhimento constituir-se-ia em crédito a seu favor. Assere que com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, que determinava o pagamento da contribuição à alíquota de 0,65% sobre a receita operacional bruta, algumas empresas passaram a suportar um encargo tributário maior, à alíquota de 0,75% sobre o faturamento. A eficácia da decisão foi suspensa liminarmente, à vista de possível dano de difícil reparação à União Federal. A agravada apresentou sua resposta, requerendo a negativa de seguimento ao agravo, em função de a agravante não ter juntado a planilha dos cálculos que serviu de base à decisão agravada. Além disso, não juntou outras peças, que considera essenciais ao julgamento do recurso e, por deficiência de instrução, reforça seu pedido de que seja negado seguimento ao recurso. Aduz que a insurgência da agravante não é relativa a cálculos ou detalhes técnicos, mas à matéria exclusiva de direito, consubstanciada na discussão a respeito de quais critérios jurídicos devem ser utilizados. Diz que a União Federal, em seus cálculos, corrigiu a base de cálculo do PIS-semestralidade. Daí a diferença encontrada a maior por ela. Sustém que as demais Leis citadas pela agravante referiam-se aos decretos declarados inconstitucionais e, pois, são incompatíveis com o regime do PIS da LCs 7/70 e 17/73. Conclui, assim, que referido regime somente foi alterado com a superveniente MP n.º 1.212/95. E, fulminada a exigibilidade com base nesses instrumentos normativos, não haveria que se falar em multa ou juros. Junta diversos acórdãos no sentido que defende. Formado o convencimento, trouxe o feito para julgamento. É o relatório. VOTO Sr. Desembargador Federal NERY JÚNIOR, relator: os autos nos dão conta que a União Federal, vencida em ação ordinária que declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, seguindo decisão do Supremo Tribunal Federal, apurou saldo credor em seu favor, insurgindo-se contra o levantamento das quantias depositadas com o fito de suspender a exigibilidade dos créditos controversos. De início, é preciso que se diga que a agravante realmente não juntou a planilha que pretendia impugnar, e que continha os cálculos com os quais não concordava. Isso, todavia, não afasta a possibilidade de se tomar pé da discussão, na medida em que - como anotou a própria agravada - ela se resume em saber quais os critérios jurídicos que deveriam ser aplicados ao cálculo efetuado com vistas a apurar o que seria devido à União e o que seria de propriedade do contribuinte, em decorrência do afastamento dos decretos mencionados. A celeuma toda deve ser assim resumida: reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, com o retorno às disposições da LC 7/70, seriam aplicáveis as alterações quanto ao vencimento, prazo de recolhimento da exação determinadas pelas Leis n.º 7.799/89 (art. 69, IV, b, com a redação da Lei n.º 8.019/90, a partir de 1.º/5/90), 8.383/91 (art. 52, IV), 8.850/94 (art. 2.º) 9.069/95 (art. 57) e 9.981/95 (art. 83,III)? Seria ainda correta a correção monetária da base de cálculo do PIS, na forma da LC 7/70? Vamos transcrever os dispositivos: Lei n.º 7.799/89 (já na redação da Lei n.º 8.019/90) Art. 69. Ficará sujeito exclusivamente à atualização monetária, na forma do art. 67, o recolhimento que vier a ser efetuado nos seguintes prazos: IV - contribuições: b) para o PIS e para o PASEP, até o dia cinco do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-lei n.º 2.445, de 29-6-1988, arts. 7.º e 8.º), cujo prazo será o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador; Lei n.º 8.383/91 (já na redação da Lei 8.850/94) Art. 52. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1.º de novembro de 1993, os pagamentos dos impostos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos: IV - (...) contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores. Lei n.º 9.069/95 Art. 57. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1.º de agosto de 1994, o pagamento (...) das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. Veja-se que, sem exceção, todos os dispositivos fazem referência à data em que ocorrer o fato gerador do tributo. Ora, sabemos nós - e a jurisprudência se consolidou nesse sentido - que o fato gerador da contribuição ao PIS, nos moldes da LC 7/70, tomava em conta sempre a base de cálculo de seis meses anteriores. É bem verdade que a Fazenda Pública sempre sustentou não se tratar do fato gerador, propriamente, mas apenas de prazo de recolhimento. Esse entendimento não encontrou eco algum nos corredores judiciários, sendo espancado em vários e sucessivos acórdãos desta Corte e também do Superior Tribunal de Justiça, bem retratado pelos precedentes mencionados pela agravada. É de se ver, pois, que admitindo-se a legislação aplicável, ela se refere ao período posterior ao fato gerador, sempre tomando-se por base a base de cálculo relativa ao sexto mês anterior e não o próprio mês em que se forma a base impositiva. Daí porque não há que se falar em carga tributária majorada pela declaração de

inconstitucionalidade dos malsinados Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88. O que há é uma errônea interpretação dos mencionados dispositivos. E, muito menos, procede a pretensão de se corrigir a base de cálculo do tributo....

....Essa questão está resolvida no âmbito da jurisprudência pátria. Com a declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis n.º 2.445 e 2.448/88, a sistemática de apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS se manteve na forma do parágrafo único do art. 6.º da LC 7/70, até o advento da MP n.º 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98, respeitado o prazo nonagesimal (25/11/98), como, aliás, tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 260.698/RS, reg. 2000.0052378-0, Rel. Min. ELIANA CALMON, entre outros). Exsurge, assim, o direito do contribuinte a reaver do Estado as parcelas indevidamente cobradas com a alteração da base de cálculo levada a efeito pelos decretos declarados inconstitucionais, tomando-se por base o cotejo entre a quantia que deveria ter sido recolhida (0,75% sobre o faturamento mensal relativo a seis meses anteriores ao recolhimento) e a que foi efetivamente recolhida (0,75% sobre a receita operacional bruta do próprio mês calendário em que se reputava ocorrido o fato gerador). Em época de inflação, é inquestionável que haviam recolhimentos em excesso, dada à alteração das bases de cálculos escolhidas. E tanto não se questiona a diferenciação, que a própria Fazenda Pública levou aos tribunais a questão acerca da necessidade da correção da base de cálculo dessa modalidade de apuração da contribuição ao PIS, decidindo-se pela impossibilidade dessa operação (REsp 144.708/RS e 248.893/SC, Rel. Min. Eliana Calmon). (...) (AC 795931, reg. 2002.03.99.016749-0) Isto posto, não procede a pretensão de se corrigir a base de cálculo ou de se aplicar a regulação normativa ao período anterior ao fato gerador do tributo, isto é, entre a formação da base de cálculo e a ocorrência do fato gerador, seis meses depois. Quanto aos cálculos em si, não há como apreciar se houve ou não equívoco. Não há, todavia, prejuízo algum, já que a discussão não diz respeito especificamente a eles, mas sim com a interpretação das normas sob comento. E, havendo equívocos nos cálculos, segundo os critérios legalmente estabelecidos, caberia à oficialidade impugná-los tempestivamente, se não o fez, precluso está o seu direito de contra eles se insurgir, materialmente falando. Dito isto, meu voto nega provimento ao agravo de instrumento. É como voto.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR Relator Dessa forma, o critério de cálculo da contribuição ao PIS que deve prevalecer é aquele definido pela LC 07/70, o que, por óbvio, implica adotar a tese da semestralidade para o cálculo da exação, ou seja, a base de cálculo sobre a qual incide a alíquota do tributo é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70, com a incidência da correção monetária somente a partir do fato gerador. Neste sentido, verifico que os cálculos da contadoria judicial de fls. 106/107 e 164 atendem plenamente à coisa julgada. Observo que a objeção da União de fls. 222 não merece acolhida, uma vez que a impossibilidade de cálculo do valor a ser restituído nos meses de agosto/89 a dezembro/89 implica em prejuízo para a própria embargada, haja vista que foram desconsiderados os valores recolhidos em DARF anteriores a 01/07/1990, conforme informação de fl. 217, da contadoria judicial. Portanto, nenhum prejuízo houve à União, haja vista que em razão da falta de apresentação de documentos pela embargada, não será possível apurar o valor a ser devolvido no período. Tal fato, todavia, não prejudica os demais períodos, para os quais a contadoria judicial elaborou seus cálculos. Tendo em vista a informação de fl. 217 de que os recolhimentos em DARF foram suficientes para quitar os débitos, resultando, ainda, em saldo a ser restituído, caberá à embargada o levantamento integral dos depósitos judiciais realizados na conta 00012191.9. III.

Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os embargos para extinguir a execução quanto à embargada Pilares Engenharia e Construções Ltda, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, aplicado por analogia, uma vez que resta impossível liquidar o título; reconhecer o excesso de execução quanto à embargada Calçados Penha Ltda, para fixar o valor da execução em R\$ 39.392,70, data base 05/2012, conforme cálculos da contadoria judicial de fls. 106/107 e 164 destes embargos, e deferir o levantamento do saldo total da conta judicial 00012191.9 em favor da embargada Calçados Penha Ltda, nos termos dos cálculos da contadoria acima referidos e informação de fl. 217. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários da parte contrária que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas. Trasladar cópia desta decisão para a ação ordinária em apenso. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento e expeça-se Alvará de Levantamento, na forma desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive, o síndico da massa falida da embargada Pilares.

**0004929-98.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-21.2003.403.6102 (2003.61.02.006459-9)) MARCELO AMADEU FALSONI(SP115031 - ELIO MARCOS MARTINS PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

I. Relatório Trata-se de embargos à execução em que o embargante aduz a nulidade da penhora realizada sobre a totalidade do imóvel objeto de garantia do contrato de mútuo habitacional 0890.8.000.063-4, de 18/08/1998, uma vez que a parcela correspondente a 36,81% do mútuo teria sido quitada em razão do falecimento da esposa do embargante, na condição de segunda contratante. Além disso, o filho do casal teria recebido a referida herança, o que tornaria inviável a penhora sobre sua quota parte ideal. Pede que a penhora recaia somente sobre 63,19% do imóvel. Apresentou documentos. A CEF foi intimada e apresentou resposta na qual sustenta a improcedência. Foi

realizada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável, por todos os argumentos das partes, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que o embargante não tem legitimidade para pleitear em nome próprio eventual direito que seria pertencente ao seu filho, motivo pelo qual, por esta razão, os embargos deveriam ser extintos. Todavia, verifico que o embargante estabelece argumentação equivocada quanto à quitação do mútuo decorrente do óbito e aquisição de parte ideal do imóvel. Com efeito, a quitação de parte ideal do débito não implica na aquisição na mesma proporção do imóvel financiado. Ocorreu tão somente o uso do seguro para quitar parte do débito, de tal forma que não houve aquisição pelos contratantes de parte ideal do imóvel. Não há que se falar, assim, em herança em favor do filho do casal. Não há previsão contratual ou legal neste sentido, de tal forma que a garantia não pode ser fracionada, devendo ser mantida até final pagamento do crédito mutuado, com devolução do saldo do valor obtido em leilão aos mutuários, após o pagamento de todos os débitos. Neste sentido, dispõe o artigo 1.419, do Novo Código Civil que, nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação. Ora, no artigo 1.499, do mesmo Código não consta a quitação parcial do débito em razão de pagamento de prêmio de seguro como causa da extinção da hipoteca. Neste sentido: Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I - pela extinção da obrigação principal; II - pelo perecimento da coisa; III - pela resolução da propriedade; IV - pela renúncia do credor; V - pela remição; VI - pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.500. Extingue-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Art. 1.501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não forem de qualquer modo partes na execução. Portanto, não podendo a garantia hipotecária ser extinta por meio de pagamento parcial, entendo válida a penhora realizada. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários aos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos, atualizado. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008303-88.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006237-09.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)**

Trata-se de embargos à execução de sentença proferida nos autos apensos (0006237-09.2010.403.6102), em que se alega equívoco no tocante à evolução da renda mensal inicial, o que gerou um excesso de execução por parte do autor, ora embargado. Pediu a condenação do embargado em verba honorária, bem como a devida compensação de valores. Outrossim, pugnou pelo recebimento dos embargos com eficácia suspensiva. Juntou documentos (fls. 06/47). À fl. 48 determinou o Juízo que fosse certificada a tempestividade dos embargos e, se em termos, fosse o embargado intimado a se manifestar, suspendendo o andamento da ação principal. Sobreveio informação da Serventia do Juízo, informando que a ação principal encontra-se com carga ao Contador Judicial e que, consultando aqueles autos, verificou a ausência de citação da embargante, nos termos do art. 730 do CPC. É o relatório. Decido. Nos processos de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública é imprescindível a citação da ré para, querendo, opor embargos à execução, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, não podendo tal ato ser suprido pelo comparecimento desta aos autos e eventual interposição de embargos. Assim, no presente caso, haja vista que, quando da interposição destes embargos, ainda não havia ocorrido, nos autos principais, a citação válida e regular do executado, não tendo esta ainda sequer se materializado, conforme certificado pela Serventia do Juízo (fl. 49), deve a inicial ser indeferida ab initio, pois não adimplido o requisito indispensável à interposição da ação e que justificaria o necessário interesse de agir. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve apreciação dos argumentos colocados nestes autos, nem mesmo a intimação da parte contrária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000892-57.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308490-14.1998.403.6102 (98.0308490-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X ANDRE IBRAHIM ISSA HALAH E CIA/ LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)** Vistos Trata-se de embargos à execução de sentença proferida nos autos apensos (0308490-14.1998.403.6102), em que se alega ausência de título executivo, no que tange à devolução de valores através de restituição, por afronta à coisa julgada. Pediu prazo para apresentação de cálculos para que possa identificar o valor da causa corretamente. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fl. 07/10). Salientou, outrossim, a existência de cálculos por ele apresentados nos autos principais, referentes à verba honorária, sobre os quais a União não teria se manifestado. Pugnou pela citação da ré nos termos do art. 730, a fim de evitar nulidades. É o relatório. Decido.

Nos processos de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública é imprescindível a citação da ré para, querendo, opor embargos à execução, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, não podendo tal ato ser suprido pelo comparecimento desta aos autos e eventual interposição de embargos. Assim, no presente caso, haja vista que, quando da interposição destes embargos, ainda não havia ocorrido, nos autos principais, a citação válida e regular do executado, não tendo esta ainda sequer se materializado, haja vista que sequer existe determinação neste sentido naqueles autos, deve a inicial ser indeferida ab initio, pois não adimplido o requisito indispensável à interposição da ação e que justificaria o necessário interesse de agir. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve apreciação dos argumentos colocados nestes autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009857-34.2007.403.6102 (2007.61.02.009857-8)** - MARIA APARECIDA LOPES(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X JOAO LUIZ DEL VAZ X ZENAIDE PINHEIRO SANTOS DEL VAZ(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA)

Vistos. Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 359/367, sustentando vícios no julgado, consistente em omissão e contradição, conforme argumentos que tece. Aduz que o Juízo deixou de considerar o fato de que os embargantes são litisconsortes necessários e condenou-os solidariamente com a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas e honorários advocatícios. Alegam que somente foram incluídos no pólo passivo porque arremataram a residência da autora num leilão extrajudicial. Assim, para evitar a incidência de eventuais custas em aberto ou verbas sucumbenciais os embargantes se viram na obrigação de ingressar com o presente recurso. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Afinal, todos os argumentos ou fundamentos levantados pelo embargante, bem como todos os pedidos formulados, foram devidamente analisados pelo Juízo sentenciante. Ademais correta a condenação dos litisconsortes necessários nas verbas da sucumbência, uma vez que também são sucumbentes nestes autos. Conforme se observa, eles defenderam a legalidade da execução extrajudicial do imóvel, pugnando pela improcedência dos pleitos da autora. Assim, entendo que nada há a ser modificado. Na verdade, o que o embargante pretende é a mudança do decisum. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeito com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

**0003372-08.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-90.2011.403.6102) ALESSANDRO DE CAYRES RAMOS(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Alessandro de Cayres Ramos ajuizou a presente medida cautelar, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Diz o autor ter sofrido o bloqueio de valores em sua conta corrente, por força de determinação judicial, mas que a conta corrente em questão é utilizada para recebimento de salários, motivo pelo qual inviável a constrição em questão. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. A presente medida cautelar ataca o bloqueio de valores mantidos em conta corrente e investimentos bancários, ordem essa exarada no bojo da ação de execução autuada sob o no. 0001541-90.2011.403.6102. Evidente, então, que a pretensão aqui deduzida deveria ter sido manejada por uma simples petição apresentada no bojo da execução; pois de incidente daquele feito principal estamos aqui a tratar. Dizendo noutro giro, ao autor falece interesse processual nesta demanda. Conforme remansosa doutrina, o interesse processual se desdobra em duas facetas: o interesse adequação, e o interesse necessidade. No primeiro, impende verificar se o pedido do autor é adequado à solução da lide narrada pela inicial. Já o segundo decorre da demonstração da concreta necessidade de um provimento jurisdicional, em processo autônomo, para solução da controvérsia. É essa última hipótese que aqui não se apresenta, porque, repita-se, a pretensão do autor pode ser, em tese, alcançada pela via de simples requerimento incidental a ser manejado nos autos da execução. Pelas razões expostas, indefiro a inicial e extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem cominação nas verbas sucumbenciais, por se tratar de beneficiário da Assistência Judiciária, benefício que agora defiro, à vista da declaração juntada aos autos da execução principal. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0317809-40.1997.403.6102 (97.0317809-0)** - AMBROSIO TURI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA NOBREGA X IVAN NOVATO DIAS X MICHEL MASSIM MELLEEM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. ALFREDO C. GANZERLI) X AMBROSIO TURI X UNIAO FEDERAL  
Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000045-46.1999.403.6102 (1999.61.02.000045-2)** - OSMAR BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X OSMAR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3130**

#### **ACAO PENAL**

**0007601-45.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-30.2011.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WALMIR PRATA ALUANI LIMA(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)

Homologo a desistência da testemunha, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à f. 385. Em relação ao ofício da f. 387, este Juízo não deseja a realização da oitiva da testemunha por meio de Sistema de Videoconferência, uma vez que esta vara utiliza o método de transcrição dos termos de audiência. Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado à 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu-PR.

### **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1296**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002804-31.2009.403.6102 (2009.61.02.002804-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006541-86.2002.403.6102 (2002.61.02.006541-1)) COLEGIO E ESCOLA NORMAL SAO JOSE(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido para que o juízo requisite o processo administrativo, tendo em vista que incumbe ao embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Entretanto, faculto-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais documentos comprobatórios de suas alegações. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**0006464-62.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004918-45.2006.403.6102 (2006.61.02.004918-6)) PULL CORPORATION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovados de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indique, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas. Entretanto, faculto-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais documentos comprobatórios de suas alegações. No mais, diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2012.03.00.014308-0/SP, a qual concedeu o efeito suspensivo aos presentes embargos, determino o apensamento destes autos à execução fiscal de n.º 0004918-45.2006.403.6102. Por fim, estando presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004153-50.2001.403.6102 (2001.61.02.004153-0)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS - COPEMAG X ALTAMIR RUBEN PENHA X EDISON PENHA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 177/178: defiro. Republique-se a sentença de fl. 176, com prioridade. Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 170/171), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0012585-19.2005.403.6102 (2005.61.02.012585-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X ROQUE ALVES CHIMELLO(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA)

Primeiramente, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 72/73 (Dr. Alcides Gabriel da Silva - OAB/SP nº 94.935), para que traga aos autos procuração com poderes para retirar alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 20, em favor do executado, intimando seu patrono para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, ressalvando-se seu prazo de validade de 60 (sessenta) dias, nos termos em que determinado no Termo de fls. 59/60. Cumpra-se e intime-se.

**0011848-79.2006.403.6102 (2006.61.02.011848-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS CESAR REGULA

Vistos em inspeção. Intime-se novamente o subscritor da petição de fl. 19 (Kleber Brescansin de Amôres) para regularizar sua representação processual, uma vez que a petição de fl. 21 não trouxe consigo o instrumento de mandato nela mencionada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se com prioridade.

**0007960-97.2009.403.6102 (2009.61.02.007960-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MTO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO)

Vistos em inspeção. Primeiramente, apresente o subscritor da petição de fls. 40/41 (Dr. Eduardo Sandoval de Mello Franco OAB/SP 137.258), no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Contrato Social da empresa, ora executada, bem como da Ata de Eleição da Atual Diretoria. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado na petição de fls. 40/41. Publique-se e cumpra-se, com prioridade.



**0006989-44.2011.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ROSALINA MARQUES GUIDO(SP193402 - JULIANA DUTRA BREDARIOL)

Antes de apreciar a petição de fls. 10/11, manifeste-se a executada acerca da petição e documentos da exequente às fls. 07/09, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se, com prioridade.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0307411-97.1998.403.6102 (98.0307411-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305104-10.1997.403.6102 (97.0305104-9)) MAGTEC MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGTEC MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para execução de sentença. Fls. 85/89: Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o embargante (executado) para cumprimento do julgado, nos moldes do art. 475-j do mesmo diploma legal. Publique-se com prioridade.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2331**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004577-39.2009.403.6126 (2009.61.26.004577-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAKELINE COSTA FRAGOSO(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada perante o Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP para o dia 03/07/2013, às 13h30min. Int.

**0004154-11.2011.403.6126** - YASMIM BORGES SILVA - INCAPAZ X ADRIANA DE PAULA BORGES(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada perante o Juízo Deprecado da 6ª Vara Previdenciária da Capital - SP para o dia 23/07/2013, às 15h00. Sem prejuízo, encaminhe-se ao Juízo Deprecado os endereços da testemunha Luciede Donato fornecidos às fls. 117/120. Int.

**0006435-37.2011.403.6126** - DERCY DE OLIVEIRA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada perante o Juízo Deprecado de Uiratã - PR para o dia 20/06/2013, às 18h00. Int.

**0002138-16.2013.403.6126** - DULCE LEIA APARECIDA XIMENES DO AMARAL(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 57 como aditamento à inicial. Quanto ao valor da causa, ao contrário do alegado pela parte autora, as prestações futuras que comporão seu valor não se estendem até o trânsito em julgado da sentença.

Segundo a regra prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil, quando o prazo das prestações vincendas forem superiores a um ano, incluem-se no cálculo do valor da causa aquelas equivalentes a um ano da propositura da ação. Considerando que o benefício foi negado em 27 de novembro de 2012, tem-se que o valor da causa deve

corresponder a 19 prestações equivalentes à renda mensal recebida pela parte autora. Considerando que em seu último benefício previdenciário, de n. 5524533432, pago em 06/09/2012, o valor da renda mensal do benefício era de R\$1.090,00, o valor da causa, em tese, seria de R\$20.710,00, muito abaixo do limite de alçada do Juizado Especial Federal. Destaco que o magistrado pode alterar de ofício o valor da causa quando constatar discrepância entre o valor atribuído e o bem da vida pretendido. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. DISCREPÂNCIA FRENTE AO REAL VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. É cabível a modificação ex officio do valor atribuído à causa na hipótese em que o magistrado visualiza manifesta discrepância em comparação com o real valor econômico da demanda. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 201100225865, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2011 ..DTPB:.) Isto posto, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da inicial atribuindo corretamente o valor à causa, sob pena de ser alterada de ofício por este juízo.

**0002742-74.2013.403.6126 - IRENE COSTA PADUA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Irene Costa Pádua, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que é portadora de problemas ortopédicos que a impedem de trabalhar. Contudo, a perícia médica do réu concluiu pela sua capacidade, indeferindo, assim, a prorrogação de seu auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, visto ter apresentado os quesitos já com a inicial, antecipo a produção da prova pericial, com fulcro no artigo 273 7º, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de juntada do processo administrativo, tal ônus incumbe à autora. Apenas se houver injustificada negativa, por parte do réu, em fornecer o processo administrativo é que haverá justificativa para intervenção do Judiciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. DECISÃO FUNDAMENTADA. CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISICÃO JUDICIAL AO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo, interposto pela parte autora, ao fundamento de que não restou comprovado ser o processo administrativo documento necessário à solução da lide, ou a dificuldade de sua obtenção junto ao ente previdenciário. IV - O poder instrutório do magistrado somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no fornecimento, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. V - Agravo não provido. (AI 200903000243920, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial. Cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de dez dias. Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0002165-33.2012.403.6126** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X SEROCIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando as realizações das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 27/08/2013, às 11 horas (111ª HPU) e 22/10/2013, às 13 horas (116ª HPU), para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 10/09/2013, às 11 horas (111ª HPU) e 07/11/2013, às 11 horas (116ª HPU), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003185-35.2007.403.6126 (2007.61.26.003185-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ZEW BAJGELMAN(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando as realizações das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 27/08/2013, às 11 horas (111ª HPU) e 22/10/2013, às 13 horas (116ª HPU), para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 10/09/2013, às 11 horas (111ª HPU) e 07/11/2013, às 11 horas (116ª HPU), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0002510-67.2010.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X AUTO POSTO MARIA DO CARMO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando as realizações das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 27/08/2013, às 11 horas (111ª HPU) e 22/10/2013, às 13 horas (116ª HPU), para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 10/09/2013, às 11 horas (111ª HPU) e 07/11/2013, às 11 horas (116ª HPU), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0005945-49.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ADONAI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARTUCHOS LTDA EPP(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando as realizações das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 27/08/2013, às 11 horas (111ª HPU) e 22/10/2013, às 13 horas (116ª HPU), para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 10/09/2013, às 11 horas (111ª HPU) e 07/11/2013, às 11 horas (116ª HPU), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0003112-24.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X G8 MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando as realizações das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 27/08/2013, às 11 horas (111ª HPU) e 22/10/2013, às 13 horas (116ª HPU), para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 10/09/2013, às 11 horas (111ª HPU) e 07/11/2013, às 11 horas (116ª HPU), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0003180-71.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BOUTIQUE ALLA SCALLA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando as realizações das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 27/08/2013, às 11 horas (111ª HPU) e 22/10/2013, às 13 horas (116ª HPU), para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 10/09/2013, às 11 horas (111ª HPU) e 07/11/2013, às 11 horas (116ª HPU), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0005869-88.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TUBOPRES TUBOS DE PRECISAO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando as realizações das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 27/08/2013, às 11 horas (111ª HPU) e 22/10/2013, às 13 horas (116ª HPU), para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 10/09/2013, às 11 horas (111ª HPU) e 07/11/2013, às 11 horas (116ª HPU), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0001377-19.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando as realizações das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 27/08/2013, às 11 horas (111ª HPU) e 22/10/2013, às 13 horas (116ª HPU), para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 10/09/2013, às 11 horas (111ª HPU) e 07/11/2013, às 11 horas (116ª HPU), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0002191-31.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ADONAI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARTUCHOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando as realizações das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 27/08/2013, às 11 horas (111ª HPU) e 22/10/2013, às 13 horas (116ª HPU), para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 10/09/2013, às 11 horas (111ª HPU) e 07/11/2013, às 11 horas (116ª HPU), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0003075-60.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REKAR INUDSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando as realizações das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 27/08/2013, às 11 horas (111ª HPU) e 22/10/2013, às 13 horas (116ª HPU), para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 10/09/2013, às 11 horas (111ª HPU) e 07/11/2013, às 11 horas (116ª HPU), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0003258-31.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCOS IZAIAS DE TULIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando as realizações das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 27/08/2013, às 11 horas (111ª HPU) e 22/10/2013, às 13 horas (116ª HPU), para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 10/09/2013, às 11 horas (111ª HPU) e 07/11/2013, às 11 horas (116ª HPU), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001988-45.2007.403.6126 (2007.61.26.001988-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002669-54.2003.403.6126 (2003.61.26.002669-6)) ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X INSS/FAZENDA X ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando as realizações das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 27/08/2013, às 11 horas (111ª HPU) e 22/10/2013, às 13 horas (116ª HPU), para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 10/09/2013, às 11 horas (111ª HPU) e 07/11/2013, às 11 horas (116ª HPU), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0001491-89.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-49.2010.403.6126 (2010.61.26.000610-0)) INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP159242 - EDNÉIA APARECIDA VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando as realizações das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 27/08/2013, às 11 horas (111ª HPU) e 22/10/2013, às 13 horas (116ª HPU), para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 10/09/2013, às 11 horas (111ª HPU) e 07/11/2013, às 11 horas (116ª HPU), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MAURICIO RODRIGUES \***

### **Expediente Nº 3388**

#### **MONITORIA**

**0004896-70.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA BEZERRA DOS SANTOS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação/carta precatória juntado(a) aos autos para ciência e manifestação em 10 (dez). Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0001127-20.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PEREIRA SANTOS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação/carta precatória juntado(a) aos autos para ciência e manifestação em 10 (dez). Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0003898-68.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANILDA ALEXANDRE

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação/carta precatória juntado(a) aos autos para ciência e manifestação em 10 (dez). Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0003958-41.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIANA CRISTINA DE MELO ARCANHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação/carta precatória juntado(a) aos

autos para ciência e manifestação em 10 (dez). Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0004047-64.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO CUSSIOL

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação/carta precatória juntado(a) aos autos para ciência e manifestação em 10 (dez). Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0005135-40.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLEBE MACIEL DIAS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação/carta precatória juntado(a) aos autos para ciência e manifestação em 10 (dez). Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0005729-54.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACINTO CABRAL TORRES

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação/carta precatória juntado(a) aos autos para ciência e manifestação em 10 (dez). Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0000485-13.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LORAINYE GRITTI LEGORI

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação/carta precatória juntado(a) aos autos para ciência e manifestação em 10 (dez). Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0001333-97.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA TARDELLI DE SA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação/carta precatória juntado(a) aos autos para ciência e manifestação em 10 (dez). Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0001720-15.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMILTON BARCELOS MOREIRA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação/carta precatória juntado(a) aos autos para ciência e manifestação em 10 (dez). Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0002021-59.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO JOSE RIBEIRO

Fls. 40/43 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0002568-02.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO DOS SANTOS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação/carta precatória juntado(a) aos autos para ciência e manifestação em 10 (dez). Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0003907-93.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVALDO DAGA

Fls. 43/48 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0004055-07.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO ARAGAO DE SOUZA

Fls. 31/36 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0005597-60.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DA SILVA PORTO

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 33/35 e fls. 34 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência bem como para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os auto ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0005659-03.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DE CARVALHO

Fls. 30/34 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0005746-56.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PALOMA CRISTINA MONTEIRO PEINIGER

Fls. 50/54 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0005747-41.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINHO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Fls. 28/34 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0006344-10.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE REVERTE NETO

Fls. 36 - Nada a deferir, tendo em vista que o número do CPF do réu indicado como correto já o que consta na petição inicial (fls. 02). Fls. 30/35 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0006684-51.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO BEZERRA DA SILVA

Fls. 30/34 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

#### **Expediente Nº 3389**

#### **MONITORIA**

**0000218-80.2008.403.6126 (2008.61.26.000218-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEVANIR MAGI(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI) X ACYLINO BELLISOMI(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO E SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI) X IRACY DE ANDRADE BELLISOMI(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI)

**0004329-05.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DI CUNTO

Fls. 68/72 - Em face do conteúdo sigiloso dos documentos juntados aos autos, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se na capa dos autos. Outrossim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal apenas para

ciência, lembrando que já houve tentativa infrutífera de bloqueio eletrônico de ativos financeiros em 25.06.2012 (fls. 52/53). Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0005132-85.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA TERESA BARRETO DE LIMA(SP196547 - RODRIGO DE LIMA)

Fls. 86/87 - Antes de apreciar o pedido formulado pela autora, determino que seja fornecida planilha atualizada do débito. Uma vez fornecida, tornem conclusos. P. e Int.

**0005567-59.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA DE ALMEIDA MELLO

Fls. 54/58 - Em face do conteúdo sigiloso dos documentos juntados aos autos, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se na capa dos autos. Verifico, outrossim, não haver bens suscetíveis de contração, razão pela qual dê-se vista à Caixa Econômica Federal apenas para ciência. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0005724-32.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM PASSARELLI LIZEO

Fls. 69 - Tendo em vista que o sistema eletrônico MIDAS não encontrou informações acerca de eventual declaração de bens e rendimentos da ré, dê-se vista à Caixa Econômica Federal apenas para ciência. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0002900-66.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP168942 - MARILENE MOREIRA)

Decisão de fls. 222: VISTOS EM INSPEÇÃO - Tendo em vista a informação/consulta supra, cancele-se a certidão de recebimento de fls. 217, devendo ser considerada a certidão de recebimento de fls. 220-verso. Prossiga-se, devendo a secretaria publicar a decisão de fls. 221 juntamente com esta. Cumpra-se. Decisão de fls. 221: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações deste Juízo para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0005750-93.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE GONCALVES

Fls. 32 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora, para que haja manifestação acerca da proposta de acordo formulada pela ré. P. e Int.

**0006081-75.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ROBERTO DA SILVA(SP237826 - REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO)

Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Outrossim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que ofereça resposta em face dos embargos monitórios opostos pelo réu. P. e Int.

**0006082-60.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCY PINTO CABELO(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO E SP069223 - JOSE LUIS DO REGO BARROS BARRETO)

Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Outrossim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que ofereça resposta em face dos embargos monitórios opostos pelo réu. P. e Int.

#### **Expediente Nº 3464**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006214-20.2012.403.6126** - ROGERIO DAVID RAMELLA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova pericial médica para a comprovação de eventual incapacidade. Isto posto, nomeio para o encargo a médica THATIANE FERNANDES e designo o dia 21/06/2013 às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o autor, independentemente de intimação pessoal, comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir.



Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a oferta de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo o perito judicial responder também os quesitos do juízo que seguem: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4553**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003310-27.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FIOCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI)**

Tendo em vista a recusa do exequente, rejeito, por ora, os bens oferecidos à penhora às fls. 51. Em razão das diligências encetadas pela Exeqüente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, mediante o sistema BACEN/JUD da empresa executada. Após a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

**Expediente Nº 4554**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002390-24.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA X JOSE CARLOS CHAVATTE

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Exequente.Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

**0007902-51.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X ODAIR TADEU CANIATO X RANEY JESUS CANIATO

Indefiro o pedido de fls.123,mantendo-se o despacho proferido às fls.115/117.Aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

**0000478-21.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RESULT SOLUCOES E PROPAGANDA LTDA X EDUARDO MASARU NISIGUTI

Diante do retorno do mandado e carta precatória expedidos, com diligências negativas, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

**0004687-33.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA ESTER DOS SANTOS TUTUI(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE)

Intimado o exequente sobre o interesse manifestado pela parte executada em realizar acordo, o mesmo esclareceu que deverá comparecer pessoalmente à agência responsável pela concessão do crédito, a fim de verificar os parâmetros da negociação e firmar o mencionado acordo.Assim determino a suspensão da presente execução pelo prazo de 20 dias, possibilitando as partes transigirem administrativamente.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001203-83.2007.403.6126 (2007.61.26.001203-4)** - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrante no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para as contrarrazões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0001029-06.2009.403.6126 (2009.61.26.001029-0)** - VALDIR DE OLIVEIRA SILVA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência a parte Impetrante do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001711-53.2012.403.6126** - COMERCIO E INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS MASSA LEVE LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrante no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para as contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0005766-47.2012.403.6126** - PRIMARCA VEICULOS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrante no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para as contrarrazões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0006103-36.2012.403.6126** - ANTONIO NUNES DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrante no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para as contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0006109-43.2012.403.6126** - HELIO SOUSA GUSMAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006169-16.2012.403.6126** - FRANCISCO ORLANDO DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000074-33.2013.403.6126** - DONIZETY ANTONIO PEREIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000114-15.2013.403.6126** - OLIMPIO CARRIEO DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000227-66.2013.403.6126** - LUIZ CARLOS ALVES PEDROSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000260-56.2013.403.6126** - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000363-63.2013.403.6126** - LUIZ ALFREDO MAQUERINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002643-07.2013.403.6126** - SEVERINO FERREIRA MACIEL FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II) Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se.

**0002646-59.2013.403.6126** - VLADIMIR DE CASTRO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II) Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se.

**0002706-32.2013.403.6126** - JOSE DANIEL DE MEDEIROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II) Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se.

**0002708-02.2013.403.6126** - FRANCISCO ERASMO SOARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II) Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se.

**0002711-54.2013.403.6126** - MERINALDO MIRANDA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II) Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se.

**0002730-60.2013.403.6126** - LUCIANO DOS SANTOS(SP321558 - SIRLANE DE FREITAS) X SUPERVISOR EQUIPE AUDITOR MINIST TRAB MAUA GER REG TRAB EMP STO ANDRE

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requiritem-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Após apreciarei o pedido de liminar. Intimem-se.

**0002731-45.2013.403.6126** - GENIVALDO MARQUES CORREIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intimem-se.

**0002733-15.2013.403.6126** - OSVALDO GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das

informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar.Intimem-se.

**0002734-97.2013.403.6126** - ADEILDO JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais.Recolha-se as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora.Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar.Intimem-se.

**0002736-67.2013.403.6126** - ABINE FERREIRA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais.Recolha-se as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora.Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar.Intimem-se.

**0002758-28.2013.403.6126** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais.Recolha-se as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora.Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II)Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4555**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0053372-62.1998.403.6126 (98.0053372-9)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X CECILIA BERENICE ALVES MARTINS RAMINELLI - ESPOLIO X PEDRO RAMINELLI X MAGALI APARECIDA RAMINELLI LATARI(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO)  
Diante do retorno da carta precatória expedida devidamente cumprida, fls.539/543, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

#### **MONITORIA**

**0003217-06.2008.403.6126 (2008.61.26.003217-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLENE MURILO(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X WALDIK SILVA DIAS(SP204734 - NELSON BATISTA DOS SANTOS MAURÍCIO SENTELEGHE)

Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

**0003410-21.2008.403.6126 (2008.61.26.003410-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE APARECIDA NASCIMENTO X JOSE ARNALDO NASCIMENTO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a Carta Precatória de fls. 166/173 juntada aos autos com cumprimento negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, remetam-se estes autos ao Arquivo. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005075-09.2007.403.6126 (2007.61.26.005075-8) - LUIZ CESAR MARCELINO(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o quanto requerido às fls.216/217, o qual ventila a existência de saldo remanescente para pagamento no valor de R\$ 336,27.Prazo 10 dias.Intimem-se.

**0003730-03.2010.403.6126 - RAPHAEL SALIM ABOU RIZK - ESPOLIO X ADNAN ABOU RIZK(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Chamo o feito a ordem. Diante das diligências realizadas mantenho o valor da causa no montante de R\$ 1.330,50, como apurado pela contadoria. Cite-se. Intimem-se.

**0001881-25.2012.403.6126 - TEREZINHA MOREIRA - INCAPAZ X EDUARDO JOSE MOREIRA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA MUNHOZ DA CUNHA**

Trata-se de ação ordinária em que autora pleiteia do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz a autora que vivia em união estável com o de cujus Argemiro Deusdedit Coimbra, desde 1969 até a data do óbito em 18/09/2010. Fez pedido administrativo do benefício, em 30/11/2011, sendo indeferido pela autarquia, em razão da falta da qualidade de dependente. (fls. 76) O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 100, sendo interposto agravo de instrumento perante o TRF - 3ª Região, o qual concedeu a antecipação da tutela, bem como determinou a citação de Esmeralda Munhoz da Cunha, tendo em vista que, em Consulta ao sistema Plenus, verificou-se que a referida pessoa já recebia pensão por morte em decorrência do óbito do de cujus. (fls.125/135) O INSS ofereceu contestação (fls. 144/147) requerendo a improcedência do pedido. Conforme certidão de fls. 153, a ré Esmeralda Munhoz da Cunha não apresentou defesa. Na audiência realizada em 04/04/2013, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. Fundamento e decido. Da Pensão por morte O art. 74 da Lei nº 8.213/1991 reza que será devida a pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. No art. 16 da referida lei, há relação das pessoas que serão dependentes do segurado para o efeito do recebimento de pensão por morte, constando entre elas a companheira do segurado. No caso de união estável, para sua comprovação, a norma exige, no mínimo, três documentos, expondo rol exemplificativo, art. 22, 3º, do Decreto 3.048/98. A autora instruiu a petição inicial com cópia da certidão de casamento religioso (fls. 29); cópia da certidão de óbito do ex-segurado (fls. 22) e cópia de Extrato de Rendimentos de Retenção do Imposto de Renda expedido pelo INSS do falecido, referente ao ano de 2010, (fls. 90) que constam o endereço da autora; cópia da certidão de casamento em inteiro teor de Mario Antonio Moreira e Vilma Ferreira Miranda (fls. 88), na qual, quando qualificam as testemunhas, além de indicar o mesmo endereço declarado como residência do casal, informar que a autora é esposa do falecido; e fotos que demonstram a convivência do casal em vários períodos do relacionamento (fls. 80/86). Na audiência, em seus depoimentos, as testemunhas foram uníssonas no sentido de corroborar que a autora e o de cujus Argemiro Deusdedit Coimbra viviam juntos publicamente, de forma contínua e duradoura, como marido e mulher. Portanto, restando comprovada a existência da união estável entre o segurado falecido e a autora, condição que gera a dependência econômica, deve-se reconhecer o direito à concessão do benefício de pensão por morte. Cumpre consignar que a ré Esmeralda Munhoz da Cunha, embora citada (fls. 151/152), não apresentou defesa, a fim de afastar as alegações da autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, em desdobramento com Esmeralda Munhoz da Cunha, a partir de 30/11/2011, data do requerimento administrativo. Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Deixo de condenar a Ré Esmeralda em razão da não resistência ao pedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001944-50.2012.403.6126 - MARCIA REGINA HIDALGO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002257-11.2012.403.6126** - PAULO NOE ORTIZ(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando o recálculo do coeficiente da renda mensal do benefício, bem como, do fator previdenciário mediante o reconhecimento de periculosidade em processo trabalhista. Juntou documentos 17/130. O INSS apresentou contestação (fls 139/158) e alega, em preliminares, o reconhecimento da inépcia da petição inicial e da ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, a requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Das preliminares.: Rejeito a preliminar apresentada pelo réu, eis que o autor formulou requerimento de revisão administrativa, consoante documento de fls 37 e a conclusão do recurso na esfera administrativa não é condição para ação em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário. [TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601494499 Processo: 9601494499 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 8/6/2004 Documento: TRF100169404 DJ DATA: 29/7/2004 PAGINA: 13 JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.)]. Do mesmo modo, rejeito a arguição de inépcia da inicial, uma vez que a exordial apresenta os requisitos esculpados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sendo hábeis a demonstrar o direito postulado e permitir o exercício da defesa do réu. Desta forma, entendo presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame sobre o mérito. Do efeito da sentença trabalhista no reconhecimento de atividade especial em âmbito previdenciário.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por tais razões, ressalto que o reconhecimento do direito do autor ao recebimento de adicional de insalubridade, efetuado em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido (AI 0075635520064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA: 06/06/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 200971080007838, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 19/02/2010.) Ademais, o caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida que foi reconhecido na Justiça do Trabalho, apenas assegura o direito à percepção do adicional correspondente, mas não autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários. (AC 9604130030, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 17/05/2000 PÁGINA: 285.) Logo, em relação ao pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 05.09.1979 a 17.12.2003 em que o autor exerceu a função de técnico de manutenção, como

consta da exordial, é improcedente, na medida em que estão ausentes as informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Deste modo, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação de formulários SB-40/DSS 8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da habitualidade e intermitência na prestação de serviços em condições insalubres na prestação dos serviços, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678).Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002574-09.2012.403.6126 - WILTON DE SOUZA REVOREDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço, cumulada com a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Juntou documentos de fls 34/144.O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 150/180) alegando a ocorrência da decadência e prescrição das parcelas vencidas como prejudicial de mérito e, no mérito, requer a improcedência do pedido.Réplica às fls. 186/206.Foi deferida a prova testemunhal, sendo os depoimentos colhidos às fls 226, através do sistema de gravação audiovisual.Este é o breve relatório do essencial. DECIDO.Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência.Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 20.06.1997 (fls. 105, verso), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 10.05.2012), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).Ademais, o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.Portanto, acolho a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002699-74.2012.403.6126 - APARECIDO BECCARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Pleiteia, também, a não incidência do fator previdenciário nos períodos especiais, bem como a revisão do ato concessório de forma a corrigir a renda mensal inicial com a correção do valor de contribuição referente a competência de 11/98.Pede, ainda, que não seja aplicado o fator previdenciário na renda advinda dos períodos especiais.Juntou documentos 33/120.O INSS apresentou contestação (fls 196/210) e, em preliminares, pede o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls 216/231.Os autos foram remetidos ao contador, sendo os cálculos apresentados (fls 235), objeto de manifestação do autor (fls 246/247) e o réu ficou inerte.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar do Instituto Nacional do Seguro Social, eis que não há prescrição das parcelas vencidas aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, eis que restou comprovado que



houve a interposição de recurso administrativo que obsteu a fluência da prescrição, (fls 91). Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, analisada a preliminar suscitada, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 59/60 consignam que no período de 03.07.1995 a 05.03.1997, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da não incidência do fator previdenciário nos períodos especiais.: Improcede o requerimento do Autor no tocante a não incidência do fator previdenciário no cálculo das parcelas de renda da atividade especial do benefício de aposentadoria do Autor, por falta de amparo legal, eis que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá aplicar, no caso em tela, a legislação vigente à época da implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (ARE-AgR 648195, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Da correção do salário-de-contribuição referente a competência de 11/1998.: De fato, verifico que no cálculo da renda mensal inicial a autarquia previdenciária deveria ter computado o salário de contribuição de 11/1998 pelo valor de R\$ 1.081,50, conforme se vislumbra na relação de contribuições apresentada pela empregadora (às fls 62). Dessa forma, acolho o pedido deduzido pelo autor para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda ao recálculo da renda mensal inicial, observando o valor de R\$ 1.081,50 na competência de 11/1998. Ante o exposto, entendo presentes os

requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça o período de 03.07.1995 a 05.03.1997 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS no processo de benefício NB.: 42/125.825.726-4, bem como, que proceda ao recálculo da renda mensal inicial com correção do salário-de-contribuição referente à competência de 11/1998 para o valor de R\$ 1.081,50, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período de INSS o período de 03.07.1995 a 05.03.1997 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS no processo de benefício NB.: 42/125.825.726-4, bem como, que proceda ao recálculo da renda mensal inicial com correção do salário-de-contribuição referente à competência de 11/1998 para o valor de R\$ 1.081,50, desde a data da interposição do processo administrativo. Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09, observada a prescrição quinquenal. Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002866-91.2012.403.6126 - ALTINO THOMAZ DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 28/45. O INSS apresentou contestação (fls 51/69) e, em preliminares, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls 73/86. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Da preliminar: Acolho a alegação da ocorrência da prescrição das parcelas vencidas, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos entre a data da concessão do pedido administrativo e a data da propositura da presente demanda revisional. Superada a preliminar apresentada, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste

período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 44/45, consignam que nos períodos de 24.01.1977 a 30.06.1979 e de 01.01.1997 a 05.03.1997, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Entretanto, improcede o pedido, em relação ao período de 16.09.1999 a 24.01.2005, na medida em que estão ausentes as informações patronais, bem como, do necessário laudo técnico para comprovação do trabalho desenvolvido em condições insalubres para atestar a submissão ao referido agente nocivo, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA). Assevero, ainda, que em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor de 01.07.1979 a 31.12.1996, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 37, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença e pela autarquia (fls 37), o autor não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Por fim, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 01.07.1979 a 31.12.1996, como especiais para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial o período dos períodos de 24.01.1977 a 30.06.1979 e de 01.01.1997 a 05.03.1997. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003453-16.2012.403.6126 - PAULO HENRIQUE DO PRADO(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004964-49.2012.403.6126 - NELSON KALINOVSKI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005855-70.2012.403.6126 - OSMAR CARLOS PEREIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a remessa dos autos efetivada equivocadamente ao procurador do INSS, devolvo o prazo para manifestação do autor. Após, abra-se nova vista ao procurador do INSS. Intimem-se.

**0006160-54.2012.403.6126** - ADRIANO GERO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 17/07/2013, às 16 horas, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. Silvia Pazminõ, a qual nomeio neste ato. Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

**0001453-09.2013.403.6126** - MARIA LUIZA PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001628-03.2013.403.6126** - TARCILIA PAULETTI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002190-12.2013.403.6126** - PAULO DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002306-18.2013.403.6126** - APARECIDO ALVES DE SOUSA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002309-70.2013.403.6126** - BERNABE MOLINA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002311-40.2013.403.6126** - AMETELA BALDI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002381-57.2013.403.6126** - ROSANA VINHA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rosa Vinha, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário desde 2002,

além de concessão de novo benefício por incapacidade. Deu à causa o valor de R\$ 52.206,00. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Passo a decidir. O benefício NB 31/554.206.108-3, de 14.11.2012, fls. 110, foi indeferido por ausência de incapacidade. Com relação aos demais pedidos, ou seja, benefício por incapacidade anterior a 14.11.2012, há coisa julgada, tendo em vista a análise de mérito nos autos do processo 2010.63.17.022783, do Juizado Especial Federal. Outrossim, a parte autora recebeu benefício previdenciário por incapacidade de 2002 a 2009, quando foi cessado, originando a ação proposta perante o Juizado. O pedido administrativo levado ao INSS refere-se ao fato da incapacidade, ficando a critério do INSS enquadrá-la no rol de benefícios previstos em lei. Causa espécie o fato da autora buscar agora rediscutir todos os outros benefícios previdenciários não analisados, eis que recebeu o benefício de auxílio doença por decorrência da mesma incapacidade. Há que se ter um limite legal para tanto. E isto se chama coisa julgada. Além disso, o valor das prestações atrasadas é irreal e reputa-se às raias da má-fé, eis que houve concessão de benefício por incapacidade de 2002 até 2009, quando foi cessado, assim como foi analisado e indeferido perante o Juizado na mesma forma, ou seja, sob a ótica da incapacidade e não propriamente do benefício pleiteado. Ainda assim, a conta indicada às fls. 06 incluiu período em que a autora efetivamente recebeu o benefício de auxílio-doença. Há uma flagrante intenção de induzir a erro o Juízo e o próprio INSS, na tentativa de receber novamente valores já pagos. Também, a causa de pedir de novo benefício no mesmo período já deferido pelo INSS ou analisado em juízo destoa dos fatos ocorridos e indica má-fé, eis que altera significativamente a verdade dos fatos, no ensejo de induzir a erro o Juízo e alterar o juiz natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Vê-se claramente que, desconsiderando a propalada e hipotética concessão de auxílio acidente previdenciário, auxílio doença previdenciário, reabilitação profissional e aposentadoria por invalidez, em período anterior a 14.11.2012, conforme descrito na petição inicial, resta apenas o pedido de novo benefício por incapacidade, negado em 14.11.2012. Sendo assim, afastada a propalada concessão de benefício albergado pela coisa julgada material (anterior a 14.11.2012), assim como do valor já recebido e cobrado novamente nesta ação, ao valor da causa restaria o pedido de concessão de benefício negado em 14.11.2012, ou seja, doze parcelas de um salário mínimo, mais seis parcelas atrasadas, totalizando o equivalente a 18 salários mínimos, valor inferior ao determinado para as causas das Varas Federais (acima de 60 salários). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. Por fim, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, diante da ausência dos requisitos legais, eis que não comporta atitudes reputadas como de má-fé. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, diante da coisa julgada, assim como pela INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processo e julgamento da presente ação, diante do valor da causa de 18 salários mínimos, nos termos do artigo 295, V, CPC. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, visto a ausência de relação processual. Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que não foi dada oportunidade de manifestação quanto a este aspecto, optando-se pela celeridade processual na pronta resposta ao jurisdicionado. Recolha-se as custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002554-81.2013.403.6126 - WALDECIR APARECIDO BATISTA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se.

**0002590-26.2013.403.6126 - RITA DE CASSIA V DONEGA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO)**

Ciência as partes da redistribuição dos autos para este Juízo. Especifiquem, autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006652-46.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003985-09.2006.403.6317 (2006.63.17.003985-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MANOEL LEOCARDIO DE OLIVEIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES)

Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pelo Embargante.Intimem-se.

**0002639-67.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-75.2003.403.6126 (2003.61.26.003269-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ZAIDINHA BERTOLA MORAES DO CARMO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000383-06.2003.403.6126 (2003.61.26.000383-0)** - EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0001241-56.2011.403.6126** - AFONSO KUVASNEY X SIDNEY KUVASNEY X MARIA CRISTINA KUVASNEY(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SIDNEY KUVASNEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA KUVASNEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4556**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006534-70.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETH DA SILVA OGUMA

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre o retorno da Carta Precatória com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no Arquivo. Intime-se.

**0000871-09.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL SANTELLA

SENTENÇATrata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetiva a entrega do veículo (Renavan nº 405038674) da Executada, dado em alienação, ao depositário.É o relatório. Fundamento e decido.Diante do pedido de extinção formulado pela Autora, ora Exeçüente, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls.43/45), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0011892-36.2008.403.6100 (2008.61.00.011892-8)** - CANDIDO ORTEGA FERNANDEZ X VERA MARIA CORREA ORTEGA(SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X LORENZINA ANNA MARIA DENARDI ZUCOLLI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X HERMINIO ZUCOLLI(SP266114 - ALEXANDRE

MIYASATO) X CECILIA JOANNA DENARDO MARCHI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ODILA DENARDI MARTIN(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ALFONSO MARTIN MORENO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ZULMIRA DENARDI AGOSTINHO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ANA DENARDI MANTOVANI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ROBERTO MANTOVANI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X NEUFRAZIA DENARDI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ANTONIO DENARDI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora, a ser realizada no dia 22/08/2013, às 15h e 45min. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003665-12.2002.403.6183 (2002.61.83.003665-7)** - EBENEZEL FELIPE RODRIGUES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Realizada a opção, pela parte Autora, pela manutenção do benefício concedido administrativamente, mais vantajoso, em detrimento da concessão do benefício concedido judicialmente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. Não prospera o quanto requerido pela parte Autora, a qual objetiva executar parte do julgado, especificamente em relação aos honorários advocatícios, vez que optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000813-84.2005.403.6126 (2005.61.26.000813-7)** - MARIA DAS DORES SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, abra-se vista ao exequente para se manifestar em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da exatidão da requisição de pagamento expedida. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para ao Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0001902-74.2007.403.6126 (2007.61.26.001902-8)** - JOSE AIRTON MASSONI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de devolução de prazo formulado pelo INSS para apresentação dos valores devidos. Sem prejuízo ao acima deferido, concedo ao autor, o prazo de 5 (cinco) dias, para se assim preferir, promover a retirada dos autos para elaboração dos cálculos nos termos do artigo 730 do CPC Intime-se.

**0005874-52.2007.403.6126 (2007.61.26.005874-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COMERCIO DE CEREAIS GS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS

Em atenção ao pedido formulado às fls.900/901, verifico que o edital já se encontra regularmente expedido e publicado no Diário Oficial, facultando a parte Autora a retirada de cópia autenticada do mesmo para as providências necessárias. Assim, determino a extração de cópia autenticada do edital expedido às fls.898, devendo a parte Autora promover sua retirada em secretaria no prazo de 05 dias. Intimem-se.

**0004721-47.2008.403.6126 (2008.61.26.004721-1)** - FRANCISCO DOS SANTOS SISMEIRO - ESPOLIO X JOSE LUIZ DA COSTA SISMEIRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001505-10.2010.403.6126** - ELIANA PINTO CORREA - ESPOLIO X AMEDEA GADDINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001997-02.2010.403.6126** - INSTITUTO DAS FILHAS DE SAO JOSE(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005401-27.2011.403.6126** - JAIR MENEGHETTI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001233-45.2012.403.6126** - PLINIO MARIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de devolução de prazo formulado pela parte Autora às fls.215.Intimem-se.

**0001735-81.2012.403.6126** - LUZIA RODRIGUES DE SOUSA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo comum para manifestação das partes e a remessa dos autos à Procuradoria do INSS (réu), devolvo o prazo para manifestação do autor.

**0002105-60.2012.403.6126** - ANTONIO JOSE TANAJURA(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004707-24.2012.403.6126** - OSVALDO OMETO(SP067154 - MARIA LUCILA DE F FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Oswaldo Ometo, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento, cumulativamente, de indenização por danos materiais (R\$ 903,00) e morais (R\$ 50.000,00). Relata que a CAIXA bloqueou indevidamente o valor da aposentadoria do autor, assim como cobrou arbitrariamente o valor de R\$ 903,00, decorrente de abusivos juros e correção monetária de contratos de empréstimos. Com a inicial vieram documentos. Foi-lhe deferida os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - fls. 27. Devidamente citada, as CEF contestou, pugnando pela improcedência das alegações despendidas na exordial. Não sobreveio réplica e as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. Inexiste qualquer controvérsia a respeito dos fatos objeto da demanda, subsumindo-se, pois, o caso na hipótese descrita no artigo 330, I, do CPC, razão por que passo ao julgamento antecipado da lide. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não é procedente o pedido de indenização por danos materiais e morais. O autor firmou contrato de crédito rotativo com o banco ré (cheque especial) em 2003 - fls. 81/82, utilizando-se do crédito a partir de 04/2011 - fls. 14 - até o limite de R\$ 3.760,00 em 04/2012, conforme demonstram os extratos de fls. 12/18. Em 03.04.2012, o autor firmou novo contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento de benefício previdenciário, no valor de R\$ 3.800,00, para saldar o débito em questão. Porém, a consignação foi recusada pelo INSS, tendo em vista que o autor já dispunha de outros três contratos de empréstimos firmados em curso desde 20.07.2010 (R\$ 1.500,00), 15.09.2010 (R\$ 1.000,00) e 29.07.2011 (R\$ 3.300,00), respectivamente - fls. 42. Assim, a amortização imediata dos valores creditados em conta corrente foi por ele expressamente autorizado, nos termos da cláusula 12ª do contrato de fls. 57, justamente para o pagamento do crédito rotativo. No mais, o autor já havia ultrapassado a margem de consignação autorização pelo INSS, o que justificou o indeferimento de novo crédito consignado no valor de R\$ 3.800,00. Há claros indícios que o autor, infelizmente, perdeu-se em sua contabilidade financeira, inclusive pela utilização voluntária do crédito rotativo por longo tempo, que sabidamente é destoante das demais taxas de juros do mercado, justamente para utilização emergencial e de curto prazo. E para o autor, não havendo margem para mais crédito consignado perante seu benefício previdenciário, viu-se na necessidade de utilização do crédito rotativo, fato que acentuou ainda mais o desequilíbrio financeiro em suas contas. Mas há que se consignar que a



culpa é exclusiva do autor, pois o banco não deu causa ao desequilíbrio. Portanto, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quando os elementos probatórios trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ou mesmo contrários ou temerários à tese do Autor, deve o magistrado reconhecer a ausência do direito à indenização. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral ou material alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006059-17.2012.403.6126** - JOAO BRAGA DA SILVA NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte Autora sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls.72/126, no prazo de 10 dias.Após venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006135-41.2012.403.6126** - RAQUEL FERRAZ DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca dos documentos de fls 68/99, pelo prazo legal.Após, retornem os autos, conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000082-10.2013.403.6126** - SEBASTIAO RODRIGUES PRADO X CAROLINA MERLOTTO DO PRADO(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, abra-se vista ao exequente para se manifestar em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da exatidão da requisição de pagamento expedida.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para ao Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0001383-89.2013.403.6126** - JOSE PEDRO DE SOUZA(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001384-74.2013.403.6126** - MARIA APARECIDA GOMES MORETI(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002324-39.2013.403.6126** - ERIVALDO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002325-24.2013.403.6126** - ROSANIA MARIA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002647-44.2013.403.6126** - JOSE ANTONIO DE MORAIS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Previdenciária em que se objetiva o reconhecimento do direito de revogar o benefício de aposentadoria e utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da

aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta a parte autora que é beneficiária de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida a aposentadoria mais vantajosa. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita como requerido na petição inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito, cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se, assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Assim, uso como fundamento para a presente Ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Quanto à restituição das contribuições realizadas após a aposentadoria (pecúlio) não há que se decidir, uma vez que o pedido carece de amparo legal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026546-40.2000.403.0399 (2000.03.99.026546-6) - DIOCI SOUZA SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012349-97.2002.403.6126 (2002.61.26.012349-1) - MARIA NILZA MARTINS (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA NILZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003309-04.2004.403.6100 (2004.61.00.003309-7)** - ANCHIETA EVENTOS LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSS/FAZENDA X ANCHIETA EVENTOS LTDA

Indefiro o pedido de fls.269, o qual objetiva a intimação da executada na pessoa do sócio administrador, vez que a parte Executada já foi regularmente intimada para pagamento dos honorários devidos, sendo que restou negativa todas as tentativas de penhora já realizadas.Requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5481**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000075-07.2001.403.6104 (2001.61.04.000075-2)** - ANTONIO FERNANDO PARISI(SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Certifico e dou fé de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição do Sr. Patrono para retirada em Secretaria.; Certifico, ainda, que seu prazo de validade é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

**0013068-38.2008.403.6104 (2008.61.04.013068-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOAO BOMBARDELLI FILHO X AMIRACY DE SOUZA BOMBARDELLI(SP170539 - EDUARDO KLIMAN)

Certifico e dou fé de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição do Sr. Patrono para retirada em Secretaria.; Certifico, ainda, que seu prazo de validade é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

**0009265-13.2009.403.6104 (2009.61.04.009265-7)** - CARLOS ALBERTO BATISTA DE LIMA X ALCI MANHANI DE LIMA X JOSETE APARECIDA DE LIMA SANDOVAL(SP043508 - TANIA VERLANGIERI CID PEREZ VERNDL) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP279015 - SIMONE APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição do Sr. Patrono para retirada em Secretaria.; Certifico, ainda, que seu prazo de validade é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0205324-57.1998.403.6104 (98.0205324-4)** - VALDEMAR PEREIRA SERAO(SP010896 - MANOEL BLAZ RODRIGUES E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VALDEMAR PEREIRA SERAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certifico e dou fé de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição do Sr. Patrono para retirada em Secretaria.; Certifico, ainda, que seu prazo de validade é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

**0001170-09.2000.403.6104 (2000.61.04.001170-8)** - PAULO ROBERTO VEIRA(SP032528 - ROBERTO MEHANNA KHAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X PAULO ROBERTO VEIRA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP133656 - MARIA LUIZA SANCHES R ABDALLA NEVES)

Certifico e dou fé de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição do Sr. Patrono para retirada em Secretaria.; Certifico, ainda, que seu prazo de validade é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

**0001877-59.2009.403.6104 (2009.61.04.001877-9)** - GIL PEIXOTO SANTOS(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X GIL PEIXOTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição do Sr. Patrono para retirada em Secretaria.; Certifico, ainda, que seu prazo de validade é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3035**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000829-02.2008.403.6104 (2008.61.04.000829-0)** - AGATEX LTDA(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 512: Indefiro, eis que tais diligências competem à própria parte interessada e independem de autorização judicial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010881-57.2008.403.6104 (2008.61.04.010881-8)** - ALTAMIRO ALBERTO DE JESUS(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

O agravo retido (fls. 249/251) resta prejudicado, visto ter sido concedido prazo às partes para apresentação de memoriais, oportunidade em que o autor teve ensejo de retirar os autos em carga, examinar a documentação juntada e manifestar-se a respeito, o que, aliás, foi feito, visto que em suas alegações finais a parte autora reproduz o teor de sua petição de fls. 245/248. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000104-08.2011.403.6104** - JOAO BATISTA BORGES(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Torno sem efeito o provimento de fl. 220, e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de agosto de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

**0003843-86.2011.403.6104** - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) REDESIGNADO PELO JUÍZO DEPRECADO (2ª VARA CÍVEL DE REGISTRO) PARA O DIA 17/JULHO/2013, ÀS 14 HORAS, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS.

**0007889-84.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INTERNACIONAL MARITIMA LTDA(SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X MARFORT SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP164273 - RICARDO SCHNEIDER) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP068875 - EDER VINICIUS PENIDO E SP223809 - MARCO AURELIO TAVARES DO NASCIMENTO)

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a DERSA regularize sua representação processual, conforme determinado à fl. 219, sob pena de desentranhamento da contestação (fls. 147/217). Atendida a determinação, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.219, intimando o INSS para manifestação, nos termos do artigo 327 do CPC.Int.

**0011135-88.2012.403.6104** - ORIVALDO CUNHA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/

EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se a parte contrária (Cia Excelsior e CEF) para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo comum de 10 dias, autorizada a carga apenas para extração de cópias. Em seguida, tornem conclusos.

**0002336-22.2013.403.6104** - ROSANA MARA CORREIA LOPES - ESPOLIO X TALITA LOPES DOS SANTOS(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Justiça Federal em Santos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Comprove TALITA LOPES DOS SANTOS a qualidade de inventariante do espólio dos bens deixados por ROSANA MARA CORREIA LOPES. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004193-06.2013.403.6104** - ROSA DINIZ DA SILVA PEREIRA X NATANIEL DA SILVA PEREIRA(SP201710 - KATIA SIMONE TROVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 108: Defiro. Remetam-se os autos ao SUDP para livre distribuição a uma das Varas Especializadas desta Subseção Judiciária. Publique-se com prioridade e cumpra-se, independentemente do prazo para eventual recurso, tendo em vista o pedido de tutela antecipada requerido na inicial.

**0004935-31.2013.403.6104** - SANDRA BARILE URRIAGA(SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tratando-se a parte autora de pessoa casada, cumpra o disposto no art. 10, do Código de Processo Civil. No mais, apresente cópia integral da sentença de fls. 18 e vº, bem como promova a inclusão dos arrematantes indicados à fl. 03, no pólo passivo do presente feito, apresentando o respectivo endereço atualizado, bem como as cópias necessárias, inclusive da petição de emenda, de modo a viabilizar a diligência de citação. Prazo: (10 )dez) dias. Após o cumprimento de referidas providências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em caso negativo, venham conclusos para sentença de extinção (art. 295 c.c art. 267, inc. I, ambos do CPC). Int.

**0004950-97.2013.403.6104** - MARIA ZELIA FERNANDES JACINTO(SP310133 - CLAUDIO LUIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006533-54.2012.403.6104** - VOLPAK BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que acolheu a Impugnação ao Valor da Causa (fls. 459/467), intime-se a requerente para que recolha a diferença das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7292**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005998-09.2004.403.6104 (2004.61.04.005998-0)** - THIAGO ALVES DE BRITO - MENOR (SANDRA ALVES DE BRITO)(SP129331 - LINA MARANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, Não obstante a falta de impugnação especificada sobre os fatos articulados na petição inicial e, de consequência, a confissão ficta a respeito, seus efeitos não se operam sobre as consequências jurídicas deles advindas. Assim sendo, a presunção legal de veracidade é relativa, podendo ser eliminada ou enfraquecida pela ausência de elementos que comportem o julgamento antecipado da lide. É o caso dos autos, que não traz provas suficientes para subsumir os fatos alegados na peça inaugural à hipótese de acidente pessoal, justificador do pagamento do prêmio postulado. Nestes termos, converto o julgamento em diligência, a fim de que as partes sejam intimadas para que digam sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0012146-94.2008.403.6104 (2008.61.04.012146-0)** - CARLOS ALBERTO CALAZANS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante a dificuldade de realização da prova grafotécnica pela não localização do perito nomeado e destituído à fl. 141, e considerando a impossibilidade de realização pela equipe de perícia do Departamento de Polícia Federal, conforme ofício de fl. 133, renomeio a Sra. ELISABETE CASTRO REVOREDO, anteriormente nomeada à fl. 105. Intime-se-a para os termos do despacho de fl. 121, no endereço constante no sistema WebService. Cumpra-se com a máxima urgência, encaminhando o mandado para cumprimento imediato. Int.

**0012771-94.2009.403.6104 (2009.61.04.012771-4)** - THIAGO KANASHIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 173/174 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo, prossiga-se na forma determinada. Fl. 186 - Defiro ao expert o prazo suplementar de 30 dias para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo. Findos os trabalhos correicionais, intime-se-o para reinício da perícia. Int.

**0000077-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000077-7)** - RUBENS DA SILVA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

À fl. 320 a parte autora requereu a produção da prova pericial, que foi deferida à fl. 337. Fixados os honorários periciais, intimou-se o autor a efetuar o depósito do valor (fl. 397), quando este veio aos autos requerer o parcelamento em 12 vezes. À fl. 412 foi deferido o pagamento em 12 parcelas iguais e sucessivas, quedando-se inerte a parte autora. Nova oportunidade lhe foi dada para pagamento dos honorários periciais (fl. 416) e novamente permaneceu inerte, conforme a certidão supra. Assim sendo, sob pena de preclusão do direito à prática do ato (artigo 183 do CPC), efetue a parte autora o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001421-75.2010.403.6104 (2010.61.04.001421-1)** - HORACIO OSWALDO MANOEL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 81 - Prejudicado. Fl. 82 - Diga a parte autora, providenciando o necessário. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002785-82.2010.403.6104** - FELIPE DA LAPA CRUZ(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X UNIAO FEDERAL X CORONEL ALTAIR JOSE POLSIN

Preliminarmente, desentranhe-se o ofício de fl. 99 para que seja juntado aos autos respectivos. No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int.

**0003741-98.2010.403.6104** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a necessidade do retorno dos autos por ocasião da Inspeção Geral Ordinária (29/4/2013 a 06/5/2013), que será seguida para o período de Correição Geral Ordinária (13 a 22/5/2013), devolvo ao expert o prazo para apresentação da proposta de honorários. Findos os trabalhos correicionais, intime-se-o. Int.

**0008705-37.2010.403.6104** - ALAN SALES DA SILVA(SP088074 - MARLENI FANTINEL DIAS) X UNIAO

FEDERAL

Fls. 56 - Defiro. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos exames complementares solicitados pelo Perito. Com a juntada, venham os autos conclusos. Int.

**0000206-30.2011.403.6104** - CELSO LUIZ FERRAZ(SP125979 - MARCIA MENDES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que a resposta trazida à fl. 116 não atendeu ao solicitado, oficie-se novamente ao Banco Central do Brasil nos termos da primeira parte da decisão de fl. 104, solicitando seja respondido com urgência, vez que imprescindível ao deslinde do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000915-65.2011.403.6104** - INDUTIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a necessidade do retorno dos autos por ocasião da Inspeção Geral Ordinária (29/4/2013 a 06/5/2013), que será seguida para o período de Correição Geral Ordinária (13 a 22/5/2013), devolvo ao expert o prazo para apresentação da proposta de honorários. Findos os trabalhos correicionais, intime-se-o. Int.

**0001287-14.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESUS MOURELLOS RODRIGUES - ESPOLIO X CLAUDETE PERAINO MOURELOS X MARIA ROSELY POUSA NEGRAO(SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X CLAUDETE PERAINO MOURELOS

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int.

**0001333-03.2011.403.6104** - THIAGO ARAUJO(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MASTERCARD BRASIL S/A

Tendo em vista a certidão retro, e sob pena de extinção, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos endereço que possibilite a citação da corrê Mastercard, ou retifique o pólo passivo para exclusão desta e prosseguimento regular do feito relativamente à outra ré, já citada. Após, ou no silêncio, venham conclusos. Int.

**0003265-26.2011.403.6104** - JOSE ACIOLI DOS SANTOS - ESPOLIO X HILDA HELENA DE MATOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 88 - Diga a parte autora, expressamente, acerca do termo de adesão juntado à fl. 81. Int.

**0004879-66.2011.403.6104** - RADICI PLASTICS LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP303586 - ANA CAROLINA ESTEVAO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a necessidade do retorno dos autos por ocasião da Inspeção Geral Ordinária (29/4/2013 a 06/5/2013), que será seguida para o período de Correição Geral Ordinária (13 a 22/5/2013), devolvo ao expert o prazo para apresentação da proposta de honorários. Findos os trabalhos correicionais, intime-se-o. Int.

**0005050-23.2011.403.6104** - BARBARA MARIA DE LIMA PINHEIRO(SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES E SP307348 - RODOLFO MERGUIO ONHA E SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 156 - Defiro. Findos os trabalhos correicionais, intime-se o expert para início da perícia, fixando desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Int.

**0006586-69.2011.403.6104** - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 87 - Defiro. Findos os trabalhos correicionais, intime-se o expert para estimativa dos honorários periciais, conforme fl. 74. Int.

**0008160-30.2011.403.6104** - MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP256738 - LUIS GUSTAVO DANTONA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fl. 208 - Defiro a prova requerida. Intime-se a ANVISA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo nº 25767.194.035/2007-44, o qual deve ser juntado em autos

suplementares e apensado aos presentes.Int.

**0004073-89.2011.403.6311** - MARCO CLAUDIO LOIACONO(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int.DESPACHO DATADO DE 09/05/2013:Chamo o feito à ordem.Melhor analisando os autos, verifico que a União havia sido citada e apresentado, tempestivamente, contestação anteriormente à redistribuição (fls. 15/24), razão pela qual ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Retifico o despacho proferido à fl. 39 para excluir a determinação de citação, tornando, em consequência, nulo o mandado expedido (fls. 40/42).Diga a parte autora acerca da contestação. Após, venham conclusos.Int.

**0008051-74.2011.403.6311** - ERNESTO LOPES(SP295483 - ADRIANO AUGUSTO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Após, venham conclusos. Int.

**0002538-33.2012.403.6104** - WESLEY AQUINO DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Após, venham conclusos. Int.

**0004245-36.2012.403.6104** - NELSON HIGA - ESPOLIO X KENSIN HIGA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, e sob pena de extinção, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado à fl. 33.Após, ou no silêncio, venham conclusos.Int.

**0004274-86.2012.403.6104** - JOSE MANUEL LOPES CARVALHO SAO VICENTE EPP(SP295983 - VALERIA CANESSO DA SILVA E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Fl. 130 - Defiro. Anote-se.Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos para sentença.Int.

**0004292-10.2012.403.6104** - JOSE MARTINHO PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 57/58 - Defiro a juntada.Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 53/56.Int.

**0004702-68.2012.403.6104** - ROSEMARY VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X DATIVO JOSE BARROSO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 220 - Defiro. Findos os trabalhos correicionais, intime-se o expert para início da perícia, fixando desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo.Int.

**0007708-83.2012.403.6104** - MARIA JOSE DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 119/121 - Diga a parte autora.Após, venham conclusos.Int.

**0007874-18.2012.403.6104** - LUCIA DE ALMEIDA FONTES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 101 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ante a decisão proferida no agravo (fls.133/138), prossiga-se.Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls.



130/132. Após, venham conclusos. Int.

**0009096-21.2012.403.6104** - FABIO AUGUSTO WINCKLER RABELO(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int.

**0011201-68.2012.403.6104** - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Vistos em Inspeção. Assiste razão à parte autora quanto ao argüido em réplica (fls. 73/79), porquanto foram apresentadas duas contestações. A Fazenda Nacional, ao levar em carga os autos em 17/12/2012, deu início à contagem do prazo para contestar, tendo protocolizado a primeira peça contestativa na data de 30/01/2013 (fls. 65/69) e a segunda em 06/02/2013 (fls. 60/64), tendo sido ambas juntadas em 14/02/2013, sem observância da ordem cronológica. Considerando que, conforme o art. 188 do CPC, computa-se em quádruplo o prazo para a contestação da Fazenda Pública, ambas as peças são tempestivas, porém, com o protocolo da primeira, datado de 30/01/2013, consumou-se o ato. Diante disso, determino seja desentranhada a peça de fls. 60/64 para ser restituída ao I. Patrono da União. Observo que as contestações apresentadas trazem em seu conteúdo alegações diversas, e que a peça a ser desentranhada foi a que serviu de base para a réplica juntada às fls. 73/79. Assim, devolvo à parte autora o prazo para nova réplica. Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int.

**0011437-20.2012.403.6104** - TEOFILO DE JESUS - ESPOLIO X MARIA CANUTA MATOS SILVA DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em Inspeção. Recebo a petição de fls. 48/ 52 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial e na petição retro. Cite-se. Int.

**0003917-72.2013.403.6104** - EDUARDO ODAIL GOMES CASTILHO E SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ao propor a ação, a parte autora tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos Juizados Especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. Observo que, nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugada aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

#### **Expediente Nº 7314**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011391-75.2005.403.6104 (2005.61.04.011391-6)** - ADEMAR MENDES X CICERO ALVES DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES X JOSE CASUZA LIRA X JOSE CLAUDIO DE ARAUJO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JUAREZ XAVIER DE MELO X LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA X MANOEL DA CONCEICAO NERIS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.186 - Tendo em vista a necessidade de permanência dos autos em Secretaria durante a Inspeção Geral Ordinária realizada de 29/4/2013 a 06/5/2013, seguida do período de Correição Geral Ordinária de 13 a 22/5/2013, devolvo à parte ré o prazo para contestar. Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls.

**0008491-85.2006.403.6104 (2006.61.04.008491-0)** - RAMIRO ALVES NUNES JUNIOR X MAGNOLIA ALVES NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl.405 - Tendo em vista a necessidade de permanência dos autos em Secretaria durante a Inspeção Geral Ordinária realizada de 29/4/2013 a 06/5/2013, seguida do período de Correição Geral Ordinária de 13 a 22/5/2013, devolvo à parte ré o prazo para as alegações finais, conforme determinado à fl. 401, primeira parte.Int.

**0002370-07.2007.403.6104 (2007.61.04.002370-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA FERNANDES PERES X MILTON SULZBACH PERES  
Diga a parte autora acerca da certidão de fl. 165 verso.Int.

**0004578-90.2009.403.6104 (2009.61.04.004578-3)** - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO) X MAURO MARQUES X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Trata-se de Ação Ordinária em trâmite nesta 4ª Vara Federal, na qual, em decorrência da suspeição da Exma. Dra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha, fui designada para atuar.Ocorre que, igualmente à presente ação, tramitam neste Juízo as ações nºs. 0004871-89.2011.403.6104 (Ação Popular), e a de nº 0004199-86.2008.403.6104 apensada à de nº 0014006-67.2007.403.6104 e 0014007-52.2007.403.6104, que versam sobre o Contrato de Arrendamento celebrado entre a LIBRA TERMINAL 35 e a CODESP, PRES. 032/1998 do Terminal 34/35 do Porto de Santos.À fl. 262 destes consta decisão que determinou a distribuição dos presentes autos por dependência à ação nº 00014006-67.2007.4036104; e, em 10/01/2012 foi proferida, pelo Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária decisão bem fundamentada na Ação Popular supracitada (fls. 1497/1500, que determino seja juntada por cópia a estes autos) reconhecendo a conexão entre as ações e remetendo os autos a esta Vara.Assim, para evitar decisões conflitantes, determino a tramitação conjunta destes autos com aqueles de nº 0004199-86.2008.403.6104 e seu apenso (00014006-67.2007.403.6104), com sua remessa ao Dr. FABIO IVENS DE PAULI, designado para neles atuar.Int.

**0001420-85.2013.403.6104** - CLAUDIA VIDAL FERREIRA X MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE MATOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl.115 - Tendo em vista a necessidade de permanência dos autos em Secretaria durante a Inspeção Geral Ordinária realizada de 29/4/2013 a 06/5/2013, seguida do período de Correição Geral Ordinária de 13 a 22/5/2013, devolvo à parte autora o prazo para interposição de recurso da decisão de fls. 111/112.Int.

**0003043-87.2013.403.6104** - LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 49/ 50: ciência ao autor. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

**0003967-98.2013.403.6104** - ALTAMIRO NOSTRE JUNIOR(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Vistos,Manifeste-se o autor sobre a contestação.Sem prejuízo, ante a manifestação da ré cogitando possível composição da lide (fl. 92), designo audiência de conciliação a ser realizada no próximo dia 19 de junho, às 14 horas.Intimem-se com urgência.Santos, 29 de maio de 2013.

**0004577-66.2013.403.6104** - SANDRO RAMALHO(SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL X MARECAR VEICULOS SAO VICENTE LTDA X MARCOS ROBERTO VAZ X TAIS FLORIANO SANRO VAZ

SANDRO RAMALHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, de MARECAR VEÍCULOS SÃO VICENTE LTDA, de MARCOS ROBERTO VAZ e de TAIS FLORIANO SARDO VAZ, com pedido de tutela antecipada objetivando autorização para depositar a quantia de R\$ 57.677,28 (cinquenta e sete mil seiscientos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), que supõe seja a efetivamente devida em razão de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa, objeto da Execução Fiscal nº 0015025-20.2009.8.26.0590, em curso perante a Vara da Fazenda Pública de São Vicente - SP.Com o depósito, requer a suspensão do referido executivo fiscal, bem como da Ação Penal nº 0006600-53.2011.403.6104, que tramita pela 6ª Vara desta

Subseção Judiciária. Ainda, a título de antecipação dos efeitos da tutela, postula o autor que em 48 (quarenta e oito) horas a corrê União suspenda todas as restrições impostas sobre ao seu CPF, inclusive perante as instituições financeiras, abstendo-se de promover novos óbices decorrentes da cobrança ora questionada. Narra a inicial que o autor e o corrê Marcos Roberto Vaz, em 01/07/2002, constituíram a empresa MARECAR VEÍCULOS SÃO VICENTE LTDA, para o comércio de automóveis, camionetas e utilitários usados, mas logo no início das atividades, a sociedade não deu certo e em 10/03/2003, os sócios chegaram a um acordo para a cessão das cotas a Marcos e o ingresso na sociedade de sua esposa, a corrê Taís Floriano Sardo Vaz. Relata o autor que em 26/05/2003 conseguiu selar definitivamente a sua saída da sociedade, com a assinatura do termo de alteração do contrato social, o qual somente foi arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 10/07/2003, por conta da demora provocada pelo corrê Marcos. Afirma que cerca de 07 (sete) anos após retirar-se da sociedade, surpreendeu-se com inquérito policial, instaurado para apuração de vultosa movimentação financeira promovida na conta da empresa sem os recolhimentos fiscais incidentes, o que deu ensejo à ação penal acima citada pela prática do crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, inciso I), onde figura como réu. Ressalta que a corrê Taís não foi inserida no processo-crime. Aduz que a União também ingressou com a cobrança judicial do valor de R\$ 5.110.433,89 (cinco milhões cento e dez mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), reputado devido pela empresa MARECAR VEÍCULOS SÃO VICENTE LTDA e seus sócios. O autor alega que dos débitos exigidos pelo Fisco, apenas dois, decorrentes do não recolhimento de Imposto de Renda, referem-se a fatos geradores ocorridos durante a sua permanência na sociedade, os quais correspondem à quantia ora oferecida para depósito. Assim não teria responsabilidade pela totalidade dos tributos devidos pela empresa, em virtude de sua saída do quadro societário. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 35/672). Relatado. DECIDO. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não verifico a presença dos requisitos legais. Com efeito, o sujeito passivo da obrigação tributária principal, nos termos do artigo 121, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional, além do próprio contribuinte, é o responsável, quando, sem revestir a qualidade de contribuinte, sua obrigação decorra de expressa disposição de lei. Harmonizando-se as disposições dos artigos 128 e 134, III e VII, do CTN, observo que ao terceiro que administra a sociedade, é atribuída responsabilidade tributária solidária (subsidiária). Nesses termos, a omissão no recolhimento de tributo (CTN, art. 113), como no caso em apreço, tem como consequência a responsabilização dos sócios, sendo certo que o estatuto social da empresa ora em debate, determina em sua Cláusula Nona: A gerência e administração da sociedade será exercida por ambos os sócios, a quem caberá os encargos administrativos da sociedade, competindo-lhes a prática de atos e as atribuições de gerência que a lei e o presente instrumento lhe oferece, representando a sociedade ativa e passivamente judicial e extrajudicialmente (fl. 41). Neste caso, o autor comprova ter sido sócio da empresa até julho de 2003. Quanto a sua alegação de não ser responsável pela totalidade do tributo devido, mas apenas por dois lançamentos, cujos fatos geradores, datados de fevereiro de 2003 (fl. 21) teriam ocorrido antes de sua saída da sociedade, não merece, em princípio, acolhimento, na medida em que desde a data da constituição da empresa (06/09/2002) até a retirada do sócio (10/07/2003), atestada com o averbamento na Junta Comercial (fls. 47/49), vários outros tributos deixaram de ser recolhidos, conforme demonstra o auto de infração (fls. 94, 100, 105 e 117). Como se vê, segundo a imputação objeto da Ação Penal nº 0006600-53.2011.403.6104, estaria tipificado crime contra a ordem tributária, figurando como responsáveis os sócios da empresa MARCOS ROBERTO VAZ e SANDRO RAMALHO. Nessas condições, e considerando os elementos probatórios até aqui reunidos, não se pode afastar, de plano, a responsabilidade do autor pela omissão no recolhimento tributário, da forma e na extensão requerida na inicial. Por tais razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITEM-SE. Intimem-se. Santos, 22 de maio de 2013.

**0004998-56.2013.403.6104 - WHCL AGENCIAMENTOS DE CARGAS LTDA(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL**

Decisão, Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Int. Santos, 28 de maio de 2013 Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0005011-55.2013.403.6104 - COMERCIAL E ADMINISTRADORA PORTO CUBATAO LTDA(SP325665 - WESLEY JAZE VOLPERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Recolha a parte autora, em 10 (dez) dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, considerando que microempresas podem ser autoras no Juizado Especial Federal e que a competência deste é absoluta no foro onde está instalado, traga a parte autora sua última declaração de imposto de renda para que se verifique seu enquadramento na categoria de microempresa de acordo com a lei 9.317/96. Int. com urgência.

## **ACAO POPULAR**

**0004871-89.2011.403.6104** - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Vistos em Inspeção. Tramitou nesta Secretaria a Exceção de Suspeição nº 2008.61.04.001141-0 na qual, em 14/02/2008, proferi decisão dando-me por suspeita relativamente à ação ordinária autuada sob nº 2007.61.04.014006-0(atual 0014006-67.2007.403.6104), determinando que os autos fossem remetidos ao meu substituto legal, o MM. Juiz Federal Décio Gabriel Gimenez. Tendo em vista que a presente ação versa sobre o Contrato de Arrendamento celebrado entre a LIBRA TERMINAL 35 e a CODESP, PRES. 032/1998 do Terminal 34/35 do Porto de Santos, também objeto dos autos nº 0014006-67.2007.403.6104, declaro-me suspeita para processar e julgar este feito, estendendo para ele a decisão proferida na Exceção de Suspeição supracitada, determinando seja juntada cópia dela nestes autos. Considerando, porém, que atualmente meu substituto legal encontra-se afastado de suas funções neste Juízo, por estar exercendo cargo de direção na Associação dos Juizes Federais - AJUFE, oficie-se ao Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, solicitando seja designado outro juiz para atuar no presente feito. Int. DESPACHO DATADO DE 28/05/2013 PROFERIDO PELA DRA. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI: Trata-se de Ação Popular em trâmite nesta 4ª Vara Federal, na qual, em decorrência da suspeição da Exma. Dra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha, fui designada para atuar. Ocorre que, igualmente à presente ação, tramitam neste Juízo as ações nºs. 0004578-90.2009.403.6104 e a de nº 0004199-86.2008.403.6104 apensada à 0014006-67.2007.403.6104 e 0014007-52.2007.403.6104, que versam sobre o Contrato de Arrendamento celebrado entre a LIBRA TERMINAL 35 e a CODESP, PRES. 032/1998 do Terminal 34/35 do Porto de Santos. À fl. 262 dos autos nº 0004578-90.2009.403.6104 consta decisão que determinou a distribuição dos autos por dependência à ação nº 00014006-67.2007.403.6104; e, às fls. 1497/1500 destes há decisão reconhecendo a conexão entre as ações e remetendo os autos a esta Vara. Assim, para evitar decisões conflitantes, determino a tramitação conjunta destes autos com aqueles de nº 0004199-86.2008.403.6104 e seu apenso (00014006-67.2007.403.6104), com sua remessa ao Dr. FABIO IVENS DE PAULI, designado para neles atuar. Int.

## **Expediente Nº 7315**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006349-35.2011.403.6104** - NELSON AYRES FILHO(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Decisão: De acordo com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas que possuam valor até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. O parágrafo 3º do sobredito dispositivo legal determina que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Na hipótese destes autos, NELSON AYRES FILHO promove ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento de quantia depositada em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Atribui à causa o valor de R\$ 217,93 (duzentos e dezessete reais e noventa e três centavos). A ré resistiu ao pedido, ganhando a ação contornos de jurisdição contenciosa, sob o rito ordinário. Destarte, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal Cível, na medida em que o referido valor, que se pretende levantar, é bem inferior ao estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido: TRF 1ª Região - CC 0059439-25.2010.401.0000/BA; TRF 3ª Região - AI 2009.03.00.019872-0; TRF 5ª Região - CC 200605000710159. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6857**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007105-15.2009.403.6104 (2009.61.04.007105-8)** - JOSE CARLOS CORREA BATISTA(SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO E SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 121: Vistos que findos os autos e a peticionária não detém procuração do Impetrante, defiro a vista dos autos apenas em balcão. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int

**0000944-52.2010.403.6104 (2010.61.04.000944-6)** - ANTONIO BAPTISTA TAVARES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 145/7: Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005390-30.2012.403.6104** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao impetrante, bem como ao impetrado da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo procedência do pedido, deverá o impetrado cumprir integralmente os termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta intimação. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao impetrante. No caso de improcedência ou nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-findo. ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP.: 11025-002.

**0002391-70.2013.403.6104** - CARLOS ANTONIO PAULINO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante busca provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, para determinar que a autoridade coatora analise e profira decisão quanto ao pedido formulado administrativamente, em 11.05.2012 (fl. 23), objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II da Lei de Benefícios da Previdência Social e 4º do art. 188-A do Decreto 3.048/99. O Impetrante juntou documentos (fls. 23/25). Foi postergado o exame da liminar para após a vinda das informações (fls. 31). Notificada, a autoridade coatora manifestou-se às fls. 35/44. É o relato. Decido. A Lei nº 9.784/99 que regula os processos administrativos em âmbito federal, dispõe que estes devem ser impulsionados de ofício (artigo 2º, inciso XII) e principalmente, estabelece que a Administração possui o dever de decidir, verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Além disso, a mesma lei fixa um prazo para tal: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim, a manifestação da autarquia é obrigatória e, no caso de entender desatendida a diligência, à autarquia caberia manifestar-se e arquivar o processo (artigo 40 da mesma lei), mas jamais poderia manter-se silente. Eis o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE REVISÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.874/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.874/99. Não obstante, o transcurso de longo período entre o protocolo dos processos administrativos e a impetração do mandamus ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), devendo-se determinar à Autarquia Previdenciária que emita decisão nos processos do impetrante. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - REO - Remessa Ex Officio - Processo Originário 2005.70.00.001953-7 - 5ª Turma - Rel.: Celso Kipper - DJU: 16/08/2006 p. 581). No caso em análise, já decorreu mais de 01 (um) ano do requerimento administrativo, não havendo por parte da autarquia nenhuma prorrogação motivada. Nos termos do artigo 41-A, 5º, da Lei 8.213/1991, acrescentado pela Lei 11.665/2008, o primeiro

pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Mesmo que se enquadrasse o caso concreto nesta hipótese, o prazo também estaria extrapolado. Configurado, pois, a presença do *fumus boni iuris*. Do mesmo modo, entendo também presente o *periculum in mora*, pois o silêncio indeterminado da autarquia conduz à incerteza do direito ou não da revisão pleiteada. Posto isso, com fulcro no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 defiro o pedido liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, analise o requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB (31) 529.776.888-4, protocolado pelo impetrante em 11.05.12 (fl. 23). Intime-se o impetrante. Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão, para que tome as providências necessárias ao seu cumprimento, bem como para apresentar cópia do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Vista ao MPF para que apresente seu parecer. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

**0004591-50.2013.403.6104 - PATRICIA RODRIGUES BARBOSA (SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de liminar em sede de mandado de segurança impetrado por PATRICIA RODRIGUES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende o restabelecimento do seu auxílio doença NB 91/570.677.155-0, bem como sua prorrogação até realização de nova perícia. Pela decisão de fl. 21 foi postergada, ad cautelam, a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos (fls. 34/35). Decido. Quanto a pretensão lançada, observo que para a concessão da liminar, na interpretação do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida (*periculum in mora*). Alega a Impetrante que não logrou êxito em efetivar o pedido de prorrogação do benefício de auxílio doença que vinha recebendo, em virtude de dificuldades impostas pelo sistema da Autarquia Previdenciária. Aduz que permanece incapacitada para o trabalho, motivo pelo qual entende fazer jus ao restabelecimento e prorrogação de seu benefício até realização de nova perícia. No caso em exame, todavia, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que a Impetrante vem prorrogado a percepção do benefício em comento desde 23.08.2007, sendo que foi submetida a perícia em data recente, a saber: 29.04.2013. De acordo com as informações prestadas pelo Impetrado, nesta última perícia a que se submeteu a segurada, a médica do INSS concluiu por sua alta médica, mostrando-se, pois, desarrazoada a continuidade do aludido benefício. Assim, cessado o auxílio doença por parecer contrário da perícia médica, não há que se falar em ilegalidade por parte da Autoridade Impetrada. Para que se alcance a determinação de reativação do auxílio doença, a demandante deverá fazer prova dessa necessidade, em ação própria, mediante a realização de novas perícias, cujo ônus é atribuível à parte interessada, ora impetrante, uma vez que se considera incapaz para o exercício de atividade laboral, em contraponto à perícia previdenciária. Nessas condições, indefiro a liminar pleiteada. Cumpra-se o despacho de fls. 31, remetendo-se os autos ao SUDP para retificação do pólo passivo. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005083-42.2013.403.6104 - VILSON DE MORAIS (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado perante a Justiça Estadual por Vilson de Moraes contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santos, visando a auferir provimento jurisdicional que obste a Autoridade Coatora de fazer cessar o benefício de auxílio acidente percebido pelo Impetrante. Aduz, em síntese, ser beneficiário do auxílio acidente, NB 94/102.536.682-1, deferido em 02.03.2007 (DDB), e com DIB em 07.02.1990, por força de decisão judicial, bem como aposentadoria por invalidez, NB 32/502.229.524-1, concedida em 01.06.2004. Esclarece que em 03.04.2013 recebeu ofício da Seção de Monitoramento Operacional de Benefícios da Previdência Social comunicando-lhe a verificação de cumulação indevida dos benefícios percebidos, de modo a ensejar a suspensão de um deles, com o possível ressarcimento de valores aos cofres públicos. Contudo, sustenta o impetrante a regularidade da cumulação em testilha por tratar-se de direito adquirido, uma vez que o benefício de auxílio acidente fora concedido anteriormente à Lei n. 9.528/97. Com a petição inicial foram apresentados os documentos. Às fls. 20 decisão declinatória de foro. Decido. Ciência ao autor da redistribuição dos autos ao presente Juízo. Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. O impetrante pretende a concessão de liminar em mandado de segurança que obste a Autarquia Previdenciária de cessar quaisquer dos seus benefícios percebidos pelo demandante, a saber: auxílio acidente e aposentadoria por idade, haja vista seu direito adquirido à referida cumulação. Com efeito, conforme se observa do Ofício de fls. 15, o Impetrante percebe auxílio acidente com DIB fixada em 07.02.1990, e aposentadoria por invalidez desde 01.06.2004 (fl. 14). Contudo, conforme se verifica das razões expostas na carta enviada para o impetrante (fl. 15), a autarquia considerou ilegal a cumulação, fundamentando-se na Lei 9528/97, informando ainda que irá cessar o benefício, devendo ser restituídos os valores recebidos indevidamente. Sucede que tem prevalecido o entendimento no sentido da possibilidade de acumulação dos benefícios de auxílio acidente e aposentadoria desde que aquele tenha sido

concedido antes do advento da Lei n. 9.528/97, tal como ocorre no caso em análise. Por outras palavras, considera-se inaplicável ao caso a alteração legislativa promovida pela MP n.º 1.596-14, de 10/11/1997, convertida na Lei n.º 9.528/97, que passou a vedar o recebimento conjunto de auxílio-acidente e aposentadoria. A jurisprudência da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com a aposentadoria desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. AÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. 1. É viável a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Não altera a conclusão a circunstância de a ação acidentária ter sido ajuizada após a edição do referido diploma legal. Precedentes da Terceira Seção. 2. Incidência da Súmula 168 do STJ. 3. Embargos de divergência não conhecidos. (REsp 431.249/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJ 04.03.2008 p. 1); PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (ART. 544, 3º, C/C 557, 1º, DO CPC). AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado na Terceira Seção deste Tribunal, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97, ainda que o laudo pericial tenha sido produzido em momento posterior. 2. Comprovado que a doença incapacitante ocorreu anteriormente à publicação da Lei 9.528/97, faz jus o segurado à cumulação almejada. 3. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 4. O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-doença é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC. 5. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo da verba honorária nas ações previdenciárias incide apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, excluindo-se, assim, aquelas vincendas, conforme sedimentado no enunciado sumular 111/STJ. 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AGA 200802037506, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 24/05/2010); PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força do princípio tempus regit actum. 2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. 3. Havendo o julgado rescindendo considerado como inexistente um fato existente, qual seja, a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/97, ocorreu, efetivamente, erro de fato. 4. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS. (AR 3.280/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2008). Vê-se, assim, que o ato que determinou a cessação do pagamento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade. Outrossim, reputo configurado o periculum in mora pelo fato de o segurado ser privado de benefício que era regularmente percebido, sendo que referido benefício também possui natureza alimentar. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar ao Gerente Executivo do INSS em Santos que se abstenha de suspender quaisquer dos benefícios percebidos pelo impetrante, bem como de proceder a qualquer desconto com fulcro no entendimento de que tais benefícios são impassíveis de cumulação. Expeça-se ofício para a autoridade impetrada, com urgência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar informações que entender necessárias (art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009), as quais devem estar acompanhadas de toda a documentação relativa aos fatos sub examine. Intime-se o procurador do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**DRA. LESLEY GASPARINI**  
**Juíza Federal**  
**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3096**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**000517-88.2011.403.6114** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pelo Município de São Bernardo do Campo contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Não há obrigação de que o magistrado examine, um a um, os fundamentos das alegações das partes. Basta que a decisão judicial venha revestida de fundamentação suficiente, justificante do provimento jurisdicional. No caso houve expressa indicação do art. 150, IV, a, da Constituição Federal como fundamentação do decisum de modo que obviamente desnecessária qualquer menção ao artigo 173, 2º, da Carta Magna, por razões lógicas. Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1502284-78.1997.403.6114 (97.1502284-7)** - VIDROFIL IND/ E COM/ LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR E SP066745 - ARTHUR ROTENBERG E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante se insurge contra a decisão de fls. 191/192 alegando obscuridade. Relatei. Decido. Com razão a embargante. Realmente, houve evidente erro material na decisão de fls. 191/192 que reconheceu a prescrição dos débitos, mas rejeitou os embargos à execução. Assim, acolho os embargos para retificar parte dispositiva da sentença, cujo teor passa a ser o seguinte:(...) De todo o exposto e fundamentado, acolho os embargos à execução JULGANDO-OS PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.(...). Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

**0003208-27.2001.403.6114 (2001.61.14.003208-8)** - GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em inspeção, baixando em diligência. Para analisar a exceção de pré-executividade, que se baseia no laudo do perito judicial de fls. 3233/3264, é mister que o Sr. Perito preste os seguintes esclarecimentos: 1. Qual era o vínculo, na sociedade em questão, do Sr. JOÃO PUGLISSA? Era empregado ou sócio. Recebia salário ou pro labore? Em qual período? Qual eram suas atividades? Em quais documentos se fundamentam a resposta? 2. A nota fiscal do equipamento de lavador de gases é de serviço? Há discriminação na nota fiscal dos serviços? Quais? Pelo código/discriminação do produto apostado na nota fiscal, a conclusão do Sr. Perito Judicial é de que se trata de serviço de manutenção? Explique, contabilmente, a nota fiscal nº 274, noticiada pela Delegacia da Receita Federal. 3. Sendo serviços, sob o aspecto contábil, o valor deve ser incorporado ao valor do bem? Justifique contabilmente. 4. Para fins contábeis, há uma definição do que sejam brindes? Ainda na esfera contábil, o que é entendido como valor moderado relativamente à receita operacional da empresa? 5. Qual é o critério utilizado pelo Sr. Perito para definir trabalho de pintura de veículos pesados? Por quem foi exercido? Foi um trabalho esporádico ou era contínuo na empresa? Quem, eventualmente, classificou a atividade como de maior risco a exigir atendimento médico? Esse atendimento ocorreu? Foi considerado nos custos? Há previsão e ou



comprovação contábil? Havia um plano de saúde familiar para esses pintores. Esse mesmo plano existia para os demais empregados? Quais?6. Justifique a resposta ao quesito 13 de fls. 3251.7. Há comprovação contábil de que os gastos realizados com a alimentação dos trabalhadores foram deduzidas como despesas operacionais?8. Há documentos que comprovam ter havido provisão a menor de maneira a majorar indevidamente o patrimônio líquido sujeito à correção monetária?9. Há como demonstrar se houve ou não redução indevida do lucro submetido à tributação?10. O Sr. Perito Judicial constatou nos documentos analisados notas fiscais simplificadas a ponto de não ser possível identificar a natureza da operação fiscal, despesas com convênio médico hospitalar efetuada irregularmente, despesas à título de alimentação ao trabalhador não comprovadas, eventual omissão de receita caracterizadas pela existência de saldo credor em caixa, passivo fictício, não comprovado e oculta? Justifique. Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste em 30 dias. Após, vista às partes.

**0002728-34.2010.403.6114** - NEWTON SILVA ARAUJO(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEWTON SILVA ARAUJO, devidamente identificado na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugna pela exclusão do pólo passivo por ilegitimidade. À guisa de sustentar sua pretensão a parte embargante alegou que a empresa executada está em plena atividade empregando centenas de pessoas e localizada a mais de 30 anos no mesmo endereço, sendo certo de que não há dissolução irregular. Assim, o redirecionamento para o sócio é constrangimento patrimonial ilegal. Pede justiça gratuita. Há certa penhora nos autos. Consta nos autos da execução fiscal de que os débitos foram parcelados. A Embargada apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos da inicial (fls. 120/122). É o relatório. Passo a decidir e fundamentar. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O Embargante consta da CDA dos débitos previdenciários que estão sendo cobrados e foi incluído no pólo passivo desde a propositura da execução fiscal em 2004. Outros sócios, irmãos do Embargante, interpuseram exceção de pré-executividade requerendo a exclusão do pólo, contudo, foram mantidos por decisão do E.TRF3 confirmando a decisão da primeira instância, nos seguintes termos: o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (art. 124, parágrafo único do CTN), pois o Fisco poderá cobrar a dívida de qualquer pessoa constante do título executivo. (fls. 216/219, 227 e 246, autos 2004.61.14.005171-0). Em momento posterior há despacho reafirmando a manutenção dos sócios presentes na CDA desde o início da execução fiscal, respeitando a decisão em agravo de instrumento do TRF3 (fls. 230). Assim, nada há de novo, a ser apreciado nestes Embargos a Execução. Com os mesmos fundamentos e como razão de decidir nego o pedido de exclusão ora Embargante, pois é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade de responsabilidade limitada e ainda consta do título executivo. Se não bastasse, há notícia de parcelamento do débito em cobro, restando assim, confessando este débito junto ao INSS. Diante do exposto e fundamentado, JULGO IMPROCEDENTES esses embargos a Execução, para manter o Embargante no pólo passivo do executivo fiscal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Custas nos termos da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados no valor de R\$ 1.000,00, a ser atualizado.

**0002964-83.2010.403.6114** - ELISABETH SILVA ARAUJO X NELSON SILVA ARAUJO X RUI SILVA ARAUJO X EDSON SILVA ARAUJO(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1036 - ANDRE LUIZ POLYDORO)

Acolho a preliminar de coisa julgada argüida pela embargada. Com efeito, a questão da ilegitimidade dos sócios foi devidamente analisada na exceção de pré-executividade. Mantidos no pólo passivo, naquela ocasião, os ora embargantes interpuseram agravo de instrumento, cuja decisão (fls. 217/219 e 227 dos autos nº 0005171-65.2004.403.6114), indeferiu o efeito suspensivo pleiteado analisando a questão relativa à manutenção dos sócios no pólo passivo da . Portanto, tenho que restou caracterizada a coisa julgada, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem julgamento de mérito. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da coisa julgada. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios a favor da embargada, fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser atualizado. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005182-50.2011.403.6114** - FARMA FORMULAS DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 76/78. Alega que a decisão é obscura uma vez que houve oferecimento de bens à penhora em valor superior ao devido e quanto à decisão do STJ inserida na sentença proferida. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos

são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

**0005423-24.2011.403.6114** - FARMA FORM TABOAO LTDA (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP193098 - FABIO GUARNIERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Farma Form Taboão Ltda. contra a sentença de fls. 107/111. Aduz a embargante, em resumo, que houve contradição no provimento jurisdicional. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração opostos são tempestivos, mas não merecem provimento. Não há omissão, obscuridade ou contradição no provimento jurisdicional impugnado. E os embargos de declaração servem apenas ao propósito de suprir tais máculas. Exatamente por isso medida de rigor a rejeição dos embargos. Entretanto, há necessidade de correção de erro material, conforme apontado pela parte embargante. Compulsando os autos observo que, de fato, houve erro de digitação na indicação do percentual numérico da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Correto, contudo, o percentual indicado por extenso. Diante do exposto, procedo julgamento na forma que segue: Rejeito os embargos de declaração opostos por Farma Form Taboão Ltda. contra a sentença de fls. 107/111, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Declaro o dispositivo daquele decisum nos seguintes termos: (...) Considerando o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pela parte adversa, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da Execução Fiscal, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). (...) Mantido quanto ao mais o pronunciamento jurisdicional embargado.

**0005916-98.2011.403.6114** - ARNALDO LUIZ BASSO (SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL

ARNALDO LUIZ BASSO RODRIGUES, devidamente identificado na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela sua exclusão do pólo passivo por ilegitimidade, a prescrição dos débitos antes mesmo de ser deferido o parcelamento e a inaplicabilidade da multa em razão da denúncia espontânea. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal por ausência de garantia (fls. 18). A Embargada apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos da inicial (fls. 19/34) Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Quanto a prescrição do débito tem-se que a matéria já foi apreciada restando certo que os débitos em cobro ( 12/1995, 5/1996 e 10/1996) foram objeto de parcelamento em 1999 e foi excluído do parcelamento em 2001, nos termos do Edital 16/2001, documento constante da execução fiscal às fls. 95, que foi proposta em 2002. MV Embargante era sócio. A inclusão dos sócios da empresa é possível toda vez que a pessoa jurídica estiver irregularmente inativa, vale dizer quando encerrou suas atividades em descompasso com a lei deixando de recolher os tributos devidos. Foi o que ocorreu nos autos. A Empresa executada - USIT INDUSTRIA METALURGICA LTDA, encerrou suas atividades irregularmente restando inadimplente. A certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 151 dos autos principais, atesta que a empresa mudou-se do local e não informou ao Fisco o novo endereço. E isso se deu na seqüência dos atos processuais: interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de prescrição, consoante se pode notar nos autos principais. A executada aderiu a novo parcelamento em 2010, pagou uma parcela e foi então excluída, quando se buscava a citação da empresa e ou dos sócios (fls. 165/176 do executivo fiscal apenso) Diante da notícia de dissolução irregular foi deferida a

inclusão dos sócios administradores no pólo passivo da execução fiscal (fls.157 dos autos principais).Não procede a alegação de prescrição intercorrente. Desde a notícia do não paradeiro da empresa, a Embargada, então exequente, adotou todas as diligências no sentido de informar o endereço dos sócios. Anoto que essa durante essa busca, de inclusão dos sócios, houve pedido de parcelamento em 2010. Mas como só houve o pagamento de uma parcela, os débitos foram excluídos passando novamente a ser exigível, quando então, sem solução de continuidade, o sócio foi citado por AR e apresentou os presentes embargos à execução, após penhora de créditos financeiros pelo sistema Bacenjud.Contando os lapsos temporais entre os atos processuais não se evidencia prescrição intercorrente como pretende o embargante.Outro argumento a enfrentar é a de que como a empresa declarou os débitos teria ocorrido a denuncia espontânea, afastando a multa.Os débitos estavam sujeitos a lançamento por homologação. Ainda que declarados, não foram pagos. Para a configurar da denuncia espontânea é preciso recolher os valores denunciados para que surta o efeito de afastar a multa de mora. Não havendo o pagamento, não se pode, tampouco, afastar a multa de mora. Sendo portanto certa e devida no caso dos autos.Desnecessária a citação de todos os sócios. A responsabilidade subsidiária não exige que todos sejam citados.Os documentos necessários a defesa estão postos na execução fiscal, assim, indefiro o pedido de que a Embargada traga outros. Ademais são documentos contemporâneos ao débito e a época em que o sócio administrava a sociedade. Assim, não conseguindo afastar a certeza e liquidez da CDA, tampouco a legitimidade de figurar no pólo passivo do executivo fiscal e por tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o presente feito, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Ao SEDI para retificação do pólo ativo nos termos do cabeçalho supra.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

**0006374-18.2011.403.6114 - COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**  
Trata-se de Embargos a execução fiscal movida por COOPERATIVA MÉDICA DE SÃO BERNARDO em face da FAZENDA NACIONAL, que está cobrando IRRF/Rendimentos de Trabalho s/ vínculo Empregatício. Alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da decadência das competências de 1998, inscritos em 2004. Aduz, ainda, que os valores já estão pagos e, portanto indevida a cobrança. Trouxe documentos de fls.11/519.A Embargada, na manifestação de fls. 525/530, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. Os autos vieram conclusos para sentença.É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Acolho a preliminar de coisa julgada quanto a arguição de pagamento. Isto porque em exceção de pré-executividade (fls.11/15), após análise da Delegacia da Receita Federal (fls.182), houve decisão do juízo (fls.184/185) que transitou em julgado em razão da inexistência de interposição de recurso, mantendo a cobrança, pois os alegados pagamentos foram alocados em outros débitos, nos termos da lei. Os documentos ora juntados, referem-se a outros débitos que não os aqui exigidos.Melhor sorte não merece a alegação de decadência dos débitos. No caso sub judice os débitos tiveram fatos geradores de janeiro a março de 1999, cuja constituição se deu em 05/1999. Assim, não se fala em decadência, pois o débito foi constituído pelo próprio contribuinte por declaração.De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

**0008654-59.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008516-39.2004.403.6114 (2004.61.14.008516-1)) DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**  
DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga.À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) prescrição; (2) nulidade da penhora sobre o faturamento; (3) ilegalidade na cobrança da SELIC e que os juros e a multa são indevidos e excessivos.Os Embargos foram recebidos e a execução foi suspensa (fls.256). Em sua impugnação, a Embargada/Exequente afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos. (fls.258/263).Em 09 de janeiro de 2013 os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de provas. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.A decisão de fls. 193/194 abriu novo prazo para embargos à execução dada a reunião dos processos e a garantia do débito com a penhora do faturamento. DA PRESCRIÇÃORejeito a alegação da prescrição. Isto porque os débitos já foram confessados e parcelados - PAES em 2003 e PAEX em 2006, portanto tiveram o prazos prescricionais suspensos. PENHORA DO FATURAMENTONos autos 0008516-39.2004.403.6114, às fls. 193/194, restou decidido a reunião dos processos que se encontravam na mesma fase processual, sendo certo que este processo passou a ser o principal/piloto. Nesta mesma oportunidade, restou apreciada a questão da penhora do faturamento, razão pela

qual, não cabe mais nenhuma apreciação, em respeito ao princípio da coisa julgada. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliente, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art. 283 do CPC foram atendidos pela Exeçüente. DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. . .) O argumento do embargante de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese

de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: ( . . ) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) DA MULTA Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável. 5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei) A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de

mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL,SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL

DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14.CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (20030500043105).( TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGITIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se nas Execuções Fiscais, considerando o processo piloto.

**0008764-58.2011.403.6114** - HCM - SERVICOS DE ESTUDOS E PLANEJAMENTO S/C(SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 52/72. Alega que a decisão é omissa visto não haver pronunciamento do juízo acerca da prescrição.Relatei. Decido.Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida.Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Ressalvo que a questão referente à prescrição de parte dos débitos será analisada nos autos da execução fiscal em apenso.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0003766-47.2011.403.6114.

**0000048-08.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007435-55.2004.403.6114 (2004.61.14.007435-7)) EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

EMPRESA EXPRESO SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga.À guisa de sustentar sua pretensão alegou a prescrição do tributo inscrito na CDA 80.6.06.185337-26. Quanto as outras duas CDAs (80.7.06.048849-01 e 80.6.04.072570-79) afirma que incluiu os débitos no parcelamento da Lei 11.941/09.Os Embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo da execução (fls.119). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial, requerendo a improcedência dos embargos (fls.121/150).A embargante apresenta suas manifestações finais (fls.155/160)Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato

do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Os presentes embargos se reportam tão só a discutir os débitos inscritos na CDA 80.6.06.185337-26. DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. A decadência, por sua vez, representa a perda do direito de constituir o crédito dentro do prazo quinquenal. Tais fenômenos vêm previstos no inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário. Nos débitos de 1998/1999 ora executados não há que se falar em decadência, pois foram constituídos por auto de infração em 2002. Os débitos foram declarados em DCTF, mas não foram recolhidos os respectivos valores. Após a lavratura dos autos de infração, em 2002, o contribuinte foi notificado e como não houve o pagamento, os débitos restaram constituídos por lançamento ex officio e foram inscritos em 2006. A execução fiscal foi protocolada em 2006, portanto dentro do prazo prescricional. O parecer da Delegacia da Receita Federal de fls. 126/127 que, acolho como razão de decidir é no sentido da não prescrição em razão da existência do auto de infração. Acolho a manifestação no sentido de substituir as multas de ofício de 75% em todos os períodos pela multa de mora de 20%, sendo necessário a alteração da inscrição, consoante orientação da DRF e vejo que já foi providenciada a substituição. Assim, não reconheço a prescrição pois não houve inércia da Exequente. Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art. 283 do CPC foram atendidos pela Exequente. De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal com a providência acima determinada.

**000433-53.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004803-12.2011.403.6114) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)**  
Santa Helena Assistência Médica S/C Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executivo 0004803-12.2011.4.03.6114 com esteio nos seguintes argumentos: a-) Decadência. Sustenta que não teria sido observado o prazo estabelecido no 1º do artigo 7º da Resolução 1/2000 expedida pela ANS, o que implicaria procedência das impugnações aos Avisos de Internação Hospitalar (AIH's) e, portanto, impossibilidade de constituição do crédito fiscal decorrente da obrigação consagrada pelo artigo 32 da Lei 9.656/98; b-) Prescrição. Aduz que a dívida fiscal em exame, não-tributária, possuiria prazo prescricional de três anos na forma da lei civil. Entende que houve superação de tal prazo; c-) Ilegalidade das exigências fiscais. Pretende o reconhecimento da ilegalidade das exigências decorrentes dos AIH's de números 2479506766, 2479468211, 2479468222, 2479498220, 2479485107, 2477333133, 2479502180, 2479504852, 2611509263, 24777381786, 2477383250, 2479474789 e 2479476384. Indica que o artigo 35 da Lei 9.656/98 estabeleceria a inaplicabilidade dos ditames do regime jurídico dessa lei aos contratos celebrados em data anterior à sua vigência. Alerta que tampouco houve posterior ajuste de vontades no sentido de submissão do vínculo a esse novo regime jurídico. Informa que forneceu Manual de Orientação aos titulares e dependentes dos planos de saúde, contendo rol de locais de atendimento credenciados na região do ABC paulista, que estariam à disposição na data dos eventos. Nega que tenha redirecionado pacientes ao Sistema Único de Saúde. Aponta que não há prova de que o local de atendimento seja credenciado, nem que o atendimento médico tenha sido de urgência ou emergência. Argumenta que não foram fornecidos os prontuários médicos de modo a permitir a suficiente defesa técnica na fase administrativa. Requer o reconhecimento da ilegalidade da cobrança em virtude do procedimento médico que lhe dá ensejo não ser objeto do contrato firmado entre a embargante e paciente. Afirma que na medida em que o beneficiário não observou as normas contratuais, apresentou-se desprovido de guia de atendimento, não comunicou a internação à Operadora, acabou por usufruir de atendimento não coberto pelo contrato e prevaleceu sua condição de beneficiário do SUS. d-) Ilegalidade dos consectários legais. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução fiscal (fls. 02/29). Com a inicial vieram documentos. Impugnação apresentada pela embargada às fls. 307/325-verso. Documentos acompanharam a resposta apresentada pela parte embargada. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A preliminar apresentada pela ANS deve ser rejeitada. O Juízo foi suficientemente acautelado mediante depósito da quantia identificada à fl. 53 dos autos da Execução Fiscal em apenso. A eventual diferença de valores é ínfima e poderá ser regularizada após a prestação da tutela jurisdicional, o que autoriza o pronto conhecimento e exame dos embargos à execução, em homenagem, até mesmo, ao princípio da ampla defesa. Rejeito, pois, a preliminar em tela. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito a rejeição é medida de rigor. Não há que se falar em decadência à míngua de



disposição legal a esse respeito. Observado o princípio da simetria das formas, inaceitável concluir que uma obrigação ex lege - como no caso - tenha prazo decadencial fixado por ato normativo de natureza infralegal. Sobremodo porque não há qualquer comando normativo específico no corpo da Lei 9.656/98 que autorize tal linha de raciocínio. É hialino que no poder regulamentar entregue à ANS pelo legislador não está compreendida a possibilidade de, por via oblíqua, extinguir a obrigação ex lege criada pelo artigo 32 da Lei 9.656/98 (receita pública compulsória). E ainda que assim não fosse, o ato normativo indicado pela parte embargante - 1º do artigo 7º da Resolução 1/2000 - vigorou apenas até 24/08/2000 (antes dos fatos que dão ensejo à exigência fiscal), revogado pelo artigo 19 da Resolução 5/2000. (Disponível em [http://www.ans.gov.br/index2.php?option=com\\_legislacao&view=legislacao&task=PDFAtualizado&format=raw&id=556](http://www.ans.gov.br/index2.php?option=com_legislacao&view=legislacao&task=PDFAtualizado&format=raw&id=556). Acesso em 23/04/2013). O ato normativo revogador fixou em seu artigo 10, 1º, prazo de 90 (noventa) dias para exame da impugnação à obrigação exigida com amparo no artigo 32 da Lei 9.656/98, contados a partir do mês subsequente à apresentação das razões de inconformismo. Silenciou, ademais, sobre efeitos eventualmente decorrentes da não apreciação administrativa da impugnação no prazo assinado. Portanto, consideradas as datas dos eventos - anos de 2001 e 2002 - evidentemente inaplicável o 1º do artigo 7º da Resolução 1/2000. Nota-se, portanto, que sob qualquer prisma essa pretensão da parte embargante é despida de qualificação jurídica. Rejeito a alegação de decadência. E não colhe a tese de que a prescrição relativa às exigências contidas na certidão fiscal observe o Código Civil, pois evidente que estamos diante de relação jurídica distinta daquela ordinariamente travada entre dois particulares. O simples fato de se tratar de uma obrigação decorrente de lei - sem necessidade de convergência de vontades - já revela que aquela estabelecida pelo artigo 32 da Lei 9.656/98 não é uma obrigação civil pura e simples, ordinária, onde a autarquia atua de forma assemelhada a qualquer particular. O perfil jurídico da obrigação decorrente do artigo 32 da Lei 9.656/98 - observado o teor do diploma legal que a contém - indica que estamos diante de um vínculo de direito administrativo, pois obrigação destinada a recompor os cofres do Sistema Único de Saúde, fruto do poder regulatório do Estado sobre o exercício de atividade privada em seara econômica de relevantíssimo interesse social (artigo 197 da Constituição Federal). Trata-se de receita pública compulsória. Confira-se a redação da norma: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Inequívoco, pois, a inaplicabilidade do prazo prescricional firmado pelo Código Civil em seu artigo 206, 3º. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (TRF5 - AC 533096 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - Publicado no DJe de 02/02/2012). E considerando o prazo decorrido desde o término dos procedimentos administrativos (2006: indeferimento dos recursos administrativos à fl. 521-verso) até o ingresso em Juízo (2011) - com a pertinente citação cujo efeito interruptivo da prescrição retroage à data da propositura (artigo 219, 1º, do CPC) - resta evidenciado que não houve superação do lapso prescricional quinquenal. Afasto, pois, a alegação de prescrição. Quanto ao mérito os embargos não procedem. A Lei 9.656/98 aplica-se de forma imediata em relação ao vínculo obrigacional entre SUS e as operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/98, por força do artigo 32 desse mesmo diploma legal. Não há óbice à formação desse vínculo obrigacional de direito administrativo a partir de efeitos decorrentes de contratos firmados entre as operadoras supramencionadas e consumidores - mesmo quando esses contratos tenham sido firmados antes da vigência do novo regime jurídico instalado pela Lei 9.656/98 - desde que o fundamento obrigacional sejam efeitos gerados sob o império do artigo 32 da Lei 9.656/98. O que não se admite é que o artigo 32 da Lei 9.656/98 ampare obrigação com fundamento em evento jurídico anterior à sua vigência. Em outras palavras: não é porque o vínculo contratual civil firmado entre uma Operadora de Planos de Saúde e determinado consumidor foi estabelecido em data anterior à vigência da Lei 9.656/98, que os efeitos obrigacionais gerados sob a égide dessa nova legislação estariam à margem do seu alcance, sobremodo quando envolvem a criação de um novo vínculo de natureza distinta e entre pessoas diferentes. Portanto, o artigo 35 da Lei 9.656/98

restringe-se à regulação dos contratos civis firmados entre as operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/98 e consumidores, estabelecendo marco de regimes jurídicos exclusivamente em relação a tais contratos. Em linha semelhante de raciocínio confira-se julgado do c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1, do CPC. RESSARCIMENTO AO SUS. SERVIÇOS DE SAÚDE. CARÁTER DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE EXIGE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. NOTORIAMENTE EMERGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. I. O caráter emergencial ou de urgência apto a autorizar o ressarcimento ao SUS, como determina o art. 35, alínea C, incisos I e II, da Lei nº 9.656/98, não é o notoriamente emergencial. II. A urgência/emergência na prestação do serviço de saúde que impõe a obrigatoriedade de ressarcimento tem que estar devidamente provada nos autos para que seja autorizada a aplicação do art. 35, alínea C, incisos I e II, da Lei nº 9.656/98, conforme explicitado por esta Relatoria na decisão objurgada. III. Destarte, não consta dos autos de internação hospitalar citados pela Agravante (AIHs nºs 2624405399, 2632499584 e 2635549147), a circunstância de que tais atendimentos de saúde foram realizados em caráter de urgência/emergência. E mais, não foi objeto de alegação, em sede de contestação e contrarrazões, a circunstância de que os procedimentos de saúde referidos foram prestados em caráter de urgência/emergência. IV. Esta Relatoria reitera a referência feita na decisão objurgada, no tocante à obrigatoriedade de ressarcimento em caso de prestação de serviço de saúde em caráter de urgência /emergência, cuja prova não se prescinde, in verbis: Não obstante o art. 32, da Lei nº 9.656/98 determinar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde deve respeitar a obrigatoriedade contratual da prestação do serviço pela operadora de saúde, é certo que em caso de urgência e emergência do atendimento, tal investigação não se faz necessária, uma vez que o art. 35, da Lei nº 9.656/98, em sua alínea C, incisos I e II, determina que, nessas circunstâncias críticas, o atendimento será sempre devido. Em que pese, não há prova nos autos de que os procedimentos de saúde atinentes aos Autos de Internação Hospitalar de nºs 2624405399, 2632499584 e 2635549147 foram realizados em caráter de urgência/emergência. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.656/98. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIN Nº 1931 MC/DF. INOCORRÊNCIA DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.656/98. RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE COBERTURA E CARÊNCIA CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. EXCLUSÃO. I. Tendo o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF decidido pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II. Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.656/98 aos planos de saúde preexistentes, já que o STF, ao reconhecer sua constitucionalidade, não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que a citada norma legal disciplinou outra relação jurídica, existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. III. Não há que se falar em ilegalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, uma vez que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, exercendo a ANS apenas o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 fixa os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. IV. Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, da Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço, como por exemplo, nos casos de procedimento realizado em pessoa distinta do contratante, procedimento não previsto na cobertura contratual firmada com a operadora de saúde, ou mesmo realizado em área fora da pactuada nos contratos de prestação de saúde. O afastamento da obrigação de ressarcimento, nessas condições, contudo, exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes alegadas. V. Não constando nos contratos de saúde cobertura para determinado procedimento, ou ocorrendo carência contratual para sua prestação, impõe-se a exclusão das relativas cobranças. (TRF2 - AC 497199 - 8ª Turma - Relator: Desembargador Federal Sergio Schwaitzer - Publicado no DJF2 de 08/08/2012). Afasto, por conseguinte, a alegação de inaplicabilidade do regime jurídico da Lei 9.656/98, construída pela embargante com amparo na redação do artigo 35 desse diploma legal. Prossigo. A obrigação legal estabelecida pelo artigo 32 da Lei 9.656/98 somente pode ser afastada quando a Operadora de Saúde demonstra que não estava configurada situação jurídica que demandasse a prestação do serviço contratado pelo consumidor. Escusa-se a pessoa jurídica quando demonstra, por exemplo: a-) o não cumprimento do período de carência contratual; b-) a não configuração de situação de emergência ou urgência; c-) a não cobertura do procedimento/atendimento realizado ou d-) que o atendimento ocorreu em área geográfica não prevista pelo plano contratado. Ressalto que situações de urgência ou emergência justificam o ressarcimento em exame mesmo quando o atendimento tenha ocorrido em área geográfica não prevista pelo plano contratado. Interpretação dos artigos 12, VI, e 35-C, incisos I e II, ambos da Lei 9.656/98. Obviamente a obrigação de restituição ao SUS na forma do artigo 32 da Lei 9.656/98 somente tem lugar quando seria exigível a prestação do serviço pela Operadora de Saúde em face do Consumidor nos termos contratados e conforme o regime legal. Qualquer exigência para além desses limites reveste-se de ilegalidade. Pois bem. As impugnações administrativas

apresentadas pela embargante conforme documentos de fls. 346/347 (AIH 2477383250), fls. 349/352 (AIH 2477381786), fls. 363/364-verso (AIH 2479498220), fls. 366/367 (AIH 2479474789), fls. 368-verso/369-verso (AIH 2479485107), fls. 371/372 (AIH 2479506766), fls. 384/385 (AIH 2479504852), fls. 386-verso/387-verso (AIH 2479502180), fls. 389/390 (AIH 2477333133), fls. 391-verso/392-verso (AIH 2611509263), fls. 394/395 (AIH 2479476384), fls. 396-verso/397-verso (AIH 2479468222) e fls. 399/400 (AIH 2479468211), bem como as razões expostas em sua petição inicial, não cuidaram de forma analítica e individualizada das situações de urgência ou emergência - que entende não configuradas. Resumiu-se a embargante a tecer argumentos genéricos acerca de uma suposta inoportunidade de tais situações. Também não cuidou de indicar, individualizadamente, os locais de atendimento. Tampouco indicou, concretamente, qualquer causa justificante de exclusão contratual. Deste modo, após exame do quadro probatório e à luz da presunção de acerto que repousa sobre os atos administrativos, concluiu que não está demonstrada situação que permita infirmar as decisões administrativas relatadas às fls. 517/521, que mantém o pagamento de valores ao amparo do artigo 32 da Lei 9.656/98. Nesse sentido: APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. PLANO PRIVADO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. CONTRATOS ANTERIORES À LEI Nº 9.656/98. VALORES DA TUNEP. PROCEDIMENTOS INSTITUÍDOS PELA ANS. OBSERVÂNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 51 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO E PRECEDENTES. 1. O art. 32 da Lei 9.656/98 rompe com o mito da gratuidade do serviço público de saúde (que não tem lastro constitucional) ao valer-se da discricionariedade política do legislador e dispor que os serviços prestados junto ao SUS serão indiretamente pagos pelos usuários, por meio das operadoras de saúde e nos limites dos contratos com elas mantidos. 2. Para o fim de ressarcimento em favor da Administração, deve ser considerada a data da prestação do serviço e não a data da assinatura do contrato entre a operadora e o usuário. Inoportunidade de ofensa a ato jurídico perfeito. 3. A revisão jurisdicional dos critérios adotados pela ANS (TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos) é admissível desde que mediante prova técnica e, ainda assim, se acessível aos limites cognitivos do juiz, de modo que este não seja relegado a um segundo plano e a lide, na realidade, decidida por peritos (caso em que estaríamos diante de uma discricionariedade técnica insuscetível de controle jurisdicional). 4. Não é inconstitucional ou ilegal o procedimento instituído pelas resoluções da ANS, enquanto não significarem negativa de acesso à outra via, sempre que a solução advinda possa ser mais favorável ao interessado por influência de argumentos vedados naquele procedimento. 5. É importante saber se o serviço prestado encontra-se ou não previsto em contrato, pois, não se deseja que a operadora financie os serviços de saúde em geral, mas apenas que restitua o que teria recebido para prestar um serviço que acabara sendo ofertado pela Administração. Entretanto, necessário se faz que o demandante demonstre claramente qual serviço de saúde cobrado não tem lastro contratual, não sendo suficientes alegações e documentos genéricos. Examinando os documentos constantes dos autos, verifica-se que, quanto às AIHs impugnadas, a natureza do serviço prestado é elemento de prova suficiente para demonstrar que o atendimento ocorreu com observância dos requisitos contratuais ou em função de uma emergência ou urgência. Também deve ser considerado que, uma vez indicado pela ANS a natureza do procedimento e o seu caráter de emergência ou urgência, com a sua inclusão contratual, competia à parte contrária fazer prova técnica em sentido diverso. 6. Precedentes do STF, ADIn. 1931, julg. 21/01/2003; TRF2, Súmula 51; TRF 2ª Região, AC 461432, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS. Julg. 08/08/2011; TRF 2ª Região, AC 522335, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, julg. 08/08/2011; TRF 2ª Região, AC 465307, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, julg. 28/03/2011; STJ, AgRg/REsp 1105308, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julg. 16/04/2009. 7. Negado provimento à Apelação. (TRF2 - AC 372625 - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro - Publicado no DJF2 de 08/03/2012). A mungua de identificação na petição inicial sobre a natureza dos procedimentos médicos que deram ensejo aos Avisos de Internação, evidentemente impertinente a produção de qualquer prova pericial, haja vista que não houve limitação fática do seu objeto no instante processual adequado. Mantida, pois, a presunção de veracidade e acerto sobre o ato administrativo questionado nestes autos. Anoto ainda que incumbiria à parte embargante diligenciar junto à ANS, obtendo os subsídios técnicos necessários para a construção de sua linha argumentativa. Conforme alertou a autarquia: (...) Cabe destacar que desde o início do ressarcimento, as operadoras sempre tiveram a prerrogativa de obter, junto aos gestores acesso aos dados dos prontuários dos seus beneficiários, por meio de auditores médicos cadastrados na SAS/MS (fl. 320-verso). E não há qualquer indício de que a ANS obstaculizou o acesso a tais documentos, justificando eventual intervenção judicial. Poderiam, pois, ser obtidos mediante comportamento diligente da parte embargante. Irrelevante nesse contexto que tenha fornecido Manual de Orientação aos titulares e dependentes dos planos de saúde, como também não importa saber se não houve eventual direcionamento dos pacientes ao Sistema Único de Saúde. Alerto, por fim, que não há prova ou argumentos concretos de que as exigências fiscais tenham sido efetuadas ao arrepio dos parâmetros legais (artigo 32, 4º e 5º da Lei 9.656/98). Lícita, pois, a ordem de inscrição de fls. 530 e verso e a Execução Fiscal levada a cabo no procedimento em apenso. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Santa Helena Assistência Médica S/C Ltda. em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 10%

(dez por cento) do valor da Execução Fiscal, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011).Dispensada a remessa obrigatória.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal em apenso.

**0000716-76.2012.403.6114** - ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA

MASSA FALIDA DE ABRAÇATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA, por seu síndico dativo, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL -INSS, requerendo a improcedência da execução fiscal.À guisa de sustentar sua pretensão alegou: (1) a prescrição dos créditos e a prescrição intercorrente para a citação do Administrador Judicial; (2) ilegais são as cobranças de multa, juros e honorários.Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.29). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação (31/40).Os autos vieram conclusos para sentença em 09 de janeiro de 2013.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Afasto a preliminar de prescrição. Ação proposta em outubro de 1996, na Justiça Estadual, para cobrança de débitos previdenciários de 12/1993 a 05/1994, em desfavor da empresa ABRAÇATEC, que ainda não era massa falida, portanto dentro do quinquênio legal. A Empresa ABRAÇATEC foi citada em fevereiro de 1997 (fls.13, do executivo fiscal), houve penhora e o depositário foi intimado. Houve Embargos a Execução julgados improcedentes.A Abraçatec foi vendida, consoante informação nos autos da execução fiscal e o depositário, antigo proprietário, foi substituído. Houve reforço de penhora em 1999. Em outubro de 2000 a empresa informa nos autos que foi declarada a abertura da sua falência. Neste mesmo ano foi requerida e deferida em fevereiro de 2001, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. Em julho de 2001 o Embargante foi indicado nos autos da falência, Síndico dativo, citado na execução fiscal em 2002. Em 2004 promoveu-se intimação do Síndico.Ademais, a ação executiva não restou paralisada porquanto houve penhora, alienação da empresa, substituição de depositário, inclusão de sócios até a notícia da falência quando a Exequente requereu a citação do síndico.DOS JUROS, DA MULTA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA que tange à aplicação da multa e dos juros, o pedido da embargante deve ser acolhido. A multa moratória, por ter natureza de pena administrativa, não incide sobre o crédito da massa falida, eis que a superveniência do estado falimentar da executada torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal, a teor do art. 23, parágrafo único, inc. III, do Decreto-Lei nº 7661/45 e das Súmulas nºs 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. Com a falência cessa a fluência dos juros, mas os juros devidos relativamente ao período anterior, são suportados pela massa. (conforme REO nº 90.0300134, TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo, v.u., DOE 29.04.91, p. 208).Entretanto, descabe a insurgência da embargante quanto à correção monetária. É pacífico que a correção monetária é mera atualização da moeda em face dos efeitos corrosivos da inflação, com o único e exclusivo escopo de preservar seu valor original, não constituindo qualquer acréscimo real ao débito. Assim, não tem o Decreto-lei 7.661/45 o condão de afastar a incidência da correção monetária que, repita-se, é tão somente a forma de garantir o valor original da moeda frente à inflação.Para fins de ilustração, trago à colação as seguintes ementas: Ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. CORREÇÃO. MONETÁRIA. DECRETO Nº 858/69.1. É assente, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, sendo vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência. Precedentes.2. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.3. A correção monetária de débito fiscal da massa falida deve ser efetuada nos termos do art. 1.º do Decreto-lei 858/69.4. Recurso especial improvido.(STJ - Proc. RESP 626260 / RS ; RECURSO ESPECIAL2004/0014669-3 Rel. Min. CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA D.J. 06/05/2004 D.P./Fonte DJ 02.08.2004 p.00358)Ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.I - (...)II - Não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, conforme o art. 23, parágrafo único, inciso III da Lei de Falências.III - Correrão juros moratórios posteriores à data da quebra somente se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal. Inteligência do art. 26 da Lei de Falências.IV - Devido o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, pois destina-se acustear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos.V - Remessa oficial não provida.(TRF 3ª Região; REO/SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data Julgamento: 22/10/2003, DJU DATA:12/11/2003 PG.: 247 Rela. Ju'za Cecília Marcondes)Diante do exposto, mantida a liquidez e certeza do título executivo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os presentes embargos a execução fiscal, para afastar tão só a multa de mora e cessar a incidência dos juros a partir da decretação da falênciaCustas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

**0001276-18.2012.403.6114** - PAULO DOS ANJOS NETTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X

## FAZENDA NACIONAL

PAULO DOS ANJOS NETTO, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou nulidade da penhora pois recaiu em imóvel que é bem de família. Questiona a legalidade da CDA, ausência do processo administrativo e que o débito encontra-se prescrito. A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 74/85). Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Alega o embargante que a penhora há de ser considerada nula por ter recaído sobre bem de família, impenhorável, no termos da Lei nº 8.009, de 29.03.90. Não obstante os embargos à execução não se prestarem à discussão de regularidade ou excesso de penhora, mas em homenagem aos princípios da ampla defesa e da economia processual passo a analisar a legalidade da penhora. Prescreve o artigo 10 da Lei nº 6380/80: art. 10. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis. E, dispõe o artigo 1º, caput da Lei nº 8.009/90: art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seu proprietários e nele residam, salvo hipóteses previstas em lei. Ainda que assim seja essa mesma lei assevera no art. 5º hipótese do casal ou entidade familiar não pode possuir mais nenhum outro imóvel familiar, pois neste caso a impenhorabilidade recairá no de menor valor. Desta forma, é necessário provar ser o único imóvel residencial. Nos autos da execução fiscal constam documentos de haver mais de um imóvel residencial afastando as alegações da Embargante (fls. 71/72). Ela diz que reside no imóvel da Rua Emilia, matrícula 20.707, que fora penhorado. O outro imóvel é o apartamento nº 22, da Rua Almeida Garret, 56, matrícula 67.024, doado por seus pais em 2003. Ainda que se pudesse dizer que recebeu em doação de seus pais que mantiveram o usufruto e que possui apenas parte ideal junto com seus irmãos, é um outro imóvel. A lei não faz ressalvas a este outro imóvel. Noto, ainda, que na inicial o Embargante alega que reside com sua família, filhos, mãe e irmãos. Ora, se a mãe e os irmãos residem com ele, com quem estaria o outro imóvel? O fato de estar divorciado não é óbice para que neste mesmo imóvel possa residir sua nova esposa e filhos ou ainda sua ex-esposa e mãe de seus filhos com ela. E o Embargante afirma que reside com sua esposa, filhos, mãe e irmãos, nada falando sobre quem seria a esposa. Muito embora tenha sido reconhecido em outros autos a condição de bem de família, nestes autos os documentos permitem outra conclusão, sendo certo que por isso mantenho a penhora do imóvel, por falta de comprovação de ser o único imóvel na condição de residência da família. Desnecessidade da apresentação de cópia do processo administrativo para a validade da presente execução fiscal e ou defesa nestes embargos. Trata-se de cobrança de IRPF, acusando o lançamento por notificação pessoal em 2003, e se não bastasse a Certidão de Dívida ativa que dá suporte a execução encontra-se revestida de todas as formalidades legais: título líquido, certo e exigível. Os acréscimos constantes da CDA encontram amparo na lei: correção monetária corrigindo o débito; multa decorrente do inadimplemento da obrigação e juros de mora, remunerando o capital. Não ocorreu a prescrição do débito. O IRPF de 2000, foi constituído de ofício em 22/07/2003 devidamente notificado o contribuinte. A ação de execução fiscal foi protocolada em 06/2006, com o AR positivo em 06/07/2006, portanto dentro do prazo prescricional. Assim, ante o exposto e fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE o presente feito, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Deixo de fixar honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

**0001800-15.2012.403.6114 - DOCTORS INFO COMERCIO E SOLUCOES EM INFORMATIZACAO LTD(SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)**

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 222. Alega que a r. sentença é omissa. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. A simples leitura da sentença proferida à fl. 222 esclarece que os autos da execução fiscal nº 0004724-33.2011.403.6114 foram analisados e, naqueles autos, foi reconhecida a litispendência com os autos de nº 0008630-65.2010.403.6114. O levantamento da penhora também foi analisado na sentença proferida nos autos da execução fiscal. Portanto, desnecessária a interposição destes embargos de declaração posto que as questões propostas pelo embargante estão devidamente analisadas nos autos da execução fiscal nº 0004724-33.2011.403.6114, a estes apensada. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

**0001814-96.2012.403.6114 - ABC CARGAS LTDA(SP086725 - CAROLINA MARIA ROCCO SORMANI) X FAZENDA NACIONAL**

ABC CARGAS LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou a prescrição do tributo. Os Embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo da execução (fls.57). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial, requerendo a improcedência dos embargos (fls.59/67). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A exceção de pré-executividade já foi apreciada nos autos da execução fiscal. Mantenho a decisão do recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. A legitimidade passiva da Embargante já restou apreciada na decisão de fls.106/113, não cabendo aqui nova apreciação. Nos débitos ora executados não há que se falar em decadência pois foram constituídos por declaração. Os débitos indicados na Certidão de Dívida Ativa tiveram vencimento em 07/2000 a 04/2001. A ação de cobrança foi protocolada em 05/2004. Diligenciando para a citação da devedora, houve por bem o juízo determinar a inclusão da Embargante no pólo passivo, sendo então citada e os débitos puderam ser dela exigidos. A controvérsia então recai no prazo que a Fazenda Pública dispõe para promover tal redirecionamento, pois que, se excedido, estaria tal pretensão fulminada pela prescrição. Neste aspecto, há, para muitos julgados, o entendimento geral segundo o qual seria aplicável o prazo prescricional intercorrente de cinco anos, assemelhando-se ao parágrafo 4º, do artigo 40 da LEF, com a inclusão dos co-executados no pólo passivo da demanda, contados a partir da ordem de citação da empresa executada. Sob esta óptica, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, combinado com o disposto na recente Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal, que expressamente fixou o prazo de cinco anos para a cobrança judicial das Fazendas, o credor é obrigado a apurar, inscrever, e ajuizar a ação de cobrança, localizar a empresa executada, seus bens que garantam a dívida e, finalmente, promover o redirecionamento e a responsabilização dos sócios-gerentes ou empresas sucessoras ou pertencentes ao grupo econômico neste prazo quinquenal, para afastar o instituto da prescrição. E consoante já determinada a inclusão da embargante, essa se deu no prazo dos cinco anos e portanto não reconheço a prescrição pois não houve inércia da Exeqüente. Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos

geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. . .) O argumento do embargante de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável. 5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei) A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples

impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminent Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL,SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTOS APURADOS E DECLARADOS POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE



239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14.CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (20030500043105).( TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100) Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exeçüente.De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

**0005144-04.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-45.2012.403.6114) SUPERMAD WOOD CENTER LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a sentença de fls. 257/260. Alega que a decisão deixou de analisar preliminar de falta de interesse processual.Relatei. Decido.Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, os embargos devem ser acolhidos. Realmente não houve manifestação deste juízo em relação à preliminar de ausência de interesse processual argüida pela Fazenda Nacional na impugnação a estes embargos.Com tais considerações, a fundamentação da sentença de fls. 257/260 passa a ter a seguinte redação.(...)Inicialmente, observo que não há que se falar em ausência de interesse processual por parte do embargante, uma vez que a Fazenda Nacional admite que a decisão administrativa que reviu o lançamento, apesar de emitida em 12/04/2012 pela Delegacia da Receita Federal (fls. 243/251), não havia sido cumprida quando da impugnação a estes embargos à execução fiscal apresentada pela embargada em 11/10/2012.(...).Assim, com tais considerações CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para que a r. sentença de fl. 257/260 passe a ter a redação acima.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000925-45.2012.403.6114.

**0006486-50.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-16.2010.403.6114) CL ABC PARTICIPACOES LTDA(SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

CL ABC PARTICIPAÇÕES LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou pagamento do débito e que hoje estaria prescrito portanto, a conseqüente iliquidez e nulidade da CDA. Os Embargos foram recebidos com o efeito suspensivo da execução (fls.233). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial, requerendo a improcedência dos embargos (fls.235/243). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Os presentes embargos se reportam tão só a discutir os débitos inscritos na CDA 80.2.10.028710-48. A alegação de pagamento foi aventada nos autos da execução fiscal. Após análise e conclusões da Delegacia da Receita Federal a CDA foi retificada, em razão da alocação de parte dos pagamentos. Registro que os aludidos pagamentos foram alocados manualmente em razão da existência de erro no preenchimento da DCTF, por parte do contribuinte ora Embargante. Todo esse procedimento consta das fls. 212/213 da Execução fiscal onde os débitos são cobrados. Como não houve pagamento integral é legítima a cobrança com base na CDA retificada que goza dos requisitos de liquidez e certeza e fora constituída nos estritos ditames da lei não se configurando irregularidades em sua confecção e apresentação. Melhor sorte não se vê para os argumentos da prescrição dos débitos que afirmava estarem pagos na integralidade. Isso porque tais débitos foram incluídos no PAES - Parcelamento Especial de 2003 a 2006. Em 2006 os mesmos débitos foram transferidos para o PAEX - Parcelamento Excepcional (fls. 104, dos autos principais), entretanto como este último programa impedia o pagamento parcelado do IRRF, os débitos foram inscritos e distribuída a competente ação de cobrança fiscal. O parecer da Delegacia da Receita Federal de fls. 206/214 que, acolho como razão de decidir é no sentido da não prescrição em razão da existência de parcelamentos parcialmente adimplidos e vigentes até 09/2006. A ação de execução fiscal foi proposta em 12/2010. Assim, os débitos em cobro não foram pagos bem como não estão prescritos pois não houve inércia da Exeçüente. Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exeçüente. De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

**0000758-91.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007477-31.2009.403.6114 (2009.61.14.007477-0)) HUMBERTO GERONIMO ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 74. Alega que a decisão é omissa quanto a análise do pedido de gratuidade processual. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Desnecessário o exame do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, eis que nos termos do Decreto 1.025/69, o encargo legal previsto em seu artigo 1º - considerado no montante estampado na certidão fiscal que instrui este procedimento - abrange custas e honorários advocatícios, sendo certo que não houve fixação de honorários nos embargos. Para a execução fiscal, a lei e a jurisprudência reconhecem, na CDA, os valores a título de honorários advocatícios e custas, não sendo possível excluí-los. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1503467-84.1997.403.6114 (97.1503467-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 87/88, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**1509127-59.1997.403.6114 (97.1509127-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SONIA MARIA BARBOSA DELIJAICOV

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, noticiado às fls. 81/84, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**1510212-80.1997.403.6114 (97.1510212-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X IBRAMEFI IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS METALURGICOS E FUNDIDOS INJETADOS LTDA X MARIA ALIX OLIVEIRA ARAUJO - ESPOLIO X FELIPPE CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP093539 - NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 310/312 e confirmado às fls. 318/319, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

**1511608-92.1997.403.6114 (97.1511608-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA DE GRACA DE P CORLETTE) X IND/ MET GUSSPAL LTDA X GERALDO ROSA FERREIRA X ADELINO FERNANDES FAVARON

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 122/127, traga o excipiente certidão de objeto e pé das ações judiciais onde se defendeu das fraudes decorrentes do extravio de seus documentos pessoais. Apresente, ainda, documentos que comprovem as atividades que exerceu no período entre 1969 a 2000. Prazo: 30 dias. Com a juntada de novos documentos abra-se vista a Fazenda Nacional/CEF para manifestação. No silêncio, voltem os autos conclusos.

**1513025-80.1997.403.6114 (97.1513025-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X LUCINE IND/ E COM/ LTDA - ME X AILTON LUIS LUCIANO X JOSE EDVALDO LUCIANO(SP102896 - AMAURI BALBO)

Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade na qual JOSÉ EDVALDO LUCIANO alega a sua ilegitimidade ad causam, eis que se retirou, juntamente com AILTON LUIS LUCIANO, do quadro societário da empresa Lucine Indústria e Comércio Ltda. em data anterior à dissolução irregular da empresa. Documentos de fls. 282/289. Manifestação e documentos da excepta às fls. 309/311. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, cabível a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice a Fazenda Nacional, às fls. 309/311, manifesta-se favoravelmente à exclusão do excipiente e do co-executado Ailton Luis Luciano do pólo passivo desta execução fiscal. Diante de tais considerações tornam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema, razão pela qual ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 280/281 para excluir do pólo passivo JOSÉ EDVALDO LUCIANO e AILTON LUIS LUCIANO. Em face da procedência do pedido da Excipiente, condeno a Excepta (Fazenda Nacional) ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado. Defiro a inclusão dos sócios João Antônio de Amazonas Bittencourt e José Nicolete no pólo passivo, conforme requerido pela excepta à f. 310. Ao SEDI para as providências cabíveis. Expeça-se mandado de citação nos endereços de fls. 312/314.

**1503293-41.1998.403.6114 (98.1503293-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO LUIZ ROMANO(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO E PR046622 - ALEX REBERTE)

Antonio Luiz Romano apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo unificado. Argumenta que não estão configuradas as condições da ação e impugna por negativa geral o curso do procedimento executivo. Requer, nesses termos, o acolhimento de seu pleito (fls. 122/125). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública

cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SUMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. Compulsando os autos observo que a petição inicial vem instruída com certidão fiscal que preenche os requisitos previstos nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei de Execução Fiscal. Ademais o ato administrativo fiscal goza de regular presunção de acerto e legitimidade, cabendo ao interessado a prova em sentido contrário, prova essa que não foi apresentada no caso e tampouco emerge espontaneamente dos autos. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão dela extraída, considerado o âmbito de cognição exercido neste passo. Anoto, por fim, que a impugnação por negativa geral não induz à inversão do ônus probatório, nem afasta a presunção de acerto e legitimidade do lançamento tributário (TRF5 - AG 121101 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - Publicado no DJe de 29/03/12012). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Antonio Luiz Romano. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Intime-se a União Federal (PFN) para formulação dos requerimentos pertinentes ao prosseguimento do procedimento, observado o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005898-63.2000.403.6114 (2000.61.14.005898-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEW SERVICE INFORMATICA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X MARCELO ANTONIO DE BRITO X MAURICIO PHILIPP FRASSETTO(SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN)**

Vistos em decisão. Fls. 100/111: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual MAURÍCIO PHILLIP FRASSETTO alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, posto que desligou-se da empresa em data anterior à dissolução irregular da mesma. Manifestação da parte Excepta (fls. 117/121). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, o Excipiente se insurge contra a presente cobrança sob alegação de que na data de 23/10/1995, anterior à dissolução irregular da empresa, retirou-se da sociedade com a anuência dos demais sócios cotistas. Pois bem. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional concorda com a exclusão do sócio (portaria nº 713 de 14/10/2011), razão pela qual tornam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Diante do exposto, ACOELHO INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 100/102, para determinar a exclusão do ex-sócio MAURÍCIO PHILIPP FRASSETTO, do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para a exclusão acima determinada. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0008254-31.2000.403.6114 (2000.61.14.008254-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LK PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X RUBENS SANCHES DIAS(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X MILTON ANTONIO FERREIRA DA ROCHA X VIRGILIO FERREIRA SANTOS CAROLINO(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)**

Nos termos da decisão de fls. 358/362, em sede do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.004592-9, já resta pacificada a questão referente à data da citação do corresponsável RUBENS SANCHES DIAS, aperfeiçoada por via postal em 25.04.2002 (fls. 30), como também foi considerada desnecessária a segunda citação da empresa, em nome do seu representante legal, realizada às fls. 41, em 31.08.2002. Restou ainda determinado, pela MMA. Desembargadora Federal Regina Helena Costa, que, por se tratar de tributo constituído pelo autolancamento, o termo a quo, para análise de eventual prescrição, inicia-se na data da entrega da declaração à autoridade administrativa, qual seja, 15.05.1997. Resta, entretanto, apreciar a exceção de pré-executividade, manejada pelo corresponsável, no tocante à ocorrência de prescrição, nos termos da determinação supra mencionada. Em apertada

análise, alega o excipiente que a citação válida da empresa executada ocorreu após o decurso do prazo quinquenal, a contar da data da entrega da DCTF, referente ao PIS, motivo pelo qual a presente Execução Fiscal está fulminada pela prescrição. Requer assim a extinção da ação e o levantamento do automóvel penhorado às fls. 251/254. A excipiente rebateu as alegações e requer o prosseguimento do feito. Passo a analisar e decidir. Trata-se de execução fiscal embasada na cobrança de créditos tributários - PIS - cujos vencimentos ocorreram entre fevereiro e novembro de 1996. A entrega da declaração pelo contribuinte - DCTF - se deu em 15.05.1997 (fls. 321). A ação foi proposta em 12.12.2000 (fls. 02) e a citação foi ordenada em 16.01.2001. Como já sedimentado, repiso, a relação processual se aperfeiçoou pela via postal, em 25.04.2002, haja vista que, pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência. Anoto, por oportuno, que à época dos fatos, a redação do art. 174 do Tributário Nacional determinava, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em que pesem as alegações do excipiente, estas não devem prosperar. No caso sub judice, o início do prazo prescricional se deu em 15.05.1997. A citação válida do devedor em 25.04.2002, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional. Ademais, a jurisprudência pátria é majoritária no sentido de que o inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser observado em estreita relação com o parágrafo primeiro, do artigo 219, do Código de Processo Civil, que determina, in verbis: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional. 2. Nos presentes autos, o acórdão recorrido deve ser confirmado, pois o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, afastou a Súmula 106/STJ por constatar que houve algumas tentativas de citação, as quais restaram ineficazes em razão de a parte executada não ter sido localizada nos endereços indicados pela exequente. Assim, não é possível alterar-se a conclusão do Tribunal de origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, atividade vedada a esta Corte Superior na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 258.376/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 17/04/2013) Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, devendo o feito retomar seu curso natural. Desta feita, ante às reiteradas manifestações da PGFN, requerendo o sobrestamento dos autos, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, em especial sobre o bem penhorado às fls. 251/254, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, cumpra-se a determinação de fls. 357, restando ainda desconstituída a penhora do veículo Ford Escort L, placa BMS 3221. Int.

**0000916-69.2001.403.6114 (2001.61.14.000916-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ELEVADORES OTIS LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)**

Trata-se de execução movida pela União Federal contra Elevadores Otis Ltda. relativamente a créditos tributários indicados na exordial deste feito. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Intimada, assim se manifestou a União Federal sobre a alegação de pagamento do débito (fls. 203/221): (...). Em análise do sistema gestor da dívida, verifica-se que, de fato, a inscrição controlada no presente processo administrativo encontra-se incluída no âmbito do benefício fiscal com pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal, instituído pela Lei nº 11.941/09. A extinção da inscrição ocorrerá, oportunamente, via rotina automática a ser implementada no sistema PLENUS, pressupondo a integração do sistema de consolidação da Lei nº 11.941, de 2009, com o sistema Saplida RFB, quando serão confirmados valores de prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa da CSLL utilizados pelos

contribuintes optantes. (...)Em situação dessa natureza cumpre concluir que não há necessidade de prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, porque reconhecido pela União Federal a quitação integral da dívida. Noutro giro, indefiro a retirada da Carta de Fiança, conforme requerido às fls. 146/148 e 203/204, eis que se trata de documento que interessa ao feito e nele se esgota, não havendo justificativa para seu desentranhamento. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0002352-63.2001.403.6114 (2001.61.14.002352-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PIRAMIDE S/C LTDA X ANNA JOSEPHINA MAGNANI ASECIO X MAURICIO MAGNANI SOARES(SP095171 - MARCO ANTONIO CAMPANELLA SUSTER)

Vistos em decisão. Fls. 77/89: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - MAURICIO MAGNANI SOARES, alega que ser parte ilegítima no pólo passivo da presente execução, pois foi apenas inventariante da sócia falecida Cleide Angelina Magnani Soares. Esses autos nº 2001.61.14.002352-0 é o principal, sendo seus apensos, em razão de serem mesmas partes, os autos nº 2001.61.14.002353-1, 2001.61.14.002355-5 e 2001.61.14.002356-7, apensos por decisão judicial. A Excepta, na manifestação de fls. 134/141, rebate as alegações. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice os débitos foram contraídos pelo Excipiente, uma vez que consta da CDA como co-responsável, junto com a sócia Anna Josephina Magnani Asecio, do devedor principal Centro Educacional e Cultural Pirâmide S/C Ltda. Todos foram citados (fls. 15, 17, 86). O fato do Excipiente ser inventariante de Cleide, não afasta sua condição de co-responsável nestes autos. Ademais Cleide não é apontada na CDA como devedora da CEF de FGTS em cobro. Cleide Angelina Magnani Soares faleceu em 02/07/1994 e os débitos aqui são de 1998 e 1999. As execuções foram propostas em 2001. Anoto, por fim, que tais débitos de FGTS não estão prescritos. Assim o Excipiente é parte legítima para figurar no pólo passivo e o débito é exigível pois não se deu a prescrição. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade mantendo-se o Excipiente no pólo passivo. Em prosseguimento ao feito, oficie-se à CEF para que transfira os valores bloqueados nos termos em que requerido à fl. 141. Defiro o bloqueio de veículos via Sistema RENAJUD. Intimem-se.

**0006774-13.2003.403.6114 (2003.61.14.006774-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ERGOPLAN ASS., PROJ., CONST., REPRES. E COMERCIO LTDA. X RICARDO ZANOLI(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X PAULO ROBERTO ALVAREZ SPINDOLA(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA)

Vistos em decisão. Fls. 122/159: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição e ilegitimidade passiva. A Excepta, na manifestação de fls. 162/179 rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. No caso sub judice os débitos tiveram fatos geradores em 1999, relativos a COFINS, constituídos por DCTF, consoante CDA. A presente ação foi protocolada em 2003, quando já foi determinada a citação. Com o retorno do AR negativo, a Exequete providenciou novo endereço para citação que na seqüência foi providenciada e se obteve êxito. Ainda que essa citação tenha se dado em 2005, não houve inércia da Exequente, que não pode ser prejudicada em razão dos procedimentos burocráticos da Secretaria da Vara. Portanto não há que se falar em prescrição do direito de cobrar os débitos. Foi determinada a penhora pois a empresa, embora citada, não compareceu aos autos. Foi necessária expedição de carta precatória para outra Subseção. Essa diligência restou negativa. Contudo, da certidão do Sr Oficial de Justiça, é possível extrair que o endereço era da residência do sócio Ricardo Zanoli, ora Excipiente, que informou que foi representante legal da empresa e que ela já estava desativada desde 1999. Assim, a presente execução é de conhecimento do Excipiente desde a sua origem. A Exequente continuou procurando bens passíveis de penhora, requerendo a penhora de ativos financeiros. Restou então caracterizada a dissolução irregular da empresa, quando então passou a ser possível requerer e ser deferida a inclusão dos sócios no pólo passivo (fls. 78).

PAULO ROBERTO A. SPINDOLA, por exceção de pré-executividade, requereu sua exclusão do pólo mas foi indeferida (fls.81/96, 101/102). Ainda que se pudesse dizer que a inclusão do Excipiente só se deu após 2011, tinha conhecimento da propositura desta execução fiscal desde o início. Se alguém ficou inerte foi o Excipiente pretendendo assim, provocar a prescrição do débito, o que não entendo ter ocorrido. Dos documentos acostados, é possível notar que o Excipiente RICARDO, encontrava-se representando a empresa como sócio administrador, na época dos fatos geradores e permaneceu até a dissolução irregular da sociedade (fls.29, 90, 92). Razão pela qual legal e legítima a sua permanência no pólo passivo da demanda, respondendo subsidiariamente pelos débitos. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, defiro o requerido pela Fazenda Nacional às fls. 115. Intimem-se.

**0002437-10.2005.403.6114 (2005.61.14.002437-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESTOFADOS BRAGANCA LTDA ME**

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra Estofados Bragança Ltda. - Me. A exequente foi intimada à fl. 70 a regularizar o feito, sob pena de extinção do processo. Decido. Devidamente intimada (fl. 71) a Fazenda Nacional silenciou quanto ao requerido à fl. 70. Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI, diante da falta de interesse em agir. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0004455-04.2005.403.6114 (2005.61.14.004455-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG GETULIO VARGAS LTDA**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 102, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000531-48.2006.403.6114 (2006.61.14.000531-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DECAR ACESSORIOS LTDA(SP081315 - PEDRO ROQUE GIACOMETO)**

Tendo em vista a remissão administrativa do débito noticiada à fl. 186, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003307-21.2006.403.6114 (2006.61.14.003307-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANFANG - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 54, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0007440-09.2006.403.6114 (2006.61.14.007440-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FORD COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)**

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 399/400, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000843-87.2007.403.6114 (2007.61.14.000843-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X ENGSYS COMERCIO SERVICOS E PROJETOS LTDA X FRANCESCO CHIPPARI X ALBERTO HERNANDEZ ROMA X BRUNO ROMANINI X ALESSANDRO ANDRE CHIPPARI(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ E SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 189/192 e 199, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores obtidos via sistema BACENJUD somente poderá ser efetivado a favor dos titulares das contas correntes bloqueadas. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando àquela instituição bancária que transfira a favor de

Bruno Romanini e Francesco Chippari, os valores bloqueados em suas contas correntes via Sistema Bacenjud (fls.201/203). Após a providência acima e com o trânsito em julgado desta decisão arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0001482-08.2007.403.6114 (2007.61.14.001482-9) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X KIROPLAST INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PLASTICOS X JOSE RUBENS INSERRA X JOSE ROBERTO INSERRA(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO)**

Vistos em decisão.Fls. 80/85: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual JOSÉ RUBENS INSERRA alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que nunca exerceu atos de gerência ou administração da pessoa jurídica. Na manifestação de fls. 91/93, a Excepta rebateu as alegações e requereu o regular prosseguimento da demanda.É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice, a Excipiente insurge-se contra a presente cobrança, sob alegação de que não exercia a gerência da empresa executada,.Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei ou com excesso de poder, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Às fls. 67, foi reconhecida a dissolução irregular da empresa com a inclusão do co-responsável, nos termos do art. 135, III do CTN, c/c art. 4º. da LEF.Por seu turno, à época dos fatos geradores, a Excipiente era sócio administrador, assinando pela empresa, e a alegação de nunca ter exercido poderes de gerência, não é capaz de afastar os documentos que apontam sua posição de sócio administrador (fls.62/64, 92/93). Ademais, sempre esteve na CDA como co-responsável.Portanto, a Excipiente deve permanecer no pólo passivo da demanda para responder pelos fatos geradores dos tributos em cobro.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 59/82.Em prosseguimento ao feito, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados pelo sistema Bacenjud, conforme requerido à fl. 91 verso.Intimem-se.

**0002254-68.2007.403.6114 (2007.61.14.002254-1) - FAZENDA NACIONAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NACIONAL BUREAU DE SERVICOS NBS S/C LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP183364 - ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES)**

Vistos em decisão.Fls. 145/153 Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente alega prescrição dos débitos que compõem a CDA 80.6.06.055474-64.A Fazenda Nacional apresentou manifestação às fls. 169/175. É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade é medida aceita para que o executado possa alegar matéria de ordem pública, independentemente de assegurar o juízo por meio de penhora. Desta forma, as alegações devem ser comprovadas de plano, dispensada a produção de provas.A presente exceção pretende discutir a pertinência da cobrança da CDA 80.6.06.055474-64, uma vez que as outras duas CDAs estão suspensas em razão do parcelamento, consoante decisão de fls. 115.Alega a parte a prescrição dos débitos de COFINS da CDA em cobro. Entretanto, tem-se que o débito mais antigo é de 07/2000, constituído em 12/08/2000, quando a DCTF foi entregue pelo contribuinte/Excipiente. Em 07/2003 o débito foi incluído no parcelamento - PAES mas em 02/2006 foi excluído deste programa por inadimplemento. Em 04/2007, a presente execução foi protocolada. Resta claro e límpido que os débitos de Cofins da CDA 80.6.06.055474-64 não foram alcançados pela prescrição.Diante do exposto e afastada a tese da prescrição do débito, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução, com o cumprimento do item 2 de fl. 142.Intimem-se.

**0004752-40.2007.403.6114 (2007.61.14.004752-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANDREZA VERONIKA TOTH**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 55/56, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, face a satisfação da obrigação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando àquela instituição bancária que transfira a favor da executada, para uma das contas correntes indicadas às fls. 57/58) os valores bloqueados via sistema BACENJUD. Após a providência acima e em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

**0001364-95.2008.403.6114 (2008.61.14.001364-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE**



CARNEVALI DA SILVA) X LEONILDA FRANCO(SP078096 - LEONILDA FRANCO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 77/78, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0007297-49.2008.403.6114 (2008.61.14.007297-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOJO TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 73/74, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000964-47.2009.403.6114 (2009.61.14.000964-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORLANDO FERREIA MENDES

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 19, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

**0001490-14.2009.403.6114 (2009.61.14.001490-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NILSON BARRANTES X NILSON BARRANTES(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 63/66 e 89/94, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003606-90.2009.403.6114 (2009.61.14.003606-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X GUILHERME MATIAS GUEDES X JOSE MATIAS GUEDES(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

Vistos em decisão. Fls. 95/99 Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o sócio incluído no pólo passivo aduz a prescrição dos débitos. O Exceção, na manifestação de fls. 104/106, rebatendo as alegações de prescrição e requereu o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a parte Excipiente. Débitos de 2003/2006 referentes a Lucro presumido e multa, constituídos por DCTF e lançamento ex-officio, respectivamente e a distribuição da execução fiscal ocorreu em 2009. Portanto não há que se falar em decadência, pois houve a constituição do débito, tampouco de prescrição pois foi ajuizada dentro do quinquênio legal. Também não se pode falar em prescrição intercorrente para inclusão do sócio, ora Excipiente, pois somente a partir da ocorrência da causa que enseja o redirecionamento da execução para o sócio-administrador (a exemplo da dissolução irregular) é que se vislumbra o interesse de agir do Exequente, uma das condições da ação. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem modificando seu entendimento no que diz respeito à caracterização da dissolução irregular de uma empresa e à aferição da responsabilidade dos sócios com vistas ao redirecionamento do processo executivo. Se, de um lado, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 435, firmou entendimento de que, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, resta presumida sua dissolução irregular, permitindo-se o redirecionamento do processo executivo para a figura dos responsáveis tributários, de outro, fixou a premissa de que seriam chamados a

responder os sócios que detinham os poderes de gerência, no momento em que irregularmente encerradas as atividades comerciais. Na esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A sanção para este ato reside na própria medida executiva intentada contra a devedora. No entanto, o ato de infração à lei, conforme preceito inscrito no referido artigo 135 do CTN, pressuposto necessário ao chamamento do sócio para responder pela dívida da sociedade, aperfeiçoa-se no encerramento das atividades empresariais sem atenção às formalidades exigidas pela legislação vigente, ex vi, dos artigos 51, 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil Brasileiro. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade proposta por JOSE MATIAS GUEDES por ser parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda e não ter ocorrido a prescrição e ou prescrição intercorrente. Em prosseguimento analiso o pedido da Fazenda Nacional de fls. 121/124 decidindo pelo reconhecimento de grupo econômico e a inclusão da empresa ABC CARGAS e dos sócios José Matias Guedes, Guilherme Matias Guedes, Danilo Guedes e Antonio Matias Guedes no pólo passivo valendo-me como razão de decidir a decisão emanada nos autos 0002432-22.2004.403.6114, onde foi decidido a mesma questão para as mesmas partes: Cuida-se de pedido de inclusão, no polo passivo da presente execução, da pessoa jurídica ABC Cargas Ltda. Aduz, em apertada síntese, que a executada, Trans Ritmo Transportes e Turismo Ltda., possui débitos consolidados e inscritos com a exequente no importe de R\$ 2.811.805,93. Assevera que, em diligência do d. Oficial de Justiça, constatou-se que a empresa ABC Cargas Ltda. encontra-se utilizando os bens de propriedade da executada (carretas), além de ostentar, em seu quadro social, identidade de sócios e sócios que pertencem à mesma família. Sustenta a ocorrência de abuso de personalidade jurídica e confusão patrimonial, uma vez que enquanto a executada é esvaziada com as dívidas tributárias, a empresa ABC Cargas desempenha idêntica atividade empresarial, operando por intermédio de pessoas da mesma família. Bate pela configuração de grupo econômico e pela necessidade de desconsideração da personalidade jurídica. Juntou documentos (fls. 69/104). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Infere-se dos autos, notadamente pela cópia da certidão do d. Oficial de Justiça, exarada nos autos nº 199903991074524, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (fl. 55), que, de fato, foi constatado que os bens de propriedade da executada atualmente servem à atividade empresarial desempenhada pela pessoa jurídica ABC Cargas Ltda., a qual, além de desempenhar atividade idêntica da executada, também tem-se apropriado da antiga clientela, consoante mencionado pelo Oficial de Justiça. No ponto, vale referir que a pessoa jurídica ABC Cargas Ltda. ostenta em seu quadro social pessoas que pertencem à mesma família dos sócios que compõem o quadro social da executada. Com efeito, cotejando as fichas cadastrais (fls. 69/102), verifica-se que José Mathias Guedes, sócio-administrador da executada, é pai de Danilo Guedes, sócio-administrador da empresa Trans Ritmo. Infere-se, ainda, que Antônio Matias Guedes figurou como sócio de ambas empresas. Destarte, pelo acervo probatório carreado aos autos, é possível concluir que as empresas mencionadas compõem o mesmo grupo econômico. É de sabença comum que a jurisprudência se orienta no sentido de que: Não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico. (STJ, AgRg no Ag 1163381/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 01/10/2010) Todavia, a hipótese não trata apenas de mera continuidade da atividade empresarial por pessoa distinta, mas apresenta elementos que evidenciam a fraude à execução, notabilizados pela utilização e guarda do patrimônio da executada pela empresa constituída e pelo quadro societário análogo. Constata-se, assim, a existência de grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, porquanto as pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial e patrimonial, e, ainda, se visualiza a confusão de patrimônio. Destarte, se permite concluir pela utilização, pelos sócios de ambas empresas, do expediente de extinguir a empresa devedora para viabilizar a continuidade da mesma atividade comercial com a utilização de outra pessoa jurídica constituída para esse fim, o que caracteriza fraude e manifesto abuso de direito, nos termos do art. 50 do CC 2002, autorizando-se seja responsabilizada a empresa constituída com a finalidade de burlar o pagamento de tributos devidos à União. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE. 1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel. 2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no arresto a quo. 3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de

patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legitima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrigli, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002). 5. Recurso não-provido. (STJ, REsp 767.021/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 258) EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA DIVERSA DA DO DEVEDOR NA AÇÃO EXECUTIVA. 1. A ação de embargos de terceiro possui natureza possessória, sendo desnecessária a comprovação da propriedade do bem objeto da constrição judicial. 2. Na espécie, o embargante é efetivamente proprietário dos imóveis penhorados, conforme certidão do RI. Todavia, dos documentos apresentados nos autos, toma-se indubitável que a mesma família integra o quadro societário de empresas distintas, utilizando-as com claro propósito de fraudar credores, inclusive disponibilizando os mesmos bens entre integrantes do grupo ou a terceiros, segundo sua conveniência. 3. Caracterização da utilização das pessoas jurídicas visando ao enriquecimento de seus sócios, integrantes da mesma família (pais e quatro filhos) que se alternam no exercício das gerências, causando prejuízos a diversos credores nas comarcas de Resende e Volta Redonda. Fraude patente. Desconsideração da personalidade jurídica que se impõe, conforme orientação pacífica do e. STJ. 4. Prática de conduta configuradora de ato atentatório à dignidade da justiça e ao exercício da jurisdição a ensejar a aplicação de multas de 20% sobre o valor da execução, reversíveis a favor do executado e do fedj, conforme arts. 601 e 14, p.u., CPC, respectivamente. 5. Vultoso patrimônio mobiliário do embargante que, a despeito de inativo, não se coaduna com a situação de hipossuficiência necessária à manutenção do benefício da gratuidade de justiça que, assim, deve ser revogado (verbete nº 43). 6. Extração de peças ao órgão do ministério público que se impõe, na forma do artigo 40 do CPP. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se o Decreto de improcedência, por fundamentos diversos dos contidos na r. Sentença, porém. (TJ-RJ; AC 2006.001.13172; Décima Oitava Câmara Cível; Relª Desª Simone Gastesi Chevrand; Julg. 16/05/2006) Agregue-se que não só pela norma insculpida no art. 50 do CC 2002 se viabiliza o pleito formulado pela exequente, porquanto a hipótese encerra verdadeira sucessão de empresas do mesmo grupo, o que atrai a incidência da normas de responsabilidade tributária prevista no artigo 133, I, do Código Tributário Nacional. Nessa esteira, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar na exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da devedora (integrantes da família Izzo), mediante a transferência de seus bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento de créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, a qual alterou o objeto social para o desenvolvimento de atividade secundária e eventual, como forma de afastar a visibilidade daquilo que se qualificou como fraude destinada a descaracterizar a dissolução irregular e impedir o redirecionamento a quem, de fato, sucedeu-a na atividade econômica. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Quanto à alegação de parcelamento, no contexto específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução, ou a impedir a inclusão ou o redirecionamento impugnado. Note-se, ademais, que a questão do parcelamento não foi objeto da decisão agravada até porque o que se deferiu foi a citação da co-executada, além da intimação da PFN para manifestação sobre a alegação de parcelamento, quando, somente então, caberá a discussão, depois da comprovação necessária, da repercussão de tal fato no curso da execução fiscal. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª R.; AGLeg-AI 0018677-10.2010.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 20/01/2011; DEJF 31/01/2011; Pág. 525) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS. EX-SÓCIA. PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO. INDÍCIOS DE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. PERÍCIA CONTÁBIL. DISPENSA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONECTÁRIOS LEGAIS DEVIDOS. I. A desconsideração da personalidade jurídica da

empresa sucessora, devedora ou executada não exige processo autônomo, notadamente quando há sérios indícios de fraude e constatação de grupo econômico de fato, o que enseja a responsabilidade dos sucessores e os legitima a figurarem no polo passivo da execução fiscal. II. A prova pericial contábil é despicienda quando o processo encontra-se maduro para sentença, sendo o conjunto probatório suficiente ao convencimento do julgador. III. Sendo a dívida previdenciária relativa a época em que a embargante Polyutil S/A administrou a devedora extinta Hevea S/A, deve responder por eles. O fato de ter sido admitida no quadro societário da devedora originária e dele ter-se retirado posteriormente, não a isenta da responsabilidade integral pelo pagamento das contribuições não recolhidas em período anterior, uma vez configurada statada a sucessão (CTN, art. 133, I). IV. A decadência do crédito previdenciário não ocorreu, pois os lançamentos se deram dentro do prazo quinquenal. V. Os consectários legais decorrentes do inadimplemento previdenciário são exigíveis ex vi legis, incluindo-se aí a correção monetária, os juros e a multa moratória, não podendo esta ser reduzida a 2% como pretende a apelante-embargante. Precedentes do STJ. VI. Honorários advocatícios majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da execução (CPC, art. 20 4º), em razão da improcedência total dos embargos à execução fiscal, levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o alto grau de zelo demonstrado pelos patronos do embargado. VI. Apelação da embargante improvida. Apelação do embargado provida. (TRF 03ª R.; AC 0042156-91.2002.4.03.6182; SP; Turma B; Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio; Julg. 17/11/2010; DEJF 12/01/2011; Pág. 188) Por fim, malgrado evidenciada a fraude, resta inviável, neste momento processual, o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, porquanto não demonstrada a insuficiência patrimonial da coobrigada. Na mesma esteira, inviável o deferimento da penhora on line, porquanto o art. 185-A do CTN pressupõe a citação do devedor a inexistência de indicação de bens à penhora, o que não se verificou em relação à coobrigada. Assim sendo, com fulcro no artigo 50 do CC 2002 e art. 133, I, do CTN, defiro parcialmente o pedido formulado a fls. 60/68, para determinar a inclusão, no polo passivo da presente execução fiscal, da pessoa jurídica ABC Cargas Ltda. Ao SEDI, para as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se. Em razão da natureza dos documentos acostados aos autos, decreto segredo de justiça, devendo a Secretaria promover a identificação desta condição na capa dos autos. Ao SEDI para a inclusão acima deferida. Intimem-se.

**0003991-38.2009.403.6114 (2009.61.14.003991-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SERGIO SOARES**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 85, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

**0004324-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004324-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA)**  
Inicialmente, consigno que a cobrança da CDA nº 80.6.09.000867-74 encontra-se suspensa em decorrência de parcelamento, devendo esta manifestação integrar a decisão de fls. 414/415. Intime-se a Fazenda Nacional a apresentar valor atualizado do débito da executada. Com a providência acima, oficie-se ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo informando o valor da dívida.

**0005406-56.2009.403.6114 (2009.61.14.005406-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DIRCEU UGEDA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA)**  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 77/78, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0008082-74.2009.403.6114 (2009.61.14.008082-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BENEDITA MARIA GRAZIANI(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)**  
Vistos em decisão. Fls. 67/73: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - BENEDITA MARIA GRAZIANI, alega ser parte ilegítima no pólo passivo da presente execução, pois foi Termo de Fiscalização foi proposto em face de seu falecido marido JOÃO DE SOUZA. Requer ainda o reconhecimento da prescrição dos débitos. Excepta, na manifestação de fls. 89/92, rebate as alegações. Juntou documentos de fls. 93/296. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, decreto segredo de justiça, em razão de documentos de caráter sigiloso acostados a estes autos. Providencie a Secretaria o necessário para cumprimento desta determinação. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou

modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub iudice a Excipiente está na CDA e os débitos decorrem da não comprovação da origem de valores creditados em conta corrente conjunta nos anos de 1997, 1998, 1999, caracterizando omissão de receitas ou de rendimentos. O marido da Excipiente faleceu em novembro de 1999 e seus bens partilhados entre os herdeiros e a esposa/Excipiente, foi a inventariante. Sendo conta corrente, a Excipiente deve responder pelos valores no montante de 50%. E, ainda, sendo responsável pela parte herdada pelos filhos menores destes valores, nos termos do art. 134, IV, do CTN, logo é parte legítima nesta ação de execução fiscal. Não vislumbro a ocorrência da prescrição ainda que tenham tido como fato gerador os anos de 1997, 1998 e 1999, o lançamento se deu por lançamento de ofício e após notificação a Excipiente impugnou, sendo certo que o prazo prescricional só passou a correr após decisão final e após o prazo para o pagamento que teria se dado em abril de 2009. A presente ação foi proposta em outubro de 2009. Assim a Excipiente é parte legítima para figurar no pólo passivo e o débito é exigível, pois não se consumou a prescrição. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se o exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito. Providencie a secretaria a anotação da decretação de segredo de justiça na capa destes autos. Intimem-se.

**0002357-70.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRALDA LESSA DE PAULA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 45, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

**0004471-79.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO HAYASHIDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 76, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0005438-27.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELSO REGES

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 36, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

**0005474-69.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 15, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

**0008815-06.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOCINEA JANUARIO SILVA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 34, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

**0000176-62.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SUPPORT SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA**

Trata-se de execução fiscal para cobrança de contribuições descritas nas planilhas de fls. 04/13, competências 01/2003 a 10/2005.É o breve relatório. Decido.1) Pelo que se depreende das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal (fl. 32) a pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 21/27), ocorreu a prescrição entre os débitos das competências 01/2003 a 05/2003; 04/2004 a 06/2005 e 08 e 10/2005, uma vez que entre a data de entrega da GFIP e a data da propositura desta ação (13/01/2011) decorreu prazo superior aos cinco anos.Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTA a execução fiscal em relação aos débitos com vencimento em 02 e 06/2003; 06 a 12/2004; 02 a 07/2005; 09 e 11/2005, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.2) A execução fiscal deverá ter prosseguimento com o débito vencido em 02/08/2005 e GFIP entregue em 14/07/2006. Para tanto, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, tendo em vista que o valor do débito exequendo é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Anoto que o arquivamento dos autos, à luz das Portarias supra, não se insere na esfera de discricionariedade do Procurador, cabendo a este último, se o caso, justificar a pertinência e utilidade do prosseguimento da execução fiscal.No caso de expressa concordância da Procuradoria Exequente ou decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, quer pela ausência de petição ou por eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição.Advirto à exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.Na hipótese de não aplicação da portaria em tela, deverá ainda se manifestar a Exequente, em igual prazo, sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

**0000260-63.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GFS GESTAO DE FATORES EM PROCESSAMENTO DE DAD(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)**

Vistos em decisão.Fls. 22/27. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente alega que recolhe seus tributos pelo regime do SIMPLES e portanto não é devedora dos tributos cobrados na CDA. Alega ainda que está com o CNPJ baixado desde 2008, com as atividades encerradas na Junta Comercial. Trouxe documentos de fls. 29/103.A Fazenda Nacional apresentou manifestação às fls. 162/171. Reporta-se a documentos da Delegacia da Receita Federal sobre, o caso, juntado aos autos às fls.115/160.Nova manifestação da Excipiente às fls. 172/177, juntando DARFs que estão sendo cobrados.É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade é medida aceita para que o executado possa alegar matéria de ordem pública, independentemente de assegurar o juízo por meio de penhora. Desta forma, as alegações devem ser comprovadas de plano, dispensada a produção de provas.Essa execução fiscal pretende cobrar débitos inscritos em duas CDA: 36.223.708-5 e 36.223.709-3. Após análise da Receita Federal, identificou-se competências indevidas ensejando a retificação apenas da CDA 36.223.708-5, restando intocável a CDA 36.223.709-3. Quanto aos DARFs acostados pela Excipiente, não se referem aos débitos ora cobrados, reportando-se a número de referência distinto das CDAs ora em cobro. Diante do exposto e dos documentos trazidos de plano pelas partes ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução considerando a CDA retificada. Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do prosseguimento deste feito. Intimem-se.

**0000668-54.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X EUNICE RODRIGUES SILVA OLIVEIRA**

Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 54, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002007-48.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NUBILANIA DO SOCORRO MORAIS DA SILVA**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 41, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

**0003451-19.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ORLANDO FERREIRA MENDES

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 46, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

**0003504-97.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JANAINA DE OLIVEIRA MELLO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 19, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

**0003618-36.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CATLA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA ME

Fls. 31/39. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente alega o pagamento. Não trouxe documentos. A Fazenda Nacional apresentou manifestação às fls. 42/51. Cópia da sentença de extinção dos embargos a execução fiscal (fls. 53) É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é medida aceita para que o executado possa alegar matéria de ordem pública, independentemente de assegurar o juízo por meio de penhora. Desta forma, as alegações devem ser comprovadas de plano, dispensada a produção de provas. A alegação de pagamento não foi sequer documentada, apesar de em dois momentos o nobre causídico ter afirmado...diante dos pagamentos anexados....tais valores estão pagos como faz prova os comprovantes anexados....A propositura deste incidente deve ser acompanhada das provas inequívocas do direito invocado, sob pena de ser rejeitada de plano, como neste caso. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução. Intimem-se.

**0004416-94.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE FORTES

Tendo em vista a notícia do pagamento administrativo do débito (fl. 48), bem como da conversão em renda a favor do executado dos valores bloqueados via sistema BACENJUD (fls. 52/55), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0004876-81.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X ALESSANDRO J DA SILVA - ASSESSORIA

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 38/41, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0006186-25.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Manifeste-se o exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos autos nº 0006186-25.2011.403.6114. Em relação aos autos nº 0006187-10.2011.403.6114 (apenso) manifeste-se nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, tendo em vista que o valor do débito exequente é inferior a R\$ 20.000,00. Intimem-se.

**0006478-10.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Vistos em decisão. Fls. 07/15: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/Executada alega impossibilidade jurídica do pedido, devendo ser extinta a presente execução de sentença. Alega que o débito é oriundo de honorários advocatícios e a empresa encontra-se em Recuperação Judicial, sendo certo que a

Excepta/Exequente deverá habilitar seu crédito no juízo da recuperação judicial por tratar-se de crédito de natureza alimentar e não tributária. A Excepta, na manifestação de fls. 44 rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Com razão a Excipiente. Reza o art. 187, CTN que a cobrança do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Como a Executada/Excipiente está em recuperação judicial, não haveria problema algum se a natureza do crédito fosse tributária, mas por tratar-se de honorários advocatícios que tem natureza não tributária ou seja alimentar, a Fazenda Nacional deverá habilitar tais valores nos autos da Recuperação Judicial. É esse o entendimento da jurisprudência ora colacionada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial. 2. Em concurso de credores, os créditos de natureza tributária têm preferência sobre os relativos a honorários advocatícios, segundo a orientação consolidada na Primeira Seção do STJ (cf. EREsp 941.652/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 24.11.2010; REsp 1245515/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2011; AgRg no REsp 1235701/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 12.4.2011). 3. A simples razão de conferir natureza alimentar aos honorários advocatícios, a exemplo do disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004, ou de lhes reconhecer caráter privilegiado, como fez o art. 24 da Lei 8.906/1994, não autoriza a conclusão de que preferem ao crédito tributário, em concurso de credores, pois a questão encontra disciplina legal específica. 4. Depreende-se dos arts. 186 do CTN e 83 da Lei 11.101/2005 que prevalecem sobre o crédito tributário aqueles decorrentes da legislação trabalhista ou devidos por acidente de trabalho, e a jurisprudência do STJ já proclamou que os honorários advocatícios não se enquadram nas citadas hipóteses. 5. Não compete ao STJ, em Recurso Especial, a análise de violação a preceito constitucional. 6. Agravo Regimental não provido. AGRESP 201101730631 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1267980. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. DJE DATA:08/11/2011 AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOBRESTAMENTO. 1. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo. 2. O r. Juízo a quo reconheceu a ocorrência da prescrição no tocante aos créditos constituídos antes de abril de 2002. Tal fato demonstra cobrança indevida, que resultou prejuízos para o excipiente, já que teve que despendar com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante a Fazenda e o Poder Judiciário. 3. À vista das peculiaridades do caso vertente, restou justificada a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária. Isso porque, em razão do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, das 11 (onze) CDAs, 7 (sete) foram extintas diante da ocorrência da prescrição, o que revela a considerável sucumbência da exequente a justificar a sua condenação em honorários. 4. Conforme o entendimento da E. 6ª Turma desta Corte, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, limitados a R\$10.000,00 (dez mil reais). 5. Um dos efeitos imediatos do processamento da recuperação judicial é a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a empresa agravante, sendo que a agravada deve ver satisfeito o seu crédito mediante habilitação na recuperação judicial. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. TRF3. AI 00370280220084030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 348890. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE: REPUBLICACAOPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDE DECISÃO SOBRE PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL EM EXECUÇÃO FISCAL - QUESTÃO PREJUDICIAL - DESCABIMENTO - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOBRE CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONCURSO DE CREDORES - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 186 E 187 - LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 5º - LEI Nº 8.906/94, ARTIGOS 23 E 24 - PRECLUSÃO NO PROCESSO DA EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO SE EQUIPARAM A CRÉDITOS TRABALHISTAS PARA FINS DE PREFERÊNCIA DE CRÉDITOS - INOCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ DA AGRAVANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. I - Rejeitada a preliminar de intempestividade do presente agravo, pois se trata de decisão proferida em execução fiscal e a Fazenda Nacional, que tem direito à intimação pessoal (Lei nº 6.830/80, art. 25), tomou ciência pessoal da decisão agravada aos 16.05.2006 (terça-feira - fls. 137) e interpôs este recurso aos 05.06.2006 (fls. 02), pelo que o prazo legal recursal (10 dias, contado em dobro - CPC, art. 522 c.c. art. 188), teria fim apenas aos 06 de junho, sendo então tempestivo o agravo interposto. II - Conforme o art. 187 do Código Tributário Nacional, a



cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, bem como, conforme a Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), artigo 5º, a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. III - Em razão disso, o juízo estadual indevidamente submeteu o crédito tributário federal a concurso de credores e, se não bastasse, proferiu uma decisão sobre a preferência dos créditos no Processo nº 458/95 (de competência da Justiça Estadual) que veio a revogar a decisão anteriormente proferida nos autos da Execução Fiscal Federal (de competência federal delegada à Justiça Estadual), decisão esta que, além de tudo, já estava preclusa diante da ausência de recurso por quaisquer dos interessados, não podendo então ser revogada pelo juízo processante. IV - Mesmo que não houvesse preclusão, também foi ilegítima a decisão agravada, pois o crédito de honorários advocatícios, objeto de previsão nos arts. 23 e 24 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), ainda que seja proveniente de relações de trabalho e por isso tenha natureza alimentícia, não goza da preferência outorgada aos créditos trabalhistas (aqui incluídos os decorrentes de acidente do trabalho, conforme previsto no art. 186 do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 118 de 2005), salvo se tratar-se de advogado contratado sob relação empregatícia, pois a proteção legal é dispensada apenas aos empregados, cujas relações são objeto de proteção especial e julgamento pela Justiça do Trabalho, como previsto no art. 102 da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661, de 21.06.1945). V - Os créditos de honorários advocatícios não se equiparam aos créditos trabalhistas para fins de preferência de créditos, pois esta não é a intenção da lei. Os créditos de honorários advocatícios, não se sobrepondo aos créditos tributários e nem aos créditos trabalhistas (decorrentes de relação empregatícia), submetem-se a concurso de credores e, aí sim, gozam de preferência diante dos demais créditos. VI - Precedentes do Eg. STJ, 1ª, 2ª e 4ª Turmas. VII - Conclui-se, portanto, que a decisão agravada realmente contrariou os diversos dispositivos legais acima mencionados, pelos fundamentos expostos, devendo então ser anulada, posto que não deve o processamento da execução fiscal (mais precisamente, o pedido de adjudicação feito pela Fazenda Nacional) ficar suspenso e na dependência do que for decidido nos autos do Proc. nº 458/95 (onde se instaurou o concurso de credores, ao qual não está o crédito da Fazenda Nacional sujeito), em consequência devendo o juízo a quo prosseguir com a execução fiscal e decidir sobre tal pedido de adjudicação. VIII - A agravante expôs com exatidão os fatos processuais relevantes para a solução da controvérsia, de forma alguma agindo com a má-fé alegada pelo agravado. IX - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. TRF3. AI00494256420064030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 269664. Relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO. TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. DJU DATA:06/09/2007. Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, devendo a Fazenda Nacional Exeçúente habilitar os créditos, ora em cobro, nos autos da Recuperação Judicial. Custas nos termos da lei. Fixo honorários advocatícios a favor da Excipiente, no valor de R\$ 1000,00 (Hum mil reais).P.R.I.

**0006926-80.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA

.PÁ 0,05 Vistos em decisão.Fls. 27/46. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente alega o pagamento do débito. Trouxe documentos de fls.47/57A UNIÃO (Fazenda Nacional), por meio da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou manifestação às fls. 60/63 e juntou documentos de fls.64/65.É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade é medida aceita para que o executado possa alegar matéria de ordem pública, independentemente de assegurar o juízo por meio de penhora. Desta forma, as alegações devem ser comprovadas de plano, dispensada a produção de provas. Consoante os documentos acostados aos autos, trazidos pelas partes, é possível verificar que o débito foi parcelado, pois a Excipiente juntou cópia do Termo de Confissão de dívida e o Compromisso de Pagamento para com o FGTS (fl.47). Entretanto, apesar de confessado o débito, não houve o total pagamento, sendo certo que desde 06/2010 (fls.64). Desta forma e não trazendo comprovantes de pagamento, o parcelamento foi rescindido por inadimplemento e a execução dos débitos em aberto foi proposta em 09/2011, portanto dentro do prazo prescricional. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução. Intimem-se.

**0007977-29.2011.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO) Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 56/57, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0009091-03.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANTONIO RUI SOARES BENTES(SP095086 - SUELI TOROSSIAN)

Antônio Rui Soares Bentes apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), argumentando, em síntese, que são indevidos os créditos tributários sob execução, em decorrência de decisão proferida em mandado de segurança impetrado em abril de 2007, com trânsito em julgado em 15/12/2008. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção para que seja extinta a Execução Fiscal (fls. 08/14). Foram apresentados documentos (fls. 15/47). A União Federal manifestou-se à fl. 50 informando que a atitude do executado gerou a propositura da execução fiscal. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida, vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Os documentos trazidos pelo ora excipiente e a manifestação da União Federal confirmam a desnecessidade da propositura desta execução fiscal, face a decisão judicial favorável ao executado. Entretanto, com relação à verba honorária observo que por tratar-se de lançamento por homologação, caberia ao excipiente apresentar declaração retificadora após o trânsito em julgado do mandado de segurança por ele impetrado. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Antônio Rui Soares Bentes, para declarar EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Deixo de fixar obrigação da União Federal ao pagamento de verbas de sucumbência, haja vista que o comportamento do próprio excipiente deu azo à inscrição fiscal. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Decorrido o prazo recursal, arquite-se mediante as anotações de estilo.

**0009464-34.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FATIMA LUZ RIBEIRO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 17, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

**0010057-63.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KARL HEINZ PETER BIERENBREIER

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 10/11, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000630-08.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DOCTORS INFO COMERCIO E SOLUCOES EM INFORMATIZACAO LTD(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Fls. 32/56. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente alega duplicidade de cobrança a Fazenda Nacional, após as vindas do parecer técnico da Delegacia da Receita Federal, apresentou manifestação conclusiva, retificando as CDAs e requerendo o prosseguimento da cobrança dos valores em aberto (fls. 133/137, 140/142, 147/154, 155/161). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é medida aceita para que o executado possa alegar matéria de ordem pública, independentemente de assegurar o juízo por meio de penhora. Desta forma, as alegações devem ser comprovadas de plano, dispensada a produção de provas. Consoante os

documentos acostados aos autos, trazidos pelas partes e o parecer da Delegacia da Receita Federal restou identificada pequena parte dos débitos sendo cobrados em duplicidade. A Excepta providenciou a retificação das CDAs após análise das alegações pela Delegacia da Receita Federal. Entretanto, mesmo com a retificação restaram em aberto alguns débitos que embasam essa execução fiscal, prosseguindo-se, quanto a esses valores, a cobrança judicial. Esse é o limite permitido para a exceção de pré-executividade, sendo certo que se a Excipiente não concordar deverá trazer provas mas em sede de embargos onde se pode estabelecer o completo contraditório permitindo-se assim a ampla defesa. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução intimando-se a parte da retificação das CDA. Intimem-se. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da fase processual e da parcialidade do provimento. Intimem-se as partes.

**0001341-13.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PAPEIS GOMADOS LIDER E CONEXOS S A**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 58/69, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001498-83.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MERITUM EDUCACIONAL - EDUCACAO INFANTIL E ENS**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 46/47, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001742-12.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X O BICHO VAI PEGAR PET SHOP LTDA - ME(SP103579 - CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA)**

Vistos em decisão. Fls. 20/28: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - O BICHO VAI PEGAR PET SHOP LTDA-ME, alega inexigibilidade do débito pois jexerce atividades que não estão afetas a área de fiscalização do Conselho regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV. A Excepta apresentou impugnação (fls. 41/59). A Central de Conciliação realizou audiência contudo foi improdutiva (fls. 18) É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. A controvérsia quanto a natureza das atividades exercidas pela Excipiente, não podem aqui ser analisadas pois demandam dilação probatória devendo ser apreciadas, quando garantido o débito, em embargos a execução. Desde já é possível a cobrança das anuidades pelo simples fato de encontrar-se registrada junto ao Conselho Regional e pelo documento de fls. 05 se vê que a Excipiente encontra-se inscrita no CRMV sob o número 22311/J, sendo que não há, nos autos, documento que demonstre que houve pedido de cancelamento desta inscrição. Ainda que não estivesse trabalhando na área, como alega, encontra-se inscrito no referido Conselho de Profissionais e a simples inscrição autoriza a cobrança das anuidades, nos termos da Lei vigente. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0003192-87.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARMANDO CAVINATO FILHO(SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO)**

Vistos em decisão. Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade na qual Armando Cavinato Filho alega a quitação do crédito tributário. Afirma que houve equívocos nas DIRF emitidas pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo e da empresa Mendes & Minussi Ltda., nos anos de 2006 a 2009, os quais geraram a propositura desta execução fiscal. Afirma, ainda, que tentou por várias vezes, administrativamente, resolver o imbróglio junto à Delegacia da Receita Federal, sem êxito. Documentos de fls. 15/40. Intimadas, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 47/67, apresentando CDA retificada. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas

constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, cabível a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, a Fazenda Nacional reconheceu a incorreção no valor inscrito em dívida ativa e providenciou a retificação da CDA. Intimado a se manifestar, o excipiente nada requereu. Com tais considerações, ACOLHO parcialmente a Exceção de Pré-Executividade de fls. 09/13, determinando o prosseguimento do feito com base na retificação da CDA juntada pela Fazenda Nacional. Havendo sucumbência recíproca, deixo de fixar obrigação da União Federal ao pagamento de verbas de sucumbência. Intimado a pagar o débito e quedando-se inerte o devedor, prossiga-se o feito com a penhora dos bens, nos termos em que deferida à fl. 08. Intimem-se.

**0004139-44.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BKM ANTICORROSAO LTDA EPP(SP168309 - RACHEL RUBIO ZANARDI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 90/92, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oficie-se à CEF determinando a devolução dos valores bloqueados às fls. 44/45. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

**0004414-90.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES)

Vistos em decisão. Fls. 222/231. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente alega iliquidez da CDA pois parcelou os débitos recolhendo várias parcelas. Aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09, porém teve dificuldades em junho de 2011, e não conseguiu consolidar os débitos no REFIS 4 tendo, posteriormente, pleiteado sua adesão por meio de mandado de segurança. Alega, ainda fazer jus a exclusão da multa de mora pela denúncia espontânea por ter aderido ao parcelamento. Juntou documentos de fls. 232/407. A Fazenda Nacional, na condição de Excepta, apresentou manifestação e juntou documentos às fls. 409/433. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é medida aceita para que o executado possa alegar matéria de ordem pública, independentemente de assegurar o juízo por meio de penhora. Desta forma, as alegações devem ser comprovadas de plano, dispensada a produção de provas. A presente execução decorre dos débitos que não foram consolidados no REFIS4, como pretendia a Excipiente. Assim, valores pagos nos parcelamentos anteriores foram abatidos, mas por não ter ocorrido a consolidação, parcelas pagas no valor de R\$ 100,00 não puderam ser abatidos do valor dos débitos. Se a Excipiente/Executada cumpriu todas as exigências da lei ou não é matéria que demanda dilação probatória, sendo certo que não cabe neste momento processual. Entretanto o mandado de segurança ajuizado pelo Executado para permitir a consolidação dos débitos no REFIS 4 foi julgado extinto sem apreciação do mérito. Diante do exposto e dos documentos trazidos de plano pelas partes REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, defiro o pedido de penhora via Sistema BACENJUD requerido à fl. 415.0,05 Intimem-se.

**0004982-09.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PARTNER LIMP COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZ(SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA E SP188024 - FÁBIO SANTOS CALEGARI)

Vistos em decisão. Fls. 07/33: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por PARTNER LIMP COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO na qual postula, em síntese, inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e conseqüente nulidade das CDAs. Na manifestação de fls. 58/73, a Fazenda Nacional defende as exações e requer o prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual é cabível quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. O Excipiente alega a nulidade da Certidão de Dívida Ativa eis que baseada em inconstitucionalidades da lei. Rejeito os argumentos apresentados pela Excipiente de forma sintética com fundamento no julgado colacionado: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para

modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação dos arts. 5º, incisos XXII, XXV, XXXVI, 93, IX, 145, 1º, 150, inciso III, alínea a e 195, inciso b, todos da Constituição Federal, ainda que com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Embargos de declaração rejeitados. STJ. EDAGRESP201100218433 EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1233741. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB. Ademais, as informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo, ao contrário do que pretende alegar o Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliento, ainda por oportuno, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, dispensando a apresentação de demonstrativo de cálculos. Não subsiste, portanto, a alegação do Excipiente. Desta forma a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pelo Excipiente. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, não havendo notícia do pagamento da dívida, cumpra-se o 2º parágrafo da determinação de fl. 16. Intimem-se.

**0005465-39.2012.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X LUIZ CARLOS BAFFI

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 20, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0006047-39.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 08/11, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0006208-49.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em decisão. Fls. 28/57 Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - DUOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, alega nulidade das CDAs dada a inconstitucionalidade dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A Excepta, na manifestação de fls. 86/99 rebate as alegações, requer a improcedência do incidente processual. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E,

mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice a Excipiente alega nulidade da exação pois inconstitucionais são as disposições legais que o embasa. Discute o alargamento da base de cálculo da PIS e da COFINS por lei ordinária nº 9.718/98 e defende ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.A tentativa de afastar a exação já restou prejudicada pela jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores. Está pacificada a constitucionalidade da indigitada lei ordinária, das contribuições PIS e COFINS nos moldes em que hoje se encontra, bem como é legal a inclusão da ICMS na base de cálculo de tais contribuições. Senão vejamos:Preceituam os artigos 2º e 3º da Lei 9.718/1998:Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (...)Pois bem, essa matéria foi revista pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n 346.084-PR, em 09.11.2005, e na busca da segurança jurídica passo a adotar esse nosso entendimento, que apontou para a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n 9.718/98. Para tanto, o fundamento adotado foi no sentido da impossibilidade de uma lei, inconstitucional na origem, receber, durante a vacatio legis, o embasamento constitucional que lhe faltava antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n 20/98.Nos termos do entendimento da Corte Suprema, a Lei nº 9.718, de 27.11.1998, no seu 1º do artigo 3º, criou nova fonte de contribuição. Entretanto, a referida inovação feriu o disposto no 4º do artigo 195 da CF, eis que deveria observar a técnica da competência residual da União.Diante deste posicionamento, a base de cálculo, tanto para o PIS como para a COFINS, voltou a ser definida como o faturamento, consoante previsto nas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91, vale dizer: faturamento é a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, a base de cálculo, para a contribuição discutida nestes autos, é o faturamento, definido na Lei Complementar nº 7/70. No que tange à majoração da alíquota, entendo ser possível. A base de cálculo foi considerada inconstitucional, posto que a alteração da alínea b do inciso I do artigo 195 da CF ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.718/98. Entretanto, quanto à alíquota não se opera o mesmo entendimento. As Cortes Superiores já sedimentaram o entendimento de que as contribuições que surgiram com base no inciso I do artigo 195 da CF prescindem de lei complementar para sua majoração, ainda que criadas, por lei complementar.0,05 Não há ilegalidades na incidência de IRPJ sobre a CSLL, como já decidido nas cortes superiores. Da mesma forma que não devem ser excluídas os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes do sistema não cumulativo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A jurisprudência colacionada ilustra e fundamenta esta decisão:TRIBUTÁRIO. CSLL - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL - ART. 1º DA LEI 9.316/96. IRPJ - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL - LEI 7.689/88 - IMPOSSIBILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1113159/AM, sob regime do art. 543-C, do CPC, em 25/11/2009, pacificou o entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade da vedação da dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL. Inaplicabilidade de dedução do IRPJ da base de cálculo da CSLL, nos termos da Lei 7.689/88. Apelação e remessa oficial providas. TRF3. AMS 00144580719984036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 207611. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO PARA EFEITO DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. ANO BASE DE 1995. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO SOMENTE COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.316/96. 1. Antes do advento da Lei n 9.316/96, as importâncias pagas a título de contribuição social sobre o lucro eram regidas pela Lei n 7.689/88, segundo a qual o montante pago a título de CSLL era dedutível da base de cálculo do IRPJ. 2. O art. 1 da Lei n 9.316/96, que vedou a dedução da CSLL para a apuração da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, para fins de verificação do lucro real, é aplicável somente a partir de 1997. Em outras palavras, antes da referida mudança legislativa, a dedução era totalmente possível e legítima. 3. Na hipótese dos autos, os valores substanciados no auto de infração se referem ao ano calendário de 1995, época em que era possível a dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. TRF3. AMS 00399668120004036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 281986. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 492 ..FONTE\_REPUBLICACAO.EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes do sistema não cumulativo adotado pela Lei 10.833/03 não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por ausência de previsão legal expressa, sob pena de violação do art. 111 do CTN, segundo o qual as exclusões tributárias interpretam-se literalmente. 2. Agravo regimental não provido. STJ. AGRESP. 201102535307. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1288337. Relator Ministro CASTRO MEIRA.EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é possível a exclusão da receita bruta, para fins de incidência de IRPJ e CSLL, dos créditos de PIS e COFINS obtidos em decorrência da aplicação da sistemática da não cumulatividade. 2. Quanto ao lapso prescricional, a Primeira Seção deste Tribunal, na assentada de 23/5/12, reconheceu superado o entendimento adotado nos autos do REsp 1.002.932/SP, passando a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.6.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos, a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (REsp 1.269.570/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4/6/12). 3. Agravo regimental não provido. STJ. AGRESP 201000280799AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1181156. Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. DJE DATA:21/02/2013 ..DTPBO mesmo se dá com a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições:..EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO - ART. 168, I, DO CTN - LC 118/2005 - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Prejudicada a tese de aplicação do art. 168, I, do CTN sem o reflexo do art. 3º da LC 118/2005. 4. Recurso especial não provido. STJ. RESP.200900867157. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1139306. Relatora Desembargadora Federal Convocada DIVA MALERBI. DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB.EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA 68 E 94/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o ICMS está incluído no cálculo do PIS e da Cofins, conforme determina as Súmulas n. 68 e 94/STJ. Precedentes. 2. Recurso a que se nega provimento. STJ. RESP 201201619384. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1336985. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:08/02/2013 ..DTPB.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Em prosseguimento ao feito e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0000290-30.2013.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo.Após o apensamento dos feitos, não tendo o executado quitado o débito ou indicado bens para garantir o juízo, cumpra-se a determinação de fl. 26 quanto à penhora por meio eletrônico.Intimem-se.

**0006326-25.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PARTNER LIMP COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA(SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA E SP188024 - FÁBIO SANTOS CALEGARI)

Vistos em decisão.Fls. 28/51: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição, vícios na CDA, inconstitucionalidade da SELIC e requer a aplicação da retroatividade da lei mais benéfica quanto ao percentual da multa de mora.A Excepta, na manifestação de fls. 72/83 rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. Trouxe documentos de fls.84/378 (cópias de LCDÉ relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente.No caso sub judice os débitos foram confessados quando do pedido de inclusão nos parcelamentos PAES (fls.136), depois REFIS (fls.164) e posteriormente os débitos foram migrados para o parcelamento PAEX da Lei 11.941/09, em 2010, quando foi indeferido por falta dos pressupostos legais (fls.154). A presente execução foi protocolada em 2012, portanto dentro do prazo prescricional (fls.166). Não há, portanto, que se falar em prescrição e os documentos acostados comprovam essa decisão.Improcedente o pedido de aplicação do art.35 da Lei 8212/91 - redução da multa de mora, posto que já foi realizada, consoante se pode notar na CDA (fls.14).A CDA não contem vícios como alega a Excipiente. Consta dela todos os dispositivos capazes de caracterizar o débito e permitir a defesa.Há muito já se pacificou devida a Taxa Selic nos débitos fiscais da Fazenda Nacional, sendo desnecessária tecer maiores comentários a respeito.Diante do exposto, REJEITO a

exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, cumpra-se a determinação de fl. 27 quanto a penhora. Intimem-se.

**0006327-10.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SOCIEDADE TECNICA DE ELASTOMEROS STELA LTDA -(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fls.: 62/65: Nada a decidir tendo em vista o documento de fl. 61, mantendo apenas a restrição para transferência de propriedade do veículos. Intimem-se.

**0007177-64.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL)

Vistos em decisão. Fls. 50/92: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - DUOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, alega nulidade das CDAs dada a inconstitucionalidade dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A Excipiente, na manifestação de fls. 94/107, rebate as alegações e requer a improcedência do incidente processual. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice a Excipiente alega nulidade da exação pois inconstitucionais são as disposições legais que o embasa. Discute o alargamento da base de cálculo da PIS e da COFINS por lei ordinária nº 9.718/98 e defende ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. A tentativa de afastar a exação já restou prejudicada pela jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores. Está pacificada a constitucionalidade da indigitada lei ordinária, das contribuições PIS e COFINS nos moldes em que hoje se encontra, bem como é legal a inclusão da ICMS na base de cálculo de tais contribuições. Senão vejamos: Preceituam os artigos 2º e 3º da Lei 9.718/1998: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (...) Pois bem, essa matéria foi revista pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n 346.084-PR, em 09.11.2005, e na busca da segurança jurídica passo a adotar esse nosso entendimento, que apontou para a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n 9.718/98. Para tanto, o fundamento adotado foi no sentido da impossibilidade de uma lei, inconstitucional na origem, receber, durante a *vacatio legis*, o embasamento constitucional que lhe faltava antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n 20/98. Nos termos do entendimento da Corte Suprema, a Lei nº 9.718, de 27.11.1998, no seu 1º do artigo 3º, criou nova fonte de contribuição. Entretanto, a referida inovação feriu o disposto no 4º do artigo 195 da CF, eis que deveria observar a técnica da competência residual da União. Diante deste posicionamento, a base de cálculo, tanto para o PIS como para a COFINS, voltou a ser definida como o faturamento, consoante previsto nas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91, vale dizer: faturamento é a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, a base de cálculo, para a contribuição discutida nestes autos, é o faturamento, definido na Lei Complementar nº 7/70. No que tange à majoração da alíquota, entendo ser possível. A base de cálculo foi considerada inconstitucional, posto que a alteração da alínea b do inciso I do artigo 195 da CF ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.718/98. Entretanto, quanto à alíquota não se opera o mesmo entendimento. As Cortes Superiores já sedimentaram o entendimento de que as contribuições que surgiram com base no inciso I do artigo 195 da CF prescindem de lei complementar para sua majoração, ainda que criadas, por lei complementar. Não há ilegalidades na incidência de IRPJ sobre a CSLL, como já decidido nas cortes superiores. Da mesma forma que não devem ser excluídas os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes do sistema não cumulativo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A jurisprudência colacionada ilustra e fundamenta esta decisão: **TRIBUTÁRIO. CSLL - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL - ART. 1º DA LEI 9.316/96. IRPJ - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL - LEI 7.689/88 - IMPOSSIBILIDADE.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1113159/AM, sob regime do art. 543-C, do CPC, em 25/11/2009, pacificou o entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade da vedação da dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL. Inaplicabilidade de dedução do IRPJ da base de cálculo da CSLL, nos termos da Lei 7.689/88. Apelação e remessa oficial providas. TRF3. AMS 00144580719984036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 207611. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE**



CÁLCULO. DEDUÇÃO. VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO PARA EFEITO DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. ANO BASE DE 1995. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO SOMENTE COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.316/96. 1. Antes do advento da Lei n 9.316/96, as importâncias pagas a título de contribuição social sobre o lucro eram regidas pela Lei n 7.689/88, segundo a qual o montante pago a título de CSLL era dedutível da base de cálculo do IRPJ. 2. O art. 1 da Lei n 9.316/96, que vedou a dedução da CSLL para a apuração da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, para fins de verificação do lucro real, é aplicável somente a partir de 1997. Em outras palavras, antes da referida mudança legislativa, a dedução era totalmente possível e legítima. 3. Na hipótese dos autos, os valores consubstanciados no auto de infração se referem ao ano calendário de 1995, época em que era possível a dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. TRF3. AMS 00399668120004036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 281986. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 492

..FONTE\_REPUBLICACAO.EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes do sistema não cumulativo adotado pela Lei 10.833/03 não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por ausência de previsão legal expressa, sob pena de violação do art. 111 do CTN, segundo o qual as exclusões tributárias interpretam-se literalmente. 2. Agravo regimental não provido. STJ. AGRESP. 201102535307. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1288337. Relator Ministro CASTRO MEIRA.EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é possível a exclusão da receita bruta, para fins de incidência de IRPJ e CSLL, dos créditos de PIS e COFINS obtidos em decorrência da aplicação da sistemática da não cumulatividade. 2. Quanto ao lapso prescricional, a Primeira Seção deste Tribunal, na assentada de 23/5/12, reconheceu superado o entendimento adotado nos autos do REsp 1.002.932/SP, passando a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.6.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos, a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (REsp 1.269.570/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4/6/12). 3. Agravo regimental não provido. STJ. AGRESP 201000280799AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1181156. Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. DJE DATA:21/02/2013

..DTPBDiante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0006208-49.2012.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0007324-90.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARCELO BATTISTIN - EPP(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

MARCELO BATTISTIN EPP, devidamente identificada na inicial, opôs exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL por intermédio da qual pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga.À guisa de sustentar sua pretensão alegou inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a verba indenizatória ou assistencial (fls.26/41).A Excepta apresentou sua impugnação alegando que a matéria tratada no incidente depende de dilação probatória e portanto incompatível com a fase processual (fls.47/49).É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice as alegações da Excipiente não permitem análise. Alega que declarou e pagou verbas com caráter indenizatório e que portanto não haveria incidência da contribuição previdenciária. Contudo, não trouxe, aos autos qualquer documentos comprobatório dos aludidos pagamentos, sendo certo que não há como analisar a questão, pois não comprovada de plano. Ainda que se pudesse deduzir neste momento questões de legalidade e constitucionalidade, os fatos narrados dependem de prova. A CDA foi baseada nas declarações (DCG) do contribuinte e goza de certeza e liquidez.Tal controvérsia enseja matéria a ser apreciada em sede de embargos à execução após a garantia do juízo, eis que demanda dilação probatória e o estabelecimento formal do contraditório. Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. .PA 0,05 Em

prosseguimento, expeça-se mandado de livre penhora dos bens da empresa executada Intimem-se.

**0007406-24.2012.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VIDA NAT FCIA MANIP LTDA(SP262916 - ALEX RODRIGUES)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pela executada, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Documentos de fls. 57/88. Manifestação do excepto às fls. 91/105. Documentos de fls. 106/146. Em que pese a argumentação oferecida, nenhuma razão assiste ao excipiente. É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, por meio de exceção de pré-executividade, a ausência flagrante de executividade do título. Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação. Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo do Excipiente. Ademais, as razões apresentadas pelo Excipiente não configuram hipóteses de nulidade passíveis de reconhecimento ex officio, vez que se apresentam dependentes da produção e o cotejo de outras provas. Nesse passo, não há que se falar da discussão destas, em sede de Exceção de Pré-Executividade. Isto posto, tratando-se de matéria que deverá ser deduzida por meio da oposição de Embargos à Execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, permitindo-se a dilação probatória depois de garantido o Juízo pela penhora, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade de fls. 31/56. Dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente Execução Fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial para que esclareça o pedido contido à fl. 105, in fine, posto que, em tese, encontra-se em descompasso com atual fase processual. Intimem-se.

**0007825-44.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Fls. 10/51: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - DUOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, alega nulidade das CDAs dada a inconstitucionalidade dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A Excepta, na manifestação de fls. 54/67, rebate as alegações e requer a improcedência do incidente processual. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice a Excipiente alega nulidade da exação pois inconstitucionais são as disposições legais que o embasa. Discute o alargamento da base de cálculo da PIS e da COFINS por lei ordinária nº 9.718/98 e defende ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. A tentativa de afastar a exação já restou prejudicada pela jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores. Está pacificada a constitucionalidade da indigitada lei ordinária, das contribuições PIS e COFINS nos moldes em que hoje se encontra, bem como é legal a inclusão da ICMS na base de cálculo de tais contribuições. Senão vejamos: Preceituam os artigos 2º e 3º da Lei 9.718/1998: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (...) Pois bem, essa matéria foi revista pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n 346.084-PR, em 09.11.2005, e na busca da segurança jurídica passo a adotar esse nosso entendimento, que apontou para a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n 9.718/98. Para tanto, o fundamento adotado foi no sentido da impossibilidade de uma lei, inconstitucional na origem, receber, durante a vacatio legis, o embasamento constitucional que lhe faltava antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n 20/98. Nos termos do entendimento da Corte Suprema, a Lei nº 9.718, de 27.11.1998, no seu 1º do artigo 3º, criou nova fonte de contribuição. Entretanto, a referida inovação feriu o disposto no 4º do artigo 195 da CF, eis que deveria observar a técnica da competência residual da União. Diante deste posicionamento, a base de cálculo, tanto para o PIS como para a COFINS, voltou a ser definida como o faturamento, consoante previsto nas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91, vale dizer: faturamento é a receita bruta das vendas de mercadorias, de

mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, a base de cálculo, para a contribuição discutida nestes autos, é o faturamento, definido na Lei Complementar nº 7/70. No que tange à majoração da alíquota, entendo ser possível. A base de cálculo foi considerada inconstitucional, posto que a alteração da alínea b do inciso I do artigo 195 da CF ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.718/98. Entretanto, quanto à alíquota não se opera o mesmo entendimento. As Cortes Superiores já sedimentaram o entendimento de que as contribuições que surgiram com base no inciso I do artigo 195 da CF prescindem de lei complementar para sua majoração, ainda que criadas, por lei complementar. Não há ilegalidades na incidência de IRPJ sobre a CSLL, como já decidido nas cortes superiores. Da mesma forma que não devem ser excluídas os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes do sistema não cumulativo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A jurisprudência colacionada ilustra e fundamenta esta decisão: **TRIBUNÁRIO. CSLL - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL - ART. 1º DA LEI 9.316/96. IRPJ - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL - LEI 7.689/88 - IMPOSSIBILIDADE.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1113159/AM, sob regime do art. 543-C, do CPC, em 25/11/2009, pacificou o entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade da vedação da dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL. Inaplicabilidade de dedução do IRPJ da base de cálculo da CSLL, nos termos da Lei 7.689/88. Apelação e remessa oficial providas. TRF3. AMS 00144580719984036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 207611. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO. **TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO PARA EFEITO DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. ANO BASE DE 1995. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO SOMENTE COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.316/96.** 1. Antes do advento da Lei nº 9.316/96, as importâncias pagas a título de contribuição social sobre o lucro eram regidas pela Lei nº 7.689/88, segundo a qual o montante pago a título de CSLL era dedutível da base de cálculo do IRPJ. 2. O art. 1º da Lei nº 9.316/96, que vedou a dedução da CSLL para a apuração da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, para fins de verificação do lucro real, é aplicável somente a partir de 1997. Em outras palavras, antes da referida mudança legislativa, a dedução era totalmente possível e legítima. 3. Na hipótese dos autos, os valores consubstanciados no auto de infração se referem ao ano calendário de 1995, época em que era possível a dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. TRF3. AMS 00399668120004036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 281986. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 492 ..FONTE\_REPUBLICACAO. **EMEN: TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes do sistema não cumulativo adotado pela Lei 10.833/03 não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por ausência de previsão legal expressa, sob pena de violação do art. 111 do CTN, segundo o qual as exclusões tributárias interpretam-se literalmente. 2. Agravo regimental não provido. STJ. AGRESP. 201102535307. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1288337. Relator Ministro CASTRO MEIRA. **EMEN: TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é possível a exclusão da receita bruta, para fins de incidência de IRPJ e CSLL, dos créditos de PIS e COFINS obtidos em decorrência da aplicação da sistemática da não cumulatividade. 2. Quanto ao lapso prescricional, a Primeira Seção deste Tribunal, na assentada de 23/5/12, reconheceu superado o entendimento adotado nos autos do REsp 1.002.932/SP, passando a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.6.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos, a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (REsp 1.269.570/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4/6/12). 3. Agravo regimental não provido. STJ. AGRESP 201000280799AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1181156. Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. DJE DATA:21/02/2013 ..DTPBDiante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0006208-49.2012.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**000018-36.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGU(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)**  
Vistos em decisão. Fls. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a empresa FILTRAGUA

EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA pede a suspensão ou extinção da presente Execução Fiscal, face ao acordo de parcelamento administrativo do débito. A Excepta manifesta-se às fls. 60/62. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de questões que não demandem dilação probatória, como no caso em tela. Os documentos de fls. 37/38, acostado aos autos pela própria excipiente, noticia que o pedido de adesão ao parcelamento ocorreu em 07.02.2013 e só a partir de então há que se falar da suspensão da exigibilidade do crédito. Desta feita, à época da constituição do crédito pelo Fisco e do ajuizamento desta Execução Fiscal, as CDA's apresentadas gozavam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela Excipiente. Com tais considerações, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade. Em prosseguimento ao feito, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

**0000290-30.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em decisão. Fls. 17/50: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - DUOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, alega nulidade das CDAs dada a inconstitucionalidade dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A Excepta, na manifestação de fls. 62/69, rebate as alegações, requer a improcedência do incidente processual. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice a Excipiente alega nulidade da exação pois inconstitucionais são as disposições legais que o embasa. Discute o alargamento da base de cálculo da PIS e da COFINS por lei ordinária nº 9.718/98 e defende ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. A tentativa de afastar a exação já restou prejudicada pela jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores. Está pacificada a constitucionalidade da indigitada lei ordinária, das contribuições PIS e COFINS nos moldes em que hoje se encontra, bem como é legal a inclusão da ICMS na base de cálculo de tais contribuições. Senão vejamos: Preceituam os artigos 2º e 3º da Lei 9.718/1998: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (...) Pois bem, essa matéria foi revista pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n 346.084-PR, em 09.11.2005, e na busca da segurança jurídica passo a adotar esse nosso entendimento, que apontou para a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n 9.718/98. Para tanto, o fundamento adotado foi no sentido da impossibilidade de uma lei, inconstitucional na origem, receber, durante a *vacatio legis*, o embasamento constitucional que lhe faltava antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n 20/98. Nos termos do entendimento da Corte Suprema, a Lei nº 9.718, de 27.11.1998, no seu 1º do artigo 3º, criou nova fonte de contribuição. Entretanto, a referida inovação feriu o disposto no 4º do artigo 195 da CF, eis que deveria observar a técnica da competência residual da União. Diante deste posicionamento, a base de cálculo, tanto para o PIS como para a COFINS, voltou a ser definida como o faturamento, consoante previsto nas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91, vale dizer: faturamento é a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, a base de cálculo, para a contribuição discutida nestes autos, é o faturamento, definido na Lei Complementar nº 7/70. No que tange à majoração da alíquota, entendo ser possível. A base de cálculo foi considerada inconstitucional, posto que a alteração da alínea b do inciso I do artigo 195 da CF ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.718/98. Entretanto, quanto à alíquota não se opera o mesmo entendimento. As Cortes Superiores já sedimentaram o entendimento de que as contribuições que surgiram com base no inciso I do artigo 195 da CF prescindem de lei complementar para sua majoração, ainda que criadas, por lei complementar. Não há ilegalidades na incidência de IRPJ sobre a CSLL, como já decidido nas cortes superiores. Da mesma forma que não devem ser excluídas os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes do sistema não cumulativo da base

de cálculo do IRPJ e da CSLL. A jurisprudência colacionada ilustra e fundamenta esta decisão: TRIBUTÁRIO. CSLL - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL - ART. 1º DA LEI 9.316/96. IRPJ - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL - LEI 7.689/88 - IMPOSSIBILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1113159/AM, sob regime do art. 543-C, do CPC, em 25/11/2009, pacificou o entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade da vedação da dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL. Inaplicabilidade de dedução do IRPJ da base de cálculo da CSLL, nos termos da Lei 7.689/88. Apelação e remessa oficial providas. TRF3. AMS 00144580719984036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 207611. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO PARA EFEITO DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. ANO BASE DE 1995. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO SOMENTE COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.316/96. 1. Antes do advento da Lei n. 9.316/96, as importâncias pagas a título de contribuição social sobre o lucro eram regidas pela Lei n. 7.689/88, segundo a qual o montante pago a título de CSLL era dedutível da base de cálculo do IRPJ. 2. O art. 1 da Lei n. 9.316/96, que vedou a dedução da CSLL para a apuração da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, para fins de verificação do lucro real, é aplicável somente a partir de 1997. Em outras palavras, antes da referida mudança legislativa, a dedução era totalmente possível e legítima. 3. Na hipótese dos autos, os valores consubstanciados no auto de infração se referem ao ano calendário de 1995, época em que era possível a dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. TRF3. AMS 00399668120004036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 281986. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 492 ..FONTE\_ REPUBLICACAO. EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes do sistema não cumulativo adotado pela Lei 10.833/03 não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por ausência de previsão legal expressa, sob pena de violação do art. 111 do CTN, segundo o qual as exclusões tributárias interpretam-se literalmente. 2. Agravo regimental não provido. STJ. AGRESP. 201102535307. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1288337. Relator Ministro CASTRO MEIRA. EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é possível a exclusão da receita bruta, para fins de incidência de IRPJ e CSLL, dos créditos de PIS e COFINS obtidos em decorrência da aplicação da sistemática da não cumulatividade. 2. Quanto ao lapso prescricional, a Primeira Seção deste Tribunal, na assentada de 23/5/12, reconheceu superado o entendimento adotado nos autos do REsp 1.002.932/SP, passando a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.6.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos, a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (REsp 1.269.570/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4/6/12). 3. Agravo regimental não provido. STJ. AGRESP 201000280799AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1181156. Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. DJE DATA:21/02/2013 ..DTPBDiante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0006208-49.2012.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0000851-54.2013.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NAEL COSTA SOUZA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 37, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

**0001121-78.2013.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CLEIDE RAMALDES ROSA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 13, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora,

se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0002466-50.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA X BOAINAIN COML/ QUIMICA LTDA X NELSON BOAINAIN X JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Trata-se de medida cautelar fiscal ajuizada pela União Federal (PFN) em face de Boainain Indústria e Comércio Ltda., Bonel Participações e Representações Ltda., Boainain Empreendimentos e Participações Ltda., Bona Terminais e Armazéns Gerais Ltda., Boainain Distribuidora de Álcool Ltda., Boainain Comercial Química Ltda., Nelson Boainain e José Luis do Couto Boainain, nos termos da Lei 8.397/92. Sustenta a requerente, em resumo: (...) Em que pese a empresa devedora do Crédito Tributário ser especificamente a empresa Boainain Indústria e Comércio Ltda., logrou-se identificar, como consequência de investigação realizada, a existência de um grupo econômico de empresas que atuam junto com a executada em ramos de atividade relacionados, com unicidade de controle e direção, operando em nítida e explícita confusão patrimonial. Ademais, a existência do grupo econômico justifica a ingente movimentação financeira realizada e não contabilizada pela Boainain Indústria e Comércio Ltda. em seu CNPJ poucos anos antes da empresa entrar em bancarrota o que culminou em Pedido de Recuperação Judicial. Tais fatos, devidamente comprovados, ressaltam o interesse comum de todas as empresas do grupo na atividade econômica e, conseqüentemente, no fato gerador dos tributos (...) Com a lavratura dos autos de infrações que originaram os processos 10932.000167/2008-79 e 10932.000180/2008-28, a Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo-SP constatou que o valor devido pela empresa Boainain Indústria e Comércio Ltda. ultrapassava o limite de 30% do seu patrimônio conhecido, declarado em 2006 em R\$ 152.936.700,00 (cento e cinquenta e dois milhões novecentos e trinta e seis mil e setecentos reais), motivo pelo qual determinou a instauração do Processo Administrativo de Arrolamento de Bens nº 10932.000183/2008-61 (...) Ressalte-se que em agosto de 2008 o patrimônio declarado pela empresa foi de aproximadamente R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) (...) A unicidade de direção das empresas do Grupo Boainain também não é fato estranho e pode ser averiguada facilmente pela identidade dos sócios, pessoas físicas, pela participação de algumas empresas do grupo no capital social de outras, na correlação de objetos sociais, referindo-se sempre a atividades complementares, especificamente: a fabricação, venda, transporte e armazenagem (...) Conforme visto, das empresas especificadas uma se destina à fabricação de tintas e vernizes (Boainain Indústria e Comércio Ltda.), quatro à venda de mercadorias em geral (Bonel Participação e Representação Ltda., Boainain Empreendimentos e Participações Ltda., Boainain Distribuidora de Álcool Ltda., e Boainain Comercial Química Ltda.) e uma à armazenagem (Bona Terminais e Armazéns Gerais Ltda.). Vale ressaltar que a Boainain Distribuidora de Álcool Ltda, além de vendas, também tem por objeto social o transporte de carga em geral. Dentre os citados CNPJ, a empresa Bonel Participações e Representações Ltda. (...) não possui dívida tributária, possuindo Certidão Negativa de Débitos Fiscais ativa com validade até 05/07/2011. Tal CND vem sendo tirada repetidas vezes desde 2008, tornando possível o acesso do Grupo aos atos que necessitam a certificação fiscal, empréstimos de bancos oficiais, licitações, vendas a órgãos públicos, etc. Vale ressaltar que, apesar de retirar CND, a empresa declarou-se inativa em 16/03/2010 (...) As demais empresas são todas devedoras da Fazenda Nacional, entretanto, todas possuem dívidas tributárias relativamente pequenas, a Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. deve aproximados R\$ 10.000,00, a Bona Terminais e Armazéns Gerais Ltda., R\$ 126.000,00, a Boainain Distribuidora de Álcool Ltda. R\$ 63.000,00 e a Boainain Comercial Química Ltda. R\$ 8.000,00. Todas as dívidas reduzidas apresentam forte discrepância à dívida inscrita de quase R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) em trâmite administrativo de mais de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) da principal devedora, a Boainain Indústria e Comércio Ltda. Além da diferença de valor, todas as dívidas das demais empresas do Grupo Econômico estão parceladas no regime da Lei 11.941/09, exceção das dívidas da devedora principal, ativas e sem qualquer indício de pagamento. A dívida milionária concentrada em um único CNPJ não é o que basta à argumentação. Além dos valores em cobrança e já constituídos alcançarem cifras bem mais elevadas que a capacidade patrimonial e de pagamento da empresa, há fortíssimos indícios, em verdade provas robustas, que tal CNPJ está sendo isolado do Grupo Boainain e esvaziado em seus ativos e capital de giro, instrumento de blindagem patrimonial bastante conhecido (...) (fls. 03/11). Com a inicial vieram documentos. Liminar concedida às fls. 537/539, decretando a indisponibilidade dos bens dos requeridos. Sobreveio decisão monocrática a partir do c. Tribunal Regional Federal desta Região concedendo, em parte, a antecipação dos efeitos de tutela recursal, determinando o levantamento da constrição judicial em relação aos ativos financeiros das sociedades empresárias. Manteve integralmente a decisão deste Juízo em relação às pessoas físicas (fls. 793/797). Citações certificadas às fls. 564, 566, 807, 812, 816, 819 e 1.432. Contestação de Nelson Boainain às fls. 1.443/1.452 sustentando: a-) Ausência dos requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica. Afirma que não estão

caracterizados os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil. Articula, em síntese, que não houve esvaziamento da empresa e que a existência de grupo econômico não é suficiente, por si, para justificar a providência;b-) Ilegalidade das constringências judiciais. Sustenta que em virtude da sociedade empresária Boainain Indústria e Comércio Ltda. e Bona Comercial Ltda. encontrarem-se em recuperação judicial, não seriam admissíveis as constringências judiciais. Entende que entendimento diverso violaria o princípio da preservação da empresa.Requer, nesses termos, a rejeição do pedido inicial.Petição da União Federal informando a pendência dos recursos administrativos interpostos em face dos lançamentos fiscais que deram ensejo a esta demanda. Requer, contudo, a penhora dos bens constringidos nestes autos por força da Execução Fiscal de número 0002096-13.2007.4.03.6114 (fls. 1.453/1.454).Contestações apresentadas às fls. 1.489/1.503 (Boainain Indústria e Comércio Ltda.), 1.506/1.520 (Bonel Participações Representações Ltda.), 1.530/1.544 (Boainain Empreendimentos e Participações Ltda.), 1.554/1.568 (Bona Comercial Ltda.), 1.583/1.597 (Boainain Distribuidora de Álcool Ltda.), 1.612/1.626 (Bona Terminais e Armazéns Gerais Ltda.), 1.642/1.657 (José Luis do Couto Boainain), pugnando pela rejeição do pedido inicial com amparo nos argumentos que seguem:a-) Preliminar de extinção do feito. Sustentam a carência superveniente do interesse de agir com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, acompanhando o pedido da União Federal à fl. 1.454;b-) Preliminar de extinção do feito. Sustentam a inviabilidade de ajuizamento da Medida Cautelar Fiscal em virtude dos créditos fiscais que lhe servem de justificativa não se encontrarem definitivamente constituídos; c-) Preliminar de nulidade da decisão de fls. 537/539 por ausência de fundamentação;d-) Ausência dos requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica. Afirmam que não estão caracterizados os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil. Articulam, em síntese, que não houve esvaziamento da empresa e que a existência de grupo econômico não é suficiente, por si, para justificar a providência.Pontuam a inexistência de confusão patrimonial e que as sociedades empresariais integrantes do grupo econômico possuíam atividades, administrações e contabilidades próprias.Ventilam que todas as alienações realizadas pela Boainain Indústria e Comércio Ltda. foram regulares, porque autorizadas pela Assembléia Geral de Credores.Concluem que a manutenção da indisponibilidade (...) de todas as demais empresas do grupo econômico, bem como dos bens pessoais dos sócios administradores, inviabiliza o cumprimento da Recuperação Judicial, assim como do seu plano de recuperação para pagamento de todos os credores.Requerem desta forma a revogação da decisão liminar e, por fim, a rejeição do pedido formulado pela União Federal.Réplica da União Federal às fls. 1.667/1.673.Às fls. 1.677/1.686 sobreveio decisão monocrática provida do Tribunal Regional Federal desta Região, rejeitando a antecipação dos efeitos de tutela recursal em recurso apresentado naquela instância.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Examino a preliminar sustentada pela União Federal à fl. 1.454, pretensão acompanhada pelos ocupantes do pólo passivo, exceto Nelson Boainain.O fato da providência liminar concedida neste feito ostentar contornos de tutela satisfativa não implica carência superveniente do interesse de agir. Desnecessárias maiores considerações a esse respeito.Outrossim, a possibilidade de que os bens declarados indisponíveis em caráter liminar neste feito sirvam à penhora em procedimento executivo que trata de créditos fiscais diversos, não afasta a necessidade da prestação da tutela jurisdicional invocada.Iso porque não há coincidência entre os créditos fiscais que deram ensejo a este feito - e levaram à decretação da indisponibilidade - e aqueles que aparelham a Execução Fiscal de número 0002096-13.2007.4.03.6114.Afasto, pois, a preliminar em questão.Não merece melhor sorte a preliminar de extinção deste feito, construída sob o pálido argumento de que não há constituição definitiva dos créditos fiscais que lhe deram ensejo.A Lei 8.387/92 não exige a constituição definitiva do crédito tributário quando se trata de cautelar preparatória, como no caso. Aplicação do artigo 11 do diploma normativo supramencionado.Outrossim há precedente promovendo interpretação do artigo 3º, I, da Lei 8.387/92 no sentido de que o crédito fiscal objeto de recurso administrativo justifica o ajuizamento de medida cautelar. Nesse sentido: TRF5 - AC 511635- 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Cíntia Brunetta - Publicado no DJe de 01/02/2013.Rejeito também essa preliminar.No que concerne à preliminar de nulidade da decisão vestibular proferida nestes autos (carência de fundamentação), observo que não há interesse de agir a justificar o seu exame.É que neste instante é prestada a tutela jurisdicional derradeira e, por óbvio, nas linhas que seguem será reavaliada - se o caso - a tutela de urgência, após a consolidação do quadro fático e probatório.Firme nessa linha de raciocínio repito a preliminar.Quanto ao mérito o pedido cautelar deve ser acolhido em parte.Segundo o artigo 3º da Lei n 8.397/92, para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial prova literal da constituição do crédito fiscal (inciso I) e prova documental de alguns dos casos mencionados no artigo 2º da mesma lei (inciso II).Com efeito, observo que há prova de constituição de créditos fiscais (Autos de Infração gerados nos autos de números 10932.000167/2008-79 e 10932.000180/2008-28), embora pendam nesta data recursos administrativos interpostos pelo contribuinte a seu respeito, conforme noticiado nos autos (fls. 155/160 e 220/384).Repito. Faz todo sentido que não se exija a constituição definitiva do crédito tributário para o manejo da sistemática cautelar prevista na Lei 8.397/92.Iso porque se o raciocínio fosse o de que se exige a constituição definitiva do crédito tributário para que então fosse possível o ajuizamento de cautelar fiscal, restaria completamente inócua a sua finalidade instrumental ao quadrado, garantidora da eficácia da Execução Fiscal, pois a União Federal já disporia de título executivo extrajudicial que permitiria o pronto ajuizamento do procedimento executivo.Ademais, importante lembrar que o artigo 11 da Lei 8.397/92 admite a prestação da tutela cautelar em caráter preparatório de Execução

Fiscal, o que só torna mais clara a desnecessidade de constituição definitiva do crédito tributário. Preenchido o requisito do inciso I do artigo 3º da Lei 8.397/92. Quanto ao inciso II observo que a União Federal comprovou a hipótese prevista no inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, eis que os débitos fiscais da Boainain Indústria e Comércio Ltda. ultrapassam 30% do patrimônio conhecido, conforme assentado no documento de fl. 117. De fato estão reunidos os requisitos relativos ao *fumus boni iuris* (crédito fiscal constituído) e o *periculum in mora* (demonstrado pelos elementos de convicção reveladores do sincero temor de que a sociedade empresária Boainain Indústria e Comércio Ltda. não cumprirá com suas obrigações tributárias), a justificar a concessão da providência cautelar requerida pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Em situação da natureza espelhada nos autos, entendem nossas Cortes de Justiça pela imperativa necessidade de concessão da providência acautelatória invocada.

Cito: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter *ad probationem*, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. (grifei). (STJ - RESP 689472 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJU de 13/11/2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS - FIRMA INDIVIDUAL. 1 - Apurada a existência de dívida referente ao IRPJ e CSLL no montante de R\$ 1.391.242,19 (Um milhão, trezentos e noventa e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos). 2 - Ante a existência de débitos no montante citado e que a soma dos créditos tributários excede a 30 % (trinta por cento) do patrimônio conhecido da agravante, a autoridade fiscal instaurou o procedimento de arrolamento de bens e direitos relativos ao patrimônio do sujeito passivo, ora agravante. 3 - Intimada a apresentar relação de bens de seu patrimônio, a ora agravante, informou que a empresa não possuía bens móveis e imóveis. 4 - A União Federal realizou diversas pesquisas junto aos cartórios de imóveis e ao RENAVAL, e todas restaram infrutíferas. 5 - Objetivando resguardar futura execução fiscal em relação aos bens do sócio que possui patrimônio para garantir a dívida, deve ser mantida pelo menos, por ora, a decretação da indisponibilidade patrimonial. 6 - Improcedente a alegação da inexistência de crédito tributário. 7 - Precedente: TRF4, REO em Mandado de Segurança nº 2002.70.01.008908-0/PR, relator Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 16.04.2008. 8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - AI 434251 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marli Ferreira - Publicado no DJF3 de 27/10/2011). Constato, pois, que estão reunidos os requisitos previstos no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92 (devedor possui débitos que no conjunto superam trinta por cento do patrimônio conhecido). E é perfeitamente lícita a inclusão no pólo passivo das demais



pessoas jurídicas pertencentes ao grupo econômico Boainain, como também dos sócios Nelson Boainain e José Luis do Couto Boainain. Conceito legal de grupo econômico pode ser colhido do artigo 2º, 2º, da CLT: Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. E os próprios requeridos reconhecem a existência de um grupo econômico de fato, conforme se extrai do teor das respostas apresentadas. A petição de fls. 289/290 veio aos autos, inclusive, com os dizeres: Grupo Boainain. Os documentos de fls. 401/404 também sinalizam a existência de um grupo econômico, ainda que a margem de estrutura formal. Pois bem. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo grupo econômico. Essa é a interpretação que essa Corte Superior tem emprestado ao artigo 124, I, do Código Tributário Nacional (STJ - ERESP 834044 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no Dje de 29/09/2010). Mas não se pode perder de vista o teor do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 que estabelece: as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei (grifei). E o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional (São solidariamente obrigadas (...) as pessoas expressamente designadas por lei) em combinação com o artigo 30, IX, da Lei de Custeio, indica a licitude da inclusão de todas as pessoas jurídicas indicadas na inicial no pólo passivo da demanda. Isso porque parte do débito tributário atribuído ao grupo econômico decorre de CSLL e COFINS, notadamente contribuições sociais que atraem a incidência do artigo 30, IX, da Lei de Custeio. E nem se diga que a redação do artigo 30, IX, da Lei de Custeio, quando veicula a expressão obrigações decorrentes desta Lei, não alcançaria o COFINS (LC 70/91) e a CSLL (Lei 7.689/88). Deve ser promovida interpretação teleológica e sistemática do dispositivo legal em questão, haja vista que essas duas contribuições sociais encontram previsão nos incisos I e II do artigo 23 da Lei 8.212/91. O fato de, posteriormente, essas contribuições sociais receberem disciplina legal específica (COFINS - LC 70/91) ou alteração da alíquota (CSLL - Lei 9.249/95), implicando revogação tácita dos incisos do artigo 23 da Lei 8.212/91, não reduz o alcance do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91. O artigo 30, IX, da Lei de Custeio deve ser interpretado de forma teleológica, sistemática e lógica, atendendo à finalidade da lei, sua estrutura, e observado o ordenamento jurídico como um todo. A mens legis do inciso IX do artigo 30 da Lei de Custeio consiste na construção de um regime jurídico de maior rigor em relação à responsabilidade tributária quando se trata de contribuições sociais, porque exações destinadas à manutenção do sistema de seguridade social (saúde, previdência social e assistência social). Essa é a interpretação teleológica do preceito legal. E o dispositivo em exame não pode ter a sua aplicação restringida pelo simples fato de que, posteriormente, COFINS e CSLL passaram a receberem regulação em outros diplomas normativos (LC 70/91 e Lei 9.249/95). Imperioso promover-se a interpretação sistemática do artigo 30, IX, da Lei de Custeio, para que permaneça alcançando tanto a COFINS como a CSLL. Aceitar raciocínio diverso poderia dar ensejo a expediente que levasse, indiretamente, ao completo esvaziamento do artigo 30, IX, da Lei de Custeio. Bastaria que o legislador estabelecesse em leis específicas um regime jurídico próprio para cada contribuição social originariamente prevista no corpo da Lei 8.212/91. No sentido da linha de raciocínio exposta, cito os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, I, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido (grifei). (STJ - RESP 1199080 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no Dje de 16/09/2010).** **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE UM GRUPO ECONÔMICO E DETERMINANDO A INCLUSÃO DE TODAS AS EMPRESAS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO E DOS SÓCIOS DA EMPRESA CONTROLADORA, ALÉM DE HAVER DETERMINADO A PENHORA ON LINE EM RELAÇÃO A ESSAS EMPRESAS E ESSES SÓCIOS - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE. (...)** 3- A existência do grupo econômico está devidamente caracterizada nos autos, uma vez que todas as empresas, à exceção de uma, funcionam no mesmo endereço, confirmando, desse modo, a existência do aludido grupo econômico, mormente porque reforça a idéia de sinergia entre as integrantes do grupo, fato que, a toda evidência, é indiciário de que as referidas empresas compartilham os mesmos funcionários e bens, reduzindo custos e aumentando lucros. 4- O artigo 30 da Lei nº 8.212/91, que trata das contribuições previdenciárias, tem um dispositivo exposto tratando da questão, e é aplicável a todas as contribuições devidas à seguridade social. 5- As empresas que compõem o GRUPO SENDAS possuem responsabilidade solidária pelo débito cobrado (COFINS),

na forma do art. 124, II, do CTN c/c o art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91.(...)10- Agravo de instrumento improvido e julgo prejudicado o agravo interno. (grifei).(TRF2 - AG 178817 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares - Publicado no DJF2 de 27/06/2012).Cabe ao intérprete promover a correta leitura do texto legal, extraindo a norma jurídica aplicável ao caso concreto, a qual, no caso, inequivocamente, consiste na admissão do regime de solidariedade entre todas as pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico pelos motivos supramencionados.Esse é fundamento jurídico bastante para concluir que, no caso em tela, todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico devem responder pelas obrigações da Boainain Indústria e Comércio Ltda.Outrossim, os documentos de fls 425/443, 446/452, 459/462, 469/474, 483/490 e 500/503 permitem extrair conclusão - própria de juízo cautelar - no sentido de que há construção de determinada engenharia societária, aliada a práticas de administração, que geram situação indicativa de uma verdadeira blindagem patrimonial em curso. Há indícios de propositada confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas, que compartilham estabelecimentos e recursos humanos em certa medida (fls. 401/404), submetidas a uma cadeia de comando que tem a presença marcante das figuras de Nelson Boainain e José Luis do Couto Boainain.Note-se que da Boainain Indústria e Comércio Ltda figura como sócia a Bonel Participações e Representações Ltda, a qual, por sua vez, tem em seu quadro societário a Boainain Empreendimentos e Participações Ltda.Já a Boainain Indústria e Comércio Ltda integra os quadros societários da Bonel Participações e Representações Ltda e da Boainain Comercial Química Ltda.E Nelson Boainain e José Luis do Couto Boainain desempenharam papel societário e/ou diretivo nas datas dos fatos geradores em todas as pessoas jurídicas supramencionadas.Pois bem.O quadro fático-probatório desenhado nestes autos sinaliza que Nelson Boainain e José Luis do Couto Boainain optaram por concentrar dívidas e obrigações fiscais, especialmente, na pessoa jurídica Boainain Indústria e Comércio Ltda. Mantêm relativamente hígidas as situações fiscais das demais pessoas jurídicas.Essa técnica de administração das sociedades empresárias está narrada na petição inicial nos seguintes termos: (...) Em que pese a empresa devedora do Crédito Tributário ser especificamente a empresa Boainain Indústria e Comércio Ltda., logrou-se identificar, como consequência de investigação realizada, a existência de um grupo econômico de empresas que atuam junto com a executada em ramos de atividade relacionados, com unicidade de controle e direção, operando em nítida e explícita confusão patrimonial. Ademais, a existência do grupo econômico justifica a ingente movimentação financeira realizada e não contabilizada pela Boainain Indústria e Comércio Ltda. em seu CNPJ poucos anos antes da empresa entrar em bancarrota o que culminou em Pedido de Recuperação Judicial. Tais fatos, devidamente comprovados, ressaltam o interesse comum de todas as empresas do grupo na atividade econômica e. conseqüentemente, no fato gerador dos tributos (...) Com a lavratura dos autos de infrações que originaram os processos 10932.000167/2008-79 e 10932.000180/2008-28, a Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo-SP constatou que o valor devido pela empresa Boainain Indústria e Comércio Ltda. ultrapassava o limite de 30% do seu patrimônio conhecido, declarado em 2006 em R\$ 152.936.700,00 (cento e cinquenta e dois milhões novecentos e trinta e seis mil e setecentos reais), motivo pelo qual determinou a instauração do Processo Administrativo de Arrolamento de Bens nº 10932.000183/2008-61 (...) Ressalte-se que em agosto de 2008 o patrimônio declarado pela empresa foi de aproximadamente R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) (...) A unicidade de direção das empresas do Grupo Boainain também não é fato estranho e pode ser averiguada facilmente pela identidade dos sócios, pessoas físicas, pela participação de algumas empresas do grupo no capital social de outras, na correlação de objetos sociais, referindo-se sempre a atividades complementares, especificamente: a fabricação, venda, transporte e armazenagem (...) Conforme visto, das empresas especificadas uma se destina à fabricação de tintas e vernizes (Boainain Indústria e Comércio Ltda.), quatro à venda de mercadorias em geral (Bonel Participação e Representação Ltda., Boainain Empreendimentos e Participações Ltda., Boainain Distribuidora de Álcool Ltda., e Boainain Comercial Química Ltda.) e uma à armazenagem (Bona Terminais e Armazéns Gerais Ltda.). Vale ressaltar que a Boainain Distribuidora de Álcool Ltda, além de vendas, também tem por objeto social o transporte de carga em geral. Dentre os citados CNPJ, a empresa Bonel Participações e Representações Ltda. (...) não possui dívida tributária, possuindo Certidão Negativa de Débitos Fiscais ativa com validade até 05/07/2011. Tal CND vem sendo tirada repetidas vezes desde 2008, tornando possível o acesso do Grupo aos atos que necessitam a certificação fiscal, empréstimos de bancos oficiais, licitações, vendas a órgãos públicos, etc. Vale ressaltar que, apesar de retirar CND, a empresa declarou-se inativa em 16/03/2010 (...) As demais empresas são todas devedoras da Fazenda Nacional, entretanto, todas possuem dívidas tributárias relativamente pequenas, a Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. deve aproximados R\$ 10.000,00, a Bona Terminais e Armazéns Gerais Ltda., R\$ 126.000,00, a Boainain Distribuidora de Álcool Ltda. R\$ 63.000,00 e a Boainain Comercial Química Ltda. R\$ 8.000,00. Todas as dívidas reduzidas apresentam forte discrepância à dívida inscrita de quase R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) em trâmite administrativo de mais de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) da principal devedora, a Boainain Indústria e Comércio Ltda. Além da diferença de valor, todas as dívidas das demais empresas do Grupo Econômico estão parceladas no regime da Lei 11.941/09, exceção das dívidas da devedora principal, ativas e sem qualquer indício de pagamento. A dívida milionária concentrada em um único CNPJ não é o que basta à argumentação. Além dos valores em cobrança e já constituídos alcançarem cifras bem mais elevadas que a capacidade patrimonial e de pagamento da empresa, há fortíssimos indícios, em verdade provas robustas, que tal

CNPJ está sendo isolado do Grupo Boainain e esvaziado em seus ativos e capital de giro, instrumento de blindagem patrimonial bastante conhecido (...) (fls. 03/11). Os autos de infração acostados (fls 356, 363, 371 e 379) revelam omissões de receitas, frutos de depósitos bancários não justificados e tampouco contabilizados pela Boainain Indústria e Comércio Ltda (fl. 120). É certo que a situação de blindagem patrimonial das demais pessoas jurídicas, concentrando débitos na Boainain Indústria e Comércio Ltda, restaria cabalmente demonstrada caso a União Federal tivesse apresentado balanços patrimoniais e declaração de rendimentos de todas as pessoas jurídicas, cuidando ainda de provar que há dilapidação do patrimônio da Boainain Indústria e Comércio Ltda, desvio de seu mercado ou transferência de sua atividade empresarial em benefício das demais pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico. Relacionaria a União Federal, assim, a situação de insolvência da Boainain Indústria e Comércio Ltda com o desempenho empresarial das demais. Mas entendo que, em sede de tutela acauteladora, são suficientes os elementos de convencimento apresentados pela União Federal para sustentar a sua versão dos fatos. Isso sem deixar de, mais uma vez, ressaltar que a combinação dos artigos 124, II, do Código Tributário Nacional e 30, IX, da Lei de Custeio é fundamento jurídico por si bastante para a manutenção de todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico Boainain no pólo passivo desta demanda, porque solidárias pelos débitos tributários da Boainain Indústria e Comércio Ltda. Repilo a pretensão dos réus relativa a esse tema. Avalio a legitimidade de Nelson Boainain e José Luis do Couto Boainain para figurarem no pólo passivo desta demanda, mantendo constrictos seus bens, em virtude de responsabilidade tributária pelos débitos fiscais da Boainain Indústria e Comércio Ltda. Incide no caso em tela o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, pois reconheço - em sede acauteladora - que houve infração à lei (omissões de receitas, frutos de depósitos bancários não justificados e tampouco contabilizados), não mera inadimplência tributária. E tanto Nelson Boainain e José Luis do Couto Boainain ocupavam posição de direção na data dos fatos geradores. Preenchidos os requisitos exigíveis pelo artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. E a situação de infração à lei não se esgota na situação narrada no parágrafo anterior. Conforme já deixei assentado: Os documentos de fls 425/443, 446/452, 459/462, 469/474, 483/490 e 500/503 permitem extrair conclusão - própria de juízo cautelar - no sentido de que há construção de determinada engenharia societária, aliada a práticas de administração, que geram situação indicativa de uma verdadeira blindagem patrimonial em curso. Há indícios de propositada confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas, que compartilham estabelecimentos e recursos humanos em certa medida (fls. 401/404), submetidas a uma cadeia de comando que tem a presença marcante das figuras de Nelson Boainain e José Luis do Couto Boainain. E a jurisprudência tem reconhecido nessas situações a legitimidade da responsabilização solidária dos sócios: AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO. In casu, há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária, bem como de blindagem, ou seja, da operação em que é criada uma nova sociedade empresarial no intuito de se eximir do pagamento de tributos e débitos trabalhistas, bem como para obtenção de certidões negativas de débitos tributários. É entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, encontrando, a inclusão dessas empresas no pólo passivo da execução fiscal, respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, arts. 591 e 592, II do CPC e art. 50 do CC. A simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. (...) (TRF3 - AI 404768 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal José Lunardelli - Publicado no DJF3 de 08/07/2011). DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE EMPRESAS E SÓCIOS, NO POLO PASSIVO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. (...) - No entanto, é possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a fraude, na hipótese de haver fortes indícios de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002. - Com efeito, a análise dos documentos de fls. 238/265, revela fortes indícios de grupo econômico familiar, com confusão de patrimônio e recursos humanos, evidenciados pelas fichas cadastrais da JUCESP, bem como pelas reclamações trabalhistas. - Observo, a título de acréscimo, que as empresas RIO DA PRATA S/C LTDA e INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA apresentam idêntico quadro societário, sendo que esta última apresenta endereço idêntico, na internet, ao da empresa GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA, sendo todas exploradoras de idênticas atividades ou de atividades relacionadas entre si. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3 - AI 492978 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira - Publicado no DJF3 de 24/04/2013). Lícita, por conseguinte, a inclusão de todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico Boainain e dos sócios Nelson Boainain e José Luis do Couto Boainain no pólo passivo desta demanda, bem como a indisponibilidade cautelar dos bens a eles pertencentes. Por seu turno, alerto que o fato de haver Recuperação Judicial em curso, conforme o noticiado nos

autos, não impede a providência cautelar decretada nestes autos, uma vez que não houve a realização de qualquer ato expropriatório nem qualquer decisão excluindo a possibilidade de que bens integrem eventual plano de recuperação. Nesse sentido: STJ - ARARCC 120644 - 2ª Seção - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no Dje de 01/08/2012. E se a execução fiscal - sequer ajuizada - não é suspensa pela existência de Recuperação Judicial nos termos do artigo 6º, 7º da Lei 11.101, com muito maior razão não se cogita de qualquer impedimento para o curso regular de uma cautelar fiscal preparatória. Linha de entendimento, aliás, semelhante àquela externada pela e. Desembargadora Federal Salette Nascimento na decisão monocrática acostada às fls. 793/797 deste feito. Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Rejeito as preliminares apresentadas pelas partes e, quanto ao mérito, acolho em parte o pedido formulado pela União Federal, decretando a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis pertencentes a Boainain Indústria e Comércio Ltda., Bonel Participações e Representações Ltda., Boainain Empreendimentos e Participações Ltda., Bona Terminais e Armazéns Gerais Ltda., Boainain Distribuidora de Alcool Ltda., Boainain Comercial Química Ltda., Nelson Boainain e José Luis do Couto Boainain - exceto ativos financeiros das sociedades empresárias - conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, porque ínfima a sucumbência da União Federal, condeno as partes adversas ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, ora fixados no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que deverá ser rateado entre as sucumbentes, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (Nesse sentido: STJ - RESP 327918 - 2ª Turma - Relator: Ministro Castro Meira - Publicado no DJU de 28/02/2005). Proceda-se a novas pesquisas, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Comunique-se desta sentença apenas os órgãos responsáveis por bens constrictos em decorrência da decisão vestibular proferida nestes autos. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal relativa aos débitos ora examinados, caso ajuizada nesta data. Venham conclusos os autos da Execução Fiscal nº 0002096-13.2007.4.03.6114 para verificação da pertinência, ou não, do pedido da União Federal que pretende promover a penhora sobre os bens constrictos nestes autos. Comunique-se a e. Desembargadora Federal Relatora dos recursos noticiados às fls. 793/797 e 1.677/1.686 acerca do julgamento deste feito.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8547**

#### **MONITORIA**

**0008392-12.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA SALVADOR ARAUJO DE ALMEIDA (SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de CAROLINA SALVADOR ARAUJO DE ALMEIDA, com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de dívida oriunda de Contrato de Crédito para Financiamento de Material de Construção - CONSTRUCARD, no montante de R\$ 15.320,12, atualizado em 06/09/2011. Com a inicial vieram documentos. Não localizada após diversas diligências, a ré foi citada por edital. Foi-lhe nomeada curadora, que apresentou embargos às fls. 96/108, recebida como embargos. Houve impugnação por parte da autora. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, pois não há necessidade de audiência. Os embargos não merecem provimento. O saldo devedor está devidamente comprovado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 09/15, bem como pelas planilhas e extratos de fls. 18/24, que demonstram claramente a utilização do empréstimo para compras, sem correspondente montante para amortização das parcelas da dívida. A documentação é suficiente para a ação monitória. O saldo devedor está discriminado na planilha de fl. 24, que mostra a evolução da dívida, nos termos contratuais. Em face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 15.320,12, atualizado em 06/09/2011. Condeno a ré a pagar as custas e os honorários fixados em 10% sobre o valor da dívida, suspendendo a cobrança desses encargos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, pelos benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo ao embargante. Prossiga-se a execução por quantia certa contra

devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para pagamento de honorários advocatícios à curadora especial no valor de R\$350,00.P.R.I.

**0009007-02.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS PINTO BRANDAO(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA)  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de JOSÉ MESSIAS PINTO BRANDÃO, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, não adimplido, no montante atualizado de R\$11.212,80. Com a inicial vieram documentos. O réu apresentou embargos às fls. 44/46, alegando excesso de execução. A CEF apresentou impugnação. Em audiência de conciliação, a CEF ofereceu proposta de acordo, mas não houve acordo. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não merecem procedência. O saldo devedor está devidamente comprovado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 09/15, bem como pelas planilhas e extratos de fls. 18/32, que demonstram claramente a utilização do empréstimo para compras, sem correspondente montante para amortização das parcelas da dívida. O saldo devedor está discriminado na planilha de fls. 31/32, que mostra a evolução da dívida, nos termos contratuais. Em face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$11.212,80 em 27/10/2011. Condene o réu a pagar as custas e os honorários fixados em 10% sobre o valor da dívida, suspendendo a cobrança desses encargos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, pelos benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo ao embargante. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P.R.I.

**0000752-84.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MIRANDA LAVORATO  
VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003953-75.1999.403.6114 (1999.61.14.003953-0)** - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, em fase de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Interpostos embargos à execução contra a fazenda, foram eles acolhidos por meio do acórdão prolatado, no qual restou decidido que o cumprimento da sentença levará o benefício do autor a valor menor do que o recebido atualmente. Não há diferenças a serem pagas. Posto isto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do CPC. Traslade-se cópia da decisão e acórdão para os presentes autos. P. R. I.

**0006521-15.2009.403.6114 (2009.61.14.006521-4)** - REGINA MARIA ROSA LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que em 20/11/02 obteve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o tempo total de 29 anos, 7 meses e 22 dias. Em 21/06/07, recebeu comunicado da Autarquia informando que havia incorreções na contagem de tempo e carta de exigências para a comprovação do período laborado na empresa Limpadora ABC S/C Ltda., de 02/12/85 a 03/06/88. Como a autora havia perdido a Carteira de Trabalho, retirou outra e voltou à sede da ex-empregadora a fim de que efetuassem o registro do vínculo novamente, isso em 2001. O INSS não aceitou o vínculo pois a CTPS era posterior a ele. A partir de então, sem novos documentos por parte da autora, passou a ser descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 345,81, a título de devolução dos valores recebidos. Requer a revisão do benefício, o reconhecimento do vínculo para tempo de contribuição os valores em atraso e a devolução do quanto foi descontado indevidamente. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foram ouvidas duas testemunhas. Juntados documentos, especialmente fls. 232/236, extrato da conta do FGTS. Nova audiência com o interrogatório da autora. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A empresa Limpadora ABC não foi encontrada e ao final, obteve-se a

informação que o sócio responsável, Antonio Marques de Abreu, faleceu em 19/11/03 (fl. 296). Embora o registro no CNIS tenha sido efeito de forma extemporânea (fl. 279), o INSS havia considerado anteriormente o vínculo constante na Carteira de Trabalho apresentada, pois foi concedido o benefício em 2002, com a contagem do período. Afirma a autora que perdeu sua CTPS original e em 2001 retirou outra, e o vínculo foi novamente anotado pela Limpadora ABC. Concomitantemente, foram realizados os recolhimentos na conta vinculada ao FGTS (fl. 232/236, depósitos efetuados em 29/08/01). A empresa existiu, o que foi comprovado pela juntada do contrato social e registro no CNPJ. Com o falecimento do sócio Antonio Marques de Abreu, em 2003, provavelmente a empresa tenha sido extinta de fato. Embora não tenha efetuado os recolhimentos ao INSS, o vínculo foi registrado. As testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora era funcionária terceirizada da empresa limpadora, prestando serviços na empresa Pergaminho, em Diadema (fl. 179/180). Tenho por comprovado o vínculo empregatício, no período anteriormente considerado. Destarte, cabível a revisão pretendida, a fim de que a RMI do benefício n. 1275972893 retorne ao seu valor original, anterior a julho de 2007. Devida a devolução das quantias descontadas no período de agosto de 2007 a julho de 2011, bem como o pagamento das diferenças desde o primeiro desconto, agora reconhecido como indevido. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício n. 1275972893, como sendo de R\$ 754,74. As diferenças serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0008373-74.2009.403.6114 (2009.61.14.008373-3) - GILENO LIBARINO DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS. Dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos. Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas, bem como disacusia e labirintopatia. Recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho nos períodos de 05/03/2008 a 06/07/2009, 06/08/2009 a 28/08/2009, 03/12/2009 a 20/06/2010 e 07/07/2010 a 04/01/2011. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 69/77, no qual registra que, segundo relatos do autor, a lesão é decorrente de acidente do trabalho. Manifestação das partes às fls. 81/82 e 90/91. Declinada a competência para a Justiça Estadual (fls. 92) Sentenciado o feito na Justiça Estadual e suscitado conflito negativo de competência pelo Tribunal de Justiça, foi a decisão anulada em razão da incompetência absoluta e remetidos os autos novamente à Justiça Federal. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial elaborado pelo médico, a parte autora é portadora de seqüelas por fratura acidental em arcos costais e ombro esquerdo, perda auditiva neurosensorial moderada a profunda em ouvido esquerdo evoluindo para distúrbio periférico deficitário esquerdo, as quais lhe incapacitam de forma parcial e permanente. Requereu o autor, em sua inicial, apenas o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, benefícios que exigem a incapacidade total para a atividade laboral. Portanto, estando o Juiz adstrito aos pedidos declinados pelo autor em sua inicial, nos termos do artigo 128 do Código de Processo Civil, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC -

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0001156-72.2012.403.6114** - EUCLIDES ROBERTO LONGO X ILMA FERNANDES COSTA(SP138518 - RUBENS JOSE LAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

EUCLIDES ROBERTO LONGO e ILMA FERNANDES COSTA, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, sob alegação terem adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.Pleiteiam o pagamento de indenização devida na conformidade da apólice de seguro, para quitação do saldo devedor referente a participação de Euclides Roberto Longo no contrato (79,90%).Sustenta que:a) em 05/09/2007, firmou contrato de financiamento de imóvel, com contrato acessório de seguro de vida e doença grave;b) em 02/08/2010 aposentou-se por invalidez, pois está impossibilitado de exercer atividade remunerada.A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 17/50. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Aditada a petição inicial às fls. 54/56, acompanhada dos documentos de fls. 57/62.Postergada a análise da tutela antecipada para depois da contestação.Contestação da Caixa Seguradora às fls. 70/142. Sustenta a ocorrência de prescrição. No mais, alega que há cláusula excludente da cobertura por tratar-se de doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato de financiamento.Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 151/263. Preliminarmente, sustenta ser parte ilegítima. No mérito, a CEF alega que o AVC sofrido em 2007 foi decorrência de doenças preexistentes à assinatura do contrato, com base em laudo particular que aponta que, desde 1998, o autor é portador de formigamento de membros e diagnosticado AVC em 2004.Réplica, às fls. 270/276 e 277/283.Laudo pericial às fls. 296/310, complementado às fls. 321/322, com posterior manifestação das partes.É o relatório. DECIDO.I - DAS PRELIMINARESEm relação à preliminar de ilegitimidade da CEF, ignora que, no caso concreto, há contra a empresa pública federal pedido certo e determinado de declaração de inexigibilidade do débito no contrato de mútuo. Logo, está configurada a legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo.Quanto à prescrição, não ocorreu. A jurisprudência do STJ (REsp 647.186/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 14/11/2005) e do TRF-1ª Região (AC 200001001189074, e-DJF1 13/07/2009) têm entendido reiteradamente que a contagem anual do antigo e do novo Código Civil aplica-se somente na relação entre a CAIXA (empresa estipulante) e a empresa seguradora, não sendo imputável ao mutuário beneficiário, para o qual ela é vintenária. II - DO MÉRITO A procedência é medida de rigor.No contrato de mútuo assinado entre a parte autora e a Caixa, consta expressamente da Cláusula 21ª o seguro obrigatório e a cobertura para invalidez, nos seguintes termos:CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO Durante a vigência deste contrato e até a amortização definitiva da dívida, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) concorda(m), e assim se obriga(m), em manter e pagar o seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, conforme estabelecido na Apólice de Seguro, ficando a CAIXA como Estipulante e Mandatária do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S).CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SINISTRO Em caso de sinistro de qualquer natureza, fica a CAIXA autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S).PARÁGRAFO PRIMEIRO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m) estar ciente(s) de que não contarão com a cobertura de invalidez, mesmo que total e permanente, resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença comprovadamente existente antes da data da

assinatura do contrato de financiamento. A APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL DO SFH juntada às fls. 102/125 regula os requisitos para a efetivação da cobertura para invalidez permanente: CLÁUSULA 5ª - RISCOS COBERTOS DE NATUREZA CORPORAL. Acham-se cobertos por este seguro os seguintes riscos de natureza corporal: a) Morte do segurado pessoa física (...) b) Invalidez total e permanente do segurado, como tal considerada aquela para qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente ou contraída a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual de financiamento com a estipulante. CLÁUSULA 8ª - RISCOS EXCLUÍDOS DE NATUREZA CORPORAL. 8.1 Acham-se excluídos da cobertura do presente seguro os seguintes riscos de natureza corporal: c) A invalidez, mesmo que total e permanente, resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido, ou de doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato de financiamento. No caso dos autos, não restou comprovado que o formigamento dos membros ou o AVC ocorrido em 2004 tenham concorrido diretamente para a invalidez do mutuário. Ao contrário, mesmo após o primeiro AVC o mutuário continuou trabalhando como micro empresário, contribuinte individual da Previdência Social. Somente em 15/10/2007, conforme atestou o laudo pericial de fls. 296/310 e fls. 321/322, com a ocorrência do segundo AVC, é que o requerente passou a receber auxílio-doença previdenciário até a constatação da impossibilidade de sua recuperação, ocorrida em 02/08/2010. Por outro lado, é de conhecimento geral que vários fatores podem desencadear um acidente vascular cerebral, tais como o tabagismo, o colesterol alto, o sedentarismo, a pressão alta e o consumo de álcool. Também, muitas pessoas voltam à atividade laboral após sofrerem um AVC, assim como o requerente, de forma que sua preexistência não tem nexos causais com a invalidez decorrente do segundo AVC, ocorrido após três anos. Com efeito, a jurisprudência é firme em reconhecer que, em casos de invalidez decorrente de acidente vascular cerebral, é a data da ocorrência do AVC a considerada como do sinistro: Demonstrado documentalmente o nexo de causalidade entre a invalidez permanente do segurado e o acidente vascular cerebral por ele sofrido, a data da ocorrência deste é que deve ser considerada como data do sinistro (TRF3 - Apelação Cível nº 0016263-43.2008.4.03.6100/SP - Proc. 2008.61.00.016263-2 AC 1525688 - D.J. 27/10/2010 - Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI). Dessa forma, incide a jurisprudência pretoriana consolidada no sentido de que não pode a seguradora simplesmente alegar a existência de doença preexistente a fim de negar a cobertura securitária, se recebeu o pagamento dos prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios, na inexistência de qualquer indício de má-fé por parte do mutuário, a exemplo dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL, CIVIL, CONSUMIDOR E SFH. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR DOENÇA PREEXISTENTE. PRÉVIO EXAME MÉDICO. NECESSIDADE. - É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Incidência da Súmula 284/STF. - A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. Precedentes. - Nos contratos de seguro, o dever de boa-fé e transparência torna insuficiente a inserção de uma cláusula geral de exclusão de cobertura; deve-se dar ao contratante ciência discriminada dos eventos efetivamente não abrangidos por aquele contrato. - O fato do seguro ser compulsório não ilide a obrigatoriedade de uma negociação transparente, corolário da boa-fé objetiva inerente a qualquer relação contratual, em especial aquelas que caracterizam uma relação de consumo. - No seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficassem excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio. Assim, não se coaduna com o espírito da norma a exclusão desse benefício nos casos de doença preexistente, porém não diagnosticada ao tempo da contratação. Em tais hipóteses, ausente a má-fé do mutuário-segurado, a indenização securitária deve ser paga. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, RESP 1074546, Relator MASSAMI UYEDA, DJE: 04/12/2009) AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. DOENÇA PREEXISTENTE. BOA FÉ E AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. RECUSA. ILÍCITA. DECISÃO UNIPessoal. ART. 557, CPC. (...) É ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro -saúde, se a Seguradora não submeteu a segurada a prévio exame de saúde e não comprovou má-fé. Precedentes. (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 973. 265/SP, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, j. 12/02/08, DJ 17/03/08, p. 1) SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado. Recurso provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 777. 974/MG, Rel. Min. Castro Filho, j.



09/05/06, DJ 12/03/07, p. 228).No caso dos autos, o autor está vinculada ao Regime Geral de Previdência Social e, por isso, apresenta o documento oficial do INSS de fl. 190, o qual atende perfeitamente à exigência contratual. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra JULGO PROCEDENTE o pedido referente ao sinistro de invalidez permanente de EUCLIDES ROBERTO LONGO, iniciada em 02/08/2010, condenando a co-ré CAIXA SEGUROS, de acordo com a apólice de fls. 102/125, ao pagamento de indenização calculada proporcionalmente à composição de renda (79,90%), com o conseqüente recálculo das prestações. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA JUDICIAL, para que a CAIXA SEGUROS implemente, no prazo de 10 (dez) dias, a cobertura securitária proporcionalmente à composição de renda (79,90%) desde 02/08/2010, de sorte a possibilitar o pagamento das prestações recalculadas, a partir de 29/05/2013, cumprindo à CEF formalizar o meio de pagamento (boleto ou desconto em conta) com prestação atualizada, conforme previsão contratual.Por decorrência, condeno a CEF a devolver aos autores as quantias por eles pagas após 02.08.2010 até 29.05.2013 na proporção da composição de renda de Euclides (79,90%), com correção monetária desde a data dos respectivos pagamentos, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, bem como juros de mora a partir da citação, à razão de 1% ao mês.A Caixa Seguros deve arcar com honorários advocatícios em favor dos autores de 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização. Já a CEF, também sucumbente, deve arcar com verba honorária de 10% (dez por cento) sobre a quantia a ser devolvida à parte autora. Ambas rés devem arcar, meio a meio, com as custas do processo.P.R.I.

**0001324-74.2012.403.6114 - FRANCISCO ERVOLINO NETO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de pensão por morte em razão de invalidez. Aduz o requerente que era filho de Nicola Ervolino, falecido em 15/10/11. Afirma que possui retardo mental moderado e epilepsia e faz jus ao benefício de pensão por morte. Requereu o benefício na esfera administrativa (16/11/11), o qual foi negado. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 32. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial às fls. 78/81. Parecer do MPF às fls. 107/108, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial, o autor é portador de retardo mental moderado, pela CID10, F71, o que lhe acarreta incapacidade laborativa de forma total e permanente, desde a infância. O requerente jamais trabalhou. Desta forma era dependente do pai e faz jus ao benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo. Nomeado curador do autor seu irmão, à fl. 105. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos motivos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder pensão por morte ao autor com DIB em 16/11/11. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação P. R. I.

**0002050-48.2012.403.6114 - DIEGO AMAURI LEITE X MARCIA ELIANE LEITE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, interdita e representada por sua curadora, que é portadora de deficiência cognitiva. Requer o benefício nomeado desde o primeiro requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Deferida a antecipação de tutela às fls. 38. Laudo social juntado às fls. 65/70 e laudo médico às fls. 72/83. Parecer do MPF às fls. 107, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em

igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Requerente se enquadra na hipótese de portador de deficiência, sendo portador de encefalopatia crônica congênita. No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta pelo requerente e sua mãe com renda mensal informal de R\$ 50,00. Atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, não comprovou a parte autora que anteriormente à propositura da ação, preenchesse os requisitos necessários para receber o benefício. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial à autora, com DIB em 15/03/12. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0003010-04.2012.403.6114** - NEUZA PELLEGRINI PERES(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL  
NEUZA PELLEGRINI PERES, com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, pugnando pela nulidade em decorrência da intimação por edital da autora (sujeito passivo/contribuinte nos autos do processo administrativo fiscal nº 10932.720132/2011-55, que tramitou na Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/107 e foi emendada às fls. 112/114 e 175/178. Custas recolhidas à fl. 171.A União apresentou contestação, às 185/188, juntando documentação às fls. 189/195.Réplica às fls. 199/207.Tutela antecipada indeferida à fl. 224.É o relatório. Decido.O pedido é improcedente.A autora afirma que reside na Avenida Álvaro Guimarães, nº 107, Planalto, São Bernardo do Campo/SP. Das declarações de imposto de renda dos últimos anos infere-se que este seja o domicílio da requerente.Entretanto, pelo que se denota dos documentos constantes dos autos e da própria inicial, a autora possui ao menos outros dois endereços declinados como seu domicílio, não podendo exigir que a autoridade fiscal busque localizá-la em todos eles.Com efeito, o artigo 23, 4º, do Decreto nº 70.235/72 estatui que considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal, disposição que está em consonância com o disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional. Cabe ao contribuinte atualizá-lo.A notificação do contribuinte, por meio de edital, deverá ser precedida de frustrada tentativa da sua realização por via postal ou eletrônica, nos termos do art. 23, e, do referido Decreto. Assim, considerando que a intimação foi endereçada ao domicílio tributário eleito pela contribuinte e o retorno do AR negativo (no local foi considerada desconhecida por José Barbosa, em 23/11/2008, fls. 27/28), não há que se falar em ilegalidade na intimação por edital realizada, tendo a Administração Tributária agido em conformidade com o Decreto nº 70.235/72.Portanto, não há vício que dê ensejo à nulidade do processo administrativo ou à suspensão da exigibilidade do crédito apurado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ante o valor atribuído à causa na impugnação em apenso e considerado o trabalho desenvolvido pela PFN.P.R.I.

**0005642-03.2012.403.6114** - RENATO DIAS DA SILVA(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)  
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o levantamento de depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS e PIS.Aduz o autor que está desempregado e precisa de recursos financeiros para arcar com as despesas de sua família. Requer o levantamento dos depósitos existentes. Com a inicial vieram documentos.Citada, a Ré apresentou contestação refutando a inicial.É o relatório.DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.As hipóteses de levantamento dos depósitos fundiários estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, in verbis:Art.20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o

caso, por decisão judicial transitada em julgado;III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.A partir da unificação dos programas PIS e PASEP, por meio da Lei Complementar n.º 26, de 11 de setembro de 1975, previram-se as seguintes hipóteses que autorizam o levantamento da quantia depositada na conta vinculada ao PIS:Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.No caso concreto, a conta do requerente encontra-se inativa, conforme extratos juntados pela CEF às fls. 46/55, situação que autoriza o levantamento apenas dos valores depositados a título de FGTS.Do cotejo dos documentos constantes dos autos, infere-se que os depósitos existentes nas contas vinculadas pertencem ao requerente.Portanto, faz jus o requerente ao levantamento do FGTS.Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino à Ré que libere o valor existente na conta vinculada ao FGTS do requerente.Para tanto, expeça-se alvará de levantamento para cumprimento.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência mínima do autor.P. R. I.

**0006139-17.2012.403.6114 - DULCE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP297319 - MARCELO HERNANDO ARTUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas e psíquicas. Recebeu auxílio-doença no período de 26/11/10 a 16/11/11, o qual foi cessado em virtude de procedimento administrativo. Emitida a cobrança dos valores pagos. Requer um dos benefícios citados e a anulação da cobrança. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela às fls. 48/49, reconsiderada à fl. 73. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 56/58 e 69/72.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 31/08/12 e a perícia foi realizada em dezembro. Consoante o laudo pericial psiquiátrico, a parte autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, pela CID10, F33.0, o que não a incapacita para o trabalho (fl. 71). No laudo elaborado pelo médico ortopedista, foi constatado que a autora apresenta pós operatório tardia de artroplastia nos joelhos, devido a gonartrose, lesão do manguito rotador bilateral e artrite reumatóide. Conclui o perito que há incapacidade total e permanente para o labor, início da incapacidade em 2010, QUANDO FOI CONCEDIDO O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (fl. 58). Portanto, incapacidade havia em 2010 e há agora, o que se discute nos autos é a data do início da incapacidade laborativa da autora e se nessa data estava presente a qualidade de segurada. Consoante o parecer de fl. 118/119, efetuado pelos médicos do INSS no procedimento administrativo, a autora foi submetida a três perícias médicas, realizadas em 31/08/06, 23/03/07 e 26/06/07, e nelas foi constatado que o início da incapacidade era 01/06/04. Os benefícios foram indeferidos pela falta da

qualidade de segurada da autora, uma vez que a incapacidade remonta a anterior data ao reingresso no sistema previdenciário em 02/2006. Como o perito judicial remete a data do início da incapacidade à data da concessão do benefício, acredito que naquela data, havia incapacidade, mas antes também, decorrente de cirurgia tardia da dos joelhos, efetuada em 2004. A requerente não possuía a qualidade de segurada, uma vez que a incapacidade é anterior ao reingresso na previdência. Do mesmo modo agora. Portanto, cabível e legal a cobrança efetuada pelo INSS. Indevido também o benefício de auxílio-doença. Revogo a antecipação de tutela deferida nos autos, e a parte autora não será obrigada a devolver os valores, já que decorrente de concessão judicial. Oficie-se para a cessação imediata do benefício. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0007238-22.2012.403.6114 - PAULO DA SILVA(SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o levantamento de depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS. Aduz o autor que está recluso e que precisa de recursos financeiros para arcar com as despesas de sua família. Requer o levantamento dos depósitos existentes. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a inicial. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. As hipóteses de levantamento dos depósitos fundiários estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação. VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. No caso concreto, as contas do requerente encontram-se inativas, situação que autoriza o levantamento dos valores depositados a título de FGTS. Do cotejo dos documentos constantes dos autos, infere-se que os depósitos existentes nas contas vinculadas pertencem ao requerente. Portanto, faz jus ao levantamento do FGTS. Porém, o requerente está preso na Penitenciária ASP Joaquim Fonseca Lopes, impossibilitado de comparecer pessoalmente para a realização do saque. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no sentido de que se deve interpretar o art. 18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 de maneira não literal, admitindo-se o saque por procurador sempre que impossível o comparecimento pessoal do titular da conta e não apenas em caso de moléstia. Nesse sentido, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. TITULAR DA CONTA QUE SE ENCONTRA PRESO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 não pode ser interpretado literalmente, devendo-se permitir o levantamento do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS por meio de procurador em casos como o dos presentes autos, em que

o impetrante encontra-se preso e impossibilitado de comparecer pessoalmente à agência da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Segurança concedida. Sentença mantida.(TRF3, AMS 00220445620024036100, SEGUNDA TURMA, DJU: 25/11/2005, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos)FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS POR PROCURADOR DE TITULAR DE CONTA VINCULADA PRESO. POSSIBILIDADE. 1. É permitido o levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS ainda que os depósitos tenham decorrido de contrato de trabalho reputado nulo ou irregular, comprovado o serviço prestado e o pagamento dos salários devidos. 2. Remessa oficial improvida.(TRF3, REOMS 00064144719994036105, PRIMEIRA TURMA, DJU: 08/05/2007, Relator Desembargador Federal Vesna Kolmar)Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a Ré que libere ao procurador indicado pelo requerente o valor existente nas contas vinculadas ao FGTS.Para tanto, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, de titularidade do requerente, a ser cumprido por Rosana Simões Sanches, qualificada nos autos.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P. R. I.

**0007387-18.2012.403.6114 - JOSE NASCIMENTO DA SILVA GONDIM(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Requer o autor o reconhecimento dos períodos de 5/2/1977 a 8/12/1977 e 1/1/1998 a 17/8/2010 trabalhado como especial e a concessão da aposentadoria especial, desde 23/08/2010. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.No caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressor ruído. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Para o período de 5/2/1977 a 8/12/1977, foi apresentado laudo técnico extemporâneo e não é possível aproveitá-lo ao segurado por ausência de informações que demonstrem que as condições de trabalho eram as mesmas a que ele se submeteu.No período de 1/1/1998 a 17/8/2010, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57/60, o autor estava submetido a níveis de ruído de 87,4 e 90 decibéis.Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Cite-se jurisprudência a respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.(MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação

do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto).Assim, o período em questão deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz.Quando da concessão do benefício atualmente percebido pelo requerente, os períodos de 24/5/1976 a 24/11/1976, 22/2/1978 a 16/03/1982 e 2/6/1986 a 31/12/1997 foram enquadrados administrativamente como tempo de serviço especial, consoante cálculos de fls. 80/81.No caso, o tempo especial total é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.Também improcede o pedido de revisão do benefício, eis que nenhum outro período foi reconhecido como especial.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.P.R.I

**0007525-82.2012.403.6114 - WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP303953 - ELCIO NOVAES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)**  
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o levantamento de depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS e PIS.Aduz o autor que está recluso e que precisa de recursos financeiros para arcar com as despesas de sua família. Requer o levantamento dos depósitos existentes. Com a inicial vieram documentos.Citada, a Ré apresentou contestação refutando a inicial e informando a inexistência de valores de PIS.É o relatório.DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.As hipóteses de levantamento dos depósitos fundiários estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, in verbis:Art.20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.No caso concreto, o requerente foi demitido sem justa causa (fl. 16), situação que autoriza o levantamento dos valores depositados a título de FGTS.Porém, o requerente está preso na Penitenciária Presidente Venceslau I, impossibilitado de comparecer pessoalmente para a realização do saque.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no sentido de que se deve interpretar o 18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 de maneira não literal, admitindo-se o saque por procurador sempre que impossível o comparecimento pessoal do titular da conta e não apenas em caso de moléstia. Nesse sentido, os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. TITULAR DA CONTA QUE SE ENCONTRA PRESO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

SENTENÇA MANTIDA. 1. O 18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 não pode ser interpretado literalmente, devendo-se permitir o levantamento do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS por meio de procurador em casos como o dos presentes autos, em que o impetrante encontra-se preso e impossibilitado de comparecer pessoalmente à agência da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Segurança concedida. Sentença mantida.(TRF3, AMS 00220445620024036100, SEGUNDA TURMA, DJU: 25/11/2005, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos)FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS POR PROCURADOR DE TITULAR DE CONTA VINCULADA PRESO. POSSIBILIDADE. 1. É permitido o levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS ainda que os depósitos tenham decorrido de contrato de trabalho reputado nulo ou irregular, comprovado o serviço prestado e o pagamento dos salários devidos. 2. Remessa oficial improvida.(TRF3, REOMS 00064144719994036105, PRIMEIRA TURMA, DJU: 08/05/2007, Relator Desembargador Federal Vesna Kolmar)Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a Ré que libere a procurador do autor o valor existente nas contas vinculadas ao FGTS.Para tanto, expeça-se alvará para levantamento dos referidos valores, de titularidade do requerente, a ser cumprido por pessoa indicada nos autos.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P. R. I.

**0007665-19.2012.403.6114** - REYNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 26/06/2008. Requer o reconhecimento dos períodos de 18/2/1974 a 28/9/1984, 24/9/2001 a 31/10/2005 e 1/11/2005 a 26/6/2008 como especial, a revisão da renda mensal inicial e o recebimento das diferenças decorrentes.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.No caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição a agentes inflamáveis. Ressalte-se que o requerente trabalhou como conferente de qualidade no Unicentro Processamento de Dados Ltda., como programador de produção no Banco ABN AMRO Real S/A e como técnico de processamento de dados na empresa IBM Brasil - Ind. de Máquinas e Serviços Ltda, conforme dados constantes das carteiras de trabalho acostadas aos autos.Do recebimento de adicional de periculosidade não é possível afirmar que o requerente trabalhou de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à sua integridade física, segundo os critérios previdenciários.Da análise dos documentos juntados aos autos infere-se que as atividades exercidas pelo autor não se relacionavam à prestação direta de trabalhos com aptidão para trazer riscos à integridade física, razão pela qual é de rigor a improcedência da inicial.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

**0007716-30.2012.403.6114** - ALCIDES GONCALVES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz o autor que possui tempo de contribuição que não foi computado administrativamente. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado e a revisão da aposentadoria concedida em 20/03/2002.Com a inicial vieram documentos.Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1992.Reveja posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de

10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termoinicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012).Destarte, em 20/03/2012, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 14/11/2012.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

**0007811-60.2012.403.6114 - ALEXANDRE ROBERTO IZIDIO(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora, com 39 anos de idade, que é portadora de várias moléstias, como hepatite C, convulsões e hérnia inguinal. Não possui fonte de renda. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido por não apresentar impedimento de longo prazo. Requer o benefício nomeado.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 36/37.Laudo social juntado às fls. 72/768 e laudo médico às fls. 80/87.Parecer do MPF às fls. 98, pela improcedência da ação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. No relatório social efetuado constatado que não possui rendimentos, dependendo do auxílio de terceiros para sobreviver. O Requerente não se enquadra na hipótese de portador de deficiência, pois as moléstias que o acometem não causam impedimento de longo prazo, ou seja, pode ser curado e/ou o quadro estabilizado. É portador de epilepsia, e hepatite C, além de ser dependente químico. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0007935-43.2012.403.6114 - JANE MANDES DE ARAUJO CRUZ(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de



aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a tutela antecipada às fls. 49/50. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 77/ 80.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 21/11/2012 e a perícia realizada em janeiro de 2013. A discordância da autora para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de realização de nova perícia. Consoante o laudo pericial, a autora é portadora de tendinite em ombro, lombalgia e fibromialgia (CID: M54.5, M75), patologias que não a incapacitam para o labor (às fls. 79). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0007940-65.2012.403.6114 - JOSE BENEDITO LEITE(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de moléstias ortopédicas e auditivas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudos periciais médicos às fls. 48/54 e 62/64.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/11/2013 e as perícias realizadas em dezembro de 2012 e fevereiro de 2013. No laudo pericial às fls. 48/54 foi apurado que o autor não é portador de patologia auditiva. No laudo às fls. 62/64, foi constatado que o autor é portador de coxartrose esquerda e espondiloartrose lombar com abaulamento de disco lombar (CID 316-1/M 51-8), patologias que não o incapacitam para o labor (fls. 63 - verso). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os

quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0008020-29.2012.403.6114 - FRANCISCA MARIA DA SILVA SANTOS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora, que requereu o benefício assistencial em 05/06/12, o qual foi indeferido em face de conclusão pela inexistência de incapacidade. Requer o benefício nomeado, uma vez que é portadora de câncer e se encontra totalmente incapaz para o trabalho.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 170/171 e reconsiderada à fl. 207.Laudo social juntado às fls. 190/195 e laudo médico às fls. 198/205.Parecer do MPF às fls. 220, pela procedência da ação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A Requerente se enquadra na hipótese de portador de deficiência, visto que o seu impedimento, decorrente de ser portadora de câncer em tratamento quimioterápico, vem desde 2007, ou seja, é superior a dois anos. No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta pela requerente e seu marido e mais quatro filhos menores. A renda per capita é de R\$ 133,33, fazendo jus ao benefício pleiteado, em razão do atendimento aos requisitos legais para tanto. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial à autora, com DIB em 05/06/12. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0008037-65.2012.403.6114 - PAULO BERNARDO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz o autor que possui tempo de serviço especial que não foi computado administrativamente. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial e a revisão da aposentadoria concedida em 01/09/1992.Com a inicial vieram documentos.Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1992.Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES.

DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termoinicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012).Destarte, em 04/02/2008, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 28/11/2012.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

**0008048-94.2012.403.6114 - LARYSSA DOS SANTOS SILVA X RENILSON PEREIRA DA SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS.**Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora, menor impúbere, representada por seu pai, que é portadora da síndrome de dawn. Requer o benefício nomeado.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 69/701 e reconsiderada à fl. 119.Laudo social juntado às fls. 104/109 e laudo médico às fls. 112/117.Parecer do MPF às fls. 132, pela procedência da ação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A Requerente se enquadra na hipótese de portador de deficiência, sendo portadora da Síndrome de Daown. Por enquanto, na sua faixa etária, existe impedimento de longo prazo, superior a dois anos. No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta pela requerente, seus pais e mais dois irmãos menores. A renda familiar provém do salário da mãe no valor de R\$ 711,00. A renda per capita é de R\$ 142,20, fazendo jus ao benefício pleiteado, em razão do atendimento aos requisitos legais para tanto. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial à autora, com DIB em 29/11/12. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices

oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0008078-32.2012.403.6114** - MARCOS APARECIDO DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA(SP182615 - RACHEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL

MARCOS APARECIDO DA SILVA e MARIA CÉLIA DA SILVA ajuizaram a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, para que a ré seja obrigada a dar quitação do contrato imobiliário aos autores por serem parte legítima para receber tal quitação e por ter o contrato previsão de pagamento de valores ao FCVS. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/87. Contestação da CAIXA às fls. 101/122, na qual invoca preliminares de necessidade de intervenção e legitimidade passiva da União, exclusão da CAIXA em razão do conflito de interesses e ilegitimidade ad causam dos autores. No mérito, alega, em suma, que, na qualidade de administradora do FCVS, não pode ser obrigada a arcar com ônus de cobertura do saldo devedor residual, eis que houve claramente infração contratual por parte dos mutuários que impede o deferimento da cobertura do resíduo, pois quando da contratação do financiamento do imóvel objeto desta ação o mutuário era proprietário de outro imóvel no mesmo município. Documentos juntados às fls. 127/130. A União interveio às fls. 132/333 como assistente simples da CAIXA e assim foi admitida à fl. 134. Réplica às fls. 137/151. É o relatório. Decido. A matéria de mérito é eminentemente de direito. Passo ao julgamento antecipado do feito. Rejeito as preliminares argüidas pela CEF. A Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva em demanda que verse sobre contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de cobertura de Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, não havendo necessidade do litisconsórcio com a União, que interveio no feito como assistente simples. De outro lado, é clara a legitimidade ativa dos autores cessionários, porquanto buscam o que lhes garantiu o artigo 20 da Lei nº 10.150/2000: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Dessa forma, persiste o interesse dos cessionários na regularização e quitação do contrato. A petição inicial preenche os requisitos legais, a via eleita é adequada e não há necessidade de litisconsórcio com os cedentes, uma vez que o cessionário subroga-se inteiramente nos direitos dos cedentes e a cessão foi efetivada antes do ajuizamento da demanda, circunstância em que afasta a regra do artigo 42, 1º, do CPC. Logo, o cessionário detém legitimidade ativa para ingressar em juízo porque lhe foram transferidos, com a cessão, todos os direitos, ações e pretensões pertencentes aos cedentes, sendo desnecessário o ingresso do cedente na lide, no particular. O STJ, aliás, já decidiu que: O adquirente de imóvel através de contrato de gaveta, com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp nº 705231/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16.05.2005). Registre-se a legitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista a cessão do crédito realizada em razão da liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus S/A, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário com esta instituição financeira. No mérito, o pedido deve ser acolhido. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o fornecimento de quitação e cancelamento de hipoteca pendente sobre imóvel objeto de contrato de financiamento celebrado em 23 de dezembro de 1985, cujas parcelas encontram-se devidamente quitadas. Cumpre destacar não haver dúvida quanto à previsão contratual de cobertura do FCVS no financiamento em exame, nem quanto ao seu recolhimento por parte do autor, uma vez que a negativa da CAIXA para cobertura do saldo devedor pelo FCVS foi a existência de financiamento anterior, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.100/90 (fl. 129). Por conseguinte, a questão que se coloca é saber se, havendo previsão contratual de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, o fato de o mutuário originário ter adquirido anteriormente outro imóvel através do SFH, também com a aludida avença, retira ou não o direito de utilização do benefício pelo para quitação do imóvel em questão. Entendo que não. Com efeito, o contrato em análise foi celebrado em junho de 1985 com previsão da cobertura pelo FCVS, portanto, antes da entrada em vigor da Lei nº 8.100/90, cujo art. 3º foi alterado pela Lei nº 10.150/2000, que estabelece: Art. 3º O fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Como se vê, não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando

os mutuários já haviam celebrado novo financiamento sem previsão de aludida limitação. Referida lei não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor, principalmente por ter excepcionado, de forma expressa, os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990. Tendo o mutuário contribuído para o FCVS, não se lhe pode ser negada a utilização desse recurso para liquidação de eventual saldo residual, pois tal Fundo em tudo se assemelha a um contrato de seguro de risco, cujo débito deverá ser por ele suportado. Não deve proceder a alegação de que a vedação contida no 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64 (impossibilidade de aquisição de mais de um imóvel pelo SFH, na mesma localidade) impediria a cobertura do FCVS, na espécie, pelo fato de o mutuário ter adquirido dois imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação, no mesmo município, uma vez que, malgrado o referido dispositivo legal tenha imposto a vedação do duplo financiamento na mesma localidade, não estabeleceu a penalidade aplicada pelo agente financeiro, ou seja, a perda da cobertura pelo FCVS. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada sobre o assunto: ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - DUPLA COBERTURA - MATÉRIA DE FATO. 1. IMPOSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS DISTINTOS NA MESMA LOCALIDADE. Sendo essa a única tese do agravo, registre-se que o acórdão do TRF-1 não se pronunciou sobre o fato de serem os imóveis localizados no mesmo município. Sua omissão não foi objeto de embargos declaratórios. É impossível o exame dessa matéria sem que haja conflito com a Súmula 7/STJ. 2. DUPLA COBERTURA. Como obiter dictum, ressalte-se que o contrato de mútuo foi assinado aos 30.7.1987. É pacífico o entendimento no STJ de que as restrições das Leis 8.004/1990 e 8.100/1990 à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência dessas normas legais. A Lei 4.380/1964 proibia a duplicidade de financiamento imobiliário, sem, contudo, punir o mutuário com a perda da cobertura do FCVS. Agravo regimental improvido. (STJ-2ª Turma, AGRESP 599994, HUMBERTO MARTINS DJE DATA:15/05/2008) Na mesma linha, confira-se Resp. 2.585/RS, Rel. Min. Nilson Naves, in DJU de 18.02.91; Resp. 3.562/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJU de 27.05.91 e Resp 393.543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJE de 08.04.02. Aliás, recentemente, o STJ atribuiu eficácia vinculativa a julgado nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 478/2009. PERDA DE EFICÁCIA. ART. 6º. NÃO-APLICAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.133769/RN, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 18/12/2009, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (STJ, AGA 200901209260, TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/08/2010) Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido para compelir a ré a fornecer em favor dos autores MARCOS APARECIDO DA SILVA e MARIA CÉLIA DA SILVA termo de quitação do contrato de financiamento de imóvel objeto do contrato nº 0000000564204/1 para baixa na hipoteca. Condene a CEF ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P.R.I..

**0008190-98.2012.403.6114 - MARCIA MARIA APARECIDA ZAGO GALDINO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz a autora que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento dos períodos de 3/5/1982 a 2/2/1983, 14/1/1986 a 26/4/1988, 1/12/1988 a 14/4/1989, 2/4/1990 a 18/9/1990 e 6/3/1997 a 10/9/2010 como especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 10/09/2010. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No caso, a autora requereu administrativamente aposentadoria em 10/09/2010, oportunidade em que os períodos de 22/8/1990 a 31/3/1933, 1/4/1993 a 28/4/1995 e 29/4/1995 a 5/3/1997, já foram computados administrativamente como tempo de serviço especial, consoante cálculo de fls. 84/87. Para os períodos de 3/5/1982 a 2/2/1983, 14/1/1986 a 26/4/1988, 1/12/1988 a 14/4/1989, 2/4/1990 a 18/9/1990 e 6/3/1997 a 10/9/2010, a contagem de tempo de serviço como

especial é pleiteada em razão da função exercida e dos agentes a que esteve exposta - atendente e auxiliar de enfermagem em ambiente hospitalar, exposta a agentes biológicos inerentes à atividade desenvolvida. Com efeito, a jurisprudência já decidiu que basta o enquadramento da substância prejudicial à saúde do empregado no Decreto nº 53.831/64 ou no Decreto 83.080/79 para a comprovação de exposição a agentes insalubres em períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95. A propósito, cite-se: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DIFERENTES CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES EM PERÍODO SOB REGIME CELETISTA. DECRETO 53.831/64 E DECRETO 83.080/79. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO-PERICIAL ANTES DA LEI 9.032/95. ILEGALIDADE. 1. A teor do que preceitua o artigo 292, do Código de Processo Civil, não é possível cumular pedidos diversos contra réus diferentes em um mesmo processo. (AC 1998.34.00.030912-0/DF e AC 1998.38.03.002678-0/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 12/09/2005, p.52 e 18/04/2005, p.09)2. O segurado da Previdência Social que exerceu atividades consideradas insalubres antes de se tornar servidor público tem direito à contagem de tempo especial e à sua conversão em tempo comum para fins de contagem recíproca (STJ, Resp. - 259495, Quinta Turma, Relator: Jorge Scartezzini, DJ data:26/08/2002, página:282; TRF 1ª Região, AMS 2003.38.00.022911-3/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma, DJ de 12/06/2006, p.40) 3. A exposição a agentes biológicos de modo habitual e permanente através de atividades em estabelecimento hospitalar como realização de curativos em pacientes da oftalmologia, marcação de consultas, encaminhamento de materiais colhidos em pacientes e de exames ao laboratório e ao pronto-socorro se enquadra no item 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 1.3.4 do anexo ao Decreto 83.080/79. 4. É suficiente o enquadramento da substância prejudicial à saúde do trabalhador no rol do Decreto nº 53.831/64 ou do Decreto 83.080/79 para a comprovação de exposição a agentes insalubres em períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico-pericial. 5. Honorários advocatícios reduzidos, para enquadrá-los na regra do 4º do artigo 20 do CPC. Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (TRF1, AC 199838030029783, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838030029783, PRIMEIRA TURMA, DJ: 23/10/2006, PAGINA: 14, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES) Com a edição da Lei n.º 9.032/95, em 28 de abril de 1995, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, mas apenas em razão dos agentes agressivos. Posteriormente, não é possível o enquadramento tendo em vista a ausência de qualquer agente agressivo no PPP de fls. 54/55 e a necessidade da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,83. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES INSALUBRES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente. 2. A conversão do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da lei nº 9032/95. 3. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes insalutíferos químicos (mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos), atestada mediante laudo técnico-pericial, por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. 4. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do artigo 1º da Lei 6.899/81. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano. 7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. 8. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 9. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência. 10. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (TRF 4a/R. - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.09.000337-9/PR - RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - 6a Turma - unânime - j. em 20/05/2009) No caso concreto, até 28/04/95, a requerente possui 5 anos, 3 meses e 21 dias de tempo comum, que pode ser convertido em especial. O tempo especial total, considerando o período de atividade especial reconhecido pelo INSS, o ora reconhecido e os períodos comuns convertidos para especial, é de 14 anos, 9 meses e 25 dias -

insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos de 3/5/1982 a 2/2/1983, 14/1/1986 a 26/4/1988, 1/12/1988 a 14/4/1989 e 2/4/1990 a 18/9/1990. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

**0008457-70.2012.403.6114 - JOAO CORDEIRO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, com 66 anos de idade, que requereu o benefício assistencial em 05/09/12, o qual foi indeferido em face da renda familiar. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 35/36. Laudo social juntado às fls. 64/68. Parecer do MPF às fls. 81, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Requerente se enquadra na hipótese de idoso - 66 anos de idade, porém não atende ao requisito de inexistência de meios de sobrevivência. Explico, as despesas do autor e sua esposa são custeadas pelos filhos deles, conforme fl. 65 verso. Nota-se que o autor também consta como segurado especial, proprietário de módulo rural (informe anexo). Se assim é, pode requerer auxílio-doença e não tem necessidade do benefício assistencial. Se os filhos podem prover as necessidades do autor, não faz jus ao benefício pretendido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0008592-82.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS NEIRA(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que padece de moléstias psiquiátricas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a tutela antecipada às fls. 25/26. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 42/46. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/12/2012 e a perícia realizada em março de 2013. A discordância do autor para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de realização de nova perícia. Consoante o laudo pericial, o autor apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo (CID 10, F41.2), patologia que não o incapacita para o labor (às fls. 44). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os

quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0008656-92.2012.403.6114 - MARIA RODRIGUES DE SOUSA LOPES(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstia psiquiátrica. Recebe auxílio-doença desde 23/10/12 com alta prevista para 31/05/13. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela às fls. 45/46. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 65/69.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/12/12 e a perícia foi realizada em março de 2013. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, pela CID10, F33.1, o que lhe acarreta a incapacidade total e temporária para o trabalho. Início da incapacidade em 11/04/12, com alta prevista para 31/05/13 (fl. 68). A autora já vem recebendo o benefício cabível, o qual não foi cessado. Não cabe a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não há incapacidade permanente, mas sim temporária. Posto isto, REJEITO O PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do mesmo diploma processual, com relação à concessão de auxílio-doença, o qual a autora já recebe desde 23/10/12. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0000082-46.2013.403.6114 - ANDREIA CRISTINA MATIAS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de moléstias psiquiátricas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a tutela antecipada às fls. 31/32. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 50/54.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 07/01/2013 e a perícia realizada em março. A discordância da autora para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de realização de nova perícia. Consoante o laudo pericial, a autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo (CID 10, F41.2), patologia que não a incapacita para o labor (às fls. 52). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação



a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0000165-62.2013.403.6114 - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PAULO FRANCISCO DA SILVA, nos autos qualificado, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação das diferenças cobradas pelo INSS a título de benefício de aposentadoria por invalidez, eis que foram pagos em valores superiores ao devido. Aduz o autor que recebe o referido benefício, registrado sob o nº 136.911.049-6, desde 08/12/2004 e que o INSS, após apuração, constatou que havia cometido um erro no cálculo da RMI do benefício, no período de 08/12/2004 a 31/01/2011, já que efetuou o pagamento de valores maiores que o devido. Registra o autor que o INSS tem procedido ao desconto em seu benefício dos valores pagos indevidamente, o que compromete a sua renda mensal. Por fim, consigna que os referidos descontos são ilegais, eis que o erro ocorreu por parte do próprio INSS, além do fato de ter recebido de boa-fé as mencionadas importâncias. A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/39. Antecipação de tutela concedida às fls. 49/50 para suspender os descontos efetuados pelo INSS sobre o benefício de aposentadoria do autor. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/56 para refutar a pretensão. Réplica às fls. 59/62. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe. Isto porque, as importâncias cobradas pelo INSS referem-se às verbas de natureza alimentar recebidas pelo segurado a título de boa-fé, razão pela qual não são passíveis de restituição. Nesse sentido, encaminha-se a jurisprudência do E. TRF-3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEVOUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE.- A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.- O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal.- O autor ajuizou ação para recebimento de benefício assistencial, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Posteriormente, a ação foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal.- Descabida a devolução dos valores recebidos pelo segurado, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3, AG 2007.03.00.104716-8 OITAVA TURMA j. 02/06/2008 DJF3 DATA:01/07/2008 JUIZA THEREZINHA

CAZERTA) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CARÁTER EXISTENCIAL. BOA-FÉ. 1. Em 30 de setembro de 2003, foi proferida sentença de parcial procedência, concedendo-se tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela autarquia, cassando a tutela antecipada. Consta, ainda, que a parte Autora recebeu o valor de R\$ 5.368,78 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), relativo ao período de setembro/2003 a janeiro/2005. 2. Por força da decisão proferida no agravo de instrumento, restou comprovado que o exequente levantou valores a maior, não acobertados pelo título executivo. 3. Meios legais existem a possibilitar a devolução de valores pagos indevidamente. Na legislação previdenciária, pode ser citado o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que possibilita, expressamente, a devolução dos valores recebidos a maior pelo segurado, mediante desconto no valor do benefício. Na legislação processual civil, pode ser invocado o inciso IV do artigo 588, vigente à época da interposição do recurso, segundo o qual em caso de execução provisória, eventuais prejuízos devem ser liquidados no mesmo processo. 4. Não obstante, situações como a presente não se submetem a tais regras gerais. Como ficou expressamente mencionado, os valores percebidos pela Autora o foram por conta de decisão judicial, vale dizer, com absoluta boa-fé por parte da beneficiária. Os mesmos fatos alegados e comprovados nos autos foram suficientes para convencer o magistrado de primeira instância da procedência do pedido e foram interpretados de forma diversa pelos julgadores deste Egrégio Tribunal. Não houve por parte da Autora qualquer tentativa de indução do juízo a erro, a possibilitar, segundo meu entendimento, a devolução de valores eventualmente levantados a maior. 5. De mais a mais, há de se considerar o caráter existencial do benefício previdenciário, especialmente ressaltado no caso em questão. 6. As decisões de primeira e segunda instância não divergem acerca da incapacidade da parte Autora para o trabalho, ou seja, da impossibilidade de prover a sua subsistência por seu próprio trabalho, mas dizem respeito à pré-existência da doença. 7. Desta feita, é incontroverso que os valores pagos no período de setembro/2003 a janeiro/2005 foram recebidos de boa-fé e imediatamente exauridos, dado o caráter alimentar. 8. Não é o caso de invocar o princípio da economia processual pois não houve pagamento de valores indevidos. 9. Apelação do INSS desprovida. (TRF-3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979900

2001.61.13.002351-0 TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO 25/03/2008 DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 791 JUIZA GISELLE FRANÇA)Em suma, se a constatação de que houve erro na concessão do benefício, especialmente no cálculo da renda mensal inicial, é suficiente para revisar um benefício, a devolução dos valores recebidos está condicionada à existência de indícios de contribuição fraudulenta ou de má-fé por parte do segurado, considerado o caráter alimentar e, portanto, irrepetível como regra dos proventos recebidos. O segurado que se portou corretamente ao requerer seu benefício com os documentos de que dispunha e percebeu regularmente a aposentadoria com cujos valores sustentou a si e a sua família não pode ser obrigado a restituí-los, em razão de erro exclusivo da autarquia e para o qual não contribuiu, nem deu causa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como indevida a restituição das parcelas pagas a maior pelo INSS, em relação à aposentadoria por invalidez NB 136.911.049-6, no período de 08/12/2004 a 31/01/2011. Confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida para suspender os descontos até o trânsito em julgado. Os valores descontados indevidamente pelo INSS deverão ser devolvidos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da pretendida restituição. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

**0000196-82.2013.403.6114 - DELZITA ROSA DE NOVAIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-acidente. Aduz a parte autora que padece de moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 83/84. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 98/100. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 11/01/2013 e a perícia realizada em fevereiro. A discordância da autora para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de realização de audiência de instrução, uma vez que a prova demandada na ação é a técnica - pericial. Consoante o laudo pericial, a autora apresenta discopatia degenerativa cervical, espondilose dorsolombar e gonartrose bilateral (CID: M50-3/M-47-8/M17-0), patologias que não a incapacitam para o labor (às fls. 99 - verso). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0000213-21.2013.403.6114 - JANAINA LUCIA DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício auxílio-acidente previdenciário. Aduz a parte autora que apresenta sequela de fratura de fêmur esquerdo com placas e parafusos e se encontra parcialmente incapacitada para a

atividade laboral. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 57/59. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/01/2013 e a perícia realizada em fevereiro. A discordância da autora para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de esclarecimentos do perito e de oitiva de testemunhas. Consoante o laudo pericial, foi apurado que a autora é portadora de fratura consolidada do fêmur esquerdo (CID S72-3), lesão que não reduz a capacidade para o labor (às fls. 49 - verso). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0000250-48.2013.403.6114 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO FILHO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe auxílio-doença desde 13/02/04, cuja renda mensal inicial não foi calculada consoante o determinado no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, mas sim com base no artigo 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, o qual imputa ilegal. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que mesmo com a renda revisada, as diferenças devidas não foram pagas, como adiante relato. A presente ação foi proposta em 15/01/13. Reconheço a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 (15/01/08). Consoante o informe anexo, o benefício do autor foi revisado na esfera administrativa em 09/2012, porém as diferenças não foram pagas. Também consta que o segundo benefício - NB 5308699719, não foi revisado por redução de renda, o que não corresponde à realidade, pois o autor recebia 942,23 (recibo de pagamento anexo) e passaria a receber 1.124,48. Nos benefícios seguintes também não foi efetuada a revisão. A tabela anexa demonstra quanto o autor deveria estar recebendo em cada competência. Comparando com os valores recebidos é fácil perceber que a renda não foi revisada, pois a renda atual é de R\$ 1.168,91 e deveria ser de R\$ 1.518,53. O decreto regulamentar, como diz o próprio nome, não poderia desbordar seu campo de atuação, criando direito diverso e contra a disposição legal, violando o artigo 84, IV da Constituição Federal. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213-91.1. Ilegais os Decretos 3.265-99 e 5.545-05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048-99 (RBPS), por restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, contrariando o estabelecido pelos arts. 29, da Lei 8.213-91, e 3º, da Lei 9.876-99.2. Para os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei 9.876-99 o salário-de-benefício consistirá na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. (TRF4, REOAC - 0007824-51.2011.404.9999, QUINTA TURMA, D.E. 03/11/2011, Relatora; CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI) Oficie-se o INSS para a imediata revisão da renda mensal do benefício n. 5518447988, implantando a renda revista a partir de 01/06/13, no valor de R\$ 1.518,53, conforme evolução juntada à sentença, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos motivos

expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a RMI do benefício n. 5041440022 e os subsequentes, ao mesmo segurado, até o de n. 5518447988, de acordo com o previsto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0000350-03.2013.403.6114 - SANTO OSMIL PALMIERI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL**

O autor, qualificado na inicial, promove ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da União Federal, para ter reconhecido o indébito dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre a complementação de sua aposentadoria na vigência da Lei nº 7.713/88, bem como obter a condenação da ré no pagamento dos valores já recolhidos, devidamente corrigidos e acrescidos dos ônus da sucumbência, sob o argumento de que os valores recebidos a esse título nada mais são do que reembolso das contribuições efetuadas àquele fundo de pensão no decorrer do vínculo de trabalho. Com a inicial vieram documentos julgados necessários à propositura desta ação. Na contestação, a União Federal deixou de contestar nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006, ratificado pelo Ato Declaratório nº 04/2006. Instado, o autor ofereceu réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do C.P.C., conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos, notadamente as coletadas em audiência. Reconheço, de início, a ocorrência de prescrição. O lapso prescricional deve ser contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo quinquenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Com efeito, o aludido dispositivo preceitua que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, computados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Esta, por sua vez, ocorre com o pagamento, conforme se depreende da expressa dicção do art. 156, I, do CTN. A despeito de cuidar-se de lançamento por homologação, o crédito tributário também se extingue pelo pagamento, apenas com a peculiaridade de que a extinção se consuma sob condição resolutória de posterior homologação, consoante dispõe o art. 150, 1º, c.c. artigo 156, VII, do CTN. Reforçando essa corrente, veio a lume a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, de cunho interpretativo, assim dispondo: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I, do art. 168, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º, do art. 150 da referida Lei. Sobre o tema pacificou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE PRESTAÇÕES MENSIS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE ANTES DO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. FORMA DE APURAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ENTRE 1989 E 1995 DOS RENDIMENTOS DE 1996 EM DIANTE, OBSERVADO O LIMITE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS NOS PERÍODOS DE APURAÇÃO E NÃO A FAIXA DE ISENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações judiciais visando à restituição e/ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 09.06.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011. 2. O art. 8º, I, da Lei n. 9.250/95 estabelece que a base de cálculo do imposto de renda compreende a soma de todos os rendimentos, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva. 3. Quando a decisão judicial reconhece, na esteira do recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.012.903 - RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.10.2008) que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria, está a considerar somente o valor do benefício previdenciário como rendimento não tributável. 4. Sendo assim, o valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido exclusivamente do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar, apurando-se a base de cálculo do imposto de renda. O limite a ser respeitado na utilização dos

créditos para a dedução deve ser o do valor do benefício recebido da entidade de previdência e não o da faixa de isenção. Método de cálculo já aceito por esta Casa no REsp. n. 1.086.148-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15.04.2010. 5. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que deve ser autorizada a repetição dos valores mediante restituição, via precatório, sendo desnecessária a comprovação, pelo contribuinte, de eventual compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. No caso, o Tribunal de origem autorizou a repetição dos valores mediante restituição, via precatório, bem como não imputou ao contribuinte o ônus de eventual compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. Logo, o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 394 e a jurisprudência dominante do STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 1278598, DJE 14/02/2013) Em face dessa interpretação, no caso em julgamento a contagem do prazo prescricional alcança as parcelas anteriores a 21/01/2008, pois esta ação somente foi ajuizada em 21/01/2013. A questão de mérito consiste em saber se as verbas percebidas pelo autor, a título de complementação à aposentadoria, por contribuição ao fundo de pensão vinculado à empresa para a qual trabalhava (Volkswagen), estariam ou não sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Impõe-se, portanto, a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam: Lei n. 7.713, de 22/12/88, e Lei n. 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96. O art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispunha: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:(...)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; Em 01.01.96 foi publicada a Lei n. 9.250, de 26.12.95, que tratou a matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Na vigência da Lei n. 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), a tributação do imposto de renda na fonte incidia sobre os salários antes do desconto da contribuição do assalariado à previdência complementar (Decreto n. 1.041/94). Desse modo, o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. As contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência desta lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado. Contudo, após o advento da Lei n. 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96, modificou-se a situação. A base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte passou a ser o salário deduzido do valor da contribuição para os fundos de pensão destinados ao custeio de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Privada (art. 4º, inc. V). Em contrapartida, passaram a sujeitar-se à incidência do referido imposto as importâncias correspondentes aos benefícios recebidos dos fundos de pensão, bem como os valores atinentes ao resgate das contribuições (art. 33). Até o advento da Lei n. 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei n. 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei n. 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. A parte autora tem direito, portanto, à restituição do valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições de previdência privada efetivadas pelos participantes, por ser inadmissível a cobrança do mesmo imposto duas vezes, em decorrência do mesmo fato gerador. Em resumo, no período de vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda incidia sobre a quantia paga ao plano de previdência privada, de modo que incidir novamente sobre o resgate daquelas contribuições ou recebimento da complementação, atendidas às condições legais, configurará bis in idem tributário, o qual é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, mesmo diante do contido no artigo 33 da Lei n. 9.250/95, hoje em vigor. Não cabem maiores digressões, considerando que a União deixou de contestar em face do Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006, ratificado pelo Ato Declaratório nº 04/2006. Por fim, faz-se necessário esclarecer que a procedência da alegação deduzida revela-se somente em relação ao imposto de renda correspondente à efetiva contribuição no período contratual de trabalho, pois o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Se bis in idem estiver ocorrendo, somente pode ser relativo à parte da contribuição pelo empregado ao Fundo. Em face do exposto, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a 21/01/2008, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a ilegalidade da exigência do imposto de renda retido na fonte sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 e condenar a União a repetir o montante indevidamente recolhido a esse título, na proporção dos valores pagos exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei n. 7.713/88. O montante deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observados os mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95 (SELIC). Atento ao disposto no 1º e 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário e fixar honorários advocatícios. P.R.I.

**0000449-70.2013.403.6114 - CLAUDIO MOURA DE SOUSA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA**

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de moléstias psiquiátricas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 46/50. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/01/2013 e a perícia realizada em março. A discordância do autor para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de realização de nova perícia. Consoante o laudo pericial, o histórico relatado pelo periciando é compatível com transtorno de adaptação (CID 10, F43.2), patologia que não o incapacita para o labor (às fls. 48). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 06/10/2009 PÁGINA: 163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0000487-82.2013.403.6114 - SIMONE NICOLETTI DOS REIS (SP318503 - ANA CLAUDIA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o levantamento de depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS. Aduz a autora que está desempregada e precisa de recursos financeiros para arcar com as despesas de sua família. Requer o levantamento dos depósitos existentes. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a inicial. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. As hipóteses de levantamento dos depósitos fundiários estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação. VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e

haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.No caso concreto, infere-se da sentença proferida pelo Juízo do Trabalho que a requerente não poderia ter sido demitida por abandono de emprego, pois estava acometida de doença profissional. Logo, a demissão deu-se sem justa causa, imotivada.Tal situação autoriza o levantamento dos valores depositados a título de FGTS.O extravio da CTPS não justifica a negativa do levantamento pretendido, uma vez que do cotejo dos documentos constantes dos autos, infere-se que os depósitos existentes na referida conta vinculada pertencem à requerente.Portanto, faz jus a requerente ao levantamento do FGTS.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino à Ré que libere o valor existente na conta vinculada ao FGTS da requerente.Para tanto, expeça-se alvará de levantamento para cumprimento.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P. R. I.

**0000488-67.2013.403.6114 - SIMONE NICOLETTI DOS REIS(SP318503 - ANA CLAUDIA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) VISTOS.**Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o levantamento de depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.Aduz a autora que está desempregada e precisa de recursos financeiros para arcar com as despesas de sua família. Requer o levantamento dos depósitos existentes. Com a inicial vieram documentos.Citada, a Ré apresentou contestação refutando a inicial.É o relatório.DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.As hipóteses de levantamento dos depósitos fundiários estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, in verbis:Art.20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.No caso concreto, infere-se que a requerente foi demitida sem justa causa, situação que autoriza o levantamento dos valores depositados a título de FGTS.Problemas operacionais não justificam a negativa do levantamento pretendido.Portanto, faz jus a

requerente ao levantamento do FGTS. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino à Ré que libere o valor existente na conta vinculada ao FGTS da requerente. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento para cumprimento. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

**0000517-20.2013.403.6114** - LUIZ EDIMAR DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença desde 06/11/12. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 23/24. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 45/47. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 23/01/13 e a perícia foi realizada em fevereiro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 47 verso). Início da incapacidade determinado em 07/11/12 e sugerida reavaliação em três meses. Cabível a concessão de auxílio-doença e sua manutenção pelo menos até 31/05/13. Consoante o informe anexo, a alta do benefício do autor está prevista para 25/07/13. Não tem o requerente a necessidade da tutela jurisdicional pretendida, pois o bem da vida já faz parte de seu patrimônio. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0000527-64.2013.403.6114** - ANGELA MARIA AMORES DE MELLO E SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou de auxílio-doença. Aduz a parte autora que padece de moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 23/24. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 48/50. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/01/2013 e a perícia realizada em fevereiro. A discordância da autora para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de realização de nova perícia. Consoante o laudo pericial foi apurado que a autora apresenta espondilartrose cervical e lombar com abaulamento de disco lombar (CID M47-9/ M51-8), patologias que não a incapacitam para o labor (fl. 49 - verso). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.



**0000579-60.2013.403.6114 - DAVI FURTADO MEIRELLES(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X UNIAO FEDERAL**

DAVI FURTADO MEIRELLES, nos autos qualificado, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação de lançamento efetuado pela Ré, a título de diferença de imposto de renda retido na fonte, referente ao ano base 2010 - exercício 2011. Aduz o autor que no prazo regulamentar entregou a referida declaração de imposto de renda com base no informe de rendimentos emitido pelo seu empregador - Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, bem como recolheu o imposto devido em quota única no importe de R\$ 961,70. Contudo, ressalta o autor que na data de 19/04/2011 recebeu de seu empregador o Ofício GP TRT/SP nº 58/2011, com novo informe de rendimentos, a fim de que fosse alterado o valor do imposto de renda retido na fonte e emitida uma declaração retificadora. Esclarece que as novas informações eram destinadas apenas aos magistrados que foram contemplados por decisão judicial relativa à isenção de imposto de renda, o que é o caso do autor, já que figura como parte na ação coletiva nº 0003963-20.2006.403.6100 proposta pela ANAMATRA II, na qual foi reconhecida como indevida a incidência de imposto de renda e contribuições ao Plano de Seguridade Social sobre o adicional de férias recebidos pelos associados. Consigna, por fim, que encaminhou a declaração retificadora e, como já havia pago o imposto devido, não há que se falar em saldo em aberto referente ao mencionado exercício e ano base. A inicial de fls. 02/10 veio acompanhada dos documentos de fls. 11/98. Custas recolhidas às fls. 99. Depósito judicial efetuado pelo autor no importe de R\$ 4.238,28 (fls. 106/107). Citada, a União apresentou contestação para refutar a pretensão e alegar, em suma, que o pedido é improcedente porque a decisão judicial obtida pela ANAMATRA não transitou em julgado (fls. 109/112). Réplica às fls. 119/121. É o relatório. DECIDO. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Isto porque, da análise dos documentos carreados aos autos, constato que na primeira declaração encaminhada pelo autor à Receita Federal, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 14/20, foi informada a importância de R\$ 65.253,07 a título de imposto de renda retido na fonte, nos exatos termos do informe de rendimentos de fls. 13. Apurou-se o saldo de imposto a pagar de R\$ 961,70, devidamente quitado pelo autor. Por conseguinte, em razão do Ofício GP TRT/SP nº 58/2011, de 19/04/2011, foi gerado novo informe de rendimentos pelo empregador - Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - reduzindo o valor do imposto de renda retido na fonte para R\$ 62.176,31. Em atenção às novas informações, o autor encaminhou, na data de 01/05/2012, declaração retificadora, postando exatamente os dados fornecidos pelo seu empregador. Contudo, em razão da redução dos valores de imposto de renda retido na fonte - de R\$ 65.253,07 para R\$ 62.176,31, o saldo de imposto a pagar passou de R\$ 961,70 para R\$ 4.047,46. Como o autor já havia pago R\$ 961,70, restou uma diferença de R\$ 3.085,76, nos termos do aviso de cobrança de fls. 31. Com efeito, se houve uma redução dos valores informados pelo autor a título de imposto de renda retido na fonte, decorrência lógica é que o saldo de imposto a pagar seja realmente modificado para maior. Dito de outro modo, como o imposto retido na fonte figura como uma espécie de adiantamento, sujeito ao encontro de contas a serem apurados na declaração de ajuste final, quanto menor o valor retido, maior será o pagamento do saldo final - caso a base de cálculo supere o limite de isenção. Como o acórdão proferido nos autos nº 0003963-20.2006.403.6100 ainda não transitou em julgado, consoante consulta ao sistema processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há como afirmar que o autor realmente tem direito à exclusão da base de cálculo - do total de rendimentos tributáveis - dos valores reconhecidos como isentos na referida decisão, tampouco se no informe de rendimentos fornecidos pelo TRT tais valores já foram excluídos. De toda a sorte, do confronto entre os informes de rendimentos fornecidos pelo empregador e as declarações de imposto de renda realizadas pelo autor, constato que o lançamento efetuado pela ré encontra-se correto. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Considerando o depósito de fls. 107/108, declaro suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, a partir da data em que o referido depósito foi efetuado até o trânsito em julgado da presente decisão, ocasião na qual o depósito deverá ser convertido em renda a favor da União para fins de extinção ou amortização do crédito tributário. P.R.I.

**0000604-73.2013.403.6114 - LEANDRO RAMOS DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstias ortopédicas. Recebeu benefício previdenciário de 19/03/12 a 04/12/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela às fls. 52/53. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 67/69. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/01/13 e a perícia foi realizada em fevereiro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar com radiculopatia crônica, o que

lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 69). Omitiu o autor ao ajuizar a ação, que já vinha recebendo o benefício de auxílio-doença, NB 6000338060, desde 06/12/12, com alta prevista para 31/07/13 (anexo), já prorrogado por uma vez. Assim, não necessita o requerente da prestação jurisdicional, uma vez que já vinha recebendo o benefício cabível quando ajuizou a ação e poderá requerer sua prorrogação na esfera administrativa. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0000699-06.2013.403.6114 - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebe auxílio-acidente, mas se encontra incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 53/56. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 31/01/13 e a perícia foi realizada em março. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de protusão discal cervical, espondiloartrose lombar com artrose lombar e tendinopatia em ombros, patologias que o incapacitam para o trabalho de forma parcial e permanente (fl. 55). Portanto, já recebe o requerente, o benefício cabível: auxílio-acidente. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

**0000978-89.2013.403.6114 - ELISANGELA SOUSA BALEEIRO(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de acidente. Requereu benefício previdenciário em 22/10/12, o qual foi negado em razão da falta de carência. Afirma que se trata de acidente de qualquer natureza e a carência não é exigida. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela às fls. 38/39. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 59/61. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 08/02/13 e a perícia foi realizada em março. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de entorse no joelho esquerdo, com lesão meniscal, patologia que lhe acarreta a incapacidade total e temporária para o trabalho. Início da incapacidade em 06/10/12, tendo sido submetida a artroscopia em 14/01/13. Sugerida reavaliação em 30 dias. Consoante consta dos autos, a autora sofreu um entorse em sua casa, qualificado então como acidente de qualquer natureza, para o qual está excluída a carência, a fim de ser concedido o benefício de auxílio-doença. Cabe a concessão do auxílio-doença. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de trinta dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos motivos acima expostos. Deverá ser submetida imediatamente à perícia, uma vez que já decorridos trinta dias da avaliação pericial, para verificação da permanência ou não da incapacidade laborativa. Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 22/10/12 e a mantê-lo até nova perícia médica. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0000983-14.2013.403.6114 - ANTONIO GUEDES DA SILVA FILHO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebeu auxílios-doença em

vários períodos de 2002 a 2008, cujas rendas mensais iniciais não foram calculadas consoante o determinado no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, mas sim com base no artigo 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, o qual imputa ilegal. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que revisadas as rendas mensais não há previsão de pagamento das diferenças. Consoante os demonstrativos juntados a autarquia realmente desobedeceu o mandamento constante do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, tomando todos os salários de contribuição do PCB, e não apenas os 80% maiores. O decreto regulamentar, como diz o próprio nome, não pode desbordar seu campo de atuação, criando direito diverso e contra a disposição legal, violando o artigo 84, IV da Constituição Federal. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213-91.1. Ilegais os Decretos 3.265-99 e 5.545-05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048-99 (RBPS), por restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, contrariando o estabelecido pelos arts. 29, da Lei 8.213-91, e 3º, da Lei 9.876-99.2. Para os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei 9.876-99 o salário-de-benefício consistirá na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. (TRF4, REOAC - 0007824-51.2011.404.9999, QUINTA TURMA, D.E. 03/11/2011,Relatora; CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI) No entanto, estão prescritas as diferenças anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, ou seja, todas as parcelas anteriores a 13/02/2007. As diferenças em relação aos benefícios n. 5040468446 (26/08/02 a 15/03/06), NB 5163913944 (17/04/06 a 30/11/06) estão prescritas. Com relação aos benefícios n. 5190145294 (20/12/06 a 30/11/07), prescritas as parcelas anteriores a 13/02/07 e o NB 5300510609 tem todas as diferenças devidas (informes anexo). Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a RMI dos benefícios n. 5190145294 e 5300510609, de acordo com o previsto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa e respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em virtude da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0001018-71.2013.403.6114 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebe auxílio-doença desde 26/04/04. Requer a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 63/66.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/02/13 e a perícia foi realizada em março. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de hérnia de disco cervical com discopatia degenerativa e espondilose cervical, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para as funções que exijam muita sobrecarga de peso e esforço físico excessivo (fl. 64 verso.). O autor exerce a atividade de ajudante na construção civil e possui nível de escolaridade incompleto (3ª. Série do ensino fundamental). Tem 50 anos de idade. No caso, deve ser reabilitado, porque tem idade compatível para tanto. Já recebe auxílio-doença. Não há notícia nos autos de reabilitação. Não cabe a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade é apenas parcial. Diante do pedido realizado, cabe a manutenção do auxílio-doença e a submissão do requerente a processo de reabilitação. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a submeter o autor a processo de reabilitação profissional, a fim de que possa desenvolver outra atividade que lhe proporcione subsistência e se adeque à sua nova condição física. Deverá ser mantido o auxílio-doença enquanto perdurar a reabilitação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0001127-85.2013.403.6114 - RICARDO MESSA ROMERO JUNIOR(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas

na inicial, objetivando a concessão de auxílio-acidente. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de vários males decorrentes de acidente - disparo de arma de fogo. Recebeu auxílio-doença até 25/05/10. Requer o benefício citado desde então. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 46/47. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 73/76. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/02/13 e a perícia foi realizada em março. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de seqüela de fratura por PAF com lesão medular acometendo o membro inferior direito, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para o trabalho (fl. 74 verso). Início da incapacidade determinado em 05/08/05. Como o autor recebeu auxílio-doença até 09/04/12, até então não havia a consolidação das seqüelas. Somente a partir de abril de 2012, quando cessou o auxílio-doença, e não em 2010 como afirmado na exordial, é que é devido o auxílio-acidente. Oficie-se o INSS, para a implantação do benefício no prazo de trinta dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos motivos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-acidente com DIB em 10/04/12. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0001222-18.2013.403.6114 - IVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que padece de moléstias ortopédicas e encontra-se incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 19/20. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 41/43. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 21/02/2013 e a perícia realizada em março. No laudo pericial foi apurado que o autor é portador de Síndrome do manguito rotador no ombro direito (CID M75-1), patologia que não o incapacita para o labor (às fls. 42). Portanto, não faz jus o requerente ao benefício temporário. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0001481-13.2013.403.6114 - CARVINO DO NASCIMENTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão da perda da visão em olho esquerdo. Recebeu auxílio-doença no período de 06/01/07 a 13/08/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 50/52. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 04/03/13 e a perícia foi realizada em abril. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de cegueira de olho esquerdo, patologia que o incapacita de forma parcial e permanente para as atividades que exijam visão binocular, com a por ele desenvolvida. Início da incapacidade determinado em 2007, quando o autor desenvolveu quadro de glaucoma. Destarte, cabe a reabilitação do autor para o exercício de nova atividade que lhe garanta o sustento e adaptada à nova condição física do requerente. Deverá receber auxílio-doença até efetiva reabilitação. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de trinta dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos motivos acima expostos. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 14/08/12 e a mantê-lo até a efetiva reabilitação do autor para o exercício de nova atividade que lhe garanta o sustento e adaptada à nova condição física do requerente. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0002290-03.2013.403.6114 - FRANCISCO CARLOS MUNHOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE

CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas

a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003645-48.2013.403.6114** - HELIANE AUGUSTA MULLER DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
HELIANE AUGUSTA MULLER DE PAULA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a

aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS

PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003695-74.2013.403.6114** - JOSE CELSO DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere

o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003808-28.2013.403.6114 - RAQUEL GROTTI(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RAQUEL GROTTI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício, nos termos do pedido inicial, por intermédio do recálculo da RMI. A inicial veio instruída com documentos.É o relatório.DECIDO.É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa paraincidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício da autora foi concedido em 09/12/1983, consoante documento de fls. 11.Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados.Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, que ora concedo.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000179-46.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009100-**

96.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que nos meses em que houve recolhimento de contribuição, não pode o benefício previdenciário de auxílio-doença ser pago. O embargado disse que não concordava com os embargos e fez juntar um parecer proveniente de empresa de Contabilidade. Os autos foram remetidos à Contadoria para a conferência dos cálculos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A sentença a ser cumprida, teve o seguinte decisório: Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 31/05/11 e a mantê-lo pelo menos até 31/10/11, reavaliando-se aí a incapacidade. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. O benefício somente foi implantado em 01/07/2012. O termo inicial da DIB é 31/05/11. Em consulta ao CNIS relativo à embargada, constata-se que nas competências de janeiro a março de 2012 ela trabalhou e recebeu salário (fl. 17). Se a autora recebeu salário, há impedimento legal para o recebimento concomitante do auxílio-doença, decorrente da sistemática legal: nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença somente é devido após 15 dias de incapacidade (pagos por meio de salário, pelo empregador, quando empregado o segurado), que após, tem a remuneração mensal substituída pelo benefício previdenciário. Não se está ofendendo a coisa julgada, pois o benefício de auxílio-doença foi concedido na DIB determinada. Somente os pagamentos relativos aos meses em que a embargada recebeu salário é que não serão realizados. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA DURANTE O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. UTILIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 96, II, DA LEI 8.213/91. 1. A parte autora deseja ver incluídos no cálculo de sua aposentadoria por invalidez salários-de-contribuição relativos a atividade laborativa exercida durante o período em que estava percebendo o benefício de auxílio-doença. 2. O benefício de auxílio-doença foi concebido para amparar o trabalhador que tem sua capacidade de trabalho comprometida temporariamente, em ordem a viabilizar sua recuperação para sua atividade habitual. Assim, o acolhimento do pedido autoral implicaria em inadmissível subversão da lógica do sistema previdenciário, sem qualquer guarida na ordem jurídica pátria...(TRF1, AC 200401990229608, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:24/08/2011 PAGINA:230)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO. INTERREGNOS COM PERCEPÇÃO DE SALÁRIO. EXCLUSÃO. TERMO FINAL. INACUMULATIVIDADE. 1. Preenchidos os requisitos legais ao auxílio-doença, em conformidade com o disposto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício. 2. O fato de o autor possuir vínculo empregatício, tendo exercido atividade laboral posteriormente à propositura da ação e à elaboração do laudo pericial que lhe reconheceu a incapacidade total e temporária, por si só, não afasta a possibilidade de percepção do benefício em tela. Não é incomum que pessoas debilitadas fisicamente, por vezes, sacrifiquem-se em executar atividades laborais com vistas à manutenção de sua subsistência. Todavia, uma vez que o auxílio-doença é um benefício previdenciário de caráter transitório que substitui a remuneração do segurado, está vedada a percepção cumulada do benefício por incapacidade e de salário, a teor do artigo 43 da Lei n. 8.213/91, devendo, assim, serem excluídos da condenação os interregnos em que o autor tenha percebido valores a título de salário. 3. Impossibilidade de cumulação do benefício de auxílio-doença e aposentadoria. Fixado o termo final do benefício de auxílio-doença em data imediatamente anterior à data de início da aposentadoria por idade. 4. Agravo parcialmente provido.(TRF3, APELREEX 00194341920064039999, Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012) Destarte, nas competências retro enumeradas, nas quais a autora recebeu salário, não é devido o pagamento do auxílio-doença. Os cálculos impugnados estão divergentes com a sentença a ser cumprida, inclusive incluindo 15% de honorários advocatícios quando a responsabilidade pelos honorários ficou a cargo das respectivas partes, ou seja, autor e réu arcam com os honorários de seus advogados. No cálculo da Contadoria Judicial também constaram indevidamente, os honorários. O valor correto fica assim discriminado: Principal: 6.621,00 Juros: 221,64 Total: 6.842,65 em 07/12. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se RPV no valor de R\$ 6.842,65. Valor atualizado até julho de 2012. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 38/40. P. R. I.

**0001420-55.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-21.2003.403.6114 (2003.61.14.003178-0)) JOSE ANTONIO STANGORLINI X DENISE APARECIDA FURTADO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

JOSE ANTÔNIO STRANGORLINI e DENISE APARECIDA FURTADO, por meio de curadora especial em razão de citação por edital, opõem EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de contrato de empréstimo/financiamento. Sustentam os embargos os seguintes temas: a) iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo; b) falta de demonstrativo e comprovação do saldo devedor; c) pagamentos efetuados; d) excesso do valor pretendido; e) capitalização de juros; f) comissão de permanência; g) natureza jurídica do contrato. Os embargos foram recebidos e a parte embargada apresentou impugnação às fls. 30/35. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes para apreciação da matéria deduzida nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência. Os embargos não merecem procedência. Os embargantes assumiram a condição de devedor e avalista de crédito no valor limite de R\$12.200,00, em 02/10/2000, amparado por nota promissória. Ficaram inadimplentes, em 12/07/2001, da quantia de R\$11.999,62. As cláusulas contratuais prevêm encargos de juros de 1,9% ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela TR, além de comissão de permanência composta por TR e taxa de juros contratada em caso de inadimplência, mais multa de 2% e honorários advocatícios de 20%. Ao contrário do que argumentam os embargantes, foi juntada planilha à fl. 09 que permite identificar a evolução do débito que originou a cobrança. Dessa forma, o título não é nulo nem ilíquido. Entretanto, diante da impugnação, cumpre verificar a legalidade das cláusulas impugnadas. Aplicação do Código de defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90): A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Da capitalização dos juros: Com efeito, a parte embargante reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Das taxas dos juros de mora: Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva. EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal). (...) 6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7 - Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão:

07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003.No que diz com a utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei n.º 8.177/91, é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes.Da Comissão de Permanência:O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.No caso dos autos, a execução foi proposta para cobrar os valores inadimplidos relativos aos contratos (Construcard), sendo que os encargos previstos no pacto constantes das planilhas de débito que instruiu a inicial cingem-se à correção monetária pela TR, juros remuneratórios de 1,9% ao mês e juros moratórios de 0,033% ao dia. Assim, não houve, como sustentam os recorrentes, a cobrança de comissão de permanência acima da taxa de mercado ou cumulada com juros e correção monetária.Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução.Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após o trânsito em julgado, expeçam-se honorários em favor da curadora especial, no valor de R\$350,00.P.R.I.

**0001421-40.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-75.2008.403.6114 (2008.61.14.000363-0)) MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**  
MARTINS E GUMIERI VEÍCULOS LTDA., ARMANDO MARTINS JUNIOR, MARIA CRISTINA MARTINS GUMIERI e ERICA BUENO DE C. MARTINS, por meio de curadora especial em razão de citação por edital, opõem EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário.Com a inicial vieram documentos.Os embargos foram recebidos e impugnados às fls. 24/33. É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência.Os embargos merecem parcial procedência.As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à

disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe falar-se em inconstitucionalidade. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4a Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010) Quanto às alegações de anatocismo e prática de usura, mostram-se totalmente descabidas, porquanto os juros remuneratórios estão claramente definidos na cédula contida nos autos principais e a planilha de fl. 25 evidencia o início do inadimplemento em 03/10/2006, quando a dívida era de R\$20.337,05. Ademais, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De outro lado, não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 25/27 dos autos principais, a CEF procedeu à sua cumulação (1,0% ao mês) ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) No caso concreto, o contrato traz, na Cláusula Vigésima Quarta (fl. 17, autos principais), a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI,

acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Fixo os honorários da curadora especial em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). Expeça-se após o trânsito em julgado. P.R.I.

**0001487-20.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008182-24.2012.403.6114) PRO MARK IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS. PRO MARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À PENHORA realizada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0008182-24.2012.403.6114, movida pela CAIXA, alegando, em síntese, que a máquina penhora é imprescindível ao exercício de sua atividade profissional, devendo ser cancelada a restrição. Recebidos os embargos, houve impugnação às fls. 17/19. Não foram especificadas provas a serem produzidas. É o relatório. DECIDO. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que a regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso V do CPC apenas nos casos em que os bens objeto da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de empresa de pequeno porte. A embargante não trouxe prova de que é micro ou pequena empresa, tampouco carrou qualquer evidência que revele a essencialidade da máquina em face de seus bens produtivos. Nestes termos, a improcedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Honorários fixados nos autos principais, os quais ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da dívida. P.R.I.

**0001575-58.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005274-28.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOAO SOARES(SP256767 - RUSLAN STUCHI)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que durante o período em que concedido o auxílio-doença, consta trabalho exercido pela parte embargada, uma vez que contribuiu para a previdência como autônomo. Nos meses em que isso ocorreu, não é devido o pagamento do benefício. O embargado não apresentou impugnação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Se a parte autora contribuiu para a previdência, há impedimento legal para o recebimento concomitante do auxílio-doença, decorrente da sistemática legal: nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença somente é devido após 15 dias de incapacidade (pagos por meio de salário, pelo empregador, quando empregado o segurado), que após, tem a remuneração mensal substituída pelo benefício previdenciário. Não se está ofendendo a coisa julgada, pois o benefício de auxílio-doença foi concedido na DIB determinada. Somente os pagamentos relativos aos meses em que o embargado efetuou contribuições é que não serão realizados. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA DURANTE O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. UTILIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 96, II, DA LEI 8.213/91. 1. A parte autora deseja ver incluídos no cálculo de sua aposentadoria por invalidez salários-de-contribuição relativos a atividade laborativa exercida durante o período em que estava percebendo o benefício de auxílio-doença. 2. O benefício de auxílio-doença foi concebido para amparar o trabalhador que tem sua capacidade de trabalho comprometida temporariamente, em ordem a viabilizar sua recuperação para sua atividade habitual. Assim, o acolhimento do pedido autoral implicaria em inadmissível subversão da lógica do sistema previdenciário, sem qualquer guarida na ordem jurídica pátria...(TRF1, AC 200401990229608, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:24/08/2011 PAGINA:230)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO. INTERREGNOS COM PERCEPÇÃO DE SALÁRIO. EXCLUSÃO. TERMO FINAL. INACUMULATIVIDADE. 1. Preenchidos os requisitos legais ao auxílio-doença, em conformidade com o disposto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício. 2. O fato de o autor possuir vínculo empregatício, tendo exercido atividade laboral posteriormente à propositura da ação e à elaboração do laudo pericial que lhe reconheceu a incapacidade total e temporária, por si

só, não afasta a possibilidade de percepção do benefício em tela. Não é incomum que pessoas debilitadas fisicamente, por vezes, sacrifiquem-se em executar atividades laborais com vistas à manutenção de sua subsistência. Todavia, uma vez que o auxílio-doença é um benefício previdenciário de caráter transitório que substitui a remuneração do segurado, está vedada a percepção cumulada do benefício por incapacidade e de salário, a teor do artigo 43 da Lei n. 8.213/91, devendo, assim, serem excluídos da condenação os interregnos em que o autor tenha percebido valores a título de salário. 3. Impossibilidade de cumulação do benefício de auxílio-doença e aposentadoria. Fixado o termo final do benefício de auxílio-doença em data imediatamente anterior à data de início da aposentadoria por idade. 4. Agravo parcialmente provido.(TRF3, APELREEX 00194341920064039999, Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 13.315,28, valores atualizados até novembro de 2012. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 34/35. P. R. I.

**0001755-74.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-26.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSIAS FERREIRA BATISTA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que durante o período em que concedido o auxílio-doença, consta contribuição recolhida pela parte embargada, realizada como autônomo. Nos meses em que isso ocorreu, não é devido o pagamento do benefício. O embargado apresentou impugnação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Se a parte autora contribuiu para a previdência, há impedimento legal para o recebimento concomitante do auxílio-doença, decorrente da sistemática legal: nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença somente é devido após 15 dias de incapacidade (pagos por meio de salário, pelo empregador, quando empregado o segurado), que após, tem a remuneração mensal substituída pelo benefício previdenciário, ou para o autônomo, já no primeiro dia da incapacidade. Não é verdade que o autor efetuou contribuições para não perder a qualidade de segurado, pois já vinha efetuando as contribuições como autônomo desde maio de 2007 e somente deixou de fazê-lo em outubro de 2011. Não se está ofendendo a coisa julgada, pois o benefício de auxílio-doença foi concedido na DIB determinada. Somente os pagamentos relativos aos meses em que o embargado efetuou contribuições é que não serão realizados. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA DURANTE O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. UTILIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 96, II, DA LEI 8.213/91. 1. A parte autora deseja ver incluídos no cálculo de sua aposentadoria por invalidez salários-de-contribuição relativos a atividade laborativa exercida durante o período em que estava percebendo o benefício de auxílio-doença. 2. O benefício de auxílio-doença foi concebido para amparar o trabalhador que tem sua capacidade de trabalho comprometida temporariamente, em ordem a viabilizar sua recuperação para sua atividade habitual. Assim, o acolhimento do pedido autoral implicaria em inadmissível subversão da lógica do sistema previdenciário, sem qualquer guarida na ordem jurídica pátria...(TRF1, AC 200401990229608, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:24/08/2011 PAGINA:230)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO. INTERREGNOS COM PERCEPÇÃO DE SALÁRIO. EXCLUSÃO. TERMO FINAL. INACUMULATIVIDADE. 1. Preenchidos os requisitos legais ao auxílio-doença, em conformidade com o disposto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício. 2. O fato de o autor possuir vínculo empregatício, tendo exercido atividade laboral posteriormente à propositura da ação e à elaboração do laudo pericial que lhe reconheceu a incapacidade total e temporária, por si só, não afasta a possibilidade de percepção do benefício em tela. Não é incomum que pessoas debilitadas fisicamente, por vezes, sacrifiquem-se em executar atividades laborais com vistas à manutenção de sua subsistência. Todavia, uma vez que o auxílio-doença é um benefício previdenciário de caráter transitório que substitui a remuneração do segurado, está vedada a percepção cumulada do benefício por incapacidade e de salário, a teor do artigo 43 da Lei n. 8.213/91, devendo, assim, serem excluídos da condenação os interregnos em que o autor tenha percebido valores a título de salário. 3. Impossibilidade de cumulação do benefício de auxílio-doença e aposentadoria. Fixado o termo final do benefício de auxílio-doença em data imediatamente anterior à data de início da aposentadoria por idade. 4. Agravo parcialmente provido.(TRF3, APELREEX 00194341920064039999, Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 5.098,61, valores atualizados até dezembro de 2012. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 21/22. P. R. I.



#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009793-95.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERAMERICAN LTDA - EPP X LUCILA MARIA BUENO X OACYR DE SIQUEIRA FREITAS  
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007274-06.2008.403.6114 (2008.61.14.007274-3)** - ARMINDA LEITE DOS SANTOS - ESPOLIO X CARMINA DOS SANTOS RODRIGUES(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ARMINDA LEITE DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006558-81.2005.403.6114 (2005.61.14.006558-0)** - ROGERIO MARQUES DE CARVALHO(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ROGERIO MARQUES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0005205-30.2010.403.6114** - NEWTON RODRIGUES DA COSTA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X NEWTON RODRIGUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001247-31.2013.403.6114** - ANTONIA BRUM MENDES - ESPOLIO X RAIMUNDO REGINO MENDES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de alvará judicial, partes qualificadas na inicial, objetivando a expedição de alvará para levantamento de valores depositados em conta poupança de Antonia Brum Mendes, por seus herdeiros. Com a inicial vieram documentos. Oficiado, a CEF informou os valores a serem levantados e os requisitos do alvará, não opondo resistência ao pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, todos os filhos da falecida apresentaram instrumento de mandato e declaração renunciando a parte que lhes cabia, restando como único herdeiro interessado Raimundo Regino Mendes, o qual faz jus ao levantamento do numerário de sua esposa falecida. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a liberação dos valores existentes na conta poupança em nome da falecida Antonia Brum Mendes em favor de Raimundo Regino Mendes. Sem verbas de sucumbência em face do procedimento necessário e voluntário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento e arquivem-se os autos. P. R. I.

## **Expediente Nº 8553**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004567-60.2011.403.6114** - DEMERVAL LOIOLA DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMERVAL LOIOLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

## **Expediente Nº 8559**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004224-64.2011.403.6114** - HEBER TRANSPORTADORA LTDA ME(SP262603 - DANIEL BISPO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Publique-se o despacho de fls. 178. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 07/08/2013, às 15:00 horas para depoimento de Raimundo José de Sousa, perante a 19ª Vara Cível de São Paulo e dia 26/06/2013, às 15:15 horas para depoimento de Edwards Antonio de Proença, junto a 21ª Vara Cível de São Paulo. Intimem-se.Despacho de fls. 178:Vistos. Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias para depoimento pessoal dos representantes legais das empresas Telecar Veículos Ltda e Ecolaq Comércio de Produtos Químicos Ltda, nos endereços declinados às fls. 75 e 76, bem como oitiva de Mauri Douglas da Luz no endereço de fls. 154. Sem prejuízo, oficie-se a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Guairá/PR - SIANA, no endereço de fls. 75, para que preste informações acerca do deslinde do processo administrativo de apreensão de veículo nº 10936.000843/2011-70, origem AIGR069002011. Cumpra-se e Intimem-se.

**0003013-56.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ABR IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

Vistos. Providencie a empresa ré a qualificação e endereço atualizado das testemunhas relacionadas às fls. 164, a fim de que possam ser intimadas para comparecimento à audiência já designada.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0003659-32.2013.403.6114** - EDNA PARRA NAGY CACCHERO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, com o objetivo de que o INSS se abstenha de cobrar os valores recebidos pela autora a título de auxílio-doença, se abstenha de propor a respectiva ação de execução fiscal, bem como requer indenização por danos morais.Aduz a autora que requereu em 2004 benefício de auxílio-doença, eis que portadora de transtornos de discos intervertebrais, o qual foi concedido em 13/06/2004, sob o nº 504.193.952-3.Registra que o benefício foi cessado em 14/01/2009, por indícios de irregularidade quanto à incapacidade laboral, devendo restituir aos cofres públicos a importância de R\$ 255.948,32. Ressalta que tal valor já foi inscrito em dívida ativa e encontra-se prestes a ser cobrado por meio da competente ação de execução fiscal. A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/31.É o relatório. Decido o pedido de liminar.Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento.As importâncias decorrentes de benefícios previdenciários são passíveis de repetição apenas nas hipóteses em que são recebidas pelo segurado a título de boa-fé, ou seja, nos casos em que o beneficiário não dá causa ao recebimento irregular do benefício.Nesse sentido encaminha-se a jurisprudência do E. TRF-3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE.- A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.- O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal.- O autor ajuizou ação para recebimento de benefício assistencial, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Posteriormente, a ação foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal.- Descabida a devolução dos valores recebidos pelo segurado, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos

por determinação judicial.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3, AG 2007.03.00.104716-8 OITAVA TURMA j. 02/06/2008 DJF3 DATA:01/07/2008 JUIZA THEREZINHA CAZERTA)PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CARÁTER EXISTENCIAL. BOA-FÉ. 1. Em 30 de setembro de 2003, foi proferida sentença de parcial procedência, concedendo-se tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela autarquia, cassando a tutela antecipada. Consta, ainda, que a parte Autora recebeu o valor de R\$ 5.368,78 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), relativo ao período de setembro/2003 a janeiro/2005. 2. Por força da decisão proferida no agravo de instrumento, restou comprovado que o exequente levantou valores a maior, não acobertados pelo título executivo. 3. Meios legais existem a possibilitar a devolução de valores pagos indevidamente. Na legislação previdenciária, pode ser citado o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que possibilita, expressamente, a devolução dos valores recebidos a maior pelo segurado, mediante desconto no valor do benefício. Na legislação processual civil, pode ser invocado o inciso IV do artigo 588, vigente à época da interposição do recurso, segundo o qual em caso de execução provisória, eventuais prejuízos devem ser liquidados no mesmo processo. 4. Não obstante, situações como a presente não se submetem a tais regras gerais. Como ficou expressamente mencionado, os valores percebidos pela Autora o foram por conta de decisão judicial, vale dizer, com absoluta boa-fé por parte da beneficiária. Os mesmos fatos alegados e comprovados nos autos foram suficientes para convencer o magistrado de primeira instância da procedência do pedido e foram interpretados de forma diversa pelos julgadores deste Egrégio Tribunal. Não houve por parte da Autora qualquer tentativa de indução do juízo a erro, a possibilitar, segundo meu entendimento, a devolução de valores eventualmente levantados a maior. 5. De mais a mais, há de se considerar o caráter existencial do benefício previdenciário, especialmente ressaltado no caso em questão. 6. As decisões de primeira e segunda instância não divergem acerca da incapacidade da parte Autora para o trabalho, ou seja, da impossibilidade de prover a sua subsistência por seu próprio trabalho, mas dizem respeito à pré-existência da doença. 7. Desta feita, é incontroverso que os valores pagos no período de setembro/2003 a janeiro/2005 foram recebidos de boa-fé e imediatamente exauridos, dado o caráter alimentar. 8. Não é o caso de invocar o princípio da economia processual pois não houve pagamento de valores indevidos. 9. Apelação do INSS desprovida. (TRF-3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979900 2001.61.13.002351-0 TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO 25/03/2008 DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 791 JUIZA GISELLE FRANÇA)Contudo, nos presente autos há indícios de que a autora tenha colaborado para a concessão indevida do benefício, tanto que integra o rol de benefícios irregulares da chamada operação providência, consoante relatório de fls. 20/21. Verifico, ainda, que realizada nova perícia, não foi constatada incapacidade laboral, nos termos do documento de fls. 22. Por fim, não constam dos presentes autos quaisquer documentos que atestem a verossimilhança das alegações da autora, em cumprimento ao disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, tampouco verossimilhança das alegações, o que será possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3084**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000737-15.2013.403.6115 - FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de anulação de auto de infração que, dentre outros bens, apreendeu veículo caminhão e contêiner (placas BWP-9857 e BWP-9256). A apreensão se deu por operação da Polícia Federal ao desbaratar a importação de contêiner sob modalidade aduaneira inadequada. Diz o autor apenas ter sido contratado para fazer o transporte interno dos bens - presumindo ser mudança, como declarava o conhecimento de transporte. Alega, portanto, boa-fé. Foram determinadas diligências pertinentes à coleta de provas (fls. 48). Juntada aos autos laudo pericial produzido no decorrer das investigações policiais (fls. 54-9). O Ministério Público Federal apresentou manifestação em que pleiteia informações acerca da perda administrativa do bem (fls. 61-5). Em resposta, o Delegado de Polícia Federal, informou que até o momento não houve a elaboração de auto de infração de

perdimento do veículo tutelado nos autos (fls. 76).Esse é o relatório.D E C I D O.Como já dito (fls. 48), ainda que se vislumbrasse autoria ou participação da parte autora quanto aos fatos investigados, a maioria dos tipos penais não viabiliza a perda de instrumentos do crime. Nesse sentido, o Ministério Público Federal assevera não haver indícios de autoria atribuíveis à parte autora (fls. 36-8) e que o bem retido - caminhão e semirreboque respectivo, não consistem em objeto de uso ilícito (fls. 63). Inolvidável o restrito limite deste incidente processual: a inicial narra a apreensão efetuada pela Polícia Federal, cujas funções institucionais estão afetadas à investigação penal. Daí o caso ser tratado como incidente de restituição de coisas apreendidas, segundo o rito do Código de Processo Penal. É estranho ao objeto deste feito discutir a apreensão vocacionada à aplicação de penalidades administrativas. Assim, não será neste processo, em que se discutiu tão-só a apreensão sob o prisma do sancionamento criminal, que se decidirá sobre o acerto ou desacerto em se manter o bem constricto pela administração aduaneira. Sob tais limites, entendo possível a restituição do veículo, conforme manifestação do MPF, já que o requerente comprovou a propriedade e a situação de locação do veículo na época da prisão (fls. 23-5). O indeferimento do pedido somente se justificaria na hipótese de se vislumbrar a possibilidade de aplicação da pena (criminal, diga-se)de perdimento, o que não ocorre no caso dos autos.Não há no auto de prisão em flagrante nº 0000719-91.2013.403.6115 registro da participação da requerente no crime apurado, o que não autoriza o perdimento. Também não foram encontradas adulterações nos veículos examinados pela perícia a ensejar participação no delito apurado. Extraído o laudo (fls. 55-9), a investigação sobre os veículos fica suficientemente elucidada; desnecessário permanecer constricto o veículo, sob o ângulo criminal.Assim, defiro o pedido de restituição para liberar em favor do requerente Francisco de Assis Freitas os veículos Caminhão Scania L110, ano 1974, placas BWG-9857 e Carreta Grahl Reboque Container, ano 1977, placas BWP-9256.Oficie-se à autoridade policial, por cópia desta, para que promova a entrega dos veículos, se não houver qualquer outra restrição administrativa, encaminhando a este Juízo cópia do respectivo termo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7616**

#### **MONITORIA**

**0001679-74.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARILDO SILVA**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 17, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, em face da devolução do Mandado nº 157/2013, juntada às fls. 19/20, em especial a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 20.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001790-58.2013.403.6106 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA LETICIA BRANDAO SERENO X EUCLYDES SERENO X MARIA DA GRACA BRANDAO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ertifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 14.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008097-09.2005.403.6106 (2005.61.06.008097-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SELMA M CAMURI F CARLOS E CIA LTDA ME X SELMA MARIA CAMURI FIRMINO CARLOS X JOAO FIRMINO CARLOS FILHO X DORACY FERMINO CARLOS(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES E SP178647 - RENATO CAMARGO**

ROSA)

Tendo em vista a certidão de fl. 144-verso, onde se constata que os executados residem na cidade de Uberaba/MG, expeça-se carta precatória para citação nos endereços obtidos às fls. 193 e 198, haja vista serem logradouros no Município de Uberaba. Com o retorno da Carta Precatória, sendo infrutífera a diligência, providencie a Secretaria a citação nos demais endereços apontados na pesquisa efetuada às fls. 187/203. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 146/2013 - PROCESSO 0008097-09.2005.403.6106. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: SELMA M CAMURI F CARLOS E CIA LTDA ME, CNPJ 03.252.609/0001-46, representada por SELMA MARIA CAMURI FIRMINO CARLOS (RG 11.086.683-6 SSP/SP e CPF 043.967.878-12) e JOÃO FIRMINO CARLOS FILHO (RG 15.415.706-5 SSP/SP e CPF 065.324.798-29), com endereço à Rua dos Andradas, nº 1160- Bairro Nossa Senhora da Abadia ou à Rua Deputado João Henrique nº 45- Conjunto Guanabara, ambos em Uberaba/MG. DÉBITO: R\$ 12.436,35, posicionado em 22/07/2005. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica à Justiça Federal de Uberaba/MG a fim a fim de que CITE os executados acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME os executados de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, oponham-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME os executados e cônjuge, se casados forem e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com o retorno da Carta Precatória, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Intime(m)-se.

**0004947-10.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAVARO E BUENO NETO LTDA X JOAO MANUEL BUENO NETO X ROMILDO BANHO FAVARO CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi expedida certidão de inteiro teor, permanecendo à disposição nesta Secretaria paa retirada pela CEF e comprovação da averbação no cartório competente no prazo de 10 (dez) dias.

**0001791-77.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GLEICE BATISTA DIAS(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi expedida certidão de inteiro teor, permanecendo à disposição nesta Secretaria paa retirada pela CEF e comprovação da averbação no cartório competente no prazo de 10 (dez) dias.

**0007681-94.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIRLEI PINHEIRO LIMA Tendo em vista a certidão de fl. 22, onde se constata que a executada reside na cidade de Votuporanga/SP, expeça-se carta precatória para citação nos endereços obtidos às fls. 30 e 33, haja vista serem logradouros no Município de Votuporanga. Com o retorno da Carta Precatória, sendo infrutífera a diligência, providencie a Secretaria a citação da executada nos demais endereços apontados na pesquisa efetuada às fls. 26/33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA

PRECATÓRIA Nº 145/2013 - PROCESSO 0007681-94.2012.403.6106.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executada: SIRLEI PINHEIRO LIMA, RG. 14.177.429 SSP/SP, CPF/MF 036.536.398-75, residente e domiciliada à Rua Cabo Lourival Zanelato, nº 5015-CECAP II ou à Rua Ângelo Bimbato, nº 3438-Jardim Alvorada, ambos em Votuporanga/SP.DÉBITO: R\$ 19.115,16, posicionado em 15/10/2012.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP a fim de que:CITE a executada acima identificada, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME a executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais;Não encontrando a devedora, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;.Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME a executada e seu cônjuge, se casada for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Por derradeiro, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 19-verso.Intime(m)-se.

**0002361-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON CARLOS FERREIRA**  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 156/2013. PROCESSO 0002361-29.2013.403.6106.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executado: EDSON CARLOS FERREIRA, RG. 21.421-700-0 SSP/SP, CPF/MF 123.068.768-86, residente e domiciliado na Avenida Antônio Nhoato nº 475, Carlos Cassetari, em José Bonifácio/SP.DÉBITO: R\$ 12.652,23, posicionado em 28/03/2013.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de José Bonifácio, a fim de que:CITE o executado acima identificado, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o executado de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais;Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;.Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o executado e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 18/22, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel

cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

**0002365-66.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA MORAIS  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 157/2013. PROCESSO 0002365-66.2013.403.6106. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugui OAB/SP 108.551 e outros). Executada: FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA MORAIS, RG. 30.890.319-2 SSP/SP, CPF/MF 251.809.358-30, residente e domiciliada na Avenida Quatro, nº 150, Centro-Altair/SP. DÉBITO: R\$ 15.838,17, posicionado em 28/03/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, a fim de que: CITE a executada acima identificada, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME a executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando a devedora, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME a executada e seu cônjuge, se casada for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 17/21, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI (via eletrônica), a retificação donome da executada: FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA, conforme documentação de fl. 13. Intime(m)-se.

**0002368-21.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILBERTO RICARDO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO Nº 230/2013. PROCESSO 0002368-21.2013.403.6106. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado(a): GILBERTO RICARDO, RG. 16.218.296-X SSP/SP e CPF/MF 048.601.548-35, residente na Rua Edison Gomes, Nº 440- Rio Preto I, São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 16.252,49, posicionado em 28/03/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) executado(a) acima identificado(a), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos; Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando a(o) devedor(a), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo

Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constrictos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(a) executado(a) e seu cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

**0002369-06.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HENRIQUE HUGO DOS SANTOS  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO Nº 229/2013. PROCESSO 0002369-06.2013.403.6106. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado(a): HENRIQUE HUGO DOS SANTOS, RG. 40.066.022-2 SSP/SP e CPF/MF 333.605.788-48, residente na Rua Antônio Lourenço de Araújo Vargas, Nº 127- Jardim Planalto, São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 14.846,69, posicionado em 28/03/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) executado(a) acima identificado(a), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos; Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando a(o) devedor(a), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constrictos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(a) executado(a) e seu cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

**0002371-73.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADALTO CUNHA MACHADO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO Nº 228/2013. PROCESSO 0002371-73.2013.403.6106. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado(a): ADALTO CUNHA MACHADO, RG. 41.013.640-2 SSP/SP, CPF/MF 354.078.068-86, residente na Rua Augusto Signorini, nº 755- São Francisco, São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 12.931,40, posicionado em 28/03/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) executado(a) acima identificado(a), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da



execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos; Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando a(o) devedor(a), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(a) executado(a) e seu cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

**0002374-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDA DE JESUS ASSIS PINTO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 158/2013. PROCESSO 0002374-28.2013.403.6106. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugui OAB/SP 108.551 e outros). Executada: APARECIDA DE JESUS ASSIS PINTO, RG. 29.492.299-4 SSP/SP e CPF/MF 272.095.188-94, residente e domiciliada na Rua dos Antúrios I, Cidade Jardim, Monte Aprazível/SP. DÉBITO: R\$ 13.286,85, posicionado em 28/03/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Monte Aprazível/SP, a fim de que: CITE a executada acima identificada, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME a executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando a devedora, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME a executada e seu cônjuge, se casada for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 18/22, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

**0002376-95.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIO JANUARIO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 159/2013. PROCESSO 0002376-95.2013.403.6106.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugui OAB/SP 108.551 e outros).Executado: CLAUDIO JANUARIO, RG. 23.745.519-5 SSP/SP, CPF/MF 129.195.018-44, residente e domiciliado na Rua João Baldicessa, nº 981, Centro, Potirendaba/SP.DÉBITO: R\$ 13.927,47, posicionado em 28/03/2013.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo Distrital de Potirendaba/SP, a fim de que:CITE o executado acima identificado, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o executado de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais;Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o executado e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 20/24, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

**0002382-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ALEXANDRE RIBEIRO**  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 160/2013. PROCESSO 0002382-95.2013.403.6106.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugui OAB/SP 108.551 e outros).Executado: MARCOS ALEXANDRE RIBEIRO, RG. 25.624.015-2 SSP/SP, CPF/MF 159.240.268-25, residente e domiciliado na Rua Sebastião Luiz Castanheira, nº 1891, Chácara Aviação, Votuporanga/SP.DÉBITO: R\$ 14.938,99, posicionado em 28/03/2013.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, a fim de que:CITE o executado acima identificado, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o executado de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais;Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o executado e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 17/21, que deverão ser

desentranhadas, mediante certificação. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

**0002384-72.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS BARBOSA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 148/2013. PROCESSO 0002384-72.2013.403.6106. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executado: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA: RG. 14.564.276-8 SSP/SP, CPF/MF 107226.208-88 residente e domiciliada na Rua Carlos Ribeiro Nogueira, nº 3516 C- Residencial Regissol-Mirassol/SP. DÉBITO: R\$ 18.670,49, posicionado em 28/03/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, a fim de que: CITE a executada acima identificada, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME a executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando a devedora, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME a executada e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 19/23, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

**0002385-57.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURICIO BENEDITO DE ALMEIDA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO Nº 225/2013. PROCESSO 0002385-57.2013.403.6106. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado(a): MAURÍCIO BENEDITO DE ALMEIDA, RG. 18.409.900-6 SSP/SP, CPF/MF 084.858.248-90 residente na Rua José A. Branco, nº 26-Centro, Bady Bassitt/SP. DÉBITO: R\$ 19.742,49, posicionado em 28/03/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) executado(a) acima identificado(a), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos; Caso não haja pagamento, PENHORE

tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando a(o) devedor(a), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constrictos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(a) executado(a) e seu cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

**0002386-42.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURO COLOMBINI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 147/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executado: MAURO COLOMBINI: RG. 8.083.802 SSP/SP, CPF/MF 735.773.758-68, residente e domiciliado na Rua Zenha Ribeiro, nº 461, - Centro, Paulo de Faria/SP. DÉBITO: R\$ 15.860,45, posicionado em 28/03/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Paulo de Faria/SP, a fim de que: CITE o executado acima identificado, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o executado de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; PSendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constrictos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o executado e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 18/22, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do executado Mauro, devendo constar Mauro Colombine, conforme documentos de fls. 12. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

**0002387-27.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURO RODRIGUES RIBEIRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO Nº 224/2013. PROCESSO 0002387-27.2013.403.6106. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado(a): MAURO RODRIGUES RIBEIRO, RG. 943574 SSP/MS,

CPF/MF 789.966.511-68, residente na Rua Elvis Alexandre Novaes Medeiros, nº 476- Residencial Alto das Andorinhas, SJRio Preto/SP.DÉBITO: R\$ 12.529,01, posicionado em 28/03/2013.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) executado(a) acima identificado(a), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos;Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando a(o) devedor(a), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constrictos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(a) executado(a) e seu cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

**0002389-94.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL FRANCISCO DE ASSIS**  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 149/2013. PROCESSO 0002389-94.2013.403.6106.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugii OAB/SP 108.551 e outros).Executado: Rafael Francisco de Assis: RG. 45.546.340-2 SSP/SP, CPF/MF 320.020.758-24, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, nº 640, Distrito de Ingás, em Nova Granada/SP.DÉBITO: R\$ 17.450,88, posicionado em 28/03/2013.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Nova Granada/SP, a fim de que:CITE o executado acima identificado, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o executado de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais;Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constrictos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o executado e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão.O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 17/21, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para

oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

**0002459-14.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO CESAR MARINHO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO Nº 231/2013. PROCESSO 0002459-14.2013.403.6106.Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.Executado(a): PAULO CÉSAR MARINHO, RG. 28.884.154-2 SSP/SP e CPF/MF 218244148-46, residente na Rua Casemiro Joaquim de Oliveira, nº 116-fundos, Jardim Planalto, São José do Rio Preto/SP.DÉBITO: R\$ 15.392,33, posicionado em 20/04/2013.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) executado(a) acima identificado(a), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos;Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando a(o) devedor(a), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constrictos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(a) executado(a) e seu cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 7634**

#### **MONITORIA**

**0002713-21.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA ME X WILLIAM MEDEIROS GOMES X MARIA JOSE ESTRAVINI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)  
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008350-94.2005.403.6106 (2005.61.06.008350-4)** - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE CLARES DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
OFÍCIO Nº 657/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor: SEBASTIÃO ANTONIO DOS SANTOS, representado por JOSÉ CLARES DOS SANTOS Réu: INSSFl. 323: Oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal determinando seja transferido o saldo total da conta nº 1181.005.507609335 para conta judicial, à disposição do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca de São José do Rio Preto, vinculada à Interdição requerida por José Clares dos Santos em face de Sebastião Antonio dos Santos, autos nº 0022272-89.2012.8.26.0576, nº de ordem 1.619/2012.Cumprida a determinação, comunique-se aquele Juízo, encaminhando cópia da guia de depósito respectiva.Fl.s. 325/327: Deixo de receber os embargos de declaração interpostos pelo autor em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 536 do

Código de Processo Civil. O autor teve ciência da sentença em 06/05/2013, quando da retirada da certidão de objeto e pé por ele requerida (fl. 314), onde já constava a prolação da referida sentença. Nada obstante, ainda que fosse considerada a data em que retirou os autos em carga ou a data da publicação da sentença (fls. 315 e 316 - 13/05/2013), os embargos não seriam conhecidos, com fundamento no artigo 195 do Código de Processo Civil, posto que os autos foram restituídos fora do prazo recursal (fls. 316 - 22/05/2013). Observo que nos processos nº 0008754-38.2011.403.6106 e 0005566-03.2012.403.6106, em trâmite nesta Vara e patrocinados pelo advogado do autor, foram proferidas decisões com o mesmo fundamento. Em ambos os processos o patrono interpôs agravos de instrumento, autos nº 0014645-88.2012.403.0000 e 0007557-62.2013.403.0000, mas não obteve êxito, sendo mantida a decisão deste Juízo, ou seja, mantido o entendimento aqui exposto. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição protocolizada sob nº 2013.61060016465 (fls. 325/327), devolvendo-a ao subscritor, mediante recibo nos autos. Por fim, quanto ao pedido formulado às fls. 330/331, itens b e c, dê-se ciência ao autor do teor do expediente juntado à fl. 317. Anoto, quanto ao depósito judicial efetuado pelo egrégio Tribunal Regional Federal, que o autor foi cientificado para conferência da regularidade, em 05/04/2013, antes da prolação da sentença (fl. 292). Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, conforme determinado na sentença de fl. 304. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal da sentença.

**0010378-35.2005.403.6106 (2005.61.06.010378-3) - NEUSA LUCIA DA SILVA -REPRESENTADA( LUIS RENATO PADUAN)(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fl. 218: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, dada a divergência com aquele grafado no documento de identidade (RG - fl. 09), comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando que já foi determinada a implantação do benefício concedido, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo das determinações, requirite-se ao SEDI a alteração do cadastramento, fazendo constar NEUSA LUCIA DA SILVA (CPF 040.663.028-31), representada por seu Curador, LUIS RENATO PADUAN (CPF 100.614.188-03), observando o Comunicado nº 2/2008-NUAJ. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0005539-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005539-3) - PAULO ROBERTO TIRELI X MARIA CRISTINA BOTTARO TIRELI(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

OFÍCIO Nº 609/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): PAULO ROBERTO TIRELI (CPF 092.018.658-05) e MARIA CRISTINA BOTTARO TIRELI (CPF 058.361.818-96). RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Certidão de fl. 253: Verifico que o autor continua efetuando depósito judicial. Tendo em vista o teor da sentença de fls. 177/180, que julgou improcedente o pedido do autor e autorizou o levantamento dos valores depositados pela CEF, bem como que manteve a tutela antecipada até o trânsito em julgado da referida sentença, ocorrido em 18/06/2012, intime-se a parte autora para que deixe de efetuar depósitos judiciais nestes autos. Sem prejuízo, oficie-se à CEF - servindo cópia da presente como instrumento - reiterando os termos do ofício nº 1.212/2012, expedido em 13/12/2012, bem como determinando a transferência, ao agente financeiro, no prazo de 10 (dez) dias, dos depósitos judiciais efetuados após essa data pelos autores, na conta nº 3970.005.12234-7, em cumprimento à sentença proferida. Cumprida a determinação, a CEF deverá informar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à situação do contrato e o valor atualizado do débito. Com a informação, dê-se vista à parte autora. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**0000251-62.2010.403.6106 (2010.61.06.000251-2) - LINDOLFO FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X TATIANA CARLA FANTE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do tempo decorrido e dos documentos juntados às fls. 151/153, providencie a parte autora à juntada, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia do compromisso de curador

definitivo.Sem prejuízo, considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 178), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000485-10.2011.403.6106 - VANDIRA FIGUEIREDO MANGOLIN(SP320660 - FABIO CAETANO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do teor da certidão de fl. 53, intime-se o subscritor da petição de fl. 50 de que foi deferida a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intime-se.

**0006223-76.2011.403.6106 - ANTONIO BARROS CAVALCANTE(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intime-se. Cumpra-se.

**0007252-64.2011.403.6106 - CLAUDEMIR JOAQUIM MACHADO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0007256-04.2011.403.6106 - EDILSON FERNANDO POLIZEL(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao exequente da petição apresentada pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 170.

**0000903-11.2012.403.6106 - MARILENE MARQUES MOURA(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OFÍCIO Nº 629/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARILENE MARQUES MOURA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, bem como que, até esta data, não foi comprovado o cumprimento da determinação de fl. 99, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0006151-55.2012.403.6106 - ISAC BERNARDES(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X**



CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal.Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008434-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008434-0)** - RODRIGO APARECIDO CHAVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 194: Diante da notícia de que o autor é incapaz, providencie o patrono a juntada de cópia do respectivo termo de curatela, e regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, voltem conclusos.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002083-28.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003578-15.2010.403.6106) MUNICIPIO DE SALES(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Abra-se vista ao embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos.Intime-se.

**0002504-18.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-77.1999.403.6106 (1999.61.06.001426-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA)

Recebo os embargos para discussão.Abra-se vista à embargada para resposta.Sem prejuízo, apensem-se aos autos da ação principal, nº 0001426-77.1999.403.6106.Previamente ao cumprimento da determinação, requirite-se ao SEDI a retificação do polo passivo destes embargos à execução para fazer constar CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS, CNPJ 07.860.313/0001-69, como embargada.Após, intime-se.

**0002505-03.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-16.2005.403.6106 (2005.61.06.004320-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Recebo os embargos para discussão.Abra-se vista ao patrono da parte autora, ora embargado, para resposta.Sem prejuízo, apensem-se aos autos da ação principal, nº 0004320-16.2005.403.6106.Previamente ao cumprimento da determinação, requirite-se ao SEDI a retificação do polo passivo destes embargos à execução para fazer constar PAULO ROBERTO BRUNETTI como embargado.Após, intime-se.

**0002506-85.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007052-91.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PEDRO HENRIQUE GIACON LOPES - INCAPAZ X MICKELY LOREN DA SILVA GIACON(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0007052-91.2010.403.6106, certificando-se.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0701784-74.1994.403.6106 (94.0701784-2)** - ODETE APARECIDA ANTONIASSI DEL RIO SACCO X APARECIDA MERCI SPADA BORGES X MARIA DO CARMO DE FREITAS X MARIA JOSE DE PAULA X ELIZABETH MACHADO BINHARDI SILVA X MARIA JOSE CERON RISSOLI X ANA MARIA GARCIA LOURENCO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ODETE APARECIDA ANTONIASSI DEL RIO SACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MERCI SPADA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH MACHADO BINHARDI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CERON RISSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GARCIA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado à fl. 181.

**0078433-97.1999.403.0399 (1999.03.99.078433-7) - ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X COTAVE COMERCIAL TARRAF DE VEICULOS LTDA(SP199768 - ADALBERTO ALVES FILHO E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCOS AFONSO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL**

Fl. 347: Abra-se vista à parte autora, que deverá, em caso de discordância, ratificar expressamente o cálculo de fls. 341/343, visando à citação da União Federal (Fazenda Nacional) relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), fazendo constar como exequente o patrono da autora (fls. 339/340). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0015134-78.2001.403.0399 (2001.03.99.015134-9) - CONFECÇÕES VAMALU LIMITADA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X CONFECÇÕES VAMALU LIMITADA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)**

Fl. 265: Diante da informação da União Federal, proceda a secretaria à alteração do RPV nº 20130000187, para que o valor requisitado seja colocado à disposição deste Juízo para levantamento mediante alvará. Após, proceda-se a transmissão do requisitório e aguarde-se o pagamento em secretaria. Intimem-se, inclusive a exequente acerca do teor da decisão de fl. 262.

**0002846-10.2005.403.6106 (2005.61.06.002846-3) - MARIA MAIDANA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ELIANE APARECIDA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 175/176), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor de R\$ 589,15, atualizado em 31/12/2012, referente aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na referida sentença, dando ciência à parte exequente do teor do requisitório. Expedida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005935-07.2006.403.6106 (2006.61.06.005935-0) - POSTO ATARUMIN DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X POSTO ATARUMIN DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 384/385), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 45.153,17, atualizado em 28/02/2013, sendo R\$ 41.048,34 em favor da parte autora e R\$ 4.104,83 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na referida sentença, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, a União Federal deverá informar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0012146-88.2008.403.6106 (2008.61.06.012146-4) - NELSON GHIROTTI JUNIOR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X NELSON GHIROTTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL**

Cite-se, formalmente, a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando os cálculos de fls. 196/198 e os honorários advocatícios de sucumbência (fl. 194). Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 3.807,61, atualizado em 31/03/2013, em favor do autor e no valor de R\$ 750,00, atualizado em 17/06/2011, referente aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculos de fls. 196/198 e decisão de fl. 194, dando ciência às partes do teor dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0007676-77.2009.403.6106 (2009.61.06.007676-1) - JOAO BOSCO QUIRINO ESPINDOLA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOAO BOSCO QUIRINO ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL**

Cite-se, formalmente, a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando os cálculos de fls. 171/174 e os honorários advocatícios de sucumbência (fl. 152).Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 31.521,06, atualizado em 31/03/2013, em favor do autor, e no valor de R\$ 750,00, atualizado em 17/06/2011, referente aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculos de fls. 171/174 e decisão de fl. 152, dando ciência às partes do teor dos requisitórios expedidos, nos termos da Resolução 168/2011.Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0001451-07.2010.403.6106 - CICERO OSWALDO SAAD(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CICERO OSWALDO SAAD X UNIAO FEDERAL**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinação retro.

**0004185-28.2010.403.6106 - WALDIR CRESSONI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X WALDIR CRESSONI X UNIAO FEDERAL**

Cite-se, formalmente, a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o cálculo de fls. 100/103 e os honorários advocatícios de sucumbência (fl. 81).Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 34.032,79, atualizado em 31/03/2013, em favor do autor, e no valor de R\$ 750,00, atualizado em 17/06/2011, referente aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculos de fls. 100/103 e decisão de fl. 81, dando ciência às partes do teor dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0004194-87.2010.403.6106 - HENRIQUE HUSS(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE HUSS X UNIAO FEDERAL**

Cite-se, formalmente, a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil., observando o cálculo de fls. 126/128 e os honorários advocatícios de sucumbência (fl. 110).Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 23.872,53, atualizado em 30/11/2012, em favor do autor, e no valor de R\$ 750,00, atualizado em 17/06/2011, referente aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculos de fls. 126/128 e decisão de fl. 110, dando ciência às partes do teor dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0004198-27.2010.403.6106 - RENATO RODRIGUES DOS SANTOS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X RENATO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL**

Cite-se, formalmente, a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o cálculo de fls. 123/126.Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 7.120,69, atualizado em 31/03/2013, em favor do autor, dando ciência às partes do teor dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0001254-18.2011.403.6106 - LUIZ PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 199/200: Abra-se vista à parte autora, que deverá, em caso de discordância, ratificar expressamente os cálculos de fls. 192/193, visando à citação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.

**0003049-59.2011.403.6106** - ALBERTO CARLOS FERREIRA(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ALBERTO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

OFÍCIO Nº 635/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): ALBERTO CARLOS FERREIRA Réu: INSSFl. 146: Anote-se quanto à procuração juntada. Fls. 149/150 e 161: Com razão o autor. Diante do teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, a implantação do benefício de auxílio doença, com DIB em 10/2010, conforme determinado na sentença, mantendo-se o benefício de aposentadoria por invalidez concedido, implantado com DIB em 09/11/2011. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS para elaboração do cálculo complementar, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0000681-43.2012.403.6106** - TOPASSO & PAGIORO LTDA ME(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 132/133), expeça-se ofício ao executado, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, requisitando o pagamento do valor de 616,05, atualizado em 31 de dezembro de 2012, sendo R\$ 215,92 relativo ao reembolso das custas processuais e R\$ 400,13 a título de honorários advocatícios de sucumbência, que deverá ser depositado judicialmente, em conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008273-75.2011.403.6106** - PABLO DO NASCIMENTO MUSSOLIN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X PABLO DO NASCIMENTO MUSSOLIN

Fls. 287/288: Defiro parcialmente o requerido. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do autor, intimando-o para retirada, bem como de que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Com a juntada do alvará liquidado, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 285, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7647**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002870-91.2012.403.6106** - WILSON BATISTA DA SILVA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária que WILSON BATISTA DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, inicialmente perante o JEF de Catanduva/SP, objetivando que seja computado e averbado, como tempo de serviço especial, o período de 19.06.1978 a 20.02.1980, laborado na Prefeitura Municipal de Olímpia, na função de encanador, bem como o reconhecimento de que as atividades de encanador e mecânico automotivo, exercidas na empresa Açúcar Guarani S/A, nos períodos de 01.03.1988 a 31.10.1994 e de 01.11.1994 até a presente data, sejam consideradas especiais, prejudiciais à saúde, tendo direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.40 (anexo ao Decreto 2.172/97), com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, em 09.12.2010. Apresentou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à esta Subseção (fls. 105/107). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Petição do autor,

juntando laudo técnico às fls. 135/142. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor pretende que seja computado e averbado, como tempo de serviço especial, o período de 19.06.1978 a 20.02.1980, laborado na Prefeitura Municipal de Olímpia, na função de encanador, bem como o reconhecimento de que as atividades de encanador e mecânico automotivo, exercidas na empresa Açúcar Guarani S/A, nos períodos de 01.03.1988 a 31.10.1994 e de 01.11.1994 até a presente data, sejam consideradas especiais, prejudiciais à saúde, tendo direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.40 (anexo ao Decreto 2.172/97), com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, em 09.12.2010. Para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição são necessários três requisitos, que devem ser preenchidos concomitantemente: ser segurado, ter cumprido a carência legal, além do cumprimento do tempo de serviço de 30 anos (proporcional) ou 35 anos (integral), para o sexo masculino, conforme queira a aposentadoria proporcional ou integral. Confira-se: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O caput do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. Quanto à conversão do período em que exerceu a atividade supracitada em tempo de atividade comum, com o acréscimo de 40%, o 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispunha: 3º. O tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será tomado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Entre a edição da Lei n.º 9.032/95 e o mês de março de 1997, havia a necessidade de comprovar por meio de formulários ou outras provas a insalubridade. Após, a medida provisória n.º 1.523/96 que foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05/03/97, passou a ser exigido o laudo técnico para todas as hipóteses legais, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Quanto ao período de 19.06.1978 a 20.02.1980, laborado na Prefeitura do Município de Olímpia, tem-se o documento de fls. 47/48, onde consta que o autor prestou serviços no Departamento de água e Esgoto do Município de Olímpia, no período de 19.06.1978 a 20.02.1980, sob o regime estatutário. In casu, tratando-se de contagem recíproca de tempo de serviço, verifico que o autor não apresentou Certidão de Tempo de Serviço original, para aferição do disposto no artigo 96, inciso III, da Lei 8.213/91, que dispõe: não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, uma vez que incumbe a parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, não se podendo falar em averbação do referido período. Quanto aos períodos de 01.03.1988 a 31.10.1994 e de 01.11.1994 até a presente data, a parte autora apresentou formulário do INSS, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), às fls. 50/51, emitido pelo empregador, constando informações sobre a atividade por ele exercida, na empresa Açúcar Guarani S/A, no período de 01.03.1988 a 31.10.1994, como ajudante de encanador, constando a descrição das atividades exercidas pelo autor, quais sejam: auxilia na manutenção e instalação de tubulações, auxilia no preparo do local para instalação de tubulação, realiza testes de estanqueidade, manipula fibra para manutenção em tubulação, com exposição ao agente ruído ao nível de 91 dB. Ainda, constam informações sobre a atividade de mecânico automotivo, exercida após 01.11.1994, com descrição

das atividades exercidas pelo autor, quais sejam: realiza serviços de manutenção em veículos leves, máquinas, desmontando, reparando, trocando e montando novamente componentes, utilizando ferramentas manuais, maçarico, lixadeira e máquinas pneumáticas, realiza manutenção e instalação de tubulações, realiza testes operacionais, prepara e manipula fibra para manutenção de tanques e tubulação, também com exposição ao agente ruído ao nível de 91 dB. No entanto, observo que referido documento não está datado, não se podendo aferir até quando o autor prestou serviços na empresa, na atividade declarada. Ainda, o autor juntou laudo técnico às fls. 135/142, referente à atividade de mecânico automotivo (exercida no período de 01.11.1994), constando o grau de exposição de 91 dB (A), porém, salientando que somente quando se faz o uso da lixadeira manual, não restando comprovado, portanto, a exposição ao agente ruído de modo habitual e permanente. Em relação ao período de 01.03.1988 a 31.10.1994, não foi apresentado laudo técnico, necessário à comprovação da atividade especial. A exposição a ruído sempre exigiu laudo técnico para sua medição, conforme exposto acima, pois se trata de agente nocivo quantitativo, somente caracterizando a atividade como especial a partir de determinado nível. Assim, não há como considerar tais períodos como especial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0006403-58.2012.403.6106 - GABRIEL PESSOA SCHNEIKER - INCAPAZ X MIGUEL PESSOA SCHNEIKER - INCAPAZ X LEYDIANE ALEXANDRIANA SCHNEIKER (SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OFÍCIO Nº 634/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA. Autor(a): Gabriel Pessoa Schneiker (representado por Leydiane Alexandrina Schneiker) . Réu: INSS. Fls. 131: Diante da informação do INSS, oficie-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara - servindo cópia da presente como ofício - determinando a retificação do benefício implantado (NB 1605994267), para fazer constar LEYDIANE ALEXANDRIANA RODRIGUES SCHNEIKER como representante legal do autor GABRIEL PESSOA SCHNEIKER. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 110/113, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 112 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000342-50.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON HUGO LIMONTE X VERA LUCIA LIMONTE (SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA)**

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de NELSON HUGO LIMONTE e VERA LUCIA LIMONTE. Citados os executados para pagamento do débito (fl. 70). Efetuada a penhora de bem imóvel (fls. 71/72). Petição dos executados, requerendo a extinção do feito, haja vista o pagamento integral do débito (fls. 74/78). Dada vista a CEF, requereu a extinção do processo, tendo em vista o pagamento da dívida efetuado pelos requeridos diretamente à requerente (fls. 81/84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A exequente informou que houve pagamento da dívida pelos requeridos diretamente à requerente (fls. 81/84), devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada, devendo a Secretaria expedir o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0005736-24.2002.403.6106 (2002.61.06.005736-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005735-39.2002.403.6106 (2002.61.06.005735-8)) ASSOCIACAO DE AMIGOS E MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL COHAB III-ARY TERRA SOSSIO(SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cumprimento provisório, que a ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL COHAB III - ARY TERRA SOSSIO interpôs contra a COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CRHS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a Justiça Estadual de Tanabi/SP, com pedido de tutela para permitir o depósito em Juízo do valor das prestações vencidas e vincendas, realizadas através da legislação pertinente ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional- PES/CP, bem como para que sejam suspensos todos os atos executórios promovidos pelas requeridas. Juntaram procuração e documentos. Sentença à fl. 66, extinguindo o processo sem resolução de mérito com fulcro nos artigos 267, I, e 295, I, V, e parágrafo único, III, do Código de Processo Civil. Apelação pelos autores. Remetidos os autos ao Tribunal de Justiça, foram formados estes autos suplementares. Acórdão às fls. 362/365, negando provimento ao recurso dos autores, transitado em julgado (fl. 368). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Verifico, no presente caso, que a ação foi extinta sem resolução do mérito, sendo mantida a sentença de extinção pelo acórdão de fls. 362/365, pelo que deve a execução provisória ser extinta sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Anoto que a presente ação só teria resultado prático diante de decisão de mérito na ação principal, em apenso. Contudo, a ação 0005735-39.2002.403.6106, em apenso, foi extinta sem resolução do mérito por perda de interesse processual. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Ciência ao MPF. Traslade-se cópia da presente sentença para o processo 0005735-39.2002.403.6106, em apenso. Mantenham-se os feitos apensados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007249-51.2007.403.6106 (2007.61.06.007249-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESSANDRA CRISTINA DIAS X ALEXANDRE LUIS DIAS BRAVO X NEUSA MASA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA CRISTINA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUIS DIAS BRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MASA DIAS

Em 16 de maio de 2013, às 14:40 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal, DR. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos e entre as partes supra-referidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram a estagiária Juliana Rodrigues Lini, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, os executados Alexandre Luis Dias Bravo e Neusa Masa Dias, sem advogados constituídos. Ausente a executada Alessandra Cristina Dias. Pelo MM Juiz foi dito: Considerando-se que no dia 15/01/2013 (fl. 228), os presentes estiveram nesta Justiça Federal e em audiência informal com este Juízo, manifestando interesse na solução conciliatória do feito, tendo a CEF passado o valor do débito atualizado para aquela data, quantia esta que foi efetivamente quitada em 17/01/2013 (nos valores de R\$ 27.137,20, R\$ 847,00 e R\$ 1.356,86), deve a instituição financeira honrar com a informação passada perante este Juízo, ainda que informal, razão pela qual reputo quitada a obrigação. Posto isso, julgo extinta, com resolução do mérito, a presente ação nos termos do artigo 794, I, do CPC. Custa ex leges. Honorários advocatícios quitados. Providencie a secretaria o desbloqueio dos valores retidos através do sistema Bacenjud. Registre-se oportunamente. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes. E, para constar, eu,..... (Jayme Neves de Carvalho), técnico judiciário, que digitei.

**0004945-06.2012.403.6106** - EDGAR MARTINS DOS ANJOS - ME(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE) X EDGAR MARTINS DOS ANJOS -

## ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que EDGAR MARTINS DOS ANJOS- ME move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais ao exequente, sendo o exequente condenado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa apresentou os cálculos e efetuou o depósito judicial do valor devido, já deduzida a verba honorária devida pelo exequente (fls. 62/64). Intimado, o exequente manifestou concordância (fl. 67/v.). É o relatório. Decido. No presente caso, o exequente concordou com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente poderá levantar o valor que a ele cabe, conforme depósito judicial de fl. 64. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo patrono do exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### Expediente Nº 7648

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006243-82.2002.403.6106 (2002.61.06.006243-3)** - NELSON MEJAN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Vistos. Trata-se de execução de sentença que NELSON MEJAN, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e os honorários advocatícios foram creditados (fls. 245 e 254). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator,



o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório.

Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 245 e 254), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003652-74.2007.403.6106 (2007.61.06.003652-3) - ANTONIA ALVES CAMPOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTONIA ALVES CAMPOS, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fl. 196 e 201). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do

efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 196 e 201), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002968-91.2003.403.6106 (2003.61.06.002968-9) - MARIA HELENA PALHARES DE SOUZA (SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARIA HELENA PALHARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA HELENA PALHARES DE SOUZA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e os honorários advocatícios foram creditados (fls. 286 e 293). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu,

impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor

e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 286 e 293), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006533-63.2003.403.6106 (2003.61.06.006533-5) - ELISETE BENTO CANTALINO (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ELISETE BENTO CANTALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ELISETE BENTO CANTALINO, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e os honorários advocatícios foram creditados (fls. 291 e 307). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em

processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos

precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 291 e 307), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007470-73.2003.403.6106 (2003.61.06.007470-1) - JAIME ROMAO DA SILVA X MARINA DAS GRACAS ROMAO DA SILVA X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JAIME ROMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DAS GRACAS ROMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JAIME ROMÃO DA SILVA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e os honorários advocatícios foram creditados (fls. 326 e 334). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se

caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 326 e 334), os valores referentes aos requisitórios



expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003207-61.2004.403.6106 (2004.61.06.003207-3) - MARIA BERICA PEREZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARIA BERICA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA BERICA PEREZ, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 192 e 198). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de

direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 192 e 198), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000629-91.2005.403.6106 (2005.61.06.000629-7) - AUSTILLIO ALVES PEREIRA (SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AUSTILLIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que AUSTILLIO ALVES PEREIRA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e os honorários advocatícios foram creditados (fls. 240 e 262). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto

de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção

monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 240 e 262), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004443-14.2005.403.6106 (2005.61.06.004443-2) - DJANIRA PEREIRA DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DJANIRA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que DJANIRA PEREIRA DA SILVA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e os honorários advocatícios foram creditados (fls. 208 e 216). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo

pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros

já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 208 e 216), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005363-51.2006.403.6106 (2006.61.06.005363-2) - JOSE APARECIDO DE ARRUDA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE APARECIDO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que JOSÉ APARECIDO DE ARRUDA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e os honorários advocatícios foram creditados (fls. 260 e 268).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000,

estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 260 e 268), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008759-36.2006.403.6106 (2006.61.06.008759-9) - ERMINIA GODOI X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ERMINIA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ERMINIA GODOI, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e os honorários advocatícios foram creditados (fls. 374/375). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia,



os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 374/375), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000671-72.2007.403.6106 (2007.61.06.000671-3) - TELMA DOMINGOS ROQUE (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X TELMA DOMINGOS ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que TELMA DOMINGOS ROQUE, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e os honorários advocatícios foram creditados (fls. 185 e 191). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS

**INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.**1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO.

PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 185 e 191), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003669-13.2007.403.6106 (2007.61.06.003669-9) - SALVADOR APARECIDO DUTRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SALVADOR APARECIDO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SALVADOR APARECIDO DUTRA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e os honorários advocatícios foram creditados (fls. 311 e 317). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o

ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros

sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 311 e 317), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Ciência ao MPF.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007980-47.2007.403.6106 (2007.61.06.007980-7) - IZABEL MATILDES DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IZABEL MATILDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que IZABEL MATILDES DE SOUZA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e os honorários advocatícios foram creditados (fls. 216/217).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp

449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 216/217), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002549-95.2008.403.6106 (2008.61.06.002549-9) - VANILDA MARIA VALERIO (SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANILDA MARIA VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que VANILDA MARIA VALÉRIO, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e os honorários advocatícios foram creditados (fls. 175/176). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus

débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 175/176), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004451-83.2008.403.6106 (2008.61.06.004451-2) - GERSON RODRIGUES DA SILVA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP233831 - EDSON LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GERSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que GERSON RODRIGUES DA SILVA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e os honorários advocatícios foram creditados (fls. 175 e 181). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos



inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que

se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 175 e 181), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007478-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007478-8) - PEDRO DIAS PEREIRA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X PEDRO DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que PEDRO DIAS PEREIRA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso e os honorários advocatícios foram creditados (fls. 210/211). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de

2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de

juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 210/211), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003037-79.2010.403.6106** - SILVANA MARIA DA CUNHA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SILVANA MARIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de execução de sentença que SILVANA MARIA DA CUNHA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e os honorários advocatícios foram creditados (fls. 169/170). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do

efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 169/170), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008548-58.2010.403.6106** - MARIA NATALINA GUBULIN DE SOUZA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP140355 - ALESSANDRA FABRICIA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA NATALINA GUBULIN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA NATALINA GUBULIN DE SOUZA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso e os honorários advocatícios foram creditados (fls. 177/178). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado

monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão

de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 177/178), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001337-34.2011.403.6106 - MARLEI DE FATIMA FERNANDES (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARLEI DE FATIMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARLEI DE FATIMA FERNANDES, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios sucumbenciais foram creditados (fls. 177/178). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período

compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os



juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 177/178), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001348-63.2011.403.6106** - DIVINA APARECIDA DUTRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DIVINA APARECIDA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que DIVINA APARECIDA DUTRA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso e os honorários advocatícios foram creditados (fls. 217/218).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 217/218), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001359-92.2011.403.6106 - ORANDINA ALVES DE LIMA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ORANDINA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de execução de sentença que ORANDINA ALVES DE LIMA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e os honorários advocatícios foram creditados (fls. 624/625). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º.

É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 624/625), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001447-33.2011.403.6106** - LUIZA APARECIDA DA SILVA (SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUIZA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUIZA APARECIDA DA SILVA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso e os honorários advocatícios foram creditados (fls. 216/217). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que

não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.<sup>3</sup> Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no

valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 216/217), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São José do Rio Preto,

**0002429-47.2011.403.6106** - GENICLEIDE PEDROSA FROTA X KATHRYN ALVES FROTA - INCAPAZ X ERIC ALVES FROTA - INCAPAZ X GENICLEIDE PEDROSA FROTA(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX E SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X GENICLEIDE PEDROSA FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATHRYN ALVES FROTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIC ALVES FROTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de execução de sentença que GENICLEIDE PEDROSA FROTA, KATHRYN ALVES FROTA e ERIC ALVES FROTA, os dois últimos representados por Genicleide Pedrosa Frota, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e os honorários advocatícios foram creditados (fls. 184/187).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o

ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros

sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 184/187), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004129-58.2011.403.6106** - WILSON CASAGRANDE(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X WILSON CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que WILSON CASAGRANDE, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso e os honorários advocatícios foram creditados (fls. 149/150).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou



seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 149/150), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004418-88.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES (SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN E SP209855 - CINTHIA GUILHERME BENATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA APARECIDA BARBOSA GONÇALVES, move contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e os honorários advocatícios foram creditados (fls. 138/139). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 138/139), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002007-38.2012.403.6106 - APARECIDA DIAS LOURENCO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA DIAS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que APARECIDA DIAS LOURENÇO, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso e os honorários advocatícios foram creditados (fls. 104/105). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório

até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros,

sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 104/105), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002157-19.2012.403.6106 - VANDERLEI DOS SANTOS (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANDERLEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Trata-se de execução de sentença que VANDERLEI DOS SANTOS, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso e os honorários advocatícios foram creditados (fls. 181/182). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à

expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 181/182), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de

sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001468-48.2007.403.6106 (2007.61.06.001468-0)** - FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES RIO PRETO LTDA (SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES RIO PRETO LTDA (SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL contra FRIGORÍFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES RIO PRETO LTDA, decorrente de ação ordinária, julgada improcedente com a condenação da empresa autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou os cálculos e a executada, intimada, não se manifestou. Não houve penhora de bens nem bloqueio de valores. Às fls. 300/301, a exequente requer a desistência da presente execução e a extinção do feito, nos termos do Parecer PGFN/CRJ/Nº 950/2009. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A exequente requer a desistência da presente execução e a extinção do feito. Considerando a opção da exequente, bem como que o rito próprio de execução do crédito pela Fazenda Nacional é aquele previsto na Lei nº 6.830/80 - execução fiscal, incabível neste feito, a presente execução deve ser extinta, nos termos dos artigos 267, VIII, e 569, caput, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 569, caput, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Com o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 7650**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013843-47.2008.403.6106 (2008.61.06.013843-9)** - ARNALDO FERNANDES BARRIONUEVO (SP147657 - EDUARDO RIGOLDI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 11 de junho de 2013, às 13:45 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca dos termos do processo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0006924-03.2012.403.6106** - ANTONIA MONTES BARRETO (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/123. Defiro em termos. No tocante à realização de audiência, desnecessária, por ora, a prova oral requerida. Considerando a complexidade da demanda, determino a realização de prova pericial e nomeio como perito(a) deste Juízo a Drª Cinthia Ferrari Dojas, com escritório na Rua Mirassol, 3126, Bairro Redentora, tel: (017) 9195 3171 ou 3234 2949, nesta cidade. Conforme contato prévio da Secretaria com a perita acima nomeada, foi agendado o dia 01 de Julho de 2013, às 11:00 horas, para realização da perícia, no endereço supramencionado. Deverá a Srª Perita preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica, ressaltando-se que no item 2 do respectivo laudo deverá constar precisamente a data do início da invalidez da autora, ou seja, se em data anterior ou posterior ao falecimento de sua genitora, ocorrida em 30/05/2012, instruindo-se com as cópia da contestação do INSS às fls. 78/79, grifando-se. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Com a juntada do laudo pericial, vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002077-21.2013.403.6106** - GILMARCIO FERREIRA SANTOS (SP292771 - HELIO PELA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Há, s. m. j., evidente nexo de causalidade com os fatos tratados na execução fiscal nº 0007303-51.2006.403.6106 e na ação anulatória nº 0002430-32.2011.403.6106, ambas em trâmite na vara de execuções fiscais deste Juízo, razão pela qual determino a redistribuição do feito por dependência ao processo 0007303-51.2006.403.6106, ad referendo ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais deste Fórum. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002709-47.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-

87.2013.403.6106) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ZACARIAS ALVES COSTA(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 0000831-87.2013.403.6106.Recebo a presente exceção, com suspensão da ação principal, nos termos dos artigos 265, III e 306 do CPC, certificando-se naqueles autos.Vista ao excepto para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime(m)-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7034

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003357-70.2012.403.6103** - SUELI CARVALHO DE MENDONCA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) EM AUDIÊNCIA:Tendo em vista a informação de indisponibilidade do equipamento para gravação da audiência por videoconferência (fls. 264-267), redesigno a presente audiência para o dia 24.07.2013, às 15:00 horas. Deverá a Secretaria desta Vara proceder à abertura de novo call center, para agendamento da nova data, o qual deverá ser acompanhado, aguardando a confirmação do agendamento, de tudo sendo informado o D. Juízo Deprecado, por meio de correio eletrônico, servindo o presente termo como aditamento à carta precatória nº 0003935-48.2013.403.6119, cujas testemunhas deverão ser intimadas tão logo seja confirmado o agendamento da data pelo setor de informática competente. Dê-se vista à autora da petição e mídia juntadas às fls. 257-258. Intimem-se. Nada mais.

**0003730-67.2013.403.6103** - JOSE CLAUDINO MOREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCLUSÃO DIA 28/05/2013:Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata o autor que é portador de hipertensão arterial, diabetes tipo 2, pterígio e catarata, razões pelas quais está incapacitado para o trabalho.Alega ter requerido o benefício administrativamente, indeferido sob argumento de que sua situação não se enquadra no contido no art. 20 da Lei 8.742/93.A inicial foi instruída com os documentos.É o relatório. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data



indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perita médica oftalmologista a DRA. FERNANDA CHIMELLO TAKAY, CRM nº 97395 e perito médico clínico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, CRM 140306, ambos com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para as perícias, sendo a perícia clínica marcada para o dia 14 de junho de 2013, às 16 horas, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, e, a perícia oftalmológica marcada para o dia 21 de junho de 2013, às 15h30, a ser realizada no Hospital Oftalmológico Pró Visão, localizado na Avenida Andrômeda, nº 3061, Bosque dos Eucaliptos.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 07, e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

#### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

## Expediente Nº 845

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0404281-12.1995.403.6103 (95.0404281-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402378-39.1995.403.6103 (95.0402378-9)) BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA Preliminarmente, providencie a embargante certidão de inteiro teor dos autos nº 0010107-30.1994.4.03.6100.Após, voltem conclusos em gabinete.

**0001846-71.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005509-77.2001.403.6103 (2001.61.03.005509-4)) GESTRA SISTEMAS LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) Vistos etc.MASSA FALIDA DE GESTRA SISTEMAS LTDA, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando serem indevidos os juros e os encargos decorrentes do Decreto Lei 1.025/69, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. Pleiteia a concessão da Justiça Gratuita.Às fls. 87/92 a embargada manifestou-se, alegando em preliminar, a ausência de garantia, uma vez que a penhora no rosto dos autos não significa a garantia da execução. No mérito sustentou a legalidade dos juros de mora e do encargo de 20% do Decreto Lei 1.025/69. A embargante ao manifestar-se sobre a impugnação, alegou a ilegalidade da multa.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro a Justiça Gratuita.PRELIMINARPreliminarmente, a ilegalidade da multa pecuniária que o embargante discute na petição de fls. 49/53 não será objeto de exame nesta sentença, pois o CPC, em seu artigo 294 prevê a possibilidade de aditamento da inicial somente antes da citação, e não após. Com efeito, a teor do 2º, do art. 16 da Lei nº 6.830/80, no prazo dos embargos o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa. Não alegada no momento oportuno a ilegalidade da multa, a matéria não pode ser apreciada.Nesse sentido trago à colação jurisprudência do E. TRF da 1ª Região:PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DO PEDIDO INICIAL APÓS A CITAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% DEVIDO A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS. LEIS 8.622 E 8.627, AMBAS DE 1993. COMPENSAÇÃO COM EVENTUAIS REPOSIÇÕES. ORIENTAÇÃO DO STF. PROCEDENCIA.1. Versando a rescisória sobre matéria de natureza constitucional, é pacífico o entendimento da 1ª Seção no sentido da não incidência da Súmula 343/STF.2. Após a citação, não é lícito ao autor aditar o pedido inicial, alterando ou introduzindo nova causa de pedir, a teor do que dispõem os arts. 264 e 294, CPC.3. ...4. ...5. Ação rescisória procedente. Acórdão rescindido em parte. Apelação provida em parte.(TRF 1ª REGIÃO, AR 2000.01.0016488-0/DF, 1ª SEÇÃO, DJ 13/08/2001, REL. JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA)No que tange a alegação de ausência de garantia do juízo, a realização de penhora no rosto dos autos legitima a embargante a defender os interesses da Massa e seus devedores, uma vez que o processo falimentar tem o condão de arrecadar todos os bens da pessoa jurídica para pagamento de seus débitos. Rejeito a preliminar arguida. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. ... 2. É cabível a penhora no rosto dos autos para a garantia do juízo nos autos da execução fiscal, ficando resguardada a prerrogativa da União de preferência na satisfação de seu crédito. 3. No caso vertente, aplica-se a Súmula 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos, proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico.4. ...8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272175Processo: 200461820256177 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 05/06/2008 Documento: TRF300172277, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDAJUROS DE MORAAs penas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobraem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.1. ...2. ...3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF.4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra,

somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa.5. Súmula 83/STJ, incidência.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.(STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO)ENCARGO LEGALEm relação ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, revejo meu posicionamento para acompanhar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a manutenção de sua cobrança quanto à massa falida. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBAS HONORÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. MATÉRIA REGIDA PELO ART. 29 DA LEI 6.830/80, COMBINADO COM O ART. 187 DO CTN. ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. 1. Em execuções fiscais movidas contra massa falida é cabível a condenação em honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.110.924/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 19.06.09, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, reconheceu que o encargo legal de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. 3. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 abrange a condenação em honorários advocatícios, não sendo possível a cumulação dessas verbas. Precedentes. 4. Recurso especial provido em parte.(STJ, RESP 200800274878RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141013, Rel Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJE DATA:25/05/2010Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes aos juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0004950-71.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004476-37.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES)  
Converto o julgamento em diligência.Providencie a embargada, no prazo de quinze dias, a juntada de cópia do processo administrativo, conforme determinado a fl. 60.Após, tornem os autos conclusos para diligência.

**0005816-79.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-47.2010.403.6103) F NASCIMENTO SERV ADMINISTRATIVO LTDA ME(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP115348 - DENERVAL MACHADO RODRIGUES DE MELO E SP197862 - MARIA CLÁUDIA CORTEZ BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Vistos, etc. F NASCIMENTO SERV ADMINISTRATIVO LTDA ME opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a Caixa Econômica Federal. Alega: a) cerceamento de defesa, uma vez que não foi notificado para o processo administrativo; b) prescrição; c) excesso de execução; d) requer a concessão de parcelamento. A impugnação da embargada está às fls. 42/53, na qual rebate os argumentos expendidos na exordial. A embargante apresentou réplica às fls. 56/61.O processo administrativo foi juntado às fls. 63/152.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.CERCEAMENTO DE DEFESAConsiderando que consta do processo administrativo, termo de confissão e parcelamento do débito tributário (fls. 64/69 e 138/141), não é aceitável a alegação da embargante de que não foi cientificada da instauração do processo administrativo e consequentemente não pode apresentar sua defesa.DA PRESCRIÇÃOA dívida em cobrança decorre do não-pagamento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. O prazo prescricional para a cobrança do FGTS é trintenário nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/1990, disciplinando o art. 7º, III da Constituição Federal.Nossa jurisprudência reconhece a constitucionalidade e a aplicação da lei supra, afasta a natureza tributária da referida contribuição e a aplicação das disposições do Código Tributário Nacional, estando a matéria sumulada pelo E. STJ. Vejamos:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Súmula 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Nesse sentido o seguinte aresto do nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação.2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ).3. Recurso especial a que se nega provimento.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL -

638017Processo: 200400046446 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 12/09/2006  
Documento: STJ000709660, DJ DATA:28/09/2006 PÁGINA:192, Min Rel TEORI ALBINO  
ZAVASCKIAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE.  
PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.1. ...2. ....3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. A  
obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do  
STF no RE nº 100.249. 4. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº  
6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do  
STJ.5. Agravo de instrumento conhecido em parte. Na parte conhecida, improvido. Agravo regimental  
prejudicado.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -  
297701Processo: 200703000349440 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 21/08/2007  
Documento: TRF300129850, DJU DATA:18/09/2007 PÁGINA: 298, Des Fed VESNA KOLMARNo caso sub  
judice, a dívida é relativa aos períodos compreendidos entre 07/1994 a 07/2009, portanto, não atingida pela  
prescrição trintenária.DO EXCESSO DE EXECUÇÃO A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm  
da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete aos exigentes  
requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido  
pela certidão de fl. 27.Com efeito, do exame da CDA, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos  
para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como seus  
acréscimos (correção, juros, multa e encargo legal) encontram-se às fls. 34/36, tendo se observado a legislação  
pertinente, em especial as Leis 8.036/90 e Lei 8.844/1994, que disciplinam a matéria. Desta feita, não há que se  
falar em excesso de execução, eis que os acréscimos foram calculados dentro dos parâmetros legais.DO  
PARCELAMENTONo que tange ao requerimento do parcelamento do débito tributário, este deverá ser proposto  
diretamente ao exequente, pois matéria afeta a seara administrativa, sob pena de invasão de  
competências/atribuições entre Poderes.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o  
processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, I do CPC.Condenado a embargante ao pagamento de  
verba honorária em favor da embargada, fixando-a em 10% sobre o valor da causa.Custas na forma da  
lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as  
cauteladas de praxe.P. R. I.

**0006012-49.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006065-  
64.2010.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA  
RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Vistos etc.DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO  
FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, requerendo a extinção da execução fiscal  
em apenso. Aduz, para tanto, em sede de preliminar de mérito, incompetência do Conselho Regional para impor  
multa administrativa, bem como nulidade da CDA, que foi assinada por procurador do embargado e não pela  
autoridade competente fiscalizadora. No mérito, alega que possui farmacêutico responsável em seu  
estabelecimento, embora sua presença somente seja necessária em locais onde há comercialização de  
medicamentos sujeito a controle especial, que não é o seu caso. Pleiteia a nulidade das CDAs, pela autuação  
repetidamente pelo mesmo fundamento e alega a existência de mandado de segurança no qual há sentença  
procedente, dispensando-o de contratar farmacêutico. A impugnação está às fls. 69/76, na qual o embargado  
rebate os argumentos da inicial. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.DA NULIDADE DA  
CDAO artigo 2º, 6º da Lei nº 6.830/80 determina que a certidão de dívida ativa deverá conter os mesmos  
elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente, destarte, a assinatura pelo  
procurador da entidade autárquica não constitui nulidade do título executivo. Ademais, todas as autuações foram  
lavradas por fiscal do Conselho Regional embargado. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de  
certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80.DA FISCALIZAÇÃONO que  
pertine à alegação de falta de competência do embargado para a aplicação de penalidades, não procedem os  
argumentos da embargante. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de  
Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e  
financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que  
exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.CERCEAMENTO DE DEFESAQuanto ao alegado  
cerceamento de defesa, observa-se do processo administrativo que houve notificação do embargante de todas as  
autuações sofridas, abrindo-lhe prazo para apresentação de defesa.DO MANDADO DE SEGURANÇADIante da  
certidão supra, verifica-se que o mandado de segurança nº 2007.61.00.019647-9 não tem conexão com este feito,  
uma vez que naqueles autos o objeto é o impedimento da alteração do contrato social do embargante, por  
determinação do Conselho Regional de Farmácia para obstar a venda de produtos estranhos ao ramo de atividade  
que aquele Conselho entende devido às drogarias.DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICOA Lei 5.991, de 17 de  
Dezembro de 1973, no art. 15 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de  
técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma

peremptória, verbis: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido. Entender de outra forma, seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a idéia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. Para a regular atividade, não basta que o profissional e a farmácia sejam, cada qual registrados no Conselho fiscalizador. É necessário pedido do estabelecimento ao Conselho, indicando a quem caberá a assunção da responsabilidade técnica. Esse registro não havia sido realizado por ocasião das fiscalizações e deu ensejo, corretamente, às autuações do estabelecimento com fundamento no art. 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. O fato de haver várias multas aplicadas pelo mesmo fato (ausência de Assunção de Responsabilidade Técnica) não é ilegal como pretende o embargante, uma vez que originaram-se de autuações realizadas em momentos diversos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. .... 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência. TRF 3ª R, APELREE 200561060052982APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1286244, Rel Des FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 19/07/2010 PÁGINA: 202 Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006013-34.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-92.2009.403.6103 (2009.61.03.001875-8)) DSI DROGARIA LTDA (SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, para tanto, em sede de preliminar de mérito, incompetência do Conselho Regional para impor multa administrativa, bem como nulidade da CDA, que foi assinada por procurador do embargado e não pela autoridade competente fiscalizadora. No mérito, alega que possui farmacêutico responsável em seu estabelecimento, embora sua presença somente seja necessária em locais onde há comercialização de medicamentos sujeito a controle especial, que não é o seu caso. Pleiteia a nulidade das CDAs, pela autuação repetidamente pelo mesmo fundamento e alega a existência de mandado de segurança no qual há sentença procedente, dispensando-o de contratar farmacêutico. A impugnação está às fls. 65/80, na qual o embargado rebate os argumentos da inicial. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA NULIDADE DA CDAO artigo 2º, 6º da Lei nº 6.830/80 determina que a certidão de dívida ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente, destarte, a assinatura pelo procurador da entidade autárquica não constitui nulidade do título executivo. Ademais, todas as autuações foram lavradas por fiscal do Conselho Regional embargado. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80. DA FISCALIZAÇÃO No que pertine à alegação de falta de competência do embargado para a aplicação de penalidades, não procedem os argumentos da embargante. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. CERCEAMENTO DE DEFESA Quanto ao alegado cerceamento de defesa, observa-se do processo administrativo que houve notificação do embargante de todas as autuações sofridas, abrindo-lhe prazo para apresentação de defesa. DO MANDADO DE SEGURANÇA Diante da certidão supra, verifica-se que o mandado de segurança nº 2007.61.00.019647-9 não tem conexão com este feito, uma vez que naqueles autos o objeto é o impedimento da alteração do contrato social do embargante, por determinação do Conselho Regional de Farmácia para obstar a venda de produtos estranhos ao ramo de atividade

que aquele Conselho entende devido às drogarias. DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO A Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido. Entender de outra forma, seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a idéia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. Para a regular atividade, não basta que o profissional e a farmácia sejam, cada qual registrados no Conselho fiscalizador. É necessário pedido do estabelecimento ao Conselho, indicando a quem caberá a assunção da responsabilidade técnica. Esse registro não havia sido realizado por ocasião das fiscalizações e deu ensejo, corretamente, às autuações do estabelecimento com fundamento no art. 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. O fato de haver várias multas aplicadas pelo mesmo fato (ausência de Assunção de Responsabilidade Técnica) não é ilegal como pretende o embargante, uma vez que originaram-se de autuações realizadas em momentos diversos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. .... 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência. TRF 3ª R, APELREE 200561060052982 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1286244, Rel Des FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 19/07/2010 PÁGINA: 202 Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007969-85.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-20.2011.403.6103) LASARO DE JESUS ROCHA SOARES (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Preliminarmente, manifeste-se a embargada quanto ao novo acordo de parcelamento noticiado às fls. 479/487.

**0003461-62.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-70.2010.403.6103) DROGARIA SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Converto o julgamento em diligência. Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, a juntada dos documentos comprobatórios de que os farmacêuticos mencionados a fl. 04, trabalhavam na filial autuada na época dos fatos. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0004211-64.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000878-5)) PLAND METAL LTDA EPP (SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE X NANCY THEREZINHA ABOIM FERA (SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X INSS/FAZENDA  
Vistos, etc. PLAND METAL LTDA EPP, MIRIAM APARECIDA FERÁ PUGLIESE e NANCY THEREZINHA ABOIM FERÁ qualificadas na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva, alegando em preliminar, a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo, negando a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN. No mérito, aduz a inexigibilidade da contribuição para o 13º salário, bem como a inconstitucionalidade da cobrança das Contribuições para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), do Salário-Educação, da contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

(SEBRAE), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), SESC (Serviço Social do Comércio) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Por fim, pede a exclusão da taxa SELIC para atualização do débito e redução da multa. A Fazenda Nacional apresentou a impugnação às fls. 121/140 e requereu a extinção dos Embargos, em razão da adesão ao parcelamento. Houve réplica às fls. 198/211. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECISO. LEGITIMIDADE PASSIVA A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276 (Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-02-2011), submetido ao regime previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil. Entretanto, excepcionalmente, nos casos de contribuições previdenciárias descontadas do empregado e não repassadas pelo empregador, caracterizada está a prática de infração à lei penal (hoje art. 168/A, 1º, do Código Penal), e portanto, necessária a inclusão dos sócios-gerentes. No caso concreto, observa-se do quadro descritivo dos débitos a existência de contribuições descontadas dos empregados (art. 30, I, da Lei 8.212/91), legitimando, como acima explanado, a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, com a inclusão dos sócios-gerentes. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM O REPASSE PARA O INSS. IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS A RESTITUIR DO IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA ALIMENTAR. 1 - Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSS, sendo possível o redirecionamento se, entre os débitos exequíveis, houver algum atinente à contribuição à seguridade social devida pelos empregados, descontada e não repassada, conforme precedentes deste Tribunal. A agravante não colige aos autos cópia da CDAs, tampouco do despacho que determinou a inclusão do sócio-gerente no feito, de forma que não se desincumbiu de ônus que lhe competia (CPC, art. 333, inc. I), pelo que é impróspero o argumento da ilegitimidade passiva do sócio. 2 - ... 3 - Agravo de instrumento parcialmente provido. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010426964 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 07/12/2005 Documento: TRF400118563, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 104, Rel Juiz Fed WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA Contudo, da análise das cópias das alterações contratuais juntadas na Execução Fiscal nº 200861030008785, bem como pela ficha cadastral da Jucesp que ora faço juntar aos autos, verifico que a gerência da sociedade competia somente à sócia MIRIAM APARECIDA FERÁ PUGLIESE. Portanto, determino a exclusão do polo passivo da sócia NANCY THEREZINHA ABOIM FERÁ. Outrossim, verifico pelos extratos de fls. 141/143 que a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**0004506-04.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-15.2002.403.6103 (2002.61.03.000538-1)) DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Pela determinação de fl. 06 (publicada no DOE de 24/07/12), a embargante foi intimada regularizar sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do termo de nomeação do síndico. A intimação foi reiterada por carta com aviso de recebimento em 04/04/2013. Até a presente data não procedeu à regularização ordenada. Desta forma, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - representação processual -, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, com as formalidades legais. P. R. I.

**0005207-62.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006162-30.2011.403.6103) IARA BOSCHETTI (SP089493 - HUGO BOSCHETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. IARA BOSCHETTI, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando em preliminar de mérito a ocorrência da prescrição da dívida. Pede a extinção da execução fiscal, por estar fundamentada apenas em depósitos e créditos bancários. Sustenta, ainda, que houve interpretação errônea do artigo 42 da Lei 9.430/96, ao ser aplicada a presunção legal de omissão

de rendimentos, criando um novo fato gerador do tributo. Às fls. 34/43, o embargado apresentou impugnação. O processo administrativo foi juntado às fls. 44/337. Houve réplica às fls. 339/348. Relatei o necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO. DECADÊNCIA A Lei nº 5.172/66 determina no art. 173, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de valores devidos a título de Imposto de Renda relativo ao ano base de 1998. No caso in concreto, a constituição do débito em dívida ativa deu-se com a notificação ao contribuinte do auto de infração, em 31 de maio de 2004. Logo, não ocorreu a decadência, uma vez que o prazo quinquenal conta-se a partir de janeiro de 2000, com término em janeiro de 2005. PRESCRIÇÃO a partir do lançamento (2004), iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso concreto, houve a apresentação de recurso administrativo logo após a autuação (fls. 235/245), ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito até sua decisão final em 02/09/2009 - com intimação do executado por edital em 03/11/2009 -, donde iniciou-se o prazo prescricional, nos termos do art. 151, III do CTN. Dessa maneira, a constituição definitiva do crédito tributário se deu no ano de 2009, quando o executado foi intimado da decisão final de seu recurso administrativo. Assim, observo que não decorreu prazo prescricional, tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi em 16/09/2011. Descabida também, a alegação de prescrição intercorrente, uma vez que a executada foi citada em 29/03/2012.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS Sustenta a embargante que a execução fiscal deve ser extinta ao fundamento de que o Auto de Infração baseou-se exclusivamente em depósitos bancários. Alega que a conta nº 7003370-1, ag. 0733 do Banco Real S.A era conjunta com Hugo Boschetti, e que todas as operações eram efetivadas pelo titular acima referido. Verifico, pela análise do procedimento administrativo, que a embargante, intimada a apresentar vários documentos (fls. 175), juntou notas fiscais que comprovam as transações comerciais entre Sonda Indústria Mecânica Ltda e Berguen Comércio e Hidráulica Especializada Ltda, empresas das quais Hugo Boschetti era sócio. Após análise dos mesmos, concluiu o Auditor Fiscal que não restaram comprovadas as origens dos recursos utilizados nos depósitos constantes na planilha de fls. 23/24. As notas fiscais apresentadas pela embargante não comprovaram, segundo o fisco, que os depósitos foram provenientes dessas transações comerciais. Intimada a embargante a comprovar que não possuía poderes para movimentar individualmente a conta corrente nº 7003370-1, ag 733 do Banco Real, informou que teve seu nome cadastrado na referida conta de forma comum sem nenhuma ressalva de poderes e que todos os cheques emitidos foram exclusivamente para pagamento de contas de responsabilidade do titular (fl. 215; grifo nosso). Informou também, que várias informações prestadas por Hugo Boschetti foram buscadas de memória e que não possuía nenhuma documentação relativa às transferências, pois todas as operações eram realizadas pelo titular da conta. Novamente intimada a comprovar origens de alguns depósitos à fl. 219, a embargante informou que não tinha como localizar os documentos (fl. 221). Após regular andamento do procedimento, inclusive com apresentação da defesa da embargante, concluiu o fisco pela existência de omissão de receitas. Transcrevo parte do Voto proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento: (...). que a apresentação de algumas notas fiscais sem a devida correspondência em datas e valores com os créditos observados não afastam a presunção de omissão de receita por não comprovar a origem desses créditos; além disso é equivocada a afirmação de que alguns documentos não foram encontrados considerando que tais operações não exigiam qualquer documentação formal, haja vista a obrigatoriedade de emissão de Notas Fiscais para as saídas de mercadorias e prestação de serviços, pela Fazenda Estadual. Inicialmente, oportuno salientar que o lançamento fiscal baseado exclusivamente em extratos bancários não é admitido pela Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 182, do extinto TFR in verbis: É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários. Entretanto, no presente caso, a autuação decorreu de regular fiscalização por parte do fisco, que baseou-se em outros documentos, além dos extratos bancários. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. SÚMULA 182 DO TFR.** Embora a Súmula 182 do extinto TFR vede o lançamento do IRPF arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, porque os mesmos não indicam, por si só, a existência de acréscimo patrimonial tributável, não há óbice à autuação fiscal, se conjugada com outros elementos que permitem ao Fisco comprovar a existência do referido acréscimo. Ademais, veja-se que o art. 5º, 6º da Lei 8.021/90 permite tal hipótese se o contribuinte não comprovar a origem dos recursos depositados, o que, no caso dos autos, não ocorreu. **TRF4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 4437 PR 2004.70.05.004437-7 - Relator(a): MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS - Julgamento: 08/05/2007 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Publicação: D.E. 20/06/2007** O artigo 42 da Lei 9.430/96 estabelece presunção legal de omissão de rendimentos, no caso de depósitos bancários que evidenciem renda auferida ou consumida pelo contribuinte, conforme transcrevo a seguir: Lei nº 9.430/96: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela



instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997) 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (grifei) Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AUTO DE INFRAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL DE ILÍCITO FISCAL - LEIS Nº 8.021/90, ART. 6º, e 9.430/96, ART. 42 - SÚMULA Nº 182 DO TFR - INAPLICABILIDADE. 1. A remessa oficial deve ser tida por interposta, porquanto, nas ações de mandado de segurança, a matéria está regida pelo artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09, norma especial em relação ao CPC. 1. Imposto de Renda lançado com base em depósitos bancários não declarados. Sinais exteriores de riqueza. 2. Da leitura do art. 6º da Lei nº 8.021/90 (com a alteração perpetrada pela Lei nº 9.430/96), extrai-se ser legítima a autuação fiscal por omissão de rendimentos nos casos em que o contribuinte, regularmente notificado, não obtém êxito em justificar a origem de valores depositados em conta-corrente. 3. Hipótese em que não incide o entendimento cristalizado no verbete da Súmula nº 182 do extinto TFR, editada com supedâneo em outro contexto legislativo. Precedentes do C. STJ. 4. In casu, o contribuinte não logrou demonstrar, de forma tempestiva, mediante documentação hábil e idônea, a origem e destinação da movimentação efetivada em sua conta bancária. Observância ao art. 6º, 3º, da Lei nº 8.021/90. (AMS 00226955420034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. A presunção de certeza e liquidez da dívida não foi abalada pelos argumentos da embargante. Com efeito, a sua certeza, liquidez e exequibilidade advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Desta forma, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal encontram-se discriminados na CDA. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Diante dos documentos juntados, determino que este feito tramite em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto-Lei 1025/69. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005450-06.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403100-05.1997.403.6103 (97.0403100-9)) TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução em que foi intimado o embargante para, dentre outras providências, regularizar a representação processual, mediante a juntada do instrumento original de Procuração. Até a presente data, o embargante ficou-se inerte. Desta forma, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - representação processual -, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desapensem-se dos autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I.

**0005594-77.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-52.2003.403.6103 (2003.61.03.000876-3)) LEILA APARECIDA CHAMAOUN VENEZIANI SILVA (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X NADIA DE JESUS CHAMAOUN (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. NADIA DE JESUS CHAMAOUN e LEILA APARECIDA CHAMAOUN VENEZIANI DA SILVA opuseram os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 174/176, que julgou

improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito. Alegam a ocorrência de omissão, uma vez que não foi analisada a questão da impossibilidade de rediscussão da matéria referente à legitimidade passiva das embargantes. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, uma vez que toda matéria alegada na inicial dos embargos foi objeto de exame pela sentença de fls. 174/176, não havendo omissão a ser sanada. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. .... 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I.

**0006252-04.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-24.2003.403.6103 (2003.61.03.003277-7)) MIRIAN RAMOS RICCI (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA (Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) Vistos etc. MIRIAN RAMOS RICCI E ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA, qualificados na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhes move o INSS/FAZENDA NACIONAL, alegando suas ilegitimidades para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso, uma vez que se retiraram do quadro societário anteriormente à constituição do débito tributário. A embargada apresentou impugnação às fls. 55/59. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE SÓCIO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE CONFIGURADA. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 3. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. 4. Da análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se que a sociedade foi dissolvida irregularmente, pois, regularmente citada, não foi encontrada no endereço constante em sua ficha cadastral (fls. 128/132). Certidão do Senhor Oficial de Justiça às fls. 108. 5. Autorizada a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, impondo-se a inclusão do representante legal no pólo passivo da execução fiscal. Artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora. 6. Execução que tem por objeto a cobrança do IPI. Aplicação do artigo 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. 7. Agravo de instrumento a que se dá provimento. TRF 3ª Região, AG 200603000979661AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 281447, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, 6ª Turma, DJF3 DATA:23/06/2008 Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276 (Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-02-2011), submetido ao regime previsto no art. 543-B do Código de Processo

Civil. Entretanto, excepcionalmente, nos casos de contribuições previdenciárias descontadas do empregado e não repassadas pelo empregador, caracterizada está a prática de infração à lei penal (hoje art. 168/A, 1º, do Código Penal), e portanto, necessária a inclusão dos sócios-gerentes. No caso concreto, observa-se do quadro descritivo dos débitos a existência de contribuições descontadas dos empregados (art. 30, I, da Lei 8.212/91), legitimando, como acima explanado, a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, com a inclusão dos sócios-gerentes. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM O REPASSE PARA O INSS. IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS A RESTITUIR DO IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA ALIMENTAR. 1 - Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSS, sendo possível o redirecionamento se, entre os débitos exequendos, houver algum atinente à contribuição à seguridade social devida pelos empregados, descontada e não repassada, conforme precedentes deste Tribunal. A agravante não colige aos autos cópia da CDAs, tampouco do despacho que determinou a inclusão do sócio-gerente no feito, de forma que não se desincumbiu de ônus que lhe competia (CPC, art. 333, inc. I), pelo que é impróspero o argumento da ilegitimidade passiva do sócio. 2 - ...3 - Agravo de instrumento parcialmente provido. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010426964 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 07/12/2005 Documento: TRF400118563, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 104, Rel Juiz Fed WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA Verifica-se do contrato social que os embargantes, desde 1999 (fl. 43), eram sócios-gerentes da pessoa jurídica executada e somente se retiraram desta em junho de 2001, conforme alteração contratual acostada a fls 49/51. Portanto, os embargantes exerciam poderes de administração à época dos fatos geradores dos tributos executados (05/2000 a 03/2001) e respondem pelo débito. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0008265-73.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009790-27.2011.403.6103) MONTERI DO VALE IND/ E COM/ DE ESQUADIRAS LTDA (SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Cumpre a exequente/embargada a determinação de fl. 217, sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, para apuração do crime de desobediência. Outrossim, providencie a embargada a juntada de cópia dos processos administrativo nºs 13884.001534/2008-62, 13884.001588/2009-17, 13850.000364/2010-19 e 13884.720556/2011-21. Juntados os processos administrativos, intime-se a embargente.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003964-83.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-45.1999.403.6103 (1999.61.03.001959-7)) MARISA BARBOSA DE MORAES (SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por MARISA BARBOSA DE MORAES em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia a desconstituição da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 33.481, penhorado nos autos da execução fiscal em apenso, na qual figuram como executados Servplan Instalações Industriais e outros. Alega que o imóvel constrito foi objeto de arrematação na Justiça Estadual, processo nº 1452/00. À fl. 71, a embargada concorda com o pedido de desconstituição da penhora, ante a arrematação do imóvel no Juízo Estadual, entretanto requer a não-condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante do princípio da causalidade. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 33.481, alcançado pela penhora nos autos da execução fiscal nº 1999.61.03.001959-7, seja da constrição liberado. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão da embargente, notadamente pelo Auto de Arrematação à fl. 38 e certidão de objeto e pé à fl. 55. Ademais, a embargada reconheceu a procedência do pedido e concordou com o levantamento da constrição incidente sobre o bem imóvel. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, II, do CPC, para desconstituir a penhora sobre o imóvel matrícula nº 33.481. Condene a embargente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, por terem dado causa à constrição, nos termos da Súmula 303 do STJ, in verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Com efeito, tendo a exequente atuado com base nas informações do Registro Imobiliário, não deve arcar com os honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe. P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0402727-08.1996.403.6103 (96.0402727-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1593 - ADRIANO CESAR

KOKENY) X TOMAZ E TOMAZ REPRESENTACAO E COM/ LTDA(SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X ODAIR TOMAZ

Fl. 286. As diligências efetuadas à fl. 284 pelo Executante de Mandados, apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) ODAIR TOMAZ. Por esta razão, revogo a decisão de fls. 258/260 e determino sua reinclusão no pólo passivo. Após, considerando a citação de fl. 240, bem como que não foram localizados bens penhoráveis, conforme fls. 252/256, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

**0406865-81.1997.403.6103 (97.0406865-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MEGAWATT ELETRICA INSTALACOES E COM/ LTDA X LUIS SEBASTIAO BALTAZAR(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)**

MEGAWATT ELÉTRICA INSTALAÇÕES E COM/ LTDA e outro apresentou exceção de pré-executividade às fls. 183/186 e na execução nº 0406866-66.1997.403.6103, apensada em outubro de 1999 a estes autos, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exceção manifestou-se às fls. 193. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de dívidas referentes ao não-recolhimento de contribuição social nos anos base/exercício de 93/94 e 94/95, cujas constituições (lançamento) deram-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte, conforme consta das CDAs. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Verifica-se que não localizada a empresa para citação em 1998, a pedido da exequente, o sócio Luis Sebastião Baltazar, com poderes de administração, foi incluído no polo passivo no mesmo ano. Efetuadas tentativas em vão para sua localização, o responsável tributário e a pessoa jurídica foram citados por edital em 07/12/2006. Embora proposta a execução em 1997 e efetivadas as citações em 2006, verifica-se, no caso, que não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na citação fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é esta a hipótese dos autos, como resumido acima. Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos. Traslade-se cópia para a execução fiscal nº 0406866-66.1997.403.6103. Fls. 174/175. Defiro. As diligências efetuadas nos autos, apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s). Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da

Súmula nº 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução a sócia-gerente VIRGÍNIA EL SAMAN BALTAZAR. AO SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação da sócia incluída, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, no endereço de fl. 182, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado a executada n(o) endereço(s) constante(s) nos autos, o Executante de Mandados deverá utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema RENAJUD, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Não sendo localizada a executada para citação, proceda-se à citação por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Decorrido o prazo do edital, dê-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000226-10.2000.403.6103 (2000.61.03.000226-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SYLVIO FISH DE MIRANDA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO)**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 76, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006816-03.2000.403.6103 (2000.61.03.006816-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X COML/ SUZANO TINTAS E PINTURAS LTDA(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, na qual são cobrados valores relativos a IRPJ/1999. A pessoa jurídica não foi localizada no endereço constante da inicial, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça datada de 10/11/2008 (fl. 95). Os responsáveis tributários foram citados em 31/10/2008. Às fls. 222/223 foi acostada cópia da ficha cadastral da empresa, na qual consta o seu distrato, datado de 30/06/2003, registrado na JUCESP em julho de 2004. A Fazenda Nacional alega que o distrato social da pessoa jurídica ocorreu após já configurada a dissolução irregular desta. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, a inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais se dá após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. A diligência do Sr. Oficial de Justiça que não localizou a pessoa jurídica, não pode fundamentar a inclusão dos sócios, pois realizada em momento posterior ao distrato social. Assim, no caso concreto, em que a executada promoveu a averbação do distrato na JUCESP, com o conseqüente encerramento regular da pessoa jurídica, inexistem motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de um dos elementos da ação (parte), julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fls. 100/113 - Prejudicado. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007536-67.2000.403.6103 (2000.61.03.007536-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA S C LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM E SP058427 - JOAO ALAM)**

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 144ulgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004430-29.2002.403.6103 (2002.61.03.004430-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ASTEO MAQUINAS MECANICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X PEDRO EDECIO PEREIRA FILHO**

ASTEO MAQUINAS MECANICAS E HIDRAULICAS apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição.A excepta manifestou-se à fl. 126, rebatendo os argumentos expendidos.FUNDAMENTO E DECIDO. Embora haja irregularidade na representação processual da executada, tratando-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, passo a analisar a prescrição. Colho dos autos que a dívida inscrita decorre do não recolhimento do SIMPLES ano base/exercício 1997/1998, cuja entrega da declaração deu-se em 14/05/2000 e a constituição do crédito tributário originou-se por notificação ao contribuinte do auto de infração. A ação foi protocolada em 13/11/2002.A partir da notificação, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal. Observa-se que a autuação/notificação foi ato posterior a entrega da declaração, logo, embora não conste dos autos a data da notificação, pode-se tomar por parâmetro a data daquela. Dispõe o art. 174 do CTN , verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. O débito foi objeto de parcelamento em novembro 2003, rescindido em setembro de 2009 - fls. 127/129. O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento (setembro de 2009), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, a citação da executada em 22/06/2011 (regramento anterior a LC 118/05), deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Por outro lado, torno sem efeito a decisão de fl. 108, devendo o sócio PEDRO EDÉCIO PEREIRA FILHO ser excluído do polo passivo, uma vez que o mesmo não exercia poderes de gerência/administração, conforme ficha cadastral da JUCESP de fl. 107.Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social, pois foi juntado aos autos somente o instrumento de alteração deste.Requeira o exeqüente o que de direito.

**0004559-34.2002.403.6103 (2002.61.03.004559-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ASTEO MAQUINAS MECANICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X IRENE DE ASSIS BRITO**

ASTEO MAQUINAS MECANICAS E HIDRAULICAS apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição.A excepta manifestou-se à fl. 112, rebatendo os argumentos expendidos.FUNDAMENTO E DECIDO. Embora haja irregularidade na representação processual da executada, tratando-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, passo a analisar a prescrição. Colho dos autos que a dívida inscrita decorre do não recolhimento do SIMPLES ano base/exercício 1999/2000, cuja entrega da declaração deu-se em 15/05/2000 e a constituição do crédito tributário originou-se por notificação ao contribuinte do auto de infração. A ação foi protocolada em 13/11/2002.A partir da notificação, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal. Observa-se que a autuação/notificação foi ato posterior a entrega da declaração, logo, embora não conste dos autos a data da notificação, pode-se tomar por parâmetro a data daquela. Dispõe o art. 174 do CTN , verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. O débito foi objeto de parcelamento em novembro 2003, rescindido em setembro de 2009 - fls. 113/115. O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento (setembro de 2009), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, a citação da executada em 13/06/2011 (regramento anterior a LC 118/05), deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social, uma vez que somente foi juntado aos autos o instrumento de alteração deste. Requeira o exeqüente o que de direito.

**0006669-69.2003.403.6103 (2003.61.03.006669-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ANTONIO CARLOS MESSIAS(SP238602 - COSTANZO DE FINIS)**

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fl. 144, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente.Intimem-se as partes, ou os interessados, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.Em caso da retirada do Alvará, em Secretaria, por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P. R. I.

**0002307-82.2007.403.6103 (2007.61.03.002307-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CARLOS SILVA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)**

Fls. 169/170- Considerando que a conta indicada à fl. 170 já foi objeto de liberação de valores bloqueados pelo SISBACEN, conforme determinação de fl. 129, por tratar-se de conta onde o executado recebe seus benefícios previdenciários, proceda-se ao desbloqueio do valor de fl. 168.Publique-se a determinação de fl. 167.Defiro a penhora on line em relação ao executado citado diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Considerando o novo entendimento deste Juízo, relativamente à expedição de ofício à instituição financeira, comunique-se a contraordem aos ofícios de fls. 96/97..pa 1,10 Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002453-26.2007.403.6103 (2007.61.03.002453-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BELMERIX PROJETOS E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP293753 - SANDRA REGINA ESPERANCA)**

Fls. 131/139. Deixo de conhecer da manifestação, uma vez que formulado pedido por terceiro estranho ao feito, não incluído no polo passivo da presente ação, faltando-lhe, portanto, interesse de agir quanto à alegação de ilegitimidade passiva. Outrossim, verifica-se dos documentos acostados aos autos, que a citação da pessoa jurídica à fl. 195 verso, foi efetuada em pessoa que retirou-se dos seus quadros, logo, nulo referido ato processual.Esclareça a exequente se a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada, uma vez que na ficha cadastral de fls. 202/206 não consta esta informação. Caso positivo, informe o nome e endereço do administrador judicial. Após, cite-se a massa falida na pessoa do Administrador Judicial, para pagamento do débito em 05 (cinco) dias. Em caso de não pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Efetuada a penhora proceda-se à intimação do administrador judicial. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou não tendo sido decretada a quebra, dê-se vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo falimentar.

**0005497-53.2007.403.6103 (2007.61.03.005497-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CANDIDO MARTINS DA ROSA(SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN)**

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Fls. 74/100 - Considerando o extrato juntado à fl. 78, hábil a comprovar que a conta-corrente nº 12747-7 da agência nº 175-9, do Banco do Brasil S/A refere-se a conta onde a requerente recebe seu salário, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no inciso IV, do art. 649 do CPC.Quanto à conta do Banco

Santander, providencie o executado extrato da conta nº 3573-6, da Agência 3310, a fim de comprovar ser conta referente a recebimento de benefício previdenciário, bloqueada pelo SISBACEN, por ordem deste Juízo. Publique-se a determinação de fl. 71. Insta salientar, que o executado será intimado pessoalmente do bloqueio de ativos financeiros, nos termos da decisão de fl. 71, para eventual interposição de Embargos. Intime-se a Fazenda Nacional quanto ao Parcelamento noticiado às fls. 82/100. DECISÃO DE FL. 71: Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**000190-50.2009.403.6103 (2009.61.03.000190-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X TABAPUA GRILL LTDA.(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA)**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 81, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente, conforme fl. 76. Intimem-se as partes, ou os interessados, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, em Secretaria, por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Fl. 81. Indefiro, nos termos da determinação de fl. 79. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001884-54.2009.403.6103 (2009.61.03.001884-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DIVINO ESPIRITO SANTO LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)**

Ante a concordância da executada à fl. 52, proceda-se à transferência para conta de titularidade do exequente, indicada à fl. 65, dos valores bloqueados e transferidos para a CEF via SISBACEN, até o limite de R\$ 7.690,83, conforme extrato de fl. 66. Após a efetivação da transferência, intime-se o exequente para manifestar-se sobre a quitação do débito.

**0009480-89.2009.403.6103 (2009.61.03.009480-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARCONDES DA MOTA ADVOCACIA(SP163888 - ALEXANDRE BONILHA E SP268862 - ANA PAULA ZAGO TOLEDO BARBOSA DA SILVA FERNANDES)**

MARCONDES DA MOTA ADVOCACIA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 81/108 e 123/133, requerendo a extinção da execução, sob o fundamento da adesão ao Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, anteriormente à propositura da Execução Fiscal. A excepta manifestou-se às fls. 144/156 requerendo prazo, diante da fase de consolidação em que se encontra o parcelamento. FUNDAMENTO E DECIDO. Razão assiste à excepta. Nos termos do artigo 12 da Lei 11.941/2009, os atos necessários à execução do parcelamento serão estabelecidos através de Regulamento, in verbis: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (grifei) Nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2000, que regulamenta o parcelamento instituído pela Lei nº 11941/2009, verifica-se que há três fases distintas para a adesão: o requerimento; o deferimento do pedido para indicação dos débitos a



serem incluídos no parcelamento; e a consolidação do parcelamento. Portanto, a execução fiscal não deve ser extinta como requer o excipiente, uma vez que à época do ajuizamento da Execução Fiscal, houve o cumprimento da primeira fase do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, com a adesão em 11/09/2009 e pagamento da 1ª parcela. As demais fases do parcelamento (indicação e inclusão de débitos pelo contribuinte), com a posterior consolidação, encontram-se em andamento, conforme consulta ao extrato e-CAC às fls. 147/156. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido, é o entendimento do E. STJ em sede de recurso repetitivo: O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. - 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911360 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe 04/03/2009; REsp 608149 / PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09/11/2004, DJ 29/11/2004; REsp 430585 / RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/08/2004, DJ 20/09/2004; e REsp 427358 / RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27/08/2002, DJ 16/09/2002). REsp nº 957509 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010 REJEITO, assim, o pedido de extinção do processo. Cumpra-se a determinação de fl. 138.

**0000795-59.2010.403.6103 (2010.61.03.000795-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DIRCEU ANTONIO FARIA FERREIRA X DIRCEU ANTONIO FARIAS FERREIRA(SP301644 - HELENA GEHRKE MARTINS FERREIRA)**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 229, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002766-79.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLOR POINT REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA EPP(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA)**  
Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0009293-47.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CMA SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)**

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo

possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001636-20.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LASARO DE JESUS ROCHA SOARES(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO)

Fls. 25/58 e 65/77. A matéria veiculada na Exceção de Pré-Executividade foi objeto de exame nos Embargos à Execução nº 0007969-85.2011.403.6103. Intimem-se.

**0005059-85.2011.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X TENDA ATACADO LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 28, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005189-75.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X RIBEIRO FILHO ENGENHARIA LTDA(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X JOAO EUZEBIO RIBEIRO FILHO

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 55, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008244-34.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Fls. 19/28 e 30/40. Manifeste-se o exequente, com urgência.

**0009403-12.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Vistos, etc. Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 48. Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com efeito, cabível tal condenação em sede de execução fiscal. Nesse sentido trago à colação jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRADO INOMINADO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 5% SOBRE O VALOR DA CDA EXTINTA - POSSIBILIDADE - ART.1-D LEI Nº 9.494/97 - INAPLICÁVEL - RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual (Precedentes do STJ: REsp 1091166/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 21/10/2008, DJe de 21/11/2008; AgRg no REsp 999417/SP, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 1º/4/2008, DJe de 16/4/2008). 2. A condenação em honorários advocatícios é devida mesmo quando a execução fiscal prossiga após o acolhimento, no todo ou em parte, de exceção de pré-executividade. Tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de não-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. Deve a União arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da

causalidade. 3. ...4. ... 5. Em caso análogo a este, a Terceira Turma entendeu cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 5% sobre o valor atualizado das CDAs extintas. 6. ...7. Mostra-se razoável a condenação em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da CDA extinta, em atendimento ao critério da equidade (art. 20, 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Agravo inominado improvido. TRF 3º, AI 200903000119077AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368433, Rel Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª Turma, DJF3 CJI DATA:23/03/2010 PÁGINA: 338 Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009536-54.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DOMINIO ZELADORIA LTDA ME(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DESPACHADO EM 23/06/2013: Fls.34/36 - Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados no SISBACEN sobre conta em nome do executado DOMÍNIO ZELADORIA LTDA ME, ao fundamento de que a conta é destinada para pagamento de salários e fornecedores. Indica bens móveis em substituição à penhora de ativos financeiros. O pedido do executado não encontra amparo legal, vez que os valores bloqueados não são legalmente impenhoráveis, condição que se restringe a conta-salário/benefício e poupança, acima de quarenta salários mínimos, fato não comprovado nos autos. Ademais, deve-se manter a penhora dos ativos financeiros, eis que nos termos do art. 655, I do CPC, gozam de preferência de constrição face aos veículos indicados em substituição. Outrossim, considerando que o requerimento de parcelamento à exequente foi posterior ao bloqueio de valores via SISBACEN, indefiro o pedido. Parcelamentos realizados após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Ante as razões expostas, INDEFIRO os pedidos. Cumpra-se a decisão de fls. 32 a partir do segundo parágrafo.

**0002045-59.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CINELANDIA SJC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LT(SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO E SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA E SP115075 - VALERIA FRANCISCA SILVA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 76, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001032-88.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OSVALDO COPPIO SOBRINHO(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO)

Fl. 19/28. Manifeste-se o exequente com urgência. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

## **Expediente Nº 850**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0403291-16.1998.403.6103 (98.0403291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)**

Ante a não localização do bem penhorado, susto os leilões designados. Considerando novo procedimento adotado pelo Juízo, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que proceda à intimação de FERDINANDO SALERNO, CPF nº 003.160.328-91, com endereço na AVENIDA NOVE DE JULHO, 181, 8º ANDAR, LADO B, BELA VISTA, na qualidade de depositário do bem penhorado nestes autos, conforme cópias de fls. 30/31 e 130/131, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar o bem penhorado ou efetuar o depósito no valor equivalente à avaliação, devidamente corrigida, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos, ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no artigo 347 do Código Penal. Após, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0003583-61.2001.403.6103 (2001.61.03.003583-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ELISA YUKI ITOGAWA(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA)**

Fls. 77/82: Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de procuração. Tendo em vista a não localização do bem penhorado, susto os leilões designados. Considerando o endereço de fls. 84 e o novo procedimento adotado pelo Juízo, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Comarca de Rio Claro, a fim de que proceda à intimação de ELISA YUKI ITOGAWA, CPF nº 029.247.828-30, com endereço na OTR CAMINHO 01, Nº 594, BAIRRO ALLAN GREI/AJAPI, CEP: 013508-000, na qualidade de depositária do bem penhorado nestes autos, conforme cópias de fls. 44/45, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar o bem penhorado ou efetuar o depósito no valor equivalente à avaliação, devidamente corrigida, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos, ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no artigo 347 do Código Penal. Após, manifeste-se a exequente acerca do parcelamento noticiado às fls. 77/82. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0003710-28.2003.403.6103 (2003.61.03.003710-6) - FAZENDA NACIONAL X ESTRELA DO VALE ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X JOSUE PERES X ALTAIR ATTILIO JULIANI**

Ante a informação supra, susto os leilões designados. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 5200

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010406-78.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906566-26.1997.403.6110 (97.0906566-1)) MAGUS COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos periciais de fls. 257/258. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se fls. 235 (expedição de alvará) e venham conclusos para sentença.

**0004404-58.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004539-17.2005.403.6110 (2005.61.10.004539-9)) JOSE ANTONIO LOPES FILHO(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO E SP289950 - SAMUEL ALVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ ANTONIO LOPES FILHO a fls. 67/68, em face da sentença de fls. 62/64, que julgou improcedente o pedido formulado pela embargante. A embargante sustenta que a sentença embargada incorreu em omissão e contradição no tocante ao pedido relativo ao reconhecimento da impenhorabilidade do bem imóvel constricto nos autos da execução fiscal, uma vez que agiu de forma contrária a manifestação da própria credora (sic), que havia concordado com a arguição de impenhorabilidade do aludido bem, assim como não levou em consideração os documentos constantes da execução fiscal, juntados pela Fazenda Nacional e que demonstram a inexistência de outro bem imóvel em nome do embargante. É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não há omissão na sentença embargada, eis que a lide foi decidida dentro dos limites fixados pelo pedido formulado na exordial, não se reconhecendo os vícios apontados pela embargante a serem sanados em sede de embargos declaratórios. Tampouco se reconhece a contradição aventada pelo embargante, mormente porque a sentença embargada foi absolutamente clara ao avaliar o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990, quanto à alegada impenhorabilidade do bem imóvel de propriedade do embargante, independentemente da manifestação da parte contrária. Confira-se: (...) Tais requisitos não foram atendidos pelo executado, uma vez que, embora se possa constatar que reside no imóvel em questão, como se observa da certidão do oficial de Justiça de fls. 169, o fato é que a presença dos demais requisitos estabelecidos pela Lei n. 8.009/1990 não foi comprovada, eis que o executado não logrou demonstrar que não é proprietário de outro bem imóvel residencial de menor valor, eis que não trouxe documento algum que comprove essa situação, sendo necessária a apresentação de certidões dos registros imobiliários. (sublinhei) Assevere-se que a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/1990 configura matéria de ordem pública e, portanto, mostra-se irrelevante que a Fazenda Nacional concorde ou não com a pretensão do embargante, cabendo ao Juízo verificar se estão presentes os pressupostos legais da proteção deferida ao bem de família. Nesse aspecto, resta claro o inconformismo do embargante com os fundamentos adotados no decisum embargado, devendo valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor para obter a modificação do julgado. Frise-se, ademais, que o Juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes e tampouco está obrigado a rebater todos os argumentos por elas levantados, desde que a decisão seja fundamentada, com aplicação ao caso concreto da legislação considerada pertinente. Confira-se, nesse sentido, exemplificativos arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91. DECRETO 332/91 (ARTS. 39 E 41). OMISSÃO. 1. A FINALIDADE DA JURISDIÇÃO É COMPOR A LIDE E NÃO A DISCUSSÃO EXAUSTIVA AO DERREDOR DE TODOS OS PONTOS E DOS PADRÕES LEGAIS ENUNCIADOS PELOS LITIGANTES. INCUMBE AO JUIZ ESTABELECEER AS NORMAS JURÍDICAS QUE INCIDEM SOBRE OS FATOS ARVORADOS NO CASO CONCRETO (JURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM DABO TIBI JUS). INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, CPC. 2. O DECRETO Nº 332/91 NÃO EXORBITOU DOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADA. 3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 4. RECURSO NÃO PROVIDO. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 168677/RS - PRIMEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 12/06/2001 DJ: 11/03/2002 P.: 170 - RELATOR MIN. MILTON LUIZ PEREIRA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - DIREITO DA PARTE EM CONHECER O TEOR DO VOTO VENCIDO EMITIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE

APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.[...] Pretende a embargante promover a rediscussão da matéria, com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado, o que não é viável em sede de embargos de declaração. Isso porque os declaratórios não são instrumentos hábeis para a parte recorrente simplesmente se insurgir contra o julgado, por mera discordância e irresignação, e postular sua modificação sem que estejam presentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. [...] (AC 200361820101165 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392291 - Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2010 P.: 198) Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença embargada tal como lançada a fls. 62/64. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005481-05.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904083-91.1995.403.6110 (95.0904083-5)) SERGIO ROCCO JOAO (SP116074 - EVANILDO QUEIROZ FARIA E SP176026 - JAMES WILIAM DA SILVA FARIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de embargos de declaração opostos por SÉRGIO ROCCO JOÃO a fls. 142/150, em face da sentença de fls. 137/138, que julgou improcedente o pedido formulado pelo embargante, quanto à desconstituição da penhora efetivada na execução fiscal em apenso. O embargante sustenta que a sentença embargada incorreu em omissão, consistente na ausência de apreciação das teses adotadas na petição inicial. É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não há omissão na sentença embargada, eis que a lide foi decidida dentro dos limites fixados pelo pedido formulado na exordial e com fundamentação adequada e suficiente, não se reconhecendo os vícios apontados pela embargante a serem sanados em sede de embargos declaratórios. Nesse aspecto, resta claro o inconformismo do embargante com os fundamentos adotados no decisum embargado, devendo valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor para obter a modificação do julgado. Frise-se, ademais, que o Juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes e tampouco está obrigado a rebater todos os argumentos e teses por elas levantados, desde que a decisão seja fundamentada, com aplicação ao caso concreto da legislação considerada pertinente. Confirma-se, nesse sentido, exemplificativos arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91. DECRETO 332/91 (ARTS. 39 E 41). OMISSÃO. 1. A FINALIDADE DA JURISDIÇÃO É COMPOR A LIDE E NÃO A DISCUSSÃO EXAUSTIVA AO DERREDOR DE TODOS OS PONTOS E DOS PADRÕES LEGAIS ENUNCIADOS PELOS LITIGANTES. INCUMBE AO JUIZ ESTABELECEER AS NORMAS JURÍDICAS QUE INCIDEM SOBRE OS FATOS ARVORADOS NO CASO CONCRETO (JURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM DABO TIBI JUS). INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, CPC. 2. O DECRETO Nº 332/91 NÃO EXORBITOU DOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADA. 3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 4. RECURSO NÃO PROVIDO. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 168677/RS - PRIMEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 12/06/2001 DJ: 11/03/2002 P.: 170 - RELATOR MIN. MILTON LUIZ PEREIRA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - DIREITO DA PARTE EM CONHECER O TEOR DO VOTO VENCIDO EMITIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.[...] Pretende a embargante promover a rediscussão da matéria, com o objetivo de obter efeitos infringentes

ao julgado, o que não é viável em sede de embargos de declaração. Isso porque os declaratórios não são instrumentos hábeis para a parte recorrente simplesmente se insurgir contra o julgado, por mera discordância e irresignação, e postular sua modificação sem que estejam presentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. [...] (AC 200361820101165 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392291 - Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2010 P.: 198) Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença embargada tal como lançada a fls. 137/138. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007745-78.2001.403.6110 (2001.61.10.007745-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MIRIAM FONTES GARCIA**  
Ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0003060-47.2009.403.6110 (2009.61.10.003060-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MILEIDE CRISTIANE LEITE FERREIRA ME**

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, juntada às fls. 42. Int.

**0002570-88.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SIMOES & RIBEIRO OPCIONAL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA**

Ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0005638-12.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMERSON ADAO DA SILVA**  
Ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0005641-64.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J.C. MANUTENCAO, INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**

Ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0007890-51.2012.403.6110 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA (SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)**

Vistos em decisão. Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo IBAMA, para cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 350000648540, 350000648541; 350000648542; 350000648543; 350000764893; 350000764894; 350000764895; 350000764896; 487274; 487275; 487276; 487277; 864485; 864486; 864487; 864488; 1428150; 142851 e 142852, cujo valor em 28/11/2012 (data da petição inicial) alcançava o montante de R\$ 18.069,09 (dezoito mil, sessenta e nove reais e nove centavos). Citado(s) o(s) executado(s) e decorrido o prazo legal para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente em conta bancária do(s) executado(s) no montante de R\$ 12.884,42 (doze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais, quarenta e dois centavos), em 12/03/2013, cuja transferência para conta de depósito à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico (comprovante às fls. 19/21). Intimada a indicar bens para reforço da penhora, tendo em vista a insuficiência dos valores bloqueados para garantia integral da execução, a exequente limitou-se a requerer a conversão dos valores bloqueados em renda da União. É o que basta relatar. Decido. O processo encontra-se em estágio que não permite a conversão em renda da exequente do dinheiro bloqueado em

conta bancária do executado e transferido à ordem e disposição deste Juízo, eis que a execução não está integralmente garantida e ao executado não foi oferecida a oportunidade de apresentar defesa em face da pretensão executória da Fazenda Pública. O art. 16 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), por seu turno, estabelece que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (destaque) Interpretando o dispositivo legal em questão, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão referente ao Recurso Especial - REsp n. 1.127.815, representativo de controvérsia e julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: (...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos.13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900453592, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1127815, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2010)Por outro lado, em sede de execução, há que se conciliar os preceitos contidos nos arts. 612 e 620 do Código de Processo Civil, segundo os quais a execução realiza-se no interesse do credor, mas deve se processar pelo modo menos gravoso para o devedor. Ora, impedir o executado de opor-se à execução fiscal, em razão da insuficiência de garantia da execução, e consentir com o



prosseguimento da execução fiscal, com a entrega do dinheiro penhorado ou a expropriação de bens do devedor, implica em inaceitável violação dos princípios constitucionais do contraditório e da inafastabilidade da jurisdição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa. 2. A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco. (Resp nº 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior. 4. Recurso não provido. (RESP 200300182850, RESP - RECURSO ESPECIAL - 499654, Relator Min. JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00219) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, ARTS. 496, VIII, E 546, I; ART. 266, RISTJ). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE, DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI Nº 6830/80 (ARTS. 15, II, 16, 1º, 18 E 40). CPC, ARTIGOS 646, 667, II, 685, II, E 737, I.1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constricto. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. 2. Embargos rejeitados. (ERESP 200000889946, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 80723, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00183) Ainda que assim não fosse, obstar a oposição de embargos nessa situação é conduta que opera em desfavor da própria Fazenda Pública exequente, uma vez que, enquanto não for dada oportunidade ao executado de oferecer embargos à execução fiscal, não será viável a conversão do dinheiro penhorado em renda da exequente, postergando indefinidamente a satisfação do crédito público, que permanecerá depositado à ordem do Juízo da execução até que se realize eventual garantia integral da execução. Destarte, a intimação do devedor para que possa, se quiser, opor embargos, é medida que propicia o pleno exercício do direito de defesa por parte do executado, bem como atende os interesses da Fazenda Pública que poderá obter, ainda que parcialmente, a satisfação do seu crédito. Ressalvo, entretanto, que eventual oposição de embargos à execução fiscal não propiciará, neste caso, a suspensão do andamento da execução fiscal no que se refere à realização de diligências que visem o reforço de penhora e satisfação integral do crédito fazendário, suspendendo-se os atos executórios tão-somente quanto ao dinheiro bloqueado e depositado à ordem e disposição deste Juízo. Ante o exposto, DETERMINO a intimação do(s) executado(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5201**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008885-60.2013.403.6100 - CLAUDIO CESAR DE CARVALHO SCAGLIONE X ROSELY COSTA DE CARVALHO SCAGLIONE (SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação para restituição de valores pagos indevidamente pelos autores ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0087324-10.1999.403.0399 (1999.03.99.087324-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609393-83.1997.403.6110 (97.0609393-1)) ELINA AKEMI KOGA FAZANO X CELSO VIEIRA DOS SANTOS X IONE MATILDES DO NASCIMENTO GOMES X ROSEMARY PRESTES SIMONE X CASSIA MARIA SILVA PEZATO X WAGNER VELORI X ROSILDA DE FATIMA SOUZA X MARIA LUIZA**

GOMES BERNARDI CONEJERO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL X ELINA AKEMI KOGA FAZANO X UNIAO FEDERAL X CELSO VIEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IONE MATILDES DO NASCIMENTO GOMES X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY PRESTES SIMONE X UNIAO FEDERAL X CASSIA MARIA SILVA PEZATO X UNIAO FEDERAL X WAGNER VELORI X UNIAO FEDERAL X ROSILDA DE FATIMA SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA GOMES BERNARDI CONEJERO X UNIAO FEDERAL Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

#### **Expediente Nº 5202**

#### **CARTA ROGATORIA**

**0002328-27.2013.403.6110** - PROCURADORIA DA REPUBLICA DO TRIBUNAL DE TRAPANI - ITALIA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X SANTANGELO GAETANO X RIZZO IGNAZIA X VINCENZO FERRANTELLI X FRANCHI DONATELLA(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO)

Ante o teor do ofício n. 22248 (fl. 68), do Consulado Geral da Itália em São Paulo, onde é solicitada a alteração da data da audiência designada para próximo dia 05 de junho; redesigno para o dia 18 de junho de 2013, às 15h, a realização da audiência para oitiva dos interessados indicados nesta carta rogatória. Comunique-se, por meio eletrônico, o Consulado Geral da Itália em São Paulo e à Procuradoria Geral da República da redesignação da audiência. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2273**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000779-79.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON BARROS DE PAULA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ROBERTO PAREDES ACEVEDO(SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA E SP310086 - WESLEY CESAR SABINO BRAGA)

A defesa do réu ANDERSON BARROS DE PAULA tem razão ao sustentar que o prazo para realização da audiência de instrução foi excedido. O excesso de prazo, entretanto, é plenamente justificável, posto que ele se deve à necessidade de expedição de carta precatória para notificação dos acusados. Não há, pois, que se falar em relaxamento da prisão. Indefiro o pedido. Publique-se o despacho de fl. 305. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se. ... Publicação do despacho de fls. 305: ... Acolho a manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 302/303. Assim, expeça-se carta precatória para fins de intimação do réu ROBERTO PAREDES ACEVEDO para que constitua novo defensor nos autos, tendo em vista que sua defesa constituída não apresentou sua defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, devendo o réu supra ser cientificado de que, em caso de sua inércia ou de sua defesa constituída, ser-lhe-á defendido pela Defensoria Pública da União. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para notificação de Anderson Barros de Paula. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001338-12.2008.403.6110 (2008.61.10.001338-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERD DINSTUHLER(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO E SP287334 - ANDREIA ABBAD RODRIGUES RIBEIRO)

DESPACHOMANDADO DE INTIMAÇÃO1-) Fls. 272/273: Em face do pedido de redesignação de audiência formulado pela defesa do réu, bem como dos documentos de fls. 275/279, e tratando-se que o presente feito faz parte do rol de processos da Meta de Nivelamento 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno audiência anteriormente marcada para o dia 18/06/2013 às 15h, para o dia 11 de junho de 2013, às 15h, para fins de oitiva da testemunha de defesa JEFFERSON RICARDO BRANCO e a realização de interrogatório do réu GERD DINSTUHLER.2-) Determino a intimação pessoal da testemunha e do réu supracitados, em regime de plantão, para que compareçam à sala de audiências desta 3ª Vara Federal, com antecedência mínima de 30 minutos. (mandado nº 3-00657)4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Intime-se. Cópia deste servirá de mandado de intimação

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3107**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001178-15.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X DORACY APARECIDA TIRITILLI**

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Fl. 208: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita para a corré Luciana de Souza Rodrigues, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0002725-90.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA FERREIRA CELESTINO DAS CHAGAS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)**

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por Daniela Ferreira Celestino das Chagas à ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal, por meio da qual a credora pretende receber a quantia de R\$ 25.331,43, atualizada até 31/01/2012, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.4103.160.0000731-06, firmado em 17/09/2010. Citada, a ré embargante apresentou embargos alegando dificuldades econômicas, sob o argumento de que o ex-marido a abandonou no final de 10/2010 com seus dois filhos, e que seu rendimento mensal de R\$ 941,35 é insuficiente para honrar as prestações pactuadas. Por fim, defende a ilegalidade da taxa e da capitalização de juros e pleiteia a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC. As partes compareceram à audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 45). A embargada ofertou impugnação aos embargos alegando em preliminar inépcia da inicial e a existência das condições da ação monitória e, no mérito, defendeu a legalidade dos encargos e juros contratados, assim como a incidência da comissão de permanência e da Tabela Price, a qual nega ter sido utilizada (fls. 48/77). Intimadas a especificar as provas, as partes não se manifestaram (fls. 78, v.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela CEF. Os embargos monitórios constituem defesa do devedor, de natureza jurídica idêntica a uma contestação sendo, portanto, absolutamente dispensável que a petição contenha os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil (Processo REsp 222937 / SP RECURSO ESPECIAL 1999/0062030-5 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 09/05/2001). Ademais, a embargante não suscitou qualquer preliminar de carência de ação, pelo que reputo prejudicadas as impugnações tecidas pela embargada. Superada a prefacial, passo ao exame do mérito. Insurge-se a embargante contra a taxa de juros e a forma de capitalização previstas no contrato. Alega dificuldades financeiras para suportar o pagamento das parcelas ajustadas, pois o marido a abandonou e o seu salário de R\$ 941,35 é insuficiente para fazer frente às despesas domésticas e com seus dois filhos menores. No que diz respeito aos juros, é pacífico o entendimento de que a limitação constitucional de 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC

40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, o que acabou sedimentado pela Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Embora a taxa aplicada no contrato seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusivo os juros mensais que a CEF fez incidir sobre o débito (1,75%). Oportuno destacar que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso do crédito rotativo para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, uma vez que desprovido de garantia real. Quanto aos juros de mora não há como dizer que estes possam ser superiores ao limite legal ou abusivos. Como expressamente dispõe a cláusula décima quarta do contrato pactuado entre as partes (fl. 09), sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (...) por dia de atraso o que equivale a menos de 1% ao mês, valor razoável a pagar pela mora no inadimplemento. Em suma, a alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não foi comprovado nos autos. Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, o contrato firmado pela parte autora foi pactuado em setembro de 2010, conforme indicam os documentos acostados aos autos (fls. 05/11), sendo que, nessa época já vigorava a MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre as partes, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. Por fim, as alegadas dificuldades financeiras da embargante não alteram sua situação de inadimplência. Pela planilha de evolução da dívida de fls. 12 é possível observar que após a utilização dos créditos nos meses de setembro e outubro de 2010 a embargante não pagou nenhuma parcela, e o montante do débito somente aumentou. Além disso, no contrato de abertura de crédito firmado em setembro de 2010 a embargante já havia se declarado divorciada e assumiu o financiamento sozinha. De fato, a redução da renda familiar pode ser motivo imprevisto, mas jamais imprevisível. Não parece razoável que em uma situação de instabilidade familiar a embargante tenha feito uso dos valores disponibilizados ciente da dificuldade que enfrentaria para compensá-los. Trata-se de contingência que deveria ser previamente mensurada antes da contratação do crédito. De qualquer forma, classificar a separação ou a redução da renda familiar como evento capaz de cancelar o que foi pactuado pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, pois qualquer um poderia assumir compromissos de modo irresponsável do ponto de vista financeiro. Se houver redução da renda familiar, por separação, mudança ou perda de emprego, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar. Do contrário, qualquer um poderia contratar financiamentos, comprar imóveis ou automóveis e caso viesse a sofrer redução na renda, poderia permanecer com o mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor, no caso a instituição financeira, arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito, com o pagamento de prestação mensal em valor inferior ao inicialmente estipulado, o que levaria mais tempo para extinguir o saldo devedor. Assim, tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos monitórios, razão pela qual constitui-se título executivo o contrato de fls. 05/11, devendo a ação prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitórios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários do Advogado Dativo, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008288-02.2011.403.6120 - SANTO BRASIL (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Santo Brasil em face da União Federal objetivando a repetição dos valores retidos a título de imposto de renda quando do pagamento dos valores atrasados de benefício previdenciário. Em síntese, o autor pleiteia a restituição dos valores recolhidos a maior, pois entende que os juros moratórios referentes às prestações pagas em atraso não integram a base de cálculo do

tributo, dada a natureza indenizatória, e defende que a apuração do imposto de renda deve observar os rendimentos, as tabelas e as alíquotas vigentes na época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados, mês a mês, e não o valor total acumulado no momento do pagamento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 82). Em contestação, a União alegou preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, defendeu a incidência do tributo sobre os juros de mora, ao argumento de que a verba acessória tem a mesma natureza da principal, e a legalidade da cobrança sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/88 e do art. 56 do Decreto n. 3.000/99. Alternativamente, argumenta que os juros de mora representam remuneração de capital e, assim, independentemente da natureza jurídica da prestação principal atrai a incidência do imposto. Consta réplica às fls. 99. Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Se não existe um consenso jurídico sobre a matéria junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, ou uma solução definitiva nas cortes superiores de justiça, não reputo razoável exigir do contribuinte que aguarde a solução da controvérsia na esfera administrativa, com o lançamento da antecipação do imposto na declaração de ajuste anual, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF). Ademais, o novo regramento conferido pela Lei 12.350/2010 não se aplica retroativamente aos fatos geradores não consumados pela decadência ou prescrição, o quê, por si só justifica a necessidade da propositura da demanda. Superada a prefacial, passo ao exame do mérito. A parte autora informa que ingressou com ação judicial para recebimento do benefício de auxílio-doença (Processo n. 2006.61.20.006644-7, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Araraquara/SP) e recebeu de atrasados o montante líquido de R\$ 12.307,88, sendo descontado na fonte a quantia de R\$ 380,65 a título de IRPF. Sustenta que tal retenção foi indevida, diante da incidência do tributo sobre os juros moratórios e sobre o total dos valores em atraso recebidos acumuladamente. De partida cumpre anotar que a questão referente à natureza jurídica dos juros moratórios para fins de incidência de imposto de renda suscita intenso debate no âmbito da jurisprudência. De um lado estão os que entendem que os juros moratórios têm natureza indenizatória e, por conta disso, constituem verba isenta de imposto de renda. Esta foi a tese que prevaleceu (por apertada diferença) nos autos do REsp 1.227.133/RS, feito julgado pela 1ª Seção do STJ sob o regime do art. 543-C do CPC, sendo relator para o acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha. Do outro lado posicionam-se aqueles que entendem que a incidência do imposto de renda sobre juros moratórios depende da natureza da prestação principal: se o imposto de renda é oponível ao crédito sobre o qual incidem os juros, estes também deverão ser tributados; do contrário, não. Essa foi a tese vencida no precedente há pouco citado, em divergência capitaneada pelo Ministro Teori Zavascki. Há ainda uma terceira corrente segundo a qual há que se diferenciar o caso em que os juros são pagos como consequência da inexecução da obrigação por parte do empregador, durante a vigência da relação trabalhista, do pagamento de juros de mora em sede de reclamatória trabalhista: na primeira hipótese (juros por inexecução da obrigação pelo empregador) o acréscimo correspondente aos juros deve ser tributado, uma vez que os juros consubstanciam mero acessório do principal; no segundo caso, os juros apresentam-se como danos emergentes, não tendo conotação de aquisição de renda e, por isso, são isentos de imposto de renda. Essa linha de pensamento é defendida, dentre outros, pelo Juiz Federal Leandro Paulsen (v.g. TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC 5000173-39.2010.404.7113/RS, rel. Juiz Federal conv. Leandro Paulsen. j. 09/05/2012). De minha parte, filio-me à corrente segundo a qual o imposto de renda incide sobre os juros de mora, salvo se a prestação que deu ensejo ao acréscimo for isenta. Em minha compreensão, os juros de mora possuem caráter acessório do crédito que lhes serviu de base de cálculo, devendo seguir a mesma sorte do principal. Logo, se o crédito principal tem natureza salarial - e, por isso, passível de tributação - os juros moratórios que incidem sobre esse capital assumem a mesma roupagem, de modo que não podem ser alijados da base de cálculo do imposto de renda. Cumpre acrescentar que assiste razão à parte autora quando afirma que os juros de mora têm a finalidade de compensar o credor pela mora do devedor, ostentando natureza jurídica indenizatória. Todavia, tal conclusão não alcança o efeito pretendido pelo demandante. O simples fato de determinada receita ostentar natureza indenizatória não é suficiente para afastar automaticamente a incidência do imposto de renda, até porque a legislação, notadamente o art. 43 do CTN, não se vale desse critério (natureza indenizatória ou remuneratória) para indicar quais verbas compõem a base de cálculo do imposto de renda. O que deve ser analisado é se houve ou não acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o nomen juris da verba, como se deflui do 1º do art. 43 do CTN: A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação excerto do voto do Ministro Herman Benjamin proferido nos autos do EResp 695.499: O conceito de indenização é por demais abrangente, pelo que não se pode afirmar que a verba indenizatória não representa, em nenhuma hipótese, acréscimo patrimonial. Como bem consignado no voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do Especial ora embargado, a afirmação será verdadeira se estivermos diante de dano emergente efetivamente suportado, mas já não valerá se se tratar de lucros cessantes. No primeiro caso, a indenização recompõe o patrimônio e sobre este não incidiria o Imposto de Renda. No segundo caso, os lucros cessantes (por se tratarem de compensação por ganhos tributáveis que deixaram de ser auferidos regularmente) devem ser oferecidos à tributação. Para ilustrar o que acima foi dito, pensemos na hipótese de um veículo colidir, culposamente, com um táxi, danificando-o. O taxista pede a reparação do dano referente ao conserto do automóvel

(R\$ 10.000,00) e mais R\$ 5.000,00 a título de lucros cessantes, pelo tempo que ficou sem possibilidade de trabalhar. Sobre o valor referente ao conserto do automóvel não incidirá o Imposto de Renda, por se tratar de mera recomposição do patrimônio. Contudo, o tributo incidirá sobre os valores recebidos em razão dos lucros cessantes, já que constituem verdadeiro acréscimo patrimonial. Note-se que, se o dano não tivesse ocorrido, o Imposto de Renda não incidiria sobre o valor do automóvel de que o taxista já era proprietário (se o bem já existia, não há que se falar em acréscimo patrimonial); mas seria devido o tributo sobre a renda obtida pelo taxista em razão de seu trabalho diário (o que foi indenizado a título de lucros cessantes). Dessa forma, atentar-se para o caráter indenizatório da verba é usar a lente errada para apurar se a aquisição dessa receita constitui ou não fato gerador de imposto de renda, uma vez que a indenização tanto pode representar a reposição de uma perda patrimonial - portanto sem acréscimo de riqueza - quanto uma compensação ao patrimônio - hipótese em que se verifica um incremento patrimonial. Em ambos os casos o sujeito é contemplado com receitas que ingressam no seu patrimônio a título de indenização, mas apenas na primeira hipótese (indenização-reposição) a verba estará isenta de imposto de renda; no segundo caso (indenização-compensação) o ingresso é fato gerador da exação, já que há efetivo acréscimo patrimonial, a despeito de se tratar de verba indenizatória. Pois bem. No caso concreto, tenho que os valores recebidos de forma acumulada não possuem natureza indenizatória, pois a prestação devida a título de benefício previdenciário se destina a substituir o valor do salário, logo, tem natureza essencialmente salarial. Tanto é assim que não se discute na jurisprudência a incidência do IR sobre os valores pagos acumuladamente a título de benefícios previdenciários, mas apenas a forma de incidência. Dessa forma, se as verbas recebidas em atraso têm natureza salarial, os juros de mora incidentes sobre elas possuem a mesma natureza jurídica remuneratória. Logo, concluo ser devida a retenção do IRPF sobre o valor pago ao autor a título de juros moratórios. No mais, quanto às prestações recebidas acumuladamente, é importante ressaltar que as diferenças recebidas pelo autor em decorrência do processo judicial dizem respeito a verbas que deveriam ter sido pagas no devido tempo e não o foram, fato que levou o segurado a se socorrer da prestação jurisdicional para adequar a renda de seu benefício. Por conta disso, a incidência do imposto de renda sobre tais valores deve se dar mês a mês no período abrangido pela decisão judicial, observada ainda a tabela progressiva aplicável em cada período, e não pela incidência da alíquota sobre o total recebido. Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo e adoto como razão de decidir o voto proferido nos autos do Recurso Especial 1.118.429/SP, de lavra do Ministro Herman Benjamin, devendo ser destacado que o voto em questão conduziu o acórdão publicado em 14/05/2010, decisão que seguiu o procedimento do art. 543-C do CPC: Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário. Pelo fato de o valor ter sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de isenção do IR. Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Nesse sentido os seguintes precedentes, de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1079439/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-

INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007 p. 220) TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (REsp 783724/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 328) TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. É como voto. É importante destacar que a conclusão exposta na decisão acima transcrita não afasta a aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 por eventual inconstitucionalidade. A linha de raciocínio parte do pressuposto de que o dispositivo em comento apenas explicita o momento de incidência da exação, mas não a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência). Entendimento diverso retiraria parcialmente a eficácia do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/1995, verbis: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Cumpre observar que em 27/03/2009, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional publicou o Ato Declaratório nº 01, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que ... visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Todavia, em 20 de outubro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação à discussão acerca da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 (RE 614406), fato que motivou o Procurador-Geral da

Fazenda Nacional a suspender os efeitos do Ato Declaratório nº 01, por meio do Parecer nº 2.331/2010. Prosseguindo no exame da matéria, anoto que atualmente vigoram as disposições da Lei 12.350/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. Entre outras modificações, o diploma legislativo acrescentou o art. 12-A a lei nº 7.713/1988, que conferiu novo tratamento a incidência do imposto de renda sobre diferenças pagas pela Previdência Social. Vejamos a redação do novo dispositivo: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Percebe-se que o artigo acima transcrito limitou o campo de incidência do art. 12 do mesmo diploma legal - importante observar que esse dispositivo não foi revogado -, criando regra que se aproxima da solução que vem sendo aplicada no âmbito da jurisprudência. No entanto, embora a nova sistemática represente inegável avanço no tratamento da matéria, não há como aplicar o procedimento atualmente em vigor ao presente caso, pois o 8º do art. 12-A, que estabelecia a aplicação retroativa do artigo aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi vetado. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda, para o fim de determinar a ré que recalcule o imposto devido pela autora, por meio da técnica do regime de competência em vez do regime de caixa. Para tanto, o imposto deverá ser calculado resgatando-se o valor original da base de cálculo declarada pela autora em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano a que o rendimento corresponde, e adicionando-se o rendimento recebido acumuladamente naquele exercício. Sobre a nova base de cálculo, deve incidir a alíquota do imposto de renda correspondente, levando-se em conta a tabela progressiva na época a que o rendimento corresponde, bem como a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Realizada a operação, o lançamento deverá ser revisto, adequando-se o valor do crédito tributário apurado de acordo com a sistemática acima referida. Caso a operação acima delineada resulte em saldo zero, o lançamento ficará sem efeito. Por outro lado, se o imposto devido for superior ao recolhido pelo contribuinte, a União deverá proceder à restituição do montante devido. Vale ressaltar, por fim, que levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias, nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física, aplica-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar a União Federal a calcular o imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente à parte autora, aplicando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos em razão de sentença proferida nos autos n. 0006644-97.2006.403.6120 da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física, aplicando-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses que a renda seja inferior ao limite fixado em lei, considerando-se, se for o caso, a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Tendo em vista que o crédito tributário seguramente é inferior a 60 salários mínimos, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Fixo os honorários em R\$ 100,00 e os dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Custas pro rata, observando-se que a União é isenta e que ao autor foi concedida AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007949-14.2009.403.6120 (2009.61.20.007949-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA**



SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA CONFECÇOES -ME X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

FL. 93: Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intim.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006204-57.2013.403.6120** - IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, assim como a exclusão destes últimos da base de cálculo das próprias contribuições no momento do desembaraço aduaneiro das mercadorias. Para tanto, sustenta a inconstitucionalidade do art. 7º, I, da Lei n. 10.865/04 (a) por se tratar de lei fruto da conversão de Medida Provisória inconstitucional por ofensa ao art. 62, caput e 1º, III e art. 164, III, b, da CF e, portanto, inapta a introduzir no ordenamento jurídico novas hipóteses de incidência das contribuições à seguridade social; (b) por não atender ao critério de referibilidade de que cuidam os artigos 149, 2º, II e 195, IV, da CF; (c) por ter extrapolado os balizas constitucionais dadas pelas EC n. 33/2001, 41/2003 e 42/2003, o art. 98, do CTN e o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 ao alargar o conceito de valor aduaneiro para incluir o ICMS e as próprias contribuições PIS e COFINS na sua base de cálculo. Afirma que o STF em RE n. 559.937, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições constante do art. 7º, I, da Lei n. 10.865/04. Vieram os autos conclusos. De início, retifico, de ofício, o polo passivo para determinar a inclusão da União Federal, pessoa jurídica a qual a autoridade coatora está vinculada, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09. Anote-se. Preceitua o artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 1.533/51), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Conquanto não se desconheça o entendimento firmado no TRF da 3ª Região acerca da constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei n. 10.865/04 sob o argumento de que a contribuição para o PIS e para a COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865/04, teve seu fundamento no art. 149 da CF. 5 e que a definição dada pela Lei nº 10.865/04 sobre o que deverá ser considerado como valor aduaneiro para fins de tributação deve ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas bem como que a Lei nº 10.865/04, tendo sido editada com fundamento constitucional, ao incluir na base de cálculo do PIS - importação e da COFINS - importação, o valor do ICMS e das próprias contribuições, não violou os aspectos material e quantitativo traçados pela Constituição Federal. 7. O valor aduaneiro não se desnaturou, considerando que a referida lei não definiu o seu conceito, limitando-se apenas a traçar a base de cálculo para a tributação no caso de importação, não havendo qualquer distorção na definição de valor aduaneiro (TRF3 - Terceira Turma - AMS 332.570 - Relatora Desembargadora Cecília Marcondes - j. 01.03.2012), o STF em recente decisão (de 20/03/2013) assim decidiu no aludido RE: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Assim, para salvaguardar a segurança jurídica do impetrante e presente o relevante fundamento do pedido, DEFIRO a liminar para autorizar o impetrante a recolher as contribuições PIS-importação e COFINS-importação excluindo da base de cálculo (valor aduaneiro) aquele correspondente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e ao valor das próprias contribuições. Entretanto, considerando que a inicial está irregular (art. 6º, Lei n. 12.016/09), condiciono a notificação da autoridade coatora à emenda da inicial, com a juntada da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC c/c art. 10, da Lei n. 12.016/09). Após, se em termos, notifique-se a autoridade coatora. Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Ao MPF para o parecer necessário. Com a vinda do parecer ministerial, venham os autos conclusos

para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao SEDI.

**0006791-79.2013.403.6120** - FRANCISCO SANCHES DE BRITO(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA E SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Francisco Sanches de Brito contra ato do Comandante da Escola de Cadetes Exército em Campinas-SP, Ministério da Defesa e União Federal. Declarada a incompetência absoluta do juízo (fl. 37), o impetrante pediu a desistência da ação (fls. 39/40). Assim, HOMOLOGO a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0006792-64.2013.403.6120** - DERAMIO TRANSPORTES LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS das receitas decorrentes do transporte de mercadorias destinadas à exportação. Para tanto, sustenta que embora o negócio jurídico de exportação (contrato) seja celebrado entre a indústria produtora e a empresa adquirente no exterior não se pode olvidar que os serviços prestados de transporte do produto até o porto são essenciais à realização da operação, logo, referido serviços de transporte fazem parte do ciclo de operações que resultará no ato de exportação e, portanto, está imune à incidência das contribuições, nos termos do art. 149, 2º, da CF, com redação dada pela EC n. 33/2001. Vieram os autos conclusos. De início, retifico, de ofício, o polo passivo para determinar a inclusão da União Federal, pessoa jurídica a qual a autoridade coatora está vinculada, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09. Anote-se. Preceitua o artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 1.533/51), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. No caso, a sociedade impetrante tem por objetivo o ramo locação de bens móveis - cláusula 3ª do contrato social (fls. 20) que inclui, segundo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica na Receita Federal, a atividade principal de locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor e atividades secundárias de locação de automóveis sem condutor e aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (fl. 18). Ocorre que não se confundem o transporte de mercadorias para o exterior e o transporte de mercadorias para exportação. No primeiro caso, a prestação de serviço tem por objetivo a entrega da mercadoria em território estrangeiro: há a transposição de fronteiras internacionais, encaixando-se no conceito de operação de exportação. No caso concreto, ocorre apenas o transporte de mercadorias. A circunstância de serem destinadas à exportação não está relacionada ao serviço contratado, cuja prestação termina com a entrega, no estabelecimento responsável pelo envio ao exterior, das mercadorias a serem exportadas. Pela mesma razão, não se consideram as receitas oriundas desta atividade como provenientes de exportação de mercadorias. Nesse sentido: Firme a interpretação de que somente as receitas de venda direta ao exterior são alcançadas pela imunidade ou isenção, não se podendo equiparar a tanto os valores auferidos em outras etapas do processo, como, por exemplo, no transporte interno, ainda que para exportação, exatamente porque tais benefícios são interpretados estritamente e não analógica ou ampliativamente, inexistindo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na tributação impugnada. (TRF3. PROC. -:- 2009.61.00.002214-0 AMS 320942 D.J. -:- 12/11/2010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002214-60.2009.4.03.6100/SP 2009.61.00.002214-0/SP RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA). Veja-se, ainda: TRF3. Turma D. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007236-63.2004.4.03.6104/SP 2004.61.04.007236-3/SP. Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julgado em 30/03/2011. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência à União. Retifique-se a autuação, para incluir no polo passivo a União. Intime-se a impetrante. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença.

**0006793-49.2013.403.6120** - DERAMIO LOCACOES LTDA - ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante requer liminar objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias do art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 sobre a remuneração paga aos seus funcionários relacionada às seguintes rubricas: horas-extras, férias usufruídas e férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-doença, auxílio-acidente (15 dias de afastamento), prêmio assiduidade, salário maternidade, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e

adicional noturno. Vieram os autos conclusos. Antes de mais nada cumpre assentar que o polo passivo do feito deve ser integrado também pela União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Ao SEDI. Superado o ponto, passo a examinar o pedido de liminar. Antes de entrar no mérito da pretensão, registro o que me parece ser um equívoco da impetrante em relação aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. A discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão do benefício diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que visa a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Superado o ponto, passo ao exame da matéria de fundo, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários. A contribuição que a impetrante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. Outrossim, o dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natureza recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da

Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença e também sobre o terço constitucional das férias. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias expondo as seguintes razões:(...)O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada

com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito insito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que o impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regimento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Não obstante, mantenho o entendimento acima exposto no que

toca às férias usufruídas, ou gozadas. Com efeito, o adicional, a despeito de ser pago sem a contraprestação de trabalho, não perde a natureza remuneratória pois traduz direito insito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial desta verba decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Nesse sentido, o voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, no AI 370.487 (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2009.03.00.014626-3/SP), julgado em 12 de janeiro de 2010: (...) Também não há que se falar em ilegalidade da tributação dos valores pagos a título de férias e respectivo adicional, ante a sua natureza salarial. Esclareço que não se trata aqui de valores pagos a título de férias não gozadas, hipótese em que a natureza da verba seria indenizatória, sobre a qual não incide a contribuição. Nos presentes autos, a impetrante requer não ser compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre as férias gozadas de seus empregados, bem como do adicional de 1/3 previsto na Constituição, o que é legalmente possível. (...) No mesmo sentido, o voto proferido no AI 401.109 (TRF3, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães): DECISÃO Vistos etc. Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, deferindo parcialmente a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sobre as rubricas férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional. Indeferiu a liminar pleiteada no que tange aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de um terço. (...) É o breve relatório. Decido. A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal. (...) Assim, passo à análise da questão de fundo. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: (...) O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. (...) No que tange ao adicional de férias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada pelo STJ e por esta C. Turma, firmou-se no sentido de que a contribuição previdenciária somente incide sobre as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins e aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre o adicional de férias, que tem natureza indenizatória. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.04.2009, unânime) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Primeira Seção, PET 7296, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10.11.2009, unânime) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE- NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE. (...) 8. A contribuição previdenciária não incide sobre as férias e seu terço constitucional, uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição. (...) 11.

Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 318925, DJF3 03.12.2009, p. 230)Entretanto, as verbas pagas a título de férias gozadas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária . Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária . Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas , em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. (...)8. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1024826, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 15.04.2009)Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, com base no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas pagas pela agravante a título de adicional de férias e valores pagos nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário (auxílio doença ou acidente). Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente. São Paulo, 26 de março de 2010. COTRIM GUIMARÃES Desembargador FederalAssim, não há direito líquido e certo para afastar a incidência da contribuição patronal sobre o valor pago a título de férias usufruídas. Relativamente à contribuição das férias não gozadas, merece acolhida o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição as verbas decorrentes da conversão em pecúnia das férias não gozadas e respectivo adicional, bem como do aviso prévio indenizado, uma vez nessas hipóteses as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. Cumpre anotar, aliás, que quanto às férias indenizadas e respectivo adicional, a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures.Por outro lado, não assiste razão ao impetrante quanto aos pagamentos referentes a adicional noturno, adicional de insalubridade, horas-extras e descanso semanal remunerado, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre

o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011).Relativamente ao abono ou prêmio assiduidade, não incide sobre tal verba a contribuição social previdenciária, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta a sua natureza indenizatória:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO-ASSIDUIDADE - FOLGAS NÃO GOZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - PRAZO DE RECOLHIMENTO - MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO - FATO GERADOR - RELAÇÃO LABORAL.1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.3. Recursos Especiais não providos.(REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009) (grifei)TRIBUTÁRIO -



**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ABONO-ASSIDUIDADE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito. 2. A Corte Especial, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição. Precedentes: REsp 496408 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389007 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, 15 de abril de 2002. 3. É assente no STJ que a contribuição previdenciária patronal somente incide sobre determinada verba, quando esta referir-se à remuneração por serviços prestados, não estando albergadas, deste modo, as indenizações. Precedentes: AgRg no AG 782700 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 16 de maio de 2005; ERESP 438152 / BA, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 25 de fevereiro de 2004. 4. Recurso especial provido. (REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202) (grifei) Quanto ao auxílio-creche, a não incidência das contribuições sobre as verbas pagas a esse título é inconteste já que tem natureza indenizatória, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. Além disso, prevê a Súmula 310, do STJ: O auxílio - creche não integra o salário-de-contribuição. (DJ 23/05/2005) Por fim, cuidado do salário-maternidade. Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária. Tudo somado, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.213/1991 referente às seguintes verbas: a) adicional incidente sobre férias gozadas; b) aviso prévio indenizado; c) férias indenizadas e respectivo adicional; d) sobre remuneração paga nos 15 dias que antecedem o início do benefício de auxílio-doença; e) sobre o auxílio-creche; f) abono assiduidade. Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência a União (Fazenda Nacional). Intime-se a impetrante. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003036-47.2013.403.6120 - MARIA ISABEL GOMES RAMOS X RUBEN FERNANDO SA PINTO X MARIA ISABEL RAMOS SA PINTO (SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 101/111: Mantenho a r. decisão de fls. 37/38, pelos seus próprios fundamentos. Intim.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001024-60.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILIAN LUIZ DE SOUZA X SIMONE CRISTINA DE SOUZA**

I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Wilian Luiz de Souza e Simone Cristina de Souza. Custas recolhidas (fl. 21). Foi deferida liminar reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão (fl. 23). A CEF informou celebração de acordo e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VIII do CPC (fl. 25). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 25). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ**

## FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

### Expediente Nº 3829

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0001684-89.2006.403.6123 (2006.61.23.001684-7)** - MOEMA DA SILVA BARCELOS X JOAO CARDOSO DE MORAES JUNIOR(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Dê-se ciência as partes do v. acórdão.2- Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos e nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução para o i. causídico.3- Expeça-se o necessário e dê-se ciência ao i. causídico

#### MONITORIA

**0000774-62.2006.403.6123 (2006.61.23.000774-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X JOSE CARLOS MARTINS(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES)

Defiro o requerido pela CEF Às fls. 153/154, pelo que determino a expedição de mandado para constatação, avaliação e penhora do bem indicado Às fls. 154, observando-se, pois, a proporção de propriedade aposta no registro matrícula nº 47.710, R.03, com os devidos atos e registros imobiliários decorrentes, às expensas da CEF, determinando ainda a intimação pessoal do executado e de sua cônjuge da constrição realizada para oposição dos recursos cabíveis

**0001417-78.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X RODRIGO BRASIL BICCA

1- Considerando o esgotamento do prazo que suspendeu a presente execução, com espeque no art. 791, III, do CPC, fls. 90, dê-se vista à CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias.2- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0001588-35.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X R BERTHOLDO BLOCOS X RODRIGO BERTHOLDO

1- Fls. 147/148: Defiro o requerido pela CEF. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que traga aos autos, via papel, as declarações de imposto de renda dos executados, bem como informe nos autos quanto a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI da qual conste o nome e/ou CPF dos executados R. BERTHOLDO BLOCOS - ME, CNPJ: 03.974.002/0001-70 e RODRIGO BERTHOLDO, CPF: 187.737.508-08.2- Com a resposta, dê-se vista à CEF, a partir da publicação deste.

**0000481-19.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO MARIUS

Nos termos das informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais do Juízo, fls. 83, determino que a CEF traga aos autos novo demonstrativo mais detalhado da evolução da dívida desde a sua consolidação, parcela por parcela, inclusive como se chegou na quantia de R\$ 14.631,13, início da inadimplência, no prazo de 30 dias, para regular instrução do feito e exaurimento da prova determinada Às fls. 76. Apresentado pela CEF o determinado, restitua-se os autos à Seção de Cálculos.

**0001394-98.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SANDRO DE MORAES

1- Fls. 52/53: Defiro o requerido pela CEF. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que traga aos autos, via papel, as declarações de imposto de renda do(s) executado(s), bem como informe nos autos quanto a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI da qual conste o nome e/ou CPF do executado SANDRO DE MORAES, CPF: 267.913.898-85.2- Com a resposta, dê-se vista à CEF, a partir da publicação deste.

**0001531-80.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AILTON LIRA ANTONIO

I - Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o

pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução. II- Expeça-se o necessário. III- Após, arquivem-se. Int.

**0002430-78.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VANETE GALASSI NUNES

1- Fls. 75/45: Defiro o requerido pela CEF. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que traga aos autos, via papel, as declarações de imposto de renda do(s) executado(s), bem como informe nos autos quanto a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI da qual conste o nome e/ou CPF do executado VANETE GALASSI NUNES, CPF: 084.535.208-36.2- Com a resposta, dê-se vista à CEF, a partir da publicação deste.

**0002458-46.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIA ROSA MENDES(SP264620 - RONALDO APARECIDO SILVA)

1. Nos termos do deliberado às fls. 65 e das informações trazidas pela Secretaria da Receita Federal de fls. 69/75, dê-se vista à CEF para manifestação, observando-se, pois, os termos do art. 791, III, do CPC, no que couber. 2. Determino, pois, que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

**0002246-88.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADAM GUTIERRE BIASIO(SP132605 - MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO E SP323669 - ALINE SCIOLA DE FREITAS)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c do CPC, deferindo ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido. 2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.

**0000895-46.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DA ASSUNCAO CARDOSO DE OLIVEIRA BASTOS MAGALHAES

1- Tendo em vista que às fls. 08 consta o endereço do réu como Rua das Tilápias do Nilo, 116, na cidade de Bauru, justifique a parte autora o endereço constante na inicial, comprovando nos autos o referido endereço. Prazo: 20(vinte)dias

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000881-77.2004.403.6123 (2004.61.23.000881-7)** - BENEDITO ANTONIO DOMINGUES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001763-39.2004.403.6123 (2004.61.23.001763-6)** - JOAO ADAO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0000182-52.2005.403.6123 (2005.61.23.000182-7)** - JOSE VINICIUS PEREIRA(SP097771 - VALTER TEIXEIRA E SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- No silêncio, arquivem-se.

**0000640-69.2005.403.6123 (2005.61.23.000640-0)** - MERCEDES DA CONCEICAO GOMES CARDOSO - INCAPAZ X ALESSANDRE LATORRE DIEZ(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001054-96.2007.403.6123 (2007.61.23.001054-0) - MARIANA BARBOSA LIMA(SP007998 - JOSE AMICIS VASCONCELLOS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**  
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0001953-94.2007.403.6123 (2007.61.23.001953-1) - MAURICIO RACHID - INCAPAZ X MARCIA RACHID(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0002276-02.2007.403.6123 (2007.61.23.002276-1) - ELISABETH FERRAZ DE AMORIM(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000057-79.2008.403.6123 (2008.61.23.000057-5) - LEONILDA DA SILVA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0001429-63.2008.403.6123 (2008.61.23.001429-0) - ANA PAULA MACHADO MIRANDA - INCAPAZ X JANDYRA RIBEIRO MACHADO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000218-55.2009.403.6123 (2009.61.23.000218-7) - IANCA APARECIDA RODRIGUES-INCAPAZ X JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000778-94.2009.403.6123 (2009.61.23.000778-1) - HELIO DE OLIVEIRA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001684-84.2009.403.6123 (2009.61.23.001684-8) - DOMINGOS PEDROSO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001829-43.2009.403.6123 (2009.61.23.001829-8) - APARECIDO MOURAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- No silêncio, arquivem-se.

**0000641-78.2010.403.6123 - ROGERIA RODRIGUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos das decisões apostas às fls. 203/206, 209 e 216, aguarde-se no arquivo, sobrestado, nova comunicação de decisão do D. Juízo Estadual quanto a controvérsia posta nos autos da ação nº 4000881-49.2013.8.26.0099.Int.

**0001604-86.2010.403.6123 - MARIA INES SOARES DOS REIS(SP281200 - LIGIA APARECIDA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001943-45.2010.403.6123 - ELIETE DE FATIMA SOARES COELHO(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de

divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0002038-75.2010.403.6123 - IDAIR MOLON(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL**

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000438-82.2011.403.6123 - CLAUDETE APARECIDA DA SILVA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000679-56.2011.403.6123 - TEREZINHA DE FATIMA APOCALYPSE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- No silêncio, arquivem-se.

**0000793-92.2011.403.6123 - ITAMARA BRAGA PEREIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000853-65.2011.403.6123 - KASUKI JOMORI(SP308318A - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000903-91.2011.403.6123 - ONDINA RAMOS DA SILVA BARBOSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- No silêncio, arquivem-se.

**0001267-63.2011.403.6123** - ADRIANA CORREA GALMAN - INCAPAZ X JAININA CORREA TREZ(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0001305-75.2011.403.6123** - SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Consustanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001343-87.2011.403.6123** - SEBASTIAO ROSA SANDES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra o i. advogado da parte autora o determinado às fls. 30, trazendo aos autos cópia autenticada da certidão de óbito da referida parte, no prazo de 30 dias, para regular extinção do feito

**0001486-76.2011.403.6123** - LOURDES RODRIGUES AZEVEDO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 139/140: o argüido pela parte autora não se perfaz com o procedimento a ser adotado para o caso dos autos. 2. Ocorre que a parte autora fundamenta seu pedido para saque de alvará de levantamento, consoante se depreende do documento trazido às fls. 140. 3. No caso dos autos, não há alvará para levantamento, vez que a execução obedeceu aos ditames da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 4. Desta forma, observando-se os termos do art. 47 e seu único da referida Resolução, depreende-se que os saques serão feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. 5. De toda forma, defiro a expedição de certidão de objeto e pé em favor da parte, devendo a secretaria fazer constar o nome dos advogados que a representam. 6. Intime-se o requerente para retirada da certidão. 7. Após, arquivem-se.

**0001821-95.2011.403.6123** - BENEDITO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- No silêncio, arquivem-se.

**0001998-59.2011.403.6123** - MARIA GONZAGA DE SOUSA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consustanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000101-59.2012.403.6123** - NATAL APARECIDO CRUZ DE MORAES(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000310-28.2012.403.6123** - JOANA PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BANCO BMG S/A(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP256452A - LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS) X BANCO MORADA(RJ150236 - CLAUDIO RODRIGO GUEDES FERRO LAMEGO)

Dê-se vista à parte autora-exeqüente dos termos da manifestação da parte co-executada BANCO MORADA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, consoante fls. 144/145.Prazo: 10 dias.

**0000340-63.2012.403.6123** - SEBASTIAO APARECIDO LEITE(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000704-35.2012.403.6123** - LEILA FUNCK ABRAHAO(SP227910 - MÁRCIA MARIA MACHADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000767-60.2012.403.6123** - HIRDINEU MELLE DE ALBUQUERQUE BUENO(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA E SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000856-83.2012.403.6123** - MARCELO RAFAEL PINTO(SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0001025-70.2012.403.6123** - ADELINA BUENO DO PRADO SOUZA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313/314: dê-se ciência ao INSS do pedido de substituição de testemunhas formulado pela parte autora, em face do óbito da testemunha Livaldo Egidio Ferreira.Em termos, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 15/10/2013, fls. 211.

**0001134-84.2012.403.6123** - LAZARO ANTONIO DOMINGUES(SP155617 - ROSANA SALES) X



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.5. Intime-se, ainda, a parte autora do determinado às fls. 64, item 1.

### **0001299-34.2012.403.6123 - EDNA PEDROSO DE MORAES RUBINATO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência ao INSS do rol de testemunhas apresentado pela parte autora, fls. 56.2. Aguarde-se, pois, a realização da audiência designada Às fls. 54.

### **0001487-27.2012.403.6123 - FRANCISCA COUTINHO DE PAULA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 55/77: recebo para seus devidos efeitos.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias.Deverá o perito constatar se houve efetivo agravamento do quadro de saúde da autora, em face do laudo pericial já produzido nos autos da ação nº 2009.61.23.001324-0, fls. 63/65, e dos novos exames e documentos trazidos aos autos.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

### **0001620-69.2012.403.6123 - ALICE FERREIRA CAMARGO(SP299439 - BASILIO ZECCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

### **0001709-92.2012.403.6123 - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

### **0001973-12.2012.403.6123 - SAMARA LETICIA VALLERIO FERREIRA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

### **0002159-35.2012.403.6123 - VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 47: cumpra a parte autora o determinado Às fls. 43, item 2, no prazo de cinco dias.Após, tornem conclusos para decisão.

### **0000866-93.2013.403.6123 - NIVALDO ZANIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado conforme quadro indicativo de fls. 10, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

### **0000867-78.2013.403.6123** - MARIA EVA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Não é crível que qualquer pessoa que apresente problemas de saúde, ou seja, hipertensão e cardíaco o mais grave... (sic), não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. 3. Limitar-se a indicar a enfermidade sem a devida comprovação documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. 4. Assim, visto que nestes autos pretende-se a concessão de um benefício decorrente da incapacidade da parte autora, faz-se necessário que o autor traga aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. 5. Após, cumprido a determinação do item 4, venham os autos conclusos.

### **0000871-18.2013.403.6123** - FELIPE SIQUEIRA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM/SP: 117682, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (quinze) dias. 6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa do seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 7. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 8. Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, para constar corretamente conforme documentos de fls. 09. 9. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 0652/2013.

### **0000872-03.2013.403.6123** - ANA VAZ DE LIMA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de poucos documentos como prova material, torna-se necessária a juntada de outros documentos. 3. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. Ante o exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos em seu nome, necessários à comprovação do período alegado (certidão de casamento, certidões de nascimento e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 5. Após,

cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**0000881-62.2013.403.6123** - LARISSA PRADO DE LIMA MATTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3.Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar o agravamento da doença e eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0000882-47.2013.403.6123** - JOSE RAYMUNDO DE MOURA(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION E SP328134 - DANIEL COSMO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado conforme quadro indicativo de fls. 10, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

**0000886-84.2013.403.6123** - NILSO PEREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado conforme quadro indicativo de fls. 10, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

**0000897-16.2013.403.6123** - DIVINO FERREIRA MACHADO(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES E SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto.3.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.4.Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.6. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.7. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.8.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0000899-83.2013.403.6123** - MARIA APARECIDA EUGENIO(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto.3.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 4. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. DOUGLAS COLLINA MARTINS, CRM/SP 22896, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0000901-53.2013.403.6123** - FABIANA DE OLIVEIRA PLACA X FABIANA DE OLIVEIRA PLACA X VITORIA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X KALEBE DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X SARA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2.Considerando que o pedido de Pensão por Morte é em nome de FABIANA DE OLIVEIRA PLAÇA e dos menores VITORIA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ, KALEBE DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA - INCPAZ e SARA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ, representados por sua mãe FABIANA DE OLIVEIRA PLAÇA, providencie a i. causidica a devida regularização da procuração, para que esta conste também os menores devidamente representados por sua sua mãe. PRAZO: 10(dez) dias.3.Nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto, no mesmo prazo do item 2.4. Após, cumprido os itens acima, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000076-51.2009.403.6123 (2009.61.23.000076-2)** - APARECIDA GERALDA DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001515-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001515-7)** - MARGARIDA DE OLIVEIRA LOPES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000106-18.2011.403.6123** - FRANCISCA DE OLIVEIRA SANCHES(SP152365 - ROSANA RUBIN DE

**TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 193/194: Preliminarmente, concedo prazo de 30 dias para que a autora diligencie e traga aos autos cópia de seu CPF devidamente atualizado de acordo com o nome adotado quando de seu casamento, fls. 20, para viabilizar regular a expedição de requisição de pagamento.2. Apresentada, encaminhem-se ao SEDI para anotações e retifiquem-se as requisições expedidas As fls. 195/196.

**0000452-66.2011.403.6123 - MARIA INEZ DE SOUZA GODOI(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000558-28.2011.403.6123 - SANTINA APARECIDA LEME(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001450-97.2012.403.6123 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP319170 - ALINE LUCILLA ELISIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (TRINTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0000859-04.2013.403.6123 - ELISA MARIA RAMOS BARBOSA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2013, às 14h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001642-11.2004.403.6123 (2004.61.23.001642-5) - RITA GOMES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico

da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001624-82.2007.403.6123 (2007.61.23.001624-4) - MARGARIDA PEREIRA DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000140-61.2009.403.6123 (2009.61.23.000140-7) - ISABEL RAMOS CARDOSO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL RAMOS CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3912**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000500-57.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO PEREIRA DE CASTRO**

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANO PEREIRA DE CASTRO, cujo pedido de liminar cinge-se à busca e apreensão de veículo dado em garantia a contrato de financiamento. Alega a requerente ter o Banco Panamericano firmado contrato de crédito com alienação fiduciária, garantido pelo veículo Honda/Biz 125 ES, ano 2011/2012, placas ESZ 3246. Refere a CEF que o requerido deixou de pagar as parcelas mensais do financiamento a partir de 10/07/2012, conforme demonstrativo atrelado à inicial, cujo saldo devedor, atualizado para 18/02/2013, perfaz R\$ 9.736,30. Mora caracterizada pela notificação levada à efeito em 25/08/2012 por notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL. É uma síntese do necessário. Decido. Pelos documentos coligidos aos autos, diviso a presença dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, a permitir a concessão liminar da busca e apreensão requerida. De efeito, os documentos de fls. 05/06 demonstram a existência do contrato de abertura de crédito em favor do requerido, com alienação fiduciária, garantido pelo veículo Honda/Biz 125 ES, ano 2011/2012, placas ESZ 3246. O demonstrativo de fl. 16 testifica a existência do débito, com inadimplemento das parcelas do financiamento desde 10/07/2012. A mora, a seu turno, está devidamente constituída notificação extrajudicial. Ante o exposto, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO do veículo Honda/Biz 125 ES, ano 2011/2012, placas ESZ 3246, conforme requerido na inicial, devendo a entrega do bem ser feita aos indicados pela CEF, que deverão assumir o encargo de depositários enquanto não consolidada a propriedade em favor da requerente. Expeça-se mandado de busca e apreensão com a advertência de que o devedor fiduciante

poderá, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (R\$ 9.736,30 - posição para 18/02/2013, valor a ser atualizado até a data do pagamento), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e de que, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário ( 1º e 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911, de 1969, na redação dada pela Lei 10.931, 2004). Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, ainda que tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001703-69.2004.403.6122 (2004.61.22.001703-2)** - NEUZA GONCALVES DE AVANCE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0002462-62.2006.403.6122 (2006.61.22.002462-8)** - NEUSA RIBEIRO DE LIMA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Segundo certidão de fls. 99, a ação que tramitava no foro estadual, Comarca de Tupã, foi extinta, sem julgamento de mérito, haja vista pedido de desistência. Assim, diga a autora, em 5 dias, se persiste interesse no julgamento da causa. Em caso positivo, considerando a data de distribuição, esclareça a alegada doença incapacitante, isso para se aferir adequadamente a nomeação de perito-médico.

**0000535-27.2007.403.6122 (2007.61.22.000535-3)** - RUTE DOS SANTOS(SP162282 - GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A ação de reconhecimento de união estável proposta pelo suposto companheiro da falecida não resultou comprovada a dita sociedade. E mais, mencionada ação foi extinta sem resolução do mérito. Por conta disso determino o prosseguimento desta ação. Intime-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pelos filhos da de cujus. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros, no polo ativo da ação. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000922-03.2011.403.6122** - SILVIA ANDREIA MASSOCA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do laudo pericial complementar juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001017-33.2011.403.6122** - MARIA APARECIDA FERREIRA NEVES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Como se depreende das cópias juntadas às fls. 71/86, a autora, por meio de acordo firmado na Justiça do trabalho, teve reconhecido o vínculo empregatício com Wilson Caetano da Rocha Junior, período de 27/08/2005 a 22/09/2006, em decorrência de reclamatória trabalhista ajuizada em 07/11/2006. No entanto, nos autos não consta a correspondente anotação em CTPS da autora, tampouco recolhimentos em prol do INSS relativas ao lapso reconhecido pelo empregador. Deste modo, a fim de aferir a qualidade de segurada ao tempo de incapacidade, traga a autora documentos contemporâneos à prestação de serviço noticiada, mormente os que instruíram a ação trabalhista. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, venham-me os autos conclusos.

**0001535-23.2011.403.6122** - ANIVALDINO FELIX DE MOURA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistas às partes, iniciando-se pelo autor, para manifestação sobre o laudo pericial complementar. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001593-26.2011.403.6122** - VANILDA RAFAEL REINOL(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Clama a parte autora pela realização de perícia complementar, no tocante à área psiquiátrica, aduzindo, em síntese, que a perita nomeada por este Juízo não avaliou adequadamente a doença que a aflige, bem como que haveria baseado as conclusões somente no estado atual. Não procedem as razões invocadas pela parte autora. A experta, especialista em psiquiatria, pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora e nos documentos apresentados na inicial. Não houve a aventada lacuna na perícia, todas as questões médicas psiquiátricas foram enfrentadas pela perita que, inclusive, concluiu que a autora é portadora de quadro compatível com Transtorno Depressivo episódio atual leve, contudo, sem incapacidade laborativa. Isto posto, indefiro o pedido de complementação na área da psiquiatria. Em relação a patologia de psoríase, indefiro a nomeação de perito. A perita que elaborou o laudo ateve-se em observar a doença na autora e deu seu parecer a respeito (fl. 109), o que torna desnecessário nomear outro profissional. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. Feitas tais considerações, concedo à parte autora, o prazo de 10 dias, para, querendo, apresentar suas alegações finais. Na seqüência, por igual prazo, abra-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001649-59.2011.403.6122** - GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE S/C LTDA(SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO E SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO E SP273762 - ALEXANDRE UEHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das alegações da ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000153-58.2012.403.6122** - MARIA APARECIDA DE MEDEIROS(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000241-96.2012.403.6122** - ALDO BRIGOLA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ALDO BRIGOLA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde a cessação deste último, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus a uma das prestações, acrescidas as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao término da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de demanda cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a depender das conclusões da prova médico-pericial a ser produzida, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, conforme se observa das cópias da CTPS (fls. 07/09) e informações colhidas do CNIS anexadas aos autos (fls. 68/71), o autor mantém, até os dias atuais, vínculo empregatício com o empregador César Renato Gragnano, o que lhe confere a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, em conformidade com o disposto no artigo 11, inciso I, letra a, da Lei 8.213/91. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei



8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme os documentos já referidos, a carência restou implementada, não sendo despendido observar que o autor esteve no gozo de auxílio-doença, pressupondo o preenchimento do requisito examinado. Com relação ao mal incapacitante, segundo o laudo pericial de fls. 54/59, elaborado por especialista na área de ortopedia, o autor é portador de hérnia de disco correspondente ao espaço entre a quarta (L4) e a quinta (L5) vértebras lombares, a qual está provocando compressão no saco dural e na raiz L5 (resposta ao quesito judicial n. 2.a). Referida moléstia acarreta ao autor incapacidade total, mas ainda não definitiva, para o trabalho, conclusão possível de se extrair pelas respostas aos quesitos n. 5.1 e 5.2 formulados pelo INSS, esclarecendo o examinador, em resposta a este último: A incapacidade é temporária. Existindo a indicação de cirurgia, há também a possibilidade do autor ser reabilitado para o trabalho, mas não para atividades que exijam grande esforço físico (fl. 58). A incapacidade diagnosticada pelo perito possui, portanto, traço marcante de transitoriedade, pois passível de superação mediante procedimento cirúrgico (há indicação de cirurgia para descompressão do saco dural e da raiz nervosa L5), cujo resultado deverá proporcionar melhora da dor e dos movimentos da coluna lombar. Há que se levar em consideração, inclusive, a idade do autor (atualmente com 53 anos), revelando-se possível o ato cirúrgico, com bom prognóstico de reingresso no mercado de trabalho de forma ativa e produtiva. Certo é que, conforme o disposto no artigo 101, parte final, da Lei 8.213/91, não está o segurado obrigado a ser submetido a procedimento cirúrgico para fins de reabilitação profissional. Entretanto, no caso, deve ser aludida regra tomada na seguinte inteligência: enquanto não submetido ao procedimento cirúrgico, que não é obrigatório, o autor estará incapacitado para o exercício da atividade habitual, fazendo jus à percepção de auxílio-doença - de outra forma, realizado o ato cirúrgico e recuperada a capacidade de exercício da atividade habitual, desnecessária a manutenção da prestação. Finalizando, o fato de o autor encontrar-se trabalhando até os dias atuais, fundamento invocado pelo INSS em suas alegações finais, não lhe retira o direito de acesso ao benefício de auxílio-doença, pois assim o faz, provavelmente, premido pela necessidade de sobrevivência, já que teve o benefício de auxílio-doença cessado. Entretanto, considerando que a percepção de benefício por incapacidade é logicamente incompatível com o auferimento de salários - haja vista o caráter substitutivo daquele (benefício) relativamente a estes (salários) -, entendo que os lapsos em que o autor percebeu remuneração por seu labor deverão ser descontados do montante da condenação. Nesse sentido é o julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. (APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:10/12/2008, PÁGINA: 636, grifo nosso) Em conclusão, o autor faz jus a auxílio-doença e não à aposentadoria por invalidez, na medida em que o mal incapacitante tem, no atual momento, natureza transitória. No que se refere à data de início do benefício, tenho de responder ao dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença n. 548.972.006-5, ou seja, 01 de fevereiro de 2012, conforme expressamente requerido na inicial, quando já se fazia presente a incapacidade do autor para o trabalho, risco social juridicamente protegido. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: ALDO BRIGOLA. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01/02/2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta decisão. CPF: 089.219.668-89. Nome da mãe: Maria dos Reis Brigola. PIS/NIT: 1.210.043.317-4. Endereço do segurado: Rua João Cateli, n. 174 - Município de Herculândia - SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 01/02/2012, até que seja reabilitado profissionalmente. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e

dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas - descontados os valores relativos ao período em manteve vínculo empregatício - serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário ( 2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0000287-85.2012.403.6122** - JORGE WERKLING(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre os documentos juntados aos autos. No mesmo prazo, vista ao INSS. Após, venham conclusos para sentença.

**0000439-36.2012.403.6122** - ANISIO JOSE DA FONSECA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000440-21.2012.403.6122** - DALVA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.DALVA APARECIDA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde o requerimento administrativo (07.01.2011), no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Denegado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos.Ao término da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais.O Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise de mérito.Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):Art. 20. O benefício de prestação

continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados.De efeito, extrai-se do laudo pericial de fls. 110/116, firmado por médico especialista em ortopedia, ser a autora acometida de Síndrome Neurológica conhecida como Distonia que se caracteriza por espasmos (contrações) musculares involuntárias, ora lentas ora mais rápidas, as quais geram movimentos e posturas anormais, afetando o equilíbrio e a marcha, moléstia que lhe ocasiona incapacidade total e permanente para o trabalho (respostas aos quesitos judiciais n. 3 e 4). Para melhor esclarecimento acerca da questão relacionada ao estado físico da autora, oportuna a transcrição da resposta do perito ao quesito judicial n. 2 (fl. 112):Sim. A pericianda está incapacitada para o trabalho e também para a vida independente porque quando sai de sua residência precisa ser acompanhada devido à incoordenação motora e perda do equilíbrio.No que se refere ao conjunto familiar, a disciplina normativa vigente ao tempo do requerimento (07/01/2011), ou seja, o art. 16 da Lei 8.213/91, era formado pela autora e sua mãe - excluídos, portanto, seu irmão e o outro habitante da residência. Em sendo assim, a renda familiar é produto da pensão por morte recebida pela mãe, no valor correspondente a um salário mínimo mensal.Apesar de a renda mensal per capita ultrapassar o parâmetro fixado pelo 3º do artigo 20, da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo), fato que, em princípio, poderia constituir óbice ao deferimento do benefício, é preciso se ater para as peculiaridades do caso concreto, conforme reiterada jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE NECESSIDADE DO BENEFICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.112.557/MG. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.1. O limite legal estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 não é um critério absoluto, de modo que a necessidade/miserabilidade do postulante pode ser comprovada de outras maneiras, tese assentada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.112.557/MG.2. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de recurso sob repercussão geral, não enseja a suspensão dos recursos que tramitam nesta Corte de Justiça.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)Em resumo, ainda que a renda familiar per capita ultrapasse o limite legal imposto pela já mencionada Lei 8.742/93, as circunstâncias dos autos, a envolver pessoa idosa, no caso a genitora da autora com 74 anos de idade, e a própria autora, portadora de necessidades especiais, deve ser considerada a conclusão constante do relatório socioeconômico (fl. 92): Após realizar visita domiciliar visando proceder ao estudo socioeconômico a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a

autora e sua família, concluí que são pobres e a condição de moradia é extremamente precária [...], conjuntura evidenciada pelas fotografias de fls. 95/108, que demonstram residir a família em imóvel de madeira, em precário estado de conservação. Daí que perfaz a autora os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser portadora de deficiência física, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, e não deter meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir do requerimento formulado administrativamente (07.01.2011), quando já se encontravam preenchidos todos os requisitos legais exigidos para sua concessão. Presentes se mostram, agora, os pressupostos necessários à concessão da antecipação de tutela. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - incapacidade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive a autora, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: DALVA APARECIDA DO NASCIMENTO. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 07/01/2011. Renda Mensal Inicial: 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 413.907.398-56. Nome da mãe: Joana Maria do Nascimento. PIS/NIT: 1.689.442408-0. Endereço do segurado: Rua Pará, 89 - Bastos/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido a partir do requerimento administrativo (07.01.2011). Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça que ora concedo. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0000984-09.2012.403.6122** - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. Entrevejo que laudo judicial apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Sendo assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia, pois não vislumbrar qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a renovação do ato pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001005-82.2012.403.6122** - LUCIENE APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA(SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE E SP251268 - EMERSON LUIZ TELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (23/05/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001023-06.2012.403.6122** - PEDRO BRITO DE MOURA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido de complementação pericial formulado pela parte autora na petição retro. As questões suscitadas pelo autor já foram objetos de análise no laudo médico elaborado. Assim, abra-se vista às partes, para, desejando,

manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001086-31.2012.403.6122** - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001091-53.2012.403.6122** - DEVANIR APARECIDA DELGADO FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. Impugna a parte autora o laudo médico apresentado, aduzindo, em síntese, que a perícia médica não traduz as dificuldades enfrentadas pela autora. Não procedem as razões invocadas pela parte autora. Conforme se depreende da análise dos autos, a requerente fundamentou seu pleiteou de auxílio-doença e transformação em aposentadoria por invalidez em doenças ortopédicas. O perito, especialista em ortopedia, pautou seu laudo nas enfermidades mencionadas pela autora e nos documentos apresentados na data do exame. Declara o perito médico que por falta de cooperação da autora durante o exame, somente o joelho esquerdo foi analisado e de maneira parcial. Não se justifica o reclamo da autora de que o médico fixou de maneira equivocada a capacidade para a atividade de cozinheira. Em verdade, este é o justamente o objeto da prova pericial: verificar as condições da autora para a prática da atividade que lhe proporciona o sustento, e em razão da qual, inclusive, vertia suas contribuições, no caso cozinheira. Todas as questões médicas foram enfrentadas pelo perito que, inclusive, concluiu pela incapacidade da pericianda para atividades que exijam esforço físico ou deambulação constante. Isto posto, desnecessária a realização de perícia complementar. No tocante ao pleito de realização de perícia psiquiátrica, indefiro também o pedido. Ainda que mencionada pelo perito, não há na inicial qualquer alegação ou comprovação documental da existência de tal mazela, a justificar a nomeação de profissional na área. Feitas estas considerações, concedo o prazo às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001102-82.2012.403.6122** - MARIA JOSE TEIXEIRA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI E SP306497 - JULIANA MAZINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001176-39.2012.403.6122** - SILVIA FERREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

De acordo com o laudo médico pericial psiquiátrico as patologias diagnosticadas naquela especialidade são doenças passíveis de melhora com o tratamento adequado. Porém, no que tange à patologia neurológica há necessidade de uma avaliação por especialista em tal área, a fim de se aquilatar a existência da incapacidade naquele âmbito. Sendo assim, determino a realização com médico neurologista. Para tanto, nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0001190-23.2012.403.6122** - WILIAM SILVA DA COSTA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se a testemunha arrolada para que compareça na audiência designada. Publique-se.

**0001547-03.2012.403.6122** - ALDO RUBENS ROMANINI JUNIOR(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a controvérsia que envolve a presente lide, reconsidero a parte final do despacho exarado à fl. 54, concedendo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre eventual pretensão de produzirem outras provas, além daquelas já carreadas aos autos, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

**0001555-77.2012.403.6122** - LUIZ AKIRA MORI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A questão suscitada pela parte autora foi objeto de análise pelo perito à fl. 82 dos autos. Por conta disso, indefiro o pedido de complementação formulado na petição retro. Assim, concedo à parte autora, o prazo de 10 dias, para, querendo, apresentar suas alegações finais. Na seqüência, por igual prazo, abra-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001670-98.2012.403.6122** - JOSE VITAL DE SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001673-53.2012.403.6122** - SILVIA APARECIDA PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001692-59.2012.403.6122** - JOSE LUIZ SANTANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001821-64.2012.403.6122** - JOSE ADRIANO ALVES(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE AILTON MACHADO LUCELIA EPP(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000040-70.2013.403.6122** - EDUARDO NILO SHINTANI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ALEXANDRE MARTINS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra

atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0000111-72.2013.403.6122** - APARECIDA DE SOUZA ZORATTO(SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000140-25.2013.403.6122** - ANDRE EDUARDO LOPES(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000153-24.2013.403.6122** - WITOR HENRIQUE RODRIGUES GOMES X EDNEIA GERMANO RODRIGUES(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 22, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0000208-72.2013.403.6122** - ALICE YAEKO SANNOMIYA KAWANO(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000213-94.2013.403.6122** - ROSIMEIRE FERREIRA DE MELO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/07/2013 às 09:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã/SP. Intimem-se.

**0000248-54.2013.403.6122** - ANA FRANCISCA DO AMARAL(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (17/05/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000251-09.2013.403.6122** - MARIA CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS ALVES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (17/05/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000290-06.2013.403.6122** - FRANCISCO CARLOS MARAN(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN E SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ALEXANDRE MARTINS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0000337-77.2013.403.6122** - DIRCEU DELAI(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o disposto no art. 327 do CPC, manifeste-se o autor, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá o requerente aduzir eventual interesse em aceitar os termos do acordo formulado pela CEF às fls. 55. Intime-se.

**0000350-76.2013.403.6122** - GISELE CRISTINA RODRIGUES X CLEUSA DONIZETI DE AQUINO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para realização de perícia médica, marcada para o dia 02/08/2013, às 09:00 horas. Intemem-se.

**0000611-41.2013.403.6122** - JAIR MAZETTO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete?



b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0000614-93.2013.403.6122 - PATRICIA LINO DE SOUZA(SP289794 - JULIANA KENEI AMADIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. Na verdade, prova alguma há. A autora instruiu a petição unicamente com prova da inclusão de seu nome no SPC, olvidando-se de trazer aos autos cópia dos contratos mencionados e documentos que instruem o propalado contrato, a fim de se aferir com precisão as alegações contidas na inicial. Demonstrar eventual fraude nos contratos descritos na inicial não é prova impossível ou extremamente difícil de ser produzida, a denominada prova diabólica. Para tanto, bastaria, como dito alhures, tivesse a autora trazido aos autos cópia do contrato e dos documentos que o instruem (documentos pessoais utilizados pela CEF para confecção do cadastro e concessão do crédito) ou ter noticiado nos autos que os requereu à CEF e esta se omitiu ou se negou a fornecê-los. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, sem prejuízo de ser o pedido reapreciado em momento oportuno. Providencie a autora cópia legível de seus documentos pessoais (CPF e RG). Cite-se. Publique-se.

**0000618-33.2013.403.6122 - BEATRIZ LIMA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0000629-62.2013.403.6122 - VILMA MUSSI DE CAMPOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao

deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ALEXANDRE MARTINS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0000630-47.2013.403.6122 - MARIA DOS SANTOS CHAVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Com a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

**0000631-32.2013.403.6122 - RUTE ADELINA DIONISIO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0000632-17.2013.403.6122 - NIVALDO CASTANHARI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Com a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

**0000639-09.2013.403.6122** - JAMES SHIN NAKANISHE ME(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de: a) atribuir valor à causa compatível com o benefício patrimonial buscado, tomando-se por base o disposto no art. 260 do CPC. b) promover o recolhimento das custas processuais, a ser calculado sobre o correto valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Após, apreciarei o pedido de tutela. Publique-se com urgência.

**0000643-46.2013.403.6122** - JOAO BOSCO CREMONEZI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISAO UMINO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

**0000645-16.2013.403.6122** - PEDRO OREQUE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

**0000647-83.2013.403.6122** - IRANI NEVES CORREIA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001367-84.2012.403.6122** - SIMPLICIA MARIA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001620-72.2012.403.6122** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante do retorno negativo da carta, expedida para a intimação de DARCI SANTANA, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o endereço correto dessa testemunha, a fim de se proceder a respectiva intimação. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causídico cientificá-la para comparecer à audiência, sob pena de preclusão. Publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000589-80.2013.403.6122** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO X NELSON ANDRE(SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO E SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 12/09/2013, às 13h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

**0000600-12.2013.403.6122** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X ANISETE BRITO MARCAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 14/11/2013, às 15h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**ANDREIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**

**Meire Naka**

**Diretora de Secretaria em Exercício**

**Expediente Nº 2930**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001343-21.2010.403.6124** - APARECIDA SPINELLI DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 1 de julho de 2013, às 16:00 horas.

**0001371-86.2010.403.6124** - OSMAIR DE SOUZA LIMA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 1 de julho de 2013, às 16:20 horas.

**0000152-04.2011.403.6124** - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 1 de julho de 2013, às 14:40 horas.

**0000238-72.2011.403.6124** - RITA DE CASSIA BARBOSA DINIZ(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 1 de julho de 2013, às 15:00 horas.

**0000104-11.2012.403.6124** - LEONILDA SILVESTRE NASCIMENTO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 1 de julho de 2013, às 14:20 horas.

**0000448-89.2012.403.6124** - WAGNER MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X ODIVAL MARTINS DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 1 de julho de 2013, às 15:20 horas.

**0000980-63.2012.403.6124** - JOAO CARLOS DA SILVA DIONISIO FILHO - INCAPAZ X ELIANA CRISTINA SCARAMUZA DIONISIO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 1 de julho de 2013, às 15:40 horas.

## **Expediente Nº 2931**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000787-19.2010.403.6124** - MARIA ADELAIDE CALENTI(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a inércia do médico perito para complementar o laudo pericial, determino a expedição de nova intimação para que o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, no prazo de 15(quinze) dias, apresente laudo complementar sob pena de adoção de providências comportadas no âmbito funcional e criminal. Carta de intimação deve ser expedida para o endereço: Rua 3, 1731, Centro, Santa Fé do Sul, CEP 15775-000, confirmado por contato telefônico (17-3631-4152). Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 5869**

### **MONITORIA**

**0003735-56.2009.403.6127 (2009.61.27.003735-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifico que a requerente, ora exequente, cuidou de juntar, apenas e tão-somente, demonstrativo atualizado do débito exequendo, sem, contudo, formular pedido. Assim, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0003814-35.2009.403.6127 (2009.61.27.003814-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMILA DA ROSA FLORENCIO X BENEDITO APARECIDO RAMOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FLORENCIO RAMOS(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0004119-19.2009.403.6127 (2009.61.27.004119-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEKSANDER WELLINGTON DA SILVA X ARISTEU JOSE DA SILVA X CATARINA DA SILVA

Vistos em inspeção. Diante da comprovação das transferências dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 134/138, configurando-se, dessa forma, em penhora, intemem-se os requeridos, ora executados, acerca da penhora ocorrida para, querendo, impugná-las, no prazo legal, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se a competente carta precatória para tal mister, restando consignado a necessidade de recolhimento de custas e diligências, por parte da CEF, diretamente no D. Juízo deprecado. Int. e cumpra-se.

**0003506-62.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RITA DE CASSIA GASPARI COSTA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Resta deferido o pleito de fl. 110. No entanto, expeça-se a competente carta precatória para intimação da executada nos termos do art. 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, atentando-se a Secretaria ao endereço declinado pela exequente. Int. e cumpra-se.

**0000998-12.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA NUNES DA SILVA

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 54, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0002622-96.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ EDUARDO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a data do protocolo da petição de fl. 54 (08/03/2013) é anterior à data de publicação da sentença de fl. 52 (26/03/2013), concedo a devolução do prazo à CEF para manifestação, tal como requerido. Int.

**0002891-38.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVIA ANDREIA MORAES PINTO

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 59, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0002907-89.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALVARO CLEMENTE DE SOUZA NETO

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004102-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004102-3)** - CAMILA DA ROSA FLORENCIO X ARNALDO DOS SANTOS FLORENCIO X ANA CLARA DA ROSA FLORENCIO X CARLOS ROBERTO DE MATOS X MARIA HELENA DA ROSA DE MATOS(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000584-82.2009.403.6127 (2009.61.27.000584-9)** - NELSON LEONCIO DA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo supra referido, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0002521-30.2009.403.6127 (2009.61.27.002521-6)** - MARCIUS MIGUEL YASBECK X CECILIA HELENA DIAS YASBECK(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a data do protocolo da petição de fl. 381 é anterior à data de publicação do despacho exarado à fl. 379, defiro a devolução do prazo, tal como requerido. Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. No mais, defiro o parcelamento dos honorários periciais referentes à avaliação do imóvel tal como requerido, ou seja, em 05 (cinco) parcelas. Diante do aporte da primeira parcela, aguarde-se a integralização do montante fixado, qual seja, R\$ 2.000,00, para o início dos trabalhos periciais. Int. e cumpra-se.

**0000008-21.2011.403.6127** - LUCAS RIBEIRO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CONSTRUTORA MASBEHNAY LTDA ME X THETTO CONSTRUTORA X CONTRUTORA SOARES E LEONHARDT

Vistos em inspeção. Fls. 120 e 121: anote-se Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contatação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Int. e cumpra-se.

**0006953-65.2012.403.6102** - SERGIO AUGUSTO PISANI X MARCIA CONCEICAO PISANI(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X MARCOS DONIZETE PIMENTA X LUCILIA GIACCHERO PIMENTA(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas. Int.

**0000432-29.2012.403.6127** - ADRIANA MARQUEZI SILVEIRA(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fls. 104: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 9.884,19 (nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), conforme os cálculos apresentados pela autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**0000887-91.2012.403.6127** - LUCIMARA MARTINS DIAS(SP218154 - SADRACK SORENCE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento do feito. Assim, tendo em vista que a data de protocolo da petição de fl. 85 (14/02/2013) é anterior à data de publicação de fl. 84 (21/03/2013), concedo a devolução do prazo para manifestação da exequente acerca do despacho de fl. 84. Int.

**0001277-27.2013.403.6127** - MARIA INES CUSTODIO MARCONI(SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente ao SEDI para a retificação do polo ativo da presente ação, devendo dele constar a grafia do nome de solteira da autora, tal qual documentação de fl. 21. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, se devidamente cumprido, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Int. e cumpra-se.

**0001301-55.2013.403.6127** - LUPERCIO APARECIDO CARIATI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

**0001302-40.2013.403.6127** - MARIA LUCIA DE ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000819-83.2008.403.6127 (2008.61.27.000819-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-98.2008.403.6127 (2008.61.27.000818-4)) ANTONIO CARLOS DE MARCO X AVENOR DE MARCO X MARIA DE LOURDES VIRGILLI DE MARCO X UNIAO FEDERAL(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO E SP033781 - LOURDES HELENA P N DE AZEREDO) X UNIAO FEDERAL(SP116613 - CELSO YUAMI)

Vistos em inspeção. Preliminarmente ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo-se excluir a União Federal. Tendo em vista que a r. sentença prolatada nos autos da ação de execução autuados sob nº 0000818-98.2008.403.6127 (fl. 160) foi anulada pelo E. TRF - 3ª Região, forçoso concluir pelo prosseguimento dos presentes embargos. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Sem prejuízo, regularize o embargante sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato atualizado. Int. e cumpra-se.

**0000625-15.2010.403.6127 (2010.61.27.000625-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-33.2004.403.6127 (2004.61.27.001685-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X MUNICIPIO DE AGUAI(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção.Citado nos termos do artigo 730 do CPC, não se opôs o Município de Aguai à pretensão executória da parte autora, ora exequente, conforme teor da certidão de fl. 102. Assim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição de embargos. Ato contínuo, elabore-se minuta de RPV, observando-se os cálculos de fls. 89/90.Após, abra-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor. Int. e cumpra-se.



## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000818-98.2008.403.6127 (2008.61.27.000818-4)** - UNIAO FEDERAL(SP116613 - CELSO YUAMI) X ANTONIO CARLOS DE MARCO X AVENOR DE MARCO X MARIA DE LOURDES VIRGILLI DE MARCO(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se decisão nos autos dos embargos em apenso. Int. e cumpra-se.

**0003927-23.2008.403.6127 (2008.61.27.003927-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE SAO JOAO DA BOA VISTA X CARLOS COELHO NETO X ANIBAL BRAGA JORGE X JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA X CELSO VIRGA SIMOES(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Fls. 699/702: defiro. Mantenho, pois, a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 8.756 do CRI desta urbe, pelos fundamentos elencados pela União Federal em sua petição. No mais, postergo a análise do pleito de fl. 703/703v para após a manifestação da União Federal, haja vista que em sua petição requer a avaliação do bem imóvel matriculado sob nº 35.178, o qual se encontra localizado no Município de Aguaí/SP, necessitando, portanto, depósito de custas e diligências referentes à expedição de carta precatória para tal mister. Ademais, o imóvel matriculado sob nº 27.434, também naquela urbe está localizado, sendo certo que sobre ele não houve manifestação da União Federal. Outrossim, e da mesma forma, necessitar-se-a de depósito de custas e diligências no intuito de se ver cumprida a diligência a ser deprecada à Comarca de Campestre/MG. Assim, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0005040-12.2008.403.6127 (2008.61.27.005040-1)** - BANCO DO BRASIL S/A(SP135806 - JOSE CARLOS BERCI E SP114904 - NEI CALDERON) X EVANIS ROBERTO LOPES

Vistos em inspeção. Fl. 106: anote-se. No mais, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0003697-44.2009.403.6127 (2009.61.27.003697-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HUGO LUIS DA SILVA

Vistos em inspeção. Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento do feito. Assim, tendo em vista que a data de protocolo da petição de fl. 60 (20/02/2013) é anterior à data de publicação de fl. 58 (21/03/2013), concedo a devolução do prazo para manifestação da exequente acerca do despacho de fl. 58, qual seja, 10 (dez) dias. Int.

**0002335-70.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA ME X ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA

Vistos em inspeção. Para fins de apreciação do pleito de fl. 67, carreie aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformulando-o. Int.

**0001273-87.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELESTINO DE ALMEIDA NETO ME X CELESTINO DE ALMEIDA NETO

Vistos em inspeção. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002775-95.2012.403.6127** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DA COMARCA DE CACONDE/SP

Vistos em inspeção. Ciência ao impetrante acerca dos documentos de fls. 178/181. Ato contínuo, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Int. e Cumpra-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000225-30.2012.403.6127** - ANTONIO MENEGILDO DOS SANTOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal, aliado ao fato de que o requerente ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001253-33.2012.403.6127** - IMAVI IND/ E COM/ LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X REDCHANNEL TECNOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Fls. 49/59 e 67/68: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação cautelar proposta por Imavi Indústria e Comércio Ltda em face de Redchannel Tecnologia Comércio e Serviços Ltda e Caixa Econômica Federal objetivando liminar para suspender os efeitos de protesto da duplicata 0332001.Alega, em suma, que procedeu ao pagamento do título.Relatado, fundamento e decido.Embora com atraso, o documento de fl. 33 demonstra, em tese, o pagamento referente à transação que originou a emissão do título protestado (fl. 30), revelando, assim, o fumus boni iuris.O periculum in mora decorre dos notórios prejuízos de-correntes da restrição gerada pelos protestos.Isto posto, defiro a liminar para sustar o protesto do título descrito à fl. 30.Oficie-se ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Mogi Mirim-SP, comunicando-o do teor desta, para cumprimento.Citem-se, intimem-se e oficie-se.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0001257-36.2013.403.6127** - JOSE VICENTE DE FREITAS(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nomeio a Dra. Renata da Costa Gomes Sandoval, OAB/SP 188.796, para atuar como advogada dativa do autor. Cite-se, nos termos do art. 1.105 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

### **ACOES DIVERSAS**

**0002833-79.2004.403.6127 (2004.61.27.002833-5)** - EDIVALDO RENATO DE PAULA SILVA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo.Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e da r. decisão proferida em sede recursal.Int. e cumpra-se.

### **Expediente Nº 5870**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003021-62.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON ROBERTO BARREIRO ME X EDSON ROBERTO BARREIRO

Vistos em inspeção.Diante da inércia da CEF no que diz respeito à providência contida na decisão de fls. 123/123v, conforme certificado à fl. 125, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação.Int. e cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0001000-79.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RONALDO RAFAEL ANSELMO PEREIRA

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 78 , manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0003209-21.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE CARLOS MARIOTONI

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 92v, requerendo o que de direito. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000834-91.2004.403.6127 (2004.61.27.000834-8)** - BERTUCHI, MOREIRA E DONABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP149138 - ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA E SP184457 - PAULO CÉSAR DA

SILVA E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 425, remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000879-95.2004.403.6127 (2004.61.27.000879-8)** - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TELES FILOGONIO)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se

**0002329-39.2005.403.6127 (2005.61.27.002329-9)** - MARISA SEBASTIAO MORAES X SUSETE SEBASTIAO PELUQUI X MARLI SEBASTIAO ARANTES X ALINE RAFAELA SEBASTIAO X MARIA DE LOURDES STENCEL SEBASTIAO(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a sentença proferida em sede de embargos à execução de sentença, inclusive com trânsito em julgado, conforme cópias de fls. 230/232, prossiga-se com a presente demanda. Assim, elabore-se minuta de RPV, observando-se os cálculos de fls. 189/190. Após, abra-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se a requisição de Pequeno Valor. Int. e cumpra-se.

**0002115-72.2010.403.6127** - IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Vistos em inspeção. Fl. 177: Defiro como requerido. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais) conforme os cálculos apresentados pela parte ré, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do CPC. Int. e cumpra-se.

**0002352-09.2010.403.6127** - JOAO RAMOS DO PRADO X WALLACE DIGEORGINEZ DO PRADO(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Vistos em inspeção. Diante da inércia das partes, conforme certidão de fl. 214, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

**0004540-72.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANILDA APARECIDA ALBINO DOS SANTOS ME X VANILDA APARECIDA ALBINO DOS SANTOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 118 a 126: Manifestem-se as partes. Int.

**0001871-12.2011.403.6127** - PANIFICADORA ALVORADA MOGI MIRIM LTDA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 204/212 e 218/223 - Recebo as apelações no duplo efeito. Intimem-se as partes para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam os autos ao TRF. Cumpra-se.

**0001930-97.2011.403.6127** - PEIXES MEGGS PESCADOS LTDA(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da inércia da União Federal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0003753-09.2011.403.6127** - MATHEUS DONIZETI CORREZOLLA(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Diante do teor da certidão de fl. 95v, façam-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001809-35.2012.403.6127** - ARTVEL - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fl. 63, requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005103-71.2007.403.6127 (2007.61.27.005103-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-86.2007.403.6127 (2007.61.27.005102-4)) ANTONIO CARLOS DE MARCO X JOSE PEREIRA X MERCEDES CANDIDA DE SOUZA DE MARCO X ROVILSON CANDIDO DE SOUZA (SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO E SP229841 - MARIA CAROLINA MEDEIROS BRANDI) X UNIAO FEDERAL (SP210551 - NADIR CRISTINA MARTINS LUZ BASÍLIO)

Vistos em inspeção. Cumpra, a secretaria, a parte final da r. sentença prolatada, remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000728-51.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-73.2010.403.6127) COM/ DE MOVEIS GIANOZELLI LTDA X EDUARDO CESAR GIANOZELLI PINTO X EDSON PAULO GIANOZELLI PINTO (SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico a juntada, por determinação exarada nos autos autuados sob nº 0001617-73.2010.403.6127, do recurso de apelação de fls. 198/220. O recurso de apelação retromencionado, muito embora endereçado aos autos nº 2010/1617-73 diz respeito aos presentes embargos. Assim, torno sem efeito a certidão de fl. 195. Consequentemente recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À embargada para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000356-49.2005.403.6127 (2005.61.27.000356-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RITA VANIN DOS SANTOS MOLINA X CAROLINA ANTONIALI MOLINA (SP265902 - FLAVIA RENATA FURLAN MONTAGNANI E SP217164 - EVANIA MARIA ANTONIALI MOLINA)

Vistos em inspeção. Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentou a CEF impugnação no prazo legal. Instada a se manifestar sobre a impugnação, concordou a parte ré com os cálculos apresentados pela CEF. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 11.135,32 (onze mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos). Expeça-se alvará do valor fixado em favor da parte ré. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da CEF. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int. e cumpra-se.

**0002630-73.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RODNEY JOSE GONCALVES MIACHON

Vistos em inspeção. Face a informação retro, aguarde-se o retorno de carta precatória. Cumpra-se

**0002643-72.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS DONIZETTI DOS REIS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 67, requerendo o que de direito. Int.

**0000977-65.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IVAN RODRIGUES PEDROSO

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à exequente para o correto recolhimento das custas relativas ao preparo do recurso interposto, sob pena de deserção. Int.

**0000979-35.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ATUAL MED COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA X ALEXANDRE DOS SANTOS FORTI X NATAL FORTI

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à exequente para o correto recolhimento das custas relativas ao preparo do recurso interposto, sob pena de deserção. Int.

**0000980-20.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

ATUAL MED COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA X ALEXANDRE DOS SANTOS FORTI X NATAL FORTI

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à exequente para o correto recolhimento das custas relativas ao preparo do recurso interposto, sob pena de deserção. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012961-83.2011.403.6105** - ADELINO FREITAS DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL - POSTO DE ATEND EM MOGI MIRIM/SP

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003350-11.2009.403.6127 (2009.61.27.003350-0)** - NEIDE DE FATIMA BALARIN FERNANDES(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção.Diante do decurso de prazo certificado à fl. 98, requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

**0001496-74.2012.403.6127** - DIVINA DOS SANTOS LAMBARDOZZI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fl. 49 - Recebo a apelação do requerido no efeito devolutivo.Intime-se a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam os autos ao TRF.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001524-42.2012.403.6127** - FERNANDO TARTAROTTI JOAO(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5891**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001662-58.2002.403.6127 (2002.61.27.001662-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001661-73.2002.403.6127 (2002.61.27.001661-0)) COML/ ZANETTI LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor de fl. 180/184, intimem-se a embargante para que regularize seus dados cadastrais, junto à Receita Federal, a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0000488-77.2003.403.6127 (2003.61.27.000488-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-28.2002.403.6127 (2002.61.27.000112-6)) ANTONIO CLARET RUY(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NANETE TORQUI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor de fl. 135/139, intimem-se o embargante para que providencie a regularização da grafia de seu nome junto à Receita Federal, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0000501-08.2005.403.6127 (2005.61.27.000501-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-10.2004.403.6127 (2004.61.27.001208-0)) TEREZINHA CECILIO GIANNELLI X MILTON GIANNELLI X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GIANNELLI LTDA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença julgou improcedentes os embargos à execução, ex vi art. 520, V, CPC. Dê-se vista ao embargado para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001501-43.2005.403.6127 (2005.61.27.001501-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-40.2004.403.6127 (2004.61.27.002273-4)) MARCLA URBANO SUPERMERCADO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação de fl. 190, intime-se a embargante para que regularize sua situação cadastral, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0002228-02.2005.403.6127 (2005.61.27.002228-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-61.2005.403.6127 (2005.61.27.000685-0)) GUILGIN E CIA/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante, dando-lhe ciência da certidão de fls. 212 e documentos seguintes, a fim de que regularize seu cadastro junto à Receita Federal, possibilitando a expedição de ofício requisitório.

**0002193-08.2006.403.6127 (2006.61.27.002193-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-41.2006.403.6127 (2006.61.27.000600-2)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da minuta de fls. 275/275, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes no prazo supra, encaminhe-se o ofício requisitório.

**0003406-15.2007.403.6127 (2007.61.27.003406-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-97.2003.403.6127 (2003.61.27.001586-5)) PEDRO OSCAR CARDOSO LIMA(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Vistos em Inspeção. Fls. 219: Defiro a complementação dos honorários periciais em 05 (cinco) parcelas iguais de R\$ 900,00 (novecentos reais) cada. Ao término dos depósitos, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Intimem-se.

**0000222-17.2008.403.6127 (2008.61.27.000222-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-32.2008.403.6127 (2008.61.27.000221-2)) PATECO HOTEIS LTDA(SP031142 - AURELIANO MONTEIRO NETO E SP163845 - ANDRÉ LUIZ AMÉRICO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP058057 - MARIA APARECIDA SILVA E SOUZA)

Vistos em Inspeção. Retifico o despacho de fl. 241, para que as partes se manifestem acerca do ofício requisitório de fl. 240, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada requerido, transmita-se. Intimem-se.

**0002651-83.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-24.2010.403.6127 (2010.61.27.000023-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 83/84 e 94, intime-se o embargado a fim de que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente no prazo supra, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, desimpensando-se e arquivando-se os presentes autos.

**0003258-62.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-86.2011.403.6127) RUBENS QUINTIERI JUNIOR ME(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA E SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Vista ao embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo (baixa findo). Intimem-se.

**0003285-45.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-60.2011.403.6127) DINAMAPE DIST NACIONAL DE MAT P/ ESCRITORIO LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor de fl. 255, regularize a embargante sua situação cadastral, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0003576-45.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-

96.2011.403.6127) JUNIVAL CAETANO PINTO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Cumpra-se.

**0001896-88.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-29.2012.403.6127) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial requerida a fl. 69. Nomeio perita do juízo a Dra. Doraci Sargent Maia. Arbitro os honorários periciais provisórios no valor de R\$ 1.000 (um mil reais), que deverão ser depositados pela embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda no prazo supra, formulem as partes seus quesitos, indicando assistente técnico, caso queiram. Laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0002052-76.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-08.2012.403.6127) JOCA - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS L(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença julgou improcedentes os embargos à execução, ex vi art. 520, V, CPC. Dê-se vista ao embargado para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001275-57.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-09.2011.403.6127) BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em Inspeção. O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000135-85.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-20.2005.403.6127 (2005.61.27.000927-8)) EDSON ADAMI CHAIM X JALILIA POMERANZI CHAIM(SP157990 - RODRIGO CASSIANO RODRIGUES E SP219318 - Daniela Floriano Barbeitos) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Indefiro o requerimento de fl. 245, pois o documento de fl. 14 não pode ser desentranhado, por tratar-se de procuração, com relação aos demais documentos tratam-se de cópias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001993-06.2003.403.6127 (2003.61.27.001993-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO - EM LIQUIDACAO X TARCISIO DEZENA DA SILVA X ARTUR DAVILA RIBEIRO NETO X CLOVIS JOLY DE LIMA JUNIOR X EMILIO CARLOS TARIFA DE LIMA X GERMANO NICOLAU REHDER NETO X HIDELBERTO FRANCO DE OLIVEIRA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Fls. 497: Indefiro. Preliminarmente, promova o Ilustre causídico a habilitação dos herdeiros de Clóvis Joly de Lima Júnior, para que o Juízo possa apreciar o pleito de fl. 497, parte final. Após, abra-se vista a exequente para ciência e manifestação. A seguir, voltem conclusos. Intimem-se.

**0002275-10.2004.403.6127 (2004.61.27.002275-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MILTON MAZZARINI EPP X MILTON MAZZARINI(SP264857 - ANGELA PATRICIA BARBON)

Vistos em Inspeção. Fls. 258: Indefiro, pois o requerente não trouxe documento hábil a comprovar que a conta cujo bloqueio se deu, é usada exclusivamente para fins de recebimento de salário. Intimem-se.

**0000610-85.2006.403.6127 (2006.61.27.000610-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCELO TOBIAS DOS SANTOS CALCADOS EPP(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)  
Vistos em inspeção. Autos desarquivados. Intime-se o executado a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, esclarecendo, ainda, se houve o integral cumprimento do acordo a que se refere o despacho de fls. 128. Após o decurso do prazo supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0000616-92.2006.403.6127 (2006.61.27.000616-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIO DE COMBUSTIVEIS VILAS BOAS E OLIVEIRA LTDA(MG083539 - MILTON FERREIRA SOARES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001066-35.2006.403.6127 (2006.61.27.001066-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000023-24.2010.403.6127 (2010.61.27.000023-4)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Primeiramente, intime-se a executada a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 51, complementando o valor depositado. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para conversão em renda, nos termos em que requerida na petição de fls. 55.

**0003301-96.2011.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X JUVENAL CAETANO PINTO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o pólo passivo, nos termos em que informado na petição de fls. 08. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o valor atualizado da dívida. Após, conclusos para apreciação da petição de fls. 15.

**0000820-29.2012.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º, da Lei 6.830/80. Cite(m)-se. Citado(s), não ocorrendo pagamento nem garantia da execução que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça(m)-se mandado(s) de penhora, avaliação e intimação em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

**0001622-27.2012.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SSL CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera, fica, desde logo, designada a 116ª hasta, para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 13h, para o primeiro leilão. Dia 07 de novembro de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.



**0000352-31.2013.403.6127** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAPIRATIBA  
Vistos em Inspeção. Encaminhem-se os autos a exequente para manifestação acerca de fl. 16/17. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5906**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003609-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003609-6)** - MARIA DOLORES RAMOS(SP228702 - MARCOS ROBERTO FALSETTI) X ANGELITA MARA DOS REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0004834-32.2007.403.6127 (2007.61.27.004834-7)** - OVIDIO SABINO DA SILVA(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004962-52.2007.403.6127 (2007.61.27.004962-5)** - ANA PAULA MADRINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos. Intime-se.

**0000411-92.2008.403.6127 (2008.61.27.000411-7)** - SEBASTIANA VITA DE CAMARGO ARAUJO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001874-69.2008.403.6127 (2008.61.27.001874-8)** - CARLOS ROBERTO THOMAZINI(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 199/200: expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento nos termos do que foi decidido nos autos de embargos à execução nº 0001847-47.2012.403.6127. Int. Cumpra-se.

**0003263-89.2008.403.6127 (2008.61.27.003263-0)** - LAURO APARECIDO DA CRUZ JUNIOR - INCAPAZ X LAURO APARECIDO DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Ante a manifestação de fl. 236, diga o autor, no prazo de 10 (Dez) dias. Intime-se.

**0005425-57.2008.403.6127 (2008.61.27.005425-0)** - ANA MARIA DE GODOES SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos. Intime-se.

**0001640-19.2010.403.6127** - JOAO UMBERLINO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos

valores disponibilizados. Após, conclusos. Intime-se.

**0003101-26.2010.403.6127** - JOSE DE SOUZA ROSA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 225: mantenho a decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22), eis que o autor não apresenta elementos novos capazes de infirmá-la. Aliás, sequer quantificou seus atuais ganhos.

Prosseguindo-se com a execução, intime-se o executado a pagar a quantia de R\$ 816,05 (oitocentos e dezesseis reais e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor do debito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra sem a satisfação total ou parcial do debito, proceda-se a penhora e avaliação dos bens suficientes para garantir a execução, intimando-se o executado para que ofereça impugnação em 15 dias. Intime-se.

**0004074-78.2010.403.6127** - MARIA LUIZA FERRARI(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

**0002236-66.2011.403.6127** - RITA CANDIDA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos. Intime-se.

**0002279-03.2011.403.6127** - GERALDO DE PAULA MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos. Intime-se.

**0002768-40.2011.403.6127** - MARIA SUZANA LEYN DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 160/168: diga o autor, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0003943-69.2011.403.6127** - ANA MARIA DE SIQUEIRA GALANTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos. Intime-se.

**0004855-98.2012.403.6105** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do e. juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Fl. 104: indefiro a expedição de ofício a CTEEP, para que apresente PPP em nome do autor, eis que tal providência compete à parte autora. Outrossim, indefiro a produção de prova oral pleiteada, pois inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor colacione aos autos novos documentos, caso julgue necessário. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001209-14.2012.403.6127** - CELIA REGINA PIRES DEL CIAMPO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, conforme cálculo de fl. 106. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001489-82.2012.403.6127** - EDERSON ORTIZ DE CAMPOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001772-08.2012.403.6127** - ADAIR STRAZZA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 66. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001931-48.2012.403.6127** - ERIVALDO CANDIDO DA SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 98 e seguintes: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0002151-46.2012.403.6127** - RICARDO CESAR SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Decorrido o prazo estipulado pela E. Corte (fls. 39/41), concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que o autor colacione aos autos a carta de indeferimento administrativo. Intime-se.

**0002314-26.2012.403.6127** - BENEDITO MALTA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002443-31.2012.403.6127** - MARIA BERNARDETE DA SILVA BUSCARIOLI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0002959-51.2012.403.6127** - MARCIA CRISTINA DE LIMA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito judicial para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre a crítica a seu trabalho e responda ao questionamento formulado pelo INSS às fls. 48/49. Cumpra-se.

**0003089-41.2012.403.6127** - MARIA INES PONTES DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, determino a produção de prova pericial indireta e, para tanto, nomeio o médico, Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Deverá o perito médico analisar a documentação que instrui o feito e emitir conclusão sobre eventual incapacidade do falecido marido da autora, Sr. João Antônio da Silva, no período específico de 28/04/2008 (data da cessação do benefício que recebia) até o óbito, ocorrido em 14/05/2012. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos,

caso reputem necessários. Decorrido o prazo supra, ao expert para início dos trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000070-90.2013.403.6127** - JOAO BATISTA SERAPIAO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000072-60.2013.403.6127** - SIDNEI GARBI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000113-27.2013.403.6127** - REGINA CELIA CASSIANO LUCAS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000117-64.2013.403.6127** - ELZA BERNARDES GONCALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000121-04.2013.403.6127** - MARIA BERNADETE FERNANDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000132-33.2013.403.6127** - PATRICIA CONCEICAO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000241-47.2013.403.6127** - ADERVAL CASSIO POLLETINI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA E SP278451 - ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000402-57.2013.403.6127** - LUCIANA DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 157, sob pena de extinção. Intime-se.

**0000419-93.2013.403.6127** - JOAO BATISTA VICENTE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000587-95.2013.403.6127** - APARECIDO DONIZETE GNANN CORREA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000749-90.2013.403.6127** - GRASIELA DAINÉZI PAGANINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000865-96.2013.403.6127** - IGOR ESTETE DA SILVA - INCAPAZ X PRISCILA CONCEICAO ESTETE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 32: defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora colacione aos autos carta de indeferimento administrativo atualizada. Intime-se.

**0001200-18.2013.403.6127** - CASSIO GERALDO BARBARA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001201-03.2013.403.6127** - MARIA CRISTINA RAMOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001204-55.2013.403.6127** - SIRLEY APARECIDA ALVES AGUIAR(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001211-47.2013.403.6127** - WERLISON MONTESSANTI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001213-17.2013.403.6127** - BASILIO LUIZ RUY(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001214-02.2013.403.6127** - JOSE GOMES SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001242-67.2013.403.6127** - DANIELA APARECIDA DE PAULA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001293-78.2013.403.6127** - MARIA CONCEICAO PEREIRA DE AQUINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001318-91.2013.403.6127** - DALVA DONIZETI RIBEIRO(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o teor de fls. 32/52, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora justifique a propositura da presente ação. Intime-se.

**0001350-96.2013.403.6127** - BRUNA ALVES VALENTE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001356-06.2013.403.6127** - ELIANA CASARINI RAMOS MENEGUINI(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

**0001396-85.2013.403.6127** - MAURICIO GIANDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001398-55.2013.403.6127** - GERSINA FONTES MARTINS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5907**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001126-08.2006.403.6127 (2006.61.27.001126-5)** - BENEDITA INACIA PEDRO RAMOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. No prazo de 10 (Dez) dias, providenciem os sucessores a regular habilitação do herdeiro Airton, filho da falecida autora Benedita, conforme conta na certidão de óbito de fl. 184. No mais, quanto ao alegado pelo INSS à fl. 187, consigno que a habilitanda Célia colacionou aos autos os documentos de fls. 157/158, os quais comprovam sua filiação, sendo desnecessária, contudo, averiguação de seu estado civil. Intimem-se.

**0000401-82.2007.403.6127 (2007.61.27.000401-0)** - LADISLAU APARECIDO DE CARVALHO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 204/205. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003728-98.2008.403.6127 (2008.61.27.003728-7)** - CLAUDIO FABRIS(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0000585-67.2009.403.6127 (2009.61.27.000585-0)** - IRMA DE PAULA CHAVES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

**0003885-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003885-5) - MARIA DAS GRACAS GOMES COSTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, conforme cálculo de fl. 174. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000204-25.2010.403.6127 (2010.61.27.000204-8) - SEBASTIAO INACIO DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 216. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002084-52.2010.403.6127 - ALESSANDRO CARDOSO RAGASSI(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

**0003761-83.2011.403.6127 - ANA APARECIDA VALIM BERNARDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003828-48.2011.403.6127 - NATALINO ADOLFO BERNARDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000629-81.2012.403.6127 - MARCOS MAGRI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001228-20.2012.403.6127 - ANTONIO JOSE DE JESUS(SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Fl. 127: diga o autor, no prazo de 10 (Dez) dias. Ainda no mesmo prazo, ante o trânsito em julgado retro certificado, requiera o autor o que de direito. Intime-se.

**0001543-48.2012.403.6127 - MARIA MARGARETE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001930-63.2012.403.6127 - DEJANIR PERES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Fls. 109/150: dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001958-31.2012.403.6127** - DIVINO MOREIRA(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002447-68.2012.403.6127** - NEIDE APARECIDA ALBANO DOS SANTOS(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002468-44.2012.403.6127** - JOSEANE RODRIGUES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à parte autora da petição de fl. 42 bem como dos respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0002493-57.2012.403.6127** - LUIS HENRIQUE CHERINI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002509-11.2012.403.6127** - PAULO SERGIO GODOI(SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 82: defiro novo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0002528-17.2012.403.6127** - MARIA MARGARETE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002773-28.2012.403.6127** - MARCO ANTONIO MARTINS DAMIAO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Indefiro o quesito suplementar trazido pelo INSS, tendo em conta que o laudo pericial não apresenta ponto obscuro, como alegado, além de não se vincular a fato superveniente à perícia judicial. Intime-se o INSS e, posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0002879-87.2012.403.6127** - ANTONIO CORREIA(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP098781 - FABIANA ANDREIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 147/148 e 150/151: assiste razão ao INSS. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor efetivamente opte pelo benefício que pretende perceber, nos exatos termos da manifestação de fls. 147/148. Com a resposta, retornem os autos ao INSS. Intime-se.

**0002928-31.2012.403.6127** - DELVO DE SOUZA QUIRINO(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à parte autora da petição de fl. 56 bem como dos respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos para prolação da sentença. Intime-se.



**0002998-48.2012.403.6127** - JACYARA SALGADO CAMPOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à parte autora da petição de fl. 59/60 bem como dos respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0003005-40.2012.403.6127** - MARIA LUIZA DOS SANTOS ROCHA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 80/82 bem como dos respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0003150-96.2012.403.6127** - MARIA ODETE RINCO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA E SP278451 - ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003172-57.2012.403.6127** - LUCINEIA CESAR FLORAS PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Indefiro o pleito do INSS nas idênticas petições de fls. 86/86v e 88/88v porquanto o esclarecimento requerido - o elemento que levou o experto a concluir pela incapacidade do autor - afigura-se cristalino no laudo pericial. Vista à Autora para que tome ciência do documento de fl. 87. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003173-42.2012.403.6127** - SILVIA CRISTINA DE LIMA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Indefiro o quesito suplementar trazido pelo INSS, considerando que está consubstanciado em parecer técnico de sua própria autoria e totalmente desvinculado de fato superveniente à perícia judicial. Ciência à autora dos documentos de fls. 97/103. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

**0003178-64.2012.403.6127** - SUSANA LUCAS DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003198-55.2012.403.6127** - WASHINGTON LUIZ FACANHA(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 99/101: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos. Intime-se.

**0003234-97.2012.403.6127** - MARIA DO CARMO DE JESUS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003325-90.2012.403.6127** - EURIPEDES PLACIDO BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 177/178: prossiga-se com relação aos períodos mencionados, os quais não foram apreciados, quais sejam: 01/04/1977 a 08/09/1977 e 14/02/1979 a 23/07/1979. Os demais períodos pleiteados na inicial serão, oportunamente, sentenciados em decorrência da coisa julgada. Assim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0003446-21.2012.403.6127** - MARIA HELENA DA ROSA MOREIRA(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, requerido pela autora (fl. 58), bem como a tomada do depoimento pessoal, requerida pelo INSS. Depreque-se a realização de audiência ao e. juízo estadual da Comarca de Mogi-Guaçu/SP, com a ressalva de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000010-20.2013.403.6127** - MARIA GEZILDA DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000044-92.2013.403.6127** - GENY JOSE TABARIM DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000071-75.2013.403.6127** - JURANDIR PEREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000083-89.2013.403.6127** - VERA LUCIA GARDIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000125-41.2013.403.6127** - FLORIPES CANDIDA DE OLIVEIRA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000181-74.2013.403.6127** - FATIMA MORENO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000471-89.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo,

manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000479-66.2013.403.6127** - FATIMA REGINA FERREIRA STURARO GARCIA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000513-41.2013.403.6127** - IARA MARIA FEITOSA DA SILVA X MAYARA DA GUIA SILVA - INCAPAZ X ELISABETE DA GUIA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 75 e 100: recebo como emenda à inicial. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Mayara Da Guia Silva no pólo ativo da presente ação. Após, cite-se o INSS, remetendo cópia do presente despacho e da decisão de fl. 72. Intime-se. Cumpra-se.

**0000562-82.2013.403.6127** - FATIMA CONCEICAO DE JESUS PINHEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000721-25.2013.403.6127** - PAULO PEREIRA TOLEDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000722-10.2013.403.6127** - ANTONIO ANGELO BRETAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001265-13.2013.403.6127** - MARIA JOSE DIAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora colacione aos autos documento que comprove que foi requerido, na esfera administrativa, o benefício de APOSENTADORIA ou a CONVERSÃO do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, já que este é o pedido constante da inicial. Int.

**0001337-97.2013.403.6127** - JOAO CARLOS SARAN(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em conta o valor do salário percebido pelo autor, conforme se extrai dos documentos colacionados juntos da inicial. Deste modo, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que o mesmo proceda ao recolhimento das custas processuais. Se cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

**0001373-42.2013.403.6127** - IDALINA DULSIN GOBI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001374-27.2013.403.6127** - VERA ALICE FREGIANI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001383-86.2013.403.6127** - JOSE RENATO DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001384-71.2013.403.6127** - LUIS ANTONIO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001385-56.2013.403.6127** - JOSE AUGUSTO APARECIDO MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001386-41.2013.403.6127** - ANTONIO FONSECA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001387-26.2013.403.6127** - DORVALINA OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001407-17.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-78.2008.403.6127 (2008.61.27.002436-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X PAULO REZENDE DE CARVALHO FILHO  
Vistos em Inspeção. Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5908**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001361-43.2004.403.6127 (2004.61.27.001361-7)** - APARECIDA VASTI BERNARDI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Autor recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento à determinação oriunda da E. Corte (fls. 290/292), intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, promovendo a citação de Elisete Rodrigues Boratto (companheira do instituidor da pensão por morte, sr. José Rabelo Vilela Junior), sob pena de extinção. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001819-89.2006.403.6127 (2006.61.27.001819-3)** - TEREZINHA CRISTINA DE SOUSA MACHADO X RENAN HENRIQUE DE SOUSA MACHADO X TEREZINHA CRISTINA DE SOUSA MACHADO X RODRIGO DE SOUSA MACHADO X TEREZINHA CRISTINA DE SOUSA MACHADO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000535-12.2007.403.6127 (2007.61.27.000535-0)** - ELIANE CRISTINA MACIEL DA SILVA X BIANCA CRISTINA DA SILVA VICENTE - MENOR X BEATRIZ DA SILVA VICENTE - MENOR X BRUNA RAFAELA DA SILVA VICENTE - MENOR(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Trata-se de ação ordinária proposta por Eliane Cristina Maciel da Silva, Bianca Cristina da Silva Vicente, Beatriz

da Silva Vicente e Bruna Rafaela da Silva Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte em razão do óbito de Milton César Vicente, ocorrido em 15.02.2005. Para tanto, aduzem que o último vínculo empregatício do falecido encerrou-se em 21/04/2003, de modo que ele manteve a qualidade de segurado até 16/06/2004. Afirmam que o de cujus era dependente químico, fazia uso de crack, e que a partir de abril de 2003 não mais conseguiu manter-se empregado formalmente, passando, então, a trabalhar como bóia-fria. Sustentam que a partir de abril de 2003 seu estado de saúde se agravou, tendo, inclusive, por diversas vezes buscado socorro médico, porém era avaliado, medicado de forma superficial e liberado. Em 30.01.2005, sob o diagnóstico de pneumonia, foi internado, sobrevivendo o óbito em 15.02.2005. Durante essa internação, foram realizados exames laboratoriais em que se constatou que o de cujus era portador do vírus HIV. Alegam que desde abril de 2003, quando o segurado parou de trabalhar, já apresentava ele os mesmos sintomas da internação que precedeu sua morte, o que demonstra sua incapacidade desde aquela época. Requerem, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença desde 07.05.2003 e da pensão por morte desde 15.02.2005 (DER), além da indenização por danos materiais pelas dificuldades econômico financeiras passadas pelos autores, bem como danos morais em razão da perda do ente amado e sofrimento, ante o descaso do Instituto Réu ante a falta de orientação para requerimento dos benefícios, bem como pelo constrangimento sofrido pela família do ex segurado. Vieram documentos (fls. 26/162). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 164/167). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 204/205) e, no mérito, negou provimento ao recurso (fls. 257/263). O INSS apresentou contestação (fls. 183/198), pela qual alega perda da qualidade de segurado do falecido, a inexistência de direito ao auxílio-doença e a inoccorrência de dano moral e material. Por fim, requer a condenação da parte autora por litigância de má-fé. Réplica a fls. 211/220. Realizou-se audiência de instrução, na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 244/249). Foi realizada perícia médica indireta (fls. 269 e 280), com ciência às partes. Deferido o pedido formulado pelo réu de requisição do exame médico admissional do de cujus referente a seu último contrato de trabalho (fl. 290), diligência essa que restou infrutífera (fls. 296, 306/307, 313, 315). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 324/334). O julgamento foi convertido em diligência para manifestação do réu (fl. 335), o que se deu às fls. 337/340. Relatado, fundamento e decido. A autora formula quatro pedidos: 1- auxílio-doença. 2- pensão por morte. 3- danos materiais. 4- danos morais. Analiso primeiramente pedido de concessão do auxílio-doença. Aduz a parte requerente que o falecido Milton César Vicente se encontrava incapacitado desde seu último vínculo de emprego, razão pela qual lhe é devido tal benefício. Entretanto, não consta que o de cujus, o titular do interesse jurídico em questão, tenha requerido o auxílio-doença. Nesse caso, não se admite que a parte autora requeira em nome próprio direito alheio (art. 6º do CPC). Assim, não sendo o caso de legitimação extraordinária, carecem as requerentes de legitimidade para pleitear este benefício. Passo ao exame do pedido referente à concessão da pensão por morte. O benefício de pensão por morte, objeto dos autos, é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Em suma, é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Os principais requisitos para sua fruição são: o instituidor (falecido) ser segurado na data do óbito; e a prova da condição de dependentes em relação ao de cujus. No caso, a divergência cinge-se à qualidade de segurado de Milton ao tempo do óbito, ocorrido em 15.02.2005. Pois bem. Verifica-se que o último vínculo empregatício do falecido encerrou-se em 21.04.2003, de modo que ele manteve a qualidade de segurado até 15.06.2004. Tenho que, ao caso, aplica-se o disposto no 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, o qual estende para mais 12 meses o período de graça do segurado desempregado. Assevere-se que a ausência de registro perante o Ministério do Trabalho não é óbice ao reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado. Como bem pontuou o Parquet Federal, o de cujus, em todo o seu histórico laboral, não ficou mais que oito meses sem emprego registrado, de modo que a ausência de anotações em CTPS é forte indício da situação de desemprego. Nestes termos, a qualidade de segurado do de cujus se estendeu até 15.06.2005. Ou seja, na data do óbito ele ostentava a condição de segurado. Ainda que assim não fosse, realizada perícia médica indireta, esta constatou que Milton se encontrava incapacitado de forma permanente desde fevereiro de 2003, época em que possuía a qualidade de segurado. É irrelevante a alegação de que, nesta data, o falecido encontrava-se trabalhando, pois o exercício de atividade laborativa não descaracteriza sua incapacidade. Ademais, é sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde. Logo, na data do óbito, ocorrido em 15.02.2005, o falecido Milton era considerado segurado, na medida em que se encontrava permanentemente incapacitado. Desta forma, comprovados os requisitos exigidos pela legislação de regência: a qualidade de segurado do instituidor e a dependência das autoras que, no caso, é presumida, por se tratar de esposa e filhas menores (art. 16, I, c/c 4º - lei 8.213/91). Improcede a pretensão das requerentes de receber indenização por dano moral e material, dada a sua inoccorrência. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexos causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito. Repise-se que em nenhum momento foi requerido o benefício de auxílio-doença, como alegou a parte autora. Não bastasse, a parte autora não provou que, em razão do indeferimento administrativo da

pensão por morte, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Não provou, igualmente, ter sofrido prejuízos de ordem material. No mais, rejeito o pedido formulado pelo réu de condenação da parte autora em litigância de má-fé. Isso porque, o uso de ação admitida em lei, à semelhança do que ocorre com o exercício razoável do direito de defesa, não configura má-fé, incumbindo, por isso, ao corpo de Procuradores da Autarquia exercer com amplitude a defesa dos interesses desta, como dever de ofício. Por fim, o benefício será devido desde a data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, com início em 13.03.2007 (data da citação - fls. 174/175). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0002346-07.2007.403.6127 (2007.61.27.002346-6) - MARIA IZABEL MOISES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001159-90.2009.403.6127 (2009.61.27.001159-0) - DANDARA DA SILVA POMERANZI X RODOLFO POMERANZI NETO - MENOR X RAYSSA POMERANZI - MENOR X DANDARA DA SILVA POMERANZI (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002301-32.2009.403.6127 (2009.61.27.002301-3) - ALTAIR GOMES (SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS E SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Fl. 172: atenda-se. Int.

**0002937-95.2009.403.6127 (2009.61.27.002937-4) - MARIA DA CRUZ DA SILVA SANTOS (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Noticie a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos. Intime-se.

**0002548-76.2010.403.6127 - JANI SOARES RIBEIRO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em Inspeção. Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0003676-34.2010.403.6127 - GENI PAN DOS SANTOS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação ordinária proposta por Geni Pan dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 20). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade

laborativa (fls. 26/27).Determinada a realização de prova pericial médica, a parte autora não compareceu ao ato (fl. 34).Foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido (fls. 43/44). Interposto recurso de apelação, o TRF3 deu-lhe provimento (fls. 60/62).Devolvidos os autos, foi realizada perícia médica (fls. 70/72), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004572-77.2010.403.6127** - ADALBERTO OLIVEIRA SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001064-89.2011.403.6127** - VANILTON SEVERINO VIANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002264-34.2011.403.6127** - MARIA HELENA DAINEZI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o trânsito em julgado de fls. 111, e considerando a petição de fls. 107, nomeio a Dra. Adriana Jacinto Martins como defensora da autora nos presentes autos, nomeação esta com data retroativa à propositura da presente ação (21/06/2011) e, ato contínuo, fixo seus honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 558/CJF. Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0002690-46.2011.403.6127** - MARIA IVONE DA SILVA LIMA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Noticie a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos. Intime-se.

**0003281-08.2011.403.6127** - PAULO ROBERTO SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003296-74.2011.403.6127** - LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo (cf. fl. 206), e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, acordo este que foi regularmente homologado (fl. 209), cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, tendo em conta o contrato de honorários de fls. 216/217 e os cálculos de fls. 207-verso, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor a ela devido e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento), a título de honorários contratuais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003695-06.2011.403.6127** - SELMA MARIA HERMENEGILDO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA HERMENEGILDO RUBINI

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que às fls. 94/100 foi apresentado recurso de apelação pela autarquia previdenciária. Assim, reconsidero o despacho de fl. 101, o qual equivocadamente concedeu prazo para o INSS apresentar contrarrazões, tornando-o sem efeito. Outrossim, presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o referido recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000175-04.2012.403.6127** - SERGIO MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001681-15.2012.403.6127** - EDNA CORINA APARECIDA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme já determinado. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

**0001827-56.2012.403.6127** - REGINA DONIZETTI ELIZEI MARTINELLI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme já determinado. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

**0002201-72.2012.403.6127** - CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

**0002248-46.2012.403.6127** - TEREZINHA DE FATIMA JESFE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme já determinado. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

**0002255-38.2012.403.6127** - MERIS DIOLISI ROVANI DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de ação ordinária proposta por Meris Diolisi Rovani de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 28) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 38/42). Realizou-se perícia médica (fls. 77/79), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002311-71.2012.403.6127 - EDNA APARECIDA MANTOVANI (SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Edna Aparecida Mantovani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 33) e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fls. 86/87). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 49/53). Realizou-se perícia médica (fls. 93/95), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais

habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 38). Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002385-28.2012.403.6127 - ANGELA MARIA OROZIMBO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Angela Maria Orozimbo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido em majorar em 25% seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 45 da Lei 8.213/91.Alega que é aposentada por invalidez e necessita da ajuda permanente de terceiro, mas o INSS indeferiu seu pedido administrativo, do que discorda.Foi concedida a gratuidade (fl. 55).O INSS sustentou a improcedência do pedido porque ausente a necessidade permanente de outra pessoa e reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 63/66).Realizou-se perícia médica (fls. 81/84), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Este acréscimo reclama do interessado um requisito imprescindível: a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa.O Anexo I do Regulamento da Previdência Social traz um rol de doenças que automaticamente implicam o direito ao acréscimo legal de 25%, quais sejam: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; incapacidade permanente para as atividades da vida diária.Esse rol é meramente exemplificativo, de modo que a necessidade de assistência permanente em outros casos pode ser aferida por outros meios de prova, a exemplo da prova pericial médica.No caso dos autos, a autora recebe benefícios por incapacidade desde 01.07.2001 (fl. 28) e a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, decorrente de acidente vascular cerebral, e da necessidade da ajuda de terceiros para as atividades do dia a dia, desde 17.10.2002, quando passou a receber a aposentadoria por invalidez.Dessa feita, restou demonstrado que a requerente, por conta de suas patologias, não tem condições de praticar sozinha os atos da vida civil, necessitando de assistência permanente de terceira pessoa. Assim, o indeferimento administrativo de 13.07.2011 (fl. 46) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde aquela data.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar, nos termos da fundamentação, o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez da autora, com início em 13.07.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 46).Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontados os adimplidos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0002437-24.2012.403.6127 - ROMILDO DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de

acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

**0002438-09.2012.403.6127** - ALDRIN MAXIMIANO MIRANDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme já determinado. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

**0002489-20.2012.403.6127** - APARECIDA DE LOURDES ELIZEI BOLDRIN(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0002619-10.2012.403.6127** - OSMAR BOVO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0002709-18.2012.403.6127** - DIVA CARVALHO ANTONIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

**0002748-15.2012.403.6127** - RONALDO DUARTE(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Reconsidero a decisão de fl. 54, tornando-a sem efeito. Ante o trânsito em julgado de fl. 61, e considerando a petição de fl. 57, nomeio a Dra. Adriana Jacinto Martins como defensora da autora nos presentes autos, nomeação esta com data retroativa à propositura da presente ação (19/10/2012) e, ato contínuo, fixo seus honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 558/CJF. Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0002801-93.2012.403.6127** - UDENILMA BAXTO DA SILVA MARTINS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme já determinado. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

**0002817-47.2012.403.6127** - LEVI JOAO DE OLIVEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme já determinado. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

**0002818-32.2012.403.6127** - AIRTON RODRIGUES DE LIMA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme já determinado. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

**0002865-06.2012.403.6127** - ZENAIDE SPADINE PINHATARO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC

**FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Zenaide Spadine Pinhataro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 53/57). Realizou-se perícia médica (fls. 88/90), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de quesitos suplementares (fls. 93/94), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002887-64.2012.403.6127 - REGINA MARIA DOS SANTOS CARDANI (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

**0002922-24.2012.403.6127 - RISONEIDE DE FATIMA ALVES (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

**0002977-72.2012.403.6127 - FRANCISCO SOUZA RIBEIRO (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Souza Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). O INSS contestou defendendo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 51/54). Realizou-se perícia médica (fls. 86/88), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Afasto a tese preliminar aventada pelo réu, pois o objeto do presente feito é o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 24.09.2012, diverso, portanto, daqueles veiculados nos autos dos processos 0000085-84.2011.403.6303 e 0003187-60.2011.403.6127. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de

incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de quesitos suplementares (fls. 91/92), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002997-63.2012.403.6127 - SILVANA APARECIDA DE SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

**0003134-45.2012.403.6127 - SUELY DE FATIMA FIGUEIREDO CORREA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Suely de Fátima Figueiredo Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 26). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/32). Realizou-se perícia médica (fls. 43/45), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede

pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000153-09.2013.403.6127 - NADIR DE FATIMA DO SANTOS RODRIGUES(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Nadir de Fátima do Santos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social para condenar o requerido no restabelecimento do benefício de pensão por morte e no reconhecimento de inexistência de débito. Alega que seu marido, Jose Batista Rodrigues, recebeu auxílio doença de 2001 a 23.02.2006 e depois, por conta de antecipação dos efeitos da tutela em ação judicial (autos n. 0001441-36.2006.403.6127), a partir de 01.07.2006. Contudo, em 29.06.2009 faleceu e seu pedido foi julgado improcedente. Em decorrência, o requerido cessou a pensão da autora e cobra os valores já pagos, ao argumento de que o falecido, quando do óbito, não era segurado, do que discorda. Foi concedida a gratuidade (fl. 81). O INSS sustentou a improcedência do pedido pela ausência da qualidade de segurado do falecido, dado o caráter provisório da tutela antecipada (fls. 86/94). Sobre provas, a autora requereu a fixação dos pontos controvertidos (fls. 98/99) e o INSS o julgamento antecipado da lide (fl. 101). Relatado, fundamento e decidido. Trata-se de matéria de direito. O art. 15, I, da Lei 8.213/91, estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Seu parágrafo 3º, norma cogente, confere ao segurado a conservação de todos os direitos perante a Previdência Social. A lei não distingue se a concessão do benefício (no caso auxílio doença) foi administrativa ou judicial (por força de antecipação dos efeitos da tutela). Assim, o recebimento do auxílio doença, por ordem judicial, conferiu ao falecido a qualidade de segurado e à autora o direito à pensão, sendo indevida a cessação e a cobrança dos valores já pagos. Isso posto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer a pensão por morte da autora, desde a data da cessação administrativa, bem como para declarar a inexistência de valores por ela devidos ao INSS a título de pensão. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000403-42.2013.403.6127 - BENEDITA ALVES DOS SANTOS(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Fls. 54/56: recebo como aditamento à inicial. Defiro a prioridade no processamento do feito. Trata-se de ação ordinária proposta por Bendita Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu filho, Silvio Ferreira dos Santos, ocorrido em 31.10.2012. Alega que o filho era segurado da Previdência Social quando do óbito e dela dependia economicamente. Porém, o INSS indeferiu seu pedido por não reconhecer a qualidade de dependente, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. A mãe para fazer jus à pensão por morte de filho deve comprovar, além da condição de segurado do de cujus, a dependência econômica em relação ao mesmo (art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91). No caso, entretanto, a efetiva comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido necessita de dilação probatória e, portanto, da formalização do contraditório. Ademais, os documentos que instruem a inicial já foram analisados pelo requerido que não os considerou suficientes à comprovação da aludida dependência, prevalecendo, neste exame sumário, a decisão do INSS, dotada de caráter oficial (fls. 55/56). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001149-07.2013.403.6127 - MARIA REGINA ANDRE DONEGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 27/28: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Regina André Donega em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (25.04.2013 - fl. 28), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001420-16.2013.403.6127** - MARIA INEZ DE PADUA DOCEMA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001421-98.2013.403.6127** - THAIS DE CARVALHO - INCAPAZ X MARCIA MARIA CARVALHO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001422-83.2013.403.6127** - JOAO CARLOS COSTA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001428-90.2013.403.6127** - SEBASTIAO GRACA MARCIANO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001430-60.2013.403.6127** - EDVALDO MONTANINI (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001431-45.2013.403.6127** - THAMMY FERNANDA BELIZARIO (SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade. Anote-se. A autora, alegando que preenche todos os requisitos legais, pretende receber o benefício de pensão por morte do companheiro. Contudo, não o requereu administrativamente, ao menos não provado nos autos, de maneira que a autarquia previdenciária, responsável pelos benefícios, não conhece a atual situação da autora, não havendo lide que justifique a instauração da presente ação. Assim, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido na esfera administrativa, devendo comunicar nos autos o resultado de sua pretensão. Intime-se.

**0001432-30.2013.403.6127** - WALTERLEY FABIAN VAZ (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por Walterley Fabiana Vaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (25.03.2013 - fl. 30), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001433-15.2013.403.6127** - MARCOS DOMINGOS FELIX (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Domingos Felix em face do Instituto Nacional

do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (19.03.2013 - fl. 32), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

**0001434-97.2013.403.6127 - ROSANGELA SILVERIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosangela Silverio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (01.04.2013 - fl. 44), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

**0001435-82.2013.403.6127 - MARIA JOSE CARDOSO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (23.04.2013 - fl. 28), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

**0001436-67.2013.403.6127 - LEONINA BANDELI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por Leonina Bandeli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (08.01.2013 - fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

**0001437-52.2013.403.6127 - ROSANNA CIARAMELLA VIEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosanna Ciaramella Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (02.05.2013 - fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do



aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000034-48.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003111-36.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X FRANCISCO BENTO CANDIDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Vistos em Inspeção. Fl. 90: defiro nova vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao INSS, conforme determinado no despacho de fl. 88. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO**

**Expediente Nº 757**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002188-11.2010.403.6138** - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0003535-79.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0004875-58.2010.403.6138** - ITAMAR RAYMUNDO(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137 e seguintes: vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 131, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000279-94.2011.403.6138** - VALDIR NAZARIO DE BESSA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/162: vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor, oportunidade em que as mesmas deverão informar se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0001259-41.2011.403.6138** - ANTONIO CARLOS MALERBA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Conforme já restou decidido, incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de

01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL.

INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT).De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes:(i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora;(ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas.Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carreie aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão.Publique-se e cumpra-se.

**0004914-21.2011.403.6138** - SILVINO FLORENCIO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0005023-35.2011.403.6138** - ROBERTO CARLOS LAMBERTI FILHO(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

... vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0005718-86.2011.403.6138** - QUINTILIANO MESSIAS(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de

Secretaria certificada dos autos).

**0005970-89.2011.403.6138** - JOEL MARQUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0006329-39.2011.403.6138** - ELVIS DE FARIA SILVA JUNIOR X SILVIA ALVES DE SOUZA(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, por 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Em seguida, ao Ministério Público Federal, tornando após os autos conclusos.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0006331-09.2011.403.6138** - MARIA DA PENHA ALVES ROSA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o quanto dos autos consta e tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, comprove a parte autora a recusa do ex-empregador, ou do atual, em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, ou ainda, se houve o encerramento de fato ou de direito da empresa ou firma individual.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência.

**0006937-37.2011.403.6138** - CRISTINA MADALENA BUONO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando em ato contínuo os autos conclusos.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0008425-04.2012.403.6102** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP086573 - MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000489-14.2012.403.6138** - JOEL SANTANA GANGUSSU(SP169693 - SALIM LAMBERTI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.Fls. 202/207: recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos; anote-se. Trata-se de ação interposta por Joel Santana Gangussu em face da Caixa Econômica Federal-CEF e da Caixa Seguradora S/A, objetivando, em apertada síntese, a cobertura securitária para quitação de contrato de financiamento imobiliário regido pelas normas do SFH.Instadas à especificação das provas a serem produzidas, o autor pugnou pelo julgamento da lide, entendendo que nos autos há prova documental suficiente para o convencimento do juiz; a CEF ficou-se inerte e a Caixa Seguradora pugnou pela realização de prova pericial de natureza médica.Não assiste razão à requerida. Este Juízo entende que a aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS, bem como a perícia médica oficial, realizada por aquele instituto é prova suficiente a comprovar a invalidez do autor. Sendo assim, indefiro o pedido.Sendo assim, uma vez que o feito encontra-se devidamente instruído, mostrando-se os elementos carreados aos autos suficientes à formação da convicção do Juízo, dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes apresentação de alegações finais, em forma de Memoriais.Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, iniciando pelo autor seguido pela CEF e finalmente à Caixa Seguradora.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença.

**0001882-71.2012.403.6138** - DENISE PEREIRA DE ALMEIDA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

**0001900-92.2012.403.6138** - ROSEMEIRE CRISTINA LUIZ(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001929-45.2012.403.6138** - OSMILDA DE PAULA LIMA OLIVEIRA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001950-21.2012.403.6138** - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se pessoalmente a União, expedindo-se o necessário e cumpra-se.

**0001997-92.2012.403.6138** - MARCIMINIA INACIO DA SILVA(SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002051-58.2012.403.6138** - LAIDE PERASSOLI(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requisite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

**0002364-19.2012.403.6138** - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP303555 - RICARDO CEZARETI BARBIERI MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do estudo socioeconômico...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002367-71.2012.403.6138** - PAULO EDUARDO VILELA JUNIOR(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002494-09.2012.403.6138** - JOSE NELSON DE FREITAS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002497-61.2012.403.6138** - ROSANA CAMBRAINHA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos

autos).

**0002540-95.2012.403.6138** - RONALDO FERREIRA BOAROTTO(SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002571-18.2012.403.6138** - SOLANGE LOPES PESCAROLI(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a informação supra, e tendo em vista não haver prejuízo para as partes ou para o deslinde da demanda, prossiga-se.Em sendo assim, não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos.Isto posto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias (iniciando pelo autor), justificando-as.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se

**0002674-25.2012.403.6138** - MARCOS PEREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002684-69.2012.403.6138** - DULCINEIA GAGLIONI ROCHA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002690-76.2012.403.6138** - DIRCE APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002718-44.2012.403.6138** - HELENA FERREIRA DOURADO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002807-67.2012.403.6138** - VERA LUCIA MARIANO DE CASTRO(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001489-20.2010.403.6138** - ZELIA MARIA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

## Expediente Nº 763

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002769-26.2010.403.6138** - ALBERTO PEREIRA MORGALHO X ANTONIO PEREIRA MORGALHO X ALTAMIRO JOSE DE OLIVEIRA X ANNA MARQUES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X BENEDICTO BAPTISTA DE SOUZA X MARIA NEIDE DE SOUZA ARDONI X ADENILDE DE QUADROS BATISTA X MARIA PAULA BATISTA DE SOUZA X CRISTIANE BATISTA DE SOUZA X DIRCEU MIRANDA FONSECA X DOMINGOS PAULISTA DE SOUZA X DURVAL BATISTA DA SILVA X DIVA OLIVEIRA DA SILVA X GILBERTO TORRIANI X APARECIDA LEMOS TORRIANI X FRANCISCO FURNIEL X MARLENE DOS SANTOS FURNIEL X GERINDO JOAQUIM DOS SANTOS X LAURA APARECIDA DOS SANTOS X HILDA VISOTAKI DA SILVA X HELIO LINTZ X IGNOTAS KANDRATAVICIUS X ISSA MORTADA X IVO FERREIRA DE ARAUJO X BENEDITA LOURENCO DE ARAUJO X JOAQUIM ANTONIO GAMEIRO X LUZIA MACHADO ANTONIO X NIDERCIA MESSIAS DA SILVA X NEIDE MESSIAS COLTRI X EBES JESUS SARTORELLO DA SILVA X JOAO MESSIAS DA SILVA X CATARINA BAZZO ALVES X DIONISIO FERREIRA MIRANDA X JOAO ZEFERINO RODRIGUES X RUI ZEFERINO RODRIGUES X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE GAMBIRASSI X JAIR GAMBIRASI X IVO SEBASTIAO GAMBIRASSI X IVO GAMBIRASSI X HELENA GAMBIRASSI X VITORIO GAMBIRASSI X FLORINDA MARIA DA COSTA X FABRICIO COSTA GAMBIRASSI X VALERIA COSTA GAMBIRASSI X JOSE GAMBIRASI FILHO X JOSE GERALDO DE SOUZA X JULIETA LARA SILVA X LUIZ BARRETO DA SILVA X NIVALDA MARIA DURIGAN BARRETO X MUSSA MURTHADA X RAYMUNDA MARTINS MURTHADA X OCLECIO PEDRO X ORLANDO ANTONIO DA SILVA X GERTRUDES GARCIA DA SILVA X TEREZINHA MARIA GOMES GAZETTI X WALTER COSTA X ELZA PEREIRA COSTA X SILVIO LADARIO X LUIZ MARCOS LADARIO X ANTONIO CARLOS LADARIO X ROBERTO CARLOS LADARIO X IZALTINA LADARIO X VALTINA LADARIO GUIOTTI X MARIA APARECIDA LADARIO MENDES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após análise apurada dos autos, e com base nos extratos de fls. 1639/1671, verifica-se a existência de saldo nas contas dos coautores IGNOTAS KANDRATAVICIUS (fl. 1576 e 1629), DIRCEU MIRANDA FONSECA (fl. 1578 e 1623) e JAIR GAMBIRASI (fl. 1314 e 1668/1669). Quanto aos demais coautores, nada mais a decidir, tendo em vista à satisfação dos créditos. Isso posto, manifeste-se o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003267-25.2010.403.6138** - LUCIANA ALVES DE ARAUJO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância parcial da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, a título de atrasados, homologando-os. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência entre seu nome no cadastro da Receita Federal (fl. 133) e nos documentos de fl. 13. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos e com a regularização do nome da autora, requisite-se o pagamento, conforme as informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e cumpra-se.

**0007538-43.2011.403.6138** - ANA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho por ora, o bloqueio de fl. 49. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação comprobatória de que a conta bloqueada inclui-se nas hipóteses do art. 649, do CPC. Decorrido o prazo sem a comprovação, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 50. Intime-se. Cumpra-se.

**0001237-46.2012.403.6138** - PAULO CESAR QUIRINO LOPES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme determinado na decisão de fl. 187. Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003004-90.2010.403.6138** - ANGELA SANCHES RICCIARDI(SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FL. 226): Intime-se o Dr. PAULO NUNES DOS SANTOS (OAB/SP 64.802) da penhora

eletrônica efetivada nos autos (fl. 223/225), nos termos do 1º do artigo 475-J, do CPC, bem como do início do prazo para impugnação à execução nos termos do art. 475-L do CPC. Nada sendo requerido, proceda-se à transferência do valor penhorado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e no BANCO DO BRASIL, para uma conta judicial a disposição deste juízo. Após, intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias forneça os dados necessários para a conversão em renda, bem como se manifeste sobre o detalhamento de ordem judicial. Intime-se. (DESPACHO DE FL. 219): Transitada em julgado o acórdão proferido nos Embargos à Execução (fl. 76 dos Embargos à Execução, em apenso), o INSS iniciou a execução do julgado na importância de R\$ 19.204,28 (dezenove mil duzentos e quatro reais e vinte e oito centavos), para setembro/2011. Fl. 215. Cálculos elaborados pela contadoria incluindo os honorários devidos pela parte autora nos Embargos à Execução. Devidamente intimada, a parte autora, bem como o Dr. Paulo Nunes dos Santos Filho (OAB/SP 64.802) deixaram transcorrer in albis o prazo para efetuar o pagamento (fl. 218/v). O INSS, através da petição de fls. 209/2010, requereu o prosseguimento da execução através da penhora on line. Assim, remetam-se os autos ao contador para inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (fl. 215), nos termos do art. 475-J, do CPC. Pelo exposto, e para haver a celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, a penhora deve recair, preferencialmente sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora eletrônica na importância apurada pela contadoria. Cumpra-se.

**0001412-74.2011.403.6138** - RUY GUERREIRO X NELSI BERNARDI GUERREIRO (SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Regularize a coautora VERA LUCIA BERNARDI TEIXEIRA EGLI sua situação cadastral na Receita Federal (fl. 347). Prazo de 15 (quinze) dias. Com a regularização, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000382-04.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-19.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ALVES PERINI (SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA)  
Conforme orientação firmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV. Esse entendimento segue a linha do Supremo Tribunal Federal que, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17 que cristalizou o entendimento de que, durante o período previsto no 1º do art. 100 da CF/1988, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Consequentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento - exegese aplicável à RPV, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. (onde impera a mesma razão deve prevalecer a mesma decisão). As atualizações serão feitas pelo Tribunal regional Federal da 3ª Região quando do pagamento. Pelo exposto, indefiro a remessa ao Contador. Decorrido o prazo para qualquer impugnação, tornem-me conclusos para transmissão do requisitório cadastrado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001355-56.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-71.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO OBIRATAN FREITAS (SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO)  
Vistos em Inspeção. Aguarde-se, em arquivo, o retorno dos autos principais que se encontram no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000148-56.2010.403.6138** - ARCENIO DONIZETI ANGELINO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCENIO DONIZETI ANGELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Preliminarmente, traga o patrono, as cópias dos RGs e CPFs de TODOS os sucessores, bem como a documentação comprobatória dos sucessores do FABIANO DA SILVA ANGELINO. Prazo de 30 (trinta) dias. Com toda a documentação juntada aos autos, intime-se o INSS para manifestação sobre a habilitação. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a presença de menores, deem vista ao MPF. Decorrido o prazo sem a documentação requerida, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001256-23.2010.403.6138** - LUIZ FERNANDO NORBERTO (SP028068 - ROMEU AMADOR BATISTA E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ

FERNANDO NORBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência entre seu nome no cadastro da Receita Federal (fl. 140) e no documento de fl. 10. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos e com a regularização do nome da autora, requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e cumpra-se.

**0002847-20.2010.403.6138** - VICENTINA DE PAULA CONCEICAO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA DE PAULA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação por parte da Autarquia Federal a respeito do falecimento da parte autora, suspendo a marcha processual nos termos do art. 265, I do CPC. Providencie, no prazo de 30 (trinta), o patrono da parte autora a documentação necessária para habilitação de possíveis sucessores. Com a documentação, intime-se o INSS para manifestação, bem como para cumprimento da parte final da decisão da fl. 137. Decorrido o prazo sem a habilitação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002958-04.2010.403.6138** - EDNA ALVES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios, cujos valores não foram levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0004086-59.2010.403.6138** - MARIA DA GLORIA ELOI DOS SANTOS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA ELOI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto à Receita Federal. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001298-38.2011.403.6138** - DIVINA MARIA DE OLIVEIRA MARIANO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA MARIA DE OLIVEIRA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sua representação processual, tendo em vista que o Dr. LUIZ OTAVIO FREITAS (OAB/SP 84.670) não possui procuração/substabelecimento nos autos. Com a regularização, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005903-27.2011.403.6138** - ODETE SOUZA CARVALHO CORREIA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE SOUZA CARVALHO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleito de fls. 167/168. Indefiro por ora. Suspendo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a marcha processual nos termos do art. 265, I do CPC para a habilitação de sucessores. Com a habilitação, deem vista ao INSS para manifestação. Decorrido o prazo sem a habilitação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestado por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.



**0007147-88.2011.403.6138** - BENEDITO NUNES(SP294413 - TAMMY DE ALBUQUERQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)  
(DESPACHO DE FL. 384): Tendo em vista o extrato de pagamento do precatório de fl. 381, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao cessionário RICARDO ALVES DE OLIVEIRA (CPF/MF 213.632.278-82) e os que serão transferidos à ordem do Juízo Trabalhista, nos termos da penhora efetuada no rosto dos autos (fls. 302/305). Após, expeça-se alvará de levantamento em nome de RICARDO ALVES DE OLIVEIRA (CPF/MF 213.632.278-82) e/ou Dr. LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR (OAB/SP 123.351), a título da cessão de crédito deferida às fls. 375-375/v, segundo a importância apurada pela contadoria. Providencie cessionário a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Com a comprovação de levantamento do alvará, oficie-se a instituição bancária detentora do precatório de fl. 381 (2012.0057494) para transferência total do saldo remanescente à ordem do Juízo Trabalhista (0098400-72.2003.515.0011), comunicando-se ao referido Juízo. Cumpra-se. Intimem-se. (DESPACHO DE FL. 393): Tendo em vista as informações de fls. 388/392, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora eletrônica nas contas do autor BENEDITO NUNES (CPF/MF 019.749.868-02), na importância de R\$ 150.050,55 (cento e cinquenta mil e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos). Cumpra-se. (DESPACHO DE FL. 395): Suspendo, por ora, as expedições dos alvarás conforme determinado na decisão de fl. 384. Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, bem como as informações de fls. 388/392, intime-se, COM URGÊNCIA, a parte autora para que comprove, em 48 (quarenta e oito horas) horas, a devolução da importância de R\$ 150.050,55 (cento e cinquenta mil e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), levantada indevidamente junto ao Banco do Brasil. A referida importância deverá ser depositada à ordem desse juízo. Oficie-se o Banco do Brasil (agência 0031-0) para informe a esse juízo e por ofício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo pelo qual a conta nº 1600127225619, aberta à ordem desse juízo de execução, encontra-se sem saldo, bem como envie o comprovante de resgate, com as informações de quem autorizou o levantamento e de quem efetuou o saque. Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que informe, nos termos do Ofício nº 04950/2012-UFEP-P, se realmente a importância paga através do precatório protocolizado sob o nº 2012.0057494, foi disponibilizado à ordem desse juízo. Com as respostas dos ofícios supra, oficie-se o Ministério Público Federal para apuração de possíveis irregularidades do gerente do Banco do Brasil. Cumpra-se.

**0000753-31.2012.403.6138** - ANGELA ANTONIA LOPES CAVALLER(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA ANTONIA LOPES CAVALLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência entre seu nome no cadastro da Receita Federal (fl. 316) e nos documentos de fl. 16. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos e com a regularização do nome da autora, requirite-se o pagamento, conforme as informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 764**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000278-46.2010.403.6138** - MARIA AUXILIADORA DA SILVA GOMES(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000750-76.2012.403.6138** - MARINA ALVES DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002377-18.2012.403.6138** - ELZA GABRIEL DA SILVA X SONIA GABRIELA DE SOUZA - INCAPAZ(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação requerida às fls. 158/159. Ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar ELZA GABRIEL DA SILVA, inscrita no CPF/MF 230.773.328-09. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 166/174). Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000284-53.2010.403.6138** - GABRIELA FERNANDA BALDUINO DA SILVA X NARA RUBIA RODRIGUES MAGALHAES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA FERNANDA BALDUINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000674-23.2010.403.6138** - LAURINDO FILHO NEVES(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO FILHO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000693-29.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-44.2010.403.6138) MARCOS ANTONIO LOPES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000798-06.2010.403.6138** - LUCIA HELENA BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000826-71.2010.403.6138** - LUCIMAR MIRANDA REZENDE(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR MIRANDA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002027-98.2010.403.6138** - MARIA CECILIA MARTORELLI GOMES MANSOR(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA MARTORELLI GOMES MANSOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002077-27.2010.403.6138** - IVONE DEBONI CRIVELARO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DEBONI CRIVELARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002206-32.2010.403.6138** - ALTAIR DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos, nada a deferir quanto ao pleito de fls. 163/164. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se.

**0002435-89.2010.403.6138** - SANDRA ROZO SPINELLI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA ROZO SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002831-66.2010.403.6138** - ILMA PEREIRA DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILMA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002845-50.2010.403.6138** - HILDA TEIXEIRA MUZZETTI(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR E SP026790 - ALEXANDRE JOSE VALENTE NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA TEIXEIRA MUZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003296-75.2010.403.6138** - JOSE MOURA DOS SANTOS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP170703 - GRAZIELA FERNANDA BUSCARIN LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003297-60.2010.403.6138** - LAIDE FRANCISCA DA SILVA(SP080933 - JACQUELINE LUIZA J FRANCO MARRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIDE FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003486-38.2010.403.6138** - ARNOLD BRITO FILHO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOLD BRITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003663-02.2010.403.6138** - JOAO DOS SANTOS FOIA(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS FOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003735-86.2010.403.6138** - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS ROCHA(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 142: Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0003937-63.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-78.2010.403.6138) ELCIO APARECIDO LEMES DA COSTA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO APARECIDO LEMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0004687-65.2010.403.6138** - MANOEL CIRINEU PEREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CIRINEU PEREIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000056-44.2011.403.6138** - GILDA SANTOS MIRANDA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000226-16.2011.403.6138** - HELENA MARIA SCAPOLAN DE MACEDO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA SCAPOLAN DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002390-51.2011.403.6138** - HERMELINDA ROSA DE JESUS(SP203301A - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINDA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003114-55.2011.403.6138** - LUZIA APARECIDA SERAFIM OSTI(SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA SERAFIM OSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0005457-24.2011.403.6138** - ANTONIO RIBEIRO DE PAULA(SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA E SP262468 - SELMA MUSSI RIBEIRO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0007121-90.2011.403.6138** - DIVINA ALVES CAMPOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000296-96.2012.403.6138** - DINAIR DE PAULA SILVA ROCHA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAIR DE PAULA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001754-51.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-66.2012.403.6138) ROSELICE SILVA OLIVEIRA FAVERO(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELICE SILVA OLIVEIRA FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001853-21.2012.403.6138** - MARLENE CLAUDINO(SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Decorrido o

prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002073-19.2012.403.6138** - ANTONIA PINHEIRO DE SOUZA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002169-34.2012.403.6138** - SILVIO ROBERTO DE FREITAS - INCAPAZ X SERGIO RENATO DE FREITAS(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ROBERTO DE FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002173-71.2012.403.6138** - VERA LUCIA PELLEGRINI(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002193-62.2012.403.6138** - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002298-39.2012.403.6138** - VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

## **Expediente Nº 768**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002475-71.2010.403.6138** - ORSIVAL ZORZENON(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo solicitado, findo o qual deverá este manifestar-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Após, tornem conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0003243-94.2010.403.6138** - JERUZA HELENA RODRIGUES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento da petição inicial, nos termos do art. 264, parágrafo único do Código de Processo Civil.De todo modo não há prejuízo à autora, pois há pedido declaratório de averbação do tempo especial constate na alínea c do item pedido.Além disso, em razão da fungibilidade das prestações previdenciárias, é possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Outrossim, verifico que há dissonância entre as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e aquelas constantes no Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT.Tendo em vista que o esclarecimento da questão acima mencionada é de fundamental importância para o deslinde do feito, converto o julgamento do presente feito em diligência para determinar que a autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, esclareça acerca da divergência de informações contidas entre o PPP e o LTCAT, justificando de forma adequada, sob pena de apuração eventual responsabilidade penal.Com as informações, dê-se vista à parte ré para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

**0003971-04.2011.403.6138** - SINOMAR BORGES DA SILVA(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/141 e 142/171: vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0004076-78.2011.403.6138** - BENEDITO APARECIDO DE MELO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, considerando os documentos anexados aos autos, proceda o patrono do autor falecido a habilitação de herdeiros, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, providenciando, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos de identidade (RG e CPF/MF), procuração, bem como, se for o caso, declaração de hipossuficiência ou recolhimento de custas. Outrossim, defiro parcialmente o quanto requerido pelo patrono às fls. 83/84. Senão, vejamos. A decisão prolatada pelo presente juízo às fls. 80/81 determinou que a parte autora apresentasse aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: (A) enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física, alertando que PARA O AGENTE NOCIVO RUÍDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; (B) entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; (C) a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA e (D) a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Sendo assim, determino que seja expedido ofício à FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor primitivo constante dos autos. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Outrossim, no prazo de 10 (dez) dias esclareça o autor a pertinência do requerimento no que diz respeito à Prefeitura Municipal de Guaira, uma vez que o objeto da demanda, conforme requerimento na exordial, refere-se unicamente aos períodos compreendidos entre 01/05/78 a 31/12/80 e 03/12/91 a 05/03/97. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

**0004626-73.2011.403.6138** - MARIA LUIZA DOS SANTOS FONSECA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o

que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requirite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

**0005448-62.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS GARBAL (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de

perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

**0005451-17.2011.403.6138 - LAZARO MIGUEL DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo



especial, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

**0005964-82.2011.403.6138** - ADAIL BATISTA DA MOTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

**0006254-97.2011.403.6138** - LARA VITORIA DOS SANTOS SOUSA X DAIANA LOPES DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, vista às partes acerca dos documentos de fls. 56/58., nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor, manifestando-se no mesmo prazo. Após, ao Parquet Federal, para Parecer. Em ato contínuo, tornem conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0006296-49.2011.403.6138** - FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA ME(SP241092 - TIAGO DE

OLIVEIRA CASSIANO) X MOACIR NOZELA ME(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 102: vistos. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente aos Juízo cópia dos autos a que se reporta, procedente da Subseção de Ribeirão Preto. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0006674-05.2011.403.6138** - ANTONIO CARLOS ROBERTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, defiro parcialmente o quanto requerido pelo autor às fls. 84/ss. Senão, vejamos. A decisão prolatada pelo presente juízo às fls. 65 determinou que a parte autora apresentasse aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: (A) enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física, alertando que PARA O AGENTE NOCIVO RUÍDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; (B) entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; (C) a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA e (D) a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Sendo assim, determino que seja expedido ofício à S.A Frigorífico Anglo (hoje denominada JBS Friboi), requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos (perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare) no período laborado pelo autor entre 25/04/83 a 12/08/83, 28/07/84 a 01/10/86 e 12/06/87 a 23/06/89. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor primitivo constante dos autos. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Outrossim, considerando que para os períodos pleiteados pelo autor, à exceção dos compreendidos acima, houve a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), esclareça ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência do requerimento de fls. 84/85 em relação aos demais períodos e/ou empregadores, .Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

**0007161-72.2011.403.6138** - SILVIA CRISTINA CANTEIRO BISIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45: vistos. Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que informe ao Juízo os números de todos os benefícios titularizados pelo autor, objeto da revisão almejada. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0007626-81.2011.403.6138** - ADEMIR APARECIDO VALENCA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann,

Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

**000030-12.2012.403.6138 - LUIZ CARLOS BALTAZAR(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Conforme já restou decidido, é incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL.

INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação

laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requirite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazer, nos termos da presente decisão. Sem prejuízo, à Serventia para que requirite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**000059-62.2012.403.6138 - JOSE PEDRO CRUVINEL AMORIM (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**000171-31.2012.403.6138 - CLEUZA MARIA TEIXEIRA PEDERSOLI (SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Vistos em Saneador. Trata-se de ação de conhecimento, interposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a autora, Cleuza Maria Teixeira Pedersoli, em face do DNIT-Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, pleiteia, em apertada síntese, a condenação do requerido em danos materiais e compensação por danos morais sofridos em razão de acidente ocorrido em rodovia federal, onde colidiu de frente com um animal que estava na pista. Citado, o DNIT apresentou contestação (fls. 37/49), requerendo, preliminarmente, prazo complementar para a juntada de documentos relativos ao caso em tela. Apresenta, ainda, preliminares de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam e denunciação à lide da empresa concessionária. No mérito pugna pela improcedência da demanda. Houve réplica (fls. 76/78). Instadas à especificarem as provas que pretendem produzir, a autora (fls. 79/80) requereu a produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas a serem arroladas, enquanto que por sua vez a requerida pugnou pelo deferimento do depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas que já arrola (fls. 82). É o relato do essencial. Decido. Primeiramente, considerando os documentos acostados pela parte requerida às fls. 50 e ss., do qual a autora já teve vista, deixo de apreciar o requerimento preliminar efetuado em sede de contestação. Alega o DNIT que não é parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda, ao argumento de que: (A) a ação deveria ter sido proposta em face do detentor do animal que estava na pista; (B) sendo o caso, caberia à Polícia Rodoviária Federal figurar como ré nos autos, já que responsável pelo tráfego das rodovias federais e (C) a competência para fiscalização das condições da outorga de concessão à iniciativa privada (caso dos autos) é da ANTT, Agência Nacional de Transportes Terrestres, responsável por responder sobre o patrimônio concedido. Primeiramente, importante esclarecer que o primeiro fundamento da preliminar concerne ao próprio mérito da causa, devendo como tal ser apreciada na sequência do julgamento, quando se verificará se a causa do dano é atribuível exclusivamente, afastando-se a responsabilidade da União. Nesse caso, o pedido será improcedente. 5. Outrossim, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do DNIT. Senão, vejamos. Ao DNIT compete a conservação das rodovias e estradas federais, nos termos do que dispõe o artigo 82, IV da Lei nº 10.233/01. Desta forma, o DNIT é parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após a extinção do DNER e sua simultânea criação, por meio de referida lei. A União, como sucessora da autarquia extinta, tornou-se parte legítima nos processos que já estavam em curso, cabendo ao DNIT a responsabilidade perante as ações ajuizadas desde então. Nesse sentido já vem decidido o E. TRF da 3ª Região e precedentes do STJ. Também não é o caso de legitimidade da ANTT, pois a competência para fiscalização das

condições de outorga de concessão à iniciativa privada não é suficiente para que responda por danos ocorridos nas rodovias federais, tal responsabilidade, pelo que se depreende dos autos, é do DNIT. Defiro, contudo, o pedido de denunciação à lide à empresa concessionária, CCM - Construtora Centro Minas Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 23.998.438/0001-06, em razão do contrato para serviços de manutenção/conservação na Rodovia BR 050 nº UT-06-575/2011-00, no que se mostra presente a hipótese do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para adoção das providências cabíveis. Outrossim, vinda a resposta da corre, se alegadas as matérias elencadas no art. 301 do CPC ou presente a hipótese do art. 326 do mesmo Código, abra-se vista à parte autora, para Réplica. Por fim, defiro o pedido de produção de prova oral. Sendo assim, intimem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Após, com o rol de testemunhas, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento para data oportuna, intimando-se ainda o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º do CPC, providenciando-se em ato contínuo as intimações necessárias. Cite-se. Int. Cumpra-se.

**0000687-51.2012.403.6138 - ANTONIA MARTA DE JESUS(SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento

pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carrie aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial que ainda não foram acostados ao presente feito, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Por fim, à Serventia para que requisite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0000915-26.2012.403.6138 - AUGUSTO ANTONINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos; anote-se. Conforme já restou decidido, é incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Desta forma,

recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial que ainda não foram acostados ao presente feito, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Por fim, especifiquem as partes se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0001377-80.2012.403.6138** - LUIZ ROBERTO DE PAIVA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0001579-57.2012.403.6138** - MILTON ROBERTO JOMAR(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0001647-07.2012.403.6138** - EDNA ITIYANAGI DA COSTA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Manifeste-se pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, ao Parquet Federal, para Parecer, tornando em seguida conclusos para sentença. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

**0001740-67.2012.403.6138** - ANTONIA SOARES DA SILVA BARROS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo de 10 (dez) dias. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0001811-69.2012.403.6138** - TEREZINHA ROSINEIDE SOUZA LEAL(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho o quanto requerido pelo Parquet Federal. Sendo assim, manifeste-se EXPRESSAMENTE a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência.

**0001890-48.2012.403.6138** - PAULO ROBERTO DE LIMA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Na mesma oportunidade, vista ao INSS, nos moldes do art. 398 do CPC, dos documentos acostados pelo autor às fls. 179/182. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

**0001910-39.2012.403.6138** - ROSANGELA MARIA ARANTES(SP226747 - RODRIGO GONÇALVES

GIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 49/50, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0001990-03.2012.403.6138** - SONIA MARA ZEME MENDONCA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a certidão de fls. 123, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

**0002226-52.2012.403.6138** - RUBIA MARA ALVES DOS SANTOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0002259-42.2012.403.6138** - MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DA COSTA

Vistos. Fls. 109 e 112/114: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0002275-93.2012.403.6138** - ANTONIO MARCIO DE SOUZA COELHO(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0002359-94.2012.403.6138** - ANTONIO BRAZ DA SILVA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 26: indefiro. Uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Sendo assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Essa é a regra. A pretensão de deslocamento do foro implicaria ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca da alegação de litispendência apresentada pelo INSS às fls. 29 dos autos. No mesmo prazo, apresente cópia da inicial, decisão proferida e eventual certidão de trânsito em julgado. Após, tornem imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002703-75.2012.403.6138** - VERA LUCIA PEREIRA FERREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.



**0002711-52.2012.403.6138** - JOSE DA SILVA ALEXANDRINO JUNIOR(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo de 10 (dez) dias. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0000291-40.2013.403.6138** - THEREZA TRUCOLO FERNANDES(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício de amparo assistencial ao idoso, ao argumento de que não é capaz de prover sua própria subsistência, nem de tê-la promovida por sua família. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de investigação social, que fica desde já determinada. Assim, para tal encargo, nomeio a assistente social MARTIELA JANAÍNA RODRIGUES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 46.691, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disponibilizo a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se com urgência.

**0000390-10.2013.403.6138** - EDSON JAIR MARIN(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo solicitado, findo o qual deverá o patrono informar o presente Juízo acerca do quanto determinado, juntando documentos comprobatórios. Após, tornem conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000446-43.2013.403.6138** - WILLIAN SIMONE DE OLIVEIRA(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, apresente a parte autora, tão logo seja possível, cópia legível do documento requerido pelo Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0000461-12.2013.403.6138** - MARAISA MATTOS RESENDE(SP246475 - MARCELO BORGES MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente não recebo o aditamento de fls. 35. Insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Portanto, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, IV, c/c art. 267, I do mesmo diploma legal), sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000532-14.2013.403.6138** - ANANDA DE AVILA LOPES(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES)

## X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Relata a autora que, em 01/10/2012, firmou contrato de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a fim de custear o curso de Psicologia na Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista, Centro Universitário UNIFABIB Bebedouro (SP). Notícia que a ré não cumpriu com as suas obrigações contratuais, deixando de repassar à referida instituição de ensino superior o valor das mensalidades de outubro, novembro e dezembro de 2012 e de janeiro, fevereiro, março e abril de 2013. Em razão disso, informa ter sido obrigada a recorrer à ajuda de parentes para arcar com o custo dessas mensalidades no montante de R\$ 5.387,94 (cinco mil trezentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), para evitar maiores transtornos além dos já suportados (exclusão do nome da lista de presença e impedimento de realização de avaliações). Assim, requer, liminarmente, que a Caixa Econômica Federal seja compelida a cumprir as prestações que lhe incumbem de acordo com o contrato nº 24.0288.185.0004946-89, efetuando o pagamento de toda a importância devida para a instituição de ensino supramencionada. Ao final, postula a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento em seu favor, autora, da quantia desembolsada de R\$ 5.387,94 (cinco mil trezentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos) e de quantia a título de danos morais a serem arbitrados na sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Observo que no preâmbulo da petição inicial consta que a ação fora ajuizada em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Contudo, os fatos narrados na inicial atribuem à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela demanda. Da mesma forma, no pedido a autora refere-se apenas à Caixa Econômica Federal como ré. Diante disso, esclareça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a inclusão do FNDE no polo passivo, representado pela CEF, uma vez que trata-se de autarquia, com personalidade jurídica própria e capacidade para estar em juízo, independente de representação. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postergo a sua análise para a sentença. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

### **0000622-22.2013.403.6138 - JOSE CARLOS CAMPAGNOLLI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária, interposta por José Carlos Campagnolli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual a parte autora pleiteia, em apertada síntese, a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentaria, que recebe atualmente, para uma mais benéfica. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

### **0000623-07.2013.403.6138 - ODAIR FRANCISCO TORRES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Por ora, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos documentação médica comprobatória da alegada enfermidade, a fim de demonstrar a existência de sua incapacidade, eis que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a Petição Inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica. Ademais, segundo alega o patrono em sua exordial, com o instituto réu ficou apenas o relatório médico atual. Após, com a anexação do documento solicitado pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes, oportunidade em que será analisado pelo Juízo a pertinência de que se requisite cópia do Procedimento Administrativo do autor. Na inércia, conclusos para extinção. Finalmente, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

### **0000615-30.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-62.2012.403.6138) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JOAO CARLOS THOMAZATTI ME (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)**

Vistos. Recebo a presente exceção e determino o seu processamento na forma da lei, com suspensão do processo principal, nos termos do artigo 265, III, do CPC. À Serventia, para as providências necessárias quanto ao apensamento, certificando-se nos autos em ato contínuo. Intime(m)-se o(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 769**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007148-73.2011.403.6138** - MARCIA MARGARETH VICCARI SILVA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002296-69.2012.403.6138** - ODETE BATISTA DE ALMEIDA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003813-80.2010.403.6138** - EDVALDO JOAO POSSIA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA E SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000119-06.2010.403.6138** - HILDA CAMPOS TOSTES(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2389 - ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO) X HILDA CAMPOS TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FL. 218): A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. .PA 1,15 Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.(DESPACHO DE FL. 213): Tendo em vista a petição da parte autora, cancele-se o Ofício Requisitório 2012.0000700 (fl. 205). Tornem-me conclusos para a transmissão do requisitório 2012.0000699 (fl. 204). Oportunamente, cite-se o INSS, nos termos

do art. 730 do CPC, quanto à importância cabente ao advogado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme os cálculos elaborados às fls. 209/212. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000796-36.2010.403.6138** - GISELE EXPOSTO NESPOLO VIZZOTTO GONCALVES(SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE EXPOSTO NESPOLO VIZZOTTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001415-63.2010.403.6138** - ROSA MARIA PLASTELI FELIZARDO(SP145088 - FERNANDO JOSE SONCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA PLASTELI FELIZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001686-72.2010.403.6138** - APARECIDO MARCONDES DE SOUZA X JACIRA MORAES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA MORAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001699-71.2010.403.6138** - IRACY CANDIDA FURLAN(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY CANDIDA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios, cujos valores não foram levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001755-07.2010.403.6138** - VALDIVINO FRANCISCO BERNARDO(SP125227 - ROSANA HELENA FONSECA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO FRANCISCO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001765-51.2010.403.6138** - NAIR CATALANI PARO X NEUZA MARIA PARO X ALONIR PARO X SONIA MARIA PARO RIBEIRO(SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA PARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALONIR PARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA PARO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002207-17.2010.403.6138** - CLARICE MAGALHAES SANT ANA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE MAGALHAES SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002223-68.2010.403.6138** - MARIA DIRCE RIBEIRO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIRCE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002238-37.2010.403.6138** - MARIA DO CARMO SILVA SANTOS(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002615-08.2010.403.6138** - MAXIMINO PASCOAL DE SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMINO PASCOAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003049-94.2010.403.6138** - JENILSON DIAS(SP143898 - MARCIO DASCANIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENILSON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003639-71.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003933-26.2010.403.6138** - JOSE PEDRO PEREIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

**SOCIAL X JOSE PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0004757-82.2010.403.6138 - PAULO ROBERTO BARBOSA(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000592-55.2011.403.6138 - DIRCEI BASTOS DE SOUZA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEI BASTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0005539-55.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0005948-31.2011.403.6138 - SEBASTIAO PIERIM(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PIERIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0008320-50.2011.403.6138** - SANTA INEZ BORTOLO DE OLIVEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA INEZ BORTOLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000079-53.2012.403.6138** - HIAEKO NACAHICHI SUZUKI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIAEKO NACAHICHI SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001320-62.2012.403.6138** - LEONEL FERREIRA DE SOUZA(SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS E SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002057-65.2012.403.6138** - JOAO DA SILVA SAMPAIO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários.



Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002691-61.2012.403.6138** - NAYDE DAHER CALIL(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAYDE DAHER CALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários.

Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

## **Expediente Nº 771**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002560-57.2010.403.6138** - MAURA ROSA CRUZ(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei nº 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige,

em qualquer época, a juntada de LTCAT).De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes:(i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora;(ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas.Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Contudo, diante do acima exposto, e especificamente no caso dos autos, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, considerando que o ponto controvertido na presente demanda deve ser esclarecido por meio de prova documental, já constante dos autos, entendendo este juízo desnecessária sua realização em virtude de outras provas produzidas.Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0002948-57.2010.403.6138** - LUIZ LINO PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0004690-20.2010.403.6138** - ALBINA ROZA BARTOLOMEU(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0003224-54.2011.403.6138** - JOSE MARCOS DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o quanto requerido pelo autor às fls. 100/ss.Em consequência, determino que seja expedido ofício às empresas JBS/FRIBOI e SUCOCITRICO CUTRALE LTDA., no endereço fornecido pelo advogado constituído, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constante dos autos.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0005678-07.2011.403.6138** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando-se o óbito do autor, intime-se o patrono constituído nos autos para que no prazo de 10 (dez) manifeste-se em termos de prosseguimento.Com o decurso do prazo, ao INSS e em seguida ao Parquet Federal.Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0006255-82.2011.403.6138** - ALTEMIRO BATISTA DE ALCANTARA FILHO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 83/84: indefiro.Dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91 que O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Verifica-se, pois que há uma ordem legal de preferência dos dependentes em relação aos créditos decorrentes de benefício previdenciário, razão pela qual a alegação de que os filhos maiores devem ser também habilitados nos presentes autos, deve ser afastada, posto que inexistente no texto legal espaço para qualquer interpretação que possibilite a confusão entre tais créditos

previdenciários. Saliento que outros bens deixados pelo de cujus deverão ser objeto de inventário perante o Juízo competente. Nesse sentido, verbis: EMENTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO FALECIDO. APLICAÇÃO DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. PASSIVO DEVIDO A PENSIONISTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. As diferenças pecuniárias resultantes de revisão do benefício de aposentadoria não devem ser consideradas integrantes de espólio, uma vez que se constituem passivo referente à relação jurídica contributiva, específica, de natureza previdenciária, continuada e de caráter alimentar. 2. Aplicação do art. 112 da Lei nº 8.213/91, que traz ordem legal de preferência para pagamento de crédito de natureza previdenciária. 3. Pedido de Uniformização provido. (PEDILEF 200772950085031, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TNU, publicado no DJU de 16/01/2009). PA 2,15 Sendo assim, considerando que o cônjuge de requerente de benefício previdenciário pode se habilitar no processo quando a parte autora falece durante a tramitação do feito, pois possui direito ao recebimento dos valores SUPOSTAMENTE não recebidos em vida pelo marido, deverá ser habilitado no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, tão somente MINERVINA LUIZA DE ALCANTARA, única beneficiária da pensão por morte deixada pelo segurado falecido. Isto posto, proceda o patrono do autor falecido a habilitação de herdeiros, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, providenciando, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos de identidade (RG e CPF/MF), procuração, bem como, se for o caso, declaração de hipossuficiência ou recolhimento de custas. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se.

**0006446-30.2011.403.6138** - OSMAR GREGORIO DA SILVA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o

autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carrie aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial que ainda não foram acostados ao presente feito, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Por fim, à Serventia para que requisite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**000018-95.2012.403.6138** - HILDO LUIZ LADARIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**000031-94.2012.403.6138** - AIRTON BAPTISTA MUNHOZ(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o quanto requerido pelo autor às fls. 80/ss. Em consequência, determino que seja expedido ofício às empresas ANGLO ALIMENTOS S/A, JBS Embalagens Metálicas, FRIBOI LTDA. e JBS S.A, no endereço fornecido pelo advogado constituído, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constante dos autos. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000326-34.2012.403.6138** - VALDEMAR DE OLIVEIRA DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0000814-86.2012.403.6138** - SUELI APARECIDA JACINTO(SP294075 - MARCELA MARTINS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a certidão de fls. 64, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Manifeste-se pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

**0000908-34.2012.403.6138** - MARIO AURELIO FARIA MARTINS(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0001087-65.2012.403.6138** - ROSANE MARTINS DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0001147-38.2012.403.6138** - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE



procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

**0001680-94.2012.403.6138** - ANTONIO DE SOUSA CUNHA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0001712-02.2012.403.6138** - VALTER DOS SANTOS(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Vista às partes acerca dos documentos acostados pela agência da Previdência, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor, manifestando-se na mesma oportunidade.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0001801-25.2012.403.6138** - JURANDYR DA SILVA PARANHOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44: vistos.Ciência ao patrono constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se na mesma oportunidade em termos de prosseguimento.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0001877-49.2012.403.6138** - EDMILSON CARLOS LONGO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo de 10 (dez) dias.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0001884-41.2012.403.6138** - SUZANA ARAUJO BOTELHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

**0001887-93.2012.403.6138** - MARIA LUIZA CASTILHO DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos.Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

**0001894-85.2012.403.6138** - ROSIMEIRE DA SILVA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos.Manifeste-se pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença.Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

**0001960-65.2012.403.6138** - S R EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA

**CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL**  
Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se pessoalmente a União, expedindo-se o necessário e cumpra-se.

**0002037-74.2012.403.6138 - ANGELO RODRIGUES(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos.Isto posto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias (iniciando pelo autor), justificando-as.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos.

**0002065-42.2012.403.6138 - MARIA HELENA DIAS DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0002113-98.2012.403.6138 - ELIO APARECIDO DINIZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0002138-14.2012.403.6138 - AMILCAR JOSE GONCALVES(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0002208-31.2012.403.6138 - MAURO VALERIANO DE SOUZA(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

**0002210-98.2012.403.6138 - MAURO DONIZETE VICENTE(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

**0002215-23.2012.403.6138 - CARMEN LUCIA JUNQUEIRA MACEDO(SP209634 - GUSTAVO FLOSI**

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0002228-22.2012.403.6138** - ODAIR SOARES FIRMINO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0002245-58.2012.403.6138** - ELZA NOGUEIRA DA CRUZ(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0002251-65.2012.403.6138** - JOANA DARC DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pela parte requerida. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0002255-05.2012.403.6138** - JOSE JORGE DA COSTA(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0002260-27.2012.403.6138** - ANTONIO JULIO SOBRINHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Manifeste-se pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

**0002274-11.2012.403.6138** - JOAO ANTONIO MARTINELLI(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Conforme já restou decidido, é incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou



DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Desta forma, recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial QUE AINDA NÃO FORAM ACOSTADOS AO PRESENTE FEITO, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Por fim, especifiquem as partes se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Sem prejuízo, à Serventia para que requisite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0002280-18.2012.403.6138 - MARIA BENEDITA PEREIRA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requisite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a

juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0002322-67.2012.403.6138 - ALDO LINO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0002326-07.2012.403.6138 - OSMAR TEODORO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0002327-89.2012.403.6138 - DOMINGOS PLACIDO DA ROCHA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0002361-64.2012.403.6138 - NOREEN VERA O MAY DAVIES(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA E SP321103 - LARISSA PANTALEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0002362-49.2012.403.6138 - LAURA MARQUES CARDOSO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0002363-34.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA CARDOSO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique se há alguma prova que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0002803-30.2012.403.6138 - ELIAS ANTONIO PEREIRA ANGELO - INCAPAZ X SIMONE APARECIDA PAES PEREIRA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Por ora, considerando a pertinência do requerimento preliminar efetuado pelo INSS em sede de contestação, requirite-se cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor), oportunidade

em que deverão apresentar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0000073-12.2013.403.6138** - PAULO CESAR COSTA(SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se pessoalmente a União, expedindo-se o necessário e cumpra-se.

### **Expediente Nº 803**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001946-52.2010.403.6138** - LUZIA ALVES MARTINS BRAGA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106: manifeste-se com urgência o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em ato contínuo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0003356-48.2010.403.6138** - BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE NUNES PEREIRA(SP274199 - RONALDO SERON E SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X MANUELA RODRIGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES)  
Manifeste-se o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 144 dos autos. Com a resposta, tornem conclusos. Esclareço, por fim, que a inércia do patrono constituído será entendida como desistência da oitiva das testemunhas Sueli Aparecida Santana Pereira e Solange Aparecida Luzia da Silva. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0003917-72.2010.403.6138** - ELEM UAITE DA SILVA X THAIS DA SILVA RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, dentro do qual poderão apresentar, por meio de memoriais, alegações finais. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0004318-71.2010.403.6138** - MARCOS DOS SANTOS SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0003580-49.2011.403.6138** - ADELIA FRANCISCA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81: vistos. Deste modo, designo o dia 02 DE JULHO DE 2013, às 10:10 HORAS, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito anteriormente nomeado, ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, que cumprir a decisão de fls. 61. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto, ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito, consoante já determinado às fls. 48 dos autos, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sendo assim, disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Publique-se. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

**0007439-73.2011.403.6138** - CELIA APARECIDA NAPOLITANO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 159), e tendo em vista a proximidade da audiência, fica o patrono constituído nos autos intimado a informar a autora acerca da audiência designada. Publique-se com urgência.

**0001503-33.2012.403.6138** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA MARIA LTDA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Fls. 186: vistos. Com razão o Instituto Nacional do Seguro Social. Sendo assim, corrijo o erro material cometido na decisão proferida às fls. 179 para determinar que a parte REQUERIDA demonstre, até a data da audiência designada, que os pneus ainda existem, declinando, ainda, o local em que se encontram. No mais, mantendo a decisão tal como lançada, devendo as partes aguardarem a audiência designada. Publique-se, intimando-se o INSS através de mandado. Cumpra-se com urgência.

**0001869-72.2012.403.6138** - MANOEL PASTOR DOS SANTOS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 61 dos autos. Com a resposta, tornem conclusos. Esclareço, por fim, que a inércia do patrono constituído será entendida como desistência da oitiva da testemunha Valdomiro Pereira da Silva. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002683-84.2012.403.6138** - JOAO GABRIEL GANDRA VIEIRA X DULCINEIA FERREIRA GANDRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49: manifeste-se com urgência o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em ato contínuo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0000027-23.2013.403.6138** - SOLIANE HASSAN DROUBI(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em sua manifestação de fls. 57/ss., reitera o autor pedido de antecipação de tutela, juntando os documentos de fls. 60/61. Ditos documentos, consistentes em cópia de andamento processual de feito dito análogo, interposto junto à Justiça Comum Estadual de Barretos, não alteram o estado de fato da lide que levou ao indeferimento inicial da tutela (fls. 29/29-vº). É que, conforme assentado naquela decisão, não há nos autos elementos suficientes a comprovar a situação jurídica alegada pela parte autora, situação que não se modifica com a juntada do documento de fls. 60/61. Por tudo isso, indefiro por ora o pleito antecipatório reiterado. Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Publique-se e cumpra-se.

**0000039-37.2013.403.6138** - ORIOSVALDO ALVES DOS SANTOS(SP326666 - LUCIANE VIEIRA TELES DO REGO E SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79: manifeste-se com urgência o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em ato contínuo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0000722-74.2013.403.6138** - ROSANGELA MARIA DE FARIA MORATO(SP317831 - FERNANDA MORATO DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos Trata-se de ação proposta por ROSANGELA MARIA DE FARIA MORATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência do (s) débito (s) cobrado (s), repetição do indébito bem como indenização por danos morais, e por fim, o depósito judicial do valor das parcelas em atraso referentes aos meses de fevereiro, março, abril e maio do ano de 2013. Inicialmente, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária. Alega que em 2010, efetuou empréstimo consignado junto à ré e, após dois anos, começou a receber ligações desta sob a alegação de que estaria inadimplente. Em seguida, relata a autora que, munida de todos os documentos que demonstravam o pagamento, procurou a CEF a fim de solucionar o problema, a qual alegou que o débito provavelmente era referente ao mês de outubro de 2010. Informa que após inúmeras tentativas não conseguiu resolver amigavelmente a situação, deixando a ré, arbitrariamente, de mandar os boletos à sua empregadora (Prefeitura de Uru / SP), a fim de que esta efetuasse os descontos dos meses subsequentes, bem como não aceitou o pagamento da autora pessoalmente das parcelas. Ao final, argumenta que a inclusão de seu nome no cadastro do SPC é indevida, pois o mês referente ao débito foi descontado pela Prefeitura de Uru, sua empregadora, e repassado ao banco. Eis o relatório. DECIDO. Por ora, postergo a apreciação do

pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após o cumprimento da diligência abaixo. Tendo em vista que a autora efetuou depósito judicial dos valores referentes ao empréstimo consignado, concernentes aos meses de fevereiro a maio do corrente ano, dê-se vista à requerida para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 31/32, informando se o montante depositado está correto. Prazo de 10 (dez) dias. Após tornem-se os autos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, Cumpra-se.

**0000840-50.2013.403.6138** - JOAQUIM ALMADO MORERA LAGOS - MENOR X CAMILA LIMA ALMADO (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Para o deslinde do feito mister alguns esclarecimentos e determinações. Senão, vejamos. Trata-se de ação ordinária interposta por JOAQUIM ALMADO MORERA LAGOS, menor, representado por sua genitora, Camila Lima Almado, em face do INSS, visando, em apertada síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, negado pela autarquia previdenciária sob a alegação de que seu pai, Marco Antonio Morera Lagos, não era segurado da Previdência Social. Compulsando os autos, entretanto, verifica-se que o mesmo deixou, além do autor, filha de nome JAVIERA MORERA, que, caso menor, deverá integrar a lide na qualidade de LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, a teor do que dispõe o artigo 47 do CPC, bem como em face da previsão contida no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91. Nesse sentido, determino que o autor esclareça ao Juízo se referida filha do de cujus era menor de idade à época do falecimento de Marco Antonio Morera Lagos. Outrossim, esclareço que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, determino que o patrono da parte autora, comprove documentalmente as providências efetuadas quanto à necessária inscrição do menor JOAQUIM ALMADO MORERA LAGOS (mesmo que representado por sua mãe), no CPF/MF, juntando cópia do documento aos autos, oportunamente, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64. Da mesma forma e sob a mesma fundamentação, deverá a representante do autor carrear aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF). Para o cumprimento das determinações supra, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Após, com o cumprimento, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória (artigo 82, I CPC). Publique-se e cumpra-se.

**0000852-64.2013.403.6138** - AIRES DE SANTANA FREITAS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e investigação social. Assim, designo o médico ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 02 DE JULHO DE 2013, às 09:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida

de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disponibilizará o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeie a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disponibilizará a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disponibilizará a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Após, com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Em ato contínuo, ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para Parecer, que em razão do interesse disputado tem aqui presença obrigatória. Após, tornem conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0000853-49.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA MAGI DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indefiro, entretanto, a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 21 DE JUNHO DE 2013, às 09:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em

sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000854-34.2013.403.6138 - VALFRIDO MOIZEIS DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 21 DE JUNHO DE 2013, às 09:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à

parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000858-71.2013.403.6138** - KATIA REGINA CARDOSO ESTEVES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Considerando o quanto consta da inicial, há dúvida quanto à capacidade civil da autora. Sendo assim, esclareça o patrono constituído acerca de eventual incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias, informando, ainda, se existe algum pedido de interdição da mesma junto à Justiça Comum Estadual. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE JULHO DE 2013, às 12:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Esta o autor capacitado para a prática dos atos da vida civil? 12. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os DOCUMENTOS MÉDICOS que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social



em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000859-56.2013.403.6138** - CARLOS CESAR DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 02 DE JULHO DE 2013, às 09:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000861-26.2013.403.6138** - MARCELINO SILVA(SP306531 - RENATO GARCIA PARO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos

para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000873-40.2013.403.6138 - JOSE AGNALDO FERREIRA SOARES(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito) e sendo esta comprovada documentalmente pelo autor, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**0000874-25.2013.403.6138 - CLAUDIO DOS SANTOS(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito) e sendo esta comprovada documentalmente pelo autor, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**0000875-10.2013.403.6138 - SERGIO ALVES CORREIA(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito) e sendo esta comprovada documentalmente pelo autor, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**0000878-62.2013.403.6138 - VALDIR TAVEIRA PAIXAO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de

admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

**0000881-17.2013.403.6138** - VALDESI DE SOUZA CARVALHO(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO E SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito, uma vez que o constante dos autos refere-se a pedido de aposentadoria por idade. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000882-02.2013.403.6138** - MANOEL LOPES DE ALCAMIM(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de contribuição, negada pela autarquia ré sob a alegação de que não possuía o autor o tempo mínimo de contribuição necessária ao benefício almejado. Veicula pedido de antecipação e tutela. Recebo a petição de fls. 38/46 como Emenda à inicial. À Serventia, para as anotações cabíveis. Não há prevenção entre este feito e os elencados no termo de fls. 35/36, uma vez que se verifica, através das cópias juntadas pela zelosa Serventia (fls. 47/54) que além da matéria discutida ser diversa, aqueles foram julgados extintos sem julgamento do mérito. Outrossim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0000883-84.2013.403.6138** - ADAO ALVES PEREIRA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por primeiro, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (art. 282, V do CPC), sob pena de indeferimento nos termos do artigo 295, I do CPC. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000884-69.2013.403.6138** - SEBASTIAO GONVALVES VITORINO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes

nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Prazo: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requirite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, defiro a produção da prova pericial. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**0000887-24.2013.403.6138 - MAURICEA MARIA DOS SANTOS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM/SP sob o nº 84.664, designando o dia 17 DE JULHO DE 2013, às 08:00 horas, NO ENDEREÇO SITUADO À RUA 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade

temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000888-09.2013.403.6138 - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA FILHO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 26 DE JUNHO DE 2013, às 10:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão

efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000889-91.2013.403.6138 - EDSON IVO BISSOLI DE SOUZA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 26 DE JUNHO DE 2013, às 10:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que

a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000780-77.2013.403.6138 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo a petição de fls. 24 como emenda à inicial. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Trata-se de ação ordinária objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro de CTPS, no período que especifica. O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo RITO SUMÁRIO que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Determino, destarte, que o processo siga o rito do art. 275 e seguintes do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações, anotando-se o novo valor atribuído à causa e procedendo à alteração da classe processual. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 26 de NOVEMBRO de 2013, às 14:00 horas, oportunidade em que a antecipação dos efeitos da tutela será apreciada pelo Juízo. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Intimem-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0000877-77.2013.403.6138 - ERCILIA AKINO IKUMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro de CTPS, no período que especifica. O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo RITO SUMÁRIO que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Determino, destarte, que o processo siga o rito do art. 275 e seguintes do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações, anotando-se o novo valor atribuído à causa e procedendo à alteração da classe processual. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 19 de NOVEMBRO de 2013, às 17:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal. CITE-SE e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

## 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR JOAO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL ROSINEI SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 840**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001958-92.2012.403.6139** - DARIO DOS SANTOS MATOS(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Intime-se pessoalmente a parte autora para trazer aos autos (ou comprovar a impossibilidade) cópia do contrato de abertura de conta corrente entabulado entre as partes, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 938**

### **MONITORIA**

**0002331-87.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL VICENTE DE SOUSA(SP303929 - ANDERSON DE ARAUJO ALVES)

proferido em inspeção ordinária, Fls. 80/84. A CEF peticiona informando que tramita contra o requerido, na 1ª Vara Federal de Osasco, o processo nº 0003397-68.2012.4.03.6130, em que teria havido audiência de conciliação na qual ficou consignado que os valores depositados na ação em trâmite nesta 2ª Vara seriam levantados pela autora para amortizar o valor do débito discutido naquela ação. contudo, que houve a expedição de alvará de levantamento em favor do réu, razão pela qual requer o imediato cancelamento do alvará já expedido. que pese a narrativa da CEF, a prestação jurisdicional deste juízo esgotou-se com o trânsito em julgado da ação, conforme certificado a fls. 79. autora, a fls. 74, afirmou ter transigido com o réu, momento em que requereu a extinção do feito. Na ocasião, contudo, não fez qualquer menção aos termos do acordo estabelecido. Diante do fato, houve prolação de sentença a fls. 75/75-verso, restando consignada a determinação para a expedição de alvará de levantamento em nome do réu, tendo em vista a resolução ocorrida no âmbito administrativo. consoante certidão encartada a fls. 85, o alvará de levantamento foi expedido em 21.03.2013, isto é, não há meios de atender ao pedido formulado pela parte autora na petição de fls. 80/84. diante da manifesta impossibilidade em atender ao pedido formulado, deixo de apreciá-lo.

**0018288-31.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDSON MONTEIRO DA SILVA

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Proceda-se à transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Osasco, em conta judicial. Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento para a parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.



## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001188-92.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMARILDO DE JESUS PEREZ

Tendo em vista a certidão de fl. 32, assim como os documentos carreados aos autos pelo executado, manifeste-se a exequente acerca da renegociação da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a exequente.

## **Expediente Nº 939**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003060-16.2011.403.6130** - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução do autos pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª região. Requeiram a partes o que de direito. Intimem-se.

**0006802-49.2011.403.6130** - GENIVALDO VEIGA LIMA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 188; Indefiro, aguarde-se o decurso de prazo para os embargos. Intimem-se.

**0009821-63.2011.403.6130** - WASNIR DA SILVA SANTOS(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 400/412, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0012083-83.2011.403.6130** - MARIA APARECIDA GOMES DE MORAIS FELIX X KEMILLY VICTORIA GOMES FELIX - ESPOLIO X JOAO DE LIMA FELIX(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 260/304, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0012696-06.2011.403.6130** - JOIARIBE FRANCISCO MARIA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 418/432, pela União Federal no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0020457-88.2011.403.6130** - COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 175/179, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002164-36.2012.403.6130** - ANGELICO NONATO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/111; Indefiro a expedição de ofício à autarquia ré. Tendo em vista a não comprovação da recusa da autarquia ré em fornecer os processos administrativos, conforme determinado às fls. 92, torna preclusa a prova. Intimem-se as partes e após venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002235-38.2012.403.6130** - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL

Fl.188, regularize a parte autora o recolhimento dos honorários periciais, visto que foram recolhidos a menor.Intimem-se.

**0002315-02.2012.403.6130** - NYLDEMIR JOSE VALENTE(SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo NYLDEMIR JOSÉ VALENTE em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a reconhecer a correção da DIRPF 2008/2009 apresentada, bem como determinar a restituição de valores recolhidos indevidamente. Narra, em síntese, ter requerido perante o INSS, em 13.11.1997, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob o nº 107.779.245-7, porém, somente em 27.01.2004 o benefício passou a ser efetivamente pago. O deferimento teria gerado um crédito dos valores atrasados desde o requerimento até a efetiva concessão, ou seja, entre 13.11.1997 e 30.11.2003, recebido em 26.02.2008, no montante líquido de R\$ 86.872,42 (oitenta e seis mil oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos). Quando do pagamento, a autarquia previdenciária teria retido na fonte o imposto de renda devido. No momento de declarar o imposto de renda referente ao exercício de 2008, a parte autora teria interpretado que os valores recebidos seriam isentos de tributação, pois oriundos de pagamento acumulado de parcelas de seu benefício previdenciário. Porém, não havia como declarar corretamente o valor recebido no programa do Imposto de Renda, razão pela qual teria lançado o rendimento como tributável. Relata ter sido notificado pela Receita Federal do Brasil informando-o acerca de débito existente em seu nome (2009/907492470791582). Aduz a ilegalidade da cobrança, pois a autoridade fazendária teria calculado o IRPF, em sua alíquota máxima, sobre o valor recebido a título de aposentadoria no período mencionado. Sustenta que o valor exigido pelo Fisco se refere ao Imposto de Renda incidente sobre o benefício previdenciário recebido acumuladamente, por culpa exclusiva do INSS. Conforme alega, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, o limite mensal recebido não estaria sujeito à incidência do tributo ou seria aplicada alíquota correspondente ao valor recebido. Portanto, ilegal a cobrança realizada. Juntou documentos (fls. 14/33). O autor retificou o pólo passivo da demanda (fls. 37) e apresentou esclarecimentos a respeito do valor da causa (fls. 40/41), conforme determinado na decisão de fls. 36. Na mesma oportunidade foi deferida a assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 43/44-verso). Em contestação (fls. 52/60), a União pugnou pela não acolhimento das teses da parte autora. Em suma, alegou estar obrigada regimentalmente a apresentar contestação ou recurso no caso sob análise. No mérito, defendeu a legalidade da conduta praticada, pois deve haver incidência do imposto pelo denominado regime de caixa. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 61/77), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 79/80). Réplica a fls. 84/85. Concedido prazo para as partes especificarem provas a serem produzidas (fls. 86), elas nada requereram (fls. 87/88). É o relatório. Fundamento e decido. Não sendo requerida pelas partes a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. No caso dos autos, a parte autora assevera haver cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo montante foi pago de uma só vez, em razão do lapso temporal decorrido entre o pedido e o seu deferimento no âmbito administrativo. O pagamento foi realizado com desconto de IRRF (fls. 28) e o autor, ao declarar o imposto de renda referente ao ano-calendário de 2009, declarou o montante recebido como tributável, pois não existiria campo no documento para esclarecer que o valor se referia ao pagamento de benefício previdenciário acumulado (fls. 21/26). Por essa razão ela teria recolhido imposto a maior, sob o fundamento de incidir IR sobre a operação realizada. O autor alega que, se pago mensalmente quando devido, o benefício não ensejaria a incidência do tributo. Por seu turno, a ré alega que está correta a incidência do imposto de renda conforme realizado, pois a legislação vigente exigiria o cálculo do tributo de acordo com o regime de caixa, não de competência. Em que pese os argumentos da ré, a incidência do imposto de renda sobre o montante acumulado recebido a título de aposentadoria se mostra desproporcional e fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Reconhecido o seu direito ao benefício previdenciário, que deveria ter sido pago desde abril de 1998, cuja tributação à época não faria incidir sobre cada parcela a alíquota máxima prevista para o imposto de renda, não há justificativa para incidir imposto mais gravoso por ocasião do pagamento retroativo. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedente: REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ

FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3; 4ª Turma; AI 446221; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; D.E. 20.01.2012).

PROCES

SUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL NA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA PREVIDENCIÁRIA PAGA COM ATRASO E ACUMULADAMENTE. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA SOB O CRIVO DE RECURSO REPETITIVO.1. Decidiu-se nos presentes autos pela não incidência de imposto de renda sobre juros de mora devidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, quando, em verdade, a discussão travada na origem diz respeito à percepção de verba previdenciária (benefício de aposentadoria) paga a destempo e cumuladamente. Erro material passível de supressão.2. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 24.3.2010, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/STJ), decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não se revelando legítima a cobrança da exação considerando o montante global recebido a destempo. Agravo regimental improvido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1240239/SC; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 14.06.2012).Portanto, mostra-se ilegal a cobrança realizada pela ré no que tange ao pagamento realizado pelo INSS a fls. 19, porquanto o imposto deverá incidir sobre as parcelas mensais e não sobre o montante acumulado no período. Noutra giro, não é possível aferir se a DIRPF do ano-calendário 2008, exercício 2009, está correta, conforme afirmado pela autora, porquanto ela afirma ter lançado o rendimento como tributável, isto é, a partir da declaração realizada é que o FISCO passou a exigir o correspondente imposto.Caso a autora tivesse lançado o rendimento como não-tributável e a ré passasse a cobrar o tributo por entendê-lo devido, o quadro seria diverso. Contudo, ao reconhecer como tributável o valor, ao menos em sede administrativa, em última instância a autora deu causa a presente ação, pois declarou rendimento que considera como não-tributável no campo tributável. Se o próprio contribuinte declara ser devedor do tributo, ainda que de fato não o seja, nasce para o Fisco o direito de exigir o crédito tributário declarado, de modo que não é possível apurar qualquer ilegalidade no procedimento administrativo. A cobrança só foi realizada porque a própria parte autora preencheu incorretamente sua declaração no exercício de 2009, conforme já ressaltado. Outrossim, no que tange à fixação dos honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade, verifico que a parte autora deu causa à demanda ao preencher incorretamente documento sua declaração, motivo pela qual a parte contrária não deverá ser condenada em honorários advocatícios. Portanto, conforme já esposado, o critério a ser adotado para apuração de eventual imposto de renda devido sobre as parcelas pagas a título de benefício previdenciário deverá ser o de regime de competência, não o de caixa, de modo que deverá incidir imposto com base nas alíquotas e deduções vigentes à época em que cada pagamento deveria ter sido efetuado.Nesse caso, eventual restituição será levada a efeito no âmbito administrativo, após comprovação pela parte autora da existência do crédito.Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária, desde a data da retenção efetivada. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário decorrente do pagamento realizado pelo INSS à parte autora no ano de 2008, relativo ao IRPF incidente sobre as parcelas pagas de uma só vez pelo INSS, decorrente da concessão do benefício de aposentadoria, NB 107.779.245-7.Reconheço o direito à restituição, nos moldes supratranscritos. Caberá a ré verificar se, descontados os valores acima declarados como inexigíveis, a autora é devedora de imposto decorrente de outras fontes tributáveis, haja vista a declaração incorretamente realizada pela parte autora.Autorizo desde já que a ré proceda à retificação de ofício da declaração do imposto de renda da autora referente ao exercício de 2009. Não sendo possível, poderá a ré exigir que a autora o faça, nos termos da legislação aplicável.Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, pelas razões já declinadas.Sem custas, em razão da isenção legal. Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

**0002699-62.2012.403.6130** - MARIA LUCIA LEITE DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo ESPÓLIO DE JOSUÉ LEITE DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual se

pretende provimento jurisdicional destinado a reconhecer e declarar a inexistência de relação jurídico-tributária dos fatos narrados na lide, referentes à incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos por ele a título de aposentadoria entre 22.08.2003 e 31.10.2008, determinando-se que o INSS retifique as informações encaminhadas ao FISCO, condenando a União a eventual restituição, se for o caso. Sucessivamente requer: i) a aplicação da Lei nº 12.350/2010 ao caso concreto; ii) a não incidência e o desconto do imposto, reconhecendo-se a desobrigação em pagar o tributo tendo em vista as deduções legais aplicáveis; iii) condenar as rés a retificar a natureza dos valores recebidos de forma acumulada para rendimentos isentos e não tributáveis, retificando o respectivo informe e determinando que a regularização dos fatos ocorra a partir do recebimento do crédito, sem a necessidade de ajustes nas declarações dos anos anteriores; iv) determinar o cancelamento da multa de ofício. Narra, em síntese, ter requerido perante o INSS, em 22/08/2003, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob o nº 42/130.745.674-7 e deferido em 17/11/2008. O deferimento teria gerado um crédito dos valores atrasados desde a data do requerimento no âmbito administrativo, no montante de R\$ 120.519,25 (cento e vinte mil quinhentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos). Quando do pagamento, a autarquia previdenciária teria retido na fonte o imposto de renda devido, no importe de R\$ 5.561,65 (cinco mil quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos). No momento de declarar o imposto de renda referente ao ano-calendário de 2009, a parte autora teria interpretado que os valores recebidos seriam isentos de tributação, pois oriundos de pagamento acumulado de parcelas de seu benefício previdenciário. Entretanto, relata ter recebido notificação da Receita Federal do Brasil informando-o acerca de débito existente em seu nome, no valor de R\$ 38.355,44 (trinta e oito mil trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Aduz a ilegalidade da cobrança, pois se as rés considerassem o valor que deveria ter sido pago à época não haveria a incidência de imposto, porquanto as parcelas estariam dentro do limite de isenção. Sustenta que o valor exigido pelo Fisco se refere ao Imposto de Renda incidente sobre o benefício previdenciário recebido acumuladamente, por culpa exclusiva do INSS. Conforme alega, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, o limite mensal recebido não estaria sujeito à incidência do tributo ou seria aplicada alíquota correspondente ao valor recebido. Portanto, ilegal a cobrança realizada. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 21/43). Foi determinada a regularização do pólo passivo da ação (fls. 45), devidamente cumprida pela parte autora a fls. 46/93. A tutela antecipada foi deferida, assim como os benefícios da justiça gratuita (fls. 95/98). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 111/127). Em contestação (fls. 128/136), a União pugnou pela não acolhimento das teses da parte autora. Em suma, alegou estar obrigada regimentalmente a apresentar contestação ou recurso no caso sob análise. No mérito, defendeu a legalidade da conduta praticada, pois deve haver incidência do imposto pelo denominado regime de caixa. O agravo de instrumento interposto foi convertido em agravo retido (fls. 137/138). O INSS ofereceu contestação a fls. 140/146. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, defendeu a legalidade da tributação incidente sobre o pagamento realizado. Réplica a fls. 156/162. Concedido prazo para as partes especificarem provas a produzir (fls. 163), elas nada requereram (fls. 169/171). É o relatório. Fundamento e decido. Não sendo requerida pelas partes a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte aduzida pelo INSS em sua contestação. A autarquia previdenciária age como substituta tributária ao reter na fonte os valores considerados devidos e repassando-os à Fazenda. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO IRRF. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. O INSS não tem legitimidade para responder por tal demanda nem responsabilidade tributária por decorrência de fato relativo à tramitação do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário. [...] omissis. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3; 3ª Turma; AC 1525901/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 24.05.2011). No caso dos autos, a parte autora assevera haver cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo montante foi pago de uma só vez, em razão do lapso temporal decorrido entre o pedido e o seu deferimento no âmbito administrativo. O pagamento foi realizado com desconto de IRRF calculado mês a mês, considerando-se a correção monetária no período (fls. 39) e o autor, ao declarar o imposto de renda referente ao ano-calendário de 2009, declarou o montante recebido como isento. Por essa razão ele teria sido autuado pela administração tributária, sob o fundamento de incidir IR sobre a operação realizada. Por seu turno, a parte autora alega que, se pago mensalmente quando devido, o benefício não ensejaria a incidência do tributo na alíquota máxima. De outra parte, a ré alega que está correta a incidência do imposto de renda conforme realizado, pois a legislação vigente exigiria o cálculo do tributo de acordo com o regime de caixa, não de competência. Em que pese os argumentos da ré, a incidência do imposto de renda sobre o

montante acumulado recebido a título de aposentadoria se mostra desproporcional e fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Reconhecido o seu direito ao benefício previdenciário, que deveria ter sido pago desde agosto de 2003, cuja tributação à época não faria incidir sobre cada parcela a alíquota máxima prevista para o imposto de renda, não há justificativa para incidir imposto mais gravoso por ocasião do pagamento retroativo. Confirma-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedente: REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 446221; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; D.E. 20.01.2012).

PROCES

SUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL NA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA PREVIDENCIÁRIA PAGA COM ATRASO E ACUMULADAMENTE. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA SOB O CRIVO DE RECURSO REPETITIVO. 1. Decidiu-se nos presentes autos pela não incidência de imposto de renda sobre juros de mora devidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, quando, em verdade, a discussão travada na origem diz respeito à percepção de verba previdenciária (benefício de aposentadoria) paga a destempo e cumuladamente. Erro material passível de supressão. 2. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 24.3.2010, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/STJ), decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não se revelando legítima a cobrança da exação considerando o montante global recebido a destempo. Agravo regimental improvido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1240239/SC; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 14.06.2012). Portanto, mostra-se ilegal a cobrança realizada pela correção UNIÃO no que tange ao pagamento realizado pelo INSS a fls. 39, porquanto o imposto deverá incidir sobre as parcelas mensais e não sobre o montante acumulado no período. Noutro giro, a parte autora não demonstrou que os valores recebidos no período eram totalmente isentos de tributação. Logo, não é possível afirmar que sobre as parcelas recebidas não deveriam incidir imposto, de acordo com o regime de competência, tampouco se a retenção realizada pelo INSS a fls. 39 estava incorreta. Nessa esteira, mostra-se incabível acolher na integralidade o pedido formulado pela parte autora quanto à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária decorrente do fato gerador objeto da lide, porquanto, conforme ressaltado pelo INSS em sua contestação, a renda recebida pela parte autora estaria sujeita a tributação, ainda que não fosse pela alíquota máxima. Compulsando os autos é possível verificar que a renda mensal inicial da parte autora foi fixada em R\$ 1.402,20 (mil quatrocentos e dois reais e vinte centavos), em tese, sujeita à tributação, considerando-se a tabela do imposto de renda vigente a partir do ano de 2003. De todo modo, conforme anteriormente mencionado, a parte autora não demonstrou que os valores recebidos deveriam ser isentos de qualquer tributação, razão pela qual o pedido não pode ser acolhido integralmente. Portanto, conforme já esposado, o critério a ser adotado para apuração de eventual imposto de renda devido sobre as parcelas pagas a título de benefício previdenciário deverá ser o de regime de competência, não o de caixa, de modo que deverá incidir o imposto com base nas alíquotas vigentes à época em que cada pagamento deveria ter sido efetuado. Nesse caso, eventual restituição será levada a efeito no âmbito administrativo, após comprovação pela parte autora da existência do crédito. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária, desde a data da retenção efetivada. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido pelo FISCO, sob o denominado regime de caixa, decorrente do pagamento realizado pelo INSS à autora no ano de 2009 a título de

benefício previdenciário pagão acumuladamente, no valor de R\$ 120.519,25 (cento e vinte mil quinhentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), declarado pelo contribuinte JOSUÉ LEITE DA SILVA, CPF 666.911.258-00, devendo a ré apurar eventual imposto devido, se for o caso, considerando-se as parcelas recebidas mês a mês pela parte autora, ou seja, deverá aplicar ao caso o as regras atinentes ao regime de competência. Reconheço o direito à eventual restituição, nos moldes supratranscritos. Reconheço, ainda, a ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da ação, pelas razões já declinadas. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para a devida retificação nos sistemas, ocasião em que deverá proceder também a retificação do pólo ativo da ação, conforme emenda realizada a fls. 46. Condeno a ré UNIÃO no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a teor do art. 20, 4º do CPC. Sem custas, em razão da isenção legal. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0004300-06.2012.403.6130** - CARLOS FERNANDO CAETANO DE MORAES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 186/205, à réplica. Intime-se a parte autora.

**0004458-61.2012.403.6130** - CLEMENTE NERY DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo CLEMENTE NERY DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado determinar que a RFB proceda ao recálculo administrativo do IRRF, considerando-se a base de cálculo e o fato gerador mensal de cada parcela que deveria ser paga a título de benefício previdenciário (NB 140.547.343-3), entre 02.03.2006 e 18.12.2008, bem como aplicar as regras de isenção e alíquotas vigentes no respectivo período. Requer, ainda, o reconhecimento de compensar eventual IRRF apurado de acordo com os critérios acima estabelecidos em face da retenção realizada pelo INSS por ocasião do pagamento. Por fim, pleiteia seja declarada a nulidade do auto de infração lavrado contra si, bem como o réu proceda à eventual restituição de valores recolhidos indevidamente. Narra, em síntese, ter requerido perante o INSS, em 02.03.2006, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob o nº 42/140.547.343-3. Contudo, o pedido teria sido deferido somente em 18.12.2008. O deferimento teria gerado um crédito dos valores atrasados desde a data do requerimento no âmbito administrativo, no montante de R\$ 59.085,00 (cinquenta e nove mil e oitenta e cinco reais). Quando do pagamento, a autarquia previdenciária teria retido na fonte o imposto de renda devido, no importe de R\$ 2.244,79 (dois mil duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos). No momento de declarar o imposto de renda referente ao ano-calendário de 2009, a parte autora teria interpretado que os valores recebidos seriam isentos de tributação, pois oriundos de pagamento acumulado de parcelas de seu benefício previdenciário. Entretanto, relata ter recebido notificação da Receita Federal do Brasil informando-o acerca de débito existente em seu nome, no valor de R\$ 18.149,92 (dezoito mil cento e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos). Aduz a ilegalidade da cobrança, pois se a ré considerasse o valor que deveria ter sido pago à época não haveria a incidência de imposto, porquanto as parcelas estariam dentro do limite de isenção. Sustenta que o valor exigido pelo Fisco se refere ao Imposto de Renda incidente sobre o benefício previdenciário recebido acumuladamente, por culpa exclusiva do INSS. Conforme alega, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, o limite mensal recebido não estaria sujeito à incidência do tributo ou seria aplicada alíquota correspondente ao valor recebido. Portanto, ilegal a cobrança realizada. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 28/180). A parte autora foi instada a adequar o valor da causa (fls. 183), determinação cumprida a fls. 184/185. Em contestação (fls. 189/197), a União pugnou pela não acolhimento das teses da parte autora. Em suma, alegou estar obrigada regimentalmente a apresentar contestação ou recurso no caso sob análise. No mérito, defendeu a legalidade da conduta praticada, pois deve haver incidência do imposto pelo denominado regime de caixa. Réplica a fls. 199/205. Concedido prazo para as partes especificarem provas a produzir (fls. 206), elas nada requereram (fls. 206-verso e 207). É o relatório. Fundamento e decido. Não sendo requerida pelas partes a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. No caso dos autos, a parte autora assevera haver cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo montante foi pago de uma só vez, em razão do lapso temporal decorrido entre o pedido e o seu deferimento no âmbito administrativo. O pagamento foi realizado com desconto de IRRF calculado mês a mês, considerando-se a correção monetária no período (fls. 177) e o autor, ao declarar o imposto de renda referente ao ano-calendário de 2009, declarou o montante recebido como isento. Por essa razão ela teria sido autuada pela administração tributária, sob o fundamento de incidir IR sobre a operação realizada (fls. 178/180). Por seu turno, a parte autora alega que, se pago mensalmente quando devido, o benefício não ensejaria a incidência do tributo na alíquota máxima. De outra parte, a ré alega que está correta a incidência do imposto de renda conforme realizado, pois a legislação vigente exigiria o cálculo do tributo de acordo com o regime de caixa,

não de competência. Em que pese os argumentos da ré, a incidência do imposto de renda sobre o montante acumulado recebido a título de aposentadoria se mostra desproporcional e fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Reconhecido o seu direito ao benefício previdenciário, que deveria ter sido pago desde março de 2006, cuja tributação à época não faria incidir sobre cada parcela a alíquota máxima prevista para o imposto de renda, não há justificativa para incidir imposto mais gravoso por ocasião do pagamento retroativo. Confirma-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedente: REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 446221; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; D.E. 20.01.2012).

PROCES

SUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL NA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA PREVIDENCIÁRIA PAGA COM ATRASO E ACUMULADAMENTE. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA SOB O CRIVO DE RECURSO REPETITIVO. 1. Decidiu-se nos presentes autos pela não incidência de imposto de renda sobre juros de mora devidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, quando, em verdade, a discussão travada na origem diz respeito à percepção de verba previdenciária (benefício de aposentadoria) paga a destempo e cumuladamente. Erro material passível de supressão. 2. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 24.3.2010, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/STJ), decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não se revelando legítima a cobrança da exação considerando o montante global recebido a destempo. Agravo regimental improvido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1240239/SC; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 14.06.2012). Portanto, mostra-se ilegal a cobrança realizada pela ré no que tange ao pagamento realizado pelo INSS a fls. 177, porquanto o imposto deverá incidir sobre as parcelas mensais e não sobre o montante acumulado no período. Conforme já esposado, o critério a ser adotado para apuração de eventual imposto de renda devido sobre as parcelas pagas a título de benefício previdenciário deverá ser o de regime de competência, não o de caixa. Nesse caso, eventual restituição será levada a efeito no âmbito administrativo, após comprovação pela parte autora da existência do crédito. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária, desde a data da retenção efetivada. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para que haja a condenação é necessário o preenchimento dos requisitos legais para determinação do seu pagamento. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88 e estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavaliere Filho afirma que: [...] não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de

culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexos causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, não é possível vislumbrar dano moral apto a ensejar a condenação da ré em danos morais. A parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência de qualquer dano proveniente do ato praticado pela ré. É necessário que os efeitos do ato tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao autor, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o auto de infração lavrado contra o autor CLEMENTE NERY DA SILVA, consubstanciada na Notificação de Lançamento nº 2010/320738731405624 (fls. 178). Fica ressalvada a possibilidade da autoridade fiscal fazer novo lançamento, desde que haja apuração de imposto a ser recolhido em razão do pagamento do benefício previdenciário, observados os seguintes critérios: o cálculo do imposto deverá ser realizado considerando-se o regime de competência, isto é, será considerado o valor mensal que deveria ter sido pago em cada mês, não o acumulado; aplicar-se-á todas as regras de isenção e alíquotas vigentes à época de cada uma das competências pagas a título de benefício previdenciário para apuração de tributo eventualmente devido, nos termos da legislação aplicável ao caso. Reconheço o direito à eventual restituição, nos moldes supratranscritos. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a teor do art. 20, 4º do CPC. Sem custas, em razão da isenção legal. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0005119-40.2012.403.6130 - FRANCISCO CARLOS MONTEIRO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 340/341: Indefiro a produção de prova testemunhal. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho, pois para tais comprovações necessário é, a instrução do processo com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, a juntada dos laudos técnicos e formulários das empresas Seg. Serviços Especiais Transportes de Valores, Office Serviços de Vigilância e Segurança e Power Segurança e Vigilância, visto que tais documentos não constam dos autos. Intime-se.

**0005199-04.2012.403.6130 - PEDRO VIALLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença. A presente demanda comporta julgamento da antecipado. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0005216-40.2012.403.6130 - JOSE MALTA COUTINHO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 181/206, à réplica. Intime-se a parte autora.

**0005538-60.2012.403.6130 - AILTON DO ROSARIO GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença. A presente demanda comporta julgamento da antecipado. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0005539-45.2012.403.6130 - IRACEMA FRANCISCA PAIOLLA GOUNELLA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora.



No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença. A presente demanda comporta julgamento da antecipado. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0005698-85.2012.403.6130** - JOSE ALVES DA SILVA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE E SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 118/145; À réplica. Intime-se a parte autora.

**0000811-24.2013.403.6130** - JEREMIAS BONIFACIO DE MEDEIROS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 88/115, à réplica. Intime-se a parte autora.

**0001100-54.2013.403.6130** - FABIANO AMARANTE MENDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 29/36, defiro o prazo requerido pela parte autora de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0001177-63.2013.403.6130** - SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 274/292, à réplica. Intime-se a parte autora.

**0001420-07.2013.403.6130** - HERCILIO SOARES DA MOTA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 47/90; À réplica. Intime-se a parte autora.

**0001422-74.2013.403.6130** - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 31/52; À réplica. Intime-se a parte autora.

**0002257-62.2013.403.6130** - ELIAS MATOS DOS SANTOS(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 342/345: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural, a contagem de tempo de contribuição e ainda os valores do recolhimentos serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0002258-47.2013.403.6130** - JOSE SEVERINO RAMO DOS SANTOS(SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 452/455: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural, a contagem de tempo de contribuição e ainda os valores dos recolhimentos serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0002382-30.2013.403.6130** - NEUZA FERREIRA VIEIRA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NEUZA FERREIRA VIEIRA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 59.591,64. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

## **Expediente Nº 940**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001817-37.2011.403.6130** - SILVIA FERREIRA DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 384/401, pela União Federal no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0008907-96.2011.403.6130** - NASSIR ANTONIO LUIZ(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção geral ordinária. Fls. 220/221: ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Declaro encerrada a instrução processual. Requistem-se os honorários do perito judicial. Tornem conclusos os autos para sentença. Intime-se.

**0009788-73.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GETULIO CABRAL SANGUINE

Fls. 130; Indefiro, considerando que a recente tentativa de bloqueio via BACENJUD (fls. 64/66 de 22/05/2012, alcançou todas as instituições financeiras. O fato de não ter sido efetuados bloqueios em contas outrora bloqueadas demonstra o encerramento das mesmas. Intime-se a CEF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0003273-85.2012.403.6130** - DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP227878 - CLAUDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo 10 (dez) dias para a parte autora efetuar o depósito dos honorários periciais. As partes deverão, ainda, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo legal. Intime-se.

**0003466-03.2012.403.6130** - PAULA CRISTIANE ZERBINATO ALCANTARA(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X LUIZ TADEU ZERBINATO DA SILVA(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X GABRIEL CAIQUE ZERBINATO ALCANTARA - INCAPAZ(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova testemunhal, pois trata-se de matéria exclusivamente de direito. Eventual dependência econômica é presumida por lei. A presente demanda comporta julgamento antecipado. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0004281-97.2012.403.6130** - RAMIRO DA SILVA FEITOSA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de período rural laborado pela parte autora. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida. Assim, depreco a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Às

fls. 176/177, no município de Eliseu Martins - Piauí. Intimem-se as partes.

**0004405-80.2012.403.6130** - VALDETE BORGES SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decreto a revelia da Caixa Econômica Federal. Especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

**0004823-18.2012.403.6130** - MAX SAO PAULO FRANCHISING LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 127; Ciência às partes. Fls. 128/138; À réplica. Intimem-se.

**0004864-82.2012.403.6130** - JANAINA CARDOZO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. No caso de eventual procedência do pedido o valor correto das prestações mensais será apurado em liquidação da sentença. A presente demanda comporta julgamento da antecipado. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0005131-54.2012.403.6130** - EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, o pagamento das parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária, desde 12/07/2009. Requer, ainda, o auxílio complementar de 25% sobre o valor da aposentadoria e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata estar acometido de diversas moléstias (múltiplas protusões discais e osteofitose, espondilose aguda, síndrome do túnel do carpo bilateral, disfunção coxofemoral e lombocotalgia), as quais o impossibilitam de exercer suas atividades laborais. Requereu e obteve junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, no período de 2005 a 12/07/2009 (NB nº. 522.638.504-4). Contudo, não obstante persistam as patologias, não logrou êxito nos demais requerimentos formulados perante a autarquia previdenciária. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 25/72. Foi concedido o benefício da assistência judiciária (fl. 76), determinando-se, na mesma oportunidade, que a parte esclarecesse a prevenção apontada no termo de fls. 73/74, juntando aos autos as peças correlatas. Em cumprimento, o autor colacionou os documentos de fls. 77/99. Às fls. 100/100-verso foi designada a produção antecipada da prova pericial. Laudo médico às fls. 114/122. Em contestação, o réu aduz, em preliminar, constatação da coisa julgada, porquanto o demandante havia proposto idêntica ação perante o Juizado Especial Federal (0006372-25.2009.403.6306), julgada improcedente. No mérito, alega não terem sido comprovados os requisitos legais para concessão dos benefícios vindicados. Assevera que, no tocante ao pedido de aposentadoria por invalidez, não há prova da incapacidade laboral permanente. Sustenta, também, a inexistência de prova acerca da necessidade do adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria, previsto no artigo 45 da Lei nº. 8.213/91. Ao final, pede a improcedência do pedido e, caso contrário, em respeito ao princípio da eventualidade, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data de juntada do laudo pericial produzido nos autos e os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111, do STJ (fls. 123/173). O autor apresentou réplica às fls. 185/191. Vieram os autos conclusos para apreciação da preliminar de coisa julgada. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Assevera o INSS a existência do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal, registrado sob o nº. 0006372-25.2009.403.6306, a atestar a ausência de incapacidade laboral do requerente (fls. 124/132). Tal ação foi julgada improcedente (fls. 161/167), configurando a hipótese de coisa julgada, a afastar a possibilidade de tramitação desta demanda. Sabe-se que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença são benefícios devidos ao segurado com vistas a ampará-lo nas situações em que, em face de suas restrições físicas ou mentais, não tem condições de permanecer no mercado de trabalho e, conseqüentemente, de prover o próprio sustento. A sentença, portanto, fez coisa julgada acerca de eventual direito do requerente a benefício previdenciário devido anteriormente ou durante o processo. Porém, jamais poderia aludida decisão irradiar efeitos para o futuro, ainda mais em se tratando de matéria de benefício por incapacidade, que trabalha, justamente, com o aspecto da imprevisão. Nesta perspectiva, noto ser perfeitamente possível a alteração no estado de saúde da pessoa com o decorrer do tempo, ou até mesmo no diagnóstico que reconhece a persistência do mal incapacitante através de uma segunda opinião especializada. Assim, em casos semelhantes, deve ser concedida à parte autora a oportunidade de comprovar a mudança em suas circunstâncias fáticas, sendo por demais severa a restrição ao seu acesso ao judiciário pelo fato de, anteriormente, dele já haver se socorrido. Observa-se que, não

obstante a identidade dos pedidos entre as ações, o autor colacionou ao conjunto probatório da presente demanda documentos médicos posteriores ao processo afeto ao JEF (fls. 30/43). Os novos documentos trazidos alteram a causa de pedir e indicavam, ao menos a princípio, a necessidade de realização de prova pericial por médico de confiança deste Juízo, abrindo-se a possibilidade da parte autora elucidar os fatos descritos na exordial. Na mesma esteira, a parte formulou novo pedido administrativo em 13/06/2012 (fl. 66), que restou indeferido. Em conclusão, é perfeitamente possível a propositura de nova ação com base na modificação dos fatos e em novo requerimento administrativo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTADA A COISA JULGADA. ALTERAÇÃO NO ESTADO DE SAÚDE DA PESSOA COM O DECORRER DO TEMPO. AUXÍLIO-DOENÇA MANTIDO. 1- Apesar do trânsito em julgado do processo nº 2008.63.19.002312-4 (fls. 92/113), perante o Juizado Especial Federal de Lins - SP, com Sentença prolatada em 16.12.2008, em nome da parte autora, cujo objeto foi à aposentadoria por invalidez ou a percepção de auxílio-doença, não se verifica o instituto da coisa julgada entre as ações. Observa-se que, não obstante a identidade dos pedidos entre as ações, o conjunto probatório da presente demanda está corroborado em documentos médicos posteriores, emitidos no ano de 1999 (fls. 32/33). 2- Entendo ser perfeitamente possível a alteração no estado de saúde da pessoa com o decorrer do tempo ou até mesmo no diagnóstico que reconhece a persistência do mal incapacitante através de uma segunda opinião especializada. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de transtorno depressivo recorrente, com episódio atual grave sem sintomas psicóticos, estando incapacitada de forma total e temporária (fls. 63/66 e 72/73). 4-Agravo a que se nega provimento. AC 00322915820104039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1538681Relator(a) JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012

#### PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. II - Necessária a realização de prova pericial a fim de se concluir quanto à existência de eventual agravamento do estado de saúde do autor, bem como a configuração de sua incapacidade laboral, somente possível na fase instrutória do feito. III - Preliminar argüida pelo autor acolhida, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para processamento do feito e novo julgamento. Mérito da apelação prejudicado. AC 00035393620064036113AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1254160Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:21/05/2008

#### PREVIDENCIÁRIO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA AFASTADA. ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. AGRICULTOR. CONDIÇÕES PESSOAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Se após findo processo no qual foi julgado improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade ocorre agravamento no estado de saúde do segurado e este realiza novo requerimento administrativo, não há impedimento para que proponha nova ação com base em tais novos fatos. 2. Tendo a perícia médica concluído estar a autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, pela condições pessoais do requerente, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo, quando restou atestada a incapacidade definitiva. 3. Ainda que existente a incapacidade desde a data do requerimento administrativo, ela só passou a ser tida por definitiva a partir da realização da perícia judicial, pelas condições pessoais da autora, motivo pelo qual a aposentadoria por invalidez deverá ser concedida apenas a partir do laudo, mas deferido-se o auxílio-doença desde a data do requerimento do auxílio-doença. 4. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 5. Por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, até 30-06-09, na forma dos Enunciados das Súmulas n.ºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP n.º 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de 01-07-09 passam a incidir os índices oficiais de remuneração da poupança. 6. Os honorários advocatícios a que se condena a Autarquia devem ser fixados em 10%, incidindo tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, consoante a Súmula n.º 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula n.º 111 do STJ. 7. No que toca às custas processuais, considerando o processamento do feito na Justiça Estadual do Paraná, deve ser observado o Enunciado da Súmula n.º 20 desta Corte, sendo devidas as custas em sua integralidade pelo

INSS. 8. Sucumbente o INSS, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais. 9. A antecipação de tutela resta mantida, porquanto confirmados a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano ou de difícil reparação. AC 200970990044214AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 06/05/2010 Em face do exposto, afasto a arguição de coisa julgada. Intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir.

**0005288-27.2012.403.6130** - IVANI ANICETA COSTA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.217/219; defiro a expedição de ofício ao Hospital Municipal Antonio Giglio, por conta deste processo fazer parte da meta 2 de 2013 do conselho Nacional de Justiça. Oficie-se e Intimem-se.

**0000372-13.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDVALDO XAVIER FERREIRA X SANDRA DE OLIVEIRA SILVA

Fls. 64; Defiro por ora a citação no endereço pertencente à esta jurisdição. Em sendo infrutífera a citação dos réus, será deliberado quanto a expedição de carta precatória nos outros endereços mencionados. Intimem-se.

**0000614-69.2013.403.6130** - JULIO FRANCISCO DE CASTRO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

**0000631-08.2013.403.6130** - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SOUZA(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SOUZA e OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar a implantação do benefício de pensão por morte. Narra, em síntese, ter sido casada com o Sr. JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS SOUZA, falecido em 10/12/2003, época em que de cujus trabalhava em uma oficina mecânica. Alega ter protocolado pedido de pensão por morte em 23/11/2010, sob o nº 153.335.175-9, porém o benefício teria sido indeferido por não ter sido reconhecida a qualidade de segurado do de cujus. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 24/87. A autora foi instada a regularizar o valor da causa, bem como esclarecer sobre a possível prevenção aventada (fls. 90). Na ocasião, foi deferida a assistência judiciária gratuita. A autora juntou a petição e documentos de fls. 91/92 e 94/103. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição e documentos de fls. 91/92 e 94/103 como emenda à inicial. Devendo a parte autora providenciar suas cópias para instrução da contrafé. Tendo em vista os extratos extraídos do sistema dos Juizados Especiais Federais, carreados aos autos pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

**0000725-53.2013.403.6130** - ANTONIO MARTINS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado às Fls.18, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se a parte autora.

**0000777-49.2013.403.6130** - RAIMUNDO OTO DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os beneplácitos da assistência judiciária gratuita, anote-se. Fls. 99/104; Recebo como aditamento à petição inicial. Tendo em vista os documentos carreados aos autos pela parte fls. 46/98, não vislumbro a possibilidade de prevenção. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

**0000797-40.2013.403.6130** - ANTONIO ROQUE DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO ROQUE DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de período laborado em condições especiais. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 14/05/2009, cadastrado sob o NB 150.204.524-6, indeferido pela autarquia-ré sob o argumento de que não detinha tempo suficiente para a aposentação. Sustenta ter apresentado documentação suficiente para comprovar o trabalho realizado em condições especiais, porém, ainda assim, a ré não teria reconhecido seu direito. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 24/75. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, CONCEDO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de exa justificar o deferimento da antecipação de tutela. PA 0,10 Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

**0000842-44.2013.403.6130** - EDMILSON CIRILO DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340/358, à réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico apresentado às fls. 365/370, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001098-84.2013.403.6130** - IVO AGUIAR VALIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os documentos colacionados aos autos às fls. 91/107, verifico a não ocorrência de prevenção. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

**0001106-61.2013.403.6130** - JOSE IDEUSMAR DE MATOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/289, à réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico apresentado às fls. 296/299, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

**0001313-60.2013.403.6130** - HATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X VIP TOOLS IND E COM DE FERRAMENTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HATTO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra VIP TOOLS IND. E COM. DE FERRAMENTAS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar a suspensão dos protestos de títulos em seu nome. Narra, em síntese, ter sido surpreendida com o recebimento de dois avisos de protestos de duplicatas mercantis, ns. 2012A e 2245S, com vencimentos em 25.06.2012 e 14.08.2012. Assevera ter realizado contato com a empresa VIP TOOLS, que teria reconhecido a existência de equívoco, razão pela qual o protesto seria baixado, o

que de fato ocorreu. Relata, contudo, ter recebido novos avisos de protesto da corré VIP, apresentados pela corré CAIXA, títulos 2124E/01 e 2124E/02, no valor de R\$ 2.042,00 (dois mil e quarenta e dois reais) cada, com vencimento em 27.09.2012 e 27.10.2012. Porém, mesmo depois do lapso ter sido novamente reconhecido pela ré, o protesto teria permanecido ativo. Juntou documentos (fls. 07/17).Instada a emendar a inicial (fls. 19), a impetrante manifestou-se a fls. 20/21, esclarecendo o valor atribuído à causa. É o relatório. Decido.Recebo a petição e documentos de fls. 20/21 como emenda à inicial.A requerente alega que houve o protesto de duplicatas mercantis emitidas por VIP TOOLS IND. E COM. DE FERRAMENTAS LTDA., porém jamais teria estabelecido qualquer vínculo comercial com referida empresa. O protesto teria sido realizado a pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tudo conforme documentos de fls. 16/17.Não há nos autos quaisquer elementos que possa explicar a origem da cobrança. O título teria sido emitido em 26/07/2012, tendo como favorecido a requerida VIP TOOLS, no valor de R\$ 2.042,00 (dois mil e quarenta e dois reais), com vencimento em 27.09.2012 e 27.10.2012.Em que pese os argumentos da parte autora, verifico que o protesto já foi levado a efeito, isto é, o título de crédito já foi protestado pelo órgão competente, de modo que se mostra incabível a sustação ou a suspensão do protesto, a teor do disposto no art. 17 e da Lei nº 9.492/97, a saber, (g.n.):Art. 17. Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado. 1º O título do documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial. 2º Revogada a ordem de sustação, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada.A esse respeito, ensina Luiz Emygdio F. da Rosa Jr. (g.n.): Não se admite a sustação de protesto que já se consumou, e nesta hipótese o devedor prejudicado deve requerer o cancelamento do registro, observando as normas constantes do art. 26 da Lei nº 9.492/97. (Títulos de Crédito; 3ª ed, 2004, Ed. Renovar, pág. 411).Noutro giro, o cancelamento do protesto em antecipação de tutela tem nítido caráter satisfativo e, portanto, não deve ser deferido, sob pena de antecipação definitiva do provimento jurisdicional sem a oitiva da parte contrária. Portanto, nessa fase processual mostra-se incabível o deferimento da medida pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação depois de apresentadas as contestações. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Citem-se e intime-se.

**0001404-53.2013.403.6130 - JOSE TEIXEIRA DE ARAUJO(SP314345 - GUTEMBERG TEIXEIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação movida por JOSÉ TEIXEIRA DE ARAÚJO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de seu benefício previdenciário.D e c i d o.A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.Em decisão datada de 03/04/2013 foi determinado a adequação ao valor da causa. No entanto, a parte autora quedou-se inerte quanto ao valor conferido à causa.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição.Intime-se.

**0001587-24.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASMARC PRODUTOS ACESSORIOS P L L**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra BRASMARC PRODUTOS E ACESSÓRIOS PROFISSIONAIS DE LIMPESA LTDA-ME, objetivando a condenação do réu no ressarcimento da quantia de R\$ 68.588,87.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos o contrato assinado entre as partes, tendo em vista o contrato apresentado às fls. 09/17 estar em branco.Intimem-se a parte autora

**0001844-49.2013.403.6130 - GERALDO MARCIO LEITE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Corrijo de ofício a decisão de fls. 101, no que tange ao nome da parte autora, fazendo constar o nome correto, qual

seja, GERALDO MARCIO LEITE. Cite-se, em nome e sob as formas da lei, instruído inclusive o mandado com a cópia da decisão de fls. 101. Intime-se a parte autora.

**0002270-61.2013.403.6130 - LAIZ LUCIANO GALVAO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. Cite-se em nome e sob as formas da lei. pa 0,10 Intime-se a parte autora.

**0002321-72.2013.403.6130 - WALDEMAR JOSE DIAS(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WALDEMAR JOSÉ DIAS, em que se pretende provimento jurisdicional para reconhecer seu direito a desaposentação para recebimento de benefício mais vantajoso. Narra ser beneficiário de aposentadoria concedida sob o n. 46/088.150.508-0, desde 01/06/1991. Entretanto, após aposentar-se, teria continuado a trabalhar e verter contribuições para a seguridade social, totalizando mais de 44 (quarenta e quatro) anos de contribuição. Assim, sustenta ter direito a renunciar ao benefício que recebe atualmente por outro mais vantajoso. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 25/140. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, tendo em vista os extratos extraídos do sistema processual dos Juizados Especiais Federais, que seguem carreados aos autos, verifico a não ocorrência de prevenção. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

**0002348-55.2013.403.6130 - ABEL RODRIGUES THOME(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ABEL RODRIGUES THOME, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria. Narra, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria concedida sob o n. 155.934.171-5, desde 03.03.2011. Sustenta, porém, que não foram considerados todos os períodos laborados em condições especiais, razão pela qual pretende sua revisão. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 26/124. É o relatório. DECIDO. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.



**0002372-83.2013.403.6130** - HABASIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por HABASIT DO BRASILINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORREIAS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando que seja declarada como base de cálculo para incidência de PIS e COFINS importação o que dispõe a CRB/88 no artigo 149, parágrafo 2, III, a. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas no termo de fl. 173, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Intimem-se a parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020370-35.2011.403.6130** - MARCOS RABELO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação da classe processual, para cumprimento de sentença definitivo. Manifeste-se o autor quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se.

**0020589-48.2011.403.6130** - JESUS GIMENO LOBACO(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação da classe processual, para cumprimento de sentença definitivo. Manifeste-se o autor quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se.

**0001380-59.2012.403.6130** - ANTONIO AUGUSTO(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação da classe processual, para cumprimento de sentença definitivo. Manifeste-se o autor quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se.

#### **Expediente Nº 941**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009298-51.2011.403.6130** - JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício enviado pela empresa AB-TECH (fls. 186/189). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0022310-35.2011.403.6130** - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ PEDRO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a execução da sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes. A sentença de fls. 221/222 homologou a transação ocorrida entre as partes. A fls. 229/236 a executada apresentou a proposta para pagamento. Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados, o exequente manifestou sua concordância (fls. 242/243). Ofício requisitório expedido a fls. 246/247 e extrato de pagamento a fls. 249/252. Intimado para se manifestar sobre a satisfação do crédito (fls. 253), o autor permaneceu requerendo a extinção da execução (fls. 256). É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para retificação da classe processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

**0000459-03.2012.403.6130** - VALTER JOSE DA SILVA COMBUSTIVEIS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação (fls. 85/87101/120) tempestivamente interposto pela parte ré em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001351-09.2012.403.6130** - BENEDITA APARECIDA ANTONIO(SP069488 - OITI GEREVINI E SP163442E - VANILDA SILVA DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requisitem-se os honorários do perito.Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pelo perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002584-41.2012.403.6130** - ORLEANIS SOARES DOS SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requisitem-se os honorários do perito.Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pelo perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002657-13.2012.403.6130** - CELIENE JUVENCIO DE MELO REIS(SP184221 - SIMONE FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sem prejuízo da decisão de fls. 290, dê-se vista as partes sobre a carta precatória carreada aos autos às fls. 293/413.Intimem-se as partes.

**0003535-35.2012.403.6130** - ARNOBIO DOS SANTOS(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ajuizada por ARNOBIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a execução de decisão que reconheceu o direito pleiteado pelo autor. A sentença de fls. 43/44 julgou parcialmente procedente o pedido revisional. O Tribunal confirmou a sentença, conforme acórdão exarado a fls. 55/58. O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 68/69). A executada não anuiu com os valores apresentados (fls. 84/89).O contador do juízo corroborou o valor apresentado pelo exequente, devidamente acolhido pelo juízo a fls. 96.Agravo de instrumento interposto (fls. 99/115), ao qual foi dado provimento pelo Tribunal (fls. 119/121).Declinada a competência para a Justiça Federal de Osasco (fls. 122), posteriormente distribuída para esta 2ª Vara (fls. 126). Ofício requisitório expedido a fls. 141/142 e extrato de pagamento a fls. 143/145.Intimado para se manifestar sobre a satisfação do crédito (fls. 146), o autor permaneceu inerte, consoante certificado a fls. 147. É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.

**0003670-47.2012.403.6130** - RUY COSTA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requisitem-se os honorários dos peritos.Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pelos peritos. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003688-68.2012.403.6130** - ENGEVIX ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 774/775: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora efetuar o depósito dos honorários para a produção de perícia contábil.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem os quesitos e indicarem assistente técnico.Na hipótese de discordância da estimativa dos honorários, deverá apresentar impugnação, em 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004512-27.2012.403.6130** - ADAILTON GONCALVES DE MELO(SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ajuizada por ADAILTON GONÇALVES DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a execução da sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes. A sentença de fls. 224/225 homologou a transação ocorrida entre as partes. A fls. 232 a exequente informou ter implantado o benefício do exequente. Trânsito em julgado da ação certificado a fls. 234. Ofício requisitório expedido a fls. 235/236 e extrato de pagamento a fls. 237/238.Intimado para se manifestar sobre a satisfação do crédito (fls. 239), o autor permaneceu inerte, consoante certificado a fls. 243. É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.

**0004513-12.2012.403.6130** - IVONETE OLIVEIRA REIS SILVA(SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X DIAS KAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora do retorno negativo da carta de citação expedida para a empresa Diaskar. A parte autora deverá, em 10 (dez) dias, informar o endereço correto para a efetivação da citação. Intime-se.

**0005010-26.2012.403.6130** - CLEUSA DE JESUS MIRANDA(SP122371 - MARLI MARTINS DA SILVA ASSAD DE MELLO E SP149365 - JEFFERSON ASSAD DE MELLO E SP321335 - ADANCIO VALDI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Trata-se de ação ajuizada por CLEUSA DE JESUS MIRANDA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a execução da sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes. A sentença de fls. 57 homologou a transação ocorrida entre as partes. A fls. 58/60 a executada apresentou os depósitos judiciais realizados na conta da exequente. Intimada para se manifestar sobre a satisfação do crédito (fls. 61), a exequente permaneceu inerte, consoante certificado a fls. 62. É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

**0005325-54.2012.403.6130** - VALDENIR VILAS BOAS DOS SANTOS(PR036289A - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 133; Ciência às partes. (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo).

**0005910-09.2012.403.6130** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL  
Concedo prazo de 05 (cinco) dias para juntada de instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

**0000685-71.2013.403.6130** - CPM BRAXIS S.A. X CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento (fls. 848/823). Intimem-se.

**0000771-42.2013.403.6130** - JUVENIL ACACIO DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JUVENIL ACÁCIO DE SOUZA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a condenação do réu na revisão do benefício previdenciário do autor, com o pagamento de eventuais diferenças vencidas. A ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Osasco (fls. 02). O juízo de origem identificou que o valor da causa estava em desacordo com o limite previsto para o JEF (fls. 14). Contestação padrão depositada a fls. 24/49. Declinada a competência para a Justiça Federal de São Paulo (fls. 50/51) e distribuído os autos para esta 2ª Vara (fls. 56/57). Deferida a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação (fls. 59). O autor foi instado a apresentar cópia para aparelhamento da contrafé (fls. 63), porém não cumpriu o determinado, consoante certificado a fls. 64. É a síntese do necessário. Decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, após constatar que não havia contrafé para instruir o ofício de citação, este Juízo determinou que a parte procedesse à regularização, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A parte autora foi intimada da decisão, contudo, permaneceu inerte. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005;

Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002.

2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC.

3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida.

4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.**

1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.

3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.

4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.

5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº. 12.016/2009 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0000843-29.2013.403.6130 - BEATRADE COMERCIO EXTERIOR LTDA (PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO E SC025472 - THAIS NOGUEIRA IAHNIG) X FAZENDA NACIONAL**

BEATRADE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL pretendendo a anulação de ato administrativo exarado no P.A. nº 10314.013095/2009-98. A autora requereu o deferimento da assistência judiciária gratuita, pois estaria em período de dificuldades financeiras. Este juízo determinou que a parte autora comprovasse suas alegações (fls. 244/245-verso), sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimada, a autora se manifestou a fls. 254/259, porém nada acrescentou. É a síntese do necessário. Decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, após constatar que o pedido de gratuidade de justiça não estava devidamente fundamentado, este Juízo determinou que a parte procedesse à regularização, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A parte autora foi intimada da decisão, contudo, não comprovou suas alegações, tampouco recolheu as devidas custas judiciais. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC.

Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº. 12.016/2009 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Processual.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para retificação do pólo passivo da ação, para que conste União Federal, conforme indicado na inicial.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

**0001306-68.2013.403.6130** - ANTONIA MARIA NAKAYAMA(SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 93/107: à réplica.Fl. 108/112: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se quanto ao agravo retido interposto pela parte ré.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003673-02.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP074309 - EDNA DE FALCO)

Fls. 231/232: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora efetuar o recolhimento dos honorários periciais, diante da nova estima efetuada pelo perito judicial. Devolvo à parte autora o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001482-18.2011.403.6130** - CLAYTON DE LIMA LOBO(SP119208B - IRINEU LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

Ao SEDI para retificação da classe processual.Manifeste-se o autor quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.Intime-se.Publique-se o despacho de fls. 247.Corrijo de ofício a determinação de fls. 247, no que tange à remessa ao SEDI, para fazer constar retificação da classe processual para cumprimento de sentença definitivo.Intimem-se.

**0011221-15.2011.403.6130** - MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA SOUZA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

Ao SEDI para retificação da classe processual.Manifeste-se o autor quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de

05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.Intime-se.Publique-se o despacho de fls. 210.Corrijo de ofício a determinação de fls. 210, no que tange à remessa ao SEDI, para fazer constar retificação da classe processual para cumprimento de sentença definitivo.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 765**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008342-39.2009.403.6119 (2009.61.19.008342-0)** - FERNANDO RAIMUNDO RODRIGUES(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL  
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0001023-36.2013.403.6133** - FLORIANO SMOKOU X MARIA APARECIDA SMOKOU X CARLOS EDUARDO SMOKOU X NICOLAU SMOKOU NETO - MENOR PUBERE X MARIA APARECIDA SMOKOU X CRISTIANE APARECIDA SMOKOU MIRANDA(SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Ao SEDI para correção do polo ativo da demanda, nos termos do pedido de habilitação de fls. 216/217 e decisão de fls. 244. Regularizado, remetam-se os autos ao contador para que apure as diferenças determinadas no v. acórdão de fls. 326/327. Após, vista às partes e tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculos da Contadoria acostados às fls. 352/353. Ciência às partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002080-60.2011.403.6133** - MARCIA DOS SANTOS(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA AUTOS Nº: 0002080-60.2011.403.6133 AUTORA: MARCIA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo C Trata-se de execução definitiva da sentença. Os ofícios requisitórios expedidos às fls. 334/335 e 337 foram depositados às fls. 353/355. Após o levantamento dos valores, o exequente requereu a remessa dos autos à contadoria (fl. 366). A autarquia requereu a extinção do feito (fl. 367). Deferido o pedido do exequente (fl. 368), não sendo apuradas, entretanto, pela contadoria judicial, diferenças a pagar (fl. 369/370). É o relato do necessário. Tendo em vista que o levantamento dos valores depositados às fls. 353/355 satisfaz integralmente o crédito, consoante apurado pela contadoria (fl. 369/370), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002215-72.2011.403.6133** - ANGELICA APARECIDA CURVELO ALVES(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA APARECIDA CURVELO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da informação prestada às fls. 236/237, intime-se a autora para que esclareça a divergência apontada em seu nome, devendo, se for caso, providenciar a regularização do seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Receita Federal, juntando-se comprovante nos autos. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor, conforme já determinado à fl. 235. No mais, publique-se, intime-se e cumpra-se os demais termos do despacho retro. - DESPACHO (Fl. 235): Expeça-se o ofício requisitório do valor principal no montante de R\$ 4.800,00, atualizado para 05/2003, nos termos da sentença exarada nos autos dos Embargos à Execução (fls. 220/221 e 232/234), ficando prejudicada a atualização do valor promovida pela exequente às fls. 202/204, haja vista que, a correção será efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do pagamento da requisição. Intime-se as partes acerca do teor do ofício. Outrossim, quanto ao valor devido a título de honorários advocatícios, advindo da condenação do executado (INSS) nos autos dos Embargos à Execução, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração, ante a divergência dos cálculos elaborados pelas partes (fls. 202/204 e 223/224). Com o retorno, dê-se vista pelo prazo de 05(cinco) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int.

**0002228-71.2011.403.6133** - THEREZA MARIANO ARAUJO(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA MARIANO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o instrumento de mandato de fls. 115, EXCEPCIONALMENTE, concedo à sucessora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento público de mandato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que conste o autor falecido na qualidade de sucedido. Regularizada a representação processual, expeça-se a competente requisição de pagamento dos valores de fls. 106. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002253-84.2011.403.6133** - GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINARIO PROCESSO Nº 0002253-84.2011.403.6133 AUTOR: GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo B Trata-se execução de sentença promovida por GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA em que a autarquia foi condenada a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário pela aplicação do índice de 39,67%, correspondente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994. A autarquia, citada nos termos do art. 730 do CPC (188/196), opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 341/345). Foi deferida a expedição de RPV (fls. 202/204). À fl. 215 consta depósito do valor referente aos honorários advocatícios. Às fls. 234/236 a autarquia noticiou que houve equívoco no depósito e também no preenchimento do RPV, bem como que constatou a existência de ação idêntica em que o autor já teria recebido os valores devidos, processo 2000.61.83.003922-4. Requereu a extinção da execução. A parte autora manifestou-se pelo prosseguimento da execução, com abatimento dos valores já recebidos (fls. 260/267). Depósito do valor principal à fl. 269. Os depósitos foram bloqueados (fl. 274). Certidão de objeto e pé dos autos 2000.61.83.003922-4 à fl. 277. A parte autora agravou da decisão que indeferiu o levantamento dos valores depositados (fls. 298/303). É o relatório. Decido. Observo que o autor renovou integralmente o pedido formulado nestes autos em outra ação ajuizada perante a 5ª Vara Previdenciária Federal de SP, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda. Com efeito, nos autos nº. 2000.61.83.003922-4, distribuídos em 27/09/2000, houve sentença proferida em 2001, com e precatórios expedidos e pagos, com levantamento em 20/03/2007 (fls. 246/248 e 277). Não obstante, desde março de 2005 o autor promove a execução nestes autos. Evidenciada está a ocorrência de coisa julgada em fase de execução, já que satisfeito o crédito do autor nos autos da ação distribuída perante a 5ª Vara Federal Previdenciária /SP. Diante disso, resta inócuo, portanto, o prosseguimento deste feito quanto da execução, pelo que declaro a extinção da execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos legais necessários. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.011598-9 a respeito desta decisão. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002458-16.2011.403.6133** - MARIA APPARECIDA DE AVILA X JOSE BATISTA FERREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da autora, MARIA APARECIDA, conforme documentos acostados às 144. Considerando os termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono do(s) exequente(s) para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos declaração de seu(s) constituinte(s), afirmando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários, ou para que a(s) parte(s) compareça(m) pessoalmente em Secretaria, para assinatura de Termo a ser lavrado com a referida declaração, para fins de destacamento dos honorários contratuais quando da elaboração das requisições de pagamento. Com a preclusão, estando os autos em termos, e cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) com a reserva dos 30% (trinta por cento) referentes aos honorários contratuais, intimando-se a(s) parte(s) acerca do teor da(s) requisição(ões). Fl. 139: Diga o INSS acerca da revisão efetuada nos benefícios, juntando-se comprovante nos autos. Cumpra-se e int.

**0002541-32.2011.403.6133** - MARLY GUILHERME SILVA NAKAMURA X ALZIRA SILVA DOS SANTOS X MARLENE GUILHERME DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA GUILHERME SILVA X ANA MARIA GUILHERME DA SILVA X MARIA JOSE GUILHERME SILVA X MARCOS SERGIO DA SILVA X QUITERIA MARIA DA SILVA X IVO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR X IGOR CLAUDINO DA SILVA X ITAMAR CLAUDINO DA SILVA X THIAGO CLAUDINO DA SILVA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY GUILHERME SILVA NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GUILHERME SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GUILHERME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GUILHERME SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR CLAUDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação de execução invertida de fls. 339, tendo em vista que a execução envolve valores oriundos de órgãos distintos do executado. Ademais, o autor sucedido em nenhum momento citou receber complemento à sua aposentadoria, fato que, por si só, pode acarretar na inexistência de diferenças devidas pelo INSS, conforme correta informação de fls. 343/344, restando, tão somente um aumento na parcela paga pelo INSS e a consequente diminuição na parcela paga pela Rede Ferroviária Federal S.A. (União). Assim, concedo aos sucessores o prazo de 10 (dez) dias para que promovam a execução do julgado, apresentando os cálculos que entendem devidos. Indefiro, desde já, qualquer diligência do juízo perante o INSS de Garanhuns/PE e/ou a Rede Ferroviária Federal S.A., competindo aos exequentes as diligências necessárias à liquidação do julgado. Isto porque o benefício foi concedido na vigência do art. 7.º, da Lei 6309/75, que dispensava o órgão previdenciário de manter arquivos de concessão de benefícios após 5 (cinco) anos, bem como pela informação de fls. 355. No silêncio, aguarde-se em arquivo, com baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002548-24.2011.403.6133** - LEDIS FERREIRA MACHADO X JOAQUIM GERALDO MACHADO X JOSE NASCIMENTO FERREIRA X JANIO MACHADO FERREIRA X LUIZ RODOLFO FERREIRA X CARLOS FERNANDO FERREIRA LOBO X IVANETE DE LOURDES MACHADO X JANETE MARIA FERREIRA NETO X IONE DO CARMO FERREIRA NETO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GERALDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NASCIMENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIO MACHADO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RODOLFO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDO FERREIRA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE DE LOURDES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE MARIA FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE DO CARMO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/224: concedo ao patrono o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o cumprimento do disposto no art. 22, parágrafo 4.º, in fine, do EOAB, juntando aos autos declaração de que não houve antecipação do pagamento dos honorários por parte dos contratantes. Cumprida a determinação supra, fica deferido o pedido. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 217, pelos valores rateados às fls. 220. Intime-se. Cumpra-se.

**0002686-88.2011.403.6133** - MIGUEL MAGRINI(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MAGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICAAUTOS Nº: 0002686-88.2011.403.6133AUTOR: MIGUEL MAGRINIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo CTrata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o levantamento dos valores depositados à fl. 233, levantado às fls. 241, bem como o silêncio do exequente quanto ao despacho de fls. 239, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002706-79.2011.403.6133** - ANTONIO OSCAR DE SALES FILHO(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSCAR DE SALES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 223, aguardando-se em arquivo a apresentação dos cálculos pela parte autora para futura citação, nos termos do art. 730, do CPC.Intime-se.

**0002716-26.2011.403.6133** - SALVADOR ALVES DA ROCHA(SP145687 - DUILIO DAS NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca do cálculo juntado às fls. 322/352, para manifestação no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 317.Despacho de fls. 317: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo réu 9fls. 308/311 e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente novos cálculos de liquidação, nos moldes da decisão do Agravo, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste concordância ou não com o valor apresentado. Fl. 251: Diga o réu acerca do depósito. Fls. 182/183 e 188/189: Oficie-se aos Juízos da 4ª Vara Cível (Juizado Especial Cível) e 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes solicitando informações acerca dos processos em que foi determinada a penhora no rosto dos presentes autos. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intímem-se.

**0002834-02.2011.403.6133** - VALDEMIR SOARES DA SILVA(SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI ESPINDOLA E SP086282 - ANTONIO CARLOS ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Reitere-se o ofício expedido à fl. 412. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, bem como para que requeiram o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se e int. Informação de Secretaria: Certidão de Objeto e Pé juntada às fls. 433.

**0002874-81.2011.403.6133** - JOSE GEREMIAS ROCHA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GEREMIAS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/253: Ao arquivo.Int.

**0003124-17.2011.403.6133** - MARIA ELIZABETH GONCALVES OLIVEIRA X JANIMAR GONCALVES DE OLIVEIRA X JEANE APARECIDA GONCALVES X MARIA ETELVINA GONCALVES OLIVEIRA X JAQUELINE GONCALVES DE OLIVEIRA X JUNIA MARCIA GONCALVES(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH GONCALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIMAR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANE APARECIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ETELVINA GONCALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUNIA MARCIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o levantamento dos valores depositados à fl. 207, levantado às fls. 216/217, bem como o silêncio da parte exequente quanto ao despacho de fls. 210, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003125-02.2011.403.6133** - MARIA CELIA AGUIAR X MARCELO DOUGLAS AGUIAR(SP050136 - TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DOUGLAS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora, MARIA CÉLIA AGUIAR, e ao seu patrono, acerca do pagamento dos officios requisitórios. Requeiram o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Quanto ao autor, MARCELO DOUGLAS AGUIAR, ciência às partes acerca do cancelamento da requisição de pagamento acostada à fl. 176, ante a divergência de CPF (fls. 179/185), bem como do teor da nova requisição expedida à fl. 191. Int.

**0003137-16.2011.403.6133** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICAAUTOS Nº: 0003137-16.2011.403.6133AUTOR: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo CTrata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o levantamento dos valores depositados às fls. 115, levantado às fls. 137/138, bem como a manifestação do exequente (fls. 140) quanto ao despacho de fls. 131, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003139-83.2011.403.6133** - BENEDITO RAMOS DE SOUZA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 164: Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a habilitação dos herdeiros. Em termos, dê-se vista ao réu (INSS). Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0003463-73.2011.403.6133** - LOURENCO VILAR FILHO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO VILAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 181: Defiro ao autor o prazo requerido. Com o decurso, tornem os autos conclusos. Int.

**0003480-12.2011.403.6133** - BENEDITO MENDES PEREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICAAUTOS Nº: 0003480-12.2011.403.6133AUTOR: BENEDITO MENDES PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo CTrata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o levantamento dos valores depositados à fl. 123, levantado às fls. 139/141, bem como o silêncio do exequente quanto ao despacho de fls. 135, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008281-68.2011.403.6133** - QUIRINO JOSE RODRIGUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUIRINO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o cálculo apresentado pelo exequente às fls. 100/105, ante a expressa concordância do executado à fl. 121. Intime-se o INSS para que informe, no prazo de 10(dez) dias, acerca da revisão do benefício do autor, juntando-se comprovante nos autos. Fl(s). 126: Diante da juntada do Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios, e considerando os termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono do(s) exequente(s) para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos declaração de seu(s) constituínte(s), afirmando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários, ou para que a(s) parte(s) compareça(m) pessoalmente em Secretaria, para assinatura de Termo a ser lavrado com a referida declaração. Com a preclusão, estando os autos em termos, e cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) officio(s) requisitório(s) com a reserva dos 30% por cento referentes aos honorários contratuais, intimando-se a(s) parte(s) acerca do teor da(s) requisição(ões). No mais, intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 10(dez) dias, requeira o que for de direito, em termos de execução da verba sucumbencial fixada na sentença, atentando-se para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária. Cumpra-se e int.

**0000194-89.2012.403.6133** - MARIA JOSE DA CRUZ COSTA(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA E SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA CRUZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO: 0000194-89.2012.403.6133EXEQUENTE: MARIA JOSE DA CRUZ COSTA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo CTrata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o levantamento dos valores indicados nos extratos de fls. 326 e 342 dos autos, conforme se verifica às fls. 367/368, e considerando o silêncio da exequente quanto ao atendimento da determinação de fl. 357, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001142-31.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X VALTRA DO BRASIL S.A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X PEKKA EEVERTI DJANEN X ROBERTO KOZ MANN X VALTRA DO BRASIL S.A X FAZENDA NACIONAL

Por ora, indefiro o pedido de fl. 111, para fins de expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, uma vez que o mandato foi outorgado em nome dos advogados (fl. 68). Assim, providencie a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a regularização da procuração, ou indique o nome de um dos advogados, para a expedição da requisição de pagamento. Intime-se. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0002231-89.2012.403.6133** - ANTONIO JOAQUIM DE ALMEIDA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da informação de fls. 158/159, intime-se o autor para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, a divergência apontada em seu nome, devendo, se for o caso, efetuar a regularização, juntando comprovante nos autos. Decorrido o prazo, se em termos, cumpra-se a determinação de fls. 141, expedindo-se os ofícios requisitórios pertinentes, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int.

### **Expediente Nº 793**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002667-82.2011.403.6133** - LAURENTINA GOMES DA SILVA(SP123830 - JAIR ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o óbito da autora suspendo o curso do processo nos termos dos arts. 43 e 265, I, ambos do CPC. Intime-se o patrono da falecida autora a promover a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.Habilitados, dê-se vista ao réu, nos termos do art. 1060, do CPC.Comunique-se a Divisão de Precatórios acerca da suspensão desta.Intime-se. Cumpra-se.

**0002678-14.2011.403.6133** - MARIA DO CARMO GOMES(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002678-14.2011.403.6133EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GOMESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo CTrata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do alvará de levantamento referente ao valor indicado no extrato de fl. 219 e considerando que decorreu o prazo legal para a exequente manifestar-se acerca do despacho de fls. 235, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002691-13.2011.403.6133** - GENARO PEREIRA DA SILVA(SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda-se o entranhamento aos autos da petição do INSS acostada na contracapa do feito. Compulsando os autos, e considerando as alegações da parte autora às fls. 309/313 e as contidas na petição do INSS a ser entranhada, verifico que razão assiste ao INSS, haja vista que, às fls. 214/216 constata-se que o patrono realmente efetuou o levantamento total do valor depositado a título de precatório (fls. 98/99) em 31/01/2002, ou seja, data posterior ao óbito do autor. Sendo assim, considerando que com o óbito do autor cessaram-se os poderes outorgados através da procuração de fls. 05, intime-se o advogado, GILBERTO ROCHA DE ANDRADE, OAB/SP 85.622, para que, no prazo de 10(dez) dias, efetue a devolução do valor indevidamente

levantado, corretamente atualizado até a data do depósito, juntando-se comprovante nos autos. Fls. 327/363: Comunique-se ao E. Tribunal / Setor de Precatórios acerca do ora deliberado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0002825-40.2011.403.6133 - GO TIONG KHING(SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculo de liquidação juntado às fls. 165/186, para manifestação da parte autora.

**0000115-13.2012.403.6133 - ARLUZIVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, RECONSIDERO o tópico final do despacho exarado à fl. 131 e determino a INTIMAÇÃO do réu(INSS) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em sede de EXECUÇÃO INVERTIDA. Outrossim, caso o montante a ser apresentado para a execução esteja sujeito ao pagamento através de precatório, deverá o executado (INSS) manifestar-se, no mesmo prazo deferido supra, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Fl. 131: Ciência ao executado. Cumpra-se e intimem-se. Informação de Secretaria: Cálculo juntado às fls. 140/152.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002400-13.2011.403.6133 - MILTON RAIMUNDO DE CALDAS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X MARIA TEREZA ALEIS DE CALDAS X CATIA SUELI ALEIS DE CALDAS X ALAN CHRISTIAN ALEIS DE CALDAS X LUIZ CLAUDIO ALEIS DE CALDAS X ALEX SANDRO ALEIS DE CALDAS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA ALEIS DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATIA SUELI ALEIS DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN CHRISTIAN ALEIS DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO ALEIS DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SANDRO ALEIS DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 208/211: Indefiro o destacamento dos honorários contratuais do montante principal a ser requisitado, haja vista que o documento acostado à fl. 211 não atende a finalidade proposta. Intime-se. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios nos moldes determinados à fl. 193, intimando-se as partes acerca do teor.

**0002404-50.2011.403.6133 - NEWTON ALVARO DUCCINI(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON ALVARO DUCCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 0002404-50.2011.403.6133EXEQUENTE: NEWTON ALVARO DUCCINIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo CTrata-se de execução definitiva da

sentença. Tendo em vista a expedição do alvará de levantamento referente ao valor indicado no extrato de fl. 204 e considerando o silêncio da exequente quanto ao atendimento da determinação de fl. 225, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002410-57.2011.403.6133** - CHIZUKO TANAKA X MILTON CARDOSO DE ALMEIDA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO: 0002410-57.2011.403.6133 EXEQUENTE: CHIZUKO TANAKA e outro EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo C Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente quanto ao despacho de fls. 157, informando o pagamento do valor devido pelo executado (fls. 166), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002533-55.2011.403.6133** - LUIZ CARLOS DE CASTRO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. É razoável a alegação do exequente às fls. 177/178. Remetam-se os autos à Contadoria pra que informe se corretos os valores constantes do depósito de fls. 162/163, bem como para que informe a razão da diminuição do montante em relação ao RPV e depósitos de fls. 123/124 e 127 e 129. Com o parecer, vista às partes e tornem conclusos. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Parecer contábil acostado às fls. 194/199.

**0002589-88.2011.403.6133** - BENEDICTA GEMEA - ESPOLIO(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X SIDNEI JOSE DA SILVA(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X AGENOR ANGELO DE OLIVEIRA(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X JUDITE DE OLIVEIRA SOUZA(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X BENEDITO ANGELO DE OLIVEIRA(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X ANTONIA DOS ANJOS CARVALHO(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X GILBERTO DOS ANJOS(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X JOAO BATISTA MARTA FILHO(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X SIDNEI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR ANGELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANGELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DOS ANJOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MARTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da ocorrência de erro material nos cálculos que ensejaram o pagamento dos precatórios 20100097054 e 20100097056 (fls. 254/255), e considerando a concordância das partes com os cálculos posteriormente apresentados pela contadoria deste Juízo, bem como o fato de já ter sido efetuado o levantamento pelos autores e patrono dos valores que lhes eram devidos, solicite-se ao Setor de Precatórios do E. TRF que promova o estorno dos valores remanescentes ao Tesouro Nacional, devendo ser encaminhadas ao referido setor cópias das fls. 232/233, 238/251, 253/255, 272/275, 277/281, 287, 289/290 e do presente despacho, para as providências cabíveis. Com a resposta, dê-se vista às partes. Fls. 302/305: Expeça-se carta de intimação para o autor João Batista Marta Filho. Oportunamente, estando os autos em termos, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se e int. Informação de Secretaria: Ofícios enviados pelo E. TRF3 juntados às fls. 321/365 e 366/374.

**0002617-56.2011.403.6133** - SILVIO RODRIGUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 210v.: defiro. Oficie-se ao E. TRF da 3.ª Região solicitando o estorno dos valores depositados às fls. 145. Com a resposta, dê-se baixa definitiva nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002748-31.2011.403.6133** - ROBERTO JESUS DE SOUZA(SP077765 - HILDA DE LIMA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JESUS DE SOUZA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002748-31.2011.403.6133 EXEQUENTE: ROBERTO JESUS DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo C Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do alvará de levantamento referente ao valor indicado nos extratos de fls. 205 e 212 e considerando que decorreu o prazo legal para o exequente se manifestar acerca da determinação de fl. 223, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002918-03.2011.403.6133** - RAIMUNDO ALVES (SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao contador para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, de acordo com o v. acórdão, apresetando nova conta, para esta data, em caso de discrepância. Após, vista às partes e tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculo da Contadoria Judicial acostado à fl. 322/327.

**0003131-09.2011.403.6133** - LUIZ CARMO VARELLA DA SILVA X MARILENE SALES DA SILVA X LUIZ FERNANDO SALES VARELLA DA SILVA X HELOISA SALES DA SILVA (SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE SALES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO SALES VARELLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA SALES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 256, intimem-se o patrono dos autores para que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento dos valores devidos aos seus contituíntes. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0003719-16.2011.403.6133** - EUCLIDES NOGUEIRA DE ARAUJO (SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES NOGUEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o óbito do autor, suspendo o curso do processo nos termos dos arts. 43 e 265, I, ambos do CPC. Decorridos quase 10 (dez) anos do óbito do autor, sem a necessária substituição processual, defiro em parte o pedido de fls. 172 e concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, para que promovam a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 112, da Lei 8213/91. Cumprida a exigência, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007720-44.2011.403.6133** - LOURINALDO RODRIGUES ALVES (SP129892 - GERALDO TOMAZ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURINALDO RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152: anote-se. Prejudicada a concordância de fls. 155/156, uma vez que a execução resume-se aos honorários sucumbenciais, devidos exclusivamente aos patronos que promoveram a causa. Assim, tendo em vista que não houve manifestação, embora devidamente intimados, dou por corretos os cálculos de fls. 146/147. Expeça-se a competente requisição em nome de GERALDO TOMAZ AUGUSTO, OAB/SP n. 129.892, tendo em vista que foi o signatário de todas as peças processuais da presente demanda, intimando-o pessoalmente acerca da expedição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000394-96.2012.403.6133** - BENTO RAMOS DE AVILA X SUELI DE AVILA X SOLANGE DE AVILA MORAES X SILVIA DE AVILA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DE AVILA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188: Ciência ao autor. Outrossim, intime-o acerca da determinação de fl. 181, para providências cabíveis. Após, nada sendo requerido, e estando os autos em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para rateio do valor entre as partes. Em seguida, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando, se for o caso, a reserva do percentual devido a título de honorários contratuais, intimando-se as partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e int. - DESPACHO (FL. 181): Por ora, fica sobrestada a determinação de fl. 174 atinente a expedição dos ofícios requisitórios, ante a petição do autor acostada à fl. 176. Intime-se o executado (INSS), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca da revisão do benefício do de cujus, BENTO RAMOS AVILA, juntando-se comprovante nos autos. Com a resposta, dê-se vista às utoras pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mais, verifico que o patrono das exequentes juntou aos autos (fl. 178/180) o Contrato de Prestação de Serviços e Honorários

Advocáticos, para fins de destacamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório do valor principal. Entretanto, considerando os termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, fica o patrono intimado para que traga aos autos, antes da elaboração das requisições de pagamentos, declaração de suas constituintes, afirmando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários, ou para que as partes compareçam pessoalmente em Secretaria, para assinatura de Termo a ser lavrado com a referida declaração. Com a preclusão, e estando os autos em termos, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 174, com a expedição dos ofícios requisitórios, observando-se a reserva dos 30% por cento referentes aos honorários contratuais e intimando-se a(s) parte(s) acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e int.

**0002885-76.2012.403.6133** - EDUARDO MOREIRA RODRIGUES(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MOREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. a Tendo em vista o decidido nos Embargos à Execução e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculo de liquidação acostado às fls. 200/244, para manifestação da parte autora.

#### **Expediente Nº 807**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000321-61.2011.403.6133** - JOSE ANTONIO DE AZEVEDO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001993-07.2011.403.6133** - GERALDO QUIRINO FERREIRA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para que digam se há mais provas a se produzir, justificando sua pertinência e relevância. Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002007-88.2011.403.6133** - GABRIEL MANCILHA NOGUEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência do retorno dos autos da instância superior.Tendo em vista que não houve condenação aos ônus sucumbenciais, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo por se tratar de procedimento findo. Cumpra-se.

**0002501-50.2011.403.6133** - EDNALDO SOARES DA SILVA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002501-50.2011.403.6133AUTORA: EDNALDO SOARES DA SILVAVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATipo MVistos em inspeção.Trata-se de embargos de declaração opostos por EDNALDO SOARES DA SILVA em face da sentença de fls. 151/154 que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário. Sustenta o embargante a nulidade da sentença, tendo em vista que não fora intimado para a audiência de instrução designada para o dia 08/09/2010, razão do decreto de improcedência do pedido.Por tempestiva, a petição de fls. 160/163 foi recebida como

embargos de declaração pela decisão de fl. 169. Intimado, o INSS alegou a preclusão da alegação de nulidade da sentença, uma vez que a não realização da prova testemunhal não foi impugnada em momento oportuno, qual seja, após a publicação de fl. 156. É o relatório. Decido. Apesar das alegações da autarquia, a publicação de fl. 156 também ocorreu sem que constasse o nome do advogado da parte, de sorte que o primeiro momento apto à impugnação da parte autora ocorreu com a publicação de fl. 157. Assiste razão ao embargante. Com efeito, há nulidade na intimação para a audiência de instrução designada à fl. 145, visto que na respectiva publicação não constou o nome do advogado da parte autora (fl. 162). O mesmo ocorreu com a publicação de fl. 156, conforme certificado à fl. 157, fato que enseja a aplicação dos artigos 236, 1º e art. 247 do CPC. Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para reconsiderar a sentença de fls. 151/154. Ato contínuo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2013, às 14:00 horas. Promovam as partes a indicação do rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Desde já, fica a autora ciente de que as testemunhas arroladas deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, devendo justificar, se for o caso, eventual necessidade de expedição de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012199-80.2011.403.6133 - JOSE ALFREDO LOPES SAPATA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ciência do retorno dos autos da instância superior. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS (fls. 88/93) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 60), remetam-se os autos arquivo. Int.

**0000407-95.2012.403.6133 - RENATO AUGUSTO DA COSTA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0000407-95.2012.403.6133 AUTOR: RENATO AUGUSTO DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SETENÇA TIPO BVistos em inspeção.** Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RENATO AUGUSTO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças devidas e prestações em atraso, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei. Aduz, em síntese, que por ocasião da apuração da RMI de seu benefício a autarquia não efetuou a correção dos salários de contribuição pelos índices do INPC, nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91, bem como que não foi aplicado ao benefício o coeficiente de 100%. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/10. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a possibilidade de prevenção com os autos apontados do termo de fl. 16. Citada, a autarquia reiterou os termos da contestação de fls. 21/45, alegando, inicialmente, a incompetência do Juízo, a existência de coisa julgada e incidência da decadência. No mérito, defendeu a atualização dos salários de contribuição na forma efetuada pela autarquia. Requereu a improcedência do pedido. Instado a se manifestar, sob pena de extinção do feito (fl. 46), a parte autora ficou-se inerte (fl. 46 verso). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de coisa julgada. Observo que o autor renovou integralmente nestes autos o pedido já formulado e julgado improcedente nos autos nº. 0001290-67.2010.4.03.6309, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda. Naqueles autos, o autor requereu a correção dos salários de contribuição de acordo com o indexador legalmente determinado ou com a variação do indexador que melhor reflita a inflação do período (fls. 31/34). A sentença julgou improcedente o pedido teve o trânsito julgado certificado em 06/12/2011 (fls. 14/15 e 29). De acordo com o disposto no art. 301, 1º do CPC, a coisa julgada se verifica pela existência de ação idêntica anteriormente ajuizada. Assim, verificada a existência de mesmas partes, pedido e causa de pedir (art. 301, 2º do CPC) entre os presentes autos, ajuizado em 17/02/2012, e aqueles que tramitaram no Juizado Especial Federal, cujo ajuizamento ocorreu em 10/03/2010, há que ser reconhecida a coisa julgada relativamente ao pedido de revisão da RMI por meio da correção dos salários de contribuição. Com relação ao pedido de alteração do coeficiente de cálculo para 100%, observo que para tal pedido não foram apresentados os fatos e fundamentos na inicial, a justificar a alteração pretendida, nos termos do art. 282, inciso III do CPC. Por fim, não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial de fl. 46, sendo de rigor a extinção do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se e oficie-se.

**0000413-05.2012.403.6133 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.** Recebo a apelação do Réu somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.



**0000705-87.2012.403.6133** - ELENILDO FERREIRA BRASIL(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000965-67.2012.403.6133** - CLAUDINEI BACAN(SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº: 0000965-67.2012.403.6133AUTOR: CLAUDINEI BACANRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATIPO BVistos em inspeção.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDINEI BACANem face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de seu benefício previdenciário consistente em auxílio doença, com o pagamento das diferenças de vidas e prestações atrasadas, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 133/135).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 146/158.Designada perícia médica (fls. 159/160), o laudo pericial foi apresentado às fls. 168/173.Diante da perícia realizada, a autarquia formulou proposta de acordo às fls. 177/181, que foi prontamente aceita pela parte autora (fl. 207).É o que importa ser relatado. Decido.DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO o acordo e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem Custas diante da concessão da justiça gratuita. Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes.Fica confirmada a tutela deferida às fls. 133/135.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001071-29.2012.403.6133** - NEUSA MOREIRA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOS Nº 0001071-29.2012.403.6133AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: NEUSA MOREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATIPO CVistos em inspeção.NEUSA MOREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento da quantia não paga pelo réu, referente à diferença no pagamento do benefício previdenciário, apurado por meio de ação civil pública, que revisou os valores de benefício.Inicialmente foi solicitada a emenda do valor atribuído à causa, bem como o esclarecimento dos critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, e a apresentação da respectiva planilha, pela parte autora (fls. 36). Vindo às fls. 38/44, a parte autora, apresentar manifestação, por meio de petição, insuficiente para o prosseguimento da presente ação, sendo assim não regularizou a inicial.Às fls. 45, foi concedido, excepcionalmente, prazo para a autora cumprir integralmente a decisão de fls. 36.Às fls. 48, a autora informou que não deseja prosseguir com a ação.É o relatório. DECIDO.Considerando o pedido de desistência antes de efetivada a citação, hipótese em que independe da anuência da parte contrária, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem custas. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios tendo em vista não houve citação.Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001751-14.2012.403.6133** - DARCY MENDES DA ROSA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº: 0001751-14.2012.403.6133AUTOR: DARCY MENDES DA ROSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATIPO CVistos em inspeção.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DARCY MENDES DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão de benefício anterior de auxílio doença, com o pagamento das diferenças devidas e prestações em atraso, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei. Sustenta a parte autora que a autarquia não observou os preceitos da do art. 37 e 41 do Decreto 83.080/79, na apuração da RMI do benefício de auxílio doença concedido em 19/08/1991, deixou também de efetuar a revisão prevista no art. 58 do ADCT. Aduz que, igualmente, não foi observado o previsto no mesmo art. 41 quando da concessão da aposentadoria por invalidez, utilizando-se de coeficiente de cálculo inadequado (94%) quando o correto seria 100%. Por fim, alega que não foram respeitados os índices legais de reajuste na manutenção do benefício.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/26.Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 2ª Vara Distrital de Brás Cubas,

Comarca de Mogi das Cruzes. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 36/38, alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada em razão de ação ajuizada pelo autor perante a 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes e incidência da prescrição. No mérito, Requeveu a improcedência do pedido. Protestou pela juntada de documentação referente ao benefício em questão. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 40/66. Foi apresentada certidão de objeto e pé dos autos nº 799/01 que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes (fl. 94/95). Com a vinda aos autos de informação da contadoria (fl. 96), a autarquia requereu a apresentação de informações referentes à revisão do benefício pela alíquota de 100%. Não obstante, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido (fls. 102/105), a qual foi anulada em sede de recurso (fls. 150/152). Foi determinada a redistribuição dos autos a esta Vara (fl. 157). Com a vinda dos autos, a parte autora requereu o prosseguimento do feito (fl. 163) e a autarquia noticiou que houve revisão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez com aplicação do coeficiente de 100% e alegou a existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0006310-73.2009.4.03.6309, que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Requeveu a extinção do feito. É o que importa ser relatado. Decido. Pretende a parte autora a revisão da RMI dos benefícios de auxílio doença nº 31/78.666.940, concedido em 19/08/1981 e da aposentadoria por invalidez nº 32/78.817.237-9, concedido em 31/01/1991, mediante a aplicação da legislação vigente à época, artigos 37 e 41 do Decreto 83.080/79, a aplicação da revisão prevista no art. 58 do ADCT e do coeficiente de cálculo de 100%, com pagamento das diferenças apuradas. A despeito das alegações da parte autora, observo que seu pedido foi integralmente satisfeito, tendo em vista que os pedidos ora veiculados foram apreciados nos autos das ações que tramitaram perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes sob nº 949/91, relativamente à revisão dos benefícios pela aplicação do art. 58 do ADCT (fl. 95), bem como nos autos da ação nº 0006310-73.2009.4.03.6309, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, relativamente aos pedidos de revisão da RMI (fls. 171/194). Observo que em ambos os casos houve sentença com trânsito em julgado, de sorte que se trata de coisa julgada. Ademais, nos autos da ação que tramitou perante o Juizado Especial foi realizada perícia contábil que concluiu pela exatidão dos cálculos da renda mensal inicial e renda mensal atual dos benefícios (fls. 175 e 184). A bem da verdade, o que ocorreu foi que a RMI dos benefícios, inicialmente equivocadas, foram revistas em razão da revisão administrativa efetuada pela autarquia que elevou o coeficiente de cálculo para 100%, bem como em razão da ação judicial nº 949/91. De toda sorte, havendo perícia judicial comprovando que não há diferenças em favor da parte autora, é de rigor a extinção do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001927-90.2012.403.6133 - JUVENAL RAMOS DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0001927-90.2012.403.6133 AUTOR: JUVENAL RAMOS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SETENÇATIPO MV** Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por JUVENAL RAMOS DA SILVA em face da sentença de fls. 139/140 que julgou procedente o pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Aduz o embargante que houve ajuizamento de ação perante o Juizado Especial Federal de Santo André sob nº 2006.63.17.001770-5, protocolada em 23/06/2006, a qual foi extinta sem julgamento do mérito em razão do valor da causa, com trânsito em julgado em 28/10/2011. Alega que o prazo prescricional foi interrompido com o ajuizamento da ação anterior idêntica, devendo ser considerado a data de ajuizamento desta ação, em 23/06/2006, para contagem do prazo prescricional. É o relatório. **DECIDO**. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Assiste razão ao embargante. Com efeito, a petição inicial já apontava a propositura de ação anterior que foi extinta sem resolução do mérito em razão de o valor da causa ultrapassar o limite de alçada do Juizado Especial Federal. Observo, ainda, que diante da sentença proferida naqueles autos, o autor embargou de declaração propugnando a remessa dos autos ao Juízo Competente em lugar de extinguir o feito, sem sucesso, entretanto (fls. 119 a 130). Tal fato, contudo, não foi considerado pela sentença embargada, omissão que deve ser sanada. O artigo 219 do CPC dispõe que a citação válida é apta à interrupção da prescrição, ainda que ordenada por juiz incompetente. Por conseguinte, o marco interruptivo do prazo prescricional na espécie dos autos deve ser fixado na data da propositura da ação nº 2006.63.17.001770-5, em 23/06/2006. Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para acrescentar as razões acima aduzidas à sentença de fls. 139/140, bem como para retificar a parte dispositiva da sentença a fim de reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 23/06/2001. Retifico também erro material constante de fl. 140 verso, visto que a data correta é 25 de março de 2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002029-15.2012.403.6133 - EDUARDO YUI HASEGAWA (SP314474 - ARLEY FABRICIO ALVES**

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002029-15.2012.403.6133 AUTORA: EDUARDO YUI HASEGAWARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de tutela antecipada para fins de inclusão do nome do autor, EDUARDO YUI HASEGAWA, na lista de candidatos habilitados com deficiência física no concurso público para provimento de cargos de técnico do seguro social do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, edital nº 01/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (62/64). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 67/73. Às fls. 84/93 a parte autora requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada, ante a informação de prorrogação, abertura de novas vagas e retomada do processo de nomeação de candidatos. Às fls. 94/95 foi deferida a antecipação da produção de prova pericial. Laudo juntado às fls. 108/114. É a síntese do necessário. Decido. Insurge-se a parte autora contra o laudo de avaliação do candidato com deficiência de fls. 37/39, realizado por equipe multiprofissional, que concluiu que a deficiência da qual o autor é portador não se enquadra no art. 4º do Decreto 3.298/99. A despeito das alegações da parte autora, não verifico presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, mormente no que tange a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, visto que o laudo pericial de fls. 108/114 não constatou a existência de incapacidade física ou deficiência física, nos termos do Decreto nº 3.298/1999. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Dê-se vista às partes do laudo pericial, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Em igual prazo, deverão as partes requerer a produção de outras provas que entendam pertinentes, demonstrando, especificadamente, sua necessidade e finalidade. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002229-22.2012.403.6133** - JOAO VACCARELLI (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0002229-22.2012.403.6133 EXEQUENTE: JOÃO VACCARELLI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo CVistos em inspeção. Trata-se de execução definitiva da sentença de fls. 29/32 transitada em julgado à fl. 33. Recebidos os autos neste Juízo, em redistribuição da Justiça Estadual, foi apontada, à fl. 101 dos autos, prevenção deste feito com os autos nº 0015684-16.2003.403.6183 (2003.61.83.015684-9), que tramitam perante a 6ª Vara Federal Previdenciária/ SP. Citada nos termos do art. 730 do CPC (fls. 50), a autarquia opôs embargos à execução (fl. 54 verso), os quais foram julgados procedentes, reconhecendo a ocorrência de erros na apresentação do cálculo de liquidação. O INSS informou a ocorrência de litispendência às fls. 118/119. Às fls. 126 o autor informou por meio de petição já ter recebido os valores devidos no processo 2003.61.83.015684-9. É breve relato. Decido. Não obstante afirmar que já recebeu os valores na ação que tramita na 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, a parte autora prossegue com a execução nestes autos. Evidenciada está a ocorrência de coisa julgada em fase de execução, já que satisfeito o crédito do autor nos autos da ação distribuída perante a 6ª Vara Federal Previdenciária. Diante disso, resta inócuo, portanto, o prosseguimento deste feito quanto da execução iniciada nos autos principais, pelo que DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos legais necessários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002667-48.2012.403.6133** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União Federal acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002854-56.2012.403.6133** - JOSE ROBERTO DA SILVA X FLAVIO MIURA DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAMILA MIURA DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA (SP256370 - MICHELLY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fls. 105. Tendo em vista as observações constantes na certidão de óbito de fls. 41, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que esclareçam ou promovam a inclusão do outro filho da falecida, de nome FELIPE SEITO, no polo ativo ou passivo da demanda, conforme o caso. No mesmo prazo, providenciem a juntada do CPF de todos os autores. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0003579-45.2012.403.6133** - TEREZINHA DOS SANTOS (SP061596 - CESAR DAVI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0003579-45.2012.4.03.6133 Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse processual no pedido de restabelecimento do pagamento da pensão alimentícia, considerando o ajuizamento da Ação Declaratória de Ausência, sob nº 0021943-43.2012.8.26.0361, perante a 3ª Vara Cível - Foro

de Mogi das Cruzes, conforme extrato que segue esta decisão. Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no mesmo prazo, sobre a contestação de fls. 39/72. Após a manifestação autoral, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, com cópia de fls. 46, para que encaminhe a este Juízo cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado da Ação Declaratória de Ausência nº 1.932/96 ajuizada por Maura Xavier em face de Mauro Xavier. Com a vinda das informações, vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Int.

**0003603-73.2012.403.6133** - AFONSO DA SILVA PRESTES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do Réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003777-82.2012.403.6133** - CICERO GONCALVES BEZERRA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C O N C L U S Ã O Em 22 de maio de 2013, faço estes autos conclusos à MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Técnico Judiciário RF 2725 Processo nº 0003777-82.2012.4.03.6133 Vistos em inspeção. A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade insalubre de períodos laborados entre 22/05/1986 e 08/07/2011. Para tanto, apresentou os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 38/42 e 94/95. O agente nocivo ruído sempre exigiu comprovação mediante a apresentação de laudo técnico, o qual não foi carreado aos autos pela autora. O PPP assinado pelo representante legal da empresa, desacompanhado do laudo técnico que o embasou não é suficiente para fins de comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. Diferente é a hipótese em que o PPP é subscrito pelo responsável técnico que elaborou o laudo e apresenta pormenorizadamente as condições em que se deu o exercício da atividade do empregado, espelhado nas anotações ambientais registradas na empresa, o que denota a existência de laudo previamente confeccionado, o qual serviu de base para as anotações ali constantes. Nestes casos, dá-se por suprida a necessidade de apresentação do laudo técnico em separado. Ausentes estas informações no PPP não há como se avaliar as condições em que se deu o exercício da atividade laboral, especialmente quando não há responsável técnico para todo o período trabalhado, sendo imprescindível a análise dos laudos periciais acaso existentes. Ainda que desnecessária a subscrição do PPP por responsável técnico, o documento assinado apenas por representante da empresa não é hábil a afastar a necessidade de apresentação de laudo técnico. Dessa forma e, considerando que se trata de fato constitutivo do direito da autora (art. 333, I), deverá a parte apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos que embasaram a elaboração do PPP de fls. 38/42 e 94/95, que acompanham a inicial, sob pena de preclusão da prova. Advirta-se que incumbe à parte diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 106/128 no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0003967-45.2012.403.6133** - JOSE EDSON DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C O N C L U S Ã O Em 22 de maio de 2013, faço estes autos conclusos à MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Técnico Judiciário RF 2725 Processo nº 0003967-45-82.2012.4.03.6133 Vistos em inspeção. A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade insalubre no período de 06/03/1997 a 20/09/2012. Para tanto, apresentou os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 58/60. O agente nocivo ruído sempre exigiu comprovação mediante a apresentação de laudo técnico, o qual não foi carreado aos autos pela autora. O PPP assinado pelo representante legal da empresa, desacompanhado do laudo técnico que o embasou não é suficiente para fins de comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. Diferente é a hipótese em que o PPP é subscrito pelo responsável técnico que elaborou o laudo e apresenta pormenorizadamente as condições em que se deu o exercício da atividade do empregado, espelhado nas anotações ambientais registradas na empresa, o que denota a existência de laudo previamente confeccionado, o qual serviu de base para as anotações ali constantes. Nestes casos, dá-se por suprida a necessidade de apresentação do laudo técnico em separado. Ausentes estas informações no PPP não há como se avaliar as condições em que se deu o exercício da atividade laboral, especialmente quando não há responsável técnico para todo o período trabalhado, sendo imprescindível a análise dos laudos periciais acaso existentes. Ainda que desnecessária a subscrição do PPP por responsável técnico, o documento assinado apenas por representante da empresa não é hábil a afastar a necessidade de apresentação de laudo técnico. Dessa forma e, considerando que se trata de fato constitutivo do

direito da autora (art. 333, I), deverá a parte apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos que embasaram a elaboração do PPP de fls. 58/60, que acompanha a inicial, sob pena de preclusão da prova. Advirta-se que incumbe à parte diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 99/126 no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0004029-85.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WILSON DE LIMA

AUTOS Nº 0004029-85.2012.403.6133 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: WILSON DE LIMA Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face de WILSON DE LIMA, objetivando a desocupação do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001, estando o pedido fundamentado na ocupação indevida do citado imóvel pelo réu, que seria pessoa estranha ao contrato de arrendamento firmado. Inicialmente foi solicitada a emenda do valor atribuído à causa, bem como a complementação das custas judiciais, pela parte autora (fls. 45). Vindo às fls. 46/48, a parte autora, providenciar a devida regularização. Às fls. 49, foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a citação do réu, bem como determinada a citação. Conforme consta na certidão de fls. 52, não foi realizada a citação do réu. Às fls. 56, foi determinado que a autora se manifestasse acerca da certidão negativa de fls. 52. Às fls. 57, a parte autora veio requerer a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Considerando o pedido de desistência antes de efetivada a citação, hipótese em que independe da anuência da parte contrária, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios tendo em vista não houve citação. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004205-64.2012.403.6133** - PAULO ROBERTO RIBEIRO DE ASSIS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C O N C L U S ã O Em 22 de maio de 2013, faço estes autos conclusos à MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Técnico Judiciário RF 2725 Processo nº 0004205-64.2012.4.03.6133 Vistos em inspeção. A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade insalubre nos períodos de 23/09/1986 a 12/02/1996 e 20/07/1997 a 15/12/2009. Para tanto, apresentou os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 70/74. O agente nocivo ruído sempre exigiu comprovação mediante a apresentação de laudo técnico, o qual não foi carreado aos autos pela autora. O PPP assinado pelo representante legal da empresa, desacompanhado do laudo técnico que o embasou não é suficiente para fins de comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. Diferente é a hipótese em que o PPP é assinado pelo responsável técnico que elaborou o laudo e apresenta pormenorizadamente as condições em que se deu o exercício da atividade do empregado, espelhado nas anotações ambientais registradas na empresa, o que denota a existência de laudo previamente confeccionado, o qual serviu de base para as anotações ali constantes. Nestes casos, dá-se por suprida a necessidade de apresentação do laudo técnico em separado. Ausentes estas informações no PPP não há como se avaliar as condições em que se deu o exercício da atividade laboral, especialmente quando não há responsável técnico para todo o período trabalhado, sendo imprescindível a análise dos laudos periciais acaso existentes. Ainda que desnecessária a subscrição do PPP por responsável técnico, o documento assinado apenas por representante da empresa não é hábil a afastar a necessidade de apresentação de laudo técnico. Dessa forma e, considerando que se trata de fato constitutivo do direito da autora (art. 333, I), deverá a parte apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos que embasaram a elaboração do PPP de fls. 70/74, que acompanha a inicial, sob pena de preclusão da prova. Advirta-se que incumbe à parte diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 125/142 no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0004253-23.2012.403.6133** - VALTER ROBERTO WANKA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY E SP293831 - JOSE LUIZ DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0004253-23.2012.4.03.6133 Vistos em inspeção. O autor pretende o reconhecimento dos períodos especiais de 23/09/1985 a 30/04/2008. Para tanto, apresentou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21/22 e laudo técnico de fls. 31/33, datado de 25/02/2003. Ocorre que referido laudo técnico não pode ser aproveitado para períodos posteriores à sua emissão (26/02/2003 a 30/04/2008). O agente nocivo ruído sempre exigiu comprovação mediante a apresentação de laudo técnico, o qual não foi carreado aos autos pela autora. O PPP assinado pelo representante legal da empresa, desacompanhado do laudo técnico que o embasou não é suficiente para fins de comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. Diferente é a hipótese em que o PPP é subscrito pelo responsável técnico que elaborou o laudo e apresenta pormenorizadamente as condições em que se deu o exercício da atividade do empregado, espelhado nas anotações ambientais registradas na empresa, o que denota a existência de laudo previamente confeccionado, o qual serviu de base para as anotações ali constantes. Nestes casos, dá-se por suprida a necessidade de apresentação do laudo técnico em separado. Ausentes estas informações no PPP não há como se avaliar as condições em que se deu o exercício da atividade laboral, especialmente quando não há responsável técnico para todo o período trabalhado, sendo imprescindível a análise dos laudos periciais acaso existentes. Ainda que desnecessária a subscrição do PPP por responsável técnico, o documento assinado apenas por representante da empresa não é hábil a afastar a necessidade de apresentação de laudo técnico. Dessa forma e, considerando que se trata de fato constitutivo do direito da autora (art. 333, I), deverá a parte apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos que embasaram a elaboração do PPP de fls. 21/22, que acompanha a inicial, relativamente ao período de 26/02/2003 a 30/04/2008, sob pena de preclusão da prova. Advirta-se que incumbe à parte diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 44/64 no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0000765-26.2013.403.6133** - DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X HOLDING ITAIPU ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINARIO Autos nº 0000765-26.2013.403.6133 AUTOR: DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA e outros REU: UNIAO FEDERAL e outro SENTENÇA TIPO CVistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA, HOLDING ITAIPU ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA e ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA, em face de UNIAO FEDERAL e CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. ELETROBRAS, na qual pretende a declaração de ineficácia de sentença. Sustenta a parte autora, em síntese, que ajuizou ação declaratória de exigibilidade de títulos denominados ações ao portador emitidos, a qual foi distribuída sob nº 0008175-95.2004.403.6119, perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Alega que o pedido foi julgado improcedente, resultando na condenação das autoras ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, o que corresponde a absurdos R\$ 589.356,60. Afirma que tal valor não corresponde de forma alguma ao trabalho realizado nos autos, conforme previsto no art. 3º do art. 20, do CPC, de modo que implica em enriquecimento ilícito. Aduz ainda que não houve qualquer fundamento para fixação de honorários nesse patamar, deixando o Juízo de observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora, seja declarada nula a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, nos autos da ação declaratória nº. 0008175-95.2004.403.6119, relativamente a parte em que arbitrados os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. Consoante se verifica dos autos, referida sentença foi proferida em 12/01/2007 (fls. 231/236). Consta ainda às fls. 242/249 a interposição de recurso de apelação, no qual as apelantes pretenderam a reforma da sentença. Não houve impugnação específica à condenação em honorários advocatícios. Todavia, conforme despacho de fl. 727 e consulta ao sistema processual, sumários 38 e 41, o recurso de apelação foi julgado deserto em razão do não recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. É certo que a sentença impugnada nestes autos já transitou em julgado. Sem perquirir no mérito da sentença ora combatida, verifico que o pedido formulado nestes autos ultrapassa os limites do procedimento escolhido. Isto porque a controvérsia deveria ser resolvida nos próprios autos da ação declaratória nº 0008175-95.2004.403.6119, por meio dos recursos cabíveis, se antes do trânsito em julgado ou, como no caso presente, verificado o trânsito, por meio de ação rescisória. Dessa forma, a inadequação da via eleita remete à falta de interesse processual e, por conseguinte, à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A propósito: Não basta, porém, que a ida a juízo seja necessária para que o interesse de agir esteja presente. É mister, ainda, que haja o interesse-adequação, ou seja, é preciso que o demandante tenha ido a juízo em busca de provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições

de Direito Processual Civil. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, v. I, págs. 130/131). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em conformidade com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação da parte demandada. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001684-15.2013.403.6133** - FRANCISCO RODRIGUES X CARLOS JIMENES LOPES X CELIO DE ALMEIDA X ANTONIO TELLES DOS SANTOS X HELENA ANTONIA ANTUNES PIRES X ANTONIO ROSA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição. Tendo em vista o despacho de fls. 196, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de VILCREFE ALVES DA ROCHA do polo ativo da demanda. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

**0001691-07.2013.403.6133** - EDSON MOURA SANTOS(SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. justifique o pedido de justiça gratuita, comprovando que sua renda mensal é inferior ao limite de isenção do imposto de renda; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Intime-se.

**0001733-56.2013.403.6133** - ECC - CONSTRUCOES E SERVICOS PREDIAIS LTDA.(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X STILLINOX SOLUCOES EM ACO INOX LTDA - ME(SP095197 - ADILSON SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e preclusão. Intemem-se.

**0001738-78.2013.403.6133** - JOILSON TEOTONIO DE OLIVEIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003304-96.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-16.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267926 - MAURICIO MARTINES CHIADO) X ROMOALDO SZOCS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X JOAQUIM FERNANDES MACIEL(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

EMBARGOS A EXECUCAOPROCESSO Nº 0003304-96.2012.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: ROMOALDO SZOCS Sentença Tipo BVisto etc. Sentencio em inspeção. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS, objetivando a desconstituição dos cálculos apresentados nos autos nº 0002749-16.2011.403.6133, alegando equívoco na conta apresentada. Sustenta a autarquia que o autor obteve judicialmente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB

em 15/04/1999. Não obstante, também lhe foi concedido na via administrativa aposentadoria com DIB em 19/04/2002, com renda mensal superior ao benefício concedido judicialmente. Não obstante apresentou cálculos para pagamento dos valores atrasados em relação ao primeiro benefício, apurando as diferenças devidas entre 15/04/1999 a 18/04/2022, deixando de efetuar o desconto dos valores recebidos administrativamente, por pretender a manutenção do segundo benefício. Aduz que ou o autor opta por receber o benefício concedido judicialmente, com o pagamento dos valores atrasados e desconto dos valores recebidos administrativamente, ou opta por permanecer com o benefício concedido administrativamente, renunciando ao pagamento dos valores decorrentes do benefício concedido judicialmente, sob pena de configurar-se a desaposentação. Impugnação do embargado às fls. 81/88. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, o auxiliar do Juízo apresentou o parecer de fls. 90/110. Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre a possibilidade de execução de benefício concedido judicialmente, quando a parte obteve na via administrativa e no curso da ação a concessão, anteriormente ajuizada, o mesmo benefício. Na espécie dos autos o autor obteve a concessão judicial do benefício em 15/04/1999, conforme acórdão transitado em julgado, e, administrativamente, em 19/04/2002. Com efeito, o benefício concedido administrativamente conta com renda mensal atual mais vantajosa que o benefício concedido judicialmente em razão do maior tempo de contribuição apurado. Por outro lado, como ressalta a autarquia, pretender executar o benefício concedido judicialmente e ao mesmo tempo permanecer com o benefício concedido administrativamente em muito se aproxima do instituto hodiernamente chamado de desaposentação, uma vez que há renúncia do benefício anteriormente concedido com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após a primeira aposentadoria, com objetivo de obter benefício mais recente e vantajoso. Não obstante, na espécie dos autos, muito embora os fatos como descritos se assemelhem à desaposentação, observo que a conjuntura que ora se formou não ocorreu por vontade do segurado que, à mingua de seu sustento diante da recusa indevida na via administrativa, viu-se obrigado a retornar ao mercado de trabalho até a resolução da lide na esfera judicial, o que de fato ocorreu. Tal fato jamais teria ocorrido caso o benefício requerido não lhe fosse negado. Ademais, como bem argumentou o embargado em sua impugnação, observo que há posicionamento em julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconhecem o direito ao segurado de pleitear o pagamento das parcelas devidas referente à aposentadoria por tempo de serviço concedida por decisão judicial, até a data de implantação da aposentadoria por tempo de serviço na via administrativa, optando por continuar recebendo a aposentadoria concedida administrativamente, visto que mais vantajosa. Ou seja, tem se reconhecido que o benefício deferido judicialmente é devido até a data da concessão do benefício na via administrativa, ante a impossibilidade de cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO JUDICIAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA POSTERIOR. PRESTAÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - O segurado tem direito à execução das prestações devidas no período do início da aposentadoria concedida judicialmente até à do início da concedida administrativamente. Precedentes desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00365298120094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2010 PÁGINA: 1423 .FONTE PUBLICAÇÃO:.) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE DOIS BENEFÍCIOS. OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NÃO IMPLICA EM RENÚNCIA TÁCITA DE VALORES ATRASADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nada impede que o beneficiário opte pelo benefício previdenciário mais vantajoso, caso ambos sejam deferidos, judicial ou administrativo, não havendo que se falar, obviamente, em cumulação de benefícios. 2. Frise-se, por oportuno, que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa não implica em renúncia tácita dos valores atrasados, reconhecidos na ação judicial. 3. Precedentes. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 00190588120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/10/2011) Assim sendo, muito embora lhe tenha sido concedido o benefício judicialmente com data de início em 15/04/1999, o autor não perde o direito de optar por receber o benefício concedido administrativamente. Dessa forma, e ainda considerando que a RMI apurada pela Contadoria Judicial está de acordo com o julgado, bem como que foram apuradas diferenças até a data imediatamente anterior à concessão do benefício concedido em 19/04/2002, em valor inferior ao requerido pelo embargado em seus cálculos, os presentes embargos merecem parcial acolhimento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 90/94, no importe de R\$ 166.432,71 (cento e sessenta e seis mil quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), atualizados até 04/2013. Considerando a sucumbência mínima da parte embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da causa dos embargos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0002749-16.2011.403.6133. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como embargado somente ROMOALDO SZOCS, excluindo-se o patrono do embargado. Oficie-se ao Chefe da APS



Mogi das Cruzes para que restabeleça o pagamento do benefício nº 42/124.749.114-2 ao valor original, visto que não houve determinação judicial para a revisão noticiada às fls. 491 dos autos principais. Prazo: 30 (trinta) dias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003306-66.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002915-48.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP267926 - MAURICIO MARTINES CHIADO) X IRANILZA PINHEIRO DE OLIVEIRA X MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)  
1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SPPROCESSO Nº 0003306-66.2012.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: IRANILZA PINHEIRO DE OLIVEIRA Sentença Tipo AVistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0002915-48.2011.403.6133. Sustenta o embargante que existe incorreção de cálculo conforme apontado pelo setor de cálculo do INSS, no fato da parte embargada não ter descontado o valor recebido indevidamente em 02/2007, a título de auxílio doença, em período concomitante com a aposentadoria por invalidez, bem como não ter adotado a resolução 134/10 do CJF ao proceder a atualização monetária de seus cálculos, além de partir de uma taxa inicial de juros equivocada. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 36/40. Em cumprimento da determinação de fls. 41 os autos foram remetidos Contador deste Juízo, foi apresentado o parecer e conta de fls. 42/57. A autarquia apresentou manifestação às fls. 59, concordando com o cálculo de fls. 44/45, atualizado até 04/2011, apresentado pela contadoria. Discordou, entretanto, da incidência de juros de mora na atualização feita até 03/2013 (fl. 46), pugnando pelo acolhimento dos embargos à execução. A parte embargada não se manifestou (fl. 60 verso). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Entendo que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Na espécie dos autos, o título judicial transitado em julgado condenou a autarquia ao pagamento de aposentadoria por invalidez previdenciária por conversão do benefício de auxílio doença, o pagamento do benefício desde a cessação do benefício ocorrida em 31/03/2005, até a efetiva implantação do benefício, corrigidas desde os vencimentos, incluindo-se o abono anual. Aplicando-se juros de mora de 06% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o total das parcelas vencida (fls. 111/114 e acórdão fls. 138/140 121/126 dos autos principais). A despeito das alegações da autarquia, observo que a incidência dos juros moratórios é devida até o efetivo pagamento do débito, a teor do art. 1º -F da Lei 9.494/03, ressalvado o período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento. Com efeito, os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 42/57 foram elaborados em conformidade com o julgado e com a determinação de fls. 41. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria, às fls. 42/46, no importe de R\$ 221.230,78 (duzentos e vinte e um mil duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos), atualizados até 03/2013, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar como embargado somente IRANILZA PINHEIRO DE OLIVEIRA. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001011-22.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-59.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELSON ALVES DE OLIVEIRA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)  
EMBARGOS A EXECUCAO PROCESSO Nº 0001011-22.2013.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: DELSON ALVES DE OLIVEIRA Sentença Tipo AVisto etc. Sentencio em inspeção. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS, objetivando a desconstituição dos cálculos apresentados nos autos nº 0001845-59.2012.403.6133, onde alega excesso de execução. Sustenta a autarquia que o autor utilizou RMI maior na apuração das diferenças devidas, bem como que encerrou os cálculos em 30/04/2002, sem a compensação dos valores recebidos em razão de benefício concedido administrativamente. Impugnação do embargado às fls. 24/33. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado o parecer de fls. 35/41. Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Na espécie dos autos o autor obteve a concessão do benefício judicialmente em 04/03/1999, conforme acórdão transitado em julgado (fls. 211/213 dos autos principais). A autarquia, por sua vez, noticiou que o autor obteve a concessão de outro benefício administrativamente em 03/05/2002, bem como que a renda mensal do benefício concedido judicialmente é inferior (fls. 229/230 dos autos principais). A despeito das alegações da autarquia, entendo que o segurado pode executar o benefício concedido judicialmente e ao mesmo tempo permanecer com o benefício concedido administrativamente. Muito embora tal procedimento se assemelhe à desaposentação, observo que a conjuntura que ora se formou não ocorreu por vontade do segurado que, à mingua de seu sustento

diante da recusa indevida na via administrativa, viu-se obrigado a retornar ao mercado de trabalho até a resolução da lide na esfera judicial, o que de fato ocorreu. Tal fato jamais teria ocorrido caso o benefício requerido não lhe fosse negado. Ademais, observo que há posicionamento em julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconhecem o direito ao segurado de pleitear o pagamento das parcelas devidas referente à aposentadoria por tempo de serviço concedida por decisão judicial até a data de implantação da aposentadoria por tempo de serviço na via administrativa, optando por continuar recebendo a aposentadoria concedida administrativamente, visto que mais vantajosa. Ou seja, tem se reconhecido que o benefício deferido judicialmente é devido até a data da concessão do benefício na via administrativa, ante a impossibilidade de cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO JUDICIAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA POSTERIOR. PRESTAÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - O segurado tem direito à execução das prestações devidas no período do início da aposentadoria concedida judicialmente até à do início da concedida administrativamente. Precedentes desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00365298120094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2010 PÁGINA: 1423 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE DOIS BENEFÍCIOS. OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NÃO IMPLICA EM RENÚNCIA TÁCITA DE VALORES ATRASADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nada impede que o beneficiário opte pelo benefício previdenciário mais vantajoso, caso ambos sejam deferidos, judicial ou administrativo, não havendo que se falar, obviamente, em cumulação de benefícios. 2. Frise-se, por oportuno, que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa não implica em renúncia tácita dos valores atrasados, reconhecidos na ação judicial. 3. Precedentes. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 00190588120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/10/2011) Assim sendo, muito embora lhe tenha sido concedido o benefício judicialmente com data de início em 04/03/1999, o autor não perde o direito de optar por receber o benefício concedido administrativamente. Com relação ao cálculo das diferenças devidas, entendo que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão. Nesse passo, a Contadoria Judicial calculou o benefício devido para a DIB fixada em 04/03/1999, apurando as prestações devidas até a data de concessão do benefício obtido administrativamente em 03/05/2002, cujo montante resultou inferior ao requerido pelo embargado e superior ao apontado pela embargante (fl. 39). A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 63.916,47 (sessenta e três mil novecentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 05/2013. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 35/39, no importe de R\$ 63.916,47 (sessenta e três mil novecentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos) atualizados até 05/2013, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência mínima suportada pela parte embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003663-46.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-82.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DOS SANTOS (SP152051 - ELISA MARIA MORELLI)

Recebo a apelação interposta pela parte impugnante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, providencie a Secretaria o traslado da decisão recorrida e o desamparamento do processo principal, remetendo-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se e Cumpra-se.

**0000967-03.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003883-44.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIO ALVES DE SANTANA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

PROCESSO Nº 0000967-03.2013.403.6133 IMPUGNACAO A JUSTIÇA GRATUITA IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IMPUGNADO: LIDIO ALVES DE SANTANA DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LIDIO ALVES DE SANTANA, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe uma remuneração equivalente a R\$ 10.145,01 (dez mil cento e quarenta e cinco reais e um centavo). Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou às fls. 23/34,

informando que percebe como salário o valor aproximadamente de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), valor este utilizado para arcar com todas as despesas da casa, estudos de sua filha e outras contas que chegam quase à totalidade do valor percebido. Alegou, ainda, que mora de aluguel, não possui casa própria nem bens. Não tendo condições de suportar as despesas decorrentes do processo sem prejuízo do sustento de sua família. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...). Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza à fl. 13 dos autos principais (nº 0003883-44.2012.403.6133), requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região; PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1731.) O embargante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar empregado e recebendo tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família. No que tange a remuneração alegada pela autarquia impugnante, deve-se ressaltar que conforme consta nos documentos acostados às fls. 17/20, o impugnado percebe em média R\$ 3.000,00 (três mil reais) de remuneração mensal, tratando-se o valor alegado de R\$ 10.145,01 (dez mil cento e quarenta e cinco reais e um centavo) de verbas cumuladas, recebidas no mês de janeiro de 2013. Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTRF 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0003883-44.2012.403.6133. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

**0000969-70.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-60.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ GONCALVES DE REZENDE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)  
PROCESSO Nº 0000969-70.2013.403.6133 IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IMPUGNADO: JOSE LUIZ GONÇALVES DE REZENDE  
DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE LUIZ GONÇALVES DE REZENDE, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe uma remuneração equivalente a R\$ 2.550,09 (dois mil quinhentos e cinquenta reais e nove centavos). Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou às fls. 21/26, alegando que, a apresentação de declaração da parte de sua condição de pobreza é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...). Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza à fl. 19 dos autos principais (nº 0003287-60.2012.403.6133), requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região; PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da

Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1731.) O embargante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar empregado e recebendo tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família. Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0003287-60.2012.403.6133. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

**0000971-40.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-77.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DO ESPIRITO SANTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
PROCESSO Nº 0000971-40.2013.403.6133 IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IMPUGNADO: PAULO ROBERTO DO ESPIRITO SANTO  
DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PAULO ROBERTO DO ESPIRITO SANTO, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe uma remuneração equivalente a R\$ 2.194,67 (dois mil cento e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos). Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou às fls. 24/29, informando não ter condições de suportar as despesas decorrentes do processo sem prejuízo do sustento de sua família. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...) Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza à fl. 14 dos autos principais (nº 0003939-77.2012.403.6133), requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região; PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1731.) O embargante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar empregado e recebendo tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família. Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0003939-77.2012.403.6133. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

**0000973-10.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-38.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GONCALVES DIAS (SP240704 - ROSANGELA MARIA DIAS)  
PROCESSO Nº 0000973-10.2013.403.6133 IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA IMPUGNANTE:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIMPUGNADO: VALDIR GONÇALVES DIASDECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VALDIR GONÇALVES DIAS, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe uma remuneração equivalente a R\$ 3.248,96 (três mil duzentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos). Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou às fls. 21/25, informando não ter condições de suportar as despesas decorrentes do processo sem prejuízo do sustento de sua família. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...). Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza à fl. 15 dos autos principais (nº 0000027-38.2013.403.6133), requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região; PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1731.) O embargante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar empregado e recebendo tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família. Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0000027-38.2013.403.6133. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0001578-53.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006660-36.2011.403.6133) JOSE LUIZ DA SILVA (SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo da execução. Tendo em vista a certidão de fls. 32, concedo ao exequente o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que promova a adequação do pedido, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença em relação à executada. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 820**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0000096-41.2011.403.6133** - GILSON FERREIRA DA ROCHA (SP141433 - CARLA GHOSN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000096-41.2011.403.6133 AUTOR: GILSON FERREIRA DA ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GILSON FERREIRA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/531.609.245-3, cessado em 26/11/2010, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/41. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Tutela antecipada indeferida (fls. 50/51). Devidamente citado,

o INSS apresentou contestação às fls. 60/77, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 78/79 foi designada perícia médica na especialidade de ortopedia, realizada conforme laudo de fls. 82/86. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação. Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaquei) No presente caso, a parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade de ortopedia. O perito ortopedista concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho, embora o autor tenha hérnia de disco lombar (CID 10; M 51.0). Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). Assim, de acordo com a documentação dos autos, não tendo o autor comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram que não há incapacidade para o trabalho, justificada esta a negativa da autarquia ré. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001636-27.2011.403.6133** - EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0001636-27.2011.403.6133 AUTOR: EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BVistos em inspeção. Trata-se

de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDIVALDO FERNADES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual o autor pleiteia a revisão dos salários de benefício e por consequência da renda mensal inicial dos benefícios auxílio doença NB 31/119.323.617-4 e aposentadoria por invalidez NB 32/129.501.332-8, readequando os valores ao novo teto estabelecido pelas ECs 20 e 41/2003. Sustenta a inexistência da decadência prevista na Lei nº 9.258/97 e que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, sendo que com o advento das Emendas Constitucionais nº 20 e 40, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente. Assistência judiciária gratuita deferida às fls.20. Às fls. 23/35, o INSS apresentou contestação onde requereu, preliminarmente,; o reconhecimento da ausência de interesse de agir e a ocorrência da decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Afasto as preliminares levantadas, conforme segue. Não obstante ter sido levantada em preliminar, a questão relativa à ausência do interesse de agir será apreciada junto com o mérito da causa. A alegação de decadência deve ser afastada. O prazo decadencial não incide na espécie. Isso porque o pedido veiculado nos autos não se insere na hipótese prevista pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que estabelece prazo decadencial para pedidos de revisão do ato de concessão do benefício. No caso em apreço, a parte autora pretende tão somente o reajuste de sua renda mensal. Nesse sentido: AC - 1615013. Processo: 00123667820104036183. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma - TRF3. Decisão: 19/06/2012. e-DJF3:27/06/2012. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. Por oportuno, transcrevo trecho do voto do relator a respeito do tema: O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003. O teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescidos) RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011. Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora, isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos

termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sem reexame necessário diante do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002642-69.2011.403.6133 - MARIA ELVIRA ZANNI DOS SANTOS(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002642-69.2011.403.6133 AUTOR: MARIA ELVIRA ZANNI DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA ELVIRA ZANNI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega a parte autora, em síntese, que por ocasião dos cálculos de concessão do benefício, os salários-de-contribuição não foram devidamente considerados, eis que a empresa empregadora recolhia valores menores que aqueles efetivamente pagos. Com o trânsito em julgado de sentença trabalhista que julgou procedente o pedido de revisão dos valores recolhidos ao INSS, ajuizou a presente ação a fim de revisar seu benefício. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.123). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls.130/137). Ajuizada inicialmente perante a Vara Distrital de Brás Cubas, os autos foram remetidos a este Juízo por força da decisão de fls.169. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em que pese a decisão do MM. Juiz Estadual, não vislumbro in casu razões que justifiquem a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação. Isto porque a Constituição Federal exclui expressamente a competência dos Juizes Federais para o julgamento das ações decorrentes de acidente do trabalho (artigo 109, I). Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifamos) O Superior Tribunal de Justiça já sumulou esse entendimento na súmula de n 15, transcrita a seguir: Súmula n 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A doutrina e a jurisprudência majoritárias são assentes no sentido de que o processamento e o julgamento de ações relativas a acidente de trabalho, tanto para a concessão de benefício quanto para sua revisão, compete à Justiça Estadual, conforme demonstra o recente aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Consta-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 11.05.2005 p. 161) Posto isso, ausentes



as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este Juízo, determino a devolução destes autos ao Juiz Estadual de origem. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito. Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0003084-35.2011.403.6133** - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES E SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003084-35.2011.403.6133 AUTORA: MARIA DE LOURDES RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DE LOURDES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/529.625.808-4, cessado em 03/05/2010, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/29. Tutela antecipada indeferida (fls. 33). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/66, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/71. Às fls. 80/80v foi designada perícia médica na especialidade de psiquiatria, realizada conforme laudo de fls. 85/89. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação. Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaquei) No presente caso, a parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade de psiquiatria. O perito psiquiatra concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho, embora a parte autora seja portadora de transtorno depressivo leve (CID 10; F 32.0). Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as

contrariem.V. Mantida a sentença de improcedência da ação.VI. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004324-59.2011.403.6133** - VALDIR DONIZETE RODRIGUES(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004324-59.2011.403.6133AUTOR: VALDIR DONIZETE RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária, proposta por VALDIR DONIZETE RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.À fl. 23 dos autos, foi deferida ao autor, a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu.Devidamente citado o réu apresentou contestação às fls. 32/33, sustentando que não restaram comprovados os requisitos para concessão do benefício, uma vez que a perícia da autarquia não constatou a existência da incapacidade laborativa. Requereu a improcedência da ação.Deferida a produção de prova pericial (fls. 72), os laudos foram juntados às fls. 98/103.Às fls. 104 foi determinado que as partes se manifestassem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos laudos juntados.O INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fls. 106).O autor se manifestou requerendo a realização de uma nova perícia médica, bem como a intimação dos peritos para responder aos quesitos por ele apresentados.O IMESC foi oficiado, conforme determinação de fls. 114, para responder ao solicitado pelo autor. Ajuizada inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, os autos foram remetidos a este Juízo por força da decisão de fls. 136/137.Já neste Juízo, reiterou-se o ofício expedido ao IMESC, às fls 134, e determinou-se que, com a resposta do mesmo, as partes deveriam se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 142).Às fls. 144/146, foi juntado o laudo pericial (fls. 144/146). Não houve manifestação do autor (fls. 149). O réu requereu a improcedência da ação. É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação.Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.No presente caso, o autor foi submetido a perícia médica na especialidade de clínica geral e psiquiatria.O perito clínico geral concluiu que, embora o autor apresente perda auditiva moderada, inexistente incapacidade para o trabalho.O perito psiquiatra, por sua vez, concluiu que o autor apresenta capacidade para atividades laborativas. Diante disso, verifica-se que o autor não preenche, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão de aposentadoria por invalidez.Desnecessária, diante disso, a análise do segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado.Assim, de acordo com a documentação dos autos, não tendo o autor comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram que não há incapacidade para o trabalho, justificada esta a negativa da autarquia ré. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006128-62.2011.403.6133** - AIRTON JOSE SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0006128-62.2011.403.6133 AUTOR: AIRTON JOSE SILVA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Tipo AVistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por AIRTON JOSÉ SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, através da qual pleiteia a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com acréscimo de juros e correção monetária. Sustenta a parte autora ser correntista da CEF (c.c nº 00250; agência 2871) e que embora tenha contrato de abertura de crédito rotativo (cheque especial) e mantenha suas dívidas pontualmente pagas, foi surpreendido pelo bloqueio de seu cartão magnético. Afirma ainda que por diversas vezes tentou utilizar o cartão sem êxito. Procurou a agência do banco réu e informou o ocorrido e, embora tenha sido solucionado seu problema, não lhe foi dada qualquer explicação para os fatos aqui narrados. Por fim, relata que referido bloqueio em seu cartão lhe trouxe sério constrangimento moral perante os estabelecimentos em que tentou efetuar transação, motivo pelo qual requer o pagamento de indenização. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 03/21). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 27). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às 48/175 pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Postergo a apreciação das preliminares, eis que se confundem com o mérito. O dever de indenização em virtude da ocorrência de dano moral encontra respaldo no art. 5, V da Constituição Federal de 1988. Por sua vez, é a própria Constituição que, adotando a Teoria do Risco Integral, prevê o dever do Estado de indenizar o particular em caso de prejuízo por atos da administração, independentemente da noção de culpa ou dolo. A doutrina conceitua o dano moral como sendo as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face de lesão. (Aguiar Dias - Da Responsabilidade Civil). Vale a pena também trazer à baila os ensinamentos do Professor Sérgio Cavaliere Filho ... só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. E continua... mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos triviais aborrecimentos (in Programa de Responsabilidade Civil - Ed. Malheiros). In casu, pretende o autor obter a indenização por danos morais decorrentes do constrangimento sofrido em virtude de suposto cancelamento de seu cartão magnético e a inviabilização de efetivação de compras que lhe causou abalo moral. De fato, não há como negar que a utilização de cartão bloqueado causa aborrecimentos ao seu titular.. Contudo, elevar tal situação à caracterização de dano moral num momento em que o cartão, segundo o próprio autor, encontra-se desbloqueado, é injustificável. Não vislumbro, portanto, a caracterização de situação de dano moral indenizável, uma vez que o ajuizamento de uma ação, ainda que provoque algum dissabor, não tem o condão de romper com o equilíbrio psicológico das pessoas. Outro não tem sido o entendimento do E. STJ, conforme acórdão abaixo transcrito: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 606382 Processo: 200302060716 UF: MS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 04/03/2004 Documento: STJ000544163 Fonte DJ DATA: 17/05/2004 PÁGINA: 238 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Barros Monteiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INTERRUPTÃO SERVIÇO TELEFÔNICO. MERO DISSABOR. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido. Indexação DESCABIMENTO, INDENIZAÇÃO, DANO MORAL, HIPOTESE, COMPANHIA TELEFONICA, REITERAÇÃO, INTERRUPTÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DISPONIBILIDADE, LINHA TELEFONICA, DECORRENCIA, INEXISTENCIA, OFENSA A HONRA, DANO PSICOLOGICO, CONSTRANGIMENTO, SENTIMENTO PESSOAL, USUARIO, IRRELEVANCIA, DEVER, COMPANHIA TELEFONICA, CUMPRIMENTO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, CONTINUIDADE. Data Publicação 17/05/2004 Doutrina OBRA : PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, MALHEIROS, 1996, P. 76. AUTOR : SÉRGIO CAVALIERI FILHO Referência Legislativa LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CODIGO CIVIL LEG\_FED DEL\_4657 ANO\_1942 ART\_4 ART\_5 CC-16 CODIGO CIVIL DE 1916 LEG\_FED LEI\_3071 ANO\_1916 ART\_159 Diante de todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de

honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006206-56.2011.403.6133** - JOSE LOPES DE FREITAS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO: 0006206-56.2011.403.6133AUTOR: JOSE LOPES DE FREITASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSE LOPES DE FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito a desaposentação e, concomitantemente e cumulativamente, lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral.Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/48.Citado o réu apresentou contestação às fls. 56/79.Réplica às fls. 83/108É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito.Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido.Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio.Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas.Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida.Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente.Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja

cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0007134-07.2011.403.6133** - CEFIR FISIOTERAPIA LTDA(SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO: 0007134-07.2011.403.6133 AUTOR: CEFIR FISIOTERAPIA LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por CEFIR FISIOTERAPIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a equiparação de suas atividades às atividades hospitalares, a diminuição na cobrança da alíquota de CSLL e IRPJ e a repetição do indébito relativo aos valores pagos a maior. Aduz, em síntese, que tem o direito de recolher o IRPJ e CSLL com alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, por ser prestadora de serviços hospitalares, nos termos do art. 15, 1º, III, a e art. 20, da Lei n. 9.249/95. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/167). Custas recolhidas (fl. 164). A impetrante emendou a inicial corrigindo o valor da causa e recolhendo as custas complementares (fls. 168/169). Citada, a União Federal apresentou contestação de fls. 176/213 pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de apreciar as preliminares, uma vez que se confundem com o mérito. A parte autora veio a juízo objetivando assegurar o direito de recolher o IRPJ e CSLL com alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, por ser prestadora de serviços hospitalares, nos termos do art. 15, 1º, III, a e art. 20, da Lei n. 9.249/95, bem como requer a repetição do indébito decorrente dos valores recolhidos indevidamente. Dispõe o art. 15, da Lei n. 9.249/95: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005) 1º - Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural; II - dezesseis por cento: a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo; b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto no 1º e 2º do art. 29 da referida Lei; III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) O art. 20 da mesma lei dispõe que: Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005). Assim, de acordo com a disposição legal acima mencionada, para fazer jus à redução das alíquotas de CSLL e IRPJ, o contribuinte deve comprovar, simultaneamente: a) prestação de serviços hospitalares e equiparados, b) organização sob a forma de sociedade empresária e, c) atendimento às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Em que pesem as discussões sobre como definir o serviço hospitalar e a prova da exata dimensão das atividades desenvolvidas pela parte autora, observo que embora devidamente intimada para apresentar documentos que comprovassem o atendimento às normas da Anvisa, a parte autora afirma que com relação ao cumprimento das determinações da ANVISA, insta salientar-se que a empresa requerente está em fase de credenciamento, pelo que anexam-se os documentos comprobatórios da situação do processo. Ora, a parte autora requer a repetição de suposto indébito pago nos últimos cinco anos, de forma que o preenchimento de TODOS os requisitos para beneficiar-se da redução da alíquota é condição sine qua non do pedido. O fato de estar em vias de credenciamento poderá ensejar a redução da alíquota para o futuro, mas não lhe dá o direito a restituir os valores pagos DEVIDAMENTE até então. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da União Federal para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007726-51.2011.403.6133** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0007726-51.2011.403.6133 AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE APARECIDO DA SILVA ,

qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, sua conversão, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/151.943.280-9, em 23/02/2010. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/47. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50/51). Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando preliminarmente a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 68/76). É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 21/11/7931/07/95 trabalhado na empresa VALMET DO BRASIL S/A, sua conversão para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como

existentes no decisum.3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior

Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial.Cumprido destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização.Na espécie dos autos, o autor pretende a conversão do período de 21/11/7931/07/95 trabalhado na empresa VALMET DO BRASIL S/A., período em que o autor esteve exposto a ruído com intensidade de aproximadamente 90 db, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/33v. Para considerar a atividade especial por exposição ao agente ruído, observa-se o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.. Portando, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 35 anos, 06 meses e 15 dias de trabalho até a DER. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual é devido a partir da DER (NB 42/151.943.280-9), em 23/02/2010.Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0011078-17.2011.403.6133 - MARCELO MARTINS X INACIA DO NASCIMENTO FLORES(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCEDIMENTO ORDINARIOPROCESSO Nº 0011078-17.2011.403.6133AUTOR: MARCELO MARTINSRU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo CSENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCELO MARTINS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual pretende a restabelecimento de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do pai, Francisco Martins, NB 21/120.844.536-4. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/20.Concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 26).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/32, pugnando pela improcedência do pedido.Tutela deferida às fls. 196/199.Às fls. 222 foi determinado que o autor trouxesse aos autos o Termo de Curatela, no prazo de 30 (trinta) dias. O autor manifestou-se, às fls. 223, requerendo a dilação do prazo para cumprimento do despacho.Às fls. 224 foi deferido o prazo adicional.Não houve manifestação do autor (fls. 224v).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial de fl. 222, uma vez que não apresentou o Termo de Curatela, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta



dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Revogo a tutela concedida por força da decisão de fls. 196/199. Providencie a secretaria as providências necessárias. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012062-98.2011.403.6133** - SEBASTIAO VALDEMIR DE SOUZA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS Nº: 0012062-98.2011.403.6133 AUTOR: SEBASTIÃO VALDEMIR DE SOUZARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIÃO VALDEMIR DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, sua conversão, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/157.831.063-3, em 27/09/2011. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/112. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 115). Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando, preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (fls. 122/142). É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 02/05/80 a 15/08/80, de 01/05/83 a 30/10/89 e de 01/02/90 a 19/08/96, trabalhado na empresa MINAMI INDUSTRIA DE APARELHOS PARA LAVOURAS LTDA, bem como de 14/05/98 a 22/09/11 trabalhado na empresa VALTRA DO BRASIL LTDA, sua conversão para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os

acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL.

## SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM.

POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial.Cumpra destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização.Na espécie dos autos, o autor pretende a conversão dos períodos de 02/05/80 a 15/08/80, de 01/05/83 a 30/10/89 e de 01/02/90 a 19/08/96 trabalhado na empresa MINAMI INDUSTRIA DE APARELHOS PARA LAVOURAS LTDA, bem como de 14/05/98 a 22/09/11 trabalhado na empresa VALTRA DO BRASIL LTDA. Nestes períodos o autor esteve exposto a ruído com intensidade acima do limite estabelecido, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56/62 e 66/69, de forma que a atividade especial foi devidamente comprovada.Para considerar a atividade especial por exposição ao agente ruído, observa-se o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.. Portando, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 39 anos, 05 meses e 08 dias de trabalho em regime especial até a DER. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual é devido a partir da DER (NB 42/157.831.063-3), em 27/09/2011.Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta

sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Oficie-se. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000294-44.2012.403.6133** - ROBERTO APARECIDO SOARES(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000294-44.2012.403.6133 AUTOR: ROBERTO APARECIDO SOARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por ROBERTO APARECIDO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de valores em atraso. O autor aduz que não obstante ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 20.04.2003, este foi concedido somente em 15.05.2009, sendo os pagamentos efetuados a partir de 02.06.2009, não sendo pagas as diferenças relativas à referida aposentadoria no período de 20.05.2003 a 15.05.2009. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Às fls. 25 foi concedido, à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. O réu foi devidamente citado às fls. 27/28. À parte autora foi intimada a se manifestar, requerendo o quê de direito (fl. 107). O autor noticiou às fls. 109/111 o pagamento do valor devido pelo réu, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pelo autor, o autor já efetuou o pagamento houve composição entre as partes, inclusive no que diz respeito a custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista acordo celebrado pelas partes. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004240-24.2012.403.6133** - WALKIRIA AKIKO UEDA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO 0004240-24.2012.403.6133 AUTOR: WALKIRIA AKIKO UEDA RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Vistos em inspeção. WALKIRIA AKIKO UEDA, devidamente qualificada e representada nos autos, propôs a presente ação de repetição de indébito, no rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores descontados à título de Imposto de Renda retido por ocasião de sentença trabalhista. Aduz, em síntese, que foi funcionária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tendo rescindido o seu contrato de trabalho em 19/11/2001 e ajuizado ação trabalhista para o recebimento de verbas a que tinha direito quando da rescisão do contrato. Insurge-se contra a indevida retenção do Imposto de Renda sobre o montante total recebido, sem considerá-los mês a mês e a inclusão dos juros de mora na base de cálculo do imposto, dada a sua nítida natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos de fls. 20/94. Citada, a ré em sede de contestação (fls. 107/111) sustentou, em síntese, a legalidade dos descontos, a título de imposto de renda, efetuados. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A presente ação comporta o julgamento antecipado previsto no art. 330, I do CPC, já que a controvérsia diz respeito unicamente a questão de direito. Assim, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. Pretende a autora afastar a tributação do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora por ocasião de reclamação trabalhista julgada procedente, bem assim, que tais valores sejam considerados mês a mês, aplicando-se a tabela progressiva. O cerne da discussão passa pelo correto entendimento da natureza das verbas recebidas pela autora quando da rescisão do seu contrato de trabalho, se remuneratórias ou indenizatórias. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. Indenização, por sua vez, é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro. A vinculação do legislador infraconstitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Como ensina o Professor Roque Antônio Carrazza: Evidentemente, o artigo 153, inciso III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe prouver. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período. (in Revista de Direito Tributário, nº. 52, ano 1990,

pág. 179).É possível identificar dois tipos de verbas tipicamente indenizatórias e, portanto, não sujeitas à tributação pelo imposto de renda. A primeira é aquela cujo pagamento vem determinado na Constituição ou leis infraconstitucionais, tomando como presunção absoluta para embasá-las a existência de um dano pela ocorrência de uma situação concreta.Somente se admite como indenização para fins de não incidência do Imposto de Renda aquelas verbas previstas em lei com essa finalidade ou outras deferidas como compensação. Nesse contexto, inserem-se os juros de mora, à luz da nova redação do art. 404 do Código Civil, cuja função precípua é indenizar o credor dos danos causados pelo pagamento extemporâneo de seu crédito.Nesse sentido vertem os julgados do STJ abaixo transcritos:EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. RESCISÃO. CONTRATO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Debate-se a incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora pagos no contexto de rescisão do contrato de trabalho 3. A Primeira Seção do STJ, nos EDcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 2.12.2011 (art. 543-C do CPC), assentou: Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002), que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido.EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. RESCISÃO. CONTRATO DE TRABALHO. 1. Em primeiro lugar, o STJ não pode apreciar a prescrição não suscitada no Recurso Especial e alegada somente em Agravo Regimental, ainda que se trate de matéria de ordem pública. 2. Ademais, verifica-se que, ao fundamentar o acórdão recorrido no REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, o Tribunal a quo aderiu à declaração de inconstitucionalidade do art. 4 da LC 118/2005. Como não houve interposição de Recurso Extraordinário, incide o disposto na Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. No tocante à incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora pagos no contexto de rescisão do contrato de trabalho, a Primeira Seção do STJ, nos EDcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 2.12.2011 (art. 543-C do CPC), assentou que Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. A questão se encontra esclarecida na Seção de Direito Público, de modo que não há fundamento relevante para sobrestar o presente feito. A propósito, a matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelas Turmas que a compõem (REsp 1.338.249/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.9.2012; AgRg no AgRg no REsp 1.235.772/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.6.2012; AgRg no REsp 1.016.833/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.9.2012). 5. In casu, está consignado no acórdão recorrido que a presente demanda envolve a exigibilidade do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em reclamatória trabalhista (fl. 258). Nesse contexto, a presente insurgência vai de encontro à orientação firmada pela Primeira Seção. 6. Tendo em vista que a agravante se insurgiu contra orientação fixada em julgamento de recurso repetitivo, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 7. Agravo Regimental não provido.Quanto os desconto do imposto de renda sobre o valor total da verbas trabalhistas, sem levar em conta os valores mensais, também assiste razão à parte autora.A renda, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, para fins de tributação do imposto de renda, deve ser considerada mês a mês, não se admitindo que o fisco efetue o desconto do valor global, sem levar em conta os descontos e isenções possíveis, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.Ora, se o contribuinte tivesse recebido as verbas trabalhistas na época em que eram devidas, ou seja, sem a necessidade de movimentar a máquina judiciária para o reconhecimento do seu direito, aplicando-se a tabela de desconto mensal, certamente o valor do tributo seria bem menor.Nesse sentido, seguem alguns julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região:IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Resp n.º 901.945/PR, 1ª Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20/08/2007, DJ de 16/08/2007, pg 300 - Grifamos)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2.

Recurso especial improvido. (STJ, Resp n.º 783.724/RS, 2.ª Turma, Relator Min. Castro Meira, julgado em 15/08/2006, DJ de 25/08/2006, pg. 328 - Grifamos)IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PROVENTOS PAGOS EM ATRASO - INADMISSIBILIDADE. 1 - No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2 - Apelação e remessa oficial desprovidos. (TRF 4.ª Região, AC n.º 2006.71.04.006735-5/RS, 2.ª Turma, Relator Eloy Bernst Justo, julgado em 06/11/2007, de 28/11/2007 - Grifamos)IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL - INADMISSIBILIDADE. 1 - No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (RESP 424225/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 19/12/2003, p. 323). 2 - Não poderia a Fazenda lançar o tributo sobre o valor acumulado dos valores e sim sobre cada parcela devidamente discriminada, de acordo com as alíquotas e faixas de isenção vigentes na época em que deviam ser pagas. (TRF 4.ª Região, AC n.º 2004.04.01.022941-8/PR, 1.ª Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, julgado em 03/06/2004, DJU de 01/12/2004, pg. 311 - Grifamos) Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCECENTE a ação proposta por WALKIRIA AKIKO UEDA , pelo que condeno a União a restituir-lhe os valores descontados a título de Imposto de Renda incidente sobre juros de mora recebidos por ocasião de sentença trabalhista, bem como proceder ao recálculo do imposto levando em consideração o recebimento da renda mês a mês e tomando em consideração as tabelas e alíquotas da época. O valor a ser restituído deverá ser apurado em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente desde a data do efetivo desconto, aplicando-se, no que couber, o Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal - CJF acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado desta decisãoCondeno também a ré ao pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário (CPC, art.475, II). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004347-68.2012.403.6133** - ALCIDES ALEIXO(SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004347-68.2012.403.6133 AUTORA: ALCIDES ALEIXO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALCIDES ALEIXO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário consistente em pensão por morte, NB 21/086.069.570-0, concedido em 08/03/1990. Alega, em síntese, que após o falecimento de sua esposa, JOSENAILDE MIRANDA ALEIXO, em 13/11/1989, requereu e lhe foi concedido o benefício de pensão por morte, o qual vinha sendo pago regularmente até o mês de abril de 2007, quando a autarquia suspendeu o benefício, ao argumento de falta de qualidade de dependente -cônjuge do sexo masculino. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 07/35).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 38/39).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/47, alegando preliminarmente a incidência da prescrição. No mérito, alegou a inexistência de pensão por morte para o marido antes da edição da Lei nº 8.213/91, que o art. 201, V, da CF que estabeleceu a igualdade entre homem e mulher para efeitos de recebimento de pensão por morte é norma de eficácia contida.Aduziu não ser possível a aplicação da lei 8.213/91 ao presente caso, visto que o óbito da segurada ocorreu em data anterior, tendo em vista a irretroatividade da lei mais benéfica. Propugnou pela aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes em relação à julgados anteriores do STF. Requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produzir prova em audiência.Inicialmente, ressalto que a prescrição não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal.A parte autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício de pensão por morte de sua esposa, falecida em 13/11/1989.O cerne da questão está em saber se o autor, cônjuge de pessoa falecida em período entre a data da promulgação da Constituição Federal e a edição da Lei 8.213/91 possui direito ao benefício em razão das modificações legislativas que alteraram os requisitos para sua concessão.Para a concessão do benefício de pensão por morte exige-se dois requisitos, quais sejam: a qualidade de segurada da de cujus na data do óbito e a qualidade de dependente do requerente do benefício.A qualidade de segurada da falecida na data do óbito restou demonstrada nos autos e é incontroversa, uma vez que a pensão por morte foi concedida na esfera administrativa ao autor, tendo a de cujus como instituidora (fl. 16). O segundo requisito obrigatório para a concessão do benefício - a qualidade de dependente - é que deverá ser objeto de uma análise mais acurada, face à especificidade do caso concreto. Consigno, entretanto, que o autor comprovou ser marido da segurada falecida, consoante certidões de casamento e óbito de fls. 19/20.De acordo com os

documentos juntados aos autos, o falecimento da esposa do autor ocorreu em 13/11/1989, época em que vigia o Decreto nº 89.312/84 (CLPS), estabelecendo, em seu artigo 10, inciso I, que consideram-se dependentes do segurado, a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. Contudo, com o advento da Constituição Federal de 1988, homens e mulheres foram equiparados em direitos e obrigações (art. 5, inciso I da CF), tendo a Assembléia Constituinte optado por modificar o vetusto entendimento previsto em diversas leis infraconstitucionais acerca da superioridade legal do homem sobre a mulher. Previu, ainda, no inciso V do art. 201, a possibilidade da concessão do benefício de pensão por morte do segurado homem ou mulher ao cônjuge ou companheiros e dependentes, permitindo, assim, a concessão do benefício ao marido inválido ou não. A Lei n. 8.213/91, por seu turno, no artigo 16, inciso I, regulamentando o estatuído na Magna Carta, estabeleceu que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido, sendo sua dependência econômica presumida. A concessão de benefício previdenciário obedece, em regra, à lei vigente ao tempo de sua concessão (*tempus regit actum*). Nesse passo, destaco que à época do óbito já vigia a Constituição Federal de 1988 que em seu artigo 5, inciso I assegurou a igualdade de direitos e obrigações a homens e mulheres. Por sua vez, o artigo 201, V e 1º, ressaltou o direito à pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, vedando a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, salvo nos casos de atividades exercidas sob condições especiais ou em caso de segurados portadores de deficiência. Nesse aspecto, consigno que tais normas são auto-aplicáveis e não dependem de regulamentação infraconstitucional. Ademais, o art. 5º, 1º, CF dispõe que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Com efeito, a norma insculpida no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), artigo 10, inciso I, que estabelece diferenciação entre homem e mulher na definição dos dependentes do segurado, exigindo a qualidade de inválido ao homem, é norma que contraria frontalmente os direitos e garantias fundamentais protegidos pela novel Constituição. Patente, portanto, a não recepção do mencionado artigo pela Constituição Federal. Nesse sentido há remansosa jurisprudência, inclusive das cortes superiores: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO AO CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 8.213/91. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. 1. O Princípio da Isonomia resta violado por lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da segurada, a comprovação de estado de invalidez (Plenário desta Corte no julgamento do RE n. 385.397-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 6.9.2007). A regra isonômica aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social tem aplicabilidade ao Regime Geral (RE n. 352.744-AgR, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 18.4.11; RE n. 585.620-AgR, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJe de 11.5.11; RE n. 573.813-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 17.3.11; AI n. 561.788-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 22.3.11; RE 207.282, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ 19.03.2010; entre outros). 2. Os óbitos de segurados ocorridos entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91 regem-se, direta e imediatamente, pelo disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que, sem recepcionar a parte discriminatória da legislação anterior, equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte. 3. Agravo regimental não provido. (RE 607907 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011 EMENT VOL-02556-06 PP-01041) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO NÃO INVÁLIDO COMO REQUERENTE. ÓBITO OCORRIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CF88 E A EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram expressamente estabelecidos deveres da Previdência Social e da Assistência Social em atender às necessidades sociais, nos termos dos artigos 201 a 203, dentre eles o direito dos dependentes à pensão por morte do segurado. II. Assim, o legislador constituinte de 1988 buscou igualar homens e mulheres perante os direitos e deveres sociais, com o objetivo de diminuir as desigualdades sociais já então existentes do seio da sociedade brasileira. III. O referido dispositivo legal veio, em especial, igualar os direitos entre os cônjuges, já que na sociedade moderna, ambos colaboram conjuntamente para a manutenção das necessidades do lar, devendo, portanto, ter aplicabilidade imediata aos casos pendentes de concessão de benefício previdenciário. IV. Deve-se, ainda, observar a previsão do art. 5º, inc. I, da referida Carta que assim dispõe: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição, que, por tratar-se de preceito fundamental, tem aplicação imediata, nos termos do 1º do mesmo artigo. V. Sendo assim, o fato de o marido não ser inválido não constitui óbice à caracterização de sua condição como dependente, pois a redação do inciso I do artigo 10 da CLPS de 84 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em vigor à época do óbito da esposa do autor. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 00008629720064036124, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013.) Não há que se falar, portanto, em retroatividade da norma da Lei 8.213/91, mas em eficácia plena e aplicabilidade imediata dos artigos 5º, inciso I e 201, inciso V, da Constituição Federal, em respeito ao princípio da igualdade. Com a remoção deste odioso obstáculo, não se está a criar benefício novo, visto que a pensão por morte é benefício previsto tanto pelo Decreto 83.080/79 quanto pela Lei 8.213/91. Igualmente não encontra amparo a tese de inexistência de fonte de custeio, visto que, em sendo a instituidora da pensão segurada da previdência social, presumido o recolhimento das respectivas contribuições. No caso dos autos, a suspensão do benefício ocorreu em 23/03/2010, data em que o filho mais novo completou 21 anos de idade, conforme extrato de pesquisa de créditos que segue esta decisão e documento de fls. 32. Assim sendo, o pagamento do benefício é devido a partir desta data. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia ao restabelecimento do benefício de pensão por morte nº 21/86.069.570-0, a partir de 23/03/2010, em favor do autor. Condene ainda a demandada ao pagamento das prestações em atraso, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000790-39.2013.403.6133** - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOS Nº 0000790-39.2013.403.6133 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo CVistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, proposta por CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a revisão dos salários de benefício e por consequência da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, readequando os valores ao novo teto estabelecido pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003. Inicialmente foi deferido os benefícios da justiça gratuita e solicitado a emenda do valor atribuído à causa, com a apresentação da respectiva planilha, bem como a juntada de comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 30). À fl. 31, o autor veio requerer a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial. É o relatório. DECIDO. Considerando o pedido de desistência antes de efetivada a citação, hipótese em que independe da anuência da parte contrária, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios tendo em vista não houve citação. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, tenho em vista tratar-se apenas de cópias. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001164-55.2013.403.6133** - PLINIO DIAS DA SILVA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO: 0001164-55.2013.403.6133 AUTOR: PLINIO DIAS DA SILVA JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, proposta por PLINIO DIAS DA SILVA JUNIOR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito a desaposentação e, concomitantemente e cumulativamente, lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/55. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de



repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001224-28.2013.403.6133** - CLAUDIO CARRILHO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0001224-28.2013.403.6133 AUTOR: CLAUDIO CARRILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, proposta por CLAUDIO CARRILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito a desaposentação e, concomitantemente e cumulativamente, lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/82. É o relatório.

Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer

em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposestação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposestação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposestação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001314-36.2013.403.6133** - ELIAS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO: 0001314-36.2013.403.6133 AUTOR: ELIAS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, proposta por ELIAS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito a desaposestação e, concomitantemente e cumulativamente, lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/46. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º,

da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002587-21.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-36.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NUNES DOS SANTOS (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

EMBARGOS A EXECUCAO PROCESSO Nº 0002587-21.2011.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: SEBASTIÃO NUNES DOS SANTOS SENTENÇA TIPO AVistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução promovida por SEBASTIÃO NUNES DOS SANTOS nos autos da Execução de Sentença nº. 0002586-36.2011.403.6133, em que a autarquia foi condenada a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Sustenta a embargante, em síntese, que os cálculos apresentados não consideraram corretamente o período básico de cálculo, bem como a incorreção nos juros moratórios aplicados Impugnação às fls. 47/49 em que o embargado concorda com a alteração na forma de cálculo da renda mensal inicial pela alteração do período básico de cálculo e, quanto à aplicação de juros, requer a improcedência do pedido. Com cálculos da Contadoria às fls. 67/77, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Entendo que a liquidação deverá se ater

aos termos e limites estabelecidos na sentença. Na espécie dos autos o exequente busca o pagamento das diferenças decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03.12.1998 (NB 42/146.773.735-3). Observo, conforme relatado, que o acórdão de fls.137/144 dos autos principais, determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo e honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas.Quanto à aplicação de juros, aplicável ao caso a decisão de fls.66 que passa a fazer parte integrante desta sentença.Dessa forma, acolho os cálculos da contadoria deste Juízo de fls.67/77.Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 67/77, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0002586-36.2011.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente precatório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos.Oportunamente, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000097-89.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002438-25.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO)**  
EMBARGOS A EXECUCAOPROCESSO Nº 0000097-89.2012.403.6133EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: MANOEL ANTONIO DA SILVASENTENÇA TIPO AVistos em inspeção.Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução promovida por MANOEL ANTONIO DA SILVA nos autos da Execução de Sentença nº. 0002438-25.2011.403.6133, em que a autarquia foi condenada a proceder a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls.117/131 dos autos principais).Sustenta a embargante, em síntese, que o embargado não deduziu os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de concessão do benefício de aposentadoria, bem como erro no cômputo dos juros que ocasionaram excesso de execução.Impugnação às fls.90/91.Com cálculos da Contadoria às fls.94/105, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Entendo que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Na espécie dos autos o exequente busca o pagamento dos valores decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.052.122-4). Observo, conforme relatado, que o acórdão de fls.117/131 dos autos principais, determinou a concessão do benefício em questão mediante o cômputo das atividades especiais, com coeficiente de cálculo de 82% e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre as parcelas vencidas.Transcrevo parte do parecer da contadoria deste Juízo de fls.94/105, o qual utilizo como razão de decidir, e passa a fazer parte integrante desta sentença:(...)com relação aos cálculos do autor (fls140/146 dos autos principais) se constatou que a RMI foi apurada incorretamente, sendo consideradas 37 contribuições, atualizadas para 08/1997, quando deveriam ser atualizadas para a DER/DIB em 17.02.1998; não foram deduzidos os valores recebidos referentes aos benefícios de auxílio doença nº 31/502.322.357-0 (25.06.2004 a 05.11.2004)e 502.460.983-9 (30.03.2005 a 29.01.2008), conforme constam dos documentos apresentados pelo INSS às fls.32/42. Assim, embora a RMI e renda mensal tenham sido calculadas em valores inferiores aos corretos, as diferenças encontradas são superiores às devidas. Quanto aos cálculos do INSS, se verifica que a RMI e renda mensal foram corretamente calculadas. Entretanto, a correção moentária e juros de mora aplicados estão em desacordo com a Resolução nº 561/2007 - CJF então em vigor à data dos cálculos; nos cálculos efetuados pelo embargante a Resolução nº 561/2007 - CJF foi aplicada até 06/2009 somente, sendo que a partir de tal data considerou-se a TR para a correção monetária, bem como os juros demora foram calculados à taxa de 0,5% a.m. a partir de então, nos termos da lei 11.960/09. Todavia, havendo o acórdão de fls.117/131, prolatado em 16/09/2010 já na vigência da lei 10.960/09, determinado a incidência de juros à taxa de 1% a partir de 01/2003 e correção monetária pelo INSPC a partir de 01/2004, nos termos da Resolução nº 561/2007 - CJF então em vigor, s.m.j., não caberia no presente caso a aplicação da lei 11.960/2009, devendo os cálculos ser efetuados de acordo com os parâmetros ficados pela r. decisão exequenda. Com relação a RMI devida, inferiu-se que o valor inicialmente calculado pelo INSS de R\$ 798,77 decorreu de cálculo incorreto, onde o PBC considerou os salários de contribuição de 07/1994 a 06/1997 somente (fls.27/29). Contudo, consoante os dados do CNIS apresentados em fls.22/25, o autor possuía salários de contribuição em 07/1997 e 01/1998, e assim o PBC correto seria de 09/1994 a 01/1998. Realizando o cálculo da RMI corretamente, se apurou valor idêntico ao recalculado pelo INSS, estando correta a RMI de R\$796,17, sendo que a diminuição decorre do valor inferior da contribuição de 01/1998, com reflexo na média apurada.Dessa forma, acolho os cálculos da contadoria deste Juízo de fls.94/105.Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 94/105, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0002438-

25.2011.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente precatório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos.Oportunamente, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002724-66.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-67.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DO CARMO TEIXEIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)  
EMBARGOS A EXECUCAOPROCESSO Nº 0002724-66.2012.403.6133EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: SERGIO DO CARMO TEIXEIRASENTENÇA TIPO AVistos em inspeção.Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução promovida por SERGIO DO CARMO TEIXEIRA nos autos da Execução de Sentença nº. 0003056-67.2011.403.6133, onde a autarquia foi condenada a proceder a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 27/12/94 (fls. 180/182 dos autos principais).Sustenta a embargante que há excesso de execução em razão do pagamento em duplicidade da revisão do IRSM (processo 1704/05 que tramitou na 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes). Afirma que os valores atrasados, referentes à mencionada revisão foram pagos judicialmente, devendo estes valores serem descontados do cálculo de liquidação. Afirma, por fim, que a correção monetária deve ser feita nos termos do disposto no acórdão.Impugnação às fls.100/101.Com cálculos da Contadoria às fls.84/93 e 105/109, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Entendo que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Na espécie dos autos o exequente busca o pagamento das diferenças decorrentes da alteração da renda mensal inicial do benefício concedido em 27/12/94 (NB 42/253.320.593). Observo, conforme relatado, que o acórdão de fls.180/182 dos autos principais, determinou a revisão do benefício em questão mediante a conversão do período especial no período de 17/01/1974 a 06/01/1987, motivo pelo qual devem ser considerados os cálculos da Contadoria Judicial.Os cálculos da contadoria deste Juízo apontam que:(...)Efetuado o recálculo da RMI, com a aplicação do IRSM de 02/1994 (39,67%) para a correção dos salários de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% e considerando as mesmas contribuições do cálculo original, se obteve RMI no valor de R\$194,23, valor este idêntico ao apurado pelo INSS conforme fls.201/202, estando correto tal valor. Quanto aos cálculos de diferenças de fls.192/197 apresentados pelo INSS, cumpre informar que não estão corretos: -os valores recebidos lançados na contado INSS foram projetados a partir de RMI no valor de R\$135,96; todavia, tal RMI somente passou a ser paga a partir de 10/2005 em revisão efetuada administrativamente em tal data, conforme se observa do documento de fls.200 e 205, bem como do histórico de crédito às fls.213, com alteração da renda mensal a partir de 10/2005 (de R\$304,33 para R\$365,71). Assim, até 09/2005 a renda mensal paga corresponde ao valor original de R\$113,16, estando os valores deduzidos pelo INSS em sua conta maiores que os corretos.-a correção monetária aplicada está em desacordo com a Resolução nº 134/2010 do CJF, apresentando índices inferiores.-não foram calculados juros de mora sobre as parcelas anteriores à citação.-para o cálculo dos honorários advocatícios se considerou a data da asentença de fls.145/146; todavia, havendo tal decisão julgado a ação improcedente, a data para cômputo dos juros deveria ser a do V. acórdão de fls.179/181.Proferida decisão às fls.103, que passa a fazer parte integrante desta sentença, foi apresentado cálculo complementar de fls.105/109.Assim sendo, acolho os cálculos feitos por esta Contadoria.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. fls.84/93 e 105/109, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0003056-67.2011.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente precatório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos.Oportunamente, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002811-22.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-39.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA DE ALMEIDA FRANCO(SP172497 - SONIA CRISTINA BERALDO)  
EMBARGOS A EXECUCAOPROCESSO Nº 0002811-22.2012.403.6133EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: SELMA DE ALMEIDA FRANCOSENTENÇA TIPO AVistos em inspeção.Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução promovida por SEMA DE ALMEIDA FRANCO nos autos da Execução de Sentença nº. 0005360-39.2011.403.6133, onde a autarquia foi condenada a proceder a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício de pensão por morte pela aplicação do art.75 da lei 8.213/91, com a redação vigente na data da concessão (fls. 119/122v dos autos principais).Sustenta a embargante que, por ser a embargada única dependente inscrita para o recebimento da pensão por morte, o valor da renda mensal do benefício paga está correta e que os cálculos apresentados pelo exequente são excessivos.Impugnação às fls.68/71.Com cálculos da Contadoria às fls.73/81 e 87/95, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Entendo que a liquidação deverá

se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Na espécie dos autos o exequente busca o pagamento das diferenças decorrentes da alteração da renda mensal inicial do benefício concedido em 13/11/90 (NB 21/28.138.856-3). Observo, conforme relatado, que o acórdão de fls.119/122v dos autos principais, determinou a revisão do benefício em questão mediante a aplicação do art.75 da lei 8.213/91, com sua redação vigente à época, motivo pelo qual devem ser considerados os cálculos da Contadoria Judicial.Os cálculos da contadoria deste Juízo apontam que:(...)apresento a Vossa Excelência os cálculos determinados, apurando-se a RMI da pensão por morte tendo por base o benefício a que o segurado falecido teria direito nos termos da lei 8.213/91 (artigos 75, 44 e 144).Assim sendo, acolho os cálculos feitos por esta Contadoria.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 88/96, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0005360-39.2011.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente precatório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos.Oportunamente, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000443-06.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-21.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORDALIA DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)**  
EMBARGOS A EXECUCAOPROCESSO Nº 0000443-06.2013.403.6133EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: ORDALIA DOS SANTOSSENTENÇA TIPO AVistos em inspeção.Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução promovida por ORDALIA DOS SANTOS nos autos da Execução de Sentença nº. 0000442-21.2013.403.6133, em que a autarquia foi condenada a conceder o benefício de pensão por morte.Sustenta a embargante, em síntese, que os cálculos apresentados não obedeceram o prazo prescricional, não foram observadas as regras vigentes à época para o cálculo da renda mensal inicial, bem como a incorreção na fixação de juros e honorários.Impugnação às fls.114/115.Com cálculos da Contadoria às fls.117/145, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Entendo que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Na espécie dos autos o exequente busca o pagamento das diferenças decorrentes da concessão do benefício de pensão por morte desde 14/07/1970 (NB 42/121.168.587-7). Observo, conforme relatado, que o acórdão de fls.81/83 dos autos principais, determinou a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal; correção monetária nos termos da legislação à época em vigor, honorários no montante de 15% sobre o valor da condenação e juros moratórios em 6% ao ano.Transcrevo parte do parecer da contadoria deste Juízo de fls.117/145, o qual utilizo como razão de decidir, e passa a fazer parte integrante desta sentença:a rmi da pensão devida foi calculada considerando-se a legislação em vigor à data do óbito do segurado falecido (Decreto nº 60.501); dessa forma, apurou-se o valor da aposentadoria a que o segurado teria direito à data do óbito, qual seja, aposentadoria por invalidez, considerando os 12 últimos salários de contribuição anteriores ao óbito constantes às fls.31. Tendo em vista o autor possuir um total de 24 anos de atividade, conforme informações de fls.12 e 31/32, aplicou-se ao salário de benefício o coeficiente de 94%, sendo purado o valor de Cr\$200,22 para a data do óbito. Sobre tal aposentadoria-base, calculou-se o valor devido para a pensão por morte, considerando-se o disposto no art.74 do Decreto nº 60.501.1967, 50% do valor-base mais 10% por dependente, totalizando 90%. Cabe esclarecer que, tendo em vista a extinção das cotas dos dependentes válidos, consoante previsto pelo art.76 e art.15 da referida norma, bem como na legislação subsequente, o benefício devido se reduz a 80% a partir de 20.04/1981 e 70% a partir de 17.07.1985, permanecendo neste patamar a partir de então.Face à extinção das cotas, o benefício de pensão por morte devido resultou inferior ao valor mínimo legal, sendo calculado pelo valor mínimo por todo o período não prescrito. Outrossim, de acordo com as informações de fls.137/138 (autos principais) e em consultas efetuadas junto aos sistemas do INSS/DATAPREV se verificou eu o benefício implantado e pago pelo INSS a partir de 18/05/2001 (NB 121.168.587-7), em decorrência da determinação de fls.115 e 126, com base nos valores apurados na conta do autor às fls.90/97, foi em valor superior ao benefício devido ora apurado. Constatou-se ainda que tal benefício foi cessado em 31.12.2007, em decorrência da concessão de outro benefício de pensão por morte (NB 146.432.855-0), derivado de outro cônjuge/instituidor (documentos anexos), sendo este último benefício mais vantajoso. Assim, promoveu-se a compensação dos valores pagos até 31.12.2007, cabendo esclarecer que os valores pagos entre 01/01/2008 e 31/03/2008 já foram descontados no pagamento da pensão por morte paga a partir de 04/2008 retroativo a 01/2008.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 117/145, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0000442-21.2013.403.6133, providenciando

a Secretaria, em seguida, a expedição do competente precatório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000352-13.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-25.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO LOURENCO DOS SANTOS(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER)

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIARIA AUTOS DE Nº 0000352-13.2013.403.6133 IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IMPUGNADO: ADALBERTO LOURENÇO DOS SANTOS Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ADALBERTO LOURENÇO DOS SANTOS, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe remuneração superior ao limite de isenção do imposto de renda. Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou, às fls. 21/25, informando que a autarquia deixou de observar que o autor recebe salário que é insuficiente para arcar com as custas judiciais sem prejuízo do sustento próprio. É o breve relatório. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...) Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque a interessada firmou declaração de pobreza às fls. 07, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região; PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1731.) Ademais, o impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. O fato de receber mensalmente um salário superior a R\$ 1.637,11, não é impeditivo da concessão do benefício, já que não se pode inferir, do que consta dos autos, se parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar empregado e recebendo tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família. Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0000638-25.2012.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intime-se.

**0000798-16.2013.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DA SILVA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIARIA AUTOS DE Nº 0000798-16.2013.403.6133 IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IMPUGNADO: JOSE VIEIRA DA SILVA Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE VIEIRA DA SILVA, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe remuneração superior ao limite de isenção do imposto de renda. Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou, às fls. 23/25, informando que a autarquia deixou de observar que o autor recebe salário que é insuficiente para arcar com as custas judiciais sem prejuízo do sustento próprio. É o breve relatório. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...) Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o impugnado firmou declaração de pobreza às fls. 14, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem

presunção de veracidade. Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região; PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1731.) Ademais, o impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. O fato de receber mensalmente um salário superior a R\$ 2.000,00, não é impeditivo da concessão do benefício, já que não se pode inferir, do que consta dos autos, se parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar empregado e recebendo tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família. Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0002720-29.2012.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intime-se.

**0000966-18.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-93.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO GUIMARAES (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA)  
IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIARIA AUTOS DE Nº 0000966188.2013.403.6133 IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IMPUGNADO: ADAUTO GUIMARAES Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ADAUTO GUIMARAES, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe remuneração superior ao limite de isenção do imposto de renda. Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou, às fls. 21/30, informando que a autarquia deixou de observar que o autor recebe salário que é insuficiente para arcar com as custas judiciais sem prejuízo do sustento próprio. É o breve relatório. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...). Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque a interessada firmou declaração de pobreza às fls. 71, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região; PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1731.) Ademais, o impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. O fato de receber mensalmente um salário superior a R\$ 5.800,00, não é impeditivo da concessão do benefício, já que não se pode inferir, do que consta dos autos, se parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar empregado e recebendo tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família. Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Após o decurso do prazo legal, traslade-



se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0003828-93.2012.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intime-se.

**0000968-85.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003822-86.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIARIAAUTOS DE Nº 0000968-85.2013.403.6133IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIMPUGNADO: JOSE GOMES FILHOVistos em inspeção.Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE GOMES FILHO, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe remuneração superior ao limite de isenção do imposto de renda. Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou, às fls. 23/25, informando que a autarquia deixou de observar que o autor recebe salário que é insuficiente para arcar com as custas judiciais sem prejuízo do sustento próprio.É o breve relatório.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...).Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o impugnado firmou declaração de pobreza às fls. 12, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região;PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1731.) Ademais, o impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. O fato de receber mensalmente um salário superior a R\$ 1.900,00, não é impeditivo da concessão do benefício, já que não se pode inferir, do que consta dos autos, se parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar empregado e recebendo tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida.Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315).Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0003822-86.2012.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002414-94.2011.403.6133** - CELINO GONCALVES VILELLA X ADRIANO CAMINI VILELLA X MARCIA CAMINI VILELLA X DENISE CAMINI VILELLA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO CAMINI VILELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CAMINI VILELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE CAMINI VILELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICAAUTOS Nº: 0002414-94.2011.403.6133EXEQUENTE: ADRIANO CAMINI VILELLA E OUTROSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇATipo CVistos em inspeção.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o levantamento dos valores depositados às fls. 197, levantado às fls. 202/202v, bem como a manifestação do exequente (fls. 205/206) quanto ao despacho de fls. 201, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 827**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002236-48.2011.403.6133** - LUCIA IRENE ROSA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002236-48.2011.403.6133 AUTORA: LUCIA IRENE ROSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Considerando a conclusão do perito médico clínico geral, designo perícia especialidade ortopedia a ser realizada pelo Dr. Claudinet César Crozera, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, no dia 21/06/2013, às 09:15 h. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001582-90.2013.403.6133** - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001582-90.2013.403.6133 AUTOR: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOEL ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia-se o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 534.427.672-5, cessado em 20/06/2009, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Verifico que o autor ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, que foi extinta sem julgamento do mérito em razão de o valor da causa superar a alçada. Não obstante, foi realizada perícia médica judicial, sendo constatado pelo médico neurologista que o autor está parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa (fls. 19/24). Segundo o laudo, o autor é portador de epilepsia, doença crônica paroxística, com controle parcial das crises, o que determina limitação funcional para suas atividades profissionais (motorista). Concluindo este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui incapacidade parcial e permanente para o seu trabalho (motorista). Nessas condições, imperioso o restabelecimento do benefício do autor, dado que comprovada a incapacidade laborativa parcial e permanente, além de preenchidos os demais requisitos, tendo em vista que o autor estava em gozo de benefício. Assim, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações, pela presença de prova inequívoca, seja pelo caráter alimentar da prestação, de tal forma que está absolutamente caracterizado, a meu sentir, o receio de dano irreparável. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício do autor, NB 534.427.672-5, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. O pagamento de valores atrasados será apurado na fase de liquidação, caso venha a ser julgada procedente a demanda, confirmando os termos da tutela ora deferida. Oficie-se o Chefe da APS Mogi das Cruzes para cumprimento. Sem prejuízo, nomeie o Dr(a). Giorge Luiz Ribeiro Kelian - CRM 78.775, especialidade neurologia

e o Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva - CRM 118.943, especialidade psiquiatria, para atuarem como peritos judiciais. AS PERÍCIAS MÉDICAS ocorrerão em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização das perícias as seguintes datas:a) 10/07/2013, às 11:20, para a especialidade neurologia; b) 24/06/2013, às 15:20, para a especialidade psiquiatria.Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requisiite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.Cite-se e intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 309**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000051-52.2011.403.6128 - PEDRO ROQUE DEMORE(SP131809 - MARCEL KLEBER MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO)**

Trata-se de pedido de complementação do valor da condenação - já levantado - pretendendo-se a inclusão de juros de mora e atualização relativos ao período entre a elaboração do cálculo (02/2000) e a expedição do ofício requisitório (05/2000).O pedido foi inicialmente deferido, e determinada a expedição de ofício requisitório complementar, conforme se verifica a fl. 195. O requisitório foi pago (fl. 243), e levantado pela parte autora (fl. 254). Referida decisão foi revogada através de decisão proferida no AI nº 0051663-95.2002.403.0000, e determinada que outra seja proferida, observados os critérios nela estabelecidos.Decido.Após a elaboração dos cálculos, em regra, não são mais devidos juros de mora, sendo que a atualização é sempre devida, e incluída no precatório ou requisitório, já que eles são atualizados desde a data da conta, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).Somente evidenciado o atraso na satisfação do débito, por demora do réu ou pelo atraso no próprio processo, é que haverá incidência de juros de mora.No caso, a homologação dos cálculos e expedição do ofício requisitório ocorreu logo após a manifestação do autor, e em prazo razoável, pelo que não há falar em incidência de juros de mora.Assim, indefiro o pedido da parte autora e extingo o feito, com base no artigo 794, I, do

**0000101-78.2011.403.6128** - JOSE CARLOS FINATO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC.Cuida-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS FINATO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 11/03/2011. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o INSS equivocadamente não reconheceu os períodos especiais compreendidos (i) entre 15/03/1978 a 05/01/1984 (Argos Industrial S/A); e (ii) 01/10/1986 a 30/04/2005 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Os documentos apresentados às fls. 10/77 acompanham a petição inicial. E à fl. 82 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 85/103), pugnando pela improcedência do pedido. O autor replicou às fl. 106/111.Vieram os autos conclusos à prolação de sentença.É o relatório. DECIDO.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80

decibéis como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997. In casu, o formulário apresentado às fls. 48/49 aponta que o requerente foi exposto a ruídos com variação entre 92 a 94 decibéis no período compreendido entre 15/03/1978 a 05/01/1984 (Argos Industrial S/A), níveis superiores aos toleráveis (superiores a 85 decibéis). Observo que, em complementação àquele formulário, o requerente apresentou à fl. 50 um relatório assinado por um médico do trabalho, atestando a natureza insalubre das atividades desenvolvidas na sociedade empresária Argos Industrial S/A, Seção de Tecelagem (92 a 94 dB) - exatamente o setor em que laborada naquele período. Mencionado relatório, que também poderia ser denominado laudo técnico data de 17 de novembro de 1978 e, portanto, comprova a exposição do requerente ao agente nocivo ruído no período compreendido entre 15/03/1978 e 17/11/1978. Às fls. 51/52 apresentou, ainda, documento comprobatório da realização de perícia médica por profissional habilitado naquela mesma sociedade empresária, mas uma perícia realizada aos 18 de junho de 1976, praticamente dois anos antes da admissão do ora requerente. Insuficiente, portanto, à comprovação da exposição ao agente nocivo ruído. Saliento, nessa oportunidade, que as atividades exercidas no período de 18/11/1978 a 05/01/1984, quais sejam, auxiliar controle qualidade: auxiliar no controle qualidade das peças do setor tecelagem e auxiliar de produção: auxiliava na produção e fabricação de tecidos (fl. 48), não se enquadram como especiais nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/1979 (Anexo II). Destarte, não existem nos autos comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do requerente a agentes nocivos - tanto previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte); nº 83.080/1979 (Anexo I); e nº 2.172/1997 (Anexo IV) como os não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Infactível considerar o período em questão, portanto, como laborado sob condições especiais. Quanto ao período de 01/10/1986 a 11/12/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), observo que houve sim o reconhecimento das condições especiais a que se sujeitava o ora requerente, no âmbito administrativo (fl. 68). Contrariamente ao afirmado pelo requerente na inicial, resta ele incontroverso. A contenda versa sobre o período compreendido entre 12/12/1998 a 30/04/2005, laborado na sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.. In casu, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 59/62 aponta que o requerente foi exposto a ruídos de 90,57 decibéis enquanto mantinha o cargo de almoxarife, coordenando (...) trabalhos do almoxarifado, distribuindo tarefas, acompanhando e controlando a execução dos serviços de recebimento e entrega de materiais, peças e equipamentos, verificando estoque mínimo e providenciando a reposição de materiais faltantes (...) (fl. 60). Observo, contudo, que o documento em questão não está acompanhado do respectivo laudo técnico - mesmo tendo sido apresentada cópia reprográfica integral do processo administrativo nº 156.626.034-2 - e, como o agente nocivo ruído depende de prova técnica para sua comprovação, não reconheço o período em questão como laborado em condições especiais. Acrescente-se que, com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, para todas as demais atividades exercidas mediante a exposição a agentes nocivos, a apresentação do laudo técnico se torna exigível. Ou seja, mesmo que exposto a outro agente nocivo que não o ruído, seria indispensável que o requerente apresentasse o respectivo laudo para o período em questão. Advirto que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos

agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Diante de todo o exposto, e em observância ao preceituado no artigo 57, da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário -, verifique que o requerente não comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, qual seja, apenas e tão somente a aposentadoria especial. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do requerente apenas para reconhecer como especial o período compreendido entre 15/03/1978 a 17/11/1978 - Argos Industrial S/A, rejeitando no mais a demanda. Ante a concessão de Justiça Gratuita, deixo de condenar em custas e honorários. Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 11 de março de 2013.

**000058-10.2012.403.6128** - RYUMA MATSUNAGA X SUMICO MATSUNAGA (SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sra. Sumico Matsunaga como representante do incapaz, Sr. Ryuma Matsunaga. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios em nome do Sr. Ryuma e de sua Patrona, observando-se os cálculos de fls. 47/52 dos autos em apenso. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 16 de maio de 2013. Tendo em vista a informação de fls. 267, providencie a Patrona a juntada aos autos de cópia do CPF do Sr. Ryuma. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 264. Intime(m)-se. Jundiaí, 22 de maio de 2013.

**000108-36.2012.403.6128** - MARIA DE FATIMA DA CRUZ (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, ETC. Em face do pagamento, e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Transitada esta em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 04/03/2013.

**0000312-80.2012.403.6128** - CLAUDEMIR VILARES (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 171: ciência ao autor do ofício encaminhado pelo INSS. Recebo a apelação da parte autora, fls. 172/178, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000474-75.2012.403.6128** - DIRCE FANTIN MENSATTI (SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, ETC. Em face do pagamento, e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Transitada esta em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 04/03/2013.

**0000548-32.2012.403.6128** - SERGIO ROBERTO DO NASCIMENTO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

VISTOS, ETC. Em face do pagamento, e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Transitada esta em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 04/03/2013.

**0000549-17.2012.403.6128** - JOSE CARLOS GONZAGA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

VISTOS, ETC. Em face do pagamento, e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Transitada esta em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 28/02/2013.

**0000582-07.2012.403.6128** - CLAUDECIR BOSCO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC. Cuida-se de ação proposta por CLAUDECIR BOSCO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 26/08/2011. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o INSS equivocadamente não reconheceu como laborado sob condições especiais o período compreendido entre 06/03/1997 a 05/07/2008 (Maccaferri do Brasil Ltda.). Os documentos apresentados às fls. 11/94 acompanham a petição inicial. E à fl. 96 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 99/115), pugnando pela improcedência do pedido. O autor replicou à fl. 117, reiterando as informações contidas na inicial. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997.In casu, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 24/26 aponta que o requerente foi exposto a ruídos com variações entre 85 a 93,7 decibéis no período de 06/03/1997 a 05/07/2008 (Maccaferri do Brasil Ltda.), mais especificamente (i) entre 85 a 93,7 decibéis no período de 06/03/1997 a 19/08/1999; (ii) 90 decibéis no período de 20/08/1999 a 17/03/2004; e (iii) 86 decibéis no período de 18/03/2004 a 05/07/2008. Ou seja, níveis superiores aos toleráveis (superiores a 85 decibéis) em todo o período em questão, analisando-se cada uma de suas subdivisões ora especificadas.Observo, contudo, que o documento em questão não está acompanhado do respectivo laudo técnico de condições ambientais do trabalho - mesmo tendo sido apresentada cópia reprográfica integral do processo administrativo nº 157.429.087-5, como afirmado na própria inicial - e, como o agente nocivo ruído depende de prova técnica para sua comprovação, não reconheço o período em questão como laborado em condições especiais.Importante considerar que, mesmo constando no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 24/26 como data da emissão o dia 14/07/2011, o requerente pleiteou o reconhecimento das condições especiais no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/07/2008. Acrescente-se que, com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, para todas as demais atividades exercidas mediante a exposição a agentes nocivos, a apresentação do laudo técnico se torna exigível. Ou seja, mesmo que exposto a outro agente nocivo que não o ruído, seria indispensável que o requerente apresentasse o respectivo laudo para o período em questão.Advirto que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Diante de todo o exposto, e em observância ao preceituado no artigo 57, da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário -, verifico que o requerente não comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, qual seja, apenas e tão somente a aposentadoria especial.Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar o requerente em custas judiciais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí, 18 de março de 2013.

**0000683-44.2012.403.6128** - ADEMIR BERNARDI X AGRIPINO CORREA DE LIMA X ANTONIO ADILSON CESAR X ANTONIO APPARECIDO OZANA X ALMIRO PEREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO AVILA X ANTONIO FERRARI X ANTONIO VENCESLAU DO NASCIMENTO X AVELINO PESSOTO X BENEDICTO SEVERINO DA SILVA X BENEDITO ANTONIO MALENTAQUI X BENEDITO BUENO DE CAMARGO X BENEDITO JOAQUIM PRETO X BOANERGES RODRIGUES DE CAMARGO X CARLOS FRANCISCO GASPARIM X CECILIO DA SILVA X CLAUDIO DE OLIVEIRA X DARCY DA SILVA PINHEIRO X DIRCE JACETTE CARREIRA X DURVAL JOSE DA SILVA X EDEMIR ROBERTO MUSSELI X EDSON TROMBONI X EUJEFER VENICIUS SAES X FRANCISCO PEDRO MORALES X CLAUCO PESSOLANO X HELIO GHIRALDI X JESUS ALCIDES PAVAN X JOAO BATISTA MELCHIORI X JOAO BATISTA MORAIS FILHO X JOSE DE CAMPOS LEME X JOSE FIORIO X JOSE MARCELINO DA SILVA X JOSE OSVALDO NARDIN X JOSE TAFARELO X JOSE VICENTE BETELLI X JURANDYR PUGA X JUSTINIANO MARCELINO X LAERCIO PEREIRA CAMARGO X LAERTE MORENO X LEONEL BOAVENTURA X LEONILDA ROSA X LUISA DE NATIVIDADE MAQUEDA NEVES X LUIZ



GONZAGA SAMPAIO DE LIMA X MANUEL RODRIGUES SEOANE X MARCILIO SILVANO X MOYSES SOARES DE OLIVEIRA X NELSON PEDROSO X NILCE TEREZA DA SILVA VETORI X OLIVIO BENEDITO CARNEIRO X ONOFRE DOMINGOS DA SILVA X ORLANDO CARLOS ANHOLON X OSWALDO TORRES X PEDRO PRIOLLI FILHO X ROBERTO SCALICE X ROBERTO ZACCHEO X VANDERLEY ALVES X VERA ALICE KLEIN X WILSON PIVA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, ETC.Em face do pagamento, e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.Transitada esta em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 28/02/2013.

**0000731-03.2012.403.6128** - ELZA BONFA BONELLI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, ETC.Em face do pagamento, e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.Transitada esta em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 04/03/2013.

**0000734-55.2012.403.6128** - CLARA GEORGETTI PRADO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, ETC.Em face do pagamento, e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.Transitada esta em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 04/03/2013

**0001094-87.2012.403.6128** - GERALDO SALVADOR DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, ETC.Em face do pagamento, e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.Transitada esta em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 04/03/2013.

**0001103-49.2012.403.6128** - ELIO ROSALINO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos (suspensivo e devolutivo). Intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0001136-39.2012.403.6128** - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC.Cuida-se de ação proposta por ANTONIO FERREIRA DE LIMA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 05/10/2011. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o INSS equivocadamente não reconheceu os períodos especiais compreendidos entre (i) 06/08/2001 a 01/09/2003 (Continental Automotivo do Brasil Ltda.); e (ii) 01/03/2004 a 09/06/2011 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Os documentos apresentados às fls. 08/108 acompanham a petição inicial. E à fl. 110 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 113/127), pugnando pela improcedência do pedido. O autor replicou à fl. 129, reiterando as informações contidas na inicial.Vieram os autos conclusos à prolação de sentença.É o relatório. DECIDO.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da

aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997.O perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 30/31 aponta que o requerente foi exposto a ruídos de 93,9 decibéis no período compreendido entre 06/08/2001 a 01/09/2003 (Continental Automotivo do Brasil Ltda.).

O perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 33/34 aponta que, no período de 01/03/2004 a 09/06/2011 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), o requerente foi exposto a ruídos com variações entre 87,2 e 91,2 decibéis. Ambas as hipóteses indicam que o requerente esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos toleráveis (superiores a 85 decibéis). Observo, contudo, que os documentos supracitados não estão acompanhados dos respectivos laudos técnicos - mesmo tendo sido apresentada cópia reprográfica integral do processo administrativo nº 157.971.058-9 - e, como o agente nocivo ruído depende de prova técnica para sua comprovação, não reconheço os períodos em questão como laborados sob condições especiais. Acrescente-se que, com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, para todas as demais atividades exercidas mediante a exposição a agentes nocivos, a apresentação do laudo técnico se torna exigível. Ou seja, mesmo que exposto a outro agente nocivo que não o ruído, seria indispensável que o requerente apresentasse os respectivos laudos para os períodos em questão. Advirto que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Diante de todo o exposto, e em observância ao preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário -, verifico que o requerente não comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, qual seja, apenas e tão somente a aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar o requerente em custas judiciais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 15 de março de 2013.

**0001321-77.2012.403.6128** - LUIS CARLOS GUILHERME DA CRUZ (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS, ETC. Em face do pagamento, e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Transitada esta em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 04/03/2013.

**0001332-09.2012.403.6128** - GILBERTO PICCOLO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS, ETC. Em face do pagamento, e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Transitada esta em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 01/03/2013.

**0001375-43.2012.403.6128** - ARISTIDES CONTINI (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS, ETC. Em face do pagamento, e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Transitada esta em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 04/03/2013.

**0001380-65.2012.403.6128** - NELSON ROSSI (SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS, ETC. Em face do pagamento, e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Transitada esta em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 04/03/2013.

**0001441-23.2012.403.6128** - MAURILIO CANDIDO PEREIRA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS ETC. Cuida-se de ação proposta por MAURÍLIO CÂNDIDO PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido, e sua conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e acréscimo devido pelo exercício de atividades especiais a partir da data de início do benefício (DIB), 01/01/2008. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição lhe foi concedido administrativamente pela autarquia (NB nº 42 / 146.275.588-4), mas que o períodos compreendido entre 11/12/1998 a 01/01/2008 (Duratex S/A) não foi considerado como laborado sob condições especiais. Os documentos apresentados às fls. 10/85 acompanham a

petição inicial. E à fl. 87 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 90/103), pugnando pela improcedência do pedido. O autor replicou à fl. 105/112. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de

março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997. O perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 24/29 aponta que o requerente foi exposto a ruídos com intensidade de (i) 94 decibéis no período compreendido entre 11/12/1998 a 31/03/1999 (Duratex S/A), enquanto exercia a função de operador de preparo de polpa; e (ii) 92,6 decibéis durante o período de 01/04/1999 a 01/01/2008 (Duratex S/A) quando do exercício de outra função - operador de desfibrador dt. Ou seja, em ambos os casos níveis superiores aos toleráveis. Observo, contudo, que o documento em questão não está acompanhado do respectivo laudo técnico - mesmo tendo sido apresentada cópia reprográfica integral do processo administrativo nº 146.275.588-4 - e, como o agente nocivo ruído depende de prova técnica para sua comprovação, não reconheço o período de 11/12/1998 a 01/01/2008 como laborado em condições especiais. Advirto que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Diante de todo o exposto, verifico que o requerente não comprovou o período de atividade especial necessário à revisão pleiteada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar o requerente em custas judiciais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 15 de março de 2013.

**0001931-45.2012.403.6128** - LEONDINO FERREIRA DA SILVA (REPR. LOURIVAL FERREIRA DA SILVA)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, ETC. Em face do pagamento, e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Transitada esta em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 27/02/2013.

**0002446-80.2012.403.6128** - GENEZIO LEAL DE OLIVEIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, ETC. Em face do pagamento, e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Transitada esta em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 04/03/2013.

**0002647-72.2012.403.6128** - JOSE VICENTE CURY(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, ETC. Em face do pagamento, e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Transitada esta em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 04/03/2013.

**0002656-34.2012.403.6128** - JOSE ALVES DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, ETC. Em face do pagamento, e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Transitada esta em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 01/03/2013.

**0002680-62.2012.403.6128** - CICERO HENRIQUE(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, ETC. Em face do pagamento, e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Transitada esta em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 04/03/2013.

**0002789-76.2012.403.6128** - IDALICE DE BRITO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS, ETC.Em face do pagamento, e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.Transitada esta em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 01/03/2013.

**0005169-72.2012.403.6128** - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS ETC.Cuida-se de ação proposta por MANOEL VIEIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 23/02/2012. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o INSS equivocadamente (i) não reconheceu o período especial compreendido entre 01/06/1997 e 14/02/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); e (ii) não converteu os períodos comuns de 02/08/1983 a 30/04/1985 (Artis Equipamentos Eletrodomésticos Ltda.), e de 04/09/1985 a 24/10/1986 (Aerovento Equipamentos Ltda.), em tempo de serviço especial. Os documentos apresentados às fls. 22/93 acompanham a petição inicial. E à fl. 96 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 99/109), pugnano pela improcedência do pedido. O autor replicou à fl. 111, reiterando as informações contidas na inicial.Vieram os autos conclusos à prolação de sentença.É o relatório. DECIDO.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova

técnica. É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997. In casu, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 64/65 aponta que o requerente foi exposto a ruídos com variação entre 85,97 a 91,5 decibéis no período compreendido entre 01/06/1997 e 14/02/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), níveis superiores aos toleráveis (superiores a 85 decibéis). Observo, contudo, que o documento em questão não está acompanhado do respectivo laudo técnico - mesmo tendo sido apresentada cópia reprográfica integral do processo administrativo nº 159.591.637-4 - e, como o agente nocivo ruído depende de prova técnica para sua comprovação, não reconheço o período em questão como laborado em condições especiais. Advirto que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Diante de todo o exposto, e em observância ao preceituado no artigo 57, da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário -, verifico que o requerente não comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, qual seja, apenas e tão somente a aposentadoria especial. Restam prejudicados, portanto, os requerimentos de conversão dos períodos comuns compreendidos entre 02/08/1983 e 30/04/1985 (Artis Equipamentos Eletrodomésticos Ltda.), e entre 04/09/1985 e 24/10/1986 (Aerovento Equipamentos Ltda.), para tempo de serviço especial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar o requerente em custas judiciais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 06 de março de 2013.

**0005170-57.2012.403.6128 - RAMIRO PAES (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS ETC. Cuida-se de ação proposta por RAMIRO PAES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 27/02/2012. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o INSS equivocadamente (i) não

reconheceu o período especial compreendido entre 03/12/1998 a 15/09/2011 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); e (ii) não converteu o período comum de 23/07/1979 a 30/12/1980 (Cerâmica Califórnia Ltda.) em tempo de serviço especial. Os documentos apresentados às fls. 19/97 acompanham a petição inicial. E à fl. 100 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 103/119), pugnando pela improcedência do pedido. O autor replicou à fl. 121, reiterando as informações contidas na inicial; e à fl. 124/128 requereu a concessão de tutela antecipada, nos termos do disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de



setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997. In casu, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 75/76 aponta que o requerente foi exposto a ruídos com variação entre 85,6 a 91,5 decibéis no período compreendido entre 03/12/1998 a 15/09/2011 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), níveis superiores aos toleráveis (superiores a 85 decibéis). Observo, contudo, que o documento em questão não está acompanhado do respectivo laudo técnico - mesmo tendo sido apresentada cópia reprográfica integral do processo administrativo nº 159.591.736-2 - e, como o agente nocivo ruído depende de prova técnica para sua comprovação, não reconheço o período em questão como laborado em condições especiais. Advirto que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Diante de todo o exposto, e em observância ao preceituado no artigo 57, da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário -, verifico que o requerente não comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, qual seja, apenas e tão somente a aposentadoria especial. Resta prejudicado, portanto, o requerimento de conversão do período comum, compreendido entre 23/07/1979 e 30/12/1980, para tempo de serviço especial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar o requerente em custas judiciais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 100). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá, 06 de março de 2013.

**0005920-59.2012.403.6128 - EDILSON DOS SANTOS SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS ETC. Cuida-se de ação proposta por EDILSON DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 29/03/2012. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o INSS equivocadamente não reconheceu como laborado sob condições especiais os períodos compreendidos (i) entre 04/06/1982 a 14/01/1987 (Cica S/A, atualmente denominada Unilever Brasil Alimentos Ltda.); e (ii) entre 03/12/1998 a 16/11/2011 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Os documentos apresentados às fls. 14/106 acompanham a petição inicial. E à fl. 109 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 112/128), pugnando pela improcedência do pedido. O autor replicou às fls. 130, reiterando as informações contidas na inicial. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida

pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)<sup>3</sup> - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997.In casu, observo que ambos os formulários apresentados para a comprovação do período compreendido entre 04/06/1982 a 14/01/1987 são acompanhados dos respectivos laudos técnicos, e não apresentam qualquer disparidade com as informações contidas nesse último: (i) entre 04/06/1982 a

01/01/1986 - Dirben 8030 de fl. 28, e laudo técnico-pericial de fls. 29/32, apontando que o requerente foi exposto a ruídos com variações entre 87 a 98,5 decibéis; e (ii) entre 01/01/1986 a 14/01/1987 - Dirben 8030 de fl. 35, e laudo técnico-pericial de fls. 38/41, apontando que o requerente foi exposto a ruídos com variações entre 87 a 98,5 decibéis. Ou seja, no período em questão, o requerente foi exposto a níveis superiores ao toleráveis (superiores a 85 decibéis). Ocorre que, conforme salientado pelo próprio Instituto-requerido, as perícias supracitadas foram realizadas em município diverso daquele em que o requerente exerceu suas atividades, mais especificamente em Estados distintos. Consta dos laudos técnico-periciais (fl. 29 e fl. 38) Unilever Brasil Alimentos Ltda., localizada na Rua Iza Costa, nº 01, Chácara Retiro, no município de Goiânia, Estado de Goiás, enquanto na Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente (fl. 46) consta Cica Indl. De Cons. Alims. Cica, Rua Cica, no município de Jundiaí, Estado de São Paulo (fl. 46). Entendo que as provas periciais indiretas apresentadas às fls. 29/32 e fls. 38/41, datadas do ano de 2003, são incapazes de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, e do próprio ambiente do trabalho exercido pelo requerente nos anos de 1982 a 1987 no município de Jundiaí, ou seja, realizadas após aproximadamente 15 anos, e em outro município. Os resultados não são suficientes ao reconhecimento de eventuais condições especiais a que tenha sido exposto o requerente. Quanto ao período de 03/12/1998 a 16/11/2011 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), o requerente apresentou para a comprovação das condições especiais a que foi exposto - ruídos com variações entre 90,02 a 94,84 e, portanto, superiores aos níveis toleráveis - apenas o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 42/43. O documento em questão não está acompanhado do respectivo laudo técnico - mesmo tendo sido apresentada cópia reprográfica integral do processo administrativo nº 158.804.183-2 - e, como o agente nocivo ruído depende de prova técnica para sua comprovação, não reconheço o período em questão como laborado em condições especiais. Acrescente-se que, com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, para todas as demais atividades exercidas mediante a exposição a agentes nocivos, a apresentação do laudo técnico se torna exigível. Ou seja, mesmo que exposto a outro agente nocivo que não o ruído, seria indispensável que o requerente apresentasse o respectivo laudo para o período em questão. Advirto que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Diante de todo o exposto, e em observância ao preceituado no artigo 57, da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário -, verifico que o requerente não comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, qual seja, apenas e tão somente a aposentadoria especial. Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar o requerente em custas judiciais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 100). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 13 de março de 2013.

**0007140-92.2012.403.6128 - LUIZ ANTONIO PAVAN (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS ETC. Cuida-se de ação proposta por LUIZ ANTONIO PAVAN, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 28/06/2011. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o INSS equivocadamente não reconheceu como laborado sob condições especiais o período compreendido entre 06/03/1997 a 05/03/2011 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Os documentos apresentados às fls. 12/76 acompanham a petição inicial. E à fl. 79 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 82/97), pugnando pela improcedência do pedido. O autor replicou às fls. 100/110. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da

efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997.In casu, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 24/26 aponta que o requerente foi exposto a ruídos com variação entre 86,89 a 92,8 decibéis no período de 06/03/1997 a 05/03/2011 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), ou seja, níveis superiores aos toleráveis (superiores a 85 decibéis).Observe,

contudo, que o documento em questão não está acompanhado do respectivo laudo técnico - mesmo tendo sido apresentada cópia reprográfica integral do processo administrativo nº 156.450.555-0 - e, como o agente nocivo ruído depende de prova técnica para sua comprovação, não reconheço o período em questão como laborado em condições especiais. Importante considerar que, mesmo constando no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 24/26 como data atual o dia 03/05/2011, o requerente pleiteou o reconhecimento das condições especiais no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/2011. Nada obstante, perante eventual acréscimo dos dias em questão (compreendidos entre 06/03/2011 a 03/05/2011) naquele período, o mesmo entendimento supracitado seria mantido. Acrescente-se que, com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, para todas as demais atividades exercidas mediante a exposição a agentes nocivos, a apresentação do laudo técnico se torna exigível. Ou seja, mesmo que exposto a outro agente nocivo que não o ruído, seria indispensável que o requerente apresentasse o respectivo laudo para o período em questão. Advirto que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Diante de todo o exposto, e em observância ao preceituado no artigo 57, da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário -, verifico que o requerente não comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, qual seja, apenas e tão somente a aposentadoria especial. Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar o requerente em custas judiciais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 13 de março de 2013.

**0007604-19.2012.403.6128** - LEONTINA EMYGDIO PAES (SP159790 - MARLENE APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 183/185, designo audiência para o dia 05 de agosto de 2013, às 14:00 min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências. Intime-se a requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. As testemunhas deverão comparecer, munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, conforme manifestado pela autora às 184. Intime(m)-se.

**0007686-50.2012.403.6128** - CLAUDIO JOSE DE CARVALHO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC. Cuida-se de ação proposta por CLÁUDIO JOSÉ DE CARVALHO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 09/04/2012. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o INSS equivocadamente não reconheceu os períodos especiais compreendidos entre (i) 03/12/1998 a 28/02/2001 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); (ii) 20/02/2006 a 30/04/2006 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); e (iii) 01/09/2009 a 29/03/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Os documentos apresentados às fls. 12/87 acompanham a petição inicial. E à fl. 90 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 93/110), cujo conteúdo aborda questões diversas das contidas na inicial. O autor replicou à fl. 112, reiterando as informações contidas na inicial. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997.O perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 27/30 aponta que o requerente foi exposto a ruídos de (i) 102 decibéis no período compreendido entre 03/12/1998 e 28/02/2001 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); (ii) 92,3 decibéis no período compreendido entre 20/02/2006 e 30/04/2006 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); e (iii) a ruídos com variações entre 96,8 a 98,4 decibéis no período de 01/09/2009 a 29/03/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) - mais especificamente 96,8 decibéis de 01/09/2009

a 31/12/2009, e 98,4 decibéis de 01/01/2010 a 29/03/2012 -, todos superiores aos níveis toleráveis (superiores a 85 decibéis). Observo, contudo, que o documento em questão não está acompanhado do respectivo laudo técnico - mesmo tendo sido apresentada cópia reprográfica integral do processo administrativo nº 159.961.041-5 - e, como o agente nocivo ruído depende de prova técnica para sua comprovação, não reconheço os períodos em questão como laborados em condições especiais. Acrescente-se que, com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, para todas as demais atividades exercidas mediante a exposição a agentes nocivos, a apresentação do laudo técnico se torna exigível. Ou seja, mesmo que exposto a outro agente nocivo que não o ruído, seria indispensável que o requerente apresentasse o respectivo laudo para os períodos em questão. O mesmo afirmo quanto ao agente nocivo calor. O perfil profissiográfico previdenciário de fls. 27/30 aponta que o requerente foi exposto a (i) 27°C no período compreendido entre 03/12/1998 e 28/02/2001 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); (ii) 25,7°C no período compreendido entre 20/02/2006 e 30/04/2006 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); e (iii) com variações entre 26,3°C a 26,4°C no período de 01/09/2009 a 29/03/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) - mais especificamente 26,4°C de 01/09/2009 a 31/12/2009, e 26,3°C de 01/01/2010 a 29/03/2012. Consoante o estampado no Decreto nº 2.172/1997, de 05/03/1997, anexo IV, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR 15, da Portaria nº 3.214/1978 seriam caracterizados como laborados sob condições especiais. Todavia, para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos ali previstos - inclusive para a mensuração do calor a que foi exposto o ora requerente -, indispensável que o formulário estivesse acompanhado do respectivo laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. In casu, o laudo técnico em questão não foi apresentado pelo requerente, pelo que não reconheço os períodos em questão como laborados sob condições especiais (calor). Advirto que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Diante de todo o exposto, e em observância ao preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário -, verifico que o requerente não comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, qual seja, apenas e tão somente a aposentadoria especial. Deixo de apreciar as questões aventadas pelo Instituto-requerido na contestação de fls. 93/110, porque desconexas com as alegações apresentadas na inicial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar o requerente em custas judiciais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá, 13 de março de 2013.

**0007687-35.2012.403.6128 - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS ETC. Cuida-se de ação proposta por ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 06/03/2012. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o INSS equivocadamente não reconheceu os períodos especiais compreendidos entre (i) 03/12/1998 a 28/02/2005 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); e (ii) 01/03/2005 a 24/02/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Os documentos apresentados às fls. 12/110 acompanham a petição inicial. E à fl. 113 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 116/142), pugnano pela improcedência do pedido. O autor replicou à fl. 144, reiterando as informações contidas na inicial. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da

efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997.O perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 27/28 aponta que o requerente foi exposto a ruídos com variações entre 87,60 a 94,55 decibéis nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 28/02/2005 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), e entre 01/03/2005 a 24/02/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo



Ltda.), ambos superiores aos níveis toleráveis (superiores a 85 decibéis). Observo, contudo, que o documento em questão não está acompanhado do respectivo laudo técnico - mesmo tendo sido apresentada cópia reprográfica integral do processo administrativo nº 159.804.040-2 - e, como o agente nocivo ruído depende de prova técnica para sua comprovação, não reconheço o período em questão como laborado em condições especiais. Acrescente-se que, com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, para todas as demais atividades exercidas mediante a exposição a agentes nocivos, a apresentação do laudo técnico se torna exigível. Ou seja, mesmo que exposto a outro agente nocivo que não o ruído, seria indispensável que o requerente apresentasse o respectivo laudo para o período em questão. Advirto que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Diante de todo o exposto, e em observância ao preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário -, verifico que o requerente não comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, qual seja, apenas e tão somente a aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar o requerente em custas judiciais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 113). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 11 de março de 2013.

**0007721-10.2012.403.6128** - ADHEMAR BARRETO X ALBERTO RAPHAEL X ALBINO GHIRALDI X AMILCAR ANTONIO X ANGELINA LEHNER ALVES X ANTENOR DE BRITTO X APARECIDA ANTUNES CARRERO X ASSUERO AMBROGI X AUGUSTO PICCOLO X BEATRIZ RODRIGUES SENA X CARLO GIOVANNI MORRA X DELCIDES JANUARIO DE OLIVEIRA X ELIAS CANDIDO ISIDORO X EMERSON DE MORAES X EVANY DE OLIVEIRA BARBOSA X HELIO MENDES X HELMO FRANCHIN X HENRIQUE BARCARO X IDA LEHNER DE ALMEIDA RAMOS X JARBAS RODRIGUES DE CASTRO X JOANNA GOMES VAZ X JOAO BERGAMASCO X JOAO SCAGLIA X JOAO VAZ X JOAQUIM BORGES DA SILVA X JOEL CELLA X JOSE LEPORE X LAUREANO JOSE APPARECIDO DE SIQUEIRA X LOURDES DA LUZ GOMES X LUCIA CORREA DA SILVA X LUIZ FANTON X LUIZ FAVATO X MARIA CONCEICAO MARIANO MIQUELIN X MARIA DO ROSARIO NACLERIO AMBROGI X MARIA HELENA DINIZ MARCONDES X MARIA LOURDES PEREIRA DA CUNHA X MARIANA ANTONIETA ZANELLI SCAVACINI X MARINO MAZZEI X MARISA MAZZEI RIOS X MATEUS BATISTA DA SILVA X MIGUEL GONCALVES X MILTON MARQUES X OLIMPIO BARBOSA X PEDRO DOS SANTOS X PLINIO CANTERUCCI X SIDNEY MARTINS X VASTI CORADINI MARQUES X WANDERLEY PIRES X YOUSSEF YATIM (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de complementação do valor da condenação - já levantado - pretendendo-se a inclusão de juros de mora e atualização relativos ao período entre a elaboração do cálculo (03/03/1997) e o pagamento do ofício requisitório (08/2001). O pedido foi inicialmente deferido (fl. 590), e determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos. Referida decisão foi revogada através de decisão proferida no AI nº 0015378-69.2003.403.0000, e determinada que outra seja proferida, observados os critérios nela estabelecidos. Decido. Após a elaboração dos cálculos, em regra, não são mais devidos juros de mora, sendo que a atualização é sempre devida, e incluída no precatório ou requisitório, já que eles são atualizados desde a data da conta, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica: 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780). Somente evidenciado o atraso na satisfação do débito, por demora do réu ou pelo atraso no próprio processo, é que haverá incidência de juros de mora. No caso, a homologação dos cálculos e expedição do ofício requisitório ocorreu logo após a manifestação do autor, e em prazo razoável, pelo que não há falar em incidência de juros de mora. Assim, indefiro o pedido da parte autora e

extinguo o feito, com base no artigo 794, I, do CPC.P.R.I.Jundiaí, 27 de fevereiro de 2013.

**0009467-10.2012.403.6128** - ROGERIO SALVADOR PARIZI(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiaí (fl. 230), já em fase de execução de sentença (reconhecimento de tempo de serviço e concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional).Às fls. 245/246 foram expedidos os alvarás de levantamento n 188/2012 e 189/2012.Às fls. 250/255 o autor requereu a juntada de recibo de prestação de contas, indicando que o depósito foi efetivamente levantado. Requereu, na mesma oportunidade, a extinção do feito.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Jundiaí-SP, 28 de fevereiro de 2013.

**0000419-90.2013.403.6128** - JOSE CARLOS SPINELLA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por José Carlos Spinella, com pedido de desaposentação/renúncia à aposentadoria atual, sob NB 103.099.890-3, para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais favorável. Requer, ainda, indenização por danos morais. Atribui à causa o valor de R\$144.302,04.Não houve prévio requerimento administrativo.É o breve relatório. Decido.Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.Nesse sentido:...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)No presente caso, um dos pedidos é o de prestações vincendas, que devem ser apuradas conforme a diferença (R\$1.235,18) entre o benefício pretendido (R\$4.008,39) e o atual (R\$2.773,21) vezes doze (art. 260, do CPC). Tendo sido a ação foi ajuizada em 26/02/2013, este montante equivale a R\$14.822,16 (R\$1.235,18 x 12).Também o pedido de indenização de danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à

causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012, grifo nosso) Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$14.822,16. Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$29.644,32 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), decorrente do somatório das parcelas vincendas mais danos morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 05 de março de 2013.

**0000420-75.2013.403.6128 - JOAO ROSA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por João Rosa, com pedido de desaposentação/renúncia à aposentadoria atual, sob NB 103.610.409-2, para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais favorável. Requer, ainda, indenização por danos morais. Atribui à causa o valor de R\$86.429,16. Não houve prévio requerimento administrativo. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, um dos pedidos é o de prestações vincendas, que devem ser apuradas conforme a diferença (R\$377,58) entre o benefício pretendido (R\$2.400,81) e o atual (R\$2.023,23) vezes doze (art. 260, do CPC). Tendo sido a ação foi ajuizada em 26/02/2013, este montante equivale a R\$4.530,96 (R\$377,58 x 12). Também o pedido de indenização de danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais

em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012, grifo nosso) Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$4.530,96. Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$9.061,92 (nove mil, sessenta e um reais e noventa e dois centavos), decorrente do somatório das parcelas vincendas mais danos morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 06 de março de 2013.

**0000421-60.2013.403.6128 - CLAUDIO CAPELETTO (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Claudio Capeletto, com pedido de desaposentação/renúncia à aposentadoria atual, sob NB 067.533.198-6, para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais favorável. Requer, ainda, indenização por danos morais. Atribui à causa o valor de R\$162.684,00. Não houve prévio requerimento administrativo. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, um dos pedidos é o de prestações vincendas, que devem ser apuradas conforme a diferença (R\$1.498,01) entre o benefício pretendido (R\$4.519,00) e o atual (R\$3.020,99) vezes doze (art. 260, do CPC). Tendo sido a ação foi ajuizada em 26/02/2013, este montante equivale a R\$17.976,12 (R\$1.498,01 x 12). Também o pedido de indenização de danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001,

competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012, grifo nosso) Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$17.976,12. Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$35.952,24 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois e vinte e quatro centavos), decorrente do somatório das parcelas vincendas mais danos morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 06 de março de 2013.

**0000422-45.2013.403.6128 - IRINEU JOSE ZIGNANI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Irineu José Zignani, com pedido de desaposentação/renúncia à aposentadoria atual, sob NB 112.743.148-7, para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais favorável. Requer, ainda, indenização por danos morais. Atribui à causa o valor de R\$65.842,02. Não houve prévio requerimento administrativo. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, um dos pedidos é o de prestações vincendas, que devem ser apuradas conforme a diferença (R\$581,96) entre o benefício pretendido (R\$1.936,53) e o atual (R\$1.354,57) vezes doze (art. 260, do CPC). Tendo sido a ação foi ajuizada em 26/02/2013, este montante equivale a R\$6.983,52 (R\$581,96 x 12). Também o pedido de indenização de danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois

pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012, grifo nosso) Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$6.983,52. Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$13.967,04 (treze mil, novecentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), decorrente do somatório das parcelas vincendas mais danos morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 06 de março de 2013.

**0000423-30.2013.403.6128 - ARNALDO FARTO CEPPI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Arnaldo Farto Ceppi, com pedido de desaposentação/renúncia à aposentadoria atual, sob NB 122.994.701-6, para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais favorável. Requer, ainda, indenização por danos morais. Atribui à causa o valor de R\$111.999,60. Não houve prévio requerimento administrativo. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, um vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, um dos pedidos é o de prestações vincendas, que devem ser apuradas conforme a diferença (R\$443,21) entre o benefício pretendido (R\$3.111,10) e o atual (R\$2.667,89) vezes doze (art. 260, do CPC). Tendo sido a ação foi ajuizada em 26/02/2013, este montante equivale a R\$5.318,52 (R\$443,21 x 12). Também o pedido de indenização de danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o

quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012, grifo nosso) Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$5.318,52. Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$10.637,04 (dez mil, seiscentos e trinta e sete reais e quatro centavos), decorrente do somatório das parcelas vincendas mais danos morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 06 de março de 2013.

**0000424-15.2013.403.6128 - DECIO ZAGO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Décio Zago, com pedido de desaposentação/renúncia à aposentadoria atual, sob NB 103.162.905-7, para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais favorável. Requer, ainda, indenização por danos morais. Atribui à causa o valor de R\$138.940,20. Não houve prévio requerimento administrativo. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, um dos pedidos é o de prestações vincendas, que devem ser apuradas conforme a diferença (R\$957,58) entre o benefício pretendido (R\$3.859,45) e o atual (R\$2.901,87) vezes doze (art. 260, do CPC). Tendo sido a ação foi ajuizada em 26/02/2013, este montante equivale a R\$11.490,96 (R\$957,58 x 12). Também o pedido de indenização de danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA

PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jul1 13/07/2012, grifo nosso) Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$11.490,96. Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$22.981,92 (vinte e dois mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), decorrente do somatório das parcelas vincendas mais danos morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 06 de março de 2013.

**0000450-13.2013.403.6128 - ROSANGELA SOLDERA LUIZ (SP284941 - LETICIA BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requer a autora Rosangela Soldera Luiz a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, para que o INSS restabeleça o benefício auxílio-doença, ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a DER. Requer ainda, o pagamento de trezentos salários mínimos pelos danos materiais, morais e estéticos sofridos. Decido. Conforme cópia de comunicação trazida pela própria autora, esta obteve concessão de auxílio doença desde 28/01/2013 e até 22/05/2013, sob NB 600.568.146-3 (fls. 30/32). Assim, manifesta a falta de interesse com relação ao restabelecimento do auxílio doença. Quanto ao pedido de antecipação de tutela com relação à aposentadoria por invalidez, entendo ausente o periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 08 de março de 2013.

**0000529-89.2013.403.6128 - JOSE PETTINATI (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por José Pettinati, em face da União Federal, referente ao IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física ano calendário 2008-exercício 2009, no valor de R\$33.359,32. Sustenta o autor, em síntese, que o imposto em tela é indevido, porquanto incidente sobre proventos recebidos de forma acumulada, pertinente ao período de 17/01/2002 a 28/02/2005 e em decorrência de decisão judicial, devendo a cobrança se dar considerando o regime de competência. Requer ainda, o pagamento em dobro do montante do indébito corrigido e atribui à causa o valor de R\$66.718,64 (sessenta e seis mil reais, setecentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos). É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência



absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, um vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido:...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, o pedido é o de repetição de indébito, devendo o valor da causa ser o valor do indébito. Importante considerar que a legislação civil que prevê a devolução em dobro para os casos de cobrança indevida não se aplica às relações de cunho tributário, que são regidas pelos artigos 165 a 169 do CTN. Disso, retifico de ofício o valor da causa, que passa a ser de R\$33.359,32 (trinta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), montante este inferior a sessenta salários mínimos. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 15 de março de 2013.

**0000530-74.2013.403.6128 - JOSE MARIA DO NASCIMENTO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por José Maria do Nascimento, em face da União Federal, referente ao IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física ano calendário 2010-exercício 2011, no valor de R\$22.048,89. Sustenta o autor, em síntese, que o imposto em tela é indevido, porquanto incidente sobre proventos recebidos de forma acumulada, pertinente ao período de 22/11/2000 a 30/11/2007 e em decorrência de decisão judicial, devendo a cobrança se dar considerando o regime de competência. Atribui à causa o valor de R\$49.818,05 (quarenta e nove mil, oitocentos e dezoito reais e cinco centavos). É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, um vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido:...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, o pedido é o de repetição de indébito, devendo o valor da causa ser o valor do indébito. Disso, retifico de ofício o valor da causa, que passa a ser de R\$22.048,89 (vinte e dois mil, quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), montante este inferior a sessenta salários mínimos. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 18 de março de 2013.

**0000550-65.2013.403.6128 - DILMA APARECIDA PADOVANI GIAROLA (SP204321 - LUCIANA DE LIMA E SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Requer o autor Dilma Aparecida Padovani Giarola a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (26/10/2010), NB 46/154.457.123-0, juntamente com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS até 28/04/1995. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Não foram trazidos elementos suficientes à comprovação do pedido. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da

tutela.Cite-se e intime-se.Jundiaí-SP, 15 de março de 2013.

**0000666-71.2013.403.6128** - CRISTIANE APARECIDA GILIO PEREIRA(SP303723 - FELIPE HERNANDEZ) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Vistos.Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de indenização por danos morais, tutela antecipada e Justiça Gratuita, proposta por Cristiane Aparecida Gilio Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, sua inscrição no processo seletivo do PROUNI.Ocorre que o valor dado à causa é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal, que possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001.Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí-SP, 15 de março de 2013.

**0000740-28.2013.403.6128** - LUIZ HONORIO DA SILVA FILHO(SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Luiz Honório da Silva Filho, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício auxílio doença.O autor traz cópia dos indeferimentos administrativos, sob NB 552.262.463-5 (DER 11/07/2012) e 554.014.301-5 (DER 01/11/2012).É o breve relatório. Decido.Ocorre que o valor dado à causa é de R\$13.560,00 (treze mil quinhentos e sessenta reais), sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal, que possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001.Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Ademais, à vista da data da DER em tela (11/07/2012) e da consulta efetuada ao Sistema Plenus da Previdência, cuja juntada ora determino, verifico a adequação do valor da causa(oito parcelas vincendas mais doze vincendas).DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí-SP, 19 de março de 2013.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001929-75.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-90.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVID ACHERMAN(SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA)

VISTOS, ETC.Em face da certidão de fls. 113, dando conta da falta de impugnação à informação do INSS de fls. 107/109, e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.Transitada esta em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 04/03/2013.

**0002261-42.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-57.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELCIO ANTONIO ZAMBONI(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)  
Arquivem-se com as cautelas de praxe.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0009659-40.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009660-25.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMAEL FELISBERTO DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sustenta o impugnante que o valor de R\$32.372,60 atribuído à ação de revisão de benefício de aposentadoria está super estimado, na medida em que, se reconhecida a diferença, o valor do benefício revisado vezes doze equivale a aproximadamente R\$4.320,00.O impugnado manifestou-se às fls. 08/09, no sentido de que a diferença mensal é de R\$622,55, devendo o valor da causa ser a somatória das 40 parcelas vencidas, desde a DER de 22/08/2007 e das 13 parcelas vincendas.O feito principal foi inicialmente distribuído em 26/11/2010, que, assim como a presente impugnação, tramitou primeiramente junto ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiáí, que remeteu ambos os a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Na ação principal pretende o autor o reconhecimento de dois períodos laborados como especial a partir da data da implantação do benefício.Ocorre que a implantação do benefício NB 146.555.868-0, que pretende o autor, ora impugnado, revisar, foi em decorrência da sentença proferida no processo nº 2005.63.04.011803-7, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Jundiáí, conforme se vê de fls. 26/30 dos autos principais.Assim, remanesce razão ao impugnante, porquanto descabida a pretensão de incluir-se parcelas vencidas no cômputo do valor da causa, já que sequer os períodos de trabalho em tela foram objeto do pedido naquela ação judicial.Diante do exposto, julgo procedente a presente impugnação ao valor da causa, que fixo em R\$4.320,00.Outrossim, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do processo principal, do qual declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiáí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta aos autos principais.Intime-se e cumpra-se.Jundiáí-SP, 13 de março de 2013.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000385-52.2012.403.6128** - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiáí, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiáí (fl. 168), já em fase de execução de sentença (concessão do benefício previdenciário auxílio-doença).À fl. 222 foi expedido o alvará de levantamento n 185/2012.Às fls. 224/225 o autor requereu a juntada de recibo de prestação de contas, indicando que o depósito foi efetivamente levantado.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Jundiáí-SP, 28 de fevereiro de 2013.

**0002260-57.2012.403.6128** - ELCIO ANTONIO ZAMBONI(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELCIO ANTONIO ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, ETC.Ante o cumprimento da obrigação, e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.Transitada esta em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiáí, 19/03/2013.

#### **Expediente Nº 389**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000051-81.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009886-30.2012.403.6128) GRUPO PREVIL SEGURANCA LTDA(SP224727 - FABIO FRANCISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

VISTOS ETC.Cuida-se de embargos de terceiro proposto por Grupo Previl Segurança Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), com pedido de tutela antecipada, objetivando a desconstituição da penhora realizada nos

autos do executivo fiscal nº 0009886-30.2012.403.6128 (antigo nº 1001/2004 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá - SP), esse movido pela Fazenda Nacional em face de Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBAC S.A., constrição judicial incidente sobre o veículo automotor VW Gol 1.0, cor branca, ano / modelo 2001, placa DCO 9735, Chassi 9BWCA05X81T195030 - Renavam 763002291. Informa o embargante ser o legítimo proprietário e possuidor do veículo automotor em questão, adquirido aos 19/04/2006 como parte do pagamento de uma dívida de prestação de serviços. Assevera que aceitou mencionado bem móvel após comprovar sua regularidade e inexistência de quaisquer restrições em seu cadastro. Declara grave lesão em seu patrimônio e ao direito de propriedade. Junta documentos às fls. 06/18. Os embargos de terceiro foram recebidos para discussão, sendo determinada a suspensão do processo principal (fl. 19). Às fls. 48/56 a embargada se manifestou, suscitando em sede preliminar a carência da ação pela falta do interesse de agir e, quanto ao mérito, a ineficácia da alienação do veículo automotor em face da caracterização da fraude à execução. Os autos inicialmente distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá - SP sob o nº 3774/2007, e por dependência ao executivo fiscal nº 1001/2004, foram encaminhados a esse Juízo Federal aos 02/02/2012 (fl. 57). O embargante se manifestou novamente às fls. 60/62, e a embargada requereu o julgamento do feito à fl. 62. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela embargada. O veículo automotor VW Gol 1.0, cor branca, ano / modelo 2001, placa DCO 9735, Chassi 9BWCA05X81T195030 - Renavam 763002291, efetivamente não se caracteriza como objeto de um auto de penhora. Aos 10/10/2006, nos autos principais, o r. Juízo Estadual exarou determinação para seu bloqueio pela 24ª CIRETRAN de Jundiá (fl. 26) e, aos 07/03/2007 houve o cumprimento da respectiva ordem judicial (fls. 35/36). Compulsando os autos principais, observo que não houve a apreensão judicial do veículo automotor objeto dos presentes embargos, ou sequer um auto de penhora para regularizar a determinação judicial em questão. Ocorre que, na prática, o bloqueio judicial de veículo automotor funciona como um gravame ou restrição quanto ao seu uso, alienação ou oneração, ou seja, como uma verdadeira constrição judicial. Resta evidenciada essa constatação pela necessidade de expedição de ofícios ao Departamento Estadual de Trânsito para o simples licenciamento dos veículos automotores objetos desses bloqueios. Compreendo então o bloqueio judicial como uma constrição pendente tão somente de regularização (o respectivo auto de penhora), cujas consequências se consubstanciam, exemplificativamente, no impedimento de sua transferência. Ante todo o exposto, entendo presente o interesse de agir por parte do ora embargante. Superada a preliminar de carência da ação, passo à análise do mérito. O artigo 185 do Código Tributário Nacional recebeu nova redação com o advento da Lei Complementar nº 118/2005. A partir de então, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte quando o débito estiver inscrito em dívida ativa. Ou seja, alterou-se o termo inicial para referida presunção, o que acabou por transmutar o anterior instituto de fraude à execução em modalidade de fraude contra credores, dado que, de acordo com a sistemática anterior, mencionada presunção de fraude exigia a instauração do feito executório. Quanto às situações de alienações ou onerações de bens ou rendas realizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, entendo que a presunção de fraude em evidência deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 103.514-6/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 05.08.2008, DJe 27.08.2008; STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900998090, LUIZ FUX, DJE DATA: 19/11/2010. Os presentes embargos de terceiro decorrem do bloqueio judicial efetivado nos autos do executivo fiscal nº 0009886-30.2012.403.6128 (antigo nº 1001/2004 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá - SP) movido pela FAZENDA NACIONAL contra a sociedade empresária INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA - IBAC S.A., para a cobrança do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80 8 03 003151-22. Aos 22/03/2004 houve o ajuizamento do executivo fiscal (fl. 02 daqueles autos), e aos 20/06/2006 a citação da parte executada Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBAC S.A. (aviso de recebimento juntado à fl. 06). O veículo automotor VW Gol 1.0, cor branca, ano / modelo 2001, placa DCO 9735, Chassi 9BWCA05X81T195030 - Renavam 763002291 foi objeto de bloqueio judicial em março de 2007 nos autos do executivo fiscal em referência (fls. 35/36). Consoante os documentos acostados aos presentes autos, o bem móvel em questão foi adquirido pelo embargante em 19/04/2006 (fls. 14/18), época em que não havia qualquer gravame sobre o veículo junto ao DETRAN, uma vez que o bloqueio judicial somente foi efetivado em março de 2007. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. COMPROVAÇÃO DO CONSILIIUM FRAUDIS E REGISTRO DA PENHORA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 19.11.2010. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que nas ações de execuções fiscais a constatação de fraude deve se dar objetivamente, sem se indagar da intenção dos partícipes do negócio jurídico, porquanto a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fiscal, se justifica pela necessidade de se proteger o interesse público e a satisfação das necessidades coletivas. 2. A Corte local afirmou, expressamente, que a citação fora efetivada antes da realização do negócio jurídico, o que presume-se que fora realizado com fraude à

execução, podendo o exequente perseguir o bem imóvel objeto da presente contenda.3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.4. Agravo Regimental desprovido. (grifo nosso) (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 289499/DF - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2013/0021016-8, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado aos 18/04/2013, DJe 24/04/2013).Ocorre que, não obstante a implementação do negócio jurídico suscitado pelo embargante ser posterior à inscrição do débito em Dívida Ativa, verifico que este, por sua vez, não é o único requisito exigido pela norma legal, uma vez que o parágrafo único do artigo 185 do Código Tributário Nacional também exige a demonstração, pelo credor, da insolvência do devedor. Compulsando os autos do executivo fiscal principal, observo que a parte executada INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA - IBAC S.A.ofereceu outros bens à penhora (fls. 07/08). Certo que a parte exequente os recusou logo em seguida (fl. 17), mas outros veículos automotores foram objeto de bloqueio judicial (fls. 37/39). Ademais, em pesquisa realizada no site da Fazenda Nacional (www.pgfn.fazenda.gov.br), nesse mês de maio de 2013 o débito em cobro nos autos do executivo fiscal nº 0009886-30.2012.403.6128 totaliza R\$ 17.697,96 (dezesete mil, seiscentos e noventa e sete reais, e noventa e seis centavos). Os veículos automotores indicados às fls. 37/39 não foram avaliados, mas muito provavelmente alcancem o montante em questão. Baseado nas provas ali colacionadas, compreendo não ser possível se concluir pela insolvência da parte executada.Importante salientar, nessa oportunidade, o disposto no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (...).Diante de todo o exposto, e da ausência de comprovação da insolvência da parte executada nos autos principais, entendo inaplicável a regra inserta no artigo 185 do Código Tributário Nacional.Assim sendo, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para que o veículo automotor VW Gol 1.0, cor branca, ano / modelo 2001, placa DCO 9735, Chassi 9BWCA05X81T195030 - Renavam 763002291, pertencente ao embargante, seja desbloqueado e desvinculado das garantias constantes nos autos do executivo fiscal nº 0009886-30.2012.403.6128. Condene o embargado no pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Desde logo, determino a expedição de ofício à 24ª CIRETRAN de Jundiaí com cópia reprográfica dessa, e de fl. 36 dos autos do executivo fiscal, para que se proceda ao imediato desbloqueio do veículo automotor supracitado.P.R.I.Jundiaí, 16 de maio de 2013.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006871-53.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO CARLOS NASI D E C I S Ã OVISTOS ETC.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 12 de janeiro de 2009 pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de ANTONIO CARLOS NASI, objetivando a cobrança de crédito tributário inscrito na dívida ativa sob o nº 209/2008.A inicial fora recebida no dia 19 de janeiro de 2009 (fl. 29), e em decisão judicial datada de 12 de abril de 2011 (fl. 72) o requerimento de suspensão do feito fora deferido, aguardando-se posterior manifestação do exequente.Em manifestação protocolizada aos 05 de outubro de 2011 (fls. 75/79), o exequente requereu a extinção do executivo fiscal em epígrafe nos termos do artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, e em 29 de novembro de 2011 a respectiva sentença judicial fora proferida pelo r. Juízo Estadual, extinguindo-se o feito em razão da satisfação do crédito tributário (fl. 80). Distribuídos inicialmente perante o r. Juízo Estadual sob o nº 309.01.2008.044615-1 ou nº 56/2009, os autos do executivo fiscal em epígrafe foram encaminhados a este Juízo Federal aos 13 de janeiro de 2012 (fl. 81), e redistribuídos em 27 de julho de 2012 sob o nº 0006871-53.2012.403.6128.Equivocadamente, em virtude da grande quantidade de processos recebidos por este Juízo Federal, aos 04 de outubro de 2012 fora proferida nova decisão judicial, reconhecendo-se a incompetência desse para processamento e julgamento do feito, e nova manifestação do exequente requerendo a sua extinção nos termos do artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, fora protocolizada aos 14 de agosto de 2012, e juntada em 07 de janeiro de 2013 (fls. 85/86).Ante o ora exposto, reconsidero a decisão judicial de fl. 83 para ratificar, desde logo, a respeitável sentença judicial proferida pelo r. Juízo Estadual à fl. 80. Comunique-se a parte executada da nova numeração recebida pelo presente feito, intimando-a, na oportunidade, da presente - em conjunto à respeitável sentença judicial anteriormente proferida (fl. 80) -, uma vez que citada à fl. 66.Logo após, com o trânsito em julgado da respeitável sentença judicial proferida à fl. 80, ora ratificada, certifique-se em Secretaria, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se e intime(m)-se.Jundiaí, 09 de janeiro de 2013.

**0006891-44.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PURAVIDA COM PROD NAT LTDA ME Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí,

objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 197010/08.À fl. 29 a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Intimem-se as partes da nova numeração recebida pelo presente feito, bem como da presente sentença judicial.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 10 de abril de 2013.

**0007743-68.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X POSTO DE SERVICOS E LOJA DE CONVENIENCIA FERNANDO ARENS(SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS E SP282065 - DÉBORA CRISTINA SALZANO RODRIGUES E SP143304 - JULIO RODRIGUES) VISTOS ETC.Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à exclusão de MARCELO GONZAGA, ANÍSIO LUIZ BRUNHOLI, DIMAS CARLOS MAGIRI e VANIA MARIA CHRISPIN do polo passivo da presente demanda, mantendo-se apenas o nome da empresa executada, POSTO DE SERVIÇOS E LOJA DE CONVENIÊNCIA FERNANDO ARENS, conforme requerido pela exequente (fls. 122/123).Tendo em conta o decurso do prazo requerido pela parte exequente, remetam-se os autos para nova vista e manifestação acerca do prosseguimento do feito. Desde logo, com a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, ou na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento total da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos.Intimem-se e Cumpra-se.

**0009181-32.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO JESUS APARECIDO DA VEIGA Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 011118/2009 e 034378/2009.À fl. 21 a exequente requereu a extinção do feito, em face da remissão administrativa do débito.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso II do CPC c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Intimem-se as partes da nova numeração recebida pelo presente feito, bem como da presente sentença judicial.Sem condenação qualquer ônus para as partes, conforme artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 09 de abril de 2013.

## **Expediente Nº 391**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003813-42.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIVIANE HELENA DE LIMA MARTINS

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 041554/2009.À fl. 10 a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Intimem-se as partes da nova numeração recebida pelo presente feito, bem como da presente sentença judicial.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 10 de abril de 2013.

**0003938-10.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ISABEL CRISTINA BRITO DA SILVA Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí,

objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 248303/10, 248304/10, 248305/10 e 248306/10. À fl. 31 a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intimem-se as partes da nova numeração recebida pelo presente feito, bem como da presente sentença judicial. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 09 de abril de 2013.

**0004686-42.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSELI JENI LUNARDI LIMA  
O processo já se encontra extinto, conforme sentença de fls. 28. Arquite-se. Jundiaí, 12 de dezembro de 2012.

**0007219-71.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE REGINA BERNUCCI SOMMERLATTE  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 53201/2011. À fl. 40 a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intimem-se as partes da nova numeração recebida pelo presente feito, bem como da presente sentença judicial. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 10 de abril de 2013.

**0007246-54.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBSON WLADIMIR PELLEGRINE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 045447/2010. À fl. 16 a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intimem-se as partes da nova numeração recebida pelo presente feito, bem como da presente sentença judicial. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 10 de abril de 2013.

**0007257-83.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NIVALDO SAVIETO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 011425/2009 e 033041/2009. À fl. 19 a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intimem-se as partes da nova numeração recebida pelo presente feito, bem como da presente sentença judicial. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 09 de abril de 2013.

**0007258-68.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEHEMIAS PEREIRA DE MATTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 018258/2010 e 022666/2010. À fl. 22 a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do

débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intimem-se as partes da nova numeração recebida pelo presente feito, bem como da presente sentença judicial. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 09 de abril de 2013.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL CAIO MACHADO MARTINS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 112**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002162-14.2013.403.6136 - LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA GUARAZEMIN(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

Decisão / Ofício nº 253/2013-SD Vistos etc. Trata-se de ação proposta originariamente perante a Justiça Estadual por LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA GUARAZEMIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, na sua impossibilidade, do benefício de auxílio-doença previdenciário. A inicial veio instruída com documentos. Às folhas 39/43, a autarquia previdenciária contestou o feito, suscitando falta de interesse processual e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido formulado. Às folhas 48/52, o insigne magistrado estadual reconheceu-se incompetente para o julgamento do feito e determinou a sua remessa ao recém-inaugurado Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Catanduva. Foi suscitado conflito de competência, cuja decisão culminou na fixação da do órgão estadual para o deslinde do feito. Às folhas 67/71, foi produzida prova pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Às folhas 75/76, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Às folhas 77/78, a autarquia previdenciária. Às folhas 80/85, sobreveio sentença de mérito que julgou procedente o pedido inicial concedendo à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, devida desde a propositura da ação. Irresignado, às folhas 87/91, o INSS apelou requerendo a reforma da decisão proferida. Às folhas 94/98, a parte autora apresentou suas contra-razões de recurso e pugnou pelo deferimento da antecipação da tutela concedida pela sentença. Às folhas 105/106, decisão do egrégio TRF da 3ª Região arremada no artigo 557 do Código de Processo Civil negou seguimento ao recurso interposto pela autarquia previdenciária e não conheceu da remessa oficial. De volta os autos à Vara de origem, à folha 112, a nobre magistrada estadual declinou de sua competência para a execução da r. decisão de segunda instância, haja vista a recente inauguração da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva. Por fim, às folhas 117/118 foi juntada petição na qual o patrono da parte autora requer a distribuição do feito a este novo órgão jurisdicional e a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício na esfera administrativa. É o relatório do necessário.

Decido. Considerando o trânsito em julgado da decisão de segunda instância (v. certidão de fl. 110) que manteve a r. sentença de folhas 80/85 que reconheceu o direito da parte autora e lhe concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da propositura da ação, entendo que fica prejudicada a análise da antecipação dos efeitos da tutela, vez que ela própria já foi concedida. Assim, comunique-se à APSDJ de São José do Rio Preto para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. **CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 253/2013-SD À APSDJ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.** Promova a Secretaria o necessário para a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância,



apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS nos termos do artigo 730 CPC e intimando-o a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Catanduva, 28 de maio de 2013. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001520-41.2013.403.6136** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA - SP X CELIO BOLOTARE (SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Santa Adélia/SPPROCESSO ORIGINÁRIO: 194/2012 CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Célio Bolotare. REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ mandado n. 378/2013 - SDDesigno o dia 01 (UM) DE AGOSTO DE 2013, às 14:30 h, para oitiva da testemunha por arrolada pelo autor. INTIME-SE a testemunha para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário nº 194/2012, em trâmite na 41ª Vara Judicial da Comarca de Santa Adélia/SP. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação n. 378/2013 à testemunha JESUS ANTONIO RODRIGUES, residente na Estância Santa Cecília, Pindorama/ SP, tel. 17-9752-2072. Comunique-se o juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 113**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003455-19.2013.403.6136** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA - SP X AMELIA CARDOSO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Precatória DEPRECANTE: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Monte Azul Paulista - SPPROCESSO ORIGINÁRIO: 877/2012 AUTOR: AMÉLIA CARDOSORÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ carta n. 38/2013 - SDPA 0,15 Designo o dia 23 (VINTE E TRÊS) DE JULHO DE 2013, às 14:00 h, para oitiva da testemunha por arrolada pelo autor. Em cumprimento à carta precatória supra referida, INTIME-SE a testemunha arrolada, via correio, por carta com aviso de recebimento, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados na ação ordinária nº 877/2012, em trâmite na Vara Judicial da Comarca de Monte Azul Paulista /SP. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação n. 38/2013 à testemunha JOÃO DE ALVARENGA, residente na R. São Sebastião, 80, Bom Pastor, Catanduva/ SP. Comunique-se o juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003686-46.2013.403.6136** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO (SP259189 - LETICIA ARANTES CAMARGO E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Federal de S. J. Rio Preto/SPPROCESSO ORIGINÁRIO: 0002815-77.2011.403.6106 (CP 191/2013) CLASSE:

Procedimento ordinário/ Ação civil de improbidade administrativaAUTOR: Ministério Público Federal.REQUERIDO: Sávio Nogueira Franco NetoDespacho/ carta n. 37/2013 - SDDesigno o dia 01 (UM) DE AGOSTO DE 2013, às 14:00 h, para oitiva da testemunha por arrolada pelo réu. Em cumprimento à carta precatória supra referida, INTIME-SE a testemunha, via correio, por carta com aviso de recebimento, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0002815-77.2011.403.6106, em trâmite na 4º Vara Federal de S. J. Rio Preto /SP.Cópia deste despacho servirá como carta de intimação n. 37/2013 à testemunha MAURO CAPRISTO, residente na Av. Rio Brilhante, 842, Jd. Sales, Catanduva/ SP.Comunique-se o juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003767-92.2013.403.6136** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X PATRICIA CARLA EVANGELISTA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta precatóriaORIGEM: Juízo da 4º Vara Federal de São José do Rio Preto/SPPROCESSO ORIGINÁRIO: 0008478-07.2011. 403.6106 (CP 189/2013)CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Patrícia Carla Evangelista.REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ carta n. 40, 41 e 42/2013- SDDesigno o dia 07 (SETE) DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:00 h, para oitiva das testemunhas por arroladas pelo autor.Intimem-se as testemunhas, via correio, por carta com aviso de recebimento, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0008478-07.2011.403.6106, em trâmite na 4º Vara Federal de São José do Rio Preto /SP.I - Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 40/2013, da testemunha SELMA PEREIRA PIMENTEL, residente na R. Paraíso, 419, Bairro Santa Rosa, Catanduva - SP.II - Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 41/2013, da testemunha EVANIR FENERICH SAFIOLTTI, residente na R. 15 de Novembro, 1327, Santa Rosa, Catanduva - SP.III - Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 42/2013, da testemunha WALDOPI FENERICH, residente na R. 15 de Novembro, 1294, Santa Rosa, Catanduva - SP.Comunique-se o juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 125**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001178-09.2013.403.6143** - LUIZ ANTONIO DO ESPIRITO SANTO(SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)  
Fls. 141: Apresente o subscritor cópia do substabelecimento e/ou procuração outorgando poderes ao mesmo, tendo em vista a não localização da referida petição nos autos.Tendo em vista da natureza das patologias alegadas na inicial, para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico psiquiatra inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverão ambas as partes ser intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fls. 142, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como

Perito Judicial o médico psiquiatra Janir Francisco Souza para o dia 05 de julho de 2013, sexta-feira, às 9h00, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

## **Expediente Nº 126**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000905-30.2013.403.6143** - EUCLIDES FRANCISCO MARTINS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a parte final do despacho de fl.32, conforme determinado à fl.40. Assim, intemem-se as partes para manifestação quanto às informações da empresa, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, façam os autos conclusos para deliberação quanto à necessidade de audiência de instrução.

**0000987-61.2013.403.6143** - EDINA ALVES DE MATTOS(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Reputo necessária a produção de prova testemunhal, tendo em vista a necessidade de melhores esclarecimentos quanto a situação de ausência. 2. Tendo em vista a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Limeira, à Secretaria para que redesigne a audiência indicada à fl.65, de acordo com a pauta do juízo e intimando-se as partes da nova data.

**0001902-13.2013.403.6143** - MARTA JANUARIO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição de fl.176, cite-se o INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Oportunamente, voltem os autos conclusos para despacho.

**0001904-80.2013.403.6143** - MARIA DIVINA COSTA MASCANHA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para manifestação, nos termos do despacho de fl.225. 2. Após, façam os autos conclusos para sentença

## **Expediente Nº 128**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000881-02.2013.403.6143** - DANIEL JUNIOR GUERREIRO(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação de fl. 90, à Secretaria para que providencie a requisição dos honorários do médico perito que atuou no feito. 2. após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

**0001639-78.2013.403.6143** - LOURDES BARTOLETTO BELINTANI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei nº 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ. Desse modo, depreende-se que a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009 não trouxe qualquer alteração em relação às demandas em que se pretende a concessão de benefício em face do INSS decorrente de acidente de trabalho. No caso dos autos, o documento de fls. 81/82 indica que a moléstia supostamente incapacitante decorre de acidente de trabalho. Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

**0001903-95.2013.403.6143** - SIRLEI ROCCO GATTI(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo pericial e apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em sua manifestação, o INSS também poderá apresentar proposta de acordo.2. Havendo proposta de acordo, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Não havendo, façam os autos conclusos para sentença.

**0001905-65.2013.403.6143** - MARIA DOS REIS FERREIRA GOMES(SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo pericial e apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em sua manifestação, o INSS também poderá apresentar proposta de acordo.2. Havendo proposta de acordo, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Não havendo, façam os autos conclusos para sentença.

**0001909-05.2013.403.6143** - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nota-se a ausência injustificada da parte autora para a perícia, conforme informação de fl.136. 2. Reputo que o ônus da prova da incapacidade é da parte autora, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Desse modo, a ausência injustificada é tida como desinteresse na produção de prova, havendo preclusão. 3. Ante o exposto, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0001912-57.2013.403.6143** - DOMINGAS ALVES ALENCAR(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo pericial e apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em sua manifestação, o INSS também poderá apresentar proposta de acordo.2. Havendo proposta de acordo, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Não havendo, façam os autos conclusos para sentença.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2405**

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002996-37.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ROSIMARA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Defiro o pedido de folha 30.Intime-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000063-53.1997.403.6000 (97.0000063-0)** - WILSON DA SILVA FERNANDES(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 400/403 (embargos de declaração).

**0003172-31.2004.403.6000 (2004.60.00.003172-4)** - CELIO APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X ALEXANDRE DE ARAUJO X GILSON MARCOS DE SOUZA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do despacho de f. 191, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrado às f. 193/194. Prazo: cinco dias.

**0007457-57.2010.403.6000** - JORGE DIAS NANTES X IVANIR BARRETO NANTES(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada da noticiada implantação do benefício previdenciário.

**0007904-45.2010.403.6000** - GUAIKURU PROMOCAO E COMERCIO LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré Infraero intimada para manifestar-se sobre o teor do Ofício de f. 767/768, da Caixa Econômica Federal.

**0002246-35.2013.403.6000** - MARCOS PINHEIRO DE MORAES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - GRUPO HOMEX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a certidão de f. 114.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000749-83.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ILVO CABRAL DA SILVA

Intime-se a exequente para comprovar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória junto ao

Juízo Deprecado.Fica desde já deferido o desentranhamento dos documentos de folhas 25-27.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003164-44.2010.403.6000** - IRENE DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 215, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrado às f. 217/218. Prazo: cinco dias.

#### **Expediente Nº 2408**

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0003407-80.2013.403.6000** - ESPOLIO DE AFRANIO PEREIRA MARTINS X AFRANIO CELSO PEREIRA MARTINS X CIRENE RIBEIRO DA COSTA VANNI X AGROPECUARIA SERROTE LTDA X AGROPECUARIA ARCO IRIS LTDA X LEDA CORREA FAGUNDES PALMIERI X RICARDO AUGUSTO BACHA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ASSOCIACAO INDIGENA TERENA DA ALDEIA BURITI

Processo apreciado no PLANTÃO:1) Fls. 448/450. Defiro a alteração do valor da causa para R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais). 2) Trata-se de Ação de Interdito Possessório, com pedido de liminar, ajuizada pelo Espólio de Afrânio Pereira Martins e outros cinco autores, em desfavor da FUNAI e Associação Indígena Terena da Aldeia Buriti.Sustentam os Autores que são proprietários e legítimos possuidores de diversos imóveis rurais de distintos tamanhos, todos situados na região do Buriti, nos municípios de Sidrolândia e Dois Irmãos do Buriti. Relatam que em 1999 a FUNAI editou uma Portaria criando Grupo de Trabalho para reexaminar os limites da Terra indígena Terena, localizada às margens do Córrego Buriti, na região.Na ocasião, os proprietários ingressaram na justiça, pleiteando que houvesse pronunciamento judicial sobre a questão. A demanda chegou ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região que julgou o caso, em Embargos Infringentes, confirmando o voto vencido favorável aos Requerentes, com o seguinte teor: no caso presente, a prova dos autos revela que, em 5 de outubro de 1988, marco temporal a ser considerado para o deslinde da causa, já não havia ocupação indígena e a posse dos não-índios era exercida pacificamente.. Deste julgamento pende Recurso sem efeito suspensivo. Diante da ameaça de esbulho, os Autores ingressaram com a presente demanda, com pedido limiar de mandado proibitório para assegurar-lhes a preservação da posse.Após o cumprimento da intimação da FUNAI, da União e da Comunidade Indígena, o juízo da Primeira Vara Federal da Subseção de Campo Grande-MS deferiu, em 10 de maio de 2013, a medida liminar determinando que a Comunidade Indígena se abstinhasse de atos tendentes ao esbulho e turbacão da posse dos Requerentes.Não obstante, a decisão proferida às fls. 255/259, os Requeridos invadiram as propriedades, cuja posse já havia sido tutelada na presente demanda.Em decisão proferida às fls.270/271, no dia 15 de maio de 2013, este juízo determinou a expedição e mandado de reintegração de posse e requisitou forças policiais para o cumprimento a ordem.Em 17 de maio de 2013, este juízo designou audiência de conciliação para do dia 29 de maio de 2013, às 14:00 horas. Realizada a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera.Em seguida, foi determinado o cumprimento do mandado de reintegração de posse da Fazenda Buriti, o que foi feito. Em 31 de maio de 2013, os Requerentes apresentaram petição, informando que os Indígenas haviam retornado para Fazenda Buriti, descumprindo a ordem judicial de reintegração.A juíza de plantão, Dra. Monique Marchioli Leite, entendendo se tratar de novo pedido de reintegração, determinou, nos termos do art. 63, da Lei n. 6.001/73, a intimação da União, FUNAI e MPF, para se manifestarem em 36 horas.Em 02 de junho de 2013, o MPF apresentou petição pleiteando ao juízo o deslocamento de força policial para o local, a fim de resguardar a integridade dos Indígenas, proprietários e funcionários que estão no local do conflito.Em 01 de junho e 2013, os Requerentes peticionaram requerendo que este juízo, com base no poder geral de cautela, adotasse as medidas necessárias para resguardar a integridade física dos índios e não índios no local.É o relatório. D E C I D O:Preliminarmente, cumpre observar que o retorno dos indígenas à Fazenda Buriti caracteriza mero descumprimento da decisão judicial de reintegração já proferida nestes autos. Não se trata, portanto, de novo esbulho, que desafie nova ordem de reintegração. Conforme o relatado, o caso demonstra-se gravíssimos, não só pela vida já perdida no local do conflito, mas também, pela aberta DECLARAÇÃO DE RUPTURA COM ORDENAMENTO JURÍDICO por parte dos Requeridos. Vejamos:O documento de fls. 412/413 que, consubstancia uma Carta endereçada ao Juiz, revela que os Requeridos resolveram autotutelar os seus supostos direitos, efetivando, mediante violência, o que chamam de autodemarcação.Alegam que, desde 1993, aguardam a demarcação de suas terra e que devido ao fato de não ter tido êxito neste intento, resolveram fazer a autodemarcação. Ocorre que a demarcação não foi concluída porque o Poder Judiciário entendeu que as terras em conflito não eram ocupadas tradicionalmente na data de promulgação da Constituição da República, tendo sido

proferida decisão nesse sentido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, da qual pende recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Em que pese o Poder Judiciário ter proferido decisão sobre o caso, observando todos as regras processuais vigentes no Estado Democrático de Direito, os Requeridos entenderam por bem romper com a inteireza do ordenamento, para fazer valer o que acreditam ser o justo, segundo sua ótica. A verdade é que os fatos noticiados nos autos pelos próprios Requeridos, pelos Requerentes, pelas Autoridades policiais e também pela imprensa local, demonstram que os Requeridos se insurgiram não só contra o Poder Judiciário, mas também contra o Poder Executivo, mais precisamente contra o Ministério da Justiça, uma vez que, durante as medidas de reintegração de posse enfrentaram os Agentes da Polícia Federal, em campo aberto, usando armamento letal, tanto que se tem notícia, na mídia local, de que um policial foi atingido no tórax, tendo sido salvo pelo colete que usava. Qualquer insurgência ao Estado Democrático de Direito que não esteja amparada pelo direito de resistência, configura atentado à inteireza do Ordenamento e merece ser rechaçada com vigor pelo Poder Constituído, sob pena de se esgarçar o ordenamento jurídico, o que gera o risco de instabilidade jurídica e caos social. O Direito das Gentes reconhece a legitimidade da Desobediência Civil em casos excepcionais. Todavia, é característica da Desobediência Civil a insurgência de um grupo de pessoas frente a uma lei injusta, ilegítima ou inválida, sendo que essa resistência deve ser NÃO VIOLENTA, sob pena de descaracterizar o conceito de direito de resistência. Norberto Bobbio em seu clássico Dicionário de Política preleciona sobre a desobediência civil nos seguintes termos: Para compreender o que se entende por Desobediência Civil é necessário partir da consideração de que o dever fundamental de cada pessoa obrigada a um ordenamento jurídico é dever de obedecer as leis. Esse dever é chamado de obrigação política. A observância da obrigação política por parte da grande maioria dos indivíduos, ou seja a obediência geral e constantes às leis é, ao mesmo tempo, a condição e a prova da legitimidade do ordenamento, se weberianamente entendermos por poder legítimo aquele poder cujas ordens são obedecidas enquanto tais, independentemente de seu conteúdo. Pela mesma razão que um poder que pretende ser legítimo encoraja a obediência e desencoraja a desobediência, enquanto que a obediência às leis é uma obrigação e a desobediência um coisa ilícita, punida de várias maneiras, como tal. A desobediência civil é uma forma particular de desobediência, na medida em que é executada com o fim imediato de mostrar publicamente a injustiça da lei e com o fim mediato de induzir o legislador a mudá-la. (...) Enquanto a desobediência comum é um ato que desintegra o ordenamento e deve ser impedida ou eliminada a fim de que o ordenamento seja reintegrado em estado original, a Desobediência Civil é um ato que tem em mira, em última instância, mudar o ordenamento, sendo, no final das contas, mais um ato inovador que destruidor. (...) As circunstâncias defendidas pelos fautores da Desobediência Civil e que favorecem mais a obrigação da desobediência do que a obediência são substancialmente três: o caso da lei injusta, o caso da lei ilegítima (isto é, emanada de quem não tem o direito de legislar), o caso da lei inválida (ou inconstitucional). (...) Com a finalidade de distinguir a Desobediência Civil de todas as outras situações que entram historicamente na vasta categoria do direito a resistência, as duas características mais relevantes entre as que acima foram citadas são ação de grupo e não violência. (...) A não violência serve para distinguir a Desobediência Civil da maior parte das formas de resistência de grupo, que diferentemente das individuais (geralmente não violentas) deram lugar a manifestações de violência onde quer que foram realizadas (desde o motim à rebelião, e desde a evolução à guerrilha). (grifos nossos) No caso dos autos, verifica-se que os Requeridos não estão acobertados pelo conceito de Desobediência Civil: em primeiro lugar, porque não se insurgem contra uma lei injusta, ilegítima ou inválida. Ao revés, a norma concreta e individual que disciplinou a legitimidade e legalidade da propriedade e posse dos Requerentes, veiculada na decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3a Região, tem seus fundamentos de validade formal e material na Constituição da República. Por outro lado, como assevera Norberto Bobbio, a Desobediência Civil, para caracterizar-se como tal, deve ocorrer de forma não violenta. No caso dos autos resta público e notório que a ação praticada pelos Requeridos é eivada de forte violência contra pessoas e contra o patrimônio dos Requerentes, na medida em que incendiaram benfeitorias. Nessa esteira, os atos violentos de resistência dos Requeridos ao cumprimento das normas individuais e concretas, veiculadas na decisão proferida no processo n. 2001.60.003866-3MS (fl.48) pelo TRF3 e também nas decisões prolatadas pelo Poder Judiciário Federal de Primeira Instância nesta demanda, não encontram amparo no conceito de Desobediência Civil. Em verdade, trata-se de desobediência comum, de mera ruptura com o ordenamento Jurídico e, de conseguinte, deve ser desencorajada pelo Estado Democrático de Direito, sob pena de se comprometer a inteireza do ordenamento. Não se pode olvidar que o endosso pelo Estado de atitudes desse jaez estará incentivando outros setores da sociedade civil - até mesmo os proprietários das terras esbulhadas - a empreender a autotutela de seus supostos direitos, diante da insatisfação com a tutela jurisdicional. Num cenário tal, o conceito de jurisdição caminhará para a falência, instalando-se a guerra privada de todos contra todos. A interpretação sistemática da Constituição da República demonstra a relevância que o Estado Brasileiro confere ao cumprimento das normas emanadas do Poder Judiciário, quando autoriza no art. 34, inciso VI, a intervenção da União nos estados-membros para garantir o cumprimento de ordem e decisão judicial. Ora, essa regra diz muito e pede reflexão! Se o pacto federativo é relativizado pela regra do art. 34, inciso VI, da CR88, a fim de assegurar o cumprimento das decisões judiciais pelos entes federados, isso deixa evidente a importância que o Poder Constituinte Originário deu ao cumprimento das normas emanadas do Poder Judiciário, opção esta que é um mero corolário do art. 2o, da Carta Magna, ou

seja, da tripartição dos poderes. Indica também a mencionada regra constitucional que o Poder Constituinte Originário optou por tratar com rigor os atos de desobediência e ruptura com o ordenamento jurídico, mesmo quando eventualmente praticados por pessoas jurídicas de direito público interno. Nessa ordem de ideias, a República Federativa do Brasil reconhece a força vinculativa das normas jurídicas emanadas do Poder Judiciário, inclusive, sem fazer distinção, se trata de decisão de primeira instância, segunda instância ou de tribunal superior. Com efeito, a regra do art. 34, VI, da CR88 fala em ordem e decisão judicial, sem fazer qualquer distinção. Nessa ótica, considerando os reiterados descumprimentos da decisão proferida neste processo às fls. 255/259, por intermédio de resistência violenta aos agentes policiais, conforme relatórios de fls. 397/400, e notícias veiculadas nas mídias locais, a conduta dos Requeridos afronta a integridade do ordenamento jurídico, e, assim, não encontra legitimidade perante o direito das gentes e, tampouco, respaldo jurídico na Constituição da República de 1988. No que concerne ao aventado risco para integridade dos índios e não-índios levantado pelo Ministério Público Federal, por óbvio, o risco existe, e os Requeridos tem culpa concorrente na sua criação. O cidadão - seja índio ou não-índio - não pode ser eximido da responsabilidade pelo risco que consciente e livremente cria. Considerando todas as notícias veiculadas sobre o confronto entre os Requeridos e as forças policiais no cumprimento do mandado de reintegração de posse, resultando na morte de um indígena e no alvejamento de um policial, considero que o deslocamento de força policial para a fazenda invadida, resultará em prejuízo ainda maior. Pois bem. Vejamos: Como noticiado na imprensa e nos autos, durante o cumprimento do mandado houve enfrentamento por parte dos índios aos policiais. Ao que parece os índios estão portando armas letais. Além disso, o enfrentamento já resultou na morte de um indígena, cuja causa ainda está em apuração. Tal incidente criou, à evidência, mais animosidade entre os envolvidos, sendo que depois disso os índios tem incendiado benfeitorias, de modo a expor toda região a perigo. Após a aparente reintegração, tão logo a polícia deixou o local, os índios retornaram, fato que demonstra a ineficácia concreta da utilização da força policial. Por outro lado, considerando a grande quantidade de índios na região e que as regras de segurança pública para contenção de distúrbio civil recomenda superioridade numérica de policiais, e que a Polícia Federal no Mato Grosso do Sul não dispõe de efetivo suficiente, seria demasiadamente arriscado enviar policiais para o local neste momento. Seguramente, a presença de forças policiais na região neste momento de grave tensão ensejará a perda de mais vidas! Há que se considerar, ainda, que, além da superioridade numérica dos indígenas, estes conhecem muito bem o terreno e se escondem em capões de mato, o que expõe os policiais a grave risco de morte, até porque os policiais entrarão na fazenda portando armamento não letal, o que os coloca também em desvantagem. Nesse contexto, tendo em vista que nos termos do art. 231, caput, da Constituição, incumbe à União a proteção dos interesses dos indígenas, norma regulamentada pelo Estatuto do Índio e pela Lei n. 5.371/67, entendo que à União, por intermédio da FUNAI, incumbe a retirada pacífica dos índios da área invadida, valendo-se do diálogo franco, responsável com o devido esclarecimento dos aspectos jurídicos do caso, mormente sobre o dever de cumprir as leis pelo cidadão, seja índio ou não índio. O modus operandi de concretização dessa medida deve ser empreendido pela União e FUNAI utilizando-se de seus recursos humanos, pela via do diálogo, de modo a conscientizar os índios sobre a grave ilicitude de sua atual conduta, e do dever de respeitar o ordenamento jurídico, principalmente a norma concreta e individual produzida pelo Poder Judiciário no âmbito do julgamento da demarcação pelo egrégio TRF3. Para a garantia do cumprimento da medida, entendo razoável a fixação de multa coercitiva com base nas seguintes balizas: i) compatível com a gravidade da situação, que transcende o direito de propriedade e posse dos envolvidos, de modo a caracterizar flagrante atentado à inteireza do ordenamento jurídico brasileiro, haja vista a resistência dos Requeridos em cumprir ordem judicial; ii) levando em conta ainda o valor do conteúdo econômico da demanda, avaliado em R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões); iii) a preservação do caráter coercitivo da multa em face da capacidade econômica da pessoa jurídica obrigada ao cumprimento da medida. Nessa linha, tendo em vista, a gravidade da situação, a afronta à integridade do ordenamento jurídico, o risco à integridade física dos índios e não índios, determino à União e a FUNAI que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promovam a retirada pacífica dos índios da propriedade denominada Fazenda Buriti, para assegurar o cumprimento da medida, fixo com base no art. 461, 4o e 5o, do CPC, multa diária no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por dia de descumprimento, a ser suportada pela União. Sem prejuízo, fixo a multa prevista no art. 14, parágrafo único do CPC, no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor da causa a ser suportada pelo patrimônio pessoal das autoridades e pessoas responsáveis pelo cumprimento desta decisão, isto é, líder da Comunidade Indígena Terena da Terra indígena Buriti e o Coordenador Local da FUNAI. Na hipótese de incidência da multa a ser suportada pela União, desde já, determino seja oficiado ao Tribunal de Contas da União, dando ciência do prejuízo causado ao erário. Intimem-se, com URGÊNCIA, para cumprimento em 48 horas. Esteja ciente o senhor Oficial de Justiça que as intimações deverão ser ultimadas hoje, 02/06/2013, e que a intimação da Comunidade indígena deve ser feita na pessoa do Procurador Federal que a representa. P.R. ICampo Grande-MS, 02 de junho de 2013. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal Substituta- EM PLANTÃO

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE



**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2480**

**ACAO PENAL**

**0001303-57.2009.403.6000 (2009.60.00.001303-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X MARCUS JOSE OLIVEIRA COELHO

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 25/06/2013 às 14:30 horas, na Vara Única da Comarca de Juscimeira- MT, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: João Batista Souza Oliveira e Maria Elenice Oliveira Coelho.

**Expediente Nº 2484**

**CARTA PRECATORIA**

**0007550-49.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVANDO DIAS DA SILVA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 66, redesigno para o dia 25\_/07\_/2013\_, às 13\_:45\_ horas, a audiência de oitiva da testemunha de defesa ABÍLIO CARLOS MAZINI. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias. Intime-se o advogado dativo já nomeado.

**0001504-10.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVES QUERINO DINIZ(MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA E MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X NILSON MOREIRA BARROS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X ENIO VAZ(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA) X JOSE CARNAUBA DE PAIVA(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO E MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES) X NATHAN CONSOLI(SP123608 - ALCEU CONTERATO) X SIDENILTON CORREA DE PAULA(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X ADELINO BRANDAO DOS SANTOS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X ALAN PETER BACCHI(MS004754 - WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA) X CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA E MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA(MS005718 - ALBERTO DE MATOS OLIVEIRA) X EDNILSON TEOTONIO FARIAS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA(MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X JUD CLEY CRISPIM X VERA LUCIA CELLA X WALTER APARECIDO FAVARO X ERALDO FONSECA ROCHA X WALTER NASCIMENTO VIEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X CRISTINA VINHAS(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X DERVINO APARECIDO DE SOUZA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X DAMARES RIBEIRO NEVES(MA007772 - ELISEU RIBEIRO DE SOUZA) X ANTONIO APARECIDO GARDINI(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X WALDIR PASQUALOTO(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E MS012558 - MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA E SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 70, redesigno para o dia 25\_/07\_/2013\_, às 15\_:15\_, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) de defesa WALTER APARECIDO FAVARO. Requisite-se. Intime-se o advogado dativo já nomeado. Notifique-se o MPF. Comunique-se o juízo deprecante para as intimações necessárias.

**0001866-12.2013.403.6000** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO LUIZ SAAD GURAIB(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 32, redesigno para o dia 25/07/2013, às 13:30, a audiência de oitiva da testemunha de defesa JOAO PAULO VENDAS VILLALBA. Intime-se o advogado dativo nomeado Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

**0004054-75.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELENO APARECIDO DE SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Foi marcado o dia 11 de julho de 2013, às 13:30 horas para a oitiva da testemunha Teles Lopes Basilio.

**0004998-77.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANDERSON LINO PEREIRA(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Vistos, etc. Designo o dia 11/07/2013, às 14:45, para a audiência de oitiva da testemunha comum LUCIANO DETTMER. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Arthur Halbher Padial, OAB/MS 15.825. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

**0005230-89.2013.403.6000** - JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO AUGUSTO FERNANDES(MT010372 - JOSE ANTONIO ARMOA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Vistos, etc. Designo o dia 25/07/2013, às 13:00, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa MARIO MAURICIO VASQUEZ BELTRÃO. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeídes Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2628**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0009988-82.2011.403.6000** - RAFAEL ZANGALLI DOS SANTOS(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)  
Fica intimado o autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas das diligências das Cartas Percatórias nº 125.2013.SD04, 127.2013.SD04 e 128.2013.SD04 para inquirição das testemunhas.

**Expediente Nº 2629**

**ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**0008822-54.2007.403.6000 (2007.60.00.008822-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X FERNANDO RAMAO CONCHA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EDINA DE MELO CONCHA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES)  
F. 216. Defiro. Desentranhe-se para entrega ao subscritor. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**ACAO MONITORIA**

**0009296-93.2005.403.6000 (2005.60.00.009296-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS011250 - TIAGO

ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X SORAIA ABDEL AZIZ(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE)

Fls. 166-73. Aguarde-se o trânsito em julgado. Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré (fls. 226-32), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007543-33.2007.403.6000 (2007.60.00.007543-1) - JOSE GONDIM LINS NETO(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS006933E - DIEGO PEREIRA YULE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS004230 - LUIZA CONCI)**

Vistos. I - RELATÓRIO JOSE GONDIM LINS NETO propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, objetivando provimento jurisdicional que declare nulo o ato administrativo que determinou a devolução de valores por ele recebidos no período de 15/08/2006 a 04/12/2006, ressarcindo os valores já descontados e restabelecendo sua integridade remuneratória. Alega ter formalizado perante a ré, em 15/08/2006, pedido de licença médica pelo período de sessenta dias, cujo documento foi processado junto ao setor de perícias médicas da Polícia Federal. Não apresentando melhoras, referida licença foi prorrogada por mais sessenta dias, perdurando até dezembro de 2006. Aduz que retornou às atividades em 05/12/2006, recebendo comunicação de que deveria ressarcir ao erário os salários recebidos no período da licença, uma vez que, por ser ocupante de cargo comissionado, não fazia jus à remuneração do cargo ocupado, visto não estar amparado pelo art. 203 da Lei 8.112/90, cujo afastamento seria de responsabilidade do INSS. Informa que em fevereiro de 2007 se iniciaram os descontos em sua folha de pagamento, num total de 10 parcelas de R\$ 373,77. Sustenta que os descontos extrapolam os limites e preceitos legais, visto que recebeu nada mais do que sua remuneração mensal, absolutamente de boa-fé, e que o fato se deu por erro exclusivo da FUNAI, que não encaminhou o autor ao INSS, submetendo os atestados a setor incompetente para a homologação da licença. Juntou procuração e documentos (fls. 14/84). A liminar foi indeferida às fls. 87. Citada, a FUNAI apresentou contestação (fls. 104/110), sustentando a legalidade do ato, o qual estaria fundamentado em seu poder de autotutela (súmula 346 do STF) e nos artigos 40, 13º, da CF/88 e 46 da Lei 8.112/90, de forma que o ressarcimento seria ato legítimo. Informa também, que o autor vem recebendo sua remuneração sem qualquer desconto. Réplica às fls. 117/119. Instadas a especificar provas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 116 e 121). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Consta dos autos que o autor, ocupante de cargo em comissão, esteve em gozo de licença médica no período de 15/08/06 a 04/12/06. Os documentos de fls. 39/40 comprovam que os atestados foram recebidos pela ré e encaminhados ao Setor de Perícias Médicas da Polícia Federal em 24/08/2006 e 09/11/2006 respectivamente. Porém, somente em 04/12/2006, um dia antes de o servidor voltar às suas atividades, foi constatado que a homologação da referida licença não competia à ré, sendo de responsabilidade do INSS, visto que o autor não era regido pelo Regime Jurídico Único (f. 47). In casu, restou comprovado que os valores que a ré deseja ver ressarcidos, foram recebidos pelo autor de boa-fé, em razão de equívoco da Administração na aplicação da lei, conforme admitido pela própria autarquia ré na informação contida no documento de fls. 62 dos autos. Ademais, o autor não contribuiu para o recebimento indevido dos valores, visto que são vários os documentos comprovando que estava em gozo de licença médica e que não houve pagamento em duplicidade, pelo que não pode ser penalizado com a devolução de valores recebidos a título de remuneração. O Conselho Nacional de Justiça, em manifestação sobre o tema, decidiu afastar a obrigatoriedade de devolução do valor recebido indevidamente, quando reconhecida a boa-fé dos beneficiados (Pedido de Providências nº 1160, relatora Conselheira Ruth Carvalho, 6.6.2007). Também o Tribunal de Contas da União já se pronunciou a respeito: o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente (Súmula 1060). De acordo com o Superior Tribunal de Justiça é incabível a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público, decorrentes de equívoco de interpretação ou de má aplicação da lei pela Administração. Confira: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS POR FORÇA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. 2. Hipótese que deve ser estendida aos casos em que o pagamento indevido deveu-se por força de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória. Aplicação do princípio da segurança nas relações jurídicas. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (Resp 673598/PB - 5ª Turma - relator Arnaldo Esteves Lima

- DJ 14.5.2007, pág. 372). ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO DE RUBRICAS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos de boa-fé por servidor público, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O referido entendimento foi reafirmado pela Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.244.182/PB (Rel. Min. Benedito Gonçalves), em sessão realizada aos 10 de outubro de 2012, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.672/2008. 3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, 2º, do CPC no percentual de 1% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201202150031 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 240173. Relator: HUMBERTO MARTINS. STJ - Segunda Turma. DJE de 13/12/2012). Ainda neste sentido, convém citar alguns julgados de outros Tribunais, verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO, POR EQUÍVOCO. RESTITUIÇÃO. DESCONTO EM FOLHA. DESCABIMENTO. BOA-FÉ CONFIGURADA. I - O Tribunal de Contas da União, após analisar as contas da UFES, decidiu pela irregularidade das mesmas no que diz respeito à incorporação, pelo impetrante, tanto em seus proventos de aposentadoria como Administrador, quanto em sua remuneração pelo exercício do cargo de Professor, de cinco quintos atinentes ao cargo comissionado de Sub-Reitor Administrativo. Tal irregularidade teria decorrido da indevida acumulação das vantagens do art. 193 da Lei nº 8.112/90 com os quintos incorporados por força da Lei nº 6.732/79. Vale dizer que o que o impetrante discute, através desta ação mandamental, é a ilegalidade dos descontos em seus proventos das parcelas referentes aos quintos (e não a legalidade da mencionada cumulação), pelo que a questão a ser aqui analisada restringe-se à possibilidade ou não de se descontar dos proventos do impetrante os valores indevidamente pagos por equívoco da Administração. II - O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. Hipótese que deve ser estendida aos casos em que o pagamento indevido deveu-se a equívoco da Administração (STJ, AgRg no Ag 752.762/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 14.08.2006 p. 323). III - É inquestionável a boa-fé do impetrante, visto que o pagamento a maior se deveu a erro da própria Administração. IV - Apelação provida. (AMS 200150010098653- Apelação em Mandado de Segurança 48310. Relator Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO. TRF 2 - Quinta Turma Especializada. DJU de 12/04/2007 - Página 119). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. CARÁTER ALIMENTAR. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Não cabe a reposição ao erário dos valores recebidos pelo servidor em decorrência de equívoco de interpretação ou de má-aplicação da lei pela Administração, por ter natureza alimentar e terem sido recebidos de boa-fé. 2. Os valores indevidamente descontados dos vencimentos do servidor devem ser restituídos já que, no caso concreto, não era devida nenhuma parcela a título de reposição ao erário com exigido pela Administração. 3. Juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 4. Honorários advocatícios majorados para 10% sobre o valor da condenação. 5. Apelação da União, apelação adesiva do autor e remessa oficial parcialmente providas. (Apelação Cível 752020054014100. Relator JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES. TRF 1 - 3ª Turma Suplementar. DJF1 de 28/11/2012, pág. 147). Assim, calcado nos fundamentos acima, nos julgados supracitados e nos documentos dos autos, entendo indevidos os descontos porventura efetuados na folha de pagamento do autor, em razão das questões discutidas neste feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o valor de R\$ 3.737,77 recebido pelo autor a título de remuneração, no período de licença médica (15/08/2006 a 04/12/2006). Em consequência, condeno a ré a devolver ao autor eventuais valores já descontados de sua folha de pagamento, relativos ao referido período, devidamente corrigidos, com juros, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos na Justiça Federal. Ressalvo, no entanto, a possibilidade de a FUNAI exigir administrativamente que autor submeta a questão ao INSS, mesmo que tardiamente, com os procedimentos próprios daquela autarquia. E, se assim o direito for reconhecido e pago pelo INSS, o autor estará obrigado a partir daí a repor à FUNAI o quanto recebido. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação e a ressarcir o valor das custas pagas pelo autor. Transitada em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002745-58.2009.403.6000 (2009.60.00.002745-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA XX REGIAO(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X BRASIL TELECOM S.A.(MS010665 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA)**

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 228-36), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-

se vista ao(s) recorrido(s)(réu)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0000212-92.2010.403.6000 (2010.60.00.000212-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FERNANDO RAMAO CONCHA X EDINA DE MELO CONCHA(MS010187A - EDER WILSON GOMES)

F. 104. Defiro. Desentranhe-se para entrega ao subscritor. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0001939-52.2011.403.6000** - MANOEL FRANCISCO DE MENEZES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1304 - CLAUDIO ANDRE COSTA) Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 140-5), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0006622-35.2011.403.6000** - LEONIDAS GALDINO DOS SANTOS(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 189, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011512-85.2009.403.6000 (2009.60.00.011512-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 33, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0013056-06.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ENEIDA PIRES LEITE DE REZENDE HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 20, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0000139-18.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 19, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0000900-49.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OLGA MARIA DE OLIVEIRA HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 20, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000665-68.2002.403.6000 (2002.60.00.000665-4)** - ITAMARATI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X ITAMARATI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

**0007231-62.2004.403.6000 (2004.60.00.007231-3)** - VICENTE DAVI DE MOURA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE DAVI DE MOURA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores depositados nestes autos. Int.

**0000222-78.2006.403.6000 (2006.60.00.000222-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BARRETO E CIA LTDA X DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA X TANIA SCARRONE DE SOUZA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BARRETO E CIA LTDA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executados, para os réus. Intimem-se os réus, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

**0006374-45.2006.403.6000 (2006.60.00.006374-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006741-21.1996.403.6000 (96.0006741-4)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI) X VALTER JOOST VAN ONSELEN(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X VALTER JOOST VAN ONSELEN

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a embargante, e executado, para o embargado. Intime-se o embargado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

**0011017-75.2008.403.6000 (2008.60.00.011017-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X EDGAR GIMENEZ SANTIAGO(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X GILBERTO GOMES SANTIAGO(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X ANA MARIA GIMENEZ SANTIAGO(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGAR GIMENEZ SANTIAGO

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executados, para os réus. Intimem-se os réus, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 153. Int.

## **Expediente Nº 2630**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005902-93.1996.403.6000 (96.0005902-0)** - ROSILENE MIOLE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IVALDA DE FREITAS DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MIGUEL MARQUES OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SELMA GONCALVES DA ROCHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELSON DA COSTA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DALVA DE OLIVEIRA CUNHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PAULO FERREIRA GIL(MS004468 -

EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEGUIMAR ALVES RIBEIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILMAR PEREIRA DE FARIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELEONORA VIELLAS DE FARIAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SILVANA TIETZ TEIXEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JAIR FRANCISCO DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA MADALENA DA GLORIA RICARTE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDISON LORENZZETTI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA DE LOURDES SILVA THEODORO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X WANDIR RODRIGUES YASSUMOTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HERNANE PEREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ADERSON DE ASSIS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MESSIAS FARIA NETO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ADIR PIRES MAIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PAULO SOARES CAMARGO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA MARIA TONANI DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO CARLOS NOIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X RAQUEL ALVES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIANE APARECIDA DE FREITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DIONILIA DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GERALDO FERREIRA NETO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIA MONTEIRO GALICIANI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA GONCALVES MACHADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SONILDA RODRIGUES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SANDRA REGINA MORAES VILHAGRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEA RITA NEVES GONCALVES DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AUGUSTO DIAS DINIZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA AUCK(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VERA LUCIA LUCIANO FARIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA IOLANDA DA SILVA FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LEIDE APARECIDA DE SOUZA QUEIROZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LEIDIR SOARES DE FREITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NICELCIO FELICIO DUARTE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NILDA FERREIRA DE FREITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA BATISTA RODRIGUES VALIM(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE GARCIA TOSTA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DORALICE DE MELO GOMES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELI MACHADO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JACIARA DE PINA BULHOES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA FERREIRA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LEDA MARA BERTOLOTO NUNEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DULCE REGINA DOS SANTOS PEDROSSIAN(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIETA BARROS LOUREIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão de f. 1069. Coube à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos índices nas referidas contas vinculadas, conforme decidido na sentença de fls. 427-48. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à CEF, responsável pela análise da presença das condições previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Int.

**0008049-67.2011.403.6000** - EURIPA DE SOUZA NASCIMENTO VERAS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(réu)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0005047-21.2013.403.6000** - DARCY MENDES X ERMELINDA MODAFARIS DA SILVA X ERVINO GERLING X FLORIZA JESUS DE CARVALHO X IRENE DIAS DA SILVA X LUCIA YOSHIKO KANATSU HATTORI X MARIA KARAZAK X RAMAO FERREIRA X TONILZA GONCALVES DE SOUZA X VALDIR FONCECA MARTINS DA SILVEIRA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da vinda destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, em dez dias. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004536-57.2012.403.6000 (2006.60.00.002683-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-23.2006.403.6000 (2006.60.00.002683-0)) AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MT004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E MT013294 - JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REPUBLICAO DO DESPACHO DE FLS. 63, NÃO CONSTOU NOME DO ADVOGADO DO

EMBARGANTE:Vistos etc.Considerando a petição de fls. 40/41 e substabelecimento de f. 42 em que o advogado José Cristovão Martins Junior pede que as publicações sejam efetuadas exclusivamente em seu nome, anulo os atos posteriores à f. 56. Neste sentido: STJ - AGA 1273659 - TERCEIRA TURMA - RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJE DATA: 23/11/2012 ..DTPB). Anote-se.Após, republicue-se despacho de f. 54. Acrescento que o autor poderá emendar a inicial para adequá-la a este procedimento, bem como juntar outros documentos.Intime-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004728-53.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008571-60.2012.403.6000) SARA DA SILVA DICK(RR000451 - ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO) X DELAIR SALETE DOS SANTOS RIBEIRO(MS009587 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA DOSSO E MS011947 - RAQUEL GOULART)

1- Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo o andamento do feito n 0008571-60.2012.403.6000, nos termos do art. 306 do CPC. Certifique-se nos autos principais.2- Após, intime-se o excepto para manifestação, no prazo de dez dias e conclusos para decisão.3- Apensem-se estes autos nos autos n. 0008571-60.2012.403.6000.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004993-70.2004.403.6000 (2004.60.00.004993-5)** - ANANIAS LOVEIRA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X ANANIAS LOVEIRA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

À vista da manifestação de fls. 326-7, remetam-se os autos à contadoria judicial para esclarecimentos.Após, intmem-se as partes.ESCALRECIAMENTOS DO CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 332.

**0013302-07.2009.403.6000 (2009.60.00.013302-6)** - JORGE RODRIGUES DA SILVA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS009934 - NILTON FERNANDES BRUSTOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e sua advogada e executado, para o réu.Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Sem oposição de embargos, expeçam ofícios precatórios em favor do autor, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se os advogados mencionados na procuração de fls. 15 (Dr. José Pereira da Silva e Nilton Fernandes Brustoloni) para que em conjunto indiquem em nome de quem deverá ser expedido a requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1314**

### **EXECUCAO PENAL**

**0009443-12.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA SUELI LOBO RAMOS(MS013994



- JAIL BENITES DE AZAMBUJA)

Vistos em inspeção. Primeiramente, proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Sem prejuízo, designe audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 1º/07/2013, às 14h10min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu VERA SUELI LOBO RAMOS para que compareça à audiência acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0012090-77.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MARILDO VIDAL DE PAULA (MS006027 - PAULINA ROSA FONTOURA JEHA E MS016298 - MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR E MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a juntada do andamento processual às fls. 90, bem como a revogação da Portaria n.º 15/2005, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS que proceda à baixa dos autos de execução penal n.º 0060545-09.2012.8.12.0001, uma vez que o sentenciado PEDRO MARILDO VIDAL DE PAULA irá cumprir a pena restritiva de direitos neste Juízo Federal. Tendo em vista que o sentenciado já efetuou o pagamento da pena de multa e da pena pecuniária (fls. 65/66), designe audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, para o dia 1º/07/2013, às 13h30min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se a ré PEDRO MARILDO VIDAL DE PAULA para que compareça à audiência acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Fls. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0005892-87.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ODIR DOS SANTOS (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)**

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de pena de fls. 644/646 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 64.

**0006029-69.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LILIAM MACEDO DE ALMEIDA (MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a sentenciada já adimpliu a pena de multa (fls. 58/59), designe audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 05/08/2013, às 13h30min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu LILIAM MECEDO DE ALMEIDA para que compareça à audiência acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0008632-18.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA MARIA DA SILVA QUEIROS (MS010184 - PRISCILLA MARIA RICCI CRISTOVAO)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão supra, encaminhem-se as peças necessárias à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da pena de multa na dívida ativa da União, nos termos do despacho de fls. 19. Sem prejuízo, designe audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 15/07/2013, às 13h50min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu MÁRCIA MARIA DA SILVA QUEIRÓS para que compareça à audiência acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0008661-68.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X PAULO BARBOSA ALVES (MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão supra, encaminhem-se as peças necessárias à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da pena de multa na dívida ativa da União, nos termos do despacho de fls. 86. Sem prejuízo, designe audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 01/07/2013, às 13h30min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu PAULO BARBOSA ALVES para que compareça à audiência

acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0008662-53.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO ZANON(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão supra, encaminhem-se as peças necessárias à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da pena de multa na dívida ativa da União, nos termos do despacho de fls. 86. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 15/07/2013, às 14h10min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu ANGELO ZANON para que compareça à audiência acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0010265-64.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X VIVALDE GUIMARAES DA SILVA(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Vistos em inspeção. Primeiramente, proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 21/06/2013, às 14h10min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu VIVALDE GUIMARÃES DA SILVA para que compareça à audiência acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0012249-83.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ERNIL BERNARDO LINIOR(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)**

Fls. 499. Assiste razão ao Ministério Público Federal com relação à homologação no Juízo de origem, do atestado de fls. 463, correspondendo a 35 (trinta e cinco) dias remidos (fls. 477). Por outro lado, homologo, para os devidos fins, os dias de trabalho do interno ERNIL BERNARDO JUNIOR entre os meses de janeiro/2012 a abril/2012, no sistema penitenciário de origem, totalizando 370 horas trabalhadas, correspondendo a 15 (quinze) dias remidos de sua pena (fls. 463/467). Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Fls. 506. Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a necessidade do requerido pela Defensoria Pública da União às fls. 506. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atestado de efetivo estudo fls. 502.

**0000154-15.2012.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X KILVIO DE OLIVEIRA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)**

Vistos em inspeção. Designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 21/06/2013, às 13h50min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu KILVIO DE OLIVEIRA para que compareça à audiência acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000155-97.2012.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALVES DE LIMA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)**

Vistos em inspeção. Primeiramente, proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 21/06/2013, às 13h30min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu FRANCISCO ALVES DE LIMA para que compareça à audiência acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001280-72.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO BRAGA FERREIRA(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA)**

Vistos em inspeção. Primeiramente, proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 29/07/2013, às 13h50min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu RONALDO BRAGA FERREIRA para que compareça à audiência acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001956-20.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR CEZAR MARIANI RIBEIRO(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA)**

Vistos em inspeção. Designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 29/07/2013, às 13h30min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu VICTOR CEZAR MARIANI RIBEIRO para que compareça à audiência acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **PETICAO**

**0009103-05.2010.403.6000 - MARCELO FONSECA DE SOUZA(RJ102560 - GEISA FERREIRA DE SANTANA GARGEL E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E RJ164475 - JOSE CARLOS DE CARVALHO E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS015723 - FELIPE HIGA) X JUSTICA PUBLICA**

Fls. 455/485 e 497/499. Mantenho a decisão agravada (fls. 379/380), por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal. Extraíam-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso. Fls. 495/496. Acolho o parecer do Ministério Público Federal com relação ao lapso temporal de interrupção no cumprimento de pena, razão pela qual determino a elaboração de novo cálculo de pena. Com a juntada do cálculo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 036/12 (fls. 374) referente a participação do interno MARCELO FONSECA DE SOUZA no curso de iniciação profissional denominado Competências Transversais oferecido pelo CETEC/SENAI, com carga horária total de 70 horas, correspondendo a 5 (cinco) dias remidos de sua pena. Sem prejuízo, oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral do PDI n.º 41/2010, relativo ao interno MARCELO FONSECA DE SOUZA. Comunique-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS. Int.

#### **TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS**

**0003997-91.2012.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ISAIAS DE OLIVEIRA CABRAL(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GRABRIELA MARQUES MASUCI DE MAGALHAES E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU)**

Fls. 131/208. Indefiro os requerimentos do Juízo da 17ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, uma vez que os documentos encaminhados demonstram que o interno ISAIAS DE OLIVEIRA CABRAL foi condenado, nos autos n.º 040899-34.8.19.0001, em REGIME SEMIABERTO, NÃO POSSUINDO CONTRA SI OUTRAS PRISÕES PREVENTIVAS DECRETADAS, tornando-se ilegal sua permanência no sistema penitenciário federal, uma vez que os PRESÍDIOS FEDERAIS SÃO DESTINADOS A PRESOS PROVISÓRIOS OU CONDENADOS EM REGIME FECHADO. Comunique-se ao Juízo de origem e ao Diretor do DEPEN para que tomem as providências necessárias ao retorno do preso ao sistema penitenciário de origem, onde deverá ser custodiado em estabelecimento penal compatível com o regime imposto na sentença condenatória.

#### **ACAO PENAL**

**0003155-87.2007.403.6000 (2007.60.00.003155-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA ROSILDE RIBERA X MARLY FATIMA RONDON DE ANDRADE(MS014458 - ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA)**

Fls. 279/280. Tendo em vista que as acusadas MARLY FÁTIMA ANDRADE e MARIA ROSILDE RIBEIRA

demonstraram interesse na manutenção da suspensão condicional do processo, e em razão da prorrogação por este Juízo, do período de prova até março de 2014, intime-as para dar prosseguimento às condições impostas, no prazo de 10(dez) dias, comparecendo neste Juízo conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 272. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.A 1,0**  
**DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2657**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004917-30.2010.403.6002 - CINTIA GARBIN(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS**  
**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**Autor: CINTIA GARBINRéu: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MSVistos,Com fulcro no parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo para julgar o presente feito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº. 223/2013-SD01-AGO, à Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia da presente decisão e solicitando a designação de outro magistrado para atuar no processo.Intime-se.

**0002641-55.2012.403.6002 - SONIA BEATRIZ BISSACOTTI(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X UNIAO FEDERAL**  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAutora: SONIA BEATRIZ BISSACOTTIRéu: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)DecisãoSONIA BEATRIZ BISSACOTTI ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando à exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes do CADIN. Aduz, em síntese, que figura em ação de execução fiscal, na condição de sucessora de Adroaldo Benito Bissacotti, avalista da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de emissão de Miguel Adalberto de Oliveira Bonilla em favor do Banco do Brasil S/A, posteriormente cedida à União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. Sustenta a nulidade do aval prestado na cédula, bem como a ilegalidade e irregularidade da cessão dos créditos do Banco do Brasil à União, sem o consentimento do avalista.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/42.Determinada a retificação do polo passivo, a distribuição por dependência aos autos de nº 0002656-34.2006.403.6002 e diferida a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 45).Devidamente citada, a União Federal alegou preliminares de ilegitimidade passiva, conexão/continência e falta de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Historiados os fatos mais relevantes decido.Inicialmente, quanto à conexão/continência aventada, saliento que esta já foi reconhecida à fl. 45, oportunidade na qual foi determinada a distribuição destes autos por dependência à execução fiscal de nº 0002656-34.2006.403.6002.No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva, cabe registrar que a retificação do polo passivo determinada à fl. 45 se deu em virtude de a Fazenda Nacional não possuir personalidade jurídica para figurar na demanda como parte, se tratando apenas de órgão incumbido da representação judicial da União nas causas de natureza fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 73/93. Insta salientar, neste ponto, que a parte autora apontou na inicial o polo passivo como União (Fazenda Nacional), prática corriqueira no meio jurídico, uma vez que a expressão FAZENDA NACIONAL é adotada para referir-se à União Federal nas causas de natureza fiscal. Destarte, em que pese à remessa dos autos à Procuradoria da União por engano, pois deveriam ser remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão da matéria tratada nos autos, isto não implica em ilegitimidade da União Federal, razão pela qual rejeito tal preliminar.De todo modo, declaro nula a citação da União efetivada através da Procuradoria da União, pois, como visto, o referido órgão não possui competência para atuar na presente lide.Anteriormente à repetição do ato citatório, porém, tendo em vista a alegação de falta de interesse processual às fls. 51/55, preliminar de mérito cognoscível, inclusive, ex officio pelo juízo, e a vedação constante do artigo 264 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, como entender de direito.Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem os autos

conclusos.Intimem-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**  
**CLÓVIS LACERDA CHARÃO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4685**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001640-69.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, arquivem-se.Intimem-se.

**Expediente Nº 4686**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000848-18.2011.403.6002** - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 09 de julho de 2013, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5466**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001156-87.2007.403.6004 (2007.60.04.001156-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GUILHERMANDO DE ARRUDA FILHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Vistos, etc.A parte autora manifestou interesse na realização de acordo judicial (fls. 125).Para tanto, designo Audiência de Conciliação para o dia 19\_/06\_/2013, às \_16\_h\_00\_, a ser realizada na sede deste Juízo, localizada na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.Cópia deste despacho servirá como:MANDADO Nº \_159\_/2013-SO para a INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer.CARTA PRECATÓRIA Nº \_111\_/2013-SO para uma das Varas Federais de Naviraí/MS para a INTIMAÇÃO da executada, a Srª WALQUIRIA CUNHA VELASQUES, CPF 080.959.857-40, com endereço no Presídio de Naviraí (local de trabalho), acerca da designação da audiência acima. P.R.I

**Expediente Nº 5467**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
000560-30.2012.403.6004** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -  
INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ANTONIO NIVALDO DA SILVA X ANA  
NEREIDE DA SILVA E SILVA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA)

Tendo em vista a constatação efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 28), e, conforme já declinado pelo Dr. Douglas Camarinha Gonzalez ... Diante da atual situação apontar para possível composição civil (fl. 22), designo audiência para o dia 19/06/2013, às 14h00 mim a ser realizada na sede deste Juízo Federal (Rua XV de Novembro, 120, centro). Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº 157/2013 -SO para os réus ANTONIO NIVALDO DA SILVA e ANA NEREIDE DA SILVA E SILVA ambos no endereço no Projeto de Assentamento São Gabriel, lote 92, zona rural, Corumbá e b) carta de intimação nº 128/2013 -SO para o INCRA com endereço na Avenida Afonso Pena, 2386, 4º andar, centro, Campo Grande/MS, CEP 79.020-074.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 5513**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002613-78.2012.403.6005** - ODAIR FERNANDO DA CUNHA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I - RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ODAIR FERNANDES DA CUNHA, devidamente qualificado nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta-Porã, objetivando a liberação do veículo GM/CHEVROLET D20 CUSTOM L, cor preta, ano 1989, modelo 1990, chassi nº 9BG244RNLKC012369, renavam nº 523573057, placa AAF7933, diesel. O impetrante alega que: a) o veículo em questão é de sua propriedade e foi apreendido aos 02/04/2012, face estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regularidade fiscal; b) é terceiro de boa-fé, uma vez que não estava presente no momento da apreensão, sendo o veículo conduzido por seu amigo, Sr. Severino Rosado Diniz; c) há desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas; d) houve excesso de prazo por parte da impetrada no deslinde do processo administrativo, bem como cerceamento de defesa, o que tornou ilegal o ato de apreensão, ensejando sua nulidade. Assim, pede a concessão de medida liminar para evitar a pena de perdimento do bem. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou documentos (fls. 21/57). Instado (fl. 60), o impetrante regularizou a inicial (fls. 62/63). Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fls. 65/65v). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 73/101v. A União (Fazenda Nacional) foi admitida no polo passivo da demanda à fl. 103. O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 109/115). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. In casu, compulsando as informações juntadas aos autos, observa-se que a atividade empresarial do impetrante consiste no comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (fl. 82v), o que coincide com a espécie de mercadorias apreendidas nos presentes autos (mantas e toalhas de banho - fl. 94v). Ademais, o impetrante é reincidente em fato análogo, ocasião na qual houve a apreensão de 15.000 unidades de mantas (fl. 81/81v). Outrossim, os elementos acima afastam a tese do impetrante de que o seu veículo estava emprestado ao condutor (Sr. Severino) e que se aproveitando da confiança depositada pelo autor, Severino se envolveu em aludido ilícito, tudo sem o conhecimento do impetrante (fl. 16), inexistindo na peça exordial, e tampouco em outros documentos acostados, qualquer informação capaz de comprovar seu alegado direito líquido e certo de terceiro de boa-fé. Ao revés, é mais plausível concluir que o alegado se deu para evitar possível perda do veículo, mediante o argumento de boa-fé por interposta pessoa. As informações prestadas pela impetrada comprovam que o impetrante exerce atividade empresarial no ramo de vestuário - o que coincide com o tipo de mercadorias apreendidas -, e já sofreu apreensão de mercadorias com as mesmas características (fls. 81/82v),

ensejando a conclusão de que o impetrante efetivamente concorreu para o ilícito fiscal. Já em relação ao argumento de desproporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias apreendidas, tem-se que estas foram avaliadas em R\$ 23.299,67 (fl. 94v), enquanto que aquele em R\$ 25.600,00 (fl. 97), o que afasta a alegação. Destaque-se que o valor do bem apresentado pelo impetrante (fl. 28) refere-se a modelo diverso (cabine dupla), de forma que é incabível usá-lo como referência da desproporção suscitada. Em resumo, as circunstâncias da apreensão afastam as alegações de boa-fé e desproporcionalidade, impondo a improcedência do feito. No que toca à afirmação de que houve demora no processo administrativo, tal assertiva deve ser analisada sob o crivo da razoabilidade. É notório o conhecimento acerca das numerosas apreensões diárias da Receita Federal em razão de crimes de descaminho e contrabando em região de fronteira. Portanto, é natural que o tempo dispensado no trâmite administrativo desses bens apreendidos seja maior que o daquele ocorrido em circunstâncias diversas. Somente no caso de teratologia é que o argumento poderia ser adotado (não é o caso). III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. À vista da petição de fl. 62, proceda a Secretaria a atualização no sistema processual, com a consequente retificação do nome do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 27 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (na titularidade plena)

#### **Expediente Nº 5514**

##### **ACAO PENAL**

**0003361-47.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUIZ ALBERTO PRANDINI (MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES)

1. Defiro o pleito de fls. 1443/1444 e designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação ISABELLA PRANDINI PEREIRA e EDUARDO PRANDINI, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Londrina/PR, para o dia 19 de julho de 2013, às 14h00. 2. Depreque-se a intimação das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, respectivamente, que residem na Comarca de Amambai/MS: REGINA CÉLIA GIACOMET e PAULO ROBERTO BRESCOVIT, para que compareçam à sede do Fórum da Justiça Federal em Ponta Porã/MS, no dia 19 de julho de às 14:30h, a fim de serem inquiridas sobre os fatos descritos na denúncia. 3. Sem prejuízo, depreque-se a intimação e oitiva das demais testemunhas de defesa (fl. 307). 4. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA n. 0113/2013-SCE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR, PARA OS FINS DE CUMPRIMENTO DO ÍTEM 1. SENDO ACOMPANHADA COM AS CÓPIAS NECESSÁRIAS AO ATO (OBS: os endereços das testemunhas constam da denúncia). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 0114/2013-SCE) AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AMAMBAI/MS, PARA OS FINS DE CUMPRIMENTO DO ÍTEM 2. SENDO ACOMPANHADA COM AS CÓPIAS NECESSÁRIAS AO ATO (OBS: os endereços das testemunhas constam da denúncia).

#### **Expediente Nº 5515**

##### **ACAO PENAL**

**0000845-64.2005.403.6005 (2005.60.05.000845-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X NERI DOS SANTOS (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES E MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES E MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

Intime-se a defesa para se manifestar sobre o documento de fl. 272, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

**0001385-73.2009.403.6005 (2009.60.05.001385-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X EURICO SIQUEIRA DA ROSA (MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

Intime-se a defesa do acusado, para apresentar alegações finais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho de fl. 307. Após, conclusos.

## **2A VARA DE PONTA PORÁ**

\*

#### **Expediente Nº 1699**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000946-57.2012.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NEUZA CARRILHO MODESTO(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF para que retire o edital junto a este Juízo, a fim de que publique pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, conforme disposto no artigo 232, III e 1º, do CPC.

#### **Expediente Nº 1700**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000949-75.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-76.2013.403.6005) CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido de liberdade provisória de Cláudio Rodrigues da Silva mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo e a obrigação de manter atualizado seu endereço, seja no inquérito, seja no processo. Fundamentos: primariedade, residência fixa, histórico de ocupação lícita, possibilidade grande de eventual pena ser fixada em regime inicial diverso do fechado (prisão seria desproporcional). Indefiro o requerimento ministerial do item a porque não verifico risco para o processo na hipótese de não fixação de valor a título de fiança, bem como porque, considerando que crimes mais graves como o tráfico de drogas comportam liberdade provisória sem fiança, impor a mesma liberdade mediante pagamento de fiança a quem perpetrou crimes menos graves se me afigura desproporcional. Expeça-se alvará de soltura clusulado. Intime-se. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 1701**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002415-75.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FABRICA DE CAMISAS LIDER LTDA

1. Defiro o pedido de fl. 268. 2. Venham-me os autos para efetivação do bloqueio no BACEN-JUD. 3. Após, manifeste-se o(a) exequente quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e, conseqüentemente, ao prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1702**

##### **ACAO PENAL**

**0000738-10.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ALTAIR RZATKI(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES E MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI)

Ficam os advogados acima mencionados devidamente intimados para, no prazo legal, se manifestar na fase do art. 402 do CPP.

#### **Expediente Nº 1703**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001570-09.2012.403.6005** - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MS - APROSOJA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1) Fl. 1.078: Defiro. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial nos termos do artigo



282, II, do CPC, procedendo à inclusão no polo passivo das comunidades indígenas envolvidas no caso dos autos (litisconsórcio passivo necessário), sob pena de extinção do processo. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002388-58.2012.403.6005** - J C DOS SANTOS PNEUS(MS010618 - FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo VOLKSWAGEN, modelo VW 690, cor branca, placas BUJ-5968, do Município de Alto Paraná/PR, chassi V01B993. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Ponta Porã, 24 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0002566-07.2012.403.6005** - BANCO BMC S.A.(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo FIAT PALIO FIRE FLEX, placa AOE-5616, ano/modelo 2006/2007, chassi 9BD17164G72861341, renavam 899851088. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Ponta Porã, 23 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0002567-89.2012.403.6005** - BANCO BMC S.A.(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo VW GOL POWER, placa CZJ-2677, cor prata, ano/modelo 2002, chassi 9BWCA05XX2P048427, renavam 776409220. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Ponta Porã, 23 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0002582-58.2012.403.6005** - BRADESCO LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo VW/GOL 16V, placa HRM-4423, ano/modelo 1998,1999, chassi 9BWZZZ373WT109783, renavam 700685693. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Ponta Porã, 23 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0002650-08.2012.403.6005** - MILTON S RENT A CAR ME X GRACIANA DOS SANTOS VASQUES(MS014439 - CAIO YULE MARQUES DOS SANTOS JUNIOR E MS014228 - RODRIGO CESAR NOGUEIRA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo FIAT UNO VIVACE 1.0, cor branca, ano/modelo 2010/2011, placas NRF-5303, Campo Grande-MS, chassi 9BD195152B0064619. Defiro a gratuidade, ante a hipossuficiência. Sem custas ante a gratuidade para litigar. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Ponta Porã, 23 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0000031-71.2013.403.6005** - BRADESCO LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA

PORA/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo Ford/Fiesta Sedan, placa HSG 8190, ano/modelo 2005/2005, chassi 8BFZF20B558364092, renavam 860150259. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.Ponta Porã, 23 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0000270-75.2013.403.6005** - BRADESCO LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo GM/S 10 Executive D, placas NJH-2328, ano/modelo 2008/2009, chassi 9BG138SU09C413083, renavam 980200008. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.Ponta Porã, 23 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0000789-50.2013.403.6005** - DANIEL PORTILLO CARNEIRO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Pelas razões expendidas, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 267, I, c/c os Artigos 283, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC.Defiro a gratuidade, ante a hipossuficiência. Sem custas ante a gratuidade para litigar. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ponta Porã/MS, 29 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0000973-06.2013.403.6005** - ROSELI MEDEIROS RODRIGUES(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 27 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO**

**Expediente Nº 1538**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001183-93.2009.403.6006 (2009.60.06.001183-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLAVIO MODENA CARLOS X SANDRA CRISTINA PEGOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ANTONIO DONIZETE DOS REIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Recebo a apelação da parte ré (fls. 728-735), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e

devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000131-28.2010.403.6006 (2010.60.06.000131-1) - ANTONINHO DE LIMA (PR026698 - CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 193-198), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o recorrido já apresentou contrarrazões (f. 99), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0000593-82.2010.403.6006 - JOARY OLIVEIRA MACHADO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 114-122), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000898-66.2010.403.6006 - IBANES ANTONIO VIERO (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos, bem como a requerer o que de direito. Após, conclusos.

**0001093-51.2010.403.6006 - ANTONIO ADAO CORREA DE MELLO (SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO ADÃO CORREA DE MELLO em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. Consta como embargado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a embargante, em síntese, que teria havido obscuridade na sentença, dado que a redação do item a de sua parte dispositiva ficou truncada, tendo disposto apenas a parcial procedência do pedido para (a). reconhecer. 1975;. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Quanto à questão tida por obscura pelo embargante, anoto que não ocorreu. Ao contrário do que alega o embargante, a redação do item a da sentença assim dispôs, conforme se verifica de fl. 304-verso: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: (a) reconhecer o período de atividade rural laborado pela parte autora de 01.01.1967 a 31.05.1975; (b) determinar ao INSS que averbe o período reconhecido no item a; e (c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao autor, com DIB na data da DER (21.10.2009) e renda mensal inicial calculada nos termos da lei de regência, bem como a pagar ao autor os valores vencidos desde a data do requerimento administrativo até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). [destaquei] Ou seja, não ocorreu o pressuposto fático alegado pelo embargante, de que o item a teria disposto apenas (a). reconhecer 1975;. Caso isso tivesse ocorrido, efetivamente tratar-se-ia de frase ininteligível e seria necessário o esclarecimento ora pretendido. No entanto, como a redação não foi essa, e sim a constante acima, presente à fl. 304-verso, nada há a esclarecer ou integrar na decisão embargada. Verifico, porém, que no sistema processual consta a redação indicada pelo embargante, o que pode ter dado ensejo aos presentes embargos. Deverá, assim, a Secretaria atentar para que não haja erro no lançamento dos documentos no sistema processual, bem como verificar eventuais falhas junto ao setor de informática que possam ter causado tal situação. Não obstante, essa circunstância não altera a conclusão acima pelo improvimento dos embargos: como a sentença de fls. 300/304, assim como sua publicação no diário da justiça eletrônico (Edição nº 53/2013, 21 de março de 2013), encontram-se com redação clara e correta, não há o que ser esclarecido pelos presentes embargos de declaração, que não se prestam a correções em sistemas de informática. Posto isso, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Atente-se a Secretaria ao determinado acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 02 de maio de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0001355-98.2010.403.6006 - CLAUDIA ALVES MARCOLINO (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação do INSS (fls. 128-133), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**000013-18.2011.403.6006 - JOSE CARLOS DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS (fls. 121-135), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais dos peritos nomeados, no termos determinados na r. sentença de fls. 104-108. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**000053-97.2011.403.6006 - OSVALDO BONACHINI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 126-146), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o recorrido já apresentou contrarrazões (f. 148-150), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0000355-29.2011.403.6006 - RITA SILVA DE SA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RITA SILVA DE SÁ ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova pericial (fls. 31/32). A autora requereu a juntado de atestados médicos recentes, os quais foram acostados às fls. 34/39. Juntado Laudo de Exame Médico Pericial (fls. 45/48). O INSS foi citado (fl. 49) e manifestou-se, em cota manuscrita, pela improcedência da ação diante da constatação no Laudo de Exame Pericial quanto a ausência de incapacidade para atividade laboral da autora. Posteriormente, apresentou contestação (fls. 50/58), requerendo, em sede preliminar a suspensão do feito diante da ausência de requerimento administrativo. No mérito, a Autarquia Previdenciária aduz que a requerente não possui qualidade de segurada, bem como não está incapacitada para o trabalho, conforme atestou o laudo de exame pericial de fl. 45/48. Pugnou pelo acolhimento da preliminar arguida e, acaso superada, pela improcedência do pedido. No caso de procedência do da ação, requereu seja fixada como data inicial do benefício aquela da juntada do laudo pericial nos autos, honorários advocatício não incidentes sobre as parcelas vincendas posteriores à prolação de sentença e não superiores a 5% do valor da condenação nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem assim a observância do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária. Determinou-se a intimação do autor para se manifestar quanto ao laudo de exame pericial e, não havendo requerimentos, fosse requisitado o pagamento do perito judicial, registrando-se, por fim, os autos conclusos para prolação de Sentença (fls. 59). O autor se manifestou contrário às conclusões obtidas e relatadas no Laudo de exame pericial, reiterou o pedido contido na inicial e pugnou pela procedência do pedido, bem como requereu a realização de nova perícia com a nomeação de perito judicial diverso ou a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 60/65). Em decisão proferida à fl. 67, o pedido de realização de nova perícia e audiência de instrução foi indeferido. Na oportunidade determinou-se a requisição dos honorários periciais e o registro dos autos como conclusos para Sentença. Juntada manifestação do requerido pugnando pela improcedência da ação diante da ausência do requisito de incapacidade para concessão de qualquer dos benefícios pleiteados (fl. 68). Requisitado o pagamento do perito (fl. 70). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não merece acolhimento a preliminar suscitada pelo requerido. Conforme se extrai dos autos, de fato houve requerimento administrativo pela parte autora, tendo sido atribuído a este o nº 5452022542, o qual restou indeferido pela Autarquia Previdenciária (fls. 27). Nesse sentido, configurada a pretensão resistida e o interesse de agir do autor, resta afastada a preliminar arguida. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário

se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Em que pese o alegado pelo INSS quanto ao não preenchimento do requisito consubstanciado na qualidade de segurado da requerente, compulsando os autos verifico que, conforme a Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 17/18, a autora permanecia na qualidade de segurada quando do requerimento administrativo (14.03.2011). Vale dizer, o seu último vínculo empregatício cessou na data de 12 de maio de 2010 o que, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, lhe mantém na qualidade de segurada até 12 (doze) meses após referida data. Quanto ao período de carência, a Autarquia Federal não se insurgiu quanto ao preenchimento deste requisito. Mesmo que assim não fosse, verifica-se que a requerente possui vínculo empregatício registrado no período compreendido entre 01.04.1998 a 12.05.2010, do qual se pressupõe o recolhimento das contribuições pelo seu empregador e perfaz um total superior a 12 meses de contribuição exigidos pela legislação a título de carência. Por fim, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 45/48, no qual o Perito afirma que Não há incapacidade (resposta ao Quesito 1, 4, 5 e 6 do Juízo - fl. 46). Atesta, ademais, que a autora apresenta exames de imagem indicando alterações degenerativas compatíveis com o esperado para a idade, sem alterações clínicas incapacitantes para o trabalho (resposta aos quesitos 2 do Juízo e 1 do INSS - fls. 46/47). Observo, também, não obstante a parte autora ter juntado aos autos atestado médico e laudo médico que indicassem a necessidade de afastamento de suas atividades, deve prevalecer, nesse caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial foi elaborado em outubro de 2011 e, portanto, leva em consideração o estado clínico do autor em data recente; e b) o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Registro, por oportuno, que o fato de a autora não fazer jus ao benefício de natureza previdenciária postulado não a impede de socorrer-se da tutela estatal assistencial, caso se encontre em situação de perigo social e preencha os requisitos legais para ser beneficiária do amparo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, e condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), consoante critérios do art 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, registro que estes já foram arbitrados e requisitados às fls. 67 e 70, respectivamente. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Naviraí, 30 de abril de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

**0000510-32.2011.403.6006** - NEUSA ANDRADE FREITAS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 121-130), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0000735-52.2011.403.6006** - EDNA DA SILVA ESPINDOLA (MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a designação da perícia de fl. 78 e para evitar maiores prejuízos à autora, revogo o despacho de fl. 75 e, conseqüentemente, a desconstituição do Dr. Sebastião Bianco. Informe-se o perito André Guerrer Sangiorgio do cancelamento da Carta de Intimação 157/2013-SD. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a requerente da perícia designada para o dia 22 de julho de 2013, às 13h30min, a ser realizada no consultório médico do Dr. Sebastião Maurício Bianco. Outrossim, no que tange à petição de fl. 68, indefiro tal requerimento, uma vez que, consoante extrato do CNIS que segue em anexo, não restou comprovada a qualidade de segurada da autora. Assim, ausente a verossimilhança, é imperioso o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

**0001216-15.2011.403.6006** - JOILSON NUNES VELASQUEZ - INCAPAZ X RONALDO VELASQUEZ - INCAPAZ X JOSILENE VELASQUEZ - INCAPAZ X DENIR VELASQUEZ - INCAPAZ X JANI

VELAQUEZ - INCAPAZ X SOLANGE NUNES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória n.º 079/2013-SD, que tem por finalidade a oitiva da representante dos menores, no Juízo deprecado de Mundo Novo/MS.

**0001635-98.2012.403.6006** - ENER ALVES DA CUNHA(SP202493 - VALDINEI CÉSAR BONATO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 33/40, bem como acerca das provas que pretende produzir, nos termos da decisão de fls. 26/28.

**0001649-82.2012.403.6006** - ANIBAL AGUILAR(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 60/70, bem como acerca das provas que pretende produzir, nos termos da decisão de fls. 53/55.

**0000057-66.2013.403.6006** - SILAS MURBACH(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 20/22, declaro sanada a irregularidade e dou prosseguimento ao feito. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o autor não juntou quaisquer documentos aptos a demonstrar o preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência. Ademais, o único atestado médico apresentado é antigo, datado de 15/06/2012, bem como não faz menção de incapacidade laboral e necessidade de período de afastamento (fl. 14), contrastando, portanto, com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito médico o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para,

querendo, apresentar resposta. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000215-24.2013.403.6006 - ROSELY RUFINO DOS SANTOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que, não há comprovação de que a incapacidade seja de longo prazo, conforme exige o art. 20, 2º, da lei 8742/93. Ademais, o único atestado médico juntado aos autos, o qual não está datado, apenas sugere afastamento, não precisando o período (f. 19), bem como contrasta com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 12/13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Após, abra-se vista à assistente social para realização da perícia socioeconômica. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) na Autora em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000354-73.2013.403.6006 - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA VILA ALTA LTDA - EPP (PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando que o prazo para interposição do recurso de embargos da decisão de fls. 318/319-verso expirou no dia 15/4/2013, rejeito o recurso de fls. 304-305, em razão de sua flagrante intempestividade. Cumpram-se as determinações restantes da decisão supracitada.

**0000613-68.2013.403.6006** - SERGIO DOS SANTOS OLIVEIRA(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO PROFERIDA EM 29/05/2013: Indefiro o pedido de gratuidade. Pela Lei n. 1.060/50, a declaração de pobreza assinada pela parte gera presunção de tal situação, presunção esta, porém, que é relativa, uma vez que pode ser desconstituída mediante prova em contrário. No caso dos autos, entendo que, de seus elementos, constata-se que a parte autora pode arcar com as custas do processo e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, já que, além de contratar advogado, possui profissão definida (taxista) e arca com o pagamento do financiamento do veículo objeto deste feito (fls.15/17). Assim, para regular prosseguimento do feito deverá o autor, no prazo de trinta dias, adequar o valor da causa ao proveito econômico que eventualmente irá obter em caso de procedência desta ação, providenciando o recolhimento das custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Intime-se. Naviraí, 29 de maio de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001456-67.2012.403.6006** - DAMIANO ALMEIDA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória n.º 087/2013-SD, que tem por finalidade a colheita do depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas, por ela arroladas, no Juízo deprecado de Iguatemi/MS.

**0000041-15.2013.403.6006** - DERCIO GOMES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES E MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro em parte o requerido à f. 24. Desta feita, traga o autor aos autos a documentação faltante, no prazo requerido, sob pena de extinção do feito, nos termos do despacho anterior. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000278-49.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-65.2012.403.6006) MARIA LOURDES PFITSCHER MARTINS ME(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos à execução opostos por MARIA LOURDES PFITSCHER MARTINS ME em face de execução que lhe foi oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, deixo de receber os embargos à execução, tendo em vista não ter sido cumprido um dos requisitos para sua admissibilidade, qual seja, a garantia do juízo (art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). Nesse ponto, ressalto que, ao contrário do que alega a embargante, o advento da Lei n. 11.382/2006 não modificou a sistemática dos embargos à execução fiscal no que tange à garantia do Juízo, visto que tal normativa é expressa na Lei de Execuções Fiscais, não admitindo, pois, aplicação subsidiária dos ditames do Código de Processo Civil nesse pormenor. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - GARANTIA - NECESSIDADE - ART. 16, 1º, LEI 6.836/80 - GARANTIA NÃO INTEGRAL DO JUÍZO - EXTINÇÃO - DESCABIMENTO - ART. 739-A, CPC - APLICAÇÃO - AGRAVO PROVIDO. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Não obstante a Lei nº 11.382/2006 tenha alterado o processo executivo, ainda continuam vigentes as disposições previstas na lei específica, ou seja, na Lei das Execuções Fiscais. É requisito obrigatório de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do juízo. [...] Agravo de instrumento provido. (AI 00321352620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013.) Por sua vez, ressalto não ser o caso do recebimento dos presentes embargos, mediante fungibilidade, como exceção de pré-executividade. Com efeito, este último instrumento, que traduz incidente de conhecimento excepcional no curso de processo de caráter satisfativo (execução), possui hipóteses definidas de cabimento, notadamente casos de questões cognoscíveis de ofício e, ademais, aferíveis de plano pelo magistrado, sem necessidade de dilação probatória, em tudo incompatível com o rito executivo. Nesse sentido, a súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, trata-se de alegação de excesso de execução (não se trata de questão de ordem pública) e, ademais, sujeita à dilação probatória para sua análise, talvez até mediante prova técnica. Assim, patente o não cabimento da exceção no caso em tela, na esteira do já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL



CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 14/STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não comporta alegação de excesso de execução, salvo se esse for patente, não demandando, portanto, dilação probatória. [...] 4. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 330.180/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 29/10/2012) Por conseguinte, sendo também incabível, ao caso, o rito da exceção de pré-executividade, deixo de receber os embargos opostos como tal. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Custas inexistentes na espécie (Lei 9.289/96, art. 7º). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o embargado não chegou a ser citado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (0000027-65.2012.403.6006). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 06 de maio de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000433-86.2012.403.6006** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X SEBASTIAO A. OLIVEIRA - ME(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Fl. 18: Defiro. Reitere-se a intimação do executado para que compareça à Secretaria da 1ª Vara Federal de Naviraí, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja lavrado o termo de penhora e nomeação de depositário dos bens indicados, à fl. 11, bem como, intimado do prazo para interposição de embargos. Cumpra-se.

**0000926-63.2012.403.6006** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Desnecessário aguardar o retorno do aviso de recebimento das cartas de intimação expedidas às fls. 101/102, tendo em vista que o executado possui procurador constituído nestes autos e, por conseguinte, já foi intimado da Sentença pela publicação certificada à fl 92-v. Igualmente, tendo em vista o recurso interposto às fls. 93/100, verifica-se que o exequente considerou-se intimado pela referida publicação. Isto posto, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0000637-96.2013.403.6006** - AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA X ANTONIO HAAS X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X ANTONIO MARIO SOMENSI X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X ARMINDO FISCHER X DALTA CLARICE FISCHER X AUREO CAVALHEIRO COSTA X ADILES PEIXOTO DA COSTA X DULVILLE PIRES DOS SANTOS X VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS X ESPOLIO DE DALTA GUIMARAES RODERJAN X RUBENS RODRIGUES MIRANDA X DULCE MARIA BARBOSA RODERJAN X INGRID MARIA JORGE X ITAMAR JOVIGELEVICIUS X ALESSANDRA KOSNITZER JOVIGELEVICIUS X DAVID JOVEGELEVICIUS X MARIA CRISTINA CAON JOVEGELEVICIUS X JAIME KIVES X FLAVIA ROSEMBERG KIVES X JOAO MARGATO NUNES X APARECIDA DA SILVA NUNES X JUAREZ DALPASQUALE X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X MAURO AGUIAR RIBEIRO X MARIA CECILIA CORREA RIBEIRO X ONELIO FRANCISCO MENTA X JADETE BORTOLON MENTA X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO X JOAO PEDRO BENDER QUINTO X PRISCILA ANGELI BENDER X SEBASTIAO MOLOGNI X IVONE SOUZA MOLOGNI X WALTER PITOL X RANIELI PITOL(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA INTERESSADA

Verifico que a guia de preparo que acompanha a petição inicial, juntada à f. 30 destes autos, foi recolhida através no Banco do Brasil, quando deveria ter sido recolhida na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no art. 223, caput, do Provimento COGE 64/2005. Em face disso, intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000792-36.2012.403.6006** - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(MS009278 - ANA

LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas legais.Intime(m)-se.

**0001026-18.2012.403.6006** - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas legais.Intime(m)-se.

**0001380-43.2012.403.6006** - ARIADNE FERACIN LAUREANO(PR030564 - VINICIUS FERACIN LAUREANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Considerando que o recurso interposto à fls. 107/116 encontra-se deserto, uma vez que não foi recolhido o devido preparo (v. certidão de fl. 119-v), deixo de recebê-lo, nos termos dos artigos 183, caput, e 511, caput, ambos do Código de Processo Civil.Intimem-se a União (Fazenda Nacional) e o MPF para ciência da sentença de fls. 98/101.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000701-53.2006.403.6006 (2006.60.06.000701-2)** - JUNITI TSUTIDA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de fls. 183/185, proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. 0,10 Após, intime-se o sucumbente a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000483-78.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-93.2013.403.6006) NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X ANGELICA DE SOUZA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO PROFERIDA NA DATA DE 1º/6/13, EM EXPEDIENTE DE PLANTÃO: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR e ANGELICA DE SOUZA, alegando, em síntese, que não estão presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva; são primárias, ostentam bons antecedentes, possuem endereço certo e ocupação lícita. Instado a se manifestar, o MPF opinou favoravelmente ao pedido, mediante a fixação de medidas cautelares (fls.). É o que interessa relatar. Decido. Imputa-se às rés a prática do crime previsto no art. 158, par. 1º, do Código Penal. Preenchido, portanto, o pressuposto objetivo da prisão preventiva preconizado no art. 313, inciso I, CPP, já que a pena máxima supera 04 anos de reclusão. Também preenchidos os requisitos da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, na forma do art. 312, do CPP. No entanto, a prisão preventiva somente tem lugar quando necessária para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Em que pese outrora por oportunidade da homologação do flagrante tenha o r. Juízo fixado prisão domiciliar para as autuadas em flagrante, na esteira da manifestação ministerial tenho que ao presente caso é recomendável a adoção de medidas cautelares. Pois bem. A Lei 12.403/2011, que entrou em vigor no dia 04 de julho de 2011, alterou substancialmente o Código de Processo Penal em relação ao tema das prisões. Referida lei modificou o artigo 313 do Código de Processo Penal, passando a dispor que somente se admitirá prisão preventiva, dentre outras hipóteses ali elencadas, quando o máximo da pena cominada ao crime for superior a quatro anos ou quando se tratar de réu reincidente. Estabelece, por oportuno, uma sequência para decretação da prisão preventiva, privilegiando a aplicação de medidas cautelares, isolada ou cumulativamente, previstas no art. 282, do CPP. Para o caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, reafirmando em parágrafo seguinte que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). O presente caso trata-se, em tese, da prática do crime de extorsão, cuja pena máxima é de 10 (dez) anos, sem a incidência da causa de aumento previsto no par. 1º. Portanto, sob qualquer ângulo, ainda que o máximo da pena referente à suposta conduta praticada pelas requerentes ultrapasse quatro anos, permitindo, assim, a decretação da prisão preventiva, tenho que, os elementos concretos constantes nos autos, não evidenciam que as mesmas possuam periculosidade acentuada ou que suas liberdades possam colocar em risco a ordem pública ou a instrução criminal. As rés são primárias, conforme se observa das certidões juntadas, aparentemente de bons antecedentes e possuidoras de residência fixas, encontrando-se atualmente empregadas, de modo que, conquanto preenchido o

requisito do artigo 313, I do Código de Processo Penal (nova redação dada pela Lei 12.403/2011), este, por si só, não é suficiente para a manutenção da medida extrema, eis que, à luz da nova legislação, não basta a simples presença dos pressupostos e requisitos fáticos (artigo 312 do CPP) e requisitos instrumentais (artigo 313 CPP) para a determinação da prisão preventiva de qualquer agente. Com a publicação da mencionada Lei 12.403/2011 o festejado princípio da proporcionalidade foi incluído de forma expressa no artigo 282 do Código de Processo Penal, preconizando que as medidas cautelares, incluída aí a prisão preventiva, deverão orientar-se pelos critérios da necessidade e da adequação. Necessidade entendida, segundo o ilustre doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, como garantia da aplicação da lei penal e eficácia da investigação e da instrução criminal. E adequação da medida cautelar tendo em vista a gravidade e demais circunstâncias do fato, bem como as condições pessoais do acusado. (Cf. Atualização do Processo Penal - Lei 12.403 de 05 de maio de 2011, p. 13). A nova sistemática deixa, sem dúvidas, a medida cautelar da prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa, devendo, em princípio, ser evitada, tendo lugar apenas quando inadequadas ou descumpridas outras medidas cautelares impostas. Sendo assim, valendo-me dos princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal, e tratando-se de réus primários, além de estarem ausentes os requisitos necessários à constrição cautelar, previstos no artigo 312 do mesmo diploma legal, tenho que a revogação da prisão preventiva deve ser concedida. Cuido, finalmente, de dizer que embora a hipótese não diga respeito à concessão de liberdade provisória, porque a prisão enfrentada é da modalidade preventiva e não flagrante, tenho que é conveniente a fixação de contracautela suficiente a resguardar o comparecimento das réus aos atos do processo. É certo que a prática do delito em questão se dá mediante grave ameaça a outrem, porém o caso não apresenta grau de perigo suficiente a legitimar a constrição cautelar da liberdade das réus sob o fundamento da necessidade de acautelamento do meio social. Por conta disso, considerando que não se encontram presentes os requisitos para a manutenção das flagradas em prisão domiciliar, entendo que as réus podem responder ao processo em liberdade. Diante do exposto, REVOGO a prisão preventiva de NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR e ANGELICA DE SOUZA, mediante assinatura de termo de compromisso de não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo e de não se ausentarem por mais de 08 (oito) dias de suas residências sem comunicar previamente o lugar onde se encontram. Por fim, cumulativamente, acolho ainda as seguintes medidas cautelares diversas da prisão sugeridas pelo MPF, consistentes em: a) Proibição de manter contato com pessoas que tenham obtido aposentadoria por intermédio dos investigados; b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. Confiro à presente decisão força de alvará de soltura e de termo de compromisso. Dê-se ciência às flagradas, colhendo-se suas assinaturas. Dê-se ciência do conteúdo desta decisão ao advogado das réus e ao MPF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dourados/MS, 1 de junho de 2013.

**0000570-34.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-35.2013.403.6006) BRUNO AGUIAR RIBEIRO (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a defensora subscritora da petição de fls. 151/154 para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de substabelecimento de procuração original ou por cópia autenticada. Com o cumprimento, retornem imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000641-36.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-29.2013.403.6006) ITAMAR CHICUTA NUNES (MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO EM PLANTÃO. Vistos. 1. Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA/REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA requerida por ITAMAR CHICUTA NUNES, através de seu advogado constituído, preso em flagrante em 24/05/2013, incurso, em tese, nas sanções dos arts. 334 e 304, ambos do CP. 2. Em síntese, o requerente pleiteia a revogação de prisão preventiva já decretada pela MM. Juíza Federal Plantonista, aduzindo que possui ocupação lícita, residência fixa e não ostenta maus antecedentes, inexistindo motivos para a prisão provisória. 3. Aduz inexistir fundamentos para a prisão preventiva, não se revelando necessária para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para aplicação da lei penal, pelo que postula a concessão de liberdade provisória com ou sem arbitramento de fiança (fls. 02-V/07). 4. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 51/53), ancorado na constatação da reiteração criminosa do requerente. 5. Vieram os autos conclusos para análise em plantão. 6. Decido. 7. Com razão o Ministério Público Federal. 8. No caso em tela, entendo que não estão presentes quaisquer fundamentos suficientes a autorizarem a revogação da prisão preventiva outrora fixada por oportunidade da homologação da prisão em flagrante. 9. O panorama é o mesmo. 10. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. Entrementes, basta uma simples análise dos autos para se inferir que o requerente é criminoso contumaz, com prática reiterada em crime de mesma espécie (art. 334, do CP), em virtude de contrabando/descaminho de cigarros oriundos do Paraguai. 12. Os próprios documentos que instruem o presente feito (cópias de autos de prisão em flagrante; decisão de concessão de liberdade provisória em nome do

requerente; relatórios do Infoseg; termos de prevenção de outras ações penais em nome do requerente) indicam que autuado dedica-se à prática reiterada do crime de contrabando e/ou descaminho.13. De acordo com os documentos constantes nos autos inexistente qualquer alteração que permita outra conclusão que não a externada pelo Juízo Plantonista de Naviraí/MS, cujos fundamentos reiteram-se para não ser tautológico.14. Em liberdade o requerente voltou a reiterar a conduta criminosa, em total descompasso com o compromisso assumido por oportunidade de sua liberdade perante o Juízo Federal de Campinas/SP.15. A toda evidência, portanto, que a manutenção da custódia cautelar é necessária para garantir a ordem pública.10 16. O requerente ostenta antecedentes criminais, já foi condenado criminalmente, cuja sentença encontra-se em grau de recurso. Malgrado o fundamento da defesa de primariedade, inexistência de condenação criminal transitada em julgado, residência fixa e profissão de motorista, com família dependente financeiramente de seu trabalho, é cediço que estas condições favoráveis não constituem, por si sós, circunstâncias garantidoras da liberdade, quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional.17. Enfim, além de já ter sido decretada a prisão preventiva do segregado, os elementos até agora colhidos indicam que a manutenção da prisão é medida necessária para enfraquecer seus laços de colaboração com a organização criminosa que faz do contrabando/descaminho de cigarros meio de vida para o lucro fácil, o que certamente acautelará o meio social.18. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da liberdade provisória/revogação da prisão preventiva a ITAMAR CHICUTA NUNES.19. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação.20. Intimem-se. Ciência ao MPF.Dourados, 30 de maio de 2013.

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001372-66.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDILSON DE SOUZA LOPES(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JOSIMAR DA SILVA NOGUEIRA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X EDIVALDO DE SOUZA LOPES(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelos réus EDISLON DE SOUZA LOPES, EDIVALDO DE SOUZA LOPES e JOSIMAR DA SILVA NOGUEIRA, às fls. 348/349, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à determinação de os réus serem mantidos na prisão, que recebo, apenas, no efeito devolutivo.Tendo em vista que a defesa dos apelantes apresentou suas razões de apelação às fls. 350/361, dê-se vista ao MPF para que, por motivo de celeridade e economia processual, tome ciência da sentença e apresente contrarrazões ao recurso dos réus, nos termos do artigo 601 do CPP.Sem prejuízo, expeçam-se Guias de Recolhimento Provisória aos sentenciados, conforme determinação de fls. 314/329.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000716-80.2010.403.6006** - DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA - DCOIL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA - DCOIL

Intime-se o sucumbente a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

#### **ACAO PENAL**

**0000197-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000197-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDISON CARLOS SILVA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE) X FAISSAL ELLAKIS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE) X RODNEY ORIBES DA SILVA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE)

Remessa à publicação a fim informar a expedição das cartas precatórias 181, 182, 183 e 184/2013-SC (sequências da movimentação processual: 107, 108, 109 e 110).

**0000729-16.2009.403.6006 (2009.60.06.000729-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO RENATO SCHLICKMANN(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JEFERSON IVAN HENTZ PERINI(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Petição de fls. 814-816: regularizada a representação processual do réu JEFERSON IVAN HENTZ PERINI, suspenda a Secretaria, por ora, o cumprimento do disposto no segundo parágrafo do despacho de fl. 807, sem prejuízo de nova análise, quando da prolação da sentença.Quanto às diligências requeridas pelos réus, INDEFIRO. A prova que pretendem produzir, no tocante à expedição de ofício ao Ministério das Relações Exteriores, pode ser requerida pela própria defesa, não necessitando, portanto, de interferência do Poder Judiciário.No que concerne à

expedição de ofício à Receita Federal, registro que já consta nos autos o tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas (fls. 705-707).Assim sendo, intimem-se os réus, para que apresentem alegações finais, no prazo legal.

**0000112-22.2010.403.6006 (2010.60.06.000112-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-67.2007.403.6006 (2007.60.06.001144-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JAIRO BARATTO(MS014334 - RAFAEL WASNIESKI E MT012205 - RICARDO ROBERTO DALMAGRO E MT012758 - MAURICIO VIEIRA SERPA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JAIRO BARATTO pela prática dos crimes previstos no artigo 334, caput, do Código Penal e no artigo 15 da Lei nº 7.802/1989, em concurso material.A denúncia foi recebida em 11.02.2010 (fl. 100).O réu foi citado à fl. 171.Apresentada resposta à acusação (fls. 166/167) e, não sendo o caso de absolvição sumária do réu, deu-se início à instrução processual (fl. 172).Noticiado o falecimento do acusado, com a juntada da certidão de óbito original (fls. 270/272).Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do réu (fl. 274).É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que restou comprovado o óbito do réu (fl. 272), há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu JAIRO BARATTO, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias.Oportunamente, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí, 30 de abril de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0001295-57.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X CELSO COELHO DE SOUSA NETO(PR018796 - EDILSON MAGRINELLI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CELSO COELHO DE SOUSA NETO pela prática do delito previsto no artigo 180 c/c artigo 62, inciso IV, e artigo 304, sujeito à sanção prevista no artigo 298, caput, todos do Código Penal.Narra a denúncia, em síntese, que no dia 22 de agosto de 2012, por volta das 08h30min, no Km 77 da BR-163, próximo a cidade de Itaquiraí/MS, o denunciado, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, teria transportado, em proveito alheio, 619 (seiscentos e dezenove caixas) de cigarros de procedência paraguaia das marcas Mill e Eight, as quais sabia ser produto de contrabando. Ademais, nas mesmas condições, teria feito uso de Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) que sabia ser falso, supostamente emitido por Fábrica e Comércio de Móveis Guaíra Ltda. em 21.08.2012, em decorrência de venda, a Dal Vesco Móveis e Esquadrias Ltda., de 600 (seiscentas) portas e 300 (trezentos) jogos de batente, pelo valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Consta da denúncia que o denunciado admitiu ter sido contratado para realizar o transporte de cigarros de origem estrangeira do posto Tio Sam, em Mundo Novo, a Dourados, mediante a promessa de pagamento no valor de R\$ 300,00. Ainda, relata a exordial que o documento utilizado pelo flagrado apresentava chave de acesso referente a nota fiscal diversas daquela entregue aos agentes.A denúncia foi recebida em 25.10.2012 (fl. 116), determinando-se a citação do acusado e acolhendo a manifestação ministerial para arquivamento dos autos de Inquérito Policial quanto a suposta prática dos crimes contra as telecomunicações e receptação do veículo conduzido pelo acusado (art. 70 da Lei 4.117/62 e artigo 180 do Código Penal, respectivamente - fls. 114/115).Juntada folha de antecedentes criminais do acusado, proveniente do Instituto Nacional de Identificação (fls. 118/121).Citado (fl. 128), o acusado apresentou defesa preliminar por intermédio de seu advogado constituído (fls. 131/137), cuja procuração se encontra acostada aos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante (fl. 14), aduzindo, em síntese, ser caso de desclassificação para o crime previsto no artigo 349 do Código Penal, uma vez que a conduta perpetrada pelo acusado não se amolda ao tipo penal do crime de contrabando e/ou descaminho (artigo 334 do Código Penal). Pugnou pela absolvição sumária do acusado e tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação.Determinou-se o prosseguimento da ação penal, bem assim que fosse deprecada a oitiva das testemunhas arroladas por acusação e tornadas comuns pela defesa (fl. 139), diante da inexistência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Juntado laudo pericial no veículo apreendido (fl. 156/162) e carta precatória n. 739/2012, encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS (fls. 163/166), contendo o depoimento de Vander Nielsen Alves Brutcho.Pela defesa e acusação foi manifestada a desistência da oitiva da testemunha Marcelo Márcio Mendes (fl. 168/169 e 175, respectivamente).Homologada a desistência, determinou-se a realização de audiência para interrogatório do acusado (fl. 176), efetivada na data de 20 de fevereiro de 2013 (fls. 191/193) e na qual foi requerida a liberdade provisória do acusado, onde também o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido.À fl. 196 foi juntada mídia contendo o arquivo referente a audiência de interrogatório do acusado.Em decisão proferida à fl. 197, diante do somatório das penas máximas dos crimes imputados ao acusado atendendo ao disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, bem assim tendo em vista a reiteração de conduta criminosa, inclusive após a concessão de fiança pela prática do crime disposto no artigo 334 do Código Penal, pelo qual já havia sido anteriormente enclausurado, entendeu-se, para garantia da ordem pública e não se vislumbrando serem suficientes as medidas cautelares diversas da prisão no caso em comento, por indeferir o pedido de liberdade provisória.Juntados antecedentes criminais do acusado (fl.

199/200 e 203/204).Juntado laudo de exame pericial realizado nas cópias dos Documentos Auxiliares de Notas Fiscais apreendidos (DANFE) (fls. 224/227).Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 230/2133. Afirma terem sido configuradas a materialidade e a autoria dos delitos imputados ao réu. Requer, assim, seja julgada procedente a pretensão punitiva para condenar o réu CELSO COELHO DE SOUSA NETO como incurso no artigo 304 do Código Penal.A defesa, por sua vez, apresentou memoriais escritos (fls. 241/248), alegando, preliminarmente, não existir acusação quanto ao crime previsto no artigo 180 do Código Penal, tendo em vista suposta manifestação ministerial pelo arquivamento do feito quanto ao crime citado. No mérito, quanto ao crime do artigo 304 do Código Penal, aduziu se tratar de hipótese de crime impossível diante do fato de que o documento apresentava falsificação grosseira, não havendo, portanto, potencialidade lesiva. Pugnou pela absolvição do acusado.Vieram os autos conclusos.Determinou-se a baixa em diligência a fim de que a defesa do acusado apresentasse memoriais escritos quanto ao crime imputado ao acusado e previsto no artigo 180 do Código Penal, uma vez que o pedido de arquivamento do feito com relação ao crime de receptação se restringia apenas àquele cujo objeto material seria, supostamente, o veículo caminhão Volkswagen, modelo 24.250 CNC 6X2, fabricado em 2010, cor prata e placas EJW 0328, de Suzano/SP, objeto de furto, remanescendo a denúncia pelo crime de receptação quanto aos cigarros apreendidos.Juntada alegações finais complementares (fls. 257). Alega a defesa a inexistência do crime de receptação face a ausência de animus lucrandi, bem assim de dolo direto, vez que não há provas de que o acusado iria obter lucro para si ou para outrem ou, ainda, de que detinha conhecimento quanto ao fato de transportar produto de crime. Pugna pela desclassificação para o delito de favorecimento real, previsto no artigo 349 do Código Penal.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, com o requerimento de fls. 114/115 e r. sentença de fl. 116, o arquivamento do feito formalizou a coisa julgada em relação às imputações iniciais da prática, pelo acusado, dos crimes contra as telecomunicações e de receptação do veículo automotor.De modo que, nesta sentença, estes fatos não serão apreciados.Passo à análise das demais condutas imputadas ao acusado, esclarecendo que não foram deduzidas, tampouco vislumbrei de ofício, a presença de questões preliminares inviabilizadoras do julgamento de mérito desta lide penal.Do delito de uso de documento falso (art. 304, caput, CPB)Postula a acusação pela condenação do réu como incurso nas penas do art. 304, do CPB, por ter apresentado à autoridade policial, no momento de sua abordagem, documento auxiliar da nota fiscal eletrônica (DANFE) que sabia ser falso.Da tipicidade formalO tipo penal em que se encontra enquadrada a conduta perpetrada pelo réu tem a seguinte dicção, verbis:Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Trata-se de delito formal o qual se consuma com a simples realização de um dos verbos que perfazem o núcleo do tipo penal. Prescinde, pois, da existência de um resultado naturalístico, prévio ou posterior.Da materialidadeA materialidade restou consubstanciada pelo Laudo juntado às fls. 224/227, onde relatou o perito:(...) Dentre as cópias reprográficas dos DANFEs encaminhados para exame as de número 000.001.434 e 000.001.824 apresentam a mesma chave de acesso e o mesmo protocolo de autorização de uso e quando consultado o banco de dados das Notas fiscal Eletrônica, utilizando-se a chave de acesso presente nos referidos DANFEs obtém-se como resultado uma nota fiscal emitida por A F DA SILVA MOVEIS ME de número 1169, datada de 16/06/2012, assim sendo pode-se afirmar que os dados constantes são FALSOS. (...) fl. 226.Da autoriaIgualmente, tenho por presente a autoria delitiva, na medida em que foi encontrada na posse do acusado o documento falso em questão.Todavia, entendo que não restou cabalmente demonstrada a intenção, ou seja, o dolo do acusado em apresentar à autoridade policial documento que sabia ser falso.Explico.Do elemento subjetivo do tipo (dolo)No tocante ao DANFE supostamente apresentado pelo acusado no momento de sua abordagem, a controvérsia diz respeito à existência ou não do dolo na conduta. Em Juízo, o réu asseverou que não apresentou este aos policiais no momento da abordagem. Afirmou que havia um envelope no caminhão, mas não sabia o que continha dentro deste. Afirmou que apresentou o envelope aos policiais quando lhe pediram.Asseverou que apresentou o DANFE quando a nota fiscal da carga que transportava foi solicitada pelos policiais.Na esfera judicial, a única testemunha ouvida, no caso o PRF Vander Nilsen Brutcho, apresentou, no que toca ao DANFE, depoimento que entendo frágil para, por si só, formar o conjunto probatório seguro e harmônico acerca do dolo na conduta atribuída ao acusado.Em juízo, referida testemunha assim relatou a ocorrência:(...) eram várias as notas fiscais com diversos trechos; as declarações das notas eram falsas, porque eram os mesmos produtos para as varias notas; os carimbos do fisco estadual nas notas fiscais também eram falsos; (...) - fls 215/216.Na fase inquisitorial, a referida testemunha assentou que:(...) QUE CELSO COELHO DE SOUSA NETO apresentou ao depoente a nota fiscal nº 1.434, referente a carga transportada; (...) QUE ao proceder vistoria na cabine do caminhão foram encontradas, ao lado do banco do motorista, outras notas fiscais; (...) - fls. 02/03 No caso, o MPF não denunciou o acusado pela utilização de outras supostas notas falsas, mas somente pela apresentação do DANFE inautêntico, sobretudo porque o laudo pericial atestou a autenticidade das demais.Assim, a mim me parece, que não restou cabalmente esclarecido se o acusado apresentou à autoridade policial somente um DANFE e os demais foram encontrados no interior do caminhão, ou se todos foram encontrados no interior do veículo. Parece estranho que o acusado, ao ser instado a tanto, tenha apresentado o único DANFE, dentre os encontrados, que era falso. Será que ele efetivamente sabia que estava apresentando um documento falso quando lhe foi solicitado a apresentação de documento de transporte de carga - DANFE?Não parece mais insólito ainda, que se o acusado soubesse quais

eram os documentos de transporte autênticos e quais eram os falsos, ao ser instado pela autoridade policial a apresentar referido documento, apresentaria os falsos? Não me parece, portanto, que o acusado tivesse ciência inequívoca da falsidade do DANFE que teria sido apresentado à autoridade policial. Ademais, não há provas nos autos, tampouco se desincumbiu o MPF de demonstrar, que foi o acusado quem realizou a contrafação do DANFE inautêntico. Convém ressaltar que o depoimento prestado pelo PRF Marcelo Marcio Mendes não pode ser levado em consideração nos presentes autos na medida em que não foi ratificado em juízo, consoante determina o art. 155, CPP. A acusação, portanto, não se desincumbiu do ônus de comprovar o dolo da conduta perpetrada pelo acusado. Dessa forma, nota-se que pairam dúvidas com relação ao dolo do réu, consistente na vontade consciente de fazer uso do documento falso, ou seja, não há certeza se o agente usou o DANFE sabendo de sua falsidade. Com efeito, inexistindo certeza quanto à presença de elemento subjetivo reclamado pelo tipo penal do artigo 304 do Código Penal, incide à espécie, o princípio in dubio pro reo, porquanto à responsabilização penal não bastam meros indícios e conjeturas. Com efeito, absolvo o réu da conduta contra si imputada de uso de documento falso, prevista no art. 304, caput, do CPB, por insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP). Do crime de receptação (art. 180, caput, do CPB). Na exordial da peça acusatória o MPF pugnou pelo enquadramento da conduta realizada pelo acusado, qual seja, o transporte de cigarros de origem paraguaia, no tipo penal do art. 180, caput, do CPB. Da tipicidade O tipo penal em que se encontra enquadrada a conduta perpetrada pelo réu tem a seguinte dicção, verbis: Código Penal Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996). grifei Trata-se de delito formal o qual se consuma com a simples realização de um dos verbos que perfazem o núcleo do tipo penal. Prescinde, pois, da existência de um resultado naturalístico, prévio ou posterior. Da materialidade A materialidade do crime de contrabando de cigarros restou devidamente caracterizada pelos Auto de Apreensão de fls. 11/12, Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) de fls. 82/85 e ofícios de fls. 143, 148 e 149/154. Da autoria No que toca à autoria, esta também restou confirmada na fase judicial probatória, sobretudo pela confissão espontânea do acusado que assumiu o transporte dos cigarros (áudio juntado em mídia digital à fl. 196). Esta confissão restou corroborada pelo depoimento prestado em juízo pela testemunha Vander, quando este afirmou que o acusado confessou que estava transportando cigarros de origem clandestina (fl. 215) Estes elementos de prova testemunhal aliados aos outros elementos de convicção produzidos nos autos forma um conjunto probatório harmônico e seguro no sentido da constatação da autoria do fato delitivo pelo réu CELSO COELHO DE SOUSA NETO. O dolo da conduta também restou configurado, na medida em que o acusado confessou que sabia que estava transportando cigarros de origem paraguaia. No caso dos autos, o fato de se saber se o acusado pegou o caminhão no Brasil ou no Paraguai é irrelevante, na medida em que a lei pune o mero transporte da coisa que sabe configurar crime. Igualmente, não há falar em desclassificação do crime de receptação para o de favorecimento real (art. 349, CPB), como pretende a defesa em suas alegações finais, na medida em que o proveito próprio ou alheio descrito no tipo penal do art. 180, não exige que este proveito seja um fim lucrativo imediato e em espécie. Outros benefícios poderia almejar o acusado com a conduta. Ademais, o próprio acusado confessou, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, que receberia a quantia de R\$ 300,00 reais pelo transporte da carga. Esta confissão restou corroborada pelo depoimento dos policiais que efetivaram a prisão em flagrante do acusado. Não me parece crível, e a experiência vivenciada em casos análogos que ocorrem diuturnamente nesta fronteira (quod plerumque accidit), que o acusado iria efetuar o transporte da carga de cigarros gratuitamente ou sem qualquer pretensão de lucro. Sabe-se, e isto é público e notório, que os contrabandistas de cigarros pagam um valor de frete muito mais elevado do que o preço usualmente praticado no mercado de transportes para as cargas lícitas, fato que atrai o interesse de muitos motoristas, tanto profissionais quanto amadores. Nesta senda, tenho para mim que a tese defensiva não merece prosperar. Inexistentes causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação do réu é medida que se impõe. POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida em juízo pelo Ministério Público Federal, para o fim de CONDENAR o réu CELSO COELHO DE SOUSA NETO, nascido em 05/12/1976, filho de João Batista Coelho de Sousa e Ariolina de Sousa Coelho, inscrito no RG nº 1.781.504 - SSP/DF, como incurso nas penas do art. 180, caput, do CPB, pela prática do crime de receptação, na modalidade transporte, de produto que sabia ser proveniente de crime. ABSOLVO-O no que tange à prática do crime de uso de documento falso (art. 304, CPB) por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Passo a dosar a pena do condenado. Dosimetria Para o crime no qual foi condenado CELSO COELHO DE SOUSA NETO, no caso o tipo contido no art. 180, caput, do CPB, a pena prevista é de reclusão de um a quatro anos e multa. Atento ao disposto no art. 59, do CPB, resalto que não encontro nos autos a existência de qualquer circunstância judicial relevante apta a exasperar a pena do seu mínimo legal. Assim, estando o crime cometido pelo condenado dentro das condições normais e próprias do tipo penal, cuja parametricidade para fins punitivos já foi dada pelo legislador, entendo que a culpabilidade, as circunstâncias, motivos e consequências do crime, não desbordaram do tipo penal em questão. No campo dos antecedentes, resalto que eventuais inquéritos ou ações penais em curso contra o condenado não poderão ser utilizados para exasperar sua pena base, consoante já fixado pelo C. STF. No que tange às demais circunstâncias judiciais, não há elementos nos autos para se aferir com segurança que o condenado merece uma reprimenda maior do que a fixada

em seu mínimo legal pelo tipo incidente, ao menos nesta primeira fase de cálculo. Portanto, FIXO A PENA BASE do condenado em (01) um ano de reclusão e 10 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, tendo em vista as condições econômicas do condenado que está desempregado, e não possui renda fixa. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, muito embora o condenado tenha confessado a prática do delito ao qual foi condenado, considerando que a sua pena base foi fixada no mínimo legal, mantenho a pena provisória em (01) um ano de reclusão e 10 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, tendo em vista as condições econômicas do condenado que está desempregado, e não possui renda fixa. Entendo que também não estão presentes as causas, genéricas ou especiais, de aumento e/ou diminuição da pena, sobretudo a prevista no art. 62, IV, do CPB, na medida em que a obtenção do lucro, ou de qualquer proveito próprio ou alheio, já está inserida no tipo penal do art. 180, do CPB, sendo vedado o bis in idem. Com efeito, FIXO A PENA DEFINITIVA do condenado CELSO COELHO DE SOUSA NETO, nascido em 05/12/1976, filho de João Batista Coelho de Sousa e Ariolina de Sousa Coelho, inscrito no RG nº 1.781.504 - SSP/DF, em (01) um ano de reclusão e 10 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, tendo em vista as condições econômicas do condenado que está desempregado, e não possui renda fixa, pela prática do crime descrito no art. 180, caput, do CPB. Do regime inicial de cumprimento da pena Fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena aplicada ao condenado, nos termos do art. 33, 2º, c, do CPB. Da substituição por pena alternativa No caso, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 e seguintes do CPB, a ser fixada pelo juízo das execuções penais do domicílio do condenado. De modo que, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo remanescente da pena a que foi condenado, considerada a detração penal que será feita a seguir. Detração penal Considerando que o condenado foi preso em flagrante em 22/08/2012, o seu tempo de prisão provisória deverá ser abatido na pena a que foi condenado nesta sentença. Direito de apelar em liberdade Considerando que apliquei medida substitutiva alternativa a pena privativa de liberdade, entendo que este faz jus ao direito de apelar em liberdade. De modo que, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARA DE SOLTURA em favor de CELSO COELHO DE SOUSA NETO, nascido em 05/12/1976, filho de João Batista Coelho de Sousa e Ariolina de Sousa Coelho, inscrito no RG nº 1.781.504 - SSP/DF, salvo se estiver preso por outro motivo. Providências finais Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Igualmente, expeça-se a guia de cumprimento da pena restritiva de direitos encaminhando-a ao juízo de domicílio do condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 817**

**ACAO MONITORIA**

**0000613-02.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARCO ANTONIO CAPRARA(MS011977 - PALOMA CRISTINA CAPRARA)**

Tendo em vista as alegações da embargada em sua contestação, manifeste-se a embargante, em dez dias (CPC, art. 327).

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000255-13.2007.403.6007 (2007.60.07.000255-6) - ALONCO ALVES BARBOSA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em cumprimento a decisão de fl. 101, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se



pela parte autora, acerca do laudo de constatação de fls. 107/109.

**0000245-95.2009.403.6007 (2009.60.07.000245-0)** - EDILENE VIEIRA DA SILVA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITE VIEIRA DA SILVA SA

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000031-02.2012.403.6007** - LUIZ PEREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. O rito é sumário (Art. 275, II, do CPC). Ao SEDI para mudança da classe processual. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento.

**0000130-69.2012.403.6007** - APARECIDA BARBOSA DE LIMA E SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico a existência de controvérsia acerca da qualidade de segurado especial do falecido esposo da requerente, que alega que o cônjuge exercia atividade rural em regime de economia familiar. 2. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que a lei que disciplina o recebimento do benefício da pensão por morte é aquela em vigor à época do óbito do segurado. 3. No caso dos autos, o óbito do instituidor do benefício pleiteado se deu sob a vigência da Lei nº 3.807/60, regulamentada pelo Decreto nº 83.080/79. 4. De acordo com o artigo 287, 1º, do mencionado decreto, a caracterização da qualidade de trabalhador rural para obtenção de benefício da previdência social rural depende da prova da atividade rural pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores a data do requerimento, ainda que de forma descontínua. 5. Pertinente, pois, interrogar a requerente em audiência, além ouvir testemunhas que porventura indicar, sobre a questão acima referida. 6. Assim, com base no artigo 130 do Código de Processo Civil, designo o dia 16/07/2013, às 13:00 horas, para o ato processual, a ser realizado presencialmente nesta repartição forense. 7. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pela requerente até 10 dias antes, sob pena de preclusão. 8. Intimem-se.

**0000740-37.2012.403.6007** - MARLEIDE FERREIRA VAZ OLIVEIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X MARCELO ANDRE BRUNE

Trata-se de ação ordinária pela qual a requerente pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que o segundo e terceiro requeridos sejam compelidos a custear o procedimento cirúrgico para substituição de suas próteses mamárias, devendo aqueles arcar com todas as despesas decorrentes do ato. Decido. Analisando as alegações das partes requerentes e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, ausência do perigo da demora. Embora afirme que há um ano passou a sentir dores fortes ao movimentar os braços, atribuindo o desconforto ao alegado defeito das próteses, a própria requerente informou que os resultados dos exames realizados sugeriram que os implantes estavam dentro da normalidade, juntando aos autos os referidos documentos médicos (fls. 50 e 53). Assim, ausente o requisito do periculum in mora, e demonstrando-se necessária dilação probatória para verificação dos fatos, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte requerente sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Por fim, determino a tramitação do feito sob sigilo de justiça, a fim de resguardar a intimidade da requerente e o sigilo dos documentos médicos juntados aos autos. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000070-62.2013.403.6007** - PEDRINA JUSSULINA DA SILVA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre foi trabalhadora rural. Apresenta os documentos de fls. 12/31. O requerido contestou (fls. 36/46), alegando que não houve a comprovação, pela parte requerente, dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Apresentou os documentos de fls. 47/61. Foi realizada

audiência de instrução e julgamento, com alegações finais das partes (fls. 67/69).Feito o relatório, fundamento e decido.O direito à aposentadoria rege-se pela Constituição e leis em vigor na data em que o segurado cumprir todos os seus requisitos.Assim, no presente caso, considerando a data em que a requerente implementou o requisito etário, incide a Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971.O trabalhador rural ingressou no campo de proteção do Ministério da Previdência Social por esta Lei Complementar, que estabeleceu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL e a aposentadoria por velhice ao trabalhador rural (artigo 2º, inciso I, da referida norma). Antes de 1971, as legislações existentes (Lei nº 4.214, de 02/03/1963; Decreto-lei nº 704, de 24/07/1969; Decreto nº 65.106, de 02/03/1963), contemplavam somente as relações de trabalho rural, mas o trabalhador não estava incluído no sistema geral da previdência social.Ao inserir o trabalhador rural no sistema previdenciário, a Lei Complementar nº 11/71, no parágrafo único do artigo 4º, estabelecia que a aposentadoria por velhice caberia apenas ao chefe ou arrimo da família e não seria concedida a mais de um componente da unidade familiar.Assim, a mulher só era considerada segurada, para fins previdenciários, se comprovasse a condição de arrimo de família e só seria aposentada por velhice se contasse com mais de 65 anos de idade.No caso dos autos, a requerente informou, em seu depoimento pessoal, que desempenhou atividade rural desde a infância até 1985, quando seu marido adoeceu e sua família se mudou para a cidade.E, no período em que a realizou, ou seja, antes de 1985, fê-lo auxiliando o cônjuge que, aliás, instituiu-lhe pensão por morte que recebe desde 14.01.1990 (fls. 20).A requerente nunca foi, por conseguinte, arrimo de família, além do que completou 65 anos de idade em 23.01.1997 (fls. 13), já fora da vigência da LC nº 11/71. Passo, agora, à análise da situação da requerente após a entrada em vigor da Constituição Federal vigente, que eliminou as antigas restrições à aposentadoria de trabalhador rural. Com efeito, nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.Deverá a requerente, portanto, comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente à carência imediatamente anterior a 27.03.2008, quando formulou requerimento administrativo (fls. 17), ou antecedente a 05.10.1988, quando da entrada em vigor da vigente Constituição Federal. Não há, nos autos, qualquer documento em nome da requerente indicando o exercício de labor rural no período posterior à morte do seu cônjuge, operada em 1990, havendo a própria autora afirmado que já havia se mudado para a cidade e deixado de exercer as atividades campestres desde 1985, quando do agravamento da doença do marido.A prova testemunhal confirmou que a autora, de fato, cessou de praticar a agricultura naquela ocasião. Assim, não havendo comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, a requerente não faz jus ao benefício ora pleiteado.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.Com base no art. 2º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do advogado dativo em R\$ 400,00. Requisite-se o pagamento.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000205-11.2012.403.6007 - ODILON GOMES MIRANDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 09/44.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 47).O requerido, em contestação (fls. 51/63), pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 64/73.Foi produzida prova pericial (fls. 80/82), com manifestação das partes (fls. 84/91 e 93/94).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário

que a requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 80/82 atesta que o requerente é portador de Sequelas de Infarto Cerebral (CID: I69.3) e de Transtorno Depressivo (CID: F33). Segundo o perito, em razão do quadro apresentado, o periciado apresenta incapacidade laborativa total e temporária. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. A qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 65/66 (relatório do CNIS). Com efeito, o perito fixou a data de início de incapacidade em 16.05.2011, época em que o autor detinha a qualidade de segurado, pois em constância de vínculo trabalhista, e já contava, desde fevereiro de 2010, quando voltou a se filiar à Previdência Social, até aquele momento, com os 4 meses de contribuição necessários para o cômputo, para fins de carência, das contribuições anteriores a novembro de 2005, quando perdera a qualidade de segurado, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Como se vê, o requerente está incapacitado para sua ocupação habitual, ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito ao benefício de auxílio-doença. Não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade tem natureza temporária. Como o perito fixou o início da incapacidade em 16.05.2011 (fls. 81), o indeferimento do pedido do auxílio-doença na via administrativa em 31/05/2011 (fls. 26) foi ilegal, pelo que o benefício é devido a partir desta data. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (31/05/2011 - fls. 26), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000224-17.2012.403.6007** - EDENIR FREITAS DE ALMEIDA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000241-53.2012.403.6007** - FATIMA DE OLIVEIRA (MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000362-81.2012.403.6007** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 05/66, 74 e 93/109. O requerido, em contestação (fls. 76/79), pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão do benefício. Anexa os documentos de fls. 82/87. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 90/91). Foi produzida prova pericial (fls. 115/119), com manifestação das partes (fls. 121/122 e 123). Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de

carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o requerente alega ser pescador artesanal individual, estando incluído na categoria de segurado especial. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e, por analogia, da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da atividade pesqueira exige início de prova material. Verifica-se nos autos que o requerente filiou-se à colônia de pescadores profissionais e artesanais Z-2 Rondon Pacheco em 13.01.2000 (fls. 11/13). Além disso, os documentos apresentados às fls. 14/15, 33/43 e 74, que aparentam ser idôneos e não foram impugnados pelo requerido, demonstram que o requerente desempenhou atividade pesqueira de 2000 a 2012. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o requerente exerceu a pesca por tempo superior ao período de carência. A alegação do INSS de que o requerente possui outra fonte de renda, que não a pesca, descaracterizando a condição de segurado especial, não foi comprovada. Os documentos juntados pelo requerido, bem como a prova oral produzida, nada indicaram nesse sentido. Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial atesta que o requerente apresenta sintomas de lombalgia associados a alterações degenerativas da coluna vertebral lombar em acompanhamento pós-operatório de artrodese lombar instrumentada (M47, M54.5). Segundo o perito, em razão do quadro apresentado, o periciado apresenta incapacidade laborativa total e permanente. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que o requerente encontra-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. No entanto, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da requerida pelo autor, motivo pelo qual, terá direito somente à concessão do benefício de auxílio-doença, conforme requerido na inicial. Considerando a data de início da incapacidade, fixada pelo perito em julho de 2011 (fls. 116), ficou comprovado que a negativa do benefício na esfera administrativa, realizada em momento posterior (09.08.2011 - fls. 83), foi indevida, pelo que faz jus ao auxílio-doença a partir desta data. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença desde 09.08.2011 (fls. 83), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000451-07.2012.403.6007** - JOSEFA INACIA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal e considerando a juntada do laudo social (fls. 83/85) após a manifestação da parte autora (fls. 86/87), manifeste-se esta, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do referido laudo social.

**0000556-81.2012.403.6007** - WALTER ALVES PIMENTA(MS012872 - JEAN CLETO NEMPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 14/27. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 30). O requerido, em contestação (fls. 32/37), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 39/42. Réplica a fls. 45/50. Foi produzida prova pericial (fls. 56/60), com manifestação das partes (fls. 63/66, 67/71 e 72). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, tendo em vista declaração de fls. 15, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o laudo pericial atesta que o requerente é portador de epilepsia parcial complexa, fixando a data de início da incapacidade em maio de 2012. Logo, quando do início da incapacidade, já não detinha a qualidade de segurado, uma vez que sua última contribuição para o Regime Geral da Previdência Social ocorreu em setembro de 1990 (fls. 41). Isso porque, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado se mantém, independentemente das contribuições, durante 12 meses após a cessação dos recolhimentos, prorrogáveis por mais 12 meses em caso de desemprego comprovado. No caso em tela, o requerente tornou-se incapaz para a prática de suas atividades após mais de 250 (duzentos e cinquenta) meses sem efetuar qualquer recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social. Sendo assim, perdeu a qualidade de segurado necessária para a concessão tanto do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual não faz jus aos benefícios mencionados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000694-48.2012.403.6007 - ADELIA NERES NUNES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000698-85.2012.403.6007 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000773-27.2012.403.6007 - NEIDE DE MORAIS BRUM(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 11/44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 47/49). O requerido, em contestação (fls. 50/59), sustenta que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 61/71. Foi produzida prova pericial (fls. 76/80), com manifestação apenas da parte autora (fls. 82/84). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica consignou que o autor refere sintomas de cervicgia, dorsalgia e lombalgia, com exames de imagem indicando alterações degenerativas da coluna vertebral cervical (M47), sem alterações clínicas incapacitantes para o trabalho. O perito conclui, assim, que não há incapacidade para o trabalho habitual de costureira. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000793-18.2012.403.6007** - MARIA BARBOSA BEZERRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000046-34.2013.403.6007** - LINDALVO PEREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 08/33.O requerido contestou (fls. 37/49), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 50/85.Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais das partes (fls. 88/93).Feito o relatório, fundamento e decido.Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigos 39 e 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o empregado rural e o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural ou de atividade da mesma natureza, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo deste emprego ou atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 13.04.2007 (fls. 10), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 156 meses anteriores a 04/2007 ou a 04/2012, quando formulou o pedido administrativamente (fls. 32/33). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1994 ou 1999.Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar até 1980, isto é, em período anterior ao da carência, pelo que o referido tempo não pode ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade rural.Alega, por outro lado, que a partir de 1985 passou a trabalhar como empregado em diversas fazendas.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material.A fim de comprovar suas alegações, o requerente juntou aos autos as notas fiscais de fls. 21/25 e 27/31, as quais comprovam a venda de carvão vegetal nos anos de 2005 a 2008. Tais documentos, contudo, não são hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo requerente, uma vez que a prova oral produzida inclina-se pelo labor do autor, pelo menos em considerável parcela do período em que atuou no ramo de produção de carvão, na qualidade de agenciador/administrador, seja em favor de terceiros, seja como autônomo.Com efeito, o próprio requerente afirmou, em seu depoimento pessoal, que trabalhava para terceiros, agenciando empregados para a carvoaria e que como autônomo, contratei diaristas.Ademais, o requerente também informou, durante a audiência de instrução, que trabalhou por 10 anos como borracheiro, fazendo a manutenção dos pneus dos tratores, ou seja, exerceu atividade de natureza urbana durante grande parte do período equivalente ao da carência.Assim, patente que o requerente não provou sua condição de trabalhador rural nos 156 meses anteriores a 04/2007 ou a 04/2012.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0000047-19.2013.403.6007** - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 09/64.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 67).O requerido contestou (fls. 68/79), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 80/112.Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais das partes (fls. 115/120).Feito o relatório, fundamento e decido.Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigos 39 e 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o empregado rural e o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de

emprego rural ou de atividade da mesma natureza, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo deste emprego ou atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 03.08.2010 (fls. 11), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 08/2010 ou a 09/2012, data em que formulou o pedido administrativamente (fls. 64). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1995 ou 1997. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. Não há nenhum documento, em nome da requerente, indicando o exercício de atividade rural no período equivalente ao da carência. Na carteira de trabalho da requerente constam os seguintes vínculos laborais de natureza urbana (fls. 13/18): I) de 04.01.1992 a 24.08.1992, como auxiliar da indústria; II) de 20.07.1993 a 04.10.1993, como auxiliar de serviços gerais; III) de 06.01.1995 a 28.12.1995, como servente geral; IV) de 01.04.2005 a 03.04.2007, como cozinheira. Ademais, a própria requerente declarou, consoante documento de fls. 95, que trabalhou como cozinheira de 1997 até 2012, sendo que só foi registrado em sua carteira de trabalho o período de 2005 a 2007. Tal fato foi reafirmado pela requerente em seu depoimento pessoal. A prova testemunhal, embora frágil e contraditória em alguns pontos, apenas confirma que, pelo menos nos últimos 15 anos, a requerente sempre trabalhou como cozinheira nas fazendas referidas. Os demais documentos juntados aos autos nada acrescentam ao deslinde da ação. Assim, não havendo comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, a requerente não faz jus ao benefício ora pleiteado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0000294-97.2013.403.6007 - BENEDITA MORAES WISENFAD(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança. Não restou evidenciado, com segurança, que as doenças/lesões referidas são incapacitantes para a sua atividade laboral habitual. Quanto à alegada qualidade de segurada especial, a verificação desta condição requer dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e, se o caso, determinada a produção de prova pericial, bem como designada audiência de instrução e julgamento. Intime(m)-se.

**0000295-82.2013.403.6007 - MARINALVA LUCENA CAVALCANTE(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente a fim de sanar omissão na decisão de fl. 32/34, que deixou de apreciar o item b do pedido inicial. É o relatório. DECIDO. De fato, na decisão proferida a fls. 94, este Juízo não se manifestou acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para fins de determinar que o requerido se abstenha de promover a cobrança judicial ou administrativa das parcelas da pensão por morte recebidas pela requerente até a data do cancelamento do benefício, de inscrever o alegado débito em dívida ativa e, ainda, de inserir o nome da requerente em cadastros de inadimplentes. Passo, pois, a apreciar o pedido, sanando a omissão apontada. Compulsando os autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da requerente. De fato, a inexigibilidade da devolução das prestações de benefício previdenciário recebidas de boa-fé consiste em entendimento já pacificado em nossos tribunais, em razão do seu caráter alimentar, que inviabiliza a restituição. Assim, tendo em vista o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não se pode obrigar o segurado que percebeu valores decorrentes de benefício previdenciário posteriormente cancelado a restituí-los sem que antes seja comprovada a má-fé no seu recebimento. A presença do dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciada na efetivação da cobrança daqueles valores que, diante do não pagamento, resultará na inscrição do nome da requerente em dívida ativa e cadastros de inadimplentes, o que a impediria de realizar transações bancárias e comerciais. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que

materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora, revela-se imperioso conceder a tutela requerida. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos tempestivamente interpostos para lhes DAR-LHES PROVIMENTO e deferir parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao requerido que se abstenha, até o julgamento da lide: a) de promover a cobrança judicial ou administrativa das parcelas da pensão por morte recebidas pela requerente até a data do cancelamento do benefício, b) de inscrever o alegado débito em dívida ativa e, c) de inserir o nome da requerente em cadastros de inadimplentes. Fica, no mais, mantida a decisão objeto destes embargos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000304-44.2013.403.6007** - ADEVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS013678 - SUELEN MARIA ALVES PETRY GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual formulação de quesitos ao perito médico), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

**0000312-21.2013.403.6007** - DALVINA ROSA DA SILVA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte requerente é analfabeta e, em razão dessa condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fls. 13), bem como a declaração de pobreza (fls. 14), apondo, nesses dois documentos, tão somente sua impressão digital. O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000315-73.2013.403.6007** - MARCILIO LOPES MARTINS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, em que data e local se deu o alegado acidente, oportunidade em que deverá apresentar documentos que comprovem referida informação. Intimem-se.

**0000318-28.2013.403.6007** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 05/06). Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 20 (vinte) dias. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 20 (vinte) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0000319-13.2013.403.6007** - IVONE SANTANA MAIA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção



de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

**0000320-95.2013.403.6007** - ADELINA FURTADO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000732-60.2012.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-93.2012.403.6007) APARECIDO FABIANO TIMOTEO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou improcedente o pedido do embargante, condenando-o a pagar a embargada honorários advocatícios no montante de 10% do valor da execução.Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença foi contraditória ao condená-lo nos honorários sucumbenciais sem qualquer ressalva quanto a sua inexigibilidade em razão da concessão da gratuidade judiciária.Feito o relatório, fundamento e decido.Conheço dos embargos, porque tempestivos.De fato, a sentença que condenou o embargante a pagar honorários advocatícios ao embargado foi omissa ao deixar de advertir as partes acerca da suspensão da execução daquele montante em virtude da decisão proferida a fls. 44, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que são cabíveis os presentes embargos.Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para que conste na sentença ora impugnada, no parágrafo em que houve a condenação em honorários sucumbenciais, a seguinte determinação:Condeno a parte embargante a pagar a parte embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução, observada a concessão da gratuidade judiciária.Fica mantida, no mais, a sentença.À publicação, registro e intimação.

**0000226-50.2013.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-05.2013.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X MARIA JOSETE DE MOURA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE)

Trata-se de embargos propostos pelo embargante acima nomeado, em face da execução contra a Fazenda Pública nº 0000035-05.2013.403.6007, objetivando o reconhecimento do excesso de execução. Anexa os documentos de fls. 05/23.O embargado impugnou os presentes embargos a fls. 27/28.Feito o relatório, fundamento e decido.A sentença proferida no processo de conhecimento julgou procedente o pedido da autora para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 01.02.2008 até 12.08.2011 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Como se vê, o Juízo determinou, na mencionada sentença, para fins de correção das parcelas atrasadas, a aplicação dos mesmos índices relacionados no manual de cálculos da Justiça Federal.Ao efetuarem o cálculo, tanto o embargante como o embargado tomaram em consideração as parcelas do benefício devidas entre 02.02.2008 e 12.03.2010, não havendo divergência sobre os valores destas, sendo idênticos também os índices de correção monetária adotados.A diferença entre os resultados dos cálculos das partes deve-se, pois, à aplicação díspar das taxas de juros.Enquanto o embargado aplicou, em sua planilha de cálculo, juros compensatórios simples no valor fixo de 1% ao mês durante todo o período, em desacordo aos parâmetros estabelecidos pela sentença, o embargado efetuou os cálculos corretamente, sobrepondo aos valores das parcelas atrasadas, após a devida correção monetária, juros moratórios iguais aos aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme determinado naquela decisão judicial, considerando que a citação foi posterior a 29.06.2009, ou seja, na vigência da Lei nº 11.960/2009.Outrossim, quanto ao cálculo dos honorários sucumbenciais, o embargante também obedeceu ao critério estabelecido pelo Juízo, indicando importância equivalente a 10 % do valor da condenação, isto é, do valor do montante devido ao autor.Destarte, como o embargante efetuou seus cálculos em conformidade aos parâmetros estabelecidos pela sentença, estes devem ser acolhidos.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, homologando, por conseguinte, os valores decorrentes do cálculo apresentado pelo embargante, sendo o montante de R\$ 14.830,53

devido ao autor e o de R\$ 1.483,05 referente aos honorários sucumbenciais, atualizados até dezembro de 2012. Condeno a embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o excesso de execução, observada a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, nos quais deverá ser expedida Requisição de Pequeno Valor (RPV). À publicação, registro e intimação. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000138-12.2013.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-37.2012.403.6007) MARCELO ANDRE BRUNE(MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA E MS006244 - MARCIA GOMES VILELA E SP137192 - RAUL CANAL) X MARLEIDE FERREIRA VAZ OLIVEIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Trata-se de exceção de incompetência em que são partes as acima referidas, pela qual o excipiente objetiva a remessa dos autos da ação ordinária nº 0000740-37.2012.403.6007 (em apenso) para processamento e julgamento pelo foro de Campo Grande/MS. Anexou os documentos de fls. 05/06. Intimada a se manifestar, a excipiente pugnou pela rejeição da exceção, nos termos da petição de fls. 10/15. Decido. A requerente ajuizou a ação ordinária nº 0000740-37.2012.403.6007 a fim de ver reparados os danos morais e materiais que alega ter sofrido em razão de serviço prestado pelo excipiente. Segundo o excipiente, aquela ação deveria ter sido proposta no foro de Campo Grande, porquanto foi este o eleito pelas partes no contrato acostado a fls. 06, que regulou a mencionada prestação de serviço. Antes de tudo, observo que a cópia do referido documento que foi juntada aos autos não permite a visualização da assinatura da contratante, assim como não faz referência à pessoa do excipiente como contratado. Nada obstante, e ainda que em seu próprio corpo tenha sido denominado termo de responsabilidade, como a excipiente não impugnou o documento, reconheço sua legitimidade, bem como sua natureza contratual. Ocorre que o documento em questão apresenta características típicas do contrato de adesão, inclusive pelos moldes em que redigido, que evidenciam que as cláusulas foram pré-estabelecidas unilateralmente pelo contratado/fornecedor dos serviços, sem que o consumidor, no caso a excipiente, pudesse discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo, motivo pelo qual reconheço-o como tal. Tratando-se, pois, de contrato de adesão, a nulidade da cláusula de eleição do foro pode ser declarada de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 112, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Considera-se nula a cláusula de eleição do foro em contratos de adesão quando puder inibir ou dificultar o acesso da parte ao Poder Judiciário, devendo, para tanto, ser constatada sua hipossuficiência e as dificuldades de acesso ao Judiciário desta decorrentes. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - LIMINAR APRECIADA APÓS CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PARA ESTE FIM - NOVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PEDIDO PREJUDICADO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - CONTRATO DE ADESÃO - AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - COMPETÊNCIA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO - SÚMULA 33, STJ - SÚMULA 335, STF - CONCORDÂNCIA DA AGRAVADA -- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1. (...) 5. Não obstante a previsão do parágrafo único do supracitado artigo 112 do CPC, de que a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu, o entendimento predominante nos Tribunais pátrios tem sido no sentido da relatividade de tal nulidade, devendo, para tanto, ser constatada a hipossuficiência do aderente e o consequente cerceamento do direito de defesa, decorrente dessa hipossuficiência. Precedentes. (...) (AI 00118738920114030000. Terceira Turma - TRF 3ª Região. Publicado no e-DJF3 Judicial 1, em 02/03/2012). (gn) Assim, tendo em vista que a prestação de serviço objeto da ação principal configura relação de consumo, a par do teor do artigo 101, inciso I, da Lei nº 8.078/1990, que permite o ajuizamento de demandas consumeristas no foro de domicílio da autora, e considerando ser verossímil a hipossuficiência desta segundo as regras ordinárias de experiência, sendo inclusive por ela asseverada nestes autos, é dever do magistrado, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da referida lei, facilitar a defesa de seus direitos, pelo que reconheço a nulidade da cláusula de eleição do foro. Descabe, por conseguinte, o pretendido deslocamento da competência. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência e determino o regular prosseguimento do feito nº 0000740-37.2012.403.6007. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o decurso do prazo recursal, desansem-se e arquivem-se os presentes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000139-94.2013.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-37.2012.403.6007) MARCELO ANDRE BRUNE(MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA E SP137192 - RAUL CANAL E MS006244 - MARCIA GOMES VILELA) X MARLEIDE FERREIRA VAZ OLIVEIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Trata-se de impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita pela qual o impugnante postula a cassação do benefício concedida à impugnada nos autos da ação ordinária nº 0000740-37.2012.403.6007. Sustenta, em síntese,

que a impugnada não preenche os requisitos prescritos na Lei nº 1.060/50, uma vez que é professora do Estado e seu cônjuge publicitário, pelo que tem condições de arcar com as custas processuais e eventuais honorários sucumbenciais. O impugnado manifestou-se a fls. 11/15, argumentando: a) que é professora, mas não concursada, e sim contratada pelo Governo do Estado; b) que, no ano corrente, não recebeu nenhuma remuneração pelos serviços que vem prestando desde 02/2013, por não haver o ente estatal regularizado o seu contrato; c) o salário que usualmente recebe pelos serviços prestados equipara-se a dois salários mínimos; d) o marido trabalha como autônomo, no ramo de locação de som e publicidade; e) a renda do casal encontra-se especialmente comprometida com a criação de seus 3 filhos; e, por fim, f) que firmou com sua advogada contrato de risco, pelo qual aquela só receberá honorários se obtiver êxito na demanda. Anexou o documento de fls. 16. Feito o relatório, fundamento e decidido. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário (STF, RF 329/236), devendo esta ser produzida pelo impugnante. Vale dizer: é dele, impugnante, o onus probandi da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da gratuidade, pois, tratando-se de presunção relativa, incumbe à parte adversa ilidi-la, por meio de prova inequívoca em contrário - o que, na espécie, não ocorreu. O impugnante não trouxe aos autos nenhum documento neste sentido. A impugnada, por outro lado, trouxe declaração firmada por funcionário público onde consta que, embora convocada para ministrar aulas na unidade escolar ali referida, ela não recebeu nenhuma remuneração pelos serviços prestados em 2013. Com efeito, a mera menção de que a impugnada é professora do Estado e seu cônjuge publicitário não a torna insuscetível de receber os benefícios da justiça gratuita. Ademais, não é necessário ser miserável para a concessão do benefício, presumindo-se pobre aquele que afirmar sê-lo, na forma do artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Diante de tais considerações, o presente incidente processual não merece ser acolhido. Ante o exposto, julgo improcedente a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000612-17.2012.403.6007 - SEVERINO JORGE GONCALVES(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em que são partes as acima nomeadas, objetivando o recebimento dos valores decorrentes da correção do benefício previdenciário percebido pelo exequente, mediante a aplicação dos índices fixados pelo acórdão prolatado pelo e.TRF da 3ª Região, nos autos da ação ordinária nº 0000407-32.2005.403.6007. Juntou os documentos de fls. 09/38. Citado (fls. 40-v), o requerido apresentou exceção de pré-executividade (fls. 41/47), defendendo a inexistência de créditos a pagar. Anexou os documentos de fls. 48/65. O excepto apresentou sua defesa a fls. 68/70. Feito o relatório, fundamento e decidido. Admito a exceção de pré-executividade, tendo em vista que a matéria nela veiculada (necessidade de cumprimento da coisa julgada), pode ser conhecida de ofício pelo juiz, presente a prova pré-constituída. No mérito, assiste razão ao excipiente. O acórdão que reformou a sentença proferida nos autos principais deu parcial provimento à apelação da parte autora para que o INSS proceda à revisão do benefício da parte autora, mediante a equiparação e manutenção do benefício, em salários mínimos, nos termos do artigo 58 do ADCT. O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe o seguinte: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte (gn). Consoante fundamentação do mencionado acórdão, o termo inicial da referida regra se deu em 05.04.1989, cessando sua vigência a partir da regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorreu em 09.12.1991, com a publicação dos Decretos nº 356 e 357. Cabível, pois, a equiparação e manutenção do benefício, em salários mínimos, apenas no período entre 05.04.1989 e 09.12.1991. Compulsando os autos, vejo que o valor do benefício apurado pelo exequente para dezembro de 1991 (fls. 18) é igual ao montante que lhe foi efetivamente pago à época (fls. 54). Quanto à atualização do benefício em momento posterior, o acórdão nada dispôs a respeito, não sendo devida, portanto, nenhuma correção sobre as revisões realizadas pelo executado a partir de então. Não há, pois, valores em atraso a serem pagos. Como consequência da inexistência de valor a pagar, não se há falar em base de cálculo de multa de mora. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinta a presente execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, por analogia. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**Expediente Nº 822**

## **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009001-17.2009.403.6000 (2009.60.00.009001-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X OSWALDO MOCHI JUNIOR(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS) X GETULIO NEVES DA COSTA DIAS(MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X TOCMAX TRANSPORTES, OBRAS E COMERCIO LTDA.(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS007316 - EDILSON MAGRO)

Intimem-se as partes e procuradores das designações de audiências pelos juízos deprecados. Carta Precatória nº 010/2013-MCD/AXB (0014171-25.2013.4.01.3400), 5ª Vara Federal de Brasília/DF, inquirição de Sílvia Regina da Costa Gonçalves, designada para o dia 05/06/2013, às 15 horas. Carta Precatória nº 011/2013-MCD/AXB (0007881-05.2013.4.02.5101), 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, inquirição de Alvanter Garcia Morais, designada para o dia 02/07/2013, às 14 horas. Oswaldo Mochi Júnior e Getúlio Neves da Costa Dias não arrolaram testemunhas. Depreque-se a inquirição de Cristóvão Gomes Pereira, testemunha arrolada por Tocmax Transporte, Obras e Comércio LTDA, como requerido a fl. 1788, com a observação de que a audiência seja realizada após o dia 02/07/2013. Intimem-se.

## **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000043-79.2013.403.6007** - ROBERTO FURTADO MESQUITA(MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

O requerente postula a consignação do valor de R\$ 2.549,00, devido a título de prestações de mútuo para aquisição de moradia, sustentando, em suma, que a requerida se recusa injustamente a recebê-lo, além de promover a execução extrajudicial da dívida. Apresenta os documentos de fls. 15/59. O pedido de liminar foi deferido (fls. 61). A requerida contestou (fls. 68/91), alegando, em síntese, o seguinte: a) carência de ação; b) ausência de interesse processual do requerente, pois o imóvel teve a propriedade fiduciária consolidada para o Banco na forma da Lei nº 9.514/97; c) justiça da recusa em receber as prestações, dada a mora desde 27.07.2011 e consolidação da propriedade em 08.08.2012. Juntou os documentos de fls. 92/131. O requerente apresentou réplica (fls. 137/143). Realizada audiência de conciliação, as partes não transigiram (fls. 151). Feito o relatório, fundamento e decido. As preliminares se confundem com o mérito, pelo que serão analisadas abaixo. Em primeiro lugar, o contrato celebrado entre as partes rege-se pela Lei nº 9.514/97, pelo que não incidem os dispositivos apontados do Decreto-lei nº 70/66. Para o caso de inadimplência, que é o dos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 daquela lei: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. A consolidação em tela que, aliás, não foi julgada inconstitucional pelo Supremo, pressupõe apenas a intimação do fiduciante para a purgação da mora, levada a efeito no presente caso (fls. 111/114). Embora isso tenha se passado, tem-se que o imóvel, levado a leilão, não foi arrematado por terceiros. O requerente, apesar de fora do tempo, pretende purgar a mora, e depositou seu valor, corrigido de acordo com o contrato (fls. 65), o qual não foi impugnado pela requerida. Também vem depositando as prestações mensais vincendas (fls. 67 e 136). Nesse caso, presente a primazia do direito à moradia (Constituição Federal, artigo 6º, caput), nenhum prejuízo advirá à requerida a pretendida purgação judicial da mora. Também não haverá qualquer reflexo danoso à política habitacional do governo, uma vez que o requerente, na falta de norma proibitiva, faz jus à contratação de novo mútuo. Adequado, portanto, que o contrato continue em vigor, prosseguindo o requerente na mesma moradia. Efeito contrário é que seria oneroso ao sistema. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a extinção da obrigação subjacente ao contrato de mútuo nos valores depositados nos autos e, por consequência, manter o requerente no imóvel residencial, expedindo-se alvará em favor da requerida para levantamento dos depósitos, devendo as prestações vencíveis a partir da intimação desta sentença serem pagas diretamente na agência com atribuição para o seu recebimento. Tendo em vista a mora confessada, a par da mitigação de seus efeitos nesta sentença, são indevidos honorários advocatícios pelas partes. Custas na forma da lei. A publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

## **ACAO MONITORIA**

**0000492-08.2011.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANELUSSI DAMASCENO MILHOMENS(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI

Trata-se de ação monitoria, em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente objetiva a constituição de título executivo, alegando a inadimplência da requerida em relação a contratos de abertura de crédito para financiamento de material de construção, de crédito rotativo e de crédito direto. A requerida apresentou embargos monitorios (fls. 310/325), sustentando, em síntese, o seguinte: a) vício de representação da requerente; b) inépcia da inicial pela inadequação da via eleita; c) a mutuária passou por dificuldades financeiras; d) a requerida cobra encargos abusivos, em desconformidade com o Código de Defesa do Consumidor; e) os juros foram fixados em patamar superior ao limite constitucional de 12% ao ano; f) houve capitalização indevida de juros; g) a correção monetária é abusiva; h) também são abusivas a pena convencional, a multa moratória e a comissão de permanência. A requerente impugnou os embargos (fls. 350/358), defendendo a legalidade de sua pretensão. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência, inclusive porque as partes especificaram meios probatórios. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Rejeito a preliminar de irregularidade de representação, dada a natureza jurídica da requerida. Rejeito, também, a preliminar de inépcia da inicial, pois a requerida apresentou os contratos desprovidos de eficácia de título executivo (fls. 8/12 e 17/27). Nesse caso, a via eleita é adequada, nos termos da Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. Passo à análise dos encargos controvertidos. 1. juros remuneratórios O contrato de mútuo tem sua configuração básica no artigo 586 do Código Civil: Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. No mútuo com fins econômicos, presume-se a incidência de juros, a teor do artigo 591 do mesmo código: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presume-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Colhe-se dos dispositivos acima que, no período de eficácia normal do contrato, os juros representam a única forma de remuneração do capital objeto do mútuo. A inadimplência do mutuante, a desencadear o período de eficácia anormal do contrato, atrai a incidência dos juros moratórios (CC, artigo 406) e da cláusula penal ou multa moratória (CC, artigo 408). Todavia, em se tratando de mútuo bancário, a configuração pode ser outra, diversa da acima consignada, tendo em vista figurar no contrato, como mutuante, instituição financeira objeto de regulamentação específica na Lei nº 4.595/64. Temos, assim, em primeiro lugar, fruto desta especificidade, a inexistência de regra limitadora da taxa de juros remuneratórios. Dois importantes fatores de limitação dos juros remuneratórios - o Decreto nº 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, e o revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal - foram afastados pelo Supremo Tribunal Federal, com se colhe da súmula nº 596 e da súmula vinculante nº 7. Pelos mesmos fundamentos, chega-se ao afastamento da limitação prevista no artigo 406 do Código Civil, a fim de permitir as taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas. Nesse sentido, temos o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula nº 382) Conclui-se, pois, que na época presente, em que vigora ampla liberdade de contratar, o legislador deixou a critério das partes do contrato bancário o estabelecimento da taxa de juros remuneratórios do capital, abstendo-se de adotar limitações que pudessem travar o sistema de concessão de crédito e o comércio bancário. A única limitação possível de ser adotada pelo Poder Judiciário, em contratos que tais, diz respeito a juros remuneratórios estabelecidos de modo abusivo pelo mutuante, sensivelmente acima do patamar médio do mercado. Nesse caso, a limitação seria imperiosa para resguardo da função social do contrato e para recusa da má-fé contratual (CC, artigos 421 e 422). Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009) No caso dos autos, para o contrato de abertura de crédito para o financiamento de construção (construcard) as partes estabeleceram taxa de juros mensal de 1,54% ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela taxa referencial - TR (cláusula oitava). Já no tocante aos contratos de crédito rotativo, conhecido como cheque especial, e seu aditamento, bem como no de crédito direto, as partes pactuaram taxa de juros mensal de 7,2% ao mês (fls. 17). Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização: Recurso especial. Mútuo bancário comum. Contrato de confissão de dívida. Taxa Referencial. Comissão de permanência. 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. 2. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 450.949/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2003, DJ 18/08/2003, p. 203) Os percentuais contratados pelas partes não são abusivos diante

dos praticados no mercado, de modo que nada há a reparar neste ponto. 2. capitalização dos juros remuneratórios O artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu a capitalização mensal de juros. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Depois de reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão: Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no artigo 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no artigo 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PRIVADO. JUROS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXEGESE DO ENUNCIADO N. 121, EM FACE DO N. 596, AMBOS DA SUMULA STF. PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE.- A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (STJ, RESP 1285/GO, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 11/12/89, pág. 18141). O sistema Price, por si só, não acarreta a capitalização de juros, cuja verificação deve ser feita em cada caso concreto. Analisando os demonstrativos de evolução contratual de fls. 241 (crédito rotativo) e de fls. 245 e 247 (crédito direto), verifico que não houve capitalização de juros no período de execução normal do contrato. De fato, os valores das prestações mensais foram suficientes para o pagamento total dos juros do período e amortização parcial do saldo devedor. Por isso, não havendo a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor, não se há falar em capitalização. O mesmo sucede no contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção. Conforme o demonstrativo de fls. 15, tem-se que, no caso das prestações nºs 4 a 6, emitidas e não pagas, seus valores eram suficientes para o pagamento integral dos juros do período e amortização parcial do saldo devedor. 3. Comissão de permanência Para o Código Civil, como visto acima, o não cumprimento da obrigação, pelo mutuário, na data e forma previstas no contrato, dá ensejo, como consequências da mora, à incidência dos juros moratórios e da multa moratória. Porém, em se tratando de mútuo bancário, é lícita a substituição destes encargos pela chamada comissão de permanência, desde que o percentual desta não seja superior à soma daqueles acrescidos dos juros remuneratórios. A questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Contudo, como a comissão de permanência traz em si os juros remuneratórios e os encargos da mora (juros e multa), além de atualização monetária, não pode ter sua cobrança cumulada com nenhum deles ou índice de correção monetária. Caso contrário, estar-se-ia diante de indevido bis in idem. Nesse sentido, tem-se entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 742. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Cabe notar, ainda, que a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a correção monetária já era vedada, conforme entendimento sintetizado na Súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, quanto ao contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, não foi pactuada a comissão de permanência nem a Caixa a está cobrando (fls. 16). Já nos contratos de crédito rotativo e crédito direto, os contratos previram exclusivamente a comissão de permanência para o caso de mora [cláusula 8ª (fls. 22) e 14ª (fls. 24)]. Nesse caso, não houve previsão de cumulações proibidas nem o mutuário a pormenorizou e demonstrou. Quanto aos valores da comissão de permanência, não consta nos autos nenhum elemento que indique que supere a taxa média de mercado. 4. Correção monetária A correção monetária aplicada no contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção não é ilícita, já que se trata de simples atualização do valor monetário da dívida e não está sendo cumulada com a comissão de permanência. Nos demais contratos, não se comprovou sua incidência após a inadimplência e muito menos em percentuais não autorizados por lei. 5. Multa moratória A multa de mora foi prevista e está sendo exigida apenas no contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, e seu percentual de 2% está em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor. Nos demais contratos, incide apenas a comissão de permanência, cuja cobrança é permitida nos termos acima explicitados. 6. Dificuldades financeiras Os fatos suscitados pela embargante, quais sejam, percalços na atividade empresarial e mesmo a doença que contraiu, não se inserem como idôneos a afastar o postulado da força obrigatória dos contratos. Nessa hipótese, deparo-me com a total ausência das circunstâncias previstas como defeitos do ato jurídico nos artigos 156 (estado de perigo) e 157 (lesão), tendo em vista que os mútuos foram contratados no exercício da atividade empresarial. Por fim, não se demonstrou que eventual greve dos funcionários da instituição bancária tenha sido causa suficiente da inadimplência da mutuária. Aliás, mesmo que paralisações tivessem ocorrido, seria salutar que buscasse a tutela jurisdicional em vez de simplesmente ingressar no terreno da mora. Alegações genéricas de dificuldades como estas não são suficientes para desconstituir as obrigações não adimplidas pela mutuária. Ante o exposto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 269,

inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 53.557,87, em 02.08.2011. Condene a parte embargante (requerida) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000635-94.2011.403.6007 - VITAL CAITANO DO NASCIMENTO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 10/35. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido (fls. 38), sendo, posteriormente, deferido (fls. 81). O requerido, em contestação (fls. 42/45), pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 46/49. Realizou-se audiência de instrução a fls. 59/64. Foi produzida prova pericial (fls. 70/74), com manifestação das partes (fls. 75/80 e 87/88). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial atesta que o requerente é portador de Insuficiência Venosa Crônica Periférica (CID: 187.2) e Varizes de Membros Inferiores com Úlcera (CID: 183.0). Segundo o perito, em razão do quadro apresentado, o periciado apresenta incapacidade laborativa total e temporária. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 15. Embora o perito tenha afirmado não ser possível determinar com precisão o início da incapacidade, os documentos médicos juntados a fls. 19/22 e 35, emitidos na rede pública de saúde, indicam que o requerente já apresentava a incapacidade ora reconhecida pela perícia judicial (decorrente da insuficiência venosa) desde 2010/2011, sendo, inclusive, encaminhado para realização de procedimento cirúrgico em 27.01.2010 (fls. 20), quando ainda ostentava a qualidade de segurado. Como se vê, o requerente está incapacitado para sua ocupação habitual, ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito ao benefício de auxílio-doença. Não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade tem natureza temporária. Tendo em vista que a incapacidade já existia em janeiro de 2010, conforme fundamentação supra, o indeferimento do auxílio-doença em 04.03.2010 (fls. 48) foi indevido, pelo que faz jus ao benefício desde aquela data. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 04.03.2010 (fls. 48), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, um única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000125-47.2012.403.6007 - MARIA DA LUZ BARIVIERA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 15/35 e 88/95. O pedido de antecipação dos efeitos

da tutela foi deferido (fls. 38/39).O requerido, em contestação (fls. 46/49), pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 50/53.Réplica a fls. 59/63.Foi produzida prova pericial (fls. 70/76), com manifestação das partes (fls. 79/81 e 83). Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a carência está provada pelo documento de fls. 51 (relatório do CNIS).Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial atesta que a requerente apresenta discopatia degenerativa em coluna lombar.Segundo o perito, em razão do quadro apresentado, a periciada apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária.As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade.No que tange à qualidade de segurado, o perito fixou a data de início da incapacidade em 01.09.2011 (fls. 73), época esta em que a requerente ainda detinha a qualidade de segurada.Como se vê, a requerente está incapacitada para sua ocupação habitual (cozinheira), ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito ao benefício de auxílio-doença.Não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade tem natureza temporária.Como o perito fixou o início da incapacidade em 01.09.2011 (fls. 73), a cessação do auxílio-doença NB 548.456.711-0 em 30.11.2011 (fls. 52) foi indevida, pelo que a requerente faz jus ao benefício a partir de 01.12.2011.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 01.12.2011 (fls. 52), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.À publicação, registro e intimação.

**0000128-02.2012.403.6007 - IONE FERREIRA DOS ANJOS(MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 10/51.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 54/55).O requerido, em contestação (fls. 64/67), pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 68/71.Réplica a fls. 76/80.Foi produzida prova pericial (fls. 89/93), com manifestação das partes.A requerente se manifestou a fls. 97/98, pugnando pela realização de nova perícia médica e juntando os documentos de fls. 99/166.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 68/69 (relatório do CNIS).Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial atesta que a requerente é portadora de Neoplasia Maligna de Mama (CID: C50) e Transtorno Misto Ansioso e Depressivo (CID: F41.2).Segundo o perito, em razão do quadro apresentado, a periciada apresenta incapacidade laborativa total e temporária.As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade.Como se vê, a requerente está



incapacitada para sua ocupação habitual, ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito ao benefício de auxílio-doença. Não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade tem natureza temporária. Como o perito afirmou não ser possível fixar a data do início da incapacidade, em razão da ausência de documentos comprobatórios, a parte requerente faz jus ao benefício desde a data em que foi implantado por força da decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela. Por fim, em atenção ao pedido formulado pela requerente para a realização de nova perícia médica em razão de enfermidades que a acometeram após a perícia realizada nestes autos, esclareço que as referidas doenças consistem em causa de pedir diversa daquela constante da petição inicial, uma vez que se trata de fato novo, devendo o juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 09.03.2012 (fls. 61/62). Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência de verbas atrasadas. Custa indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Não há valores em atraso a serem pagos. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000147-08.2012.403.6007 - ANTONIO JERONIMO XAVIER (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 10/43. O requerido, em contestação (fls. 50/61), pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 62/71. Foi produzida prova pericial (fls. 75/80), sendo esta considerada insuficiente pelo Juízo, que determinou a realização de nova perícia (fls. 87). O novo laudo pericial foi juntado a fls. 94/100, sobre o qual se manifestaram as partes a fls. 102/105 e 107/112. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O prazo de carência para o benefício é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 63/64 (relatório do CNIS). Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial atesta que o requerente apresenta sintomas de lombalgia associados a alterações degenerativas da coluna vertebral lombar com provável diagnóstico de espondilite anquilosante. Segundo o perito, em razão do quadro apresentado, o periciado apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Como se vê, o requerente está incapacitado para sua ocupação habitual (serviços gerais / atividades braçais), ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito ao benefício de auxílio-doença. Tratando-se de incapacidade permanente, o requerido somente poderá cessar o pagamento do benefício se ultimar a providência referida no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Como o perito fixou o início da incapacidade em 20.09.2010 (fls. 96), o indeferimento do pedido em 20.06.2011 (fls. 69) foi indevido, pelo que o requerente faz jus ao benefício a partir dessa data. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 20.06.2011 (fls. 69), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

## **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000230-24.2012.403.6007 - JOMAIR BISPO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício, pois conta com a idade mínima e período de contribuição suficiente. Juntou os documentos de fls. 05/14, 36 e 38/91. A fls. 17/18, decisão deste juízo suspendendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte formulasse o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário. Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 20/28), ao qual foi negado seguimento (fls. 29/30). O requerido contestou (fls. 93/97), alegando, em síntese, a não comprovação do tempo de atividade urbana e, conseqüentemente, o não preenchimento da carência necessária para a concessão da aposentadoria. Anexou os documentos de fls. 98/100. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, quando foi oportunizada, excepcionalmente, a emenda da inicial, para que nela constem os fatos e fundamentos jurídicos relacionados aos documentos juntados com a petição de fls. 37. Na ocasião, o advogado da autora requereu a suspensão do feito por 60 dias para realização do requerimento administrativo do benefício nos mesmos termos requeridos judicialmente, o que restou deferido pelo Juízo. Decorrido o prazo de suspensão (fls. 112), sendo-lhe, ainda, concedida, por mais duas vezes, a oportunidade de comprovar o requerimento do benefício perante a autarquia ré (fls. 113 e 115), a parte autora, até a presente data, não juntou aos autos prova do pedido administrativo. Feito o relatório, fundamento e decido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativa, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais. No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de a verdadeira justiça. Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua Hermenêutica: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermeneuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores

incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que falar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados obtidos junto à agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012, havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais 1.224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

**0000238-98.2012.403.6007 - ELZA CONCEICAO SAPIENCIA TOMAZ(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 09/28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 31). O requerido, em contestação (fls. 34/46), pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 47/53. Foi produzida prova pericial (fls. 59/61), com manifestação das partes (fls. 63/64 e 65/67). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta

a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o laudo médico pericial atesta que o requerente apresenta cegueira em um olho, devido a neoplasia maligna (melanoma) da coróide. Embora não haja no laudo referência expressa quanto à existência ou não de capacidade laborativa para a atividade declarada pela requerente, qual seja, a de cozinheira, o perito deixou claro que a periciada apresenta limitações que reduzem a capacidade laborativa, tendo em vista a perda do poder de reconhecimento tridimensional do espaço e redução do campo de visão periférico. Com efeito, as limitações acima referidas acarretam incapacidade apenas para o exercício de atividades que exigem a visão binocular, tais como motorista de caminhão e piloto de aeronaves, ou, ainda, para o laborar diretamente com maquinário considerado perigoso e que exige atenção e cuidados acima do padrão médio. Não é caso da atividade de cozinheira, cujo desempenho exige cuidados ordinários e razoáveis ao homem mediano, sem oferecer-lhe riscos elevados. A atenção exigida do trabalhador com visão monocular é praticamente a mesma exigida daquele que apresenta visão binocular, a fim de evitar possíveis acidentes no exercício da função. Há, inclusive, jurisprudência pátria no sentido de que a referida deficiência visual não incapacita para o exercício de atividades que apresentam riscos consideravelmente maiores que a atividade de cozinheira, como no caso do auxiliar de moagem (Processo 223159201040135 - 1ª Turma Recursal - GO). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000327-24.2012.403.6007 - GISLENE RAMOS DA SILVA (MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 08/96. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido (fls. 99). O requerido, em contestação (fls. 105/108), sustenta que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 109/117. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, quando foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 169/171). Inconformado, o requerido interpôs agravo de instrumento (fls. 179/186). Foi produzida prova pericial (fls. 191/194), com manifestação das partes (fls. 197/199 e 201). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica consignou que apesar dos sintomas relatados pela autora, não foram verificadas alterações clínicas ou de imagem que incapacitem para o trabalho e esclareceu que o tratamento dos sintomas relatados pela autora pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Assim, ausente o requisito da incapacidade, a requerente não faz jus a nenhum dos benefícios pleiteados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Comunique-se, com urgência, ao relator do agravo. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000353-22.2012.403.6007 - HERANDI MARIA DA COSTA (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E SP169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a requerente era casada com Avelino Vieira da Costa, falecido em 25.01.2002; b) antes do óbito, o falecido desenvolvia atividade de trabalhador rural, possuindo registros de vínculos rurais em sua carteira de trabalho; c) tem direito à pensão por morte. Apresenta os documentos de fls. 13/36. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 39). O requerido apresentou contestação (fls. 44/50) alegando que não houve a comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício. Apresentou os documentos de fls. 51/60. Realizou-se

audiência de instrução e julgamento (fls. 67/68), na qual foi deferida, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 73/75), a qual foi recusada pela requerente (fls. 77). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se o cônjuge e os filhos menores de 21 anos. Nesses casos, a dependência é presumida (artigo 16, 4º, da mesma lei). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. A parte requerente alega que o falecido exerceu atividade rural em regime de economia familiar e como empregado em diversas fazendas, desempenhando tais atividades desde a infância até a data do seu falecimento. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da atividade rural exige início de prova material. A fim de comprovar o exercício de labor rural pelo falecido, a requerente juntou os seguintes documentos: - certidão de casamento, realizado em 1961, onde consta que a profissão de lavrador do falecido (fls. 16); - certidão de óbito, lavrada em 2002, na qual também consta que o falecido era lavrador (fls. 17); - carteira de trabalho do falecido, onde estão registrados diversos vínculos de natureza rural, sendo que o último terminou em 21.02.1999. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que, mesmo após o término do referido vínculo laboral, o falecido continuou trabalhando em estabelecimentos rurais, desempenhando as atividades referidas até o momento de sua morte, em 2002. Comprovada, pois, a qualidade de segurado especial do de cujus à época do falecimento, motivo pelo qual sua esposa, ora requerente, faz jus ao benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (25.10.2006 - fls. 55). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (25.10.2006 - fls. 55), observada a prescrição quinquenal, incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000569-80.2012.403.6007 - ZULEIDE MARTINS DA SILVA (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 09/61 e 68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 64). O requerido, em contestação (fls. 70/79), pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 82/104. Foi produzida prova pericial (fls. 109/113), com manifestação apenas do réu (fls. 116/120). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 82 (relatório do CNIS). Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial atesta que a requerente apresenta sintomas de dor nos joelhos associados a obesidade com exames de radiografia (filmes) dos joelhos indicando alterações degenerativas, gonartrose. Segundo o perito, em razão do quadro apresentado, a periciada apresenta incapacidade laborativa total e permanente. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que o perito afirmou que a incapacidade já existia no ano de 2007 (fls. 110), o indeferimento do auxílio-doença em 31.07.2008 (fls. 89) foi indevido, pelo que o requerente faz jus ao benefício a partir dessa data. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir de 31.07.2008 (fls. 89), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela,

incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000690-11.2012.403.6007** - LOURIVAL PEREIRA ALVES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício auxílio-doença ou a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 12/49 e 65. O requerido, em contestação (fls. 52/56), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Anexa o documento de fls. 59. Foi produzida prova pericial (fls. 66/71), com manifestação das partes (fls. 73/76 e 78). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 59 (relatório do CNIS). Passo ao exame da incapacidade, que não deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. A prova pericial médica atesta que o requerente apresenta sintomas de lombalgia com exames de imagem indicando alterações degenerativas da coluna vertebral lombar. Embora o perito entenda que referida doença degenerativa incapacita parcialmente e permanentemente o requerente para o trabalho, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, nos termos do artigo 436 do CPC, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Ademais, o próprio perito reconhece que a reabilitação pode ser dificultada em razão da idade e da escolaridade do requerente (quesito nº 3 do juízo - fls. 67). Assim, considerando que as enfermidades/lesões que acometem o requerente o incapacitam para atividades de natureza similar àquelas por ele exercidas habitualmente (serviços gerais / atividade braçal), e tendo em vista as condições pessoais apresentadas, tais como idade avançada (63 anos), baixa escolaridade (1ª série do nível fundamental) e contexto social, tenho que o requerente é insusceptível de reabilitação, mostrando-se imperioso o reconhecimento da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Como o perito fixou o início da incapacidade em 19.11.2012 (fls. 67), não ficou provado que o indeferimento administrativo do auxílio-doença em 31.05.2012 (fls. 47) foi indevido, pelo que o requerente faz jus àquele benefício a partir data da juntada do laudo (02.04.2013 - fls. 66), uma vez que só então ficaram patenteados todos os requisitos para sua concessão. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data desta sentença, porquanto a prova pericial não foi expressa no sentido da presença de todos os requisitos para este segundo benefício, emergindo esta conclusão apenas com o presente julgamento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de auxílio-doença, desde 02.04.2013 até 27.05.2013 e, a partir 28.05.2013, a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, um única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo

461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000695-33.2012.403.6007** - VALDINO FERNANDES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 11/51. Regularmente processada, o requerido ofertou proposta de acordo (fls. 81/83), que foi aceita pela parte requerente (fls. 85). As partes firmaram acordo judicial. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos avençados. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação do cálculo.

**0000758-58.2012.403.6007** - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA(MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O requerente pretende a extinção de crédito tributário e respectiva execução fiscal onde é cobrado, sob a alegação, em suma, de nulidade do procedimento administrativo de lançamento, decadência, prescrição e abusividade da multa. Apresenta os documentos de fls. 17/33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36). Interposto agravo, o Tribunal Regional negou-lhe seguimento (fls. 58/62). A União contestou (fls. 51/53), alegando a legalidade do lançamento. Apresentou documentos (fls. 54/55). O requerente ofereceu réplica com documentos (fls. 63/87). Feito o relatório, fundamento e decidido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pelo requerente, porquanto o que se pretende provar não retira, como se verá, os efeitos da higidez do lançamento tributário questionado, presentes as hipóteses de pluralidade e sucessão de domicílios. Passo diretamente ao exame do mérito. A notificação do lançamento tributário, feita no endereço da rua Maria Barbosa Carneiro, 520, Alcinópolis - MS, em 15.07.2007 (fls. 54), não foi irregular. Com efeito, este endereço foi fornecido pelo próprio contribuinte, pois consta no sistema informatizado da Receita Federal (fls. 90). Vê-se que o requerente desempenhou atividades naquela cidade, já que auferiu renda perante a Prefeitura Municipal de Alcinópolis (fls. 73/75). Logo, a verossimilhança do domicílio em Alcinópolis é incontestável. Houve, é certo, alteração do endereço para rua Minas Gerais, 15, Coxim - MS, mas o requerente não comunicou tempestivamente o fato ao órgão fazendário. Deveras, os créditos exequendos referem-se aos exercícios de 2005 e 2006, ao passo que são posteriores todos os documentos que constam o endereço do contribuinte em Coxim. Cabe notar que o requerente não apresentou nestes autos as declarações referentes àqueles exercícios e, na relacionada do exercício de 2007, respondeu negativamente à questão sobre a mudança de endereço (fls. 72/73). Afirmou-a somente na declaração seguinte (fls. 74/75). Logo, deve prevalecer, para o fim de notificação, o endereço cadastrado anteriormente, pois à Fazenda não pode ser exigido que adivinhe novos domicílios tributários dos contribuintes. Cumpra a estes informar as alterações a tempo, notadamente no caso do requerente, que se qualifica como advogado. No tocante à decadência, não se verificou o transcurso de 5 anos entre a prática dos fatos geradores (2004/2005 e 2005/2006) e os lançamentos notificados ao contribuinte em 05/2007 e 02/2008, como, aliás, decidiu o Tribunal Regional Federal (fls. 58/62). No tocante à prescrição, pertinente afastá-la nos mesmos moldes da referida decisão da segunda instância: trata-se, no presente caso, de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. Assim, o débito não se encontra prescrito, tendo em vista que não decorreram cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a data do despacho ordenando a citação em 25/1/2012 (fls. 68). Acerca do pedido de redução da multa, a causa de pedir está imprestável. Não basta dizer que cabe ao Poder Judiciário excluir ou reduzir a multa aplicada. Qualquer estudante da primeira semana do curso jurídico sabe disso, dada a norma do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Faz-se necessário, pelo menos na visão dos que dão os primeiros passos no processo civil, argumentar o porquê uma multa é confiscatória e, principalmente, informar o percentual que se entende livre deste defeito. No caso dos autos, qual o percentual da multa aplicada? Por que seria confiscatória? Qual o índice pretendido? Por que não seria abusivo e ainda atenderia ao predicado da multa de desestimular a inadimplência? Cabe ao Juízo, como aquelas mães que fazem a tarefa escolar de Joãozinho, caçar nos autos e fora dele, inclusive nas altas esferas das abstrações, estes fatos e fundamentos? Não, absolutamente, pois os artigos 282, III, e 286, ambos do Código de

Processo Civil, são peremptórios. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas pelo requerente. À publicação, registro, intimação e traslado para os autos da execução fiscal nº0000735-49.2011.403.6007. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000027-28.2013.403.6007** - EMERSON ANTONIO KAVECKY MACHITI (PR052958 - RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X BANCO B.G.N. S/A (MG076696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X BANCO BMG S.A. (MG084400 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO E MG078069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE) X BANCO DO BRASIL S.A. (PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS015007 - YVES DROSGHIC) X BANCO PANAMERICANO S.A. (MS012066 - DENISE APARECIDA TOSTA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X BANCO VOTORANTIN S.A. (MS015578 - SUZANNE LANZA E MS012943 - ANA PAULA CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Cuida-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente pretende que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no 3º do artigo 14 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2011, para que então seja determinada a readequação das parcelas de empréstimos consignados na folha de pagamento do requerente, de forma que fiquem limitadas ao percentual máximo consignável de 30% (trinta por cento). Juntou os documentos de fls. 18/38. O Banco Cruzeiro do Sul S/A, em contestação (fls. 60/77), defende, em síntese, a extinção do feito sem resolução do mérito relativamente a si, uma vez que a instituição encontra-se sob regime especial de liquidação extrajudicial, o que impede o ajuizamento de ações em face da entidade liquidanda. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Anexa os documentos de fls. 78/91. Os requeridos Banco Panamericano S/A, Banco Votorantim S/A, Banco B.M.G. S/A, Banco B.G.N. S/A e Fundação Habitacional do Exército, em contestação (fls. 92/97, 107/115, 123/135, 139/148 e 206/222, respectivamente), pugnam, em síntese, pela improcedência dos pedidos. A União, em contestação (fls. 274/279), defende, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Anexa os documentos de fls. 280/284. O requerido Banco do Brasil S/A, em contestação (fls. 285/305), defende, em síntese, preliminares de inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de pedido certo e determinado, e de carência da ação, em razão da falta de interesse de agir do requerente e da ilegitimidade passiva do banco requerido. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Anexa os documentos de fls. 306/324. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 325), o Banco B.M.G. S/A requereu a juntada dos documentos de fls. 330/340; a União informou não ter interesse em produzir outras provas (fls. 341); a Fundação Habitacional do Exército requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 342/343); o Banco do Brasil S/A requereu o depoimento pessoal do autor (fls. 344/345); o Banco Cruzeiro do Sul S/A requereu a juntada dos documentos de fls. 350/367. Os demais nada requereram (fls. 368). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Acolho a preliminar suscitada pelo Banco Cruzeiro do Sul S/A, já que, estando em liquidação extrajudicial desde 5.04.2012, fica impedido de ser demandado, a partir desta data, em ações que possam interferir em seu acervo, nos termos do artigo 18 da Lei nº 6.024/74. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, pois que contra si afirma o requerente que promove descontos em seus vencimentos, sendo irrelevante, para fins de apuração de sua legitimidade, que o faça por força de contratos com intervenção de terceiros. Rejeito, igualmente, a mesma preliminar invocada pelo Banco do Brasil, já que não nega que celebrou contrato com o requerente. As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão decididas. Passo ao exame do mérito. Encontramos no catálogo brasileiro das normas a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e prescreve o seguinte: Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos. (grifei) Art. 15. São descontos obrigatórios do militar: I - contribuição para a pensão militar; II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar; III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar; IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei; V - indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida; VI - pensão alimentícia ou judicial; VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme regulamentação; VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme regulamentação. Art. 16. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força. (grifei) Talvez porque desde o ano de 1500 sucedam muitos fenômenos curiosos na República, ela própria pitoresca, encontramos sempre coisas antigas no lugar onde deveriam existir apenas as novas. Assim esta medida provisória de 2001, editada para, entre outras



normatizações urgentes e relevantes, permitir descontos obrigatórios ou autorizados nos soldos militares. Assente na cultura jurídica pátria a impossibilidade de controle jurisdicional acerca os predicados autorizadores destas espécies provisórias, salvo em casos excepcionalíssimos (STF, ADI 2.527-MC), põe-se a questão de sua inconstitucionalidade material. Afirmo o postulante do controle difuso que o comando de seu artigo 14, 3º, contraria os dispositivos dos artigos 5º (isonomia), e 7º, X, da Constituição Federal. Mas não vislumbro tal afronta. Quanto ao artigo 7º, X, como assentei na decisão que julgou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de norma que se destina a proteger o salário do trabalhador de afrontas de terceiros, mormente do empregador ou do Estado, não se aplicando à hipótese de o próprio empregado, imprudente quanto à forma de administrá-lo, contrair obrigações sobre as quais não recai qualquer causa de invalidade. Também o postulado da isonomia não é malferido, encontrando-se na esfera da chamada discricionariedade do legislador permitir descontos em percentuais inferiores com referência a outras categorias de servidores ativos ou inativos. Nesse caso, os insatisfeitos devem, lançando mão dos instrumentos de participação política, atuar perante o Poder Legislativo. É relevante notar que o requerente não impugna os descontos obrigatórios previstos no artigo 15, e no campo dos descontos autorizados a norma, como não poderia deixar de ser, não impõe que ocorram senão pela exclusiva vontade do militar, conforme regulamentação da Força. Assim, há um meio de o militar não sofrer desconto autorizado algum, qual seja, abster-se de celebrar contratos de empréstimos com as tais entidades consignatárias citadas no artigo 16. Aliás, seria recomendável que as Forças regulamentassem logo essas negociações, pois o Brasil tem sido campo fértil para a germinação desse tipo de entidade (basta refletir sobre o número de réus neste processo), de modo que não seria desarrazoado supor que, ingressando a pátria em alguma guerra, a preocupação de grande parte dos militares com dívidas consignadas pudesse comprometer seu desempenho no campo de batalha. É certo que, muitas vezes, despesas imprevistas e inadiáveis podem fazer com que o militar, que se destaca pela alta disciplina e excepcional capacidade de planejamento, tenha de celebrar um ou outro contrato de mútuo de dinheiro. Nesse caso, o militar é o único senhor da conveniência da despesa, mas a nação confia em que seja parcimonioso para que não reste afetada sua tranquilidade mental para o caso de ter de se deslocar para o território da conflagração. No caso do requerente, afirma que sua remuneração perfaz o montante de R\$ 4.369,64, sobre o qual sofre abatimentos obrigatórios de R\$ 708,55 e, sobre o saldo de R\$ 3.661,09, incide descontos autorizados de R\$ 1.932,77. É sintomático que na inicial não conste a finalidade dos empréstimos perante as entidades consignatárias, ora requeridas. Não se pode presumir que se tenham manifestadas as hipóteses dos artigos 156 e 157 do Código Civil, já que não foram sequer alegadas, pelo que emerge a possibilidade de contratação para fazer frente a despesas evitáveis ou adiáveis. Se eventualmente se tratar disso, o militar revela apoucada disciplina no trato das finanças domésticas e apenas relativa capacidade de planejamento da economia familiar. O que haveremos de esperar, nesse caso, se for posto a planejar uma batalha? E não aproveita ao requerente, como eventual justificativa para a falta de bom planejamento orçamentário, o montante do soldo livre das glosas compulsórias (R\$ 3.661,09), pois que no país a maioria afluente renda muito inferior (um ou dois salários mínimos). O fato é que o requerente não faz jus ao que aqui pretende, por não lhe amparar quaisquer das leis da República. Ante o exposto, relativamente à lide com o Banco Cruzeiro do Sul S/A, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e, quanto às demais, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do mesmo Código. Condene o requerente a pagar a cada requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0000267-17.2013.403.6007** - NICE ALVES DA SILVA (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 71 como emenda à inicial. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. A comprovação da alegada qualidade de segurada requer dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente apresentar rol de testemunhas, caso pretenda a produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão, a teor do artigo 276 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta em secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada, se o caso, audiência de instrução e julgamento. Sem prejuízo remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que o objeto da demanda consiste em aposentadoria por invalidez. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000333-94.2013.403.6007** - SEBASTIAO RODRIGUES DA CRUZ (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações constantes do termo de prevenção, bem como os documentos juntados às fls. 73/82, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da constatação de possível litispendência, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000527-31.2012.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-70.2011.403.6007) FRANCISCO ROBERTO RODRIGUES(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de embargos propostos pelo embargante acima nomeado, em face da execução fiscal que lhe move o embargado - autos nº 0000365-70.2011.403.6007, nos quais requer a desconstituição do título executivo.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) prescrição; b) nulidade da CDA por inexistência do fato gerador; c) nulidade da execução, em virtude da remissão concedida pela Lei nº 11.941/2009; d) negativa geral. Apresentou os documentos de fls. 08/41.O embargado apresentou impugnação (fls. 46/58), sustentando a improcedência dos argumentos do embargante. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fls. 60).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência, fundamentando que:a) tratando-se de multa ambiental, ou seja, multa administrativa, o prazo prescricional é quinquenal (art. 1º, Decreto-lei nº 20.910/1932), o qual não transcorreu entre a data da constituição definitiva do crédito administrativo (09.11.2009) e as datas da inscrição em dívida ativa (02.09.2010) e do despacho que determinou a citação do executado (16.06.2011). b) a decadência igualmente não ocorreu, pois o auto de infração foi lavrado no mesmo dia de sua prática (26.11.2004), e o crédito decorrente foi inscrito na dívida ativa dentro do prazo quinquenal, presente sua suspensão por força da interposição de recurso administrativo;c) a remissão concedida pela Lei nº 11.941/2009 somente se aplica aos créditos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos quais a multa por infração ambiental não se enquadra;d) a presunção de certeza e liquidez do título executivo somente cede diante de prova inequívoca a cargo do executado/embargante. A prova documental produzida (fls. 12/13), não me faz crer que os fiscais do embargado tenham procedido com abuso de poder. Quanto à eventual prova testemunhal, não seria suficiente para, exclusivamente, desfazer a presunção de legitimidade dos atos administrativos.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução.Fixo os honorários do advogado dativo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento.Determino o prosseguimento da execução, com a subsistência da penhora parcial.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo.À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000321-80.2013.403.6007 (2007.60.07.000396-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-32.2007.403.6007 (2007.60.07.000396-2)) NEIDE BATISTA DE DEUS SILVA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Devolvo os presentes autos à secretaria, sem apreciação do pedido de liminar, a fim de que retornem conclusos juntamente com os autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 0000396-32.2007.403.6007).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000514-32.2012.403.6007** - CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - CSPB X FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MS(SP118891 - RODNEY TORRALBO) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE COSTA RICA (MS)(MS012883 - RENATTA SILVA VENTURINI E MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS008638 - ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que são partes as acima referidas, pelo qual os impetrantes requerem ordem que reconheça o direito ao recolhimento da contribuição sindical compulsória dos servidores públicos de Costa Rica/MS (ativos e inativos), com posterior repasse do percentual de 5% para a Confederação e de 15% mais 60% para a Federação, ante a inexistência de sindicato, no exercício de 2011, bem como nos exercícios financeiros subsequentes.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a contribuição sindical possui natureza tributária, sendo compulsória; b) o imposto sindical é devido por todos os servidores públicos do Município de Costa Rica/MS (ativos e inativos), independente do regime jurídico adotado, se celetista ou estatutário; c) existe autorização legal para o desconto da contribuição devida na folha de pagamento dos servidores; d) é ilegal e abusiva a conduta do prefeito de não efetuar o recolhimento. Apresenta os documentos de fls. 32/86.O pedido de liminar foi indeferido pelo Juízo estadual (fls. 99).Intimada, a União manifestou interesse e ingressou no feito, alegando, em síntese: a) incompetência da justiça estadual para o julgamento; b)

impossibilidade da cobrança de contribuição sindical de servidores públicos estatutários (fls. 104/107). Apresenta os documentos de fls. 108/120. Em seguida, o juízo estadual declinou da competência e os autos foram remetidos para este juízo (fls. 131). O Ministério Público Federal requereu a vinda de informações acerca do regime jurídico dos servidores do Município de Costa Rica/MS (fls. 143/146), o que foi cumprido a fls. 151/152. Parecer ministerial a fls. 206/209. Foi determinada a citação de todos os servidores do Município de Costa Rica/MS, litisconsortes necessários nos autos (fls. 213). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 8º, IV, a possibilidade de fixação, pelos sindicatos, de duas contribuições sindicais, quais sejam, contribuição sindical confederativa e contribuição sindical prevista em lei. A contribuição sindical confederativa é devida para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, sendo o pagamento de responsabilidade dos filiados da entidade, não caracterizando prestação obrigatória. Nesse sentido, é a súmula nº 666 do Supremo Tribunal Federal: a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo. Já a contribuição sindical prevista em lei, também denominada de contribuição sindical compulsória ou imposto sindical, é instituída no interesse de categoria profissional, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, cuja obrigatoriedade decorre dos artigos 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho e seu caráter tributário do artigo 217, I, do Código Tributário Nacional. A exação foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela sua obrigatoriedade por todos os integrantes da categoria profissional, independente de filiação a sindicato: Sindicato de servidores públicos: direito a contribuição sindical compulsória (CLT, art. 578 ss.), recebida pela Constituição (art. 8., IV, in fine), condicionado, porém, a satisfação do requisito da unicidade. 1. A Constituição de 1988, a vista do art. 8., IV, in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 ss. CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. ADIn 1.076, med. cautelar, Pertence, 15.6.94). 2. Facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria (ADIn 962, 11.11.93, Galvao). 3. A admissibilidade da contribuição sindical imposta por lei e inseparável, no entanto, do sistema de unicidade (CF, art. 8., II), do qual resultou, de sua vez, o imperativo de um organismo central de registro das entidades sindicais, que, a falta de outra solução legal, continua sendo o Ministério do Trabalho (MI 144, 3.8.92, Pertence). 4. Dada a controvérsia de fato sobre a existência, na mesma base territorial, de outras entidades sindicais da categoria que o impetrante congrega, não há como reconhecer-lhe, em mandado de segurança, o direito a exigir o desconto em seu favor da contribuição compulsória pretendida. (RMS 21758, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 20/09/1994, DJ 04-11-1994 PP-29831 EMENT VOL-01765-01 PP-00198) A contribuição, contudo, se é devida pelos servidores estatutários, não o é, como querem fazer crer os impetrantes, pelos servidores inativos, já que, quando passam à inatividade, deixam de integrar a categoria profissional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPULSORIEDADE. ART. 578 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. 1. A Contribuição Sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive pelos servidores públicos civis, independentemente da sua condição de servidor público celetista ou estatutário. 2. Todavia, a obrigação de recolher a contribuição sindical não atinge os inativos, uma vez que não mais integram a categoria funcional pela inexistência de vínculo com os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta. 3. Impõe-se considerar que, apesar de a própria Constituição Federal assegurar o seu direito de participação nas organizações sindicais, o inativo somente está vinculado a um regime previdenciário, já que, a partir da data da aposentadoria, extingue-se o vínculo do servidor com o Município. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1225944/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011) Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem para determinar que a autoridade impetrada desconte, dos servidores públicos ativos do Município de Costa Rica - MS, em favor dos impetrantes, o valor correspondente à contribuição sindical compulsória, nos termos do artigo 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, com posterior repasse do percentual de 5% para a Confederação e de 15% mais 60% para a Federação, este último percentual se e enquanto inexistente sindicato local, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimação.